



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2017 – São Paulo, sexta-feira, 03 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6285

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002022-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDA (FLS. 289/289-V). AUTOS COM SIGILO DECRETADO.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003683-76.2016.403.6107 - FALCH SEGURANCA EIRELI - EPP(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos de fls. 100/109 e 111/122, em respeito ao estatuído no artigo 10 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004393-96.2016.403.6107 - BRUNA BRITO MATARUGO - ME(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica BRUNA BRITO MATARUGO ME (empresa individual inscrita no CNPJ sob o n. 17.204.396/0001-91) em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (cf. emenda à inicial - fl. 21), por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no exercício da atividade econômica de pet shop, por meio da qual são prestados serviços de alojamento, higiene e embelezamento de pequenos animais, sem a necessidade de se inscrever junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e sem a necessidade de contratar médico veterinário, desconstituindo-se, ainda, o Auto de Infração n. 4.622/2016, lavrado em seu desfavor por descumprimento, no entender da autoridade coatora, daquelas obrigações cuja dispensa é intentada. Aduz a impetrante, em breve síntese, ter sido autuada, em 22/09/2016 (AI n. 4.622/2016), por alegada inobservância dos preceitos contidos nos artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68, os quais impõem aos empresários exercentes de atividade peculiar à medicina veterinária que se registrem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou que mantenham em seus estabelecimentos médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Inconformada, destaca que sua atividade-fim, consistente na prestação dos serviços de alojamento, higiene e embelezamento de pequenos animais, não se enquadra entre as atividades que estão a exigir a contratação de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme se infere da leitura dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68. A título de tutela provisória in limine litis, pleiteou o deferimento de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de exercer sua atividade-fim sem o cumprimento das obrigações típicas de médico veterinário, liberando-a das consequências da autuação. A inicial (fls. 02/09), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 10/17. Por decisão de fl. 20, os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, determinou-se que a impetrante promovesse a regularização do polo passivo mediante a correta indicação da autoridade coatora, providência que foi levada a efeito à fl. 21. A análise do pedido de tutela provisória foi postecipada (fl. 22). Notificada (fl. 27), a autoridade coatora prestou informações (fls. 30/45), suscitando que a impetrante lida com comércio de animais vivos e com higiene e embelezamento de animais no exercício da atividade empresarial, razão por que deve contratar responsáveis técnicos veterinários capazes de prestar a necessária assistência técnica e sanitária. Juntou documentos (fls. 46/58). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 60/60-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do meritum causae. O entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça, é o de que o empresário, cuja atividade precípua seja o comércio de produtos agropecuários e veterinários, prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos e comércio de animais vivos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo por que não está obrigado a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratar profissional registrado no referido Conselho (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574902, Processo n. 0000925-15.2016.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). Além da Sexta Turma, assim também já se pronunciaram a Terceira Turma (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327089, Processo n. 0001896-37.2010.4.03.6102, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), a Quarta Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2114277, Processo n. 0020171-35.2013.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2016, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS) e a Segunda Seção do referido Tribunal (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2029709, Processo n. 0000296-51.2015.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015, Segunda Seção, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI), o que confirma a consolidação do entendimento jurisprudencial. O Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, juntado à fl. 15, aponta que a impetrante exerce primordialmente as atividades de alojamento, higiene e embelezamento de animais. O Auto de Infração n. 4.622/2016 (fl. 17), por outro lado, sequer faz alusão à presença, no ambiente em que a impetrante explora sua atividade-fim, de animais vivos ou produtos de drogaria veterinária, limitando-se à indicação de que no estabelecimento há salão de banho e tosa, razão determinante da aludida autuação, porquanto estaria havendo infringência aos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Federal n. 5.517/68. À míngua de elementos concretos que indiquem o exercício de atividade básica relacionada à medicina veterinária, a autuação guerreada, bem assim as determinações da autoridade impetrada para que a impetrante contrate médico veterinário, não podem subsistir pelo simples fato desta manter atividade de alojamento, higiene e embelezamento de animais. Por fim, considerando-se que o entendimento da autoridade coatora pode resultar na violação de prerrogativa constitucionalmente assegurada (CF, art. 5º, XIII), a antecipação provisória dos efeitos da tutela se impõe para obrigá-la a (i) não obstar o exercício profissional da impetrante, que não precisa vincular-se ao Conselho Regional de Medicina Veterinária ou contratar responsável técnico vinculado àquela autarquia, e a (ii) não adotar qualquer providência tencionada ao recebimento da multa decorrente do Auto de Infração n. 4.622/2016, cuja desconstituição final (e apenas a desconstituição) fica condicionada ao trânsito em julgado. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para desobrigar a impetrante (i) do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e (ii) da contratação, a seu serviço, de profissional habilitado na forma da Lei Federal n. 5.517/68, (iii) desconstituindo, ainda, o Auto de Infração n. 4.622/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o que o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a evidência do direito vindicado, concedo a tutela provisória, nos termos do artigo 311, IV, do CPC, c/c art. 14, 3º, da Lei Federal n. 12.016/2009, no tocante aos itens i e ii. Em relação ao item iii, enquanto não sobrevir o trânsito em julgado, fica a autoridade coatora impedida da prática de atos tencionados ao recebimento da multa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Ao SEDI, para que proceda à alteração do nome da impetrante, na medida em que a demanda foi proposta pela microempresa individual BRUNA BRITO MATARUGO ME, inscrita no CNPJ sob o n. 17.204.396/0001-91, e não pela pessoa física da empresária. Comunique-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, com o inteiro teor da presente sentença, nos termos do artigo 13 da Lei Federal n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004656-31.2016.403.6107 - TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI(SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural TAYNARA ANDREAZZI BERGAMASCHI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual se intentava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de registro profissional de farmacêutico. A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 880,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 12/30. Deduzida a pretensão no dia 14/12/2016 (fl. 02), sobreveio aos autos a informação de que a impetrante já postulara o mesmo objeto nos autos do mandado de segurança n. 0000688-97.2016.403.6137, em trâmite junto ao Juízo da 21ª Vara Cível da Capital, no bojo do qual, inclusive, obtivera decisão provisória favorável (fls. 34/35). Instada a se manifestar, a impetrante informou que, deveras, já há pendente outro mandado de segurança em curso, motivo por que requereu a extinção do presente (fl. 38). Os autos foram conclusos (fl. 38-v). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai do extrato de consulta processual encartado às fls. 34/35, a impetrante já havia deduzido, em 12/08/2016, a mesma pretensão objeto destes autos, qual seja, a obtenção do registro profissional de farmacêutico. Além disso, sua pretensão foi manejada em face da mesma autoridade coatora, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A situação enseja o reconhecimento da litispendência, a qual, nos termos do 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que está em curso, causa bastante para a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso V). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com o que fica DEFERIDO o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 13. Sem condenação em honorários de sucumbência, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004752-46.2016.403.6107 - ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica ENERGETICA SERRANÓPOLIS LTDA (CNPJ n. 05.643.160/0001-72) em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de certidão de regularidade fiscal (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO [CND] ou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA [CPD-EN]). Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade impetrada se recusou a atestar sua regularidade fiscal em virtude da existência de alegados débitos em aberto, os quais estariam retratados em três certidões de dívida ativa (n. 80.2.98.003970-04; n. 80.7.93.002954-03; e n. 80.7.94.008049-20). Relativamente aos créditos tributários inscritos nas certidões de n. 80.2.98.003970-04 e n. 80.7.93.002954-03, as quais aparelham, respectivamente, os Executivos Fiscais n. 0804067-36.1998.403.6107 (2ª VF) e n. 0800273-46.1994.403.6107 (2ª VF), afirma estarem integralmente garantidos por penhoras sobre bens imóveis e sobre crédito a si reconhecido nos autos da ação ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal de Brasília/DF. Ressalta que, a despeito de as execuções fiscais estarem integralmente garantidas, a autoridade impetrada, em 02/09/2016, indeferiu pedido administrativo seu (n. 20160125372) de concessão de certidão de regularidade fiscal, aduzindo, para tanto, inidoneidade das garantias. Quanto ao crédito tributário substancializado na certidão de dívida ativa n. 80.7.94.008049-20, em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0802541-39.1995.403.6107 (1ª VF), destaca estar garantido por penhora de bem imóvel, além de questionado nos autos dos Embargos à Execução n. 0001930-55.2014.403.6107 (1ª VF), estes recebidos com efeito suspensivo. Malgrado a existência de garantia integral e o efeito suspensivo daqueles Embargos - obtenpera a impetrante em sua peça inaugural -, a autoridade impetrada, por meio de Relatório Fiscal emitido em 05/12/2016, apontou a existência de débito em aberto, reportando-se justamente à CDA n. 80.7.94.008049-20, inviabilizando, assim, seu acesso à pretendida certidão de regularidade fiscal. Sublinha que a situação agride direito seu líquido e certo seu de obtenção daquele documento, previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, o qual se mostra indispensável ao regular exercício das suas atividades econômicas, na medida em que as Administrações Públicas Direta e Indireta o exigem como condição à celebração de contratos, financiamentos e empréstimos. Por fim, argui que a competência para declarar a idoneidade ou a inidoneidade de um bem ou crédito ofertado à penhora, uma vez judicializada a cobrança, é do próprio Juízo da execução, e não da Fazenda credora na esfera administrativa. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 454.202,76), foi instruída com os documentos de fls. 19/238. Por decisão de fl. 242, determinou-se que a impetrante regularizasse sua representação processual por meio da apresentação de instrumento de mandato atualizado, bem como apresentasse cópias faltantes à formação da contrafé. Na mesma oportunidade, a análise do pedido de tutela provisória foi postecipada para momento subsequente à sobrevinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Em 04/01/2017, durante o Plantão Judicial, a impetrante peticionou para informar o cumprimento da decisão. Reiterando a urgência do caso e comprometendo-se a apresentar, se necessário, Seguro Garantia como medida de contracautela à concessão da medida liminar vindicada, reformulou o pedido de apreciação da tutela provisória (fls. 244/286). Por decisão de fl. 287/287-v, proferida no mesmo dia, determinou-se que se aguardasse o fim o feriado forense para que o juízo da causa apreciasse o pedido, haja vista a vedação de reconsideração, durante o Plantão, de decisão judicial proferida (art. 1º, 1º, da Resolução n. 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça). Com o retorno das atividades forenses, este Juízo, por decisão de fls. 291/294-v, indeferiu o pedido de tutela provisória, contra o que a impetrante se insurgiu mediante a interposição de agravo de instrumento (AI n. 0000731-78.2017.4.03.0000 - fls. 309/310 e 311/331). Paralelamente, procedeu-se à notificação da autoridade coatora (fls. 302/303) e à cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada acerca da tramitação do feito (fls. 304/305). As informações foram prestadas às fls. 306/306-v, tendo a autoridade coatora aduzido que a negativa de fornecimento da certidão de regularidade fiscal se fundou na insuficiência de garantia de pagamento dos créditos tributários retratados nas inscrições n. 80.7.93.002965-03 e n. 80.2.98.003970-04. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 308/308-v). Conclusos para julgamento (fl. 332), sobreveio aos autos a notícia de que fora concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em favor da agravante (ora impetrante), somente em relação às CDAs n. 80.2.98.003970-04 e n. 80.7.93.002954-03 (fls. 334/337). É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do mérito causae. No caso em apreço, pretende a impetrante a obtenção de certidão que ateste a sua regularidade fiscal. Para tanto, aduz que os créditos tributários substancializados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.98.003970-04, n. 80.7.93.002954-03 e n. 80.7.94.008049-20 estariam

integralmente garantidos, fazendo ela, assim, jus à certificação da sua regularidade fiscal. Entre as garantias alegadamente existentes, a impetrante confere especial destaque ao direito de crédito que lhe fora reconhecido, em face da UNIÃO, nos autos da ação de conhecimento n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal. Embora seja indubitoso que a impetrante possua algum crédito em face da UNIÃO (an debeat) - tanto que os autos da ação n. 0002705-40.1990.401.3400 encontram-se em fase de execução -, não se sabe ao certo, ainda, qual seja o quantum debeat, pois pendem de julgamento embargos à execução opostos pela Fazenda devedora, protocolizados sob o n. 0028944-75.2013.4.01.3400, cuja definição apontará o valor devido à ora impetrante. O Termo de Penhora relativo aos autos da execução fiscal n. 0804067-36.1998.403.6107 (2ª VF), cuja cópia encontra-se encartada à fl. 80 dos presentes, faz menção ao valor do imóvel penhorado na ordem de R\$ 3.500,00 (referência para 04/02/2000). A insuficiência dessa penhora para garantir o crédito executado naquele executivo pode ser extraída do pedido de reforço de garantia (fl. 83), o qual deu ensejo à realização de penhora no rosto daquela ação n. 0002705-40.1990.401.3400 (fl. 84). Ademais, há notícia de que o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, perante o qual o feito n. 0002705-40.1990.401.3400 tramita, teria indeferido a realização de novos registros de penhora no rosto daqueles autos em razão de sua patente ineficácia, tendo em vista que a somatória dos registros já realizados supera em muito o crédito lá executado pela impetrante (fl. 104), cujo montante, repise-se, carece de definição. Merece destaque, no particular, a extensa lista de penhoras no rosto daqueles autos, cujos registros ultrapassam a cifra de 40 (quarenta) milhões de reais, consoante cópia de certidão às fls. 89/91. Nesse passo, mister salientar que, embora a impetrante tenha se arvorado no direito obter certidão de regularidade fiscal com base em suposta garantia dos créditos tributários retratados em apenas três inscrições (n. 80.2.98.003970-04; n. 80.7.93.002954-03; e n. 80.7.94.008049-20), outras há (cf. relação de fls. 89/91), cuja somatória já ultrapassou em muito o crédito (cujo valor sequer é conhecido, dada a pendência de embargos da Fazenda), executado nos autos da ação de conhecimento n. 0002705-40.1990.401.3400 (cf. fl. 104). Havendo, portanto, insuficiência de garantia (que seja, pelo menos, para garantir um débito inscrito e cuja exigibilidade não esteja suspensa), inviabilizado estará o acolhimento do pleito de obtenção de certidão de regularidade fiscal. A propósito, conforme salientado pela nobre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n. 0000731-78.2017.4.03.0000/SP, da leitura dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional extrai-se, Desse modo, patente a conclusão de que a simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débito, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa. Dessa forma, comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa a sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EM. Nessa linha de entendimento também caminham o C. Superior Tribunal de Justiça e o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, os quais, a partir da interpretação do artigo 206 do CTN, assentaram que o direito líquido e certo à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa está condicionado à existência de penhora suficiente a garantir o crédito tributário ou, alternativamente, à suspensão da exigibilidade do crédito. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. 3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO (CTN, ART. 206). PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN. 3. De acordo com a instância de origem, o bem oferecido à penhora equivale ao valor de R\$ 75.000,00, enquanto o valor total da dívida é de R\$ 121.843,16. Dessa forma, constata-se que o débito não está integralmente garantido, o que inviabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 4. Agravo Regimental não provido. (EDcl no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011 - grifei) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO FISCO EM REQUERER REFORÇO. SÚMULA Nº 07/STJ. I - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006; AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; AgRg no Ag 469.422/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. II - Acolher o argumento da agravante de ter havido desídia por parte do Fisco quando o acórdão recorrido afirma o contrário importaria em revolvimento do substrato fático-probatório, o que em sede de recurso especial é vedado pelo enunciado sumular nº 07/STJ. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1022831/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 08/05/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE

DÉBITO FISCAL (CTN, ART. 206). PENHORA INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg nos EDcl no Ag 1077186/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. 1. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do mesmo código, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. 2. A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial. Assim, o devedor pode continuar exercendo normalmente suas atividades, inclusive com a apresentação da certidão a que alude o art. 206 do CTN, pois caso seja vencido na discussão sobre o crédito tributário, a sua solvência e adimplemento da obrigação estão protegidos. 3. Só existe direito à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa se a garantia efetivada pela penhora for integral, ou seja, se o valor do bem penhorado for suficiente para garantir o valor do débito cobrado na execução, o que não é o caso dos autos. 4. Apelação e reexame necessário providos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0011517-62.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 - grifei)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 206 CTN. SENTENÇA REFORMADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS. 1. A questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade de emissão de certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, para a consecução de seu fim social (o objetivo da sociedade é o da compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda, e, administração de bens próprios). 2. Acerca do tema, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal é assegurada pelo art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal, independentemente do pagamento de taxas. No direito tributário, a certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código. 3. No caso dos autos, a impetrante não comprovou que os débitos indicados estariam totalmente garantidos por penhora na execução fiscal. A certidão de objeto e pé juntada às fls. 21/22 demonstra apenas que em 27/11/1995 houve penhora de bens avaliados em R\$ 6.400,00, contudo não é demonstrado o valor atualizado do débito tributário, de modo que não é possível aferir se este se encontra totalmente garantido pela mencionada penhora. 4. Com efeito, o mandado de segurança é um remédio constitucional com rito simplificado, cujo escopo consiste na proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos. Sendo necessário, portanto, a comprovação de plano do direito líquido e certo pretendido, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, além de pré-constituída. 5. Em sentido contrário, as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 40/56 vieram acompanhadas de extrato do Sistema da PGFN, indicando que o valor do débito atualizado para 11/2012 (um mês após a impetração) era de R\$ 7.957,95. Portanto, mesmo considerando, como pretende a parte apelada, que o objeto da penhora não sofrera qualquer depreciação no período, está cabalmente comprovado que o valor garantido, conforme a avaliação dos bens penhorados datada de 1995, já não seria mais suficiente para garantir o valor atualizado do débito em cobrança, no momento da impetração. 6. Além disso, depreende-se da certidão de objeto e pé juntada pela impetrante que a penhora recaiu sobre o direito de uso das linhas telefônicas 813.6011 e 211.6531 (fl. 21). É fato notório que ao longo das duas últimas décadas os serviços de telecomunicações sofreram sensível expansão e barateamento, sendo que atualmente o direito de uso de linhas telefônicas não possui uma fração do que valiam naquela época. 7. Remessa oficial e recurso de apelação da União providos, para desautorizar a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do voto. (AMS 00191713420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 - grifei)Em face de tais considerações, data maxima venia à decisão provisória proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000731-78.2017.4.03.0000/SP (fls.334/337), entendo não haver comprovação nos autos de direito líquido e certo à certificação de regularidade fiscal.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, o que o faço com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.Sentença denegatória da segurança NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º).OFICIE-SE, com urgência, à Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n. 0000731-78.2017.4.03.0000/SP, com cópia da presente sentença, certificando-se nos autos.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002570-87.2016.403.6107 - CRISTIANE DA SILVA X LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO decorrente de AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE, proposta pelas pessoas naturais CRISTIANE DA SILVA e LUIZ CORREIA VIANA em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva (i) a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduzem os autores, em breve síntese, que celebraram com a ré, em 24/06/2010, um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, registrado sob o n. 155550302536, visando à aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Salvador Passafaro, n. 126, Vila Paulista, na cidade de Penápolis/SP, objeto da Matrícula n. 18.980 do CRI de Penápolis/SP. Destacam, contudo, que problemas financeiros os obstaram de honrar com o pagamento das prestações de n. 59 a 72, totalizando um saldo devedor, conforme planilha de evolução de débito fornecida pela ré, na quantia aproximada de R\$ 10.142,70. Afirmando que tentaram renegociar a dívida de forma amigável, mas que não tiveram êxito em virtude da oposição da ré, que alegou que o imóvel já estava em Concorrência Pública (leilão extrajudicial). Por fim, ainda ressaltam que o procedimento de alienação extrajudicial, levado a efeito pela ré, está eivado de vício capaz de anulá-lo, já que a demandante CRISTIANE, que também possui interesse sobre o imóvel, não foi notificada para purgar a mora nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 e da Lei Federal n. 9.514/97. Em sede de tutela antecipada, requereram os autores a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 07 de julho de 2016 ou, alternativamente, que fossem sustados ao menos seus efeitos, até a decisão final desta demanda. Com a inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 96.000,00), juntaram procuração e documentos (fls. 23/86). Pedido de remessa extraordinária dos autos à conclusão (fl. 87). Às fls. 90/92, a parte autora providenciou a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no importe de R\$ 12.916,00, valor que correspondia às parcelas em atraso, conforme seu entendimento. Por meio da decisão de fls. 94/96, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial. Na manifestação de fls. 109/119, os autores apresentaram o seu pedido principal e requereram, mais uma vez, a procedência da presente ação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 122/141, com documentos na mídia de fl. 142). Alegou, preliminarmente: a) falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação e b) ilegitimidade ativa da coautora CRISTIANE DA SILVA, eis que ela não é parte do contrato celebrado entre as partes. No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97, acrescentando que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor muitos meses antes do ajuizamento desta ação, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, conforme documentos de fls. 150/154. A parte autora foi regularmente intimada, mas não apresentou réplica. Às fls. 158/161 e 166/167, comprovantes de depósitos mensais, em favor da CEF. Por fim, na manifestação de fls. 164/165, a CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, nos autos, que a parte autora manifestou e comprovou, em Juízo, a vontade de purgar a mora, bem como o nítido interesse na retomada do contrato, tanto que depositou, em conta judicial, não só o valor que entendia como devido (conforme documentos de fls. 90/92), como também continua depositando em Juízo prestações mensais, no valor que entende como devido (nesse sentido, vide fls. 158/161 e 166/167) - fato que demonstra, de maneira incontestável, que o autor está agindo de boa-fé e que pretende, de fato, retomar o cumprimento do contrato celebrado. Assim, considerando a função social do direito de moradia, entendo que faz jus o autor ao fornecimento de extrato detalhado do débito atualizado, a fim de que possa purgar a mora na forma exigida pela instituição financeira - à medida que não houve insurgência quanto aos encargos contratuais -, sob pena de restar caracterizada a utilização abusiva do direito, mediante aproveitamento da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada. Resta desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte do autor, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes e a averbação número 10, levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte do mutuário, eis que foi ele quem deu causa à respectiva averbação. ISTO POSTO, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré forneça ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação. O autor tem quinze dias para realizar a purgação da mora, a contar da data do recebimento de tais documentos. Caso o autor venha a purgar a mora, deverá comunicar este Juízo, ficando desde já autorizado o cancelamento da averbação Av-10 da matrícula n. 18.980 e a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Penápolis/SP, cabendo exclusivamente ao autor custear as despesas do respectivo ato registrário. Após o prazo estabelecido acima, com ou sem purgação da mora pela parte Autora, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO COMUM

0002132-05.2015.403.6331 - DIONISIO MARCULINO DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Defiro a prova oral requerida e designo o dia 30/MARÇO/2017, ÀS 14 HORAS para a audiência de oitiva da testemunha residente nesta cidade. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6287

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003070-90.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-18.2014.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelo embargante às fls. 377/384. Nomeio Perito judicial o Sr. DANIEL NEVES CAPOSSOLI com endereço na Rua Chiquita Fernandes, 231, em Araçatuba-SP, celular 18-99726-8002. Intime-se o perito para manifestar-se em 05 (cinco) dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a informação do Sr. Perito intime-se o(a) embargante para depositá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o perito, pessoalmente, da presente nomeação e para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico e juntada de outros documentos que julgarem pertinentes. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC. Após, voltem conclusos. FLS. 388 JUNTADA DE PETIÇÃO DO PERITO COM VALOR DOS HONORÁRIOS ESTIMADOS EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

EXECUCAO FISCAL

0801336-67.1998.403.6107 (98.0801336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA X JURANDIR CARVALHO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Vistos, em DECISÃO. Fls: 285/288: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela pessoa jurídica CARVALHO E TEIXEIRA LTDA, em face do presente executivo fiscal, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a parte excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, eis que entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos. Requer, desse modo, que o presente incidente seja acolhido, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Intimada a se manifestar, a exequente o fez às fls. 291/297; aduziu, em apertadíssima síntese, a inoocorrência de prescrição, seja a originária, seja a intercorrente e requereu, como consequência, o normal prosseguimento do feito. Relatei o necessário. DECIDO. Pacificou-se na jurisprudência o entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria alegada seja de ordem pública, cognoscível de ofício. E a ocorrência de prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, por se tratar, aqui, de crédito tributário anterior à sua vigência. Tendo sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário, não é de ser reconhecida a prescrição alegada, porquanto a demora na citação do excipiente não pode ser, de modo algum, imputada à excepta. De fato, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do excipiente, pela via editalícia (conforme fl. 44), a parte excepta requereu: a) citação por mandado (fl. 10), que restou indeferida (fl. 11); b) citação em novo endereço, obtido após diligências administrativas (fl. 31) e, por fim, c) citação por edital, diante dos resultados negativos obtidos em todas as diligências anteriores (fl. 36). Dessa forma, verifica-se que a ação foi, de fato, proposta no prazo fixado para o seu exercício e que a demora na citação deu-se por motivos inerentes ao próprio mecanismo da justiça; desse modo, não se justifica o acolhimento da arguição de prescrição, sob pena de se premiar a conduta de devedores que, muitas vezes, paralisam suas atividades e alteram, sucessivas vezes, o seu endereço empresarial e tentam se esquivar de suas obrigações legais, sem outro fundamento senão o decurso do tempo, provocado por ele mesmo, a quem a demora interessa. Do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003207-63.2001.403.6107 (2001.61.07.003207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARDEL IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X CELSO CANDIDO DA SILVA X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X SOLANGE CANDIDA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

FPA 1,15 Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0006260-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006260-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP268270 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0004357-06.2006.403.6107 (2006.61.07.004357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0000603-17.2010.403.6107 (2010.61.07.000603-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FLAVIA BORGES PINHEIRO(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se.

0002343-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS (FLS. 727/729).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5134

EXECUCAO FISCAL

0006326-77.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CALDEINOX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA E SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, encaminhem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Expediente Nº 5132

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 1095, verso) para manifestar-se acerca da conclusão de todas as obras de reparo e correção dos vícios construtivos referentes ao Residencial San Francisco.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o requerido pelo perito às fls. 1096/1097 e fls. 1100/1101:

Restando infrutífera a constrição de valores (fl. 1091 e verso), determino a pesquisa de veículo(s) em nome da Ifem Construtora Ltda, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a referida Construtora, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15(quinze) dias para eventual oposição à penhora.

Resultando negativa a diligência acima, proceda-se à pesquisa e penhora imobiliária perante a Arisp.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002894-45.2014.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS AFONSO PALOMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X CLEVERSON TADEU SANTOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E DF018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X OLMIRO BARBOSA CEZAR - ESPOLIO X CRISTIANE GIMENES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expedida carta precatória para o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba objetivando a inquirição da testemunha Sandra Suely Sartori Schultz (fl. 663), aquele Juízo determinou a realização de audiência por videoconferência, conforme despacho colacionado à fl. 717, fundamentado nos artigos 236, 3º, 385, 3º, 453, 1º e 461, 2º do Código de Processo Civil, embora tenha sido comunicado do despacho deste Juízo informando não possuir interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência (fl. 681). Os preceitos legais supramencionados facultam, mas não obrigam que a realização se dê por videoconferência, não competindo ao Juízo deprecado da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR determinar a forma da realização do ato. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior do Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO COMPETENTE: FACULDADE. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA NÃO FUNDADA NAS HIPÓTESES DO ART. 209 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A utilização da videoconferência prestigia o princípio da identidade física do juiz (art. 399, 2º, do CPP) e atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 3.8.3.2.1.3.2 e Resolução n. 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento n. 13, de 15/03/2013) que visam a facilitar e agilizar o funcionamento da justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo inscrita no inc. LVIII do art. 5º da CF/88. 2. Isso não obstante, a oitiva de testemunhas que residem fora da jurisdição do magistrado competente para o julgamento da ação penal foi tratada como faculdade pelo Código de Processo Penal, em seu art. 222, 3º. 3. Aliando a norma processual penal às disposições do Processo Civil sobre a carta precatória, esta Corte tem entendido que a videoconferência é sobretudo uma faculdade e que o Juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do Código de Processo Civil, aplicável à seara penal com amparo no art. 3º do CPP. Precedentes. 4. Situação em que a recusa do Juízo deprecado não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC, mas com fundamento nas orientações contidas na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento n. 13/2013 do Conselho da Justiça Federal, que não podem se sobrepor à Lei Processual Penal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, o suscitado, para dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP (CC 201600309072 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 145281 Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA STJ TERCEIRA SEÇÃO DJE DATA: 04/05/2016. DTPB). Desse modo, não concordando com a realização por meio de videoconferência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia dos despachos pertinentes, para submissão a julgamento. Comunique-se ao Juízo deprecado o teor desta decisão.

MONITORIA

0000113-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000113-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FORTSEG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFICOS ajuizou a presente ação monitoria contra FORTSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, aduzindo que firmou contrato de prestação de serviços com a ré e, em virtude de descumprimento contratual, foi aplicada multa, cujo débito remanescente das glosas importa em R\$ 93.415,94, que não foram pagos. Juntou procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor (f. 141). Após várias tentativas de citação pessoal do requerido, procedeu-se à citação por Edital (f. 236). Nomeado curador especial (f. 242), foram opostos embargos monitorios (f. 248-250), nos quais alega o Requerido a pretensão não se enquadrar nas hipóteses do artigo 1102-a do CPC/73, pugando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Alega, ademais, que a embargada não apresenta com clareza as falhas e omissões da embargante, que originaram o valor cobrado que as questões demandam apuração por perícias contábil e fiscal. Às f. 253-256 foi apresentada impugnação. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Registro, de início, que não se faz necessária a produção de prova pericial ou contábil, pois o pedido da Autora está fundamentado em processo administrativo, que aplicou multa por descumprimento contratual e os valores estão demonstrados nos documentos apresentados com a petição inicial. Prosseguindo, afasto a alegação da Embargante-Ré de inadequação do procedimento escolhido. Sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700 do Novo Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que os contratos de prestação de serviço e a cópia integral do processo administrativo afiguram-se documentos hábeis a ensejar o procedimento monitorio. Conforme se extrai desses referidos documentos, a Autora-embargada firmou contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação com a Embargante-ré, formalizado após regular procedimento de licitação. Os documentos demonstram, também, que a embargante-ré descumpriu cláusulas contratuais, levando a Autora-embargada a proceder à instauração de processo administrativo de rescisão unilateral, que resultou na imposição de penalidade administrativa, a qual não foi paga pela Embargante-ré. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Os argumentos trazidos pelos embargos, por seu turno, não são suficientes para desconstituir a prova apresentada pela parte autora, consistente em processo administrativo no qual foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que a

importância devida pela Embargante-ré está demonstrada na planilha de débitos consolidados de f. 14-15.É bom registrar que nenhuma insurgência foi demonstrada em face do procedimento administrativo, limitando-se os embargos à alegação de que a via eleita para cobrança dos valores é inadequada e que não ficou demonstrado de onde saiu o valor cobrado, o que, como visto, não é a realidade dos autos. Com efeito, demonstra a prova produzida que a Embargante-ré foi devidamente notificada e apresentou defesa no processo administrativo, além de ter participado de reuniões com a Embargada para a tentativa de resolução das pendências e reclamações advindas da má execução do contrato de serviços. Além disso, consta nos autos relatório efetivado na via administrativa que indica o valor e a origem da multa por rescisão contratual, no importe de 20% sobre o valor global dos contratos, bem como planilha do débito consolidado, que informa os valores das multas e as respectivas glosas nos créditos da Embargante, restando, ao final, a importância remanescente que está sendo cobrada na presente monitoria (f. 132-134 e 14). A cláusula oitava do contrato de prestação de serviços, por sua vez, prevê as penalidades aplicáveis para os casos de inexecução total ou parcial do contrato administrativo, inclusive, para o caso de rescisão unilateral (v. f. 23-24). Assim, tendo a pretensão aqui deduzida sido formulada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (artigo 700 do Novo CPC), hábil a embasar o pedido monitorio e não havendo provas capazes de infirmar o quanto apurado em sede de processo administrativo, não resta dúvida, sobre o direito da autora em receber o que lhe é devido por parte da Ré. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, por conseguinte, julgo procedente a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$93.415,09 (noventa e três mil, quatrocentos e quinze reais e nove centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir da citação, calculados com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Fixo os honorários do curador especial nomeado nos autos no valor máximo previsto na tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento da verba honorária após o trânsito em julgado. Caso a parte passiva, ao comparecer aos autos, demonstre condições econômicas, deverá arcar com os honorários de sucumbência e os honorários de seu defensor dativo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000433-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANSELMO BEZERRA DE LIMA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Tendo a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 125), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Honorários sucumbenciais já ajustado entre as partes. Custas ex lege. Julgo prejudicado os Embargos de Declaração opostos, especialmente porque as partes se compuseram em relação aos honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000367-18.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR PICOLLI

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF noticiado nos autos que o devedor renegociou a dívida objeto da presente demanda, requerendo a desistência da ação (f. 28), homologo o pedido da parte autora e JULGO EXTINTA ESTA AÇÃO, com fundamento no art. 485, VI e VIII, do novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Sem honorários sucumbenciais, em especial, porque não houve a citação da parte ré. Custas pela autora. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000400-08.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X JOAO EDUARDO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO

Recolha, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se Carta Precatória de citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Int.

MONITORIA

0000401-90.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENEDITA CEOLATO TRIVELATO X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X JOAO EDUARDO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO

Recolha, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se Carta Precatória de citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Int.

MONITORIA

0000659-03.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP X IZABELLA ROSSI FERREIRA X JOSIANE DE CASSIA LOPES X NIVALDO APARECIDO BARBOSA X CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Recolha, a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça.

Após, expeça-se Carta Precatória de citação dos requeridos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-os de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001883-10.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca do valor dos honorários periciais requerido à fl. 327, nos termos do art. 465, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1305551-60.1997.403.6108 (97.1305551-9) - ILDA BONILHA PETEAN - ME X CARLOS AUGUSTO CARNELOSSI - ME X NOROESTE LOTERIAS LTDA X BAURU LOTERIAS LTDA X SUSUMO TAKANO ME(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012368-21.2006.403.6108 (2006.61.08.012368-8) - MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000867-55.2015.403.6108 - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de até 15(quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados pelo impetrado. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001446-66.2016.403.6108 - KEROLI DORETE DE AZEVEDO(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

KEROLI DORETE DE AZEVEDO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade do Sagrado Coração, com vistas a afastar ato da autoridade coatora que a impediu de transferir a bolsa de estudos, que adquiriu do PROUNI, do curso de administração para o curso de arquitetura. As informações foram prestadas às f. 54-60, aduzindo que a situação da impetrante não se amolda à previsão do artigo 5º da Lei n. 11.096/2005, pois os cursos para os quais pretende a transferência não são afins. Registrou, ainda, não ser incomum os alunos se matricularem em cursos com maior probabilidade de concessão de bolsas, para depois se transferirem para aquele que realmente desejam cursar. Asseverou que para o curso de arquitetura e urbanismo existe uma lista de espera do PROUNI com 53 alunos e que preferi-los em favor da impetrante violaria o princípio da igualdade. Disse, ao final, que a universidade goza de autonomia e discricionariedade para aferir os critérios de transferência, o que está previsto no próprio manual do PROUNI. É o que importa relatar. Decido. Mesmo em análise exauriente, entendo que os motivos ensejadores do indeferimento liminar não foram alterados. Assim, como já dito, não há dúvida sobre a possibilidade de transferência entre bolsas do PROUNI e que a Lei instituidora do programa de educação superior, realmente, não traz expressa a exigência de que os cursos sejam de áreas afins. Neste sentido é a redação do artigo 10, 5º, da Lei 11.096/2005: "É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno". Ocorre que a impetrada demonstrou a existência de uma lista de espera de 53 candidatos ao curso pretendido pela impetrante, o que afasta a plausibilidade do direito, sob pena de malferir o princípio da igualdade de acesso ao ensino superior, sobretudo quando custeados por recursos públicos (PROUNI). É dizer, as informações prestadas denotam, em tese, que, mesmo se a instituição impetrada fosse obrigada a realizar a permuta de bolsas, ainda assim poderia transferir apenas 1/5 das vagas integrais destinadas ao curso de administração, no período noturno e, segundo consta, foram disponibilizadas treze vagas (f. 55). Parece-me que o intuito da norma é facilitar o acesso ao ensino superior, de modo a possibilitar o aumento do número de vagas em determinado curso para atender à demanda e não o contrário. Ou seja, o que o legislador pretendeu com a norma foi

possibilitar à instituição retirar bolsas de um curso para destiná-las a outro, porém, sem vínculo específico com determinado candidato aprovado. Não fosse assim, bastava que o candidato se inscrevesse em um curso, cuja procura fosse inferior e, posteriormente, solicitasse a transferência da bolsa para outro curso mais solicitado, o que, a mim, parece malfêr a mens legis. É por isso que a norma é restritiva e possibilita a permuta de apenas 1/5 das bolsas. Não se trata de proteção apenas ao direito do estudante, pois, ao mesmo tempo, possibilita à instituição de ensino disponibilizar um número de vagas que entende ser suficientes, dentro do critério legislativo. Neste contexto, apenas duas ou três das bolsas disponibilizadas para o curso de administração poderiam ser permutadas. Adite-se que há outros cinquenta e três candidatos ao mesmo curso pretendido pela impetrante numa lista de espera, cujo critério de classificação é a nota obtida no ENEM (f. 69/70). Registre-se, no ponto, que a impetrante não demonstrou nos autos que, caso tivesse optado pelo curso que realmente deseja, teria sido classificada e, estranhamente, fez o pedido de transferência antes mesmo de assinar o termo de concessão da bolsa para o curso de administração (f. 17-19 e 20). Por fim, trago à colação por sua pertinência a ementa da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante: DIREITO ADMINISTRATIVO. Prouni. Transferência de curso e de bolsa de estudos. Afinidade. Lei 11.096/2005. Artigos 49 e 10, 5º. Recurso desprovido. 1. Para o deferimento de transferência entre cursos, a IES deve avaliar a existência tanto de afinidade como de vagas, adotando processo seletivo na análise dos pedidos, nos termos do artigo 49 da Lei 11.096/2005. Somente a partir de tal constatação é que se pode cogitar da permuta de bolsa de estudo Prouni de um para outro curso e, ainda assim, desde que observado o limite de 1/5 para cada curso ou turno. 2. Logo, embora não diretamente previsto no artigo 10, 5º, da Lei 11.096/2005, o critério da afinidade, ao ser exigido na transferência entre cursos, resulta exigível, indiretamente, para o deferimento da permuta da bolsa de estudos do Prouni. 3. Agravo de instrumento desprovido. Como ressaltado na decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Relator Carlos Muta, a Instituição de Ensino Superior "deve avaliar a existência tanto de afinidade como de vagas, adotando processo seletivo na análise dos pedidos, nos termos do artigo 49 da Lei 11.096/2005", o que foi totalmente atendido pela Impetrada. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex legis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004617-31.2016.403.6108 - HOMERO CARVALHO PIVA FILHO (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU - SP

Diante do recurso de apelação deduzido pelo impetrante e atento ao certificado à fl. 39, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas complementares, ficando desde já esclarecido que, pelo novo CPC, o juízo de admissibilidade do recurso é realizado pelo próprio tribunal a quem se recorre (CPC 1010, par. 3º).

Sem prejuízo, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

0000025-11.2012.403.6325 - RUBENS FERREIRA COSTA (SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Nos termos do artigo 437, 1º do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de até 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da petição e documentos juntados às f. 164-171. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA

0002521-43.2016.403.6108 - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

AIRTON JOSÉ SARAIVA GUEDES e ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES ajuizaram a presente ação de despejo e cobrança de aluguers contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício vencido em 01/05/2015, por meio de "denúncia vazia", bem como a condenação ao pagamento de valores devidos até a efetiva entrega do imóvel. O pedido de despejo foi julgado procedente para condenar a ECT a desocupar o imóvel em 120 dias. Após a interposição de recurso de apelação pela requerida e apresentação das contrarrazões pelos autores, à f. 316, as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo, ficando acertado que os autores renunciam ao recebimento do IPTU, objeto da condenação e do recurso de apelação, ao passo que a ré desiste do recurso interposto, requerendo a imediata certificação do trânsito em julgado e a suspensão da ordem de despejo, ante a iminente celebração de novo contrato de locação do imóvel objeto da presente ação. Em relação à condenação da verba honorária e as custas processuais, essas serão executadas em cumprimento de sentença e após homologado o valor do crédito, pagas mediante a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Pelo teor da petição de f. 316, as partes vêm a juízo manifestar desistência do recurso e, por outro lado, já entabularam acordo com relação à execução da sentença. O requerimento está firmado não só pela requerida, mas também pela advogada dos autores. Ante o exposto, recebo a petição de desistência do recurso, o que implica no trânsito em julgado da sentença e, de plano, homologo por sentença o acordo celebrado quanto à execução do título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada obstante, fica suspensa a parte da sentença que determinou o despejo, conforme restou avençado entre as partes. Conforme estabelecido no acordo, a condenação em verba honorária e as custas processuais serão executadas em cumprimento de sentença, após homologado o valor do crédito. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 -

AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 130-verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a concordância da parte ré, que não apresentou defesa, tendo seu advogado, às fls. 67-69 e 82-83, requerido apenas o desbloqueio da conta salário. Custas pela AutoraPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008137-38.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARISA J BAPTISTA FERRAMENTAS - ME X MARISA JARILHO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA J BAPTISTA FERRAMENTAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA JARILHO BAPTISTA

Trata-se de execução de título judicial, constituído ante o decurso de prazo sem oposição de embargos monitórios (fl. 93), na qual a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva o pagamento de débito no importe de R\$ 20.062,46 (vinte mil e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos), valor atualizado até 18 de março de 2014, conforme cálculos de fl. 96. À fl. 190, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos dos artigos 775 e 485, VI e VIII do Código de Processo Civil, uma vez que a dívida, objeto do presente feito, foi renegociada extrajudicialmente, conforme documento de fl. 191.Considerando que o feito está em fase de execução do título judicial, lícito é à Credora desistir da cobrança, com fundamento no art. 775 do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente feito, nos termos do art.775, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002765-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO HENRIQUE TRIPODE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE TRIPODE

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005059-31.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X RODRIGO FIGUEIREDO THOME - EPP X RODRIGO FIGUEIREDO THOME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RODRIGO FIGUEIREDO THOME - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RODRIGO FIGUEIREDO THOME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou esta ação contra RODRIGO FIGUEIREDO THOME - EPP e outro objetivando o pagamento do débito de R\$ 5.661,20 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte centavos), atualizados para 31/10/2015, cuja origem é o inadimplemento de faturas com vencimento em 12/05/2015 e 13/07/2015, referentes a serviços prestados no âmbito do contrato de n 9912328967. Por fim, a requerente pediu isenção de custas e prerrogativa dos prazos. Juntou documentos (f. 11-32).Após a citação, às f. 62-63, as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo sobre o débito objeto desta Ação Monitória, no valor de R\$ 7.261,23 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e três centavos), informando que o montante seria depositado, até o dia 10/02/2017, em conta à disposição do juízo, vinculada ao processo, com envio, por e-mail, do comprovante do respectivo depósito. O não pagamento do valor na data do vencimento acarretará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor total apurado, independentemente de notificação ou aviso.É a síntese do necessário. DECIDO.Pelo teor da petição f. 62-63, as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo sobre os valores cobrados na presente ação. O requerimento está firmado não só pela parte Autora, mas também pelo representante dos devedores. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Sem honorários sucumbenciais, em especial, pela falta de apresentação de defesa. Ademais, o acordo menciona honorários advocatícios apenas em caso de não pagamento do valor na data de vencimento. Custas pela ECT, que delas está isenta.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

Expediente Nº 11293

EXECUCAO FISCAL

0002259-79.2005.403.6108 (2005.61.08.002259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)
E APENSO 0003068-98.2007.403.6108

Fls. 415/444: face às informações e documentos colacionados pela exequente, aptos a demonstrar que a empresa executada possui outros débitos para com a Fazenda Nacional, oriundos de outras execuções fiscais, por ora, determino a manutenção do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

No mais, aguarde-se deliberação a ser exarada nos autos nº 0002512-81.2016.403.6108.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003256-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA)

Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio dos valores constritos à fl. 120, medida que foi requisitada nesta data pelo sistema BACENJUD.

No mais, ante o requerido pela exequente, sobreestjam-se os autos, aguardando-se nova provocação dos interessados.

Int.

Expediente Nº 11295

PROCEDIMENTO COMUM

000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 30 de março de 2017, às 09h30min, a ser realizada pelo Perito José Alfredo Pauletto Pontes, nas instalações da indústria Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, com endereço na rua José Pinheiro de Goes, nº 4-35, Distrito Industrial I, Bauru/SP.

Oficie-se à Empresa Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, na pessoa do Técnico de Segurança do Trabalho, Sr. Jorge Luis da Costa, cientificando-a da realização da perícia nas instalações industriais da empresa.

Tendo em vista a necessidade de fornecer maiores informações para a realização de perícia, intime-se a parte autora para comparecimento à perícia designada.

Suficiente para intimação da parte autora, a publicação do presente comando.

Fls. 147/148, Por ora, aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

Expediente Nº 11294

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001884-92.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Fls. 300/302 - indefiro o pedido de reunião deste feito e do processo n. 0001883.10.2016.403.6108, que tramita pela 1ª Vara Federal de Bauru, pois embora situadas no mesmo Edifício, tratam-se de unidades autônomas e contratos distintos, razão pela qual não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

Em prosseguimento ao determinado à fl. 287, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 298/299 (R\$ 15.750,00), devendo a parte ré, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, cumpra-se o parágrafo quarto de fl. 287.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006270-10.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-10.2011.403.6108 ()) - PAZINI AUTO POSTO LTDA X GLAUBER MARTINS PAZINI X DIEGO MARTINS PAZINI(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

. PA 1,15 Manifestem-se os embargantes acerca do pedido de desistência do cumprimento de sentença, em relação aos honorários advocatícios arbitrados, formulado pela CEF à fl. 67.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004735-07.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004734-22.2016.403.6108 ()) - ANTONIO DE AGUILHAR FILHO X ANIK DO CARMO MATOS DE AGUILHAR(SP169588 - ANNA CAROLINA MONDILLO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

. PA 1,15 Tendo em vista que deverá ser apreciada a possibilidade de quitação do saldo residual do contrato em discussão pelo FCVS, patente a legitimidade passiva da CEF e a competência da Justiça Federal.. PA 1,15 Em prosseguimento, intime-se a parte embargante para apresentar

réplica às impugnações da COHAB (fls. 132/170) e da CEF (fls. 308/317) e intem-se as partes para especificar provas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000734-42.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDITORA TRIBUNA LENCOENSE LTDA - EPP X IZABELLA ROSSI FERREIRA X JOSIANE DE CASSIA LOPES X NIVALDO APARECIDO BARBOSA X CRISTIANO ANTONIO DA FONSECA

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007420-75.2002.403.6108 (2002.61.08.007420-9) - GRAF SET LENCOIS IMPRESSOS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao requerente (Dr. Adirson O. B. J., OAB/SP 128515) do desarquivamento do feito.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-97.2017.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos nº 0000795-97.2017.403.6108 Impetrante: Raízen energia S/A Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Vistos. Tendo-se em vista que o pagamento combatido pela impetrante somente será exigível a contar de 10 de março do ano corrente, não se divisa o periculum in mora que exija a apreciação do pleito liminar, inaudita altera parte. Posto isso, indefiro, por ora, a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações, bem como, para que, até as 19h00min do dia 07 de março de 2017, manifeste-se sobre o pleito liminar, notadamente, sobre a aplicação, ao caso, do artigo 36, parágrafo único, da Lei nº 13.043/14. Decorrido o prazo, tomem conclusos, para apreciação da liminar. Intem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval, Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011001-93.2005.403.6108 (2005.61.08.011001-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO D) X INES MOREIRA DA SILVA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X OSVALDO GOMES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Ciência às partes das decisões proferidas no agravo em Recurso Especial (não conheceu) e no agravo em Recurso Extraordinário (negou seguimento), bem como de seu trânsito em julgado.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 11296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-95.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAQUELINE LIZETE DO NASCIMENTO FELTRIN(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR)

Ante os argumentos apresentados pela testemunha Claudia Sueli Meschini, redesigno a audiência de 07 de março de 2017, às 16hs00min para 28/03/2017, às 16hs30min a fim de ouvi-la como testemunha arrolada por este Juízo.
Intem-se a testemunha e a ré.
Ciência ao MPF.
Publique-se.
Autorizo a comunicação via fone aos advogados constituídos pela testemunha.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10040

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009272-22.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DALJO) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Dê-se ciência às partes de todo o teor da petição de fl. 1002, onde o Senhor Perito Judicial informa que a vistoria nos dois imóveis faltantes, localizados no Núcleo Habitacional Quinta da Bela Olinda, foi programada para o dia 21/03/2017, com início às 10:00 horas.

Caberá às partes interessadas, como ônus a si pertencente, informar seu(s) Assistente(s) Técnico(s), caso indicado(s), das datas e hora designadas, a fim de que compareça(m) para acompanhar a vistoria.

Fl. 1002, item "4": defiro. Expeça-se mandado para intimação dos moradores dos imóveis a serem periciados acerca da data designada. Int.

Expediente Nº 10042

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-83.2008.403.6108 (2008.61.08.000202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEISU KOMESU
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11081

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011665-02.2006.403.6105 (2006.61.05.011665-7) - JUSTICA PUBLICA X JONAS PEREIRA DE LIMA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA AGILAB COML/ LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA METROLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA CQA COML/ QUIMICA AMERICANA LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA SOVEREIGN SCIENTIFIC X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LAB TRADE DO BRASIL LTDA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA IMPRINT DO BRASIL LTDA
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1084: "Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 1083. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Considerando o teor da certidão supra, a defesa deverá ser intimada, ainda, a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 02 (dois) dias, ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada. Com a juntada das contrarrazões e da intimação pessoal do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo."

Expediente Nº 11082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003523-91.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME) X DIEGO ALVARADO DE SA(SP099620 - NATHANAEEL COSTA DE SA)
APRESENTEM AS DEFESAS OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL (PRAZO COMUM).

Expediente Nº 11083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011623-35.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUCILENE BEZERRA(SP174169 - ALESSANDRO MARCEL BERTINATO) X SUELI JOSE(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE)

Manifestem-se as Defesas para os fins do artigo 402 do CPP (PRAZO COMUM)

Expediente Nº 11084**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000699-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000699-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE SOARES OLIVEIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

MARIA JOSÉ SOARES OLIVEIRA foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. art. 297, ambos do Código Penal.Os fatos datam de 26.07.2004 a 06/08/2004. A denúncia foi recebida em 14.06.2010. A sentença tornou-se pública em 09/12/2011 (fls. 199). Interposto recurso pela defesa o acórdão que o acolheu para reduzir a reprimenda imposta, transitou em julgado para as partes em 16.11.2016.O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 255/256.Decido.De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta à acusada, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (06/08/2004 - último marco) e a do recebimento da denúncia (14/06/2010), declaro extinta a punibilidade da ré MARIA JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

Expediente Nº 11086**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009808-66.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA DE LIMA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X CLAUDINA TEIXEIRA CORREA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

R. DESPACHO DE fls. 1478: "Designo o dia 27 de março de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de interrogatório que será feita na forma presencial.Requisite-se escolta à polícia federal e comunique-se aos estabelecimentos prisionais.Intimem-se."

R. DECISÃO DE FLS. 1495/1496: "Fls. 1454/1455: Diante da concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido, devendo o requerente indicar as peças necessárias e recolher as respectivas custas. Intime-se.Fl. 1457/1458: Trata-se de petição da defesa com diversos requerimentos. A substituição dos testemunhos por declarações, bem como o interrogatório presencial das acusadas já foi apreciado e deferido. Quanto aos demais pedidos, diante da manifestação ministerial de fls. 1488/1494, vejamos:I. Esclarece o parquet que já foram adotadas as providências necessárias para instauração de investigação tendente a apurar a responsabilização dos beneficiários e empresários supostamente envolvidos nas fraudes. Diante disso, resta prejudicado o pedido.II. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, porquanto, como bem analisado pelo Ministério Público Federal, tais esclarecimentos podem ser obtidos do cotejo das provas produzidas nos autos. Ademais, não é possível inferir claramente do pedido da defesa, quais seriam especificamente os pontos "duvidosos" e "equivocados".III. Defiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, nos termos requeridos pela defesa e complementados pelo Ministério Público Federal no item IV de fl. 1491.IV. Os pedidos de revogação das prisões preventivas já foram anteriormente analisados conforme decisão de fls. 1187 e verso. A colheita de provas, nos termos da manifestação ministerial de fls. 1491/1494 (item V), somente reforçou a necessidade da manutenção da custódia cautelar das acusadas CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS e TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO.As testemunhas já ouvidas afirmaram que tanto TATIANE quanto CLARICE atendiam e conversavam com os potenciais beneficiários, os orientavam e cobravam valores sob diversas justificativas, além de criar vínculos falsos e acompanhar os interessados em diversos órgãos públicos a fim de garantir a consecução da fraude. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a instrução não se encontra encerrada, estando pendente a oitiva de uma testemunha por carta precatória e há relatos de intimidação e ameaça por parte de TATIANE às testemunhas quando chamadas a prestar esclarecimentos perante o INSS.Assim é de rigor o indeferimento do pedido formulado, mantendo-se a prisão preventiva das acusadas para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.Quanto a MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA LIMA, embora os testemunhos até aqui colhidos tenham apontado que esta tinha pleno conhecimento da fraude, o Ministério Público Federal entendeu por bem, requerer a concessão de sua liberdade provisória, porquanto comprovado que em apenas um dos casos esta teria agido diretamente no atendimento e orientação da beneficiária.Nestes termos, defiro o pedido formulado pela defesa e pelo Ministério Público Federal para conceder a MARIA APARECIDA TEIXEIRA CORREA LIMA, liberdade provisória, com fundamento no artigo 310, inciso III, artigo 282, e artigo 319, incisos I, IV e IV, todos do CPP, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: - Proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo;- Comparecimento trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades.- Comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço;- suspensão cautelar de sua atividade de contabilista, uma vez que a denunciada teria se utilizado da profissão para a consecução das fraudes. Oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, comunicando-se a decisão.Fica a acusada advertida de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. A acusada deverá comparecer neste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de

compromisso, inclusive quanto a necessidade de seu comparecimento na audiência já designada para seu interrogatório no dia 27 de março de 2017, às 15h30, sob pena de revogação do benefício. Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial. Autorizo o compartilhamento das provas produzidas nestes autos a fim de subsidiar e instruir os inquéritos policiais instaurados para apurar a conduta dos demais envolvidos na fraude, tal qual formulado pelo Ministério Público Federal (item II de fls. 1489/1490). Intime-se."

Expediente Nº 11085

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Fls. 285/288:

Defiro a oitiva da testemunha de defesa João Linhares Filho a ser realizada presencialmente por este juízo. A defesa deverá providenciar o seu comparecimento, independentemente de intimação.

Comunique-se à Subseção de Sorocaba, nos autos da Carta Precatória n.º 0010688-43.2016.403.6110, mantendo-se a oitiva da testemunha Celso Henrique Anacleto por aquele Juízo mediante sistema de videoconferência (fls. 248/250).

Retirada a carta rogatória (fl. 278), defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a defesa providencie a versão para o inglês, por tradutor juramentado. Findo o prazo fixado, a carta rogatória e os documentos que a instruem deverão ser restituídos ao Juízo, acompanhados da respectiva versão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-12.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GEREZ RODRIGUES(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X CESAR FERNANDO DE OLIVEIRA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Fl. 541: aguarde-se a devolução da Carta Precatória n.º 0008630-13.2016.403.6128.

Fls. 542/543: defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Jundiá, visando a intimação da testemunha Jefferson Herivelton Jensen.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SILAS GABRIEL DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, SILAS GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intímem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-25.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ROSANA RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLANDIA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosana Rodrigues dos Santos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS em Hortolândia-SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada dê cumprimento às diligências determinadas pela superior instância administrativa, realizando a pesquisa *in loco* no endereço do último empregador da impetrante visando à confirmação do vínculo empregatício.

Relata que o INSS indeferiu o seu pedido administrativo de concessão do salário-maternidade, requerido em 30/09/2015 (NB 172.342.178-0). A impetrante recorreu à superior instância administrativa, que devolveu os autos à agência da Previdência Social de Hortolândia para cumprimento de diligência consistente na pesquisa *in loco* na última empresa na qual a impetrante trabalhou visando confirmar o vínculo empregatício.

Alega que o processo administrativo foi recebido pela autoridade impetrada em 09/06/2016 e se encontra paralisado.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações e anexou documentos (ID 502362). Informa que foi solicitada a diligência e cadastrada a pesquisa externa com a finalidade de confirmar o vínculo e a real prestação de serviço.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento da tutela liminar requerida.

Verifico dos documentos juntados aos autos que a impetrante requereu o benefício salário-maternidade em 30/09/2015 (ID 502362), em razão do nascimento de seu filho Gabriel Rodrigues dos Santos, pedido esse indeferido pelo INSS nos termos da comunicação de decisão emitida em 26/10/2015. Em **09/06/2016**, os autos retornaram à agência da Previdência Social para cumprimento de diligência (ID 505599) a fim de comprovar a regularidade do contrato de trabalho anotado em sua CTPS no período de 02/05/2014 a 02/12/2014, confirmando o vínculo de emprego doméstico, conforme decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo nº 44232.660657/2016-48.

Em suas informações, a autoridade impetrada informou o cadastramento da solicitação de diligência consistente na pesquisa *in loco* junto à empregadora da impetrante, conforme documentos anexados aos presentes autos (Pesquisa do HIPNet Aguardando Distribuição, emitida em 21/12/2016).

Contudo, não há informação nos autos sobre a efetiva realização da diligência em questão. E, em consulta ao referido processo administrativo, não constam registros de diligências cumpridas ou retorno dos autos à Junta de Recursos, sendo que a última fase refere-se ao cadastro da diligência noticiada pela autoridade impetrada.

As alegações contidas na inicial, portanto, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, seja em razão dos documentos mencionados, seja em razão de a impetrante pretender apenas o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicada pela inércia da Autarquia.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para retorno dos autos às Juntas e, ainda, no presente caso, da realização da diligência determinada pela segunda instância administrativa, antes do prosseguimento da análise do recurso interposto pela segurada, ora impetrante, em razão do indeferimento do seu pedido de concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à prática constitucional”. E continua: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”

Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido.

O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas pela superior instância administrativa e, ato contínuo encaminhe o recurso da impetrante para julgamento perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da intimação da presente decisão.

Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-los nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima.

Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

Sem prejuízo, intime-se também a impetrante para esclarecer a divergência de seu nome constatada nos autos (petição inicial, RG, CPF e certidão de casamento), considerando que no cadastramento dos autos eletrônicos foi registrado conforme comprovante de situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal (ID 446726). Com a manifestação, solicite-se ao SUDP a regularização do polo ativo, se o caso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

À Secretaria para que junte aos presentes autos a consulta ao processo administrativo nº 44232.660657/2016-48.

Intinem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 18 de janeiro de 2017.

DESPACHO

1. Defiro a citação dos executados.

2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

3. Cumprido o réu o mandado, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º do CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerado atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

5. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos do artigo 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e cadastro de informações da CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado, certificando nos autos.

8. Caso reste positiva a diligência, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. Cumpra-se e intinem-se.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo **Espólio de Antônio Alfredo Pedroso Duhamel**, representado nos autos pela inventariante Alexandra Buranello, em face de **Caixa Seguradora S.A. e Caixa Econômica Federal**. Objetiva a prolação de provimento de urgência que determine às rés que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais): (1) se abstenham de cobrar a dívida oriunda do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0252963-7, celebrado por Antônio Alfredo Pedroso Duhamel e Caixa Econômica Federal; (2) se abstenham de protestar o respectivo título e de incluir o nome de Antônio Alfredo nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pleiteia a parte autora a condenação das rés ao pagamento: (1) da indenização prevista no contrato de seguro nº 0106800000023, celebrado por Antônio Alfredo para a quitação da dívida decorrente do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0252963-7 em caso de seu falecimento; (2) de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narra a inicial que Antônio Alfredo Pedroso Duhamel celebrou o contrato de financiamento imobiliário nº 14444.0252963-7 e o contrato de seguro prestamista nº 0106800000023 no dia 14/05/2013. Refere que em 30/06/2015 Antônio Alfredo faleceu, vítima de acidente automobilístico. Expõe que não houve o comparecimento de técnicos, nem a realização de perícia no local do acidente, mas que, em exame posterior, não foram constatados quaisquer vestígios de agentes tóxicos, inclusive álcool, no organismo da vítima.

Relata a exordial, ainda, que no dia 20/07/2015, Alexandra Buranello, companheira de Antônio Alfredo, protocolizou o aviso de sinistro perante a Caixa Econômica Federal, instruído com todos os documentos necessários à obtenção da indenização por morte do seguro prestamista por ele celebrado com a Caixa Seguros. Destaca que no dia 20/10/2015 Alexandra recebeu a comunicação de negativa ao pedido de indenização, fundada na infração à cláusula 8ª da apólice de seguro firmada, visto que a Carteira Nacional de Habilitação do segurado estava vencida no momento da ocorrência do sinistro.

Alega a parte autora que a recusa da seguradora fundou-se em cláusulas estipuladas unicamente em seu favor, que nunca foram disponibilizadas ao consumidor e que não possuem nenhum nexo causal com a ocorrência do sinistro, o que viola as regras do Código de Defesa do Consumidor e as aplicáveis aos contratos de adesão. Sustenta que, na data da assinatura do contrato de financiamento, apenas foi entregue ao contratante uma proposta de seguro, com as respectivas condições de vigência, mas não a apólice, de modo que eram desconhecidas do segurado as respectivas cláusulas contratuais. Afirma que a recusa de cobertura é abusiva, conforme jurisprudência consolidada, nos termos da qual a conduta do segurado deve guardar nexo causal com a ocorrência do sinistro, a fim de legitimar a negativa da cobertura.

Aduz que a família do segurado foi submetida a sofrimento decorrente das indevidas recusa à cobertura securitária, cobranças e ameaças de protesto e retomada do imóvel, o que justifica a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem assim a inversão do ônus da prova, inclusive com a requisição, às rés, de cópia da apólice de seguro nº 0106800000023.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora fundamenta a inclusão da CEF no polo passivo da lide no fato de o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0252963-7, do qual o contrato de seguro nº 010680000023 é acessório, haver sido celebrado com a referida empresa pública.

Ocorre, no entanto, que a inclusão da CEF no polo passivo da lide contraria o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1091363/SC, examinado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC; Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região; Segunda Seção; Data do Julgamento: 11/03/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2009)

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, e decreto, com relação a ela, a extinção do feito sem resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal, ante a inoccorrência de angularização da relação processual.

Por conseguinte, determino a exclusão da empresa pública do polo passivo da lide, bem assim a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campinas – SP, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição.

Observo que pendem de regularização: (1) a representação do espólio, tendo em vista que não há procuração *ad judicium* por ele outorgada (representado por sua inventariante), aos signatários da inicial ou à advogada que a protocolizou eletronicamente; (2) a qualificação das partes, visto que não há informação de seus endereços eletrônicos; (3) o pedido de gratuidade processual, visto que não há declaração de hipossuficiência econômica do espólio, representado por sua inventariante.

Sem prejuízo, ao SUDP para: (1) retificar o nome do autor, fazendo constar o Espólio de Antônio Alfredo Pedroso Duhamel ou, não sendo isso possível, por inviabilidade do sistema do processo judicial eletrônico, o próprio Antônio Alfredo Pedroso Duhamel.

Promova a Secretaria as retificações necessárias a que as publicações no presente feito sejam feitas também em nome dos signatários da petição inicial (Bruno Amaro Alves de Almeida - OAB/SP 220.252 e Gustavo Nassralla Morandi - OAB/SP 334.821).

Anote-se, intime-se e cumpra-se.

Campinas,

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

DESAPROPRIACAO

0020602-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANILDE RIBEIRO

1- Fl. 147:

Manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça.

2- Fls. 133/143:

Concedo à Infraero o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

3- Intime-se.

MONITORIA

0011539-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE LUIZ FERRAZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS.45:

1. Retifico o disposto no item 2 do despacho de f. 44.

2. F. 42: Defiro a citação no endereço indicado.

3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado, intimando-se a exequente a vir retirá-la.

4. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

6. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002208-1) - VICENTE DE PAULA SILVA(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-65.2013.403.6105 - PAULO AFONSO PEREIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0009676-77.2014.403.6105 - CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO X PEDRO HENRIQUE FARIA MONTEIRO - INCAPAZ X CLAUDIA BENEDITA FARIA MONTEIRO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 145/147: Defiro a perícia médica indireta, a ser realizada nos documentos médicos juntados aos autos e naqueles que a autora fizer juntar aos autos até a data da perícia; nomeio para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

3. Por ocasião do exame pericial, deverá o Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acometia o Sr. Valdeir Gomes Monteiro? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) O Sr. Valdeir encontrava-se incapacitado para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?

(4) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

4. Defiro a prova oral requerida pela autora, com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada dependência econômica em relação ao falecido e a constância do casamento na data do óbito. Designo o dia 06 de JUNHO de 2017, às 14h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
5. Intime-se a autora pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).
6. Faculto a parte ré a que apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
7. Cumpra-se e intinem-se as partes, bem como o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0014092-20.2016.403.6105 - ANALIA MARQUES ALCANTARA(SP245787 - JADILSON CARDOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso, com pagamento das prestações em atraso desde a data da cessação, em janeiro de 2015 (NB 88/505.406.324-9). Pretende, ainda, seja declarado inexistente o débito imposto à autora pelo INSS a título do benefício cessado. Relata a autora que teve concedido o benefício assistencial ao idoso em 21/12/2004 e vinha recebendo-o regularmente. Em janeiro de 2015, após procedimento administrativo que apurou irregularidades na concessão do benefício, este foi cessado. Tais irregularidades consistiriam na não comprovação do quesito da hipossuficiência financeira, em razão da percepção por seu cônjuge de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo. A revisão administrativa culminou com a cessação do benefício e a cobrança do montante de R\$ 85.818,83 (oitenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), a título de repetição dos valores previdenciários recebidos no período de gozo do benefício. Alega ter recebido o benefício de boa-fé, razão por que não cabe à autarquia cobrar os valores apurados. Ademais, quanto ao valor da renda per capita, já está pacificado pelo STF que o limite legal deve ser estabelecido de forma maleável. Ainda, é pacífica a jurisprudência no sentido de que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, o benefício previdenciário que o esposo da requerente recebia no valor de um salário mínimo, conforme aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/42). Foi deferida a tutela de urgência (fls. 45/47). Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, requereu a total improcedência do pedido, ante a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício, especialmente a renda per capita familiar. Foi realizada perícia socioeconômica no domicílio da autora (fls. 87/98), sobre a qual se manifestaram o INSS (fl. 101) e a autora (fls. 102/103). É a síntese do necessário. DECIDO. Da legitimidade formal do ato administrativo: Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal. O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura do documento de fl. 24, que dá conta de que a autora foi intimada a apresentar defesa prévia, porém quedou-se inerte. Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal. Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado. Da legitimidade material do ato administrativo: No caso dos autos, a autora teve concedido benefício assistencial à pessoa idosa (NB 88/505.406.324-9), em 2004. Em janeiro/2015, mediante revisão administrativa, teve seu benefício cessado, sob a alegação de que teria deixado de preencher o requisito hipossuficiência financeira. Isso ocorreu porque foi considerado na renda familiar o valor de um salário mínimo recebido por seu esposo a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fazendo com que a renda per capita superasse do salário mínimo, requisito objetivo para manutenção do benefício. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). "omissis" 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei). Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. Pois bem. A autora conta hoje com 77 anos de idade. Assim, o requisito corporal está presente. Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício. O benefício da autora foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda per capita inferior a do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido por seu esposo, no valor de um salário mínimo. Vale ressaltar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita para fins de aferição da hipossuficiência econômica, bem como que o critério legal da renda per capita inferior a do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso. Considerando o julgado acima mencionado, a renda proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

recebido pelo esposo da autora não deveria ter sido considerada na composição da renda familiar per capita da autora, no que concerne à concessão do benefício assistencial em tese. No sentido do quanto acima exposto, seguem os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO ARENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Ademais, a 1a. Seção, no julgamento do REsp. 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que, para se calcular a renda per capita do segurado para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser excluído do cômputo o benefício previdenciário recebido por idoso integrante do núcleo familiar no valor de um salário mínimo. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - Primeira Turma - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 211332 - DJE: 02/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. CRITÉRIO NÃO ABSOLUTO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, os requisitos para concessão do benefício são os seguintes: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. A jurisprudência tem se posicionado a favor de que os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo, pagos a maior de 65 anos, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Precedente do STJ. 2. A demanda data do ano de 2008, quando a autora possuía 66 anos de idade. Atendido o requisito etário, nos termos do Decreto n. 6.214/2007. O laudo socioeconômico informou que a autora residia com o marido, aposentado com um salário mínimo, e com neto maior de 21 anos de idade. Somente o marido fazia parte do núcleo familiar, portanto. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado, por analogia, para excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada Do Tj/Pe), Terceira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013). 3. Apelação do INSS e reexame necessário improvidos. Sentença de procedência mantida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00469674020104019199 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS - Rel. Juiz Federal Marcos Vinicius Lipienski - 16/05/2016 e-DJF1 DATA:19/08/2016) Em estudo social realizado no domicílio da autora, a senhora perita nomeada pelo Juízo constatou que a autora é pessoa idosa e reside com seu esposo, Lázaro Farias de Alcântara, em casa própria construída pelo casal há 40 anos atrás, quando vieram da zona rural de Caconde para Campinas. A autora trabalhava como doméstica e não aprendeu a ler e escrever; possui várias queixas de saúde, tendo sido submetida à três cirurgias na bexiga e possui limitação na visão, mas não possui condições financeiras de pagar uma consulta com oftalmologista. O esposo da autora nasceu em 1935, hoje contando com 81 anos de idade, está aposentado e também tem vários problemas de saúde, inclusive de visão. Dos 7 filhos do casal, apenas 4 estão vivos, sendo que duas filhas moram em São Paulo e enfrentam dificuldades financeiras; outra mora em Goiás com o marido, mas é dependente do álcool e o quarto filho atualmente reside em Minas Gerais, para onde se mudou em razão do trabalho. O casal é auxiliado por vizinhos nas tarefas domésticas e por dois netos - Frank e Lia - que compram alguns alimentos e remédios, mas atualmente ambos estão desempregados. Em relação à situação socioeconômica, constatou a senhora perita que atualmente a renda do casal é composta exclusivamente pela aposentadoria do senhor Lázaro, pois não possuem qualquer outra fonte de renda ou auxílio-financeiro; que os gastos fixos do casal são os mais essenciais possíveis, já que sua renda tornou-se insuficiente para suprir todas as suas necessidades básicas; refere que a autora não consegue fazer a substituição necessária do açúcar pelo "adoçante" por conta de ser muito caro e faz muito tempo que não come frutas; o colírio de seu esposo não tem sido comprado por falta de condições financeiras. Concluiu a senhora perita que "Se considerarmos que o valor da cesta básica de alimentos calculado pelo DIEESE para agosto em São Paulo é de R\$ 475,11, e que o salário mínimo deveria ser capaz de suprir alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, concluímos que a renda da família torna-se claramente insuficiente. Assim, a Srª Anália, bem como, solidariamente, seu esposo Lázaro, estão carecendo de condições para suprir até mesmo suas necessidades básicas mais elementares que são de alimentação e medicação. São pessoas idosas, com grandes limitações físicas, que, a rigor, precisariam, inclusive, do auxílio contínuo de cuidadores, ou outro recurso que pudesse proporcionar-lhes um padrão de vida minimamente digno." Desta feita, segundo o relatório socioeconômico e os dados constantes do extrato do DATAPREV - que ora determino a juntada aos autos- verifico que a única renda familiar é o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, no valor de um salário mínimo. Nos termos dos julgados e fundamentação acima, referida renda não deve ser incluída no cálculo da renda familiar para fins do benefício assistencial ao idoso. Assim, a renda per capita da família é de valor inferior a 1/4 do salário mínimo, enquadrando-se, pois, dentro dos ditames legais para concessão do benefício assistencial. Desta sorte, comprovado o requisito etário (autora maior de 65 anos de idade), bem assim por ser hipossuficiente financeiramente, faz jus ao benefício assistencial tal como foi concedido administrativamente. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do feito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. A esse fim: 1) Declaro nula a cobrança relativa ao benefício assistencial (88/505.406.324-9) cessado indevidamente, determinando ao INSS que se abstenha de tomar qualquer medida executiva em relação aos valores recebidos a tal título; 2) Determino ao INSS que mantenha o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, tal como determinado na decisão de tutela (fls. 45/47); 3) Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações atrasadas desde a indevida cessação, havida em 01/01/2015, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária sobre as prestações em atraso, referente a períodos anteriores a vigência da Lei nº 11.960/09, incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013. Posteriormente a vigência da Lei nº 11.960/09 deve ela ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Defiro a tutela, nos termos do art. 497 do CPC, para determinar ao INSS a manutenção do benefício ora reconhecido, devendo comprovar nos autos no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30

(um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Deverá, ainda, o INSS se abster de promover a cobrança dos valores recebidos a título do benefício cessado, até o trânsito em julgado da presente sentença. Comunique-se à AAD/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Analia Marques Alcântara / 965.458.798-04 Nome da mãe Belarmina dos Reis Marques Espécie de benefício Benefício Assistencial ao Idoso Número do benefício (NB) 88/505.406.324-9 Data do início do benefício (DIB) 21/01/2015 (data da cessação) Data considerada da citação 26/08/2016 (fl.56) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Condene o INSS a reembolsar as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, este a ser apurado em fase de liquidação de sentença, atento aos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Junte-se a Relação de Créditos extraída do site da Previdência Social. Cumpra-se, com prioridade, considerando a idade da autora (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0023875-36.2016.403.6105 - CLEIDE ALVES DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 29/03/2017

Horário: 16:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

PROCEDIMENTO COMUM

0003932-21.2016.403.6303 - BARBARA CAROLINE BISETTO VIEIRA X SABRINA BISETTO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária, de rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, entre as partes acima referidas, visando obter o benefício de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Relata a autora, menor impúbere, representada por sua genitora, que seu pai, José Roberto Rodrigues Vieira, foi recolhido à prisão em 10/04/2014, em razão de condenação criminal. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo de auxílio-reclusão (NB 162.230.246-7), protocolado em 28/04/2016, em razão de que a renda do segurado ultrapassava o limite estabelecido pela lei. Sustenta, contudo, que seu pai encontrava-se desempregado à data da reclusão, não auferindo renda nenhuma. Ademais, a autora é menor impúbere e comprova a qualidade de dependente do segurado, em razão da filiação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 31/32), sem arguir preliminares. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, uma vez que não restou comprovado o requisito da baixa renda do segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Apurado pelo Juizado Especial Federal valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal (fls. 41/42). Os autos foram distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, onde foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (fls. 68/71). Houve réplica (fls. 77/83). A autora juntou aos autos certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 84/86) e reiterou o pedido de tutela de urgência. Instado, o INSS informou não possuir outras provas a produzir e reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido autoral (fl. 88). Oficiado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pleito (fls. 93/95), porque a renda do segurado era superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da custódia de seu genitor, José Roberto Rodrigues Vieira, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da reclusão (10/04/2014). Cuida-se de benefício previsto constitucionalmente no inciso I do artigo 201, com alterações pela EC 20/98 conduzida para o inciso IV do mesmo artigo. O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia. A concessão do benefício de auxílio-reclusão exige o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido (de R\$ 1.025,81 para a data da reclusão em abril/2014, ex vi PORTARIA MPS/MF Nº 19/2014); e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso. Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991. CASO DOS AUTOS: A qualidade de dependente da autora em relação ao segurado restou comprovada pelo documento juntado à fl. 05 (Certidão de Nascimento), comprovando ser filha de José Roberto Rodrigues Vieira Filho. A qualidade de segurado do instituidor da pensão também se

evidenciou nos autos, em razão de ele se encontrar no "período de graça" (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), uma vez que entre a data da rescisão do último vínculo empregatício (07/11/2013) e a data da reclusão (abril/2014) não transcorreu prazo superior a 12 meses. A controvérsia se instalou em relação ao requisito renda, a qual, segundo a Autarquia, seria superior ao limite estabelecido pela legislação vigente à época da reclusão. Da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/75), verifico que o genitor da autora possui vínculos empregatícios desde 1995, sendo o último com a empresa Danilo Gustavo Mosna - EPP, de 01/07/2013 a 07/11/2013. A data da reclusão do genitor da autora se deu em 02/04/2014, conforme Certidão de Recolhimento Prisional emitida pela Secretaria da Administração Penitenciária em Hortolândia (fls. 85/86). Consta-se, portanto, que na data da reclusão, José Roberto Rodrigues encontrava-se desempregado, desprovido de qualquer renda. Enquadrava-se, pois, no requisito baixa renda previsto na legislação vigente à época da reclusão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/05/2014 a 14/10/2014. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressaltando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Os consectários legais são fixados conforme decidiu o STF na Repercussão Geral 810 (RE 870.947/SE). - As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente na forma das Súmulas 8 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. - Os juros moratórios incidirão em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos desse art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme redação dada ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. - A execução do julgado (art. 100 da CF/88) deverá observar a modulação dos efeitos determinada em 25.03.2015 pelo STF. - Como a sentença é ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, 4º, II, e 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ). - Apelação provida, com a concessão do benefício (TRF3, AC 00311639020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189460, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) (destaquei). Da análise dos autos, conforme acima exposto, verifico o preenchimento pela autora de todos os requisitos exigidos para concessão do benefício de auxílio-reclusão: qualidade de segurado do instituidor, dependência econômica da autora e baixa renda do recluso. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Bárbara Caroline Bisetto Vieira, menor impúbere, neste ato representada por sua genitora, Sabrina Bisetto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do processo, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: a) Implantar o benefício de auxílio-reclusão (NB 162.230.246-7) em favor da autora, com data de início do benefício em 10/04/2014 - data da reclusão; b) Pagar as parcelas vencidas a título do benefício desde a data acima mencionada, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF, em 14.03.2013 - Informativo 698) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de auxílio-reclusão ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF BÁRBARA CAROLINE BISETTO VIEIRA / 484.099.778-00 Nome e CPF da responsável Sabrina Bisetto / 330.787.518-30 Espécie de benefício Auxílio-reclusão Data de início do benefício 10/04/2014 Número do benefício (NB) 536.140.093-5 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Data da citação 04/07/2016 (fl. 26) Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento Condeno o INSS a reembolsar as despesas processuais e a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, este a ser apurado em fase de liquidação de sentença, atento aos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de

valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004856-32.2016.403.6303 - SEBASTIAO DE PAULA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006799-96.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-14.2016.403.6105 ()) - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial. Ao SEDI para retificação ao valor da causa.
 2. Apensem-se aos autos principais.
 3. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
 4. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003597-14.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO:1. Tendo em vista o desinteresse da parte exequente quanto aos bens ofertados a penhora, defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.54/65, em contas dos executados ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR e LEILA CRISTINA GONÇALVES DE FARIA (fl. 02).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do CPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados, juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016833-67.2015.403.6105 - MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A X MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 389/409: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze)

dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005421-08.2016.403.6105 - PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração outrora opostos pela impetrante. Alega evidente erro material, uma vez que a decisão publicada não corresponde ao presente processo.

Intimada, a União não se opõe ao pedido e solicita o encaminhamento da petição inicial e documentos à autoridade impetrada (fl. 224).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar porque inexistem omissões e contradições a serem sanadas na decisão embargada.

No presente caso, a despeito do que consta dos autos, este Juízo apreciou o pedido os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 205/206), ocasião em que não verificou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

Portanto, não inexistem erros, omissões nem contradições a serem sanadas nessa via porque o conteúdo da decisão proferida tratou de analisar o pedido e apreciou nos limites do real limite do quanto decidido.

Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como proferida nos autos.

Por outro lado, na verdade, o erro apontado pela embargante se verifica no lançamento da decisão inserida no sistema processual deste mandado de segurança, o que gerou inconsistência do texto levado à publicação, conforme se extrai do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 222). Logo, tal irregularidade deve ser sanada mediante a correta publicação da decisão.

Determino à Secretaria que promova a regular publicação da decisão de fl. 205-v.

Sem prejuízo, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

DECISÃO PROFERIDA À F. 205

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fl. 194, ao fundamento da existência de ausência de motivação e omissão. Refere a embargante, em síntese, que a decisão carece de fundamentação apta a embasar o pronto indeferimento do pleito liminar.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem prosperar.

Assim o entendo por razão de que, o indeferimento do pleito liminar pautou-se na não verificação do preenchimento pela imperante dos requisitos autorizadores ao seu acolhimento: relevância do fundamento jurídico e perigo da demora.

Registre-se que, conforme mesmo fixado na decisão embargada, para além da ausência de plausibilidade jurídica, na espécie também se mostrou ausente o perigo da demora, já que ao final a impetrante poderá regularmente reaver a exação que efetivamente recolheu indevidamente.

Assim, porque não verificada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração. Mantida, pois, na íntegra a decisão tal como lançada nos autos.

Ao SEDI para o cadastro e anotação dos dados da sociedade dos advogados na forma requerida às fls. 179 e 204, para fins de regular intimação. Intimem-se. Cumpram-se as determinações da decisão de fl. 194/194verso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007747-24.2005.403.6105 (2005.61.05.007747-7) - ISMAEL BENTO CAMARGO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ISMAEL BENTO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos valores apontados pelo INSS às ff. 414/419.

Com a expressa concordância do autor, comunique-se eletronicamente com urgência à AADJ/INSS, para que cesse os descontos referente à consignação no benefício do autor - nb 173.551.594-6.

Após, expeçam-se os ofícios pertinentes. Atente-se a secretaria que o valor principal é o apontado às ff. 414/419.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5) - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI PAULO ANSELONI X ITAU UNIBANCO S.A. X VALDECI PAULO ANSELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais do requerido Itau Unibanco S.A. (ff. 92 e 312).

2. Considerando a ordem de expedição de alvará de levantamento em favor do Itau Unibanco S.A., faculto ao requerido seja declinada conta-

corrente, cuja titularidade seja da parte beneficiária (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos.

3. Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.

4. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará nos termos do despacho de f. 309.

6. Publique-se o despacho de f. 309.

Int.

DESPACHO PROFERIDO À F. 309:

1. Fls. 285/286 E 299/300: Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à f. 276 em favor do Banco Itaú SA, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. FF. 299 e 304/306: Prejudicado em face do cumprimento do julgado, conforme consta de ff. 302/303.

3. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria para retirada dos documentos apresentados pelo Banco Itaú SA (levantamento da hipoteca) e colacionados à contracapa dos autos, apresentados com a petição acostada às ff. 302/303. Prazo: 5(cinco) dias.

4. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a integralidade do cumprimento da sentença. Seu silêncio será tomado como satisfeita a obrigação (art. 526, 3º, do CPC).

5. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

Vistos.Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fátima Tozi, qualificada na inicial. Com fulcro na Lei n.º 10.188/2001, objetiva a autora a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410020762, sob a alegação de inadimplência da autora.Juntou documentos (fls. 04/24). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 27/28).A requerida apresentou contestação e juntou documentos, ocasião em que informou sobre as ações de consignação em pagamento em trâmite no Juizado Especial Federal local, inclusive com pagamento mediante depósitos judiciais, ocasião em que este Juízo deferiu a gratuidade processual, determinou a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse e a intimação da requerida (fl. 80).A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 86/87, acompanhada de planilhas (fls. 88/90), informando sobre a insuficiência dos valores depositados. Na sequência juntou réplica (fls. 91/94), reiterando que a ré encontra-se inadimplente para o fim de deferimento da reintegração da posse do imóvel em questão, o que ensejou nova determinação de expedição de mandado de intimação e reintegração de posse (fl. 98).A autora apresentou manifestações e juntou guias de depósitos judiciais (fls. 96/97 e 105/113), tendo este Juízo determinado novamente a suspensão do cumprimento do mandado (fl. 114).Intimada, a CEF, por sua vez, esclarece que o restabelecimento do contrato em questão somente é possível mediante pagamento integral do saldo devedor pela requerida diretamente à Caixa. Alega que as parcelas vencidas estão retidas em contas judiciais e com isso não consegue efetuar o pagamento das parcelas vincendas. Requer o levantamento dos valores depositados judicialmente para contabilizar o valor remanescente.Pelo despacho de fl. 122, este Juízo determinou a expedição de ofício à CEF com ordem de apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.26.646-8. Quanto ao pedido referente à apropriação dos valores depositados judicialmente, vinculados aos processos nºs 0009413-45.2014.403.6105 e 0020563-11.2014.403.6303, tal pedido deverá ser formalizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas.A CEF protocolou petição comprovando o cumprimento da determinação deste Juízo acerca da apropriação dos valores depositados judicialmente, aguardando providências da requerida sobre os demais depósitos efetuados nos processos em trâmite no JEF de Campinas (fls. 127/132). Na sequência, junta planilha de débito atualizado no valor de R\$ 8.575,40 (oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), em maio de 2016 (fls. 133/135).Em seguida, protocolada petição de desistência, esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos (fl. 136), tendo este Juízo determinado a intimação da requerida (fl. 137), a qual se opôs à extinção do feito, sob alegação de que a requerida não emite os boletos de taxa de condomínio e do valor do arrendamento residencial para pagamento, alegando que o débito somente pode ser resolvido pela via judicial (fls. 142/145). Requer que a ré seja compelida a emitir os boletos antes mesmo da liberação dos valores depositado em Juízo, bem como autorização para realizado dos depósitos judiciais na conta judicial da CEF.Pelo despacho de fl. 146, este Juízo concedeu prazo à CEF para providências, tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.Por último, a requerida juntou extrato da conta judicial e comprovantes de depósitos judiciais efetivados perante a conta vinculada a presente ação.É o relatório. Decido.Primeiramente, verifico que a requerida distribuiu em 01/04/2014 a ação de consignação em pagamento perante o Juízo Estadual da Comarca de Sumaré-SP (fls. 62/68), alegando, em suma, que a Caixa Econômica Federal se negava a receber as parcelas do arrendamento residencial referente ao contrato nº 672410020762-0. Aquele Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar o depósito judicial, o que foi feito em conta à disposição do Juízo, no Banco do Brasil S/A.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando preliminarmente a sua incompetência absoluta, o que foi acolhido por aquele Juízo Estadual, sendo então os autos redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, encontrando-se conclusos para julgamento sob nº 0009413-45.2014.403.6105. Não bastasse, a requerida ajuizou outra ação de consignação em pagamento diretamente no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, na qual foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito em razão de litispendência, a qual transitou em julgado e os autos foram arquivados, conforme consulta processual na intranet desta Justiça Federal.Paralelamente, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação em 01/12/2014, visando à reintegração de posse do imóvel referente ao contrato nº 672410020762, mantido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objeto do mesmo contrato em discussão entre as partes perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP.Em que pese o trâmite da ação de consignação em pagamento perante aquele Juízo, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não pode ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível (art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001), de modo que este Juízo Federal é competente para processar e julgar a presente reintegração de posse.Pois bem, consoante relatado a requerida procedeu a depósitos judiciais na ação de consignação em pagamento, processo nº 0009413-45.2014.403.6105, em trâmite perante o JEF, bem como efetuou depósitos judiciais vinculados a presente ação com o fim de regularizar o débito referente ao contrato nº 672410020762 (fls. 06/18), o que resultou na suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.De todo o analisado, vê-se que a Caixa Econômica Federal indica que há débito pendente (fl. 133) e posteriormente protocola petição requerendo a desistência da presente ação para prosseguir com a cobrança administrativa dos débitos remanescentes (fl. 136).Intimada, a requerida discordou do pedido de desistência da autora (fls. 142/143), alegando que o débito não foi

sanado porque os valores depositados nas contas judiciais não foram liberados à requerente. Ocorre que este Juízo já havia autorizado a incorporação dos valores depositados para amortização do contrato em questão (fl. 122), o que já foi considerado pela autora quando apresentou planilha do saldo devedor remanescente atualizado em maio de 2016 (fls. 133/135). Ademais, este Juízo também alertou à requerida que a apropriação de valores depositados judicialmente, vinculados ao referido processo que tramita perante o Juizado deve ser formalizado perante aquele Juízo competente. Nesse contexto, considerando que este Juízo prestigia os métodos de solução consensual de conflitos, sendo a conciliação norma fundamental prevista no art. 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, entendo que o caso reclama a designação de audiência de conciliação. Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 27 de abril de 2017, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de não se realizar a intimação da parte ré ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação. Desde já, fica a CEF intimada para comparecer na audiência com planilhas dos valores objeto do contrato nº 672410020762, inclusive considerando os respectivos abatimentos das quantias que a requerida comprovadamente pagou mediante todos os depósitos judiciais, a fim de que viabilize a proposta de acordo visando à solução da lide entre as partes. Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC). Comunique-se, por meio eletrônico, o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, nos autos nº 0009413-45.2014.403.6105. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 01 de março de 2017.

Expediente Nº 10545

PROCEDIMENTO COMUM

0015286-89.2015.403.6105 - ARVELINO MARCILIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 62: Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa CROVEL COMERCIAL REFINADORA DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
2. Assim, determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
3. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.
4. Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
5. Fls. 137/138: Período 05/05/1993 A 30/04/1994 e 03/07/1995 a 31/12/1995.
- 5.1 Indefiro o pedido quanto à prova pericial, uma vez que verifico haver nos autos formulário de perfil profissiográfico previdenciário quanto ao referido período, inclusive informando nível de ruído (fl. 150/154).
6. Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 02/01/1979 a 01/05/1989. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14 de março de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.
6. Faculto à parte ré a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, informando, ainda, se estas comparecerão independentemente de intimação. Defiro, desde logo, a expedição de carta precatória para oitiva de eventuais testemunhas residentes fora desta jurisdição.
7. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1º, CPC).
8. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016786-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012315-34.2015.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
Processo autos nº. 00167869320154036105 (Ref: também aos autos nºs: 00073905820164036105; 00162420820154036105;

00167842620154036105; 00164387520154036105; 00167825620154036105; 00073914320164036105; 00167851120154036105; 00167834120154036105 e 00162412320154036105)Fls. 139/140: Defiro o arrolamento dos Auditores Fiscais Jamil Jange Neto e Gustavo Ozório Lima, para comparecimento à audiência designada para 22 de março de 2017, às 14:30 h, a ser realizada na sala de audiências no 4º andar deste Forum Federal, conforme requerido pelo Município de Campinas. Considerando que, a teor da referida petição, os auditores fiscais comparecerão na qualidade de prepostos da Municipalidade e não como testemunhas, bem como virão acompanhando a I. Procuradora petionária, deixo de requisitá-los aos respectivos chefes de repartição, conforme estabelece o art. 455, 4º, inciso III, do CPC. Intimem-se pessoalmente o Procurador-chefe do Município de Campinas, bem como o Chefe do Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas. Trasladem-se cópias da petição de fls. 139/140, bem como deste despacho para os demais autos em referência. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-53.2017.4.03.6105
AUTOR: JORGE SIFONTE ORTIN
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS no reconhecimento de tempo de serviço e implantação de aposentadoria em favor do autor.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JORGE SIFONTE ORTIN, RG: 7.928.040-7, CPF: 734.367.478-15; NB ; DATA NASCIMENTO: 28.04.1955; NOME MÃE: ANTONIA SIFONTE ORTIN, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite, intimem-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105
AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a obtenção de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença previdenciário e, ainda, subsidiariamente, seja deferido o auxílio acidente previdenciário em face do INSS.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI** (Ortopedista e Traumatologista), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor THIAGO DA SILVA MILLAN, (E/NB 548.838.576-9, com DIB 11/11/2011 e DCB 12/12/2014; CPF: 337.461.608-98; DATA NASCIMENTO: 14/03/1984; NOME MÃE: MAIUZA GOMES DA SILVA MILLAN) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-60.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CLAUDINIS CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o requerimento de Sessão de Conciliação ID nº 663103, bem como, face ao que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **23 de março de 2017, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-70.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.310,53 (dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e três centavos).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-26.2017.4.03.6105

AUTOR: EDIMILCO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada na Certidão ID nº 623132, tendo em vista que trata-se do mesmo processo, sendo que o mesmo mudara de número ao ser redistribuído, por tratar-se de Processo Judicial Eletrônico.

Assim sendo, dê-se ciência às partes da redistribuição do mesmo a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do autor EDIMILÇO LOPES DA SILVA, NB 158.439.200-0; CPF/MF 609.165.089-00; DATA NASCIMENTO: 12.06.1967; NOME MÃE: HELENA MARIA SOUZA DA SILVA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-08.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JULIO CEZAR MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Executado foi citado por hora certa, deverá a Secretaria expedir Carta de Intimação, conforme preceituam os arts. 253 e 254 do NCPC.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-30.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAMILA DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro**.

Foi dado à causa o valor de **R\$ 4.362,95 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e cinco centavos)**. Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e officie-se.

Campinas, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-38.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA LUCIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISLEI AFONSO MORAES - SP272088, THAMIRIS RODINES REIS MORAES - SP337000, MARCELO LIMA CORREA SILVA - SP303529
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, remeta-se o feito ao D. Juízo Estadual, ante a incompetência do Juízo Federal, eis que a Ré trata-se de sociedade de economia mista estadual, não se encontrando entre os entes do artigo 109, I da CF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-74.2017.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEIA BRITO DE SOUZA CAMARGO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.

Foi dado à causa o valor de R\$ 2.570,53 (dois mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2016.4.03.6105
AUTOR: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal (ID nº 640813).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 22 de fevereiro de 2017.

AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 06

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CINTHIA DOS SANTOS DOMINGUES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária promovida por CONDOMÍNIO ABAETÉ 06 qualificado(s) na inicial, em face de KATARINA LEME DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.

Foi dado à causa o valor de R\$ 3.828,74 (três mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:

AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se , por e-mail, ao JEF Campinas anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, haja vista que o Município de Leme se encontra sob a competência administrativo desta autoridade, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria à alteração do pólo passivo.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-44.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, promovida por **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o Autor nos presentes autos, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

A propósito do tema, assim determina o Provimento nº 362, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:

“(…)Art. 1º Alterar a competência da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Americana para 1ª Vara Federal, com competência mista, da 34ª Subseção Judiciária de Americana.

Art. 2º A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal receberá os processos da 2ª Vara-Gabinete, ora transformada, obedecidos os critérios estabelecidos pela Resolução nº 403, de 25/11/2010, deste Conselho.

Art. 3º A 34ª Subseção Judiciária de Americana passa a ter jurisdição sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara D'Oeste."

O Autor é residente em Nova Odessa, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Americana.

Ante o exposto e, constatada a incompetência desta Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o feito, declino da competência e determino a remessa dos autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 1 de março de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000456-62.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERNARDO MORAIS - SP139088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 4.137,89** (quatro mil, centro e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 1 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000373-80.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ADELINO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 285231, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000554-81.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOHNNY MICHAEL DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 316403, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SILVIA SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 353650, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000654-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 603918, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-06.2017.4.03.6105

AUTOR: MARIA BEATRIZ BELISARIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte , com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) MARIA BEATRIZ BELISÁRIO (NB 173.956.781-9, RG: 14.638.208 SSP/SP, CPF: 055.796.188-24; DATA NASCIMENTO: 14/11/1962; NOME MÃE: Alaíde Bueno Belisário), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS, devendo o mesmo informar se irá optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, parágrafo 4º, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 01 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-23.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SURYA TAMARA LUCIANI

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 458075, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-72.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARLI AUTA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 352963, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-46.2016.4.03.6105
AUTOR: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte autora em sua petição ID nº. 143969, onde requer seja autorizado ao Requerente efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 05 dias, pelo código 18710-0, fica desde já autorizado, tendo em vista as informações e orientações que constam no sitio eletrônico do TRF da 3ª Região, no endereço <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>.

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se a Ré, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-27.2016.4.03.6105

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769, MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, FERNANDA TELES DE PAULA LEAO - SP286560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 675764, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-22.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BRUNA MARIANE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto da ação.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000466-43.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CARMIRANDA HORTENCIA DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000486-34.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE BENEDITO JUSTINO DE SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000496-78.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: THIAGO HENRIQUE COLLETO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 01 de março de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO COMUM

0606295-81.1992.403.6105 (92.0606295-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6)) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INDUSTRIE S/A X PROTEC S/A X

Vistos.

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 434, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Manifestem-se sobre a devolução da carta precatória de fl. 531/543 sem cumprimento.

Intime(m)-se.

Vistos.

Considerando-se a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado à fl. 434, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 31/07/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 14/08/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se a executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889, I e V, do Código de Processo Civil de 2015.

Providencie a Secretaria o expediente necessário e a remessa do mesmo à Central de Hastas Públicas Unificadas- CEHAS.

Manifestem-se sobre a devolução da carta precatória de fl. 531/543 sem cumprimento.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-84.2016.403.6303 - BERNADETTE RIBEIRO DA SILVA(SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 05 de abril de 2017, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-04.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-58.2014.403.6105 ()) - DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS ADUANEIRA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00088565820144036105, em que visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. Intimada a fornecer o endereço onde se localizam os veículos blo-queados, sob pena de extinção dos presentes embargos, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 36, v. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava informar a localização dos veículos bloqueados para fins de formalização da penhora. Na falta das referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, nem garantia do juízo válida. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702,

rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007789-24.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-87.2015.403.6105 ()) - JOAO SALUSTIANO DA SILVA(SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

JOÃO SALUSTIANO DA SILVA opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI nos autos n. 00026058720154036105, em que alega, em síntese, a inexistência do débito. Intimado a emendar a inicial (fl. 17), o embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 17, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar documentos essenciais à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009709-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-33.2014.403.6105 ()) - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 160/162. Verifica-se que a embargante, FOTÔNICA ÓPTICA LTDA., sob o fundamento de que a sentença apresenta omissão, pretende fazer prevalecer o entendimento de que a multa de ofício fixada em 75% é confiscatória. Alega que o juízo não analisou os julgados colacionados na petição inicial, em especial do STF. Todavia, a omissão que enseja a oposição de embargos de declaração se refere a algum ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz (CPC, art. 1.022, II). E sobre o ponto em referência a decisão pronunciou-se motivadamente. Consigne-se, a propósito, que a sentença é expressa em considerar razoável a sanção aplicada ao fim a que se colima. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003529-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-14.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00151941420154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.393,66 a título de ISSQN e acréscimos legais. Alega a embargante o transcurso do prazo prescricional entre o fato gerador e a citação. No mérito, argumenta que o imposto cobrado foi recolhido de forma centralizada pela Agência Campinas prefixo 0296, por meio de uma única guia para pagamento mensal dos tributos. Argumenta que "em se tratando de supostas diferenças no recolhimento/repasso de tributos, não se pode conferir às respectivas CDAs que recebem os valores, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade". Impugnando o pedido, a embargada assevera que o débito em cobrança origina-se de informações prestadas pela própria embargante, mediante apresentação da DMS - Declaração Mensal de Serviços. Mas que não foram recolhidos, gerando a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal apensa. Afirma que não há previsão legal para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, razão pela qual o débito tributário continua em aberto no Sistema do Município de Campinas e não há prova do efetivo pagamento. Concedeu-se, então, prazo à embargante para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela embargada e para que dissesse se pretendia produzir provas (fl. 215). Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e ressalta que não há proibição legal para centralizar o pagamento e que a incapacidade técnica da embargada verificar os pagamentos não autoriza a cobrança de dívida já quitada, cabendo a ela promover o acerto dos pagamentos. DECIDO. Trata-se de cobrança da competência de 11/2010 declarada em 30/11/2010. Antes de decorrido o prazo prescricional quinquenal, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2015 e em 18/11/2015 foi proferido o despacho de citação, que acarretou a interrupção da prescrição por força da norma do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Os débitos inscritos em dívida ativa gozaram da presunção legal de certeza e exigibilidade (CTN, art. 204, Lei n. 6.830/80, art. 3º). Por conseguinte, cumpre ao executado desincumbir-se do ônus de elidir tal presunção legal. Quando da intimação para réplica (fl. 245), concedeu-se oportunidade à embargante para que também indicasse as provas que pretendia produzir. Mas na réplica a embargante não requereu a produção de prova pericial contábil, que seria capaz de demonstrar que, tal como afirma, o débito em cobrança já foi pago mediante os recolhimentos de forma centralizada que efetuou. Evidentemente, se os débitos tivessem sido recolhidos de forma centralizada, ainda que sem autorização da administração tributária, isso não impediria que fossem devidamente considerados e alocados, sem prejuízo de eventual sanção por descumprimento de obrigação acessória. Caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Fisco. Mas esse fato, embora alegado, também não foi comprovado pela embargante. E a possibilidade de juntada de novos documentos evidentemente está preclusa. Assim, prevalece a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos em execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado

do débito a serem pagos pela embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011858-65.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-92.2015.403.6105 ()) - IMPERI METAIS LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

IMPERI METAIS LTDA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00079729220154036105, em que alega não terem sido abatidos valores pagos em acordo de parcelamento. Visa, ainda a exclusão ou redução da multa e dos juros. Intimado a emendar a inicial (fl. 75), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 75, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual, atribuir e juntar cópia legível dos documentos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485 incisos I e IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019018-44.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002017-7)) - ANTONIO SOARES TEIXEIRA(MG077599 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

ANTÔNIO SOARES TEIXEIRA opõe embargos à execução fiscal pro-movida nos autos n. 201061050020177, em que visa o reconhecimento da prescrição. Intimado a fornecer o endereço onde se localiza o veículo bloqueado, sob pena de extinção dos presentes embargos, a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 65, v. É o relatório. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava informar a localização dos veículos bloqueados para fins de formalização da penhora. Na falta das referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, nem garantia do juízo válida. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023930-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013326-64.2016.403.6105 ()) - RESTAURANTE DANUCCI LTDA - ME(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

RESTAURANTE DANUCCI LTDA ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00133266420164036105, visando à extinção da execução, uma vez que a dívida foi parcelada. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. A assistência gratuita somente pode ser estendida às pessoas jurídicas quando comprovada a situação de necessidade, o que não ocorre no presente caso. Nesse sentido cito a ementa a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE LUCRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. Precedentes: AgRg no AG 592613/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004; AgRg no RESP 594316/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004. 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, REsp 753919, rel. min. Teori Zavascki, DJ 22/08/2005 p. 161). Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006 e nem pela Lei 13.105 de 2015. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação

desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ademais, a embargante aderiu a de parcelamento no curso da execução, portanto, sobrevivendo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002082-07.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013901-72.2016.403.6105) - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP390174 - EVANDRO GONCALVES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00139017220164036105, em que alega inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. A propósito, colhe-se da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009)"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida." (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011)"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos

embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 01/06/2009)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido." (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido." (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002103-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-21.2016.403.6105 ()) - CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que a parte embargante visa ao reconhecimento da inépcia da inicial, bem como o afastamento da multa de mora confiscatória e a redução dos juros. Defende a tempestividade dos embargos, uma vez que o mandado foi juntado em 08/02/2017 e não foi lavrado auto de penhora do veículo bloqueado. É o relatório do essencial. Decido. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que a embargante foi intimada da penhora realizada em conta bancária e do prazo para oposição dos embargos em 16 de novembro de 2016, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 121), porém, somente ofereceu-os em 10 de fevereiro de 2017, ultrapassando o prazo legal de 30 dias para embargar. A intimação da penhora e do prazo para oposição de embargos é válida, independentemente da lavratura do auto de penhora do veículo bloqueado, não localizado, ou da necessidade de posterior reforço da penhora. Ressalte-se que não é hipótese de aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, uma vez que a lei especial de Execução Fiscal regulou expressamente a matéria no artigo 16, inciso III, portanto, o início da contagem para oposição de embargos à execução fiscal não se dá com a juntada do mandado, mas com a intimação da penhora. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem julgamento de mérito. Neste sentido, cito o seguinte excerto de jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO : INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - REJEIÇÃO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. 2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc. art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-

se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconheceu através da r. sentença : intimada a parte embargante da realização da penhora em 29/07/2006, um sábado (fls. 12 da execução fiscal em apenso), iniciou-se em 31/07/2006 (segunda-feira seguinte) a contagem do prazo para oposição de embargos, o qual veio a encerrar em 29/08/2006 (terceira-feira). Assim, somente deduzidos os presentes embargos em 31/08/2006 (quinta-feira), fls. 02, extrai-se não foi respeitado o limite temporal para tanto previsto. 3. Nem se alegue que a contagem do prazo partiria da data de juntada aos autos do mandado cumprido, presente Recurso Repetitivo, em contrário sentido, acerca do tema. (Precedente) 4. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). 5. Improvimento à apelação. (AC nº 1528990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, DJ de 21.10.2014) Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Prossiga-se na execução fiscal para a qual se trasladará cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014204-86.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-04.2015.403.6105) - CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X FAZENDA NACIONAL

CONVERD AMBIENTAL CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI opõe embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de LUARI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E C nos autos n. 00056240420154036105, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre veículos de sua propriedade, adquiridos em 2014. Intimada a emendar a inicial (fl. 17), a embargante permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 17, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento da ação, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava atribuir o correto valor à causa e proceder ao recolhimento das custas processuais no importe de 0,5%. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito e determino o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 e 485, inciso IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014588-49.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-19.2015.403.6105) - IVONEIDE GOMES RABELO(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

IVONEIDE GOMES RABELO opõe embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de CECOL COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - ME nos autos n. 00067871920154036105, visando a desconstituição da penhora, ao argumento de que se adquiriu o veículo Saveiro CL 1.0, placa BJR 9559 em 03/04/2013. Intimada a emendar a inicial (fl. 18), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fl. 18, v. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava juntar cópia de documento essencial à propositura da ação. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único e 485 inciso , IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005292-86.2005.403.6105 (2005.61.05.005292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HISAN PRODUTOS HIDRÁULICOS DE SANEAMENTO LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Determino o levantamento das penhoras no rosto dos autos (fls. 62 e 75). Determino o levantamento do depósito remanescente em favor da executada. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 2005.61.05.014443-0. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003508-64.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DIRCE JANAINA GOMES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de DIRCE JANAINA GOMES na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008528-60.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON, na qual se cobra IRPF dos exercícios de 2010 e 2011 e multa de ofício. A executada opõe exceção de pré-executividade (fls. 13 e 24) em que alega ser portadora de doença grave, fazendo jus à isenção do imposto sobre os valores recebidos a título de aposentadoria. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em resposta, a excepta defende o descabimento da matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade. Sustenta que a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais e que a excipiente não logrou infirmar a presunção de liquidez e certeza de que se reveste o título. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que a matéria alegada foi comprovada de plano pela excipiente por meio dos documentos juntados, dispensando outras provas, de modo que não há óbice à apreciação da matéria alegada. De fato, o Laudo Médico Pericial (fl. 28) atesta que a executada, aposentada desde 15 de setembro de 1998, é portadora de Mal de Parkinson, diagnosticada em 2009. O pedido de isenção do desconto de imposto de renda na fonte foi inclusive deferido em 12/08/2011, conforme documento de fl. 29. A excepta não questiona os documentos juntados pela excipiente, apenas restringe-se a afirmar que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos formais. Assim, considero suficientemente comprovada a isenção a que faz jus a executada, mostrando-se indevida a exigência dos débitos exequendos. Ante o exposto, declaro nulos os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 14 043468-11 e extinta a presente execução fiscal. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado do débito a serem pagos pela exequente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008780-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada informa que obteve em 28/08/2012, em antecipação de tutela concedida na Ação Anulatória nº 0023887-13.2012.4.01.3400, em trâmite perante a e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, onde aguçada julgamento de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido. Paralelamente, propôs a Medida Cautelar Inominada nº 0053475-46.2013.4.01.0000, obtendo a suspensão da exigibilidade dos créditos executados nestes autos, processo administrativo nº 10830 010853/2007-15 em 13/12/2013. Requer a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 264/266, a exequente requer seja inadmitida a exceção de pré-executividade, pois desacompanhada de documentos probantes, porém reconhece a existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos quando do ajuizamento da execução, razão pela qual requer a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 sem ônus para as partes, em virtude da decisão proferida na ação supramencionada. É o relatório do essencial. DECIDO. As alegações da executada restaram devidamente comprovadas (fls. 214/261), notadamente pelo documento de fls. 260/261 e foram reconhecidas pela exequente, impondo-se a extinção da execução uma vez que quando da sua propositura (04/05/2016), o crédito exequendo apresentava-se com a sua exigibilidade suspensa. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários, pois nos presentes autos o trabalho do advogado limitou-se à informação da existência de ação anulatória e de medida cautelar inominada que suspendeu a exigibilidade do crédito. Assim, o mérito da cobrança foi discutido na ação anulatória e não ensejou grandes argumentações no presente processo, o que, por equidade, obriga à remuneração de apenas um dos trabalhos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604876-55.1994.403.6105 (94.0604876-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603838-42.1993.403.6105 (93.0603838-0)) - RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIA LANCHES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RODOVISA LANCHES LTDA - ME pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 169, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006688-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006688-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X SEIKI HIGASHIE(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X SEIKI HIGASHIE X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3054 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SEIKI HIGASHIE pela qual se exige do BANCO CENTRAL DO BRASIL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 179, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente,

intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014302-47.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP247836 - RAFAEL MENDES DE LIMA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por SYLVIA MARIA DA CUNHA HENRIQUES pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 97, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009994-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X BETANIA DA SILVA RUZENE(SP100739 - LUCIA DIAS) X BETANIA DA SILVA RUZENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E SP100739 - LUCIA DIAS E SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BETÂNIA DA SILVA RUZENE pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 75, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003730-27.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-24.2013.403.6105 ()) - LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. O exequente requereu a extinção tendo em vista o levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006812-95.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-26.1999.403.6105 (1999.61.05.009985-9)) - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI pela qual se exige do UNIÃO o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 22, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-61.2004.403.6105 (2004.61.05.003052-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X J ROTTOLI & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH) X JULIO CESAR AGOSTINHO X ELIZABETH MARIA MORENO ROTTOLI X ELIZABETH MARIA MORENO ROTTOLI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT WELSH)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à ELIZABETH MARIA MORENO ROTTOLI. É o relatório. Decido. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 95, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte a impetrante os originais dos documentos de fls. 337, 339/340, 348 e 352, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria.

No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fl. 349, sob as penas da lei, uma vez que não indicou as folhas dos documentos que deseja constar da certidão de inteiro teor.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0015532-85.2015.403.6105 - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais verbas que alegadamente não têm natureza remuneratória, a saber: salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, bolsa estágio, aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação pagos em pecúnia. Requer-se, ao final, seja também reconhecido o direito à restituição e/ou habilitação de seus créditos referentes aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. Foram juntados os documentos de fls. 49/62 Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 74/92. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 93/98. Às fls. 107/124, a União requereu reconsideração da decisão liminar e noticiou a interposição de agravo de instrumento. À fl. 139, consta comunicação eletrônica referente à decisão proferida no referido agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, requerendo sua intimação quanto aos termos da sentença. É o relatório. DECIDO. Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Quanto ao chamado salário maternidade, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária, tal como entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao auxílio-acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014). 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido. (grifei) Quanto ao 13º salário e férias gozadas, por terem natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante

desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).Em relação ao terço constitucional de férias, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Outrossim, em relação ao abono pecuniário de férias e às férias indenizadas, também não há incidência, uma vez que não integram o salário-de-contribuição, a teor do disposto no item 6 da alínea "e" e na alínea "d", ambas do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, respectivamente. As verbas referentes às horas extras, ao adicional noturno e adicional de periculosidade, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária." "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." "O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária." "Já quanto ao adicional de insalubridade, que não tem julgados em Tema de Recursos Repetitivos, considero como verba indenizatória das condições insalubres do trabalho prestado (determinada reparação pecuniária aos danos causados à saúde do trabalhador). Assim, não sofre incidência dos tributos em questão. Em relação ao auxílio-transporte, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter não salarial do benefício: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) (grifei) EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente. (MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) (grifei) Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em espécie, o STJ possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte: "RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.) Outrossim, não incide as contribuições incidentes sobre as férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmácia, tal qual julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÉUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário,

férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado. 3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas.(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial do descanso semanal remunerado sobre horas extras, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária sobre a folha de salários sobre o reflexo pretendido pela impetrante, conforme seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00030756120144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição:Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição:Passo a analisar a questão de prescrição à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como ao de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que

ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido"(RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se) Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 03/11/2015, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 03/11/2010. Da correção monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: "Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária. Dispositivo Ante todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias pagas em dobro, adicional de insalubridade, auxílio-médico, odontológico e de farmácia, vale transporte, bolsa estágio, férias indenizadas e abono pecuniário, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 03/11/2010, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas. União e impetrante arcarão com as custas, em partes iguais. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior. P.R.I.O. CERTIDÃO DE FL. 167: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria: "Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

MANDADO DE SEGURANÇA

0003035-05.2016.403.6105 - JOAO MIGUEL BENICIO STEIGER X MARCIELE CORDEIRO BENICIO STEIGER (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO MIGUEL BENICIO STEIGER, representado por sua genitora, Marciele Cordeiro Benício Steiger, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando a liberação imediata das mercadorias (medicamentos), objetos de doação. Ao final, pede que a autoridade impetrada: i) abstenha-se de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) nº 15/2221373-4, registrada em 30/12/2015, com o devido Licenciamento de Importação (LI) nº 15/4012378-7; ii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro. Alega ser portador da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT). Aduz que o tratamento apropriado melhora o resultado e reduz o risco associado à MAT e consequentes complicações fatais, tais como insuficiência renal, acidente vascular cerebral ou ataque cardíaco. Foi diagnosticado com esta patologia aos 6 (seis) meses de idade, encontrando-se, atualmente, dialisando. Defende que a falta de medicamento para o tratamento poderá levá-lo a consequências fatais como o óbito, motivo pelo qual, ante a urgência que se impõe, ingressou com pedido junto ao laboratório farmacêutico, requerendo a doação temporária do remédio. Contando com um programa social próprio de assistência temporária, a farmacêutica concedeu o medicamento gratuitamente (doação), tendo o impetrante realizado a primeira importação em dezembro de 2015 para iniciar o tratamento. Contudo, alega que, por ainda não ter radar e em virtude da urgência, o medicamento foi importado pela modalidade DSI n. 20150692 e desembaraçado no mesmo valor de US\$ 300,00 (trezentos dólares). Afirma que seu medicamento foi retido na Alfândega de Viracopos, alertando que a interrupção de seu tratamento pode levá-lo à morte súbita. Juntados os documentos às fls. 42/83. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações de fls. 93/102. Afirma, em síntese, que o país está vinculado ao atendimento das regras do AVA-GATT por força de tratado internacional, aduzindo que referidas regras não estabelecem diferenças quanto à valoração de produtos doados ou objeto de transação comercial e tampouco a legislação nacional estabelece diferença na tributação de produtos doados. Alega que estes são tributados da mesma forma que os demais produtos, a despeito de sua transação ser feita sem cobertura cambial. Afirma que a fiscalização encontrou indícios robustos de subvalorização do medicamento importado, pois, enquanto o preço do medicamento foi declarado na DI nº 15/2221373-4 por US\$ 300,00, foram encontrados nas bases de dados 68 importações do mesmo medicamento, provenientes do mesmo exportador, com preços unitários variando de US\$ 6.589,29 a US\$ 6.457,98. Ao final, conclui que houve o cumprimento das formalidades legais pertinentes ao despacho aduaneiro, não podendo proceder ao desembaraço da mercadoria enquanto não estiver concluída a conferência aduaneira ou conforme alternativa disposta na Portaria MF nº 389/1976. O pedido liminar foi apreciado às fls. 103/106, em que foi deferido em parte. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança, a fim de confirmar a liminar parcialmente deferida, com o objetivo de liberar os medicamentos relacionados na DI n 15/2221373-4. É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados com a inicial dão

conta da extrema gravidade do quadro de saúde do impetrante e da urgência com que necessita do medicamento em questão. É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido (doação) pelo laboratório Alexion aos pacientes que necessitam do produto imediatamente, sem custo para eles, os quais possuem a exclusiva responsabilidade de arcar com as despesas de importação e desembaraço aduaneiro. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante seria de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (fl. 83). Evidentemente que referido documento, do fabricante doador, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial. Além de que, para efeito de tributação, não há distinção entre produto doado e comprado. Entretanto, há prova suficiente da doação e da extrema necessidade, o que justifica a diferença entre valores encontrados pelos agentes do Fisco e descaracteriza má-fé da pessoa física importadora. Apurou-se tratar de mera doação do laboratório estrangeiro aos pacientes com quadro de doença grave, inseridos em seu programa de doação. Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial. Há, portanto, uma evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido - em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro. Das informações do impetrado, verifica-se que não houve apreensão, mas o óbice existente seria o da necessidade de concluir a conferência aduaneira, com a correta valoração do bem, sem a qual não poderia proceder ao desembaraço da mercadoria. Nessas condições, não sendo o caso de apreensão, mas de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como decidido às fls. 103/106, r. decisão a qual mantenho em definitivo. Neste sentido, segue o aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência. 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo. 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria. 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe anotar, que o parecer da d. Procuradoria Regional da República, firme na análise das circunstâncias específicas do caso concreto, opinou pela confirmação da liminar, que deve ser adotada. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que proceda a liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação (DI de nº 15/2221373-4) de fls. 62/66, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para posterior exigência dos tributos eventualmente devidos. Extingo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), os pedidos adicionais ao de confirmação da liminar, constantes do item 2.2 da petição inicial. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016647-10.2016.403.6105 - EDVALDO JUVENAL DOS SANTOS (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARÉ - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edvaldo Juvenal dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Chefe do Posto do INSS em Sumaré-SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir o seu processo de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/174.393.756-0), com o devido parecer da APS. Aduz que, em 18/02/2016, protocolou requerimento de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social de Sumaré. Relata que em seguida fora expedida uma carta de exigência solicitando a apresentação de documentos, os quais foram acostados ao processo em 14/03/2016. Todavia, até o momento os documentos sequer foram analisados e o processo encontra-se parado há mais de 06 (seis) meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Notificado, o INSS esclareceu que o benefício foi indeferido e que o segurado, ora impetrante, poderá interpor recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 19/20). Às fls. 24/27, o impetrante junta recibo de pagamento de seu último salário, recebido em 06/09/2016, para comprovar a hipossuficiência. É o relatório. Decido. Diante da comprovação da hipossuficiência, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que a conclusão do processo administrativo, indeferindo o benefício do autor, se deu em 12/09/2016 (data do processamento), consoante ofício de fls. 19/20, após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (09/09/2016 - fl. 22), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0016906-05.2016.403.6105 - MILLENIUM PETROLEO LTDA (SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de pedido liminar mandado de segurança no qual o impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir conclusivamente os pedidos de restituição protocolados em 14/07/2015 e 16/07/2015, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Em apertada síntese,

aduz a impetrante que em 14/07/2015 e em 16/07/2015 transmitiu 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição pelo sistema PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil, todavia, até o momento, tais requerimentos não foram apreciados. Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos de restituição formulados pelo impetrante foram analisados, e a despeito de terem sido deferidos, não será possível a restituição em virtude da existência de débitos pendentes e da provável compensação de ofício (fl. 165/168). Após, em complementação, a autoridade trouxe a relação das datas de conclusão dos processos de restituição, a qual foi anexada à fl. 174. Às fls. 176/179, a impetrante requereu que a autoridade seja compelida a (a) apresentar todos os despachos decisórios; (b) discriminar quais os valores homologados para cada pedido deferido; (c) informar quais valores foram compensados; (d) emitir as intimações para as compensações. Novamente notificada a complementar as informações, a autoridade aduziu que dos 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição formulados pelo impetrante, 109 (cento e nove) tiveram como resultado o deferimento do pleito, estando pendente o posicionamento do sujeito passivo quanto à compensação de ofício, e os outros 09 (nove) pedidos de restituição restantes necessitam de estudo mais aprofundado, estando na dependência de manifestação da impetrante (fls. 185/198). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico, em exame sumário, que está presente a relevância do fundamento do writ, uma vez que é inegável direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu art. 37, caput. E, quando se trata de pedido de restituição tributária, a demora na decisão da Administração Pública tem repercussões importantes na esfera financeira do interessado, o que reforça a necessidade de esta ocorrer dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do periculum in mora. No caso dos autos, os 118 (cento e dezoito) pedidos de restituição formulados pela impetrante estavam há bem mais de 360 (trezentos e sessenta) dias aguardando a devida análise, em violação ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Com efeito, a autoridade impetrada informou a análise conclusiva de 109 (cento e nove) pedidos, os quais foram acatados e somente estão aguardando o posicionamento da impetrante quanto à compensação de ofício. Por sua vez, ainda restam 09 (nove) pedidos a serem analisados de forma conclusiva, estando pendente de esclarecimentos por parte da impetrante, para a qual já foi expedida a devida intimação. Por outro lado, verifico incabível os pedidos formulados pela impetrante no sentido de que a autoridade seja compelida a apresentar todos os despachos decisórios, a discriminar quais os valores homologados para cada pedido deferido, a informar quais valores foram compensados, e a emitir as intimações para as compensações. Isso porque o pedido inicial do presente mandamus limitou-se a requerer a análise conclusiva dos pedidos de restituição e, além disso, não há quaisquer elementos indicativos de que tenha sido negado o acesso a esses elementos à impetrante, tendo as intimações sido devidamente emitidas, consoante se verificada às fls. 190/198. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos 09 (nove) pedidos administrativos de restituição que ainda se encontram pendentes de análise (elencados à fl. 196), no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do cumprimento integral da diligência determinada pela autoridade à impetrante (fl. 196). No mais, notifique-se novamente a autoridade impetrada, a fim de que apresente a correta relação dos processos administrativos, contendo as datas de análise de cada PER/DCOMP, vez que nos autos foram acostadas relações divergentes (fls. 174 e 191/192). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades impetradas. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010245-88.2008.403.6105 (2008.61.05.010245-0) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X BORGWARNER BRASIL LTDA

Diante da manifestação de fl. 171, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
Intime-se, a União por remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-08.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no Termo de Pesquisa (ID: 643359).

Aprovo os quesitos da autora (ID: 636632), restando ao INSS apresentar os seus.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar:

(3.1) a data de início da doença?

(3.2) a data da cessação/cura da doença?

(3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho?

(3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar:

(4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora?

(4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado?

(4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia **04 de abril de 2017, às 08h15**, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas – SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças (petição inicial, documentos médicos e quesitos).

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Cite-se e Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VITORIA BRUNO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

IMPETRADO: TERESINHA DA SILVA QUINETE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Verifico que a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais) para fins eminentemente fiscais. Todavia anoto que o benefício econômico pretendido é plenamente aferível. Assim sendo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Sem prejuízo, junte a impetrante cópia da petição inicial do processo indicado na Certidão de Pesquisa (ID: 640926), nº 0000810-56.2015.403.6134, a fim de que seja analisada a prevenção.

Intime-se **com urgência**.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000508-58.2017.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário da autora (ID 651723), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda da autora é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-48.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO TIBERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada no Termo de Pesquisa (ID: 652319), uma vez que se refere a processo cujo autor é diverso daquele que figura no presente feito, consoante documento juntado (ID: 663784).

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico e retificando o seu endereço residencial de acordo com o comprovante apresentado.

Observe, ainda, que, conforme cópia do Extrato Previdenciário (ID 663785), a renda do autor não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Int.

CAMPINAS, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: YS PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada libere as mercadorias que estão retidas no Aeroporto de Viracopos desde 22/09/2016.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que realizou duas compras de partes diferentes e isoladas de óculos, visando utilizá-las na montagem dos produtos finais. Relata que a primeira compra obteve *status* de canal verde, enquanto a segunda recebeu *status* de canal vermelho; porém não logrou êxito na retirada da primeira compra, a qual, a despeito de ter sido liberada em 22/09/2016, foi retida pela autoridade. Assevera que a retenção ocorreu para análise de eventual irregularidade, eis que, a princípio, a autoridade teria desconfiado que ambas as mercadorias compusessem o produto final. Insurge-se, desse modo, contra a retenção de toda a mercadoria, defendendo que a autoridade deveria apenas recolher amostras dos produtos para proceder às suas análises.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento dos procedimentos alfandegários em relação à mercadoria descrita na inicial.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5923

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000916-42.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESTANET IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA EPP X MANOEL ANTONIO PANCOTE X SILVIA APARECIDA RIOS PANCOTE

Fl. 103: Indefiro o pedido de expedição de novas cartas de citação tendo em vista que a questão a ser sanada pela autora se encontra descrita na Certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 97.

Sendo assim, ante o não cumprimento do despacho de fl. 100, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção do presente feito, a teor do despacho de fl. 102.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001035-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)

Preliminarmente, revogo a anotação do Segredo de Justiça. Cumpra a Secretaria.

Fl. 67. Defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, devendo ser excluída das anotações processuais, uma vez que o réu possui advogado constituído nos autos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Anote-se a Secretaria e intímem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006998-21.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GRACIENE DE CASTRO LOREDO
SEGREGO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0013837-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRA MULATO(SP111446 - PEDRO PAULO ZUCARELLI PINTO)

Fl. 152. Diga a ré expressamente se concorda ou não com o pedido de extinção do feito formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

0014821-80.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO-DE-OBRA LTDA. - EPP

Intime-se a autora para manifestar-se acerca do retorno da devolução das cartas de citação de fls. 39/46, devendo requerer o que direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, a teor do art. 485, IV, do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-57.2008.403.6105 (2008.61.05.004828-4) - WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Ciência às partes do transito em julgado do presente feito.

Abro prazo de 15 dias para as partes requererem o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008284-05.2014.403.6105 - SARA MARTINS FERREIRA DA SILVA(SP287357 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRITO) X PRIME ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ASSIMEDICA CAMPINAS/SP

Chamo o feito à ordem.

Este Juízo vem, incessantemente (fls. 120,132, 134 e 146), determinando que a parte autora indique endereço válido para citação da ré Assimédica Campinas/SP, incluída no polo passivo a cerca de 1 ano e meio do ajuizamento da ação (fl. 70), deixando decorrer o prazo para manifestar-se sobre o último despacho de fl. 146

Sendo, assim, Decido:

Considerando que a ré Prime Administradora de Benefícios não cumpriu o despacho de fl. 124 para constituir novo patrono, embora intimada à fl. 128 e comunicada da renúncia à fl. 122, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 146, para manter, nos autos, a contestação apresentada às fls. 84/101, posto que regularmente assinada por procurador constituído, devendo o feito prosseguir regularmente em relação a ela, podendo intervir a qualquer momento, a teor do artigo 76, parágrafo primeiro, II c/c artigos 111, 112 e 346, todos do CPC/2015.

Considerando que a autora não logrou êxito em promover a citação da ré Assimédica Campinas/SP, bem como a pretensão posta nos autos versar sobre a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais em face de fatos ocorridos em julho/2013, nos termos do parágrafo único, do art. 487, do CPC/2015, oportuno a autora a se manifestar em relação à prescrição do direito de indenização em relação à referida ré (inciso, V, parágrafo 3º, do art. 206, do CC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014467-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONSTRUTORA MODELO LTDA(MG140334 - GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fls. 222, 252 e 253. Considerando que a audiência de tentativa de conciliação ocorreu em 22/02/16, informem as partes se houve ou não a composição amigável, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-84.2015.403.6105 - OLAIR XAVIER(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

Afasto a preliminar de inépcia da petição, ante a ausência de documento essencial e causa de pedir para os danos morais, uma vez que por meio da leitura da inicial, há menção dos danos estéticos e morais supostamente sofridos pela parte autora, tendo a ré refutado todas as alegações do requerente, conforme se observa a partir de fl. 114.

Quanto ao pedido de revelia e desentranhamento da contestação dos autos, ressalto ao autor que a contestação foi protocolizada no dia 05/10/15 e juntada aos autos em 13/10/15, conforme se observa à fl. 114, não havendo que se falar em aplicação da revelia.

No presente caso, o ponto controvertido é a verificação da conduta que gerou o acidente, violando as regras de trânsito.

No que concerne ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova de suas alegações.

Considerando o ponto controverso e a distribuição dos ônus da prova, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012729-32.2015.403.6105 - GUILHERME JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.
2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).
3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-27.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I(SP242200 - ELIEZER MARQUES ZATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Rejeito a preliminar argüida pela ré de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não exerce a posse do imóvel, uma vez que o imóvel em questão foi objeto de arrematação em 09/06/99, após regular processo de execução extrajudicial (fls. 30), com a extinção do contrato de mútuo anteriormente celebrado com terceira pessoa, tendo a Caixa Econômica Federal assumido toda a responsabilidade pelo imóvel. Tal responsabilidade, engloba o pagamento de todos os encargos de condomínio que estão sendo cobrados neste feito.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF, sob a alegação de que cedeu à EMGEA diversos créditos por meio de instrumento particular, uma vez que não comprovou nos autos.

Acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, 22/01/11.

Intimem-se as partes para que se manifestem expressamente nos autos, acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006891-74.2016.403.6105 - CLEMENTE PETROCCO(SP251825 - MAISA DE FATIMA TIVELLI ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/57. Recebo como emenda à inicial.

Fls. 58/59. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o último rendimento de aposentadoria da parte autora, no importe de R\$4.604,16, competência 11/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas, consoante valor da causa apurado na inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007770-81.2016.403.6105 - MANOEL FRANCISCO GOMES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54. Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 19/10/82 a 01/11/85, 11/11/85 a 22/02/89, 10/04/89 a 04/03/97 e de 01/02/02 a 25/04/14, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.652.685-6).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs (fls. 28/36) e da CTPS (fls. 37/46).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intime-se o INSS com a remessa dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022917-50.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016830-15.2015.403.6105) - ARMAZEM VILA NOVA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X JORGE RIBEIRO RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Consoante artigo 702 do CPC/2015, poderá o réu propor, nos próprios autos, embargos à monitoria. Embora o embargante tenha ofertado embargos à execução em apartado, entendo que não há prejuízo ao prosseguimento do feito.

Determino o apensamento do feito aos autos da Ação Monitoria nº 0016830-15.2015.403.6105.

Recebo os embargos opostos pelo réu, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC/2015.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023183-37.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-07.2015.403.6105) - STAMP NOW INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP X ROGERIO SILVA(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0003063-07.2015.403.6105.

Visto tratar os embargos à execução de ação autônoma, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil, sob a pena do artigo 918, inciso II, devendo juntar cópia integral da petição inicial da execução, título executivo e cópia do termo de penhora, se houver.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022031-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-89.2008.403.6105 (2008.61.05.000338-0)) - GELSON APARECIDO GUIDOTTI X IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Determino o apensamento dos presentes Embargos de Terceiro aos autos principais nº 0000338-89.2008.403.6105.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a embargada, nos termos do artigo 677, parágrafo 3º e 679 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000082-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZANOTELLO SOM E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ZANUTELLO X LAERCIO ZANUTELLO(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação, e considerando a não localização de bens penhoráveis, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo até nova provocação, nos termos do artigo 921, inc. III, do C.P.C./2015.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CONFWELL CONFECÇÕES LTDA X NAIM ALI BERJI X NAZERA ABEDALROHMAN SAIF

Fl. 101: Esgotada a possibilidade de indicação do endereço do executado por meio dos sistemas disponibilizados para Justiça Federal com este fim (WebService e SIEL), intime-se a exequente a dar regular prosseguimento ao feito, com a indicação de endereço válido para a citação do executado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007906-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA X JOSE ERB UBARANA JUNIOR

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Portaria nº 25/2013 desta Sexta Federal de Campinas, abro vista à parte autora da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-52.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAISE CRISTINA MARTINS SILVA

Fl. 50. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010230-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R. CHIARONI DE ABREU X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Fl. 88. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017527-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SENHOR DO LAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE) X RUI DE SA TELLES X WEVERTON MODESTO MONJE

Dou por regularizada a representação processual da empresa executada.
Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 20 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006095-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GUIMARAES & JULIANI RESTAURANTE LTDA - EPP(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X TARIK DE GUIMARAES JULIANI(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão de fl. 58 e 60, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015095-10.2016.403.6105 - ADOLFO GUTMANN(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Adolfo Gutmann, devidamente qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas -SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a cumprir imediatamente o acórdão administrativo nº 4413/2015, que reconheceu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição 42/170.007.351-3. Aduz que, em 10/11/2014, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido em primeira instância. Relata, contudo, que posteriormente obteve a concessão do benefício em sede recursal por meio do acórdão n. 4413/2015, de 14/09/2015, e que, em 16/09/2015, o processo fora remetido ao INSS para cumprimento, porém, ainda não houve implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/91. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 94. Notificado, o INSS informou que em razão da reformulação dos servidores lotados na Seção de Saúde do Trabalhador- GEX Campinas e a existência de peritos médicos lotados na APS Sumaré, o processo foi reencaminhado somente em 29/08/2016 para a APS Sumaré para a implantação do benefício. Juntou a tela do Sistema PLENUS em que consta como DDB (data do deferimento administrativo) o dia 30/08/2016. Novamente notificado para complementar suas informações, a autoridade impetrada reiterou o ofício anterior (fls. 106/109). É o relatório. Decido. Considerando que a implantação do benefício do autor se deu em 30/08/2016, consoante informações do Sistema Plenus juntado às fls. 101 e 108, após, portanto, a notificação da autoridade impetrada (24/08/2016 - fl. 97), ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo impetrante. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-26.2007.403.6105 (2007.61.05.000726-5) - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de expedição de requisitório/precatório do valor incontroverso pela parte exequente, às fls. 332/333, translate-se cópia dos cálculos de fls. 02 e 17/21 dos autos de embargos nº 0013636-75.2013.403.6105 para estes autos.

Após, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso, valor constante das folhas 17/21 (R\$179.857,06), devendo a parte autora informar em nome de qual causídico será expedido, bem como o respectivo número de inscrição no CPF.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se e após, antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

CERTIDÃO DE FL. 342."Certifico e dou fê que o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.(s). 20160000281 foi(ram) cadastrado(s) e conferido(s) no sistema processual, conforme cópia(s) que segue(m)".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007566-96.2000.403.6105 (2000.61.05.007566-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-89.2000.403.6105 (2000.61.05.005814-0)) - DURVAL SILVA GOMES FILHO X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SILVA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES

Fl. 294. Defiro o pedido formulado pela CEF. Suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 921, inciso III do código de Processo Civil.

Sobrestem-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008171-66.2005.403.6105 (2005.61.05.008171-7) - ROBERTO LUIZ BADIN X MARIA RINALRA GOMES BADIN(SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X MARIA RINALRA GOMES BADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RINALRA GOMES BADIN X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fls. 506/507: Através do despacho de fl. 505, os autores foram intimados a tomar conhecimento das providências que foram realizadas pelas rés a fim de possibilitar a averbação na matrícula do imóvel da quitação do financiamento. Logo, devem os autores se manifestarem sobre sua regularidade, para que se possa encerrar essa obrigação. Por este motivo, reabro prazo para os autores se manifestarem quanto ao cumprimento dessa obrigação.

Após a manifestação, deverão os autos tornarem conclusos para apreciação do pedido de fls. 506/507.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002549-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002549-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EXPO-RMC FEIRAS E EVENTOS LTDA

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004563-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004563-5) - CELSO SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO SILVA SEIXAS

Abra-se vista a CEF do depósito judicial de fl. 266 para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito.

Não havendo manifestação, será entendido como satisfeito.

Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Decorrido o prazo para interposição de recurso contra a sentença de fls. 159/160, dê-se vista a exequente (Caixa) para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito em face do depósito de fl. 162/163. .PA 1,10 Satisfeito o crédito, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal desta Subseção para a transferência do valor do referido depósito, devendo a exequente indicar a conta para a sua efetivação.

No silêncio, será considerado satisfeito o crédito, expedindo-se ofício para transferência do valor para a conta indicada na petição de fl. 151.

Satisfeito o crédito e efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO VALENTE E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Fls. 188/191: Trata-se de impugnação à execução (fls. 176/179) da multa diária pelo descumprimento da ordem judicial nos termos do julgado. Alega a impugnante a imprescindibilidade, nas ações envolvendo obrigação de fazer, da intimação do executado para que cumpra a obrigação. Arrina os argumentos na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Manifestou-se o exequente às fls. 208/218. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento sedimentado na Súmula 410, vem se posicionando no sentido de que, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes tendo em vista que, com a edição das Leis números 11.232/2005 e 11.382/2006, foi fixada a faculdade de intimação do procurador da parte incumbida da obrigação de fazer (voto condutor do REsp 1617910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes. Precedentes do STJ. 3. Quanto à alegação do recorrente de que não é possível a execução provisória de astreintes em Ação Civil Pública, a irrisignação também não prospera, uma vez que o STJ tem entendimento consolidado de que é desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1617910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPLEMENTAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. PRECEDENTES. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. "Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes" (AgRg no REsp 1441939/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/5/2014). 2. Em regra, na via especial, não é cabível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 636.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 21/11/2016) No mesmo sentido, também já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO CSTJ. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2005.

DESNECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A Súmula n. 410 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece como condição imprescindível para a cobrança de multa ao devedor recalcitrante a prévia intimação pessoal: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 2. Entranto, ficou assentado posteriormente que a

partir da vigência da Lei n. 11.382/2005 é desnecessária a prévia intimação pessoal do devedor para incidência da multa (REsp 1.262.933). 3. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00253610920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)Diante do exposto, fixo o valor da execução relativo à multa pelo descumprimento da ordem judicial em R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais.) referente ao tempo decorrido entre 09 de fevereiro de 2015 a 30 de maio de 2016, fl. 235.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009096-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA BEZERRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA BEZERRA PEREIRA

Prejudicado o pedido de fl. 80, ante a petição de fls. 85/92.

Fls. 85/92. Indefero o pedido de pesquisa perante o sistema INFOJUD, ante a recente expedição de ofício (fl. 64v).

Requeira a CEF providência útil nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-60.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X BERECROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERECROM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP099296 - ADERBAL DA CUNHA BERGO E SP298183 - ALINE MOREIRA DA CUNHA BERGO)

Fls. 218/219. Defiro o pedido formulado pela parte executada para a suspensão do feito por 15 (quinze) dias, a fim de que as partes possam realizar acordo.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009885-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARMIN ANDRADE HOFLINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMIN ANDRADE HOFLINGER

Fl. 37. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010914-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDERSON BARRETO DE MENDONCA

Fl. 35. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

Expediente Nº 5917

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015068-27.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOSE LUCIO DE LIMA SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Abra-se vista às partes acerca da proposta de honorários pretendido pela Sra. Perita (fls. 285/290).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-90.2013.403.6105 - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 01/01/1982 a 05/03/1997, 10/04/2000 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/11/2010, na Rigesa Celulose Papel e Embalagens Ltda., bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/177. Justiça Gratuita deferida à fl. 180. O INSS contestou às fls. 185/210, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 2013/218. No despacho de providências preliminares às fls. 220/221, o processo foi julgado sem mérito em relação ao período de 01/05/1994 a 05/03/1997, por estar reconhecido administrativamente. No mais, foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação aos períodos requeridos foram juntados aos autos formulários acompanhados de laudos periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador, atestado a exposição do autor a ruído da seguinte forma: - 01/04/1982 a 30/06/1987 - ruído de 93,6 dB(A) - Formulário e laudo (fls. 60/62); - 01/07/1987 a 31/12/1993 - ruído de 88,37 dB(A) - Formulário e laudo (fls. 63/65); - 01/01/1994 a 30/04/1994 - ruído de 83,86 dB(A) - Formulário e laudo (fls. 66/68); - 01/05/1994 a 31/10/1994 - ruído de 83,86 dB(A) - Formulário e laudo (fls. 69/71); - 01/11/1994 a 31/08/1997 - ruído de 83,86 dB(A) - Formulário e laudo (fls. 72/74); - 10/04/2000 a 31/12/2002 - ruído de 87 dB(A) - Formulário e laudo (fls. 75/77); - 01/01/2003 a 31/12/2005 - ruído de 90,4 dB(A) - PPP (fls. 79/79); - 01/01/2006 a 31/12/2006 - ruído de 84,2 dB(A) - PPP (fls. 78/79); - 01/01/2007 a 31/12/2007 - ruído de 89,9 dB(A) - PPP (fls. 80/84); - 01/01/2008 a 31/12/2008 - ruído de 88,3 dB(A) - PPP (fls. 80/84); - 01/01/2009 a 31/12/2009 - ruído de 88,8 dB(A) - PPP (fls. 80/84); - 01/01/2010 a 31/12/2010 - ruído de 94,7 dB(A) - PPP (fls. 80/84). Considerando a legislação de regência e os períodos já reconhecidos administrativamente, possível o enquadramento dos períodos de 01/04/1982 a 30/04/1994, 01/01/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/11/2010. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl

nos EDCl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos mencionados, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 21 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.**DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/04/1982 a 30/04/1994, 01/01/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 08/11/2010, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 149.940.197-0, desde a sua data de início, DIB 08/11/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.O INSS é isento de custas.Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 149.940.197-0, recebido por MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO, CPF 044.488.828-45, RG 13.764.053-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-14.2013.403.6303 - JOSE LOURENCO NERIS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, em relação ao pedido de declaração de prestação de serviço nos períodos de 21/11/1984 a 09/08/1988, de 03/10/1988 a 19/01/1989, de 03/04/1989 a 26/04/1989, de 11/11/1989 a 29/01/1990 e de 13/09/1990 a 01/03/1995, constantes na CPTS, posto que já reconhecidos pelo réu como especiais (fls. 139/140 - CNIS).

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos demais períodos elencados na inicial.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu neposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, deve o autor juntar cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial, salvo daqueles períodos anteriores a 1995, cuja atividade especial era reconhecida pelo enquadramento à categoria profissional, sendo que neste caso deve apenas comprovar a sua inclusão na categoria profissional.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Diante da determinação supra, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 178 (requisição de planilha).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-98.2013.403.6303 - CAMILA CRISTINA OKANO SAO PEDRO X ALEXANDRE LUIS EUGENIO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

As preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelas rés são parciais; referem-se a pedidos que não se lhe aplicariam, conformem argumentam. Entretanto, a parte autora especificou bem, ao final, cada pedido a quem se direciona, de modo que serão decididas na sentença as responsabilidades e correlações contratuais dos pedidos.

O mesmo acima se aplica à alegação de falta de interesse de agir da Caixa. Ela própria reconhece o conflito de interesses com relação aos encargos na fase de edificação.

Em relação à preliminar de inépcia da petição inicial, esta também não merece prosperar, uma vez que a ré CEF refutou todas as alegações da parte autora, conforme se observa a partir de fl. 135v/147v.

Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0009070-15.2015.403.6105 - GERSON HENRIQUE DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à preliminar de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente aos períodos de 05/06/86 a 10/09/91, 01/10/91 a 16/01/96 e de 01/03/96 a 13/10/14 para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 38/43) e dos PPPs (fls. 44/50), requerendo a realização de prova pericial. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à impugnação do conteúdo do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica formulado na inicial às fls. 122/127.

Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs de fls. 44/50 fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010906-23.2015.403.6105 - LAERTE LUIZ FRATTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 349:"Ciência às partes da juntada do documento de fls. 199/347."

PROCEDIMENTO COMUM

0022851-70.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o Termo de Prevenção de fl. 49 e a informação de fls. 52/53, justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, devendo juntar a estes autos cópia da petição inicial referente aos autos 0012719-51.2016.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014451-82.2007.403.6105 (2007.61.05.014451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006616-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILBERTO LIMA

Fls. 101/103 e 104/105. Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011744-97.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANQUALITY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA - ME X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

Diante das petições de renúncia de mandato de fls. 215/225, intime-se pessoalmente os executados, nos endereços de fls. 180 e 213, por meio de carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam novo advogado nos autos, sob as penas da lei.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001642-79.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ - ME X CARLOS GUIMARAES DE QUEIROZ(SP118973B - CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA)

Diante da manifestação de fls. 117//118, intime-se o executado para comprovar a propriedade e autenticidade do bem ofertado à penhora (fls. 106/109), no prazo de 15 dias.

Diante da existência de bem ofertado à penhora e das tentativas de penhora on-line, indefiro, por ora, o pedido de fls. 135.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005562-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUCOES LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA

Fl. 77. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-85.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARTHA VICTORIA JOLY

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão de fl. 31, para que indique bens a penhora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014133-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Fl. 45. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015599-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNEY FERNANDO FRANCO

Fls. 24, defiro a citação no novo endereço.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 16, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue.

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 16.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016207-48.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X M2000 COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X DIRCEU MARCELO GALLANO X ANDREIA DONIZETE SOLER FLORES GALLANO

Fl. 43. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003911-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X RENATO RIBEIRO RAGAZZI X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão de fl. 42 e 46, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante da citação ficta, oportunamente tornem conclusos para nomeação de curador especial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005203-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA - EPP X ADALBERTO DE MELLO X THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 68), para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011927-68.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAQUEL ROQUE MARINHEIRO

Intime-se a CEF a informar os dados da pessoa responsável a fornecer os meios para desocupação forçada do imóvel, uma vez que havendo móveis no seu interior, os mesmos devem ser retirados por ocasião do cumprimento da mandado.

PROTESTO

0024305-85.2016.403.6105 - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. X MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Ao menos na análise perfunctória que ora cabe, vislumbro não haver suspeitas de que o requerente pretende obter fins ilícitos com a presente medida. Por esta razão, defiro a interpelação requerida. Expeça-se mandado para intimação pessoal da requerida. Após a intimação, os autos deverão ser entregues à requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009444-80.2005.403.6105 (2005.61.05.009444-0) - MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA APARECIDA GIRNOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Diante da alteração do nome da autora perante o cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, como consta das fls. 356, encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do nome.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, abrindo, em seguida, vistas as partes antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se e após, intemem-se.

CERTIDÃO DE FL. 360: "Certifico e dou fê que o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.(s). 20160000286 foi(ram) cadastrado(s) e conferido(s) no sistema processual, conforme cópia(s) que segue(m)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X EDNILSON ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/360. Considerando que a parte exequente formulou nova ação para a concessão de auxílio doença, conforme se denota às fls. 359/360, acolho o pedido de fls. 357/358 formulado pelo INSS e reconsidero o despacho de fl. 356.

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO SEELIG E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 417: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo legal, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.409/416)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0357357-76.2005.403.6301 (2005.63.01.357357-6) - FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC/2015.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009714-70.2006.403.6105 (2006.61.05.009714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE GONCALVES AZENHA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP083984 - JAIR RATEIRO E SP083984 - JAIR RATEIRO) X JOSE RICARDO ALVES AZENHA X CARMEN SILVIA GONCALVES AZENHA MARQUES X JANE AZENHA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES AZENHA ME

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012871-17.2007.403.6105 (2007.61.05.012871-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013799-36.2005.403.6105 (2005.61.05.013799-1)) - MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO(SP197022 - BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA OSORIO DE BARROS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente embargante e como executada a embargada-CEF, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 121/122: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016354-84.2009.403.6105 (2009.61.05.016354-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO MESSIAS CAPATO ME(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO MESSIAS CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP292487 - THIAGO FELIX DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MESSIAS CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GUSTAVO CAPATO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de fl. 229, ante a petição de fls. 230/237.

Nos termos do ofício elaborado pelo Departamento Jurídico Regional de Campinas/SP - OF JURIR/CP 065/2016 de 30/05/16, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se a presente demanda se enquadra ou não na política de racionalização e efetividade da cobrança judicial e se há interesse na desistência do feito.

Em caso de interesse na desistência do feito, fica desde já deferida a substituição do original do contrato firmado entre as partes por cópia simples.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016405-27.2011.403.6105 - COSME GOMES DE SOUZA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME GOMES DE SOUZA

Fl. 156, considerando que o pedido está em harmonia com o Código de Processo Civil de 2015, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000793-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI DOMIQUILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMIQUILLE

Fls.99: Defiro pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Não indicado bens ou na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5925

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SPO90393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação do autor, abro vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

Int.

DESAPROPRIACAO

0017496-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SEBASTIAO MENDES PEREIRA - ESPOLIO X HELENA POPPE MENDES PEREIRA - ESPOLIO X WALTER MENDES PEREIRA X APARECIDA MENDES PEREIRA(SP260044 - RAFAEL MARIANO ARAUJO BEZERRA)

Fls. 184/208. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 477 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais).

Intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito do valor da diferença devida a título de honorários periciais, no importe de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, será apreciado o pedido de expedição de alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 152, Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para expedição de alvará e sentença.

Intimem-se nessa ordem: AGU, Infraero e desapropriados.

DESAPROPRIACAO

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Indefiro o pedido de consulta ao BacenJud posto que este não se presta para pesquisar endereço de correntista, haja vista que aparecerão todos os endereços cadastrados de toda a vida financeira do cliente, mesmo que de conta inativa ou encerrada, sem informar a data do cadastramento do referido endereço.

Contudo, proceda a Secretaria o complemento a pesquisa já realizada às fls. 134, para consultar o local de trabalho da requerida.

Com a Consulta, expeça-se mandado para intimação do despacho de fls. 126 ou para constação do endereço perante o empregador, se for prestador de serviços.

Cumpra-se e após, intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

"Folhas 223: dê-se vista aos expropriados para se manifestarem sobre o valor de indenização apresentado."

DESAPROPRIACAO

0006392-95.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN

"Ciência aos autores da devolução de Carta Precatória Nº 160/2016, juntada às fls. 155/154, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência positiva do Mandado de Citação e Intimação ."

DESAPROPRIACAO

0008326-88.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA E SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DE SOUSA MIRANDA(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X VANUZA GOMES DE SOUSA MIRANDA

CERTIDAO DE FLS. 497/Fls. 491/496. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr(a)

Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0008746-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X HILARIO MARQUES X SOLANGE APARECIDA SANTANA MARQUES

Requeiram os expropriantes o que de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se, a União e o Município de Campinas por remessa dos autos.

MONITORIA

0012632-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAMSES NERIS GODOY(SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES)

Fls. 59/62: No presente caso, o réu não nega a contratação e o desbloqueio do cartão construcard junto à agência da autora, mas nega a utilização do mesmo para efetuar compras junto a um estabelecimento comercial localizado na cidade de Limeira (Skia Comércio de Materiais para Construção Ltda EPP - CNPJ n. 53.359.212/0001-26).

Assim, considerando que o réu reside na cidade de Campinas e que as compras foram efetuadas na Cidade de Limeira / SP em estabelecimento conveniado com a CEF, e ainda, por se tratar o caso de prova negativa, ou seja, de que não realizou as compras através do cartão construcard e não recebeu as mercadorias adquiridas, a teor do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, decreto a inversão do ônus da prova, cabendo à autora demonstrar a legitimidade e conformidade da dívida constituída nos termos do contrato juntado às fls. 08/10.

Destarte, intime-se a autora a especificar as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente, sua pertinência, no prazo legal.

Fl. 56: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do patrono constituído à fl. 53 em substituição à DPU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-87.2013.403.6105 - IRISDALVA CAVALCANTE SILVA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 128/148.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-90.2014.403.6105 - IVANICE DA SILVA DENOBILE(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na r. sentença de fls. 83/97, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a embargante que, na r. sentença embargada, foi utilizada jurisprudência que, no seu entender, não guarda similaridade ao caso ora decidido, devendo ser acolhida a alegação de prescrição do direito de ação. Além disso, pretende que, por correção monetária, seja aplicado o índice da poupança com o uso da TR e não o Manual de Cálculo da Justiça Federal pela Resolução n. 267/2013. Relatei e DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada. O questionamento se refere à fundamentação da r. sentença, que a embargante entende inadequada. Outrossim, não há contradição na r. sentença por não ter adotado o mesmo critério de correção monetária exposto no julgado que citou para justificar a ausência de prescrição. A citação referia-se apenas a esta questão e o juízo não fica adstrito ao julgado mencionado para todas as demais controvérsias da demanda. Quanto à correção monetária, adotou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Face ao exposto, não conheço do recurso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009923-58.2014.403.6105 - PAULA SIQUEIRA ROSA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 178/197. Dê-se vista à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007293-92.2015.403.6105 - RAPHAEL CAMPOS DO AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de fl. 132, ante a petição de fl. 133.

Fl. 133. Dê-se vista à parte autora.

Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-34.2015.403.6105 - EDUARDO YONEKURA(SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA E SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.
2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide).
3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.
4. Após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-54.2015.403.6303 - JOSE ANTONIO BENTO DE ARAUJO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105. Dê-se vista ao INSS.

No que tange à alegação de prescrição (fl. 47v), como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela se refere apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Pretende a parte autora a averbação de tempo relativo comum ao período trabalhado de 01/04/03 a 18/11/03 e especial de 11/10/01 a 31/03/03, 19/11/03 a 19/03/09, 12/09/12 a 09/04/13 e de 23/03/14 a 05/06/14, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.413.915-4).

Como prova de suas alegações, junta a autora na inicial cópia do PPP (fls. 12, 15/17, 18v/21) e da CTPS (fls. 21v/30). Por meio da cópia do processo administrativo juntado às fls. 58/93, observa-se que a parte autora anexou além dos documentos juntados com a petição inicial, cópia do PPP (fl. 82).

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios do labor especial, referente aos períodos de 11/10/01 a 31/03/03, 19/11/03 a 19/03/09, 12/09/12 a 09/04/13 e de 22/03/14 a 05/06/14.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0010404-50.2016.403.6105 - L. L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP165513 - VALERIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 64/84. Dê-se vista à parte autora para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020691-72.2016.403.6105 - ERCILIO FRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos de fls. 32/34 fica afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30.

Trata-se de pedido de aplicação de índices de correção sobre os saldos das contas de FGTS do mês de janeiro/1989 e abril/1990.

Preliminarmente, considerando que pelo documento de folhas 27 o autor encontra-se com vínculo empregatício, comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021462-50.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-65.2016.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROLAND BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. X R.M.COMERCIAL LTDA X MILTON ROBERTO FERREIRA DA SILVA CORREA X APARECIDA ROSELI GOMES CORREA X ALEXANDRE GOMES CORREA X CHRYSYTIANNE GOMES CORREA X GUSTAVO ROBERTO GOMES CORREA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Promova a embargante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Fls. 459/461: Retire-se a restrição anotada na capa dos autos.

Considerando que esta execução foi julgada extinta conforme sentença proferida nos embargos a execução, cópia às fls. 386/388, desnecessária qualquer outra providência.

Retornem estes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Fl. 267: Diante da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 243, indefiro o requerimento da exequente.

Intime-se a exequente a requerer, no prazo legal, medida útil em termos de prosseguimento do presente feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011739-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE - ME X PAULO HENRIQUE ANTONIAZZI VALVERDE

Fl. 125. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007905-30.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LE DECK BAR LTDA - ME X NEWTON LAURO GMURCZYK

Fl. 112: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008468-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIMAR JACOBI BONIFACIO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Publique-se despacho de fl. 37.

Int.DESPACHO DE FL. 37:"Fls. 31/36: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$58.672,78 (cinquenta e oito mil seiscientos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorridoCumprase antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008643-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X C & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE EIRELI - ME(SP108027 - JOSE LUIZ POSSEBON) X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Fl. 82. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009265-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORAES & MORAES COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Fl. 133. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010221-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUI FRANCISCO CAMPOS - ME X RUI FRANCISCO CAMPOS

Fl. 89. Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 84v, devendo apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014135-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALBUQUERQUE & MIOLA BIJOUTERIAS LTDA - ME X RODRIGO MIOLA X AMANDA DA ROCHA ALBUQUERQUE MIOLA

Fl. 70. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002760-56.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELLINGTON GREIK DE OLIVEIRA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021461-65.2016.403.6105 - ROLAND BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP121001 - MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO) X R.M.COMERCIAL LTDA X MILTON ROBERTO FERREIRA DA SILVA CORREA X APARECIDA ROSELI GOMES CORREA X ALEXANDRE GOMES CORREA X CHRYSTIANNE GOMES CORREA X GUSTAVO ROBERTO GOMES CORREA

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Promova a exequente o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011923-31.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA CRISTIANE CEZARINI

Fl. 143. Prejudicado o pedido de arresto formulado pela CEF, uma vez que o imóvel em questão já foi penhorado, consoante fls. 123/127. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000601-48.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 177: Impertinente a insurgência quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria. O valor da dívida restou fixada pela r. sentença de fls. 120/125 no importe de R\$ 74.610,77 em 01/06/2012.

Assim, deverá a exequente apresentar novo cálculo da dívida atualizada no período de 01/06/2012 até a data da elaboração, utilizando-se, para tanto, da variação do CDI divulgado pelo Banco Central, sem a utilização da taxa de rentabilidade.

No mesmo ato, deverá a exequente indicar endereço válido da ré para sua intimação para o pagamento do débito, a teor do art. 523, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a alteração do nome do advogado para efeito de intimações e publicações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6) - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDIVINO FIDELIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 262. Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012028-47.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DORIVAL RODRIGUES MARAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RODRIGUES MARAIA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Publique-se despacho de fl. 184.

Int.DESPACHO DE FL. 184:Prejudicado o pedido de fl. 177, ante a petição de fls. 178/183. Fls. 178/183: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$55.808,68 (cinquenta e cinco mil oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos), devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000034-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED LINCOLN MIKIO KIYATAKA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fl. 127. Expeça a Secretaria ofício ao PAB da Justiça Federal, a fim de que proceda a transferência dos valores depositados à fl. 64 para uma conta à disposição da CEF, devendo haver comprovação nos autos.

Defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, inciso III do CPC, com a ressalva do parágrafo segundo do mesmo diploma legal de que após um ano os autos serão arquivados.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6112

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 -

PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Federal Express Corporation, às fls. 654/657, em face da sentença prolatada às fls. 648/651, sob o argumento de omissão com relação ao equipamento "baía" e serviço de "armazenamento de contêiner", bem como quanto à desconstituição da cobrança dos serviços de carga que estejam em regular processo de desembarço ou trânsito. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão a ser reparada. Conforme se extrai do contexto da sentença, as circunstâncias "regulares" não ensejam a cobrança em separado, por preços específicos, sendo tal ocorrência justificada somente nas hipóteses extraordinárias para liberação da carga. Ressalte-se, a título de exemplo, que se o uso das baías e a movimentação de containers se derem em decorrência do processo natural de desembarço, fica claro pela fundamentação da sentença que não pode haver cobrança suplementar. Contudo, se a movimentação se der por interesse do importador ou seu preposto ou, ainda no caso das baías, se o animal permanecer por mais tempo na baía ou necessitar de espaços especiais e específicos, então poderá sim haver a incidência de cobrança adicional. As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 654/657, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 648/651. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José dos Santos Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja reconhecido os períodos laborados em condições especiais, de 01/02/64 a 30/06/64, 27/08/75 a 01/02/78, 23/07/82 a 09/12/83, 02/07/84 a 26/06/86 e 01/11/89 a 30/11/92, a conversão destes em comum e seu cômputo no período final de tempo de contribuição, bem como que seja reconhecido todo o tempo de contribuição conforme prova constante dos autos, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data devida para a concessão do benefício, ou seja, 17/05/14, quando completou 65 anos de idade, condenando-se o réu ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requer ainda o autor a condenação do réu em indenização por danos morais, no importe de 50 salários mínimos, em razão do indeferimento à concessão do benefício, e por danos materiais, pela diminuição em seu patrimônio, em virtude dos custos suportados com a contratação de profissional habilitado para a propositura desta causa, valor este no montante de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/105. O autor emendou a inicial, fls. 114/116. Decisão de apreciação do pedido de antecipação de tutela às fls. 117. Contestação às fls. 121/137. O Processo Administrativo NB 169.492.672-6 (aposentadoria por idade) consta de fls. 138/208. Despacho de saneamento às fls. 209. O autor protestou pela produção de provas, fls. 215/217. Depoimento pessoal do autor às fls. 123/125. Manifestação do autor às fls. 127/135 e 167/168. O Processo Administrativo NB 151.623.648-0 foi juntado aos autos às fls. 222/270, o PA NB 139.547.661-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) consta de fls. 271/401 e o PA NB 115.505.195-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) compõe as fls. 402/426. O autor se manifestou em réplica às fls. 432/436. Os autos baixaram em diligência (fls. 445) e o autor manifestou-se às fls. 455/455v. É o relatório. Decido. Consoante artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O art. 142 por sua vez estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Neste sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Neste caso, necessário verificar se o autor, na data em que requereu seu benefício havia completado 65 anos, se estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 08/07/14 (fls. 21), quando o autor já havia completado 65 anos de idade, posto que nascido em 17/05/1949, conforme se extrai do documento de fls. 18 dos autos. O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado consoante declaração do próprio réu (fls. 40). Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), há que se destacar que na contagem de tempo elaborada pela autarquia ré no PA NB 115.505.195-2, DER de 27/12/99, o autor contava com um total de 322 contribuições (fls. 424/425). Ressalte-se ainda que por ocasião de novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição PA NB 151.623.648-0, DER de 26/07/10, a autarquia previdenciária elaborou a contagem de tempo de serviço constante de fls. 263/267v, encontrando totais diferentes de contribuição, 335 (fls. 264v), 351 (fls. 266v) e 147 (fls. 267v). Observa-se também que na ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria por idade NB 169.492.672-6, objeto desta ação, em que a DER foi considerada como sendo 08/07/14 (fls. 206/207), por força do pedido do autor realizado em sede administrativa (fls. 180/181), a autarquia ré apurou o total de 123 contribuições (fls. 447v/448). Consoante se extrai do documento de fls. 447v/448, verifica-se que na contagem de tempo referente ao pedido de aposentadoria por idade NB 169.492.672-6 não constaram vínculos que foram considerados na contagem de outros Processos Administrativos, a saber: 01/02/64 a 30/06/64, 01/07/66 a 28/05/69, 04/06/69 e 06/10/69, 02/05/70 a 16/08/75 (fls. 424/425, 263/267v) e ainda 01/03/09 a 30/06/10, 01/07/86 a 30/10/89, 01/11/89 a 30/11/92 e 08/05/94 a 30/11/98. Ocorre que há nos autos cópias da CTPS do autor (fls. 24 e 25) que confirmam os vínculos empregatícios deste com as empresas Indústria de Papelão e Caixas Andrade S/A, de 10/07/66 a 28/05/69 e de 02/05/70 a 16/08/75 e com a Equipescas - Equipamento de Pesca S/A, de 04/06/69 a 06/10/69, vínculos estes inclusive reconhecidos pelo instituto réu na contagem de tempo do PA NB 115.505.195-2, DER de 27/12/99 (fls. 424/425) e também na planilha do PA NB 151.623.648-0, DER de 26/07/10, fls. 263/266. Acrescente-se também que o vínculo com a empresa denominada Refrigerantes de Campinas S/A, de 01/02/64 a 30/06/64 (263/266), muito embora tenha sido posteriormente desconsiderado por ausência de comprovação (fls. 261), observa-se que no PA NB 139.547.661-3, DER 08/11/05, fls. 271/401, foi juntada cópia da CTPS do autor, com o registro do vínculo (fls. 277), bem como documento com informações sobre as atividades exercidas naquela empresa em condições especiais com laudo, fls. 283/286. Apesar da impugnação genérica do INSS colocada em sua contestação, entendo que a CTPS está hábil a comprovar o período reclamado. Em sua contestação, o réu discorre genericamente acerca da irregularidade existente na carteira de trabalho do autor (fls. 123v), em vista do mau estado de conservação. Não impugna, contudo, especificando a que período se refere, já que o réu ora reconhece o vínculo, ora o desconsidera, nos diversos processos administrativos referentes aos diversos pedidos de benefícios formulados pelo autor junto à administração. A

impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria também ao tempo, ter-se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Ademais, atente-se para o fato de que o recurso interposto pelo autor no PA NB 139.547.661-3 (fls. 310 e 348) deixou de ser analisado, fls. 283/284, em virtude de ajuizamento de ação junto ao JEF em Campinas, autos nº 2007.63.003.840-6 (fls. 296/298). Este processo, por sua vez, foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos da decisão juntada às fls. 365/367. Também com relação aos períodos 01/07/86 a 30/10/89, 01/11/89 a 30/11/92 e 08/05/94 a 30/11/98, foram considerados na contagem de tempo de serviço do autor no PA NB 115.505.195-2 (fls. 424/425), analisado nos autos do processo nº 200361860001157 (fls. 329/332). Todavia, referidos períodos (01/07/86 a 30/10/89, 01/11/89 a 30/11/92 e 08/05/94 a 30/11/98) não foram considerados no cálculo de tempo elaborado pela autarquia conforme consta do PA NB 169.492.672-6 (fls. 138/208), apesar das cópias da CTPS juntadas pelo autor naquele processo administrativo (fls. 147/148). Quanto ao período de 01/03/09 a 30/06/10 foi considerado no PA NB 151.623.648-0 (fls. 267v e doc. fls. 42/43) e consta também do CNIS às fls. 136. Dessa forma, reconheço e declaro a existência de vínculo empregatício do autor com as empresas Refrigerantes de Campinas S/A, de 01/02/64 a 30/06/64, Indústria de Papelão e Caixas Andrade S/A, de 10/07/66 a 28/05/69 e de 02/05/70 a 16/08/75, Equipisca - Equipamento de Pesca S/A, de 04/06/69 a 06/10/69, Benedicto Pavani - ME, de 01/07/86 a 30/10/89, SJobim Segurança e Vigilância Ltda., de 01/11/89 a 30/11/92, Cerâmica Charo Ltda., de 08/05/94 a 30/11/98 e ainda o período de 01/03/09 a 30/06/10 como tempo de contribuição como segurado facultativo, para efeito de contagem de meses de contribuições. Considerando-se os períodos acima reconhecidos como tempo de serviço do autor, acrescidos à contagem de tempo elaborada pelo instituto réu no processo administrativo relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade NB 169.492.672-6 (fls. 138/208), conforme planilha de fls. 447/448, o autor atingiu o tempo de 28 anos, 02 meses e 22 dias. Assim, quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), o autor, na data em que completou 65 anos (17/05/14), consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, contava com mais de 180 meses de contribuição. Destarte, deverão ser computados, para a verificação de tempo de aposentadoria, os períodos compreendidos entre 01/02/64 a 30/06/64, 01/07/66 a 28/05/69, 04/06/69 e 06/10/69, 02/05/70 a 16/08/75 (fls. 424/425, 263/267v) e ainda 01/07/86 a 30/10/89, 01/11/89 a 30/11/92 e 08/05/94 a 30/11/98 e 01/03/09 a 30/06/10, que acrescidos à contagem realizada pelo réu às fls. 447/448, na data do requerimento do benefício de aposentadoria por idade NB 169.492.672-6, em que a DER foi considerada como sendo 08/07/14, por força do pedido do autor realizado em sede administrativa (fls. 206/207), o autor alcançou o tempo de 28 anos, 02 meses e 22 dias, correspondente a 338 meses de contribuições, suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade por ter cumprido todos os requisitos necessários nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91. Veja o quadro. Pretende ainda o autor o reconhecimento dos períodos de 01/02/64 a 30/06/64, 27/08/75 a 01/02/78, 23/07/82 a 09/12/83, 02/07/84 a 26/06/86 e 01/11/89 a 30/11/92 como tempo de labor especial, sua conversão para comum e seu cômputo no período final de tempo de contribuição. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Há que se argumentar, ainda, que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária

de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Nos períodos pretendidos, há exposição do autor ao agente ruído e exercício de função perigosa.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."O documento de fls. 56, trazido pelo autor e não impugnado pelo réu, faz prova de sua exposição a ruído de 90,6 decibéis no período de 01/02/64 a 30/06/64, portanto, acima do limite legal de tolerância, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período.As informações extraídas dos documentos de fls. 60 e 63, respectivamente para os períodos de 27/08/75 a 31/03/76 e de 01/04/76 a 01/02/78, também não impugnados pelo réu, comprovam a exposição do autor a ruído de 85 decibéis, na ocasião em que o limite de tolerância era de 80 decibéis, razão pela qual reconheço a especialidade dos períodos.Relativamente ao período de 23/07/82 a 09/12/83, o autor o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir, considerando que, conforme documento de fls. 267v o réu reconheceu a especialidade do período no processo administrativo NB 151.623.648-0. Verifica-se pelo documento de fls. 251, que o autor exercia a função de Guarda de Portaria na empresa em que trabalhou no período de 02/07/84 a 25/06/86.A atividade de guarda era considerada perigosa, na vigência dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79, até 28/04/1995, independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o

enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física - uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial. Desta feita, reconheço a especialidade do período de 02/07/84 a 25/06/86 em que o autor exerceu a função de guarda, fls. 251. Com relação ao período de 01/11/89 a 30/11/92, há prova de que o autor laborou na empresa SJobim Segurança e Vigilância Ltda. como Vigia (fls. 147 e 154). Quanto à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho. A atividade de vigia é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida. Destarte, reconheço a especialidade do período de 01/11/89 a 30/11/92. Considerando a contagem do tempo de contribuição e os períodos laborados em condições especiais, reconhecidos por este Juízo, o autor atinge 31 anos, 11 meses e 11 dias. Confira-se quadro demonstrativo. Pleiteia ainda o autor indenização por dano moral no valor de 50 salários mínimos, alegando que a não concessão do benefício seria indevida. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Quanto ao pedido de indenização por contratação de advogado, também este é improcedente. Muito embora haja entendimento quanto à possibilidade jurídica desse pedido, neste caso não há nada nos autos que possa comprovar a existência do dano material (prejuízo emergente ou lucro cessante), decorrente da necessária movimentação da via heterocompositiva judicial. A responsabilidade estatal por tais danos depende sim da prova da existência e extensão do dano, o que não aconteceu nestes autos. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o tempo de contribuição do autor, em face da existência de vínculos empregatícios deste nos períodos especificados, com as empresas Refrigirantes de Campinas S/A, de 01/02/64 a 30/06/64, Indústria de Papelão e Caixas Andrade S/A, de 10/07/66 a 28/05/69 e de 02/05/70 a 16/08/75, Equipescas - Equipamento de Pesca S/A, de 04/06/69 a 06/10/69, Benedicto Pavani - ME, de 01/07/86 a 30/10/89, SJobim Segurança e Vigilância Ltda., de 01/11/89 a 30/11/92, Cerâmica Charo Ltda., de 08/05/94 a 30/11/98 e ainda o período de 01/03/09 a 30/06/10 como tempo de contribuição como segurado facultativo, para efeito de contagem de meses de contribuições. b) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por idade NB 169.492.672-6, desde a DER de 08/07/14, conforme fundamentação acima, condenando o réu a pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas de juros e correção até a data do efetivo pagamento; c) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos de 01/02/64 a 30/06/64, 27/08/75 a 01/02/78, 23/07/82 a 09/12/83, 02/07/84 a 26/06/86 e 01/11/89 a 30/11/92, na forma da fundamentação acima; d) Julgar o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 23/07/82 a 09/12/83 enquadrado administrativamente pelo réu como especial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. e) Julgar IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e material, conforme fundamentação acima exposta. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem custas diante da isenção de que goza a autarquia ré. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor dos pedidos indenizatórios, que foram julgados improcedentes e que ficam com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José dos Santos Silva Benefício concedido: Aposentadoria por idade Data do início: 08/07/14 Data início pagamento dos atrasados, abatidos os valores indevidamente recebidos: 08/07/14 Tempo de trabalho total reconhecido em 08/07/14 28 anos, 02 meses e 22 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013773-86.2015.403.6105 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Luiz de Oliveira, qualificado na inicial, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, de 07/08/79 a 28/01/92, 01/02/94 a 15/02/11, bem como de 01/01/09 a 15/02/11, incluindo este último no cálculo de seu tempo de serviço, a fim de que seja reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados desde a DER em 03/04/13, NB 162.946.320-2 com juros e correção ou, subsidiariamente, requer a declaração dos referidos períodos como especiais obrigando-se o réu a emitir certidão de reconhecimento de tempo especial. Com a inicial vieram os documentos, fls. 14/103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 106/106v. O Processo Administrativo foi juntado em mídia, às fls. 112. O réu contestou o pedido (fls. 115/129). Réplica às fls. 136/142. Em despacho de saneamento (fls. 131), as partes foram instadas a especificar provas, manifestando-se o autor sobre a produção de prova testemunhal, indeferida pelo Juízo às fls. 144. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO OMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Há que se argumentar, ainda, que para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI

(equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em

casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." No caso concreto pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 07/08/79 a 28/01/92 e 01/02/94 a 15/02/11, como tempo especial de labor, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente a declaração de sua especialidade. Relativamente ao período de 07/08/79 a 28/01/92 o autor é carente de ação por falta de interesse de agir, considerando que, conforme documento de fls. 92/93, o réu reconheceu a especialidade do período. Relativamente ao interstício de 01/02/94 a 15/02/11 trabalhado na empresa Aritana Têxtil Ltda., pleiteia o autor a declaração do Juízo de período efetivamente trabalhado, de 01/01/09 a 15/02/11, consoante anotação em sua Carteira de Trabalho (fls. 33), vez que não incluído pelo Instituto réu na contagem de seu tempo de serviço. Quanto à questão, não há justificativas no processo administrativo que esclareçam o motivo da supressão, pelo réu, do período de 01/01/09 a 15/02/11 laborado pelo autor na empresa Aritana Têxtil Ltda., a não ser singela anotação existente no CNIS do autor, fls. 55, ao lado do período considerado, ou seja, de 01/02/94 a 31/12/08. Tampouco o réu, em sua defesa, impugnou o documento que comprova todo o período laborado na empresa Aritana Têxtil Ltda., ou seja, de 01/02/94 a 15/02/11, motivo pelo qual entendo suficiente o registro na CTPS do autor como prova de seu tempo de labor junto àquela empresa. Ademais, consta nos autos o PPP do autor emitido pela empresa, referente a todo o período de 01/02/94 a 15/02/11 (fls. 88), de onde se depreende que o autor trabalhou como tecelão, exposto a ruído de intensidade de 90 decibéis, portanto, superior aos limites legais de 80 e 85 dB estabelecidos, respectivamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/2003. Assim, considero exercidos em condições especiais os períodos de 01/02/94 a 04/03/97, de 18/11/03 a 31/12/08 e de 01/01/09 a 15/02/11, este último em face do reconhecimento de tempo de labor na empresa Aritana Têxtil Ltda., conforme explanado acima. Quanto ao período de 05/03/97 a 17/11/03, a exposição do autor ao nível de ruído de 90 dB não ocorreu acima do limite legal estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97; e também no que se refere à exposição a poeiras minerais no mesmo período (fls. 88), não há nos autos elementos de prova da concentração e nocividade do agente, razão pela qual deixo de reconhecer esse tempo como especial. Destarte, considerando o tempo de labor do autor conforme exposto acima, bem como a planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborada pelo réu (fls. 92/93), tem-se a seguinte situação: Por conseguinte, levando-se em conta o tempo reconhecido por este Juízo como laborado em condições especiais, além do tempo de serviço já enquadrado pelo réu como especial (fls. 92/93), o autor atingiu 22 anos, 09 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro descritivo abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor do período de 01/01/09 a 15/02/11 laborado na empresa Aritana Têxtil Ltda., na forma da fundamentação acima exposta; b) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/02/94 a 04/03/97, 18/11/03 a 31/12/08 e 01/01/09 a 15/02/11, na forma da fundamentação acima; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial; d) Julgar o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 07/08/79 a 28/01/92 enquadrado administrativamente pelo réu como especial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo

485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.e) Julgar PROCEDENTE o pedido de emissão de certidão de tempo de serviço onde constem os períodos especiais ora reconhecidos, depois do trânsito em julgado. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013828-37.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESTADO DE SÃO PAULO (SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Declaratória com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter o reconhecimento da imunidade tributária, em específico no que se refere ao Imposto de Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) incidente sobre todos e quaisquer veículos de sua propriedade. A título de antecipação da tutela pede que: "... a Fazenda Estadual de abstenha de efetuar Lançamentos de IPVA em relação aos veículos de Propriedade da INFRAERO no estado de São Paulo". No mérito pretende a parte autora, em síntese: "... ver declarada a imunidade da INFRAERO em relação ao IPVA imposto pela Fazenda Estadual, declarando, ainda, como consequência da hipótese de não incidência tributária, a nulidade de todos os débitos lançados em veículos da Infraero e determinando a abstenção de futuros lançamentos de IPVA sob os veículos de propriedade da empresa autora, condenando a Ré ao pagamento das custas processuais assim como honorários advocatícios". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/29. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 32/33-verso). O Estado de São Paulo, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 39/43). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a improcedência da demanda. Trouxe aos autos os documentos de fls. 44/68. A réplica foi acostada às fls. 75 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares ventiladas na contestação, na espécie, se confundem com o próprio mérito da contenda, de forma que serão devidamente apreciadas quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condição da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, visto que, em sendo a questão jurídica meramente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de demanda com a qual pretende a parte autora ver declarado o direito a imunidade constitucional com relação ao recolhimento de IPVA, e assim o faz, em apertada síntese, com supedâneo na dicção do art. 150, inciso VI, "a", da Lei Maior. E assim pugna pela interpretação extensiva do referido dispositivo no intento de explicitar a mens legis inspiradora da referida norma constitucional, voltada à salvaguarda da imunidade tributária recíproca. A parte ré, por sua vez, salienta na contestação que a imunidade referida pela parte autora estaria restrita aos impostos, não abrangendo, por conseguinte, eventuais taxas de licenciamento ou outras correlatas. No mérito, procedentes os argumentos colacionados pela parte autora. Corresponde a imunidade tributária ao obstáculo decorrente de regra constitucional à incidência de regra de tributação, in verbis: "classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas, contidas no texto da Constituição Federal, e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas" (CARVALHO, Paulo de Barros - Curso de Direito Tributário, 13ª edição, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 179). Como consequência, como ensina o festejado mestre: "O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune" (MACHADO, Hugo de Brito - Curso de Direito Tributário, 10ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.995, p. 191). Dispõe o art. 150, VI, "a", da Lei Maior que é vedada a instituição de impostos sobre: "a) patrimônio, rendas ou serviços, uns dos outros Parágrafo 2º. A vedação do inciso VI, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes". Como é cediço, a Lei Maior veda a cobrança de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços dos entes federativos, por força do que dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea "a", incluídas aí as respectivas autarquias e fundações públicas, conforme a norma extensiva do artigo 150, 2º, desde que vinculados, nesta última hipótese, às finalidades essenciais do órgão, de forma que a chamada imunidade tributária recíproca decorre da própria estrutura federativa do Estado brasileiro. Nesse diapasão, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não podem cobrar impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços, uns dos outros, funcionando como instrumento de preservação e equilíbrio do pacto federativo, impedindo que os impostos sejam utilizados como instrumento de pressão indireta de um ente sobre outro. No que tange a abrangência do citado mandamento constitucional, vale destacar que o STF tem posicionamento firmado no sentido de que as empresas públicas prestadoras de serviço público, como é o caso da INFRAERO, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, "a", 2º, da CF). Mais especificamente, no bojo do julgamento do RE 363412 AgR/BA, a Suprema Corte assentou entendimento no sentido de que a INFRAERO, como empresa delegatária de serviços públicos executados em regime de monopólio, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público, não concorrendo com as empresas privadas. E mais. O Pretório Excelso, no ARE 638.315 RG/BA, feito processado sob a sistemática do art. 543-B do CPC, sufragou o entendimento segundo o qual à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO deve ser estendida a imunidade tributária recíproca (Rel. Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe 31/08/2011). A INFRAERO ostenta natureza tipicamente pública, em síntese, por executar, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infraestrutura aeroportuária, constitucionalmente outorgados à União Federal. E assim, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, de rigor a exclusão, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder do Estado Federado de exigir o adimplemento de IPVA. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO deve ser estendida a imunidade tributária recíproca, sem qualquer afronta ao texto constitucional. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, "c", da CB/88]. (RE nº 524.615 AgR - Relator Min. EROS GRAU - Segunda Turma - Unânime - DJe 02/10/2008.) 3. Apelação e remessa oficial as quais se nega provimento. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2016 PAGINA:.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. MUNICÍPIO DE SALVADOR. ISSQN. IMUNIDADE RECÍPROCA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 22, X, E 150, VI, "A". 1.

Conforme orientação consolidada do colendo Supremo Tribunal Federal, "É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público." (ARE 638.315/BA, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011, p. 183). 2. A cobrança de imposto sobre serviços vinculados às finalidades essenciais da INFRAERO por outras unidades federativas viola o princípio da imunidade tributária recíproca. 2. Apelações a que se dá provimento. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:958.) Em face do exposto, por considerar que atividade exercida pela demandante é abrangida pela imunidade tributária recíproca, garantia da federação estatuida no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, restando inviável, no caso em concreto, a cobrança de imposto, em específico o IPVA, acolho os pedidos formulados pela autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-24.2016.403.6105 - ROGERIO VICENTE DE CARVALHO(SP371462B - YONE RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ordinária para revisão contratual proposta por Rogério Vicente Carvalho, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando seja determina a revisão do contrato de financiamento firmado, com cláusula de alienação fiduciária, referente ao imóvel situado na Rua Divina Cândida, nº 277 - Jardim Maracanã - Distrito de Nova Veneza - Sumaré, constando na Matrícula sob o nº 139.872. Relata o autor que firmou contrato de Compra e Venda de imóvel com a CEF, com cláusula de alienação fiduciária, em novembro de 2013 e que desde Julho de 2015 encontra-se inadimplente em decorrência de problemas financeiros. Sustenta, em suma, a ilegalidade das cláusulas contratuais e Procuração e documentos, fls. 22/102. Pelo despacho de fls. 105 foi determinado ao autor que apresentasse a Matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento. Pela decisão de fls. 112/112v foi indeferida a liminar e designada audiência de conciliação. Conforme requerido pela CEF, a audiência de conciliação foi cancelada (fls. 122). Devidamente citada a CEF apresentou contestação que foi juntada com documentos. Réplica às fls. 173/181. Às fls. 182 foi juntada petição do autor requerendo o agendamento de nova data para realização de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Trata-se de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - regido pela Lei n. 9.514 de 1997. Pretende a autora obter provimento jurisdicional que garanta a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, autorização para depositar o valor do encargo mensal que entende ser devido e a revisão de diversas cláusulas do contrato. A CEF, por sua vez, rebate as alegações do autor sob os argumentos de que o contrato foi firmado livremente pelas partes, que a inadimplência foi admitida pelo autor, que o demandante teve conhecimento prévio do valor das parcelas, que a inicial não cumpre os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, a legalidade do contrato, em todas as suas cláusulas, a inexistência de anatocismo e a legalidade da cobrança do seguro habitacional, Conforme já bem ressaltado na liminar e supra exposto, o contrato do autor foi realizado sob a égide da Lei nº 9.514/97, razão pela qual restam afastadas as disposições do Decreto 70/66, bem como as considerações no tocante ao cálculo das prestações com base no plano de equivalência salarial, por não se aplicar ao caso concreto. O autor, na causa de pedir da inicial, confunde os tipos de contrato vinculados ao sistema financeiro da habitação e acaba por requerer provimentos que não se aplicam ao contrato firmado e não se relacionam com o pedido, razão pela qual reconheço a inépcia da inicial com relação aos pleitos de recálculo ou correção do saldo devedor para aplicação do SAC e inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66. Quanto à amortização do saldo devedor, não merece reparo a forma praticada pela CEF. A ré, ao proceder a amortização do saldo devedor, primeiramente atualiza o saldo devedor com a aplicação da correção monetária e dos juros, para depois abater o valor pago a título de prestação. Este critério, além de estar condizente com a lógica matemática, também é o critério disposto no artigo 20 da Resolução nº 1.980 do BACEN, de 30/04/1993, veja: Resolução nº 1.980/93 - BACEN: Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em princípio, não poderia uma Resolução do Banco Central do Brasil modificar a disposição legal. Entretanto, para afastar a ilegalidade da referida resolução, tomo como escora parte do brilhante e objetivo voto do eminente Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível nº 1999.34.00.027758-6/DF. Eis a ementa do referido acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - LEGALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL NA TRANSFERÊNCIA DO DÉBITO. 1. Consoante recente entendimento pacificado do STJ, cabe à Caixa Econômica Federal a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da relação processual nas ações em que se questiona o reajuste de prestações da casa própria por ela financiada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Precedentes do STJ). 2. Tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta a caderneta de poupança, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, ainda que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, neste último caso, se o contrato previa o reajuste na mesma periodicidade e coeficiente aplicável aos depósitos de poupança. Isso porque a TR também é aplicada na atualização das contas de poupança e do FGTS, que funcionam como fontes de captação de recursos para os financiamentos habitacionais do SFH. Deve, portanto, haver um equilíbrio entre a forma de correção dos recursos captados para empréstimo pelo agente financeiro e os índices de atualização dos empréstimos concedidos com esses mesmos recursos. 3. Não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga. (grifei) 4. Ao assumir a titularidade de mútuo celebrado segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação, a ex-esposa, a quem tocou o imóvel na partilha de bens, decorrente de separação judicial, tem direito à manutenção das mesmas condições e encargos do contrato originariamente celebrado, principalmente quando o regime do casamento dissolvido era o da comunhão universal de bens, caso em que os consortes eram co-proprietários do bem financiado, não se tratando, na hipótese, de "venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão", a que se reporta o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90. 5. Exclusão da União da lide, de ofício, por ilegitimidade passiva ad causam. 6. Apelo da autora provido, em parte. Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade do critério de amortização adotado nos contratos firmados junto ao Sistema Financeiro Habitacional. Neste sentido, veja o seguinte acórdão: CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2. Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança,

legítimo é o uso da TR.3. É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (grifei)4. O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6. Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8. Recursos especiais não conhecidos.(STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, REsp 576638, autos nº 200301568148, publicado em 23/05/2005)Portanto, a pretensão do autor não deve prosperar quanto a essa questão.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo a pedido de uma delas. O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamnto celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito. 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a interveniência obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)Assim, não havendo prova de cobrança abusiva ou descumprimento contratual por parte da CEF, não há como serem acatados os pedidos do autor. Ressalte-se que sendo incontroversa a inadimplência, o trâmite regular do processo culmina com a consolidação da propriedade e no tocante a tal procedimento, desde a notificação extrajudicial não foi apontada qualquer mácula. Por todo exposto, reconheço a inépcia da inicial no tocante aos pleitos de recálculo ou correção do saldo devedor para aplicação do SAC e inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto 70/66, extinguindo o processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e nas custas processuais, restando a exigibilidade da obrigação suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003459-47.2016.403.6105 - DEJIVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DEJIVANILDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculada ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar,...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de

aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/215. O pedido de antecipação da tutela (fls. 219/220) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 220 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 230). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 239). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 242/284 e fls. 320/332). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 15 mil reais (anistiado) (fls. 310/311). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 226.212,76 (fls. 322). Os corréus trouxeram aos autos os documentos de fls. 290/309 e fls. 333/336. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 340/344 e documentos de fls. 345/356). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$226.212,76.2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:).3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 23/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCP. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em seqüência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a

publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangia o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangia inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiada com 23 níveis salariais, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Oficial de Manutenção Especializada e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica". Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o judicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e

julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463 B e seu provento hoje é de R\$10.447,00".Melhor sorte não cabe à argumentação do autor no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 226.212,76 (duzentos e vinte e seis mil, duzentos e doze reais e setenta e seis centavos).Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005826-44.2016.403.6105 - CLAUDIO MARCIO FERNANDES DANTAS(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, proposto por Claudio Marcio Fernandes Dantas, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando a anulação/afastamento do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10830.601607/2015-87, inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.15.031741-64.Alega que, em 01/09/2014, foi surpreendido pela Notificação de Lançamento nº 2012/183920312999657 para recolhimento do valor de R\$ 7.122,02, a título de Imposto de Renda, multa e juros de mora, decorrente de dedução indevida de despesas médicas, de previdência privada e Fapi na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) de 2012 (ano-calendário de 2011), em face de não atendimento à intimação fiscal e, conseqüentemente, ausência de comprovação dos referidos gastos.Sustenta que deixou de atender à notificação no prazo legal devido à sua condição psicológica, argumentando, inclusive, que as despesas médicas foram decorrentes de tratamento para depressão. Assevera que, posteriormente, recebeu carta de cobrança, bem como comunicado de compensação de ofício, tendo sido a restituição de Imposto de Renda apurada na DIRPF 2015 (ano-calendário 2014) utilizada para sua quitação parcial.Aduz que, em 10/07/2015, apresentou esclarecimentos e documentos comprobatórios das despesas à Receita Federal, mediante impugnação, e à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, acreditando que a questão estaria solucionada e que, no entanto, em 12/02/2016, recebeu comunicado de protesto, lavrado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, cujo objeto é o crédito tributário em discussão.Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/89.Pelo despacho de fls. 93, foi determinada a intimação do autor, para emendar a inicial, bem como da União para apresentar justificativa prévia.À fl. 101, a União informa que encaminhou para análise da Delegacia da Receita Federal em São Paulo a documentação acostada aos autos pela parte autora. Emenda à inicial à fl. 102. O pedido de tutela antecipada deferido à fl. 103.Citada (fl. 109), a União requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, sob argumento da perda do objeto da presente ação, tendo em vista o cancelamento da inscrição nº 80.1.15.031741-64 pela Delegacia da Receita Federal de Campinas, que aceitou os documentos encaminhados para a dedução pretendida. (fls. 110/110-verso). Em cumprimento ao despacho de fl. 112, a União apresentou cópia do processo administrativo (fls. 117/124). À fl. 125, o autor manifesta satisfação pelo reconhecimento de sua pretensão por parte da Ré, bem como pelo cancelamento da CDA e o afastamento do débito. Pugna pelo julgamento do mérito da ação, com a condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico que o autor, embora intempestivamente, procurou a Receita Federal a fim de prestar esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios das despesas que pretendia deduzir do Imposto de Renda declarado em 2012 (ano-calendário 2011). A União, por sua vez, informa que o cancelamento da inscrição nº 80.1.15.031741-64 ocorreu após haver encaminhado à Receita Federal documentos acostados pela parte autora aos presentes autos (fls. 110/110-verso).Ressalto que, intimada a trazer cópia do processo administrativo (fl. 112), a Ré juntou aos autos apenas parte do processo (fls. 118/124), não sendo possível verificar quais documentos acompanharam a impugnação.Assim, não há como se considerar o cancelamento da inscrição na dívida ativa e cancelamento do débito como perda do objeto, mas como reconhecimento do pedido da parte autora pela ré.Ante o exposto, confirmo a liminar deferida à fl. 103 e julgo procedente o pedido do autor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, para anular os créditos tributários tratados no Processo Administrativo nº 10830.601607/2015-87 e determinar a devolução do valor apurado na Declaração de Imposto de Renda (DIRPF) 2015 (ano-calendário 2014), a título de restituição, que foi compensado de ofício.Condeno a União nas custas dispendidas pelo autor e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com base no que dispõe o artigo 85, 2º e 3º, combinados com o art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, 3º, do NCPC.Em face dos documentos juntados à inicial, proceda a Secretaria à anotação de Segredo de Justiça (sigilo de documentos). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020988-79.2016.403.6105 - NILTON LOPES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nilton Lopes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/108.732.903-2 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 06/02/1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 445/159). Às fls. 162/162-verso, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A tutela de evidência antecedente foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 166/175). Réplica às fls. 179/188. É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020991-34.2016.403.6105 - JORGE JACINTO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Jorge Jacinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/101.746.509-3 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 12/12/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 44/81). Às fls. 84/84-verso, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. A tutela de evidência antecedente foi indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e impugnação da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88/95). Réplica às fls. 99/109. É o relatório do essencial. DECIDO. PRELIMINARMENTE: Com relação à Impugnação à Gratuidade da Justiça, não identifico a ocorrência de qualquer causa/fato que mereça o acolhimento da preliminar invocada, para fins de revogação dos benefícios à Justiça Gratuita concedidos (fls. 84-verso). A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCPC. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, "aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não discrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Na impugnação ofertada (em contestação), o INSS, com base nos documentos juntados com a inicial, ressalta que "há prova contundente da capacidade econômica da autora para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, considerando que está em gozo de benefício de aposentadoria com RMA de R\$ 1.719,79." (fls. 88/95). O impugnado, por sua vez, alega que o valor do benefício recebido representa pouco mais de dois salários mínimos, o que é insuficiente para custear todas suas despesas (fls. 99/109). Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Neste sentido, transcrevo a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido. (AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos na decisão de fls. 84/84-verso. As demais preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. MÉRITO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Na presente hipótese, a parte

autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicialmente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009253-81.2009.403.6303 - JOSE MILIKARDI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOSE MILIKARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 407/418: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução. Alega o INSS que os cálculos apresentados pelo autor às fls. 395/399 contêm erros na apuração do valor dos atrasados por não observar os índices de juros legais e dispostos na Resolução 267, nos termos da decisão transitada em julgado, bem como por haver incluído parcelas já pagas administrativamente. Intimado acerca da impugnação, o impugnado não se manifestou. À fl. 419, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Intimado acerca dos cálculos apresentados às fls. 422/429, o exequente manifestou concordância, requerendo a expedição do ofício requisitório. O INSS não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ressalte-se que a diferença entre os cálculos da Contadoria e os do INSS decorre de arredondamentos (fl. 422). Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 20.041,85, para setembro de 2016, e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 18.219,87, e de outro RPV, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.821,98, em nome de um de seus procuradores, que deverá ser indicado no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, 3º, 7º, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, devendo incidir sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, 3º do NCPC. Deixo de condenar o executado em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Havendo recurso desta, expeça-se a requisição do incontroverso. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

Expediente Nº 6115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012708-03.2008.403.6105 (2008.61.05.012708-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ANTONIO DE PADUA FERREIRA E SILVA(SP152407 - LILUMARA FERREIRA E SILVA VILLALVA) X NATALIE DE FATIMA BONESSO CARVALHO E SILVA(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X JOSEANI DONIZETE BASSAMI(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X HELENA WATANABE(SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017982-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017982-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARA REGINA MAGALHAES(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.
3. Com a informação, tendo em vista que já houve expedição e pagamento do alvará de levantamento à expropriada, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.
4. Depois, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
5. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

6. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
7. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.
8. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.
9. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002637-05.2009.403.6105 (2009.61.05.002637-2) - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP356598 - ADEMIR RIBEIRO SILVA JUNIOR E SP356877 - WILLIAM HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-48.2013.403.6105 - AMANDA REGINA TONIATTI(SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA) X FRANCISCO LIRIO DOCUMENTACAO IMOBILIARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Expeça-se nova Carta Precatória para citação de Francisco Lírio Documentação Imobiliário, endereçada ao Juiz Federal Distribuidor de Vitória-ES.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-21.2015.403.6105 - LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 139/224, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002720-74.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X QUEZIA RUZA GOMES DE SOUZA

CERTIDÃO FL.59: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca do mandado devolvido juntado às fls. 57/58, para que requeira o que de direito. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006093-16.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO LUIS CASSADOR - ME X FERNANDO LUIS CASSADOR

1. Expeça-se nova Carta Precatória, nos mesmos termos da de fl. 41, sem a designação de sessão de conciliação.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0609342-87.1997.403.6105 (97.0609342-7) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO) X CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009517-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009517-9) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPINAS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011350-91.2003.403.6100 (2003.61.00.011350-7) - M DIAS BRANCO S/A COM/ E IND/(SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em face da improcedência da ação, expeça-se ofício à CEF para transformação do depósito de fls. 367 em pagamento definitivo da União, devendo a instituição bancária comprovar a operação nestes autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 668.

Int.DESPACHO DE FLS. 668: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, cumpra a secretária a OS n.º 03/2016, da Diretoria do Foro, quanto ao Agravo Retido n.º 200303000416653, a este apensado. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte de Paulo César Rodrigues de Sá Telles.
2. No mesmo prazo, informe o Sr. Rui de Sá Telles se foi aberto inventário dos bens deixados por Paulo César Rodrigues de Sá Telles, devendo, em caso positivo, informar quem é o inventariante.
3. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios, o óbito do exequente, para que sejam tomadas as providências que reputar necessárias.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008370-93.2002.403.6105 (2002.61.05.008370-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0)) - LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o local e a pessoa que deve ser procurada pela autora para que seja dado prosseguimento no cumprimento do julgado.
2. Com a resposta, intime-se a autora.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010054-53.2002.403.6105 (2002.61.05.010054-1) - THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THORNTON - INPEC ELETRONICA LTDA

CERTIDÃO FL.1.038: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte executada ciente da interposição de apelação pelo exequente (fls. 1.034/1.037), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000251-41.2005.403.6105 (2005.61.05.000251-9) - DENIVAL DA SILVA(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA E SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/194: Considerando que a comprovação do depósito complementar dos honorários de sucumbência se deu na mesma conta da condenação (2554.005.17645-0), intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de descrição para o levantamento do valor, devendo constar, separadamente, o valor devido a título de condenação e o valor da sucumbência.

Com a informação, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme já determinado às fls. 215.

Cumprido os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005274-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005274-7) - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE

ASSIS E SP140952 - CRISTINA LITSUCO KATSUMATA OHONISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Ciência à executada de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006320-45.2012.403.6105 - GERSON VIEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a discordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá observar o disposto no art. 534, do Novo Código de Processo Civil para a devida execução do valor que entende devido. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012926-09.2014.403.6303 - TEREZINHA IFANGER GERALDO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA IFANGER GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 230/233.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 11.157,62 (onze mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), e outra RPV no valor de R\$ 1.115,76 (um mil, cento e quinze reais e setenta e seis centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.
5. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
6. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.
7. Publique-se o despacho de fls. 227.
8. Intimem-se.

Expediente Nº 6116

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007018-12.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALESSANDRO ALBERTO DOS SANTOS
SEGREGADO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0012312-16.2014.403.6105 - EDSON JOSE FERREIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Edson José Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 02/09/01 a 11/07/13, como laborado em condições especiais, declarando-se o tempo total de contribuição, a fim de que lhe seja declarado o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial NB 162.289.372-4, implantando-se o benefício desde a DER em 19/09/13, condenando-se a autarquia ao pagamento da diferença acrescida de juros, correção e demais consectários legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 04/12. O PA relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.990.915-9, foi juntado aos autos em duas partes. A primeira, às fls. 26/80 e a segunda parte às fls. 81/135. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 138/151). O PA NB 162.289.372-4 relativo ao benefício de aposentadoria especial está juntado às fls. 152/182. O despacho de saneamento foi proferido às fls. 183 e a designação do perito que elaborou o laudo consta da decisão de fls. 191. O laudo foi juntado às fls. 207/228, a respeito do qual concordou o autor (fls. 230), não se manifestando o réu, apesar de intimado (fls. 231). É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo

razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental². O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.⁴ Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).² Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.³ Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC

00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Nos pedidos de aposentadoria especial com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, em recente decisão proferida em incidente de uniformização apresentado pelo INSS, o STJ firmou entendimento segundo o qual o PPP é documento bastante para a comprovação da exposição do segurado ao agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, dispensando-se a juntada aos autos LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Concluiu o relator do incidente, ministro Sérgio Kukina (PET 10.262), porquanto a empresa, ao emitir o PPP o faz com base no LTCAT, toma-se despcienda a juntada deste aos autos, exceto quando o INSS suscitar dúvida objetiva e idônea relativamente à congruência entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou. Ressaltou o ministro Kukina, naquela decisão, que não havendo objeção do INSS quanto ao conteúdo do PPP juntado ao processo de aposentadoria, não se pode "recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador". Assim, não há necessidade da juntada do laudo que embasou o PPP da parte autora, posto não ter havido impugnação específica do réu quanto à incongruência entre ambos. No presente caso, houve produção de prova pericial para a constatação da exposição do autor ao agente insalubre, no período pretendido, de 02/09/01 a 11/07/13, laborado pelo autor na empresa Eaton Ltda., PPP às fls. 172v/174v, cujo laudo pericial encontra-se juntado aos autos às fls. 207/228. Da constatação e análise diligente dispendida "in loco" pelo senhor perito, conclui este em seu laudo, fls. 218, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB em todo o período laborado na empresa, de forma habitual e permanente. Dessa forma, reconheço que no período de 18/11/03 a 11/07/13, o autor laborou em condições especiais, posto que sob a intensidade de ruído acima da tolerância estabelecida pelo Decreto nº 4.882/2003, qual seja, de 85 decibéis. Relativamente ao período de 02/09/01 a 17/11/03, a intensidade de ruído a que o autor esteve exposto não ultrapassou o limite de tolerância previsto na legislação, Decreto nº 2.172/97, que foi, até 17/11/2003, de 90 decibéis. Consoante PPP juntado às fls. 172/174v, verifica-se que em nenhum momento no interregno de 02/09/01 a 17/11/03, o ruído ultrapassou o limite legal permitido, portanto, deixo de reconhecer a especialidade desse período. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais e o já enquadrado administrativamente pelo réu como especial (fls. 178v), atinge o autor 23 anos, 02 meses e 04 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 18/11/03 a 11/07/13, na forma da fundamentação acima; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 02/09/01 a 17/11/03; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Deixo de condenar o réu em honorários por ter sucumbido de parte mínima do pedido. Com o

PROCEDIMENTO COMUM

0002799-87.2015.403.6105 - JOSE RIBAMAR SOUSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por José Ribamar Sousa, qualificado na inicial, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento, NB 164.657.877-2, DER de 07/03/14, condenando o réu no pagamento dos atrasados com juros e correção. Pretende ainda a condenação do réu à indenização por dano moral, em face do equívoco deste em não conceder o benefício, no valor de uma vez o dano material. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 11/26. Em decisão proferida às fls. 29/29v, foi concedido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS foi citado e apresentou defesa, trazendo documentos (fls. 37/52). O PA foi juntado às fls. 53/143. O autor peticionou dizendo não ter mais prova a produzir (fls. 149). Juntada de documentos às fls. 164/166, dos quais tiveram ciência as partes (fls. 167/169). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Consoante artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 142, por sua vez, estipula o período de carência para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano que estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Nesse sentido: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Necessário, então, verificar se o autor, na data em que requereu seu benefício, havia completado 65 anos, se estava inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como se possuía os meses de contribuição exigidos na lei. O primeiro requisito foi atendido. O requerimento ocorreu em 07/03/2014 e o autor completou 65 anos de idade em 05/01/2014 (documento de identidade às fls. 13). O segundo requisito, qual seja, estar inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, restou comprovado, conforme contagem de tempo realizada pela própria autarquia (fls. 153/154). Quanto ao preenchimento do terceiro requisito (meses de contribuição), o autor, na data em que completou 65 anos, consoante quadro do art. 142 da Lei 8.213, deveria contar com 180 meses de contribuição. De acordo com a contagem do INSS, às fls. 153/154, conforme tabela abaixo reproduzida, foram computados 15 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço e 170 contribuições. O INSS acabou por retirar do tempo de serviço, o tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio doença. Verifica-se que o óbice à concessão do benefício ao autor foi a falta de cumprimento da carência. Conforme documento de fls. 19 (comunicação de decisão), na data do requerimento a autora teria comprovado 170 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011. Entretanto, pela contagem de tempo de serviço do autor, ou seja, incluindo-se o tempo em benefício, totaliza-se 15 anos, 11 meses e 05 dias, que equivale a 191 contribuições, e obtém este, à toda evidência, o necessário período de carência para obtenção da aposentadoria por idade urbana. No que concerne aos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, revendo posicionamento anteriormente exarado, concluo, nos termos do inciso III do artigo 60 do Decreto nº 3.048/99, que devem ser contados como tempo de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00282183820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que o período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença há que ser computado para fins de carência, nos termos dos artigos 27 e 60, inciso III, ambos da Lei n. 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais. II - Uma vez que a demandante, filiada ao Regime Geral da Previdência Social após 1991, completou 60 anos de idade em 02.11.2007, e perfêz um total de 181 contribuições, em 03.05.2009, preencheu o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado, que exige 180 contribuições, na forma dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, de modo que é de se conceder a aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei 8.213/91. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC 1733291, autos nº 0007503.11.2009.403.6120, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACITAÇÃO LABORAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213/91), não importando a perda da qualidade de segurado ou se exigindo o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da

aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. O tempo que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacitação laboral (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é computável para efeitos de carência. Precedentes desta Corte. Preenchidos todos os requisitos, é de ser concedida a aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo do benefício. (APELREEX 200471140010231, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 12/11/2009.) Assim, computando o período de benefício por incapacidade para fins de carência (13/06/2002 a 11/08/2004), o autor preenche os requisitos para o benefício requerido (191 contribuições), a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2014). Pleiteia ainda o autor indenização por dano moral no valor de uma vez o dano material, alegando erro do Instituto réu ao indeferir a concessão do benefício. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor, a partir da data do requerimento administrativo, DER de 07/03/14, e a pagar as parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização moral, na forma da fundamentação acima exposta; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido indenizatório julgado improcedente, que fica com a exigibilidade suspensa por efeito da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Ribamar Sousa Benefício concedido: Aposentadoria por Idade NB 164.657.877-2, Data do início do benefício: 07/03/14 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-93.2015.403.6105 - HELENA BRAMINA ENES (SP246867 - JOSE EDUARDO BORTOLOTTI E SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI E SP340061 - GISELE BROLEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HELENA BRAMINA ENES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual pretende tanto de ver reconhecida a ilegalidade da retenção de parte de benefício pela autarquia previdenciária como o reconhecimento da prescrição da referida consignação administrativa, com a consequente condenação da demandada ao pagamento de quantia a título de danos morais. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: "... para que seja reconhecida a ilegalidade da conduta da requerida nos termos da fundamentação da presente ação, e, cumulativamente, para se condenar as rés ao pagamento a favor do Requerente, a título de danos morais, quantia a ser fixada por este Douto Juízo, corrigido monetariamente desde a sentença...". Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/215. O pedido de antecipação da tutela (fls. 217) foi indeferido. O INSS contestou o feito no prazo legal (fls. 241/249). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defendeu a improcedência das pretensões autorais. Trouxe aos autos documentos (fls. 250/268). A autora trouxe aos autos réplica a contestação (fls. 271/271-verso). Na petição de fls. 304/310, a parte autora reiterou o pedido de procedência da demanda, destacando não ter havido má fé no recebimento das quantias referenciadas nos autos. Em atendimento à determinação judicial de fls. 319, o INSS trouxe aos autos documentos (fls. 321/442). A parte autora, instada a se manifestar a respeito dos documentos apresentados pelo INSS reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 447 e ss.). É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante o pleito apresentado na inicial, corroborado pela declaração de fls. 311. Anote-se. Na espécie, em se tratando de

questão de direito e inexistindo irregularidades, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC. Narra a parte autora na inicial possuir débito junto ao INSS no valor de R\$93.837,88 na data da propositura da ação (05/03/2015); alegando não ter dado causa a tal dívida insurge-se com relação ao desconto que vem sendo efetuado em seu benefício previdenciário no valor de R\$345,84. Alega ainda que a dívida em comento teria referência com os meses de maio de 1.995 a junho de 2002, razão pela qual, em seu entender, restaria citada cobrança irremediavelmente atingida pela prescrição. De forma que, sustentando ofender a legislação vigente referido desconto pugna pela condenação da autarquia ré ao pagamento de quantia a título de danos morais. O INSS, por sua vez, defende a legalidade do ato administrativo impugnado pela parte autora, colacionando argumentos no sentido de afastar a alegação e prescrição e ainda demonstrar o efetivo recebimento indevido de valores por parte da autora. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. 1. O deslinde da questão controvertida envolve a identificação do termo inicial do curso do prazo prescricional, restando incontroverso nos autos o fato de que a parte autora efetivamente percebeu valores a maior a conta dos cofres previdenciários. 2. Mais especificamente, quanto a situação fática subjacente, a leitura dos autos revela ter sido ajuizada demanda em nome do segurado do INSS, então esposo da autora, Sr. Adão Enes, no ano de 1995, no intuito de ver a autarquia previdenciária condenada a implementar aposentadoria por invalidez (Processo no. 2001.61.26.000942-2, que teve seu trâmite junto à 1ª. Vara Federal de Santo André), obtendo êxito no seu pleito após o regular trâmite de ação judicial. Neste interim, a documentação coligida aos autos ainda demonstra, por sua vez, que logo após o falecimento do segurado, em 27 de novembro de 1.996, a parte autora passou a perceber pensão por morte (NB no. 104711824). Quando da execução do julgado acima indicado, após o regular sentenciamento e julgamento de recurso perante o E. TRF, os autos retornaram para o adimplemento dos valores acumulados; releva notar que nos referidos autos o pedido de habilitação dos herdeiros ocorreu unicamente em maio de 2005 (cf. fls. 71 destes autos), antecedendo o pleito de levantamento de valores referentes ao período de 1.996 até 2002, que efetivamente ocorreu nos respectivos autos. Referida execução contou com trânsito em julgado em 19/04/2006 (cf. documento de fls. 141 destes autos), outrossim, quando da implementação do benefício, assevera o INSS ter constatado o recebimento em duplicidade de valores; vale dizer, o pagamento a maior teria decorrido do adimplemento de parcelas de aposentadoria após o óbito do segurado em virtude da procedência de demanda judicial com a concomitante percepção de pensão por morte, deferida pela autarquia previdenciária à esposa do segurado na via administrativa. Constatando o recebimento indevido, a autarquia previdenciária iniciou a consignação administrativa, em 10.06.2008, com supedâneo no disposto no art. 115, inciso II da Lei no. 8.213/91.3. Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se acolher a alegação do INSS no sentido de que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas que estejam no exercício da função pública, na presente espécie, a pretensão envolve beneficiária que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos. Considerando que a imprescritibilidade constitui exceção, não podendo ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma, não é de se reconhecer, no caso presente, a aplicação do art. 37, 5º, da Constituição Federal, afastando-se, assim, a regra da imprescritibilidade. 4. Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Desta forma, para fins de computo do prazo prescricional, seu termo inicial deve se reportar a data do trânsito em julgado do processo do qual decorreu o pagamento de acumulados à autora como resultado da concessão de benefício previdenciário ao seu esposo, na condição de segurado do INSS, qual seja 19/04/2006, de forma que, tendo o INSS, se valendo de expressa autorização legal, iniciado em 10.06.2008 o desconto de valores, não excedeu o prazo quinquenal, tal como previsto na legislação vigente. 5. Nesse contexto, considerando que a autarquia diligenciou no sentido de reaver as quantias percebidas indevidamente pela autora na data de 10.06.2008 não há de se reconhecer a alegada ocorrência da prescrição; repisando, transitado em julgado o processo no Processo no. 2001.61.26.000942-2 em 19/04/2006, e tendo sido a consignação administrativa iniciada em 10.06.2008, verifica-se, portanto, não ter sido superado o prazo quinquenal, razão pela qual afasta-se a prescrição. 6. Quanto à alegada ausência de notificação prévia, não se desconhece que a Administração deve rever seus atos, quando evitados de vícios insanáveis, para anulá-los, pois deles, em tese, não se originam efeitos, podendo, ainda, revogar os atos administrativos pelo critério de conveniência e oportunidade, com supedâneo na supremacia do interesse público, e nos princípios da autotutela da autoexecutoriedade. Desta forma, tem lugar a exigibilidade de valores pagos indevidamente, assim recebidos por segurado, sob a forma de reposição ao Erário, com consignação administrativa, devidamente prevista e autorizada por lei, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa do particular em detrimento da Administração Pública, podendo para tanto se valer do mandamento legal constante do art. 115 da Lei no. 8.213/91, como na presente hipótese. Enfim, anote-se, em acréscimo, que a parte autora não refuta a ocorrência de recebimento em duplicidade, limitando-se a sustentar a prescrição. Em face do exposto, não se vislumbrando ilegalidade do ato administrativo impugnado judicialmente, REJEITO integralmente os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Custas na forma da lei. Condono a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 20% do valor atualizado dado à causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-05.2015.403.6303 - ZELINDO HOCHMANN PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 346/348) em face da sentença prolatada às fls. 341/341-verso sob o argumento de contradição. Alega que a contradição cinge-se ao fato de não ter havido condenação do autor em honorários advocatícios sob fundamento de ser beneficiário da justiça gratuita. Decido. Com razão o embargante. Considerando que foi homologado o pedido de desistência, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo de fl. 341, em relação aos honorários: "Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC." No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-34.2016.403.6105 - SERGIO HELENO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Sérgio Heleno de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 30/06/02, 03/02/03 a 10/12/04, 03/01/05 a 25/01/07, 04/06/07 a 23/03/02 e 03/05/12 a 20/10/14, como laborados em condições especiais, averbando-os na contagem de seu tempo de serviço, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER em 29/10/14, ou alternativamente, na hipótese de não ser comprovado 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos de atividades que forem consideradas especiais em atividades comuns, para que computando todo o tempo laboral, seja-lhe concedido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que preencheu os requisitos para concessão dessa espécie de benefício, condenando-se a autarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/166. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 175/188). O Processo Administrativo compõe as fls. 190/272. Despacho de saneamento às fls. 276. Manifestação do autor às fls. 280. É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4

do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."Nos pedidos de aposentadoria especial com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, em recente decisão

proferida em incidente de uniformização apresentado pelo INSS, o STJ firmou entendimento segundo o qual o PPP é documento bastante para a comprovação da exposição do segurado ao agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, dispensando-se a juntada aos autos LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. Concluiu o relator do incidente, ministro Sérgio Kukina (PET 10.262), porquanto a empresa, ao emitir o PPP o faz com base no LTCAT, torna-se desprocurando a juntada deste aos autos, exceto quando o INSS suscitar dúvida objetiva e idônea relativamente à congruência entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou. Ressaltou o ministro Kukina, naquela decisão, que não havendo objeção do INSS quanto ao conteúdo do PPP juntado ao processo de aposentadoria, não se pode "recusar-lhe validade jurídica como meio de prova apto à comprovação da nociva exposição do trabalhador". Assim, não há necessidade da juntada do laudo que embasou o PPP da parte autora, posto não ter havido impugnação específica do réu quanto à incongruência entre ambos. Quanto ao período de 06/03/97 a 30/06/02, conforme PPP de fls. 28, o autor esteve exposto a graxas e óleos. No período de 03/02/03 a 10/12/04, conforme PPP de fls. 64/65, o autor esteve exposto a óleos e graxas, bem como a ruído entre 78 a 102 dB. Neste último caso, "a média" caracteriza a intermitência da exposição, afastando a especialidade do labor especial no período questionado, relativamente ao agente ruído. Ressalte-se que conforme jurisprudência do STJ, a exposição a agentes nocivos, para reconhecimento da especialidade, não necessita ser durante a integralidade da jornada de trabalho, mas deve haver regularidade e não intermitência (STJ - REsp 658.016/SC). Entretanto, a classificação da nocividade de um agente, dispensa a análise quanto à influência dos demais, posto que a exposição do autor é comprovadamente insalubre, encontrando-se exposto a óleos e graxas, motivo suficiente para reconhecer a especialidade do período de 03/02/03 a 10/12/04. Quanto ao período de 03/01/05 a 25/01/07, em que pretende o autor o reconhecimento de atividade exercida sob condição especial, observa-se que referido período não foi computado no cálculo do tempo de serviço do autor elaborado pelo réu (fls. 145/147). Entretanto, há registro de vínculo empregatício, consoante cópia da Carteira de Trabalho juntada às fls. 50 e 57/58. Atente-se que não houve impugnação do INSS quanto ao período pretendido. Assim, entendo que a CTPS está hábil a comprovar o período reclamado. A impugnação de documentos deve ser seguida de contraprova, no momento oportuno, o que não ocorreu neste processo. Por outro lado, caso entendesse o réu ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos com fins ilícitos, deveria também ao tempo, ter-se utilizado do instrumento processual adequado, arguindo a falsidade dos mesmos, permitindo-se em decorrência a realização de investigações, inclusive no âmbito criminal. Não havendo nos autos alegações desse naipe é caso de se acolher a prova produzida pelo autor, tirando dela as consequências jurídicas, dentro do livre convencimento judicial. Por derradeiro, anoto que na CTPS (fls. 50 e 57/58) os contratos foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas, que atendem as exigências da lei. Releva anotar que o INSS considerou os demais vínculos nela registrados. No entanto, no referido período (03/01/05 a 25/01/07), conforme se extrai do PPP de fls. 101, verifica-se que o autor esteve exposto a poeiras, névoas e vapores - não mensurados. Dessa forma, não há elementos de prova da concentração e nocividade do agente, motivo pelo qual deixo de reconhecer sua especialidade. No interregno de 04/06/07 a 16/02/12, laborado na empresa Agaé Transportes e Comércio Ltda., PPP fls. 103/104 e 236/236v, verifica-se que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos. Relativamente ao período de 17/02/12 a 23/03/12, laborado na mesma empresa acima mencionada, não há documento que comprove a condição sob a qual exerceu o autor sua atividade, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade desse período, por absoluta falta de prova. No interstício de 03/05/12 a 20/10/14, PPP fls. 113/115, o autor trabalhou exposto a hidrocarbonetos e derivados de petróleo. Quanto à exposição à graxa e a óleo, tem-se que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .. FONTE REPUBLICACAO:.) Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido nos períodos de 06/03/97 a 30/06/02, 03/02/03 a 10/12/04, 04/06/07 a 16/02/12 e de 03/05/12 a 20/10/14. Considerando o período reconhecido por este Juízo como exercido em condições especiais e os já enquadrados administrativamente pelo réu como especiais (fls. 145/147), atinge o autor 29 anos, 03 meses e 19 dias, tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 30/06/02, 03/02/03 a 10/12/04, 04/06/07 a 16/02/12 e de 03/05/12 a 20/10/14, na forma da fundamentação acima; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/05 a 25/01/07 e de 17/02/12 a 23/03/12, este último por absoluta falta de prova; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 29/10/14, até a efetiva implantação do benefício, valores estes que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCP. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e

Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Sérgio Heleno de Souza Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 29/10/14 Período especial reconhecido: 06/03/97 a 30/06/02, 03/02/03 a 10/12/04, 04/06/07 a 16/02/12 e de 03/05/12 a 20/10/14 Data início pagamento dos atrasados 29/10/14 Tempo de trabalho total reconhecido 29 anos, 03 meses e 19 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006694-22.2016.403.6105 - LUCINDA GREGORIO MARIANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lucinda Gregorio Mariano, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à "desaposentação", com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/140.031.685-2 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações, sem a necessidade de devolução das parcelas já recebidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 23/05/2007 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/28). À fl. 31, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição de prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/47). Conciliação infrutífera, em face do não comparecimento do INSS (fl. 50). É o relatório do essencial. DECIDO. As preliminares tratam de mérito e com ele serão apreciadas. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento direto dos pedidos. Na presente hipótese, a parte autora pretende renunciar a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Em casos anteriores, vinha decidindo pela procedência dos pedidos de "desaposentação", por entender não se tratar de revisão de ato concessivo, mas sim de desfazimento do ato de concessão do benefício já percebido pela parte autora. No entanto, sobreveio, em 27/10/2016, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661256, com repercussão geral reconhecida, na qual foi fixada tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, curvo-me ao entendimento daquela corte e adoto-o como causa de decidir para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015055-28.2016.403.6105 - LUIZ DA SILVA RIBEIRO(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Luiz da Silva Ribeiro, qualificado na inicial, em face da União Federal, a fim de que seja determinada a suspensão de qualquer ato executório dos valores impugnados, bem como para que a ré seja coibida de realizar qualquer bloqueio ou penhora de valores e bens na Execução Fiscal nº 0010633-44.2015.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal. Pretende ainda o autor ao final o reconhecimento da nulidade do "débito fiscal referente ao imposto de renda pessoa física apontado como devido na declaração - exercício 2009 - ano base 2008 - processo administrativo nº 10830724861/2012-18 e Execução Fiscal nº 0011313-92.2016.403.6105". Relata o autor que recebeu um crédito tributável em 2008, decorrente de benefício de sua esposa falecida em 2006, relativo ao período de benefício de 11/01/1999 a 04/2005 e que deixou de declará-lo por entender desnecessário. Explicita, ainda, que em decorrência de processo trabalhista recebeu em 2008 um crédito referente a salários de 1993 a 2002 e que por ocasião de sua declaração de imposto de renda declarou somente o valor efetivamente recebido, descontando o valor pago ao seu advogado na época. Sustenta que em ambas as situações, por tratar-se de crédito acumulado, o imposto de renda não é devido, vez que os respectivos valores devem ser considerados mês a mês e não de forma acumulada (total recebido). Ressalta os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade. Procuração, declaração de hipossuficiência e documentos, fls. 17/283. Em decisão proferida às fls. 286/287, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A União se manifesta em petição juntada às fls. 291/296, esclarecendo que por norma interna da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, está dispensada de contestar e recorrer em ações que versem sobre cálculo de IR sobre rendimentos pagos acumuladamente, à luz da legislação vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. A ré esclarece ainda que obteve, junto ao órgão responsável na DRF em Campinas, o cálculo do valor a ser restituído ao contribuinte, que anexou à sua manifestação (fls. 292/296). O autor, em manifestação de fls. 299, concorda com o valor a ser restituído e renova o pedido de condenação da ré em honorários advocatícios, posto que deu causa ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra. Busca o demandante tutela jurisdicional que anule o débito tributável referente a imposto de renda de pessoa física apontado como devido na sua declaração - exercício 2009 - ano base 2008, processo administrativo nº 10830724861/2012-18 e Execução Fiscal nº 0011313-92.2016.403.6105. Consoante reconhece a ré, trata-se de ação em que se questiona cobrança de Imposto de Renda com aplicação de regime de caixa (artigo 12 da Lei nº 7.713/88) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em face do julgado do STF com repercussão geral reconhecida RE 614406. Em manifestação que substituiu a defesa (fls. 291/296), a União reconhece que o imposto apurado na notificação objeto de ação judicial o foi pelo regime de caixa, e que deve ser apurado pelo regime de competência, consoante estabelecido pela jurisprudência. Apresenta ainda a União planilha de cálculo que além de considerar indevida a cobrança já ajuizada, apurou o valor de R\$ 19.373,19 (dezenove mil, trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos) a ser restituído ao contribuinte após o recálculo do valor de imposto devido pelo regime de competência. Nesse sentido, a ré não se opôs ao pedido constante da inicial. No presente caso, verifica-se que o julgamento do RE 614406 ocorreu em 23/10/14 (fls. 291 verso) e tanto o PA nº 10830724861/2012-18 continuou tramitando, como a Execução Fiscal nº 0011313-92.2016.4036105 foi ajuizada, em face do autor, em junho de 2016, portanto, o autor foi compelido a propor a demanda. Quanto ao ônus da sucumbência, é firme a jurisprudência no sentido de que, em homenagem ao princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser direcionado àquele que dá causa à instauração da demanda. Confira-se jurisprudência: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE. 1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado. 2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão. 3. Es-te Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frus-trada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido...EMEN.(RESP 201000391057, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJE-TO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não é razoável seja alguém compelido a litigar e ainda arcar com os dis-pêndios inerentes à demanda ante a perda do objeto da ação, em razão de a parte adversa ter atendido, após devidamente citada, ao requerido na via administrativa e, posteriormente, postulado na via judicial. 3. Ação de conhecimento na qual se questiona excessiva demora do fisco em restituir imposto de renda pessoa física relativo ao ano-calendário de 2004, cuja declaração de ajuste anual caiu na "malha fina" e nenhuma irregularidade nela se encontrou a impedir a restituição do montante retido, não creditado até a data da propositura da ação que se deu no ano de 2010. 4. A devolução foi efetuada meses após a propositura da demanda e, especialmente, após a citação da ré. 5. Honorários advocatícios mantidos nos termos fixados na sentença.(AC 00176701620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalte-se que atualmente dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil que a sentença proferida com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor e resolvo o mérito do processo a teor do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil (reconhecimento do pedido). Condene a União no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado da causa, com base no que dispõe o artigo 85, 2º e 3º, combinados com o artigo 90, 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas por ser a ré isenta e o autor beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 286v).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição a teor do artigo 496, parágrafo 4º, inciso II do novo Código de Processo Civil (RE 614406).Comunique-se, por email ao juízo da execução a prolação desta, enviando-lhe, também, cópia desta sentença e da petição de fls 291 a 296-v.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-96.2016.403.6303 - ODILIA DA SILVA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por Odília da Silva, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença NB 552.174-949-6 desde 07/12/2012 e convertido em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correções monetárias, bem como em custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/25.O INSS ofereceu contestação, fls. 26/39.Inicialmente interposta no Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão de fls. 52/54, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum e recebidos nesta Vara em 22/08/2016 (fls. 57).O laudo pericial foi juntado às fls. 66/87. Foi dada ciência do laudo às partes, mas estas não se manifestaram.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.Consta do laudo elaborado por Perita nomeada pelo Juízo, juntado às fls. 66/87, que a autora apresenta critérios para esquizofrenia paranoide - F20.0, com dois padrões de curso distintos: F20.05 (esquizofrenia paranoide com remissão completa) e F20.02 (esquizofrenia paranoide com episódio com déficit estável).No que concerne à capacidade para o trabalho, a senhora Perita afirma que a autora apresenta o que chamou de "sintomas negativos", que a prejudicam em sua capacidade de iniciativa e concentração, apresentando indiferença afetiva e retraimento social, portanto, dificuldade no contato interpessoal, incapacitando a autora para o exercício de atividade laboral.Acrescenta a expert que a incapacidade da autora, em princípio, é total e temporária, havendo possibilidade de retomada das atividades habituais após 06 meses, com uso regular de medicação sob supervisão, com reavaliação psiquiátrica. Afirma que a autora, recebendo tratamento medicamentoso, além de um trabalho de reinserção social, poderia ter sua capacidade laboral restabelecida em parte.No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifica-se às fls. 93, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 02/07/12 a 12/12/12 e em auxílio maternidade de 05/02/15 a 04/06/15.A Perita não foi precisa com relação ao início da doença, estabelecendo-o como maio ou junho de 2012. Quanto ao início da incapacidade assim descreve: "a incapacidade é demonstrada em dois momentos no curso da doença: de 2012 a final de 2013, com provável remissão de 2014 a início de 2015, voltando a apresentá-la em Março/Abril de 2015, até a presente data".Considerando então o quadro clínico da autora descrito atualmente pela Perita, pode-se concluir que sua incapacidade para o trabalho se manteve desde o momento em que cessou o auxílio doença em 12/12/2012 (fls. 93) até final de 2013, ressurgindo desde março de 2015.Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença,

desde 13/12/2012 até 31/12/2013 e a partir de 1º de março de 2015. Tendo em vista que a Perita afirmou que com tratamento medicamentoso adequado e sob supervisão, além de um trabalho de reinserção social, poderá a autora dentro de 06 meses recobrar sua capacidade laborativa, ainda que parcial, improcede o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 552.174-949-6 desde 13/12/2012 até 31/12/2013 e a partir de 1º de março de 2015 até que seja considerada habilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), devendo ser substituído a TR pelo INPC a partir de 07/2009, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Condene ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Odília da Silva Benefício concedido: Auxílio-doença Data do início do benefício: 02/07/12 - restabelecimento desde 13/12/12 até 31/12/13 e a partir de 1º março de 2015 Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019078-17.2016.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP368532 - BARBARA MENDES DEGANI DE MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade dos Irmãos da Congregação de Santa Cruz, qualificada na inicial, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas/SP, objetivando a imediata emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Relata a impetrante que o único óbice à expedição da certidão pretendida é o débito nº 80 6 00 002079-66, objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.05.017952-5, que se encontra devidamente garantido através de penhora naqueles autos. Assevera que, requerido o reforço da penhora, os imóveis por ela oferecidos em substituição aos bens penhorados nos autos da execução fiscal foram devidamente avaliados, mas que não houve a lavratura de auto de penhora, até o presente momento. Aduz que, estando o débito já garantido, restando pendente tão somente a discussão quanto à atualização dos valores dos bens oferecidos em garantia, diante da necessidade da certidão, considerando os serviços por ela prestados, não há óbice para emissão da certidão ora requerida. Com a inicial foram juntados documentos. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 202). Ofício do Juízo da Execução Fiscal (5ª Vara Federal de Campinas) com informações sobre a tramitação da execução n. 0017952-88.2000.6105 e da garantia (fls. 211/227). As informações prestadas pela autoridade impetrada foram juntadas, às fls. 230/231. A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (fls. 232 e 240/241). O pedido liminar foi indeferido (fls. 236/237). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 244). À fl. 246, este juízo solicitou informações sobre a garantia prestada nos autos da execução fiscal n. 0017952-88.2000.6105. Em complementação ao ofício de n. 522/2016, o juízo da 5ª Vara Federal de Campinas informou a penhora de imóvel novo. (fls. 247/265). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. No presente caso a impetrante pugna por ordem liminar que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob a alegação de que a Execução Fiscal nº 2000.61.05.017952-5, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, encontra-se devidamente garantida por penhora. O artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão os débitos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A penhora só suspende execução fiscal e garante o débito tributário quando reconhecido por aquele juízo que o crédito está suficientemente garantido ou quando a própria exequente aceita o bem em penhora. De acordo com o ofício encaminhado pelo Juízo da Execução, foi efetuada a penhora de imóvel novo, de matrícula n. 744, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas nos autos da execução fiscal n. 0017952-88.2000.403.6105, em 05/10/2016, em reforço (fls. 247/265), conforme determinado naqueles autos, tendo sido inclusive requerida pela União a designação de leilão (fls. 264/265). Por conseguinte, com a aceitação do bem pela União, estando o débito garantido, não há impedimento para emissão da certidão vindicada pela requerente, qual seja, positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar que a autoridade impetrada expeça em favor da impetrante certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o único óbice seja o decorrente do débito nº 80 6 00 002079-66, objeto da execução fiscal n. 0017952-88.2000.6105. Oficie-se ao juízo daquela vara, com cópia desta sentença, por email. Custas na forma da lei. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Dê-se vista ao MPF. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0024293-71.2016.403.6105 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pedra da Mata Empreendimentos Imobiliários Ltda., filial, CNPJ n. 08.450.794/0004-40, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com o objetivo de assegurar o recolhimento das contribuições previdenciárias e a terceiros (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sem a incidência, em sua base de cálculo, dos valores a título de aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou

acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos, salário maternidade e seus reflexos, bem como para não inscrever seu nome em dívida ativa e não obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar; bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 43, parágrafo 2º, art. 75, art. 214, 4º e 14, todos do Decreto n. 3.048/1999, bem como dos arts. 6º e 7º da IN RFB n. 925/2009; a inconstitucionalidade do art. 28, 2º da lei n. 8.212/1991; a ilegalidade e inconstitucionalidade da IN RFB n. 880/2008, alínea XIV do inciso 15.1 do anexo único e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). A impetrante recolheu as custas processuais e esclareceu os processos apontados no termo de prevenção (fls. 57/70). Em informações (fls. 77/87) a autoridade impetrada sustenta a ilegitimidade ativa sob o argumento de que as pendências fiscais das filiais são exigidas do respectivo estabelecimento matriz. É o relatório. Decido. No presente caso, a autoridade tributária responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias das filiais é aquela com jurisdição sobre a empresa matriz por se tratar de estabelecimento centralizador e por ter a impetração natureza declaratória preventiva. Neste contexto, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 (art. 492) prevê que o estabelecimento matriz mantenha a disposição os elementos necessários aos procedimentos fiscais. Matriz e filiais são a mesma empresa que se relaciona processualmente com a União, nas questões tributárias, através da PGFN. A competência assim, existindo ações propostas por várias filiais e matriz, deverá ser fixada na sede da matriz, mormente quando se tratar de impetração preventiva ou de natureza declaratória. Se o ato coator atinge a empresa em determinada jurisdição apenas, de forma episódica como numa importação por um porto remoto, justificar-se-ia a impetração naquele local - foro da autoridade, mas sempre deve dar-se pela empresa (matriz), em nome da unidade da empresa. Considerar-se cada uma das filiais teria autonomia para receber eventuais decisões conflitantes, seria uma burla ao regime processual da litispendência e coisa julgada, além de eventualmente, possibilitar fraudes e burla a decisões que não interessassem à parte. Este tem sido o entendimento adotado pelo TRF/3R: PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Valdeci dos Santos para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da decisão que indeferiu o pedido de liminar na instância originária, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 339, submetendo a apelação a novo julgamento. 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele. 3. O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. 4. Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiaí/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiaí/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiaí-SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença. 5. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB n. 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida. (AMS 00122328620134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. I - As Turmas de Direito Público do STJ firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais (AgRg no REsp 1.512.473, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 02/02/2016). II - O mandamus foi impetrado por filiais de Limeira da empresa Grupo Fartura de Hortifrutis Ltda, inscritas no CNPJ/MF sob os nºs 04.972.092/0024-19 e 04.972.092/0033-00, objetivando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter não remuneratório. III - A matriz da pessoa jurídica, no entanto, está sediada em Campinas/SP, afigurando-se ilegítimo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira para figurar no polo passivo do mandamus. IV - Apelação desprovida. (AMS 00000698620154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016 Assim, considerando que a matriz interpôs o mandado de segurança n. 0024286-79.2016.403.6105 com o mesmo objeto destes autos, reconheço a falta de interesse-utilidade do provimento jurisdicional requerido, bem como a litispendência, razão pela qual julgo extinto o presente feito sem

resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e V do CPC e DENEGO a segurança, consoante disposto no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Esclareço que os pedidos ora vindicados relativos às filiais serão apreciados conjuntamente na ação mandamental em que a impetrante é a matriz. Traslade-se cópia da petição inicial e da presente sentença para os autos n. 0024286-79.2016.403.6105. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-98.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO MOREIRA - SP96073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara.

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intime-se a embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando o valor que entende correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos, no que se refere à alegação de excesso de execução.

No silêncio, intime-se pessoalmente a embargante a cumprir o acima determinado no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105
AUTOR: EDEILTON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando que cabe à PFN eventual resposta em relação ao pedido de isenção de Imposto de Renda sobre a verba indenizatória da licença não gozada pelo autor, cite-se-a, mediante vista dos autos.

Depois, dê-se vista ao autor da contestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo da ação.

Int.

CAMPINAS, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-27.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrante do extrato juntado no ID 668989 pelo prazo legal.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-45.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDRE JOSE DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 656708, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do executado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-46.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar seu endereço eletrônico.

Cite-se, encaminhando-se os autos à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a juntada de cópia de procedimento administrativo em nome do autor, posto que já foi juntado aos autos juntamente com a inicial.

Int.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido formulado pela autora, ID 658876.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, façam-se conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105

AUTOR: OSMAR BRACALENTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da complementação do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.

Nada mais.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

Expediente Nº 6117

PROCEDIMENTO COMUM

0011888-47.2009.403.6105 (2009.61.05.011888-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010178-3)) - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores, em face da sentença prolatada às fls. 359/363, sob o argumento da omissão. Discordam os embargantes com a condenação em honorários no patamar máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa, alegando que o Juízo deixou de apreciar os requisitos previstos no parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, especialmente quanto à natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Pretendem obter o cancelamento ou a diminuição do valor fixado a título de condenação em honorários. Decido. É compreensível a insatisfação dos embargantes com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, a alegada omissão. A fixação dos honorários decorre de lei e, conforme orientação do STJ, devem ser observados tanto os critérios de valoração previstos na lei processual como também, em decorrência da atividade cognitiva do Juiz de Primeiro Grau, ser consideradas as situações de natureza fática. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 359/363. Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0008253-48.2015.403.6105 - JOVANA APARECIDA SCOLARI MARACCINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.229/230: Verificados os elementos que evidenciam o direito da requerente, inclusive com a concessão de sentença procedente, concedo a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.

Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, com cópia da sentença de fls. 193/195, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem.

Fls. 205/225 e 231/237: dê-se vista às partes para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011339-90.2016.403.6105 - PATRICIA MARQUES DE SOUZA(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SUMARE

Pretende a autora a concessão de tutela de evidência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa). Ao final, pretende a confirmação da medida de evidência, a condenação dos réus em danos materiais (devolução em dobro dos valores retidos) e morais. Notícia a autora que os empréstimos consignados contratados com a instituição financeira estão sendo descontados em folha de pagamento e devem ser repassados pelo Município de Sumaré à CEF, no entanto seu nome foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF em contestação (fls. 108/128) alega preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, relata que a restrição no CPF refere-se a cartão de crédito Caixa Visa Platinum, tendo a autora dado causa à inscrição. Pugna pela improcedência.

O Município de Sumaré, em contestação (fls. 129/281) argumenta ter realizado o desconto referente ao contrato de financiamento e efetuado o repasse pontualmente à instituição financeira. Sustenta a improcedência.

Decido.

Considerando que atualmente a única pendência nos órgãos de proteção ao crédito refere-se a contrato de cartão de crédito que não é objeto dos autos (fl. 128), INDEFIRO a tutela de evidência.

Tendo em vista que nos comunicados emitidos pelos órgãos de proteção ao crédito constam que a credora Caixa Econômica Federal requereu a anotação do nome da demandante em seus registros (fls. 30/39, 53/54 e 61), afasto a preliminar de ilegitimidade da CEF.

Fixo os pontos controvertidos:

1) a regularidade dos repasses dos descontos no contracheque da autora à instituição financeira decorrentes dos empréstimos consignados juntados às fls. 24/27 (R\$ 11.197,89) , 40/43 (R\$ 5.123,30), 47/51 (R\$ 5.165,94) 55/60 (R\$ 6.242,79) e fls. 73/96.

2) os danos materiais e morais.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados com as contestações, pelo prazo legal, iniciando-se pelo autor. Os réus deverão ser intimados do início de seu prazo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022878-53.2016.403.6105 - ADEMIR BENTO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de tutela antecipada para concessão/restabelecimento do auxílio-doença cessado em 21/03/2014 (NB 605.277.682-3). Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade total.

A medida antecipatória foi indeferida até a realização da perícia (fls. 53/54).

Procedimento administrativo juntado às fls. 60/65.

Relata o autor ser portador de cardiopatia grave com quadro clínico agravado após a realização de intervenção cirúrgica (17/09/2014) e estar incapacitado para o trabalho.

Laudo pericial juntado, às fls. 70/71.

Decido.

Verifico dos autos que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 26/02/2014 a 21/03/2014 (NB 605.277.682-3 - fls. 63-v).

De acordo com o laudo pericial, o autor é portador de cardiopatia isquêmica, angina pectoris e infarto do miocárdio prévio (item 2 - fl. 71), com data de início da doença em 23/01/2014 (item 8 - fl. 71), data de início da incapacidade em 01/12/2016 (item 10 - fl. 71) e incapacidade permanente e parcial para atividades que necessitem de esforços físicos intensos (item 12 - fl. 71).

Segundo o perito, "paciente com histórico de doença arterial coronária multiarterial, sendo tratado com implante de stents em pelo menos duas ocasiões, evoluindo com dissecação de artéria marginal no último procedimento com opção pelo tratamento clínico. Na primeira investigação de 2014 apresentava em cintilografia função no limite inferior (FEVE = 55%), com alterações segmentares compatível com infarto prévio em parede lateral de acordo com cateterismo posterior. Devido à extensão da doença e permanência das lesões residuais coronárias juntamente com o achado da função cardíaca limítrofe, os sintomas relatados pelo paciente justificam-se pelos exames complementares. Desta forma, sugere-se a limitação de esforços físicos para o paciente uma vez que estes podem desencadear novos eventos isquêmicos e, na condição de motorista de caminhão, maior risco em caso de desfecho cardiovascular para terceiros."

Destarte, diante do quadro constatado em perícia, em se tratando de agravamento da patologia, DEFIRO, em parte, a medida antecipatória para conceder o benefício de auxílio doença ao autor.

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se com vista dos autos.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023874-51.2016.403.6105 - MARIA ELISABETE MATAVELLI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ELISABETE MATAVELLI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para concessão do auxílio doença (NB 615.625.171-9) requerido em 29/08/2016 com inserção em programa de reabilitação profissional. Ao final, pretende concessão de aposentadoria por invalidez ou a a confirmação da medida antecipatória, além do pagamento dos atrasados desde 29/08/2016 e a condenação em danos morais em 50 (cinquenta) vezes o valor da renda mensal inicial.

Alega a autora ser portadora de patologia psiquiátrica (quadro depressivo) e ortopédica e estar incapacitada para o trabalho.

Procuração e documentos, fls. 18/97 e emenda à inicial, fls. 104/108.

Decido.

Fls. 104/108: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 57.960,09 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta reais e nove centavos).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho. Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida cautelar antecipatória, tendo em vista que não há nos autos relatórios médicos para as patologias ortopédicas, bem como por não ser recente o documento de fls. 69 (01/06/2016) sobre a doença psiquiátrica.

A qualidade de segurada também não pôde ser verificada neste momento.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Patricia Hernández

A perícia será realizada no dia 04/05/2017 às 07:00h, na Rua Alvaro Muller 402, Campinas.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se para a senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se a senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte autora a indicação de quesitos, no prazo legal, posto que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ (supra explicitados), conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 615.625.171-9, relativo à autora, que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido antecipatório, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017965-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017965-6) - APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/291: Mantenho a decisão agravada de fls. 278/279 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105

AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada de cópia digitalizada do processo administrativo. Nada mais.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-78.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALEXANDRE ABRAHAO FACUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 548724.

CAMPINAS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-24.2016.4.03.6105

AUTOR: ABEL DA SILVA BRAGA

DESPACHO

Inicialmente, saliento que o direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV.

O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoa e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete.

Assim, ainda que não tenha o autor exaurido sua pretensão perante a Administração, não se pode lhe negar a prestação jurisdicional.

Por outro lado, muito embora alegue o INSS que o autor requereu a aposentadoria por tempo de contribuição comum perante aquele órgão quando do requerimento administrativo, era de seu conhecimento sua condição de deficiente, conforme se infere do certificado de homologação de reabilitação de pessoa com deficiência, expedido pela própria autarquia e juntado no procedimento administrativo do autor (documento de ID nº 417478).

Assim, resta indubitável que sua condição de deficiente físico não é controvertida.

Da análise dos autos, especialmente do item 26 da petição inicial, verifico que o autor pretende nesta ação apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Verifico também, que o INSS não contesta a quantidade dos decibéis indicados no PPP da empresa Gevisa, mas tão somente a neutralização de seus efeitos pelo uso de EPI durante o período que o autor pretende ver reconhecido como especial. Tampouco contesta a condição de deficiente físico do autor.

Portanto, resta controvertida apenas a questão sobre a neutralização dos efeitos do ruído em razão da utilização de EPI pelo trabalhador.

Assim, tratando-se de matéria de direito e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-66.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA, TUBOS 1020 COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, EUSKALDUNA TECNOLOGIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para juntada da procuração.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende que a União Federal figure na ação apenas para os efeitos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 ou se pretende que esta permaneça no pólo passivo da ação.

Na primeira hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para que figure no pólo passivo da ação apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Com o retorno, requisitem-se as informações.

Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Na segunda hipótese, deverá a impetrante, no prazo de 10 dias, indicar a autoridade impetrada que pretende figure no pólo passivo da ação, no lugar da União Federal, e que tenha poderes para tomar as providências pretendidas pelo impetrante.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-19.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON CORTEZ DE ALENCAR - SP366220
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Brasília e na esteira do entendimento de que “o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259), bem como de que “a competência para apreciar o *mandamus* define-se pela autoridade apontada como coatora” (STJ -1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência para processar e julgar MS é absoluta e pertence ao juízo do local em que sediada a autoridade coatora.

2. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante.

3. *Ilegitimidade passiva reconhecida.*

4. *Agravo Regimental não provido. (AGA 00587917920094010000, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:461.)*

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília.

Proceda a Secretaria às baixas de estilo e encaminhem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de março de 2017.

Expediente Nº 6118

MANDADO DE SEGURANCA

0003302-21.2009.403.6105 (2009.61.05.003302-9) - AUREA APARECIDA MIORALLI(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP252231 - MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO FL.175; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da petição de fls.173/174. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001417-25.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILAMES DE BARROS PEREIRA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES)

FLS. Vistos.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pelos réus. De fato, a capacidade financeira de ambos para arcar com as custas e despesas processuais restou sobejamente demonstrada pelo recolhimento das fianças, fixadas em montante razoavelmente elevado (R\$ 44.000,00 para cada).A capitulação jurídica dos fatos será analisada pelo Juízo em momento oportuno. Por ora, basta dizer que os acusados devem se defender dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público Federal.Quanto ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Indefiro o pedido da defesa de fl. 217, para realização de perícia técnica nas imagens e vídeos constantes dos CD's de fls. 87, 100 e 103/110, pois já consta dos autos Laudo de Perícia Criminal Federal, elaborado pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal de Campinas (fls. 173/197), com minuciosa análise das mídias em comento.Indefiro também a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe se os clientes lesionados pelo bando foram ressarcidos, pois o pedido da defesa, além de não estar fundamentado, é inócua para o deslinde da ação.Oficie-se à CEF para que informe o endereço dos clientes que foram arrolados como testemunhas pelo MPF e pela defesa.Esclareça a defesa quem pretende ouvir da empresa Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Condutores Ltda, arrolada como

testemunha no item 6 de fl. 219. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado, acostando-as em apenso próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Vistos. Trata-se de ação penal em que LUCIANO FERREIRA DA SILVA e Wilames de Barros Pereira foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, 4.º, incisos II e IV, do Código Penal, por doze vezes, e do crime previsto no art. 288, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (fls. 148/149) e os autos aguardam o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público Federal para designação de audiência de instrução (fls. 255). Em 21/02/2017, o Ministério Público Federal apresentou requerimento de prisão preventiva de LUCIANO FERREIRA DA SILVA pelo descumprimento de uma das medidas cautelares que lhe foram impostas como condição para a liberdade provisória concedida por ocasião da análise da prisão em flagrante (fls. 85/91). Anexou ao requerimento informação encaminhada pelo setor de Segurança da Caixa Econômica Federal (acompanhada de mídia contendo imagens) de que LUCIANO FERREIRA DA SILVA teria ingressado na agência da CEF em Várzea Paulista/SP, no dia 10/11/2016, e permanecido por 7 minutos no setor de autoatendimento (fls. 257/259). Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Após ter sido preso em flagrante delito no dia 20 de janeiro de 2016, na agência Moraes Sales da Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, juntamente com o corréu Wilames de Barros Pereira, pela subtração, mediante fraude, de cartões magnéticos de clientes e realização de saques em suas contas bancárias (fls. 02/07), foi concedida ao réu LUCIANO FERREIRA DA SILVA e ao outro flagranciado, por este juízo, a liberdade provisória condicionada ao cumprimento das seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 85/91 do auto de prisão em flagrante): 1 - Pagamento de FIANÇA no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos (artigo 319, VIII e artigo 325, II, do CPP); 2 - comparecimento mensal neste juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas/SP para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); 3- proibição de acesso, ingresso ou permanência em quaisquer dependências/agências da Caixa Econômica Federal (art. 319, II, do CPP); 4- proibição de ausentar-se do estado de São Paulo sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, do CPP). Na oportunidade, a decisão judicial deixou claro que LUCIANO FERREIRA DA SILVA deveria necessariamente se abster de acessar, ingressar ou permanecer em quaisquer dependências/agências da Caixa Econômica Federal. LUCIANO FERREIRA DA SILVA aceitou as condições impostas, assinou termo de compromisso (fls. 63) em que constam expressamente essas restrições, recolheu a fiança (fls. 59) e então passou a livrar-se solto (fls. 61), mediante acompanhamento nos autos da petição n.º 0002967-55.2016.403.6105. No entanto, o ofício n.º 032/2017 do Setor de Segurança da Caixa Econômica Federal informa que LUCIANO FERREIRA DA SILVA não só ingressou na agência da CEF em Várzea Paulista/SP, no dia 10/11/2016, como permaneceu "exclusivamente no setor de autoatendimento, adotando postura visivelmente suspeita, na tentativa de abordar clientes que utilizavam os equipamentos" (fls. 257). As imagens constantes da mídia de fls. 259 comprovam a informação apresentada. Verifica-se que LUCIANO FERREIRA DA SILVA parece estar acompanhado de terceiros no setor de autoatendimento em atitude muito semelhante àquelas que foram noticiadas nas informações encaminhadas pela CEF por ocasião da sua prisão em flagrante (fls. 103/110), as quais, juntamente com os vários cartões de débito/crédito e comprovantes de operações financeiras realizados em contas bancárias de pessoas diversas, embasaram a denúncia oferecida e também seu recebimento. Diante desses fatos, assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à decretação da prisão preventiva, pois o parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal expressamente prevê que o descumprimento de "qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares" enseja a decretação da prisão preventiva. No presente caso, a liberdade provisória concedida ao réu estava condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, as quais eram razoáveis, equilibradas e visavam evitar a possibilidade de eventual reiteração delitiva ligada a furtos, mediante fraude, de clientes da CEF, garantindo assim a ordem pública. Todavia, tais medidas alternativas à prisão não se revelaram suficientes, pois LUCIANO FERREIRA DA SILVA entendeu por bem afrontar a decisão judicial que lhe concedeu o benefício da liberdade provisória. Tal descumprimento injustificado de medida cautelar imposta qualifica-se como fundamento jurídico idôneo à decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, colhe-se na firme jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. O descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, quando da concessão da liberdade provisória, é motivo legal para a decretação da prisão preventiva. Art. 312, parágrafo único e art. 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. Na espécie, o paciente descumpriu medida imposta, consistente em não se ausentar da Comarca. Ao ser procurado pela Justiça, não foi encontrado no endereço em que residia, sendo que não obteve autorização judicial para mudar-se para outra cidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 312.309/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no descumprimento das medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Recurso ordinário improvido. (RHC 51.899/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014) Do mesmo modo, extrai-se da jurisprudência do TRF 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PARA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. I - A prisão preventiva, por ser medida excepcional, somente deverá ser decretada ou mantida mediante decisão judicial devidamente fundamentada, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, verifica-se que a decisão que manteve a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea, diante da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em consideração que o réu, posto em liberdade em julho de 2015, nem sequer compareceu em juízo para assinar o termo de compromisso de sua liberdade provisória. III - O acusado teve mais de 06 meses para comparecer ao juízo para a assinatura de seu termo de compromisso. Não o tendo feito, foi intimado pessoalmente para apresentar suas justificativas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que novamente descumpriu a determinação judicial e permaneceu inerte, o que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. IV - Como bem apontado pela decisão impugnada, a justificativa apresentada pelo paciente acerca do nascimento de sua filha e problemas de saúde de sua outra filha, em que pese indicar que, na época de sua intimação em 04 de dezembro de 2015, Clayton realmente passava por dificuldades pessoais, não justificam a ausência do réu durante todo o período desde 03 de julho de 2015, quando foi posto em liberdade provisória até 24 de fevereiro de 2016, quando sua prisão preventiva foi decretada. V - Não há

constrangimento ilegal a ser sanado uma vez que a custódia cautelar foi decretada com fulcro no descumprimento de condições impostas ao acusado, a fim de garantir a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312, parágrafo único, c.c. artigo 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal. VI - Ordem denegada. (HC 00054755320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso]. Logo, demonstrada a existência do crime e presentes indícios de autoria, de modo que a ação penal encontra-se em curso, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único e 282, 4.º, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANO FERREIRA DA SILVA, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva, observando-se as formalidades legais. Comunique-se aos órgãos competentes para anotação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Em seguida, cumpra-se o já determinado às fls. 255.

Expediente Nº 3591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-20.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HOMERO DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X DANIELA DA SILVA(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante das certidões de fls.294-V, intime-se a defesa do réu JOSÉ HOMERO DOS SANTOS COSTA a cumprir o parágrafo 2º de fls.292, no prazo legal, sob pena de multa do art.265 do Código de Processo Penal, apresentando suas razões de apelação, bem como contrarrazões ao recurso ministerial.

Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Indaiatuba/SP para intimação do réu JOSÉ HOMERO acerca da sentença de fls.252/261-V.

Expediente Nº 3590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-72.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CELESTE DA SILVA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES E SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRO COSTA

Recebo a apelação manifestada pelo réu às fls. 328, intime-se a defesa para apresentação das razões, no prazo legal.

Juntadas as razões abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, expedida a guia de execução provisória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-93.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JHONES ALVES CAIRES(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS E SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias e justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011077-82.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 346, verso, e o tempo decorrido, designo para o dia 23 de MAIO de 2017, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Angelo Nedelciu Neto, Luzia Lomonica e Carolina Furlanete, e interrogados os réus neste Fórum cujas intimações deverão ser efetuadas por oficiais de justiça desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 3593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

S E N T E N Ç A Vistos.1.RelatórioSIDERLEY CORSO, qualificado na denúncia foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória (fls. 171/175):"SIDERLEY CORSO, na qualidade de sócio-gerente, no efetivo exercício da administração da empresa SHH AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.374.246/0001-84, (...) no período compreendido entre 31/10/2003 a 31/12/2005, agindo de forma livre, consciente e voluntária, suprimiu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir do fisco federal informações sobre as operações tributáveis consistentes no auferimento de receitas e ganhos de capital.Em ação fiscal realizada na pessoa jurídica SHH AUTOMÓVEIS LTDA, a Receita Federal constatou, mediante a análise de seus livros contábeis, a existência de diversos ingressos de recursos identificados como "suprimentos de caixa" declaradamente realizados pelo acusado SIDERLEY CORSO, sócio da empresa, conforme quadro abaixo (constante de fl. 60).(...) Além disso, mediante análise dos livros contábeis da SHH AUTOMÓVEIS LTDA, cujo objeto social é a locação de veículos, e das informações prestadas pelas montadoras, a fiscalização apurou que a maioria dos veículos adquiridos foram contabilizados no ativo permanente da empresa, os quais foram revendidos em um período médio de 06 (seis) meses a 01 (um) ano (fl. 59).No entanto, o acusado não efetuou a apuração e o recolhimento do Imposto de Renda sobre os ganhos de capital em algumas dessas alienações, omitindo-os da Receita Federal, conforme quadro abaixo (constante de fl. 59).(...) Os créditos tributários foram constituídos definitivamente no dia 30/11/2012, e já foram inscritos em dívida ativa, conforme atesta o Ofício nº 107/2013, da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas/SP".Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 24/06/2013 (fl. 176/176vº).O réu foi citado com hora certa (fls. 200/201), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 204/215). Alegou inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal, ausência de provas da autoria e ausência de dolo. Arrolou duas testemunhas.Não tendo sido apresentados argumentos suficientes para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 219/219vº), com designação de audiência de instrução e julgamento, que se realizou nos dias 03/12/2014 e 29/01/2015, com a oitava das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 232 e 271.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa nada requereu (fl. 276). O MPF pediu a vinda aos autos das certidões detalhadas dos processos criminais constantes de fls. 12/13 do apenso de antecedentes, e também a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, requisitando cópia das declarações de imposto de renda pessoa física do denunciado, para o período de 2003 a 2005 (fl. 272), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 277). Os documentos encontram-se acostados às fls. 283/313.Em memoriais (fls. 319/335), o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, por encontrarem-se comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Teceu considerações sobre a dosimetria da pena.A defesa apresentou memoriais (fls. 338/346). Levantou preliminares de prescrição da pretensão punitiva em perspectiva e inépcia da denúncia. No mérito, negou que a administração da empresa por parte do réu, e reiterou que os "suprimentos de caixa" advinham da atividade rural desenvolvida pelo acusado como pessoa física. Aduziu, subsidiariamente, ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico, na forma livre e consciente de suprimir ou reduzir tributos. Teceu considerações sobre a pena.Antecedentes criminais no apenso próprio.É o relatório.DECIDO2. FundamentaçãoDe acordo com a denúncia o Ministério Público imputa ao acusado SIDERLEY CORSO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe:Lei nº. 8.137/90Dos crimes praticados por particularesArt. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição.Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(STF, HC 81.611).É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula:"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos Ia IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionado, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo.Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011).A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins

penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incs. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, analiso as questões preliminares, a materialidade e a autoria delitivas.

2.1 Preliminares

2.1.1 Inépcia da inicial A questão sobre a inépcia da inicial já foi analisada por ocasião do recebimento da denúncia (fl. 176/176vº) e da decisão que determinou o prosseguimento do feito após a resposta escrita à acusação (fl. 219/219vº). Ademais, mostram-se preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Dessa forma, afastou-se novamente a aventada inépcia da inicial acusatória.

2.1.2 Prescrição Tomando por base a explanação efetuada no item 2 acima, o prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, que, no presente caso, deu-se em 30/11/2012 (fl. 166). A pena máxima prevista para o delito analisado é de cinco anos, sendo o prazo prescricional de doze anos, conforme artigo 109, III, do CP. Vê-se, portanto, que tal lapso temporal não decorreu da data da constituição definitiva do crédito tributário ao recebimento da denúncia, ou deste até a presente data, pelo que afastou a preliminar de prescrição. Importante deixar claro que a aplicação da prescrição em perspectiva (também chamada de virtual ou hipotética) foi afastada pela Súmula 438 do STJ nos seguintes termos: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". No entanto, mesmo que fosse aceita tal tese, também não teria cabimento no presente caso, visto que, possuindo o delito pena mínima de dois anos, com prazo prescricional de quatro, tal lapso não ocorreu entre os marcos interruptivos acima mencionados.

2.2 Materialidade A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelo procedimento administrativo fiscal nº 10830.009720/2008-87 da Delegacia da Receita Federal de Campinas (mídia digital de fl. 182), principalmente pelos seguintes documentos: a) Termo de Constatação Fiscal de fls. 58/62; b) Autos de Infração de fls. 19/20 (IRPJ), 31/32 (PIS), 39/40 (COFINS) e 47/48 (CSLL); c) Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que manteve a integralidade do crédito tributário lançado (fls. 119/142); d) ofício da PSFN em Campinas/SP, informando a constituição definitiva dos créditos tributários em 30/11/2012 (fl. 166).

2.3 Autoria A autoria encontra-se provada pela cópia do contrato social (fls. 32/35 do apenso), que demonstra que a administração da empresa era incumbência exclusiva do réu à época dos fatos. Na fase inquisitiva, o acusado admitiu ser o único responsável pela empresa SHH Automóveis Ltda, nos seguintes termos: "Que, era o único responsável pela empresa SHH Automóvel; Que a atividade fim da empresa é a locação de veículos; Que Henrique Garcia Corso, filho do declarante, não exercia atividades na empresa, somente constava no contrato social; Que perguntado como a empresa, que tem um capital social de R\$ 50.000,00, adquiriu, entre 2003 e 2005, quatro milhões em veículos, respondeu que os veículos foram adquiridos mediante linhas de créditos, financiamentos e consórcios e dados como própria garantia do crédito; Que por isso não integravam o capital da empresa; Que também o declarante injetou dinheiro na empresa para a compra de veículos e o lucro operacional também foi usado para o pagamento de parcelas; Que a empresa do declarante adquiria veículos com a GM do Brasil e os revendia após o prazo legal, quando da renovação da frota; Que a empresa do declarante não revendia carros o KM" (interrogatório policial de Siderley Corso, fl. 103). Em Juízo, SIDERLEY CORSO negou a administração da empresa, atribuindo-a a gerentes. Disse que não cuidava das questões tributárias, mas afirmou que participava ativamente das compras dos carros para a empresa. Não possuía contato com o contador, pois dirigia a maior parte da sua atenção para a administração das fazendas que possuía no estado de Mato Grosso, sendo as atividades agropecuárias sua maior fonte de renda. Disse que constantemente fazia aportes financeiros para SHH Automóveis Ltda, com capital advindo do agronegócio, e que tais movimentações estariam registradas em sua declaração de imposto de renda pessoa física. Não soube esclarecer os ganhos de capital com a compra de veículo zero quilômetro e respectiva venda, após utilização na locadora, por valor superior ao da aquisição (mídia digital de fl. 271). Apesar da versão defensiva apresentada, o réu não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a veracidade de suas alegações, restando elas no campo das conjecturas. Competia ao acusado apresentar, ao menos, os nomes dos administradores da empresa à época dos fatos e respectivas procurações, contratos de trabalhos e testemunhos sobre a atuação dessas pessoas na gerência da loja, contratos bancários (a corroborar as linhas de crédito tomadas para financiamento dos veículos), extratos de movimentações financeiras de sua conta pessoal para a empresa (a comprovar os alegados aportes para a pessoa jurídica), contratos oriundos da atividade agropecuária (a demonstrar a origem lícita dos recursos), declarações de imposto de renda dos períodos sub judice (as que constam dos autos, exercícios de 2005 e 2006, foram requisitadas pelo Juízo a pedido do MPF). Neste tocante, note-se que a DIRPF de 2005 aparece com o status de anulada, conforme se infere de fl. 283. Da declaração de 2006 não consta nenhum aporte financeiro à SHH Automóveis Ltda. O réu, no entanto, ficou-se totalmente inerte quanto à produção de provas. Mesmo que se considerasse a existência de gerentes na empresa, isso, por si só, não retiraria a responsabilidade do réu pela tomada de decisões que somente a ele interessavam, pois é certo que compete ao proprietário tomar decisões e dar rumos ao negócio, pautado em informações e diagnósticos relatados pelos especialistas da área, de sua confiança. Por outro lado, o réu busca passar uma imagem de pessoa simples, desconhecidora dos trâmites contábeis e financeiros da sua empresa, atrelando os não recolhimentos de impostos à atuação dos gerentes e contadores. Tal fato, como já colocado, não condiz com os elementos do processo, que indicam para uma administração efetiva por parte do acusado, empresário experiente no ramo. As testemunhas de defesa, por sua vez, em nada socorreram o denunciado. Julio Cesar Perez (mídia digital de fl. 271) trabalhou como contador da locadora no período entre 1998 e 2004 ou 2005. Disse que segundo as informações que recebia, boa parte dos recursos advinha da atividade rural do réu. Indagado, no entanto, se havia comprovação documental da origem de tais recursos, respondeu que não, pois as informações que recebia eram verbais. Edson Hortolan, contador das fazendas do acusado entre 2003 e 2005, indagado se SIDERLEY havia se utilizado de recursos da atividade rural para injetar dinheiro na locadora de veículos, respondeu que fazia apenas a contabilidade e que não cuidava da parte financeira. Destacou que 99% (noventa e nove por cento) das informações vinham do departamento financeiro. Por fim, além de figurar no contrato social como sócio gerente da SHH Automóveis Ltda, o réu assinou os Autos de Infração de fls. 19, 20, 31, 32, 39, 40, 47 e 48, o que corrobora a assertiva de que era o único representante e administrador da empresa. Com relação à defesa técnica, que alegou ausência de dolo para a prática delitiva, não deve prosperar, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem

na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifêi).Restando caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe ao réu, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal.3. Dosimetria da penaCom relação ao réu SIDERLEY CORSO, passo à análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e personalidade, deixo de valorá-las. Consigno que, nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los.As circunstâncias do delito não ultrapassam àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências, no entanto, são exacerbadas, na medida que o crédito tributário devido importa em R\$ 357.694,94 (trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), o que evidencia o grande prejuízo causado aos cofres públicos.O réu não possui antecedentes criminais.Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada.Na terceira fase, não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (redução de quatro tributos - PIS, COFINS, CSLL e IRPJ), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1 da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição de pena a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos foram praticados em três exercícios diferentes (2003, 2004 e 2005). Impõe-se, assim, um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a qual torno definitiva.Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a continuidade delitiva, aumento a pena para 63 (sessenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 03 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, "c", por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, sendo 50 (cinquenta) salários mínimos direcionados à "Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0, e 50 (cinquenta) salários mínimos destinados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, sendo 50 (cinquenta) direcionados ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4, e 50 (cinquenta) à Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para:a) CONDENAR o réu SIDERLEY CORSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 63 (sessenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 03 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação

pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, sendo 50 (cinquenta) salários mínimos direcionados à "Casa da criança e do adolescente de Valinhos", situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0, e 50 (cinquenta) salários mínimos destinados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, sendo 50 (cinquenta) direcionados ao "Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C.", situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4, e 50 (cinquenta) à Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, a Secretaria deverá inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiar ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3258

EXECUCAO FISCAL

0001569-59.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de E. S. Chagas Comércio de Veículos EIRELI - EPP, visando à cobrança de contribuições previdenciárias. Após regular tramitação do feito, foi penhorada a parte ideal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca sob o nº 8.251, de propriedade dos coexecutados Edilson Soares Chagas, Walter Soares Chagas e Janildon Soares Chagas. No prazo legal, os dois últimos opuseram Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 0002272-14.2015.403.6113). Referidos embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 321), sendo prolatada sentença com resolução do mérito, julgando-os improcedentes (fls. 386/390). Em prosseguimento ao processo executivo, foram designadas as datas de 18 de abril e 29 de maio de 2017 para submeter o bem penhorado a leilões públicos. À fl. 391, os executados requerem a imediata suspensão dos leilões designados, até o julgamento final dos mencionados embargos, sob a alegação genérica de grave lesão de direito. Decido. Não merece prosperar o pedido de suspensão dos leilões. Conquanto tenham sido opostos Embargos à Execução Fiscal, estes foram recebidos sem suspensão da presente execução. Ademais, já fora prolatada sentença que julgou improcedente aquela ação incidental, não havendo qualquer decisão posterior que determine a paralisação deste feito. Outrossim, não vislumbro a alegada grave lesão de direito. Na hipótese de arrematação do bem penhorado, sobrevindo decisão nos Embargos à Execução favorável aos executados, a questão há de se resolver em perdas e danos. A Execução Fiscal é de caráter definitivo, que não se modifica pelo recurso interposto contra a sentença que julga improcedentes os respectivos Embargos. Aquela deve prosseguir, inclusive com a realização do leilão do bem penhorado. Nesse sentido é firme a jurisprudência: "AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROVIDOS. LEILÃO DE BENS. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. A execução fundada em título extrajudicial CDA, é sempre definitiva, conforme preceitua a Súmula 317, do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em se tratando de execução definitiva inaplicável o artigo 588, II, do CPC, segundo o qual a execução provisória não abrange os atos que importem alienação de domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro. 3. Agravo desprovido." (TRF3, AI nº 2009.03.00.019447-6, Repl. Desª. Federal Alda Basto, 4ª Turma, j. 22.03.2012, e-DJF3 12.04.2012.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DOS LEILÕES. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva (art. 587 do CPC), logo, há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo, ainda quando pendente de julgamento o recurso de apelação interposto em face da decisão que julgou improcedentes os embargos à execução. (...) Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI nº 2006.03.00.084822-0, Repl. Desª. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, j. 23.09.2010, e-DJF3). Assim, indefiro o pedido de suspensão dos leilões designados. Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 364/365. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3257

MANDADO DE SEGURANÇA

0006135-41.2016.403.6113 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP257324 - CASSIO SZTOKFISZ E SP373809 - NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agropecuária Imperial BT Ltda. - ME em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando seja confirmada a liminar concedida, decretando-se a nulidade e cancelamento do processo administrativo desmembrado nº 13855.722573/2016-54 ou, alternativamente, que seja declarada a suspensão dos créditos tributários objeto do referido processo administrativo até decisão final do processo administrativo principal nº 13855.723571/2014-11. Pretende, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir e de inscrever os créditos tributários vinculados ao processo administrativo desmembrado nº 13855.722573/2016-54, bem como, de ajuizar a respectiva execução fiscal e assegurar que referida cobrança não seja óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND, tampouco ocasione a inscrição ou manutenção do nome da impetrante no CADIN e em demais órgãos de apontamentos de devedores. Narra a impetrante ter sofrido, por parte da Receita Federal do Brasil (RFB), autuação relativa ao recolhimento de Contribuição Previdenciária e de Contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), relativas às competências entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012, no bojo do processo administrativo nº 13855.723571/2014-11. Esclarece ter impugnado a totalidade das exigências fiscais contidas nesse processo, requerendo o cancelamento dos respectivos autos de infração. Afirmo que a impugnação foi julgada em 31.05.2016, pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento localizada em Belém/PA, oportunidade em que houve conhecimento parcial da impugnação, entendendo-se que não houve contestação integral das autuações, sendo que, na parte em que a impugnação foi conhecida, negou-se a ela provimento. Determinou-se, ainda, fosse apartado o crédito tributário referente à parte supostamente não impugnada, para sua cobrança imediata. Segue a impetrante narrando que, em face desse julgamento, interpôs, em 23.08.2016, recurso voluntário dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 153, III, do CTN, pelo qual questionou integralmente referida decisão. Aduz que, não obstante a interposição de recurso voluntário, a autoridade impetrada, em 04.11.2016, e no bojo do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, desmembrado do processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, expediu a carta cobrança nº 1.339.215 em face da impetrante, exigindo o pagamento dos créditos tributários que, supostamente, não foram impugnados administrativamente. Afirmo que o ato da autoridade impetrada é ilegal e abusivo, pois o recurso voluntário interposto em face do julgamento proferido no processo administrativo nº 13855.723571/2014-11 impugnou todo o teor daquela decisão, inclusive na parte em que foi negado conhecimento à impugnação administrativa, por suposta ausência de contestação integral das autuações. Dessa forma, aduz a impetrante que, por força do efeito devolutivo, a totalidade da autuação fiscal ainda está sob discussão administrativa, competindo apenas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidir sobre as razões do recurso voluntário interposto, o qual, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, tem efeito suspensivo. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside na iminência de se ver cobrada abusivamente de crédito tributário que ainda se encontra em discussão na esfera administrativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-279). Decisão às fls. 283-285 deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54 e a adoção pela autoridade impetrada de medidas tendentes a exigir referidos créditos da impetrante e as mencionadas no documento acostado à fl. 237. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 295-311, defendendo a regularidade e legalidade dos seus atos e ausência de amparo legal à pretensão da impetrante. Informa que parte da matéria impugnada pelo contribuinte estava sendo discutida no Mandado de Segurança nº 0003217-40.2011.403.6113 perante este juízo, razão pela qual foi declarada (de forma definitiva) a renúncia às instâncias administrativas, sendo considerada supostamente como não impugnada esta parte; em relação à parte restante foi julgado improcedente o recurso apresentado, alega que houve apartamento do processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, nele permanecendo apenas os créditos tributários relativos à matéria não contestada judicialmente, persistindo o direito à discussão administrativa. Afirmo que os demais créditos foram transferidos para o processo administrativo nº 13855.722573/2016-54 para imediata cobrança administrativa, haja vista terem sido contestados judicialmente. Tece considerações sobre a aplicação ao caso em tela do artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/1980, bem como a sua constitucionalidade declarada pela Suprema Corte, apresentando entendimento jurisprudencial favorável ao ato praticado, ou seja, sobre a propositura da ação judicial para discussão do crédito tributário implicar em renúncia do contribuinte à discussão do tema na instância administrativa. O Ministério Público Federal às fls. 315-319 deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na determinação de a autoridade impetrada abster-se de exigir os créditos tributários objeto do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, desmembrado do processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, nos termos do art. 151, III e IV, do Código Tributário Nacional (CTN), haja vista ter apresentado recurso voluntário na seara administrativa dotado de efeito suspensivo. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Por ocasião do indeferimento da liminar, assim me manifestei: "A documentação acostada aos autos demonstra que a impetrante, em sua impugnação à autuação contida no processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, insurgiu-se contra todos os autos de infração nele contidos, requerendo, ao final, o cancelamento integral desses autos (fl. 103). Mais adiante, também está demonstrado que a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA não conheceu de parte da impugnação apresentada, dentre outros argumentos, por ter considerado não contestada a insurgência que já seria objeto de uma ação judicial movida pela impetrante, determinando, por conseguinte, fosse apartada a parcela dos créditos tributários tidos por não contestados, para cobrança imediata (fls. 105-124). A impetrante, por seu turno, demonstra ter interposto recurso voluntário em face da decisão tomada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, por meio do qual impugnou todo o conteúdo da decisão recorrida, inclusive a parte em que não foi conhecida por esse órgão julgador (fls. 138-178). O recurso voluntário foi recebido junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, por decisão que, identificando sua tempestividade, determinou seu encaminhamento ao CARF (fl. 230). Ato contínuo, contudo, a RFB procedeu à transferência de parte dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 13855.723571/2014-11, incluindo-os no processo administrativo nº 13855-722.573/2016-54 (fls. 241-243). Tais débitos, por fim, passaram a ser exigidos pela autoridade impetrada, conforme documento de fl. 237, datado de 04.11.2016, sendo que, em caso de não pagamento, restou a impetrante advertida da possibilidade inclusão de seu nome no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de inclusão dos respectivos créditos em Dívida Ativa da União (DAU). Neste mandado de segurança, insurge-se a impetrante contra esse ato da autoridade impetrada, sustentando que o recurso

voluntário por ela interposto tem efeito suspensivo, sendo incabível a cobrança imediata de créditos tributários que no referido recurso ainda está a ser discutido. Neste momento processual, o argumento da impetrante deve ser acolhido. O art. 33 do Decreto nº 70.235/72, diploma legal que rege o processo administrativo fiscal, afirma que da decisão de julgamento em primeira instância administrativa, cabe a interposição de "recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo". Do que consta dos autos, o recurso voluntário interposto pela impetrante foi total, ou seja, impugnou tanto a decisão tomada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA na parte em que não conheceu parcialmente da impugnação da impetrante, como da parte em que a ela negou provimento. O Decreto nº 70.235/72 não faz distinção, nesse ponto específico, entre a interposição de recurso voluntário em face do não conhecimento da impugnação ou de seu julgamento de mérito. O efeito suspensivo abrange, numa análise perfunctória, todo o julgamento de primeira instância, desde que o recurso voluntário seja total. Outrossim, somente goza de definitividade a decisão da primeira instância administrativo-fiscal quando "esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto" (art. 42, I, do Decreto nº 70.235/72), ou "na parte que não for objeto de recurso voluntário" (art. 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72). Nenhuma das situações se verifica nos autos, em que o recurso voluntário foi interposto em face da integralidade da decisão de primeira instância, e de forma tempestiva, como atesta o documento de fl. 230. Do exposto, nesta fase de apreciação preliminar da questão posta nos autos, mostra-se plausível a afirmação da impetrante, no sentido de que, interposto recurso voluntário integral contra a decisão que não conheceu de parte de sua impugnação administrativa contra a autuação fiscal por ela sofrida, referida decisão tem sua eficácia suspensa, não podendo ser cumprida, sequer parcialmente, pela autoridade impetrada. Presente, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a iminência de inscrição do crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54 em DAU, e consequente inscrição do nome da impetrante no CADIN, conforme expressamente consignado no documento de fl. 237. "Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígdias as razões que levaram à concessão da liminar, e que autorizam, por si próprias, à concessão da segurança pleiteada. Com efeito, verifica-se que na impugnação aos Autos de Infração apresentada na seara administrativa (fls. 66-103) alega o contribuinte a ilegalidade e inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias dos produtores rurais pessoa física, de sua responsabilidade face à sub-rogação legal, e do SENAR, matéria também questionada no Mandado de Segurança ajuizado. Contudo, o próprio acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (fl. 115) indica a existência de distinção de objetos entre as matérias questionadas no recurso administrativo e na ação judicial. De fato, o objeto da impugnação administrativa é mais amplo, tendo em vista que o contribuinte questiona além da legalidade e constitucionalidade do tributo cobrado, a existência de erro na apuração da base cálculo das contribuições e a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa. Insta consignar que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido da aplicação do princípio da unicidade de jurisdição em situações semelhantes à narrada no presente feito, no entanto, para que seja considerada a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, com fulcro no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, registro que deve haver identidade entre os objetos discutidos na ação judicial e na impugnação administrativa, o que não ocorre no caso em tela. Nesse sentido têm se manifestado os Tribunais pátrios: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC porquanto não afronta tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que, quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial, ocorre a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e a desistência do recurso acaso interposto, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 840.556/AM, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/11/2006; e AgRg no Ag 1286561/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2010. 3. No caso sub examine, o acórdão a quo registrou que ambas as demandas (judicial e administrativa) ostentam idêntico objeto. Para rever as razões de decidir do Tribunal de origem é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula 7/STJ, não é possível em sede de Recurso Especial. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1407250, processo nº 201100995329, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE DATA: 25/08/2011). "MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS DIVERGENTES. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas à remessa do Procedimento Administrativo nº 10831.008088/2006-82 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de recurso voluntário interposto, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 2. A decisão hostilizada baseou-se na concomitância entre a ação judicial proposta anteriormente pela impetrante e a impugnação administrativa, que abrangeriam matérias idênticas, conforme acórdão de fls. 238/240 da 1ª Turma da DRJ/SP2 (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) e decisão de fls. 284/285, da Inspetora Chefe do Aeroporto Internacional de Viracopos. 3. Entretanto, a simples leitura da cópia da petição inicial daquela ação declaratória, feito nº 2001.61.00.030209-5 (fls. 43/71), em cotejo com a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado no bojo do PA nº 10831.008088/2006-82, revela a inocorrência de tal identidade. 4. De fato, naquela primeira, buscou-se a nulidade do procedimento administrativo MICT/SAA/CGSC 52100-000007/98-84, instaurado a partir de denúncia formulada no DECOM, que culminou no Parecer Final nº 99/01 e edição da Portaria Interministerial nº 11/99, que impôs o recolhimento de direito antidumping incidente sobre as importações pela impetrante dos produtos que elenca. Alegou-se, para tanto, estar viciado o procedimento em questão no aspecto formal, já que não oportunizada ciência do documento essencial ao julgamento e, no aspecto material, por valer-se de prova não submetida ao contraditório, de sorte que ausente motivação da decisão administrativa que aplicou o direito antidumping, além de não comprovado dano à indústria nacional e o necessário nexos causal entre eles. 5. Já a impugnação, segundo resumo constante nas informações da autoridade impetrada (fls. 303-verso), discorreu sobre: 1) a decadência do crédito tributário; 2) que tais resinas não constam da lista taxativa divulgada na portaria, conforme laudo técnico emitido por perito credenciado pela Receita Federal do Brasil; 3) que houve duplicidade de lançamento, pois referidas importações já foram objeto de outras autuações; 4) que houve erro no cálculo dos direitos antidumping exigidos pela fiscalização. 6. Percebe-se claramente que a impugnação apresenta questionamentos diversos daqueles suscitados na ação judicial, à exceção da própria exigência decorrente da aludida Portaria, porquanto os demais são totalmente alheios à discussão judicial, volvidos ao Auto de Infração (decadência, nulidade, duplicidade de lançamento e erro de cálculo), o que já seria suficiente para dar seguimento ao recurso, ainda que firmada a

renúncia administrativa quanto ao referido tópico em específico. 7. Tal o contexto, imperioso o reconhecimento do direito da impetrante ao julgamento da impugnação em segunda instância, nos termos do art. 25, II, do Decreto nº 70.235/72. 8. Apelo da União a que se nega provimento, para manter a sentença."(TRF da 3ª Região, AMS 334545, processo nº 00010438220114036105, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial I DATA: 10/01/2014). Sendo assim, é caso de concessão da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando a liminar concedida nestes autos (fls. 283-285) e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários constantes do processo administrativo nº 13855.722573/2016-54, até o julgamento final do recurso administrativo interposto pela impetrante, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 151, IV, do CTN. Determino também que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes a exigir referidos créditos da impetrante, inclusive aquelas listadas no documento de fl. 237. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000332-43.2017.403.6113 - PABLO KAUA PEREIRA - INCAPAZ X DAIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP380588 - THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN E SP363632 - KELLY CRISTINA FIGUEIRA GILABEL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual o impetrante busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada a liberação do pagamento das parcelas do benefício de auxílio-reclusão (NB 25/179.187.737-8), concedido em 23/12/2016. Sustenta o impetrante que não conseguiu realizar o saque dos valores referentes ao benefício sob a alegação de que se encontra bloqueado devido ao recolhimento de contribuições previdenciárias concomitantemente com o auxílio-reclusão nos períodos de 09/2014 a 09/2015 e 09/2016 a 10/2016. Defende que não pode ser prejudicado pelo mal entendido ou pela falta de esclarecimento da pessoa que vem realizando os recolhimentos, comprometendo a subsistência do requerente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-16. Em atendimento à determinação de fl. 18, a qual concedeu ao impetrante a gratuidade de justiça, a parte impetrante aditou a inicial, apresentando cópia integral do processo administrativo e Certidão de Recolhimento Prisional do seu genitor atualizada (fls. 19-22). É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na obtenção do pagamento dos vencimentos relativos ao benefício de auxílio-reclusão concedido, que alega ter sido bloqueado pelo INSS. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento, pois, à primeira vista, não entrevejo ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Consta da documentação acostada aos autos que o genitor do impetrante se encontra recluso desde 22/12/2014, consoante certidão acostada às fl. 22. Contudo, há indicação de que o segurado instituidor do benefício encontra-se em gozo de auxílio-acidente (NB 94/001.342.537-4) desde 1973 (consoante mídia do processo administrativo - fl. 20), bem ainda, verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual nos períodos de 09/2014 a 09/2015 e 09/2016 a 10/2016 (fl. 14). Assim, não se apresentando plenamente comprovado o direito líquido e certo alegado pelo impetrante, a liminar não pode ser concedida. No entanto, a questão será melhor apreciada por ocasião da prolação da sentença, após a vinda das informações da autoridade impetrada e dos documentos por ela porventura trazidos aos autos, pelos quais o juízo conferirá a regularidade do procedimento adotado pelo INSS. Quanto ao periculum in mora, sua análise resta prejudicada pela ausência do primeiro requisito. Por tais razões, ausente um dos requisitos preconizados pelo art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, indefiro o pedido de liminar. Colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3260

EXECUCAO FISCAL

0005577-31.2000.403.6113 (2000.61.13.005577-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003833-98.2000.403.6113 (2000.61.13.003833-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA X YEDA AP DE FARIA CHIARELLA X JACOMO CHIARELLA NETTO X ANDREA CHIARELLA BAPTISTA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X GIANCARLO CHIARELLA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 229-230, através do Sistema Bacenjud, superou o valor da dívida informado pela exequente às fls. 221 (R\$ 36.060,50), mantenho os bloqueios tão somente dos valores de R\$ 15.049,48 (quinze mil, quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), depositados no Banco Itaú S.A., em nome de Jacomo Chiarella Netto, e dos montantes de R\$ 19.538,34 (dezenove mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), depositados no Banco do Brasil, mais R\$ 1.472,68 (um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), depositados no Banco Bradesco, em nome de Yeda Aparecida de Faria Chiarella, que somam o valor da dívida de fls. 221. Quanto aos bloqueios excedentes, promovo o levantamento. Assim, prossiga-se na decisão de fls. 227. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fls. 227. Cumpra-se.

Expediente Nº 3259

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-95.1999.403.0399 (1999.03.99.000180-0) - HELIO COELHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-28.2013.403.6113 - ADALBERTO NEVES(SP263898 - HUMBERTO MAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da parte autora intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000417-29.2017.403.6113 - WALTEMIR ALVES DANTES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 84: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 10/04/2017 às 13h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafic Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000454-56.2017.403.6113 - IRAIDE VELOSO DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.ATO ORDINATORIO DE FL. 95: "Ficam as partes cientes, através de seus patronos, da perícia designada para o dia 03/04/2017 às 13h30, na sala de perícias da Justiça Federal, com endereço na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. Chafic Facuri Neto, devendo o(a) autor(a) comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munido(a) de documento de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. O INSS será intimado pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-58.1999.403.0399 (1999.03.99.008712-2) - NOE PAULINO BUENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício do autor (NB 047.876.071-0) foi cessado em 30/12/2012 pelo sistema de óbitos (SISOBI), conforme consulta anexa a esta decisão, requeira o patrono da parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

Expediente Nº 5258

INQUERITO POLICIAL

0001134-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO PEREIRA COELHO(SP248831 - CELSO ROSA DE SIQUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE)

1. Fls. 478/480: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, conforme o requerido.
2. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.
3. Fl. 482v: Regularize a defesa, no prazo último de 05(cinco) dias, sua representação processual, haja vista que as pessoas jurídicas MULTIPRODUCTS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PLASTICOS LTDA e AUSTRAL PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não figuram no pólo passivo da presente demanda.
4. Decorrido o prazo supra (item 3), restando silente a defesa técnica, intime-se o réu para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.
5. Fls. 472/476: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ocorrência da prescrição, acolho a manifestação Ministerial de fls. 478/480, para afastar a aludida tese defensiva. Também deixo de acolher a adução de inépcia da inicial, haja vista que a exordial acusatória atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Finalmente, quanto a tese da defesa de insuficiência de provas para o édito condenatório, a atual fase processual não permite cognição exauriente dos fatos, razão pela qual postergo sua apreciação para quando da prolação da sentença.

6. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 13/06/2017 às 14:00hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu.

7. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-86.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LILIAN BRAGA(RJ063027 - JOE BATISTA DA SILVA)

1. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido formulado pela defesa às fls. 128/133.

2. Fls. 163/170: Ciência ao MPF.

3. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 01/06/2017 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório da ré, a serem realizados através do sistema de videoconferência.

4. Providencie a secretaria a expedição do necessário.

5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-46.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FABRICIO ALFREDO GARCIA DOS SANTOS(SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL FAUSTINO MARQUES E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE E SP344487 - ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR) X MATHEUS GUSTAVO COSTA DE PAULA SANTOS X JEFFERSON FERNANDO DE LIMA BRITO X BARBARA CORREA MORENO CARVALHO SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-67.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ARETHA PITA SOARES X EDSON DE PAULA SOARES X LUIZ CUSTODIO FILHO(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Oficie-se à Vara Criminal da E. Justiça da Comarca de Cruzeiro/SP, a fim de retificar a carta precatória n. 0007219-28.2016.8.26.0156 (n. vosso), solicitando a intimação de ARETHA PITA SOARES e LUIZ CUSTÓDIO FILHO, esse último com endereço na rua Antonio Pinto, 199 - Vila Batista - Cruzeiro/SP, bem como para que seja desprezado o pedido inicial para intimação do corréu EDSON DE PAULA SOARES, haja vista os elementos desfavoráveis mencionados pelo parquet que não o qualifica como eventual sursilando.

CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 82/2017.

2. Fls. 160/192 e 193/206: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. As matérias alegadas pelas defesas demandam, para sua cognição dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.

Indefiro os pedidos formulados (fl. 166 - itens "b" e "c" e fl. 194 - "b"), haja vista que este Juízo Criminal não é competente para tal mister, devendo tais rogativas recair sobre a ação cível pertinente.

3. Sem prejuízo da determinação de fl. 189 e do item "1" do presente despacho, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PM SILVIO HENRIQUE CARDOSO - RG n. 17.630.003 SSP/SP - com endereço na rua Ruy Cotrim, 382 - Vila Rica - Cruzeiro/SP - 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental e ÁLVARO VINÍCIUS SARMENTO BRIGDES, RG n. 16362189 SSP/MG - CPF n. 099.735.076-81 - residente na rua Engenheiro Antônio Penido, 959 - centro - Cruzeiro/SP, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 22/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.

4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).

5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).

6. Fls. 194/238: Ciência à defesa.

7. Int.

Expediente Nº 5074

ACAO CIVIL PUBLICA

0000079-11.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ARMANDO PEREIRA DE LIMA(SP155650 - PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO) X REGINALDO PAES PEREIRA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Fls. 294/295: justifique a parte ré (Armando Pereira de Lima) a pertinência das provas requeridas (documental, testemunhal e pericial), nos estritos termos dos itens 5.1 e 6 do despacho de fl. 289, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002058-18.2009.403.6118 (2009.61.18.002058-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO ARAUJO SOBRAL(SE005384 - FLAVIO ANDRE DE ALMEIDA MARQUES E SE005420 - FELIPE

CIULADA CATTANI E SE005452 - ANTONIO AGNUS BOAVENTURA FILHO) X JATYR DE OLIVEIRA NETO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SE003862 - WALBER MUNIZ BEZERRA) X MARCUS AURELIO DOS SANTOS SILVA(SP311984 - ANDERSON ALVES CORREA SOUZA E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA) X ALMYR VILAR MOREIRA PINTO(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA E SP289901 - PRISCILA SOUZA COSTA E SP147423 - MARCELO AMORIM DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DOS REIS(SP210364 - AMANDA DE MELO SILVA)

Ciência às partes em relação à expedição da Carta Precatória de Intimação para Oitiva de Testemunha n. 014/2017 (fl. 1.474), para o juízo federal de Resende-RJ, bem como da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado, qual seja 22 de março de 2017, às 14 horas, conforme comunicação de fl. 1.482.

Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001207-66.2015.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré às fls. 103/104 e designo o dia 22/03/2017, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva de testemunhas por ela arrolada, bem como das que forem eventualmente indicadas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Defiro a produção de prova documental pela parte ré.
3. Com relação à prova emprestada requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 101) relativa aos autos da Ação Penal 0001177-31.2015.403.6118, fica deferida sua produção nos autos pelo órgão ministerial assim que ela estiver disponível naquele processo.
4. Int.-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0015867-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE GUARATINGUETA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARATINGUETÁ E REGIÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar a Ré a substituir o índice de correção monetária da TR aplicado nas contas vinculadas do FGTS pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000027-78.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI APARECIDA DE SOUSA FLORES

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 34/35, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000028-63.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEFERSON WILLIAN DE OLIVEIRA

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 34, venham os autos conclusos para sentença.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001075-72.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JUSTINO SANTOS CAPUCHO GAMA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 20, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001076-57.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL BORGES JUNIOR

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão lançada à fl. 21, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001079-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITA

DECISÃO

(...)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo AUTOMÓVEL MARCA VOLKSWAGEN, MODELO SAVEIRO (c. estendida), 1.6 8 v, ANO/MODELO 2010, COR PRETA, PLACA ENX 4226, CHASSI N. 9BWL05U0AP063441, devendo o depósito recair em mãos da pessoa a ser indicada pelo autor, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, para que a requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MONITORIA

0001182-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDYLENE SALLES DE MATTOS X EDYLENE SALLES DE MATTOS(SP201928 - FELIPE TADEU BIANCO SEBE)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0000950-17.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO SANTOS(SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X SOLANGE RODRIGUES RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão negativa lançada à fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

MONITORIA

0001311-34.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 10.836,37 (dez mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até 17.9.2010 (fls. 04/05), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000318-20.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALZIRO PERES DA SILVA

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 21.339,02 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e dois centavos), atualizado até 25.11.2011 (fls. 05/06), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002016-61.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS VALENTIM

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 54), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0002017-46.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 50, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

MONITORIA

0001650-51.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MANOEL ANTUNES VIEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 316.

MONITORIA

0001651-36.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CILENE PELEGRINI MARONGIO - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 93: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.
Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.
Int.-se.

MONITORIA

0001695-21.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDARCI RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 91, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

MONITORIA

0000303-12.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KAKA FABRICA DE BLOCOS E BLOQUETES LTDA - ME X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA INES DE ALMEIDA

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 36.209,18 (trinta e seis mil, duzentos e nove reais e dezoito centavos), atualizado até 26.1.2016 (fls. 15/47), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000666-96.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X GLAUCO ANTONIO FILIPO FERNANDES

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 70.051,00 (setenta mil e cinquenta e um reais), atualizado até 05.10.2014 (fls. 05/08), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000667-81.2016.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR 36257525810 X ADILSON DA CUNHA RODRIGUES JUNIOR

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora em face do Réu e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 42.365,92 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até 15.4.2016 (fls. 05/13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condeno, ainda, a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação). Intime-se pessoalmente o(a) devedor(a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe de ação para

EMBARGOS A EXECUCAO

0001283-66.2010.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-50.2010.403.6118 ()) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) em termos de prosseguimento da execução.
3. Diante das decisões proferidas em sede recursal, traslade-se cópia da sentença de fls. 142/144 e fl. 149/149-vº, da decisão de fls. 202/204 e da certidão de trânsito à fl. 216 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0001006-50.2010.403.6118.
4. Nada sendo requerido, desansem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-98.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-87.2011.403.6118 ()) - ADA PALHANO MALHEIROS ME(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP308038 - SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 110.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001375-05.2014.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-73.2012.403.6118 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X LUZIA GORETE QUIRINO DA SILVA X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

DespachoConverto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Embargante quanto ao valor remanescente alegado pela parte Embargada às fls. 16/24.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000870-43.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-19.2015.403.6118 ()) - RICARDO RABELO - ME X HELEN RABELO X RICARDO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.
2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no § 1º do art. 919 do CPC.
3. Defiro a gratuidade da justiça requerida.
4. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I do CPC).
5. Fica consignado o prazo comum referente ao presente despacho, nos termos do § 2º do art. 107 do CPC.
6. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000962-21.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-08.2015.403.6118 ()) - JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.
2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no § 1º do art. 919 do CPC.
3. Defiro a gratuidade da justiça requerida.
4. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I do CPC).
5. Fica consignado o prazo comum referente ao presente despacho, nos termos do § 2º do art. 107 do CPC.
6. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001133-75.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-51.2015.403.6118 ()) - ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.
2. Defiro a gratuidade da justiça requerida.
3. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I do CPC).
4. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001169-20.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-97.2015.403.6118 ()) - ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO - ME X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.
2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos conforme requerido, tendo em vista a ausência dos requisitos delineados no § 1º do art. 919 do CPC.
3. Defiro a gratuidade da justiça requerida.
4. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I do CPC).
5. Fica consignado o prazo comum referente ao presente despacho, nos termos do § 2º do art. 107 do CPC.
6. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001255-88.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-80.2015.403.6118 ()) - L LOUREIRO NETO - ME(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos.
2. Defiro a gratuidade da justiça requerida.
3. Intime-se a parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inc. I do CPC).
4. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000177-45.2005.403.6118 (2005.61.18.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURA LUCIA CORREA DE PAULA X IVANILDO FEITOZA X JOSE RICARDO MARTINS

1. Indefiro o quanto requerido pela parte exequente à fl. 52, tendo em vista que não houve a citação da parte executada no presente feito. Desta forma, cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, atualizada nos termos das fls. 53/60 (art. 829 do CPC).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).
5. Cumpra-se.
6. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000945-92.2010.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes em relação à decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento 0005069-32.2016.4.03.0000/SP.

Traga a parte exequente os dados do órgão pagador da parte executada, para expedição de ofício para o efetivo cumprimento do julgado no recurso acima referido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001064-53.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J M MATHIAS JUNIOR E CIA/ LTDA - EPP X JOAO MANOEL MATHIAS JUNIOR X CRISTIANE LOPES GUIMARAES

Justifique a parte exequente a petição de fl. 55, tendo em vista as certidões lançadas às fls. 44, 47, 50 e 52, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se a provocação em arquivo sobrestado.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-31.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RICARDO MAJELA JANUARIO NALDI
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 86) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000305-21.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MANTIQUEIRA MANUTENCAO E COM/ LTDA - ME X EDER ROCHA RODRIGUES X DARLENE DA SILVA ANTICO ROCHA RODRIGUES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 74) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001989-78.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBERTO CARLOS DE SA(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002135-85.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WIMPY POSTO DE COMBUSTIVEIS E GNV LTDA. X PAULO SERGIO VILELA SALGADO X JOSE SERPA LEITE(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte executada JOSÉ SERPA LEITE e determino o imediato desbloqueio, via BACENJUD, da quantia bloqueada na conta n. 60-001386-6, agência 053, Banco Santander, de sua titularidade, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000599-05.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO - ME X CARLOS SIDAYR DO ESPIRITO SANTO X VAGNER LUIS DO ESPIRITO SANTO(SP083734 - PAULO SERGIO COSTA)

Fls. 55 e seguintes: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001047-75.2014.403.6118 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO DA SILVA CORREA X SHIRLEY LUZIA SILVA DE MORAIS CORREA

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 53, no que se refere à tentativa de citação do litisconsorte passivo Paulo da Silva Corrêa, a qual restou infrutífera.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000024-60.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISMAIR DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000363-19.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RICARDO RABELO - ME X HELEN RABELO X RICARDO RABELO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 27 e 29, bem como o auto de penhora de fl. 28, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO - ME X ALZIRA LIZETE RIBEIRO RABELO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 154 e o auto de penhora de fl. 155, no

prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001267-39.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE TOBIAS DE ALMEIDA FORTUNATO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 30/31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-80.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L LOUREIRO NETO - ME X LUIZ LOUREIRO NETO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se os autos de penhora de fls. 42 e 46, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001741-10.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T GUIMARAES PINTO - ME X THIAGO GUIMARAES PINTO

Manifeste-se a parte exequente em relação às certidões lançadas às fls. 25 e 28, bem como os documentos de fls. 29/31, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001887-51.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 24, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-05.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLAUCIA MARIA ARNEIRO FILIPO FERNANDES

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Exequente (fl. 52) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000021-08.2015.403.6118 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE JERDY CARVALHO CANETTIERI

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se a certidão lançada à fl. 98, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001051-78.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, observando-se as certidões lançadas às fls. 56 e 58, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030653-64.1999.403.0399 (1999.03.99.030653-1) - VICENTE DA SILVA FREITAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE LOCAL DO INSS(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 453/455 e fls. 456/458) no presente feito, em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0034433-12.1999.403.0399 (1999.03.99.034433-7) - RENATO MARCELINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para este juízo federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 366/375 e fls. 376/384) no presente feito em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0103526-62.1999.403.0399 (1999.03.99.103526-9) - JOSUE MONTEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos (fls. 354/363 e fls. 364/372) no presente feito em arquivo sobrestado, nos termos do "caput" do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001013-32.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI ROSA E SP319297 - KATY SIMONE RIVERA HASMANN) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

Ciência às partes em relação à redistribuição do feito para este juízo federal.

Requeiram as partes o que de direito.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002390-38.2016.403.6118 - ROSA MARIA HEINS BERNARDES(SP366010 - CAMILA PERES CAMPELLO MARSICANO BERNARDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

Despacho

(...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Fls. 26/27: Recebo como aditamento à inicial. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001319-40.2012.403.6118 - ELIANA MARA CONCEICAO COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO E SP141686 - ROSANA MARIA JOIA DE MELO MACHADO E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

Vista à parte requerida em relação à manifestação de fl. 164 da parte requerente.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001833-90.2012.403.6118 - REGINA CELIA SOARES NUNES X CELSO JOSE SOARES NUNES X ANDRE LUIZ SOARES NUNES(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR E SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP295780 - ALINE MARIA DE ALMEIDA MATOS) X WILLIANS PORTUGAL X FRANCISCO GONCALVES X JOSE FERNANDO PAIVA NUNES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP057995 - JUAREZ BATISTA TORRES) X CARLINDO LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ELMA NUNES TURNER X OLGA VILLELA NUNES VIOTTI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento, cumprindo o quanto determinado no despacho de fl. 333, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000883-81.2012.403.6118 - ARI DO ESPIRITO SANTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte requerente em relação à manifestação do INSS de fl. 251.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12335

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008468-45.2016.403.6119 - FLAVIO DE MORAES FERREIRA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA)

Trata-se de ação proposta por FLAVIO DE MORAES FERREIRA em face de SALLES & SALLES ADM. DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando consignar o valor de R\$ 7.457,76 e que se autorize a reintegração de posse nos termos do artigo 562, CPC. Alega que firmou contrato de arrendamento residencial com utilização de recursos do "PAR" em 18/11/2002 para aquisição de imóvel. Porém, ficou desempregado o que acarretou atraso em algumas parcelas. Procurou então as requeridas para regularizar os pagamentos, formalizando-se acordo para pagamento em 3 parcelas. Afirma que não conseguiu quitar a terceira parcela na data combinada e quando tentou pagar houve recusa a receber os valores. Ao retomar de uma viagem foi surpreendido com a troca das chaves do imóvel e ao procurar a Salles & Salles soube que foi feita a reintegração extrajudicial do imóvel. Retificado o valor da causa, deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de audiência de conciliação (fl. 32). Restou infrutífera a tentativa de conciliação das partes (fl. 43). Indeferido o pedido de tutela (fls. 71/72). A CEF apresentou contestação às fls. 75/82. Preliminarmente, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito sustentou a responsabilidade exclusiva do autor pela perda do imóvel, inexistência de danos materiais e impossibilidade de reintegração de posse ou consignação em pagamento. A empresa Salles & Salles Adm. e Terceirização Ltda. apresentou contestação (fls. 113/120) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito alega que o autor não reside mais no imóvel, tendo colocado ele à venda, prática vedada pelo contrato do PAR. Afirma que o réu não pagou os débitos condominiais, em aberto desde 2008, perfazendo mais de R\$ 30.000,00. Relatório. Decido. Preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O autor apresenta pedido certo e determinado, há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida. Assim, não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 319, CPC, improcedem as alegações da ré. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Salles & Salles. Já decidiu o STJ que a empresa administradora de condomínio não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se pretende consignar cotas condominiais: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMPRESA ADMINISTRADORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. - A administradora do condomínio não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em ação de consignação em pagamento concernente a cotas condominiais. Recurso especial não conhecido. (STJ - QUARTA TURMA, RESP 200001207431, BARROS MONTEIRO, DJ: 11/10/2004 PG:00329) Com efeito, por se tratar de administradora do condomínio do imóvel em questão, tal empresa age tão somente como mandatária da CEF e/ou do condomínio, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Indefero a impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, "a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. A CEF não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido. Mérito. Verifico que a liminar proferida por este juízo bem analisou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito pertinentes ao caso em relação aos pontos suscitados pelas partes. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Pretende a parte autora consignar valores visando evitar a expropriação do imóvel. O CPC assim dispõe acerca da consignação em pagamento: Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida. (...) Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, 3; II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação. Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito. Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco)

dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito. Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. 1 No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. 2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária. Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação. - grifo nosso. O montante que se pretende consignar é decorrente de financiamento regido pela Lei nº 10.188/01, a qual dispõe que em caso de inadimplemento do devedor (arrendatário), o credor (arrendador) pode propor a competente ação de reintegração de posse: CAPÍTULO II DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Art. 6 Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 8 O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 1 O contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento residencial que vier a ser alienado na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, ainda que o pagamento integral seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 2 O prazo a que se refere o 1º deste artigo poderá, excepcionalmente, ser reduzido conforme critério a ser definido pelo Ministério das Cidades, nos casos de arrendamento com período superior à metade do prazo final regulamentado. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) 3 Nos imóveis alienados na forma do inciso II do 7º do art. 2º desta Lei, será admitida a utilização dos recursos depositados em conta vinculada do FGTS, em condições a serem definidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) Art. 9 Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Art. 10-A. Os valores apurados com a alienação dos imóveis serão utilizados para amortizar os saldos devedores dos empréstimos tomados perante o FGTS, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei, nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.474, de 2007) - grifo nosso Porém, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE: 20/05/2015). Nesse diapasão, passo a tecer considerações acerca do depósito pretendido na inicial. Visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotar cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao status quo ante. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação (e não apenas daquelas vencidas até a notificação via Cartório feita pela ré) com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação. No caso dos autos, foi mencionado na audiência de conciliação que o montante do débito está atualmente em R\$ 31.558,03 (fl. 43), valor muito superior ao montante que o autor pretende consignar indicado na inicial (R\$ 7.457,76). Não é o caso de autorizar a complementação de depósito nos termos do art. 545, CPC, posto que o inadimplemento na presente situação não só acarreta a rescisão do financiamento, como esta efetivamente já ocorreu. Ademais, em audiência de conciliação não houve concordância do autor em consignar o montante indicado pela ré (fl. 43) e a ré comunicou que o imóvel já se encontrava desocupado (fls. 43/60/61), o que foi confirmado pelo autor (fl. 43). Cumpre acrescentar que a jurisprudência do STJ admite a purgação do débito após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a alienação em leilão a terceiro desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência

contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE: 20/05/2015 - destaques nossos)O Min. Marco Aurélio Bellizze esclarece no voto do Resp. 1.518.085-RS que:A jurisprudência construída a partir da interpretação dos dispositivos da Lei n. 9514/97 e do DL n. 70/66 tem por objetivo proteger o devedor inadimplente de uma onerosidade excessiva quanto à execução do débito e não beneficiar a adoção consciente da inadimplência do contrato para ao final cumpri-lo, porém por forma diversa da contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratanteA planilha de fls. 57/59 evidencia o aumento do valor do débito em decorrência de longo período de inadimplência (quase 9 anos sem pagamentos), tendo o autor argumentado à fl. 137 uma abusividade "genérica", sem indicação de itens contratuais ou legais que teriam sido descumpridos, razão pela qual indefiro a realização da perícia contábil requerida.E no caso em apreço, em verdade, tenho por caracterizado o abuso de direito do devedor, já que após transcurso de quase 8 anos sem pagamento firmou acordo para quitação do débito, que confessadamente também não cumpriu. Às fls. 25, fez anotação de que realizou alguns pagamentos do acordo, sem, no entanto, juntar os respectivos comprovantes aos autos. O termo de constatação e fotos de fls. 62/64 evidenciam que o imóvel estava vazio quando retomado pela ré.Assim, não estando evidenciada a injusta recusa pelo réu, não entendo o caso de ser autorizada a consignação em pagamento, reintegração de posse, restabelecimento do contrato de financiamento e/ou suspensão da alienação do imóvel a terceiro.Diante do exposto:a) Em razão da ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, em relação à corrê Salles & Salles.b) No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Autor isento em custas judiciais (art. 4, inciso "II", Lei nº 9.289/1996).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-53.2006.403.6119 (2006.61.19.002502-8) - THEREZINHA DA SILVA PIFFER(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pela AGU".

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou ação em face de BRUNO PINHEIRO TRINDADE visando ressarcimento de R\$ 181.487,91, acrescido de juros e correção monetária. Afirma que o réu, ex-oficial da Marinha do Brasil, realizou curso de formação de Carreira da Escola Naval no período compreendido entre 17/01/2000 e 14/10/2004. Logo após período de aspirantado o réu se tornou Oficial da Marinha, permanecendo no quadro até ser exonerado ex officio em razão da posse em cargo público inacumulável (antigo técnico da Receita Federal), que se deu em 03/07/2006. Sustenta que em razão de ter solicitada a demissão antes de 5 anos de oficialato é devida a devolução dos valores despendidos com a formação do oficial, conforme artigo 116, II do Estatuto dos Militares. Porém o réu se recusou a reconhecer a dívida e realizar o pagamento.2. O réu apresentou contestação às fls. 75/106 sustentando: a) violação aos artigos 4, inciso XI, 39, 40 e 41 da Lei Complementar 73/93 e inconstitucionalidade dos artigos 117 e 116, caput e inciso II do Estatuto dos Militares tendo em vista a falta de razoabilidade em cobrar indenização de militar demitido ex-officio que foi aprovado em concurso de outro órgão da administração Pública (art. 5 LIV, CF). Alega que continua no serviço público, aplicando os conhecimentos adquiridos a serviço da União, sem quebra de vínculo com a Administração Pública Federal, não se podendo falar, portanto, em prejuízo; b) inconstitucionalidade dos artigos 117 e 116, caput e inciso II do Estatuto dos Militares frente ao artigo 42, 3, II CF (com redação anterior à emenda constitucional n 18/98), tendo em vista que a norma constitucional originária não estabelecia qualquer tipo de condição para a transferência do militar para a reserva não remunerada, c) inconstitucionalidade dos artigos 117 e 116, caput e inciso II do Estatuto dos Militares haja vista a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos públicos (art. 206, IV, CF), d) que a autora não especificou os critérios utilizados para apuração do valor cobrado e, considerando que a previsão legal de indenização é apenas para gastos de "preparação e formação" de oficiais, para apuração do montante, deve-se verificar a dotação orçamentária destinada ao ensino nos Comandos Militares dos anos em que o réu estudou e dividir pelo número e alunos, e) caso não adotado o critério indicado no item anterior, que após o trânsito em julgado seja determinada a realização de perícia para apuração do montante devido, vez que a ré não discriminou nem comprovou o valor de indenização pleiteado, podendo ter incluído valores que não se adequam ao conceito de "despesas com a preparação e formação", f) que o valor de indenização deve respeitar a proporcionalidade já que permaneceu como oficial por quase dois anos, g) que as taxas de juros e correção monetária observem o artigo 1 F da Lei 9.494/97.3. Traslada às fls. 113/114 cópia da decisão que indeferiu exceção de incompetência.4. Juntados documentos pelo autor às fls. 136/1385. Passo a decidir.6. Não há óbices processuais, razão pela qual passo diretamente ao mérito.7. A propósito, acompanho entendimento abaixo, na esteira dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde logo, adotando como fundamentos para a presente sentença: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. LEI DEMISSÃO EX OFFICIO (LEI N. 6.880/80, ART. 117). CURSO OU ESTÁGIO. PRAZO DE CARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO. COLÉGIO NAVAL. EXCLUSÃO. 1. A União ajuizou ação de rito ordinário para ressarcimento de valores despendidos com a formação militar do réu, demitido do serviço ativo da Marinha por ter passado a ocupar cargo público permanente estranho à sua carreira (Lei n. 6.880/80, art. 116, 1º, c. c. art. 117). Afirmou a União que o montante devido seria de R\$ 48.805,51 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondente a Colégio Naval, Escola Naval, 1ª e 2ª fases de ciclo pós-escolar e "Curso de Especialização em Armamento para Oficiais". 2. O Juízo a quo julgou procedente pedido da União, postergando para a fase de liquidação da sentença a fixação do valor devido (fls. 191/196, 206/209). 3. Não configura ofensa a princípios constitucionais a ausência de suma da resposta do réu no relatório da sentença. A matéria de defesa foi objeto de análise pelo Juízo a quo, que rejeitou a alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade na aplicação da Lei n. 9.297/96 e, com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgou procedente o pedido da União para condená-lo ao pagamento de valores despendidos com seu aprimoramento profissional. 4. Induvidoso o direito de a Administração ser ressarcida das despesas que incorreu por curso ou estágio realizado por oficial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, por um lado, no sentido da inadmissibilidade de condicionar o desligamento ao pagamento das despesas, e por outro, no de que o cálculo do valor deve

ser proporcional (STJ, REsp n. 1345535, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 13.11.12; AgRg no REsp n. 968678, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.02.11; REsp n. 1198879, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.02.11; AgRg nos EDCI no REsp n. 1204410, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.12.10). Desse entendimento não discrepa este Tribunal Regional da 3ª Região, inclusive no que se refere à inexistência de ofensa a princípios constitucionais e, em especial, à gratuidade do ensino público (CR, art. 206, IV), a qual não é ilidida à vista da previsão legal que subordina o estudante militar. Trata-se de ressarcir os cofres públicos por investimentos para formação de oficial que, em contrapartida à benesse usufruída, deve observar tempo de carência para desligar-se das Forças Armadas ou efetuar o ressarcimento de despesas (Lei n. 6.880/80, arts. 116 e 177). O interesse da Administração na formação militar e não permite infirmar a razoabilidade da exigência e os benefícios usufruídos pelo réu (TRF da 3ª Região, AC n. 00021894320064036103, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 27.03.12; AC n. 00150874419994036100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 20.04.10; AC 00000916520044036100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09). 5. A Lei n. 9.297/96 deu nova redação ao art. 117 da Lei n. 6.880/80, para dispor sobre o dever de indenizar de oficial da ativa que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira. O entendimento jurisprudencial é no sentido de ser irrelevante que os cursos tenham sido realizados em momento anterior à entrada em vigor da Lei n. 9.297/96 (vale dizer, não há ofensa ao princípio da irretroatividade). O fato gerador da obrigação de indenizar é a demissão ex officio do militar (STJ, AgRg no REsp n. 1.330.081, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10.03.15; AgRg no REsp n. 1092661, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02.04.13). 6. Na mesma linha de ideias, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o pedido de suspensão cautelar da "parte final da nova redação dada ao art. 117, pelo artigo 1º da Lei n. 9.297, de 25 de julho de 1996, que altera dispositivo da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980" (STF, ADI n. 1.626-1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.08.97). Registre-se que por ocasião do julgamento da suspensão cautelar, o Ministro Relator consignou que "o art. 95, 2º, da Lei n. 8112/90, instituiu - para o servidor civil regime similar ao que se impugna". 7. Impertinente a insurgência, nesta sede, contra os cálculos apresentados pela União, considerando-se que o Juízo a quo postergou a fixação de valores para a fase de liquidação de sentença (cf. fls. 195 e 209). 8. Os custos com Colégio Naval devem ser excluídos da indenização, uma vez que se trata de escola de ensino médio que apesar de oferecer instrução militar não é requisito obrigatório para o ingresso em Escola Naval. 9. Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação do réu provida em parte, apenas para excluir da indenização os custos referentes ao Colégio Naval. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00020590420024036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 07/07/2016 - destaques nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORMAÇÃO DE OFICIAIS. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO APÓS A CONCLUSÃO. INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. I - Conforme o artigo 116, caput, e inciso II da Lei 6.880/80, a demissão voluntária do militar será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. A conduta do réu, portanto, se insere na legislação transcrita, que exige o interregno de cinco anos entre o término do curso e o afastamento do beneficiado, de modo a evitar que o proveito obtido nos estudos seja desvirtuado, com o direcionamento do interessado para outros setores, que não o militar, os quais irão usufruir o investimento da União no preparo do profissional. II - Efetivamente, não se justifica que o dispêndio do dinheiro do Poder Público não seja aproveitado em benefício da coletividade, como o legislador pressupôs, considerando-se que o numerário provém da participação dos contribuintes de toda a Nação. Por isso, não se pode considerar gratuito o ensino prestado ao militar pelas Forças Armadas. III - No caso, o embargado frequentou o curso referido no período de 28/08/1989 a 21/01/1992, no Colégio Naval, e desta data até 19/08/1996 a Escola Naval, e de setembro a dezembro de 1996 o CEMO, obtendo sua demissão do serviço ativo em 2000, ou seja, cumpriu apenas 04 (quatro) anos de serviço, razão porque tem o dever de indenizar. IV - Com relação ao princípio da proporcionalidade aplicado pelo magistrado sentenciante, entendo que a questão foi bem delineada, vez que contemplou o período em que o autor efetivamente prestou serviço após o término da conclusão do curso. Portanto, não merece reparos a fundamentação do Juízo. V - Recursos improvidos. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 00028731120054036100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - destaques nossos)8. Ou seja, não se afasta nem o direito ao pedido de demissão, nem o direito de a União reaver os gastos dispendidos, na esteira do que a Lei nº 6.880/1980 dispõe (já se aplicando entendimento de que a demissão não é condicionada à efetivação da indenização): Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. (destaques nossos)9. A questão derradeira é quantificar a indenização. Leio da norma legal o seguinte: fica dispensada a indenização, tendo o militar, ao menos, 5 (cinco) anos de oficialato. Ora, então, pergunto: o militar que, concluído a Escola Naval, desde logo, pedir demissão deverá pagar o mesmo que outro militar, que pedir demissão alguns anos após concluir a Escola (mas antes do cinco anos)?10. A resposta, a meu ver, deverá ser negativa. 11. Ou seja, a indenização a ser prestada deverá, necessariamente, observar o tempo decorrido desde conclusão da Escola Naval. Tal montante indenizatório (inversamente proporcional ao tempo decorrido) é resposta à interpretação da Lei nos termos constitucionais, fazendo-se valer o princípio da igualdade. Sim, pois o contrário - ou seja, sempre se exigindo o valor total da indenização, não observando o tempo já decorrido - implicará uma interpretação desrespeitosa em relação ao tratamento isonômico pela aplicação da norma legal em análise. 12. Equivaleria, por óbvio, a fechar os olhos às peculiaridades de cada pessoa, deixando de promover tratamento adequado a situação em concreto. Por conseguinte, estar-se-ia impondo tratamento desigual aos destinatários da norma. 13. Noutras palavras, já repisando: (i) a indenização prevista legalmente mostra-se constitucional; (ii) não é condição para efetivação da demissão; (iii) e, de maneira a valer interpretação adequada com a Constituição Federal (art. 5, caput, Constituição Federal, observando-se o princípio da igualdade), seu valor deverá ser inversamente proporcional ao tempo decorrido (considerando 100%, quando a demissão ocorrer no dia seguinte à conclusão do curso e zero, quando suceder no aniversário do quinquênio de oficialato). 14. Por fim, não verifico dúvida persistente acerca dos valores reclamados a título de indenização. Tanto que a autora apresentou planilha descritiva nas fls. 137/138. E, dada vista ao réu (fl. 140), não houve manifestação contrária. 15. Do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o réu a pagar a indenização pedida, cujo valor requerido deverá ser abatido pelo tempo que permaneceu ativo no oficialato, ou seja, o montante devido será inversamente proporcional ao tempo decorrido desde conclusão da Escola Naval (considerando 100%, quando a demissão ocorrer no dia seguinte à conclusão do curso e zero, quando suceder no aniversário do quinquênio de oficialato). O valor inversamente proporcional ao tempo decorrido deverá ser corrigido monetariamente desde novembro de 2008 (fl. 04), com juros moratórios desde citação do réu. 16. Deverão ser observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando da liquidação/execução. 17. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo dos 2º e 3º, art. 85 do CPC, sobre 40% (quarenta por cento) da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo dos 2º e 3º, art. 85 do CPC, sobre 60% (sessenta por cento) da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Autora isenta em custas. Réu deve recolher 60% (sessenta por cento) das custas devidas. 18. Sentença não está sujeita à remessa necessária, observando

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDINS em face de CONSTRUTORA RJC LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de vícios de construção de imóvel. Contestação da CEF nas fls. 275/289 e da CONSTRUTORA RJC LTDA nas fls. 341/350. Réplica nas fls. 896/903. Passo a decidir. Com efeito, o STJ pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade passiva da CEF para responder à ação em que se busca a indenização/reparação por danos materiais decorrentes de vício de construção de imóvel, quando a instituição atua apenas como agente financeiro para a aquisição do bem pelo mutuário. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (QUARTA TURMA, RESP 200802640490, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 06/02/2012 - destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ. 1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada. 3. Agravo regimental não provido. (TERCEIRA TURMA, AGRSP 201600072280, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 13/05/2016 - destaques nossos) Destaco que a legitimidade da CEF somente se justificaria se configurada hipótese que envolva a implementação de políticas públicas, a exemplo do Programa de Arrendamento Residencial e Minha Casa Minha Vida. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Controvérsia em torno da responsabilidade da Caixa Econômica Federal (CEF) por vícios de construção em imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, cujo objetivo, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.188/2001, é o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 2. Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato. 3. Compete à CEF a responsabilidade pela entrega aos arrendatários de bens imóveis aptos à moradia, respondendo por eventuais vícios de construção. 4. Farta demonstração probatória, mediante laudos, pareceres, inspeção judicial e demais documentos, dos defeitos de construção no "Conjunto Residencial Estuário do Potengi" (Natal-RN), verificados com menos de um ano da entrega. 5. Correta a condenação da CEF, como gestora e operadora do programa, à reparação dos vícios de construção ou à devolução dos valores adimplidos pelos arrendatários que não mais desejem residir em imóveis com precárias condições de habitabilidade. 6. Inexistência de enriquecimento sem causa por se cuidar de medidas previstas no art. 18 do CDC. 7. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, Terceira Turma, RESP 201202332174, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 02/03/2015 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avaliando a qualidade e solidez do imóvel. - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA AI 00076415820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3:27/07/2016 - destaques nossos) No caso concreto, o autor diz que a CEF atuou como agente financeiro da construção sem, contudo, demonstrar a relação jurídica afirmada. Além disso, não se trata aqui de hipótese de atuação da CEF na implementação de políticas públicas a justificar a legitimidade da instituição financeira. Desta forma, EXCLUO a CEF do polo passivo

da ação. Consequentemente, não remanescendo quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, CF, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005700-25.2011.403.6119 - BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Autora discorda de fiscalização e atuação sofrida (auto de infração nºs 37.154721-0, 37.154.722-9 e 37.154.723-7) por suposta ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de 2004 a 2006. Entende que os autos de infração e respectivas inscrições na dívida ativa não devem prevalecer, pois: foram tidos como de sua responsabilidade o recolhimento de contribuições de trabalhadores fornecidos por cooperativa, com a qual havia firmado contrato de prestação de serviços (em 2002); em função do contato com cooperativa, não havia vínculo empregatício a justificar as atuações; único sujeito passivo responsável, portanto, é cooperativa. Conclui, pedindo anulação dos autos de infração e respectivas inscrições na dívida ativa. 2. Decisão, indeferindo a tutela de urgência pedida (fls. 93/94). Decisão em sede de agravo de instrumento, indeferindo efeito suspensivo ativo (fls. 99/103). 3. Citação da ré em 28 de setembro de 2011 (fl. 108). 4. Contestação nas fls. 129/138, com protocolo em 12/01/2012. Em manifestação sobre a defesa, a autora (fls. 147/153) afirma que peça foi apresentada intempestivamente. 5. Despacho (fl. 155), oportunizando pedido de produção de provas, com diligência determinada à União para juntada de cópia dos autos administrativos referidos nesta lide. Publicação em 26/03/2015, sem manifestação expressa pela autora; ré, expressamente, afirma não ter provas a produzir (fl. 157). 6. Ré apresentou as cópias dos autos administrativos. Determinada vista à autora (fl. 720), com manifestação nas fls. 724/727. 7. Seguiram outras manifestações nos autos. Vieram conclusos para sentença. 8. Passo a decidir. 9. Relativamente, à intempestividade da contestação da ré, a própria União confirma tal alegação na fl. 771. Mais a mais, fácil de ver que, desde a citação até protocolo da contestação, havia escoado o prazo de defesa. 10. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, não vejo imediatos os efeitos da revelia (art. 320, inciso II, antigo CPC), que, de qualquer forma, sucederiam em face dos fatos em discussão (e não em relação a teses jurídicas). Ainda, anoto que a autora está discutindo atos administrativos, cuja presunção de legalidade milita em favor da ré. Ou seja, sob qualquer ângulo, vejo impossível aplicar os efeitos da revelia. 11. No contexto, mantenho a contestação e respectivos documentos, para sirvam de subsídio ao julgamento. 12. No mérito, observo que a fiscalização entendeu por bem "fechar os olhos" para os contratos individuais entre trabalhadores e cooperativa. No entender do Fisco, em verdade, estar-se-ia promovendo uma forma abusiva de contratação, com prejuízos tributários. Ou seja, o Fisco Federal "ignorou" os contratos individuais, para fim específico de verificar consequências tributárias em face da autora. 13. A eventual conduta abusiva em relação a normas tributárias não é novidade no ordenamento nacional. Nem a previsão legal de deixar de considerar atos ou contratos particulares, quando de determinada fiscalização. 14. A propósito, esclarecedor contrapor os conceitos de evasão, elisão e elusão fiscais: A evasão, ainda, pode ser denominada de duas formas, evasão legal ou legal, que seria sinônimo de elisão fiscal ou economia tributária, e evasão ilegal ou ilícita, que corresponderia a fraude em sentido amplo. Desse modo, define-se evasão ilícita aquela proveniente de uma ação consciente e voluntária do agente, que por meios ilícitos, fraudulentos ou simulatórios, procurando eliminar ou reduzir o pagamento do tributo. (...) A elisão consiste na atuação preventiva do contribuinte a fim de, por processos sempre lícitos, afastar ou retardar a ocorrência do próprio fato gerador, para, com isso, subtrair-se ao dever fiscal ou inimizá-lo. Isto ocorre através de técnicas elisivas, omissivas ou comissivas, que evitam, legalmente, a prática do fato impositivo da obrigação tributária ou o faz de modo a sofrer menor ônus. (...) Nos ordenamentos jurídicos de outros países existe, ainda, além das figuras da elisão e da evasão fiscal, uma terceira figura denominada de elusão tributária. Esta é utilizada para "qualificar a conduta dos sujeitos que, mediante a criação de negócios jurídicos lícitos, buscam evitar (em todo ou em parte) a obrigação tributária, com violação indireta da lei, por uma espécie de contorno ao seu campo material de incidência, visando a uma economia de tributos. (MALLMANN, Nelson. Planejamento tributário nacional e internacional e a norma antielisão. Planejamento fiscal, 3: análise de casos. São Paulo : Quartier Latin, 2013, p. 693 e ss - destaques nossos) 15. De registrar, inclusive, que o planejamento tributário pode trazer consequências penais, o que traduz sua importância, reforçando a ação do Fisco: A questão se o planejamento tributário pode levar a consequências penais é um tópico relativamente recente no meio acadêmico. Com efeito, define-se, em geral o planejamento tributário como um comportamento consistente em criar estruturas legais que visem otimizar a carga tributária de indivíduos ou empresas, sem contrariar a letra da lei. Daí ser paradoxal, à primeira vista, cogitar se um comportamento perfeitamente lícito poderia, ainda assim, provocar efeitos penais. Ademais, deve-se observar que, excetuadas situações extremas, o Direito Penal raramente interfere na tributação. Somente quando um contribuinte deixa de apresentar sua declaração, oculta um rendimento ou efetua, intencionalmente, declarações falsas à Administração Tributária, é que o Direito Penal prevê multas ou até mesmo prisão. Isso se justifica pela intenção deliberada do contribuinte de fugir da tributação por meio de atividades fraudulentas, o que não tem nada a ver com o planejamento tributário, no sentido comum desta expressão. (GUTMANN, Daniel. Planejamento tributário pode ser crime? Perspectivas domésticas e internacional. Trad. Luís Eduardo Schoueri. Direito tributário atual, v. 26. São Paulo : Dialética, 2011, p. 129) 16. Importante anotar que planejamento tributário tem efeitos danosos ao Estado: impõe diminuição de arrecadação; discrepa de uma suposta igualdade entre destinatários da norma tributária (alguns poucos conseguindo fazer diminuir a carga tributária); por fim, repercute na diminuição de recursos do Estado Social (diminuindo efetividade de uma Justiça Social). Isso, apesar, claro, de reconhecer tratar-se de um objetivo (o de diminuir o tributo devido) legítimo e conforme a Constituição Federal (art. 170, que protege tanto a propriedade privada quanto a livre iniciativa). 17. Por tais aspectos, o tratamento legal do planejamento tributário ganha importância cada vez maior ao longo do tempo. 18. Tanto por isso, pode-se dizer que o critério discriminador do que se possa aceitar como planejamento tributário é o cuidado de não ofender normas postas: Neste cenário, é de capital importância - para não falar dos aspectos teóricos intrigantes deste problema - fixar as fronteiras entre o "abuso do direito" (delito tributário) e "fraude tributária" (delito penal). Embora este artigo não possa entrar em detalhes, cabe fazer breves observações a este respeito: - primeiramente, parece óbvio que se uma estrutura tributária não puder ser considerada abuso do direito, tampouco poderia, a fortiori, ser considerada fraude tributária no sentido de Direito Penal. Embora os processos tributário e penal sejam independentes na maior parte dos sistemas legais - o que é em si mesmo questionável -, o senso comum leva à conclusão de que não se devem aplicar penas de índole criminal se não há infração tributária; - em segundo lugar, é óbvio que pode haver uma sobreposição entre a regra geral tributária e a regra geral penal, no caso de atos fictícios ou simulados já que, nesse caso, o contribuinte pretende omitir da Administração a ocorrência de um fato jurídico tributário; - o "caso difícil" ocorre antes, quando um contribuinte constitui uma estrutura complexa voltada exclusivamente a uma vantagem tributária. Neste caso, parece razoável distinguir entre duas situações diversas: quando o contribuinte está perfeitamente ciente - ou deveria estar perfeitamente ciente - da intenção do legislador (porque ela não é ambígua e é expressamente mencionada nos trabalhos parlamentares ou na minuta do texto legal), o elemento intencional da fraude tributária parece ter sido preenchido e uma estrutura pode ser caracterizada tanto como abuso do direito como fraude a lei; quando, ao contrário, o contribuinte se vale da ambiguidade do texto legal ou se vale de uma lacuna legal, não

sabendo exatamente se a linha divisória foi ultrapassada, não há certeza objetiva se os requisitos de um abuso do direito foram preenchidos. Neste caso, o elemento intencional, que deve existir em qualquer delito de natureza penal, não está presente porque não há intenção de infringir um claro dispositivo legal de natureza penal. Portanto, não se pode esquecer a grande importância dos princípios gerais do Direito Penal. (GUTMANN, 2011, p. 134 - destaques nossos)¹⁹. A definição de abuso de direito pode trazer alguma dificuldade de compreensão. Mas o tema não escapou da análise do legislador, como se comprova do Código Civil: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (art. 187, destaques nossos).²⁰ O Código Tributário Nacional (CTN) acompanha a noção, como se lê de alteração, promovida em 2001: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001, destaques nossos)²¹. Ocorre que não houve edição da lei ordinária mencionada. Houve tentativa de tratar do tema por Medida Provisória (de nº 66/2002), mas, quando da conversão em lei (nº 10.637/2002), foi suprimido do texto o trecho sobre a "procedimentos relativos à norma geral anti elisão", que previa o seguinte: Art. 13. Os atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos de obrigação tributária serão desconsiderados, para fins tributários, pela autoridade administrativa competente, observados os procedimentos estabelecidos nos arts. 14 a 19 subsequentes. Parágrafo único. O disposto neste artigo não inclui atos e negócios jurídicos em que se verificar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária. 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de: I - falta de propósito negocial; ou II - abuso de forma. 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato. 3º Para o efeito do disposto no inciso II do 1º, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado. Art. 15. A desconsideração será efetuada após a instauração de procedimento de fiscalização, mediante ato da autoridade administrativa que tenha determinado a instauração desse procedimento. Art. 16. O ato de desconsideração será precedido de representação do servidor competente para efetuar o lançamento do tributo à autoridade de que trata o art. 15. 1o Antes de formalizar a representação, o servidor expedirá notificação fiscal ao sujeito passivo, na qual relatará os fatos que justificam a desconsideração. 2o O sujeito passivo poderá apresentar, no prazo de trinta dias, os esclarecimentos e provas que julgar necessários. 3o A representação de que trata este artigo: I - deverá conter relatório circunstanciado do ato ou negócio praticado e a descrição dos atos ou negócios equivalentes ao praticado; II - será instruída com os elementos de prova colhidos pelo servidor, no curso do procedimento de fiscalização, até a data da formalização da representação e os esclarecimentos e provas apresentados pelo sujeito passivo. Art. 17. A autoridade referida no art. 15 decidirá, em despacho fundamentado, sobre a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados. 1o Caso conclua pela desconsideração, o despacho a que se refere o caput deverá conter, além da fundamentação: I - descrição dos atos ou negócios praticados; II - discriminação dos elementos ou fatos caracterizadores de que os atos ou negócios jurídicos foram praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária; III - descrição dos atos ou negócios equivalentes aos praticados, com as respectivas normas de incidência dos tributos; IV - resultado tributário produzido pela adoção dos atos ou negócios equivalentes referidos no inciso III, com especificação, por tributo, da base de cálculo, da alíquota incidente e dos encargos moratórios. 2o O sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da data que for cientificado do despacho, para efetuar o pagamento dos tributos acrescidos de juros e multa de mora. Art. 18. A falta de pagamento dos tributos e encargos moratórios no prazo a que se refere o 2o do art. 17 ensejará o lançamento do respectivo crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração, com aplicação de multa de ofício. 1o O sujeito passivo será cientificado do lançamento para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento ou apresentar impugnação contra a exigência do crédito tributário. 2o A contestação do despacho de desconsideração dos atos ou negócios jurídicos e a impugnação do lançamento serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. Art. 19. Ao lançamento efetuado nos termos do art. 18 aplicam-se as normas reguladoras do processo de determinação e exigência de crédito tributário.²² Desse modo, forçoso concluir que, a despeito da alteração já promovida no CTN, o tratamento legal sobre o assunto permanece incompleto.²³ Todavia, isso não impede a ação fiscal, uma vez que os conceitos de sonegação fiscal e fraude estão presentes no ordenamento nacional há muito tempo, explicando a ação do Fisco, inclusive, antes da alteração do CTN (e na pendência da respectiva regulação por lei ordinária). É o que leio da Lei nº 4.502/1964: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 77. A aplicação da penalidade fiscal e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do imposto devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação criminal, e vice versa.²⁴ Pois bem, analisando os documentos trazidos autos (e argumentos da autora), não constato que a autora tenha agido conforme as regras legais aplicáveis. Em verdade, se, por questão tributária ou trabalhista, decidiu por bem terceirizar os contratos de trabalho por meio de cooperativa, tal conduta não tem a força automática de modificar as regras legais normalmente incidentes, que configuram (ou não) uma relação empregatícia (ou, o que é relevante, os efeitos tributários sobre tal vínculo jurídico).²⁵ Dizendo de outra forma: nada impede que o Fisco constate vínculo empregatício de supostos prestadores de serviço, e, por esse motivo, imponha os recolhimentos previdenciários respectivos.²⁶ Como se viu acima, não se trata de novidade que o Fisco desconsidere negócios jurídicos (como contrato de fornecimento de mão de obra por cooperativa, nem contratos individuais com cooperados).²⁷ O ônus de desconstituir as conclusões do Fisco é exclusivamente da autora, pois, concretamente, vê-se que teve oportunidade normal de defender-se administrativamente, exercendo o direito constitucional ao devido processo legal (com contraditório e ampla defesa).²⁸ Todavia, fiz constar no relatório desta sentença que a autora deixou de requerer qualquer produção de prova, apesar de devidamente intimada para tanto. A meu ver, resta claros seu descumprimento de ônus probatório.²⁹ Destaco precedente que analisa lide semelhante, com conclusão no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA

PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Ao contrário do afirmado pelo DAAE, o prazo para o INSS interpor recursos não é contado a partir da publicação da sentença no diário oficial, mas sim de sua intimação pessoal, que no caso se deu em 20.03.06. Logo, a apelação interposta em 31.03.06 é tempestiva. 2. O fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo e, consequentemente, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade) (TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.024592-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 14.12.10; AC n. 1999.61.02.002705-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 14.12.10; ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10). 3. Conforme se verifica no relatório fiscal que deu origem ao débito, o reconhecimento do vínculo empregatício do DAAE com os trabalhadores da Policooper São Paulo - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de São Paulo teve por base visita realizada à autarquia na qual os trabalhadores foram entrevistados e alegaram desconhecer a cooperativa e não terem participado de quaisquer assembleias a ela relacionadas. Com base nesse indício, o fiscal constatou que esses trabalhadores eram ex-empregados da empresa Jozélia Indústria e Comércio Ltda., que era contratada pelo DAAE para fazer os mesmos serviços, e foram arrematados pela cooperativa com a participação da autarquia municipal. Os documentos vistoriados ainda revelaram que esses trabalhadores prestavam serviços relacionados à atividade-fim da autarquia, de forma contínua e mediante controle da entidade pública, revelando a existência de todas as características do vínculo empregatício. 4. A alegação da autarquia municipal de que a fiscalização do INSS não teria competência para reconhecer o vínculo empregatício não deve prosperar, nos termos dos precedentes sobre o tema. A caracterização do vínculo empregatício na sede tributária é independente e prescinde do ajuizamento de ações trabalhistas pelos trabalhadores envolvidos com o fato gerador da contribuição. 5. No mérito da atuação, o DAAE não logrou êxito em infirmar as conclusões adotadas pelo relatório fiscal. O fato de a cooperativa ter sido contratada mediante procedimento licitatório e desempenhado regularmente suas funções não se relaciona com a natureza jurídica do vínculo estabelecido entre os trabalhadores e a autarquia municipal. 6. O fato de referidos trabalhadores terem prestado serviços relacionados à atividade-fim ou à atividade-meio da autarquia em nada influi para o reconhecimento do vínculo empregatício, que se dá mediante o preenchimento dos requisitos previstos na lei trabalhista e verificados in loco pela fiscalização que lavrou o relatório fiscal impugnado. 7. A descaracterização do vínculo cooperativo implica reconhecer que os trabalhadores não são mais segurados autônomos, mas sim empregados, o que torna aplicável regime de tributação diverso daquele concernente às cooperativas. A fiscalização, contudo, deduziu as contribuições previdenciárias já recolhidas, não prosperando a alegação do DAAE de que a cobrança nesta execução caracterizaria bis in idem. 8. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.155.125-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10). Assim, tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, AEDSREsp n. 1.171.858, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.11.10; AGA n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ADREsp n. 952.454, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07; TRF da 3ª Região, AC n. 0010732-10.2007.4.03.61000, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 27.02.12). 9. Apelação do DAAE não provida. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos para majorar a condenação em honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF3, Quinta Turma, APELREEX 00055606620034036120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013 - destaques nossos)30. Consta do voto do Relator do aresto acima o que segue: Vínculo empregatício. Ônus da prova. O fiscal tem liberdade para discordar das declarações da empresa e considerar existente o vínculo e, consequentemente, devidas as contribuições sociais a cargo do empregador. Desse modo, cabe à empresa demonstrar, caso a caso, a não configuração de relação de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade): EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. VALORAÇÃO DA PROVA PELO MAGISTRADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I. A embargada ajuizou a ação de execução fiscal em face da sociedade empresária sob o fundamento do não recolhimento de contribuições ao FGTS, tendo sido constatado pelo fiscal previdenciário que determinados funcionários não se enquadravam na categoria de trabalhadores autônomos, uma vez que estavam caracterizados os elementos de vínculo empregatício conforme o artigo 3º da CLT. II. A oitiva da testemunha e os documentos juntados aos autos não são suficientes para elidir as conclusões da fiscalização. III. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.024592-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 14.12.10) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Não se pode negar à autarquia previdenciária a função de verificar a verdadeira função do trabalhador na empresa, objetivando seu correto enquadramento para efeitos previdenciários. Destarte, é admissível que a autoridade administrativa, considerando determinados trabalhadores como empregados, efetue o lançamento relativo às contribuições previdenciárias decorrentes dessa situação jurídica. II - No caso, a Fiscalização do INSS constatou in loco que os supostos autônomos eram na realidade empregados, porque exerciam as suas funções com habitualidade, pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade, requisitos essenciais da relação de emprego (CLT, arts. 2º e 3º). III - A embargante não ilidiu a presunção de liquidez e certeza do título executivo (CDA), sendo que as testemunhas ouvidas em Juízo acabaram confirmando os vínculos empregatícios. IV - Apelação da embargante desprovida. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.02.002705-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, j. 14.12.10) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TAXISTAS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora o MM. Juiz "a quo" não tenha dado oportunidade para a embargada se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 199/225 (contratos de locação de táxis), tal omissão não justifica a anulação da sentença. Isso porque a embargante, ao instruir a inicial, já havia juntado alguns contratos de locação de táxi, tendo a embargada, ao impugnar os embargos do devedor, manifestado que tais documentos não eram suficientes para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução. Além disso, como se vê de fl. 227, a embargada manifestou que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, o que reforça o entendimento expresso na impugnação, no sentido de que tais documentos não são suficientes para comprovar o alegado pela embargante. Preliminar rejeitada. 2. A presunção da liquidez e certeza do título que embasa a execução só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, parágrafo único, da LEF. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214; REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300). 3. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 05/80 a 12/87, incidentes sobre a remuneração paga a taxistas que prestavam serviço à

embargante, como se vê do relatório fiscal de fls. 175/176.4. A relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os trabalhadores mencionados no relatório fiscal lhe prestavam serviço na condição de autônomos.5. Os contratos de locação de táxi, isoladamente, não são suficientes para demonstrar a inexistência do vínculo empregatício constatado pela fiscalização, cabendo à embargante provar a veracidade dos fatos neles declarados, nos termos do art. 368 do CPC. Era imprescindível, pois, a realização da prova testemunhal, para demonstrar a veracidade dos fatos constantes dos contratos de locação de táxi. Todavia, tal prova restou preclusa, visto que a embargante deixou de apresentar, com a inicial, o rol das testemunhas, como determina o 2º do art. 16 da LEF.6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. No caso dos autos, no entanto, não é de se condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal já está incluído no débito em execução.7. O encargo de 10%, previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264).8. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial providos.(TRF da 3ª Região, ApelReex n. 1999.61.82.047408-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.05.10)31. Ora, concretamente, as reclamações trabalhistas, com produção judicial de prova (inclusive, oitiva de testemunhas) são elementos relevantes que a fiscalização levou em consideração. Mais ainda, vejo análise concreta documental (contratual, notas de débito etc), com conclusão de existência os requisitos legais próprios de vínculo empregatício. É o que concluo, especialmente, da leitura das fls. 381/384v. Tal fiscalização apresenta subsídios seguros à autuação, não sendo evidente (o que poderia dispensar produção de prova, não requerida pela autora) qualquer irregularidade que pudesse macular as autuações e créditos tributários inscritos. 32. Por fim, os documentos de fls. 752/768 não alteram as informações trazidas a partir das provas judiciais das reclamações trabalhistas. E o motivo é singelo: dão conta de acordos (conciliação), promovidos entre interessados (e não verdadeiras decisões, proferidas após instrução probatória).33. Do exposto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), REJEITANDO O PEDIDO INICIAL.34. Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC sobre valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.35. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012551-80.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)
"Ciência ao réu acerca da petição de fls. 345/348 pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-54.2012.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL DILIGÊNCIADiante da concordância da União (fl. 219), bem como da prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 192/203 e 206/219, DECLARO HABILITADOS nos autos a viúva do "de cujus" JOSÉ GONSALVES DA ROCHA, a senhora RITA MARIA TORRES ROCHA, bem como os filhos ALESSANDRO TORRES ROCHA, REGIS TORRES ROCHA e RAFAEL TORRES ROCHA, na forma dos artigos 687 e ss., CPC. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados, bem como a exclusão de JOSÉ GONSALVES DA ROCHA. Após a regularização, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-88.2013.403.6119 - JOAO BOSCO LOPES DIAS(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Apresente a ré suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-22.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO JOSE BRAZ DE ARAUJO

O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação visando a condenação do réu à restituição de R\$ 7.326,38, atualizados até 23/07/2013. Alega que no CNIS constam vínculos empregatícios de 27/01/2011 a 18/06/2011 e de 05/08/2011 a 22/11/2011, sendo, portanto, indevida a percepção conjunta do salário com os pagamentos dos benefícios por incapacidade nesses períodos pelo réu. Sustenta que a ação de ressarcimento ao erário é imprescritível e que o réu agiu com dolo e má-fé. O réu apresentou contestação (fls. 93/98) alegando que adoeceu repentinamente no início de 01/2011, tendo que se submeter à cirurgia na região do tórax, com orientação médica para permanecer em repouso; no entanto, por imposição de seu empregador, voltou a trabalhar, comunicando o INSS de seu retorno à atividade. Afirma que mesmo assim o benefício continuou a ser pago, razão pela qual procurou uma agente da Previdência para conversar sobre essa questão, e esta lhe disse que "se o pagamento estava sendo realizado, era porque estava regular". Alega, ainda, que sua saúde não permitiu que trabalhasse mais que 1 mês e meio enquanto recebia o benefício e logo teve que dar entrada em novo pedido de auxílio-doença. Sustenta: a) que o exercício do contraditório e ampla defesa no processo administrativo foi deficiente, b) inexistência e ato ilícito e c) impossibilidade de ressarcimento ao erário tendo em vista o caráter alimentar das respectivas verbas e sua boa-fé. Pleiteou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Réplica à fl. 105. Relatório. Decido. Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são

irrepetíveis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - (...). II - Por força do princípio da irrepitibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, DJE: 18/05/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. É descabido ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201502218439, HERMAN BENJAMIN, DJE: 02/02/2016 - destaques nossos)PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepitibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepitibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013 - destaques nossos)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepitibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 - destaques nossos)Esclareceu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Federal, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Ainda, em abono definitivo em favor da irrepitibilidade das verbas em discussão, no caso de não ter sido verificada má-fé do beneficiário, aponto o julgamento abaixo, do próprio STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-Ag R, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEW ANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, Primeira Turma, AI-AgR 849529, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/03/2012 - destacou-se)Porém, o mesmo raciocínio não é aplicável às verbas recebidas em decorrência de antecipação de tutela judicial, conforme decidido, em recurso representativo de controvérsia, pela 1ª Seção do STJ:PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente

estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, DJE: 13/10/2015 - destaques nossos)Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. O réu requereu o auxílio-doença n 31/544.552.166-0 em 27/01/2011, auferindo o benefício pelo período de 27/01/2011 a 18/06/2011 (fl. 13). Já o auxílio-doença n 31/547.368.457-9 foi requerido em 05/08/2011 e auferido de 05/08/2011 a 22/11/2011 (fl. 12 e 14). Ocorre que no CNIS constam vínculos com as empresas Cury Construtora e Incorporadora S.A. de 10/06/2010 a 23/05/2011 e Construbase Engenharia Ltda. de 05/09/2011 a 10/2011 (fl. 20). Em contestação o réu não nega que tenha trabalhado no mesmo período de percepção do benefício previdenciário, limitando-se a afirmar que comunicou essa situação à ré, que mesmo assim continuou o pagamento dos benefícios. Ocorre que o réu não juntou nenhum documento que comprove a realização de comunicação formal dessa situação ao INSS. O fato de o devedor não ter apresentado defesa na via administrativa não obsta a propositura de ação judicial pelo credor visando o reconhecimento da existência da dívida, ação judicial essa na qual são resguardados os propugnados princípios do contraditório e ampla defesa. O auxílio-doença é substitutivo do salário daquele que ficou incapacitado de exercer o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). O réu continuou exercendo sua profissão mesmo após o deferimento do benefício pelo INSS, recebendo as verbas provenientes de ambas as fontes (empresa e INSS) de forma livre e consciente, situação incompatível com a natureza do benefício pleiteado. Não restou demonstrada, portanto, a boa-fé na percepção do benefício, sendo devida a restituição dos valores recebidos. Quanto ao montante cobrado, encontra-se demonstrado às fls. 43/47, não tendo sido impugnado pelo réu em contestação. Ressalto, no entanto, que a autarquia observou a prescrição quinzenal na apuração do valor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao ressarcimento do montante de R\$ 7.326,38, atualizados até 06/05/2013 (recebidos pelo réu em decorrência dos benefícios ns 31/544.552.166-0 e 31/547.368.457-9), devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento. Defiro a gratuidade da justiça ao réu. Anote-se. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP163179 - ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA)

SENTENÇA O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face da empresa Alumil Eletricidade Industrial Ltda. EPP. objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos aos benefícios pagos em decorrência de acidente de trabalho, incluindo-se as parcelas que se vencerem no decorrer da ação e os futuros pagamentos. Narra na inicial que, em 13/10/2008, o segurado Paulo Direize Nery dos Santos sofreu acidente de trabalho ao operar prensa mecânica de propriedade da requerida, resultando na amputação traumática dos terceiro e quarto quírodoactos da mão esquerda, razão pela qual foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença e auxílio-acidente. Afirma ter o acidente ocorrido por negligência e desídia da empregadora, por ter ignorado princípios básicos de segurança do trabalho, ato ilícito causador de dano passível de indenização. Requer, ainda, seja constituído capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do artigo 475-Q e 475-R do CPC, determinado o repasse mensal do valor. A ré apresentou contestação às fls. 475/481, alegando, preliminarmente, a carência da ação por não existir prova da negligência da ré. No mérito sustentou a inconstitucionalidade do artigo 120 da Lei 8.213/91 e que não houve prova da negligência da ré. Réplica às fls. 492/502. Em fase de especificação de provas o INSS requereu prova testemunhal (fl. 491). Decorreu "in albis" o prazo para manifestação do réu. Oitiva de testemunha por carta precatória (fls. 537/539). Manifestação do INSS à fl. 542. Não foram apresentadas alegações finais pela ré. Relatório. Decido. Preliminar. A matéria preliminar alegada pela ré em contestação (ausência de prova da negligência) confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Mérito. A presente ação regressiva encontra previsão legal no artigo 120 da Lei nº 8.231/91, nos seguintes termos: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Portanto, dois são os pressupostos para a presente ação regressiva: (a) a negligência da empresa quanto ao cumprimento de normas padrão de segurança e higiene do trabalho, proporcionando ou contribuindo para o evento acidentário, e (b) o pagamento pelo INSS de benefício acidentário ao segurado, em razão da citada negligência. Assim, o cerne da questão reside em desvendar se o acidente de trabalho sofrido pelo autor foi ocasionado por eventual negligência do empregador, ou seja, se há nexo causal entre a conduta culposa deste e o infortúnio sofrido pelo trabalhador/segurado. Poder-se-ia argumentar ser indevido o ressarcimento pleiteado pelo INSS em razão da empresa já ser contribuinte da Previdência Social, especificamente com relação à contribuição ao SAT. Porém, é cediço que tal condição não a exime de arcar com o prejuízo a que deu causa por negligência na observância das normas de segurança no trabalho, porquanto a cobertura relativa à contribuição mencionada refere-se aos casos de eventos acidentários que não poderia prever ou evitar, ou seja: aqueles que não possuem correlação com a conduta culposa da empresa (culpa exclusiva do empregado, caso fortuito, dentre outros). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade

da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (STJ - SEXTA TURMA, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Min ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA DJe 14/06/2013 - destaques nossos)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/04/2014 - destaques nossos)Consta na CAT de fl. 429 que o acidente ocorreu em 13/10/2008 com o funcionário Paulo Direige, em decorrência de "atrito ou abrasão por compressão" em máquina prensa. Acerca das circunstâncias do acidente o funcionário informou para o perito da justiça do trabalho que "trabalhava na prensa. O comando é no pedal, a parte de cima baixa para prensar. Estava fazendo suporte de ferro, a prensa desceu e ficou batendo sozinha." (fl. 449).Embora às fls. 410/426 constem comprovantes de entrega de equipamentos de proteção individual ao funcionário, em seu depoimento ele declarou que não havia fiscalização do uso de EPI's pela empresa e que não recebeu treinamento ou orientações relativos à segurança do trabalho. Com efeito, Paulo Direize disse que na data do acidente fazia em torno de 6 a 7 anos que trabalhava na empresa. Em sua sessão trabalhava apenas o depoente e um outro funcionário. Não recebeu curso ou orientação sobre utilização de EPI's. Quando entrou na empresa foi colocado direto para operar a prensa e falaram "um pouquinho como tinha que fazer". Foi o primeiro emprego em que operou a prensa. Não tinha pinças para colocar as peças na prensa. Não havia dispositivo de segurança na máquina. Não havia fiscalização de norma de segurança e higiene. Assim, o depoimento do funcionário evidencia negligência da empresa quanto observância das normas padrão de segurança do trabalho. A ré, a quem incumbiria fazer a prova em contrário, não juntou aos autos documentos que comprovem que possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e que observa Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programa de prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). Também não comprovou a realização de treinamentos de segurança do trabalho com o funcionário acidentado ou realização de manutenção periódica no maquinário. Desta forma, restou evidenciada a "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva" tal como preceituado pelo artigo 120 da Lei nº 8.231/91 anteriormente mencionado, sendo cabível, portanto, o pedido de ressarcimento formulado na inicial, tanto em relação às parcelas vencidas, quanto vincendas (artigo 323 do CPC).Correção monetária desde a data do desembolso pelo INSS e juros de mora desde a citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por fim, inaplicável à espécie o artigo 475-Q do CPC, seja por não se tratar de prestação de natureza alimentar, mas sim ressarcitória, seja por ser instituto mais gravoso ao executado, pois não há nenhuma evidência de que a empresa ré esteja em risco de falência ou de encerramento de suas atividades por qualquer razão, de modo que a medida não se justifica. Nesse sentido:EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, no caso, a decisão agravada foi proferida em sintonia com julgados proferidos por colegiados desta Corte, a denotar a improcedência da pretensão recursal. 2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes. 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201102733263, DJE 23/10/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento do montante pago a título de auxílio-doença e auxílio-acidente em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 13/10/2008 por PAULO DIREIZE NERY DOS SANTOS, inclusive aqueles que eventualmente venceram durante a tramitação da ação, e enquanto perdurar a obrigação do INSS ao pagamento do aludido benefício, devidamente atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF (conforme capítulo que trata das ações condenatórias em geral) até a data do efetivo pagamento, com repasse mensal do valor devido, cuja materialização será decidida por ocasião da liquidação da sentença. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-71.2014.403.6119 - ALESSANDRO ROSA OLIVEIRA(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL
DILIGÊNCIAIntime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de documento que comprove o requerimento da expedição de diploma perante a Universidade.Juntado documento, dê-se vista às rés pelo mesmo prazo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002454-79.2015.403.6119 - LUIZ MACHADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILIGÊNCIAConsiderando que as divergências nas documentações emitidas pela Prefeitura de Santa Bárbara não foram adequadamente

esclarecidas na resposta ao ofício (fls. 185/197 e 204/219), defiro a realização da perícia ambiental nesse empregador requerida pela parte autora (fls. 201 e 224). Tratando-se de questão técnica específica que pode ser melhor esclarecida por meio de perícia, indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 224. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, o prazo de 40 dias, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Ressalto, ainda, que as informações relativas à exposição a agentes agressivos do Laudo devem especificar a situação para cada uma das diversas funções exercidas pelo autor (nos respectivos períodos) na Prefeitura (monitor de esportes, líder de equipe operacional, agente comunitário, assistente de setor, etc.), respondendo, ainda, as dúvidas suscitadas pelo juízo às fls. 176/176v, letras "c" e "d". Com aceitação do encargo, intemem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, 1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro, e comunique-se à Corregedoria Geral, preferencialmente por e-mail, servindo a cópia desta decisão como ofício. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-07.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANO RODRIGUES DE LIMA - ME(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

"Apresente a requerida suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença"

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-75.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-38.2015.403.6119 ()) - VALDEVAN MARCELINO - ME(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

DILIGÊNCIA Considerando a manifestação das partes às fls. 102/106 não existem outras provas a serem produzidas, encontrando-se o processo em termos para julgamento. Ocorre que, conforme já mencionado às fls. 100v., a causa de pedir do processo n 0005522-08.2013.403.6119 é a mesma da presente ação, existindo relação de prejudicialidade a autorizar a suspensão do processo nos termos do artigo 313, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo:(...)V - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;(...) 4 O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. Isto posto, decreto a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão definitiva do processo n 0005522-08.2013.403.6119, a ser comunicada pelas partes; não se excedendo, no entanto, o prazo máximo de 1 ano disposto no 4º do art. 313, CPC. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005392-47.2015.403.6119 - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET(SP327659 - CRISTIANE MARTINS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte autora ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a rescisão do contrato de prestação de serviços desde 2011, devolução em dobro do valor pago, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Em sede de tutela requereu a suspensão do pagamento da última parcela faltante do tempo de compromisso de pagamento extrajudicial, no valor de R\$ 1.303,90, cujo vencimento está previsto para 23/05/2015, determinando que a requerida se abstenha de cobrar parcela e multa, bem como de encaminhar o nome do requerente aos órgãos de proteção ao crédito. Narra que no ano de 2011 solicitou junto à CEF o cancelamento de duas contas conjuntas que possuía na instituição financeira (uma conta investimento n 032.00007310-7 e uma conta corrente n 001.00007310-7). Ocorre que em 2014 passou a receber comunicação do SCPC de dívida junto ao banco. Quando se dirigiu ao banco descobriu que se tratava de dívida referente a taxas de manutenção da conta corrente e que a gerente Carla que o atendeu em 2011 havia encerrado apenas a conta investimento. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 37). Citada, a CEF apresentou contestação afirmando inverídicos e incoerência nos fatos relatados na inicial. Afirma que o autor alega ter pedido verbalmente, em 2011, um encerramento de conta a uma funcionária que não estava na agência na época. Esclarece que a gerente Carla está lotada na agência Vila Galvão, aonde o autor tem conta desde 20/01/2014 e recebeu a reclamação em 2014, pois em 2011 ela não trabalhava na agência. Alega, ainda, que após a alegada (e não provada) solicitação de cancelamento da conta por parte do cliente, houve movimentação da conta, o que é ainda mais estranho. Afirma que a Caixa propôs a renegociação do valor devido e o cliente aceitou, já se encontrando liquidada a dívida. Sustenta, ainda, que não restou demonstrada situação que enseje a indenização por danos morais pretendida (fls. 39/42). Réplica às fls. 46/59. Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 59). Juntados documentos pela ré às fls. 64/72. Saneador às fls. 74/75, deferindo-se a realização de audiência. Juntados documentos pela CEF às fls. 77/81. Realizada audiência de instrução (fls. 84/86). Alegações finais remissivas (fl. 84). Relatório. Decido. O direito à reparação de danos morais e materiais veio previsto no artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexo causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo

causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despicando perquirir o elemento anímico da conduta: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi prestado. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (assinou-se)(...) Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (destaques nossos) Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (Súmula/STJ nº 297). Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexo de causalidade). A parte autora não apresentou documento que demonstrasse o requerimento formal do encerramento da conta na data alegada. Para fazer a comprovação do encerramento, arrolou como testemunha sua esposa Neusa Maria Franco, que ouvida como informante, confirmou que em 2011 foi até a agência da Caixa Econômica tentar encerrar a conta do Alberto e não conseguiu fazê-lo porque o Alberto precisaria estar presente. Depois retornou à agência com o Alberto, ocasião em que pediu o encerramento das duas contas e o gerente que os atendeu disse que tinha sido encerrado. O ano ficou guardado porque foi o ano em que sua mãe "faleceu de câncer" e a depoente também constatou que tinha essa doença, 4 meses após a morte da mãe. Só ficou sabendo que não estava encerrado porque o nome da depoente e do marido constaram no SCPC. Depois disso voltou à agência para conversar com o Julio (gerente) e até discutiu com ele. Depois do pedido de encerramento não movimentaram mais a conta. O Banco continuou mandando o boleto/extrato, mas não lhe interessava, porque não tinha dinheiro lá, às vezes até "picava". Não recebeu carta informando que seu nome poderia ser remetido ao SCPC. Não se recorda a agência em que solicitou o encerramento da conta. Em 2014 quem atendeu a depoente foi a gerente Carla. Não se recorda se recebeu algum documento referente ao encerramento da conta em 2011. Embora a esposa tenha confirmado no depoimento que se dirigiu até a agência para solicitar o encerramento da conta com o marido em 2011, trata-se de pessoa com claro interesse na causa, não se podendo concluir tranquilamente quanto à confiabilidade/veracidade de suas declarações, mormente para admitir seu depoimento como substitutivo de um documento que, como regra, é emitido na forma documental (formalização de requerimento de encerramento de conta corrente). Os extratos juntados pela Caixa às fls. 71/72 e 77/81 indicam que não houve movimentação financeira da conta corrente pelo autor no período de 12/2010 a 05/2014 e que houve incidência de tarifas bancárias no período de 12/2010 a 08/2012. Por outro lado, também demonstram que desde 12/2010 a conta já se encontrava com saldo devedor de R\$ 956,13, não liquidado pelo autor, sobre o qual incidiu juros e correção desde 12/2010 até 05/2014. Houvesse um pedido de encerramento de conta em 2011, seria de se esperar que o correntista realizasse algum depósito/creditamento de valores na conta para liquidar o saldo devedor pendente com o banco, procedimento usualmente realizado nessas circunstâncias. Porém, os extratos não revelam nenhuma operação semelhante a essa no ano de 2011, o que veio a ocorrer apenas em 05/2014 (fl. 72). Nesses termos, as provas e circunstâncias constantes dos autos não evidenciam o alegado pedido de encerramento da conta corrente no ano de 2011, restando prejudicados os pedidos de danos morais e materiais que, já que, segundo alegado na inicial, seriam consectário desse fato não comprovado. Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa (benefícios da justiça gratuita, fl. 37). Pela mesma gratuidade deferida, parte autora é isenta em custas judiciais (art. 4, inciso II, Lei nº 9.289/1996). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007271-89.2015.403.6119 - LWA INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTD(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0007879-87.2015.403.6119 - AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg. : 1067/2016 Folha(s) : 3129 SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face da União Federal, visando o cancelamento do título protestado (CDA nº 80.6.15.038352-56). Pedu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do protesto indevido. Sustenta a autora, em síntese, que o débito representado pela CDA nº 80.6.15.038352-56 foi quitado em 09/06/2015, sendo indevido, portanto, o protesto do título levado a efeito em 13/08/2015. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 36/37). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 47/52). Citada, a União apresentou contestação (fls. 53/56), sustentando a legitimidade do protesto. Afirma que não é possível a extinção do débito, pois a autora equivocou-se no preenchimento do DARF, impedindo a alocação do pagamento, sendo necessária a apresentação de REDARF para análise. Decisão proferida pelo Relator do agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (fls. 59/61). Réplica na fl. 62/65. Relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Da análise da documentação juntada com a inicial é possível verificar que a autora efetivamente procedeu ao pagamento do valor devido, no montante de R\$ 1.303,44, relativo à inscrição em dívida ativa nº 80.6.15.038352-56, nos termos do DARF emitido pela Receita Federal (fl. 27). Todavia, também é possível aferir, do comprovante de transação bancária de fl. 28 que não houve preenchimento do campo "Número de Referência", no qual deveria constar a identificação da CDA a que se referia o pagamento. Essa falha acabou por acarretar problemas na alocação do pagamento no sistema informatizado da Receita Federal, impedindo a baixa do débito e gerando, conseqüentemente, o protesto do título pela falta de pagamento. A União sustenta a necessidade de apresentação de REDARF pelo autor. Porém, reputo desnecessário

o cumprimento dessa formalidade, porquanto está evidenciado nos autos que o pagamento ocorreu no montante informado pela Receita Federal (fl. 27). Assim, de rigor o cancelamento do protesto (protocolo nº 000882-0), bem como a anulação do título que o embasou (CDA nº 80.6.15.038352-56), diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, CTN). No que tange à indenização por dano moral, a autora embasa seu pedido em dois fatos: a) "confusão generalizada dos Juízes do Fórum Distrital de Ferraz de Vasconcelos" quando da distribuição da ação, o que acabou acarretando a impossibilidade de se evitar o protesto e, b) o protesto de título já pago. O direito à reparação de danos morais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, observo a redação do artigo 37, 6º, Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva nos seguintes termos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil, faz-se necessária a comprovação, ao menos, dos seguintes elementos: dano e nexo causal. No que tange ao alegado dano moral em razão da demora da apreciação judicial do pleito de sustação do protesto, ressalto que as decisões proferidas no exercício da jurisdição (quanto à competência para apreciação do pedido), não se configuram atos ilícitos passíveis de gerar direito à indenização. Ao contrário, as decisões judiciais apontadas pela autora encontram-se fundamentadas na legislação em vigor e foram proferidas no mesmo dia em que conclusos os autos. Ademais, tais fatos não têm relação com a Fazenda Nacional. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade cometida pelos Juízes apontados; na realidade, tratava-se de urgência muito provavelmente provocada pela autora (que, aliás, sequer comprova quando teria distribuído a ação no juízo estadual). Acresço, ainda, que a opção (equivocada) pela distribuição da ação no juízo estadual coube exclusivamente à autora, não sendo possível atribuir ao juízo culpa por eventual prejuízo. Por outro lado, quanto ao protesto indevido, igualmente não vejo configurado o dano moral alegado. A CDA foi enviada a protesto, pois o pagamento não foi alocado no sistema da Receita Federal em razão de falha da autora no preenchimento do documento, como já citado. Aliás, considerando que o débito já estava inscrito em dívida ativa (fase final de cobrança antes do ajuizamento da execução fiscal), não há como imputar à União a responsabilidade por eventual dano moral a contribuinte inadimplente, pois este estava ciente das consequências advindas do não recolhimento. Portanto, se a autora tivesse pago o débito no prazo e na época própria, nenhum transtorno teria ocorrido. Ou seja, a ré agiu conforme ditames legais, sem ter ciência plena de pagamento realizado antes do protesto. Tal fato - erro no preenchimento da guia de arrecadação - rompe, a meu ver, o nexo causal, que pudesse justificar responsabilização da ré. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando o cancelamento do protesto (protocolo nº 000882-0), bem como a anulação do título que o embasou (CDA nº 80.6.15.038352-56), diante da extinção do crédito tributário pelo pagamento (art. 156, I, CTN). Rejeito o pedido de indenização por dano moral. Sucumbência recíproca. Condeno a autora e ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. As custas serão arcadas pelas partes em igual proporção. Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento e oficie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Poá, com cópia desta. Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-60.2016.403.6119 - NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando assegurar o direito de proceder ao parcelamento de seus débitos tributários, em 240 parcelas, acrescido dos benefícios previstos na Lei nº 13.155/2015. Sustenta a autora que o parcelamento de débitos federais concedidos aos clubes de futebol pela Lei nº 13.155/2015 possui prazo e descontos superiores aos concedidos às demais pessoas jurídicas, seja, nos parcelamentos especiais (Leis nº 11.941/2009, 12.865/2013, 12.996/2014), ou no ordinário (Lei nº 10.522/2002), violando o princípio da isonomia. Pedido de tutela antecipada indeferido nas fls. 222/225. Embargos de declaração nas fls. 228/229, rejeitados nas fls. 281/282. Agravo de instrumento nas fls. 230/232. Pedido de reconsideração do indeferimento da tutela nas fls. 284/290, rejeitado na fl. 361. Contestação nas fls. 369/373, sustentando, em síntese, a impossibilidade de extensão à autora dos benefícios previstos na lei nº 13.155/2015. Réplica nas fls. 375/389. Relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que se trata de matéria exclusivamente de direito. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Verifico que, na decisão que indeferiu o pedido de tutela sumária, o Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas pela autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Pretende a autora parcelar seus débitos tributários nos moldes da Lei nº 13.155/2015, aplicável aos clubes de futebol, por possuir condições mais favoráveis do que as modalidades de parcelamento concedido às demais pessoas jurídicas. Com efeito, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo termos e prazos previstos na legislação correlata. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Optando por aderir ao parcelamento, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente seu regimento. Assim, não cabe ao Poder Judiciário inovar, estendendo o parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.155/2015 às pessoas jurídicas ali não previstas, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do C. Supremo Tribunal Federal: "EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. ICMS. Parcelamento incentivado. Isonomia. Ofensa reflexa. Improcedência. Vedação ao Judiciário de atuar como legislador positivo. Precedentes. 1. A análise da possibilidade de adesão, pelo contribuinte, ao programa de parcelamento especial de débito tributário em substituição ao acordo de parcelamento fiscal anteriormente firmado demandaria necessariamente, o reexame do Convênio ICMS 51/07 e do Decreto-Lei nº 51.960/07, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. A alegada violação do princípio da isonomia, no caso concreto, também se daria de forma reflexa, se existente. 3. É vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estendendo, no caso, o rol de contribuintes que poderão aderir ao programa de parcelamento de débito fiscal. 4. Agravo regimental não provido." (AI 836442 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 07-03-2012 PUBLIC 08-03-2012) "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO -

PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (RE 709315 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012) De outra parte, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois a autora, empresa que se dedica à indústria e comércio, importação e exportação de bens, bem como prestação de serviços de manutenção, está submetida a regime jurídico-tributário substancialmente diferente dos clubes de futebol, os quais possuem regras especiais de apuração de tributos federais, além de diversas isenções não aplicáveis às demais pessoas jurídicas, de forma que o discrimen apontado na inicial não traduz malferimento à Constituição Federal. Confira-se, a propósito: "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ISONOMIA COM EMPRESAS PÚBLICAS. HONORÁRIOS . 1. A perícia não se faz necessária para conhecimento do mérito da causa, tendo em mira que foi pedida consignação em pagamento sem base em lei e que por isso será indeferida. Inocorre, pois, cerceamento de defesa . 2. A consignação em pagamento só pode ser feita nos estritos termos deferidos pela lei tributária e não há norma alguma que permita à empresa Apelante consignar o crédito tributário em 240 prestações . 3. A isonomia não pode ser invocada para equiparar empresas públicas e privadas, pois fundamentalmente diferentes, com capacidades de pagamento diversas, a começar pelo fato de que a empresa pública, não podendo arcar com suas dívidas, chamará a responsabilidade subsidiária de seu ente público criador. Tais diferenças justificam o deferimento de prazo maior para parcelamento feito por empresas públicas . 4. O mesmo se diga quanto ao pedido de equiparação a clubes de futebol, pois estes são diferenciados na própria forma de recolhimento de contribuições, já que seu funcionamento é totalmente diverso de qualquer outra empresa, em especial no que tange à arrecadação de recursos. Impossível equiparar entidades totalmente diversas, como o são uma empresa de engenharia e um clube de futebol . 5. Honorários fixados em R\$ 5.000,00 são excessivos considerando o trâmite da causa e sua dificuldade, pelo que devem ser reduzidos para R\$ 1.000,00, ficando assim dentro dos parâmetros do art. 20, 4º, do CPC . 6. Apelação provida em parte." (AC 00226659320014013400, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:13/01/2006 PAGINA:105.) "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISONOMIA DA EXECUTADA COM CLUBES DE FUTEBOL, PARA FINS DE PARCELAMENTO, SEM SUSTENTÁCULO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS Navega a parte autora por todo um âmbito atinente aos tributos e suas espécies, bem assim por benefício fiscal como o parcelamento, em luta por revelar a sua econômica desgraça lhe haveria de ensejar, "ex vi legis", proteção como se clube de futebol fosse, por intentada equiparação. O dogma isonômico, exemplarmente construído em esfera tributária pelo inciso II do art. 150, Lei Maior, impondo distinto tratamento aos desiguais, tanto quanto equivalente aos que em situação equânime, objetivamente não se presta a proteger o cenário dos autos, traçado desde a preambular. Ônus da parte embargante/apelante tal demonstração, claramente não logra revelar em que se equipararia a parte recorrente aos paradigmas especificamente contemplados com parcelamento topicamente em lei veiculado. Regida a vantagem tributária do parcelamento por lei em específico, inciso VI, do art. 97 e art. 155 - A, CTN (6º do art. 150, Lei Maior) não se situa o Judiciário, por patente, ao alcance legiferante que a pretensão do executado a propugnar, art. 2º, do Texto Supremo, vez que inconfundíveis as realidades da devedora e dos almejados entes cotejados, ao caso vertente. Sem sucesso o prisma isonômico embaixador de toda a peça de embargos, ausente capital lei que parcelasse o débito em questão como intentado, imperativa a improcedência ao pedido, nos termos da r. sentença, improvido-se ao apelo. Improvimento à apelação." (AC 05245942219964036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 265 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, caso constatada a alegada violação à isonomia, a declaração de inconstitucionalidade da norma em comento acarretaria sua supressão do ordenamento jurídico e não, como se pretende na inicial, a inclusão da impetrante no rol de beneficiários da legislação impugnada. Assim, nesta análise inicial, não verifico presentes os pressupostos autorizadores da tutela pretendida. (destaquei) De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Apenas reforço a conclusão alcançada na decisão destacada com base em precedente do Tribunal a que este Juízo está submetido, firmado por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão denegatória da tutela, cujos fundamentos adoto integralmente, verbis: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N.º 13.155/2015. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL DO ESPORTE - LRPE. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS DAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL. EXTENSÃO DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 13.155/2015 A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Carta da República estabelece, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Embora a norma consagre a garantia aos cidadãos de um tratamento idêntico perante a lei, o princípio da igualdade também deve ser entendido como a possibilidade de a lei conferir tratamento desigual a determinado grupo que se encontre em situação desigual. "O princípio da igualdade é aqui um postulado de racionalidade prática: para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos" (Canotilho, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1996, p. 563). 2. Com o advento da Lei n.º 13.155/2015, foi criado o "Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro - PROFUT" destinado às entidades desportivas profissionais de futebol. Tal programa, de adesão facultativa, incluiu no seu bojo o parcelamento dos débitos tributários e não tributários, mediante o cumprimento de algumas condições lá exigidas para que a entidade desportiva possa manter-se no PROFUT. Aludida norma instituiu no âmbito das entidades desportivas de futebol, um amplo programa de modernização da gestão (aí incluindo o parcelamento), instituindo mecanismos que dizem respeito especificamente ao segmento do "futebol brasileiro", disponibilizando a esse setor um programa que leva em conta suas especificidades e necessidades. 3. No presente caso, a agravante, empresa do ramo industrial, pretende destacar da Lei n.º 13.155/2015 o parcelamento lá previsto, de modo a incluir seus débitos, sob o argumento de que as condições do benefício, conferido apenas aos clubes de futebol, violaria o princípio da isonomia. 4. Porém, não ofende o princípio da igualdade o parcelamento previsto na Lei n.º 13.155/2015, destinado às entidades profissionais de futebol, uma vez que confere tratamento isonômico àqueles que se encontram situação igual. 5. Seria a extensão daquele benefício à agravante que representaria ofensa ao princípio da igualdade, já que lhe permitiria usufruir de um benefício em detrimento e em prejuízo de outras empresas integrantes do mesmo segmento da recorrente. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 00080520420164030000, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 20/10/2016 - destaques nossos) Assim, não vejo caracterizado o pretense direito invocado na inicial, sendo de rigor o decreto de improcedência da ação. Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, IV e 4º, III, CPC. Custas a cargo da autora. Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia da presente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-29.2016.403.6119 - DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

DUCBUSTERS ENGENHARIA LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de ineficácia da intimação editalícia nos autos dos Processos Administrativos nº 10875.902.789/2015-94 e 10875.902.790/2015, com a consequente reabertura de prazo para apresentação de Manifestação de Inconformidade. Sustenta a autora que, ao tentar emitir a certidão de regularidade fiscal, constatou a existência de débitos do IRRF e da CSLL decorrentes da não aceitação da compensação nos PER/DCOMP's declarados em 29/04/2011. Afirma que não houve intimação válida dos Despachos Decisórios que não homologaram a compensação e, em diligência à Receita Federal, não obteve qualquer documento comprobatório da tentativa de intimação, mas simplesmente a cópia de edital. Com a inicial vieram documentos. À f. 47, foi determinado à autora que regularizasse o polo passivo da ação, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para prestação de informações acerca da intimação. Informações à f. 49/58 e emenda à inicial à f. 59. Tutela deferida nas fls. 67/70, corrigindo-se de ofício o polo passivo do feito. A União apresentou contestação nas fls. 82/87, defendendo a legitimidade da intimação por edital. Réplica nas fls. 112/121. Relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, CPC, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo. Ressalto que foi concedida à ré duas oportunidades (fls. 47 e contestação) para trazer aos autos documentos que comprovassem a intimação impropria da autora, porém, em ambas apresentou os mesmos documentos do processo administrativo, razão pela qual desnecessária a abertura de oportunidade para produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Verifico que na decisão que deferiu o pedido de tutela sumária, o Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas pela autora. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Com efeito, colhe-se dos documentos trazidos com as informações prestadas pela autoridade fiscal, não existir comprovação da intimação impropria da autora acerca dos Despachos Decisórios proferidos nos Processos Administrativos nº 10875.902.789/2015-94 e 10875.902.790/2015, a justificar a utilização da intimação editalícia. Acerca da intimação em processo administrativo fiscal assim dispõe o Decreto nº 70.235/72: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improprio um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção." Da análise dos autos, verifica-se que os documentos relativos às consultas de postagem por AR constantes de f. 52 e 56 referem-se a pedidos de esclarecimentos ao contribuinte, consoante consta do campo "Tipo Lançamento", colocando em dúvida o teor do documento a ser entregue à autora, se realmente se tratava de intimação da decisão final proferida nos processos administrativos. Ainda que assim não fosse, da informação constante do registro eletrônico das aludidas Consultas de Postagem (Situação devolvido e Motivo Ausente) não ficou devidamente esclarecido se foram realizadas diligências para entrega da intimação, até porque expedidas no endereço regular da autora constante das informações atualizadas da Receita Federal, consoante comprovante do CNPJ de f. 21. Ao que tudo indica - à míngua de maiores informações na Consulta de Postagem, bem assim considerando a ausência de juntada dos ARs originais - muito provavelmente efetuou-se uma única diligência para intimação da autora, quando razoável seria efetuar-se ao menos mais de uma tentativa (considerando a informação "ausente") ou, ao menos, procedesse a Receita Federal à tentativa de intimação na forma dos incisos I ou III do artigo 23 do Decreto supra citado. Portanto, inexistindo demonstração suficiente de tentativa impropria da intimação da autora, não há como validar a intimação editalícia, pois esta somente se justifica quando sem êxito as formas previstas nos incisos I a III do mencionado artigo 23, o que caracteriza o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão veiculada na inicial, autorizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, V, do CTN. Por outro lado, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita às restrições oriundas dos débitos em questão, especialmente as relativas à impossibilidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos nº 10875.902.789/2015-94 e 10875.902.790/2015 até que se efetive a regular intimação da autora acerca dos Despachos Decisórios proferidos nos feitos mencionados, na forma do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, autorizando-se, outrossim, a expedição da certidão de regularidade fiscal relativamente aos débitos versados na inicial. De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Apenas destaco que, embora que não exista ordem de preferência entre as formas de intimação, bem assim não seja necessário o esgotamento de todas aquelas previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (como pré-requisito para a forma editalícia), a União descumpriu o ônus probatório (art. 372, II, CPC). Não demonstrou que teria enviado intimação dos Despachos Decisórios que não homologaram a compensação, pois, como já frisado na decisão citada, no campo "Tipo de Lançamento" consta tratar-se de "pedido de esclarecimento" (e não intimação de decisão). Acresço que não há cópia do AR informando o motivo "ausente" alegado pela União. A mera menção ao AR (fl. 52 e 56) não é suficiente para demonstrar o insucesso da notificação da autora e justificar a intimação por edital. Disso tudo resulta que a intimação por edital (fl. 42) não é apta a surtir qualquer efeito jurídico, pois inexistente a comprovação da prévia tentativa de notificação pessoal da autora. Confirma-se a propósito, os precedentes a seguir: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIN. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO

OFICIAL DE IMPRENSA. PRETERIÇÃO DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO. I - O art. 23, do Decreto 70.235/72, prevê, em seus incisos, a forma de intimação das decisões tomadas em sede de processo administrativo fiscal. Os incisos I e II prevêm, como formas ordinárias, a intimação pessoal ou via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento; o inciso III prevê que, em não sendo possível nenhuma das formas de intimação previstas nos incisos I e II, a citação será realizada por edital. Extrai-se daí que a intimação por edital é meio alternativo, excepcional, admitido somente quando frustradas a intimação pessoal ou por carta. II - O 3º, do art. 23, do Decreto 70.235/72, dispõe que não existe ordem de preferência entre as formas de intimação previstas nos incisos I e II do art. 23, sem se referir ao inc. III do mesmo artigo, em reforço à ideia de que a intimação por edital é exceção. III - Somente é cabível a intimação por edital, de decisão tomada em sede de processo administrativo fiscal, após frustradas as tentativas de intimação pessoal ou por carta. IV - O art. 69, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva a aplicação da norma própria quando se tratar de processo administrativo específico. V - Recurso especial improvido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 200300395780, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/10/2003 - destaques nossos)TRIBUTÁRIO. TRIBUTO LANÇADO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO DEVEDOR. NULIDADE DE ATO DE EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO DEVEDOR SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. 1. Trata-se de apelações em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar a nulidade do procedimento administrativo que ensejou a exclusão do autor do SIMPLES. Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Em suas razões de recurso, aduz a parte promovente que considera irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios, eis que o valor atribuído à causa correspondeu a R\$ 100, 00 (cem reais). Requer, assim, a aplicação do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73. 3. A Fazenda Nacional por sua vez, aduz que o ato de exclusão da empresa do SIMPLES obedeceu à legalidade, eis que, conforme art. 17, V da LC 123/2006, não pode obter os benefícios fiscais do Simples Nacional a empresa em débito com a Fazenda Pública, inclusive débitos perante a Seguridade Social. Acrescenta que os débitos tiveram origem em declarações de débitos de rendimentos do próprio autor, não podendo o mesmo alegar ausência de ciência dos débitos e, por consequência, violação ao contraditório. 4. Quanto aos créditos tributários constituídos mediante declaração, o prazo prescricional começa a fluir da declaração do contribuinte confessando a dívida, ou, nos casos de tributo declarado e não pago, da data do vencimento da obrigação, se esta for posterior. Entendimento do STJ através da Súmula 436 e do REsp 1.120.295/SP. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído em 31.03.1997, tendo sido a execução fiscal ajuizada em 23/07/2007 e firmados parcelamentos em 01.03.2000 e 16.07.2006, rescindidos em 01.01.2002 e 05.09.2006. 6. É de ressaltar que a regra da desnecessidade de intimação da parte contribuinte quanto à inscrição em dívida ativa de crédito tributário constituído por meio de entrega de declaração não é aplicável à hipótese de exclusão do devedor do Simples Nacional, eis que são assegurados aos litigantes em geral, em processo judicial ou administrativo, a ampla defesa e o contraditório, conforme preceitua o art. 5, LV da CF/88. 7. É necessário que, no processo administrativo, esteja suficientemente demonstrada a entrega da notificação no endereço do contribuinte, não bastando, para a validade do procedimento administrativo, a mera informação de que a correspondência foi remetida e devolvida. Referido documento trata-se de extrato elaborado pela Receita Federal, o que demonstra apenas que consta no sistema suposta remessa de correspondência, mas a intimação efetuada por intermédio do correio se presume entregue ao menos com a devolução do Aviso de Recebimento (AR) assinado, com permissivo no art. 23, II, do Decreto nº 70.235 /72, com redação dada pela Lei nº 9.532 /97, e no art. 8º, I e II, da LEF. 8. O art. 23 do Decreto nº 70.235 /72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte no procedimento administrativo fiscal por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação pessoal do contribuinte. A notificação editalícia somente se justifica se forem esgotadas as tentativas de notificação pessoal, por encontrar-se o sujeito passivo em local incerto e não sabido. Cumpre observar que se trata de contribuinte com endereço certo e conhecido, de modo que incumbia à Fazenda Pública promover a prévia notificação da parte devedora, buscando, na esfera administrativa, a satisfação do crédito, além de oportunizar o direito ao contraditório e à ampla defesa. 9. No caso, foi desrespeitada a regra disposta no art. 23, I e II do Decreto nº 70.235/72, que assegura ao contribuinte a intimação pessoal, porquanto a intimação foi realizada via edital, sem que fosse realizada qualquer ato com fins a citar o devedor em seu endereço domiciliar fiscal (fls. 253-391). 10. No que diz respeito à verba honorária, apesar deste Relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13105/2015-CPC, a Segunda Turma já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da não surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais. 11. Majorados os honorários advocatícios para R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o trabalho profissional empregado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73. 12. Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora parcialmente provida, majorando-se os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF5, SEGUNDA TURMA, AC 200982000025848, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 10/02/2017 - - destaques nossos)Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade do procedimento fiscal relativo à declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do autor. O objeto de análise do presente recurso cinge-se em perscrutar se a notificação do contribuinte por edital, acerca do lançamento suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Física do ano calendário 2008, exercício 2009, teria obedecido ao disposto na legislação de regência. O art. 23 do Decreto-Lei 70.235/1972, que trata das formas de intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, dispõe que a intimação por edital é cabível apenas quando resta infrutífera a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico, a evidenciar que o contribuinte encontra-se em lugar incerto e não sabido. Na espécie, de acordo com os elementos coligidos aos autos, o Fisco não logrou comprovar a sua tese de que somente promoveu a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar do IRPF do ano calendário 2008 exercício 2009, por edital, após tentativas frustradas de intimação via postal, ônus que lhe competia, visto não se mostrar razoável, no caso, impor ao contribuinte a produção de prova negativa. Ademais, de acordo com as informações expressamente consignadas pela própria Fazenda Nacional tanto na contestação como nas razões de apelação, dando conta de que expediu notificação via postal ao contribuinte em 11 de março de 2011 (f. 44, v), e sendo incontroversa a publicação do edital de notificação em 22 de novembro de 2010 (f. 35/36), resta fragilizada a sua tese de que tentativas frustradas de notificação por via postal teriam antecedido a notificação ficta do contribuinte. A ausência nos autos dos AR emitidos pelo Fisco, documentos que comprovariam as prévias tentativas infrutíferas de notificação do contribuinte por via postal, ônus do qual a Fazenda Pública não se desincumbiu, ilide a presunção de que ele se encontrava em lugar incerto e não sabido, pressuposto inafastável à notificação por edital, razão pela qual o procedimento fiscal de que se trata está eivado de nulidade, por inobservância ao devido processo legal, nos termos do parágrafo 1º, do art. 23, do Decreto 70.235, que condiciona a intimação ficta à frustração das formas ordinárias, circunstância que impõe a confirmação da sentença monocrática. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, SEGUNDA TURMA, APELREEX 00034410420124058500, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, DJE 27/08/2015 - - destaques nossos)EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de questionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Oportuno anotar, todavia, que o Decreto-Lei nº 1.455, de 07/04/76, suscitado pela União Federal, dispõe, entre outras providências, sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, bem como estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras. 5. Nesse conduto, estreme de dúvidas que a legislação de regência aplicável ao processo administrativo tributário na esfera federal foi uniformizada pelo Decreto federal nº 70.235, de 06 de março de 1.972. Referido decreto foi editado pelo Presidente da República a partir de delegação legislativa oriunda do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1.969 que, em seu artigo 2º, conferiu ao Poder Executivo a competência para regular o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais, penalidades, empréstimos compulsórios e o de consulta. 6. Repise-se que o contido no seu artigo 23, dispõe sobre a intimação, que pode ser efetuada de forma pessoal, por via postal e por edital, sendo esta considerada válida apenas na hipótese de resultar infrutífera a intimação pessoal ou por via postal. 7. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, QUARTA TURMA, AMS 00059540420064036109, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 22/04/2015 - destaques nossos) Concluiu pela nulidade da intimação editalícia. Deverá a autoridade fiscal proceder à regular intimação da autora acerca dos Despachos Decisórios de fls. 51 e 55, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, sob pena de restarem violados os princípios do contraditório e ampla defesa, aplicáveis ao processo administrativo (art. 5º, LV, CF). Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a nulidade da intimação editalícia (fl. 54), concedendo novo prazo para interposição de Manifestação de Inconformidade. Para tanto, deverá a autoridade fiscal proceder à regular intimação da autora, na forma do art. 23, incisos I a III, do Decreto nº 70.235/72. Condeno a parte ré no reembolso das custas e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa (art. 85, 3º, I, do CPC). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da causa não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-29.2016.403.6119 - SEBASTIAO SILVIO DE ALMEIDA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 62. Desentranhe-se conforme requerido, substituindo os originais por cópias nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009011-48.2016.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Oficie-se novamente a Prefeitura de Guarulhos para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de informações/datas entre a certidão de fls. 41/42 e a Certidão de Tempo de Contribuição de fls. 47/48 (na certidão n 529/2016 - SEDC não é esclarecido, por exemplo, a situação no período de 01/07/1997 a 23/07/1997 e é mencionada data de retorno da cessão ao SAAE diferente da averbada na CTC de fl. 47/49), fornecendo, ainda, declaração na qual sejam informados todos os períodos de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social com observância do modelo disposto do anexo III da Portaria MPS n 154/08 em atenção ao disposto no artigo 21 dessa mesma Portaria: Art. 21. Os entes federativos fornecerão ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo RGPS, documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo RGPS, sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o ente federativo deverá fornecer, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário constante no Anexo III. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 40/42 e 47/48. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-46.2017.403.6119 - ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP371225 - SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, pois, apesar de o autor ter atribuído à causa o valor de R\$ 34.300,00 (o que, em tese, configuraria a competência absoluta do Juizado Especial), no caso vertente o valor da causa deve corresponder ao valor de 12 prestações vincendas (R\$ 2.521,83 x 12 = 30.261,96 - fl. 72), somado ao valor do imóvel (R\$ 325.000,00 atualizado) e do dano moral pleiteado, o que, por óbvio, supera o valor de 60 salários mínimos. Estabelecida a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, passo à análise do pedido de tutela sumária formulado na inicial. Trata-se de ação proposta por ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a revisão de contrato de financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais. Alega que adquiriu um imóvel pelo valor de R\$ 325.000,00 (financiando junto à CEF o valor de R\$ 290.000,00). Porém, entende que a avaliação do imóvel foi superior ao valor de mercado, pois o valor venal era de R\$ 120.980,72. Diz, ainda, que a renda apresentada foi muito superior à sua real remuneração. Por fim, alega que o imóvel contém diversos vícios, sendo necessária a revisão contratual para adequar o valor das parcelas à sua atual remuneração. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária que determine a fixação do valor da prestação do financiamento do imóvel em 20% de sua remuneração. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Em cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações deduzidas na inicial (relativas ao valor do imóvel e das prestações assumidas), considerando que o autor, quando firmou o contrato de financiamento, estava ciente das condições e com elas anuiu. Além disso, não há como, em sede de liminar, fixar-se valor da prestação diverso do acordado pelas partes (pacta sunt servanda), atribuindo-lhe o valor unilateralmente eleito pelo autor. Por fim, não vejo risco iminente a justificar a dispensa do contraditório, máxime considerando-se que o próprio autor alega que o pagamento das prestações está sendo realizado, até o mês de abril de 2017, com recursos do FGTS, o que afasta a possibilidade de inadimplência e dos efeitos dela decorrentes. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Intime-se o autor a emendar a petição inicial, declarando o valor estimado da indenização por dano moral, procedendo à correção do valor da causa (nos termos da equação supra descrita), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após a

regularização, considerando as disposições dos arts. 334 e 308, 3º, CPC, peça-se dia à CECON e, após, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Com a designação, CITE-SE e intime-se a ré, cientificando-a que, restando infrutífera a tentativa de conciliação (por ausência da parte ou não havendo autocomposição), poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento, aplicando-se o contido no artigo 229, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 06 e 09), anotando-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004862-77.2014.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA (SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA DE OLIVEIRA PREARO X ROBERTO DE OLIVEIRA X STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA (SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Constatado a existência de questão prejudicial ao julgamento do presente feito, consubstanciada na definição da legitimidade passiva para responder pela cobrança das cotas condominiais. Explico. As cotas condominiais são obrigações mistas ou propter rem, cujo devedor individualiza-se em função da titularidade do direito real. No caso concreto, a certidão de registro imobiliário demonstra que os correús Marcia de Oliveira, Roberto de Oliveira e Stela Mary Farias de Oliveira adquiriram o imóvel descrito na inicial de Dino Vitti Construtora e Incorporadora, oferecendo-o em hipoteca à CEF. Posteriormente, o imóvel foi arrematado pela CEF (credora hipotecária), com registro da respectiva carta em 20/09/1999. Todavia, nos autos do processo nº 1999.61.00.037950-2 (no qual se discute a revisão contratual) foi determinado, pelo TRF 3ª Região, o cancelamento do registro da carta de arrematação (fls. 10/11). Desta forma, a questão da propriedade do imóvel ainda pendente de solução, pois a CEF interpôs recurso especial contra o acórdão prolatado no processo mencionado, o qual, dentre outras providências, manteve a propriedade dos correús (fls. 223/231). Ou seja, ainda não há trânsito em julgado que confira a certeza acerca da propriedade do imóvel, até porque existe a possibilidade de provimento do recurso da CEF, com o restabelecimento da arrematação cancelada pela decisão judicial. Desta forma, verifico relação de prejudicialidade entre este feito e o de nº 1999.61.00.037950-2 a autorizar a suspensão do processo nos termos do artigo 313, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo:(...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; (...) 4 O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. Isto posto, decreto a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão definitiva do processo nº 1999.61.00.037950-2, a ser comunicada pelas partes; não se excedendo, no entanto, o prazo máximo de 1 ano disposto no 4º do art. 313, CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010071-61.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-97.2011.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA ARRAES (SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos estão incorretos pois: (a) está apurando prestações devidas de período que já recebeu benefício (05/2009 a 17/03/2010), (b) não compensou o período de 08/2010 a 08/2011 em que foi pago benefício, (c) está aplicando juros de mora de 12% ao ano e (d) não apresentou a renda mensal inicial que considera correta. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 67/69). Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 72/86, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 88/91. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 93). Complementação do Laudo Contábil às fls. 95/105, 110/113 e 151, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Relatei. Decido. Conforme se verifica de fls. 178/181 dos autos principais, a sentença deferiu o restabelecimento do auxílio-doença (n 533.831.178-6) desde a cessação (ocorrida em 17/03/2010). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão para conceder aposentadoria por invalidez (ou seja, alterou a espécie de benefício), nada dizendo expressamente quanto ao início dos pagamentos. Contudo, basta uma leitura no teor da decisão da Corte, para concluir ter sido interpretado o resultado da perícia médica, não se alterando em nada quando a marco temporal, mas, sim, quanto à conclusão do grau de incapacidade. Portanto, deve ser mantido o início dos pagamentos fixados em sentença, ou seja, é devida a aposentadoria por invalidez desde 17/03/2010. Tratando-se de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, a regra deve ser de aplicação do artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99 para cálculo da RMI: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A RMI do auxílio-doença n 533.831.178-6 era de R\$ 1.407,36 (fl. 230 dos atos principais) e o benefício tinha sido cessado em 17/03/2010 (fl. 171 dos atos principais). Em sendo reconhecido o direito a partir de 18/03/2010, apenas a partir dessa data é que são devidas prestações em atraso, sendo inadequada, portanto, a pretensão de incluir valores referentes ao período de 05/2009 a 17/03/2010 (fl. 245 dos autos em apenso). Às fls. 240 dos atos principais, consta a percepção de verbas pelo período de 08/2010 a 08/2011 através do benefício n 542.373.525-0, devendo tal montante ser descontado dos valores a serem pagos ao autor, a fim de se evitar o enriquecimento sem justa causa. Os juros de mora fixados no acórdão foram de "6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês" (fl. 214 dos atos principais), estando, portanto, incorretos os juros utilizados pelo embargado (fl. 245 dos autos em apenso). Quanto aos questionamentos de fls. 124, correto o desconto do valor de R\$ 1.585,08, cujo pagamento realizado em 02/2012 foi demonstrado à fl. 144. Por fim, observo que a renda da aposentadoria por invalidez calculada às fls. 125/127 é superior à do auxílio-doença, razão pela qual não subsiste a alegação de fls. 153/154. A contadoria judicial atestou à fl. 151 que "os cálculos do INSS de fls. 125/126 estão nos limites do julgado", cabendo, portanto, sua homologação. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas do INSS de fls. 125/126. Condene a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 79.398,12 - fl. 243/246 do processo 0009032-97.2011.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 38.948,50], ou seja, 10% sobre R\$ 40.450,07 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 125/126 para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. P. R. e I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009944-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-65.2015.403.6119) - UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP215656 - MOACYR DOS SANTOS JUNIOR)

A União opõe Embargos à Execução nº 0007292-65.2015.403.6119 que lhe é movida por Fernando Aparecido Maria - ME, visando o reconhecimento de excesso de execução, afirmando que o cálculo apresentado pela embargada incluiu repetição em dobro dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. Intimada, a embargada manifestou-se nas fls. 12/14, impugnando o valor dado à causa e defendendo a improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 15), esta apresentou o parecer de fl. 18. Manifestação das partes nas fls. 19 e 21. Nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para prestação de esclarecimentos (fl. 23). Parecer complementar nas fls. 25/26. Manifestação das partes nas fls. 33e 38. Relatei. Decido. Inicialmente, corrijo de ofício o valor da causa, nos termos do art. 292, 3º, CPC. Em embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo embargante que, no caso, equivale ao afastamento do valor em dobro das contribuições, qual seja: o montante de R\$ 73.536,33. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO PC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, PRIMEIRA TURMA AgInt no REsp 1367247/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 06/10/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante" (AgRg no Ag 1.394.473/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 30/10/2012), de modo que, "[n]os embargos parciais, que não põem termo à execução, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da dívida que foi decotado, vale dizer, os honorários advocatícios serão computados sobre o proveito econômico auferido pelo devedor embargante" (EDcl no REsp 242.319/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 9/5/2005). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, QUARTA TURMA, AgRg no AgRg no Ag 1409807/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 26/11/2015) Portanto, o valor da causa não é o indicado na inicial, nem mesmo o apontado pela embargada em sua manifestação de fls. 12/14. Passo ao exame do mérito. Os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. Consoante parecer da Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela embargada obedeceram ao julgado, especificamente no que tange à correção monetária e juros, aplicando a Taxa Selic. Todavia, a embargada incluiu em seus cálculos um valor relativo à "dobra pela apropriação indébita" (fl. 192 dos autos principais), item não constante da sentença transitada em julgado de fls. 08/18. E, no ponto, procede a insurgência veiculada pela União, já que se trata de quantia evidentemente indevida. Por outro lado, consoante constatado pela Contadoria, há um equívoco nos cálculos da embargada, atinente ao mês de atualização, tendo ela informado o valor de R\$ 73.536,33 para o mês de 06/2015, quando, na realidade, o mês correto é 07/2015, acarretando, igualmente, excesso de execução. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 26 - R\$ 73.536,33 em 07/2015). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor executado (R\$ 147.072,65 em 06/2015) e o valor apurado como devido (R\$ 73.536,32 em 07/2015), atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução nos termos aqui delineados. Após, ao arquivo findo. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

0005426-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005426-7) - ANTONIO GARCIA ZACARIAS(SP034023 - SPENCER BAHIA MADEIRA) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP196894 - PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROTESTO

0008683-89.2014.403.6119 - EQUIPAMENTOS WINTON LTDA(SP052662 - EDGAR ROBERTO) X YOKOTA & BARBOSA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do contrato social da empresa, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002019-23.2006.403.6119 (2006.61.19.002019-5) - HILOCA YAMAMOTO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HILOCA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca da petição de fl. 158 e sobre o depósito de fls. 161, informando, ainda, se dá por satisfeita à execução. Em caso positivo, retorne os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009852-19.2011.403.6119 - JUDITH HERNRIQUES MASCHIO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUDITH HERNRIQUES MASCHIO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta nas fls. 158/163. A autora pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$3.880,67, alusivo ao débito em agosto de 2016, apresentando memória de cálculo (fls. 167/168). A União ofereceu impugnação (fls. 171/178), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$3.392,30 (em junho de 2016). Manifestação do autor na fl. 187, concordando com o valor apresentado pela União. Relatório. Decido. Deve prevalecer a conta apresentada pela União, no montante de R\$ 3.392,30 (valor para junho de 2016), diante da expressa concordância da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 180/185 (R\$ 3.392,30 - valor para junho de 2016). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela CEF, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$3.880,67) e o valor apurado como devido (R\$ 3.392,30), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício requisitório para pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS."

Expediente Nº 12348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005360-08.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAUL ARINZECHUKWU BEN ANAMASONYE X CHIGOZIE EGWUATU PAUL ARINZECHUKWU BEN ANAMASONYE E CHIGOZIE EGWUATU, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, e artigo 35, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 109/110), que, em 16/05/2016, os denunciados foram presos em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparavam para embarcar no voo EK262, da companhia aérea Emirates, com destino a Lagos/Nigéria, trazendo consigo 1.674g (um mil seiscentos e setenta e quatro gramas- massa líquida) e 2.501g (dois mil, quinhentos e um gramas - massa líquida) de cocaína.3. Audiência de custódia realizada no dia 16/05/2016, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante dos réus e convertida em preventiva. (fls. 98/106). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como requereu que o interrogatório dos réus fosse feito ao final da instrução (fl. 175/176). Por decisão de fl. 192/192v., foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Finda instrução, nos termos do art. 402, CPP, o MPF requereu fosse oficiado à Delegacia de Polícia Federal para reiterar o ofício de fls. 163 acrescentando alguns quesitos. A DPU manifestou-se favoravelmente ao pedido do MPF e requereu seja oficiado a Penitenciária de Itai para que seja realizado exame médico a fim de avaliar o estado de saúde do réu PAUL ARINZECHUKWU BEN ANAMASONYE. Pelo M.M. Juiz foi deferido o pedido do MPF e com relação ao pedido da defesa indeferiu, considerando que tal providência fica a cargo do magistrado responsável pela respectiva penitenciária (fls. 214/220).6. Laudo de perícia dos aparelhos celulares (fls. 233/246). 7. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais nas fls. 257/260. A Defesa apresentou seus memoriais nas fls. 262/273. 8. É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida por outro magistrado, sem competência persistente neste momento, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoam da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual "[...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, mormente quando na rotina do Juiz incluem-se férias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que impõem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexistente nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil" (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se)10. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014.11. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 21/23); laudo preliminar de constatação (fls. 11/13 e 14/16) e laudo definitivo (fls. 143/146 e 147/150).12. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.13. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.14.

Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la aos réus. 15. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06), o réu Paul Arinzechukwu Ben Anamasonye declarou que: (...) Que veio ao Brasil em setembro do ano passado em busca de emprego e que vendia produtos na região da 25 de março; QUE POSSUI PROCESSO DE REFÚGIO AINDA NÃO APROVADO JUNTO AO CONARE; Que teve seus bens confiscados pela polícia e precisava de dinheiro e por isso resolveu aceitar a proposta de levar a droga até a cidade do Lagos na Nigéria; Que um cidadão nigeriano lhe propôs levar a droga em troca de pagar cerca de US\$400 aqui no Brasil e a mesma quantia quando lá chegasse; Que não possui nenhum tipo de doença ou necessita de cuidados médicos; Que não é casado e nem possui filhos; Que a mala lhe foi entregue ontem na Praça da Sé por outro cidadão nigeriano que estaria sozinho; Que não possui nenhuma identificação ou endereço de quem lhe deu a mala; Que as passagens foram pagas provavelmente por este nigeriano; Que afirma nunca ter sido preso ou processado anteriormente. 16. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 07), o réu Chigozie Egwuatu declarou que: (...) Que comunicou sua prisão a LAES, porém este não atendeu a ligação, A MESMA PESSOA QUE LHE DEU A MALA; Que é casado com uma brasileira e reside no Brasil; Que não tem filhos no Brasil; Que iria retornar ao seu país porque sua mãe está doente; Que afirma que não sabia o que teria dentro da mala; Que conheceu a pessoa numa barbearia na avenida Rio Branco no dia de hoje; Que é um homem provavelmente africano e que falaram na sua língua natal; Que não possui nenhum tipo de doença e que apenas precisa de medicamento para controle de pressão arterial; Que nunca foi preso ou processado anteriormente. 17. Em audiência de custódia, o réu Chigozie Egwuatu confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: Não sofreu agressões. Estudou até o ensino médio. Trabalhava informalmente. Não tem antecedentes criminais e nenhum processo em andamento. Tem 5 filhos na África, sendo que o mais novo tem 12 anos. Não tem doenças graves, somente pressão alta. Não tem deficiência física. Não é dependente químico. Às perguntas da defesa: Disse que toma remédios para controlar a pressão, duas vezes ao dia. Mora no Brasil há oito anos. Compra produtos no Paraguai e vende na 25 de março. Paga aluguel de R\$ 550,00. Tem CPF e pedido de RNE. É casado no Brasil com uma brasileira. 18. Em audiência de custódia, o réu Paul Arinzechukwu Ben Anamasonye confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: É solteiro e nigeriano. Tem RNE, mas não se recorda o número. Tem endereço no Brasil no Parque do Carmo. Estudou o ensino médio, mas não terminou. Trabalha informalmente. Não tem antecedentes criminais. Não tem filhos. Não tem doença grave, somente hérnia. Toma analgésicos. Não tem deficiência física. Não é dependente químico. Não sofreu agressões. Teve ciência dos seus direitos constitucionais. Pediu refúgio no Brasil. Vende roupas e sapatos na 25 de março e às vezes no metrô. Moro com um amigo e ajuda a pagar o aluguel com R\$ 200,00. Faz aula de português gratuita na escola CIEE. 19. A testemunha LUCIANA DE PAULA, Agente de Polícia Federal, inicialmente ratificou o seu depoimento prestado na delegacia. Disse que um colega do raio-x desconfiou que havia algo errado com a bagagem de mão de um passageiro e depois notaram que eram duas pessoas. Viu a imagem na tela do raio-x que apresentava substância orgânica. Os réus não passaram na mesma máquina do raio-x, passaram ao mesmo tempo em máquinas diferentes. Não sabe dizer se eles estavam juntos. Encaminharam até a delegacia e foi confirmada a presença de entorpecentes. Estava uma bagagem com cada réu. Não se recorda se a droga estava acondicionada da mesma forma. Os réus passaram juntos pelo raio-x, mas não sabe dizer se viajavam juntos. Não sabe se foi requisitada imagem para verificar se os réus estavam juntos. 20. A testemunha FRANCISCO GERSON GALENO, agente de aeroporto, inicialmente ratificou o seu depoimento prestado na delegacia. Disse que os dois passageiros foram passar no canal de inspeção (módulo 1 e módulo 2 do terminal III do aeroporto de Guarulhos) e um deles passou a mala na máquina em que estava operando no raio-x e o outro na máquina ao lado e foi constatado que tinha substância com coloração alaranjada. No momento em que passaram no canal de inspeção os réus não estava juntos, pois cada um passou em uma máquina de raio-x. Eles passaram praticamente no mesmo momento. Perguntado o motivo de terem concluído que os dois estavam juntos, disse que cada um passou em uma máquina ao mesmo tempo. Perguntado se a situação de passarem ao mesmo tempo poderia ter acontecido mesmo que não estivessem juntos, disse que sim e não pode afirmar que estivessem juntos. Disse que em uma das malas estava bem no fundo e na outra na lateral e a forma era semelhante. O teste realizado na substância deu positivo. Os réus tiveram reação de surpresa. Não tem informação sobre rota de voo ser comum para o tráfico. Perguntado sobre a semelhança da droga, disse que as duas estavam embaladas com o mesmo tipo de plástico preto. Disse que quando aparece substância suspeita, o procedimento é parar a máquina e as duas máquinas pararam ao mesmo tempo. Disse que os réus tinham bagagens do mesmo estilo, mas não dá para afirmar que eram iguais. 21. Em seu interrogatório, o réu CHIGOZIE EGWUATU relatou que: Tem conhecimento dos fatos que esta sendo acusado. Mora na Rua Fernando Trigo, 64, João vinte e três em São Paulo. É casado e tem cinco filhos que moram na África, com a mãe deles. Trabalhava comprando algumas coisas no Paraguai e vendendo na Rua 25 de março. Recebia semanalmente ente R\$200,00 e R\$180,00. Não está respondendo a outros processos. Confirma que estava com droga na mala. Disse que o negócio do Paraguai "quebrou" e começou a pegar produtos com um homem chinês, na 25 de março; sua esposa (que tem três filhos) ajudava a vender os produtos, mas a polícia tomou todos os produtos e o homem chinês começou a cobrar os produtos ou o dinheiro. Além disso, sua mãe estava com problemas de saúde. O nome da pessoa que lhe ofereceu o transporte de drogas é "Alex". Ele prometeu dar US\$1.300,00, e já tinha dado US\$700,00. Ele trouxe a mala, entregou o dinheiro e o colocou no táxi. Disse que as testemunhas mentiram, pois quando o pegaram ficou muito nervoso, sua pressão subiu, e o outro réu estava longe e depois de um tempo que o pegaram. Nunca o viu antes, não o conhece. Não sabe de onde ele veio e nunca conversou com ele. Perguntas do MPF: no dia em que foi preso não estava junto com o corréu e não conversou na fila com ele. Não sabe o porquê disseram que estavam juntos, chegou ao aeroporto 9h45 e teve problema no seu ticket de viagem, pois seu nome estava errado, e quando o pegaram pediram para esperar e somente depois trouxeram Paul. Reconhece que estava carregando drogas. O homem trouxe a mala até a Rio Branco. Ele era alto e largo, nigeriano, idade aproximada de 40, com barba. Não sabe de que local da Nigéria ele era. Disse que no momento em que entregou a mala estava com pressa, ele fala português. Faria o trânsito em Lagos e depois iria para Abuja, capital da Nigéria. A pessoa que lhe entregou a mala deu o telefone para ligar para uma pessoa quando chegasse lá. O telefone consta de sua agenda no celular, que foi apreendido pela polícia. Perguntas da defesa: Ficou por volta de 15 a 20 minutos aguardando antes de Paul chegar. Presenciou a mala sendo aberta e viu como estava acondicionada. Estava envolta em um plástico e colocado ao lado da mala. Não se recorda a cor do plástico. Ao final o réu pediu desculpas, pois no momento não estava com a cabeça muito boa, não tinha dinheiro para pagar o chinês, e, além disso, tinha sua mãe da Nigéria que tinha ido ao hospital e se não pagasse o chinês, ele o mataria. Hoje não sabe se sua mãe estava viva ou não. Disse que fez algo errado e que jamais faria isso novamente. 22. Em seu interrogatório, o réu PAUL ARINZCHUKWU BEN ANAMASONYE relatou que: perguntado se tem conhecimento do motivo da acusação, disse que não sabe exatamente tudo, mas sabe que envolve drogas. Tem endereço no Brasil em São Paulo. É solteiro, não tem filhos e sua mãe e irmãs, que moram na Nigéria e dependem financeiramente. Trabalhava numa lan house e quando fechou começou a vender roupas na rua. Perguntado quando recebia, disse que depois de pagar seu aluguel sobrava R\$ 300,00. Disse ser verdadeira a acusação e sabia que estava levando drogas. Receberia US\$800,00. Uma pessoa de nome Mike que ofereceu, o conheceu na Praça da Sé. Ele é negro, alto. Conta que procurou Mike para pedir R\$ 2.000,00 (dois mil reais) emprestado para fazer cirurgia da hérnia e ele disse que poderia ajudar se fizesse o transporte. Mike disse que chegando lá o irmão dele pegaria a mala e lhe entregaria o dinheiro. Deu US\$200,00 para as despesas da viagem (taxi e acomodação). Confirma

que sabia que estava com drogas, mas não qual o tipo de droga. Conheceu o corréu no dia no aeroporto. Nunca o tinha visto antes. Trabalhava no Parque Dom Pedro, próximo a 25 de março. Depois que foram para Itai, perguntou de onde ele era e são de províncias diferentes. O destino final era Lagos. Chegou ao aeroporto alguns minutos antes das 11h00 e quando passou no canal de inspeção foi verificada alguma coisa na sua mala e ligaram para polícia federal e foi levado para outro lugar, onde encontrou com o outro corréu. Na delegacia colocaram juntos na mesma sala. Perguntas do MPF: Disse que tinha plena consciência que levava droga. A pessoa que lhe entregou a mala com drogas era negro e alto, mas não tão gordo, não tinha barba e nenhuma marca aparente. O destino final era Lagos. Nunca levou drogas para a capital da Nigéria. Mike disse que o irmão o reconheceria pela cor da sua roupa. Perguntas da defesa: a droga estava no fundo da mala, embalada em alguma coisa preta. Foi diagnosticado com uma hérnia e teria que fazer uma cirurgia; não foi examinado por nenhum médico no presídio.²³ Não obstante a alegação dos réus a respeito das dificuldades financeiras enfrentadas (seja por dívidas ou por problemas de saúde), tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. Até porque teria de ser tal a gravidade que fulminasse seu poder de decisão/escolha, o que, claro, requer prova respectiva, não havendo elementos nesse sentido nos autos.²⁴ A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza tal suposta conclusão, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ré denunciada pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar para Doha/Qatar, destino final no Paquistão, transportando 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína. 2. Prejudicado o pedido para recorrer em liberdade em razão do julgamento da apelação. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Estado de necessidade exculpante. Embora existente uma situação aflitiva, em razão da doença que portava, a conduta criminosa desenvolvida pela ré não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a acusada poderia ter escolhido diversos meios lícitos para se safar de suposta penúria econômica e buscar tratamento médico, ao invés de optar pelo cômodo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito, ainda que alegada excludente de ilicitude, pois utilizada como fundamento da sentença no tocante à autoria delitiva. 8. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada para o recrudescimento do quantum de aumento referente à internacionalidade, conforme precedentes desta Corte Regional (ACR 0004259-72.2012.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Dês. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014; ACR 0009743-05.2011.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Dês. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:24/06/2014). 9. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável em caso envolvendo as chamadas "mulas", as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. In casu, a ré sujeitou-se a levar 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína para o Paquistão. Benezse incompatível com a repressão à narcotráfica. 10. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 11. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00059421320134036119, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 29/10/2014- destaques nossos)²⁵. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de necessidade alegada pelos réus, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.²⁶ Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) ²⁷. Quanto ao crime de associação (artigo 35), ainda que os números de telefones (chamadas em comum dos celulares dos réus- conforme mídia de fl. 246) sejam indicativos de que foram aliciados pela mesma organização criminosa, não restou demonstrado que os réus de fato se conheciam ou que fizessem parte como integrantes de uma organização criminosa. Ao que tudo indica, os réus desempenharam o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de "mula".²⁸ Ressalto que as testemunhas não puderam afirmar que os réus estavam juntos, somente enfatizaram a coincidência de passar ao mesmo tempo em máquinas de raio-x diferentes, o que por si só, não é suficiente para afirmar que fizessem parte de uma organização criminosa. Dessa forma, não há provas suficientes para o crime de associação ao tráfico de drogas. 29. De outro lado, das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se, conforme já assinalado, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 30. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que os réus foram presos já se dirigindo ao estrangeiro.³¹ Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4º Nos delitos definidos no caput e no I deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)³². Vejo que os acusados atenderiam cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primários, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que os réus tivessem participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.³³ Esclareço que não

ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 34. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)35. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)36. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação "nem integre organização criminosa" (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente "integre", isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: "estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas". Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 37. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 38. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.39. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da "mula" (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?40. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica: Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame. Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave. É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o conseqüente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)41. Seria, data venia, acaso se promova uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal?42. Frise-se, outrossim, que não constato elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 43. Chamo atenção para o fato de que os réus permaneceram presos até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel dos réus em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados?44. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.45. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)46. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável aos réus, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.47. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE

CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)48. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminoso.3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)49. POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia como segue: absolvo os réus do crime constante do art. 35, Lei nº 11.343/2006 (com base no art. 386, incisos II e IV, CPP); mas, em contrapartida, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, condeno os réus PAUL ARINZECHUKWU BEN ANAMASONYE, nigeriano, filho de Nwankwo Ben Anamasonye e Helen Mgbеorienta Nwankwo, nascido aos 13/07/1978, comerciante, portador do passaporte nº PPT A06395361/Nigéria e CHIGOZIE EGWUATU, nigeriano, casado, nascido aos 21/07/1971, comerciante, filho de Egwuatu Nwankwo, passaporte nº PPT A03020058/Nigéria, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.50. Passo à dosimetria da pena:51. PAUL ARINZECHUKWU BEM ANAMASONYE.52. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.53. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).54. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.55. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 56. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.57. Causas de diminuição da pena, observo regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 58. A quantidade de droga não é significativa (1.674 g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge inquestionável. 59. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 60. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repiso que não se aplica ao caso a regra do art. 2, 1º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF.61. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.62. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)63. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.64. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III

(circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 65. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)66. Mesmo raciocínio aplicar-se-ia na hipótese de condenação em regime semi-aberto:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PENA TOTAL: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar o referido julgamento em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 200703011148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)67. Tais precedentes do STJ ajustam-se ao teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."68. Observe que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil (embora alegado no interrogatório possuir residência no Brasil, não há nos autos documento comprobatório). Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual o réu será acolhido. Ainda, alternativamente, a secretaria desta Vara deverá contatar a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção do próprio réu, de maneira a evitar eventual situação de risco social ("de rua"). De mãos da informação sobre local a acolher o réu, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Pelo mesmo motivo, oficie-se à Polícia Federal, informando sobre a proibição do réu deixar o país. Caso pedido pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.69. Comprovado pedido de refúgio do réu, nos termos da certidão de fls. 33, incide o art. 6º, Lei nº 9.474/1997 no caso de já haver reconhecimento de sua qualidade de refugiado. Contudo, não havendo notícias nos autos de que já houve finalização do pedido de refúgio, necessário garantir ao réu solto condições para subsistência no país. Disso, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros". Disponível em: <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016). Após a resposta da CECON com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil dignamente durante o período de cumprimento de pena.70. Na ausência de informações sobre local que possa receber o réu e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física do réu, evitando que fique em situação de "rua", REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso aventado é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação "de rua", sujeito a todos os riscos de violência e fome relacionados. Tal suposto abandono ("situação de rua" em país estrangeiro), a meu ver, mostra-se mais nocivo ao preso do que o próprio encarceramento (inobstante as condições precárias dos presídios nacionais). 71. Noutras palavras, vejo cabimento da solução ora adotada, pois promovida em benefício de réu estrangeiro, e não contrariamente a seus interesses: como sucede, a título de exemplo, no caso do enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, cuja premissa fica clara no julgamento do RE nº 641.320 (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016. DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016).72. CHIGOZIE EGWUATU73. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social

e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.74. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).75. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 76. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. 77. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.78. Causas de diminuição da pena, observo regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 79. A quantidade de droga não é significativa (2.501g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e potencial lesivo da droga - cocaína - emerge inquestionável. 80. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 81. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Repiso que não se aplica ao caso a regra do art. 2, 1º, Lei nº 8.072/1990, na esteira de entendimento acima referido, proclamado à unanimidade pelo STF.82. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.83. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexistente qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)84. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.85. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 86. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro. Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015. Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)87. Mesmo raciocínio aplicar-se-ia na hipótese de condenação em regime semi-aberto:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PENA TOTAL: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL

SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar o referido julgamento em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 200703011148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)88. Tais precedentes do STJ ajustam-se ao teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."89. Observo que se trata de réu estrangeiro sem vínculo noticiado com o Brasil (embora alegado no interrogatório possuir residência no Brasil, não há nos autos documento comprobatório). Desse modo, a defesa deverá informar local, no qual o réu será acolhido. Ainda, alternativamente, a secretaria desta Vara deverá contatar a representação consular do país do réu e entidades que constem em registros desta Vara com acolhimento anterior de estrangeiro apenado, para que se busque local ou entidade que possa recebê-la, certificando-se nos autos o resultado da consulta. Tal cautela justifica-se para proteção do próprio réu, de maneira a evitar eventual situação de risco social ("de rua"). De mãos da informação sobre local a acolher o réu, expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se o passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Pelo mesmo motivo, oficie-se à Polícia Federal, informando sobre a proibição do réu deixar o país. Caso pedido pelo réu, a Secretaria da Vara poderá fornecer cópia autenticada do passaporte, possibilitando sua identificação pessoal no Brasil. Fica o réu ciente de que poderá fazer uso da CTPS provisória (referida abaixo) como documento de identidade no Brasil (Lei nº 12.037/2009). Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 24 (vinte e quatro) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.90. Efetivada a soltura, estando o réu sem documentos para manter-se no país durante cumprimento da pena, comunique-se com a Central de Conciliações desta Subseção para expedição CPF provisório (conforme "PRORREST - Programa de Ressocialização de Réus Estrangeiros". Disponível em <http://prorrest.webnode.com/>. Acesso em: 12 ago.2016); com a informação do número do CPF, então, oficie-se, com urgência, ao Ministério do Trabalho, para expedição de CTPS provisória, permitindo ao réu trabalhar e viver no Brasil durante o período de cumprimento de pena. 91. Na ausência de informações sobre local que possa receber o réu e diante de interposição de recurso por uma das partes, de maneira a resguardar minimamente a incolumidade física do réu, evitando que fique em situação de "rua", REVOGO seu direito de aguardar recurso em liberdade. Registro que o caso aventado é excepcional, cuja solução adotada - precária e imperfeita (inclusive, porque se determina prisão provisória de condenado em regime aberto), admito - procura, em verdade, evitar que o preso fique em situação "de rua", sujeito a todos os riscos de violência e fome relacionados. Tal suposto abandono ("situação de rua" em país estrangeiro), a meu ver, mostra-se mais nocivo ao preso do que o próprio encarceramento (inobstante as condições precárias dos presídios nacionais). 92. Noutras palavras, vejo cabimento da solução ora adotada, pois pr omovida em benefício de réu estrangeiro, e não contrariamente a seus interesses: como sucede, a título de exemplo, no caso do enunciado da Súmula Vinculante/STF nº 56, cuja premissa fica clara no julgamento do RE nº 641.320 (Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2016 - ATA Nº 104/2016. DJE nº 159, divulgado em 29/07/2016).93. PARA AMBOS OS RÉUS94. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/23.95. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação dos réus, cidadãos nigerianos (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.96. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família.97.97. Intime-se pessoalmente os acusados da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão dos sentenciados. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença; d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refugiado do réu PAUL ARINZCHUKWU BEN ANAMASONYE, encaminhando cópia desta sentença.98. Isento os réus do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).99. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).100. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000249-21.2017.4.03.6119
REQUERENTE: MARIA ESTER ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde 06/10/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e a *ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo*, o que obsta a propositura de ação judicial, além de implicar (na eventualidade de ser admitida a sua continuidade) fixação da data de entrada do requerimento na data de início da ação (sem direito a atrasados), **conforme decisão proferida pelo STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 631240** (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) depreende-se que, em verdade, trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos. Por conseguinte, incide regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119

REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 12349

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001066-73.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-64.2017.403.6119 () - GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

GABRIEL DE ALMEIDA SOUZA pleiteia a concessão de liberdade provisória, ao argumento de que não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312, CPP a embasar a prisão preventiva, sendo possível a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 26/27). Decido. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da audiência de custódia realizada em 06/02/2017. Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo. Isto porque, o requerente instruiu o presente pedido, de forma precária: comprovante de residência em nome de terceiro Carlos Alberto da Silva, com declaração de residência (fl. 09/10), demonstrativo de FGTS Rescisório (fl. 11), Declaração de trabalho na empresa Contabilidade Tomasini Ltda no período de 01/04/2008 a 02/06/2008 (fl. 12), ou seja, sem demonstração de residência fixa e ocupação lícita. Com relação aos antecedentes criminais, somente juntou aos autos folha de antecedentes de São Paulo, não apresentando para atestar/justificar a ausência de antecedentes criminais de Santa Catarina, da Justiça Estadual e IIRGD. Dispõe o artigo 312 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Diversamente, nos autos, há fortes indícios de autoria (preso em flagrante - réu confesso) e materialidade (laudo preliminar de constatação - fls. 07/09 do caderno investigativo). A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como "mula" (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido aconselha a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal. No ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Assim, não havendo elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado. Disso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 12351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012344-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012344-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI(RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA E RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA) X ARIELSON OMIZZOLO(RS044338 - TEREZA CRISTINA TORRANO DA CUNHA E RS044463 - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X HONORINO LAZZAROTTO(RS073364 - JUREMA MARIA ZAFFARI)

Intimo, pela derradeira vez, a defesa de HONORINO LAZZAROTTO, promovida pela Dra. JUREMA MARIA ZAFFARIA, OAB/RS 73.364, a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, fica destituída a defensora, por abandono da causa, e aplico-lhe a pena do pagamento de 10 salários mínimo, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, crédito este em proveito da Fazenda Nacional.

Destituída a defesa, intime-se o réu, Honorino Lazzarotto, para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias, bem como que sejam apresentadas as suas alegações finais, também no prazo de 5 dias.

Intimado e não apresentada a defesa no prazo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para a promoção do ato.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a revogação da liberdade provisória concedida ao réu, com a decretação da prisão preventiva, considerando a manifestação da testemunha Daniel Ndubuisi Uzoigwe dando conta de sua mudança de endereço por estar sofrendo ameaças e sendo perseguido por Anthony Azubuike Agbakoba ou Lucky Jones.2. Decido.3. O réu foi beneficiado com a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas o impedimento de saída do território nacional sem autorização judicial; comparecimento quinzenal do réu ao juízo de sua residência, bem como proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante e retenção do passaporte (fls. 488/489v.).4. O réu foi devidamente intimado acerca das condições impostas (fl. 500). Fez a entrega de seu passaporte (fls. 491/492) e vem cumprindo regularmente a condição de comparecimento quinzenal, conforme certidões de fl. 519, 544 e 556.5. Ressalto, que conforme certidão de fl.558 a testemunha DANIEL NDUBUISI UZOIGWE encontra-se recolhido na Penitenciária de Itai/SP desde o dia 28/12/2016.6. Diante disso, verifica-se que não houve modificação da situação analisada pela decisão de fls. 488/489v., tendo em vista que a identificação do réu ainda continua frágil, uma vez que não houve o reconhecimento do réu pela testemunha, apenas uma carta que relata uma suposta ameaça de uma pessoa que se identifica como Anthony Azubuike Agbakoba ou Lucky Jones.7. Ademais, não há ameaças concretas à testemunha que se encontra recolhida na Penitenciária de Itai, nota-se que a carta que menciona a ameaça foi datada justamente na mesma em que o réu foi preso (28/12/2016).8. Dessa forma, indefiro a decretação da prisão preventiva do réu, conforme requerido pelo MPF.9. Mantenho a audiência designada para o dia 31/03/2017 às 15:00. Expeça-se o necessário, inclusive com relação a interprete para a testemunha Daniel (que, como visto, encontra-se presa).10. Considerando a testemunha Thiago Assunção dos Reis não foi localizada, conforme certidão de fls. 557v., dê-se vista ao MPF.11. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2503

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004521-03.2004.403.6119 (2004.61.19.004521-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024120-64.2000.403.6119 (2000.61.19.024120-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OSWALDO SALUTE(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP056727 - HUMBERTO SANT'ANA E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.
4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006358-88.2007.403.6119 (2007.61.19.006358-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-48.2000.403.6119 (2000.61.19.010263-0)) - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 187/1017

querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000027-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000027-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006927-9)) - INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP265524 - VANESSA FURLAN JUEL) X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fl. 78. A renúncia do advogado ao mandato outorgado pela parte somente se aperfeiçoa com a cientificação ao mandante, que deve ser provada nos autos, ex vi do art. 112 do CPC, e sem a qual permanece como procurador nos autos.
2. Assim, intime-se os patronos da embargante para comprovarem nos autos a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos.
3. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008227-81.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-72.2007.403.6119 (2007.61.19.001619-6)) - LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003599-15.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006335-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006335-2)) - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, nos termos dos artigos 1.009 cc 1.012, ambos do NCPC, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS, conforme preceitua o artigo 219 do mesmo Codex.
2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-90.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003777-42.2003.403.6119 (2003.61.19.003777-7)) - EUSEBIO GASPAR SCHMIDT(RS043335 - ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tendo em vista que a sentença proferida à fl.22 não impôs a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, indefiro o pleito de fls.25/26.
2. Considerando as certidões lavradas à fl.24, arquivem-se os autos.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005285-03.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-35.2015.403.6119 ()) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a entrega do laudo pericial (fls.171/233), intimem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).
2. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.
3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005286-85.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-50.2015.403.6119 ()) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a entrega do laudo pericial (fls.184/282), intimem-se as partes a fim de se manifestarem de acordo com o disposto no art.477, parágrafo 1º, do NCPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (art.477, parágrafo 2º).
2. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se alvará de levantamento dos honorários em favor do perito.
3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005308-46.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119 ()) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão de fl.1051 e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A PROPOSTA DE VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS APRESENTADA PELO PERITO NOMEADO (FLS.1914/1918).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008367-08.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-82.2011.403.6119 ()) - FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EL(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

A 1ª Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).

Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o reforço da penhora, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL (Proc.0007481-82.2011.403.6119), até que se integralize a garantia do crédito exequendo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Sem prejuízo da determinação anterior, a embargante deverá promover a juntada do instrumento de procuração, com o fito de regularizar sua representação nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008891-05.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-22.2009.403.6119 (2009.61.19.005071-1)) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls.119/132. Defiro.

Deverá a embargante promover a juntada aos autos do quanto determinado à fl.117, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009621-16.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007899-20.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREF MUN GUARULHOS(SP242965 - CLAYTON FREDI)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012985-93.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011763-90.2016.403.6119 ()) - AMBEV S.A. (SP169029 - HUGO FUNARO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/ 2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do NCPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012346-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012346-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0)) - ADILSON PINTO PACHECO X NEIDE ALVES DE SOUZA PACHECO(SP041631 - CYRUS KHOSHNEVISS E SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTER RAVENNA COM/ INTERNACIONAL LTDA X NORBERTO CASTALDELLI

1. Considerando que a constrição ocorrera nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, o pedido de liberação deverá ser feito naqueles autos, posto que neles foi efetivada a garantia através do bem constrito.

2. Assim, não há o que decidir nestes autos, que deverão retornar ao arquivo.

3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004875-81.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-81.2000.403.6119 (2000.61.19.008476-6)) - VALDIR SILVA CERQUEIRA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X ADELINO DE MATOS PINTO RIBEIRO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X MANUEL PINTO RIBEIRO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS) X NARCISO MOREIRA PRETO(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 -

RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARAUJO & BARROS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS E ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010608-52.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-67.2016.403.6119 () - BANCO DO BRASIL SA(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES E SP281595 - ADERVAL PEDRO DANTAS E SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 2º, XXXVII - Portaria 11 de 02.10.2015), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

CAUTELAR FISCAL

000035-18.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012185-65.2016.403.6119 () - INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Julgo prejudicado o pedido de fls.159/174, haja vista a sentença proferida às fls.157/157v.

Outrossim, comunique-se a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da sentença supracitada.

Intime-se a parte interessada da sentença, bem como deste despacho.

Servirá o presente de Ofício.

NOTA DE SECRETARIA

SENTENÇA DE fls.157/157vTrata-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, distribuída originariamente no Plantão Judicial, por INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA. em face da União Federal, objetivando caucionar o débito fiscal para obter Certidão de Regularidade de Débitos Fiscais, nos termos do art. 206 do CTN, bem como para que a requerida se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Aduz, em breve síntese, que a execução fiscal ajuizada pela União Federal ainda não foi admitida, motivo pelo qual não poderia oferecer garantia e oposição de embargos à execução. Indeferida a tutela antecipada à fls. 145/146. Decido. Com efeito, em consulta ao sistema processual, constato que os autos da execução fiscal nº 0012185-65.2016.403.6119, em trâmite nesta 3ª Vara, foram ajuizados em 03/11/2016 e que a executada, ora requerente, requereu, em 25/11/2016, a suspensão do feito, ante a alegação de pedido de parcelamento do débito. De fato, a requerente busca no presente feito certidão de regularidade fiscal, e, para tanto, ingressou com a presente medida cautelar inominada, em vez de se defender diretamente por meio de embargos à execução, devidamente garantido o débito nos autos principais. Nesse sentido, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTAPROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissão o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal. 3. Condicionada a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência. 4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido. RESP 1176913/RJRECURSO ESPECIAL2010/0013496-5/Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA Assim, diante da propositura anterior da execução fiscal, e tendo em vista a ausência de interesse processual a justificar o processamento do presente feito, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009663-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009663-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)) - SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO(SP133413 - ERMANO FAVARO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Tendo em vista a concordância da exequente com relação à impugnação ofertada pela executada (ANP) às fls. 203/207, homologo o valor indicado à fl. 206 como cálculo a ser adotado para pagamento, em sede de condenação de sentença, transitada em julgado.

Com relação ao depósito efetuado pelo coexecutado, Ermano Favaro, à fl. 197, proceda-se ao levantamento do valor correspondente a R\$ 423,03, mediante expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono da exequente, conforme requerido à fl. 201.

Proceda-se à devolução do valor excedente, correspondente a R\$ 581,59, ao coexecutado, Ermano Favaro, também mediante alvará de levantamento.

Intime-se a ANP a efetuar o pagamento do crédito de R\$ 423,03, nos termos dos arts. 534 e 535, ambos do CPC.

Por fim, no que tange à condenação em honorários advocatícios, observo que a diferença entre o valor apontado pelo exequente e o valor homologado por este Juízo (montante que serviria de base para o cálculo da condenação em honorários advocatícios) é ínfimo, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da razoabilidade, deixo de condenar a parte exequente em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003996-50.2006.403.6119 (2006.61.19.003996-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-54.2003.403.6119 (2003.61.19.002457-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X STANDARD ESTUFAS LTDA(SP130817 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA X STANDARD ESTUFAS LTDA X GILBERTO DOMINGUES X GILBERTO DOMINGUES JUNIOR X GISLAINE DOMINGUES

Observo que a minuta de fl. 196 está sem assinatura. Contudo, ratifico seus termos.

Considerando o requerido à fl. 212-v, defiro. Expeça-se o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009743-44.2007.403.6119 (2007.61.19.009743-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-88.2005.403.6119 (2005.61.19.005787-6)) - EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO(SP184283 - ANDRE PATERNO MORETTI E AC001034 - JOSE CARLOS AQUINO MOIRAO E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO

1. Fls.172/173. Nos termos do artigo 523, do novel Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 97.280,63, em outubro de 2016, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.173.

2. Inerte o executado, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do 1º do artigo supracitado, bem como para que esclareça qual modalidade de penhora pretende que seja levada a efeito.

3. Silente a credora, expeça-se mandado de penhora.

4. Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5. Int.

Expediente Nº 2515

EMBARGOS A EXECUCAO

0007242-49.2009.403.6119 (2009.61.19.007242-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003937-0)) - PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 73/73verso. O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida à fl. 73 não apresenta qualquer omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 76/78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004074-97.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003973-41.2005.403.6119 (2005.61.19.003973-4)) - PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP176472 - FLAVIA CRISTINA MARANGON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 63. O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Compulsando os autos, constato que a manifestação de fl. 58 não veicula autêntico reconhecimento do pedido por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visto que o exequente oferecera impugnação aos embargos à execução fiscal, e somente procedeu ao cancelamento dos títulos executivos que instruem o feito após proferida decisão do STJ que pacificou entendimento a ele desfavorável. Cumpre ressaltar que a fixação dos honorários foi realizada considerando os critérios fixados pelo art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como o grau de litigiosidade do exequente, ora embargante. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida à fl. 63 não apresenta qualquer omissão. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 66/67. Intime-se a embargada, nos termos do art. 535, do CPC, conforme requerido às fls. 68/71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005589-70.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005787-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005787-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005787-93.2002.403.6119, opostos pela União Federal, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que o índice de correção dos cálculos apresentados pela exequente não observaram a tabela correta para sua efetivação. Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução fiscal, a embargada deixou de se manifestar (fl. 25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, tendo a Seção de Cálculos afirmado que o valor apresentado pelo embargante está de acordo com os critérios estabelecidos na decisão e na Resolução do CJF (fl. 26). É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Insta consignar que a discordância da parte embargante resume-se basicamente ao critério de correção monetária utilizado, pela embargada, para apuração da condenação em honorários advocatícios. Verifica-se, pela análise do valor apresentado pela União Federal à fl. 05, e pelas considerações da Contadoria Judicial, que é correto o demonstrativo de valores apresentados pela embargante. Desse modo, acolho como devido o valor mencionado pela embargante às fls. 05/06, em consonância com o parecer da contadoria judicial, eis que efetuado com estrita observância aos critérios estabelecidos no título judicial exequendo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença o valor apurado pelo embargante (fls. 05/06), atualizados até maio/2012. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido na ação principal (R\$ 11.870,93) e o valor da execução apurado pelo embargante (R\$ 8.098,32), corrigida a partir desta data (art. 21, parágrafo único, do CPC de 1973). Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009345-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-94.2008.403.6182 (2008.61.82.000568-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP168418 - JOSE MARQUES NETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Poá. Em síntese, alega a embargante que o imóvel em virtude do qual o embargado lhe cobra valores atinentes ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) e à taxa de coleta de lixo está revestido da imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Afirma a autora que o imóvel em questão fora adquirido pelo Fundo de Amparo Residencial (FAR), na forma da Lei nº 10.188/2001. Acrescenta que, consoante o disposto no referido diploma normativo, a gestão do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) incumbe ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF a operacionalização e administração do programa. Assim, alega que, com os recursos da União Federal constantes do FAR, a CEF, em nome e na administração do PAR, adquiriu o imóvel em comento, o qual, no entanto, não integra o seu patrimônio, não podendo igualmente ser por ela utilizado para fins diversos do mencionado programa habitacional. Nesse diapasão, arremata que, por ser bem imóvel pertencente a um fundo constituído de patrimônio da União e apenas gerido pela CEF, a cobrança promovida pelo embargado viola a cláusula constitucional da imunidade tributária recíproca, razão pela qual requer a procedência dos embargos (fls. 02/15). Documentos juntados às fls. 16/28. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 31). Apesar de regularmente citado (fl. 37-v), o embargado não ofereceu impugnação aos embargos, conforme a certidão de fl. 40. Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 50/52). Diante da notícia de pagamento do débito nos autos principais, este juízo deliberou pela intimação da embargante para esclarecer se foi a responsável pela sua efetivação, bem assim, para manifestação em termos de prosseguimento (fl. 53). A CEF informou que o pagamento foi realizado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, sustentando, ainda, o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em face da sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (fl. 54). É o relatório. Preliminarmente, rejeito a tese de ilegitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da execução fiscal em apenso. Com efeito, como a própria embargante alega na petição inicial, compete à referida instituição financeira a representação judicial do Fundo de Arrendamento Residencial, conforme o disposto no art. 4º, inc. VI, da Lei nº 10.188/2001. Eventual imunidade tributária incidente sobre imóveis inseridos no Programa de Arrendamento Residencial constitui questão afeta ao mérito da demanda, não se confundindo, pois, com a ventilada tese de ilegitimidade passiva. Contudo, no caso dos autos, revela-se despicando o exame do mérito da lide, eis que, conforme informação constante nos autos do processo principal, houve o pagamento da dívida impugnada. Com efeito, é assente a orientação pretoriana no sentido de que, uma vez quitada (ainda que por terceiro interessado) a dívida que dera origem à execução fiscal embargada, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, ensejando-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, não procede o pleito de pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. A uma, porque, como já dito, a CEF detém ilegitimidade passiva para as ações judiciais que tenham por objeto relações jurídicas pertinentes a imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A duas, porque não é razoável atribuir ao embargado a responsabilidade pela instauração da lide. Conforme se depreende da informação prestada pela própria embargante, o pagamento fora realizado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado. Ademais, ainda que se tenha o imóvel imune à cobrança do IPTU e da taxa de coleta de lixo, tal imunidade restringe-se à pessoa jurídica de direito público (no caso, a União, representada pela CEF), não sendo, pois, extensível ao terceiro titular do domínio útil. De outra parte, não se extrai da certidão expedida pelo competente cartório de registro de imóveis qualquer registro alusivo à alienação do imóvel em questão para terceiro particular, razão pela qual se infere que, por desídia da CEF e do terceiro contratante, o exequente não dispunha de elementos idôneos para dirigir adequadamente a sua pretensão em face do titular do domínio útil. Logo, em homenagem ao princípio da causalidade, não é cabível a imposição de honorários advocatícios em favor da embargante. Outrossim, descabe cogitar-se da fixação de honorários em benefício do embargado, eis que, apesar de regularmente citado, quedou-se inerte nos presentes autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a fundamentação retro. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000568-94.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009349-66.2009.403.6119 (2009.61.19.009349-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-43.2008.403.6182 (2008.61.82.001425-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Poá. Em síntese, alega a embargante que o imóvel em virtude do qual o embargado lhe cobra valores atinentes ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) e à taxa de coleta de lixo está

revestido da imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. Afirma a autora que o imóvel em questão fora adquirido pelo Fundo de Amparo Residencial (FAR), na forma da Lei nº 10.188/2001. Acrescenta que, consoante o disposto no referido diploma normativo, a gestão do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) incumbe ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF a operacionalização e administração do programa. Assim, alega que, com os recursos da União Federal constantes do FAR, a CEF, em nome e na administração do PAR, adquiriu o imóvel em comento, o qual, no entanto, não integra o seu patrimônio, não podendo igualmente ser por ela utilizado para fins diversos do mencionado programa habitacional. Nesse diapasão, arremata que, por ser bem imóvel pertencente a um fundo constituído de patrimônio da União e apenas gerido pela CEF, a cobrança promovida pelo embargado viola a cláusula constitucional da imunidade tributária recíproca, razão pela qual requer a procedência dos embargos (fls. 02/15). Documentos juntados às fls. 16/30. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 33). Apesar de regularmente citado (fl. 42), o embargado não ofereceu impugnação aos embargos, conforme a certidão de fl. 44. Instadas a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 45/46). Diante da notícia de pagamento do débito nos autos principais, este juízo deliberou pela intimação da embargante para esclarecer se foi a responsável pela sua efetivação, bem assim, para manifestação em termos de prosseguimento (fl. 47). A CEF informou que o pagamento foi realizado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, sustentando, ainda, o acolhimento dos embargos e a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em face da sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal (fl. 48). É o relatório. Preliminarmente, rejeito a tese de ilegitimidade da CEF para integrar o pólo passivo da execução fiscal em apenso. Com efeito, como a própria embargante alega na petição inicial, compete à referida instituição financeira a representação judicial do Fundo de Arrendamento Residencial, conforme o disposto no art. 4º, inc. VI, da Lei nº 10.188/2001. Eventual imunidade tributária incidente sobre imóveis inseridos no Programa de Arrendamento Residencial constitui questão afeta ao mérito da demanda, não se confundindo, pois, com a ventilada tese de ilegitimidade passiva. Contudo, no caso dos autos, revela-se despidendo o exame do mérito da lide, eis que, conforme informação constante nos autos do processo principal, houve o pagamento da dívida impugnada. Com efeito, é assente a orientação pretoriana no sentido de que, uma vez quitada (ainda que por terceiro interessado) a dívida que dera origem à execução fiscal embargada, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, ensejando-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, não procede o pleito de pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. A uma, porque, como já dito, a CEF detém legitimidade passiva para as ações judiciais que tenham por objeto relações jurídicas pertinentes a imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A duas, porque não é razoável atribuir ao embargado a responsabilidade pela instauração da lide. Conforme se depreende da informação prestada pela própria embargante, o pagamento fora realizado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado. Ademais, ainda que se tenha o imóvel imune à cobrança do IPTU e da taxa de coleta de lixo, tal imunidade restringe-se à pessoa jurídica de direito público (no caso, a União, representada pela CEF), não sendo, pois, extensível ao terceiro titular do domínio útil. De outra parte, não se extrai da certidão expedida pelo competente cartório de registro de imóveis qualquer registro alusivo à alienação do imóvel em questão para terceiro particular, razão pela qual se infere que, por desídia da CEF e do terceiro contratante, o exequente não dispunha de elementos idôneos para dirigir adequadamente a sua pretensão em face do titular do domínio útil. Logo, em homenagem ao princípio da causalidade, não é cabível a imposição de honorários advocatícios em favor da embargante. Outrossim, descabe cogitar-se da fixação de honorários em benefício do embargado, eis que, apesar de regularmente citado, quedou-se inerte nos presentes autos. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a fundamentação retro. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001425-43.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-20.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014484-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014484-2)) - LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Luxcel do Brasil Ltda. ME, visando à extinção da execução fiscal e a procedência no julgamento do presente feito, requerendo o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Para tanto, alega, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e, no mérito, requer a nulidade da CDA ou a extinção pela prescrição. Recebidos os presentes embargos sem a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação às fls. 93/102, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial em face da ausência do requerimento de citação da embargada. No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Às fls. 103/104, os advogados da embargante apresentaram renúncia ao mandato que lhes fora outorgado. À fl. 105 a autora constituiu nova advogada para patrocinar a causa. Instada, a embargante se manifestou sobre a impugnação aos embargos, bem assim, requereu a produção de perícia, prova oral e juntada de novos documentos (fls. 108/110). A União manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 112). Intimada a justificar a pertinência da prova pericial requerida (fl. 114), a embargante juntou mandato de substabelecimento de procuração sem reservas de poderes (fls. 115/116), porém, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 117. Prova pericial indeferida à fl. 118. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial suscitada pela embargada, eis que, nada obstante a exordial não conter o requerimento de citação, a Fazenda Nacional integrou regularmente o feito, apresentando a sua defesa, razão pela qual não se infere nenhum prejuízo aos seus interesses processuais em decorrência da apontada desídia da embargante. Assim, passo ao exame do mérito da demanda, eis que a tese de ilegitimidade passiva para a execução fiscal embargada confunde-se com o próprio pedido da embargante para ser excluída do processo principal. Nesse diapasão, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0014484-74.2000.403.6119, verifico que a inclusão da embargante no pólo passivo funda-se no disposto no art. 133 do CTN, tendo em vista a inequívoca demonstração de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada ((STILLO METALÚRGICA LTDA.) e de sucessão de fato simulada pela embargante (LUXCEL DO BRASIL LTDA. -ME) para frustrar o recolhimento dos tributos devidos pela primeira, conforme a decisão proferida à fl. 134 dos autos principais. Com efeito, apurou-se que a embargante fora constituída pelos sócios Igor Moreno Latrophe e Fabíola Cristina Moreno Latrophe, ambos filhos de Claudio Antonio Latrophe, sócio-administrador da executada (vide certidões de nascimento acostadas às fls. 194/195 dos autos principais). Identificou-se, ainda, que os advogados Luís Carlos Trindade e Adelino Cacholo Trindade, os quais eram prestadores de serviços para a família Latrophe, vinham, desde o ano de 2001, arrematando, em juízo, diversos bens da executada (estufas industriais a pequenas ferramentas). Outrossim, verificou-se que, no mês de maio de 2005, a embargante arrematou em leilão judicial o imóvel onde funcionava a executada e deu continuidade à exploração da atividade social anteriormente desenvolvida pela executada. A propósito, como bem ressaltou a Procuradoria da Fazenda Nacional, "os arrematantes dos bens da executada não tomaram posse

deles, nem os reclamaram em Juízo, ao contrário, mantiveram tais bens à disposição da Executada por longo tempo, até que ficassem todos à disposição da nova pessoa jurídica LUXCEL" (fl. 87 dos autos principais). Em suma, à vista dos fatos apontados, conclui-se, a mais não poder, pela inequívoca demonstração de fraude à execução da dívida cobrada na execução fiscal em apenso pela simulação de sucessão da atividade empresarial, caracterizada pela continuidade do objeto social, pela identificação de membros da mesma família na composição das empresas sucedida e sucessora e pela identidade dos arrematantes de alguns bens como prestadores de serviços para a família titular da devedora. A propósito, tal inteligência restou corroborada, inclusive, pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020692-78.2012.4.03.0000/SP, ao qual dera provimento para manter a sócia Fabíola Cristina Latrophe no pólo passivo da execução fiscal embargada. Nesse sentido, é salutar a transcrição do seguinte trecho do referido decisum: "(...) No entanto, na situação dos autos, a documentação traz indicativos que, muito antes do trespasse, no ano de 2005, a Luxcel podia ser considerada uma extensão da empresa Stilo e dos seus sócios gerentes, Igor e Fabíola, observando-se desde o ano de 2000 a relação entre os gestores de ambas as empresas." (fls. 248/249 do processo principal) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Anote-se a alteração do patrono da embargante, conforme a petição de fls. 115/116. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003189-54.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-08.2002.403.6119 (2002.61.19.002818-8)) - GRASSE MATERIAS PRIMAS AROMATICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Grasse Matérias Primas Aromáticas Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 60/67), a União refuta a ocorrência de prescrição no caso analisado. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa. Razão não assiste à embargante no que tange à tese de prescrição. Com efeito, o exame das CDAs nº 80 7 01 004104-26 e 80 6 01 019348-04, que instruem as Execuções Fiscais nº 0002818-08.2002.403.6119 e 0002989-62.2002.403.6119, respectivamente, revela que os respectivos créditos fazendários foram constituídos por meio de declaração na data de 30/09/1999. Por sua vez, a CDA nº 80 6 03 089042-03, que aparelha a Execução Fiscal nº 0001387-65.2004.403.6119, refere-se a dívidas vencidas no ano de 2001. As Execuções Fiscais nº 0002989-62.2002.403.6119 e 0001387-65.2004.403.6119 foram reunidas com o Processo nº 0002818-08.2002.403.6119 em 13/10/2004, seguindo-se a citação para todos os feitos, em 28/07/2008 (fl. 53 do processo piloto). Nesse diapasão, é de bom alvitre consignar que, por se tratar de execuções fiscais ajuizadas em 07/06/2002 e 23/03/2004, anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/05, os despachos citatórios não tiveram o condão de interromper a fluência da contagem do prazo prescricional, situação que só se verificaria com a citação válida. Contudo, embora a citação da massa falida nos 3 (três) citados executivos fiscais tenha se realizado apenas na data de 28/07/2008, as peculiaridades do caso dos autos não permitem inferir que, embora inicialmente inerte quanto a fato cujo conhecimento lhe era possível mesmo antes da propositura das ações (a decretação da falência), a exequente tenha dado causa à morosidade na citação do síndico da massa falida em lapso superior a cinco anos contados da respectiva constituição do crédito, sendo aplicável, portanto, a orientação consolidada na Súmula nº 106 do STJ. Com efeito, compulsando-se o processo piloto (Execução Fiscal nº 0002818-08.2002.403.6119), verifica-se que a ficha cadastral da JUCESP, carregada aos autos pela própria exequente (fls. 13/18), em 10/01/2003, já continha o arquivamento relativo à decretação da falência da executada - ocorrida em 04/02/2002 -, e ao endereço do síndico. Desse modo, sendo a JUCESP órgão público, e, portanto, de amplo acesso às informações constantes em seus cadastros, infere-se que a União já dispunha de todos os elementos imprescindíveis à citação da massa falida na pessoa do síndico antes mesmo da propositura das execuções em comento. Todavia, nada obstante tal desídia, tenho que a exequente supriu a sua omissão em tempo hábil e razoável para a plena integralização da relação processual antes da consumação do prazo quinquenal da prescrição, eis que requereu a citação da massa falida na data de 21/06/2004 (fls. 30/32 do processo piloto), ou seja, postulou, de forma adequada, o pleito de citação com antecedência superior a 100 (cem) dias para a fluência da prescrição dos créditos cobrados nas execuções fiscais ajuizadas nos anos de 2002 e 2004 (a se aperfeiçoar nas datas de 30/09/2004 e no ano de 2006, respectivamente). Por conseguinte, na esteira da diretriz sedimentada na Súmula nº 106 do STJ, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente em relação às execuções fiscais instrumentalizadas pelas CDAs nº 80 7 01 004104-26, 80 6 01 019348-04 e 80 6 03 089042-03. De igual modo, não remanescem dúvidas que a prescrição não se aperfeiçoou em relação ao crédito consubstanciado na CDA nº 80 2 98 001695-67, uma vez que sua constituição se deu em 28/04/1995 (fl. 68 dos embargos), e a citação nos autos do processo nº 0005055-83.2000.403.6119 foi efetivada dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, em 19/04/2000 (fl. 10). Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei nº 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada em face do inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Nesse sentido, confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: "Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." No tocante aos juros de mora, a sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): "Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos

juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008)."TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. "Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal" (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido." (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013).TRF3:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido." (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013).A propósito, a própria embargada reconheceu, nessa parte, a procedência dos embargos, nos termos da orientação administrativa consubstanciada no Ato Declaratório nº 10/2003 c/c o Ato Declaratório nº 10/2006, ambos da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.Por fim, cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual.Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS a fim de determinar a exclusão da multa moratória do valor das dívidas fiscais demandadas, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Tendo em vista o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante.Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005055-83.2000.403.6119.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 4º, do NCPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000595-96.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003988-6)) - PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 48.O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 90, 4º, do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Compulsando os autos, constato que a manifestação de fl. 46 não veicula autêntico reconhecimento do pedido por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visto que o exequente oferecera impugnação aos embargos à execução fiscal, e somente procedeu ao cancelamento dos títulos executivos que instruem o feito após proferida decisão do STJ que pacificou entendimento a ele desfavorável.Cumprer ressaltar que a fixação dos honorários foi realizada considerando os critérios fixados pelo art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como o grau de litigiosidade do exequente, ora embargante.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl.48 não apresenta qualquer omissão.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 50/50verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004765-77.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-03.2010.403.6119 ()) - PREF MUN GUARULHOS(SP248224 - LYDA CAROLINA THOMAZINI GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 62.O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 90, 4º, do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Compulsando os autos, constato que a manifestação de fl. 60 não veicula autêntico reconhecimento do pedido por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visto que o exequente oferecera impugnação aos embargos à execução fiscal, e somente procedeu ao cancelamento dos títulos executivos que instruem o feito após proferida decisão do STJ que pacificou entendimento a ele desfavorável.Cumprer ressaltar que a fixação dos honorários foi realizada considerando os critérios fixados pelo art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como o grau de litigiosidade do exequente, ora embargante.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl.62 não apresenta qualquer omissão.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 64/64verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007690-46.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012674-78.2011.403.6119) - PREF MUN GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E SP174028 - RAFAEL PRANDINI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 73.O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 90, 4º, do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Compulsando os autos, constato que a manifestação de fl. 69 não veicula autêntico reconhecimento do pedido por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visto que o exequente oferecera impugnação aos embargos à execução fiscal, e somente procedeu ao cancelamento dos títulos executivos que instruem o feito após proferida decisão do STJ que pacificou entendimento a ele desfavorável.Cumpreressaltar que a fixação dos honorários foi realizada considerando os critérios fixados pelo art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como o grau de litigiosidade do exequente, ora embargante.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl.73 não apresenta qualquer omissão.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 75/76.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005363-94.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-40.2013.403.6119) - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0009374-40.2013.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 09 de fevereiro de 2017.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005552-72.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-28.2004.403.6119 (2004.61.19.002547-0)) - GOV EST SAO PAULO(SP182383 - CARINE SOARES FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida à fl. 37.O embargante sustenta, em síntese, a desproporcionalidade dos honorários advocatícios arbitrados, em decorrência de suposta omissão do julgado no que concerne à observância do disposto pelo art. 90, 4º, do Código de Processo Civil.Relatei. Decido.Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito.Compulsando os autos, constato que a manifestação de fl. 35 não veicula autêntico reconhecimento do pedido por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visto que o exequente oferecera impugnação aos embargos à execução fiscal, e somente procedeu ao cancelamento dos títulos executivos que instruem o feito após proferida decisão do STJ que pacificou entendimento a ele desfavorável.Cumpreressaltar que a fixação dos honorários foi realizada considerando os critérios fixados pelo art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, bem como o grau de litigiosidade do exequente, ora embargante.Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.A sentença proferida à fl.37 não apresenta qualquer omissão.Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 49/49verso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003514-53.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-77.2014.403.6119) - RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo nº 0005929-77.2014.403.6119, acolhendo o pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, que versa sobre o mesmo tema formulado nestes autos.Assim, decidida a questão acerca da prescrição do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005929-77.2014.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001849-61.2000.403.6119 (2000.61.19.001849-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA X HAMILTON DAMASCENO FERREIRA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA ingressou com exceção de pré-executividade, sustentando a tese de prescrição dos créditos tributários.Em sua manifestação (fls. 147/148), a União requer a extinção do feito, reconhecendo a prescrição alegada.É a síntese do que interessa.Merece prosperar a tese de prescrição aventada pelo executado.Com efeito, os créditos demandados se referem a fatos geradores ocorridos nos anos de 1990 e foram constituídos, em 15/02/90, 15/04/90, 25/05/90, 31/07/90 e 24/08/90, por meio da entrega das respectivas declarações de contribuições e tributos federais pelo contribuinte, ora executado.Nessa senda, é salutar consignar que, nos termos do 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, a entrega da declaração constitui confissão de débito e instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário.A propositura da execução fiscal, por sua vez, somente ocorreu em 27/09/1995.O art. 174, caput, do CTN dispõe:"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".Assim, considerando o transcurso de lapso temporal

superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos, em 15/02/90, 15/04/90, 25/05/90, 31/07/90 e 24/08/90, e a data em que ajuizado o feito - 27/09/1995-, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002359-74.2000.403.6119 (2000.61.19.002359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA X MARIA DA PAZ FERREIRA X HAMILTON DAMASCENO FERREIRA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA ingressou com exceção de pré-executividade, sustentando a tese de prescrição dos créditos tributários. Em sua manifestação (fls. 138/140), a União requer a extinção do feito, reconhecendo a prescrição alegada. É a síntese do que interessa. Merece prosperar a tese de prescrição aventada pelo executado. Com efeito, os créditos demandados se referem a fatos geradores ocorridos nos anos de 1990 e foram constituídos, em 23/02/90, 30/04/90, 15/05/90, 15/07/90 e 15/08/90, por meio da entrega das respectivas declarações de contribuições e tributos federais pelo contribuinte, ora executado. Nessa senda, é salutar consignar que, nos termos do 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, a entrega da declaração constitui confissão de débito e instrumento hábil para a cobrança do crédito tributário. A propositura da execução fiscal, por sua vez, somente ocorreu em 18/08/1995. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, considerando o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos, em 23/02/90, 30/04/90, 15/05/90, 15/07/90 e 15/08/90, e a data em que ajuizado o feito - 18/08/1995-, resta claro o aperfeiçoamento da prescrição. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos ao tempo em que proposta a ação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002360-59.2000.403.6119 (2000.61.19.002360-1) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA X MARIA DA PAZ FERREIRA X HAMILTON DAMASCENO FERREIRA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da CDA nº 80 6 95 025639-08, conforme noticiado à fl. 37 dos autos. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010438-42.2000.403.6119 (2000.61.19.010438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SODRAGA-SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUÇÕES S/A(SP054299 - REGINA GENTIL BRASILEIRO)

Sodraga - Sociedade de Dragagem e Construções S/A apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, nulidade de CDA, pagamento do débito tributário, bem como a ocorrência de decadência e prescrição da ação (fls. 1551/1684). Em sua manifestação (fls. 1686/1690), a União requer a improcedência do pedido, e a consequente designação de leilão do bem penhorado. É o breve relatório. Decido. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: "Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980" (DJ de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." Ademais, com relação à alegação de pagamento através de guias comprobatórias juntadas aos autos, já informou a exequente que referida análise cabe à fiscalização do Ministério do Trabalho, através de sua Delegacia Regional, tendo, ainda, informado endereço ao executado para eventual acordo ou análise de pagamento do débito. De igual forma, não procede a tese do executado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de janeiro de 1970 a maio de 1971,

razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 19/12/1996 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 05/03/1997, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade formulada às fls. 1551/1684. Manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, tomem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005900-13.2003.403.6119 (2003.61.19.005900-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PASSATEC PASSAMANARIA E TECELAGEM LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do feito (fl.69). Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005795-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ICOPETREL ACOS CHATOS E PERFIS LTDA(SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento - conforme se depreende dos comprovantes colacionados aos autos pela executada, às fls.50/53 - foi realizado posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Custas na forma da lei. Considere-se levantada a penhora de fl. 34. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005423-43.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO JOSE FACUNDO SEVERO(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em 14/06/2010, em face de João José Facundo Severo, visando à satisfação dos créditos representados pela CDA nº 040499/2008. O despacho citatório foi proferido em 17/06/2010 (fl.08). Ingressou o executado nos autos com exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da ação, ante a alegação de ocorrência de prescrição (fls.18/25). É o breve relatório. Decido. Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que as datas das anuidades cobradas (2004/2005) revelam a ocorrência do fato gerador do tributo. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, é imperioso reconhecer o transcurso de mais de cinco anos entre o vencimento da anuidade do ano de 2004 e a propositura da ação de execução. De igual forma, encontra-se prescrita a execução fiscal no que tange à anuidade de 2005, eis que entre a data do seu vencimento (31/03, nos termos do art. 63, 2º, da Lei 5.194/66) e a data do ajuizamento da execução fiscal, transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sem que tenha restado evidenciada, de plano, a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome do executado perante os órgãos de proteção ao crédito, ressalto que o registro da parte no CADIN constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na seara administrativa. Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002872-85.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. No que diz respeito a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tal providência decorre de determinação da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002873-70.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. No que diz respeito a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tal providência decorre de determinação da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002874-55.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do

mesmo diploma legal.No que diz respeito a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tal providência decorre de determinação da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009374-40.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 09 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005929-77.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Rodoviário Trans Sud Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos cobrados (fls. 09/22).Em sua manifestação (fls. 23/66), a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição e requereu a improcedência do pedido.É a síntese do que interessa.Constato que merece prosperar a tese de prescrição aventada pelo executado.Com efeito, a análise da CDA nº 2236/2014 revela que o crédito demandado se refere à multa administrativa, cujo termo inicial se deu em 10/07/2008 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 16/07/2014.O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado do momento em que se torna exigível o crédito, em observância ao princípio da simetria, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional. Iniciada a contagem do prazo prescricional a partir de 10/07/2008 (data do vencimento), a edição de ato administrativo genérico e unilateral - publicação da Resolução nº 4008 de 23/01/2013, que estabeleceu prazo para que os devedores apresentassem manifestação expressa de interesse de conciliação de seus débitos no âmbito da ANTT -, não tem o condão de interromper o prazo prescricional.Isso porque, para que houvesse interrupção de prazo, necessária seria a solução conciliatória, prevista na Lei 9873/99, por ambas as partes, e não apenas uma convocação do devedor para manifestar seu possível interesse em pagar o débito tributário (TRF 5ª Região - 2º Turma, Processo nº 0001027-74.2014.4.05.8302, julgamento em 23/05/2015).Assim, ante a ausência de provas que demonstrem a existência de causa interruptiva da prescrição, verifico que entre a data do termo inicial (10/07/2008) e a data da interposição do executivo fiscal (07/08/2014) transcorreu prazo superior a cinco anos.Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Face ao princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004588-79.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA DO CARMO YOSHINO IKEDA KITAGAWA(SP180891 - SIMONE SAEDA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.No que diz respeito a eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, tendo em vista que tal providência decorre de determinação da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.Tendo em vista que a inscrição de dívida ativa decorreu de erro no preenchimento de documento por parte da executada, deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011459-28.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ROSANGELA MARIA DE FARIA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 07 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000761-26.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a inscrição indevida dos créditos em Dívida Ativa decorreu de erro imputável ao executado, conforme alegado em sua petição de fl. 24.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 09 de fevereiro de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0005866-81.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JSL S/A.(BA020121 - JOSE LUIZ JUSTO COUTO FILHO E SP357384 - MURILO BARATIÈRE PERIM)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A autoridade coatora prestou informações (id 581466).

A União foi intimada (intimação 29266).

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (id 614375).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 5000051-18.2016.4.03.6119, que tramita na 5ª vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista que naqueles autos a impetrante busca provimento judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei nº 12.546/11, objeto diversos, portanto, do presente *mandamus*.

Como dito, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que não revelam medida de riqueza.

Pois bem

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS. É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Como se sabe, nos tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, nos temos o contribuinte de fato e contribuinte de direito. O contribuinte de fato é aquele que arca com o ônus tributário, tendo a sua riqueza efetivamente tributada; o segundo, por sua vez, embora figure como sujeito passivo da relação tributária, apenas efetua o pagamento ao ente tributário, não tendo, contudo, despesa e nem receita neste contexto. Este é o típico caso do ICMS. O vendedor paga o tributo ao fisco, mas que repassa o valor ao comprador, figurando apenas como uma ponte entre a riqueza tributada (a do comprador) e o ente arrecadador (Estado). Desta forma, como o vendedor apenas repassa os valor do comprador para o fisco, não há como reconhecê-lo como faturamento e, conseqüentemente, objeto de incidência do PIS/COFINS.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o **ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.**

Assim, verifica-se o direito líquido e certo da impetrante.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juíz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO COMUM

0009414-51.2015.403.6119 - MARIA MATIAS DOS SANTOS X ELEN MATIAS SOUZA SANTOS - INCAPAZ X GABRIEL MATIAS SOUZA SANTOS - INCAPAZ X MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA: dia 05/04/2017 às 14h30min DESPACHO SANEADORO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que tem direito à concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, Sr. Marcos Vinicius Souza Santos, ocorrido em 10/10/2010. Afirma que seu pedido foi indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de que o de cujus não possuía qualidade de segurado. Na própria inicial, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Em contestação, o INSS suscita a necessidade de inclusão dos filhos menores que, em tese, fariam jus ao recebimento do benefício pleiteado, o que se deu à fl. 153. No mérito, sustenta que o de cujus não apresentava a condição de segurado. Preliminar - prescrição. A prescrição aplicável ao caso é a quinquenal. Isso porque o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora deve também ser o quinquenal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritebilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3 - Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014) No caso dos autos, embora as partes se refiram ao acidente de trabalho como ocorrido em 13/10/2008, na CAT consta que o acidente ocorreu em 26/10/2010 (fl. 44), na pesquisa "INF BEN - Informações do Benefício" consta DAT: 27/10/2010 (fl. 41) e no Resumo de Alta / Relatório Médico também consta 27/10/2010 (fl. 46). Assim, tenho que o acidente de trabalho objeto da ação ocorreu em 26/10/2010. Ocorre que o óbito do Sr. Marcos Vinicius Souza Santos ocorreu em 10/10/2010. Desta forma, não se operou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que não houve o decurso de 5 anos da data do acidente até a data da propositura da ação, em 07/10/2015. Ponto controvertido e produção de prova. Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à qualidade de segurado do de cujus na época do óbito, o que preencheria o requisito para concessão do benefício pela autora. A autora já produziu prova documental e pede a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas (fls. 144/145), que reputo necessária para demonstrar a existência do vínculo laboral e a consequente qualidade de segurado. Assim sendo, designo audiência para o dia 05/04/2017 às 14h30min para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, que se realizará na sala de audiências deste Juízo localizado na Av. Salgado Filho, 2050, 1º andar, telefone: (11) 2475-8224. A intimação das testemunhas deverá ser feita nos termos do artigo 455 do CPC, devendo o advogado, ainda, informar a autora acerca da audiência designada. Nos termos do artigo 455,

1º do Código de Processo Civil, deverá o patrono da parte interessada providenciar a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento neste Juízo na data supracitada, salientando-se que a inércia na realização desta intimação importa em desistência da inquirição da testemunha (artigo 455,3º do Código de Processo Civil). O advogado deverá, ainda, informar a autora acerca da audiência designada. Ainda, requereu a autora, à fl. 141, a expedição de ofício para o escritório responsável pela escrituração contábil do último empregador para que forneça cópias autenticadas dos documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício do autor com a empresa S.W. Minimercado, bem como aos proprietários da empresa em questão para apresentar tais documentos sem, contudo, ter demonstrado a parte autora estar impossibilitada de obter a documentação almejada junto à empresa ou que a referida empresa tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito. Assim, indefiro a expedição de ofício ao escritório de contabilidade e aos administradores da empresa S.W. Minimercado e concedo o prazo de 15 dias para que a autora promova as diligências que entender pertinentes, hábeis a comprovar o alegado na exordial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008933-54.2016.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Sofape Fabricante de Filtros Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPI na saída do estabelecimento da impetrante para fins de revenda da mercadoria importada no mercado interno e ao final o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título e a condenação da impetrada no ressarcimento das custas. Aduz a impetrante que realiza a venda de bens importados sem praticar qualquer ato qualificável como industrialização, entendendo o Fisco, no entanto, por conta da conjugação dos artigos 46 e 51 do CTN que, na operação de saída para comercialização das mercadorias adquiridas pelo importador deve incidir IPI, além da incidência quando do despacho aduaneiro, fato que caracteriza verdadeiro bis in idem. A impetrante sustenta que a cobrança do IPI na nacionalização do bem, com vistas à equipará-lo ao nacional Com a inicial, documentos de fls. 55/96. Custas à fl. 97. À fl. 103, decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações. Às fls. 107/110, informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 112/113v, decisão indeferindo o pedido de liminar. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 121, o que foi deferido, fl. 122. Às fls. 125/125v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembarço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. Conforme fundamentado na decisão de fls. 112/113v, o IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembarço aduaneiro do produto. Ademais, o IPI é imposto não cumulativo e nos termos do artigo 226, V do Decreto nº 7.712/2010, do valor devido na venda da mercadoria no mercado interno será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembarço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN, em sede de recurso repetitivo - do REsp 1.403.532/SC, por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL, conforme ementa que passo a transcrever: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembarço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015) Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora. Dispositivo Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0011235-56.2016.403.6119 - PAVEI BRASIL EIRELI - EPP(SC019227 - EDEMAR SORATTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Pavei Brasil Eireli EPP Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado o imediato desembaraço das mercadorias da impetrante referente à Declaração de Importação nº 16/1447091-1. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/90; custas à fl. 91. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 94. Às fls. 96/96v decisão deferindo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro, no prazo de 48 horas. Às fls. 102/108 informações da autoridade coatora. À fl. 111 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 113/113v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Afirma a impetrante que, em julho de 2016, importou da empresa alemã Carl Walther GmbH, os produtos constantes nas FATURAS INVOICE 7074791 e 7074231, PACKING LIST (romaneios de carga) e EXTRATO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO anexos, no total de R\$ 349.942,85. Os produtos foram comprados no mês de abril do corrente ano e faturados no mês de julho, conforme informado, e se tratam de armas de fogo a serem revendidas aos seus clientes. As mercadorias chegaram ao Aeroporto Internacional de Guarulhos no dia 22/08/2016, conforme MANTRA. Em 15/09/2016, foi registrada a DI nº 16/1447091-1 e, desde então, as mercadorias encontram-se parametrizadas no canal vermelho. Na decisão de fls. 96/96v, este Juízo, levando em conta que, de acordo com a tela impressa do Siscomex acostada à fl. 38, o despacho de importação da DI nº 16/1447091-1 encontrava-se paralisado desde 15/09/16, com a parametrização da DI para o canal vermelho, deferiu parcialmente o pedido de liminar apenas para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao despacho aduaneiro, no prazo de 48 horas. De acordo com as informações da autoridade coatora, em 16/09/2016, a DI foi distribuída para um dos Auditores Fiscais da EDAIM para realização de conferência física e documental, sendo que somente em 17/10/2016 foi dado andamento pela fiscalização, com interrupção da DI para cumprimento de exigências. Ou seja, só foi dando andamento após a impetração do presente mandado de segurança, em 11/10/2016 e da intimação da autoridade coatora, em 14/10/2016 (fl. 100). Assim, verifica-se que a autoridade impetrada cumpriu a determinação deste Juízo, dando andamento ao despacho aduaneiro de importação. Em contrapartida, a autoridade coatora informou, ainda, que a DI encontra-se interrompida, aguardando cumprimento daquelas exigências, nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que o objeto se esgotou quando da concessão da medida liminar, deixo de emitir qualquer ordem por ora. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011727-48.2016.403.6119 - AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Agco do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise imediata dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações objeto das Declarações de Importação nº 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/202. Custas às fls. 201/202. Às fls. 209/210 decisão concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro com a análise dos documentos e conferência das mercadorias no que se refere às importações objeto das Declarações de Importação nº 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3, no prazo de 2 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 218/223 informações da autoridade coatora. À fl. 226 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 227. Às fls. 230/230v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que se dedica à produção de máquinas, tratores e implementos agrícolas, os quais comercializa tanto no mercado interno como no exterior e para atender sua atividade depende de aquisição de insumos. Afirma que as mercadorias constantes das DIs 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3 registradas, respectivamente, em 13/09/2016, 05/10/2016, 18/10/2016 e 18/10/2016, foram selecionadas para o canal vermelho e amarelo para conferência documental e física e até o momento o referido procedimento não foi realizado devido à intensificação da greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal a partir do dia 18/10/2016. A impetrante alega que os processos de importação selecionados para o canal vermelho costumam levar um tempo médio de 9 (nove) dias para desembaraço, enquanto que os processos objeto do presente mandamus encontram-se parados de 10 (dez) a 41 (quarenta e um) dias e não há expectativa de regular processamento e liberação. Sustenta, ainda, que as cargas que constam paradas até o momento são essenciais para produção dos bens que a impetrante industrializa e que a demora no desembaraço ocasionará a parada de funcionamento da fábrica de uma de suas filiais. Nesse contexto, verifica-se que se trata de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, as DIs 16/1431186-4, 16/1563707-0, 16/1636480-9 e 16/1641960-3 foram registradas, respectivamente, em 13/09/2016, 05/10/2016, 18/10/2016 e 18/10/2016, marco inicial para a conferência aduaneira, nos termos da IN 608/06, não havendo notícia de agendamento da conferência da mercadoria que foi parametrizada para o canal vermelho e amarelo até a impetração do presente mandado de segurança. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação realizou o desembaraço da DI 16/1563707-0 em 24/10/2016 e das DI's 16/1431186-4, 16/1636480-9 e 16/1641960-3 em 01/11/2016. Desta forma, considerando que a autoridade coatora somente deu andamento ao despacho aduaneiro de

importação após a impetração, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011791-58.2016.403.6119 - ZANINI DO BRASIL LTDA(SP108262 - MAURICIO VIANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Zanini do Brasil Ltda. Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo de 24 horas, promova o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e do conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016, importadas via DHL EXPRESS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/61. Custas às fls. 62/63. Às fls. 67/68 decisão concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e do conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016, importadas via DHL EXPRESS, no prazo de 2 dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 73/77 informações da autoridade coatora. À fl. 98 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 99. Às fls. 102/105, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que é uma indústria estabelecida no Estado do Paraná, que atua no setor de autopeças e partes automotivas (calotas e partes plásticas), sendo que a totalidade de sua produção é destinada às indústrias montadoras de veículos. Afirma que realizou operação de importação dos insumos em questão, conforme discriminadas na fatura comercial nº 10604630, emitida em 26/09/2016, e no conhecimento aéreo nº 6064721331, emitido em 27/09/2016. Aduz que a mercadoria é proveniente de Praga e seu destino final é o Aeroporto de Curitiba, mas está desde o dia 01/10/1 no Aeroporto de Guarulhos, sem qualquer andamento pela autoridade fiscal inibida de analisá-la e permitir sua remessa para o destino final. Na decisão de fls. 67/68, este Juízo entendeu por bem conceder a medida liminar, uma vez que, de acordo com o "Rastreamento de Remessa Expresso DHL" (fls. 60/61), a mercadoria importada pela impetrante saiu de uma das instalações da DHL em Praga/República Tcheca, em 27/09/2016 e chegou na instalação da DHL em São Paulo em 01/10/2016, onde se encontra até a presente data, sem que tenha sido qualquer andamento pela autoridade alfândegária. Todavia, nas informações, a autoridade coatora esclareceu que a DI somente foi registrada em 03/11/2016, ocasião em que foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Em 07/11/2016, os documentos que amparam a importação foram anexados pela impetrante, em 09/11/2016, a DI foi distribuída para um os AFRFB da EDAIM, que realizou o desembaraço da mercadoria no dia 10/11/2016. Portanto, ao contrário do alegado na inicial, a mercadoria não estava no Aeroporto Internacional de Guarulhos desde 01/10/2016, aguardando apenas a análise dos AFRFB, mas sim aguardando o registro da DI pela impetrante, para que se desse início ao despacho aduaneiro de importação, sendo que a mercadoria foi liberada 7 dias após o registro da DI. No ponto, vale ressaltar que, nos termos do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro, o despacho de importação inicia-se na data do registro da DI. Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade coatora no despacho aduaneiro de importação da mercadoria objeto do presente mandamus. Dispositivo Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012289-57.2016.403.6119 - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 279: defiro o ingresso da União no polo passivo da presente relação processual, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, para a devida inclusão.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001089-19.2017.403.6119 - ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE ARALTEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que promova a baixa da pendência constante contra a impetrante ante a extinção do crédito tributário. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 05/14; custas recolhidas à fl. 15. Antes de apreciar o pedido de liminar, este Juízo solicitou informações à autoridade coatora, fl. 18, que as prestou às fls. 20/28. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Afirma a impetrante que possui apenas uma pendência fiscal perante a PGFN, que, de acordo com o extrato analítico da CDA, refere-se ao suposto não pagamento de contribuição social no valor de CRS 1.082.792,57, vencido em 29/07/1994. Assevera que, todavia, o aludido tributo foi quitado na data do vencimento. Em suas informações, a autoridade coatora esclarece que, atualmente, a impetrante tem seu estabelecimento matriz com domicílio fiscal na Av. Antonieta, 439, Vila Augusta, Guarulhos. Entretanto, o débito objeto da presente impetração (CDA 70 6 99 032954-61 - PA 10768.230058/99-91) não foi inscrito em DAU e nem se encontra sob responsabilidade da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. O débito encontra-se inscrito e sob a administração da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região - Rio de Janeiro, tudo conforme documento de fls. 30/32. Ou seja, o suposto ato ilegal - inscrição em DAU - foi praticado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região - Rio de Janeiro, de forma que o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código

de Processo Civil, por ilegitimidade passiva.Custas ex-lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-62.2017.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: CAB - Sistema Produtor Alto Tiete S.A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S A ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 29708.10974.141215.1.2.15-7450 e nº 37280.42443.141215.1.2.15-4003, transmitidos em 14/12/2015.Com a inicial vieram documentos, fls. 15/35; custas recolhidas às fls. 36/37.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.Alega a impetrante que no ano de 2015 protocolou Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP nº 29708.10974.141215.1.2.15-7450 e nº 37280.42443.141215.1.2.15-4003, mas que, decorrido mais de um ano, não obteve qualquer resposta acerca dos pedidos, o que viola o inciso LXXVIII do artigo 5º da CF, bem como os artigos 2º da Lei nº 9.874/99 e 24 da Lei nº 11.457/07.Para uma melhor análise do caso, convém realizar a oitiva da autoridade coatora preliminarmente.Intime-se a autoridade coatora para que forneça as informações no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para análise do requerimento liminar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO COMUM

0006747-34.2011.403.6119 - EDSANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Homologo a desistência do recurso de apelação apresentado pela parte autora.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/228.

Sem prejuízo, publique-se o traslado da decisão de fls. 291/292 nos autos nº 00095854720114036119, em apenso, para que seja intimada também Marizeth Ferreira Barros.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme decisão de fls. 291/292.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0006747-34.2011.403.6119 (APENSO):Fl. 294: Homologo a desistência do recurso de apelação apresentado pela parte autora.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 225/228.Sem prejuízo, publique-se o traslado da decisão de fls. 291/292 nos autos nº 00095854720114036119, em apenso, para que seja intimada também Marizeth Ferreira Barros.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos, conforme decisão de fls. 291/292.Cumpra-se. Int. DECISÃO DE FLS. 291/292 PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0006747-34.2011.403.6119 (APENSO):DECISÃO Vistos.Nos autos da ação sob nº 0006747-34.2011.403.6119, ajuizada em 05/07/11, EDSANDRO GOMES OLIVEIRA requereu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito de Wellington Barros de Oliveira, sustentando que viviam em união estável homoafetiva desde fevereiro de 2004 até o falecimento dele, ocorrido em 06 de dezembro de 2010, tendo o INSS indeferido o benefício sob o fundamento da ausência de qualidade de dependente.Conforme sentença proferida em 31 de maio de 2016, o pedido foi julgado procedente, com a condenação do INSS à implantação do benefício pensão por morte em favor da parte autora desde a data da citação, em 29 de agosto de 2011. Na oportunidade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata concessão do benefício. À fl. 233 foi reconhecida existência de erro material, com o acolhimento dos embargos de declaração para sanar que se trata de benefício pensão por morte e não auxílio-doença. O INSS informou a implantação do desdobro do benefício pensão por morte, NB 163.463.993-3, com DIB em 13/05/11 e DIP em 01/05/2016, salientando a existência de outra pensão, em favor da mãe do instituidor, Marizeth Ferreira Barros, NB 21/157.970.684-0, com DIB em 13/05/2011, por força de determinação judicial nos autos 0009585-47.2011.403.6119.A parte autora manifestou-se às fls. 252/253 e discordou do desmembramento realizado pelo INSS, pugnando fosse determinado à autarquia que cancelasse o pagamento do benefício pensão por morte em prol de Marizeth, com o pagamento integral do benefício

em favor dele, Edsandro, desde 01.05.2016. Requereu, ainda, que o INSS não efetuasse o pagamento do precatório em favor de Marizeth. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 257/258-verso. À fl. 264 foi determinado o apensamento dos autos aos do processo 0009585-47.2011.403.6119, bem como determinada a suspensão do pagamento do precatório expedido em favor de Marizeth, dando-se vista dos autos à Marizeth e ao INSS para requererem o que entender de direito. Marizeth manifestou-se à fl. 270 e afirmou que, nos autos 0009585-47.2011.403.6119 foi reconhecida a sua qualidade de dependente em relação ao filho Wellington Barros de Oliveira, com o trânsito em julgado da sentença em 04/05/2015. O INSS, por sua vez, pugnou pelo cancelamento do benefício concedido à mãe do segurado, não obstante a ocorrência do trânsito em julgado, em razão da ordem de preferência beneficiar o companheiro. Subsidiariamente, não sendo assim entendido, requereu a concessão de prazo para apresentar novos valores, com a apuração do desdobro do benefício (fls. 272/274). Nos autos da ação sob nº 0009585-47.2011.403.6119, ajuizada em 12/09/11, MARIZETH FERREIRA BARROS requereu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte desde a data do óbito de seu filho Wellington Barros de Oliveira, em 06/12/2010 ou desde o requerimento administrativo, em 13/05/2011, sustentando que o falecido contribuía mensalmente para a manutenção do lar. Disse que o benefício foi indeferido, não tendo o INSS reconhecido a qualidade de dependente. O pedido foi julgado improcedente em Primeira Instância (fls. 93/95-verso). Ao recurso de apelação interposto pela autora foi dado provimento, determinando-se a implantação do benefício em favor da autora desde o requerimento administrativo, em 13/05/11, com a concessão de tutela específica (fls. 112/114-verso). A decisão transitou em julgado em 04/05/15 (fl. 121). Com o retorno dos autos, o INSS apresentou cálculos (fls. 126/128) e, após a concordância da parte autora (fls. 138/141), foi determinada a expedição de requisição de ofícios requisitórios, com a notícia do pagamento do valor de R\$ 3.867,41 em favor do advogado da parte autora (fl. 156). É a síntese do necessário. DECIDO. O processo nº 0009585-47.2011.403.6119 tramitou entre Marizeth Ferreira Barros e o Instituto Nacional do Seguro Social cujo acórdão, transitado em julgado em 04/05/2015, reconheceu a autora como dependente previdenciária do seu filho, o segurado falecido Wellington Barros de Oliveira, determinando a implantação da pensão por morte desde 13/05/2011 (DER). Já o processo nº 0006747-34.2011.403.6119 tramitou entre Edsandro Gomes de Oliveira e o Instituto Nacional do Seguro Social cuja sentença - prolatada em 31/05/2016 - reconheceu a qualidade de dependente previdenciário como companheiro homoafetivo do segurado falecido Wellington Barros de Oliveira e determinou a implantação do benefício de pensão por morte desde 29/08/2011 (DER). O INSS informou a este Juízo (fls. 237 dos autos 0006747-34.2011.403.6119) que foi implantado o desdobro do benefício de pensão por morte nº 163.463.993-3 com DIB em 13/05/2011, em razão da implantação anterior do benefício em favor da genitora do de cujus. Ora, diversamente do que sustenta o INSS, às fls. 272/274, o cancelamento por este Juízo do decidido nos autos nº 0009585-47.2011.403.6119 violaria a coisa julgada material. A autarquia previdenciária deve buscar o cancelamento do benefício previdenciário em favor de Marizeth Ferreira Barros não por singela petição nestes autos, mas em sede de ação rescisória própria. Sobre os limites e eficácia da coisa julgada, lecionam Marinoni & Arenhart & Mitidiero: "A coisa julgada torna inutável e indiscutível certas questões resolvidas na decisão de mérito em um determinado território, em um dado espaço de tempo para determinadas pessoas. Vale dizer: existe uma área de questões (limites objetivos, arts. 503 e 504, CPC), uma porção territorial (limites territoriais, art. 16, CPC), em certo espaço (limites temporais, art. 505, CPC) e um dado número de pessoas (limites subjetivos, art. 506, CPC) que recebem a autoridade da coisa julgada. Esses são os chamados limites da coisa julgada, que denotam o âmbito de influência e de vinculação da coisa julgada. A coisa julgada tem eficácia positiva, negativa e preclusiva. A coisa julgada pode servir como ponto de apoio para que a parte interessada deduza outra pretensão em juízo, sendo essa a sua eficácia positiva. Nesse caso, o segundo juízo não poderá dissentir daquilo sobre o qual se formou a coisa julgada. A eficácia negativa da coisa julgada consiste no veto a que outros juízos examinem aquilo que já foi decidido com força de coisa julgada. A alegação de existência de coisa julgada leva à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC). A eficácia preclusiva da coisa julgada consiste em tornar irrelevante, para efeitos de controverter as questões decididas com força de coisa julgada, eventuais alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas em juízo, mas não o foram (art. 508, CPC). (in Novo Código de Processo Civil. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 601.) O INSS durante o curso de ambos os processos tinha obrigação legal de ter apontado a conexão entre as ações, uma vez que ambas pleiteavam o benefício pensão morte oriundo do mesmo fato gerador previdenciário, qual seja, a morte do segurado Wellington Barros de Oliveira. Mas, neste ponto, quedou-se inerte em ambos os processos. Com efeito, correta foi a implantação do benefício em favor de Edsandro Gomes de Oliveira com o desdobro do benefício de pensão por morte nº 163.463.993-3, uma vez que obedece e compatibiliza, de um lado, a coisa julgada formada nos autos nº 0009585-47.2011.403.6119, e, de outro, o determinado na sentença proferida nos autos nº 0006747-34.2011.403.6119, bem como não causa prejuízo ao erário previdenciário pagando dois benefícios com idêntico fato gerador. Todavia, os valores apresentados em liquidação nos autos nº 0009585-47.2011.403.6119 deverão ser refeitos e também desdobrados, levando em conta a DIB em favor de Marizeth Ferreira Barros (13/05/2011) e a DIB em favor de Edsandro Gomes de Oliveira (29/08/2011), bem como desdobrados os valores referentes aos honorários advocatícios. O INSS deverá apresentar novos cálculos de liquidação nos autos nº 0009585-47.2011.403.6119 para, após o devido processo legal, ser expedido o precatório em favor de Marizeth Ferreira Barros relativo à sua cota parte. Prazo 15 (quinze) dias. A expedição do precatório nos autos nº 0006747-34.2011.403.6119 ficará sujeita ao trânsito em julgado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0009585-47.2011.403.6119. Sobre a apelação interposta às fls. 257/258-v nos autos nº 0006747-34.2011.403.6119, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do NvCPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do NvCPC, intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, com a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do NvCPC) com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-30.2000.403.6119 (2000.61.19.001185-4) - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN CHICHEBE UCHE(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO)

Vistos.

Fls. 699: Por ora, intimem-se a defesa do sentenciado para que apresente certidão de objeto e pé comprovando a extinção da pena relativa ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002870-67.2003.403.6119 (2003.61.19.002870-3) - JUSTICA PUBLICA X ALTIVO EMIDIO DE ALMEIDA NETO(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA) X EDNA CHRISTIANE RODRIGUES RAMOS(MG099210 - JAQUILANE JARDIM DE OLIVEIRA E MG103658 - JOAO MACIO LOPES COELHO)

Vistos.

Fls. 469: Considerando que o réu ALTIVO EMÍDIO DE ALMEIDA NETO não foi localizado para intimação de seu interrogatório pelo juízo deprecado no endereço constante dos autos (fls. 466), DEFIRO o pedido do MPF (fls. 469). Intime-se a defesa do réu, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente documentação indicando endereço onde se possa localizar o réu, assim como justificando o descumprimento das condições anteriormente imposta (fls. 220-v - item 3), sob pena de DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Com a manifestação da defesa, ou superado o prazo sobredito, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004414-46.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119) - JUSTICA PUBLICA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X WILIAN VIEIRA DA SILVA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X ROSANA CARDOSO TELLES(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X SEVERINO DO RAMO DOS SANTOS FELIX(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X VILSON DOS SANTOS X ISAIAS DIAS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X ANTONIA AMARAL DE JESUS X FRANCISCO ALVES ROLIM X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X VICENCIA MARIA DA SILVA COSTA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X IZAIAS GOMES MOREIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X PAULO ROBERTO DIAS LOPES(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X ISMAEL VALERIO DA SILVA X PETRONIO CARVALHO DE SALES(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)

Vistos. Considerando que o MPF, com base nos documentos de fls. 302/305, oriundos da Previdência Social (INSS), concordou com o valor apontado pela defesa do réu WILIAN VIEIRA DA SILVA, ou seja, de R\$ 5.901,83, deixo de considerar os valores indicados por essa autarquia a fls. 1.282/1.283. A fim de viabilizar a análise do pedido da defesa (fls. 1.227/1.230) e do MPF (fls. 1.278/1.278-v), encaminhem-se os autos à contadoria deste Fórum, requisitando a realização de atualização do valor apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fls. 302/305, relativo ao réu WILIAN VIEIRA DA SILVA, até a presente data. Com a vinda dos autos, tornem os autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011418-37.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL JOSE GOMES X IRENE DE CARVALHO GOMES(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP250037 - IZABELLA COELHO E PARDO)

Vistos.

Expeça-se a certidão requerida à fl.204.

Após, intime-se a defesa para que retire a certidão em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR E SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL E RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA E SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMOES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE E SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Vistos. 1) Fls.4.746: O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ), por sua comissão de ética, nos autos do Processo Administrativo nº 2015-500649, com o propósito de investigar eventual responsabilidade do réu TIAGO DEBASTIANI(Engenheiro Químico), pugna pelo compartilhamento de provas/elementos de informações obtidas nos autos do presente processo (n.

00013791520134036106) e processo n. 0003835-25.2015.403.6119. Defiro. Dados colhidos em investigações criminais podem ser compartilhados com outros órgãos estatais ou de interesse público, como in casu, para que possam se desincumbir de suas atribuições legais. Se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico a afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Essa possibilidade se torna ainda mais evidente nas investigações relacionadas a crimes cometidos contra a saúde pública, de inquestionável repercussão social e interesse público. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas" (Pet 3683 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 13.08.2008, DJe 20.02.2009). Ora, se os dados obtidos com a medida extremamente invasiva da interceptação de comunicações telefônicas podem ser compartilhados, com maior razão podem ser compartilhados os demais elementos de prova obtidos no inquérito policial, sob supervisão judicial. Pelas razões expostas, autorizo o compartilhamento das informações obtidas nos presentes autos com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA-RJ). Fica, desde já, o CREA-RJ responsável, cível e penalmente, pela preservação do SIGILO DOS DOCUMENTOS COMPARTILHADOS. Assim, encaminhem ao aludido órgão: a) cópia da denúncia; b) dos memoriais; c) e da mídia eletrônica com interrogatório do réu, relativos à presente ação penal, informando, ainda, o local em que o réu se encontra preso. 2) Fls. 4.758: defiro. Expeça-se Certidão de Objeto e Pé relativa ao presente processo, encaminhando-a à Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de instruir procedimento administrativo disciplinar relativo ao réu ALCIR DOS SANTOS JUNIOR. 3) Considerando a devolução da Carta Precatória aludida na decisão de fls. 4.761-v, relativa ao cumprimento das obrigações impostas por este juízo ao réu JOSÉ LINO DOS SANTOS (fls. 4.764/4.814), expeça-se nova Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com a mesma finalidade, ou seja, para a intimação e a fiscalização das medidas alternativas à prisão imposta, com a alteração enunciada na decisão de fls. 4.761/4.761-v. 4) Dê-se vista às partes, no prazo comum de cinco dias, dos laudos juntados em autos apartados. Havendo interesse na obtenção de referidas cópias, deverão os interessados comparecer em secretaria, munidos de mídia devidamente lacrada (pen drive, CD ou DVD). 5) Buscando viabilizar e facilitar o cumprimento da decisão de fls. 2.523/2.546-v, no que tange ao desmembramento deste feito relativo ao réu WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO, assim como o manuseio dos autos a serem formados, dada a grande quantidade de documentos envolvidos, que formam ao todo 10 (dez) volumes - até aquele momento processual -, autorizo a secretaria a formar os autos desmembrados com cópia física das principais peças processuais (decisão que decretou a prisão preventiva dos réus; denúncia; recebimento da denúncia; afastamento da possibilidade de absolvição sumária, na qual consta a ordem de desmembramento) e cópia digital gravada em mídia das demais peças e atos processuais. Após tal providência, encaminhem-se os autos desmembrados ao SEDI para distribuição (por dependência) do novo feito com relação a esse réu. 6) Fls. 4.749: Defiro. Providencie a secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas. Intime-se a defesa de MARJORIE CRISTINE KNABBEN DOS MARTYRES. 7) Cumpridas todas essas determinações, tornem os autos, imediatamente, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005612-79.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHIMON ISRAEL BENITAH(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela defesa às fls.809/810 para devolução dos passaportes apreendidos nos autos.

Fl.296: Conferida vista ao MPF, não se opôs ao pleito da defesa, ressaltando, apenas, a impossibilidade de atendimento vez que tais documentos foram remetidos ao Consulado da França.

Conforme aviso de recebimento de fl.817 os documentos do acusado foram recepcionados no Consulado da França em 08.12.2016 local em que a defesa deverá diligenciar para devolução de tais documentos.

Cumpridas as determinações de fls.784/v e 808 encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-04.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X REGINALDO RONCATTI(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP377229 - ELISANDRA DUARTE CARDOSO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 256/257, arguindo a existência de contradição e erro material na sentença proferida às fls. 249/253. Em suma, aduz que há contradição na terceira fase da dosimetria da pena, pois para o aumento da pena pela continuidade delitiva, adotou-se na sentença o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo qual a majoração da pena em razão dos 3 anos calendários não recolhidos seria de 1/4, e não de 1/6 como ficou constando na decisão. Dada oportunidade de manifestação à defesa em razão da possibilidade de efeitos infringentes (fl. 258), ficou ela em silêncio (fl. 259). Sustenta, ainda, a existência de erro material na parte do dispositivo quanto à determinação de que a prescrição deverá ser regida pela redação anterior do 2.º do art. 110 do Código Penal por ter o crime se consumado em 05.05.2010, antes da entrada em vigor da Lei 12.234/10; aduzindo que a consumação do crime se deu na data da constituição definitiva do crédito tributário em 02.02.2013 (30 dias após a intimação do contribuinte da decisão proferida pelo CARF). É o breve relatório. DECIDO. No caso, os embargos merecem provimento. De fato, verifica-se a alegada contradição na dosimetria da pena. E no tocante à prescrição, também assiste razão ao Ministério Público Federal, tendo em vista que a constituição do crédito tributário se deu por arbitramento fiscal atribuída ao réu em função da lavratura de Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo fiscal n.º 16095.000368/2006-0, que se tornou definitiva (decisão de fls. 53/61 do Apenso) em 30 dias após sua notificação em 02.01.2013 (fl. 64), pelo que não há de se falar em prescrição retroativa no presente caso. Por tal motivo, tomo sem efeito o último parágrafo do dispositivo da sentença de fl. 253-verso. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para: 1º) Retificar a dosimetria da pena, à fl. 252-verso, e ONDE SE LÊ: "3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.(...) No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:(...) VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um

quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008)Logo, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por três anos calendários.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos, 01(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa."LEIA-SE: "No caso, adoto o critério utilizado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:(...VII - O critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: "de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento". Precedentes da Turma.(...) (TRF da 3ª Região - ACR 25667 - 2ª Turma - Relator Desembargador Henrique Herkenhoff - DJ 31/01/2008)Logo, a pena deve ser majorada em 1/4 (um quarto), em conformidade com o artigo 71 do Código Penal, visto que a ausência de repasse perdurou por três anos calendários.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa."O primeiro parágrafo do item (3) DISPOSITIVO da sentença (fls. 253) passa a ter a seguinte dição:"Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR REGINALDO RONCATTI à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa no valor diário de 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto por ter incorrido na conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (por três vezes)."2º) Tomar sem efeito o último parágrafo item (3) DISPOSITIVO da sentença de fl. 253-verso ONDE SE LÊ: "Tendo em vista que o crime se consumou antes de 05.05.2010, data em que entrou em vigor a Lei 12.234/10, a prescrição deverá ser regida pela redação anterior do 2.º do art. 110 do Código Penal. Assim sendo, com o trânsito em julgado para a acusação, tornem, imediatamente, os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa."Conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:"Erro material é aquele perceptível primo icto oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença" (STJ, 2ª T., REsp. 15.649-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 17/11/1993, DJU de 06/12/1993) Destarte, em se tratando de erro material, este, também, deve ser imediatamente sanado. Com efeito, sanados a contradição e o erro material existentes na sentença primeva, necessariamente deve haver no caso em apreço a atribuição de efeitos infringentes ao presente julgado.No mais, mantenho a sentença tal qual proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006128-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO WILLIAN RODRIGUES MOREIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 258), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 160/172-v e acórdão de fls. 232/240.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 175/176), encaminhando-se cópia de fls. 232/240 e 258.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Requisite-se à Autoridade Policial para que disponibilize os aparelhos de telefone celular apreendidos às fls. 15 em favor das "CASAS ANDRÉ LUIZ".Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls.290) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Fl.733: Defiro.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha VALDILEINE ISABEL no endereço informado à fl.733 pelo MPF.Com o retorno da precatória, tornem os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006995-24.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANANDARAJ K SUPRAMANIA PILLAY X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa da acusada JANAÍNA CONCEIÇÃO intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.348/v - item 3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013272-56.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO NGANVU LEBOS(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Vistos.

Diante da certidão retro indicando que o acusado foi regularmente notificado da presente ação penal, intime-se a defesa para que apresente resposta escrita à acusação, na forma do artigo 396 e 396-A do CPP no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-79.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DEORGENES BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, venham conclusos para designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int..

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-92.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: DANIEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DANIEL FRANCISCO DE SOUZA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a liberação imediata de todos os bens apreendidos pela autoridade coatora, bem como seja reconhecida a inexigibilidade de qualquer sanção ou penalidade ao Impetrante decorrentes do Auto de Infração.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação dos bens apreendidos que não ultrapassem a cota de isenção prevista no artigo 33, §1.º, da IN/RFB n.º 1.059/2010, mediante o recolhimento dos tributos devidos.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata liberação das mercadorias apreendidas que não ultrapassam a cota prevista no artigo 33, §1.º, inciso I, da IN/RFB n.º 1.059/2010, bem como se abstenha de aplicar a pena de perdimento aos bens.

Afirma o impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América) juntamente com sua família, tendo a autoridade impetrada entendido que os bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (fl. 22).

Sustenta que os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 06.01.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760017001356TRB01, consubstanciado em aproximadamente “3 litro de vinho Corton-Clos du Roy, Grand Cru, 1989, 750,00ml; 1,5 litro de vinho - Louis Latour, Chateau Corton Grancey, 1990, 750,00ml; 3,75 litro de vinho – Tollot Beaut, Beaune-Greves, Premier Cru 1996, 750,00ml; 7,5 litro de vinho - Villadoria, Serralunga D’Alba, Barolo, 2008, 750,00ml; 6 litro de vinho – Paolo Scavino, Barolo, 2010, 750,00ml; 2,25 litro de vinho - Domaine Laleure-Piot, Corton Bressandes, 1985, 750,00ml; 7,5 litro de vinho - Damilano Lecinquevigne Barolo 2010, 750,00ml; 1,5 litro de vinho - Damilano Barolo, 2000, 750,00ml; 3,75 litro de vinho - Bahchelet-Monnot, Maranges le Cru, La Fussiere 2011, 750ml; 3 litro de vinho – Domaine Jacques Prieur, Beaune 1er Cru, Clos de La Feguine, 1997, 750,00ml; 4,5 litro de vinho - J.M. Boillot, Beaune 1er Cru, Montrevenots, 1989, 750,00ml; 2,25 litro de vinho – damilano, Barolo, 1999, 750ml; 0,75 litro de vinho - Blagny, La Piece sous le Bois, 1985, 750ml; 3,75 litro de vinho - Louis Jadot, Corton, Grand Cru Appellation Controlee 1989, 750ml; 3 litro de vinho - Savigny-Lavieres, Tollot-Beaut e Fils, 1995, 750ml; 4,5 litro de vinho - David Moreau, Clos Rousseau, Santenay, Premier Cru 2012, 750ml; e 1,5 litro de vinho - Jean-Marc Pavelot, Pernand-Vergelesses, Les Vergelesses, 1989, 750ml”.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal para sua família, não havendo qualquer intenção de mercância.

Insta observar que a suspeita de finalidade comercial da mercadoria objeto deste feito, deveu-se pela quantidade da mercadoria retida, bem como pelo fato do impetrante possuir alguns CNPJ’s em seu nome que guardam relação com os bens retidos.

Disciplina o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II). E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima

(...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “*bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

Dispõe a IN/RFB 1059/2010 que:

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

(...)

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

(...)

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma. Outrossim, conforme alegado na própria inicial, ainda que o total de 60 (sessenta) litros de vinho importado seja destinado ao uso pessoal do impetrante, valeu-se de outros meios para transferir parcela da mercadoria própria para bagagens de terceiro (cônjuge e filhos), a fim de se beneficiar do limite da isenção.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, mediante o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 08176001700135TRB01TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-47.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ALEXANDRE BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE BRAGA DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao restabelecimento do benefício do impetrante, E/NB 31603.504.338-0, bem como não promova a suspensão ou cessação do pagamento do aludido benefício, sem a realização de prévia perícia médica.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Anote-se.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indevidamente cessou o benefício de auxílio-doença E/NB 31/603.504.335-0. Aludido benefício foi implantado por força da sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum nº. 0001051-18.2015.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Pelos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de convocação, vê-se que o impetrante foi convocado para comparecer a perícia médica administrativa de revisão de benefício por incapacidade, concedido judicialmente, a ser realizada no dia 31/01/2017.

Também é possível constatar do comunicado de decisão que após avaliação médica pericial, não foi reconhecido o direito à manutenção do benefício, em razão da recuperação da capacidade laborativa e o benefício foi cessado naquela mesma data, 31/01/2017.

Além disso, conforme consulta realizada junto ao sistema informatizado PLENUS do INSS, rotina HISMED - Histórico de Perícia Médica, vê-se que efetivamente o segurado foi submetido a perícia médica administrativa junto à autarquia previdenciária.

Tendo o benefício previdenciário de auxílio-doença como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial, portanto, estando a sua manutenção atrelada à periodicidade das reavaliações, as quais incumbem ao INSS, e havendo nos autos demonstração de efetiva submissão a exame pericial, considero – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que a cessação do benefício se deu de forma legítima, diante da recuperação do segurado.

Com efeito, assim dispõe o artigo 101 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.” (Redação dada pela Lei 9.032, de 1995)

Outrossim, conforme acima já exposto, cabe à autarquia previdenciária proceder a perícia médica de revisão, independentemente do fato de a sua concessão decorrer de sentença judicial.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. O impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, _____ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-30.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: ALAIDE VIEIRA DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALAÍDE VIEIRA DE ASSIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise e conclusão do processo administrativo relativamente ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/41).

Houve emenda da petição inicial (fls. 48/49).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID)

Pois bem.

A impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido, inicialmente protocolado em 03.05.2016, no qual restou agendado a entrega dos documentos para o dia 27.10.2016 e encontra-se paralisado sem análise até a presente data.

Com efeito, os documentos juntados aos autos revelam que **a impetrante formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7 em 03.05.2016, e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.692.841-7, **no prazo de 20 (vinte) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 22 de fevereiro de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001086-1) - VILSON ALBINO CESAR DOS SANTOS X MARCIO JOSE DA SILVA X

SILVANA MARIA DA SILVA X IVONETE MARIA DA SILVA X GENIVALDO JOSE SILVA DE OLIVEIRA X ANDERSON JOSE DA SILVA X MARCELO ALBINO DOS SANTOS X LUCIANA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VILSON ALBINO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007745-36.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-56.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO JOIAS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANTA ROSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-19.2011.403.6119 - JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X BENEDITA LUZIA DE SOUZA ALVES(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X JORGE EDUARDO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002041-08.2011.403.6119 - MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X KETLYN GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ISABEL FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-08.2011.403.6119 - ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X DORALICE SEVERINA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-07.2011.403.6119 - MARIA LOPES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-22.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008319-88.2012.403.6119 - AFONSO GONCALVES PIMENTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X AFONSO GONCALVES PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010582-93.2012.403.6119 - MARCO ANTONIO VARGAS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCO ANTONIO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003696-44.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES PONTES(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-91.2013.403.6119 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006630-72.2013.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE GOBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007648-31.2013.403.6119 - NEUSA RODRIGUES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-60.2013.403.6119 - MARIA VIEIRA GAUDENCIO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA VIEIRA GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE

SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-46.2013.403.6133 - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5270

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-49.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)) - SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a impugnação de fls. 208/246, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Considerando que os embargantes estão ausentes e, se encontram representados por curador (vide fl. 27), com a consequente indisponibilidade de direitos, não se realizará audiência de conciliação (art. 334, par. 4º, II, do NCPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003723-46.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-31.2007.403.6111 (2007.61.11.006344-9)) - JOAO BATISTA GABRIEL(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por JOÃO BATISTA GABRIEL à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objeto dos autos nº 0006344-31.2007.403.6111. Sustentou, em breve síntese, que opôs ao processo executivo os Embargos à Execução nº 0004581-82.2013.403.6111, os quais foram julgados improcedentes e remetidos à Superior Instância para processamento de apelação. Aduziu que os valores penhorados no processo executivo destinam-se à sua subsistência, sendo portanto imunes à constrição judicial, na forma do artigo 833, IV do novo Código de Processo Civil, pugnano pela desconstituição da penhora, com a consequente liberação do numerário por ela atingido. Juntou documentos (fls. 18/19). Aditamentos à exordial sobrevieram às fls. 22/23, em cumprimento ao despacho de fls. 21. A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO de acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na "relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido". Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que "o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade

ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?". Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, "a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados". Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, "é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser". Exemplificando: imagine-se que alguém, possuindo uma nota promissória formalmente perfeita, e, portanto, dotada de força executória, ajuíze uma demanda condenatória. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir, na modalidade necessidade, porque ele já possui um título executivo, de modo a não precisar da sentença condenatória. Por outro lado, se alguém pretende haver créditos pecuniários, não pode valer-se do mandado de segurança, porquanto o provimento buscado não se presta aos fins colimados: é a falta de interesse de agir sob o enfoque da adequação. Sob esta perspectiva, os presentes embargos não reúnem condições de processamento. Com efeito, a questão relativa à impenhorabilidade dos valores bloqueados na execução já foi analisada por este Juízo, conforme se verifica do despacho anexado por cópia às fls. 94, nos seguintes termos: "Vistos. Às fls. 137/143, o coexecutado João Batista Gabriel requereu o desbloqueio do valor de R\$ 6.920,00 (seis mil, novecentos e vinte reais) existe em sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A, sob o argumento de que tal valor se destina ao pagamento de dívidas (...). (...) Instada, a exequente se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando que a apelação interposta nos embargos à execução não suspendeu a execução e, tampouco o executado comprovou a impenhorabilidade do valor bloqueado, devendo tal ser utilizado para a amortização do débito. Com a razão a exequente. O requerente não trouxe qualquer prova documental de que o valor bloqueado esteja protegido pela impenhorabilidade. Melhor sorte não se reserva ao argumento de procedência dos embargos à execução (...) os embargos nº 0004581-82.2013.403.6111, estes sim dependentes do presente feito, foram julgados improcedentes, com recurso recebido sem efeito suspensivo (vide fls. 123/126). Assim, não havendo falar em impenhorabilidade do valor bloqueado, e ante a inexistência de causa suspensiva da execução, é de rigor o seu prosseguimento, com a consequente penhora do valor bloqueado e posterior conversão em pagamento da exequente (...)." (g.n.) Nessa linha, o eventual inconformismo do ora embargante quanto à não-suspensão do processo executivo deveria ser manifestado por meio da via recursal adequada (agravo contra a decisão que recebeu a apelação), e jamais mediante a sobreposição destes novos embargos, sob pena de inadmissível supressão de instância, eis que o thema decidendum (a impenhorabilidade do numerário bloqueado) foi submetido ao crivo da e. Corte Regional. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, na forma da fundamentação supra. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005492-60.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-71.2014.403.6111 ()) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA (SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

- 1 - A teor da decisão de fl. 171, os presentes embargos do devedor se encontram suspensos, aguardando a realização da penhora nos autos principais (execução fiscal nº 0000630-46.2014.403.6111).
- 2 - Todavia, as cópias acostadas às fls. 218/232, extraídas dos autos principais, dão conta de que os imóveis que seriam onerados para a garantia do débito, tiveram suas respectivas matrículas canceladas em cumprimento à decisão do CNJ (vide fls. 220, 222 e 232).
- 3 - Destarte, visando dar condição de procedibilidade aos presentes embargos, indique o executado/embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, bens livres e desembaraçados existentes no seu patrimônio, passíveis de penhora, sob pena de indeferimento liminar deste feito.
- 4 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004896-08.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-26.2016.403.6111 ()) - PEDRO BLAJEI MORAVCIK - ESPOLIO X IRENE KULBA MORAVCIK (SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo ESPÓLIO DE PEDRO BLAJEI MORAVCIK à execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (autos nº 0004177-26.2016.403.6111), onde se alega que os valores cobrados não são devidos, pois se referem a anuidades dos anos de 2012 a 2015, e o executado faleceu em 31/12/2011. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/17). Determinada a regularização da inicial (fls. 19), mas antes de intimada a parte embargante, houve informação de que o executivo fiscal foi extinto, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, com baixa definitiva e remessa ao arquivo (fls. 20/21). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De acordo com a informação de fls. 20 e o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal às fls. 21, houve cancelamento do débito objeto dos autos principais, de modo que a execução fiscal proposta em face do embargante foi extinta, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, encontrando-se aqueles autos já arquivados. Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, os presentes embargos perderam seu objeto, devendo ser extintos por carência superveniente da ação (falta de interesse processual), restando prejudicada a análise da questão suscitada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo CPC. Considerando que, aparentemente, a comunicação ao CREA-SP sobre o óbito do executado somente ocorreu após a citação nos autos principais, como se depreende do documento de fls. 10, deixo de impor condenação ao Conselho-embargado em honorários de sucumbência. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005364-69.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-64.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por PAULO ROBERTO DE CASTRO CECILIO à execução fiscal distribuída sob nº 0004750-64.2016.403.6111, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, para cobrança da quantia de R\$ 2.237,79, referente a anuidades de 2012, 2013 e 2014 (proporcional). Sustenta o embargante que tais débitos não são devidos, visto que o CRECI não aceitou a sua inscrição como corretor imobiliário, de modo que não lhe pode exigir anuidades. Requer, assim, seja reconhecida a inexistência do crédito pleiteado, com extinção do executivo fiscal.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/21).Determinada a intimação para promover a juntada de cópia do auto de penhora (fls. 23), manifestou-se o embargante às fls. 24, anexando cópia integral dos autos da execução fiscal (fls. 25/50).Às fls. 51, foi certificado o não cumprimento da determinação pelo embargante, acrescentado a informação de que não houve penhora nos autos principais. Extrato com a movimentação dos autos principais foi juntado às fls. 52. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSConsoante certificado às fls. 51 e demonstra o documento de fls. 52, a dívida em execução encontra-se sem garantia, de forma que os presentes embargos não apresentam condição objetiva de procedibilidade, merecendo a extinção.Com efeito, tratando-se de embargos à execução fiscal, a legislação aplicável é a Lei nº 6.830/80, que em seu artigo 16, 1º, assim estabelece: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".Embora constituam meio de defesa do executado contra a pretensão executiva materializada no título, os embargos do devedor têm natureza jurídica de ação autônoma, incidental à execução. Assim, seu ajuizamento deve satisfazer as condições para o legítimo exercício do jus postulandi.E no caso dos embargos à execução fiscal, além das condições inerentes a toda ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), existe uma condição específica, imposta pelo artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, já citado: é a garantia do Juízo da execução, cuja ausência obsta o conhecimento dos embargos.Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO LIMINAR.I - A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do Art. 16, da Lei 6830/80.II - Instada a se manifestar acerca da ausência de garantia, a embargante ficou-se inerte, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de rejeição liminar dos embargos.III - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 957.597-SP (2002.61.82.037840-7), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15.08.2007, v.u., DJU 31.10.2007, pág. 472, destaquei.)EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM A GARANTIA DO JUÍZO.1. A garantia do Juízo no processo de execução possui dupla finalidade: a) permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; b) não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito.2. Caracteriza-se como condição de admissibilidade dos embargos, devendo subsistir durante todo o processamento até seu julgamento.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 268.017-SP (2006.03.00.040434-2), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.06.2007, v.u., DJU 06.07.2007, pág. 472, destaquei.)Nesse contexto, os presentes embargos não podem prosseguir, pois ausente pressuposto objetivo extrínseco da relação jurídica processual, a impedir o seu desenvolvimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos e JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC, c.c. o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar o embargante nas verbas de sucumbência, tendo em vista que o embargado não chegou a ser intimado, inexistindo litigiosidade nestes autos.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005435-71.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-64.2012.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação distribuída como embargos à execução fiscal, mas ajuizada como embargos à arrematação por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA em face da UNIÃO e do arrematante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, por meio da qual busca a parte embargante seja reconhecida a nulidade da arrematação ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0001959-64.2012.403.6111, de um guindaste hidráulico articulado, modelo F-10/2H, série nº 01050743, de cor branca, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 13.000,00. Em prol de sua pretensão, alega nulidade do edital, por ter sido omitida a existência de recurso pendente de apreciação no e. TRF da 3ª Região; arrematação por preço vil; falta de correção monetária do valor da avaliação; e impenhorabilidade do bem, eis que imprescindível para a execução de suas atividades. À inicial, juntou os documentos de fls. 17/234, entre eles cópia do executivo fiscal.Às fls. 237, a parte embargante requereu a juntada de procuração e alteração da classe processual, para ficar constando como embargos à arrematação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSA presente ação foi ajuizada buscando o reconhecimento da nulidade da arrematação ocorrida nos autos do executivo fiscal nº 0001959-64.2012.403.6111. Não obstante, naquela ação a executada (aqui embargante) protocolou, na mesma data (05/12/2016), impugnação à arrematação (fls. 215/238), com idêntico teor às alegações aqui apresentadas.Pois bem. O artigo 903 do atual Código de Processo Civil assim estabelece:Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804;III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º;III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste

artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Observa-se, assim, que atualmente há duas formas de se questionar a arrematação de bem penhorado: a primeira, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes à assinatura do Auto de Arrematação (art. 903, 2º, do NCPC); a segunda, por meio de ação autônoma, após expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega do bem (art. 903, 4º, do NCPC). Conclui-se, portanto, que sem expedição da carta de arrematação/mandado de entrega do bem, circunstância que se amolda ao caso, a arguição das situações previstas no artigo 903 do novo CPC deve ser feita no próprio processo de execução, em até 10 dias do aperfeiçoamento da arrematação. Desse modo, a presente ação não pode ser conhecida, porquanto ausente pressuposto de admissibilidade, eis que ainda não expedida a carta de arrematação/mandado de entrega do bem. Convém repetir que a executada, ora embargante, também apresentou, na mesma data, impugnação à arrematação nos autos principais, abarcando as mesmas questões levantadas nestes embargos, de modo que a extinção da presente ação não lhe acarreta qualquer prejuízo. Ainda, oportuno esclarecer que o novo Código de Processo Civil não mais prevê a ação de embargos à arrematação, de modo que não se defere o pleito de fls. 237, porquanto não subsiste a classe processual mencionada. Portanto, nesse contexto, impõe-se a extinção da presente ação, distribuída equivocadamente como embargos à execução fiscal. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem honorários, eis que não constituída a relação processual. Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001959-64.2012.403.6111), dando-se vista à exequente, naqueles autos, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 215/238. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001201-80.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) - LISANDRA DOS SANTOS DA SILVA (SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos de terceiro com pedido de liminar proposto por LISANDRA DOS SANTOS SILVA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, de modo a requerer a declaração de nulidade da penhora sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI 18 FLEX, 2007/2008 (RENAVAM 924422319). Assevera que a executada já não era proprietária do veículo desde 21/12/2012, data anterior à penhora; sendo que desde então referido veículo passou a constar junto ao DETRAN em nome de Márcio Antônio Esteves de Andrade Júnior, o que o vendeu em 19/02/2013 para o Sr. Eduardo Macedo de Camargo, que vendeu ao ora embargante em 21/05/2014, tendo esse alienado o bem ao BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Disse que, quando da compra do veículo, não havia qualquer gravame registrado no DETRAN ou no RENAVAM que impedisse a aquisição. Em sendo assim, pede o desbloqueio do bem, aduzindo a sua condição de terceiro de boa-fé. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 46). Em sua resposta aos embargos, a embargada defendeu a decretação de fraude à execução e pediu a improcedência dos embargos (fls. 51 a 54). A embargada disse não ter provas a produzir (fl. 63). A embargante não apresentou réplica e não especificou provas (fl. 59). Em decisão proferida às fls. 66, determinou-se a conversão em diligência para a expedição de mandado de constatação. O que foi atendido às fls. 77 a 106. A embargante manifestou-se às fls. 110 a 111 e a embargada à fl. 114. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora conste alienação fiduciária em nome de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO INV. S.A (fl. 12), é evidente que a embargante, demonstrando ser possuidora do veículo, pode-se valer da ação de embargos de terceiro para a defesa de sua posse, ainda que não tenha em suas mãos todos os atributos da propriedade, diante da alienação fiduciária. Neste particular, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula nº 84, o entendimento de que "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". Mutatis mutandis, o raciocínio deve ser aplicado ao caso dos autos. Logo, indiscutível a pertinência subjetiva na proteção da posse do terceiro de possuidor e o interesse processual de ajuizar a ação de embargos de terceiro. Verificou-se da diligência tomada às fls. 77 e seguintes, que a empresa devedora continua em funcionamento, mas adverte a Oficial que "(...) Entretanto, ESTA OFICIAL JÁ PENHOROU PRATICAMENTE TODO O MAQUINÁRIO DA EMPRESA, bem como veículos (alguns são antigos e viraram sucata, valendo apenas cinco mil reais), conforme se pode ver pelas cópias de autos de penhora que seguem anexos. Portanto, a mesma possui muitos bens mas estes não estão livres." Em outras palavras, não há a indicação de que a executada apresentou reserva de patrimônio a satisfazer a inscrição em dívida. Pois bem, segundo dispõe o artigo 185 do CTN, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Não estando demonstrada a hipótese do parágrafo único, o que se verificou da diligência do oficial de justiça, a alienação realizada 21/12/2012 em favor de Márcio Antonio Esteves de Andrade Júnior (fl. 37) ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal (05/04/2005 - fl. 33) e da citação da executada (29/04/2005 - fl. 33), e, portanto, após a regular inscrição do crédito tributário em dívida. Logo, aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN de modo a reconhecer a ineficácia dessa venda para a referida execução - diante da presunção de fraude à execução - contaminando, assim, toda a cadeia de vendas posteriores, inclusive a da ora embargante. Não importa, a bem da verdade, a data da penhora. Sendo a presunção de natureza absoluta, jure et de jure, descabe exigir a prova da má-fé da embargante para considerar o negócio ineficaz. Esse é o posicionamento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens

ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Em sendo assim, a conclusão imperiosa é o da improcedência dos embargos de terceiro, cumprindo-se manter a penhora sobre o bem focado. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, desacolhendo o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sem custas diante da gratuidade. Honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor da embargada, sujeito o pagamento à mudança de sua situação econômica, na forma da legislação processual. Oportunamente traslade cópia desta sentença aos autos de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004583-86.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO ORTOLAN

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que se encontrava arquivada, em que a CEF requer a desistência da ação (fls. 29), com fulcro nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do novo CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa a racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, porquanto somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. O executado, contudo, devidamente citado, não opôs embargos à execução, tampouco atendeu à intimação para pagamento da dívida (fls. 25^v e 26). Logo, descabe, agora, intimá-lo sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000907-96.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Fica o(a) autor(a)/executado (a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 124,05 (cento e vinte e quatro reais e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003232-10.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GJ ALUGUEL DE TRAJES LTDA - ME X JOSE CARLOS TAUIL JUNIOR

Fl. 165: esclareça a exequente, uma vez que ambos os veículos automotores já se encontram constrictos às fls. 144/146.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004649-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMPORIO MEIAS E LINGERIES COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO X BRUNO CESAR CUPO X VIVIAN CRUZ DE HAIDAR JORGE

Para a correta apreciação do pleito de fl. 100, forneça a exequente certidão da matrícula nº 39.177 do 2º CRI local, referente ao imóvel indicado à penhora, uma vez que o documento acostado às fls. 106/108, além de não valer como certidão, foi visualizado na data de 22/09/2014.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001890-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPIADORA CAMPOS ART & DESIGN LTDA - ME X VANESSA MARIA GIOLO GARCIA X ANTONIO CARLOS CAMPOS GARCIA

Ante o teor da certidão de fl. 51, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009537-35.1999.403.6111 (1999.61.11.009537-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA - ME(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X AROLD DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001706-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001706-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X BANCO DE NEGOCIOS DE MARILIA LTDA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MURILO REZENDE X MONICA REZENDE

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 404, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando-se a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 414. Proceda-se, ainda, à anotação referente ao levantamento da penhora de fls. 69/71. Considerando que apenas os débitos cobrados nestes autos foram quitados, consoante manifestação da União, desapensem-se da ação nº 0001713-83.2003.403.6111, a qual deverá ter regular prosseguimento, trasladando-se para aqueles autos as cópias necessárias a partir do termo de apensamento de fls. 45. Por fim, considerando que ainda pendem de solução final os embargos à execução interpostos pelos executados (fls. 281), comunique-se o teor da presente sentença ao relator do RE 737272, ainda não julgado, conforme extrato de acompanhamento processual a seguir juntado. Cumpridas as providências acima determinadas e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-77.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP227356 - PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES)

Ante o teor da certidão de fl. 88, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 14/15, item 8 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004123-94.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALMERINDA ROSA SILVA

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 149/155) em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição do crédito fiscal executado nestes autos. Juntou os documentos de fls. 157/181. Manifestação da excepta a fls. 189/192 vs., que também juntou documentos a fls. 196/194 vs.. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Diante disso, a arguição de ilegitimidade para responder pelo débito na presente execução fiscal, no contexto das alegações trazidas pela excipiente, não pode ser acolhida. Isso porque a excipiente veicula afirmações cuja comprovação efetiva depende da realização de outras provas além da documental (depoimento pessoal, testemunhal, etc.). Com efeito, a excipiente afirma que deixou de residir no imóvel que gerou o débito executado em 23/12/2002, aduzindo que, em consequência, não é mais responsável pelo adimplemento dos débitos desde aquela data. Tal afirmação carece de demonstração, não bastando, para tanto, a mera apresentação de certidões relativas à aquisição e venda de outros imóveis, já que, por tais documentos, não é possível constatar que a excipiente realmente deixou de residir no imóvel no período apontado. Ademais, aduz a excepta que a excipiente em nenhum momento solicitou a rescisão do respectivo Termo de Permissão de Uso do Imóvel, e nem tampouco comprovou perante os órgãos competentes a devolução do imóvel (fl. 194). Prova em sentido contrário não veio aos autos. Assim, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Alega a excipiente também que o crédito executado foi atingido pela prescrição. Encontra-se sedimentada no colendo STJ a orientação de que, ausente previsão legal específica, o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil, em que pesem as doutíssimas opiniões em sentido contrário - é que se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, caso dos autos, ainda que não se refira a crédito de natureza tributária. Confira-se: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 623023, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 14/11/2005, p. 251 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO N.º 20.910/32. APLICAÇÃO. 1. Não houve pronunciamento sobre o disposto nos artigos 2º da Lei n.º 6.830/80, 39 da Lei n.º 4.320/64, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, e 126 e 127, ambos do Código de Processo Civil, e, a despeito da interposição de embargos de declaração nas instâncias ordinárias, o Tribunal de origem permaneceu silente sobre a questão aventada no recurso especial. 2. Outrossim, nas razões do recurso especial não se apontou negativa de prestação jurisdicional em relação à sobredita tese, com base no art. 535 do CPC, omissão esta que só ratifica a impossibilidade de apreciação de tal matéria de direito, em recurso especial. Inteligência da Súmula 211/STJ. Precedentes. 3. O prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar dívidas não-tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (STJ, REsp 1197850, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010 - g.n.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. 1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 2. Ressoa inequívoco que a inflicção de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. (...) 6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: (...) 8. Recurso Especial desprovido, divergindo do E. Relator. (STJ, REsp 751832, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator para Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/03/2006, p. 20775 - g.n.) O prazo prescricional a ser observado, portanto, é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Pois bem. Prevê o art. 5º e parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 o seguinte: "Art 5º Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere." Segundo informa a excepta, diversas portarias foram editadas no correr dos anos, fixando os valores mínimos para o ajuizamento dos créditos, nunca atingidos pelo débito aqui combatido. Assim, a prescrição dos créditos não-tributários executados nestes autos permaneceu suspensa até o advento da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, que revogou o parágrafo único daquele dispositivo. Desta forma, considerando o lustro prescricional, não há prescrição do crédito cobrado a ser reconhecida, considerando que o despacho que determinou a citação no presente feito foi proferido em 24/11/2015 (fl. 136/137 vs.). Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 149/155, mas a INDEFIRO. Tornem os autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista que resultaram negativas as diligências para o bloqueio de bens via Bacenjud e Renajud (fls. 145/146 e 148). Sem prejuízo, decreto o sigilo na tramitação deste feito - sigilo de documentos -, ante a declaração de ajuste anual juntada a fls. 174/178. Anote-se. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 153/155) opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 152, que acolheu a apólice de seguro garantia como suficiente para garantir o débito executado nos autos.

Em seu recurso, sustenta a embargante a ocorrência de omissão na decisão, pois embora tenha reconhecido a apólice como garantia suficiente, omitiu-se quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, que se encontram registrados perante o CADIN e anotados nos cadastros internos do órgão exequente.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento, pois de fato não houve pronunciamento deste Juízo acerca do ponto atacado, qual seja, o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa.

Entendo, contudo, que a penhora e a consequente garantia da execução não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito inscrito, efeito este que será obtido somente se eventuais embargos do devedor ou outra ação tendente ao discutir o débito forem recebidos no efeito suspensivo.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para suprir a decisão de fl.152 nos termos estabelecidos supra.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como a de fl. 152 para os autos de Embargos à Execução Fiscal 0002689-36.2016.403.6111, lá promovendo-se a conclusão.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002961-30.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

O Seguro Garantia ofertado pela executada às fls. 100/112, se encontra formalmente em ordem, e é equiparado a dinheiro, a teor do artigo 835, parágrafo 2º, do NCPC, não havendo falar em falta de liquidez ou exigibilidade, como alega o exequente à fl. 114.

Ademais, a referida apólice encontra corretamente vinculada à presente execução fiscal, inclusive em relação às dívidas inscritas que a embasam, vigindo até a data de 26/07/2021, com previsão de atualização monetária da garantia pela taxa SELIC, ou a que vier substituí-la, conforme fls. 100 e 103, e salvo prova documental em contrário, garante satisfatoriamente esta execução.

De outro giro, a aceitação da presente oferta de seguro garantia se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 805 do CPC, se fazendo menos onerosa à executada.

Ressalve-se, todavia, que na hipótese de vencimento do seguro garantia ora ofertado, compete ao exequente requerer a substituição da penhora. Ante todo o exposto, indefiro o pleito do exequente de fls. 114 e vs, no sentido de bloquear valores pertencentes à executada através do Sistema BACENJUD, e determino a lavratura do respectivo termo de penhora da referida apólice, com a consequente garantia do débito e intimação da executada da constrição, iniciando-se a fluência do prazo para oposição de embargos do devedor.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004842-42.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos.

Fls. 63/65: razão assiste à executada.

O Seguro Garantia ofertado às fls. 14/33, se encontra formalmente em ordem, e é equiparado a dinheiro, a teor do artigo 835, parágrafo 2º, do NCPC.

Ademais, a referida apólice encontra corretamente vinculada à presente execução fiscal, inclusive em relação às dívidas inscritas que a embasam, vigindo até a data de 21/11/2021, com previsão de atualização monetária da garantia pela taxa SELIC, ou a que vier substituí-la, conforme fls. 18/19 e 21/23, e salvo prova documental em contrário, garante satisfatoriamente esta execução.

De outro giro, a aceitação da presente oferta de seguro garantia se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 805 do CPC, se fazendo menos onerosa à executada.

Ressalve-se, todavia, que na hipótese de vencimento do seguro garantia ora ofertado, compete ao exequente requerer a substituição da penhora. Não obstante, a penhora e consequente garantia da execução, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito inscrito, efeito este que será obtido somente se eventuais embargos do devedor ou outra ação tendente a discutir o débito, forem recebidos no efeito suspensivo.

Ante todo o exposto, tenho por prejudicado o pleito formulado pela exequente de fls. 60, e determino a lavratura do respectivo termo de penhora, e posterior intimação da executada da constrição realizada.

Na sequência, translade-se cópia do termo de penhora para os autos de embargos à execução nº 0000046-71.2017.403.611, lá promovendo a conclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-14.2010.403.6111 (2010.61.11.000195-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006064-0)) - CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CLAUDIA EMIKA HANDA KOBORI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Satisfeita a obrigação atribuída ao embargado em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000043-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DORI ALIMENTOS S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002040-71.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 90/91. Diante da intimação anterior do nobre defensor para outra audiência na mesma data da designada nestes autos, redesigno para o dia 18 de maio de 2017, às 14 horas, a audiência anteriormente pautada para 07/03/2017. Requisite-se ao senhor Comandante do 1º Pelotão de Policiamento Ambiental (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1001, CEP 17514-000, Marília/SP) a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima redesignado, dos militares EDSON LUIS DIAS ARAÚJO e MARCELO CAETANO BELAMOLI DA SILVA, nos termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Intimem-se as testemunhas GERALDO ALEIXO (CPF: 706.816.948-15), com endereço na Rua João Butarelli, 467, CEP 17523-130, Marília/SP e WILSON APARECIDO FERNANDES, com endereço na Rua João Butarelli, 551, CEP 17523-130, Marília/SP, arroladas pela defesa, para comparecimento ao ato ora redesignado, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente o réu PAULO HENRIQUE BRAZINI (RG: 21918062 SSP/SP e CPF: 145.724.208-74), com endereço na Rua João Butarelli, 477, Bairro Maria Angélica, CEP 17523-130, Marília/SP, para que compareça na audiência ora redesignada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Publique-se e cumpra-se com urgência, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 3945

EXECUCAO FISCAL

0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO X EDSON GRILO MALDONADO X EMANUEL GRILO MALDONADO X BARBARA MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.

Fls. 609/651: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.

Outrossim, na consideração de que há agravo de instrumento interposto pela parte executada, ainda pendente de julgamento, indefiro o pedido de conversão dos valores depositados formulado pela exequente à fl. 602.

No mais, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste diante do requerido às fls. 604/606, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-66.2002.403.6111 (2002.61.11.001018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JAIME MESSIAS DOS SANTOS MARILIA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pela exequente às fls. 134/142, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001798-06.2002.403.6111 (2002.61.11.001798-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MERCANTIL REZENDE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCOS SANTANA REZENDE X EDINALDO REZENDE X VILMA SANTANA REZENDE(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO)

Vistos.

Fl. 334: defiro vista dos autos unicamente em Secretaria, na consideração de que o advogado requerente não se encontra constituído nestes autos.

Frise-se que o presente feito encontra-se sobrestado, não se enquadrando na norma prevista no artigo 7.º, XVI, da Lei n.º 8.906/94.

Tomem, pois, os autos disponíveis para vista ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

Para tanto, inclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 334 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 333.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-94.2002.403.6111 (2002.61.11.001818-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRABOS MELO TORNEARIA E COMERCIO LTDA ME X IVANILDO FERREIRA DE MELO X FABIOLA GIMENEZ BRABOS DE MELO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 386/387. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCP.C. Proceda ao levantamento da penhora efetivada nos autos às fls. 164/165, comunicando-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002197-35.2002.403.6111 (2002.61.11.002197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X R CONEGLIAN E CIA LTDA-ME REMAG

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003046-07.2002.403.6111 (2002.61.11.003046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARILIA LTDA ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 40/42, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003048-74.2002.403.6111 (2002.61.11.003048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SUGESTOES & IDEIAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA ME X ODIVALDO CINCOTTO NAVARRO X SUELY JABUR NAVARRO(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003078-12.2002.403.6111 (2002.61.11.003078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CARNES E FRIOS VERA CRUZ DE MARILIA LTDA ME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 92/96, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X MILTON SERGIO CHIOZINI X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio da certidão de matrícula de fls. 557/568 (R.96/15), torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 15 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Expeça-se o necessário para cancelamento do registro da referida penhora.

Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.

Após, diante do pedido de suspensão do presente feito formulado pela parte exequente à fl. 549, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.

No mais, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 553/554 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação deste despacho, proceda-se à sua exclusão.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000462-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000462-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI COMERCIO AGRO PECUARIO LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI(SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio da certidão de matrícula de fls. 575/616 e 635/646 (R.96/15), torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 15 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Expeça-se o necessário para cancelamento do registro da referida penhora.

Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.

Após, diante do pedido de suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de fl. 630.

No mais, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 631/632 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação deste despacho, proceda-se à sua exclusão.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003917-66.2004.403.6111 (2004.61.11.003917-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MENIN CHIOZINI REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO LORENZETTI MENIN(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES) X MILTON CHIOZINI X MILTON SERGIO CHIOZINI(SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA)

Vistos.

Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio da certidão de matrícula de fls. 451/462 (R.96/15), torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 15 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Expeça-se o necessário para cancelamento do registro da referida penhora.

Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido.

Após, diante do pedido de suspensão do presente feito formulado pela parte exequente à fl. 442, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.

No mais, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 447/448 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação deste despacho, proceda-se à sua exclusão.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004420-53.2005.403.6111 (2005.61.11.004420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO E SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 546/547. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Levante-se a penhora efetivada nos autos a fl. 313, comunicando-se ao Ofício de Registro competente. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001216-30.2007.403.6111 (2007.61.11.001216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C E T COM REPRES IMP E EXP LTDA X CARLOS EDUARDO THOME

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito pela prescrição, conforme noticiado às fls. 151/155, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006188-38.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INOXMAR EQUIPAMENTOS LTDA. EPP. X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA GUARATO FELIX DE CARVALHO(SP301979 - THIAGO GUARATO DE CARVALHO)

Vistos.

Diante do requerido à fl. 264, defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 260.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004158-93.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO

Vistos.

Considerando que este processo encontra-se apensado ao feito n.º 0001856-91.2011.403.6111, proceda-se ao desentranhamento da petição de fls. 54/56, juntando-a nos autos da Execução Fiscal n.º 0001856-91.2011.403.6111.

No mais, prossiga-se apenas naqueles autos, conforme determinado na decisão de fl. 47.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004736-56.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNES SAO LUIZ DE MARILIA LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME X LUIZ SERGIO CONEGLIAN

Vistos.

Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0002472-90.2016.403.6111 e n.º 0002473-75.2016.403.6111, conforme certificado às fls. 278/279, e diante do requerido pela exequente à fl. 281, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001614-98.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L.V.PEREIRA MOVEIS - EPP.

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 34.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000466-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA ATLETICO CLUBE

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 34.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001489-96.2013.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.

Fl. 167: diante do requerido pela coexecutada TRANSFERGO LTDA., defiro vista dos autos em balcão ou a retirada dos autos fora da Secretaria, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 159.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001645-84.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO)

Conforme se verifica do cotejo entre o detalhamento de fls. 62/63 e os documentos de fls. 64/78, a importância bloqueada em conta de titularidade da parte executada envolve o recebimento de benefício previdenciário.

Desta feita, em razão do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, é impenhorável.

Assim, determino que se proceda ao desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, da quantia constrita na conta indicada no documento de fl. 78, no importe de R\$ 3.311,93.

Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, diante das demais quantias indicadas no detalhamento de fls. 62/63, as quais determino sejam transferidas à ordem do Juízo.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004952-46.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 52/53. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Levantem-se as restrições de fls. 22/26.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000772-50.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EGGLEE GOMES ALVES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 76 pelo exequente. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 22), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 76. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001696-61.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.

Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à arrematação n.º 0002063-51.2015.403.6111, conforme certificado à fl. 146, e diante do requerido pela exequente à fl. 166, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-39.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARMANDO BACHEGA NETO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 22 pelo exequente. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 07), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 22. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000954-02.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 70. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002109-40.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO CABRINI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI)

Vistos.

Fls. 59/72: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem

Em prosseguimento, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente à fl. 57. Desta feita, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002999-76.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA -(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos.

Diante do certificado à fl. 85, declaro ineficaz a nomeação de bens realizada às fls. 42/43.

Em prosseguimento, expeça-se mandado para livre penhora de bens da parte executada, conforme requerido à fl. 87, nele consignando que, caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação dos bens que guarnecem o estabelecimento do devedor, devendo ainda constatar se a empresa executada encontra-se em funcionamento no endereço indicado na petição inicial.

Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004073-68.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP X DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI X ERNESTO LUCIANO BELLEI

Vistos. Chamo o feito à conclusão. O incidente previsto nos artigos 133 e seguintes do Novo CPC não se aplica aos processos de execução fiscal. É que as normas do CPC se destinam a tutelar toda espécie de direito material, com a ressalva da existência de normas específicas (princípio da especialidade). O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, surgiu como instrumento destinado a assegurar o contraditório prévio aos sócios sobre os quais recaia a pretensão de responder, através de seu patrimônio pessoal, pelos débitos da empresa que integram ou integraram. O procedimento da execução fiscal, estatuído pela Lei n.º 6.830/80, é rito mais enxuto, construído para ser mais célere, com características próprias voltadas à rápida satisfação do crédito posto à cobrança. Aludido diploma legal prevê como instrumento do contraditório a figura dos embargos à execução, afigurando-se, nos termos de seus dispositivos, indispensável à sua oposição a prévia segurança do juízo (artigo 16). Aplicar o rito do referido incidente ao processo de execução fiscal importaria em dispensar a exigência da penhora para o exercício do direito ao contraditório. Tem-se, então, que a norma específica, na hipótese, é deveras incompatível com a norma geral ditada pelo novo estatuto processual. Tanto assim é que, seguindo tal diretriz, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), aprovou a proposta do tema o Enunciado n.º 53, a seguir transcrito: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015". À vista disso, reconsidero o despacho de fl. 33. Consoante disposto na Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". No presente caso, a(s) diligência(s) realizada(s) para tentativa de localização da empresa executada no endereço constante do cadastro da Receita Federal restou(aram) negativa(s). Conclui-se, de conseguinte, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Defiro, pois, o requerido pela parte exequente. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da relação processual do(s) sócio(s)-gerente(s) DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI (CPF: 724.854.778-68) e ERNESTO LUCIANO BELLEI (CPF: 798.774.788-20). Após, expeça-se mandado para citação e penhora, fazendo dele constar os endereços indicados à fl. 27. Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004644-39.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X IRM DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE QUINTANA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fls. 55/57 pelo exequente. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Levante-se o bloqueio de fl. 54. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 56. Custas já recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000087-72.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Vistos.

Fl. 183: concorda a exequente com o bem nomeado pela executada para garantia do Juízo, e requer que, tomada por termo a penhora, antes do respectivo registro, seja procedida à avaliação de tal bem pelo oficial de justiça.

O artigo 13, "caput", da Lei n.º 6.830/80, dispõe que "o termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar".

Na hipótese de nomeação de bens à penhora, como é o caso dos autos, o termo de penhora é lavrado por funcionário da Secretaria do Juízo, que não conhece o bem indicado e, dessa forma, só poderá fazer nele constar os valores indicados pela(o) executada(o), ocorrendo a simples

transposição da quantia apontada na nomeação.

Por outro lado, não se pode efetuar a avaliação por Oficial de Justiça antes da realização da penhora, o que levaria à inversão dos atos e ao tumulto processual.

O registro da penhora, a seu turno, deve ser procedido em consonância com o termo lavrado em Juízo.

Desta feita, tendo em vista que ainda não foi atribuído valor ao bem imóvel indicado à penhora, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte executada atribua valor ao referido bem, indicado na petição de fl. 156.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o aludido valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância da exequente com o oferecimento do bem, proceda-se à formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo, conforme determinado na decisão de fl. 180.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000139-68.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS JACTO LTDA - EM(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos.

Fls. 22/25: em face do pedido de suspensão do feito, e ante a expressa concordância da parte exequente (fl. 103), determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000164-81.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA)

Vistos.

Tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução n.º 0003154-45.2016.403.6111, conforme certificado à fl. 55, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001633-65.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL ALCANTARA DE LIMA - EPP

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 21 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC. Custas já recolhidas (fl. 06), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 21. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002421-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, tal como requerido pela exequente à fl. 113.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precatado dispositivo legal.

Fica a exequente ciente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, ficará de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da parte executada e/ou de seus bens.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002600-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE)

Vistos.

É admissível a indicação de bem em desacordo com a ordem prevista na Lei Fiscal de Execução, desde que não haja oposição por parte do credor-exequente; manifestada, porém expressa discordância, impositiva se mostra a não aceitação do bem nomeado.

Desta feita, tendo em vista a não aceitação da parte exequente manifestada à fl. 122, declaro ineficaz a nomeação de fl. 104, posto que em

desacordo com a gradação prevista no artigo 11 da LEF, que não é meramente exemplificativa.

Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se pessoalmente a exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002835-77.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GISLEINE APARECIDA SANTINI BARRETTO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada às fls. 24/25 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002946-61.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ULISSES KUNIHIDE MATSUO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada às fls. 25/26 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 26.Custas já recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003474-95.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.

Fls. 49/50: nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida à fl. 48.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de fl. 48.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000120-28.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BELLA CUCINA RISOTERIA LTDA. - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado e demonstrado pela exequente às fls. 25/28, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 3943

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002063-51.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-61.2014.403.6111 () - VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONNY HENRIQUE DA SILVA

Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.Eis por que a presente ação não tem como prosseguir.Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis:"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestar o pedido formulado, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita, na consideração de que o embargado, Jonny Henrique da Silva, arrematante nos autos principais, manifestou, nos termos do artigo 903, 5.º, do CPC, desistência da arrematação do bem objeto dos embargos (fls. 98/99).De fato, a desistência do arrematante acarreta o desfazimento da arrematação, com a consequente extinção do feito que buscava o mesmo resultado.Outrotanto, se o arrematante desistiu da arrematação, não pode aquele que opôs embargos à arrematação ficar livre da imputação de ônus sucumbenciais, já que a matéria sustentada nos embargos (impenhorabilidade) não é de ser atribuída aos embargados, aplicando-se à hipótese o princípio da causalidade.Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O

FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 85, 8º, do CPC, em favor do embargado com representação processual nos autos. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do CPC). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença e da petição e documentos de fls. 98/103 para os autos principais. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000001-04.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001881-70.2012.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X MARIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que se manifeste a respeito da petição de fl. 82, retificando ou ratificando seus cálculos. Atendida a solicitação e retornados os autos, ciência às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001471-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-67.2015.403.6111 ()) - MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-93.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111 ()) - CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111 ()) - CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP342946 - AUBREY RENAN DE OLIVEIRA LEONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004088-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-14.2015.403.6111 ()) - COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA - ME X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000254-55.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-45.2013.403.6111 ()) - J G RODRIGUES DE LIMA JUNIOR - ME(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em conta que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 917, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001926-16.2008.403.6111 (2008.61.11.001926-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-71.2006.403.6111 (2006.61.11.006557-0)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo "7").

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001097-59.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-92.2012.403.6111 ()) - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia do v. acórdão de fls. 129/135 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 138.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001358-24.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos por meio dos quais insurge-se a embargante contra a cobrança que lhe é feita nos autos de execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. Defende inicialmente que as contribuições sociais cobradas foram calculadas sobre o total da remuneração paga aos seus empregados, trabalhadores temporários e avulsos, desconsiderando rubricas que, pela natureza indenizatória, não constituem base de cálculo da aludida exação. Daí resulta iliquidez da CDA, que deve levar à extinção a execução. Isso não bastasse, defende indevida, por inconstitucional, a cobrança dos créditos atinentes ao salário-educação e às contribuições ao INCRA e ao SEBRAE. Também aventa inconstitucionalidade da taxa SELIC como indexador na orla tributária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, rebatendo a inicial em todos os seus termos e defendendo a legalidade da cobrança; juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a embargante requereu perícia contábil; a embargada pleiteou o julgamento antecipado da lide. Deferiu-se a realização da prova pericial requerida. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos. Veio ao feito o laudo pericial encomendado. Sobre ele manifestaram-se embargante e embargada, esta juntando documentação. A embargante noticiou adesão a parcelamento e requereu a suspensão do feito até sua consolidação, pleito que se deferiu. A embargante renunciou ao direito sobre o qual se fundam os embargos. Instada, a embargante juntou procuração outorgando aos seus patronos poder para renunciar ao direito. É a síntese do necessário. DECIDO: A embargante renunciou à pretensão formulada na inicial. A renúncia ao direito no qual a ação se funda atine ao direito material e resolve o mérito da demanda. Proporciona, em outras palavras, a formação de coisa julgada material. Em outro giro, o juiz está vinculado ao ato da parte, em se tratando de direito renunciável e sendo a parte renunciante capaz e bem representada. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, c, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo a renúncia à pretensão deduzida na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, c, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante da CDA e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. A embargará arcará com os honorários periciais no importe fixado à fl. 250, os quais torno definitivos. Custas processuais não são devidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução correlata. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005483-98.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargada, intime-se a embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Outrossim, tendo em conta o certificado à fl. 357, providencie a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002046-15.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111 ()) - NAIPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0002004-68.2012.403.6111. Esgrime, preliminarmente, com a ausência de lançamento, defeito que teria o condão de nulificar a CDA. Depois, já no mérito, insurge-se contra o percentual da multa de mora aplicado e contra a aplicação da SELIC como

critério de correção monetária. Também sustenta inconstitucional a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. A inicial veio acompanhada de documentos. Instada, a embargante regularizou sua representação processual. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo apenas no tocante ao valor bloqueado em garantia da execução; de tal decisão a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo amplamente os fundamentos da inicial, afirmando que o pedido nela veiculado prosperava; juntou documentos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Veio aos autos notícia de que foi negado provimento ao agravo interposto. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Julgo, pois, imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De primeiro, não há falar em nulidade da CDA à minguada de lançamento. Os tributos cobrados constituíram-se por autolancamento. Adotou-se a nomenclatura, apesar da imprecisão terminológica (melhor seria dizer lançamento por homologação - art. 150 do CTN), só para enfatizar que o lançamento, no caso, estribou-se em informações do próprio contribuinte. É curial que, ao comunicar a existência de obrigação tributária, por guia própria ou termo de confissão de dívida, elide-se a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. A declaração equivale a lançamento, cuja unção pelo credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. Não se reclama notificação do lançamento, na espécie. Confira-se, sobre o tema, os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GUIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Afêr a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido." (Processo: AGA 201002218883, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1374936, Relator(a): HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 21/09/2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES AFASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. (...) (Processo: AI 00066221720164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579591, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2016) "EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77." (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497) E se para a constituição do crédito tributário prescindia-se da instauração de procedimento administrativo, também para a aplicação da multa de mora - decorrente de vigorante regime legal e preordenada à proteção do crédito público -, não se fazia ele necessário. No mais, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, há de prevalecer o tranqüilo entendimento do C. STJ e E. TRF3 a respeito da matéria, como segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido." (Processo: AGRESP 201503259329, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1576279, Relator(a): HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 27/05/2016) "MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISSQN. INCLUSÃO. PARTE INTEGRANTE DO CONCEITO DE FATURAMENTO OU RECEITA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível

reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP n 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Apelação e remessa oficial providas. "(Processo: AMS 00002742320154036109, APELAÇÃO CÍVEL - 362954, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016)Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplementos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de pagamento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Cív. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impuntualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido." (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU: 08/04/2008 - Página:126/127) "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento." (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117) "ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório." (...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128) Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Outrotanto, tenho que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, debaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC". Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconpasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido." (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte." (RESP nº 506845,

Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido." (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Saliente-se que, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciomiak, agosto/03). Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desfiados nos presentes embargos. Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003237-95.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-73.2014.403.6111 ()) - POSTO DE SERVICIO CEREJEIRA LTDA(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001831-73.2014.403.6111. Assevera, preliminarmente, haver inépcia da inicial, uma vez que não se fez acompanhar do demonstrativo de débito correspondente e porque a CDA na qual se baseia não cumpre seus requisitos formais. Impugna, outrossim, a aplicação da taxa SELIC e dos juros impostos. Com a inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se o pedido de justiça gratuita e concedeu-se prazo à embargante para emendar a inicial e promover a regular instrução do feito. A embargante atendeu à determinação judicial; em seguida, noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que lhe indeferiu a gratuidade processual. Juntou-se cópia da decisão proferida no agravo interposto. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo às completas os termos da inicial e dizendo improcedente o pedido nela veiculado. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam para o deslinde do feito; julgo, pois, imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Não há, em primeiro lugar, inépcia da inicial a proclamar. À execução fiscal, com regramento próprio, não se aplicam os ditames do CPC. A incidência da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80). Nas dobras da legislação específica, afigura-se desnecessário que a exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos. À defesa do devedor basta a juntada da CDA confeccionada de acordo com a lei (art. 2º, 5º e art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). É esse o entendimento do C. STJ sobre o tema (REsps 722.942 e 639.269). Sobremais, as CDAs entremostram-se hígdas. Os requisitos dela estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar: "Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...)" Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal embargada, não se lobrigam irregularidades. Deveras, cobram-se imposto de renda e contribuições sociais não adimplidas, consoante exuberantemente descrito e minudenciado nas CDAs de fls. 19/81. A forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação, naqueles títulos, dos diplomas legais de regência. Depois, é cristalino que pode a CDA consignar o valor atualizado do débito, sua equivalência em unidades de valor e quaisquer outros dados complementares. O que não pode é deixar de mencionar o valor originário do débito, com o padrão monetário vigente na data de seu vencimento, omissão que não se surpreende na espécie, bastando mera leitura dos referidos títulos executivos, encartados neste, para disso se convencer. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da executada. Leve-se em conta ainda que, ao teor do artigo 6.º, 1.º, da Lei nº 6.830/80, para a propositura da ação de execução fiscal "basta a certidão da dívida ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução, gozando, na previsão do art. 204 do CTN e art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova a cargo do devedor" (TRF da 3.ª Região, 6.ª T., AC 28.596, Rel. Juíza DIVA MALERBI, j. 09/09/1996, RT 740/4420). Afásto, assim, a matéria preliminar suscitada. E, no mérito, a embargante não tem razão. Não diz palavra sobre o débito originário. Não se empenha em questioná-lo. Os embargos ganham, assim, halo meramente procrastinatório. Vejamos: A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, está prevista no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, e não se ressentem de nenhuma mácula. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido." (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei,

inexiste ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte." (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido." (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) No mais, como dito alhures, é até constrangedor ter de mencionar que o artigo 192, 3º, do Texto Constitucional não mais surte efeitos, isso faz já muito, em virtude da Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, agosto/03). Não há, como visto, excesso de execução. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos. Em razão do decidido, condeno a embargante em honorários ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, 3º, I, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004400-13.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-88.2015.403.6111 ()) - RENATO CESAR FERNANDES AFFONSO FIORIN (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANTT.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004720-63.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-58.2013.403.6111 ()) - MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA (SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0002662-58.2013.403.6111. Esgrime, preliminarmente, com a ausência de lançamento, defeito que teria o condão de nulificar a CDA. Depois, já no mérito, insurge-se contra o percentual da multa de mora aplicado e contra a aplicação da SELIC como critério de correção monetária. Também sustenta inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo apenas no tocante ao valor bloqueado em garantia da execução; de tal decisão a embargante interpôs recurso de agravo de instrumento. Intimada, a embargada apresentou impugnação, rebatendo amplamente os fundamentos da inicial, afirmando que o pedido nela veiculado improsperava. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Julgo, pois, imediatamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De primeiro, não há falar em nulidade da CDA à míngua de lançamento. Os tributos cobrados constituíram-se por autolancamento. Adotou-se a nomenclatura, apesar da imprecisão terminológica (melhor seria dizer lançamento por homologação - art. 150 do CTN), só para enfatizar que o lançamento, no caso, estribou-se em informações do próprio contribuinte. É curial que, ao comunicar a existência de obrigação tributária, por guia própria ou termo de confissão de dívida, elide-se a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. A declaração equivale a lançamento, cuja unção pelo credor está na cobrança, se aquilo que o devedor diz que deve não é pago. O próprio contribuinte concilia dados e assume que deve a quantia declarada. Não se reclama notificação do lançamento, na espécie. Confira-se, sobre o tema, os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GUIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Afêr a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido." (Processo: AGA 201002218883, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1374936, Relator(a): HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 21/09/2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. ALEGAÇÕES AFASTADAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se

assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 2003/0012094-0, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.2003, DJ 23.06.2003; TRF3, 6ª Turma, AC n.º89030069340, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 21.03.2001, DJU 13.06.2001, p. 545. (...) (Processo: AI 00066221720164030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579591, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2016) "EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL. - A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento. - Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário. - Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77." (...) (TRF4, AC 200504010363826, Relator(a) VILSON DARÓS, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497) E se para a constituição do crédito tributário prescindia-se da instauração de procedimento administrativo, também para a aplicação da multa de mora - decorrente de vigorante regime legal e preordenada à proteção do crédito público -, não se fazia ele necessário. No mais, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, apesar do decidido pelo STF no RE 240.785-MG (sem efeito vinculante e sem granjear efeitos de repercussão geral), há de prevalecer o tranqüilo entendimento do E. TRF3 a respeito da matéria, como segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO POR INSTRUMENTO. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, AO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO AO COLEGIADO. MÉRITO. LEI N. 12.546/2011. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Sendo o preço o resultado da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se na receita bruta, o montante relativo ao ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011. 3. Agravo legal não provido." (AI 00266650920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) "APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O ICMS é imposto classificado como indireto, e compõe o valor da mercadoria comercializada, integrando o conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição previdenciária à alíquota de 1%, prevista no art. 8º da Lei 12.546/11. 2. Pelas mesmas razões é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sempre aceitou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme Súmulas 68 e 94. 3. Não há direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, na forma do art. 8º da Lei 12.546/11. Precedentes desta Corte. 4. Apelação desprovida." (AMS 00182443420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) "PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substituiu, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgrR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido." (AMS 00028778820144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, quanto à alegação de aplicação de multa excessiva, pontue-se que a multa moratória de 20% (vinte

por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa; preordena-se a desestimular inadimplimentos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com desídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, inaplicando-se à multa de mora, a qual vai encontrar fundamento no inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de pagamento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Civ. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. De ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). A jurisprudência confôrta o entendimento aqui esposado; confira-se: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. JUROS. 1. Sendo o PIS e a COFINS tributos sujeitos à lançamento por homologação, podem ser exigidos independentemente de notificação do devedor ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. O art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez. 3. Na hipótese vertente, a Embargante aduz que a Certidão de Dívida Ativa não fornece todos os dados sobre a dívida, mas sequer junta aos autos o título executivo, sendo impossível averiguar se este preenche os requisitos legais. 4. É legítima a cobrança simultânea de multa de mora, juros moratórios e correção monetária, pois a multa é devida em razão da impuntualidade do pagamento, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária visa manter o valor originário da moeda. 5. A cobrança de multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo é aplicada por força do art. 59, da Lei nº 8.383/91 a todos os contribuintes que não efetuam o recolhimento do tributo no prazo legal, estando em consonância com os princípios da isonomia e da vedação ao confisco. 6. Recurso improvido." (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 371790, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU: 08/04/2008 - Página:126/127) "TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. PRESCRIÇÃO. MULTA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR PREVISTO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A multa punitiva imposta à embargante sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. 4. O art. 61 da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. 5. Não se aplica a multa de 2%, prevista no art. 52, 1º, da Lei 6.078/90, porque, no caso, não se trata de relação de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 6. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento." (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200036000106031, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ DATA:09/06/2006 PAGINA:117) "ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. JUSTA CAUSA ELISIVA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. 1. Não há falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa quando esta preenche os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6830/80. 2. A multa não possui natureza tributária, de modo que se torna impertinente a invocação dos princípios constitucionais-tributários que determinam o respeito à capacidade contributiva e proíbem a instituição de tributo com efeito confiscatório." (...) (AC 199804010518050, Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 14/06/2000 PÁGINA: 128) Não há falar, pois, em exclusão ou mitigação da multa moratória questionada. Outrotanto, tenho que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários. De fato, taxa SELIC define-se como a "taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais" (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta consubstanciando-se na "meta para a taxa SELIC". Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contrassenso não tê-la em conta. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em descompasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, atualizar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido." (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistirá ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte." (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) "TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido." (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Saliente-se que, a contar de janeiro de 1996, passou-se a aplicar a taxa SELIC tanto na cobrança como na repetição e compensação de tributos, encargo que compensa o pagamento realizado a destempo e repele anatocismo, embora a capitalização de juros não seja vedada em matéria tributária (TRF4, 2ª T., AC 2001.71.08.009231-4/RS, Rel. o Juiz Fed. Joel Ilan Paciornik, agosto/03). Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que

circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos desafiados nos presentes embargos. Condene a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, III, do NCPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111 ()) - ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Por ora, traga o embargado, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processado formado a partir do requerimento de fls. 26/27 e/ou resposta daquele Conselho à referida solicitação. No mesmo prazo, fica à autora facultado demonstrar que, ao requerer a "baixa" de seu registro junto ao CRECI, em 2003 (fls. 26/27), estava quite com o pagamento de anuidades, eventuais multas e contribuições sindicais, na forma do artigo 47 da Resolução-COFECI n.º 327/92 (fls. 83/92). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000937-29.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006200-52.2010.403.6111 ()) - EDUARDO ACCETTURI(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002975-14.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-39.2015.403.6111 ()) - JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). Feita esta observação, verifico hipótese de litispendência que conduz à extinção o presente feito. Deveras, anteriormente ao ajuizamento destes embargos, o embargante propôs em face do CREA/SP, aqui embargado, ação declaratória de inexistência de débito que contém, entre outros, pedido de declaração de inexistência de débito e de anulação das CDAs que instruem a Execução Fiscal n.º 0003868-39.2015.403.6111 (fls. 258/293). Aludido pleito, ao que se vê da inicial dos embargos, foi nestes autos repetido. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal (STJ - AgRg no AREsp 477.206-PR). De fato, a orientação que ficou sufragada no C. STJ é a de que, sendo as questões debatidas na ação ordinária anulatória de débito tributário as mesmas debatidas nos embargos posteriormente opostos quando da execução fiscal, está caracterizada a litispendência (TRF4 - AC 505.6056-39.2012.404.7100). Outrossim, em razão de outro fenômeno processual, a continência, os presentes embargos não têm como prosseguir. Decerto, caracterizada a hipótese do artigo 56 do CPC, idênticas as partes e abrangido o pedido nestes autos formulado (ação contida) pelo que foi deduzido na primeira demanda (ação continente), vem a lume o regramento do artigo 57 daquele mesmo estatuto, a seguir copiado: "Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas." Nessa moldura, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 485, V e X, c.c. artigo 57, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, neles se prosseguindo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003597-93.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-95.2012.403.6111 ()) - ACHILLES DA SILVA MACHADO - ESPOLIO X JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Concedo à parte embargante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato, bem como esclareça o pedido formulado nestes autos, tendo em vista que a penhora efetivada nos autos principais foi realizada no rosto dos autos da ação de arrolamento, não havendo constrição de bem imóvel a ser levantada, conforme determinado na decisão de fl. 23.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004051-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-49.2015.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a ANS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004151-28.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-66.2016.403.6111 ()) - MEVINTEC PRESTACAO DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP328809 - SABRINA GREJO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos.

Por ora, diante da modificação do quadro social da empresa executada noticiada nos autos da ação de execução fiscal n.º 0002784-66.2016.403.6111, correlata a este feito, regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual nestes autos, juntando instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações.

Providencie ainda, a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias das Certidões da Dívida Ativa, bem como do comprovante de depósito efetuado em garantia da execução.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004721-14.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-63.2013.403.6111 ()) - J. TRINDADE REPRESENTACOES LTDA - ME(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O benefício de justiça gratuita só se defere a pessoas jurídicas excepcionalmente, diante de comprovada hipossuficiência financeira, que acarrete a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Neste sentido já decidiu o C. STJ: "1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade." ((REsp nº 690482, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 169). Referida demonstração, no caso, não se produziu.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004963-70.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante da juntada de procuração e do contrato social e/ou alterações da empresa SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A., concedo prazo de 15 (quinze) dias ao embargante WALSH GOMES FERNANDES para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004964-55.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - TRANSFERGO LTDA(SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005015-66.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bens, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000281-72.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - GIVAIL GOMES DA SILVA X LUZIA ROSA DE LIMA SILVA X WANDERSON FERREIRA PEDROSA X LUCILENE ROSA DE LIMA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais os embargantes voltam-se contra a indisponibilidade determinada nos autos da Ação Cautelar Fiscal n.º 0002638-98.2011.403.6111, que está a recair sobre imóvel que adquiriram antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirentes de boa-fé, pedem o levantamento da indisponibilidade a fim de que possam registrar a escritura do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a embargada respondeu. Concordou com o levantamento da constrição objurgada, mas pediu fosse isentada do pagamento das verbas de sucumbência; juntou documento.Os embargantes manifestaram-se sobre a resposta da embargada.É a síntese do necessário. DECIDO:Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.Chamada a apresentar contestação, a embargada, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida.O que se tem, então, é reconhecimento expresso da procedência do pedido inicial. Por isso, este feito, sobre o prisma do mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, a, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, para determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anápolis/GO, a fim de que cancele as averbações de n.º 56 e 57, lançadas na matrícula n.º 500. Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos; deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0002638-98.2011.403.6111, em trâmite por esta Vara. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002986-43.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-35.2004.403.6111 (2004.61.11.001313-5)) - EDSON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE FERNANDES

Vistos.

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial.

Desta feita, recebo os presentes embargos para discussão.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo desta ação, fazendo constar como embargados FAZENDA NACIONAL e FRANCISCO JOSÉ FERNANDES.

Após, cite-se os embargados, por mandado, para contestarem a ação, no prazo legal.

Outrossim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3944

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006008-27.2007.403.6111 (2007.61.11.006008-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI ME X LUIZ LEXANDRINI VILLAR BELAMOLI(SP209614 - DANIELLA FIORAVANTI E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD)

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 149.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WAGNER DE ALMEIDA SOUZA

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002859-47.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABRICA DE MOVEIS SAO JOSE LTDA ME(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X

ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X JOSE EVERALDO DOS SANTOS(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X APARECIDO DA COSTA - ESPOLIO

Vistos.

Defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade da parte executada, mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido à fl. 102.

Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Cumpra-se, e após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos.

Fls. 71/74: proceda a serventia às anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da reavaliação do bem imóvel penhorado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002520-20.2014.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERALDO REZENDE DE LIRA

Vistos.

Fl. 122: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Encerrado tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.

Diante do requerido à fl. 237, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP para penhora dos veículos descritos nos documentos de fls. 222 e 224.

Havendo constrição de bem(ns), proceda a Secretaria ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003375-96.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PLINIO ERNESTO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-72.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO MOREIRA DA SILVA X ELIANE ZOMPERO NUNES MOREIRA

Vistos.

Diante do certificado à fl. 160, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000127-88.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA L. G. L. MARQUES - ME X PAULO MARQUES X MARGARIDA LUCIA GUILLEN LOPES MARQUES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002304-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RAFAEL RIBEIRO MARCELINO DA PAZ X LAZARO MARCELINO DE PAZ FILHO

Vistos.

Diante do certificado à fl. 49, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002310-32.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

Vistos.

Acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 77/81, e diante da petição e dos documentos juntados às fls. 85/87, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUELJEIRO

Vistos.

Tendo em conta a necessidade de pagamento das despesas necessárias à distribuição de cartas precatórias perante a Justiça Estadual, e com vistas a evitar a prática de atos inúteis, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.

Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Garça, para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) a(o) executada(o), descrito(s) no(s) documento(s) de fls. 70/73, observando o endereço indicado na certidão de fl. 62.

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias eventualmente apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.

Havendo constrição de bem, proceda a Secretaria ao registro da penhora, por meio do sistema Renajud.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003989-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARA REGINA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004014-80.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos.

Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 42/43.

A fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se os executados, por carta, para que se manifestem acerca da aludida constrição, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004427-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME X LUCIANA ROBERTA BARRO X FABIANO ROGERIO BARRO

Vistos.

Diante do informado às fls. 49/53, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004685-06.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FIORELLA LINGERIE LTDA - ME X REJANE CRISTINA FIORELLI DE MENDONCA X PAULO CESAR DE MENDONCA

Vistos.

Converto em penhora o(s) valor(es) constrito(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 36/37.

A fim de evitar prejuízo às partes, requirite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da aludida constrição.

Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000340-60.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.

Fl. 144: nada a deliberar, tendo em conta a decisão proferida à fl. 113.

Ademais, diante do informado pela Associação de Ensino de Marília às fls. 74/75 e à vista dos documentos apresentados às fls. 90/106, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual cancelamento da penhora determinada à fl. 55.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-93.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.

Em face do certificado à fl. 29, e diante do pedido de fl. 30, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000555-36.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X L. DOS SANTOS MAGALHAES & DAGUANI
MINIMERCADO LTDA - ME X LUCIANE DOS SANTOS MAGALHAES X MARCOS DAGUANI

Vistos.

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante do certificado à fl. 81.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001521-96.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WANIA DE ARAUJO MOURA PUGLISI(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

Vistos.

Em face do certificado à fl. 35 e verso, e diante do pedido de fl. 31, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002111-73.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VIDEO LOCADORA ROSSI & SILVA LTDA - ME X FERNANDA MARIA ROSSI SILVA X MARCUS VINICIUS DA SILVA

Vistos.

Diante do informado às fls. 52/54, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X MARCELO DURAES

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens do coexecutado MARCELO DURAES (endereço indicado na petição inicial), bem como para citação e penhora de bens da empresa executada LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, a ser cumprida no endereço de sua representante legal, indicado à fl. 38, fazendo-se dela constar que a diligência deverá ser realizada por Oficial de Justiça.

Após, aguarde-se notícia sobre o cumprimento da precatória expedida pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002532-10.2009.403.6111 (2009.61.11.002532-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL X ELIAS LEONEL QUER(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Vistos. Sob análise as manifestações e informações de fls. 678/724. 728/730, 733/736, 747/750 e 752. A justificativa para as ausências do réu em juízo não colhe, razão pela qual deve ser revogado o benefício da suspensão condicional do processo, com a retomada do andamento do presente feito. Ao contrário do tratamento de saúde em regime de internação considerado na decisão de fl. 651, a realização de curso profissionalizante não retira do réu a voluntariedade de comparecer apenas uma vez por mês em Juízo. Isso não bastasse, é dos autos que o réu responde a outro processo criminal decorrente do desmembramento destes autos (fls. 106/110 e 749/750), o qual, como neste, teve seu curso retomado. Assim, considerando o requerido pelo órgão ministerial, revogo a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95, e determino a retomada desta ação penal e do prazo prescricional. Em prosseguimento, à vista da confirmação do recebimento da denúncia à fl. 272, designo audiência para o dia 02 de maio de 2017, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem assim interrogado o réu. Requisite-se ao senhor Comandante de Policiamento Militar Rodoviário (Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, SP-294, km 452, Marília/SP), nos termos do art. 221, 2º, do CPP, a apresentação, na sede deste Juízo e para o ato acima indicado, dos militares CLÁUDIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, EDER APARECIDO ZANOTTI e SÉRGIO HENRIQUE SILVÉRIO, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR a intimação pessoal do réu EVERTON CÁSSIO DE AZEVEDO CANDIL (RG: 7.534.552-6 SSP/PR, CPF: 006.890.589-00), com endereço na Avenida Presidente Castelo Branco, n. 1.626 ou 2.626, Iporã/PR, Tel. 44-97612789, 9718.5867, para comparecimento à audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, dando-lhe ciência do inteiro teor da presente. Solicite-se ao douto Juízo Deprecado a devolução da carta precatória em cumprimento por aquele Juízo (proc. 2014.0000354-7), tendo em vista a revogação da suspensão da suspensão condicional do processo ora deliberada. Cópias desta servirão de carta precatória e de ofício. Publique-se e cumpra-se.

notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004722-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

Vistos. Considerando que a resposta escrita delinea matéria de mérito e requerimentos a exigirem dilação probatória, o prosseguimento do feito se impõe. Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fl. 277 e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogado o réu. Intimem-se as testemunhas ELAINE DA SILVA ALMEIDA, com endereço na Rua Arnaldo Spachi, 953, Bairro Marina Moreti, ou na Rua José Viana, 302, Bairro Altos do Nova Marília, em Marília/SP; e EDERSON APARECIDO MOREIRA DA CRUZ, com endereço na Rua José Viana, 302, Bairro Altos do Nova Marília, Marília/SP, arroladas pela acusação e pela defesa, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas Dr. CELSO FONTANA DE TOLEDO, com endereço na Avenida Sampaio Vidal, 142, Centro, Marília/SP; Dr. ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO, com endereço na Avenida Sampaio Vidal, 457, 5º Andar, Sala 509, Centro, Marília/SP; e ADRIANO APARECIDO MARIOTTI, com endereço na Rua Maria Bertonha Cruz, 126, Jardim Santa Antonieta II, Marília/SP, arroladas pela defesa, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intime-se pessoalmente o réu EWERTON PEREIRA QUINI (RG: 27.610.714-7 SSP/SP e CPF: 253.133.088-74), com endereço na Rua Eurípedes Soares da Rocha, n. 229 (primeiro sobrado), Bairro Cavaliere, CEP 17504-270, Marília/SP, ou na Avenida Sampaio Vidal, 457, 5º Andar, Sala 509, Marília/SP, para comparecimento à audiência ora designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, caso prefira não prosseguir na defesa em causa própria, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Indeferir o pedido de desarquivamento e apensamento a estes autos do processo cível mencionado da defesa escrita, considerando que o referido feito, além de possuir natureza e partes diversas em relação aos presentes autos, pertence ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, pelo que não se vislumbra nenhuma hipótese legal a autorizar seja ele advogado. Não é demais recordar que o réu, titular dos direitos previstos no art. 7º, VI, "c", e XIII, da Lei n. 8.906/94, poderá por seus próprios meios colher do referido processo as informações que alvitre necessárias, com posterior juntada nestes autos até o encerramento da instrução. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-25.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FELIPPE MENEZES DE OLIVEIRA X ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA(MG120579 - AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE)

Vistos. A defesa do corréu Ângelo, consideradas as circunstâncias do fato ocorrido, reservou-se fala para o momento da apresentação de alegações finais, limitando-se a requerer depreciação de seu interrogatório. A seu turno, a defesa de Felipe requereu audiência de conciliação a qual, por sua vez, frutificou, com a aceitação da suspensão condicional do processo. Debaixo dessa moldura o prosseguimento do feito se impõe com o desmembramento dos autos. Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fls. 121/121-vº e, diante da situação processual distinta que se verificou, acima delimitada, determino o desmembramento do feito, mantendo-se nestes autos o corréu Ângelo Liomar Jarvik Rocha. Designo audiência para o dia 09 de maio de 2017, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem assim interrogado o corréu Ângelo. Intimem-se as testemunhas ADRIANO CARRERO e ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO (Policiais Rodoviários Federais, lotados na 10ª DPRF em Marília/SP), para comparecimento na audiência acima indicada, com as advertências legais, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação, cientificando referidos policiais de que não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas nos termos Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Inspetor/Chefe da Base da Polícia Rodoviária Federal em Marília, superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG a intimação pessoal do réu ANGELO LIOMAR JARVIK ROCHA (RG: 13860532/SSP/MG e CPF: 068.710.996-54), com endereço na Rua Pernambuco, 750, Apto. 101, Centro, Divinópolis/MG, para comparecimento à audiência ora designada, na sede deste Juízo, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomado seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Oportunamente, desmembrem-se os presentes autos na forma ora determinada, tornando os novos autos conclusos. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001752-26.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO ROBERTO CATARINO X MARCOS ROBERTO CATARINO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

Vistos. De início, verifico que o feito não deve ser extinto em relação ao corréu Bruno Roberto Catarino, não sendo o caso de reconhecimento da alegada preliminar de prescrição da pretensão punitiva. A considerar unicamente a pena máxima de 06 (seis) anos de reclusão cominada para o crime previsto no art. 297, 4º, do CPB, constata-se que a prescrição penal calculada pelo critério reduzido em razão da idade do acusado à época do fato, isto é, pela metade, resulta no prazo prescricional de 06 (seis) anos, nas linhas do art. 109, inciso III, c.c. art. 115 do estatuto repressivo. É assim que se verifica que da data do fato (10/10/2011) até a data do recebimento da denúncia (25/04/2016) a prescrição penal não operou e o feito deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Em relação à segunda imputação, considerado que o processo prosseguirá de qualquer sorte, reservo-me para apreciá-la ao final da instrução. No mais, não vislumbro ausência de justa causa para o processamento da presente ação penal, pois a inicial acusatória expôs os fatos típicos, em tese praticados, e carreteu conjunto probatório mínimo indicativo de materialidade e autoria, traduzindo viabilidade da acusação em homenagem ao princípio "in dubio pro societate", o qual nesta fase inelutavelmente governa. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito ao final da instrução. Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fls. 132, em prosseguimento, designo audiência para o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogados os réus. Intimem-se a testemunha EMERSON RAMOS GUEDES, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, 1930, Centro, em Marília/SP, arrolada pela acusação, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se as testemunhas DAYCY

RODRIGUES BRIZOLA, com endereço na Rua Nove de Julho, 1607, apto. 27, Centro, Marília/SP; EURIDES RODRIGUES MATTOS, com endereço na Rua Waldemar Pereira, 386, Palmital Prolongamento, Marília/SP; e MARIA ISABEL CORREA CATARINO, com endereço na Rua Washington Luis, 1256, Palmital Prolongamento, Marília/SP, arroladas pela defesa, para comparecimento ao ato ora designado, com as advertências legais. Intimem-se pessoalmente os réus BRUNO ROBERTO CATARINO (RG: 47347994-1 SSP/SP e CPF: 400.651.688-60), com endereço na Avenida Washington Luiz, 1256, Bairro Prolongamento Palmital, CEP 17511-190, Marília/SP; e MARCOS ROBERTO CATARINO (RG: 22034303 SSP/SP e CPF: 120.040.038-04), com endereço na Avenida Washington Luiz, 1256, Bairro Prolongamento Palmital, CEP 17511-190, Marília/SP, para comparecimento à audiência ora designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato. Indefiro a expedição de ofício ao E. TRT15 à cata de informações do processo trabalhista indicado na resposta escrita, uma vez que a defesa técnica não fez prova de obstáculo criado pela referida Corte no fornecimento da informação que considera útil aos presentes autos. Não é demais recordar que a defesa técnica, titular dos direitos previstos no art. 7º, VI, "c", e XIII, da Lei n. 8.906/94, poderá por seus próprios meios colher do referido processo as informações que alvitre necessárias, com posterior juntada nestes autos até o encerramento da instrução. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4631

EXECUCAO DA PENA

0000090-33.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP322830 - MARDEN AIMOLA DE FEIRIA)

Considerando a petição apresentada fls. 59/70, cancelo a audiência designada dia 14 de fevereiro de 2017 às 16.15. Redesigno a audiência para o dia 08/08/2017 às 14:00 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-64.2007.403.6109 (2007.61.09.000173-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO OSCAR BERGSTRON NETO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Vistos, etc. Cumpra-se o acórdão de fls. 368/372 do Superior Tribunal de Justiça (HC n126.243), que determinou o trancamento dos presentes autos. Ao Setor de Distribuição (SEDI), para anotação. Expeçam-se os ofícios de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-86.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X DEBORA BERNARDO DA CONCEICAO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Flávio da Conceição às fls. 796/811. O petítório de fls. 816/833 deverá ser objeto de regular processamento de apelação junto ao E. TRF 3ª Região. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, bem como para a defesa de Débora Bernardo da Conceição, providenciando a Secretaria a expedição de ofícios e cautelas de praxe comunicando a absolvição. Aguarde-se a devolução da carta precatória n 231/2016, expedida à f. 812. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente Nº 4615

MONITORIA

0009346-34.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAEL HENRIQUE DA SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL HENRIQUE DA SILVA. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 19/10/2016 (fl.36) para cumprir diligência determinada pelo Juízo Deprecado, vez que necessário o recolhimento de custas para prosseguir ao cumprimento do ato. No entanto, a requerente quedou-se inerte à determinação, razão pela qual a precatória foi devolvida sem cumprimento, conforme fl.37. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador possibilitando a entrega da tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos a requerente foi intimada em

02/09/2016(fl.22) para retirar a precatória no prazo de 10 dias e demonstrar sua distribuição neste Juízo no prazo de outros 10 dias (fl.19-19v); - prazo mais que suficiente à diligência, pois o legislador dispôs que "incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação..."(2º, do art.240, do CPC).Mesmo sabendo que o prazo total conferido por este Juízo se esgotaria em 10/10/2016, a CEF não só deixou para distribuir a precatória em 13/10/2016(fl.25), como também só fez a prova da distribuição neste Juízo em 24/10/2016(fl.24).Seguindo o mesmo comportamento em relação aos prazos determinados neste Juízo, a requerente formalmente intimada em 19/10/2016, através de sua advogada constituída (fl.36), deveria complementar as custas devidas ao ato deprecado no prazo de 5 dias, contudo ficou-se inerte àquela diligência (fl.37), razão pela qual a carta precatória destinada a citação da parte contrária foi devolvida sem cumprimento por aquele Juízo deprecado.Deveras, a intimação na pessoa da advogada constituída a suprir a falta de custas no prazo de 5 dias tem amparo no 1º, do art.485, do CPC, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Situações análogas já foram assim decididas por este Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ART. 267, IV, DO CPC/1973. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada à fl. 41 com a devolução do prazo para que a CEF providenciasse o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, sob pena de extinção do feito. 2. Não obstante, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/1973. 3. Observa-se ainda não haver nulidade na sentença quanto à alegação de ausência de intimação em nome de um advogado específico, tendo sido promovida a intimação via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/07/2010 do r. despacho de fl. 41 em nome de um dos advogados devidamente constituído nos autos às fls. 38. Portanto, sem razão a apelante. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - 1ª Turma: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1590470 / SP - 0004711-53.2010.4.03.6119. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016).Pelo exposto em conformidade à orientação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010912-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDERSON EMILIANO ZANELATO MARQUES

Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON EMILIANO ZANELATO MARQUES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.207,73 (doze mil, duzentos e sete reais e setenta e três centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (fl. 19).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-10.2000.403.6109 (2000.61.09.005424-7) - PEDRO JAIR AMSTALDEN X THEREZINHA ALCARDE AMSTALDEN(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por PEDRO JAIR AMSTALDEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/111, alegando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado e pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica ofertada às fls. 120/123. Foi proferida sentença de improcedência às fls. 204/205. Apelação apresentada às fls. 209/218. Foi declarada nula a sentença proferida ante a ausência de perícia médica indireta fls. 232/233, que deveria ter sido feita em razão do falecimento do réu.Determinou-se à parte autora que providenciasse a habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 10 dias, bem como a realização de perícia médica indireta, conforme determinado no acórdão. Sobreveio petição da parte autora pugnando pela suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido fl. 246 pelo prazo de 06 meses.Decorrido o prazo, não foi apresentada a habitação dos herdeiros, conforme certidão de fl. 249. É o relatório.Fundamento e decido.Nos autos restou caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO.I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.II - O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matériaIII - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito.IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual.V - O advogado, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual.VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida.VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.VIII - Prejudicados os embargos de declaração.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 809587, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 30/05/2013)AGRAVO

LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STF.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 280530, Relator Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 16/12/2010) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, IV c/c artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 168/168.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005874-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005874-5) - IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 232.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005477-15.2005.403.6109 (2005.61.09.005477-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUELI APARECIDA MARTINS PORTELLA X PAULO SERGIO PORTELLA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 202/203.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002637-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002637-8) - COMERCIAL ELETRONICA TABOGA LTDA(SP309509 - RODRIGO LUTERO ASBAHR E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP357027B - NARA VIRGINIA LIMA GOMES MULLER) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL ELETRONICA TABOGA LTDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme fls. 136/137.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa-findo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

...Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo o presente processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII do cpc.Condeno a parte autora ao pagamento de honorarios advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, parágrafo 2 do CPC.Custas ex lege. Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado

Expediente Nº 4632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004576-61.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP363548 - GUILHERME VICTER MASSAD) X GISLAINE SABBADIN ANDRIOLI

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

1100908-11.1995.403.6109 (95.1100908-7) - MARIA LUIZA CAMOTI X CLEUSA MARIA DE MORAES SERPA X CHRISTOVAM MOTTA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP279639 - NELSON VALLIM

MARCELINO JUNIOR)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

1105509-89.1997.403.6109 (97.1105509-0) - IDIOMAS AMERICANA LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

1106407-05.1997.403.6109 (97.1106407-3) - ARLI MORAES PEREIRA X CARMEN PETEROSI GONCALVES X ELYRIO JOAO BERTIN X EUFROZINO RIBEIRO X IRACY LONGO RODRIGUES X JOAO CLAUDINO X LINEIDI BECK STRABELLI ALBERS X PEDRO GALUPPO X RAUL PINTO X VALDOMIRO PEREIRA DA CUNHA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0004266-75.2000.403.0399 (2000.03.99.004266-0) - DOMINGOS SAVIO DE PADUA E SILVA X DORIVAL ANIBAL TABAI X DORIVAL JOSE DA SILVA BERTO X DORIVAL ROVER X DURVAL RISSATTO X ENI TEIXEIRA DA SILVA X ERNESTO STRINGASCE X EURIDES JOSE MONDONI(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FABIO ROBERTO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-04.2003.403.6109 (2003.61.09.008056-9) - JOSE CARDOZO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X JOSE CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0029329-63.2004.403.0399 (2004.03.99.029329-7) - ABEL SEVERINO DE PAULA X ABILIO DUARTE DA SILVA X ADHEMAR SPOLADORE X AGENOR ZAGO X AGOSTINHO VITTI X ALFREDO GUARDA X ANALDO SCOPIN X ANTENOR IRINEU BARBIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO CELSO LUCAFO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO E SP303755 - LAEDY MORATO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-77.2004.403.6109 (2004.61.09.000554-0) - OSMAR NICOLAU(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X OSMAR NICOLAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0001623-47.2004.403.6109 (2004.61.09.001623-9) - OSWALDO PERTILLE X MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-35.2004.403.6109 (2004.61.09.004204-4) - LUCCILLA ARGENTO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0002686-39.2006.403.6109 (2006.61.09.002686-2) - LUIZ REIS SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP324845 - ALESSANDRA GOMES DA SILVA WENZEL)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo

sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0008011-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008011-0) - ORIPES GOMES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-39.2010.403.6109 - MANOEL SANCHES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006667-37.2010.403.6109 - MARCOS ANTONIO PAVAN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0010267-66.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO RUIZ PEREZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-10.2011.403.6109 - SEBASTIAO SINICIATO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

0011084-96.2011.403.6109 - CLAUDINEI LUIS PEREIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-17.2004.403.6109 (2004.61.09.001043-2) - URGENCY ANALISES CLINICAS S/C LTDA(Proc. ADV. MARIA DA CONCEICAO FARIAS VIEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-55.2007.403.6109 (2007.61.09.008050-2) - VALMIR DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0009006-37.2008.403.6109 (2008.61.09.009006-8) - ANTONIO JOSE PINHEIRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0008594-38.2010.403.6109 - NELSON VIEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001291-22.2000.403.6109 (2000.61.09.001291-5) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HELENA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006526-57.2006.403.6109 (2006.61.09.006526-0) - MARLI CIRINO FRANCO AMERICO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARLI CIRINO FRANCO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000777-3) - JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF ROQUE) X JOANITA LAUDELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008040-50.2003.403.6109 (2003.61.09.008040-5) - ANNA VALLE FABRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA VALLE FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010973-83.2009.403.6109 (2009.61.09.010973-2) - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

ALVARA JUDICIAL

0002433-07.2013.403.6109 - JOSE LEITE NUNES JUNIOR(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º, do NCPC (Lei 13.105/15):O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-97.2006.403.6109 (2006.61.09.000768-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ZACARIAS CLEBER PEREIRA LIMA(SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SA)

Trata-se de pedido da defesa de expedição de contramandado de prisão, sob o argumento de que o decreto condenatório não transitou em julgado, uma vez que houve interposição de Recurso Especial, cuja admissibilidade ainda não teria sido examinada (fls. 383/384). De fato, consta da pesquisa realizada pela Secretaria do Juízo que o Acórdão transitou em julgado em 27/01/2017 e que há uma petição de Recurso Especial nº 2017013500 protocolizada em 01/02/2017 (fls. 387/389). Todavia, em que pese a ausência de manifestação do Tribunal Regional da 3ª Região acerca da admissibilidade do referido recurso, observo que eventual admissão não inviabiliza a prisão do réu. Isso porque, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal admite o início de cumprimento da pena após o decreto condenatório proferido em grau de apelação: EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da

Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em denegar a ordem, com a consequente revogação da liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI (Plenário, HC 126.292-SP). Destarte, considerando a existência de acórdão condenatório proferido em grau de apelação (fls. 361 e verso e 376 e verso), indefiro o pedido de expedição de contramandado de prisão. Providencie a Secretaria a alteração do fundamento do mandado para Mandado de Prisão de Decisão Condenatória. Oficie-se à Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região comunicando o teor deste despacho. Suspendo, por ora, as a disposições contidas no despacho de fl. 381, concernentes à inscrição no rol dos culpados, à intimação para pagamento de custas processuais, às comunicações sobre a condenação, bem como à expedição de guia de recolhimento definitiva. Após o cumprimento do mandado de prisão, providencie a Secretaria a atualização do status no Sistema de Mandados de Prisão da 3ª Região e expeça-se, com urgência, GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A guia deverá ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal competente ou ao DEECRIM, conforme COMUNICADO CG do TJSP Nº 778/2014. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011149-18.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROGERIO DABRONZO(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR E SP378197 - LUCIANA GONCALVES DA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta em face de ROGÉRIO DABRONZO visando à imputação pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 241-A e art. 241-B, ambos da Lei 8.069/90 e no art. 333, caput, do Código Penal. Na resposta à acusação, suscitou-se a preliminar de nulidade absoluta decorrente de incompetência da autoridade policial e do Juízo que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão (fls. 163/181). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento do referido questionamento, pugnano pelo prosseguimento da ação penal (fls. 184/185-verso). Analisando a defesa oferecida, afasto a preliminar suscitada e determino o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária. Com efeito, não merece prosperar a alegação de nulidade, sob o argumento de que a autoridade policial e o Juízo que autorizou a busca e apreensão seriam incompetentes para investigação e julgamento dos crimes em comento. É que a operação deflagrada pela Polícia Civil visava à repressão de crimes contra crianças e adolescentes, que em princípio, não são de competência exclusiva da Justiça Federal. Nesse contexto, naquele momento, tanto a autoridade policial quanto o Juízo Estadual que deferiu a medida cautelar detinham competência para apuração dos delitos. De fato, somente no momento da apreensão dos equipamentos utilizados pelo acusado é que restou patente a transnacionalidade da conduta, o que determinou o D. Juízo Estadual a declinar da competência. Por outro lado, recebidos os autos neste Juízo Federal não se verificou a existência de qualquer irregularidade dos procedimentos, restando assim convalidados todos os atos praticados. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 122966, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014). Em prosseguimento, designo o dia 17 de março de 2017, às 15h30min, para inquirição das testemunhas de acusação e da testemunha de defesa Dr. João Sérgio Marques Batista. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização de videoconferência com a Penitenciária de Sorocaba, a fim de possibilitar a presença do acusado no ato. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, com observância do disposto no art. 221, 3º do Código de Processo Penal. Defiro o pedido da defesa de requisição de informações sobre a identidade dos agentes envolvidos na operação policial, nos termos da alínea "d" dos requerimentos de fl. 180. Expeça-se ofício com prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011153-55.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011139-71.2016.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória, sob a alegação precariedade do estado de saúde do preso e insalubridade do ambiente prisional, bem como de ausência de risco à ordem pública como fundamento para manutenção da prisão preventiva (fls. 166/168). Da análise, infere-se que o pedido não foi instruído com qualquer prova relativa à alegada condição de saúde do preso. Contudo, após diligência deste Juízo, sobreveio informação do Setor de Saúde da Penitenciária II de Sorocaba de que o preso encontra-se em bom estado geral, consciente/orientado em tempo e espaço, afebril, corado, hidratado, eupnéico, ativo, contactuando, deambulando, sem queixas clínicas, em uso de sonda vesical de demora devido a retenção urinária. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que não houve alteração da situação fática, nem dos fundamentos do decreto prisional. Registro, ainda, a decisão dos julgamentos dos Habeas Corpus nº 0000100-37.2017.4.03.0000 e nº 2016.03.00.023107-37-6 impetrados perante o TRF da 3ª Região foi pela denegação da ordem (fl. 163 e 164). Destarte, subsistindo, por ora, as razões que o fundamentaram, mantenho o decreto da prisão cautelar. Sem prejuízo, considerando as frequentes alegações de precariedade das condições de saúde do acusado, determino que o Diretor da Penitenciária II de Sorocaba permaneça adotando as providências necessárias para que o preso receba adequado tratamento médico, a fim de que seja respeitada sua integridade física e moral, bem como seja garantido à família acesso a informações sobre sua evolução clínica. Tendo em vista o teor da informação retrojuntada, oficie-se ao sétimo Batalhão da Polícia Militar de Sorocaba solicitando a escolta do réu para a consulta no serviço médico externo especializado AME de Sorocaba no dia 02/03/2017. Cópia deste despacho, que servirá de intimação da determinação supra, deverá ser encaminhada por correio-eletrônico. Prossiga-se com o cumprimento do despacho de fl. 165 e verso. Cumpra-se com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. (DESPACHO DE 23/02/2017 - FL. 165: Trata-se de ação penal proposta em face de MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR visando à imputação pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 241-A e art. 241-B, ambos da Lei 8.069/90. Na resposta à acusação, suscitaram-se preliminares de inépcia da denúncia e de ilegalidade da prisão decorrente de incompetência da autoridade policial e do Juízo que deferiu a medida cautelar de busca e

apreensão (fls. 129/141). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo afastamento dos referidos questionamentos, pugnando pelo prosseguimento da ação penal (fls. 154/156). Analisando a defesa oferecida, afastou as preliminares suscitadas e determino o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal que poderiam ensejar a absolvição sumária. Com efeito, a inicial acusatória, embora de forma sucinta, narra suficientemente os fatos e descreve a conduta do acusado, de forma a propiciar o exercício do contraditório. Ademais, como ressaltado pela acusação, as informações obtidas na busca judicialmente autorizada demonstram a existência de arquivos com conteúdo pedófilo, sendo que a ausência de informação precisa sobre a quantidade de arquivos baixados, armazenados ou compartilhados não configura óbice à persecução penal. Também não merece prosperar a alegação de nulidade, sob o argumento de que a autoridade policial e o Juízo que autorizou a busca e apreensão seriam incompetentes para investigação e julgamento dos crimes em comento. É que a operação deflagrada pela Polícia Civil visava à repressão de crimes contra crianças e adolescentes, que a princípio, não são de competência exclusiva da Justiça Federal. Nesse contexto, naquele momento, tanto a autoridade policial quanto o Juízo Estadual que deferiu a medida cautelar detinham competência para apuração dos delitos. De fato, somente no momento da apreensão dos equipamentos utilizados pelo acusado é que restou patente a transnacionalidade da conduta, o que determinou o D. Juízo Estadual a declinar da competência. Por outro lado, recebidos os autos neste Juízo Federal não se verificou a existência de qualquer irregularidade dos procedimentos, restando assim convalidados todos os atos praticados. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 122966, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014). Em prosseguimento, designo o dia 17 de março de 2017, às 15h00min, para inquirição das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a realização de videoconferência com a Penitenciária de Sorocaba. Concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para aditamento do rol de testemunhas, ficando ciente de que deverá providenciar o comparecimento delas neste Juízo no dia e hora marcados, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente, a necessidade de intimação do Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.)

Expediente Nº 6201

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-80.1999.403.6109 (1999.61.09.005538-7) - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET E SP143416 - MARCELO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pleito de parcelamento da dívida, cancelo os leilões do imóvel objeto da matrícula 19.655 designados para os dias 08/03/2017 e 22/03/2017 - 178ª Hasta Pública, comunicando-se COM URGÊNCIA a Central de Hastas Públicas - CEHAS, via e-mail e com cópia deste. No mais, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando a conversão em renda da UNIÃO do valor depositado (fl. 810), mediante DARF código 2864. Doravante, deverá a autora/executada efetuar pagamentos e não mais depósitos do saldo remanescente a ser parcelado. Publique-se para ciência da parte autora e após dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) conforme solicitado. Cumpra-se com URGÊNCIA.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-52.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante à **emenda da inicial**, no prazo de **15 (quinze) dias**, retificando o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título da contribuição social, durante o quinquênio anterior ao ajuizamento desta lide, devendo, concomitantemente, serem recolhidas as custas processuais faltantes, em consonância ao teor do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do precitado diploma legal.

Outrossim, no que tange à **legitimidade passiva**, o parágrafo 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe que se considera autoridade, para os efeitos da lei em questão, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Conforme entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, "a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001" (AgRg no REsp 1454615-PE, Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0115749-5, 2ª Turma, Relator Min. Ministro Og Fernandes, DJe: 04/05/2015).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ART 3º DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com o escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva.

2. Isto porque a inscrição na dívida ativa da exação cuja exigibilidade se pretende é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. É cediço nesta Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 – QUESTIONAMENTO EM TORNO DA LEGALIDADE DA EXAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA – POSIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Doutrinariamente, não se identifica a contribuição social instituída pela LC 110/2001, destinada a cobrir o déficit das contas do FGTS, como espécie do mesmo gênero das contribuições para o Fundo, ou mera majoração do FGTS. 2. Tratando-se de espécie nova, identificada como contribuição social especial, de natureza tributária, aplica-se por inteiro a legislação de regência, a LC 110/2001 e o Decreto 3.914/2001, os quais descartam a intervenção da CEF, senão como mero órgão arrecadador, como estabelecimento bancário. 3. É a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. 4. Recurso especial improvido." (REsp 593.814/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005) "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEI Nº 8.844/94. 1. O ato de inscrição na dívida ativa não se efetuou, todavia, a impetração se deu em caráter preventivo, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições, nos moldes da Lei Complementar nº 110/01, ainda não recolhidas pela ora recorrente, ou seja, justo é o receio do contribuinte, posto considerar ilegal o débito passível de ser inscrito em dívida ativa. 2. Diante da possibilidade de que venha a Procuradoria da Fazenda inscrever o débito em dívida ativa, legitimada está para figurar no polo passivo de mandado de segurança preventivo, visando a inexigibilidade das contribuições a serem cobradas nos termos da Lei Complementar nº 110/01. 3. Recurso especial provido." (REsp 625.655/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 06.09.2004)

4. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Esta exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser ventilada pelo Tribunal de origem. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte improvido."

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 776947 – Relator Ministro Luiz Fux – 1ª Turma - DJ: 13/02/2006 Pg.710 – g.n.).

Destarte, tem-se que o legitimado para compor o polo passivo da presente é exclusivamente o **Gerente ou o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba**, devendo serem excluídos do feito o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo/SP, bem como o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal desta "urbe", conforme indicado na exordial.

Sob outro giro, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Atendida a providência supra elencada pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao **SEDI** para a retificação do polo passivo, substituindo os impetrados originários pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

AUTOS n.º	5000249-51.2017.4.03.6109 – MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE:	JOÃO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO:	PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO LUIZ ALCANTARA** em face do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP**, objetivando, em *apertada síntese*, tanto em sede de liminar, quanto de provimento final: *1º a anulação da sanção disciplinar aplicada ao impetrante, qual seja, a suspensão do exercício da advocacia pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até pagamento efetivo das anuidades atrasadas; 2º a retirada imediata do nome do autor do cadastro de advogados suspensos, existente junto ao site da OAB, seguida da atualização do banco de dados do Sistema Processual Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo; 3º a vedação do uso da expressão “prorrogável” nas sanções administrativas por prazo determinado; 4º a expedição de ofício para todas as autoridades às quais restou comunicada a referida penalidade, noticiando o respectivo cancelamento.*

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Assim, é legitimada passivamente para a impetração do mandado de segurança a autoridade que executa ou que pode desconstituir o ato impugnado.

Desse modo, o ato reputado como coator deve ser imputado à autoridade responsável pela cominação da sanção disciplinar “*sub judice*” ao impetrante, qual seja, o **PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, consoante se infere do próprio edital de suspensão sob ID 674758, bem como do artigo 136, § 4º c/c artigos 137, “*caput*” e parágrafos 1º e 2º, e 142, “*caput*” e respectivos parágrafos, todos do Regimento Interno da Seccional da OAB de São Paulo.

Com efeito, “*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder*” (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177). Portanto, somente o **Presidente da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção da Ordem Dos Advogados Do Brasil Em São Paulo/SP, ou quem suas vezes fizer**, tem essa atribuição na espécie (rever o ato tachado de ilegal).

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da **Subseção Judiciária de São Paulo - SP**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Por oportuno, registro o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília/DF

2. “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*” (RE 509442 AgR / PE / STF SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).

3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.**

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do *writ* no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar em matéria competencial para o *mandamus* a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da “*administração*”.

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do *writ*. (TRF 3R, 6ª Turma, AC 0010895-09.2015.4.03.6100-SP. Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 22.09.2016) (g. n.).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do novo Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo - SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

[\[1\]](#) Destaques acrescidos.

PIRACICABA, 1 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO COMUM

1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0) - DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002129-77.2005.403.6112 (2005.61.12.002129-7) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010080-25.2005.403.6112 (2005.61.12.010080-0) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 205/247 no prazo de quinze dias. Sem prejuízo, decreto sigilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003857-80.2010.403.6112 - DONISETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para

manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROSIO REGO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP39667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 198: Defiro. Expeça-se novo RPV, conforme requerido (procuração fl. 146).

Após, com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parta autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção (fl. 167). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP381837 - SAMUEL LUCAS PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fl. 89: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009547-22.2012.403.6112 - WILSON MASSAKI SHIMABUKURO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010059-05.2012.403.6112 - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:RONALD ADEMILSON KRIMMER, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 157.531.720-3, requerido em 01.11.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 21/115.O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 118.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 121/125 verso), Após tecer comentários acerca do reconhecimento das condições especiais de trabalho, sustentou a não demonstração do labor especial. Defendeu a necessidade de aplicação do fator 1,2 para conversão do tempo especial em comum e a impossibilidade de conversão a partir de 28.05.1998. Aduz, ainda, que o autor não demonstrou a condição especial de trabalho pela exposição aos agentes químicos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.Ao tempo da especificação das provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial acerca do labor para os empregadores BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. O INSS nada disse (certidão de fl. 132).A decisão de fls. 133/135 deferiu o pedido de produção de prova pericial na empresa SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., sucessora de BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e indeferiu a produção da prova quanto ao período em que o demandante laborou para SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.Laudo pericial juntado às fls. 168/191, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora às fls. 195/198. O INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo (certidão de fl. 199, parte final). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais (como motorista) nos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 26.06.2007 e de 26.09.2007 a 01.11.2011, mas que o Réu se nega a reconhecer e converter a atividade especial em comum, efetuando o enquadramento apenas do período até 28.04.1995.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a

contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento."(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, "verbis": "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído."Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Feitas as considerações, passo a analisar o caso concreto.Conforme cópias da CTPS de fls. 63 e 76, o demandante laborou para o empregador BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no cargo de "motorista carreteiro" no período de 01.04.1991 a 26.06.1997 e foi contratado pelo empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. a partir de 26.09.2007 para a função de "motorista".O período compreendido entre 01.04.1991 e 28.04.1995 foi enquadrado como especial pela autarquia previdenciária nos termos do código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 pelo exercício da atividade de motorista (conforme fl. 88 e cálculos de fls. 96/98).A autarquia federal não reconheceu os períodos a partir de 29.04.1995 sob os seguintes fundamentos, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 94/95: - 29.04.1995 a 05.03.1997 (Braswey): "Para o período, consta um Laudo Pericial de Insalubridade, onde na descrição do ambiente de trabalho, é citado dois ambientes, o próprio caminhão e uma sala medindo cerca de 15m2 com 2,5 m de pé direito, onde os funcionários ficam quando não estão em viagem. O ruído informado segundo o laudo, é quando o empregado está dirigindo o veículo, ou seja, em um ambiente. Assim, não obtivemos elementos para comprovação, para correta análise e enquadramento em tempo especial, de efetiva exposição permanente ao agente nocivo ruído, acima de limite de tolerância". - 26.09.2007 a 01.11.2011 (Small): "Segurado, no cargo de motorista, não comprova exposição permanente aos agentes nocivos produtos químicos".No caso dos autos, contudo, entendo que restou demonstrada a condição especial de trabalho do autor. Vejamos.É certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 informa apenas a exposição do segurado ao agente ruído e em nível inferior aos limites de exposição (consoante já debatido nesta sentença). Contudo, o formulário descreve a atividade do demandante como "Transportar cargas com caminhão tanque (gordura, ácidos graxos, glicerina), e com caminhão tipo baú e carga seca, transportar produtos diversos (margarinas, baldes, e outros)", consoante campo Profissiografia (item 14), sendo cabível a análise da presença de outros agentes nocivos. Realizada perícia técnica no ambiente de trabalho do demandante, atualmente empresa SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. (sucessora de BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), foi juntado o laudo técnico de fls. 168/191. A perícia realizada foi acompanhada pelo autor, seu advogado e ainda representantes da empresa (técnico de segurança do trabalho e encarregada do departamento pessoal) e indicou a presença de agentes nocivos passíveis de enquadramento da atividade como especial (ruído, vibração e temperatura).Informa o laudo que o demandante trabalhava com caminhão da marca Volvo, modelo 340 (cavalô mecânico), acoplado com carreta tanque para transporte de produtos químicos e, posteriormente, passou a utilizar carreta do tipo baú, refrigerada com motor diesel

próprio ("Thermo King") para transporte de sorvetes, atuando também no descarregamento e conferindo as cargas (fl. 172, in fine). Quanto ao agente físico ruído, durante a realização da perícia, verificou o perito que o NPS (nível de pressão sonora) a que o demandante esteve exposto era da ordem de 90,24 dB(A), utilizando-se os parâmetros da Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e de 88,14 dB(A), se aplicada a metodologia de cálculo da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 01, da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Informa ainda que, durante a condução do veículo, o segurado esteve exposto ao agente nocivo físico vibração. Conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010 (art. 242), "A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam". Já a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 22 de janeiro de 2015, assim estabelecer: "Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas". Efetuadas as medições (avaliação quantitativa) e atento às Instruções Normativas do INSS, seguindo os critérios da Norma de Higiene Ocupacional 09 da FUNDACENTRO e Normas ISO 2.631 e 5.349 (Organização Internacional para Normalização), aferiu o perito aceleração resultante da exposição normalizada de 0,87 ms² com valor da dose de vibração resultante 7,14ms², "com riscos prováveis à saúde e a integridade física do Reclamante" (fls. 180/181). O laudo também informa exposição ao agente físico frio no período de 2002 a 2007 em que laborou como motorista entregador de sorvetes, com exposição a temperaturas de -25°C a -30°C. O Anexo 9º da NR15 dispõe que "1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho". (grifei). Por fim, anoto que o segurado não pode ser responsabilizado pela desídia da empregadora e mesmo do próprio INSS que não fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir, de forma esmerada, os levantamentos ambientais nos momentos oportunos. Vale dizer, o segurado não pode ser prejudicado pela ausência das avaliações acerca de agentes nocivos outros que não aqueles indicados no PPP (e constantes do laudo) fornecido pela empregadora, caso dos autos (vibração e frio). Bem por isso, reputo cabível o enquadramento da atividade do autor como especial no período em que trabalhou para o empregador BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO no período de 29.04.1995 a 26.06.2007 pela associação de agentes nocivos ruído, frio e vibração a que o demandante esteve exposto durante sua jornada de trabalho, nos termos do Decreto 53.831/64, códigos 1.1.2, 1.1.5 e 1.1.6, Anexo I do Decreto 83.080/79, códigos 1.1.2, 1.1.4 e 1.1.5, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, códigos 2.0.2 e 2.0.4 e Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, códigos 2.0.1 (ruído, a partir de 19.11.2003), 2.0.2 e 2.0.4. Quanto ao período de 26.09.2007 a 01.11.2011 (DER), a anotação em CTPS de fl. 76 demonstra que o autor foi contratado por SMALL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. em 26.09.2007 para o cargo de motorista. O PPP de fls. 47/48 expedido pelo empregador informa que o demandante laborava na condução de veículos pesados e assim descreve as atividades do demandante na função de motorista: "Transportam, coletam e entregam cargas em geral; Movimentam cargas volumosas e pesadas; Realizar inspeções e reparos em veículos e de cargas; Verificar documentação de veículos e de cargas; Definem rotas e asseguram a regularidade de transporte; As atividades são desenvolvidas em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança". Por fim, informa o PPP que o demandante estava exposto a líquidos inflamáveis no exercício da sua atividade. Verifico, pois que o demandante, empregado em distribuidora de derivados de petróleo, exercia a atividade de motorista de caminhão de transporte de combustíveis. Ocorre que, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, não se pode concluir que havia contato direto com os produtos químicos "líquidos inflamáveis" ou, ao menos, que esta ocorria de forma habitual e permanente. Vale dizer, ao que se apresenta, o contato do autor com os líquidos inflamáveis ocorria apenas de forma ocasional, nos momentos de entrega dos combustíveis. Não obstante, cabe perquirir acerca da possibilidade ou não de reconhecimento da condição especial de trabalho pelo exercício de atividade perigosa, como no caso em comento. A resposta é positiva. Em 29 de abril de 1995 passou a vigorar a atual redação do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que assim dispõe: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995). (Grifei) E no caso dos autos, há prova material de que o demandante exerceu atividade perigosa, com risco à sua integridade física, nos termos da Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3.214/78). O anexo 2 da Norma Regulamentadora 16 trata das Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, assim estabelecendo: "1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas: (...) i. no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque, motorista e ajudantes. (...)". Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do obreiro durante sua jornada de trabalho, caracterizando a condição especial de trabalho. Sobre o tema, colho na jurisprudência o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO PARCIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE PERIGOSA. GASES INFLAMÁVEIS.- Remessa oficial não conhecida, pois a condenação não teve caráter pecuniário e o valor atribuído à causa, atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. - A decisão não é extra petita no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço, considerando que o juízo sentenciante não tratou do pedido de aposentadoria como se fosse de averbação de tempo de serviço. - O pedido de reconhecimento de período de atividade especial se encontra inserido na pretensão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja concessão exige análise do cumprimento dos requisitos legais. - Sentença extra petita quanto à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço. Anulação. - A Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Estadual para julgamento de causas previdenciárias, refere-se ao segurado ou beneficiário em potencial. Subsiste ainda que, analisado o mérito, se conclua pela inexistência da qualidade de segurado da parte. - Matéria preliminar parcialmente acolhida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com

a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O formulário DISE.BE-5235 e o laudo pericial comprovam a efetiva exposição do autor a agentes perigosos, em razão do potencial explosivo (oxigênio, hidrogênio e acetileno liquefeitos, inflamáveis, armazenados em cilindros), de modo permanente e habitual, no período de 20.06.1969 a 19.03.1979. - A atividade exercida pelo autor encontra-se enquadrada na Portaria nº 3.214/78 - NR 16, a qual arrola as atividades e operações perigosas. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Aliado ao formulário emitido pela empresa e ao laudo pericial, comprovam a insalubridade a que estava exposto o autor. - Possível a conversão do tempo especial em comum. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (14 anos e 15 dias), ao período de tempo comum (18 anos, 11 dias e 6 meses), perfaz-se um total de 32 anos, 11 meses e 21 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até 06.10.1995, data do requerimento administrativo. - Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. - Renda mensal inicial a ser calculada nos termos do 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), sendo que a partir de 12.01.2003 serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Honorários periciais reduzidos a R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência março/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar parcialmente acolhida para anular o capítulo da sentença que determina a expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto extra petita. No mérito, apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Apelação do autor a que se dá parcial provimento para conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (06.10.1995), compensando-se os valores pagos a partir de 19.03.1997, e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. De ofício, concedida a tutela específica". - negritei (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0019797-84.1998.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 23/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 459)O tema já foi objeto de análise em sede de uniformização de jurisprudência na TNU, cujo julgado ora transcrevo:"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente perigoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto nº 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do

Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. (TNU - PEDILEF: 50136301820124047001, Relator: JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/08/2013, Data de Publicação: 16/08/2013) - grifei. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (TNU - PEDILEF: 05028612120104058100, Relator: ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data de Publicação: 02/05/2014) - grifei. 7. Ocorre suceder alteração de entendimento deste colegiado, não mais refletindo os recentes precedentes a posição antes transcrita, invocada pela autarquia previdenciária. Cita-se decisão atualizada da TNU, nos seguintes termos: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL.

VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. () 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". () 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica". (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015). - grifei. 8. Sendo assim, com ressalva de entendimento pessoal, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 9. O voto, então, é por não conhecer do incidente de uniformização." - grifos originais. (PEDILEF 50000672420124047108,

JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258.)A permanência na exposição ao agente periculoso é inconteste dada a natureza da atividade exercida (motorista de caminhão-tanque). Não obstante, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).No entanto, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:"REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo" - negritei.(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas" - negritei.(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 18.08.2009 a 15.09.2009 (NB 536.889.875-0), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Logo, prospera também o pedido de reconhecimento da atividade especial no período de 26.09.2007 a 17.08.2009 e 16.09.2009 a 01.11.2011 (DER) para o empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.Aposentadoria EspecialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "in verbis":"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Consoante cálculo de fls. 97/98, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 08 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço em atividade especial.Somando-se os períodos em atividade especial incontestados aos reconhecidos nesta demanda, o autor contava com 24 anos, 11 meses e 25 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (conforme anexo I da sentença), insuficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46).Não obstante, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu exercendo sua atividade, mantendo vínculo de emprego com o empregador SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. até os dias atuais. Cabível, pois, a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 623 da Instrução Normativa nº 45/INNS/PRES, de 06 de agosto de 2010, verbis. Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.Nessa toada, verifico que o demandante implementou os 25 anos em atividade especial poucos dias após, em 06.11.2011 (conforme anexo II da sentença), antes da decisão acerca do enquadramento da atividade especial (datada de 12.01.2012, fls. 94/95) sendo cabível a concessão do benefício desde tal data.A carência para concessão do benefício (art. 25, II, da LBPS) também restou preenchida também restou preenchida em 06.11.2011.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, com data de início de benefício em 06.11.2011, nos termos da fundamentação supra.Deverão, contudo, ser compensados os valores recebidos pelo demandante a título de auxílio-doença nº 08.12.2011 a 14.01.2012 (NB 549.211.428-6), dada a vedação do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, conforme consulta ao CNIS.E não afasta o direito do autor o fato de haver permanecido laborando em sua atividade, ora reconhecida como especial. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde DIB), uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá o autor se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício.Concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuiçãoPor fim, verifico ainda em consulta ao CNIS que ao autor foi concedido outro benefício (NB 42/158.190.157-4) com DIB em 19.01.2012. Logo, fica ressalvada à parte autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/158.190.157-4 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 157.531.720-3), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado.No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/158.190.157-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS.É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA

PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n.º 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostada aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12." (AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial em momento anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.190.157-4, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Sobre o tema, deve ser repelida a alegada impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido." (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão dos períodos de atividade especial para comum deverá ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.1 - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial

correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido."(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhados em atividade especial os seguintes períodos, a serem somados ao período já reconhecido na via administrativa:a.1) 29 de abril de 1995 a 26 de junho de 2007;a.2) 26 de setembro de 2007 a 17 de agosto de 2009;a.3) 16 de setembro de 2009 a 06 de novembro de 2011;b) condenar o Réu a:b.1) conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 46/157.531.720-3), com data de início de benefício fixada em 06.11.2011 (data de entrada do requerimento reafirmada - art. 623 da Instrução Normativa nº 45/INNS/PRES, de 06 de agosto de 2010) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista a existência de períodos em atividades concomitantes; ou b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/158.190.157-4 - DIB 19.01.2012), considerando como especiais os períodos indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: RONALD ADEMILSON KRIMMER BENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial (nº 46/157.531.720-3); ou Revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/158.190.157-4); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 06.11.2011 (DER reafirmada) - concessão da aposentadoria especial; 19.01.2012 - revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006828-33.2013.403.6112 - GEOVA FERREIRA FERRO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: GEOVÁ FERREIRA FERRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 13.12.1968 a 01.01.1988, sem registro, e posteriormente atividade urbana com registro em CTPS, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos (fls. 08/26). A decisão de fls. 29/30 determinou à parte autora a comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 32/41). Conforme comunicação eletrônica de fls. 42/43, foi negado seguimento ao agravo do autor (autos nº 0020550-40.2013.403.0000). A parte autora comprovou o requerimento administrativo de benefício às fls. 48/50. Traslado da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento do autor trasladadas às fls. 53/54. O INSS apresentou contestação às fls. 56/87 verso onde alega que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha exercido atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento do labor campesino anterior aos 14 anos de idade. Sustenta, ainda, a impossibilidade de utilização do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de contagem recíproca (contagem recíproca imprópria) e para fins de carência. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento. Deferida a produção de prova oral, o Autor e três testemunhas foram ouvidos perante o Juízo deprecado (fls. 88/94). Alegações finais da parte autora às fls. 102/105. O INSS nada disse (certidão de fl. 106 "in fine"). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 13.12.1968 a 01.01.1988 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural. Junta a parte autora: a) cópia de matrícula do genitor do autor, senhor Pedro Ferreira Ferro, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de admissão em 15.08.1966 (fl. 18); b) cópia de certidão emitida pelo Posto Fiscal 10 (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de Presidente Prudente) informando a existência de inscrição de produtor em nome do genitor aberta em 18.12.1970 (fl. 19); c) cópia de matrícula do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, com data de admissão em 03.09.1979 (fl. 20); d) cópia de certidão emitida pelo Cartório da 261ª Zona Eleitoral - Pirapozinho, informando que o demandante se declarou lavrador quando da inscrição eleitoral em 07.04.1978 (fl. 21); e) cópia de certidão de casamento do autor, celebrado em 05.03.1979, com declaração de atividade de lavrador para o demandante (fl. 22); f) cópias de certidões de nascimento dos filhos Alessandro Ferreira Ferro, Maria Ferreira Ferro e Marcelo Ferreira Ferro com indicação da atividade de lavrador para o autor nos anos de 1980, 1982 e 1986 (fls. 23, 24 e 25). O fato de constar nos documentos mais antigos o pai do Autor como lavrador não é impeditivo do reconhecimento da condição de rurícola do demandante, servindo o trabalho do genitor como índice do trabalho dele demandante igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. De outra parte, entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Não há dúvida, pelos documentos apresentados, da origem rural do Autor e de sua afinidade para o labor campesino, a serem corroborados pela prova testemunhal. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: "Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor. Em seu depoimento pessoal, o Autor disse que começou a trabalhar na roça com sete ou oito anos de idade em terras arrendadas pelo seu genitor e que quando saíam de um arrendamento já iam para outra propriedade arrendada. Trabalhou apenas na roça até 1988, não tendo exercido atividade urbana. Quando saiu do campo o pai já era falecido e o autor trabalhava como boia-fria. Na família do demandante eram dez irmãos, que trabalhavam nos arrendamentos do pai e para outros arrendatários. A testemunha Aristides Januário Gomes afirmou conhecer o autor desde criança, quando ele (demandante) tinha aproximadamente 10 anos de idade. Afirmou que ele (depoente) trabalhou com os pais do autor na roça,

sendo que o depoente trabalhava por dia e o pai do autor era arrendatário. A propriedade arrendada era na cidade de Narendiba e se chamava Sítio do Bugre. Afirmou o depoente que lá permaneceu "uns par de anos", não podendo afirmar ao certo o período por ser muito tempo atrás. Depois, o depoente saiu dali para exercer outras atividades e voltaram a trabalhar juntos posteriormente na Fazenda Santa Maria dos Palmares. Disse que trabalhava com os pais do demandante e o autor trabalhava junto. Não sabe ao certo quanto tempo a família do demandante ficou em cada propriedade, mas sabe que eles se mudaram do Sítio do Bugre para a Fazenda Santa Maria dos Palmares. O autor ajudava os pais na roça desde os 10 anos de idade. Durante a colheita havia contratação de empregados, sendo que nas outras épocas apenas a família trabalhava na propriedade. Pode afirmar que o autor tinha quatro ou cinco irmãos e que, nessa época, ele (demandante) estudava à tarde. O arrendamento tinha aproximadamente oito ou nove alqueires, mas não pode afirmar com certeza. A testemunha Enoque Luiz de Souza disse que conheceu o demandante quando ele tinha aproximadamente 12 anos de idade. Sabe dizer que o autor estudava, mas não sabe qual o horário que frequentava a escola. Naquela época o autor vivia na Fazenda Jabi como arrendatário, tocando roça, assim como o depoente. Afirmou ainda que o demandante trabalhou para o depoente várias vezes como diarista. Não sabe dizer quantos irmãos tinha o autor, mas era "um pouco bastante". Depois, tanto a testemunha quanto a família do autor foram para a Fazenda Mosquito também para trabalhar como arrendatários. Perderam contato quando o demandante se mudou para Estrela do Norte (SP), não sabendo dizer até quantos anos o autor trabalhou na roça. Afirmou, por fim, que o demandante já era casado e tinha dois filhos quando se mudou para Estrela do Norte (SP). E a testemunha Luiz Marcelino Netto, a seu turno, disse conhecer o autor desde quando ele (demandante) tinha 10 ou 12 anos de idade. Nessa época, o pai do autor arrendava terras na Fazenda do Bugre, que era vizinha da propriedade do pai do depoente. Quando saíram daquele arrendamento foram para a Fazenda Jabi. Disse que ali trabalhava apenas a família do autor, sem contratação de empregados. Não faziam uso de boias-frias nem na época da colheita, sendo que até trabalhavam para fora. Soube dizer que eram vários irmãos, mas não pode afirmar quantos. Não soube dizer ao certo até que ano o demandante trabalhou na roça, mas pode afirmar que na década de 1980 eles ainda trabalhava em tal atividade. Os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal, não apresentando contradições nos pontos principais. Registre-se que a utilização eventual de empregados diaristas em épocas de colheita ou no plantio não descaracteriza a condição de segurado especial. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal "baseada em início de prova material". A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "força maior ou caso fortuito", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar e como diarista. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde a década de sessenta, nem à permanência até o início da atividade com registro em CTPS. Pedo o Autor reconhecimento desde 1968, quando completou doze anos de idade, ao passo que a legislação trabalhista admitia o trabalho a partir dos doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei nº 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades mediante registro em CTPS em 02.01.1988. Tenho como provada, assim, a atividade rural no período de 13.12.1968 (quando completou 12 anos de idade) a 01.01.1988 (véspera do labor com registro), o que soma 19 anos e 19 dias, na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: "Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Por fim, anote-se que o período de atividade rural reconhecido não se presta para contagem recíproca, registrando, contudo, que o demandante pugna pela concessão, desde logo, de aposentadoria por tempo de contribuição. Apostentadoria por tempo de contribuição. O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." In casu, as cópias da CTPS do autor (fls. 12/13), declaração e certidão de tempo de contribuição de fls. 14/16 e extratos do CNIS de fl. 58 comprovam o exercício de atividade com registro. Somando-se a atividade rural reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o Autor conta com os seguintes tempos de serviço: a) 26 anos, 05 meses e 02 dias até 16.12.1998 (EC nº 20/98) - planilha anexa Ib) 39 anos, 10 meses e 02 dias até 04.10.2013 (data do requerimento administrativo do benefício nº 165.654.760-8, fl. 49) - planilha anexa II Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria, mesmo proporcional, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98, visto que não contava em 16.12.1998 com o tempo mínimo de serviço (30 anos). O requisito carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também completado em 2013 (180 meses de contribuição), consoante extratos CNIS. Logo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo. Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa Lei quanto à forma de cálculo do

benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO: Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 13 de dezembro de 1968 a 1º de janeiro de 1988; b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais partir de 04 de outubro de 2013 (DER), nos termos da Lei nº 9.876/99; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: GEOVA FERREIRA FERRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.10.2013 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008419-30.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-83.2013.403.6112 ()) - ALFREDO BEZERRA DE MELO (SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP218958 - FRANCIANA GAMBERO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E SP042520 - MARIA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Requerem a União e a Caixa Econômica Federal sua intervenção no feito. Primeiramente, no que diz respeito à Caixa Econômica Federal, o e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse nos autos do Resp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade

prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foram interpostos Embargos de Divergência, não recebidos pela Corte Especial em 16.9.2015, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas "apólices públicas (ramo 66)", como a presente, a Caixa Econômica Federal tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.Contudo, no que pertine à União, entendo que não deve ser admitido seu ingresso na lide. Convém salientar, primeiramente, que a permanência do ente no âmbito do REsp 1.091.363, conforme demonstram o acórdão e o teor dos votos da maioria dos Ministros, se restringiu à participação no procedimento do repetitivo, mediante faculdade proporcionada pela Resolução 8/2008 do STJ, sem que isto fosse considerada decisão meritória acerca de sua intervenção em casos análogos. Assim, especificamente quanto ao interesse processual da União, nos casos em que há cobertura do FCVS, a questão foi decidida nos autos do REsp nº 1.133.769, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitímio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, toma inequívoca a legitímio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - grifei)Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da Caixa, pelo que, conseqüentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da Caixa, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC. Por sua vez, indefiro o ingresso da União na lide.Cientifiquem-se as partes acerca da presente decisão e de todo o processado.Ademais, concedo às partes o prazo de 15 (quinze)

dias a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir ou reiterem as já requeridas, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-40.2014.403.6112 - MARIA DE FATIMA DALBEM SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO: MARIA DE FÁTIMA DALBEM SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial nº 163.520.407-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.04.2013), sob fundamento de que exerceu atividade urbana especial, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições insalubres. Requer ainda a conversão de período laborado em atividade comum para especial, com fundamento na redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 e aplicação do fator 0,83, tudo para conquista de aposentadoria especial. A Autora forneceu procuração e documentos (fls. 30/147). Instada (fl. 150/verso), a demandante apresentou manifestação às fls. 158/166. A decisão de fl. 167/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 171/178), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que a caracterização do labor em condição especial deve reger-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço e a necessidade da aplicação do fator 1,2 para conversão de tempo especial em comum. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. A autora apresentou manifestação às fls. 181/183 pugnando pela produção de prova pericial. Apresentou, ainda, réplica às fls. 184/199. O INSS também pugnou pela produção de prova pericial (fl. 203 verso). A decisão de fls. 204/206 indeferiu o pedido de prova pericial. A demandante apresentou agravo na forma retida (fls. 208/213), sobre o qual o INSS foi cientificado e nada disse (certidão de fl. 214 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar apresentada na peça defensiva. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 22.05.2014 e a demandante postula a concessão de benefício aposentadoria especial desde a DER (26.04.2013). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de 01.06.1993 a 31.03.1997, 01.04.1997 a 31.07.1997 e 01.08.1997 a 25.06.2001, laborados na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP (como auxiliar de farmácia, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem) e nos períodos de 26.06.2001 a 17.12.2001 e 04.07.2003 a 26.04.2013, em que laborou como auxiliar de enfermagem na ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 06.06.1980 a 28.04.1984, laborado para o empregador ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES com exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância na atividade de auxiliar de cozinha, bem como no período de 27.06.1988 a 31.05.1993, pelo exercício da atividade de atendente de enfermagem na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, nos termos do anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3, tudo conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 133/134 e cálculo de fls. 138/139. Nos períodos controvertidos, sustenta a demandante que exerceu suas atividades exposta a produtos químicos e biológicos nocivos à saúde e passíveis de enquadramento para fins de conquista de aposentadoria especial. Conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 133/134, não houve o enquadramento dos demais períodos pelos seguintes fundamentos: - 11.03.1999 a 17.12.2001 e 04.07.2003 a 11.04.2013, laborados na ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES: "Segurada na função de aux. de enfermagem em hospital psiquiátrico, não esteve exposta de modo permanente aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos como HIV, meningite, hepatite, etc". - 01.06.1993 a 31.03.1997, laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE: "Segurada na função de auxiliar e farmácia, pela descrição das atividades diversas em PPP, não há caracterização de exposição permanente a álcool, acetona, éter, benzina". - 01.04.1997 a 31.07.1997, laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE: "Segurada na função de atendente de enfermagem em hospital geral (Santa Casa), não esteve exposta de modo permanente aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos como HIV, meningite, hepatite, etc". A autarquia previdenciária efetuou o enquadramento do período de 27.06.1988 a 31.05.1993 em que trabalhou na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP na atividade de atendente de enfermagem

(Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.1.3). Tratava-se de presunção absoluta de insalubridade para fins de reconhecimento da atividade especial. Em que pese a extinção do enquadramento pelo exercício das atividades anteriormente elencadas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, permaneceu a possibilidade de reconhecimento pela comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos insalubres. O órgão previdenciário exige comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos a quem não adquiriu tempo à aposentadoria antes de 29.04.95. A data em questão decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.07.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Porém, não me parece que as alterações tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - "a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - "Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra "a") - "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados"). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento administrativo - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes nocivos biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPP (fls. 49/50), com indicação do profissional responsável pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar (vírus, bactérias, fungos e bacilos), relativamente ao período trabalhado para o empregador SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, nos interstícios de 01.04.1997 a 31.07.1997, no cargo de atendente de enfermagem e de 01.08.1997 a 25.06.2001 como auxiliar de enfermagem, funções exercidas no Pronto Socorro daquela casa de saúde. E o PPP de fls. 44/45, expedido pelo empregador ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES também informa que a demandante estava exposta a agentes biológicos nocivos nos períodos de 11.03.1999 a 17.12.2001 e 04.07.2001 a 11.04.2013, em que atuou na atividade de auxiliar de enfermagem, em decorrência do "contato com fezes, urina, sangue, escarros, secreções" e que havia ainda contato com pacientes, portadores ou não, de doenças infecto-contagiosas. É certo que o PPP apresentado pela empregadora apenas informa o nome do responsável pelos registros ambientais a partir de 10.08.2001. Contudo, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negrito (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e,

tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)Por fim, entendo que restou também demonstrado exercício de atividade especial no período em que laborou como auxiliar de farmácia na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE (01.06.1993 a 31.03.1997).O Decreto nº 83.080/79 permitia o enquadramento da atividade farmacêutico bioquímico como especial, consoante anexo II, código 2.1.3, na qual havia presunção absoluta de insalubridade.Em que pese se tratar de atividade distinta (auxiliar de farmácia), ainda se mostra possível a comprovação da condição especial de trabalho pela exposição aos agentes nocivos. E o PPP de fls. 48/49 informa que a demandante, no exercício de suas atividades, laborava exposta a agentes nocivos químicos álcool, acetona, éter etílico e benzina.O Decreto nº 53.831/64 estabelece que são insalubres as atividades com exposição aos tóxicos orgânicos (Alcoois, Cetonas e Éteres), consoante código 1.2.11. Já os Decretos nº 2.172/97 (anexo II, item 13) e Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, permitindo o reconhecimento da condição especial de trabalho em decorrência da insalubridade. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO EM NÍVEL ACIMA DE 80 DECIBÉIS. AMINAS AROMÁTICAS. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE FORMULÁRIOS, LAUDOS PERICIAIS E PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. A decisão agravada (fls. 242/254) reconheceu a natureza especial dos vínculos empregatícios estabelecidos junto a Multibrás S/A, entre 22 de maio de 1978 e 31 de agosto de 1989, uma vez que o formulário SB-40 de fl. 20 e o respectivo laudo pericial de fl. 20 demonstrou a exposição ao agente agressivo ruído, em nível de 85 dB(A), com enquadramento pelos códigos 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A natureza especial do vínculo empregatício estabelecido junto a Multibrás S/A - Eletrodomésticos, entre 01 de setembro de 1989 e 01 de fevereiro de 1991, restou demonstrada pelo formulário SB-40 de fl. 22, expedido pela empregadora, onde consta a exposição a aminas aromáticas (toluol, xilol, etc.), cujo enquadramento se verifica pelo código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. II. No que se refere ao vínculo empregatício estabelecido junto a Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., a decisão agravada reconheceu a natureza especial tão somente do período compreendido entre 19/02/1997 e 14/08/2005, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/27, expedido pela empregadora, faz prova de que no referido interregno, o autor estivera exposto a aminas aromáticas, cujo enquadramento legal se verifica pelo código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Não obstante, no que se refere aos períodos compreendidos entre 24.10.1991 e 30.01.1995, 01.12.1995 e 30.09.1996, os formulários DSS-8030 de fls. 28/29 demonstram que o autor exerceu as atividades profissionais de ensaiador físico e ensaiador de qualidade, no setor "laboratório físico", sendo que o laudo pericial de fls. 31, expedido por Bridgestone Firestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. faz prova da exposição aos seguintes níveis de ruído: Área de Banbury (87 dB); Calandas (92 dB); Tuber (87 dB); Laboratório (69 dB), o que resulta em um nível de ruído médio de 83,75 decibéis. III. O formulário DSS-8030 de fl. 30 e o respectivo laudo pericial de fls. 32 expedidos pela mesma empregadora revelam que, no período compreendido entre 01.10.1996 e 18.02.1997, o agravante exerceu a atividade profissional de técnico químico, no setor denominado laboratório químico, com exposição aos seguintes níveis de ruído: Área de Steelastics (88 dB); Banburys (87 dB); Laboratório (76 dB), o que resulta em um nível de ruído médio de 83,66 decibéis. IV. Para a comprovação da natureza especial do vínculo empregatício estabelecido entre 15/08/2005 e 08/11/2007, o autor ajuizou reclamação trabalhista em face de Bridgestone/Firestone Indústria e Comércio Ltda. (processo nº 01448-2008-434-02-00-5), com trâmite pela 4ª Vara do Trabalho de Santo André - SP, cujo laudo pericial apresentado por cópias às fls. 115/124 revela que sua atividade era exercida em laboratório químico, com a seguinte descrição: "no seu desempenho de função, vem a manipular de forma habitual e permanente compostos de borracha não vulcanizada, bem como nafta e acetona em operações de limpeza e ainda ácidos sulfúrico, tolueno, xilol, hexano, água raz e álcool metílico, que eram por este manipulados em contato com matérias primas, como negro de fumo, enxofre, borracha natureza, borracha sintética, poliéster, nylon, plastificantes, conservantes e outros compostos" (fl. 121), cujo enquadramento legal se verifica pelo código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, inclusive, com previsão específica para os trabalhadores da indústria de borracha (item d). V. O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho constitui prova emprestada, a qual admito, por se referir ao mesmo vínculo empregatício cuja natureza especial pretende ver reconhecida na presente demanda. VI. Dessa forma, restou comprovada nos autos a natureza especial dos interregnos compreendidos entre 22/05/1978 e 01/02/1991, 24/10/1991 e 18/02/1997, 19/02/1997 e 14/08/2005, 15/08/2005 e 08/11/2007. VII. A soma dos períodos de labor especial, conforme planilha de cálculo em anexo, resulta em 28 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. VIII. Agravo legal ao qual se dá provimento". (APELREEX 00051842520084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ademais, registre-se que a atividade desenvolvida pela autora se dava dentro de ambiente hospitalar, permitindo o reconhecimento do tempo como especial, conforme já debatido nesta sentença. Saliento que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior.De outra parte, lembro que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318).O PPP de fls. 44/46 foi expedido em 11.04.2013, poucos dias antes do requerimento administrativo de benefício (em 26.04.2013), sendo certo que a demandante permaneceu laborando para o mesmo empregador (conforme extrato do CNIS de fl. 179), motivo pelo qual reputo cabível o enquadramento da condição especial de trabalho até 26.04.2013. Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial da autora nos períodos de 01.06.1993 a 31.03.1997, 01.04.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 25.06.2001, trabalhados na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE e de 26.06.2001 a 17.12.2001 e 04.07.2003 a 26.04.2013, em que trabalhou na ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES.Conversão de período de atividade comum em especialPretende a demandante a conversão de período de atividade comum em especial (período de 01.10.1987 a 11.11.1987).Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito:"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ

8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...)5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei)Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):"(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são:a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial;b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; ec) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia).A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...).CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte

alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2,3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) "Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: "O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, o pedido da autora foi formulado em 2013, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo. Aposentadoria Especial. Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, "in verbis": "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) "Na via administrativa, já em grau de recurso, houve o reconhecimento do labor em condições especiais de trabalho nos períodos de 06.06.1980 a 28.04.1984 e de 27.06.1988 a 31.05.1993. Somando-se o período em atividade especial reconhecido nesta demanda (01.06.1993 a 31.03.1997, 01.04.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 25.06.2001, 26.06.2001 a 17.12.2001 e 04.07.2003 a 26.04.2013), a autora contava com 27 anos, 02 meses e 08 dias de atividade especial, suficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46). Período Anos Meses Dias 06.06.1980 28.04.1984 03 10 2327.06.1988 31.05.1993 04 11 0501.06.1993 31.03.1997 03 10 -01.04.1997 31.07.1997 - 04 -01.08.1997 25.06.2001 03 10

2526.06.2001 17.12.2001 - 05 2204.07.2003 26.04.2013 09 09 23Total 27 02 08A carência para concessão do benefício (art. 25, II, da LBPS) também restou preenchida ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46) desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.04.2013), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Concessão administrativa de outro benefício Verifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 167.353.955-3) com DIB em 21.03.2014. Logo, fica ressalvada à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/167.353.955-3 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 163.520.407-8), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser compensados os valores já recebidos no NB 42/167.353.955-3, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12." - negritei. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Verifico ainda em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.353.955-3. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora, anotando ainda que não há incompatibilidade entre o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o exercício da atividade especial ora reconhecida. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - TUTELA ANTECIPADA: Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência

nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar. No caso dos autos, contudo, considerando que a demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.353.955-3) e que é beneficiária de pensão por morte (NB 135.640.917-0), não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.06.1993 a 31.03.1997, 01.04.1997 a 31.07.1997, 01.08.1997 a 25.06.2001, 26.06.2001 a 17.12.2001 e 04.07.2003 a 26.04.2013, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (06.06.1980 a 28.04.1984 e 27.06.1988 a 31.05.1993); b) condenar o Réu a: b.1) conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46/163.520.407-8), a partir de 26.04.2013 (data de entrada do requerimento administrativo) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, ora reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício; OUB.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 167.353.955-3 - DIB em 21.03.2014), considerando como especiais os períodos indicados no item a); c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à demandante. Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no nome da autora MARIA DE FÁTIMA DALBEM SILVA, conforme documento de fls. 30/33 e 42/43. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA DE FÁTIMA DALBEM SILVA BENEFÍCIO: Concedido: Aposentadoria especial (nº 46/163.520.407-8); ou Revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/167.353.955-3); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO/REVISÃO: 26.04.2013 (DER) - concessão da aposentadoria especial; 21.03.2014 - revisão da aposentadoria por tempo de contribuição; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002587-21.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1203167-70.1998.403.6112 (98.1203167-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201885-31.1997.403.6112 (97.1201885-7)) - RUBENS DE LORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e cálculos de folhas 141:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da executada ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-15.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIS GUSTAVO PESSOA PIMENTA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação informando a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória expedida à folha 83.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002129-62.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA PAGANINI MURGO ME X MARILIA PAGANINI MURGO

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006938-61.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o bloqueio do veículo Palio placa FPJ 7875 à fl. 23, bem como a informação de que foi apreendido (fl. 42), fica a exequente (CEF) intimada para manifestação acerca do seu interesse no referido automóvel e, caso contrário, informar este Juízo para eventual liberação da restrição (fl. 23).

EXECUCAO FISCAL

0009897-59.2002.403.6112 (2002.61.12.009897-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCO & FRANCISCO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X SILVIA APARECIDA SILVA FRANCISCO X FERNANDO VILLAS BOAS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Fl(s) 272: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004389-15.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS)

Fls. 40/41: Anote-se. Aguarde-se neste feito pelo solução final dos embargos à execução de nº 0006058-06.2014.403.6112, conforme já determinado à fl. 39. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010503-97.1996.403.6112 (96.0010503-0) - TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 356/357 (Guilherme Ribeiro Martins, OAB/SP 169.941) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento, bem como cópia atualizada do estatuto social da empresa, a fim de comprovar que a subscritora do instrumento de procuração de fls. 359/360 possui poderes de representação da requerente, tudo sob pena de não conhecimento do petitório e retorno dos autos ao arquivo.

Na sequência, se em termos, dê-se vista à União. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JURACI RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 203.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 144/146:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJP, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJP nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GABRIEL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 117, expeça-se ofício requisitório em relação à verba honorária, no valor de R\$ 96,93, conforme cálculos de fls. 106-verso.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 158/166:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7120

MONITORIA

0007006-55.2008.403.6112 (2008.61.12.007006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILSON MENDONCA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006519-41.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI X MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação acerca do documento de fl. 103 (bloqueio judicial via bacenjud), a fim de requerer o que de direito.

INQUERITO POLICIAL

0000579-27.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-44.2017.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA SEREIA

Fls. 47/49: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal, conforme cota de fls. 50/51, AUTORIZO o indiciado a utilizar seu e-mail pessoal, exclusivamente no interesse do curso superior que está cursando.

Determino que se mantenha o trâmite destes autos sob sigilo de justiça, somente em relação aos documentos. Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO COMUM

0001361-68.2016.403.6112 - EDIVALDO DOMINGOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da data designada para a perícia técnica (30/03/2017, às 14horas, na empresa Pontal Agropecuária S/A (Usina Odebrecht), Rod. SP 563 - Euclides de Oliveira Figueiredo - Km 13 - Zona Rural, Mirante do Paranapanema/SP).

Oficie-se conforme requerido pelo perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-17.2017.403.6112 - CREUZA BATISTA MENEZES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 68, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 79.033,65 (folha 71).É o relatório.Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. No que toca ao pedido liminar, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 79.033,65.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001274-78.2017.403.6112 - MAIARA MENDES COSTA X ANDERSON GOMES LIMA(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 56/71), com preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante Anderson Gomes Lima, uma vez que o veículo apreendido não está registrado em seu nome. Disse, ainda, que, em face do grande acúmulo de procedimentos da espécie, não houve a lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal - AITAGF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do impetrante. É o relatório.Decido. Observo que, ainda que não tenha sido lavrado termo de apreensão e guarda fiscal, a autoridade impetrada deve, ao menos, apresentar uma estimativa do valor das mercadorias apreendidas e do valor do tributo eventualmente iludido, sob pena de não se conseguir analisar a desproporcionalidade ou não da medida de apreensão do veículo. Assim, nos termos do 1º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, por ora, fixo à autoridade impetrada o prazo máximo de 30 dias para que a mesma traga aos autos estimativa do valor das mercadorias apreendidas, bem como informe o valor do tributo eventualmente iludido pela parte impetrante. Cópia desta decisão servirá de Ofício n. 001/2017 - Gab a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, nesta cidade.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000455-44.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA TACINI

Diante do noticiado pela CEF - fs. 36/42 - cancelo a audiência designada. Cancele-se na pauta e solicite-se a devolução do mandado de intimação - fl. 34.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1812

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000465-94.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4)) - SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão constante às fls. 698, na qual determinou que os presentes embargos sejam processados regularmente, e, considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por penhora, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0011899-27.2005.403.6102, a qual deverá ser pensada ao presente feito.

Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007482-79.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102 ()) - M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCACAO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006990-53.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-71.2015.403.6102 ()) - CICAL VEICULOS LTDA(SP184833 - RICARDO PISANI E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008760-81.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-75.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP18606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005982-75.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001523-59.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012200-85.2016.403.6102 ()) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 150 dos autos em apenso. Para tanto, expeça-se, naqueles autos, carta precatória para a

comarca de Orlandia visando a constatação e avaliação dos bens, bem como para intimação da executada com relação ao valor apurado.
Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001527-96.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-98.2015.403.6102 ()) - FRANCELINA MARTINS DA SILVA(SP353661 - LUCAS DOS SANTOS FAZZIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001532-21.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006969-0)) - KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora realizada por meio do sistema BACENJUD.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0006969-29.2006.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001855-26.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-26.2012.403.6102 ()) - ALESSANDRA CORREA LOPES ME(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora, depósito em dinheiro ou carta de fiança, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001931-50.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-38.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011899-27.2005.403.6102 (2005.61.02.011899-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Compulsando os autos verifica-se que a penhora efetivada às fls. 108 não foi registrada conforme ofício de fls. 111, tendo em vista a dúvida suscitada em relação à penhora da meação do cônjuge e a ausência de comprovação da sua intimação. Considerando que o imóvel matriculado sob o nº 14.117 - 2ª CRI de Ribeirão Preto é de propriedade do executado Valter Luis Santos da Cruz e de sua esposa - casados no regime da comunhão de bens antes da vigência da lei 6.515/77, a penhora lavrada conforme auto de penhora e depósito de fls. 108 incide apenas sobre a metade ideal pertencente ao executado Valter. No que tange à intimação da cônjuge do executado, verifica-se que a mesma foi regularmente intimada conforme certidão de fls. 107. Assim, promova a serventia o registro da penhora de fls. 108 por meio do sistema ARISP, atentando-se

para o acima explicitado. Após, intime-se a exequente para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-06.2007.403.6102 (2007.61.02.001879-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO GENARO PERFETTI(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS)

Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado em 04/05/2016 para levantamento do bloqueio que recaiu em 25/09/2015 sobre seus ativos financeiros conforme fls. 40, bem como, realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

A exequente regularmente intimada, manifestou-se contrária ao desbloqueio nos termos da manifestação de fls. 67/82.

Analisando o extrato de fls. 60 - datado de 13/04/2016, verifica-se que a conta em questão tem natureza de conta corrente, não estando amparado pelo instituto da impenhorabilidade. Por outro lado, a conta elencada no extrato de fls. 61, possui lançamento de crédito de benefício previdenciário, que por sua natureza são impenhoráveis.

Desta forma, assiste razão em parte ao executado.

Assim, determino a transferência à ordem deste Juízo tão somente da importância de R\$ 4.874,67 bloqueada junto ao Banco Bradesco e de R\$ 195,45, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, liberando-se o remanescente. Proceda a secretaria a elaboração de minuta, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Anoto por fim, que a audiência de conciliação designada pela Central de Conciliação desta Subseção posteriormente ao pedido de fls. 53/57, não se realizou ante a ausência do requerido (fls. 83).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001764-67.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS CAMARGO PIMENTEL(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO)

1- Dê-se ciência ao executado do teor de fls. 18 para, em havendo interesse, formular o pedido de parcelamento diretamente junto à Exequente.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-24.2003.403.6102 (2003.61.02.014665-8)) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Primeiramente, certifique-se a serventia eventual trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos.

Após, expeça-se ofício tal como determinado às fls. 339.

Adimplido o ato, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003080-28.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004303-6)) - DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente (fls. 173-verso), proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 165/167.

Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4777

MANDADO DE SEGURANCA

0318076-12.1997.403.6102 (97.0318076-0) - GABRIEL RICARDO SALIM NAME X DANIELA SALIM NAME(SP185599 - ANDRE FARAONI E SP360495 - VERIDIANA SIRCILLI FARAONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Fl. 2364: defiro o desarquivamento dos autos, bem como a vista fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. A seguir, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa.

Expediente Nº 4778

CARTA PRECATORIA

0006376-19.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 62/139: designo a realização de nova audiência admonitória para a data de 29 de março de 2017, às 15h40. Intime-se o sentenciado para comparecer perante este Juízo, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que será instruído acerca do cumprimento das suas penas. Caso não possa comparecer na data designada, deverá justificar sua ausência no prazo de 10 dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44 4º do Código Penal. Dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO DA PENA

0005984-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005984-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAILTON DA FONSECA(DF002336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 192, remetam-se os autos ao Sedi, para alteração no pólo passivo, passando da situação de "CONDENADO" para constar: "CONDENADO-PUN/PENA EXT/CUMPRID". Após, promova a Secretaria a anotação no SINIC e no Livro das Execuções Penais. Tendo em vista que já foram oficiados o TRE e a Polícia Civil (fls. 219/220), oficie-se somente o Juízo da Condenação, para eventual anotação no Rol Nacional dos Culpados. Em termos, dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0003413-67.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEIDE PARRA PEREIRA(SP110934 - MARIA INES FERNANDES TANAKA)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado, através de seu defensor, para que comprove nos autos o cumprimento do pagamento das parcelas da prestação pecuniária e da multa já vencidas. Int.

Expediente Nº 4772

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015905-53.2000.403.6102 (2000.61.02.015905-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310069-07.1992.403.6102 (92.0310069-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ELIZABETH VILLAS BOAS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 69/2017 Folha(s) : 198 Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Elizabeth Soares Villas Boas, José Ferreira (José Carlos D'Ávila Carneiro), João Batista Guaraldo e Segundo Guaraldo como incurso nas penas dos arts. 293, 1º e 171 3º c.c os arts. 14, inc. II e 29 do Código Penal, nos autos de nº 92.0310069-5. Aquele feito foi processado e, posteriormente, desmembrado em relação à ré Elizabeth Villas Boas, ensejando a formação destes, tendo em vista a decisão que declarou a nulidade de todos os atos praticados em relação à ré, determinando nova citação da mesma. Devidamente processada a ação, houve a prolação de sentença condenatória (fls. 1.194/1.200), em 28/03/2005, a qual transitou em julgado. Foram realizadas diversas diligências visando dar cumprimento ao mandato de prisão expedido em desfavor da sentenciada, contudo, sem êxito. Posteriormente, foi noticiado o falecimento da condenada, confirmado pela certidão de Óbito expedida pelo 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cascavel-PR (fl. 1.544). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do delito imputado a ELIZABETH SOARES VILAS BOAS, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-62.2009.403.6102 (2009.61.02.009094-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO JOSE DE LIMA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 66/2017 Folha(s) : 188Vistos emSENTENÇAL. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu LEONARDO JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, caput e 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 06/02/2009, por volta das 22h00, o réu, mediante concurso de duas pessoas, subtraiu para si, com destruição de obstáculo, a quantia de R\$ 4.460,00, de um caixa eletrônico, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na avenida Benjamim Constant, nº 514, em Jaboticabal/SP. Consta, ainda, que outro caixa eletrônico, na mesma agência, teria sido arrombado, porém, sem sucesso. O réu e seus comparsas teriam: coberto os sensores de alarmes com fitas adesivas e desvio das câmaras de monitoramento para impedir a gravação de imagens da ação criminosa; inibido a botoeira de acesso à sala de autoatendimento; coberto o sensor do alarme com fita adesiva de modo a evitar seu acionamento; arrombado a parte frontal dos caixas eletrônicos e utilizado um dispositivo eletrônico conhecido como "choquinho" para acessar o dinheiro. A autoria do réu foi identificada por meio de impressões papilares colhidas no local pela perícia. Além disso, o réu teria praticado pelo menos outros dois crimes da mesma natureza e do mesmo modo nas cidades de Curitiba/PR e Assis/SP, nos dias 22 de novembro de 2008 e 27 de março de 2009, respectivamente, tendo sido preso em flagrante nesta última, juntamente com dois comparsas, bem como foram apreendidos os instrumentos empregados na empreitada. O réu teria confessado a prática do crime na cidade de Assis/SP e em agências da CEF nas cidades de Ourinhos/SP, Palmital/SP e Cândido Mota/SP. Consta que o réu, sua companheira Vanessa e outro comparsa de nome Alexandro, foram denunciados por furto qualificado nos autos do processo 0000555-65.2009.403.6116, e que o réu e Alexandro foram condenados. A denúncia está amparada em inquérito policial, foi oferecida em 04/02/2014 e recebida em 14/02/2014. O réu foi citado pessoalmente (fl. 294) e não constituiu patrono para sua defesa no prazo legal. Dada vistas à DPU ofereceu resposta à acusação com a sintética alegação de que se deveria aguardar a instrução para manifestação sobre as provas. Não foram apresentados documentos. O réu constituiu patrono e apresentou resposta à acusação, com alegação de preliminar de inépcia da inicial por falta de elementos mínimos de autoria e "bis in idem". Pediu a realização de nova perícia e, no mérito, sustentou a improcedência. Apresentou documentos. Foi proferida a decisão de fls. 316/316v, que rejeitou a preliminar de inépcia e ratificou o recebimento da denúncia. Foi deferido o pedido de resposta de quesitos complementares pelos peritos da Polícia Federal. O réu foi interrogado e negou a autoria dos fatos (fl. 338). Disse que foi preso em uma ocasião na cidade de Assis/SP pela prática de fatos semelhantes e, desde então, passou a sofrer acusações da mesma espécie. Disse que há outro fato pelo qual responde em Curitiba/SP. Não soube explicar a questão relacionada à impressão digital. Negou a autoria quanto aos fatos relacionados às cidades de Ourinhos, Palmital e Cândido Mota. Vieram aos autos as respostas aos quesitos complementares. Na fase do artigo 402, do CPP, o MPF nada requereu. A defesa pediu que a perícia respondesse a todos os quesitos formulados. Vieram aos autos novas informações da perícia (fl. 370/371). Vieram aos autos as certidões e folhas de antecedentes. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e autoria quanto ao crime do artigo 155, caput e 1º, do CP, em razão do fato ter ocorrido durante o repouso noturno. Pleiteia a aplicação da pena acima do mínimo legal, pois o réu ostentaria antecedentes sociais e criminais e haveria causa de aumento de pena. A defesa alegou a ausência de prova de autoria, a falta de preservação do local do crime e a falta de prova de participação de outras pessoas, pedindo a absolvição. Em caso de condenação, pede a aplicação de pena mínima, pois o réu seria tecnicamente primário. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Considero procedente em parte a pretensão punitiva. Tentativa de furto triplamente qualificado Acusação na denúncia: art. 155, caput e 4º, incisos I e IV, CP. Pedido de condenação nas alegações finais do MPF: art. 155, caput e 1º, CP. Dispõe o artigo 155, caput, 1º e 4º, incisos I e IV, CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno... Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;... IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Passo a analisar o caso dos autos. Anoto que a tipificação dos fatos descritos na denúncia ainda depende de análise da materialidade e autoria. No entanto, de plano, observo que as tipificações propostas pela acusação na denúncia e nas alegações finais se mostram concordantes com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes do E. TRF da 3ª Região, no sentido de ser possível aplicar ao furto qualificado a causa de aumento de pena em razão do repouso noturno. Neste sentido: ..EMEN: HABEAS CORPUS. ART. 155, I, E 4., I E IV, C.C. ART. 71, DO CÓDIGO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. VIA INADEQUADA. CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. APLICAÇÃO DO ART. 155, 1.º, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A FORMA TENTADA. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal, eis que a condenação transitou em julgado. 2. A causa de aumento prevista no 1.º do art. 155 do Código Penal, que se refere à prática do crime durante o repouso noturno - em que há maior possibilidade de êxito na empreitada criminosa em razão da menor vigilância do bem, mais vulnerável à subtração -, é aplicável tanto na forma simples como na qualificada do delito de furto. Tal entendimento revela, mutatis mutandis, a posição firmada por este Sodalício no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.193.194/MG, de minha Relatoria, no qual afigurou-se possível o reconhecimento do privilégio previsto no 2.º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, 4.º), máxime se presentes os requisitos. 3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar o afastamento da circunstância relativa ao repouso noturno e da continuidade delitiva, bem como a desclassificação do crime de furto consumado para a forma tentada. 4. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena-base se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: (HC 201402606122, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 RMP

VOL.00056 PG:00337 ..DTPB:).PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO E QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO EM CASO DE FURTO QUALIFICADO. COMPATIBILIDADE NORMATIVA. FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE PESSOAS E IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DANO QUALIFICADO COMETIDO CONTRA PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DELITO SUBSIDIÁRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECEPÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE EXPLOÇÃO MAJORADO. PRÉDIO DE USO PÚBLICO. CRIME AUTÔNOMO. BEM JURÍDICO DISTINTO. CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME IMPOSSÍVEL. PLACA DO CARRO FALSA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. AUTORIA INCONTESTE. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LEI PENAL ESPECIAL. PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULAS 231 E 444 DO STJ. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO COMPENSADA INTEGRALMENTE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE DA PENA. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DECOTE DA CONDENAÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- Denúncia que imputa aos sete acusados a prática dos crimes de furto majorado pelo cometimento durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas (art. 155, 1º e 4, I e IV, CP); dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, CP); receptação (art. 180, CP); explosão majorada (art. 251, 2º, CP); associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP); adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP); e porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003). 2- Deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, pois a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, dispõe que o benefício será concedido mediante simples afirmação da hipossuficiência econômica pela parte requerente, dispensada a apresentação de declaração de próprio punho ou em peça separada. Hipótese concreta na qual, ademais, o acusado está assistido pela Defensoria Pública da União, o que milita em prol da afirmação de hipossuficiência contida na apelação. 3- Materialidade e autoria do crime de furto majorado e qualificado demonstradas pelo conjunto probatório produzido, em especial pela prova pericial e oral. 4- A causa de aumento relativa ao crime cometido durante o repouso noturno justifica-se pela reduzida vigilância no período e, portanto, maior gravidade na forma de cometimento do delito, razão pela qual descabe restringir sua aplicação às hipóteses de furto simples, inclusive por ausência de disposição legal em tal sentido. Ainda, a causa de aumento não apresenta nenhuma incompatibilidade com a forma qualificada do delito de furto, por cuidar de circunstância que reflete em momento diverso da fixação da reprimenda, sendo, portanto, perfeitamente aplicável, tanto aos casos de furto simples quanto à modalidade qualificada. 5- Não há um horário específico para o período de repouso noturno, devendo o julgador, caso a caso, analisar a situação. Na hipótese dos autos, o delito de furto qualificado foi praticado durante a alta madrugada, por volta das 3h43min, de molde que incide, na espécie, a causa de aumento prevista no art. 155, 1º, do Código Penal. 6- Não se verifica o alegado bis in idem quanto à imputação concomitante da prática do crime de furto qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas e do delito de associação criminosa. Os crimes previstos nos artigos 155, 4º, IV, e 288, ambos do Código Penal, são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e paz pública, respectivamente), sendo perfeitamente possível a condenação pela prática de ambos os delitos. Não há qualquer vinculação necessária entre a forma como praticados os delitos pela associação criminosa anteriormente constituída (quer individualmente, quer em concurso de pessoas) e a própria tipificação da conduta descrita no art. 288 do Código Penal, donde inegável que imputação contida na denúncia não configura bis in idem. 7- Materialidade do delito do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 é incontroversa e vem demonstrada, especialmente, pela prova pericial produzida, a demonstrar que as armas, munições e artefatos apreendidos cuidavam de material de uso restrito, cuja posse e utilização somente competem às Forças Armadas ou aos autorizados pelo Exército, nos termos do Decreto nº 3.665/2000. 8- A autoria do delito do art. 16 da Lei nº 10.826/2003 em relação aos acusados WILSON, LUIZ GUSTAVO, AGUINALDO, RODRIGO e MICHEL também restou incontroversa, tanto pela confissão judicial dos fatos e depoimentos judiciais das testemunhas, quanto pela ausência de recurso da defesa no particular. 9- Reforma da sentença absolutória quanto aos acusados ALEXANDRE e RODOLFO, por ter restado sobejamente demonstrado que os réus tinham em depósito armas de fogo de uso restrito, na chácara de propriedade do genitor do primeiro acusado (auto de apresentação e apreensão e depoimentos em juízo dos policiais responsáveis pelo flagrante, além dos interrogatórios dos réus). É irrelevante para a condenação dos réus o fato de terem negado a propriedade do armamento. 10- O crime de explosão previsto no art. 251 do Código Penal é de perigo comum, tutelando o risco de lesão a bens jurídicos de terceiros indeterminados, vale dizer, a incolumidade pública (objetividade jurídica). Não há, portanto, como aplicar o princípio da consunção, na medida em que a explosão da qual se valeram os réus para a prática do delito de furto não era o único meio disponível para o rompimento do obstáculo, bem como porque o crime do art. 251 do Código Penal tutela bem jurídico distinto daquele salvaguardado pelo tipo do art. 155 do mesmo Diploma Legal. 11- Configurada a causa de aumento de pena do art. 251, 2º, do CP, porque o crime de explosão foi praticado em edifício destinado a uso público, no caso, uma sala de autoatendimento da Caixa Econômica Federal no Município de Alumínio/SP. 12- O crime de dano possui natureza subsidiária, por se tratar de crime genérico em relação a outros tipos, podendo caracterizar-se como crime de passagem (delito-meio) para delitos mais graves ou, até mesmo, como eventual fato posterior impunível. Cede espaço, pois, a outros tipos que o subentendem em suas formas simples ou qualificadas ou que se apresentam com detalhes indicativos de exclusividade. 13- Hipótese em que os crimes de dano e de furto qualificado estão numa relação de causalidade de meio para fim (consunção), pois não é possível a consumação do crime de furto mediante rompimento/destruição de obstáculo sem que, ao menos, se danifique o bem atingido. 14- Mantida a sentença que reconheceu a absorção do crime de dano qualificado pelo de furto qualificado por rompimento de obstáculo. 15- Receptação. Circunstâncias da aquisição do veículo automotor que demonstram de maneira inequívoca a origem ilícita do bem e que eram de conhecimento de todos os acusados, que praticaram o delito em coautoria. 16- Absolvição dos réus da imputação do crime do art. 311, caput, do Código Penal, por tratar o caso concreto de crime impossível. A conduta típica de adulterar sinal identificador de veículo automotor pressupõe a idoneidade e higidez do elemento adulterado/remarcado, o que não se verifica no caso dos autos, pois a placa alterada com fita isolante já era falsa e tal circunstância não era conhecida dos acusados. 17- Mantida a condenação do réu AGUINALDO pelo crime de uso de documento falso. Provas incontestas da autoria e materialidade do delito. 18- Associação criminosa armada. Elementos caracterizadores demonstrados. A ausência de condenação dos réus pela prática conjunta de delitos em momento anterior não é requisito para a conformação típica da conduta. A estrutura aparelhada pelos réus para a prática do crime de furto e demais delitos vinculados demonstra inequivocamente a

associação dos indivíduos de maneira organizada e complexa, com divisão clara de tarefas e por meios acessíveis e justificáveis apenas no âmbito de um organismo estruturado com o fim específico de cometer crimes. 19- Dosimetria. Furto duplamente qualificado. Perfeitamente possível que o concurso de pessoas seja valorado como circunstância judicial negativa (art. 59 do Código Penal), na linha de entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça de que, "em havendo o concurso de agentes e o rompimento de obstáculo, é possível que uma circunstância seja utilizada para tipificar a conduta, como furto qualificado, e a outra empregada na dosimetria da sanção, a fim de se considerar como desfavorável circunstância judicial, acrescendo, assim, a pena-base" (6ª Turma, HC 234.191, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 04/06/2014).

20- A pena de multa deve guardar a devida proporção com a pena corporal. Redimensionamento de ofício. 21- A existência, em concreto, de duas condenações que configuram reincidência não autoriza a integral compensação entre tal agravante e a atenuante do art. 65, III, "d" do Código Penal. 22- A valoração negativa dos antecedentes criminais depende da condenação definitiva do acusado, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. A questão encontra-se, inclusive, sumulada no C. Superior Tribunal de Justiça (verbete nº 444). Circunstância judicial afastada, de ofício, com relação aos acusados que não ostentam condenações transitadas em julgado. 23- Nos termos da jurisprudência consolidada do C. STJ, a permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido, inclusive como forma de garantia do contraditório e da ampla defesa ao acusado. Ausente pedido expresse para fixação do valor mínimo de reparação dos danos, a indenização fixada em primeiro grau fica extirpada da condenação. 24- Apelos parcialmente providos.(ACR 00031219220154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Passemos, então, a analisar o caso dos autos. Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelo requerimento de abertura de inquérito policial feito pela CEF (fls. 03/28), pelo laudo de exame de local do furto (fls. 32/44), pelo laudo de levantamento de impressões papilares no local (fls. 46/53), pelo laudo de perícia papiloscópica (fls. 55/58); pelas fotos e imagens das câmeras de segurança da agência da CEF (fls. 60/69); boletim de ocorrência policial militar (fls. 27/27v); e pelas informações em resposta aos quesitos complementares (fls. 352/357 e 370/371). Tais elementos comprovam os fatos descritos na denúncia, ou seja, que no dia 06/02/2009, por volta das 22h00, no período de repouso noturno, ocorreu o furto qualificado da quantia de R\$ 4.460,00, de um caixa eletrônico, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na avenida Benjamim Constant, nº 514, em Jabcabal/SP, com destruição de obstáculos, mediante as seguintes ações: cobrir os sensores de alarmes de incêndio com fitas adesivas para evitar seu disparo; desviar as câmeras de monitoramento para o teto a fim de impedir a gravação de imagens da ação criminosa; inibir a botoeira de acesso à sala de autoatendimento; arrombar a parte frontal de dois caixas eletrônicos e utilizar um dispositivo eletrônico conhecido como "choquinho" para acessar o dinheiro, obtendo-se êxito no furto em um dos mesmos. Embora não tenham sido apreendidos os apetrechos do crime, dado que não foi possível o flagrante em razão da inutilização dos equipamentos de segurança, os laudos periciais realizados no local apontam a destruição dos caixas eletrônicos e o modo pelo qual rotineiramente a ação é realizada. Deixo de acolher, no entanto, a segunda qualificadora, consistente no concurso de agentes, pois não foram identificadas impressões digitais de terceiros no local e as imagens das câmeras de segurança não registraram o momento exato da ação. Embora nas imagens de fls. 64/69, realizadas por volta das 21h30 daquele dia, apareça uma terceira pessoa com características físicas semelhantes a Alexandre Coloma dos Santos (fl. 135), o qual já foi denunciado e condenado por furto qualificado juntamente com o réu nos autos do processo 0000555-65.2009.403.6116, as imagens não permitem a correta visualização do rosto da terceira pessoa, não se podendo presumir a sua participação. Tanto assim, que não houve denúncia contra Alexandre quanto aos presentes fatos. Ademais, as imagens invocadas pelo MPF nas fls. 132/133 não se referem à agência da CEF em Jabcabal/SP. O vídeo respectivo encontra-se na fl. 63 e mostra apenas uma pessoa de camisa cinza mexendo nos sensores de incêndio. Dessa forma, resta comprovada a materialidade do furto qualificado com causa de aumento de pena em razão da prática da ação criminosa no período noturno, na forma do artigo 155, caput, 1º e 4º, incisos I, do CP. Finalmente, resta verificar a autoria. Da autoria Entendo comprovada a mesma em relação ao réu. Embora o réu negue a autoria, os elementos de prova nos autos são suficientes para demonstrar que participou do crime em questão. Isto se dá porque os laudos de levantamento de impressões papilares no local (fls. 46/53) e de perícia papiloscópica (fls. 55/58), bem como as informações da Polícia Federal em resposta aos quesitos complementares (fls. 352/357 e 370/371), confirmam que foram colhidas pelo menos dois fragmentos de impressões digitais no local, os quais, quando comparadas com os padrões do réu junto ao IIRGD, demonstram que são tecnicamente coincidentes com os do réu. Conforme consta nos laudos de fl. 45/58, os fragmentos tinham condições técnicas para a análise do exame, foram colhidos nos objetos suspeitos de manipulação no local dos fatos e ambos apresentaram identidade com a impressão do dedo polegar direito do réu constante no IIRGD. A possibilidade de identidade de impressões digitais é mínima, de tal forma que a probabilidade de certeza de que o réu tenha praticado a ação criminosa é grande. Aliado à identificação da impressão digital, verifico que o réu não apresentou qualquer motivo para que sua impressão estivesse no local do crime, não tendo alegado ter estado naquela agência da CEF anteriormente. Não há, portanto, explicação para como sua impressão digital foi parar no local. Além disso, o próprio réu confessou em seu interrogatório em Juízo que já praticou ação semelhante anteriormente na cidade de Assis/SP, com o mesmo modo de operar. Do ponto de vista estatístico, seria praticamente impossível que houvesse outro criminoso, com a mesma impressão digital do réu e que atuasse da mesma forma, com o uso da mesma técnica e mesmos instrumentos. Estes elementos provam, portanto, que o autor esteve no local do furto, deixou suas impressões nos caixas eletrônicos arrombados, os quais foram destruídos com o mesmo modo de agir anteriormente praticado na cidade de Assis, denotando-se com absoluta certeza a autoria. Obviamente, neste tipo de ação, os agentes adotam todas as medidas possíveis para ocultar sua identidade, anulando os sistemas de segurança. Todavia, no presente caso, não cuidou o réu de adotar medidas para ocultar suas impressões digitais, as quais, aliadas ao modo de agir dos criminosos e dos fatos praticados anteriormente pelo réu, em semelhança de condições, são suficientes para o convencimento do Juízo quanto à autoria. Anoto que não se trata de considerar o réu culpado pelos antecessores, mas de combinar o modo de operação anterior com o atual, aliado às digitais encontradas. As impugnações aos laudos periciais não merecem acolhida, pois, embora o cenário do crime não tenha sido totalmente preservado pela polícia militar, não houve prejuízo na colheita da prova ou qualquer outro vício. Vale anotar que o réu, apesar de questionado em seu interrogatório, não alegou qualquer divergência com os policiais militares que atenderam a ocorrência e, tampouco, com os peritos, de forma a causar suspeita de "perseguição" policial. Os laudos são hígidos, contém fotos e todos os elementos para suas finalidades. Ademais, ao contrário do que alegou a defesa, os padrões papiloscópicos do réu foram obtidos junto ao IIRGD e não em banco de dados da polícia federal. Tampouco os laudos foram obtidos em outros processos, pois se referem ao presente fato. Dessa forma, entendo que os fatos praticados pelo réu são típicos na forma da conduta de "subtrair", prevista no artigo 155, 1º, 4º, incisos I, configurando furto qualificado, pois houve destruição e/ou o rompimento de obstáculo, com causa de aumento de pena em razão de ter sido praticado no período noturno, impondo-se a condenação. Individualização da Pena Pena Privativa de Liberdade Iª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPB.a) Culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, porém não há nenhum elemento que motive aumento da reprimenda em razão do grau ou "intensidade do dolo"; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões de objeto e pé anexados aos autos, o réu é tecnicamente primário,

porém, já registra condenação anterior, com trânsito em julgado em 26/09/2014, pelo mesmo tipo de crime, na cidade de Assis/SP, nos autos do processo 0000555-65.2009.4.03.6116, conforme certidão de fls. 394/415, impondo-se o aumento da pena base, pois a jurisprudência do STJ admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem; c) motivos: nada a registrar; d) circunstâncias - existência de uma qualificadora; e) consequências do crime - prejuízos materiais de pequena monta à CEF; f) comportamento da vítima - irrelevante no caso, cabendo, no entanto, assentar que a CEF adota procedimentos de segurança padrões no mercado. Neste sentido, o precedente: ..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. PENA-BASE. DESFAVORÁVEIS A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Concluído pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado e a não elevação da reprimenda na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena. Precedentes. 4. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios do art. 33 do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 5. Estabelecida a pena definitiva em 7 anos de reclusão e sendo desfavorável duas circunstâncias judiciais, que justificou o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o regime prisional fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, 2º, "a", e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(HC 201402142290, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/06/2016 ..DTPB.). Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal do artigo 155, 4º, I, do CP, em 03 (três) anos de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas. Presente a causa de aumento prevista no artigo 155, 1º, do CP, em razão do crime ter sido praticado no repouso noturno. Diante disso, aumento a pena em 1/3, resultando em 04 (quatro) anos de reclusão. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição. Ausentes causas de aumento e diminuição da pena. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do réu em 04 (quatro) anos de reclusão, com regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 3º, do CP, considerando a personalidade voltada para crimes da mesma espécie, em razão do processo 0000555-65.2009.4.03.6116. Não se aplica o artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, pois as circunstâncias judiciais demonstram que o réu não preenche os requisitos legais subjetivos em razão da conduta social e personalidade voltada para o crime contra o patrimônio (artigo 44, I e 3º, do CP). Pena de Multa Nos termos do artigo 60 do CP, o réu não tem emprego e, ao que se sabe, obtinha recursos por meio de crimes contra o patrimônio, não havendo provas de disponibilidade econômica. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o réu LEONARDO JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos, a uma pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, com regime inicial semiaberto, e a uma pena de multa de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter praticado por uma vez a conduta do artigo 155, caput c/c 1º e 4º, inciso I, do Código Penal. O réu arcará com as custas judiciais, na forma da lei. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização devida à Caixa Econômica Federal, vítima do furto, em R\$ 4.460,00, correspondente ao valor subtraído, além dos valores desembolsados pela CEF, relativos aos produtos e serviços utilizados para reparar os caixas eletrônicos danificados e restabelecer o serviço bancário, a serem atualizados desde a data dos desembolsos, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal. O cumprimento da sentença neste ponto se dará na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC, mediante intimação da CEF para tanto. O réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003748-62.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ADEMILSON MARONI(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA
Fls. 274: (...) à defesa para apresentação de alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004095-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X GERSON ALVES PEREIRA(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI) X CELSO ALBINO(SP145909 - MARIA ANTONIA SPARVOLI)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 70/2017 Folha(s) : 199 Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia em face de GERSON ALVES PEREIRA e CELSO ALBINO, qualificados, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 09/11/2010, por volta das 18h15, na rodovia Benedito Sanches Pontes, Km 02, em Taiáçu/SP, os réus trafegavam com o veículo marca VW Kombi, branca, placa CQO3892, de Taiúva/SP, conduzido por GERSON, quando foram abordados em fiscalização de rotina pela polícia militar rodoviária. Consta que no interior do veículo foram encontrados 30.000 maços de cigarro da marca "Eight", de origem paraguaia, desacompanhados de documentos fiscais que comprovassem a regular importação. Consta que os réus teriam afirmado que os cigarros seriam de origem paraguaia e seriam vendidos em Taiúva/SP. Foram, ainda, encontrados e apreendidos R\$ 6.500,00 em dinheiro e dois cheques, nos

valores de R\$ 850,00 e R\$ 2.300,00, que seriam produto do contrabando. A autoria seria certa em relação aos réus, pois Gerson dirigia o veículo e Celso o auxiliava. Os exames comprovaram a origem estrangeira da mercadoria e o valor. A denúncia foi oferecida em 13/07/2011 e recebida em 18/07/2011, acompanhada do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos, no qual se encontram inseridos o boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, termo de depoimento e declarações, laudos e outros documentos. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 134) e apresentaram resposta à acusação, por meio de advogada constituída (fl. 154/158), com rol de testemunhas, alegando inocência. Durante a instrução, veio aos autos cópia do PA junto à Receita Federal (fls. 167/221) e foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa. Foi decretada a revelia do réu Gerson Alves Pereira, pois, apesar de citado, alterou seu endereço sem comunicar o Juízo, impossibilitando as demais intimações. O réu Celso foi interrogado e negou a autoria dos fatos, dizendo que estava no veículo apenas de carona e que não tinha ciência das mercadorias transportadas. Disse que conhecia Gerson da cidade e que teve outros processos relacionados a crimes de contrabando (fl. 422). Em alegações finais (fls. 462/466) o Ministério Público Federal entendeu comprovadas as materialidades delitivas e as autorias, postulando pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, com fixação das penas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes. A defesa dos réus (fls. 489/496) sustenta, em preliminar, a necessidade de suspensão do processo em relação ao réu Gerson, que se encontra em local não sabido. Afirma que Celso apenas pegou carona com o conhecido e que não sabia da existência dos cigarros no veículo. Alega, ainda, a aplicação ao caso da Lei 9.430/96, a insignificância da conduta em razão do valor das mercadorias. Em caso de condenação, pede a aplicação de pena mínima. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da ação penal em relação ao réu Gerson, uma vez que o mesmo foi citado pessoalmente, tendo alterado seu endereço sem comunicar o Juízo, nos termos do artigo 367, do CPP, com redação dada pela Lei 9.271/96. Neste sentido, o precedente: ..EMEN: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE RESIDÊNCIA, APÓS A CITAÇÃO PESSOAL, SEM COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO AO JUÍZO PROCESSANTE. REVELIA DECRETADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Recorrente, após ser citado pessoalmente, mudou de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo processante. Diante da impossibilidade de intimar pessoalmente o Réu para a audiência de instrução e julgamento, foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do processo, com a nomeação de defensor dativo para acompanhar a causa. 2. Conforme preceitua o art. 367 do Código de Processo Penal, "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo". Precedentes. 3. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 4. Considerando que o Defensor constituído pelo Réu foi devidamente intimado da sentença e interpôs recurso de apelação, não há como reconhecer prejuízo à Defesa, por ausência de intimação pessoal do Sentenciado, o que inviabiliza a declaração de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 5. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201001517372, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/04/2013 ..DTPB:). Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Considero precedente a pretensão punitiva. Vejamos as condutas imputadas aos réus. Quando da data dos fatos (09/11/2010), o artigo 334, caput, do CP, se encontrava assim redigido: Artigo 334, caput, CPC contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Ocorre que, com a edição da Lei 13.008, de 26/06/2014, os crimes de contrabando e descaminho passaram a ser tratados em artigos diversos, com a previsão de penas também distintas. Confira-se: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Permanece, assim, a incriminação das mesmas condutas, porém, com aumento da pena máxima para o caso de contrabando, a qual, no presente caso, não se aplica, em função da proibição da retroação da lei penal neste ponto. Portanto, permanecem, no caso presente, as penas anteriores. O delito de contrabando ou descaminho, antes tipificado pelo art. 334 do Código Penal e agora no artigo 334-A, é daqueles qualificados pela doutrina como de conteúdo múltiplo ou variado, pois vários são os núcleos de seu tipo. Não ape nas o ato de importar ou exportar mercadoria o configuram,

mas também o depósito ou até mesmo a utilização, sob qualquer forma, de mercadoria estrangeira fraudulentamente introduzida em território nacional o perfazem. No caso em tela, a grande quantidade e valor dos bens apreendidos, bem como sua natureza (cigarros do Estado Nacional do Paraguai), bem demonstram a clara finalidade comercial dos produtos em poder dos réus. A conduta também implicou na ocultação desta mercadoria, sempre em proveito de atividade comercial a ser exercida por terceiro ou, quem sabe, até mesmo pelos próprios réus, pois portavam grande quantidade de dinheiro e cheques. Estamos diante de situação que nossa melhor jurisprudência já de há tempos vem reconhecendo como caracterizadora do delito tipificado no art. 334 de nosso Código Penal. Assim, a apreensão de mercadoria estrangeira, sem a cobertura fiscal exigida, configura, à míngua de outras provas que infirmem a circunstância, o delito do art. 334 do CP: Para configurar o crime de descaminho, não é necessário que a mercadoria esteja exposta à venda. Basta que seja de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação fiscal, e haja sido adquirida em quantidade tal que evidencie a sua destinação comercial. (TFR - HC - Rel. Min. Carlos Madeira - DJU 3.6.82, p. 5.398). "O crime de contrabando se define não só pela introdução ilegal de mercadoria estrangeira no país, mas a venda, a exposição à venda, o depósito, a utilização, a aquisição, a recepção e a ocultação em proveito próprio ou alheio. Trata-se de crime material de ação múltipla. Surpreendido o agente in ipsa perpetracione facinoris ao transportar, ocultos na carga de juta, bens de origem estrangeira, sem documentação legal, tipifica-se a sua ação como contrabando." (TFR - Rec. Rel. Carlos Madeira - DJU 29.08.79, p. 6.374) As razões de decidir invocadas nos venerandos arestos consolidam o posicionamento de nossos Tribunais de que para a consumação do delito do art. 334 do Código Penal, basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcenda o mero uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial. Feitas tais considerações gerais, passo a analisar especificamente o caso dos autos em relação aos fatos e argumentos das partes. Da materialidade A materialidade delitativa está comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência policial de fls. 05/07, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, termo de recebimento de veículo de fls. 16/20 e pela representação fiscal para fins penais de fls. 167/221, onde se encontram o termo de apreensão e guarda fiscal, o laudo merceológico de que os cigarros tem origem estrangeira (Paraguai) e estão desprovidos de comprovantes da regular importação ao território nacional. Ademais, a grande quantidade de mercadorias (30.000 maços de cigarros), estimados em R\$ 15.000,00, comprovam a lesão e a impossibilidade de aplicação ao caso do chamado princípio da insignificância. Incabível, ainda, a aplicação da Lei 9.430/96, pois não houve parcelamento e não estamos diante de crime típico fiscal de descaminho, mas, sim, de contrabando, que possuiu outras finalidades eleitas pelo legislador, como a proteção da saúde dos consumidores e dos empregos. Neste sentido: ..EMEN: CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANCAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Precedentes. 2. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 201600654940, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB:). Da mesma forma, resta comprovada a finalidade comercial, em razão dos depoimentos das testemunhas Valdecir Batista e José Vicente da Silva (fls. 261/262), bem como a grande quantidade e a natureza dos produtos, denotando-se que não se tratam de bens para uso próprio, além da grande quantidade de dinheiro em espécie e cheques apreendidos com os réus. No caso dos autos, entendo consumada a materialidade do delito do art. 334, caput, do Código Penal, atual artigo 334-A, pois basta a apreensão de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação fiscal, e num volume tal que transcende o uso pessoal, fazendo-se presumir sua destinação comercial. A questão dos produtos estarem em trânsito não desqualifica a forma consumada do tipo penal. Ademais, não se comprovou que as mercadorias tenham sido adquiridas já no território nacional, pois não há documentos fiscais. Da autoria No que tange à autoria, restou a mesma suficientemente demonstrada em relação a ambos os réus, os quais foram autuados em flagrante na empreitada criminosa. As testemunhas Valdecir Batista e José Vicente da Silva (fls. 261/262), declararam que os réus informaram, no momento da abordagem, terem ciência da origem estrangeira da mercadoria e que pretendiam vendê-la em Taiúva/SP. A alegação do réu Celso de que desconhecia a natureza da carga e que apenas havia pegado carona com Gerson e que este havia lhe dito que apenas transportava verduras não convence. Primeiro porque as mercadorias estavam em sua embalagem original e eram facilmente visíveis ao condutor e passageiro da Kombi, sendo impossível confundí-las com verduras. Além disso, o veículo Kombi pertence a Ederson Albino, o qual é filho do acusado Celso Albino (fls. 78/79). Dessa forma, cai por terra a alegação de que se tratava de uma carona eventual. Ademais, as folhas de antecedentes apontam que os réus já respondem a outros processos por contrabandos de cigarros, de tal forma que fazem desta atividade um meio de vida. Portanto, comprovadas nos autos a materialidade e autoria, impõe-se a condenação dos réus nas condutas previstas no artigo 334, caput, do CP, atual artigo 334-A. Vale ressaltar que o elo entre os participantes e unidade de desígnios restaram devidamente configuradas, devendo responder pelo crime na modalidade de coautoria. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS De tudo o quanto exposto, resta apenas fixar o quantum da reprimenda a ser imposta aos acusados. Para tanto, sobreleva em importância destacar que não estamos aqui diante de um delito de bagatela. Os produtos apreendidos em poder dos réus, perfaziam uma grande quantidade (30.000 maços de cigarros), e na época seu valor alcançou o montante de R\$ 15.000,00. Está assim presente um grande potencial de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em questão. Embora os réus registrem antecedentes da mesma espécie, não há condenação anterior, de tal forma que são primários. Por essas razões, fixo sua pena base 1/6 acima do mínimo legal do artigo 334, do CP, em vigor na época do fato, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Estão ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fica mantida a pena aplicada, com regime inicial aberto, na forma do artigo 33, 2º, "c", do CP. Nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais e uma pena de multa no valor de 01 salário mínimo nacional. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar os réus GERSON ALVES PEREIRA e CELSO ALBINO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, atual artigo 334-A, cada qual, ao cumprimento de uma pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, fica substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços a entidades sociais a serem fixadas pelo Juízo da execução, pelo mesmo tempo da pena aplicada, à razão de 08 horas se serviço semanais e uma pena de multa no valor de 01 salário mínimo nacional. Os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Declaro a perda em favor da União dos valores apreendidos com os réus, uma vez que as circunstâncias da apreensão denotam serem proveito do crime de contrabando em questão, mormente, quando não comprovada a origem lícita dos valores. Em relação ao veículo

apreendido, acolho a manifestação do MPF de fls. 95v, no sentido de que não há prova de que os proprietários tinham ciência do uso ilícito do bem. Todavia, como houve apreensão administrativa (fl. 184), a questão deverá ser decidida naquela esfera. Custas pelos réus, "pro rata". Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-84.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES FERREIRA X MARCO AURELIO RODRIGUES DE SOUZA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 84/2017 Folha(s) : 2352ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SPP Processo: 0006221-84.2012.403.6102 Autor: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP Réus: ROBERTA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES FERREIRA MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto, ofereceu denúncia em face de ROBERTA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES FERREIRA e MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal Brasileiro, porque no dia 01/09/2011, a ré Roberta teria comprado um refrigerante, duas latas de cerveja e um sorvete na "lanchonete Lucas", em Monte Azul Paulista/SP, totalizando R\$ 10,00, tendo entregue uma nota de R\$ 50,00 falsa e recebido o troco de R\$ 40,00 da vendedora Benedita Aparecida de Oliveira Fidelis. Consta que a testemunha Luan de Oliveira Fidelis relatou que o réu Marco esperou do lado de fora do estabelecimento e quando a ré Roberta saiu, perguntou se havia conseguido trocar a cédula falsa. Ao perceber a falsidade, Benedita teria acionada a polícia que deteve os réus, os quais foram reconhecidos pela vítima e por Luan. Consta, ainda, que os réus seriam companheiros e que o réu Marco estaria envolvido com o derramamento de cédulas falsas na cidade. A denúncia está instruída com peças de informação, dentre as quais, boletim de ocorrência e laudo documentoscópico, foi oferecida em 30/07/2012 e recebida em 13/08/2012. Os réus foram citados e intimados pessoalmente para responder à acusação. Não houve resposta e os autos foram remetidos à DPU, que apresentou resposta à acusação na qual alega o princípio da insignificância. O MPF manifestou sobre a preliminar, a qual foi afastada, com a ratificação do recebimento da denúncia. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação. Os réus não foram encontrados para o interrogatório, apesar das inúmeras diligências, sendo-lhes decretada a revelia. Em alegações finais, a acusação entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e pediu a condenação, nos termos da denúncia. A DPU alegou novamente a aplicação do princípio da insignificância, ausência de dolo e falta de provas suficientes para a condenação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos A questão da insignificância da conduta já foi analisada pela decisão de fls. 74/75, a qual fica aqui reiterada. Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito. MÉRITO Considero improcedente a pretensão punitiva. Acusação: artigo 289, 1º, do CP. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Toda a argumentação da acusação se baseia em presunções e indícios concatenados que procuram dar suporte à conclusão de que os fatos estão devidamente comprovados e que não há dúvidas quanto ao dolo dos réus. Porém, os argumentos utilizados não resistem a uma análise mais abrangente, pois não há nos autos prova efetiva da ciência da falsidade da única cédula apreendida. Verifico que a materialidade não é controversa, pois a falsidade da cédula de R\$ 50,00 (fl. 17) foi provada pelo laudo de exame pericial (fls. 14/16) informando que a cédula é falsa, apta a enganar o homem médio e ser inserida em circulação. Entretanto, há dúvidas quanto ao dolo. Em primeiro lugar, verifico que o único indício de que os réus sabiam da falsidade é o suposto depoimento da testemunha Luan, mencionado na fl. 06 do boletim de ocorrência policial, onde fez a autoridade policial constar que: "A testemunha Luan afirmou que enquanto a averiguada comprava na lanchonete, o averiguado Marco Aurélio, que é seu amásio, esperava a poucos metros do local e proferiu: Trocou?, tendo a averiguada respondido: "Vai trocar". (fl. 06). Vale apontar que não houve prisão em flagrante, não foram ouvidas as testemunhas e, tampouco, os réus. Em suma, não houve inquérito policial e a "opinio delictis" do representante do MPF para oferecer a denúncia se baseou tão somente no que fez constar a autoridade policial no BO. Portanto, estamos diante de um indício extremamente tênue da existência do dolo. E a situação não é diversa na presente ação, pois, em Juízo, a testemunha Luan de Oliveira Fidelis confirmou que a lanchonete pertence a seu pai e que Benedita é sua mãe. Disse mais, que foi ele quem recebeu a nota da ré Roberta, se encontrando, assim, no interior do estabelecimento. Aduziu que não tinha troco e solicitou a sua mãe que trocasse na loja ao lado, o que foi feito. Depois de 20 minutos apareceu a dona da loja ao lado dizendo a que nota era falsa. Até então nada tinham percebido de estranho na nota ou no comportamento dos réus. E, o mais importante, a testemunha Luan nada disse em Juízo sobre eventual conversa entre os réus após Roberta deixar a lanchonete. Assim, o indício apontado no BO pela autoridade policial não se confirmou em Juízo. Não há qualquer prova de que o réu Marco estivesse no local e que tivesse perguntado à ré Roberta se ela havia conseguido trocar a cédula. A anotação no BO é pura peça de ficção, assim como a alegação na denúncia de que o réu Marco seria pessoa responsável por derrame de cédulas falsas naquela cidade. Não há nenhuma prova nos autos neste sentido e o indício do BO caiu por terra nesta fase judicial. Impossível saber se os réus tinham ciência da falsidade e se agiram com dolo, pois, até mesmo as supostas vítimas não desconfiaram da nota. Neste sentido, a prova dos autos não é suficiente para um Juízo de certeza quanto ao dolo dos réus, impondo-se a absolvição, na medida em que não podem ser considerados culpados com base em eventual antecedente do réu Marco em outros tipos de delito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO os réus ROBERTA APARECIDA PINHEIRO FERNANDES FERREIRA e MARCO AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, da acusação que lhes foi imputada na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008, por não existir prova suficiente para condenação. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas "ex lege". Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

Fls. 744: Defiro. Diante da desistência da inquirição da testemunha, cancelo a audiência designada à fl. 735, devendo a Secretaria proceder às anotações e intimações de praxe. Em termos, às alegações finais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X

DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 80/2017 Folha(s) : 227 Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra a ré DENISE ROTHER PIEDADE, qualificada nos autos, como incurso no artigo 261, do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 04/08/2012, a mesma teria insultado operadores da companhia aérea TAM e dificultado os procedimentos de decolagem ao recusar-se a cumprir as recomendações necessárias, oferecendo riscos à segurança do voo nº JJ 3271, de Ribeirão Preto/SP para São Paulo, capital. Consta que a ré foi informada, pela supervisora Evelyse do Amaral, que não poderia embarcar, pois constava no bilhete nome diverso daquele do documento de identidade, bem como, que deveria adquirir outro bilhete com o nome correto. A ré teria, então, proferido insultos verbais contra os funcionários da TAM. Consta, ainda, que, após adquirir novo bilhete com o nome equivalente ao do documento de identidade, no momento do embarque, a ré teria se negado a apresentar o documento de identificação exigido pela atendente Yasmin Mariel de Magalhães Conti, somente o fazendo, após ser cientificada de que seu embarque não ocorreria. Na aeronave, a ré teria tomado assento na saída de emergência, o qual não correspondia à sua poltrona. Foi, então, abordada pela comissária Denise que a orientou a tomar o lugar correto, somente o fazendo após insistência dos funcionários. Com o início do procedimento de taxi do avião, a ré foi orientada pela Comissária Patrícia a desligar seu aparelho celular, porém, recusou-se a fazê-lo, proferindo novas ofensas. O comandante da aeronave foi informado que a passageira não estava em condições psicológicas para voar e retornou com a aeronave para o pátio, comunicando os passageiros, onde foi feito o desembarque da ré. Consta na denúncia que as atitudes da ré causaram atraso no voo, prejuízos à TAM e colocou em risco a tripulação e os passageiros, em razão da recusa em desligar o celular, configurando o tipo penal em questão. A denúncia foi oferecida em 07/06/2013 e recebida em 21/06/2013, acompanhada de inquérito policial. A ré foi citada pessoalmente, constituiu patrono e apresentou resposta à acusação, com alegação de atipicidade da conduta e com rol de testemunhas. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos das quatro testemunhas arroladas pela acusação e uma pela defesa. Não foram requeridas outras diligências. A ré foi ouvida em interrogatório e confirmou seu depoimento na esfera policial, aduzindo que jamais colocou em risco a segurança do voo. Em suas alegações finais, o MPF pleiteou a absolvição com o argumento de que não houve perigo concreto para a segurança do voo, tornando atípica a conduta. A defesa sustentou a contradição entre os depoimentos das testemunhas de acusação e invocou o depoimento da testemunha de defesa. Aduz a ausência de culpa, descontrole dos funcionários da TAM e atipicidade. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Considero improcedente a pretensão punitiva. Atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo Art. 261 - Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito, incluindo os tripulantes da aeronave. A conduta típica é de expor a perigo concreto, de qualquer forma e por qualquer meio, embarcação ou aeronave destinada a transporte coletivo, exigindo-se a vontade de atentar contra a aeronave, com a ciência do agente de que a expõe a perigo, sem qualquer finalidade específica. Há, portanto, necessidade de risco efetivo de dano, não se admitindo o mero potencial. No caso dos autos, a descrição dos fatos da denúncia começa bem antes da acusada ingressar na aeronave, denotando-se que a extensão da narração procura demonstrar a alteração do estado de ânimo a justificar a atitude dos funcionários da TAM dentro do avião, que a consideraram inapta psicologicamente para realizar o vôo e determinaram seu desembarque. Todavia, uma simples análise da denúncia demonstra que a maioria das condutas imputadas à ré não faz parte do tipo penal do artigo 261, do CP, ou seja, não expuseram a risco a aeronave ou dificultaram a navegação. Não há relação entre os fatos ocorridos entre a ré e a supervisora Evelyse do Amaral (discussão a respeito do direito de embarque em razão da divergência de nome e da necessidade de compra de novo bilhete) com qualquer risco de dano ao avião. Ofensas pessoais, unilaterais ou mútuas, na sala de embarque, configurariam, no máximo, crime contra a honra. Digo no máximo, pois nenhum dos envolvidos representou ou adotou qualquer providência. Da mesma forma, quanto aos fatos ocorridos entre a ré e a funcionária Yasmin Mariel de Magalhães Conti (discussão a respeito do dever de apresentar o documento de identidade no embarque), pois ocorreram na sala de embarque, muito longe da aeronave. Nenhum risco de dano por estes fatos, sejam concretos ou abstratos. Novamente, no máximo se poderia falar em crimes contra a honra, pois nenhuma providência foi tomada pelos envolvidos. Agora vejamos as acusações quanto aos fatos no avião. Sustenta-se que a ré teria exposto a risco a aeronave e teria impedido ou dificultado sua navegação porque se assentou em poltrona diversa daquela constante em seu bilhete e teria se recusado a desligar seu aparelho celular quando o avião já se encontrava em taxiamento para decolar. Presumindo-se que os Comissários de bordo não presenciaram os fatos ocorridos fora da aeronave, somente poderiam avaliar as condições psicológicas da ré pelos dois fatos acima descritos, salvo se informados por outros funcionários da TAM sobre os motivos do atraso na decolagem. Sim, pois consta que a ré foi a última a ingressar no avião, na medida em que obrigada pela TAM a adquirir novo bilhete e fazer novo check in, nos termos da prova existente nos autos. Pois bem. Verifico que é extremamente comum o fato de que o último passageiro a embarcar toma o primeiro assento disponível. Não consta que tenha havido qualquer orientação inicial dos Comissários quanto a qual assento a ré deveria se dirigir. Por outro lado, consta que a ré tomou o assento correto após ser abordada pelos Comissários para tanto, ainda que, com alguma reclamação pela falta de cortesia da companhia aérea e de seus funcionários quanto ao upgrade. Estes fatos, nem de longe, tipificam o crime em questão. Resta a última conduta, ou seja, a ré teria se recusado a desligar o aparelho celular, o qual se encontrava no modo avião, motivando a Comissária que a advertia a comunicar o Comandante que a mesma não possuía condições psicológicas para voar, com o posterior desembarque. Novamente, não verifico qual a potencialidade de risco para o voo da decolagem pelo fato de uma única passageira estar com seu celular em modo avião. Ademais, não há provas de que a ré tenha sido efetivamente alertada de que se não desligasse o aparelho poderia ser desembarcada. Os fatos são absolutamente atípicos. O raciocínio lógico jurídico efetuado pelo MPF e pela defesa sobre os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa não podem ser acolhidos por este Juízo, pois há manifesto interesse dos servidores da TAM em manterem suas versões, inclusive, porque os atos dizem respeito à relação de emprego, de tal forma que impossível verificar a verdade dos fatos. Não há qualquer outra fonte de prova quanto aos diálogos, como vídeos das câmeras de segurança do aeroporto e, estranhamente, nenhum outro passageiro foi ouvido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO a ré DENISE ROTHER PIEDADE, qualificada nos autos, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do CPP, por não constituir o fato infração penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008098-88.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS X ROBERTO DIAS DOS SANTOS JUNIOR X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE

ORLANDIA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA E SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 94/2017 Folha(s) : 2612ª Subseção Judiciária de São Paulo 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Processo: 0008098-88.2014.403.6102 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP Réus: ROBERTO DIAS DOS SANTOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR Vistos em SENTENÇA I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus ROBERTO DIAS DOS SANTOS e ROBERTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do CP, porque, em conluio e unidade de desígnios, no dia 30/10/2008, no município de Orlandia/SP, teriam simulado rescisão do contrato de trabalho do primeiro acusado com a ACI de Orlandia/SP, da qual o segundo acusado era presidente, possibilitando o saque de valores depositados na conta vinculada do FGTS do primeiro acusado, obtendo vantagem ilícita em desfavor da CEF. A simulação adviria do fato de que o primeiro acusado ajuizou reclamação trabalhista na qual requereu o reconhecimento de vínculo de emprego ininterrupto de 01/03/1982 a 09/04/2010, o que afastaria a alegada rescisão. A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi oferecida em 08/04/2016 e recebida em 19/04/2016. Os réus foram citados, constituíram patrono e apresentaram resposta à acusação na qual sustentam que o primeiro acusado é aposentado desde 05/02/1993 e poderia ter sacado todos os valores de seu FGTS, independentemente da alegada simulação na rescisão contratual. Apresentaram documentos. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela acusação. Os réus foram interrogados e negaram a ilicitude dos fatos e a alegação de simulação. Os réus apresentaram documentos da reclamação trabalhista nas quais consta que não houve o reconhecimento de vínculo de emprego e as partes se conciliaram mediante o pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 a título de verbas indenizatórias e dano moral. Em alegações finais, a acusação entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição sustentando que o primeiro acusado efetivamente prestou serviços para a ACI de Orlandia/SP após a rescisão do contrato de trabalho e o fez na condição de autônomo e não como empregado. Afirma que a sentença na reclamação trabalhista reconheceu sua condição de autônomo, tão somente, e, posteriormente, as partes se conciliaram sem reconhecimento de vínculo de emprego. Sustenta, assim, que não houve simulação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Das imputações... Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Da materialidade e autoria A materialidade não está comprovada nos autos, haja vista que a vantagem obtida pelo primeiro acusado foi lícita, dado que já era aposentado desde 05/02/1993 e poderia sacar todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, independentemente de existir ou não uma rescisão de seu contrato de trabalho com a ACI/Orlandia/SP. O início da relação de emprego se deu em 01/03/1982 e não houve mudança de empregador após a aposentadoria, de tal forma que o dinheiro lhe pertencia e não havia qualquer óbice ao saque, conforme artigo 20, III, da Lei 8.036/90. Por outro lado, não se pode considerar que houve a alegada simulação da rescisão do contrato de trabalho em 30/10/2008 com base apenas na alegação de que o primeiro acusado ingressou com reclamação trabalhista pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego ininterrupto de 01/03/1982 a 09/04/2010. Trata-se de apenas um indício que não foi confirmado pela prova produzida nos autos. Isto se dá porque a relação que se estabeleceu entre o primeiro acusado e a ACI Orlandia/SP após 30/10/2008 foi de simples prestação de serviço na modalidade autônoma, com o pagamento mediante cheques, conforme documentos de fls. 240/241 e 245/248. Posteriormente, com o fim da prestação dos serviços, entendeu o primeiro acusado que se faziam presentes os requisitos da relação de emprego após 30/10/2008, razão pela qual ingressou com a reclamação trabalhista em 17/08/2010. Vale apontar que o direito de ação é autônomo, motivo pelo qual não precisa o autor ter razão em seu pedido. Aliás, verifico que a inicial foi assinada tão somente pelo advogado do primeiro acusado, motivo pelo qual a pretensão não desqualifica a rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 30/10/2008. Tanto assim, que o pedido não foi acolhido pela Justiça do Trabalho quando da prolação da sentença, o que motivou as partes a se conciliarem sem o reconhecimento do vínculo de emprego (fl. 230/254v). Dessa forma, o entendimento do MPF de que teria ocorrido a simulação da rescisão do contrato de trabalho somente ocorre em uma visão retrospectiva dos fatos, assumindo como verdadeira a alegação constante na reclamação trabalhista, o que, de fato, não ocorreu. Portanto, até o presente o momento, a rescisão ocorrida em 30/10/2008 é válida. Eventuais inconformismos do primeiro acusado foram rechaçados pela Justiça do Trabalho, que manteve o reconhecimento de que o vínculo com a ACI após 30/10/2008 era de mera prestador de serviços na forma autônoma. Afastada, assim, a materialidade da simulação. Embora a autoria seja certa, pois o primeiro acusado foi beneficiado pela rescisão e o segundo acusado foi o responsável por fazê-la, não há crime nestes fatos, pois ausente simulação. Trata-se, assim, de exercício regular de direito, especialmente, porque ocorreu tão somente o saque do FGTS e nenhum pagamento foi feito a título de seguro desemprego, dado que o primeiro acusado já era aposentado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e absolvo os réus ROBERTO DIAS DOS SANTOS e ROBERTO DIAS DOS SANTOS JÚNIOS das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão de não constituir o fato infração penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se a respeito, o IIRGD e a SR/DPF, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Custas "ex lege". Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de fevereiro de 2017. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-61.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CÍCERA DE OLIVEIRA SILVA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 86/2017 Folha(s) : 239 PROC. 0001799-61.2015.403.6102 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉ: CÍCERA DE OLIVEIRA SILVA Vistos. O Ministério Público Federal denunciou Cícera de Oliveira Silva como incurso nas penas do art. 171, caput c.c. 3º, em crime continuado, segundo o art. 71, todos do Código Penal. Consta da peça inicial que a denunciada, cadastrada no Sistema CADUNICO, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), sob nº 12425984749, aí incluída desde 18/10/2002, como Responsável por Unidade Familiar (RF), obteve mediante declarações inverídicas, no Município de Pontal-SP, vantagem ilícita consistente na percepção de benefício assistencial mensal indevido, em detrimento de programa federal de transferência de renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza - Programa Bolsa família (PBF) - Lei nº 10.836/2004, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida, à fl. 326, em 28 de janeiro de 2016. Citada, a ré não constituiu defensor, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União. Sobreveio resposta à acusação, nos termos do art. 396, caput, do CPP (fl. 343), sem arrolar testemunhas. Às fls. 344/345, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. Às fls. 363/367, foram ouvidas, junto ao Juízo deprecado da Comarca de Pontal-SP, as testemunhas arroladas pela Acusação - Hanna P. Nunes, Vilma Aparecida

Moreira da Silva Pupo e Geysa Silva Faria. Pela Defesa foram juntadas, às fls. 371-v/379, declarações prestadas por oito pessoas afirmando a boa conduta e bons antecedentes da ré, as quais haviam sido mencionadas na resposta à acusação. Prosseguindo, foi a ré interrogada e declarada encerrada a instrução pelo Juízo, concedendo prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 384/386). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos às fls. 387/391, pugnando pela condenação da ré. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição da denunciada (fls. 392/394). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputado à requerida a prática das condutas descritas no art. 171, c/c 3º e art. 71, todos do Código Penal. Segundo a peça inicial, a requerida teria induzido a administração pública em erro, ao ocultar o recebimento de um benefício previdenciário, coisa que lhe possibilitou a percepção de Bolsa Família por mais de cinco anos consecutivos. A materialidade dos fatos narrados pela denúncia é incontroversa nos autos, posto cabalmente comprovados pela prova documental trazida aos autos. Nesse passo, merecem destaque os documentos de fls. 72/98, que são os formulários de cadastramento gerados durante as visitas realizadas ao domicílio da autora, pelos gestores municipais do programa. Neles, por sem dúvida, a autora de fato omitiu a percepção do benefício previdenciário que, de fato, recebe. Cabe agora destacar a posição do Superior Tribunal de Justiça quanto a aplicabilidade, a situações análogas à presente, do princípio da insignificância. Aquela Corte de Justiça tem, de forma reiterada, rejeitado a insignificância de condutas como esta aqui apurada, dada a própria relevância social abstrata e concreta do programa social em questão, que fica fragilizado pela atuação de indivíduos em tese por ele não beneficiados, mas que o obtêm graças ao uso de ardis ilícitos. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS RELACIONADAS AO PROGRAMA SOCIAL BOLSA FAMÍLIA. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Esta Corte Superior é refratária à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, 3º, do Código Penal), haja vista a maior reprovabilidade da conduta, que atenta contra o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201201544860, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/03/2015 ..DTPB:.) HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ESTELIONATO EM DESFAVOR DE ENTE PÚBLICO. FRAUDE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). 3. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pela paciente, que, mediante fraude, obteve dos cofres públicos, a título de recebimento de benefício do programa assistencial Bolsa Família, valor aproximado de R\$ 900,00 (novecentos reais), que ultrapassa muito aquele que poderia ser considerado penalmente irrelevante. Precedente do STJ: HC 85.739/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 07.02.08). 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. ..EMEN:(HC 200701637050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 ..DTPB:.) De chapa, importante destacar a completa adesão desse juízo de piso à orientação jurisprudencial acima estampada, seja pela simples necessidade de se aperfeiçoar a segurança jurídica da sociedade pela adesão das instâncias inferiores à orientação dos Tribunais Superiores; seja pela efetiva convicção pessoal desse julgador quanto ao acerto de todos os fundamentos ali lançados. Apesar de tudo isso, porém, temos que a hipótese dos autos apresenta peculiaridades que não podem ser olvidadas, a mais relevante delas dizendo respeito à situação pessoal da acusada. Apesar de não ser indivíduo de todo desamparado e/ou em situação de extremo risco social, já que inclusive percebe um benefício de natureza previdenciária, ela é analfabeta. Essa situação é comprovada pelo seu depoimento judicial, onde inclusive a acusada deixou claro que ostenta grau zero de instrução formal, ou seja, que jamais frequentou a escola, como também pela análise dos documentos de fls. 72/98. Ali, a guisa de rubrica, sempre constou assinatura de terceiros a rogo e/ou suas impressões digitais. Mesmo no termo de audiência de fls. 385, diante desse julgador, a acusada lançou uma assinatura claudicante e "desenhada". A consequência desse analfabetismo é um inegável "déficit" na capacidade do cidadão em bem compreender as complexidades burocráticas do benefício que lhe era concedido; bem como a virtual impossibilidade de acompanhar a correção do preenchimento de seus requerimentos e formulários do Cadastro Único para Programas Sociais, que eram sempre realizados por terceiros. Sem condições materiais de ter conferir os lançamentos incluídos no CADUNICO a seu respeito, já que não sabe ler, temos por temerária uma condenação da acusada. Dizendo por outro giro, "in dubio pro reo". Pelo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente ação penal, para ABSOLVER a Cicera de Oliveira Silva, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2017. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-40.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014893-57.2007.403.6102 (2007.61.02.014893-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VERA PEREIRA RAMOS(PRO49205 - JEAN CARLOS FROGERI)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 67/2017 Folha(s) : 196 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Vera Pereira Ramos e Michel Pierre de Souza Cintra, nos autos de nº 2007.61.02.014893-4, sendo a primeira incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea "c", CP; e o segundo, incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea "c" (por duas vezes em concurso material) c.c. artigo 7º, VII, da Lei 8.137/90, a qual foi devidamente recebida. Posteriormente, a inicial foi aditada pela Acusação para incluir, em concurso material, o acusado Michel Pierre de Souza Cintra como incurso no artigo 334, 1º, alínea "c" e no artigo 304 c.c. art. 298, todos do CP, o que também foi recebido pelo Juízo. O feito foi devidamente processado, tendo a Acusação apresentado proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, em relação à acusada Vera Pereira Ramos. Realizou-se audiência, via deprecata, para os devidos fins, ocasião em que a denunciada aceitou a proposta em questão, consistente na proibição de ausentar-se da comarca, sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias; comparecimento mensal, pessoal e obrigatório naquele Juízo para informar e justificar suas atividades; e, prestação de serviços à comunidade, à razão de cinco horas semanais, em entidade a ser designada pelo Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu pelo prazo de dois anos (fls. 561/562). A ação prosseguiu em relação ao corréu Michel Pierre de Souza Cintra, culminando com a sentença de mérito em relação ao mesmo, ao passo que a corré Vera Pereira Ramos continuou dando cumprimento às condições aceitas junto ao

Juízo deprecado. Houve a redistribuição dos autos do Juízo da 1ª Vara Federal local para este Juízo, por força da Resolução nº 542/2014-, do E. CJF-3ª Região. Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação pela Acusação em face da sentença mencionada, o Juízo determinou o desmembramento dos autos em relação à corré Vera Pereira Ramos, o que foi cumprido pela Secretaria, ensejando a distribuição destes autos. Após requerimento do MPF, o Juízo deferiu a prorrogação do período de provas, por mais dois meses. Vieram aos autos informações acerca do cumprimento integral das condições, pela denunciada. O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré (fls. 740/741). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré VERA PEREIRA RAMOS, qualificada nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-44.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-83.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X LUIS GUSTAVO LUCRECIO(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES E SP303323 - CAROLINA DE BRITO RAMALHO LUZ TAVARES)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg : 68/2017 Folha(s) : 197 Vistos. Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública em face de Luís Gustavo Lucrécio, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e apresentada a Defesa preliminar. Posteriormente, foi noticiado o óbito do acusado, confirmado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Bebedouro-SP, o qual informou estar o óbito em questão registrado em Colina-SP (fl. 272). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. O defensor juntou cópia da certidão de óbito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade do delito imputado a LUÍS GUSTAVO LUCRÉCIO, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal c.c. artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002031-73.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA JORDAO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação ministerial retro, designo o dia 30 de março de 2017, às 15h, para realização de audiência de transação penal, na qual serão também estabelecidas as medidas necessárias à recomposição ambiental. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-88.2009.403.6102 (2009.61.02.000123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALOISIO CAGNONI JUNQUEIRA X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO RPADO X SERGIO ROBERTO DA SILVA X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X JOSE RAIMUNDO PEREIRA QUEIROZ X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUSA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP259744 - RENATA JUNQUEIRA REHDER E SP189493E - PATRICIA BERNARDINO BATISTA)

Decisão de fls. 1006/1007: "declaro encerrada a instrução e concedo à defesa o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais escritos"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO E BA011656 - ANA LUISA CLEMENT DACIL)

Despacho de fls. 537: "Intimem-se as partes para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias, sucessivamente (art. 402, CPP)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-30.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NARA FIORIN MOMENTI X MARIA JESUINA BORGES FIORIM(SP243568 - PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO)

Vistos em sentença. Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 54/55), acolho a manifestação ministerial de fls. 86-verso e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA JESUÍNA BORGES FIORIM, qualificados às fls. 28, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006591-29.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO BERTOLDO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X JOAO PAULO GONCALVES(MG095536 - ANDRE LUIS FAQUIM) X ALAOR SATURNINO MARQUES NETO

Apresentadas as respostas escritas à acusação (fls. 205/206 e 210/211), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Aliás, as defesas nada alegaram neste sentido. Designo o dia 06 de abril de 2017, às 14h30, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e interrogatório dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-15.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OLGA ELIAS MARTINS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X MARIA CUSTODIA MARTINS

Despacho de fls. 168: "... e, a seguir, à defesa para apresetnação das alegações finais."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004667-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DEBERSON PIRES MACEDO X ELOISE DAIANE TERTULIANO DA SILVA(MG096069 - AFONSO DE MELO PEREIRA DA SILVA E MG147863 - IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR)

Decisão de fls. 360: " declaro encerrada a instrução e concedo à defesa o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais escritos"

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-37.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X SILVANA MARIA THOMAZ(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X FERNANDO RUIZ RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X DAGMAR INDIA BRASIL BELTRAMI RIBEIRO(SP206466 - MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SANDRA ANGELO THOMAZ DE AQUINO(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X LOURDES RUIZ RIBEIRO X JOSE THOMAZ X JOANA DOS SANTOS THOMAZ(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Considerando que os denunciados possuem advogados constituídos, proceda a secretaria a sua intimação, para que apresentem as respostas escritas à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001949-42.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)

Fls. 128: designo o dia 07 de abril de 2017, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Jefferson Luiz Brotto, José Itamar, por videoconferência, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 4880-45.2016.4.01.3804 (n. vosso). Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se a abertura de chamado sob o n. 10075628. Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infovia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-41.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMANUEL RODRIGO DO VALE AGUIAR(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X SERGIO ALMEIDA SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X ANDRE MELANIN ZANON(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS E SP237434 - ALEXANDRE VILLACA MICHELETTO) X DANIELA LUCIO DOS SANTOS(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Os denunciados apresentaram respostas escritas (fls. 234/236 e 247/249), nas quais alegam, em síntese, que as cédulas falsas foram rapidamente descobertas e que, portanto, o crime seria impossível porque o meio utilizado é ineficaz. Não obstante a argumentação, assim não entendo. O laudo pericial realizado atestou a falsidade das cédulas apreendidas, bem como a respectiva potencialidade lesiva para iludir pessoas (fls. 185/186). Ante o exposto, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, com prazo de 60 dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X APARECIDO DA SILVA(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA E SP266394 - MATHEUS AUGUSTO DE ARAUJO NERY)

Regularmente citado, Aparecido da Silva apresentou resposta escrita à acusação, na qual requer a sua absolvição sumária, ao argumento de que foram apreendidos 75 maços de cigarros a ensejar a aplicação do princípio da insignificância. Sustenta a defesa que o denunciado é primário, tem residência fixa no distrito da culpa, além de estar empregado e possuir família. É o necessário. Decido. Ao contrário do que afirma a defesa, o bem jurídico tutelado no presente caso não é apenas a arrecadação fiscal, mas também o controle da Administração Pública na introdução no país de mercadoria de internação proibida. Assim, não obstante o valor da mercadoria seja de R\$ 124,50, descabida a aplicação do princípio da insignificância. Sendo assim, não vislumbrando a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP), confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de abril de 2017, às 15h, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do denunciado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODNEI DE OLIVEIRA KANO(SP321923 - HENRY MATHEUS NOVAES BRIGAGÃO PINHEIRO DE ALCÂNTARA)

Apresentada a resposta escrita à acusação sem preliminares (fls. 112/113), não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Sendo assim, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de junho de 2017, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do denunciado. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4531

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001359-56.2001.403.6102 (2001.61.02.001359-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304608-20.1993.403.6102 (93.0304608-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria, até notícia do trânsito em julgado da ação rescisória n. 0004594-04.2001.403.0000, observadas as formalidades legais.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3282

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007966-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUDNEY SILVA X REGINA CELIA GERALDINO DA SILVA(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY SILVA

Fl. 163: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de março, às 15h. Deverá o patrono do devedor dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Publique-se.

Expediente Nº 3264

PROCEDIMENTO COMUM

0001450-63.2012.403.6102 - MARINA APARECIDA GONCALVES X KATY ANNE GONCALVES X SABRINA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X JESSICA GONCALVES - MENOR X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Fls. 318/323, 374/387, 389/399 e 434/438v: vista aos apelados - autoras e réus - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006750-35.2014.403.6102 - R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 333/335 e 338/346: vista aos apelados - autora e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-13.2015.403.6102 - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B - STOP CARS LTDA - ME(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 159/166: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-81.2015.403.6102 - MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195/204: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-43.2015.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 650/653: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004739-96.2015.403.6102 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/162: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-02.2015.403.6102 - EDNALDO SODRE DA SILVA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 131/136: vista ao apelado - réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-41.2015.403.6102 - PAULO SERGIO ROSA(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 318/330: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008531-58.2015.403.6102 - EDUARDO JOSE DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 185/196: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, e tendo em vista que o INSS já contra-arrazoou a apelação do autor, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009356-02.2015.403.6102 - JANE SILVEIRA DA SILVA MEGA(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/196: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010232-54.2015.403.6102 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 158/164 e 180/196: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3268

DEPOSITO

0004538-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA GUIA DE MEDEIROS(SP297797 - LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária). Alega-se, em resumo, que a ré deixou de pagar as prestações mensais (30.11.2012), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fls. 11/13) Deferiu-se a medida liminar (fls. 20/22). O veículo não foi encontrado (fls. 31 e 33). Indeferiu-

se o pedido de conversão da ação em execução e determinou-se a inserção de restrição de transferência do veículo (fls. 37/38 e 41). O feito foi convertido em ação de depósito (fls. 44 e 45). Após citação regular (fl. 81), a devedora apresentou resposta (fls. 48/52). Consta réplica às fls. 83/96. Embora oportunizada (fl. 97), as partes não especificaram provas (fls. 97-v e 98). Converteu-se o julgamento em diligência para a juntada de cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 00044436-85.2013.8.26.0506, da 9ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, que trata de ação revisional do contrato objeto deste processo (fl. 99). A determinação não foi atendida pela requerida (fls. 99-v/108), mas a providência restou suprida pelo documento fls. 109/110, que denota a improcedência do pedido revisional, restando devida a quantia prevista no contrato. É o relatório. Decido. Verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. Observo que a devolução forçada do bem não é desproporcional ou aleatória, mas decorre do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ademais, sob qualquer ângulo, a devedora não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pela devedora: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar a requerida, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistente qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima quinta do contrato bancário (fl. 6), de cujas transcrições prescindo. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida são perfeitamente inteligíveis e comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. Ademais, nada se demonstrou de irregular na cobrança das tarifas e das taxas, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Afastam-se, pois, todas as alegações da requerida a respeito de juros e multa excessivos, capitalização indevida, cláusulas abusivas e necessidade de perícia contábil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino que a ré entregue ao credor o veículo descrito à fl. 9, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. Após o trânsito em julgado, não sendo cumprida a obrigação, converter-se-á a pretensão em perdas e danos, pelo valor atualizado da dívida, acrescida de outros encargos legais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Até que a obrigação seja integralmente satisfeita, mantenha-se a restrição de transferência. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pela requerida, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-46.2011.403.6102 - MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mercantil de Gás Pereira Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a União (AGU), objetivando a condenação da ré ao pagamento de compensação pecuniária em decorrência de alegado dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 31-64. A decisão da fl. 70 declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. A ré apresentou a resposta das fls. 85-94. A sentença das fls. 106-109 declarou a prescrição da pretensão autoral. A Turma Recursal, mediante a deliberação das fls. 148-149, suscitou conflito negativo em decorrência da decisão de declínio de competência acima mencionada. A decisão do conflito, reproduzida nas fls. 159-163, declarou como competente para o feito esta 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Depois do retorno dos autos, as partes se manifestaram nas fls. 172 e 176 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, embora não tenha havido deliberação formal quanto à sentença proferida pelo Juizado quando foi suscitado e decidido o conflito, a mesma deve ser considerada não existente em decorrência do desfêcho do incidente, que reconheceu a incompetência daquele órgão judicial. Previamente ao mérito, o entendimento da sentença proferida no Juizado deve ser reiterado. Nesse sentido, a parte autora, na inicial da presente demanda, afirmou expressamente que teve conhecimento da lesão em abril de 2002, quando tentou realizar um empréstimo e o mesmo foi negado em decorrência de uma execução fiscal que não deveria existir. Ora, já no momento em que soube da existência da execução fiscal a autora já sabia que a mesma era indevida, tanto que, em maio de 2002, ajuizou uma ação para retirar o seu nome do CADIN. A pretensão para a presente ação compensatória, a ter como fundamento a referida inscrição indevida, surgiu quanto a autora teve conhecimento da mesma em abril de 2002. Não havia a mínima necessidade de aguardar o término da ação para a retirada do nome de cadastro de inadimplentes, como requisito de ajuizamento da presente pretensão. Tendo em vista que esta foi deduzida somente em 30.3.2011, ou seja, havia mais de 5 anos do conhecimento da lesão, a prescrição atuou para suprimi-la. Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção de acordo com os critérios estabelecidos no âmbito da 3ª Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-16.2011.403.6102 - SILVIO DE PAULA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA

Silvio de Paula Pereira ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 25-112. Confirmada a competência deste juízo (fls. 116-121), a decisão de fl. 123-124 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 196-214 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 134-195, sobre o qual o autor manifestou-se às fls. 313/316. A decisão de fl. 353 declarou a suficiência e a pertinência da prova documental para o esclarecimento dos fatos controvertidos, revogando a decisão de fl. 344. Os autos vieram conclusos (fl. 354) - a sentença foi proferida às fls. 355-362. As partes interpuseram recurso de apelação às fls. 365-389 e contrarrazoaram às 394-398 e 400. O TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo da parte autora para declarar nula a sentença e determinar a realização de prova pericial. O recurso do INSS restou prejudicado (fls. 404-405). Laudo técnico pericial às fls. 415-425, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 428-430 e 431-v. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) "ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). Previamente ao mérito, observo que não há prescrição, porquanto o benefício foi indeferido em 03.06.2011 (fl. 190), e a ação foi ajuizada em 22.07.2011. Passo, em seguida, a

analisar o mérito da demanda. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS reconheceu que são especiais os períodos de 01.06.1981 a 18.08.1984, 04.11.1985 a 12.01.1991, 19.05.2001 a 14.12.2001, 29.04.2002 a 06.12.2002, 23.01.2003 a 13.12.2003, 28.04.2004 a 29.12.2004, 03.01.2005 a 29.12.2005, 03.01.2006 a 28.12.2006, 02.01.2007 a 20.12.2007, 01.02.2008 a 13.12.2008 e 06.01.2009 a 14.03.2011 (o que é verdade, conforme análise técnica de fls. 75-76 dos presentes autos) e pretende que sejam reconhecidos que têm a mesma

natureza os tempos de 01.11.1984 a 13.05.1985, 01.06.1985 a 11.10.1985, 08.05.1991 a 12.12.1994, 22.05.1995 a 04.01.1996, 20.04.1996 a 03.01.1997, 07.05.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 08.12.1998, 29.04.1999 a 01.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000 e 15.03.2011 a 29.03.2011. Durante o período controvertido de 01.11.1984 a 13.05.1985, o autor foi contratado como auxiliar de moldador pela empresa Fundival Equipamento Fúndicos Ltda (CTPS de fl. 38), cujas atividades não eram passíveis de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários. Todavia, a perícia de fls. 415-425 apurou exposição a ruídos de 89,4 dB, nível superior ao previsto na legislação vigente à época (qualquer nível acima de 80 dB, conforme Decreto nº 53.831-1964). Desse modo, esse interregno é especial. No segundo período (01.06.1985 a 11.10.1985), o autor foi contratado como auxiliar da Usina Santa Elisa (CTPS de fl. 38). O PPP de fls. 339-339-v informa a exposição a ruídos de 87,12 dB, ou seja, nível que se amolda ao paradigma normativo aplicável ao período (qualquer nível acima de 80 dB, conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). Portanto esse tempo é especial. No período de 08.05.1991 a 12.12.1994, o autor foi contratado como analista e auxiliar da Açucareira Bortolo Carolo S/A (CTPS de fl. 46). O PPP de fls. 324-325 declara a exposição a ruídos de 84 dB, o que qualifica esse vínculo como especial. Nos demais tempos controvertidos (de 22.05.1995 a 04.01.1996, 20.04.1996 a 03.01.1997, 07.05.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 08.12.1998, 29.04.1999 a 01.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000 e 15.03.2011 a 29.03.2011), o autor foi contratado pela Usina Bazan (CTPS de fls. 47 e 48), para exercer a atividade de analista de açúcar. O PPP de fls. 173-175 se refere aos períodos entre 22.05.1995 e 05.12.2000, mas não traz os agentes nocivos. Todavia, a perícia de fls. 415-425 apurou que o requerente esteve exposto ao agente físico ruído de 82,7 na entressafra (de janeiro a abril) e de 90,7 na safra (de maio a dezembro). Portanto, são especiais os períodos que se enquadram nos paradigmas normativos aplicáveis para os períodos (qualquer nível acima 80 dB até 05.03.1997 - conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 - Decreto nº 4.882-2003), ou seja, 22.05.1995 a 04.01.1996, 20.04.1996 a 03.01.1997, 07.05.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 08.12.1998, 01.05.1999 a 01.12.1999 e 08.05.2000 a 05.12.2000. O PPP de fls. 176-180 se refere a período de 15.03.2011 a 29.03.2011 e informa a exposição a ruídos de 94 dB, o que caracteriza esse período como especial também (o paradigma legal é acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante - Decreto nº 4.882-2003). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador. Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 01.06.1981 a 18.08.1984, 04.11.1985 a 12.01.1991, 19.05.2001 a 14.12.2001, 29.04.2002 a 06.12.2002, 23.01.2003 a 13.12.2003, 28.04.2004 a 29.12.2004, 03.01.2005 a 29.12.2005, 03.01.2006 a 28.12.2006, 02.01.2007 a 20.12.2007, 01.02.2008 a 13.12.2008 e 06.01.2009 a 14.03.2011), são especiais os tempos de 01.11.1984 a 13.05.1985, 01.06.1985 a 11.10.1985, 08.05.1991 a 12.12.1994, 22.05.1995 a 04.01.1996, 20.04.1996 a 03.01.1997, 07.05.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 08.12.1998, 01.05.1999 a 01.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000 e 15.03.2011 a 29.03.2011. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 25 anos, 4 meses e 29 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à tutela de urgência, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01.06.1981 a 18.08.1984, 04.11.1985 a 12.01.1991, 19.05.2001 a 14.12.2001, 29.04.2002 a 06.12.2002, 23.01.2003 a 13.12.2003, 28.04.2004 a 29.12.2004, 03.01.2005 a 29.12.2005, 03.01.2006 a 28.12.2006, 02.01.2007 a 20.12.2007, 01.02.2008 a 13.12.2008 e 06.01.2009 a 14.03.2011), a parte autora desempenhou atividade especial nos períodos de 01.11.1984 a 13.05.1985, 01.06.1985 a 11.10.1985, 08.05.1991 a 12.12.1994, 22.05.1995 a 04.01.1996, 20.04.1996 a 03.01.1997, 07.05.1997 a 19.12.1997, 01.05.1998 a 08.12.1998, 01.05.1999 a 01.12.1999, 08.05.2000 a 05.12.2000 e 15.03.2011 a 29.03.2011, (2) considere que o autor dispunha de 25 anos, 4 meses e 29 dias de tempo especial na DER (29.03.2011) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 154.771.795-2) para a parte autora, com a DIB na referida data. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da tutela de urgência, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (4.2) honorários advocatícios, que serão definidos no cumprimento da sentença. Por outro lado, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 154.771.795-2; b) nome do segurado: Silvano de Paula Pereira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 29.03.2011 (DER). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0003373-27.2012.403.6102 - ESTELA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estela Aparecida da Silva Santos ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria especial, ou, em pedido sucessivo, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-79. Confirmada a competência deste juízo (fls. 85-89), a

decisão de fl. 83 concedeu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 96-128 - e requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 129-172. A autora se manifestou às fls. 175-182, acerca da instrução probatória, que foi encerrada à fl. 183, em decisão que declarou a suficiência de provas. Em seguida, as partes apresentaram suas alegações finais, às fls. 185-195 e 197-202. Os autos vieram conclusos (fl. 203) e a sentença foi proferida às fls. 204-214. As partes interpuseram recursos de apelação às fls. 220-233 e 235-248, recebidos no duplo efeito (fl. 249). Contrarrazões da autora às 255-264 e da ré à fl. 265. 394-398 e 400. O TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo da parte autora para declarar nula a sentença e determinar a realização de prova pericial. O recurso do INSS restou prejudicado (fls. 270-271). O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 284-291, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 294-307 e 431-v. Novas alegações finais da autora (fls. 308-310) e do INSS (fl. 312). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o requerimento do benefício ocorreu em 14.03.2011 e o ajuizamento da demanda em 20.04.2012, razão pela qual não há falar em prescrição. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou

depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS reconheceu como especial o período de 16.12.1991 a 05.03.1997 (conforme análise técnica de fl. 52 e planilha de cálculos de fl. 55 dos presentes autos) e pretende que seja reconhecida a natureza especial dos tempos de 01.10.1979 a 31.07.1985, 01.08.1985 a 21.03.1986, 27.10.1986 a 10.12.1986 e 06.03.1997 a 23.09.2010. Relativamente aos períodos 01.10.1979 a 31.07.1985 e 01.08.1985 a 21.03.1986, em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem (PPP de fl. 41), e ao período de 27.10.1986 a 10.12.1986, como atendente de enfermagem (PPP de fl. 47-48), verifico a possibilidade de enquadramento da atividade no item 2.1.3, do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No período de 06.03.1997 a 23.09.2010, levo em consideração o laudo técnico pericial de fls. 284-291. Conforme relatado às fls. 287-289, a autora trabalhou no setor de enfermagem com exposição a agentes nocivos biológicos. Até 31.05.1998, o laudo pericial não demonstra que houve contato direto e nem especifica os tipos de vírus, bactérias ou fungos a que esteve exposta. Além disso, pela descrição das atividades desempenhadas, a exposição aos riscos não ocorreu de forma habitual e permanente, o que afasta o caráter especial do período. Noto, inclusive, que a partir de 1.6.1998, a autora foi enfermeira no centro de cardiologia, ou seja, cuidava de pacientes portadores de doenças cardíacas, e não de doenças infectocontagiosas. Portanto, o tempo controvertido é comum o que implica na improcedência do pedido inicial. Com relação à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532). Em suma, além dos que já foram reconhecidos em sede administrativa (de 16.12.1991 a 05.03.1997), são especiais os tempos de 01.10.1979 a 31.07.1985, 01.08.1985 e 21.03.1986 e 27.10.1986 a 10.12.1986. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DIB. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER tem como resultado o total de 11 anos, 9 meses e 26 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria especial na referida data. Convertendo-se os períodos especiais em comum, tem-se o tempo de 29 anos, 10 meses e 19 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER. No entanto, verifico que o vínculo iniciado em 16.12.1991 se prolongou até dezembro de 2016 e a consideração de tempo posterior à DER lhe assegura o tempo total de 30 anos, é cabível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 25.04.2011, com a reafirmação da DIB. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à tutela de urgência, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere que, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 16.12.1991 a 05.03.1997), como especiais os períodos de 01.10.1979 a 31.07.1985, 01.08.1985 e 21.03.1986 e 27.10.1986 a 10.12.1986; (2) promova a conversão dos períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessas operações aos demais tempos, (3) considere que o autor dispunha de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, com reafirmação da DIB, em 25.04.2011, (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 156.537.141-8) para a parte autora, com a DIB reafirmada em 25.04.2011. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da tutela de urgência, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, e (6) honorários advocatícios, que serão definidos no cumprimento da sentença. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 156.537.141-8; b) nome da segurada: Estela Aparecida da Silva Santos; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 25.04.2011 (DIB Reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0008571-45.2012.403.6102 - JOSE ANDRADE SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída à 1ª Vara Federal local, que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se a expedição de ofícios a empresas, bem como a realização de perícias, sendo concedido prazo para juntada de documentos (fl. 123). O autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão (fls. 125/135). Às fls. 136/222, foram juntados documentos pelo autor. Decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, acolhendo parcialmente o agravo do autor, determinando-se a realização de perícia técnica direta ou por similaridade (fls. 223/228). O autor reitera pedido de expedição de ofícios às empresas, às fls. 230/233, sendo negado à fl. 234. Em seguida, o autor, amparado na decisão proferida no agravo de instrumento por ele interposto, protesta pela realização de perícia técnica (fl. 235). Manifestação do INSS, à fl. 239. No despacho de fl. 240, foi determinada a realização de perícia técnica, com a intimação das partes para apresentação de quesitos. Petição do autor para indicar assistente técnico, com a apresentação de quesitos (fl. 243/243-vº). Com a redistribuição do processo a este Juízo (fls. 246/247), determinou-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar o procedimento administrativo e os quesitos para a perícia técnica (fl. 248). Cópia do procedimento administrativo às fls. 251/629. Em contestação, o INSS sustenta a prescrição e postula a improcedência dos pedidos (fls. 632/664). Impugnação à contestação às fls. 667/668. Concedeu-se prazo para o autor indicar empresas paradigmáticas para a realização de perícia por similaridade, nomeando-se novo perito do juízo (fl. 669). O autor apontou as empresas a serem periciadas, em petição juntada à fl. 672, enquanto o INSS nada requereu (fl. 674). O perito apresentou laudo

técnico pericial, às fls. 676/683, que foi impugnado pelo autor (fls. 686/687). Nova manifestação do INSS, protestando pela improcedência dos pedidos (fls. 689/692). Atendendo à determinação contida no despacho de fl. 693, o perito promoveu a complementação do laudo (fls. 695/702). Em seguida, o autor manifestou sua concordância com o laudo pericial (fl. 705), enquanto o réu reitera o pedido de improcedência (fls. 707/708). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (02/09/2008) e a do ajuizamento da demanda (26/10/2012). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se onte em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidí-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação aos períodos postulados como especiais: 01/06/1977 a 29/11/1977, 01/06/1978 a 24/10/1978 e 21/05/1979 a 24/11/1979 (servente e serviços gerais - Cia. Açucareira Barbacena - CTPS: fls. 28/29; Laudo Técnico Pericial: fls. 677/683 e 696/697): segundo o laudo elaborado pelo perito do juízo, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 90,9 dB (A), superior ao limite estabelecido nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Portanto, considero estes períodos como especiais. 11/12/1979 a 31/10/1980 (ajudante geral - Zanini S.A. Equipamentos Pesados - CTPS: fl. 29; Formulário: fl. 51; Laudo de Insalubridade: fls. 53/54): considero especial, pois o formulário emitido pela empresa, baseado em laudo arquivado no INSS, aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), no setor da caldeiraria, onde trabalhou como ajudante geral. Ainda que considerada a redução de 3 dB(A), com a modernização das máquinas operatrizes, conforme anotação da empresa, o limite se encontrava acima daquele estabelecido na legislação de regência. 08/01/1985 a 28/02/1986 e 01/04/1992 a 30/09/1992 (servente e operador de ponte rolante C - Usina Açucareira Bela Vista S.A. - CTPS: fls. 30 e 45; PPP: fls. 60/61 e 74; Laudo de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade: fls. 62/73; Laudo Técnico Pericial: fls. 677/683 e 696/697): considero especiais os períodos, pois o laudo técnico pericial constatou a exposição do autor ao nível de ruído de 94,63 dB (A), nos períodos de safra, e de 82,7 dB (A), nos períodos de entressafra. Considerando que o limite da época era de 80 dB(A), estabelecido nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, e que os valores apurados superam o limite legal, é possível afirmar que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, tanto no período de safra como no de entressafra. 01/02/1995 a 15/02/1995 (soldador 2 - Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C Ltda. - CTPS: fl. 37): considero especial este período, em decorrência do enquadramento em categoria profissional (itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79). 17/02/1995 a 20/12/1995 (soldador - Agro Pecuária Santa Catarina - CTPS: fl. 38; PPP: fls. 75/76; PPRA: fls. 77/95): considero especial, por enquadramento em categoria profissional (itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79). 23/01/1997 a 19/12/1997, 02/06/1998 a 11/12/1998, 04/05/1999 a 06/12/1999 e 04/01/2000 a 28/11/2000 (soldador - Usina Bazan S.A. - CTPS: fls. 38/39; PPP: fls. 96/97; Laudo Técnico: fls. 98/112): considero especiais, em razão da exposição ao agente físico radiações não ionizantes e ao agente químico gases nitrosos, com base no laudo técnico, no trabalho com soldas em geral. 13/01/1998 a 01/06/1998 e 04/01/1999 a 03/05/1999 (soldador - Agropecuária Bazan S.A. - CTPS: fls. 38/39; PPP: fls. 113/114; Laudo Técnico Pericial: fls. 677/683 e 696/697): considero especiais estes períodos, com base no laudo técnico pericial. O PPP não indica os agentes nocivos e os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Nesses períodos, não há possibilidade de enquadramento da atividade. Entretanto, o perito do juízo constatou a exposição a ruídos de 90,8 dB(A), nos períodos de entressafra, e de 88,6 dB(A), nos períodos de safra, além de agentes químicos por utilização de soldas. Tendo em vista que o autor esteve exposto a ruídos de forma intermitente (safra e entressafra), entendo que os períodos são considerados especiais pela exposição a agentes químicos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 01/06/1977 a 29/11/1977, 01/06/1978 a 24/10/1978, 21/05/1979 a 24/11/1979, 11/12/1979 a 31/10/1980, 08/01/1985 a 28/02/1986, 01/04/1992 a 30/09/1992, 01/02/1995 a 15/02/1995, 17/02/1995 a 20/12/1995, 23/01/1997 a 19/12/1997, 13/01/1998 a 01/06/1998, 02/06/1998 a 11/12/1998, 04/01/1999 a 03/05/1999, 04/05/1999 a 06/12/1999 e 04/01/2000 a 28/11/2000. Ademais, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos como especiais (fls. 116/117): 01/11/1980 a 08/06/1982, 03/05/1983 a 13/12/1983, 02/05/1984 a 17/12/1984, 01/03/1986 a 30/03/1992, 01/10/1992 a 25/08/1994, 02/01/2001 a 14/12/2001, 02/01/2002 a 06/12/2002, 06/01/2003 a 25/11/2003, 06/01/2004 a 29/12/2004, 03/01/2005 a 29/12/2005, 03/01/2006 a 28/12/2006 e 02/01/2007 a 02/09/2008 (fl. 394). Portanto, todos são incontroversos. Constato que o autor dispunha, em 02/09/2008 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/06/1977 a 29/11/1977, 01/06/1978 a 24/10/1978, 21/05/1979 a 24/11/1979, 11/12/1979 a 31/10/1980, 08/01/1985 a 28/02/1986, 01/04/1992 a 30/09/1992, 01/02/1995 a 15/02/1995, 17/02/1995 a 20/12/1995,

23/01/1997 a 19/12/1997, 13/01/1998 a 01/06/1998, 02/06/1998 a 11/12/1998, 04/01/1999 a 03/05/1999, 04/05/1999 a 06/12/1999 e 04/01/2000 a 28/11/2000, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial, em 02/09/2008 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 02/09/2008 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCP. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCP. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/144.273.935-2; b) nome do segurado: José Andrade Santos; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 02/09/2008 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-73.2014.403.6102 - HILTON CESAR AVILA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Hilton César Ávila ajuizou a presente ação de procedimento ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os objetivos de restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade que foi cessado pela autarquia e de perceber o que deixou de ser pago a tal título como consequência da cessação. A decisão da fl. 52 deferiu a gratuidade para a parte autora e determinou a citação do INSS, que apresentou a resposta das fls. 55-57, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 63-68. A autarquia, por meio do requerimento da fl. 74, juntou os documentos das fls. 75-141 verso. A parte autora, apesar de devidamente notificada (fl. 142), não se manifestou (fl. 143 verso). Relatei o que é suficiente e em seguida decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é procedente. Com efeito, em primeiro lugar não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de insalubridade que foi recebido pela parte autora. Em segundo lugar, é verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que a supressão da vantagem pecuniária à míngua do oferecimento de oportunidade para o exercício de defesa. Nesse sentido, os documentos das fls. 77 e seguintes, que foram juntados pela autarquia, evidencia que houve a concessão da vantagem. Posteriormente, houve a cessação do pagamento sem que a autora tivesse sido notificada para poder se manifestar, nem para eventualmente produzir provas de alegações pelas quais entendesse justificada a percepção da verba. O Memorando Circular INSS/SOGP/21.731/07, de 12.8.2013, reproduzido na fl. 113 dos presentes autos, torna evidente que a cessação ocorreu mediante ato unilateral, com nítida violação da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Percebo, ademais, que, para além da plausibilidade do direito invocado na inicial, surge claro o perigo de dano de difícil reparação, pois a verba indevidamente suprimida tem caráter alimentar e deve ser prontamente restabelecida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de insalubridade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a tal título desde a cessação indevida, com juros e correção de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. A autarquia deve pagar para a autora os honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ademais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia que restabeleça o adicional em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação. P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001463-57.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Interunion Comércio Internacional Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum (com requerimento antecipatório) contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação do débito tributário descrito na inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-76. A decisão da fl. 86 indeferiu a tutela, facultou a realização de depósito suspensivo da exigibilidade (que foi realizado [fls. 88-94]) e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 99-100 verso. A decisão da fl. 106, que não foi objeto de qualquer recurso, indeferiu a perícia requerida pela parte autora (fls. 102-103). As partes se manifestaram nas fls. 107-112 e 114. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, a autora pretende anular o crédito tributário gerado nos autos administrativos nº 10840.906105/2011-05, sob o argumento de que o mesmo deveria ser extinto mediante compensação com créditos do imposto de renda apurado sob o regime de estimativa no ano-calendário 2006. Afirma-se, na inicial, que a autora, no requerimento de compensação (PER/DCOMP nº 34375.63196.310108.1.3.4250), se equivocou ao declarar que o seu crédito seria proveniente de pagamento indevido, quando, na verdade, se tratava de crédito advindo de saldo negativo de IRPJ. Pondera-se que esse erro de fato não seria óbice para reconhecer o crédito e para utilizá-lo na compensação pretendida. A União, na sua resposta, não questiona a existência ou a natureza do crédito que a autora alegou ter. Concorda que a autora cometeu um erro, mas sustenta que o mesmo não poderia ter sido corrigido de ofício pela autoridade tributária, não sendo aplicável ao caso o disposto pelo 2º do art. 147 do CTN. Pondera, ademais, que, por se tratar de providência de visa à exclusão do tributo, caberia à autora comprovar o erro, conforme a previsão expressa do 1º do art. 147 do CTN. Entendo que a resistência da União não se sustenta. Com efeito, o 2º do art. 147 do CTN preconiza que os "erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela". Nota-se que em nenhum momento o dispositivo restringe a correção de erros pela autoridade. Desde que os mesmos sejam detectados erros de fato, os mesmos devem ser corrigidos. O dispositivo, por outro lado, não preconiza em nenhum momento que somente serão corrigidos erros que acarretem recolhimento ou aumento de recolhimento pelo contribuinte. Por sua vez, o 1º do mesmo artigo preconiza que a "retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento". Em nenhum momento o dispositivo afirma que a retificação que implique a exclusão do tributo somente pode ser feita pelo contribuinte. Limita-se a impor ao contribuinte o ônus de demonstrar o erro quanto a correção acarretar a exclusão de tributo, ou seja, coisa bem diversa. Calha não passar despercebido que a autora, na sede administrativa, protocolizou a informação do erro cometido e postulou a sua retificação, a fim de viabilizar a utilização do seu crédito para a compensação postulada (fls. 31-33), mediante a reforma do despacho denegatório reproduzido na fl. 26 destes autos. No lugar de analisar o requerimento de retificação feito pela autora, a autoridade determinou o encaminhamento à DRJ (fls. 62-64). Esse órgão, por sua vez, se negou a apreciar a manifestação da autora, pois, segundo afirmou, o ato se encontra na competência da Delegacia da Receita Federal (fls. 65-68). Nesse sentido, a DRJ afirmou expressamente que "a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a requerer nova

apreciação de fatos que implicaria a edição de novo despacho decisório. Tal competência, porém, foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do (...) Regimento Interno". Com o retorno dos autos para a autoridade tributária originária, a mesma, sem atentar para a questão de competência levantada pela DRJ, afirmou que o referido órgão teria julgado improcedente a manifestação da autora (fl. 70), mas, conforme visto, não foi isso o que ocorreu propriamente. O reconhecimento da própria incompetência pela DRJ deveria ter como consequência a apreciação do requerimento de correção do erro pela Delegacia da Receita Federal, e não a manutenção automática do crédito que a autora pretende extinguir mediante a compensação, sem qualquer análise do erro material suscitado. Em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o entendimento que se alinha à pretensão da autora nestes autos: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. RETIFICAÇÕES. EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE. RECUSA DO FISCO EM CORRIGIR AS INFORMAÇÕES. VERDADE MATERIAL. BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A declaração do contribuinte é suficiente a constituir o crédito fiscal, dispensando o Fisco de qualquer outra providência para a constituição. Eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTFs não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. Equívocos meramente formais cometidos pelo contribuinte na declaração de compensação, verificáveis facilmente pelo Fisco, podem e devem ser corrigidos de ofício. 2. No caso, o pedido de compensação feito pelo embargante, ora apelante, tramitou administrativamente, limitando-se a discussão judicial ao mérito da recusa do Fisco em corrigir os equívocos cometidos pelo contribuinte, em desacordo com os artigos 31 e 32, do Decreto nº 70.235/1972, que trata sobre o processo administrativo fiscal. 3. Constata-se que o embargante pleiteou diversas vezes o cancelamento dos PER/DCOMP nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644 e nº 11995.48760.210907.1.7.02.3186, negado pelo fisco (fls. 135/136). Deve ser privilegiada, sempre que possível, a busca pela verdade material relativa à situação fiscal do contribuinte, uma vez que eventual preenchimento incorreto da PER/DCOMP ou de DCTFs não retira, por si só, o direito de crédito do contribuinte. 4. O exame da documentação demonstra que, efetivamente, houve mero equívoco, cuja retificação se mostrou necessária, permitindo a efetiva verificação do pedido de compensação do executado. Determinados equívocos meramente formais, verificáveis facilmente pela própria autoridade da administração tributária, devem ser por ela corrigidos. E, no caso, a autoridade, no seu exame, efetivamente apurou o equívoco, de modo que poderia tê-lo corrigido de ofício. 5. Diante de injustificada recusa da autoridade fiscal, nesse ponto, deve-se manter os termos da sentença que acolheu o pedido de desconsideração da PER/DCOMP nº 17734.98468.270307.1.7.02-8644, o que, em consequência, reativa a PER/DCOMP 28680.17796.310706.1.7.02-3637 e, nessa situação, são indevidas a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, nos termos previstos no art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Portanto, não merece reparo a sentença, uma vez que ao Fisco incumbe a correção de ofício ou a pedido de erros facilmente identificáveis, o que se dá no caso em apreço. 6. Quanto aos honorários advocatícios, é fato incontroverso nos autos, inclusive, admitido pelo próprio embargante, ora apelante, que o contribuinte cometeu vários erros no preenchimento das DCTFs e dos PER/DCOMPs, que contribuíram para o surgimento da lide. Por outro lado, não se pode dizer que a autoridade fiscal não deu causa à ação. Portanto, cabível a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. 7. Recurso de apelação da MEFSA parcialmente provido. 8. Recurso de apelação da União e remessa oficial desprovidos." (APELREEX 00029738920124036109. e-DJF3 de 26.8.2016) Friso, em seguida, que não cabe ao Judiciário deliberar sobre a compensação, pois essa atividade é da autoridade tributária. A anulação do lançamento nesta ação terá como consequência a necessidade, para a referida autoridade, de rever o pedido de compensação na esfera administrativa, considerando a retificação do erro proposta pela autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para anular o crédito tributário questionado, cabendo à União analisar o pedido de compensação (PER/DCOMP nº 34375.63196.310108.1.3.4250), inclusive mediante a correção do erro material quanto à identificação formal do crédito alegado pela autora, procedendo à retificação do mesmo e à realização do encontro de contas com os valores históricos. Condeno a ré ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa e a restituir para a autora as custas processuais por esta adiantadas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-63.2015.403.6102 - COE - CLINICA ODONTOLOGICA ESPECIALIZADA DR RAVELLI LTDA(SP310032 - LUCAS ISSA HALAH E SP348154 - THALES ISSA HALAH E SP362275 - LEONARDO ISSA HALAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A sociedade empresária Clínica Odontológica Especializada Dr. Ravelli Ltda. ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando anular a multa da CDA nº 00000001008-02 (cobrada na execução fiscal dos autos nº 7710-25.2013.403.6102, relativamente à qual foi requerida na inicial a distribuição por dependência), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 53-209. A decisão das fls. 210-211, proferida pelo juízo da execução fiscal, determinou a livre distribuição, porquanto a sua competência absoluta não se coaduna com o julgamento desta anulatória. A decisão da fl. 216, proferida por esta Vara (para a qual foi realizada a livre distribuição), deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que a mesma promovesse a retificação do valor da causa. Essa determinação foi cumprida nas fls. 217-219. A decisão da fl. 221, que indeferiu a antecipação, foi questionada pelo agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 225-249). A ré apresentou a resposta das fls. 254-257 (com os documentos das fls. 258-610), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 613-630. A decisão da fl. 633 declarou encerrada a instrução. As partes se manifestaram nas fls. 634-636. Relatei o necessário. DECIDO. Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, a autora tem como objetivo anular a multa cobrada na execução fiscal dos autos nº 7710-25.2013.403.6102, cuja inicial é a CDA nº 00000001008-02 emitida pela ré. A referida multa foi aplicada com base no art. 19 da Lei nº 9.656-1998, em decorrência de violação ao previsto pelo art. 8º-A da RDC nº 24-2000, pois se entendeu que a autora comercializava plano odontológico sem autorização. O objetivo da autora é o de anular a penalidade, com base nos seguintes argumentos: ausência de indicação de base legal válida; vício de motivação; cerceamento de defesa; insuficiência da prova dos autos administrativos; e desproporcionalidade (ausência de adequação, de necessidade e de razoabilidade) da sanção pecuniária. Relativamente ao primeiro argumento da parte autora, observo que o auto de infração do qual se originou a multa questionada enquadrava a conduta da autora no art. 8º-A da RDC nº 24-2000 (fl. 328 destes autos). Segundo consta do referido auto, lavrado no dia 8.3.2006, a penalidade pecuniária (R\$ 10.000,00/dia), seria "computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, até o pedido de regularização devidamente protocolizado na ANS". A RN nº 124 é de 30.3.2006. A autora se equivocou ao afirmar que essa RN seria de 4.3.2006, data anterior à lavratura do auto. Logo, o auto de infração se reportou corretamente à legislação em vigor na data em que foi lavrado. Nota-se, ademais, que os arts. 89 e 18 da mencionada RN preveem o mesmo tipo de infração definido pelo art. 8º-A da RDC nº 24-2000. Por sua vez, o art. 12 da RN define os critérios para a aplicação da multa diária. É certo que a legislação superveniente manteve os

parâmetros em vigor na data da lavratura do auto. Portanto, carece de fundamento a alegação da parte autora no sentido de que o ato questionado padeceria de "vício de fundamentação legal". O segundo argumento da autora também não merece prosperar. Com efeito, a autora, no recurso administrativo, postulou a substituição da multa pela subscrição de termo de ajustamento de conduta (item 1 nas fls. 365-366 destes autos), com base nos arts. 1º e 2º da RDC ANS nº 57-2001. A parte autora que o indeferimento dessa postulação teria ocorrido sem motivação. Ocorre que essa substituição era ato administrativo discricionário (leia-se o mencionado art. 1º, que deixa claro se tratar de uma prerrogativa da ANS, e não de um direito das operadoras) e, por isso, poderia ser indeferida sem fundamentação, tal foi. Não houve qualquer vício nisso. A alegação de cerceamento de defesa se limita a reiterar os dois pontos já examinados, razão pela qual não é suficiente para desconstituir a autuação. Por outro lado, os demais argumentos trazidos pela autora são relevantes para subsidiar a pretensão deduzida na inicial. Com efeito, a autora pondera adequadamente que não houve demonstração suficiente à incidência da norma punitiva. Nesse sentido, convém lembrar que o auto de infração esclareceu que a multa diária seria "computada a partir do dia subsequente à ciência da lavratura do presente, até o pedido de regularização devidamente protocolizado na ANS". A fixação do valor da multa partiu do pressuposto de que a autora continuou a operar plano odontológico até a data da consolidação, passando a considerar como critério o passar dos dias até a data de eventual requerimento de regularização na ANS. Ocorre que em nenhum momento foi demonstrado que a autora tenha comercializado ou mantido plano odontológico posteriormente à autuação. Nesse sentido, para a manutenção da autuação, a Diretoria da ANS se baseou no voto das fls. 549-550, que, por sua vez, se reportou ao fato de que "o responsável pela operadora informa que restou (sic) 38 contratos ativos, vindo a juntar nos autos a rescisão de três contratos, o que leva a conclusão de que a prática infrativa (sic) não cessou" (fl. 549). Essa análise foi realizada em 28 de junho de 2011 e se reportou à situação descrita no registro de informações da fl. 267, de 2.2.2006, onde consta que a autora manteria plano para 38 pacientes. A decisão da Diretoria não fez qualquer alusão ao documento da fl. 270, protocolizado em 22.2.2006, pelo qual a autora informou à ANS que não exerceria mais a comercialização de planos odontológicos e que se limitaria a realizar os tratamentos dos contratos pendentes até a data do vencimento. A confirmação da penalidade do auto de infração (fls. 346-356 destes autos), realizada em 9.6.2006, ocorreu à míngua de qualquer diligência para constatar se a autora tinha continuado a operar planos de assistência odontológica. Nessa confirmação foi lançada a assertiva no sentido de que a autora deveria regularizar sua situação na ANS, caso desejasse "continuar operando no mercado de saúde suplementar", sendo totalmente ignorada a manifestação da autuada de que não mais operaria. Caso houvesse alguma dúvida quanto a veracidade desse compromisso, caberia à ré realizar diligências verificadoras, e não simplesmente ignorar o compromisso e partir do pressuposto não demonstrado de que a autora teria continuado a operar os planos odontológicos. Calha não passar despercebido que a deliberação que confirmou a penalidade a fixou no montante máximo previsto pela legislação (art. 12, 4º, da RN 124-2006, na redação da RN nº 161-2007), que considerava o termo final da multa diária o prazo de 90 dias, como se isso fosse uma benesse (fl. 550 destes autos). Esse prazo foi aplicado com base no mencionado pressuposto não demonstrado acima referido, sem que tenha havido a reflexão de que a ausência de requerimento de regularização decorreu de que a autora assumiu o compromisso de não mais operar. Observo que a orientação que prevaleceu na esfera administrativa refletiu a divergência aberta no julgamento colegiado do recurso interposto pela autora naquela esfera. O voto do relator, que acolhia a postulação da autora, está reproduzido nas fls. 519-525 destes autos. O referido voto realizou constatações e ponderações que não foram enfrentadas pela divergência e que eram relevantes para a apreciação da causa. Por exemplo, na fl. 523 (dos presentes autos) dessa manifestação foi asseverado que "a prática ilegal terminou quando a operadora deixou de ter beneficiários, conforme comprovou com a rescisão contratual apresentada em fls. 90, 93 e 96" e que, "se os três contratos serviram como meio de prova válido para se constatar que a recorrente operava planos de saúde, os mesmo (sic) três contratos rescindidos, também são idôneos para provar o término da prática infrativa". Foi igualmente atestado por esse voto que as rescisões desses três contratos ocorreram em 1.2.2006, 11.3.2006 e 23.4.2006. O relator ponderou, ainda, que não houve qualquer diligência para apurar a eventual existência de outros contratos e ressaltou que a última prática ilegal cessou com a última rescisão, ocorrida em 23.4.2006, pouco mais de um mês depois que a autora foi notificada do auto de infração, o que tinha ocorrido em 14.3.2006. Prosseguindo na análise do feito, o relator considerou, ademais, que o contrato era por prazo determinado, o que o retirava do mesmo a qualificação de plano de saúde, pois este é por prazo indeterminado, conforme a definição do art. 1º, I, da Lei nº 9.656-1998. Ademais, foi constatado que não havia rede credenciada e que o atendimento no consultório era feito por apenas um profissional, não tendo sido constatada a existência de possibilidade de outra opção para atendimento (fl. 524). Nesse contexto, deve ser acolhida a tese suscitada na inicial, no sentido da ausência de substrato fático apto a amparar a aplicação da penalidade, ficando assim prejudicada a análise da tese que suscita a ausência de proporcionalidade da multa. Observo, ademais, que a persistência da multa gera risco de grave prejuízo para a autora (inscrição em cadastros de inadimplentes e possibilidade de bloqueio de bens), razão pela qual foram demonstrados os requisitos do provimento antecipatório. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para desconstituir a multa questionada no presente feito (CDA da ré nº 00000001008-02, correspondente à inicial da execução fiscal dos autos nº 7710-25.2013.403.6102). A ré deverá pagar para a autora honorários que serão fixados no cumprimento da sentença. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da referida sanção pecuniária. P. R. I. Oficie-se ao juízo da execução fiscal, informando a presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004354-51.2015.403.6102 - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Beatriz Vitoria Martins Garcia e Ronald Mateus Martins da Silva, representados por Luzia da Silva Martins, ajuizaram a presente ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com os objetivos de obter a condenação da ré à liberação de valor de conta fundiária e ao pagamento de compensação por alegado dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 14-87 verso. A decisão da fl. 90 determinou aos autores que regularizassem a representação processual (o que veio a ser feito com a juntada da procuração da fl. 92), deferiu a gratuidade aos mesmos e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 94-106. As partes se manifestaram nas fls. 124-127 e 128. O Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, apresentou a manifestação das fls. 135-138 verso. A ré, nas fls. 143-143 verso, solicitou que os autores fossem intimados a juntar documentos. Os autores se manifestaram nas fls. 145-146. Nas fls. 148-153 foi juntado um relatório CNIS. Na audiência realizada no dia 2.9.2016, a CEF se comprometeu a liberar o valor depositado na conta fundiária e ofereceu proposta (não aceita pelos autores) de acordo quanto à compensação por dano moral. No termos dessa audiência, as partes apresentaram alegações finais e o Ministério Público Federal se reportou às ponderações das fls. 135-138 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os pedidos iniciais são procedentes. Com efeito, não há qualquer controvérsia acerca de que os autores passaram a ser os titulares da conta fundiária identificada nos autos, a partir do óbito do pai de ambos, o

Senhor Ronaldo Garcia, ocorrido em 23.8.2013 (vide certidões das fls. 20, 24 e 23, bem como o extrato da conta de FGTS da fl. 30, todas destes autos). Os documentos das fls. 31 e seguintes, que acompanham a inicial, foram extraídos dos autos do procedimento de alvará judicial, iniciado pelos autores na Comarca de Sertãozinho, com a finalidade específica de procederem ao levantamento da conta fundiária que tinha sido do pai de ambos. Naquele feito (autos nº 4000019.39.2013.8.26.0597), a CEF reconheceu a existência de saldos de PIS e de FGTS vinculados ao pai dos autores (fl. 50 destes autos), mas, ao ser instada a realizar o depósito dos valores em conta vinculada àquele feito (fl. 74 verso destes autos), se manifestou por meio do documento reproduzido na fl. 78 destes autos, informando que não havia qualquer valor relativos à conta corrente, conta-poupança, FGTS e PIS vinculados ao nome do pai dos autores. A CEF reiterou essa negativa no documento reproduzido na fl. 82 verso destes autos, sem esclarecer a divergência entre essas negativas e as manifestações anteriores, que noticiavam a existência de saldos. Em razão as referidas negativas, o procedimento de alvará foi extinto pela sentença reproduzida na fl. 87 dos presentes autos. A negativa da CEF naquele feito criou a litigiosidade da qual decorreu o ajuizamento da presente demanda, no curso da qual, mais precisamente na audiência aqui realizada no dia 2.9.2016 (termo das fls. 159-159 verso), a mencionada empresa pública reconheceu a existência do saldo da conta fundiária, depois que, na contestação, se opôs aos pedidos iniciais de forma genérica, sem esclarecer a divergência ocorrida no procedimento de alvará. Ademais, na referida audiência a CEF se comprometeu a liberar o valor depositado, reconhecendo assim o erro que cometeu no procedimento de alvará. Por outro lado, a resistência ilícita da CEF na liberação dos valores da conta para os autores menores, que tinham há pouco perdido o pai, provocou injustificado dano moral, que decorre naturalmente do ilícito. Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa dos autores. Observados esses preceitos, entendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores como justo e suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para determinar à CEF que proceda à liberação, para os autores, do que estiver depositado na conta fundiária que pertenceu ao pai dos mesmos, e para condenar a ré ao pagamento de uma compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, com atualização a partir da presente data e juros de mora a partir da citação, conforme os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Condene a CEF ainda ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) da soma do valor da conta fundiária às compensações por dano moral. Tendo em vista que a CEF reconheceu a procedência do pedido de liberação do valor da conta fundiária, determino à mesma que atenda a essa pretensão em até 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-40.2015.403.6102 - MARCELO DONIZETE SIMOES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 87). A contadoria do juízo apresentou seus cálculos (fls. 89/98). Cópia do procedimento administrativo às fls. 101/138. Em contestação, o INSS alega indevida concessão do benefício da gratuidade da justiça e sustenta prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 141/164). O autor apresentou réplica às fls. 181/186. Indeferiu-se a realização de prova pericial e oportunizou-se ao autor a apresentação de novos documentos (fl. 187). As partes manifestaram-se às fls. 188/189 e 190. É o relatório. Decido. Indefiro a impugnação à assistência judiciária gratuita, porque a simples demonstração dos rendimentos no patamar apontado desacompanhada de outros elementos objetivos não é capaz de afastar a presunção ínsita a declaração de pobreza jurídica. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (03/06/2014) e a do ajuizamento da demanda (01/06/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 21.05.1984 a 10.11.1984, 19.11.1984 a 15.04.1985, 16.04.1985 a 16.11.1985, 02.12.1985 a 10.05.1986 e 12.05.1986 a 30.09.1988 (trabalhador rural e amostrador I - Sociedade Agrícola Santa Lydia Ltda e Sociedade Agrícola Santa Lydia S/A; CTPS: fls. 30, 31 e 32; PPP: fls. 42/44 e 47/48): não considero especiais, tendo em vista que o PPP não indica o nome do profissional legalmente habilitado, portanto não está formalmente perfeito. Observe que o PPRA de fls. 52/57 não diz respeito

às atividades desempenhadas pelo autor. Em todo caso, o programa de prevenção de riscos ambientais não supre o PPP. 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 30/09/1991, 01/06/1992 a 23/11/1992 e 12/04/1993 a 22/09/1997 (motorista - Agropecuária Monte Sereno S/A, Georgete Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda ME e Sociedade Agrícola Santa Lydia S/A; CTPS: fls. 33, 34 e 37; PPP: fls. 47/48): considero especiais os períodos de 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 30/09/1991, 01/06/1992 a 23/11/1992 e 12/04/1993 a 04/03/1997, em razão de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto nº 83.080. O período de 05/03/1997 a 22/09/1997 não considero especial, pois não é passível de enquadramento em categoria profissional e o PPP está irregular - não possui o nome do profissional legalmente habilitado. 01/06/1998 a 31/03/2000 e 01/04/2000 a 03/06/2014 (encarregado de transporte e motorista - Prefeitura Municipal de Dumond; CTPS: fls. 37 e 38; PPP: fls. 65/65-v): considero especiais, porque o PPP está formalmente perfeito e detectou a exposição do requerente ao agente biológico - vírus, fungos, bactérias. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 30/09/1991, 01/06/1992 a 23/11/1992, 12/04/1993 a 04/03/1997, 01/06/1998 a 31/03/2000 e 01/04/2000 a 03/06/2014. Somados os períodos especiais reconhecidos nesta, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (03/06/2014): 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias (planilha anexa). Entretanto, verifico que há vínculo laboral que se protraiu até dezembro/2016 (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior à DER permite totalizar 25 anos em 04/08/2016 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 30/09/1991, 01/06/1992 a 23/11/1992, 12/04/1993 a 04/03/1997, 01/06/1998 a 31/03/2000 e 01/04/2000 a 03/06/2014, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, em 04/08/2016 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 04/08/2016. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 169.401.646-0; b) nome do segurado: Marcelo Donizete Simões; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 04/08/2016 (DIB reafirmada). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração que objetivam sanar omissão na sentença de fls. 169/170-v. Alega-se, em resumo, que as atividades de servente de pedreiro deveriam ser reconhecidas como especiais. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, não há omissão ou qualquer outro vício na sentença recorrida (fls. 169/170-v). Todas as questões foram devidamente analisadas e estão expressos os motivos pelos quais o juízo não considerou especiais os períodos em que o autor trabalhou na condição de "servente de pedreiro", "servente" ou "serviços gerais". Conforme assinalai, não houve efetiva demonstração dos riscos envolvidos e não é cabível o enquadramento por atividade profissional ou por agentes nocivos. Para que o pedido fosse aceito, seria necessário que o autor provasse ter trabalhado em edifícios, barragens ou pontes, segundo a expressa redação da norma administrativa referida na inicial (Decreto nº 53.831/64, código 2.3.3). Ademais, os códigos 1.2.9 e 2.1.1, mencionados à fl. 175, não constam do pedido inicial. De todo modo, estes indicadores não servem para enquadrar as atividades descritas, pois se aplicam aos campos "tóxicos inorgânicos" e "engenharia". Neste quadro, as anotações em CTPS não bastam para conferir especialidade aos períodos. Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006459-98.2015.403.6102 - JOSE CARLOS CASTELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face de sentença proferida à fl. 178. Alega-se que a decisão foi omissa no exame do pedido de reconhecimento do período compreendido entre 01.02.1979 a 20.09.1980. É o relatório. Decido. Com o devido respeito, todos os pontos levantados pelo embargante foram apreciados na sentença (fls. 161/162) e na decisão que resolveu os primeiros embargos declaratórios (fl. 178). Nestas duas oportunidades, o período restou examinado pelo juízo. Estão explicitadas as razões para o não acolhimento, não bastando mera referência no campo "microficha" do CNIS (fl. 163-v) para que o tempo seja considerado. Seria necessário que este apontamento fosse confirmado por prova dos recolhimentos, evidência do trabalho ou outra referência do próprio CNIS - o que não foi feito. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007606-62.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE ALTINOPOLIS(SP314471 - ANDRE WILKER COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva anular cobrança de contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre o auxílio-doença de seus servidores, no período compreendido entre janeiro/2008 e abril/2014. Também se pretende obter Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), afastando as restrições decorrentes do débito apurado pela fiscalização (R\$ 87.614,34, em setembro/2015) e ainda não honrado. Alega-se, em resumo, que os valores devidos a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, não podem ser considerados contraprestação por serviços prestados, não devendo integrar a base de cálculo do tributo. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90). Na contestação, a União defende integralmente a cobrança (fls. 108/119-v). Em especificação de provas, a ré apresenta "informações" técnicas sobre a cobrança (fls. 122/137). O autor não se manifestou (certidão à fl. 138-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Este caso difere-se das ações que buscam afastar contribuição previdenciária, devida pelo empregador, incidente sobre verbas que não possuem natureza salarial, pagas a empregados. Aqui não se trata de empresa nem de relação de emprego, mas de obrigação tributária ex lege, a cargo de pessoa política, nos termos definidos pelo legislador municipal, sem que exista abuso ou usurpação de poderes da União. Conforme bem assinalado pela fiscalização da Previdência Social, as leis municipais 1.267/2002, 1.949/2012 e 1.902/2014 permitiram incluir o auxílio-doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias, legitimando a imposição tributária, segundo as alíquotas lá discriminadas (informações às fls. 125/137). Em resumo, o art. 75 da Lei nº 1.267/2002 estabeleceu o custeio do regime de previdência

municipal, definindo quem deveria contribuir. As bases de contribuição foram disciplinadas pelo art. 1º da Lei nº 1.400/2004, que não excluiu o auxílio-acidente (3º). Posteriormente, sobrevieram alterações de alíquotas de contribuição devidas pelo município ao regime próprio de previdência. O legislador municipal também reconheceu necessário instituir plano de amortização visando a equacionar o déficit atuarial, por meio de alíquotas suplementares (Lei nº 1.902/2014). O entendimento jurídico sobre o qual se assenta a cobrança não desafia a dinâmica do custeio da União e permite que o ente federativo, ciente de sua autonomia e necessidades próprias, discipline o regime jurídico de seus servidores. No caso, percebe-se que o legislador municipal preocupou-se com o que deveria preocupar, cuidando para que a previdência dos servidores não se torne inviabilizada nem crie ônus indevido aos contribuintes. Ademais, as normas municipais, como quaisquer outras que adentram os sistemas, presumem-se legítimas e devem produzir efeitos até que sobrevenha, eventualmente, decisão judicial em sentido contrário, no controle difuso ou controle concentrado de constitucionalidade. Não se tratando desta questão neste processo (não há pedido de declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum), nem se cogita do afastamento dos efeitos das referidas leis e da auditoria - que delas se valeu para quantificar a dívida e estabelecer a cobrança, com amparo nas leis municipais e normativas federais. Ao invés de deixar de cumprir a lei espontaneamente, o autor deveria ter se valido do Judiciário, em tempo oportuno, para obter reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, protegendo-se da cobrança que entende indevida. Em todos os níveis, o governante está bitolado pela lei e só pode fazer o que a lei manda - a menos que esteja autorizado por decisão judicial. De todo modo, verifico que as alíquotas não são abusivas (custeio ordinário e suplementar) e a apuração encontra-se bem discriminada por competências, tendo havido objetividade e transparência nos critérios de apuração da dívida. Neste quadro, é lícito ao Poder Público exigir o recolhimento do débito em aberto e negar certificado de regularidade previdenciária ou fiscal ao município, se existe dívida certa e exigível, não garantida. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-86.2015.403.6102 - IVO LOPES DA SILVA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a revisão de ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, com intuito de obter conversão em especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo encontravam-se preenchidos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação e intimação do INSS, para a apresentação de quesitos (fl. 93). Cópia do procedimento administrativo, em nome de outro segurado (Antonio Balbino Filho), foi apresentado às fls. 94/255. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 260/284). Impugnação à contestação às fls. 287/306. A realização da perícia foi indeferida, facultando-se a apresentação de novos documentos (fls. 307-307-vº). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal, previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (26/05/2011) e a do ajuizamento da demanda (24/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas que superam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial (de 06/03/1997 a 23/05/2011), em que laborou como motorista para a empresa Companhia Albertina Mercantil e Industrial (conforme CTPS, à fl. 48), não considero especial, pois o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), em nível inferior ao limite previsto nas legislações regentes à época - de 90 dB(A), a partir de 05/03/97, com a edição do Decreto nº 2.172/1997; e de 85 dB(A), a partir do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003 - segundo consta no PPP, que se encontra formalmente correto, apresentado às fls. 33/34. Não há a indicação de outros agentes nocivos e não há possibilidade de enquadramento da atividade nesse período. O INSS reconheceu, administrativamente, como especiais, os períodos de 06/06/1983 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 (planilha de cálculos, à fl. 63). Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 06/06/1983 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Constatado

que o autor dispunha, em 26/05/2011 (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 13 (treze) anos e 9 (nove) meses, conforme planilha anexa. Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010325-17.2015.403.6102 - ELIAS ANDRADE(SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Todos os pontos controvertidos foram devidamente analisados na decisão recorrida. Não há omissão no exame da antecipação dos efeitos da tutela, pois no momento da prolação da sentença não estava disponibilizada nos autos a informação de fl. 184. De todo modo, simples baixa no vínculo de trabalho, desacompanhada de outros elementos, não justifica a medida de urgência. Seria preciso demonstrar, tal como afirmado na sentença, que o autor efetivamente está correndo risco de subsistência - o que não é o caso. O embargante é jovem (46 anos) e não há evidências de que sua "empregabilidade" esteja seriamente comprometida, enquanto perdurar o processo na fase recursal. Por fim, não há quaisquer outros vícios ou equívocos no decurso, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, negos-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011446-80.2015.403.6102 - ADEMIR GIMENES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Fls. 167/169: trata-se de requerimento objetivando corrigir erro material no dispositivo da sentença, nos termos do art. 494, inciso I, do NCPC. Alega-se, em resumo, que a sentença reconheceu, na fundamentação, o direito de converter em especial os tempos de 01/07/1986 a 31/08/1987 e 10/04/1989 a 08/08/1994, mas não fez constar em seu dispositivo tais períodos. É o relatório. Decido. Entendo que a sentença de fls. 161/165 possui inexatidões materiais no item "3. Caso dos autos" e na planilha de fl. 165. Deste modo, torno sem efeito a planilha de fl. 165 e altero o item "3. Caso dos autos" para constar: "3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. Em relação ao período postulado como especial: 06/03/1997 a 31/12/1999 (ajudante de produção - Smar Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: mídia à fl. 54 e fls. 77-vº; PPP: fls. 30/31 e 153/154; Laudo Técnico: mídia à fl. 54 e fls. 89/93: não considero especial o período, em razão da exposição ao agente físico ruído - de 88,52 dB(A) - abaixo dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 2.172/1997 - 90 dB(A). 01/01/2000 a 17/11/2003 e 18/04/2015 a 03/08/2015 (pintor - Smar Equipamentos Industriais Ltda. - CTPS: mídia à fl. 54; PPP: fls. 32/33, 34, 155/156 e 157 - Laudo Técnico: mídia à fl. 54 e fls. 94/101): considero especiais em razão da exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos), considerados nocivos à saúde. Deixo de considerar o agente físico ruído - de 88,8 dB(A) - no primeiro período, em que o limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/1997 era de 90 dB(A). A partir de 18/11/2003, com a edição do Decreto nº 4.882, ruídos de 88,8 dB(A) passaram a ser considerados nocivos, tendo em vista o limite reduzido para 85 dB(A). O INSS reconheceu administrativamente os períodos de 15/12/1994 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/10/2014 e de 01/11/2014 a 17/04/2015, como especiais (fls. 102-v/103). Portanto, são incontrovertidos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 15/12/1994 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 17/04/2015 e 18/04/2015 a 03/08/2015. Quanto aos períodos comuns de 01/07/1986 a 31/08/1987 e 10/04/1989 a 08/08/1994, verifico a inviabilidade de conversão para especial, utilizando-se o fator 0,71 para homem, considerando que não houve a alternância de desempenho de atividade comum e especial, exigida pelo Decreto nº 357/91. Constatado que o autor dispunha, em 03/08/2015 (DER), de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 17 (dezessete) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 15/12/1994 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 31/10/2014, 01/11/2014 a 17/04/2015 e 18/04/2015 a 03/08/2015, laborados pelo autor como especiais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em percentual a ser definido em liquidação, nos termos do art. 85, 4º, II, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Custas na forma da lei". Mantenho inalteradas as demais determinações. P. I. Registre-se na rotina "MV - ES - TIPO M".

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-65.2016.403.6102 - SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A sociedade empresária Sogeli Planos Odontológicos Ltda. ajuizou a presente ação, com requerimento antecipatório, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a declaração de nulidade ou a anulação do ato de alienação da sua carteira de beneficiários e de proibição da contratação de novos planos de cobertura odontológica, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 24-208. A decisão da fl. 214 indeferiu a liminar, sendo por isso objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 217-221), e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 226-237 (com os documentos das fls. 238-273), sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 613-630. Nenhuma das partes especificou provas e a ré apresentou os memoriais das fls. 279-281. Relatei o necessário. DECIDO. Não há questões processuais ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, a autora tem como objetivo assegurar que seja declarada a nulidade ou realizada a anulação do ato da ré que alienou a sua carteira de beneficiários e a impediu de comercializar novos planos de cobertura odontológica. Afirma-se na inicial, em suma, que em 2014, em decorrência da má gestão de um sócio, a autora apresentou dificuldades financeiras e procurou a ré a fim de seguir um plano de recuperação, o que foi deferido, sendo instituído o regime de direção fiscal. Para esse plano, foi estabelecida a necessidade de um aporte de 900 mil reais, resultantes da soma de 500 mil reais em 2015 a 400 mil reais em 2016, para restabelecer a solvência da empresa. Esse aporte foi aprovado em reunião de quotistas realizada em 12.5.2015, mas não foi realizado desde logo, porquanto foi deferida liminar impeditiva em ação ajuizada (autos nº 1015627-42.2015.8.26.0506) por dois sócios minoritários na 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto, São Paulo. Em outubro de 2015, foi proferida decisão em agravo (autos nº 2133302-72.2015.8.26.0000) que revogou a mencionada liminar, no mesmo dia em que a ré oficiou para a autora requisitando informações sobre a

efetivação da primeira parte do aporte financeiro. Diante da decisão favorável no agravo, a autora informou à ré que efetivaria a primeira parte do aporte financeiro, o que veio a ocorrer em 23 de novembro de 2015. Apesar da realização desse aporte, que teria melhorado substancialmente a situação financeira da autora até a solvência, e dos bons relacionamentos com consumidores e o sistema bancário, a ré, em fevereiro de 2016, decidiu alienar a carteira de beneficiários da primeira e decretar direção fiscal (que já teria sido decretada), sem que fosse dada oportunidade para qualquer manifestação acerca dessa solução extrema. A autora argumenta que o ato questionado padeceria de falta de motivação, bem como teria violado o contraditório e a ampla defesa. A contestação da ré descreve mais pormenorizadamente o que ocorreu de fato. Uma primeira observação a ser feita, é a de que a tese da autora de cerceamento de defesa e violação do contraditório, tendo em vista que a referida parte interpôs recurso contra a decisão que questiona na presente demanda, sendo certo que essa impugnação foi julgada por um colegiado da ANS (vide fls. 256-261). Por outro lado, o estranhamento da autora quanto à instauração de novo regime de direção fiscal se desfaz ao lermos a decisão do mencionado recurso, onde foi esclarecido que a medida foi necessária porque o regime anterior deixou de existir por decurso de prazo (vide parágrafo imediatamente acima do tópico "3 - CONCLUSÃO", reproduzido na fl. 260 destes autos). Da mesma forma, não foi demonstrada a alagada ausência de motivação do ato administrativo questionado. Conforme foi adequadamente sustentado na resposta da ré, e evidenciado pelos documentos que a acompanham, a situação econômico-financeira da ré começou a degradingolar em 2011, quando surgiu um grave desentendimento entre os sócios, que foi culminar em ações judiciais nas quais foram discutidos temas sensíveis, a saber, alterações do quadro societário e do capital social. A discórdia que reinou na administração da empresa pode ter sido fundamental para prejudicar o seu funcionamento, mas não é fator que possa ser atribuído ao poder público. Ademais, foi esclarecido que o balancete preliminar de 2014 capital circulante líquido negativo de 750 mil reais e passivo a descoberto de 1 milhão de reais (fl. 240). Depois de ajustes nesse balancete, esses montantes foram elevados para 921 mil reais e 1 milhão e 400 mil reais, respectivamente. Vale lembrar que a intervenção estatal em situações desse tipo tem como escopo a preservação dos atendimentos aos pacientes consumidores, que adquiriram planos da empresa insolvente. Juntamente a preservação desses atendimentos, procura-se resgatar a operacionalidade da empresa, para que ela tenha uma chance de continuar por si os seus negócios. Em razão disso, foi criada a possibilidade de recuperação, mediante o aporte de 900 mil reais, divididos em duas parcelas a serem pagas em prazos predeterminados. A primeira parcela do aporte não foi realizada no prazo e, por outro lado, a empresa não alcançou os resultados comerciais previstos, razão pela qual o programa de saneamento foi rejeitado (fl. 243 destes autos), sendo salientado que a autora não dispunha "de recursos suficientes no ativo circulante para quitar todas as dívidas de curto prazo" (fl. 246). Portanto, não encontra amparo na realidade demonstrada nos autos a alegação da autora no sentido de que o ato questionado padeceria de falta de motivação. Em suma, não existe fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. A autora deverá pagar para a ré honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-55.2016.403.6102 - IZAU APARECIDO DE FREITAS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O embargante insiste ter havido omissão do juízo quanto ao exame do item 5 do pedido inicial (fl. 14) É o relatório. Decido. Embora este juízo tenha reconhecido a incorporação do tempo obtido na Justiça Trabalhista (fl. 213-v) e tenha consignado que o cálculo do benefício (PBC) decorre de lei (fl. 235), considero que não ficou totalmente esclarecido o ponto especificamente invocado nestes embargos. Passo a fazê-lo para afastar a obscuridade/omissão. Os valores referidos no título trabalhista não permitem identificar se as contribuições do embargante atingiram o "teto previdenciário". As diferenças apuradas naquele processo (mídia digital à fl. 121) também não viabilizam quantificar os salários de contribuição que deveriam ser levados em conta no cálculo do salário de benefício. Por isto, não há o que alterar nesta via ou neste grau de jurisdição. No mais, reporto-me às considerações que fiz na sentença e à fl. 235. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou-lhes provimento, nos termos acima. Por consequência, altero a parte dispositiva do julgado para "parcial procedência do pedido". No tocante à verba sucumbencial, acrescento que o autor também deverá pagar honorários ao INSS, a serem apurados em liquidação, na medida de sua sucumbência, nos termos do art. 85, 4º, II do NCPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-36.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE TRABALHO MUTUO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 81/83. Alega-se ter havido omissão do juízo na análise da incidência de juros e correção monetária sobre os valores a serem restituídos. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Deste modo, altero a decisão embargada para constar: "Deverão incidir juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sobre os valores a serem restituídos." Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010358-70.2016.403.6102 - DENISE DE ANDRADE(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê do cálculo de fls. 215, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: "Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do NCPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P. R. Intime-se.

USUCAPIAO

0010407-34.2004.403.6102 (2004.61.02.010407-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009118-2)) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI X JOSE CLAUDIO LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X GERALDO MARTINS FILHO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Trata-se de ação de ação originalmente proposta por Ana Maria Rodrigues de Almeida Lucchiari contra a Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a autora pretende assegurar o reconhecimento de que adquiriu por usucapião o apartamento nº 31 do Bloco nº 2 do Condomínio Alto da Boa Vista, localizado na Avenida Caramuru, nº 2.600, neste Município de Ribeirão Preto (matrícula nº 75.738 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Ribeirão Preto), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 8-11-verso. A decisão da fl. 13 deferiu a gratuidade para a autora, determinou à mesma que juntasse documentos e determinou a citação da CEF. A autora, mediante o requerimento das fls. 16-17, juntou os documentos das fls. 18-264, e, mediante o requerimento da fl. 269, juntou as certidões das fls. 270-274. A sentença das fls. 298-300, que extinguiu o processo sem deliberação quanto ao mérito, foi anulada pela decisão das fls. 333-335, que deu provimento à apelação interposta pela autora. A CEF apresentou a resposta das fls. 346-354, na qual inclusive alertou que o imóvel tinha sido alienado ao Senhor Geraldo Martins Filho, que foi incluído na lide (fl. 550) e apresentou a resposta das fls. 558-560 e a impugnação à gratuidade para a autora nas fls. 579-582. A decisão da fl. 593 rejeitou a impugnação e determinou à autora que promovesse a juntada da outorga do respectivo cônjuge, facultando ao mesmo o ingresso como litisconsorte ativo. A autora, mediante o requerimento da fl. 594, juntou a procuração outorgada pelo cônjuge, autorizando a sua representação processual neste feito. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, determino a inclusão do cônjuge da autora, José Cláudio Lucchiari, como litisconsorte ativo necessário. Por outro lado, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois a usucapião de imóvel de empresa pública ou de particulares não é vedada pelo ordenamento. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial é improcedente. Com efeito, embora a autora, na inicial, tenha afirmado que residiria no imóvel que é objeto da presente ação, os documentos que acompanham a contestação da CEF demonstram que os autores tinham adquirido o bem, mas deixaram de quitar o financiamento, razão pela qual houve a alienação em hasta pública, na qual a mencionada empresa pública foi a arrematante. Em razão disso, o contrato de financiamento foi encerrado. Nesse contexto, em que tinham plena ciência do inadimplemento e da arrematação do imóvel, não há falar em boa fé na posse do bem pelos autores. Destaque-se, ademais, que o imóvel foi alienado ao litisconsorte passivo, tendo sido o mesmo imitado na posse. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora e o litisconsorte ativo a pagarem para a ré e o litisconsorte passivo os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar os preceitos decorrentes do deferimento da gratuidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006751-88.2012.403.6102 - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Hélio Luiz da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 32/134. A decisão de fls. 144 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade, sendo, ainda, determinada a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 149-209 - e requisitou os autos administrativos - que foram posteriormente juntados nas fls. 212-261/vº. Determinou-se a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem laudos técnicos (despacho de fl. 262), que foram juntados às fls. 266-268 e 271-297, e sobre os quais as partes se manifestaram nas fls. 300-301 e 303. Da sentença de reconhecimento da prescrição, proferida por este Juízo (fls. 305-308), a parte autora apelou (fls. 311-319) e o INSS apresentou suas contrarrazões (fl. 321), sendo o recurso recebido no duplo efeito (fl. 322). O tribunal "ad quem" entendeu que não se operou a prescrição da pretensão e não houve a produção de provas suficientes à análise do pedido, sendo anulada a sentença e determinada a regular instrução do feito (fls. 326-327). O autor requereu, às fls. 334/336, a realização de prova pericial - deferida à fl. 371 - e a juntada de documentos - laudos de fls. 337-368. O perito, por sua vez, apresentou o laudo às fls. 374-380, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 383-389 e o réu, às fls. 391-394. Concluso o processo para sentença, foi convertido em diligência para esclarecimentos do INSS (fl. 397), que foram prestados à fl. 399. Não houve manifestação da parte autora e a autarquia nada requereu (fl. 402). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, entendo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. O PPP, elaborado com base em laudos técnicos emitidos pela empresa, constitui prova suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais. Todavia, embora este seja o entendimento deste juízo, o E. TRF da 3ª Região determinou a regular instrução do processo, razão pela qual foi dada a oportunidade de realização de perícia técnica na empresa em que laborou o autor. Afasto, ainda, a argumentação da autarquia de que não há interesse de agir. Ao contrário do que afirma a ré, o autor ingressou com o pedido de revisão de benefício na esfera administrativa em 30.08.2007, conforme requerimento juntado à fl. 248/249-vº, restando indeferido em 28.04.2008 (fl. 260-vº). Passo ao mérito. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi

submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição ao especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os tempos de 04.06.1973 a 19.06.1973, 26.11.1981 a 16.04.1984, 01.05.1985 a 31.10.1985, 01.11.1985 a 30.06.1992, 01.07.1992 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 01.07.2004 (DER). O formulário DSS-8030 - elaborado com base no laudo de insalubridade de fls. 58-63 - trata do período de 04.06.1973 a 19.06.1973, trabalhado para Zanini S. A. Equipamentos Pesados, e menciona a exposição ao agente nocivo "ruído" de 94 a 98 dB(A). Considerado o paradigma legal aplicável à época, de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), tenho que esse período é especial. O tempo de 26.11.1981 a 16.04.1984, laborado para a empresa D.M.B. Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., é tratado pelo formulário de fl. 73, que informa a exposição a ruídos de 83 dB(A), considerado nocivo à época, tendo em vista a limitação a 80 dB(A), imposta pelo Decreto nº 53.831-1964. O laudo de insalubridade de fls. 74-78 detalha o ambiente de trabalho e aponta a presença de ruídos nocivos. Portanto, restou comprovado o tempo especial. Nos períodos de 01.05.1985 a 31.10.1985 e de 01.11.1985 a 30.06.1992, o autor esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), no setor de mecânica, e de 98 dB(A), na caldeiraria, no exercício da função de operador de máquina de produção, segundo informam os formulários emitidos pela empresa Zanini S.A. Equipamentos Pesados (fls. 115/116). A partir de 01.07.1992 até 31.12.2003, passou a exercer a atividade de montador, na mesma empresa cuja razão social foi alterada para DZ Engenharia, Equipamentos e Sistemas. Nessa função, continuou exposto aos mesmos níveis de ruídos, de forma habitual e permanente (fl. 117), considerados nocivos pela legislação da época. São, pois, considerados especiais. A partir de 01.01.2004 até 01.07.2004 (DER), o autor passou a trabalhar como ajustador montador B, expondo-se ao agente nocivo ruído de 89,10 dB(A), conforme aponta o PPP de fls. 118/119, emitido pela empresa Dedini S.A. Indústria de Base. Nessa época, o limite de ruído considerado nocivo pela legislação vigente (Decreto nº 4.882, de 18.11.03) era superior a 85 decibéis. Tem-se que esse período é, também, considerado especial. É

conveniente ponderar que os dados extraídos dos documentos emitidos pelas empresas empregadoras devem ter valoração preponderante sobre o laudo elaborado pelo perito, pois o laudo pericial não demonstra a realidade vivida pelo autor no ambiente de trabalho à época (fls. 374-380). Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a "disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente" (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, são especiais os tempos de 04.06.1973 a 19.06.1973, 26.11.1981 a 16.04.1984, 01.05.1985 a 31.10.1985, de 01.11.1985 a 30.06.1992, 01.07.1992 até 31.12.2003 e 01.01.2004 até 01.07.2004 (DER). O INSS reconheceu, administrativamente, os períodos de 20.03.1978 a 15.10.1981, 11.09.1984 a 13.12.1984 e de 19.12.1984 a 30.04.1985, sendo, portanto, incontroversos (fl. 399). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexada. A soma dos tempos especiais até a DER (01.07.2004) tem como resultado 25 anos, 9 meses e 21 dias, o que é suficiente para a aposentadoria especial na referida data. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à concessão da tutela de urgência, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) considere, além daqueles já reconhecidos administrativamente (20.03.1978 a 15.10.1981, 11.09.1984 a 13.12.1984 e de 19.12.1984 a 30.04.1985), como especiais, os períodos de 04.06.1973 a 19.06.1973, 26.11.1981 a 16.04.1984, 01.05.1985 a 31.10.1985, de 01.11.1985 a 30.06.1992, 01.07.1992 até 31.12.2003 e 01.01.2004 até 01.07.2004 (DER); (2) considere que o autor dispunha de 25 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial na DER (01.07.2004); e (3) substitua a aposentadoria por tempo de contribuição por um benefício de aposentadoria especial (NB 131.866.789-2) para a parte autora, desde a DER. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da tutela de urgência, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, descontando-se os valores percebidos a partir do requerimento administrativo (01.07.2004), observada a prescrição quinquenal; e (5) na qualidade de sucumbente, honorários advocatícios a serem definidos no cumprimento da sentença. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a revisão da RMA do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 131.866.789-2; b) nome do segurado: Hélio Luiz da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 1.7.2004 (DER). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-21.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra a sociedade empresária ADDN - Assistência Técnica, Comércio e Indústria Ltda., visando assegurar a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao auxílio-doença (NB 545.132.758-7) pago ao segurado Sidney Marson, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido enquanto o último trabalhava como empregado da ré. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 25-207. A decisão da fl. 208 determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 224-238 (com os documentos das fls. 239-471), sobre a qual o INSS se manifestou nas fls. 477-488. Foi juntada nas fls. 489-489 verso uma cópia da decisão que indeferiu a exceção de incompetência proposta pela ré. Essa parte apresentou os memoriais das fls. 500-509. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, lembro, primeiramente, que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa. É certo que o art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ao fundamentar o regresso na culpa ou dolo do empregador, se alinha ao preceito constitucional. Nesse sentido, o art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, preconiza expressamente que a mencionada contribuição se destina ao "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria por invalidez [destaque nosso]), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (grifo nosso) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos". Em seguida, observo que o INSS pretende assegurar a condenação da ré ao ressarcimento das despesas que teve com o pagamento do auxílio-doença correspondente ao NB 545.132.758-7, ao segurado Sidney Marson, em decorrência de um acidente que o mesmo sofreu enquanto trabalhava para a empresa que figura no polo passivo. Não há qualquer controvérsia quanto à ocorrência desse acidente, nem quanto à relação de causalidade que o mesmo manteve com o benefício previdenciário identificado nestes autos. A discussão se limita à dinâmica da configuração desse acidente e, como consequência, se existe ou não o elemento subjetivo apto a configurar o fundamento para o ressarcimento pretendido com esta demanda. O INSS, na inicial, afirma que o segurado estaria exercendo atividade diversa daquela para a qual foi contratado, a saber, auxiliava o transporte de um conjunto de engrenagem mediante o uso de uma ponte rolante, quando a cinta de poliéster que suportava o objeto se rompeu, ao entrar em contato com partes cortantes da peça. O segurado foi atingido pelo objeto em queda e, por isso, sofreu fraturas na perna esquerda e o esmagamento da perna direita, que foi amputada. O INSS sustenta que as causas do acidente foram o uso da cinta de poliéster e o fato do segurado não ter permanecido a uma distância adequada. A autarquia afirma, ademais, que os fatores que contribuíram para o acidente foram a insuficiência de treinamento, a falta ou inadequação da análise do risco da tarefa e a insuficiência de supervisão. A descrição do acidente realizada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 164 destes autos) é a seguinte: "O acidentado, Sr. Sidney Marson, e o Sr. Josimar Soares Dutra, operador de ponte rolante, estavam içando uma peça, que consistia em um eixo com cinco engrenagens, de 1,5 toneladas e de aproximadamente 4 metros, a qual se encontrava na posição vertical, apoiada em cavaletes, e presa embaixo, no centro do eixo, por um macaco tipo rosca. A vítima amarrou a peça com uma cinta de poliéster com capacidade para 8 toneladas, quando o operador da ponte iniciou a suspendê-la, cerca de apenas 1 metro, a cinta rasgou, ocasionando a queda súbita da peça, que quicou no piso e tombou para a lateral atingindo a perna direita da vítima, que se encontrava dentro do raio de queda da peça, a aproximadamente 2,5 m. Consta na Ata da Reunião Extraordinária da CIPA de 17/02/2011, e, os registros no relatório do Departamento de Polícia de Sertãozinho vem a corroborar o fato, que a

peça apresentava rebarbas, e a cinta teria rasgado pelo contato com as partes cortantes do metal (...). Segundo os entrevistados, e conteúdo dos treinamentos da empresa, o trabalho prescrito para amarrar a peça seria utilizar correntes, ou cinta de poliéster juntamente com proteção para os cantos vivos. Onde a vítima amarrou a peça não tinha canto vivo, mas, suspensa a peça, a cinta encostava em um eixo que tinha rebarbas". A ré, na sua resposta, primeiramente refuta a alegação de que o segurado não teria o preparo suficiente para a tarefa, indicando uma série de cursos e treinamentos a ele ministrados. A presença do segurado em tais atividades de instrução foi suficientemente demonstrada pelos documentos das fls. 261-375. Foi demonstrada ainda a presença do operador da máquina (Josimar Soares Dutra) em tais atividades. Verifica-se que houve treinamento quanto aos cuidados nas operações com ponte rolante (fl. 261), movimentação e elevação de cargas (fl. 266), necessidade de se posicionar de forma adequada para não ser atingido pelas peças (fl. 291), com o esclarecimento de nunca se colocar embaixo de carga suspensa (fl. 291). Segundo essa linha de argumentação, restaria sem fundamento a alegação do INSS no sentido de que um dos fatores que contribuíram para o acidente teria sido a falta de treinamento, que, conforme foi mencionado, abrangeu inclusive orientações quanto ao posicionamento durante a movimentação de cargas. De acordo com esse mesmo posicionamento, o segurado não teria seguido essas orientações no momento do acidente. O operador da máquina também recebeu as orientações pertinentes e continuou a operação, apesar do posicionamento inadequado da vítima. Ocorre, todavia, que, conforme se percebe na descrição do acidente, o segurado atingido não estava embaixo da carga suspensa, mas foi atingido a 2,5 metros do local em que a peça tocou primeiramente no solo. A ré não demonstrou que tenha orientado a mencionada vítima quanto à distância a ser mantida das peças suspensas. Ademais, não há como haver previsão normativa de cada distância específica de segurança, que deve ser aferida e estabelecida caso a caso, de acordo com as condições em que são desempenhadas as atividades. O fato de haver, em tese, espaço suficiente para que o segurado pudesse se posicionar em local mais afastado não retira da ré o ônus de orientar os seus empregados quanto às distâncias que os mesmos devem manter para evitarem danos corporais. Por outro lado, a ré não refutou a alegação do INSS, no sentido de que houve insuficiência de supervisão durante a atividade específica em que ocorreu o acidente. A supervisão eficiente poderia ter evitado que os dois trabalhadores persistissem na situação de riscos, ainda que tivesse havido descumprimento das orientações que receberam. A ausência de supervisão certamente foi um fator que contribuiu para que o sinistro não fosse evitado. Quanto ao uso da cinta de poliéster, é certo que essa é uma das opções válidas para a operação. Ademais, conforme a descrição transcrita acima, no caso concreto a capacidade da cinta (8 toneladas) era bem superior ao peso da peça (1,5 tonelada) que atingiu o segurado. Ocorre que a causa do acidente não foi o excesso de peso, mas a existência de rebarbas na peça, que acabaram rompendo a cinta. A ré alega que o acidentado teria recebido o manual que descreve a necessidade de colocação de proteção em cantos vivos para o içamento de cargas com cintas. Ocorre que, para além da ausência de fiscalização quanto a essa alegada omissão da vítima, o que cortou a cinta, de acordo com o relatório do acidente, não foi um canto vivo, mas rebarbas existentes na peça içada. O canto vivo é uma parte que integra naturalmente a forma de uma peça, enquanto a rebarba é um defeito da peça em decorrência do excesso de material em formato de fios na linha de fechamento ou na área da entrada do material presente nas peças moldadas. Apesar das propriedades cortantes de ambos, não há identidade entre canto vivo e rebarba e a ré não demonstrou que tenha ministrado orientações quanto à necessidade do uso de proteção no caso dos autos, que, reitero-se, decorreu de rebarbas. A ré alegou, ainda, que o segurado acidentado teria sido advertido duas vezes pelo Senhor Josimar Soares Dutra, operador de ponte rolante, a se afastar do local da operação e deixou de atender às advertências do colega. No entanto, ainda que as ponderações acima pudessem ser preteridas, é certo que a ré não demonstrou essa alegação no curso deste processo. A questão sobre ter havido ou não desvio de função perde a relevância diante do que já foi exposto acima. Em suma, foi suficientemente demonstrado que o acidente do qual se originou o auxílio-doença decorreu de omissão por culpa exclusiva da ré, razão pela qual a mesma responde pelos custos do benefício, não havendo falar em culpa da vítima. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar as rés à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento do auxílio-doença identificado nestes autos (NB 545.132.758-7, que vigorou de 5.3.2011 a 15.1.2014), com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As rés suportarão ainda honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-79.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X N.R. MAGDALENA CONSTRUTORA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X COPEMA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando amparo no art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ajuizou a presente demanda contra as sociedades empresárias N. R. Magdalena Construtora Ltda. e COPEMA Engenharia e Construções Ltda., visando assegurar a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente ao auxílio-doença (NB 550.014.445-2) pago ao segurado Dalmir Sabino da Silva, em decorrência de acidente do trabalho ocorrido enquanto o último trabalhava como empregado das rés no edifício situado na Rua Luciana Mara Ignácio, nº 1.075, nesta cidade de Ribeirão Preto. A inicial veio instruída pelos documentos das fls. 20-894. A decisão da fl. 898 determinou a citação das rés, que ofereceram as respostas das fls. 970-986 e 1.071-1.087, sobre as quais o autor se manifestou nas fls. 1.178-1.185 verso. O INSS, por meio do requerimento das fls. 900-901, juntou os documentos das fls. 903-931. Foram colhidos dois depoimentos (fls. 1.205-1.207 e 1.211-1.213). As partes apresentaram os memoriais das fls. 1.215-1.216, 1.218-1.220 e 1.221-1.222. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Rejeito a alegação de inépcia feita nas respostas das rés, porquanto o benefício cujo ressarcimento é pretendido pelo autor se trata de um auxílio-doença e a menção feita a pensão por morte, na vestibular, não passa de erro material. A alegação de falta de interesse de agir busca amparo em fundamento que integra o mérito da demanda, razão pela qual não corresponde de fato a qualquer preliminar. Por último, não existe fundamento para a suspensão do presente processo, pois o mesmo independe do que vier a ser deliberado nos procedimentos administrativos mencionados nas respostas das rés. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, lembro, primeiramente, que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, preconiza que o seguro de acidente de trabalho (com o respectivo custeio) livra o empregador da indenização fundada em responsabilização objetiva, mas, não, em caso de dolo ou culpa. É certo que o art. 120 da Lei nº 8.213-1991, ao fundamentar o regresso na culpa do empregador, se alinha ao preceito constitucional. Nesse sentido, o art. 22, II, da Lei nº 8.212-1991, preconiza expressamente que a mencionada contribuição se destina ao "financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991 (aposentadoria por invalidez [destaque nosso]), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (grifo nosso) decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos". Em seguida, observo que o INSS pretende assegurar a condenação das rés ao ressarcimento das despesas que teve com o pagamento do auxílio-doença correspondente ao NB 550.014.445-2, que foi pago ao segurado Dalmir Sabino da Silva, em decorrência de um acidente que o mesmo sofreu enquanto trabalhava para as empresas que figuram no polo passivo. Não há qualquer

controvérsia quanto à ocorrência desse acidente, nem quanto à relação de causalidade que o mesmo manteve com o benefício previdenciário identificado nestes autos. A discussão se limita à dinâmica da configuração desse acidente e, como consequência, se existe ou não o elemento subjetivo apto a configurar o fundamento para o ressarcimento pretendido com esta demanda. O INSS, na inicial, afirma que o segurado foi atingido no 11º andar, enquanto estava em um andaime suspenso, por um pedaço de reboco de parede projetado para fora do 27º andar do edifício no qual trabalhava para as rés. O autor sustenta, ademais, que a ausência de proteção no vão pelo qual o reboco foi projetado decorreu da falta de cuidado das rés em cumprir as normas de segurança do trabalho. Pondera, ainda, que as rés deixaram de impedir que trabalhos fossem realizados em altura superior ao andaime suspenso em atividade na qual laborava o segurado atingido. As rés sustentam que a proteção do vão estava no local, mas foi retirada por outro empregado, que, ademais, teria atirado para fora do prédio o pedaço de reboco que atingiu o segurado que recebeu o benefício identificado nestes autos. Em suma, as rés sustentam que não poderiam ser responsabilizadas, pois o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do mencionado terceiro. Ocorre que esse empregado foi ouvido em inquérito policial (fl. 923 destes autos), ocasião em que afirmou que, usando capacete e luvas, trabalhava no 27º andar da obra, quando uma parte do reboco interno se desprendeu e em seguida foi projetado pelo vão da futura janela, depois de ricochetear contra o seu corpo. Declarou, ainda, que essa parte do reboco atingiu o empregado no 11º andar, o qual foi o titular do auxílio-doença cujo valor o INSS pretende reaver com a presente ação. O segurado que foi vítima ao acidente do qual decorreu o auxílio-acidente, ao ser ouvido em juízo (cd da fl. 1.207), afirmou que todas as janelas do prédio estavam desprovidas de telas de proteção. Declarou, ainda, que essas telas somente foram postas depois que o acidente ocorreu. Carlos Roberto Ponce, que trabalhava na obra na época do acidente, disse que passou pelo local do acidente momentos antes do mesmo ocorrer e disse que haveria tela de proteção no vão pelo qual passou o pedaço de reboco. No entanto, não soube explicar como a referida proteção teria sido retirada, nem como o pedaço de reboco foi projetado do 27º andar para fora do prédio. As rés não trouxeram para ser ouvido o empregado ao qual tentam atribuir a culpa exclusiva pelo acidente. Dessa forma, não conseguiram demonstrar a alegada causa de exclusão de responsabilidade. Calha não passar despercebido, ademais, que uma das medidas previstas para a prevenção de acidentes adotada pela CIPA, em reunião da qual participaram representantes da ré COPEMA, foi a proibição de trabalhos acima de balancim em atividade (item d na fl. 1037 destes autos). Em suma, foi suficientemente demonstrado que o acidente do qual se originou o auxílio-doença decorreu de uma omissão e de uma ação que ocorrerem por culpa das rés, razão pela qual as mesmas respondem solidariamente pelos custos do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar as rés à restituição do valor total despendido pelo INSS com o pagamento do auxílio-doença identificado nestes autos, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As rés suportarão ainda honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-10.2014.403.6102 - ROMARIO DUARTE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos tempos especiais em comuns. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 114). Cópia do procedimento administrativo às fls. 124/206. O INSS apresenta seus quesitos para a realização de perícia (fls. 209/211). Em seguida, em contestação, sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, a autarquia postula a improcedência dos pedidos (fls. 212/245). Réplica às fls. 250/266. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se à autora a juntada de novos documentos (fls. 267/267-v). Manifestação da autora às fls. 271/274, pedindo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a perícia. O INSS nada requereu (fl. 276). A decisão de fls. 267/267-v foi mantida pelo juízo (fl. 277). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (27/02/2014) e a do ajuizamento da demanda (27/11/2014). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo; todavia, para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor busca o reconhecimento do seguinte período como especial: 19/03/1990 a 15/03/2004 (vigilante - Brinks S.A. Transporte de Valores - CTPS: fl. 33 - PPP: fls. 69/70); considero especial até

05/03/1997, em virtude do enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964); a partir de 06/03/1997, considero especial, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, indica que o autor utilizava-se de arma de fogo durante a jornada de trabalho, viabilizando o reconhecimento conforme precedentes do TRF da 3ª Região (ApelReex 00018592120124036108, 8ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 13.04.2015; AC 00029472420134036120, 10ª Turma, TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.02.2015; AC 00020811120064013503, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, j. 08/10/2008; e ApelReex 00106939420124058100, 3ª Turma, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25.09.2014); Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de 19/03/1990 a 15/03/2004. O período de 26/04/1982 a 31/01/1984 resta incontroverso, em razão de ter sido reconhecido como especial pelo INSS (fl. 85). Considero como tempo comum o período de serviço militar obrigatório prestado pelo autor, de 05/02/1979 a 18/01/1980. A prova é feita pelo certificado de reservista (fls. 50/51 dos autos), onde consta a data inicial e final do período em que prestou o serviço militar obrigatório. Ressalto que não há concomitância com outros períodos computados no cálculo. Deixo de computar o tempo de 01/04/2011 a 30/04/2011, constante no CNIS do autor, posto que concomitante (CNIS anexo). Quanto ao período de 01/03/2005 a 30/09/2005, relativo ao recolhimento como facultativo, deixo, também, de considerá-lo no cálculo do tempo de contribuição, em razão da indicação de pendências no CNIS e da ausência de provas nos autos. Convertidos os períodos especiais em comuns, somados aos demais até 27/02/2014 (DER), constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (planilha anexa): 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 19/03/1990 a 15/03/2004, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo comum, em 27/02/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 27/02/2014 (DER). Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42/166.092.867-0; b) nome do segurado: Romário Duarte Filho; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 27/02/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005778-31.2015.403.6102 - GERALDO DONIZETI SALOMONI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Todos os pontos controvertidos foram devidamente analisados na decisão recorrida. Não há contradição no exame da antecipação dos efeitos da tutela, pois no momento da prolação da sentença não estava disponibilizada nos autos a informação de fls. 240/242. De todo modo, simples baixa no vínculo de trabalho, desacompanhada de outros elementos, não justifica a medida de urgência. Seria preciso demonstrar, tal como afirmado na sentença, que o autor efetivamente está correndo risco de subsistência - o que não é o caso. O embargante é jovem (47 anos) e não há evidências de que sua "empregabilidade" esteja seriamente comprometida, enquanto perdurar o processo na fase recursal. Por fim, não há quaisquer outros vícios ou equívocos no decurso, sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006329-11.2015.403.6102 - LUCIMAURA FABBRI VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 130). Cópia dos procedimentos administrativos às fls. 141/194. Em contestação, o INSS sustentou a prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (fls. 197/224). Impugnação à contestação às fls. 227/238. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, facultando-se à autora a juntada de novos documentos (fls. 239/239-v). Manifestação da autora às fls. 243/250, pedindo que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a perícia, bem como a produção de prova oral. O INSS nada requereu (fl. 251). A decisão de fl. 239/239-vº foi mantida pelo juízo (fl. 252). É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/07/2014) e a do ajuizamento da demanda (15/09/2015). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais. Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento

consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 23/01/1989 a 20/03/1989 (enfermeira - Santa Casa de Misericórdia de Pontal - CTPS: fl. 43; PPP: fls. 65/66 e 166): considero especial, em razão do enquadramento por categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo III ao Decreto 53.831-1964 e item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-1979). 06/03/1997 a 16/05/2014 (enfermeira - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP - CTPS: fl. 46 - PPP: fls. 85/89 e 114/115): nesse período, a autora trabalhou em vários setores do hospital, sempre exposta a agentes biológicos nocivos à saúde, segundo indica o PPP, devidamente assinado pelos profissionais habilitados. Por essa razão, considero-o especial até a DER, tendo em vista que o vínculo se protrai até essa data (CNIS anexo). Os períodos de 25/11/1987 a 27/09/1988, 10/04/1989 a 04/07/1989, 17/07/1989 a 14/10/1989, 10/10/1989 a 02/11/1993, 01/11/1993 a 30/12/1993 e de 07/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 restam incontroversos, em razão de terem sido reconhecidos como especiais pelo INSS (fls. 93 e 98/100). Em suma, considero que a autora trabalhou em condições especiais nos períodos de 25/11/1987 a 27/09/1988, 23/01/1989 a 20/03/1989, 10/04/1989 a 04/07/1989, 17/07/1989 a 14/10/1989, 10/10/1989 a 02/11/1993, 01/11/1993 a 30/12/1993, de 07/11/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 28/07/2014 (DER), desprezada a concomitância. Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que a autora dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (28/07/2014): 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 23/01/1989 a 20/03/1989 e de 06/03/1997 a 28/07/2014 (DER), laborados pela autora como especiais; b) reconheça que a autora dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias de tempo especial, em 28/07/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 28/07/2014. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Outrossim, em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% sobre o valor econômico a ser quantificado em liquidação, a teor do art. 85, 3º, I do NCPC. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46/169.839.778-7; b) nome da segurada: Lucimaura Fabbri Vieira; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DIB): 28/07/2014 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-25.2015.403.6102 - JOSE PEREIRA ALVES NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 186/189. O embargante pleiteia a concessão da tutela de urgência. É o relatório. Decido. O processo foi devidamente analisado. Durante o curso da demanda não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, proferida a sentença o juiz esgota seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la nas hipóteses do art. 494, do NCPC. Portanto, não há omissão ou outro vício a ser sanado nesta via. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e nego-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009481-67.2015.403.6102 - D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, que objetiva revisar contratos de financiamento não honrados, com a readequação das parcelas. Alega-se, em resumo, ter havido onerosidade excessiva, decorrente de encargos abusivos. Questionam-se a capitalização de juros, as taxas acima da média de mercado, a constituição da mora, a comissão de permanência e outros encargos. Também se alegam dificuldades financeiras da pessoa jurídica e dos sócios. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se a assistência judiciária gratuita (fls. 61/61-v). A CEF apresentou contestação e defendeu integralmente o cumprimento do contrato (fls. 74/91-v). Em especificação de provas, o autor requer perícia (fls. 103/103-v). A CEF não se manifestou (fl. 105). É o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão da controvérsia. Tratando-se de matéria de direito, com temas já bastante examinados pela jurisprudência, considero desnecessária a realização de prova pericial. Neste caso, dispensam-se conhecimentos aprofundados de contabilidade ou de finanças para a exata compreensão das condições estabelecidas entre as partes, bem explicitadas nos demonstrativos de evolução contratual, movimentação financeira e incidência de encargos (fls. 93/101). Também observo que o autor não juntou os contratos que deseja revisar, inviabilizando este tipo de prova. Não obstante, permanece viável o exame de eventual onerosidade excessiva ou abusividade na cobrança dos encargos, conforme pleiteado. No estado em que se encontra o processo, é possível aquilatar as reais condições dos empréstimos pelos demonstrativos que acompanham a execução fiscal (fls. 36/37 e fls. 41/42) e pelos documentos apresentados pelo credor na contestação - que não apresentam indícios de falsidade. Em conjunto, evidenciam-se todos os termos da dívida, no que importa: sistema de apuração de débito, incidência de encargos, amortização do saldo devedor, forma de composição das prestações e início da inadimplência. Assim, não remanescem dúvidas sobre o que foi contratado e o que está sendo cobrado. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 61/61-v, e reafirmo que o autor não faz jus à revisão contratual, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. Sob todos os ângulos, o requerente não logrou demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material nos financiamentos, que não apresentam vícios de consentimento ou nulidades. Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista. A pretensão limita-se a invocar "onerosidade excessiva" do valor das prestações, justificando a inadimplência por "dificuldades financeiras". A resistência ao pagamento da dívida não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências dos contratos são abusivas e ilegais. Neste quadro, o financiado não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e

execução da garantia. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os contratos de financiamento ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o autor, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros, a evolução do saldo devedor e os atos constritivos, nos termos pactuados, sem surpresas. Não há prova de que houve "excesso de cobrança", tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas. A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). De rigor, a cobrança capitalizada do contrato de empréstimo e os reflexos de sua execução obedeceram à sistemática convencional dos limites de crédito, segundo os parâmetros estabelecidos. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida (fls. 36/37, fls. 41/42 e fls. 93/101) comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, sem cumulações indevidas. A "Comissão de Permanência" - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impontualidade ou inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados (não existe desproporção ou abusividade). Ademais, não há evidências de irregularidade quanto às tarifas e às despesas processuais: o banco precisa ser recompensado pelo atraso, pelo inadimplemento do devedor (que não honrou seu compromisso financeiro) e pelo esforço de cobrança. Nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. Considerando que o banco cumpriu os contratos (a partir do empréstimo dos recursos) e não deixou de observar as formalidades legais na cobrança da dívida, não vislumbro qualquer irregularidade na exigência da dívida. Por fim, não há direito a revisão das parcelas decorrente do comprometimento da renda mensal, pois as condições foram estabelecidas tendo em conta as informações prestadas pelos autores no momento da celebração do contrato. De outro lado, cabe ao financiado suportar os riscos de eventual perda de faturamento/rendimento, não sendo justo ou correto impor tal ônus à parte contrária. Afastam-se, pois, todas as alegações do autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelo autor, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Encaminhe-se cópia desta decisão aos juízos das execuções referidas às fls. 33/35 e fls. 38/40. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-57.2016.403.6102 - ADALBERTO CARLOS TASCIO(TI)(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para juntada do processo administrativo (fl. 68). Cópia do procedimento administrativo às fls. 70/124. Em contestação, o INSS postula o reconhecimento da prescrição e a improcedência dos pedidos (fls. 127/144). O autor apresentou réplica às fls. 161/171. É o relatório. Decido. Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/12/2014) e a do ajuizamento da demanda (26/02/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Perícias realizadas em empresas que deixam de emitir documentos obrigatórios, relativos às condições ambientais de trabalho, terminam por transferir, ao Poder Judiciário, obrigação que não lhe pertence e custos inerentes à realização de prova - cujo ônus pertence exclusivamente ao autor. Na ausência de tais documentos, decorrente do descumprimento da lei, não se deve optar pelo assistencialismo processual, como se houvesse direito absoluto, em matéria previdenciária, à realização de perícias que objetivam examinar exposição pretérita a riscos e a agentes nocivos, com pouca ou nenhuma objetividade. Esta situação tem contribuído para a morosidade dos processos, sem que a prova desejada represente real contribuição para o exame do caso. Invariavelmente, exames técnicos que objetivam avaliar condições ambientais do passado não refletem a realidade e também não trazem segurança ao resultado. De igual modo, inspeções realizadas em locais de trabalho "análogos" ao da situação descrita na inicial não traduzem a verdade dos fatos e conduzem a discussão à incerteza e ao subjetivismo. Perícias "por similaridade" desvirtuam a segurança processual e constituem uma espécie de ficção probatória, com poucos resultados práticos. Se o local de trabalho não mais existe, competiria ao demandante demonstrar por outros meios (documentos da época), as reais condições da exposição a agentes nocivos. Por melhores que sejam as intenções das partes na formulação dos quesitos, não existiria rigor científico na simples transposição dos fatos atuais (situação paradigmática) para o que teria ocorrido no passado longínquo. Premissas e parâmetros pouco objetivos terminam por desvalorizar o resultado desta prova, cujo conteúdo não traduz a real condição em que ocorreu prestação laboral, valendo-se de condicionantes e ilações - em prejuízo da segurança e da celeridade processuais. Portanto, reputo inviável e desnecessária a realização de perícia para a constatação do período postulado como especial, nos termos do art. 464, 1º, III do CPC. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve

levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 08/03/1988 a 05/09/1991, 03/05/1993 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, como especiais (análise técnica de fls. 47/48 e contagem de fl. 51). Passo a análise do período controvertido, considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores. 06/03/1997 a 16/12/2014 (almoxarifé - Ítalo Lanfredi S/A - CTPS: fl. 29; PPP: fls. 19/21): Segundo o PPP, o autor esteve exposto a diversos níveis de ruído nesse período - 82,70 dB(A), 80,26 dB(A), 85,27 dB(A) e 71,10 dB(A). Desse modo, considero especial apenas o tempo em que o ruído foi superior ao limite estabelecido na legislação, ou seja, de 01/01/2004 a 31/12/2010. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais no período de 01/01/2004 a 31/12/2010. Somando os períodos especiais, constato que o autor dispunha em 12/12/2014 (DER) de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias (planilha anexa). Convertido o período especial em comum e somado aos demais até a DER, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe o período de 01/01/2004 a 31/12/2010, laborado pelo autor como especial; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de: 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias de tempo especial, em 12/12/2014 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 12/12/2014 (DER); d) promova o pagamento das diferenças pecuniárias. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, 4º, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 163.692.667-0; b) nome do segurado: Adalberto Carlos Tasciotti; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (DER): 12/12/2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003246-50.2016.403.6102 - PAULO JOSE DE ALMEIDA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 46). A contadoria do juízo apresentou seus cálculos (fls. 47/59). Cópia do procedimento administrativo às fls. 58/113. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 119/140). O autor apresentou réplica à fl. 155. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. 17/05/1990 a 15/04/2014 (auxiliar e operador de caldeira - Jardest Destilaria Jardinópolis SA; CTPS: fl. 24; PPP: fl. 19): Segundo o PPP, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,3 dB (A). Desse modo, considero especial apenas o período de 17/05/1990 a 04/03/1997, tempo em que o ruído foi superior ao limite estabelecido na legislação. 23/06/2014 a 13/08/2015 (operador de caldeira - Usina Batatais; CTPS: fl. 24; PPP: fl. 21): considero especial,

pois o PPP aponta ruído de 87,1 dB(A), nível acima do limite previsto pela norma vigente à época. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 17/05/1990 a 04/03/1997 e de 23/06/2014 a 13/08/2015. Somados os períodos especiais reconhecidos nesta, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial à época do requerimento administrativo (13/08/2015): 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias (planilha anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe os períodos de 17/05/1990 a 04/03/1997 e de 23/06/2014 a 13/08/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I e 14, do NCPC. Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 2º e 3º, I e 14, do NCPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Custas na forma da lei. Deixo de aplicar o reexame necessário, por força do art. 496, 3º, I, do NCPC. P. R. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000215-97.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA GORETE BORGES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Embora exista plausibilidade nas alegações iniciais, **não considero** evidente a responsabilidade da instituição financeira.

Também tenho dúvidas se a autora efetivamente tomou todas as cautelas devidas ou efetivamente não pôde evitar o golpe - pelo quadro que se desenhou à sua frente.

De certo, o recolhimento do tributo é *sempre* responsabilidade do comprador, independentemente da forma de aquisição do imóvel.

Para a devida apuração dos fatos, é **preciso** que as circunstâncias da contratação da empresa credenciada e da *confiança* que lhe foi outorgada, em nome da CEF, sejam bem esclarecidas.

Por isto, a apresentação de documentos que indicam a falsificação da guia e demonstram a cobrança do tributo **não é suficiente** para obrigar o banco a saldar a dívida em nome da autora, imediatamente.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a contratação não é recente, assim como os efeitos do inadimplemento do tributo (*auto de infração* lavrado em 24.07.2015).

A autora também **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar danos decorrentes da restrição cadastral.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Citem-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-39.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CARLOS ROBERTO PEREIRA NUNES, ANDREIA LEONTINA MAIA

Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA LAPRIA FARIA BARBOZA - SP192542

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Requeira a autora, CEF, o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de fevereiro de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4599

EMBARGOS A EXECUCAO

0003119-74.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-20.2011.403.6126 () - VANDERLEI FELIX DOS SANTOS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpre anotar, inicialmente que, nos termos do art. 1012, parágrafo 1º, inc. III do CPC, a sentença que julga improcedentes os embargos do executado começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação.

Dê-se vista ao embargado para que apresente, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012743-41.2001.403.6126 (2001.61.26.012743-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012742-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012742-0)) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme se verifica às fls. 542/544, foi requerido o desmembramento da execução fiscal n.º 2001.61.26.012742-0, tendo em vista que, com relação à CDA 31.048.215-1, havia ação anulatória n.º 97.0052389-6, em curso perante a 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, onde foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito integral do débito (fl. 208).

Ocorre que houve a distribuição de novos embargos n.º 2005.6126.002547-0 indevidamente, já que as cópias desmembradas e autuadas como embargos se referem à execução fiscal principal.

Desta forma, nos presentes autos, determino o desapensamento dos embargos n.º 2005.61.26.002547-0.

No mais, tendo em vista que não houve manifestação até a presente data acerca da execução do julgado, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008914-18.2002.403.6126 (2002.61.26.008914-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-10.2001.403.6126 (2001.61.26.012661-0)) - SALVADOR RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA XAVIER RAMOS X ANTONIO SILVANIL RAMOS X FATIMA HELIANA RAMOS SPEZZOTTO X ESTER RAMOS DA SILVA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001598-46.2005.403.6126 (2005.61.26.001598-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-56.2002.403.6126 (2002.61.26.011912-8)) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser encaminhados à conclusão para sentença.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001082-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001082-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003649-30.2005.403.6126 (2005.61.26.003649-2)) - VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001428-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001428-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004894-71.2008.403.6126 (2008.61.26.004894-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser encaminhados à conclusão para sentença.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001709-54.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005595-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005595-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004990-18.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006311-7)) - FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006261-62.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-27.2010.403.6126 ()) - DROGARIA BOM E GENERICO LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.99/100: intuem-se o executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002940-48.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5)) - OSVALDO FAZOLI VENDRASCO(SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intimem-se o exquente a apresentar planilha de débito atualizada. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006020-20.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-71.2007.403.6126 (2007.61.26.000486-4)) - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-39.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-89.2013.403.6126 ()) - EROFORM ELETROEROSAO EM METAIS LTDA - ME(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003478-92.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-66.2012.403.6126 ()) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls.410/519: dê-se ciência ao executado dos documentos novos juntados. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004846-05.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004571-7)) - ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Fls. 167/171: O processo administrativo "será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público" (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extrai que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-81.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000946-5)) - ISAIAS GONCALVES DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso, e, que o imóvel penhorado seria bem de família, portanto impenhorável nos termos da Lei .8009/90. Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Vale transcrever o seguinte julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 150444 Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P. Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/06/2002 D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567 Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios. II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil. III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento." Por tais razões, indefiro a prova testemunhal requerida. Venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002065-73.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-21.2013.403.6126 ()) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Manifêste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007859-75.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-32.2012.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso III, do código de Processo civil). À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007860-60.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002033-2)) - GUILHERME YUQUELSON BARBOSA(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GUILHERME YUQUELSON BARBOSA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de dívida representada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.05.001032-61 (autos nº 0002033-20.2005.403.6126, em apenso). Em apertada síntese, suscita que o crédito substanciado na CDA em comento encontra-se prescrito. No mais, sustenta que ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. Pretende, por fim, a condenação da embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/20 e 24/25). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 26), houve impugnação (fls. 28/34), requerendo a improcedência dos presentes embargos, uma vez que não houve prescrição do direito de cobrança, nos termos do artigo 174, I, do CTN, ou mesmo prescrição intercorrente. Houve réplica (fls. 37/39). É a síntese do necessário. DECIDO. Compulsando os autos principais verifico que o débito tributário objeto da execução, apurado no processo administrativo nº 10805 500734/2005-03, é originário de valores de PIS-FATURAMENTO, com vencimento em 14/04/2000, o qual foi constituído pela própria empresa por meio de declaração. Trata-se, portanto, de constituição do crédito por meio de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo deve apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. Ainda, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." O tributo assim declarado, em caso de não pagamento, pode ser inscrito em Dívida Ativa, uma vez é imediatamente exigível, independentemente de providências administrativas a cargo do credor, dispensando a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Com a constituição definitiva do crédito, passa a fluir o prazo prescricional para sua cobrança, conforme disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva". (grifo nosso) Verifico que o executivo fiscal em apenso foi ajuizado em 12/04/2005, com decisão exarada em 08/06/2005 determinando a citação da empresa. A citação da empresa executada ocorreu em 12/09/2006 (por edital - fls. 66/68 dos autos principais)., está prescrito o crédito tributário, tendo em vista a fluência do prazo prescricional de 5 anos entre a data da declaração e do da citação da empresa executada. Cabe registrar que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias da data da publicação (artigo 4º). Assim, na data de ajuizamento do processo para cobrança judicial da dívida estava em vigor o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original do, que previa a interrupção da fluência do prazo de prescrição pela citação válida do devedor do crédito tributário. No caso, considerando a data de vencimento do débito tributário e a data em que ocorreu a citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição do direito de cobrança dos valores devidos. No mais, cabe mencionar que a embargada sustenta que os "créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob número 80.7.05.001032-61, objeto da execução subjacente foram constituídos (lançados) em 31.7.2001, data em que o devedor entregou ao Fisco sua declaração de rendimentos". Contudo, não há qualquer elemento que permita concluir que a empresa tenha apresentado a declaração nesta data. Pelo exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do crédito tributário estampado na CDA nº 80 7 05 001032-61, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, encerrando o processo com resolução de mérito, conforme disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, determino o levantamento da penhora eventualmente havida nos autos principais, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação, tocante à constrição de fls. 324/329. Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida (art. 85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004200-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-93.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Expeça-se mandado de intimação, ao representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Santo André, para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos requisitados pelo embargante às fls. 47, ou na impossibilidade de cumprimento, justifique-a. Após, voltem-me.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004220-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-71.2014.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

PA 1,10 Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0001272-71.2014.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

a) cópia do contrato social;

b) procuração devidamente outorgada; PA 1,10 Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos. ..PA 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004659-26.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-02.2016.403.6126 ()) - NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - EPP(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1.012, parágrafo primeiro, inciso III, do código de Processo civil).À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007124-08.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5)) - ANA LUCIA BRAGHETTE ROCHA(SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA E SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos, aos autos da Execução Fiscal n.º 0006959-83.2001.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e CDA, fls. 02/03, constante nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007241-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-93.2016.403.6126 ()) - SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP347095 - SABRINA DA COSTA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Procuração instrumento original, contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração, b) petição inicial e CDA, fls. 02/20 e c) despacho de fls. 21/21(verso), constantes na Execução Fiscal n.º 0002721-93.2016.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006292-77.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002596-7)) - MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARISA SECH, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra RFD CURSOS LIVRES LTDA - EPP e OUTRO (processo n.º 0002596-72.2009.403.6126), em apenso. Alega, em síntese, que nos autos da execução fiscal houve a penhora dos imóveis identificados pelo apartamento nº 62-E, localizado no 6º pavimento do Edifício Tulipa, Bloco E, integrante do Condomínio Residencial Portal da Primavera, situado na Avenida do Contorno Esquerdo, 82, e a respectiva vaga de garagem, matriculados sob nº. 213.107 e 213.189, ambas do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo. Entretanto, a embargante adquiriu os imóveis aos 08 de fevereiro de 1982 de Ruy Moro e sua esposa, Fátima Rosa Aguiar Moro que, por sua vez, os adquiriram do primitivo comprador CARLOS ALBERTO BASSO, coexecutado da demanda executiva fiscal em apenso. Apesar de não possuir o contrato particular de compra e venda entre este e seus vendedores, a transação feita entre a Embargante e o Sr. Ruy Moro e esposa ocorreu muito antes do fato gerador da dívida exequenda e antes da propositura da ação de execução. Juntou documentos (fls. 12/41 e 46/155). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 157). Devidamente citada, a embargada (União Federal/Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário no presente caso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista não ter restado demonstrado que a embargante efetivamente adquiriu o imóvel em comento (fls. 160/166). Houve réplica (fls. 170/175). Saneado o feito (fls. 176), foi indeferida a produção de prova testemunhal. A embargante juntou novos documentos (fls. 179/197), dando-se ciência à parte embargada (fls. 199). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Não assiste razão à embargada quanto à alegação de litisconsórcio passivo necessário. Isto porque os executados são partes ilegítimas para figurar no presente embargos de terceiro, tendo sido requerida e deferida penhora em favor da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e não deles. Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 674, caput do Código de Processo Civil. "Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro." Compulsando os autos da execução fiscal nº 0002596-72.2009.403.6126, em trâmite perante este Juízo e em que são executados RFD CURSOS LIVRES LTDA - EPP e CARLOS ALBERTO BASSO, verifico que a demanda foi distribuída em 28 de maio de 2009, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 08 019619-29, 80 6 08 112191-16 e 80 6 08 112192-05, totalizando R\$ 87.083,23 (oitenta e sete mil oitenta e três reais e três centavos) no ajuizamento. Houve tentativa de citação da empresa através de carta e mandado de intimação, mas ambas restaram infrutíferas; com efeito, o Sr. Oficial de Justiça certificou (fls. 117 dos autos principais) que o endereço da empresa encontrava-se fechado com um placa "aluga". Em razão disso, a exequente requereu a inclusão do coexecutado CARLOS ALBERTO BASSO no polo passivo da presente demanda, levado a efeito em 01/02/2010. Por conseguinte, o coexecutado foi citado por edital (fls. 158/163) e, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens para garantir a dívida, a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de penhora dos imóveis de propriedade de CARLOS ALBERTO BASSO, matriculados sob os nº 213.107, 213.189 e 10.972, sendo os primeiros passíveis de discussão nos presentes embargos (fls. 239 e ss). Defêrida a penhora e expedido o mandado, de fato recaiu sobre os imóveis, como demonstram os autos de penhora e avaliação (fls. 276/290 e 302/307), sem, contudo, depósito e intimação, ante a não localização do coexecutado. Consta das matrículas nº 213.107 e 213.189 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fls. 18/23), que os mesmos são de propriedade do Sr. CARLOS ALBERTO BASSO desde 30 de setembro de 1.988. No entanto, a embargante colacionou aos autos cópia do "Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações Decorrentes de Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras Avenças", datado de 08 de fevereiro de 1992, segundo o qual

adquiriu de RUY MORO e sua esposa, FÁTIMA ROSA AGUIAR MORO, referidos imóveis. Juntou aos autos, ainda, "Certidão de Dados Cadastrais do Imóvel - IPTU" (fls.24/25), em que cadastrado seu nome, "Contrato de Prestação de Serviços" entre a embargante e a Associação dos Mutuários de São Paulo e Adjacências (fls.31/32), cópias dos autos nº 2005.63.01.096980-1, que tramitou perante o JEF de São Paulo, discutindo o contrato de mútuo celebrado com a CEF (fls. 33/38, 182/194), cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0000007-48.2015.5.02.0466, que tramitou perante a 6ª Vara do trabalho de São Bernardo do Campo, julgados procedentes (fls.195/197), e contas de consumo com seu nome (fls. 39/41). Forçoso reconhecer que os documentos juntados aos autos demonstram que o imóvel foi adquirido pela embargante em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva fiscal. Em que pese a Fazenda Nacional ter contestado o pedido, fato é que não logrou elidir por prova em contrário as alegações da embargante. Isto porque, os próprios Oficiais de Justiça que atuaram no processo em apenso, informaram que o endereço do imóvel teve sua localização alterada para Rua Francisco da Cruz Mellão. Vale ressaltar que a ausência de registro do instrumento particular de compra e venda, no presente caso, não importa em fraude à execução, não obstante a necessidade do registro formal do ato jurídico de venda e compra do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis como condição para a transferência de propriedade, pois, ao que consta dos autos, ausente má-fé da terceira adquirente. Desta forma, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal em apenso (28/05/2009) e a data da alienação do imóvel para a embargante (08/02/1992), é o caso de cancelamento da penhora que recaiu indevidamente sobre esses bens imóveis. Por fim, importa consignar que a ora embargante não levou a registro a compra e venda, de modo que não era possível o conhecimento do real proprietário do bem quando da expedição dos mandados de penhora nos autos da execução fiscal. Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impõem ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido" (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N. No caso dos autos, a embargante deu causa a estes embargos, já que negligenciou a escritura e registro do instrumento particular de compra e venda do imóvel penhorado. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por MARISA SECH, a fim cancelar a penhora dos imóveis objetos das matrículas 213.107 e 213.189, ambas do Décimo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante fundamentação. Oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo para cancelamento da penhora objeto das averbações nº 8 e 9 (da matrícula nº 213.189) e das averbações nº 8 e 9 (da matrícula 213.107). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, II, do CPC.P.R.I.O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002862-15.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0)) - EDUARDO PACINI CABRAL(SP195739 - FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007991-98.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005908-80.2014.403.6126 ()) - PEDRO CLER PARES(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal n.º 0005908-80.2014.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição inicial e CDA, fls. 02/11 e b) despacho de fls. 12/13, constantes na Execução Fiscal n.º 0005908-80.2014.403.6126, em apenso. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006959-83.2001.403.6126 (2001.61.26.006959-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES)

Aguarde-se o desfecho dos embargos.

EXECUCAO FISCAL

0012632-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO

Regularmente citada a empresa coexecutada por Oficial de Justiça, tendo decorrido os prazos legais para manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretaria à constrição de valores e/ou bens da coexecutada, com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome da coexecutada e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens da empresa executada quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se a coexecutada pessoalmente, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se à transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando a coexecutada como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação da coexecutada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens da empresa coexecutada, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Em sendo negativos os bloqueios, defiro a indisponibilidade de bens e direitos da coexecutada, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico.

Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executados informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003088-11.2002.403.6126 (2002.61.26.003088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DENIZ DE OLIVEIRA SELECAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008321-86.2002.403.6126 (2002.61.26.008321-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SE CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA X ARNALDO MEIADO X NEUSA PEDRO DE OLIVEIRA MEIADO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008712-41.2002.403.6126 (2002.61.26.008712-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

Vistos, Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que estão penhorados nestes autos os seguintes bens: Um imóvel avaliado em R\$ 310.000,00 Há também penhora que recaiu sobre o valor de venda de ações que a executada era titular perante a Instituição financeira do Banco Itaú. Conta ainda, efetivação de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André, sob o nº 804/96. A fim de verificar a ocorrência de excesso de execução, e para que seja procedida a liberação de penhora sobre o excedente, observada a ordem de preferência legal mister se faz verificarmos, qual a efetividade de alguns atos determinados por este Juízo. Inicialmente, nada obstante informe o Banco Itaú ter, por diversas vezes, informado a este Juízo dificuldades no sentido de abrir conta judicial a disposição deste Juízo, nenhuma petição daquela instituição, vinculada a este processo, foi localizado por este Juízo, consonante certidão de fl. 470. O Banco Itaú encontra-se como fiel depositária de valores vinculados a este feito há mais um ano. Assim, a fim de regularizar tal situação, determino inicialmente, seja oficiado ou se outro meio mais eficiente houver, a agência da CEF localizada neste fórum para que informe acerca das dificuldades noticiadas em ofício de fl. 469. Devendo as informações serem certificadas nestes autos. Intime-se Banco Itaú, fornecendo eventuais informações trazidas pela CEF, no sentido de viabilizar a abertura de conta vinculada a este Juízo, a fim de que seja transferido os valores com os acréscimos legais, acostando-se aos autos comprovantes da transação da venda das referidas ações. De outra parte, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André para que remeta a este Juízo certidão de objeto e pé, informando se existem valores remanescentes depositados naqueles autos, capazes de garantir o débito executado. Com tais informações, tornem os autos conclusos para análise de eventual excesso de penhora. Por fim, determino a serventia, que observe o endereço informado à fl. 467, quando da expedição da carta precatória para intimação do Banco Itaú. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008847-53.2002.403.6126 (2002.61.26.008847-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X IND/ E COM/ DE ESPUMAS A B C LTDA X IONEL CHITNER X JOSETTA LEIZER

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009948-28.2002.403.6126 (2002.61.26.009948-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X COQUEIRO IND/ E COM/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222862 - FABIO ANTUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 277 indefiro a penhora sobre os direitos sucessórios do imóvel registrado sob nº 15.352.Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0012926-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VICENZO - ESPOLIO(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE E SP095409 - BENICE PAL DEAK E SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intimem-se a petionária de fls. 760/762, na pessoa de seu advogado ,para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados e o andamento/arrolamento noticiado. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008431-51.2003.403.6126 (2003.61.26.008431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Intime-se o executado os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003165-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fl. 2503: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003649-30.2005.403.6126 (2005.61.26.003649-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X OZIAS VAZ(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP206192B - MARAISA DE MELO SIQUEIRA E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP166176 - LINA TRIGONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003721-17.2005.403.6126 (2005.61.26.003721-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X ALCIDES APARECIDO PIVA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES E

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005262-85.2005.403.6126 (2005.61.26.005262-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO CAMILO LTDA. X VIACAO PADROEIRA DO BRASIL LTDA. X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Fl. 2740: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste, acerca da petição de fls. 2741/2742. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000641-06.2009.403.6126 (2009.61.26.000641-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILTON ALVES(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) Cuida-se de EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE oposta por AILTON ALVES em razão de executivo fiscal proposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC. Sustenta que a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, exige para processamento da execução fiscal o mínimo de 4 (quatro) anuidades e, no caso, a CDA que embasa a execução refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Alega, portanto, ausência de condição de procedibilidade. Requer a extinção da execução fiscal em razão da inobservância da Lei nº 12.514/2011, do crédito ilíquido, bem como da prescrição. Decido. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral nos seguintes termos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, é vedada por lei, expressamente, a propositura de demanda para execução de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. Contudo, no caso, trata-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência desta lei, inviabilizando a aplicação retroativa, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADES. EXIGÊNCIA DE, NO MÍNIMO, 4 ANUIDADES PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.12.514/2011. FATO GERADOR. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo em face de r. sentença de fls. 54/56 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, em relação ao débito referente as anuidades de 2005 e 2006, diante do reconhecimento da prescrição deste e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do revogado CPC c/c o art. 8º da Lei n 12.514/2011 em relação as demais anuidades. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios. 2. De acordo com o artigo 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. Compulsando os autos percebo que houve primeiramente o reconhecimento da prescrição em relação à anuidade de 2005, com base no art. 219 do antigo CPC, então vigente (fls. 13/14) e que o despacho ordinatório de citação ocorreu em 29.11.2011 (fl. 19), tendo restada esta infrutífera, devido à mudança do executado. Houve em 24 de julho de 2014 sentença extintiva (fls. 54/56), sob a argumentação de que houve a prescrição do débito referente à anuidade de 2006, pois entre a data de constituição do débito (31/03/2006) e a data do ajuizamento da execução (18/04/2011) transcorreu prazo superior a cinco anos, o que é inconteste. 4. Em decorrência da exclusão de dois dos cinco débitos levados à execução, restaram apenas três anuidades em cobro. 5. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. O leading case haurido pelo c. STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/2011, que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal, aplica-se somente aos processos ajuizados após a data em que esta entrou em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (tempus regit actum). 7. No caso em tela, o crédito em cobrança na execução fiscal não se enquadra na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, uma vez que o ajuizamento da execução ocorreu em 18/04/2011, ou seja, antes da entrada em vigor da nova lei, devendo, portanto, ser anulada a sentença impugnada, em consonância com o posicionamento do STJ sobre a matéria. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108568 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016). No mais, o artigo 174 do CTN prevê que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". No caso, a execução refere-se às anuidades de 2006, 2007 e 2008 e foi proposta em 12/02/2009. Portanto, não consumada a prescrição do direito de cobrança destes valores. Por fim, a CDA representa valor líquido, certo e exigível. O excipiente limitou-se a mencionar a iliquidez, sem fundamentar ou esclarecer a alegação. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003707-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POOLING INTERNATIONAL REPRES.E ASSES.EM COM. EXT.LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Intime-se a subscritora da petição de fl. 362 de que os autos encontram-se em secretaria para vista no balcão.

EXECUCAO FISCAL

0004775-76.2009.403.6126 (2009.61.26.004775-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X EDINEIA DE OLIVEIRA GRAGEFE

Preliminarmente, traga a executada aos autos documentos que vinculem o bloqueio de fls. 125, aos valores recebidos. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005595-95.2009.403.6126 (2009.61.26.005595-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos embargos às execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004928-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO SARTORI(SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou, decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastante à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos.

Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução.

Em sendo negativos os bloqueios e a penhora livre de bens, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico.

Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiá - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

EXECUCAO FISCAL

0005851-04.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X EDUARDO ROSSANEZ INFORMATICA ME X EDUARDO ROSSANEZ

Tendo em vista a manifestação do exequente, informando o pagamento do débito, defiro o pedido do executado, para que seja levantada a indisponibilidade constante às fls. 72/73. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005952-07.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Regularmente intimado o executado, e tendo decorrido o prazo legal para pagamento do débito remanescente, sem qualquer manifestação, ou garantia do débito, proceda-se a secretaria a constrição de valores do executado, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do

exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007679-98.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A X ALVARO REYES ETCHENIQUE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO

Fls. 184/189: Após a rejeição da exceção de preexecutividade, ALVARO REYES ETCHENIQUE apresentou embargos de declaração alegando omissão na decisão. Sustenta "deixou expressamente consignado na Exceção de Pré-executividade quais eram os vícios que contaminavam as CDAs", contudo, "dizer que as CDAs são lícitas porque não tem vícios e porque preenchem os requisitos legais é o mesmo que não dizer absolutamente nada".DECIDO.Não vislumbro a omissão apontada no decurso. Conforme inicialmente pontuado na decisão, a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade, em matéria fiscal, restringe-se às "matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Súmula 393)Nos termos do artigo 3º, da lei 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Cabe, portanto, ao excipiente apresentar, de plano, provas aptas a elidir esta presunção legal. No caso, considerando a cognição restrita da via processual eleita, o embargante não logrou êxito na comprovação das suas alegações. Registro que a CDA que embasa a execução contém todos os elementos exigidos no artigo 2º, 5º, da LEF: "I - o nome do devedor, dos co-responsáveis (...); II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora (...); III - a origem, a natureza e o fundamento legal (...); IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração (...)".Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITAR a alegação de omissão na decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-55.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COPHEC COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl. 52: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0000932-98.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CHUNG JA KIM SANTO ANDRE-ME.(SP239814 - ROGERIO ANTONIO DA COSTA)

Regularmente citado o executado e apesar de efetuado acordo com o exequente, o executado não honrou com a obrigação, conforme informado pelo exequente à fls.35, onde também pede o prosseguimento do feito, através dos bloqueios judiciais, desta forma, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quantos bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução.

Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça.

Em sendo negativos os bloqueios e a penhora livre de bens, defiro a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, através do meio eletrônico.

Restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

EXECUCAO FISCAL

0002417-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Fls.91/98:: DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO: REKAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS META, CNPJ 03.925.805/0001-34 pelo sistema eletrônico. Restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000407-82.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0005194-57.2013.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005221-40.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X MARQUART & CIA LTDA - MASSA FALIDA X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON MARQUART

Tomem os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006003-47.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TARABAY ALUMINIO LTDA - ME(SP178000 - FABIOLA RASCOV PIZZI) X FOUAD TARABAY(SP178000 - FABIOLA RASCOV PIZZI)

Fls. 60/66 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado FOUAD TABARAY, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta que não é responsável pelos débitos tributários, uma vez que não consta da CDA como devedor. Ainda, alega que não agiu com "excesso de poder ou infração de lei ou contrato social" exigidos no artigo 135 do CTN e a Súmula 430 do STJ prevê que "o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não gera responsabilidade tributária do sócio gerente". Entende indevido o redirecionamento da execução e requer acolhimento da presente exceção para reconhecer a sua ilegitimidade. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que a empresa executada "deixou de funcionar no seu domicílio fiscal sem promover as devidas alterações perante o cadastro da Receita Federal", presumindo-se a "dissolução irregular". Portanto, configurada infração a dever legal é legítimo o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de administração. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação ilegitimidade ad causam, cabível a exceção de preexecutividade. De início cabe registrar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Quanto à responsabilidade dos sócios, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: (...) VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Há responsabilização pessoal do sócio gerente nas hipóteses de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". No caso, expedido mandado de citação, penhora e avaliação, a empresa não foi localizada no local (outubro de 2014), conforme Certidão do Oficial de Justiça às fls. 39. Constatada a dissolução irregular, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fls. 48), o que foi deferido por este Juízo às fls. 49. Conforme entendimento do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 STJ). Portanto, em vista da dissolução irregular da sociedade, legítima a inclusão do sócio administrador FOUAD TABARAY, ora excipiente, no polo passivo da execução. Pelo exposto, conheço da presente exceção, REJEITANDO-A quanto ao mérito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TOP ONE AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E TRANSPORTE DE EXE(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do art. 40 da LEP N.º 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes.

EXECUCAO FISCAL

0003532-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(BA038386 - MARIANA SOUSA DE SANTANA)

Fls.54/55: intimem-se a patrona do executado a juntar cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.50/ 52: Trata-se de petição do exequente requerendo a penhora sobre o faturamento bruto do executado.Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário.Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações."E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado."Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Note-se que a presente execução foi proposta em 30/06/2014, sendo que até o presente momento não foram localizados bens passíveis de construção, nem tampouco foi possível encontrar valores para penhora como se observa às fls. 25,34. Assim, tem-se que, apesar de decorridos mais de 2 anos da propositura da ação até esta data e após as tentativas frustradas de penhora, a execução ainda não alcançou seu objetivo, qual seja, satisfazer o crédito tributário.Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMADData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido."TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMADData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido."TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMADData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetivada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido."Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.Pelo exposto, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 5% (cinco por cento), devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador, e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração e esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 863, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005908-80.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCIA NATALINA GIGLIO VICENTE(SP156497 - LUCIANA MARIN E SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR BORGES E SP289688 - DANIELA ALMEIDA BALDASSIN)

Fls. 30/38: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora, em substituição aos bloqueios de fls.

26/29. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que o bloqueio de ativos financeiros, ocupa o primeiro lugar na preferência da penhora, nos termos do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações." E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado." Nessa medida, razão assiste ao exequente, o bem ofertado não atende ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, às fls. 26, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, tendo em vista que a executada, compareceu aos autos, devidamente, representada por advogado, dou-a por intimada dos bloqueios realizados às fls. 26/29, inicie-se o prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005924-34.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES (SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Antes de apreciar a exceção de preexecutividade, promova a exequente a substituição da CDA, ante a informação de fls. 56 e verso. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006054-24.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANA CRISTINA PIRES (SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Fls. 35/46: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por ANA CRISTINA PIRES, alegando a nulidade da CDA, vez que não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, e nulidade do procedimento administrativo, pois não observou o corolário da ampla defesa, ante a ausência de intimação pessoal da devedora para discussão da dívida. Juntou documentos (fls. 49/59). Manifestação do excepto às fls. 61/66, pugnando pelo não conhecimento da exceção, pois a matéria deve ser elidida através de embargos à execução. No mérito, pela rejeição da exceção. É a síntese do necessário. DECIDO: O C. STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Compulsando os autos verifico que a excipiente alega iliquidez, incerteza e inexigibilidade da CDA objeto de cobrança. Ocorre que a questão não é passível de conhecimento de ofício, em especial porque depende de dilação probatória a comprovar a alegada iliquidez. Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Em resumo, matérias que dependam de dilação probatória, em especial pericial contábil, por sua vez, encontram lugar apenas em sede de embargos à execução, observados os pressupostos legais. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula ao título em execução aferível de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO, sem prejuízo de que as matérias sejam alegadas pela via adequada. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008029-83.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ABEL VALDEMIRO ARROYO PERES (SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Preliminarmente, tendo em vista que o executado compareceu aos autos, devidamente representado, dou-o por intimado do despacho de fls. 67. Fls. 68/74: Requer o executado a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que os valores bloqueados provem de prestação de serviços de consultoria comercial (fl. 71). É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º." O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 08/12/2016 (fl. 66). O documento de fls. 72/73, apresentados pelo executado comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Itaú Unibanco S/A, também comprova o executado ser proveniente de recebimento de serviços prestados. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Itaú Unibanco S/A em nome de ABEL VALDEMIRO ARROYO PERES, CPF nº 111.540.228-54. Após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 16/16 verso. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001955-74.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA (SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Fls. 45/58, 61/65: tendo em vista a manifestação desfavorável da Fazenda Nacional, mantenho a decisão proferida às fls. 43/44. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 20, 20 verso.

EXECUCAO FISCAL

0002776-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NAIRA NEIDE CIOTTI(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES)

Fls. 14/22 e 31/37: Comparece a executada para opor exceção de pré-executividade, ao argumento de que os débitos em execução encontram-se suspensas, via parcelamento simplificado, por força do inciso I do artigo 14-A da Lei Federal n.º 10.552 de 19 de julho de 2002. Por essa razão, pleiteia a suspensão da execução, alega ainda, que os valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, junto a conta corrente de titularidade da executada, junto ao Banco Santander S/A, possuem natureza salarial, sendo impenhoráveis. E, requer ainda, a intimação do exequente, para excluir o nome da executada, de qualquer órgão de inadimplentes e de restrição de crédito. Dada vista ao exequente, manifestou-se informando que o parcelamento, foi posterior ao bloqueio, e que a executada não comprovou que a conta bloqueada tem natureza salarial. Pleiteia a suspensão dos presentes, em virtude de parcelamento, porém, requer a manutenção do bloqueio, transferindo-se os valores para conta a disposição deste Juízo. Intimada a executada a juntar documentos aos autos que comprovem as alegações de que a conta bloqueada tem natureza salarial, a mesma não trouxe os documentos necessários. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393) Tratando-se de alegação de parcelamento e de pressupostos processuais, cabível a exceção. Passo a analisá-la. O cerne da questão reside na existência de válida adesão a parcelamento de débitos tributários e desbloqueio de valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Diante da manifestação da Fazenda Nacional, observa-se que o débito encontra-se devidamente parcelado. Contudo, o parcelamento se deu em data posterior aos bloqueios, ou seja, a exigibilidade do crédito não se encontrava suspensa. Sendo assim, acolho parcialmente a presente exceção, suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação. Sem prejuízo, defiro a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência n.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Com relação a inclusão do nome da executada nos cadastros do Serasa ou do Cadin, nada a deferir, pois, não foram requeridos pelo Exequente nos presentes autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente (TRF-3 - AI 243.599 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 19.02.2009). Após, em nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003162-11.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando contradição na decisão de fls. 86 e verso, tendo em vista que a nulidade da CDA foi reconhecida por decisões do STJ e outros tribunais e este Juízo, no processo nº 0004471-67.2015.403.6126, a reconheceu por meio de exceção e preexecutividade. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da parte, não cabendo maiores digressões. A decisão no processo mencionado foi proferida por outro magistrado. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, rejeito os presentes embargos. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003781-38.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ)

Fls. 63/68: Trata-se de embargos de declaração opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE CHRISTOVÃO DA GAMA S/A, sustentando que a sentença deve ser aclarada no ponto em que condenou a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois tal valor "não remunera adequadamente o advogado contratado pela Executada". Fundamenta os embargos de declaração no disposto pelo artigo 85, 2º e 6º, do Novo Código de Processo Civil. Não conheço os presentes embargos de declaração. A r. sentença de fl. 61 foi proferida aos 11/03/2016, isto é, antes do início da vigência do NCP. Desta forma, assiste razão à Fazenda Nacional (fls. 71/72) no que toca à observância do disposto no artigo 20, 4º, do CPC/1973 por parte deste Juízo, no momento da prolação da sentença. No mais, vislumbro inconformismo da parte embargante em relação ao julgado, motivo pelo qual deveria ter manejado o recurso adequado. P e Int. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003863-69.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP314552 - ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA E SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

Fls. 22/31: Indefiro a penhora do bem indicado tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 22. Em face da petição retro, defiro a suspensão requerida pelo exequente, nos termos do artigo 40 da LEF nº 6.830/80. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocações das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004260-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 15/18: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da nulidade da CDA objeto da demanda. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e a propositura da demanda não transcorreu o prazo

prescricional e que a CDA está revestida de liquidez e certeza não refutada pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, o lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. A situação descrita nestes autos é de ocorrência de lançamento complementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional: "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal: "Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, a presente execução fiscal tem por fundamento a CDA n. 80.1.15.041121-89, que representa valores devidos pela excipiente, a título de lançamento complementar e multa aplicada em razão de irregularidades apuradas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos base/exercício de 2009 a 2014. Consta, ainda, a constituição do crédito por Auto de Infração, cuja notificação do contribuinte se deu por A.R. aos 06/10/2014 e a data de inscrição em Dívida Ativa em 29/05/2015. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento das contribuições, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração (lançamento), cuja notificação ocorreu aos 6/10/2014. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 10/08/2015, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Em termos de prosseguimento do feito, defiro o requerimento do exequente às fls. 23 dos autos. Proceda a secretaria à constrição de valores do executado para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao Juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004651-83.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

Fls.27/45, 66/67: preliminarmente desentranhem-se a petição de fls. 52/65, visto não ser pertinente à estes autos devolvendo-a ao seu signatário mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

EXECUCAO FISCAL

0005201-78.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARISA APARECIDA DA SILVA

Fls. 16/22: Requer a executada a liberação de valores constritos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de

terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 18/10/2016 (fls. 12). O documento de fls. 21/22, apresentados pela executada comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Itaú Unibanco S/A, também comprova o executado ser proveniente de recebimento de proventos. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta, no Banco Itaú Unibanco S/A em nome de MARISA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 035.938.338-67. Após prossiga-se nos termos do despacho de fls. 08/08 verso. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005458-06.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ENGCON ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP159874 - WALKIRIA JAKUBIK)

Regularmente citado (fls. 38/39), vem o executado aos autos para oferecer a penhora um Título Da Centrais Elétricas Brasileiras S/A , ELETROBRÁS nº 1524417 (fls.45/66) . Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que referidos Títulos não são debêntures, não são negociáveis em Bolsas de Valores e que ainda são inexigíveis. Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre o bem indicado pela executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 37/37 verso , com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007140-93.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VPR ENGENHARIA ADMINIST.E COM.DE EQUIP.INDUST(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Fls. 16/48 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por VPR ENGENHARIA, ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI, aduzindo a ocorrência da prescrição do crédito tributário e nulidade da CDA objeto da demanda. Ademais disso, sustenta a ilegalidade da multa, questiona o percentual de 20% da multa, alega anatocismo, e impugna o caráter confiscatório dos índices de atualização monetária. Dada vista ao exequente, pugnou pelo não conhecimento da exceção, pois aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.522/2002, o que gera confissão irretroatável e irrevogável da dívida e, no mérito, pelo não acolhimento da exceção, visto depender de dilação probatória e em razão da não ocorrência de prescrição. É o breve relato. DECIDO. De início, não é possível acolher, de plano, o pedido do excopto em relação ao não conhecimento da exceção de preexecutividade, pois o parcelamento apenas gera confissão irretroatável da dívida após consolidação do débito, não comprovada na impugnação. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de nulidade da CDA e falta de pressuposto processual, cabível a presente exceção. Sobre o tema, algumas considerações merecem registro. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). O crédito tributário cobrado no presente executivo fiscal foi declarado pela própria empresa, por meio de GFIP, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do REsp 962.379/RS ((2007/0142868-9)), menciona que "a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido". De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado (GFIP) pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." No caso destes autos, houve a entrega das declarações, por meio de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social). Desta forma, forçoso reconhecer a confissão do débito (DCG - débito confessado em GFIP), prescindindo de qualquer outro ato para tornar o crédito plenamente exigível. Não há que se falar, portanto, em "lançamento por declaração (art. 147, CTN)" ou necessidade de "lançamento supletivo de ofício" (art. 149, I, CTN). Isto porque o tributo declarado na GFIP pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, ainda, que esta modalidade não afeta o direito de defesa do contribuinte, uma vez é possível a revisão dos valores declarados. Ademais, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. Afastadas, portanto, as alegações de nulidade da CDA. Ainda, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3.º, da lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N.). Compete ao Excopte apontar a existência de vício insanável do título que aparelha a execução, o que não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual,

mister reconhecer que quando do ajuizamento da execução o título apresentado preenchia os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º e 5º e 6º da LEF. Destarte, a CDA que embasou a execução apresenta-se lícita e, portanto, apta para o prosseguimento da execução. Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nelas constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança gerada. A data de inscrição em dívida consta da CDA. No mais, a multa tem caráter eminentemente punitivo, conforme se afere do art. 44, da Lei 9.430/96. Reveste-se, ademais, de caráter objetivo, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé do devedor. Dado seu indubitável caráter punitivo, não se aplicam a ela os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não a eventuais retaliações pelo comportamento antijurídico do contribuinte-excipiente. Assim não reconheço a existência do caráter confiscatório da multa aplicada. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato" (grifei). Por tais razões, conheço a exceção oposta, REJEITANDO-A no mérito. Dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007510-72.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARTA MICHELONI ROSA Fls. 17/30: Requer a executada a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de proventos. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da penhora eletrônica de bens do executado para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do novo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV do mesmo artigo dispõe que: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 15 e 17/10/2016 (fls. 21). O documento de fls. 33 e 36, apresentados pela executada comprova que houve bloqueio em sua conta, mantida no Banco Santander e na conta conjunta no Banco do Brasil, também comprova a executada ser proveniente de recebimento de proventos, da executada e de seu marido. Pelo exposto, defiro o pedido para que sejam liberados os valores penhorados nas contas, constantes às fls. 21. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Dê-se ciência ao exequente. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007880-51.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIANI SOARES

CONCLUSÃO Em 07 de janeiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a DEBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Técnica Judiciária, Subscrevi. Preliminarmente, proceda a secretaria a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s). CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague a dívida ou não garanta a execução, deverá indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o necessário em termos de prosseguimento. Em sendo negativa as diligências, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou, decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações

legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

EXECUCAO FISCAL

0007917-78.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANTONIO CARLOS SOARES

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007982-73.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGERIO CANDIDO

CONCLUSÃO Em 08 de janeiro de 2016, faço conclusos estes autos à MM.^a Juíza Federal Substituta, Dr.^a DEBORA CRISTINA THUM. Eu, _____, Técnica Judiciária, Subscrevi. Preliminarmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s). CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80). Na mesma oportunidade, INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, caso não pague a dívida ou não garanta a execução, deverá indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o necessário em termos de prosseguimento. Em sendo negativa as diligências, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Regularmente citado o(s) executado(s), tendo decorrido os prazos legais para nomeação ou pagamento do débito, ou, decorrido o prazo de edital de citação, sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, proceda-se a secretaria a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s), com observância à ordem de preferência do artigo 655 c/c e 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(s) executado(s) e efetivar a constrição judicial ou penhora de tantos bens quanto bastem à garantia integral do débito. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso, aguardando-se o prazo para oposição de embargos. Decorridos, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Em havendo o bloqueio de bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nomeando o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) bem(s), cientificando-o(s) dos deveres deste encargo e do prazo para oposição de embargos. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de penhora/bloqueio positivo em bens/valores do(s) executado(s) citado(s) por edital, proceda-se na forma do artigo 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, intimando-o para que no prazo legal, oponha embargos à execução. Resultando negativos os bloqueios através dos sistemas eletrônicos, expeça-se mandado de livre penhora de bens, tantos quanto bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser descritas pelo Sr. Oficial de Justiça. Em sendo negativos os bloqueios e restando infrutíferas todas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo está localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

EXECUCAO FISCAL

0000608-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA - EPP(SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO)

Regularmente citado (fls. 34), vem o executado aos autos para oferecer bens à penhora (fls.35/38). Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que tais bens não obedecem à ordem do artigo 11 da LEF. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/16), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016).

Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações".

E outro não é o entendimento jurisprudencial:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 797 do CPC, Lei 13.105/2015 de 18/03/2016 mormente em se tratando de execução fiscal.

2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.

3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

4 - Agravo regimental julgado prejudicado. "Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência."

Desta forma, indefiro o pedido de penhora sobre os bens indicados peça executada. Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 32, 32 verso verso com a constrição de valores e/ou penhora livre de bens do(s) executado(s).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000650-21.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGRIPINO GOMES DE ALMEIDA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

Fls. 16/25: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por AGRIPINO GOMES DE ALMEIDA, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário e nulidade da CDA objeto da demanda. Dada vista ao exequente, manifestou-se no sentido de que as alegações não devem prosperar, uma vez que entre a constituição do crédito tributário e a propositura da demanda não transcorreu o prazo prescricional e que a CDA está revestida de liquidez e certeza não refutada pelo excipiente. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Assim, em princípio, não há que se imputar mácula de nulidade ao título executivo, que é dotado de presunção legal de liquidez e certeza (art. 3º da LEF). O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer prova inequívoca que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Exequente. Quanto à alegada prescrição do crédito tributário, cabe algumas digressões. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário "é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Assim, a obrigação tributária preexiste ao lançamento, porém o crédito dela decorrente somente existirá após lançado, na forma prevista em lei. Nessa medida, conclui-se que o lançamento é constitutivo do crédito tributário e declaratório da correspondente obrigação. Destarte, o crédito somente pode ser exigido após o lançamento. Com efeito, o lançamento de imposto de renda pessoa física é espécie de tributo cujo lançamento se dá por homologação. Assim, a simples entrega da declaração anual de ajuste representa o lançamento do tributo ali declarado, prescindindo de qualquer ato a ser praticado pela Fazenda Pública. Dessa forma, o tributo declarado e não pago pode, desde já, ser objeto de inscrição em dívida e cobrança. A situação descrita nestes autos é de ocorrência de lançamento suplementar de ofício, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 173, I, do C.T.N. Dispõe o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional! "Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Ante a dicção legal, claro está que o dispositivo supra refere-se ao lançamento, através do qual é constituído o crédito tributário, assinalando o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este prazo é, pois, decadencial. De seu turno, dispõe o artigo 174, do mesmo diploma legal! "Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva." (grifei) Interpretando-se conjuntamente ambos os dispositivos, temos que à Fazenda Pública é concedido o prazo decadencial de 5 anos para constituir seu crédito, através do lançamento, e, a partir deste, dispõe de mais 5 anos para cobrança dos valores devidos. No presente caso, a presente execução fiscal

tem por fundamento as CDAs n. 80 1 14 052144-47, que representa valores devidos pela excipiente, a título de lançamento suplementar e multa aplicada em razão de irregularidades apuradas nas declarações de imposto de renda pessoa física dos anos base/exercício de 2008/2011. Consta, ainda, a constituição do crédito por Auto de Infração, cuja notificação do contribuinte se deu por A.R aos 25/03/2013 e a data de inscrição em Dívida Ativa em 06/06/2014. Assim, considerando a natureza do tributo devido, em caso de não pagamento das contribuições, o Fisco dispõe de 5 anos para constituir o crédito tributário. No caso, o crédito foi constituído por Auto de Infração (lançamento), cuja notificação ocorreu aos 25/03/2013. Não houve, desta forma, decadência do direito de constituição do crédito (artigo 173, I do CTN). Após a constituição, a cobrança dos valores deve ser efetuada dentro do prazo de 5 anos. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu aos 11/02/2016, interrompendo o curso do prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela LC 118/2005. Portanto, não houve prescrição do direito de cobrança do débito, conforme estabelece o artigo 174, do CTN. Dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Pub. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0003179-13.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA A PEDRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Fls. 103/116: Cuida-se de requerimento formulado pela executada, em que oferece bens à penhora. Dada vista ao exequente, este recusou, alegando que os bens oferecidos são de difícil alienação em hasta pública. Embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 805, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações." E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado." Nessa medida, razão assiste ao exequente, os bens ofertados não atendem ao interesse do credor por não observarem a ordem legal de preferência. Desta forma, indefiro o oferecimento de bens efetuado pela executada. Outrossim, o novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite." A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 835 e 858 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não obvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 797, CPC). Outrossim, regularmente citado o executado, proceda a secretária constrição de valores dos executados, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Resultando negativo o bloqueio, intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051504-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-43.2011.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas "ex lege". P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005804-25.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-57.2013.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SPI23872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-90.2006.403.6126 (2006.61.26.003688-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA(SPI05947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP275987 - ANGELO ASSIS) X NILTON CESAR CAVICCHIOLIO

Fls.321/344:: DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: INDÚSTRI DE ARAMES SUPER LTDA, CNPJ 057.490.336.0001-05, NILTON CESAR CAVICCHIOLIO, CPF 115.032.448-14 pelo sistema eletrônico. Restando infrutíferas as medidas cabíveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004795-67.2009.403.6126 (2009.61.26.004795-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-05.2005.403.6126 (2005.61.26.002810-0)) - HAMILTON PRADO PEREIRA X SUELI ZANELATO PEREIRA(SP045867 - JOSE NATALICIO DE SOUZA E SP192855 - ALECSANDER ALVES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI ZANELATO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HAMILTON PRADO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005628-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) - PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X JUAN SELLS BRETON(SPI31573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JUAN SELLS BRETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.320/323: a questão inerente ao alvará de levantamento será decidida nos autos da Execução Fiscal de nº 2001.61.26.005627-8. Intimem-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-09.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSEFA LIBERATO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

D E C I S Ã O

JOSEFA LIBERATO MARTINS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª. Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a concessão da aposentadoria ao impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 42/170.011.662-0.

Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 03.03.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID543954). Não foram prestadas as informações requeridas (ID598110).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/170.011.662-0, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-69.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

MAURÍCIO DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª. Composição Adjunta da 1ª. Câmara de Julgamentos da Previdência Social que determinou a concessão da aposentadoria ao impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 42/170.011.819-3.

Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 29.01.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID543589). Não foram prestadas as informações requeridas (ID598012).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/170.011.819-3, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Santo André, 22 de fevereiro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6225

EXECUCAO FISCAL

0001717-55.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos.

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 69.

Em que pese a oferta de 5% (cinco por cento) do faturamento, feita pelo executado para garantir a dívida, não restou demonstrado que o valor seja sequer apto para garantir a presente execução havendo, ainda, expressa recusa do Exequente às fls. 80.

Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de garantia apresentada pelo Executado.

Expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados às fls. 73.

Intime-se.

Expediente Nº 6226

PROCEDIMENTO COMUM

0000111-21.2017.403.6126 - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(MG153453 - DEGLIA KENIA SCHLAUCHER) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Tendo em vista o cancelamento das audiências do dia 23/03/2017, comunique-se as partes acerca da redesignação da audiência para tentativa de conciliação para o dia 24/04/2017, às 13h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP.

Devem as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º), portando documentos pessoais e com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência.

Expeça-se o necessário para intimação.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário.

Segundo seu relato, o autor padece das sequelas advindas de uma doença degenerativa na coluna vertebral na região lombar e que se encontra incapacitado para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 23.04.2014 (NB.: 31/616.037.501-0), além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos.

Fundamento e decidido.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito(a) médico(a) **o(a) Dr.(a.), Washington Del Vage - CRM n. 56.809**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se.

Intimem-se.

Santo André, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-36.2017.4.03.6126

AUTOR: SCARAMEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-06.2017.4.03.6126

AUTOR: CELTIC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2017.4.03.6126

AUTOR: NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322, ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora para regularizar as custas processuais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-31.2017.4.03.6126
AUTOR: SILVIA ELAINE FERREIRA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

-Tipo C-

SILVIA ELAINE FERREIRA FRANCO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação revisional previdenciária sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** na qual objetiva o recálculo de renda mensal inicial – RMI. Com a inicial, juntou os documentos.

Instada a esclarecer a propositura da presente ação, diante do valor dado a causa, a parte autora requer a desistência da ação (ID659097).

Decido. Diante da desistência do Autor, **JULGO EXTINTAAÇÃO** nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **homologando a desistência e extinguindo o feito sem resolução do mérito.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de produção antecipada de provas, assim como requerimento para paralisar as obras enquanto se realiza a perícia técnica no canteiro de obras. Requer-se liminar, sem a oitiva da parte contrária, para determinar a apuração das obras realizadas pela parte autora, as quais ainda não foram pagas pela parte ré.

Sustenta a parte autora que venceu as licitações para realizar obras na Universidade Federal do ABC e cumpriu todas as obrigações pactuadas. No entanto, a universidade contratou nova empresa para concluir as obras, notificando a autora para desocupar o canteiro de obras. Vieram os autos para despacho inicial. **Fundamento e decido.**

Segundo o artigo 381 do Código de Processo Civil, a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - *haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

II - *a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

III - *o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

Pelos documentos juntados com a petição inicial, verifico que a parte autora foi notificada pela parte ré a desmobilizar o canteiro de obras e apresentar as medições do que havia sido feito até a data de 31.12.2016.

O motivo da notificação foi a protelação do prazo de conclusão das obras, segundo consta dos autos. No entanto, a parte autora não apresentou referida medição nestes autos, e busca fazê-la por intermédio deste processo, com requerimento de paralisação da obra.

Não restou demonstrada a inquestionável necessidade de produção de provas antecipada, baseado no *fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação*, eis que toda contratação e execução da obra deveria ser devidamente documentada e apresentada mutuamente por intermédio das medições e fases.

Por isso, não há motivos jurídicos, neste momento processual, para a paralisação da obra, momento porque se trata de ente público que fundamentou a quebra do contrato por culpa da autora, fato que merece legitimidade até prova em contrário. Não basta a simples alegação da autora, momento porque a urgência é reversa à entidade federal, no interesse da conclusão da obra, após sucessivas alterações de data final.

No mais, não se busca apenas a produção de provas antecipada, tal como alegado, mas sim a sustação judicial de contrato firmado posteriormente com terceiros, o qual não foi arrolado no polo passivo desta demanda. Com efeito, o caso é de tutela provisória de urgência para obstar o início das obras, ainda que de forma transversa.

Desta forma, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela provisória de urgência quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao caso presente, carece de probabilidade o direito invocado, não sendo crível, a priori, as alegações da autora na imputação de culpa da contratante para a quebra do contrato, no ensejo de obstar o reinício das obras inacabadas.

Por outro lado, a prova do direito alegado depende do cotejo de outras provas, advindas do devido processo legal, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual, momento quando haverá impacto contratual e financeiro em patrimônio de terceiros.

Portanto, em que pese a alegação de urgência, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela antecipada para obstar o andamento da obra, porque somente pode ser concedida após a manifestação da parte contrária, por intermédio da contestação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para obstar o andamento da obra, assim como para a produção de prova antecipada, ante a ausência dos pressupostos legais, requerimentos os quais reapreciarei após a vinda da contestação, inclusive eventuais quesitos da parte ré. Cite-se com urgência. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2017.

Expediente Nº 6227

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001760-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bancejud, vez que a manifestação apresentada às fls.153/155 não apresentou nenhum documento para comprovar o quanto alegado.

Ademais, o bloqueio foi efetivado em 06/07/2016, afastando-se assim a possibilidade de utilização de documentos apresentados pelo Executado anteriormente, em 28/01/2015, como requerido.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005768-46.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00025299720154036126, bem como, tendo em vista que a audiência designada nos autos restou infrutífera, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006415-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

A audiência de conciliação designada nos presentes autos restou infrutífera, dessa forma requeria o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X MARCELO HUFNAGEL(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA)

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00018595920154036126, manifeste-se o embargante, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Diante das diligências efetuadas nos autos, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001477-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEX ATACADISTA LTDA - EPP X VIVIANA MARIA PALMA

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI X JONAS DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Executado às fls.58/59, para regularização da sua representação processual.

Sem prejuízo, defiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que comprovada a natureza salarial de R\$ 2.857,81, junto ao Banco do Brasil.

Após a regularização procesual supramencionada, com a juntada da procuração, expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado Jonas de Moraes Rego, devendo seu procurador retirar em secretaria no prazo de 05 dias, para apresentação junto a instituição bancária.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003371-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REI DO REAL COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARCO PEDRO DE BRITO X FABIANA SANZANEZE DE BRITO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do acordo firmado na audiência realizada nos autos, requerendo o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POINT-FER COMERCIO

Diante da juntada do mandado com diligência negativa, manifeste-se o Exequente requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, ventilando que foi comunicada a AADJ para implemento, requeira a parte Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004401-55.2012.403.6126 - JAIR LINHARES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da informação do INSS as folhas 231, ventilando que as parcelas atrasadas já estão sendo executadas em outro processo em trâmite no Juizado Especial, requeira o impetrante o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005353-34.2012.403.6126 - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, ventilando que foi comunicada a AADJ para implemento, requeira a parte Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005371-55.2012.403.6126 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, ventilando que foi comunicada a AADJ para implemento, requeira a parte Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006524-26.2012.403.6126 - FRANCISCO CONSTANTINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da informação do INSS as folhas 164, ventilando que o pagamento das parcelas atrasadas foi emitido e encontra-se disponível para saque até 31/03/2017, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001076-38.2013.403.6126 - REGIS CEBALLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da informação do INSS as folhas 159, ventilando que o pagamento das parcelas atrasadas foi emitido e encontra-se disponível para saque até 31/03/2017, requeira o impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005956-73.2013.403.6126 - JOAO BATISTA DE FREITAS CRISTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante dos esclarecimentos apresentados pelo INSS, ventilando que foi comunicada a AADJ para implemento, requeira a parte Impetrante o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

documentos de fls. 12/38. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 47) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 51/52, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 54/55. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifêi). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 29/31, ficou comprovado que nos períodos de 17.12.1986 a 31.08.1993, 19.11.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 07.11.2006 e de 05.12.2011 a 01.08.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, ficou comprovado que no período de 06.03.1997 a 01.08.2015, o impetrante ficava exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por vapores de hidrocarbonetos (Ciclohexano-n-hexano-iso) durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: (AC 00231889520084039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:06/08/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 58/59), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Friso, por oportuno, que não consta dos autos que o impetrante estivesse afastado do trabalho de forma a prejudicar o reconhecimento da especialidade laboral, conforme alegado às fls. 51. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 17.12.1986 a 31.08.1993 e de 06.03.1997 a 01.08.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/175.196.753-8 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004535-43.2016.403.6126 - JOSE ANTONIO VEIGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Procurador do INSS acerca dos documentos complementares apresentados pelo impetrante às fls 76/80, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004982-31.2016.403.6126 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Procurador do INSS acerca dos documentos complementares apresentados pelo impetrante às fls 79/83, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006003-42.2016.403.6126 - OSVALDO DIAS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 18/63. Informações da autoridade impetrada às fls. 74, defendendo o ato objurgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 82/83), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85/86. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 19, ficou comprovado que, no intervalo de 05.08.1991 a 15.02.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante, eis que, durante a sua jornada de trabalho, portava arma de fogo. Portanto, deve o referido período ser considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 2.5.7., do Decreto n. 53.831/64. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada no período de 16.09.1988 a 17.03.1989, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que o Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 58/59, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e adicionando-o ao intervalo já enquadrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 58/59), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do intervalo de 16.09.1988 a 17.03.1989, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para reconhecer como atividade especial o período de 05.08.1991 a 15.02.2016, procedendo, dessa forma, à concessão da aposentadoria especial (NB.: 177.637.596-0), desde a data do requerimento administrativo (03.06.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006224-25.2016.403.6126 - JOSE NILTON ALBUQUERQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 18/54. Informações da autoridade impetrada às fls. 68, defendendo o ato objurgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 76/78), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85/87. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 38/39 e 40/41, ficou comprovado que, nos intervalos de 12.03.2007 a 04.08.2011 e 28.03.2012 a 18.04.2016, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de vigilante, eis que, durante a sua jornada de trabalho, portava arma de fogo. Portanto, deve o referido período ser considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 2.5.7 e 2.4.4., ambos, do Decreto n. 53.831/64. Entretanto, com relação ao pedido para reconhecimento da especialidade do intervalo laboral compreendido entre 20.10.1989 a 12.03.2007, por irregulares presentes no PPP juntado às fls. 34/35 não há como proceder ao enquadramento. Apesar do documento constar o nome dos profissionais responsáveis pelas avaliações, não identificou claramente o funcionário da empresa habilitado para emitir o PPP. Além do carimbo que identificaria o gerente de RH estar ilegível, não há dados do funcionário como NIT para que se perscrute o seu vínculo laboral com a empresa. Fora tal questão formal que poderá ser sanada com a elaboração de novo formulário dentro das especificações normativas, o PPP, ao descrever a atividade, informa que o demandante realizava "ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado", não esclarecendo qual instrumento era empregado como arma. Deste modo, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação do uso de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerando os intervalos especiais que foram reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante não

implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer o período de 12.03.2007 a 04.08.2011 e 28.03.2012 a 18.04.2016 como atividade especial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006258-97.2016.403.6126 - JOSE MESSIAS PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19/55. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 63) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 71/72, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 65/66. Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 41/42, ficou comprovado que no período de 04.06.1990 a 11.04.1994, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, na informação patronal de fls. 44/45, ficou comprovado que no período de 05.09.1994 a 23.11.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Vigilante de Carro-forte, Vigilante e Vigilante Chefe Equipe, portanto arma de fogo (fls. 44), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Friso, por oportuno, que não consta dos autos que o impetrante estivesse afastado do trabalho de forma a prejudicar o reconhecimento da especialidade laboral, conforme alegado às fls. 71/72. Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial os períodos de 04.06.1990 a 11.04.1994 e de 05.09.1994 a 23.11.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/177.637.566-9 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame

MANDADO DE SEGURANÇA

0006418-25.2016.403.6126 - PAULO EVARISTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 18/52. Informações da autoridade impetrada às fls. 58, defendendo o ato objurgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 65/66), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 68/69. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 39/40, ficou comprovado que, no intervalo de 19.06.1992 a 31.07.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de guarda municipal, eis que, durante a sua jornada de trabalho, portava arma de fogo. Portanto, deve o referido período ser considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 2.5.7., do Decreto n. 53.831/64. Ressalte-se que o termo final restou limitado até a data da emissão do PPP, em 31.07.2015, eis que referido documento não tem o condão de comprovar período posterior a sua elaboração. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada no período de 18.06.1990 a 18.06.1992, o impetrante é carecedor da ação, uma vez que o Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 45/46, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e adicionando-o ao intervalo já enquadrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 45/46), entendo que o impetrante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do intervalo de 18.06.1990 a 18.06.1992, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para reconhecer como atividade especial o período de 19.06.1992 a 31.07.2015, procedendo, dessa forma, à concessão da aposentadoria especial (NB.: 177.453.843-9), desde a data do requerimento administrativo (07.01.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006586-27.2016.403.6126 - ERASMO CEZAR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 13/49. Informações da autoridade impetrada às fls. 55, defendendo o ato objurgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 62/63), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 65/66. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 36/37, ficou comprovado que, no intervalo de 06.03.1997 a 07.04.2016, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a graxas, óleos minerais, hidrocarbonetos, benzeno, álcool etílico durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença e adicionando-o ao intervalo já enquadrado pelo impetrado, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial fls. 46, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, entendo que o demandante implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo para reconhecer como atividade especial o período de 06.03.1997 a 07.04.2016, procedendo, dessa forma, à concessão da aposentadoria especial (NB.: 177.637.638-0), desde a data do requerimento administrativo (03.06.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007099-92.2016.403.6126 - VIA VAREJO S/A X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Constato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 184/185, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 184/185. Assim: Onde se lê: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das

Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias."Leia-se: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e o ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de receber os valores indevidamente recolhidos na vigência da Lei n. 12.973/14 (fatos geradores a partir de 01/2015), mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias."Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000701-13.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: MARTA APARECIDA PINHEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, acerca das alegações da parte autora, no tocante ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela, notadamente quanto à continuidade dos descontos em folha de pagamento do valor consignado, tendo em vista o ajuizamento da execução judicial.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

SANTOS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-56.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA BIO

D E S P A C H O

Antes de dar integral cumprimento ao despacho Id 286893 (remessa dos autos ao arquivo sobrestado), intime-se a CEF a fim de que a mesma se manifeste acerca dos bloqueios no valor de R\$ 1.811,04 e R\$ 8,92 efetuado nos presentes autos (Id 247219), advertindo-a de que, antes de que qualquer bem ou valor seja revertido em seu favor, é imprescindível a intimação da parte executada (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel ou imóvel. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

SANTOS, 14 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000183-23.2016.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença tipo C

1. **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de **MARCUS VINÍCIUS DE LUCENA SAMMARCO**.

2. Antes do oferecimento de resposta, a demandante noticiou a composição entre as partes na esfera administrativa e requereu a extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

3. À vista da satisfação do objeto da ação, independentemente da intervenção do Poder Judiciário, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "*Código Civil Brasileiro Interpretado*", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

4. Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.

5. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)

6. Em face do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

7. À vista da ausência de resposta pela parte passiva, bem como da falta de comunicação, por parte da CEF, quanto aos termos da composição administrativa no que diz respeito às despesas do processo e aos honorários, as custas processuais ficam por conta da demandante.

8. Sob essa mesma fundamentação, não é possível a este Juízo firmar seu convencimento acerca da causalidade da ação. Inaplicável, destarte, o artigo 85, §10º, do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, portanto.

9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 14 de dezembro de 2016.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6774

CARTA PRECATORIA

0009007-56.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO(PE002872 - EURIPIDES TAVARES DE MELO FILHO) X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência de conciliação, a ser realizada aos 11/05/2017, às 14h30m.

Comunique-se o Juízo deprecante da data e horário da realização do ato, por correio eletrônico, preferencialmente.

Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado.

Assim, intime-se a exequente (nos autos originários) por publicação, anotando-se a representação processual do advogado respectivo, para efeitos tais. Intime-se o executado pessoalmente, por mandado, para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar (Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos). A parte deverá estar munida de documento de identificação.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000785-65.2017.403.6104 - ODUVALDO PARDINI(SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI DE QUEIROZ TELLES) X JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha, a ser realizada aos 25/04/2017, às 14h30m.

Expeça(m)-se mandado(s) para intimação da(s) testemunha(s), para comparecimento na data designada, no endereço Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar (Secretaria da 1ª Vara Federal de Santos). A testemunha deverá estar munida de documento de identificação.

Comunique-se o Juízo deprecante da data e horário da realização do ato, por correio eletrônico, preferencialmente.

Por fim, assinalo que, a teor do artigo 261, 2º, do CPC/2015, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, intime-se a parte autora, por publicação, anotando-se a representação processual do advogado respectivo, para efeitos tais, e intime-se a União, pessoalmente, por carga dos autos.

Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004656-40.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

1. Trata-se de ação possessória ajuizada por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de réu não identificado, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. 2. Sustenta, em síntese, que através de meios próprios apurou a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do km ferroviário 121+905, no Município de Cubatão/SP. 3. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. 4. Esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes. 5. Após ser intimada, a parte autora trouxe, às folhas 176/179, relatório de ocorrência da invasão. É o relatório. Decido. 6. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 561 e 562 do CPC/2015: a posse é consecutório lógico do contrato de concessão (41/78); o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora (fls. 18/40). 7. Quanto à data do início da posse, cumpre esclarecer que, no caso em comento, é irrelevante. 8. Com efeito, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 (g. n.): "O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil". 9. No caso em tela, após ser intimada a fazê-lo, a parte autora apresentou a descrição da área ocupada, fornecendo elementos aptos a permitirem a sua perfeita identificação. Indicou, ainda, preposto (e seu respectivo contato) com conhecimento sobre a área sub judice, estando devidamente autorizado a acompanhar eventual ordem de reintegração. 10. Por fim, saliente-se que a parte autora diligenciou para proceder à perfeita identificação dos invasores da área, o que, conforme esclarecido, não foi possível. 11. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local. 12. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR. 13. Expeça-se mandado de citação/intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel. 14. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem,

promova o senhor oficial de justiça a reintegração, independentemente do aperfeiçoamento da citação.15. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes.16. Instrua-se o mandado com a petição de fls. 175/179.17. Esclareço que fica a cargo da parte autora diligenciar para que o preposto indicado acompanhe o senhor oficial de justiça encarregado. 18. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial.19. Sem prejuízo, intime-se o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifeste se tem interesse de ingressar no feito como assistente da autora.20. Após, tomem conclusos.21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000905-11.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA CIRENE FRALEONI Postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a edição de provimento liminar objetivando a sua reintegração na posse do "apartamento nº 44, BLOCO 3-A, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado à Rua "B", nº 432, lote do terreno 06, quadra 04, Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP (...)" objeto de contrato de arrendamento residencial. Aduz a inicial, em suma, que as partes celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel inserido no PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada, reajustada anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS. Alega a autora que a arrendatária deixou de quitar as taxas condominiais desde julho de 2016, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, a pretensão antecipatória está fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece: "Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/24), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. Porém, não a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial do arrendatário, uma vez que o aviso de recebimento da correspondência por ela enviada foi recebido por terceiros - Maria Benedita Ferreira - (fl. 27). Deste modo, à míngua de notificação pessoal do arrendatário, não é possível afirmar que expirou o prazo que a legislação lhe concede para purgar a mora. Além disso, é de se levar em consideração que o contrato foi executado por 07 (sete) anos - celebrado em 2010, sem notícia de intercorrência, restando poucos meses para que o arrendatário possa optar pela aquisição do bem. Por último, mas não menos importante, é de se considerar que a unidade habitacional está inserida em programa de moradia popular destinado à população de baixa renda. Pelas razões expostas, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 16h, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Citem-se os réus, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou identificar e qualificar quem atualmente o ocupa. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000907-78.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DE SIQUEIRA INACIO X ROSEMEIRE MARIA SANTANA DE SIQUEIRA Postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a edição de provimento liminar objetivando a sua reintegração na posse do "apartamento nº 58, módulo B do BLOCO 3-A, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado à Rua "B", nº 432, lote do terreno 05, quadra 04, Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP (...)" objeto de contrato de arrendamento residencial. Aduz a inicial, em suma, que as partes celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel inserido no PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) cada, reajustada anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS. Alega a autora que a arrendatária deixou de quitar as taxas de arrendamento e condominiais desde abril de 2016, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, a pretensão antecipatória está fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece: "Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. Porém, não a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial do arrendatário, uma vez que do teor das notificações extrajudiciais de fls. 23 e 25, depreende-se que o arrendatário Sandro de Siqueira Inácio não reside no endereço indicado na petição inicial há mais de 10 anos, sendo o imóvel ocupado apenas pela arrendatária Rosemeire Maria Santana de Siqueira. Deste modo, à míngua de notificação pessoal do arrendatário, não é possível afirmar que expirou o prazo que a legislação lhe concede para purgar a mora. Além disso, é de se levar em consideração que o contrato foi executado por 15 (quinze) anos - celebrado em 2002, sem notícia de intercorrência, restando poucos meses para que o arrendatário possa optar pela aquisição do bem. Por último, mas não menos importante, é de se considerar que a unidade habitacional está inserida em programa de moradia popular destinado à população de baixa renda. Pelas razões expostas, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 16h, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Citem-se os réus, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou identificar e qualificar quem atualmente o ocupa. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001041-08.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARIANO BORGES

Postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a edição de provimento liminar objetivando a sua reintegração na posse do "apartamento nº 42, módulo A do BLOCO 3, do Condomínio Residencial Hans Staden, localizado na Rua "B", nº 432, , Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP (...)" objeto de contrato de arrendamento residencial. Aduz a inicial, em suma, que as partes celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de

compra, de imóvel inserido no PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) cada, reajustada anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS. Alega a autora que o arrendatário deixou de quitar as taxas de arrendamento e as condominiais desde setembro de 2016, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, a pretensão antecipatória está fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece: "Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/21), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. Porém, não a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial do arrendatário, uma vez que o aviso de recebimento da correspondência por ela enviada foi recebido por terceiros (fl. 24). Deste modo, à míngua de notificação pessoal do arrendatário, não é possível afirmar que expirou o prazo que a legislação lhe concede para purgar a mora. Além disso, é de se levar em consideração que o contrato foi executado por 15 (quinze) anos - celebrado em 2002, sem notícia de intercorrência, restando poucos meses para que o arrendatário possa optar pela aquisição do bem. Por último, mas não menos importante, é de se considerar que a unidade habitacional está inserida em programa de moradia popular destinado à população de baixa renda. Pelas razões expostas, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 16h, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Citem-se os réus, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou identificar e qualificar quem atualmente o ocupa. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001042-90.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEUZA MORENO
Postula a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a edição de provimento liminar objetivando a sua reintegração na posse do "apartamento nº 28, módulo B do BLOCO 2, do Condomínio Residencial Wladimir Herzog, localizado na Rua "A", nº 371, , Chácara Itapanhaú, Bertioga/SP (...)" objeto de contrato de arrendamento residencial. Aduz a inicial, em suma, que as partes celebraram contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, de imóvel inserido no PAR - Programa de Arrendamento Residencial, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos) cada, reajustada anualmente pelos índices aplicados às contas do FGTS. Alega a autora que a arrendatária deixou de quitar as taxas condominiais desde agosto de 2016, conforme planilha acostada à inicial, permanecendo inadimplente até a presente data. É o relatório. DECIDO. Não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Com efeito, a pretensão antecipatória está fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece: "Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse". A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/20), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação. Porém, não a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial do arrendatário, uma vez que o aviso de recebimento da correspondência por ela enviada foi recebido por terceiros (fl. 22). Deste modo, à míngua de notificação pessoal do arrendatário, não é possível afirmar que expirou o prazo que a legislação lhe concede para purgar a mora. Além disso, é de se levar em consideração que o contrato foi executado por 15 (quinze) anos - celebrado em 2002, sem notícia de intercorrência, restando poucos meses para que o arrendatário possa optar pela aquisição do bem. Por último, mas não menos importante, é de se considerar que a unidade habitacional está inserida em programa de moradia popular destinado à população de baixa renda. Pelas razões expostas, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse do imóvel. Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 15h30, que será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. Citem-se os réus, devendo o senhor Oficial de Justiça, na hipótese de frustrada a diligência, constatar e certificar se o imóvel encontra-se desocupado ou identificar e qualificar quem atualmente o ocupa. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-49.2017.4.03.6104

AUTOR: DULCINEIA DE CAMPOS SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Em termos a inicial.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **DULCINÉIA DE CAMPOS SILVA MACHADO**, com pedido de antecipação de tutela de evidência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à revisão de auxílio doença previdenciário.

Relata, em síntese, que o Instituto réu INSS não considerou todos os vínculos empregatícios da autora e por consequência, não computou todos os salários de contribuições do período básico de cálculo – PBC, qual seja, de 07-1994 a 07-2014.

Em razão disso, teve seu pedido de revisão indeferido.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de evidência será concedida quando independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

*- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos **que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar** como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 23 de fevereiro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A COSMO DOS SANTOS TELES FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou no Sindicato dos Estivadores de Santos e no OGMO (19/05/1981 a 04/08/1998 e de 06/03/1997 a 26/11/2009) a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria especial, desde a DER (01/06/2009- NB 42/174.964.099-3). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 81/89), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 92/100. O autor acostou os documentos de fls. 107/126. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 130/312. A decisão de fl. 323 determinou a perícia no OGMO, bem como a juntada de LTCAT. O laudo pericial foi acostado às fls. 338/363, com esclarecimentos às fls. 372/373 e o autor se manifestou às fls. 367/368. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB

deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais:- De 19/05/1981 a 04/08/1998- o PPP (fls. 147/148) informa que o autor exerceu a função de "operador de empacotamento", na empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 85,6 dB. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído até 05/03/1997.- O período de 06/03/1997 a 26/11/2009 foi exercido no Órgão Gestor de Mão de Obra- OGMO. O PPP (fls. 213/224) informa que no período de 13/10/1996 a 26/11/2009 o autor estava exposto a ruído de 93,6 dB(A), gases (monóxido de carbono) e poeira, de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: "As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. COSMO DOS SANTOS TELES FILHO, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição habitual e permanente ao RUIDO da ordem de 91 dB(A), nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentar n.º 15, nos períodos anteriores e posteriores a 06/03/1997 até o seu efetivo desligamento, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, do Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 358). Quanto aos quesitos do Juízo: "1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as executou em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de ESTIVADOR, exercendo atividade navios "roll on/roll off", em porões ou conveses, em 77% da sua escala de trabalho, nas funções de Parqueador e Motorista. 2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressor RUIDO previsto no anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, em níveis de exposição acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, sob os prismas trabalhista e previdenciário. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: O Autor se expôs ao RUIDO, acima do limite quantitativo de 87 dB(A) aferido por dosimetria no PPP da Empregadora. A análise da amostra da escola de trabalho do Autor considera o período de 04/01/2011 a 25/09/2013 (2,7 anos), que este perito considera representativo da totalidade dos serviços prestados pelo mesmo. O autor encontra-se em atividade no OGMO/Santos. 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: O PPR de 2015 apresentado a este perito indica níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A) para o grupo homogêneo de exposição formado pelos Parqueadores e Motoristas. Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores, considerados mais agressivos por este perito, dada a modernização dos equipamentos e navios. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: As alterações introduzidas na movimentação de veículos e cargas no interior de navios "roll on/roll off" elevaram o nível de ruído do interior das embarcações, pela adição dos sistemas de exaustão de gases tóxicos. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs". No entendimento deste perito, a proteção auditiva pode auxiliar na redução da PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), mas é incapaz de neutralizar os demais efeitos adversos da elevada pressão sonora sobre o trabalhador. Em seus esclarecimentos o perito informou: "...conclui-se que as atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. COSMO DOS SANTOS TELES FILHO, nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO (equivalente ao adicional de 20%) por exposição habitual e permanente ao RUIDO, nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentadora n.º 15, no período de 13/10/1996 (a partir do início efetivo do período laboral) até a presente data, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, do Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais nos períodos supracitados" (fl. 373). Portanto, os períodos de 19/05/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 26/11/2009, como requeridos na inicial, podem ser reconhecidos como especial. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva

neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 19/05/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 26/11/2009. Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especial, de 19/05/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 26/11/2009, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (17/04/1992 a 30/04/1992, de 01/06/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 28/02/1993, de 01/05/1993 a 30/06/1993, de 01/08/1993 a 30/11/1993, de 01/06/1994 a 30/03/1995), observando-se que foram desconsiderados os períodos concomitantes, o autor perfaz um total de 28 anos e 13 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 19/05/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 26/11/2009 e determinar a concessão da aposentadoria especial, a partir da DIB (01/06/2009), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Observe que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/11/2015 (NB 42/174.964.099-3); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: COSMO DOS SANTOS TELES FILHO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/06/2009 CPF: 972.283.628-53 Nome da mãe: MARIA DE LOURDES BELEM DOS SANTOS NIT: 1.063.749.795-0 Endereço: Rua Vereador Luiz Peruzzi Neto, 410- Vila São Benedito- Cubatão/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006028-63.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: o reconhecimento do tempo de serviço especial, no período de 10/11/1979 a 23/01/2006, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.538.320-5) para aposentadoria especial, desde a DIB (24/01/2006).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 112/133. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 140/153), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais.Réplica às fls. 159.Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS informou nada ter a requerer.A prova pericial foi indeferida, e determinada a juntada do PPP e LTCAT pela empresa BUNGE (fl. 173 e 176), o que veio aos autos às fls. 180/203.O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 211).É o relatório.Fundamento e decido.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve

ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pretende ver reconhecido o período de 10/11/1979 a 23/01/2006 exercido na empresa Moinho Santista. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 183/188) atesta, de acordo com os períodos e setores analisados, que o autor esteve exposto aos seguintes agentes:- 10/01/1979 a 29/02/1980: ruído de 95,2 dB e poeira total (1,25 mg/m); - 01/03/1980 a 30/01/1987: ruído de 82 dB;- 01/02/1987 a 30/09/1996: ruído de 89,9 dB e poeira total (18,5 mg/m);- 01/10/1996 a 30/05/1998- ruído de 88,4 dB e poeira total (0,34 mg/m);- 01/06/1998 a 30/11/2003- ruído de 84,1 dB;- 01/12/2003 a 23/01/2006- poeira total 5,494 mg/m, metil etil cetona (0,002 mg/m), ruído de 88,6dB, calor de 26,5°C e poeira 0,024 mg/m. A exposição ao ruído superior ao limite legal permite reconhecer como especiais os períodos de 10/01/1979 a 29/02/1980, de 01/03/1980 a 30/01/1987, de 01/02/1987 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 05/03/1997 e de 01/12/2003 a 23/01/2006. Já os períodos de 10/01/1979 a 29/02/1980, 01/02/1987 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 30/05/1998, e de 01/12/2003 a 23/01/2006 podem ser reconhecidos como especiais pela exposição aos agentes apontados nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 10/01/1979 a

29/02/1980, de 01/03/1980 a 30/01/1987, de 01/02/1987 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 30/05/1998 e de 01/12/2003 a 23/01/2006. Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 10/01/1979 a 29/02/1980, de 01/03/1980 a 30/01/1987, de 01/02/1987 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 30/05/1998 e de 01/12/2003 a 23/01/2006, o autor perfaz-se um total de 21 anos, 6 meses e 13 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Porém, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.538.320-5), com a majoração do tempo de serviço para 41 anos, 05 meses e 08 dias, bem como do coeficiente de cálculo, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (24/01/2006), observada a prescrição quinquenal. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 10/01/1979 a 29/02/1980, de 01/03/1980 a 30/01/1987, de 01/02/1987 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 30/05/1998 e de 01/12/2003 a 23/01/2006, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.538.320-5), com a majoração do tempo de serviço para 41 anos, 05 meses e 08 dias, bem como do coeficiente de cálculo, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (24/01/2006), observada a prescrição quinquenal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A MOACIR FONTES DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou na COSIPA (28/07/1976 a 17/01/1981), na Cia Siderúrgica de Tubarão- CST (13/10/1982 a 13/12/1989) e como estivador avulso (de 10/1991 até a DER), bem como reconhecer o tempo de contribuição nos períodos de 02/03/1992 a 31/05/1996 e de 01/01/1997 a 31/12/1997, e, ainda, reconhecer como tempo especial o período em que recebeu benefícios por invalidez, para, ao final, ser concedida a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (NB 42/158.448.949-6)- DIB 28/02/2012). Alternativamente, requer a conversão do tempo especial em comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual foi juntada às fls. 65/103. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 105/118), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 121. O INSS informou não ter provas a produzir. A decisão de fl. 232 determinou a juntada de LTCAT, bem como PPRa pelo OGMO, o que veio aos autos às fls. 134/249. Foi determinada a perícia (fl. 268), e o laudo veio aos autos às fls. 278/295, tendo o autor se manifestado às fls. 305/306. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição nos períodos de 02/03/1992 a 31/05/1996 e de 01/01/1997 a 31/12/1997, verifica-se que o período de 02/03/1992 a 31/05/1996 já foi computado pelo INSS (fls. 96/97), entretanto, foi desconsiderado no cálculo por ser concomitante com outros períodos. Já o período de 01/01/1997 a 31/12/1997 restou devidamente comprovado pela relação de salários de contribuição apresentada pelo OGMO (fl. 38), e, assim, deve ser considerado no cômputo do tempo de contribuição. Da atividade especial. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro

Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos pleiteados como especiais:- De 28/07/1976 a 17/01/1981- o formulário (fl. 18) demonstra que o autor exerceu a função de escarificador, no setor laminação de chapas grossas da COSIPA, e estava exposto, de modo habitual e permanente, pelo agente agressivo ruído acima de 80 decibéis, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 19. Assim, o período pode ser reconhecido como especial. - De 13/10/1982 a 13/12/1989- o PPP (fls.22/24) informa que o autor exerceu a função de maçariqueiro e escarificador na Cia Siderúrgica de Tubarão-CST, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: - ruído de 87,63 dB- de 13/10/1982 a 17/10/1982; - ruído de 91,00 dB e calor de 38,3°C - de 18/10/1982 a 31/03/1988; - ruído de 90,00 dB e calor de 39,1°C- de 01/04/1988 a 31/12/1989. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído e calor acima dos limites de tolerância.- O período de 10/1991 a 28/02/2012 foi exercido no Órgão Gestor de Mão de Obra- OGMO. O autor acostou o PPP (fls. 32/45), e o OGMO acostou o PPRA (fls. 172/249). O PPP informa que no período de 01/10/1996

até 20/03/2012 (data do PPP) o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), e poeira e gases (Minerais) e gases (monóxido de carbono), de modo habitual e permanente. O laudo técnico pericial concluiu: "As atividades de ESTIVADOR exercidas pelo Sr. GILSON GAMA DE SOUZA (sic), nas dependências do PORTO DE SANTOS são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO por exposição habitual e permanente ao RUÍDO da ordem de 87 a 91 dB(A), nos termos do Anexo 01 da Norma Regulamentar nº 15, nos períodos anteriores e posteriores a 06/03/1997, bem como nos termos do Anexo IV da Lei 3048/99, do Decreto 4082/03 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 294). Quanto aos quesitos do Juízo: "1. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? Resposta: O autor exerceu as atividades de ESTIVADOR, exercendo atividades em conveses e porões de navio, realizando movimentação de cargas com contêineres, sacaria de açúcar, carvão mineral, nitrato de amônia, soda cáustica, ureia, e graneis diversos, nas instalações do Porto de Santos, a serviço da CODESP (trabalhador representado pelo SINDICATO DOS ESTIVADORES e posteriormente a 25/09/1997, a serviço do OGMO). 2. No exercício dessas funções, o Autor esteve exposto a algum agente agressivo a saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores aos tolerados, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? Resposta: O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressor RUÍDO previsto no anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, em níveis de exposição da ordem de 87 a 91 dB(A), acima dos limites de tolerância permitidos por lei, sendo a atividade considerada INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, sob os prismas trabalhista e previdenciário. Também esteve exposto a diversos outros agentes previstos na Norma Regulamentadora nº 15, tais como frio (em operações com carga resfriada e congelada), calor (nos porões dos navios), carvão mineral (nas operações da Usiminas), enxofre, nitrato de amônia, potássio (matéria prima para adubo), em regime de rodízio, típico das regiões portuárias, sem que se comprove a entrega dos equipamentos de proteção individual a cada um desses agentes agressivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como decorrência de suas obrigações laborais. 3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. Resposta: Como risco principal, o Autor se expôs ao RUÍDO, em níveis de pressão sonora da ordem de 87 a 91 dB(A), aferido por dosimetria no PPRa do OGMO bem como no LTCAT emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente e Cubatão. A análise da amostra da escala de trabalho do Autor considera o período de 01.10.1996 a 28.05.2016 (19,7 anos), que este perito considera representativo da totalidade dos serviços prestados pelo trabalhador na ESTIVA. 6. Especificamente, em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. Resposta: O PPRa do OGMO (2015) apresentado a este perito indica níveis de pressão sonora superiores a 87 dB(A), limite de tolerância previsto em norma, para diversos grupos homogêneos de exposição da categoria dos Estivadores. O LTCAT do Sindicato dos Estivadores (2015) apresenta o valor de 91 dB(A) como normalizada equivalente a categoria, incluindo operações realizadas nos conveses e porões (Estiva). Não foram apresentados laudos técnicos de períodos anteriores, considerados mais agressivos por este perito, dada a modernização dos equipamentos, dos navios e dos processos logísticos. 7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. Resposta: As condições atuais de movimentação de carga das atividades da ESTIVA são representativas das condições existentes em períodos anteriores, apesar das diversas melhorias introduzidas no processo, tais como equipamentos de movimentação com cabines fechadas e climatizadas, e modernização dos dispositivos de movimentação, o que reduziu o nível de pressão sonora das operações logísticas, que, no entanto, ainda são consideradas insalubres por exposição ao ruído e, por associação de agentes, aos demais agentes agressores sem que se comprove a efetiva entrega dos Equipamentos de Proteção Individual. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "O OGMO/Santos iniciou o controle de entrega de EPIs e sua fiscalização em 1999, o que foi realizado de maneira errática e intermitente até 2003. A partir desta data, o OGMO/SANTOS organizou seus serviços de Segurança e Higiene do Trabalho, assistindo melhor o trabalhador na entrega e fiscalização do uso dos EPIs". No entendimento deste perito, a proteção auditiva pode auxiliar na redução da PAIR (Perda Auditiva Induzida pelo Ruído), mas é incapaz de neutralizar os demais efeitos adversos da elevada pressão sonora sobre o trabalhador. Em relação aos demais agentes agressores, o OGMO é incapaz de comprovar a entrega dos blusões térmicos, respiradores e máscaras de proteção respiratória, necessárias para elidir os agentes físicos e químicos, presentes nas movimentações de carga em equipamentos, esteiras e pás carregadeiras, tais como carvão mineral, ureia, enxofre, nitrato de amônio, entre outros. Ressalte-se que nos interstícios durante o qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não é possível o enquadramento requerido (09/12/1999 a 31/12/2000 e de 22/08/2005 a 30/11/2005). Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário: "Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial." (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Pugna o INSS pelo não reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, vez que houve percepção de benefício previdenciário, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição a agentes agressivos. - À época de tais percebimentos não havia restrição legal ao cômputo de períodos de benefício de auxílio-doença previdenciário como nocivos, o que só veio a ocorrer com o Decreto 4.882/03, que incluiu parágrafo único ao art. 65 do Decreto 30.048/99 permitindo, para contagem de tempo de serviço em regime especial, apenas período de recebimento de auxílio-doença acidentário. - Agravo legal improvido." (AC 00314339520084039999, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013) Portanto, o período de 01/10/1996 até 21/08/2005 e de 01/12/2005 a 28/02/2012, como requerido na inicial, podem ser reconhecidos como especial. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo a informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI

não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes agressivos mencionados, nos períodos de 28/07/1976 a 17/01/1981, de 13/10/1982 a 13/12/1989, de 01/10/1996 até 21/08/2005 e de 01/12/2005 a 28/02/2012.Passo à análise do pedido de aposentadoria especial. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, de 28/07/1976 a 17/01/1981, de 13/10/1982 a 13/12/1989, de 01/10/1996 até 21/08/2005 e de 01/12/2005 a 28/02/2012, o autor perfaz um total de 26 anos, 09 meses e 10 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.DispositivoIsso posto, julgo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, o pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de 02/03/1992 a 31/05/1996, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição o período de 01/01/1997 a 31/12/1997, e como tempo especial os períodos de 28/07/1976 a 17/01/1981, de 13/10/1982 a 13/12/1989, de 01/10/1996 a 21/08/2005 e de 01/12/2005 a 28/02/2012 e determinar a concessão da aposentadoria especial, a partir da DIB (28/02/2012), observada a prescrição quinquenal e compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 23/09/2015 (NB 42/173.480.830-3); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 93 do CPC/2015.Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: MOACIR FONTES DOS SANTOSBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 28/02/2012CPF: 730.393.308-53Nome da mãe: MIRABEL FONTES DOS SANTOSNIT: 1.073.035.621-0Endereço: Rua Trinta e Dois, 170, Parque Continental- São Vicente/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 305/442: Dê-se vista às partes. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-72.2014.403.6104 - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Nilton Carreira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob

condições insalubres. Sucessivamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, a fim de que sejam somados aos demais períodos de trabalho. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu que não restou comprovada, na forma de regência, a existência dos agentes agressores nos períodos citados pelo autor (fls. 59/82). Réplica às fls. 255/268. Determinado às partes que especificassem provas (fl. 272), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prescrição quinquenal suscitada pelo INSS. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (02.07.2012) e a ação foi ajuizada em 23.06.2014, não existem parcelas prescritas. Passo à análise da questão de fundo. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.01.1982 a 21.01.1986, 24.01.1986 a 08.08.1990, 01.03.1991 a 31.07.1996 e de 05.08.1996 a 10.09.2012, laborados sob condições prejudiciais à saúde, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, NB 46/159.848.425-4, desde a data do requerimento administrativo (02.07.2012). Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da

Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Releva notar, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. "(TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 11.01.1982 a 21.01.1986, 24.01.1986 a 08.08.1990, 01.03.1991 a 31.07.1996 e de 05.08.1996 a 10.09.2012.Pois bem.Compulsando os autos, observo que o autor laborou como motorista de carro de passeio, junto ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, no período de 11.01.1982 a 21.01.1986.No que tange ao período acima, entendo que não restou comprovado o exercício de atividade especial, visto que a legislação previdenciária atinente à matéria prevê como especial a atividade de motorista de ônibus e de caminhão, conforme Código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.821/64.Assim, não é possível o enquadramento do período de 11.01.1982 a 21.01.1986.Depreende-se do formulário de fl. 97, que no período de 24.01.1986 a 31.12.1986, o demandante prestou serviços à empresa Dow, auxiliando na operação de equipamentos da unidade de produção, com exposição ao agente nocivo ruído. O formulário de fl. 87, corroborado pelo laudo técnico de fls. 98/99, demonstra sua exposição, de modo habitual e permanente, a ruído de 100.8 decibéis.No regime do Decreto 53.831/64, vigente no lapso temporal em análise, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede.Outrossim, o formulário de fl. 100 consigna que o trabalhador manteve-se na mesma empresa no período de 01.01.1987 a 01.07.1987, exercendo atividades com sujeição a ruído. Todavia, não há laudo apto a demonstrar a intensidade do agente em questão, inviabilizando seu o enquadramento.Assim, possível o enquadramento do período de 24.01.1986 a 31.12.1986, uma vez que a intensidade do ruído ultrapassava os limites de tolerância em vigor.Emerge do formulário DSS-8030 juntado à fl. 135 dos autos, que o autor atuou-se como operador de produção de 01.07.1987 a 08.08.1990 junto à empresa Rhodia Agro Ltda, sucessora de Rhodia Agro S.A. e de CNDA - Companhia Nacional de Defensivos Agrícolas. Na referida fábrica de produtos agroquímicos, o obreiro sujeitou-se a diversos agentes químicos, tais como Silica e Trimetil Amina, dentre outros, que se enquadram nos Códigos 12.10 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.Assim, restou devidamente comprovado o exercício de atividade especial no interstício de 01.07.1987 a 08.08.1990.Quanto ao período de 01.03.1991 a 31.07.1996, em que o autor aduz haver prestado serviços como motorista autônomo para a COSIPA, não há nos autos nenhum documento que demonstre ter se submetido a agentes nocivos na referida atividade. Consta apenas a declaração de fl. 28, mencionando os serviços prestados, e a cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 07.06.1993 (fls. 29/36). Não logrou o demandante demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV).Assim, não é possível o enquadramento do período de 01.03.1991 a 31.07.1996.Por fim, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor de 05.08.1996 a 02.07.2012 (DER).Depreende-se do PPP, juntado às fls. 136/137, que o segurado trabalhou na Vale Fertilizantes S.A., na função de auxiliar de produção e como operador de Processo Químico I. No desempenho de suas funções, esteve sujeito a ruído de 91 decibéis, entre 08.08.1996 e 08.11.2005; de 85,78 decibéis, entre 09.11.2005 e 07.04.2010; e de 82 decibéis, entre 08.04.2010 e 02.07.2012 (DER). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo, consoante fundamentação adrede. Todavia, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Referida intensidade permaneceu ainda na vigência da redação original do anexo IV do

Decreto n. 3.048/99. Somente a partir da alteração introduzida pelo Decreto 4.882/03, passou a ser considerada especial a exposição a ruído superior a 85 dB. Dessa maneira, possível o enquadramento, como especial, de 05.08.1996 a 07.04.2010, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Cabe ressaltar, por fim, que consta dos PPP de fls. 136/137, como responsáveis pelos registros ambientais, profissionais habilitados, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tais profissionais estão aptos à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: "O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado", o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729/98, convertida na Lei n.º 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos (24.01.1986 a 31.12.1986, 01.07.1987 a 08.08.1990 e 05.08.1996 a 07.04.2010) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 17 anos, 08 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Reconhecido como especial o tempo de serviço relativo ao período de 24.01.1986 a 31.12.1986, 01.07.1987 a 08.08.1990 e 05.08.1996 a 07.04.2010, é devido à parte autora a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante. Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Considerando que o parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (24.01.1986 a 31.12.1986, 01.07.1987 a 08.08.1990 e 05.08.1996 a 07.04.2010), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar para fins de aposentadoria. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período

adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para o homem regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, restando suprido o requisito. Tendo em conta as informações das CTPS (fls. 181/184), as informações do CNIS (fls. 171), bem como os períodos ora tidos por especiais, e convertidos em comuns pelo fator de 1,4, conclui-se que o autor, até 02.07.2012 (DER), contava com 39 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (DER 02.07.2012). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 24.01.1986 a 31.12.1986, 01.07.1987 a 08.08.1990 e 05.08.1996 a 07.04.2010, determinando que o INSS que os converta em comum, pelo fator 1,4; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 159.848.425-4, a partir de 02.07.2012 (DER), com o pagamento dos atrasados. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-26.2014.403.6104 - JAIR DIAS (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Na inicial o autor informa que o benefício NB 42/131.252.853-0 teve a DER em 17/06/2003, com DIB na mesma data e a DIP (Data do Início do Pagamento) em 19/10/2004. Assim, teria direito ao recebimento dos valores do período de 17/06/2003 a 19/10/2004, que atualizados até 06/2014 equivaleriam a R\$ 73.784,71. O INSS informa (fls. 176/177) que houve erro na concessão do benefício, tendo em vista o enquadramento indevido de períodos como especiais, e, conseqüentemente, o autor não teria direito ao benefício, devendo ser feita a reafirmação da DER para 09/08/2006, e, assim, "o Autor não tem direito aos valores pleiteados, e iremos encaminhar o procedimento para que sejam tomadas as medidas cabíveis, ou seja, iremos cessar o benefício na data de início do benefício". A pesquisa ao sistema Plenus (doc. anexo) indica que o autor auferiu o benefício NB 42/131.252.853-0 (DER em 17/06/2003 - DIB na mesma data). Assim, oficie-se à EADJ do INSS a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, qual o benefício atualmente recebido pelo autor, bem como a DIB e a DIP considerada. Com a resposta, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

PROCEDIMENTO COMUM

0006141-46.2014.403.6104 - SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 17/07/1973 a 28/01/1976 (COSIPA), de 19/05/1982 a 14/05/1986 (Prefeitura Municipal de São Vicente) e de 08/11/2004 a 23/11/2007 (Construtora e Pavimentação Latina Ltda.), bem como o reconhecimento do tempo de serviço comum, nos períodos de 29/01/1993 a 05/02/1993, de 01/06/1999 a 26/06/1999, de 01/10/2002 a 31/10/2002, de 01/05/2004 a 21/05/2004 e de 01/06/2007 a 23/11/2007, com a consequente concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/161.455.478-9(09/04/2013). Instrui o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça. Deferida a Justiça Gratuita (fl. 106). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 112/127) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Requiriram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, as quais vieram aos autos às fls. 129/155. Réplica às fls. 158/162. O autor requereu a expedição de ofícios às empregadoras, prova pericial e prova testemunhal (fls. 167/168). O autor acostou os documentos de fls. 171/195, dos quais teve vista o INSS. Tendo em vista as cópias ilegíveis da CTPS de fls. 40/42 e 46, o autor acostou a CTPS original (fls. 203/204). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Vale esclarecer que o INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas nos períodos de 17/07/1973 a 28/01/1976, e de 08/11/2004 a 31/05/2007. Assim, ausente o interesse de agir em relação a este pedido. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 19/05/1982 a 14/05/1986 e de 01/06/2007 a 23/11/2007. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço, bem como com pedido de reconhecimento de tempo comum. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". No caso dos autos, o autor acostou documentos que comprovam os alegados vínculos sem anotação da CTPS, tendo em vista que os períodos pleiteados estão anotados em CTPS. Vejamos:- De 29/01/1993 a 05/02/1993- anotação da CTPS (fls. 48 e 204), na qual há informação de que o autor exerceu atividade temporária na ALPHA Recursos Humanos, a contar de 29/01/1993, com saída em 05/02/1993;- De 01/06/1999 a 26/06/1999- anotação da CTPS (fl. 41 e 204), que demonstra que foi admitido na Construtora e Pavimentadora Latina em 07/11/1995 com saída em 26/06/1999;- De 01/10/2002 a 31/10/2002- o vínculo está anotado em CTPS (fl. 41 e 204) com início em 23/08/2000 e saída em 31/10/2002 na Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.- De 01/05/2004 a 21/05/2004- a anotação da CTPS (fl. 42 e 204), bem como o documento de fl. 176 (Comunicação de Dispensa-CD) demonstram que o autor foi admitido em 02/05/2003 com saída da empresa Ynglis Representações e Serviços em 21/05/2004;- De 01/06/2007 a 23/11/2007- a anotação da CTPS (fl. 42 e 204), bem como os documentos de fls. 174/175 (Comunicação de Dispensa-CD) demonstram que o autor foi admitido na empresa Construtora e Pavimentadora Latina Ltda. em 08/11/2004 com saída em 23/11/2007. Quanto aos trabalhos anotados na CTPS, o INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum. Portanto, os períodos de 29/01/1993 a 05/02/1993, de 01/06/1999 a 26/06/1999, de 01/10/2002 a 31/10/2002, de 01/05/2004 a 21/05/2004 e de 01/06/2007 a 23/11/2007 podem ser considerados para fins de cômputo de tempo de contribuição. Passo à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de

juízo de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 19/05/1982 a 14/05/1986 e de 01/06/2007 a 23/11/2007. Passo à análise dos períodos especiais: - 19/05/1982 a 14/05/1986 - o PPP (fl. 22/23) informa que o autor exerceu a função de "ajudante de calceteiro" na Prefeitura Municipal de São Vicente, e estava exposto, de modo habitual e permanente a fumos e ruído. O LTCAT (fl. 21) informa que o autor estava exposto a ruído de 86,56 dB, radiação não ionizante, fumos e riscos ergonômicos (postura incorreta e levantamento de transporte manual de peso). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal. - 01/06/2007 a 23/11/2007 - o PPP (fls. 24/25) informa que o autor exerceu atividades na Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., como mecânico de manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 98,5dB, graxas e óleo lubrificante, o que permite o reconhecimento do tempo como especial, pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que os PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aférrir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Assim, os períodos de 19/05/1982 a 14/05/1986 e de 01/06/2007 a 23/11/2007) podem ser reconhecidos como especiais.Somando-se os períodos ora reconhecidos, comuns (29/01/1993 a 05/02/1993, de 01/06/1999 a 26/06/1999, de 01/10/2002 a 31/10/2002, de 01/05/2004 a 21/05/2004 e de 01/06/2007 a 23/11/2007), bem como especiais (19/05/1982 a 14/05/1986 e de 01/06/2007 a 23/11/2007) aos períodos já considerados pelo INSS (17/07/1973 a 28/01/1976, 01/01/2004 a 30/04/2004 e de 08/11/2004 a 31/05/2007), e os períodos apontados na contagem (fls. 77/80) e no CNIS (doc. anexo), o autor soma, até a EC20/98, 22 anos, 10 meses e 05 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até o requerimento administrativo (09/04/2013) o autor tem 35 anos, 08 meses e 14 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (tabela em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (09/04/2013).DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 17/07/1973 a 28/01/1976, e de 08/11/2004 a 31/05/2007, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 29/01/1993 a 05/02/1993, de 01/06/1999 a 26/06/1999, de 01/10/2002 a 31/10/2002, de 01/05/2004 a 21/05/2004 e de 01/06/2007 a 23/11/2007, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 19/05/1982 a 14/05/1986 e de 01/06/2007 a 23/11/2007, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/04/2013). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressaltar-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/03/2016 (NB 42/175.853.814-4); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de aposentadoria por idade com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 493 do CPC/2015Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHOBenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 09/04/2013CPF: 729.355.618-72Nome da mãe: SEBASTIANA DE ANDRADE SILVANIT: 1.055.360.105-6Endereço: Rua Samuel Francisco Ribeiro, 14, CA 24, Vila Margarida - São Vicente/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-78.2015.403.6104 - CARLOS LUME FILHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA ELIZABETH CARAMORI, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Carlos Lume Filho, nos autos da presente execução.Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 555).Compulsando o feito, verifico que o autor, Carlos Lume Filho, faleceu em 18.11.2015. À fl. 529/530 foi requerida a habilitação de Maria Elizabeth Caramori, titular da pensão por morte deixada pelo falecido segurado, conforme documentos de fls. 537/538. O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, in verbis:"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".Tendo em vista que a habilitanda é dependente previdenciária, (fls. 537/538), habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA ELIZABETH CARAMORI, em substituição ao autor Carlos Lume Filho, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo.Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO, em face da sentença de fls. 133/136, que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor (NB 46/087.879.270-8), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declarou o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão, tendo em vista que a sentença não se pronunciou acerca da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo ajuizada em 05/05/2011. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decisum acoimado manifestou-se expressamente sobre a Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, como se verifica às fls. 133v/134, não havendo que se falar em omissão. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 133/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-32.2016.403.6104 - VALDETE COSME DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008310-35.2016.403.6104 - LEILTON SANTOS DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Tendo em vista a petição de fl. 138, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por LEILTON SANTOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-95.2017.403.6104 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO COMUM

0003356-34.2002.403.6104 (2002.61.04.003356-7) - MARCO ANTONIO DOMINGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

À vista do e-mail do perito Leonardo José Rio (fl. 196) redesigno a perícia na CODESP para o dia 24 de março de 2017, às 9:30 horas. Mantenho no mais, o despacho de fl. 191. Recolha-se o ofício expedido à fl. 194. Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da CODESP. Fica o patrono responsável pela intimação da parte autora para comparecer à perícia. Int. Santos, 1 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-27.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S/A**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a liberação e a entrega imediata das cargas a ela destinadas, inclusive as que estejam indevidamente armazenadas, bem como para que a impetrada se abstenha de reter contêineres a ela direcionados.

Segundo a inicial, a impetrante ajuizou anteriormente uma ação ordinária em face da **BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A - BTP**, com o intuito de afastar a tarifa portuária denominada THC-2 (*Terminal Handling Charge*), cobrada pelos serviços de segregação e entrega de contêineres redirecionados a outros terminais (autos nº 1001108-25.2014.26.0562).

Relata que, na demanda supramencionada, em sede de apelação, a 23ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da BTP para julgar improcedente o pedido principal e procedente o pedido reconvenicional. Dessa decisão, notícia, foram interpostos recursos especial e extraordinário, ainda em fase de juízo de admissibilidade. Sem prejuízo do trânsito em julgado, a BTP iniciou o cumprimento provisório da sentença, estando em curso o prazo para apresentação de impugnação.

Descreve a inicial, ainda, que, ancorada na decisão proferida pela Justiça Estadual, a empresa BTP - Brasil Terminal Portuário decidiu que não mais prestaria serviços à impetrante até que fossem pagos os serviços pretéritos objeto da referida ação (THC-2).

Entende a impetrante que esse comportamento unilateral é abusivo, tem em vista que: a) os créditos pretendidos pela impetrada estão sendo executados judicialmente; b) a prestação de serviços delegados da União não pode ser interrompida unilateralmente, impedindo o tráfego de contêineres destinados à impetrante; c) constitui medida coercitiva para a satisfação de créditos; d) configura prática anticoncorrencial, uma vez que disputam o mesmo mercado. Aponta, ainda, que a interrupção da entrega de contêineres consignados à impetrante para armazenagem e desalfândegamento aduaneiro prejudica outros usuários do Porto de Santos, uma vez que as cargas retidas não são de sua propriedade, mas dos importadores.

Por fim, destaca que o risco de dano irreparável decorre da interrupção dos serviços, obstando o cumprimento de suas obrigações para com os importadores.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou *agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público* (art. 5º, LXIX, CF/88).

De outro lado, a concessão de medida liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a demonstração de *relevância do fundamento da impetração* e a presença de *risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final*.

Num juízo sumário, próprio deste momento processual, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar.

Com efeito, a exploração dos portos marítimos é de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea “f”, CF).

Regulamentando esse dispositivo, a Lei nº 12.815/2013 dispôs sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Referido diploma prescreve que, no porto organizado, considerado como “*bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias*, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária” (art. 2º, I), a *exploração indireta das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público* (art. 1º, I).

Em razão da natureza pública do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, grande parte da doutrina, a partir da promulgação da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos – LMP), passou a entender que o arrendamento portuário configura descentralização administrativa por colaboração, constituindo-se em modalidade de *delegação de serviço público* a particulares:

“Notamos que a natureza jurídica do arrendamento é semelhante à da subconcessão, que tem seu regramento definido pela lei (com cláusulas obrigatórias ao contrato de arrendamento), decretos, resoluções setoriais, devendo, inclusive, ser utilizada, subsidiariamente, a Lei nº 8.987/95” (LIMA, Cristiane Maria Melhado de Araújo. *Regime jurídico dos portos marítimos*. São Paulo, Editora Verbatim, 2011, p. 109).

“[...] nas concessões de exploração de terminal portuário público, está-se diante de típica delegação de exercício de atividade estatal, mais especificamente, de um serviço público” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos Serviços Públicos*, 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013).

Fixada a natureza jurídica do serviço prestado pela empresa BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP, consistente em função delegada pelo poder público federal, é cabível o ajuizamento de mandado de segurança para proteção de direitos dos usuários do serviço (STJ, RESP 706031/PB, 2ª Turma, DJ 19/12/2007, Rel. Min. Herman Benjamin).

Admitido o *writ*, a questão convertida consiste em saber se pode um terminal portuário público (arrendatário) interromper a prestação de serviços delegados necessários ao funcionamento de outros terminais localizados no porto organizado, em razão da existência de débitos pretéritos discutidos judicialmente.

Sem entrar no mérito da legalidade da cobrança do THC-2, que é objeto de outra demanda, entendo que é relevante a alegação de que a interrupção imediata configura prática abusiva.

Com efeito, a Constituição, em seu artigo 175, dispõe que a prestação de serviços públicos deve observar os direitos dos usuários (parágrafo único, inciso II), entre eles a manutenção de serviços adequados (parágrafo único, inciso IV), na forma da lei.

A Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), por sua vez, concretizou no plano normativo, a orientação constitucional, dispondo que toda concessão ou permissão (execução de serviço delegado) pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, devendo obedecer “as condições de regularidade, *continuidade*, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (art. 6º, § 1º).

É fato que a regra geral da continuidade da prestação foi excepcionada nas hipóteses de emergência, por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, § 3º). Porém, a constitucionalidade da interrupção de serviços públicos na hipótese de inadimplemento do usuário dividiu doutrina e jurisprudência (cf. GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. *Serviço Público e a Constituição Brasileira de 1988*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003).

Debruçada especialmente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, a jurisprudência consolidou-se em admitir a suspensão dos serviços, desde que observados critérios razoáveis, que indiquem não haver abuso. De outro lado, foi considerada abusiva, *entre outros*, a interrupção do fornecimento de energia em razão da cobrança de débitos pretéritos (STJ, AGA 701741/SP, 2ª Turma, DJ 06/06/2007, Rel. Min. Humberto Martins), quando a interrupção obstar o funcionamento de outros serviços públicos (ERESP 845982, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/08/2009) ou quando se tratar de débitos originados do consumo de outros usuários (TRF 4ª Região, AMS 200471050060350/RS, 4ª Turma, DJ 12/04/2006, Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha).

Retornando ao caso em exame, constata-se da documentação acostada aos autos que o motivo da suspensão dos serviços portuários pela BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP à impetrante tem como fundamento a *existência de débitos decorrentes de operações portuárias pretéritas*, para as quais a impetrante deixou de pagar a tarifa portuária THC2 (Terminal Handling Charge), cobrada pelos serviços de segregação e entrega dos contêineres, num valor atual superior a doze milhões de reais (Doc. 2 - ato coator - pet 673116).

Fixado esse quadro fático, reputo relevante a alegação de que o comportamento da BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A – BTP é abusivo, pois se trata de interrupção fundada na cobrança de débitos pretéritos, ora objeto de cobrança na via judicial, não devendo ser admitida a adoção de medidas administrativas coercitivas como meio de obtenção da satisfação da pretensão, como é o caso da interrupção da prestação de serviços portuários delegados.

Além disso, reputo também relevante o fundamento da impetração nos pontos em que a impetrante indica que a inviabilização do funcionamento de outro terminal portuário localizado no Porto de Santos, que não dispõe de pier para atracação de navios, configura impedimento ao funcionamento de serviços estatais delegados, colocando em risco o interesse de terceiros e, inclusive, a almejada concorrência entre os terminais portuários (art. 3º, V, Lei nº 12.815/13).

Por fim, reputo também presente o risco de dano irreparável, uma vez que há nos autos documento indicando que a prestação dos serviços portuários foi interrompida unilateralmente a partir de 23/02/2017.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere e entregue imediatamente as cargas destinadas à impetrante, inclusive as que estejam armazenadas em seus estabelecimentos, bem como que se abstenha de reter contêineres em face de ulteriores descargas em razão de débitos pretéritos referentes aos serviços de serviços de segregação e entrega de contêineres (THC-2).

Determino, ainda, que, eventual óbice ao cumprimento da presente decisão seja imediatamente comunicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Cumpra-se imediatamente.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da BTP Terminais Portuários S/A, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Intimem-se.

Santos, 1º de março de 2017,

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-51.2017.4.03.6104

AUTOR: NILTON ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição (Ids 619954, 619964 e 619974) como emenda à inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 23 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-36.2017.4.03.6104
AUTOR: CARLOS GILBERTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Recebo a petição (Ids 620670, 620681 e 620689) como emenda à inicial.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 23 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO COMUM

0202745-54.1989.403.6104 (89.0202745-7) - ALBINO CALIXTO DE SOUZA X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X SIDNEY LOPES GUTIERRES X MARIA APARECIDA MORGEIRO BENDAS X LEOMINA MARIA DOS SANTOS X WALDEMAR COELHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-06.2002.403.6104 (2002.61.04.002847-0) - GABRIEL FERREIRA FARIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014571-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014571-4) - BRAZ LEO X CRISTIANA KEIKO YAMADERA X DARCI CANDIDO DE SOUZA X DOUGLAS FERNANDES CUNHA X ELIANA SILVA VILLALTA X HELLEN APARECIDA VILLALTA X KAREN DA SILVA VILLALTA X PAULO ROBERTO VILLALTA X ILDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ TAVARES X MARIA CLARA AMARAL BARBOSA X OLYMPIA ANTONIA BENEDICTE X PEDRINA LEME PEIXOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP298182 - ALEXANDRE MARCOS STORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015899-35.2003.403.6104 (2003.61.04.015899-0) - JOAO BAPTISTA NETO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-80.2006.403.6104 (2006.61.04.003609-4) - JANETE APARECIDA FIDELI(SP165594 - ANTONIO EDUARDO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação satisfeita a obrigação. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002801-60.2011.403.6311 - ELIZABETE MARIA DA SILVA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005270-16.2014.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000026-97.2000.403.6104 (2000.61.04.000026-7) - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001476-41.2001.403.6104 (2001.61.04.001476-3) - GINO DEL CARLO X ADAUTO JORDAO NEPOMUCENO X ANTONIO ANDORNI X EULALIO PAULO BARCIOTTE X TEREZINHA GOMES SANTOS X JOSE RODRIGUES COSTA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DEL NERO X TERESINHA CELIA GONCALVES BARBOSA X TANIA MARIS GONCALVES X MARCIO SERTORI GONCALVES X ALEXANDRE SERTORI GONCALVES X PATRICIA SERTORI GONCALVES MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X GINO DEL CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIO PAULO BARCIOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004459-7) - NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X NATIVIDADE FERNANDES TAMANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007439-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007439-2) - NELSON GOMES LEAL(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON GOMES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015325-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015325-5) - MARIA JOSE MELO CARDOSO(SP164575 - MONICA GONCALVES RODRIGUES E Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA JOSE MELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011270-76.2007.403.6104 (2007.61.04.011270-2) - SONIA ELISABETH LIMERES(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ELISABETH LIMERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005).Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011561-08.2009.403.6104 (2009.61.04.011561-0) - CYL MARA GOMYDE LEMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA E SP314586 - DAUNO TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYL MARA GOMYDE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008918-43.2010.403.6104 - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001352-38.2013.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA PATRICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os

autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003699-78.2012.403.6104 - CECILIA FARIA TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CECILIA FARIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000525-27.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000659-20.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-33.2003.403.6104 (2003.61.04.000987-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROSALVO DE LIMA GOUVEIA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

Rosalvo de Lima Gouveia foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 207/208).O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, "caput", da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência de 07/02/2013 (fls. 379/vº).As condições impostas foram cumpridas pelo réu (fls. 382/386, 390/393, 395/396, 402/403 e 408/413), bem como não consta causa de revogação do benefício durante o período de prova, razão pela qual o MPF requereu a extinção da punibilidade (fs. 426 e Apenso Informativo).É o relatório. DECIDO.Verifica-se que o acusado cumpriu a condição imposta pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou. Não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade da denunciada Rosalvo de Lima Gouveia (RG nº 04579367-0/SSP/SP; CPF nº 263.567.408-68) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 6 de fevereiro de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva,Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos.Abra-se vista às partes para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva das testemunhas Jorge Eduardo Camilo (acusação e réu Murilo), José Edson de Santana (réu Murilo) e Valéria da Conceição Astuto (ré Regina), não localizadas, conforme certidões às fls. 393 e 394. Em caso positivo, deverão informar endereços atualizados, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário.Sem prejuízo, adite-se a carta precatória n. 0006287-05.2016.4.03.6141 solicitando a intimação da testemunha arrolada pelo MPF Cleide dos Santos Alves para que compareça à sede do Juízo Deprecado na audiência designada para o dia 21 de março de 2017, às 14 horas, observando-se o endereço apontado na manifestação de fls. 389-390. Em caso de diligência negativa, depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos-SP a oitiva de referida testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009299-12.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BOSCO SANTANA SOARES(SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a defesa constituída pelo acusado João Bosco Santana Gomes para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, sob pena de decretação de revelia.Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para o dia 30 de março de 2017, às 14 horas. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001462-32.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU JINDI(SP155075 - FABIO COMODO E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES GRATON E SP334179 - FERNANDA PERON GERALDINI)

Vistos.Intime-se a defesa do acusado Wu Jindi para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Pedro Luiz dos santos, não localizada, conforme certidão de fl.406. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado,

providenciando a Secretaria a expedição do necessário visando a audiência designada para o dia 21 de março de 2017, às 15:30 horas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Pedidos de fls. 395 e 399, anote-se.Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WILBUR HOLMES JACOME e MARCELO ABRANTES SILVA apresentaram defesa escrita às fls. 326/347 e 352/375. Em suma, alegaram a inépcia da denúncia, ao fundamento de conter descrição fática genérica e não indicar elementos mínimos de autoria e de materialidade. Também aventaram a ausência de prova de participação no evento descrito na inicial.Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 215/216). Com efeito, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte das denunciadas, individualizando, de forma satisfatória, as condutas delitivas, sendo certo que a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.Cumpra registrar que as demais questões suscitadas, sobretudo à aludida ausência de prova de participação, requerem dilação probatória e, assim, somente poderão ser apreciadas no momento oportuno. Inocorrente, portanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Considerando que a maior parte das testemunhas arroladas na denúncia residem em São Paulo/SP, e que as testemunhas arroladas pelos denunciados residem em João Pessoa/PB, diligencie a Secretaria ao necessário para obtenção de data para que as oitivas e interrogatórios sejam realizados via videoaudiência. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 09 de fevereiro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7935

CARTA PRECATORIA

0001162-36.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X KRISTIAN OLIVEIRA BARROS(SP342914B - ANA MARIA SOARES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Vistos.Designo o dia 13 de março de 2017, às 15 horas para a realização de audiência de instrução quando será inquirida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu. Expeça-se o necessário em relação ao réu, observando-se que a testemunha Cosme Santos comparecerá ao ato independentemente de intimação, conforme requerido pela defesa na resposta à acusação.Ciência ao MPF e ao Juízo Deprecante. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005409-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005409-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDENI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X MARCOS HENRIQUE DE PROENCA
Vistos.Na forma do art. 396-A do Código de Processo, CLAUDENÍ DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA apresentou resposta escrita à acusação, aduzindo a inépcia da denúncia, por não descrever de forma pormenorizada, em todas as suas circunstâncias, o crime imputado. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 273 do Código Penal, sustentando a desproporcionalidade da pena cominada ao delito. Alegou que os medicamentos possuem princípios ativos cuja comercialização é permitida (fls. 447/454). Decido.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 387/388). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta do denunciado. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.A questão relacionada à proporcionalidade da pena prevista no art. 273 do Código Penal deverá ser apreciada oportunamente no momento da prolação da sentença. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Providencie a secretaria a designação de audiência para interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário.MARCOS HENRIQUE DE PROENÇA, citado por edital (fl. 475/478), não compareceu nem constituído defensor nos autos (fl. 477), razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com relação a ele, vigorando o prazo da suspensão, pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada aos delitos imputados (14.02.2037 - art. 273, 1º-B, do CP) (14.02.2025 - art. 334, III, do CP).Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 14 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho,Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-34.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Vistos.JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE e IZABEL LOPES foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por terem tentado obter, na data de 11.11.2009, em conluio e unidade de desígnios, vantagem indevida em detrimento do INSS, ao induzir a autarquia em erro, através da apresentação de requerimento de auxílio-doença previdenciário, NB 31/538.201.804-5, perante a Agência da Previdência Social em São Vicente-SP, instruído com relatório médico e atestado de internação em clínica de reabilitação falsos. Consta da denúncia, que IZABEL LOPES, apresentando-se como responsável pela clínica "Centro de Ação Social e Capacitação Vida Abundante", previamente ajustado com JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, que forneceu laudo médico psiquiátrico falso, onde constou alcoolismo e adicção em substâncias entorpecentes, cobrou de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 200,00, cujo pagamento foi feito em espécie, simulou a internação deste último na referida clínica, emitindo atestado de internação, no qual se autointitulou técnico em dependência química, a fim de obterem a concessão do auxílio-doença previdenciário. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e IZABEL LOPES apresentaram o requerimento do acima referido benefício, instruído com a documentação inidônea, na Agência da Previdência

Social em São Vicente-SP, onde o primeiro alegou ter transtornos mentais e comportamentais em razão de alcoolismo. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA foi submetido à perícia médica pelo INSS em 29.04.2010. A médica perita atendente constatou serem incoerentes e desconstrantes as informações apresentadas pelo periciado, o que resultou no indeferimento do auxílio-doença requerido por motivo de não existir incapacidade laborativa (fls. 108/112). Recebida a denúncia em 06.11.2012 (fls. 115/117), JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA foi regularmente citado (fl. 191). Por preencher os requisitos necessários, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo em seu benefício, que foi aceita pelo acusado (fls. 200/201), desmembrando-se o feito com relação a ele (fl. 222). Não localizado (fls. 187, 262/263, 271, 275, 285vº/286, 321 e 3256), IZABEL LOPES foi citado por edital (fl. 334). Tendo deixado de comparecer aos autos (fl. 335), o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos com relação a ele, em 29.04.2016, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, além de ser procedido o desmembrado do feito (fls. 337/vº). Regularmente citado (fl. 189), JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE apresentou resposta escrita à acusação às fls. 223/235. Ratificado o recebimento da denúncia com relação a ele (fls. 256/257), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 384/388, 401 e 389). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais. Ministério Público Federal sustentou absolvição, uma vez que, em suma, comprovada a ocorrência de hipótese de crime impossível. Acrescentou que a denúncia descreve a prática do crime de falsidade de atestado médico, e pugnou o reconhecimento da extinção da punibilidade deste, em razão da ocorrência da prescrição (fls. 404/405). Por seu turno, a defesa postulou, em síntese, absolvição por atipicidade, e pela ausência de prova de autoria. Argumentou não ter sido comprovado que JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE recebeu vantagem ilícita, bem como o conluio com os outros denunciados para a prática do estelionato em detrimento da Previdência Social, ou que tenha agido com dolo. Alegou que o laudo foi fornecido com base nas informações prestadas pelo paciente, e diante do documento de internação em clínica apresentado a ele, o que torna impossível a cogitação de hipótese de crime de atestado médico falso, e tampouco de delito previsto no art. 301, 1º e 2º, porquanto o acusado não exercia função pública. Por fim, suscitou, em caráter alternativo, a declaração de extinção da punibilidade em relação ao crime de atestado médico falso, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 408/420). É o relatório. De início, em que pese o Ministério Público Federal ter pugnado pela aplicação do disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal para que seja atribuída a definição jurídica de crime de falsidade de atestado médico em acréscimo à imputação de estelionato majorado, tenho que tal pretensão não pode ser acolhida. Com efeito, na hipótese dos autos, ao que se depreende do contexto fático-probatório, a prática do delito de falsidade de atestado médico, com o fim de lucro, que se encontra narrado na denúncia, se constituiu exclusivamente em meio utilizado para a prática do estelionato majorado, aí esgotando sua potencialidade lesiva, o que faz com que, por aplicação do princípio da consunção, o acusado responda tão-somente por este crime, de forma tentada, tal como capitulado na inicial acusatória. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito, assinalando que, para a caracterização do crime em questão é necessária a configuração do dolo, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso dos autos, consistiu em tentar induzir o INSS em erro para a obtenção indevida do auxílio-doença previdenciário NB 31/538.201.804-5. Da análise de todo o processado, tenho que não restou comprovado que o acusado agiu com dolo, vale dizer, com o intuito de obter para JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA a concessão de auxílio-doença previdenciário indevido em detrimento do INSS, induzindo a autarquia em erro, mediante o fornecimento de laudo médico falso. Por outro lado, não vislumbro a incidência ao caso de hipótese de crime impossível ao analisar o Laudo Médico Pericial acostado à fl. 25. Da análise do documento, extraio que a conclusão pela não existência de incapacidade laborativa de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA resultou da postura não assertiva apresentada pelo segurado, com o zelo que demonstrou a médica perita. Contrário ao sustentado pelo Ministério Público Federal em memoriais de alegações finais, considero que faltam elementos seguros para assentar entendimento no sentido da ineficácia absoluta do meio utilizado, o laudo médico e o atestado de internação em clínica (fl. 5 das Peças Informativas em apenso), na tentativa de ser obtido o deferimento indevido do auxílio-doença previdenciário. Interrogado, o acusado declarou que clínicas de internação, por não possuírem médicos psiquiatras residentes, costumavam encaminhar pacientes para se consultarem com ele. Afirmou que a consulta de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA foi realizada com o acompanhamento de IZABEL LOPES, o responsável pelo paciente da clínica Centro de Ação Social e Capacitação Vida Abundante. Alegou ter procedido à avaliação médica de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, e que este era dependente de álcool, crack e maconha desde os 15 anos de idade. Acrescentou que lhe foi apresentado documento de internação de JOSÉ, e que confiou na informação prestada por IZABEL LOPES e no relato do paciente, para o fornecimento do laudo psiquiátrico. Esclareceu que nos casos de paciente de clínicas de internação, atestava nos laudos médicos fornecidos por ele, que o paciente era portador de transtorno mental, que estava internado em clínica, e que o encaminhava para avaliação pela perícia médica do INSS, que ficava a cargo do deferimento ou não do auxílio-doença previdenciário (fl. 389). A prova oral colhida sob o manto do contraditório não permite outra inferência que não a ausência de dolo. Com efeito, a testemunha de acusação Fernanda Modolo de Paula de Moura Campos declarou não se recordar do caso (fl. 384). As testemunhas de defesa ouvidas, Vera Lúcia Fernandes Andrade (na qualidade de informante), Selma Maria de Jesus Neves, Marildo Pires Domingues Neto, Alessandro Donizete de Oliveira e Natã Ramos Silvestre (fls. 385/388 e 401), de fato mencionaram a circunstância alegada pelo réu, o que veio respaldar a versão defensiva de ausência de dolo. Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de o acusado ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335). Assim, à míngua de prova suficiente de que o réu tenha fornecido laudo médico psiquiátrico falso no intuito de induzir o INSS a erro, a fim da obtenção de auxílio-doença previdenciário para JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, em detrimento da autarquia, desnecessárias maiores digressões para assentar que se apresenta imperativa a sua absolvição. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE (RG nº 2409669/SSP/RJ; CPF nº 305.151.497-72) das imputadas prática de conduta amoldada ao tipo do artigo 171, 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 9 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004508-34.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS RAMALHO COSTA X ALEXANDRE ABROM SEREBRENIK (SP199840 - NADIA VITORIA SCHURKIM E SP199840 - NADIA VITORIA SCHURKIM)

Vistos. Proceda a secretária, via correio eletrônico, a solicitação de informações atualizadas à 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo, acerca da carta precatória n.º 0500773-66.2016.4.02.5001 e à 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia, acerca da carta precatória 0002834-70.2016.8.26.0048. Intime-se o defensor constituído pelo acusado Alexandre Abrom Serebrenik para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de pagamento conforme acordado no termo de audiência de fl. 503. Publique-se. Com as respostas, dê-se vista ao

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003950-57.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ALVES SANTOS X ADJANE NICULAU SANTOS(SE005779 - FABIO JOSE TRINDADE SANTOS)

Vistos. Diante do acima certificado, providencie a Secretaria a regularização no sistema processual dos dados do defensor constituído pela acusada Adjane Niculau Santos, excluindo, inclusive, o nome de seu antigo defensor. Apense-se a este feito os autos 0004099-53.2016.4.03.6104, dando-se ciência às partes. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 366, intimando-se as partes, na forma do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais, vindo-me, posteriormente, conclusos para sentença.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6246

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001092-19.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-44.2017.403.6104 ()) - SAMUEL VALENTIM CHAGAS(SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SPLiberdade Provisória nº 0001092-19.2017.403.6104 Requerente: SAMUEL VALENTIM CHAGAS Requerido: Justiça Pública Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por SAMUEL VALENTIM CHAGAS, às fls. 02/12, no qual alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 13/18 e 25/30. Às fls. 32/38, manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O ora Reqte., SAMUEL VALENTIM CHAGAS, foi preso em flagrante no dia 18/01/2017 (fls. 03 e segs.) e denunciado pelo MPF aos 15/02/2017 (cfr. fls. 97/101) pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33 caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 20/01/2017 (decisão de fls. 23/24 dos autos de Prisão em Flagrante apenso). Auto de Apreensão consta às fls. 13/14. Laudo Preliminar de Constatação, positivo para COCAÍNA, às fls. 42/45. Por sua vez, o Laudo Definitivo de Química Forense está às fls. 60/63, que informa terem sido apreendidos 590Kg de COCAÍNA na forma de pó branco, substância proscrita no BRASIL, já que capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344/ANVISA. É da denúncia que, "... SAMUEL VALENTIM CHAGAS transportava, no caminhão de placas BWM 6487 (cavalo) e AAB0693 (carreta), de sua propriedade, 590 Kg (quinhentos e noventa quilogramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionados no interior do contêiner MEDU 124875 6 22G1 (dentro de sacolas de viagem), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Referido contêiner, contendo citada substância entorpecente, seria embarcado no navio MSC GENESIS com destino ao Porto de Antuérpia, na Bélgica." (fls. 98). Quanto aos requisitos subjetivos, nada se alterou no tocante à situação do Requerente, pois embora primário, não logrou demonstrar residência fixa na casa de seu pai Eugênio, face à divergência entre o comprovante de fls. 18 e o quanto declarado por ele próprio por ocasião de sua prisão (fls. 07). Os endereços são diversos e não há explicação convincente. Tampouco logrou demonstrar trabalho lícito, já que o documento de fls. 30 não se presta à finalidade pretendida, valendo referir que o acusado declarou que estava desempregado e, em sede de flagrante, disse que costumava ficar na esquina de sua casa com colegas quando não tinha nada para fazer, justamente quando conheceu o tal VINICIUS que lhe fez a oferta para o transporte da carga ilícita apreendida. Daí se tem a concreta possibilidade não apenas de o ora Requerente reencontrar o tal VINICIUS (e/ou outros proponentes de empreitadas ilícitas) - o que o levará ao retorno à prática delitiva, como também de lograr evadir-se do distrito da culpa, o que impossibilitará a aplicação da lei penal. Assim, é, por ora, necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vem evidenciados pelas quantidade/natureza da droga objeto da acusação (590 Kg de COCAÍNA na forma de pó branco) que, em tese, foi por si transportada e se destinava ao estrangeiro. No mais, observo que se trata de material de expressivo valor financeiro (590Kg de COCAÍNA), sendo que o ora analisado investigado SAMUEL VALENTIM CHAGAS por si só, não possui condições financeiras para arcar com o correlato custo, haja vista sua profissão/trabalho declarado nos autos, fato que induz à conclusão de que está ligado à outra(s) pessoa(s) envolvida(s) na atividade criminosa, de maior poder aquisitivo, ainda desconhecida(s), remanescendo em aberto a possibilidade de efetiva reiteração criminosa. Ademais, ainda que o Requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Cito: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores

da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado." (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.), grifei. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de revogação e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos. Santos, 24 de Fevereiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 6245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009181-07.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES)

Fls. 321: Defiro a dispensa requerida pela defesa da acusada NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA, para comparecimento à audiência designada para o dia 13/03/2017, às 15:30 horas, tornando-se desnecessárias sua intimação da referida audiência.

Comunique-se ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP a dispensa deferida, solicitando que seja cumprida na deprecata, apenas a realização do interrogatório da corré NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Expediente Nº 6073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008409-15.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0008409-15.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO E OUTROS Aos 21/10/2016, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juiz Federal, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR comigo, Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário RF 6378, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo, compareceram o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, os réus ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEOS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO e os Advogados Fábio Spósito Couto, OAB/SP n 73.758, Dr. José Luiz Moreira Macedo OAB/SP 93.514 (ANTONIO), Dr. Ricardo Ponzetto, OAB/SP n 126.245 (EDUARDO), Dr. Victorino Saorini, OAB/SP n 14.418 (GUSTAVO), Dr. Fábio Machado de Almeida Delmanto OAB/SP n 146.720 (RICARDO) e Wigor Roberto Blanco do Nascimento (em causa própria). Foram interrogados os réus ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEOS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Dada a palavra ao representante do MPF, foi requerido o chamamento da polícia federal para levar o acusado EDUARDO DE PINHO MATEOS para a lavratura de termo circunstanciado, considerando a prática, em tese, de desacato, haja vista o menoscabo demonstrado contra a autoridade do Estado, aqui apresentados pelo MPF e pelo Judiciário. Isso, haja vista que, ao ser interrogado, indagado se tinha filhos, respondeu que tinha um peludo, referindo-se a seu animal de estimação. Por mais que se reconheçam os laços de afeto entre pessoas e animais, e os benefícios dessas relações, a resposta era totalmente dispensável, nos termos em que dada, revelando o absoluto desrespeito gratuito ao Estado. Pela defesa do réu EDUARDO MM. Juiz: Em que pese o respeito dedicado ao Parquet federal, sua excelência equivocou-se em relação ao tipo penal desacato, seja pelos seus elementos objetivos, seja pelos elementos subjetivos. Senão vejamos: entende-se por desacato, a ofensa rogada ao funcionário público com a vontade direta de atacar a função por ele exercida, neste aspecto, o comentário realizado, ainda que pudesse ser inoportuno, jamais tinha por escopo atingir a presidência desses trabalhos, que aliás, respeito impar dispensado ao interrogados e aos advogados presentes. O bem jurídico tutelado neste delito é o interesse de assegurar o normal funcionamento do Estado, que no presente caso, em momento algum se viu ofuscado. Registre-se, ademais, que em momento algum da frase mencionada dirigiu-se ao nobre Procurador da República, respondia o interrogado a inquirição da presidência dos trabalhos, que com sensibilidade, avaliará o estado emocional a que se submetia o interrogado, pessoa que nunca se viu processada. O direito penal deve ser a "ultima ratio", se necessário fosse a repreensão incontinente deste juízo teria se dado na ocasião, o que mostra a absoluta impertinência do requerido pelo Parquet federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Em que pese o entender que as providências criminais no bojo do processo penal não cabem ao Juízo, na medida em que o MPF participa de todos os atos e é o titular da Ação Penal, no caso em apreço, o eventual delito praticado em audiência juntamente com o requerimento do MPF neste mesmo ato,

importaria em providências efetuados pelo próprio juízo, equiparadas à prisão em flagrante já que no procedimento dos Juizados Especiais, a prisão apenas inexistente caso afirmado compromisso de comparecimento no Juizado. Desta Forma não há como não haver o conhecimento da matéria neste momento, haja vista que este Juízo seria a autoridade, então, que iniciaria tal persecução. Com relação à questão, entendo não ter sido suficiente para a configuração do delito de desacato, mormente, a existência do dolo, considerando que o acusado era interrogado, justificou logo após ter respondido a questão, que nutre sentimento pelo seu animal de estimação equiparado ao sentimento familiar. Além disso, o Estado emocional em que o Acusado se encontra no ato do interrogatório, em dadas situações provoca respostas às vezes inoportunas, até mesmo como forma de quebrar o gelo e transformar o ato numa situação mais tranquila. Além do mais, prosseguindo-se com o interrogatório, todas as outras expressões do acusado foram realizadas de forma respeitosa, o que me faz crer, que aquela resposta em específico, decorreu mais do nervosismo que lhe afligiu no início do interrogatório, do que do dolo necessário para se atingir a respeitabilidade do ato e das autoridades presentes. Sendo assim, entendo não haver a tipicidade necessária, para se iniciar qualquer ato de persecução, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Ante o exposto INDEFIRO o requerimento. Defiro a juntada do parecer técnico apresentado pela defesa do réu RICARDO. Pelo MPF foi dito que não há outras diligências. Dê-se vista às Defesas para a manifestação quanto a diligências no prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais no prazo de 05(cinco) dias, sendo que para a defesa será sucessivo na ordem da denuncia, tendo em vista a conveniência das partes. Ao final da audiência o Acusado EDUARDO pediu a palavra: Excelência gostaria de consignar meu pedido de desculpas pelo meu comentário, que por ventura, tenha tido uma interpretação conflitante, desrespeitosa, que configurasse desacato, ou algo parecido. Sem mais." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto MPF ANTONIO LUIZ BATISTA FILHO - RÉU EDUARDO DE PINHO MATEOS - RÉU GUSTAVO HENRIQUE SABELA - RÉU RICARDO PEREIRA DA SILVA - RÉU _____ Dr. WIGOR ROBERTO B. DO NASCIMENTO OAB/SP 245.064- RÉU E ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA _____ Dr. FÁBIO SPÓSITO COUTO OAB/SP 173.758 _____ Dr. JOSÉ LUIZ MOREIRA MACEDO OAB/SP 93.514 _____ Dr. RICARDO PONZETTO OAB/SP 126.245 _____ Dr. VITORINO SAORINI OAB/SP 14.418 _____ Dr. FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO OAB/SP 146.720

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 377: Manifeste-se a defesa quanto a não localização da testemunha Ronaldo Ferreira da Silva, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-85.2015.403.6114 - AJ IMPORT - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PNEUMATICOS LTDA. (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos do art. 1023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-02.2011.403.6114 - NESTOR RIBEIRO FILHO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-35.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ROSANA TERESA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Juntou documentos.

Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado o anexo com ID 652033 referente à ação nº 5000036-30.2017.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme se constata dos documentos acostados aos autos (ID 652033), ação nº 5000036-30.2017.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.

P.L.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-17.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: AMANDA SOUSA PEROSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada por **AMANDA SOUSA PEROSI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré em proceder ao pagamento da quantia de R\$100.000,00, correspondente a Apólice nº 109300002001, do Seguro Multipreniado, em razão do falecimento do segurado, Ricardo Grolla Perossi.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O contrato de seguro firmado entre pessoa particular e a Caixa Seguradora S/A não abarca a empresa pública Federal, que não firmou o contrato de seguro, apenas intermediando tal serviço.

Aliás, sequer poderia contratar, em face da expressa vedação legal, que exige a constituição de sociedade anônima ou cooperativa devidamente autorizada para atuar exclusivamente na área de seguros (arts. 24 e 73, do Decreto-lei n. 73/66).

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada.

(AC 200501990694249, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(RESP 200802177157, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 25/05/2009)

O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”

Em assim sendo, resta evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução e conseqüente incompetência da Justiça Federal.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000294-40.2017.4.03.6114
AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO, RAISSA TUANNY MACEDO NERY
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LANDIOZE CAPUCHO - SP159276
RÉU: OTTO ROBERTO MENDONCA DE ALENCAR
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação popular ajuizada com o objetivo de ver anulado ato administrativo consistente na Proposta de Emenda Constitucional nº 50/2016, em trâmite perante o Senado Federal, destinada a fazer incluir §7º no art. 225 da Constituição Federal, a denominada “PEC da Vaquejada”.

Arrolam as Autoras, em síntese, argumentos com os quais buscam demonstrar a invalidade do ato por afronta a dispositivos constitucionais protetivos do meio ambiente, além de desvio de finalidade e inobservância do princípio da moralidade, destoando do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 4.983.

Requerem liminar que suspenda a tramitação.

DECIDO.

As Autoras são carecedoras da ação popular, cabendo indeferir a inicial, visto faltar-lhes necessário interesse de agir.

Com efeito, consoante exposto em diversas passagens da própria petição inicial e configurando fato público e notório, não existe até o presente momento qualquer ato formal entronizando o aludido §7º no art. 225 da Magna Carta, inexistindo necessária promulgação que o torne válido e aplicável.

O que se tem até o presente momento, na essência, é simples projeto de emenda à Constituição recentemente aprovado pelo Senado Federal, pendente, ainda, de deliberação da Câmara dos Deputados.

Embora possa tal projeto vir a ser convertido em dispositivo constitucional, afigura-se descabido o controle prévio do Judiciário, por não lhe ser dado antecipar-se aos resultados do processo legislativo, em ordem a proibir tal ou qual opção, ditando indevidamente a atuação de outro Poder.

Não se desconhece a plena possibilidade de ajuizamento de ação popular de caráter preventivo, mas tenho que tal não prescinde da inicial existência de um ato concreto potencialmente danoso e/ou ilegítimo, servindo a medida judicial preventiva, em tal hipótese, apenas a obstar seus efeitos, assim como ocorreria, v.g., no deferimento de liminar que suspendesse o uso de licença ambiental já deferida, porém antes de iniciada a atividade licenciada e verificado possível dano de tal natureza.

No caso concreto, porém, nada existe além da prematura ação voltada a impedir o próprio debate parlamentar.

No sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTROLE PREVIO DE CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI E PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Manifesta a carência do direito de ação à falta de suporte legal para anulação, por meio de Ação Popular, de projeto de lei e proposta de emenda constitucional, correta a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. "O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum de lei ou ato normativo federal ou local em sede de ação coletiva. Todavia, in casu, a dita imoralidade perpetrada pelo recorrente equivale à inconstitucionalidade da Lei municipal n. 691/84, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis." (REsp n.2010/0095263-9/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe-19/08/2010) 3. Sentença mantida. 4. Remessa Oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 00062745320074013400, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, publicado no e.DJF1 de 26 de abril de 2013, p. 927).

Mesmo que assim não fosse, ainda que tal PEC já houvesse sido aprovada em dois turnos de votação pela Câmara dos Deputados e promulgada em Sessão do Congresso Nacional, faltaria às Autoras interesse de agir, por se utilizarem da ação popular para desafiar lei em tese, representando eventual acolhimento do pedido flagrante afronta às regras de competência delimitadas na Magna Carta, visto tocar apenas ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade mediante controle abstrato.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS. 1.516/96 E 1.807/99 E SUBSEQUENTES. DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. A ação popular não se presta a discutir lei em tese.*
- 2. No caso concreto, o autor formula pedido para afastar os efeitos das Medidas Provisórias n.ºs. 1.516/96 e 1.807/99.*
- 3. A ação não se dirige contra ato concreto praticado por autoridade pública, ilegal e lesivo ao patrimônio público.*
- 4. Adequada se mostrou a decisão de primeira instância que deu pela extinção do feito com esteio no artigo 267, VI, do CPC, à míngua de interesse-adequação.*
- 5. Remessa oficial a que se nega provimento.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REO nº 793.545, Judiciário em Dia – Turma C, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 de 16 de novembro de 2010, p. 313).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.C.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3667

EXECUCAO FISCAL

0004258-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEMARCHI SOLUCOES EM ALIMENTACAO LTDA - ME(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Fls. 115/116 e 117/120: trata-se de petições protocolizadas por terceiro interessado, detentor de crédito trabalhista, por meio das quais informou a formalização de penhora no rosto destes autos, questionou suposta omissão deste juízo em face da ausência de prévia manifestação sobre referido ato construtivo, com abertura de vista dos autos à parte exequente para requerer o que de direito (fls. 115/116). Aduziu ainda a preferência do crédito trabalhista, a existência de saldo relativo ao valor da arrematação a ser pago em parcelas sucessivas, cujo montante seria suficiente para satisfação do crédito trabalhista. Requeriu que os próximos depósitos sejam realizados nestes autos, bem como seja expedida guia de levantamento da quantia de R\$ 46.800,00, proveniente do pagamento da primeira parcela do preço da arrematação havida (fls. 117/120). Analisando os autos, para melhor apreciar os requerimentos formulados, anoto que:

1) consta de fls. 41/45 a penhora do bem imóvel objeto da matrícula de nº 37.734, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo;

- 2) referido bem foi devidamente constatado e avaliado, sendo a parte executada devidamente intimada da penhora nestes autos (fls. 52/59);
- 3) não houve oposição de Embargos à Execução (fl. 61);
- 4) a pedido da parte exequente, foram designadas hastas públicas para alienação judicial do bem (fl. 66);
- 5) em 09/05/2016, o bem foi arrematado pelo montante de R\$ 234.000,00, com depósito da quantia de R\$ 46.800,00 correspondente ao pagamento da primeira parcela, e saldo restante parcelado junto à parte exequente (Auto de Arrematação de fls. 71/72);
- 6) o terceiro interessado, em 16/06/2016 - fls. 78/79, ingressou pela primeira vez nos autos, requerendo a efetivação de penhora no rosto dos autos, para reserva de numerário. Tal pedido não foi apreciado, sob o argumento de que cabe ao interessado deduzi-lo junto ao juízo trabalhista (despacho de fl. 90);
- 7) carta de arrematação expedida em 13/09/2016;
- 8) em 07/10/2016 foi formalizada a penhora do rosto destes autos, para garantia do pagamento da quantia de R\$ 188.796,07, referente ao crédito trabalhista exigido na Execução de Título Extrajudicial nº 1001132-15.2016.502.0461, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo;
- 9) em 11/11/2016, este juízo determinou a intimação da parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, com manifestação da União Federal à fl. 111, ainda pendente de apreciação.

Esta é a síntese do necessário.

Preliminarmente, anoto a inexistência de omissão deste juízo, nos termos da manifestação de fls. 115/116, eis que a penhora no rosto destes autos encontra-se devidamente formalizada e não houve qualquer determinação judicial para transformação do valor da arrematação em pagamento definitivo da União Federal. A avaliação do momento processual oportuno para transferência de valores depositados, se antes ou após a manifestação do credor, incumbe ao magistrado condutor do executivo fiscal, e não ao terceiro interessado.

Mesmo porque, o numerário não lhe será entregue diretamente. Por força da penhora no rosto dos autos, qualquer montante deve ser remetido ao Juízo que determinou a constrição, nunca ao interessado, que sequer é parte nesta execução fiscal.

Não há que se falar em omissão deste Juízo em detrimento de qualquer direito do interessado.

Contudo, analisando o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos de fl. 99, observo que, em perfunctória apreciação, razão não assiste ao interessado no que diz respeito à preferência de seu crédito.

Os créditos trabalhistas que gozam da preferência sobre os créditos tributários são aqueles de natureza fundamentalmente salarial, que se vinculam diretamente ao sustento do trabalhador e de sua família, caracterizando-se assim por sua finalidade alimentar.

É, resumidamente, direito adquirido em decorrência de relação de trabalho.

De outro lado, resta evidente que a ação originária do ato construtivo, processo trabalhista nº 1001132-15.2016.502.0461, trata de Execução de Título Extrajudicial, que não se insere na hipótese supra e, deste modo, não se reveste do benefício de primazia sobre o crédito tributário.

Nestes termos, concedo ao interessado prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia do processo nº 1001132-15.2016.502.0461.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, também no prazo de 10 (dez) dias contados de sua intimação pessoal, informe o número total de parcelas assumidas pelo arrematante do bem alienado judicialmente neste feito; o valor de cada parcela; o número de parcelas adimplidas e o montante integral até agora efetivamente recolhido.

Com a vinda destas informações, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003963-60.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 83/84; 92/93; 104 e 106/108:

Em que pese requerimento da União Federal de fls. 70/72 e a decisão de fls. 81/81vº, anoto a existência de petição da parte executada em 12/12/2016, requerendo a juntada de instrumento de procuração e dando conta de seu atual endereço (fls. 92/93).

Tal manifestação, produzida antes da decisão que redirecionou esta execução fiscal para os sócios da executada, deixou de ser encartada no momento oportuno, contrariando a ordem cronológica do processo e induzindo em erro esta magistrada.

Nestes termos, anulo a decisão de fls. 81/81vº, sem necessidade de qualquer outra providência em relação ao trâmite desta execução unificada, eis que os autos sequer foram remetidos ao SEDI para inclusão das pessoas físicas no polo passivo.

Sem prejuízo, dê-se ciência aos servidores da Seção de Processamento dos feitos da FAZENDA NACIONAL de que deverão ser observados, rigorosamente, os cuidados necessários à verificação da existência de petições protocoladas pelas partes, para que a situação em tela não tome mais a ocorrer, sem prévia justificativa, sob pena de apuração da responsabilidade funcional.

Em face da anulação da decisão supra, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 106/108, eis que os mesmos perderam seu objeto.

Em prosseguimento, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

A fim de evitar futura alegação de cerceamento de direito, determino a reabertura do prazo de 05 (cinco) dias, previsto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Decorridos, quedando-se inerte a parte executada, prossiga-se como determinado pelo despacho que ordenou a citação da devedora nestes autos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR: ENCARNACION DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-52.2016.4.03.6114
AUTOR: MITSUO K INAMORI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Determinado que a parte autora atribuisse valor da causa, em correspondência à vantagem econômica pretendida.

Transcorrido “in albis” o prazo para cumprimento da determinação, cabe o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, determina o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil a indicação do valor da causa como requisito da petição inicial.

A inércia da parte autora dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-34.2015.4.03.6114
AUTOR: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-91.2016.4.03.6114
AUTOR: MARCIA REGINA DOMINGOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI - SP51972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que eram esposa e filhos, respectivamente, de Luiz Fernando Souza de Barros, nascido em 17/10/77 e falecido em 23/07/10. Requereram o benefício na esfera administrativa, o qual foi indeferido em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Pretendem o recebimento do benefício, pois afirmam que sendo motorista autônomo e tendo sido roubado seu caminhão em 2008, estava desempregado e o período de graça deveria estender-se por 24 meses.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Parecer do MPF pela improcedência da ação.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da viúva e ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante os documentos juntados, o falecido contribuiu para a previdência até 31/03/2009, como contribuinte individual, proprietário da empresa Luiz Fernando Souza de Barros-ME.

Segundo narrado nos autos, teve seu caminhão, instrumento de trabalho, roubado em 2008, mas continuou a realizar as contribuições, como autônomo até março de 2009.

Ou seja, continuava como autônomo. A empresa não foi fechada ou dada a devida baixa, fato confirmado pelo depoimento pessoal da viúva.

Portanto, sua condição perante o INSS era de autônomo.

Não pode ser considerado desempregado, porquanto era autônomo. Deixou de contribuir por vontade própria.

Nem se alegue a falta de dinheiro para tanto, uma vez que uma das testemunhas afirmou que o falecido fazia "bicos" para sustentar a família e somente no ano de 2010 foi a oito jogos de futebol na Baixada Santista, com preço de ingresso de R\$ 20,00.

Se possuía recursos para o divertimento, com certeza possuía recursos para efetuar as contribuições. Optou por não fazê-lo.

Desta forma, perdeu o falecido a qualidade de segurado em maio de 2010 e veio a falecer em julho do mesmo ano.

Também não faria juz à aposentadoria, pois na data de sua morte contava com 33 anos e 117 contribuições.

Portanto, não há direito ao benefício de pensão por morte em decorrência da perda da qualidade de segurado e pelo não preenchimento de requisitos para a aposentadoria.

A respeito, cito julgados:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - É pacífico o entendimento desta e. Corte Superior de que a parte beneficiária da justiça gratuita não está obrigada a efetuar o depósito de que trata o art. 488, inciso II, do CPC. Precedentes. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO. QUALIDADE. PERDA. DE CUJUS. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA. REQUISITOS. APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO INCÓLUME. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. II - "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito" (Súmula 416/STJ. Precedente: Recurso Especial Repetitivo nº 1.110.565/SE, Terceira Seção, da minha relatoria, DJe de 3/8/2009). III - In casu, o de cujus não possuía, quando do evento morte, a condição de segurado, nem havia preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, razão pela qual descabido o deferimento do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Pedido rescisório improcedente.

(STJ) ACÇÃO RESCISÓRIA – 3828, Relator(a) FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010

“PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE . FILHA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . ARTS. 15, II, e 102 DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu pai em 28.08.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. III - A requerente comprovou ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo nesse caso dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. IV - Pesquisa realizada no sistema CNIS da Previdência Social, mostra que o falecido pai da autora percebeu sua última remuneração em novembro de 1998 e veio a falecer em 28.08.2001. Perda da qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Não há nos autos prova de que o de cujus estivesse desempregado, circunstância que estenderia a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Genitor da requerente, na data da sua morte, contava com 25 anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como trabalhador urbano e rural, por pouco mais de 07 anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial (porque nenhuma de suas atividades por ser enquadrada tal) ou mesmo por invalidez, visto que esta última não foi alegada nos autos VI - Recurso do INSS provido. VII - Sentença reformada”.

(TRF3, AC 200503990057650, Oitava Turma, DJU 09/01/08, p. 339)

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-19.2016.4.03.6114

AUTOR: EDI CARLOS WAGNER MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portador de epilepsia com crises constantes. Requereu o benefício citado o qual foi cessado em maio de 2015. Requereu novamente o benefício em 15 de janeiro de 2016, o qual foi indeferido na esfera administrativa. Requer a aposentadoria por invalidez desde maio de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado por perita médica especialista em saúde do trabalhador, a parte autora é portadora de epilepsia e iniciou por ter crises convulsivantes em maio de 2015, após muitos anos sem qualquer manifestação da doença.

Voltou a efetuar tratamento e está sob medicação adequada, o que não interfere em qualquer atividade laborativa que possa desenvolver. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa, do mesmo modo que a perícia na esfera administrativa.

Desnecessária a realização de perito por especialista em neurologia, uma vez que a perícia médica em ação judicial não se trata de consulta a especialista.

O perito médico, habilitado para tanto em perícias, é capaz de analisar qualquer doença em qualquer área específica da medicina. A médica perita é pós graduada em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Universidade de São Paulo.

Sem qualquer afetação da capacidade laborativa, não faz jus o autor ao benefício reclamado.

Portanto, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114
AUTOR: TAIS HORTA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Tais Horta Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 141.120.867-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, Id 460034, alegando a ocorrência de prescrição e decadência; pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Inaplicável, ao caso em testilha, a decadência do direito de pedir a revisão do benefício em comento.

Com efeito, o benefício somente foi concedido em 01/12/2006 (Id 385419) e a ação foi ajuizada em 23/11/2016, ou seja, dentro do prazo legal.

Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas à autora.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 12/01/1978 a 27/12/1980, 09/02/1981 a 23/12/1982, 07/02/1983 a 16/07/1985 e 01/09/1987 a 28/04/1995, a autora trabalhou como atendente e auxiliar de enfermagem em ambientes hospitalares, consoante PPP constantes do processo administrativo.

A atividade desenvolvida - auxiliar de enfermagem, é idêntica a dos enfermeiros, quiçá pior, pois as tarefas executadas por estes profissionais os colocam em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias). Trata-se de risco real, concreto, de acometimento de enfermidade em decorrência da atividade exercida.

Assim, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 29/04/1995 a 28/06/2006, a autora trabalhou na Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição, exercendo a função de auxiliar de enfermagem (Id 385397), realizando trabalho em contato direto com os agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias).

Conforme acima exposto, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” - grifei.

Consoante informações constantes do PPP acostado ao processo administrativo, os EPI's disponíveis são suficientemente eficazes para minimizarem os riscos e o agente agressor, porém não os neutralizam totalmente.

Desta forma, reputo que o trabalho exercido pela autora deve ser enquadrado como de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 26 anos, 5 meses e 21 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se aposentada e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 12/01/1978 a 27/12/1980, 09/02/1981 a 23/12/1982, 07/02/1983 a 16/07/1985 e 01/09/1987 a 10/11/2006 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 141.120.867-3, desde a data do requerimento administrativo em 28/06/2006.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 22 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Severino Israel de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 169.500.130-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, Id 542012, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 03/08/1987 a 14/07/1992, 04/01/1993 a 02/06/1998, 04/01/1999 a 14/05/2014, o autor trabalhou na empresa Markimplast Ind. e Com. Plásticos Ltda. e, consoante PPP apresentado, esteve exposto ao agente ruído de 104,4 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão e aquele reconhecido administrativamente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 8 meses e 22 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se aposentado e pode, em função disso, manter-se até o trânsito em julgado.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 03/08/1987 a 14/07/1992, 04/01/1993 a 02/06/1998, 04/01/1999 a 14/05/2014 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 169.500.130-0, desde a data do requerimento administrativo em 14/05/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000567-53.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-36.2016.4.03.6114

AUTOR: JUDILSON JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 07/05/1973 a 20/12/1977, o reconhecimento da atividade urbana trabalhada no período de 30/11/1993 a 12/01/1996, bem como o cômputo do período em que percebeu o benefício acidentário NB 95/082.295.172-0 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (17/11/2015).

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou o autor escritura de compra e venda de imóvel rural e certidão de cadastro de imóvel rural no INCRA, consta destes documentos que o genitor do requerente era agricultor.

Foi ouvida uma testemunha que atestou que o autor trabalhou como lavrador juntamente com seus familiares, no Estado do Piauí.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos suficientes, indicativos de que ele trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, como início de prova material do exercício da atividade rural, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida.

Citem-se precedentes a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável. 11. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. 12. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. 13. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. 14. Reconsiderada a decisão para, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C do CPC, em novo julgamento, acolher os embargos de declaração para negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para, mantido o reconhecimento do trabalho do autor como rurícola em todo o período pleiteado na inicial e a concessão da aposentadoria integral, nos termos da legislação vigente à época do requerimento administrativo (facultada a opção pelo benefício mais vantajoso), modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL – 432822, Órgão julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período de 07/05/1973 a 20/12/1977.

No período de 30/11/1993 a 12/01/1996, o autor trabalhou na empresa Indústria Metalúrgica Ianes S/A, consoante registro em CTPS de fls. 13, não computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar os documentos apresentados, se não há indícios de fraude nele, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: “A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas...” (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e “Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador” (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 30/11/1993 a 12/01/1996 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Em relação ao período de recebimento de auxílio-acidente, este não pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com efeito, a possibilidade de contagem, para fins de carência ou tempo de serviço, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos de atividade, decorre da interpretação sistemática do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91. Contudo, o dispositivo, refere-se expressamente ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando resultarem sequelas que impliquem redução de capacidade laboral. Aqui não há pagamento intercalado de benefício, pois este também é pago concomitantemente aos períodos em que o segurado está em atividade.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 35 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 07/05/1973 a 20/12/1977, determinar o compute do período laborado pelo requerente entre 30/11/1993 a 12/01/1996 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 177.247.868-4, com DIB em 17/11/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, tendo em vista a sucumbência mínima do requerente.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: ROGERIO DI BORTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

A execução deve ser promovida nos próprios autos, por mera petição, sendo descabida a apresentação de execução em autos apartados.

Assim sendo, deverá o autor peticionar nos autos 5000504-28.2016.4.03.6114, para o início da execução, e estes ficam indeferidos, devendo ser cancelada a distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de fevereiro de 2017.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a reinclusão da autora no programa de parcelamento REFIS nº 12.996/2014, bem como o cômputo de todas as parcelas pagas desde novembro de 2014.

Aduz a requerente que aderiu ao referido parcelamento em novembro de 2014 e em setembro de 2015 efetuou a respectiva consolidação.

Informa a autora que após a consolidação, o sistema liberou três DARFs para pagamento, ou seja, até dezembro de 2015, as quais foram devidamente pagas, e que para o ano de 2016 gerou as guias DARFs manualmente.

Registra que, posteriormente, compareceu à Receita Federal para efetuar outro parcelamento, ocasião na qual foi noticiada quanto à sua exclusão do parcelamento anterior, sob a justificativa de que havia uma guia de R\$ 908,00 em aberto.

Ressalta que a guia em comento não foi gerada no momento da consolidação e que também não foi notificada quanto ao cancelamento do parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a antecipação de tutela para reinclusão da autora no parcelamento.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão da autora.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela Ré.

Réplica.

Designada audiência, foi ouvida a testemunha da autora e contador da empresa, Sr. Akiler Omar Junior.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos documentos carreados aos autos, bem como depoimento prestado pelo contador da parte autora, verifico que foram efetuados todos os pagamentos mensais relativos ao parcelamento mencionado, com exceção do saldo devedor de aproximadamente R\$ 908,00, supostamente apontado por ocasião da consolidação do débito.

Com efeito, a empresa recolheu mensalmente, desde a adesão ao parcelamento, os valores referentes às respectivas guias, o que denota a sua boa-fé e crença quanto à regularidade do parcelamento.

Ademais, não é crível que a autora, conhecedora desta parcela em aberto no momento da consolidação, deixaria de efetuar o pagamento e continuaria a recolher as demais por tanto tempo. Tanto é assim, que ao proceder à adesão e consolidação de novo parcelamento, efetuou o recolhimento, tanto das guias mensais, quanto da guia referente ao saldo devedor.

Também não é razoável impor ao contribuinte o conhecimento quanto à emissão de nova guia por falha do sistema, conforme ressaltou a ré ao mencionar que a emissão da DARF “poderia ser feita no próprio menu de opções do serviço de Pagamento/Parcelamento da Lei nº 12.996/14”. Ressalte-se, inclusive, que a guia em questão somente é gerada se existe algum saldo devedor, ou seja, não é gerada em todas as consolidações.

Por fim, registre-se o depoimento prestado pelo contador da empresa, que pontuou todas as etapas efetuadas para consolidação da dívida e a ausência da guia referente ao saldo devedor.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para que a ré efetue a reinclusão da autora no programa de parcelamento REFIS previsto na Lei nº 12.996/2014 e compute todas as parcelas pagas desde novembro de 2014.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oficie-se ao e. TRF para noticiar a prolação da presente sentença, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela ré.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10788

PROCEDIMENTO COMUM

0006338-10.2010.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 425/1017

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BBC IMOVEIS - EPP(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-05.2015.403.6114 - MANOEL DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos.

Fls. 78: Dê-se ciência à parte Autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-66.2016.403.6114 - BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA X BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento insuficiente do preparo (custas e porte de remessa e retorno), providencie o recorrente, na pessoa de seu advogado, o seu complemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, 2º do CPC.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-97.2016.403.6114 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003791-84.2016.403.6114 - DIRVA DE ALMEIDA BERTHO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004675-16.2016.403.6114 - REAL CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP048171 - DIASON JOSE KUBA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004764-39.2016.403.6114 - JOSE MARTHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-87.2016.403.6114 - MARCELO AZEVEDO COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005023-34.2016.403.6114 - JOSE MARIA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005899-86.2016.403.6114 - NOEMIA PEREIRA DE LIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-28.2016.403.6114 - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-82.2016.403.6114 - GILMAR MARCOS DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-08.2016.403.6114 - SPENCER JORGE KUHLMANN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-27.2016.403.6126 - MILTON HENGLER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001503-66.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos.

Recebo o recurso adesivo de fls. 175/191, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.

Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005966-51.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-09.2015.403.6114 ()) - MARCELO MENDONCA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, tão somente.

Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 503: mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-21.2017.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA GARANHANI PROCURADOR: IVANIR GARANHANI ALBERTI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação em que se busca a concessão da pensão por morte em decorrência do óbito do segurado em 09/05/2015, com requerimento administrativo formulado em 01/09/2015.

Pugna pela concessão de tutela provisória de urgência.

Relatei o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, porquanto ausente urgência. A autora tem fonte de renda própria (pensão por morte, desde 2000), que lhe garante o sustento. Além disso, indefiro o pedido em 2015, somente em 2017 requereu a pensão por morte, a afastar qualquer urgência na apreciação do pedido. Caso houvesse, a demanda teria sido ajuizada logo após a negativa administrativa.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se.

intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-49.2016.4.03.6114

AUTOR: SUAD ABDUNI BARAKAT

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais, em dez dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intinem-se. |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-78.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCOS BISPO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intinem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

ANTONIO CARLOS FREITAS MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL para obstar a cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-doença n. 529833950-2, no período de 11/04/2008 a 30/11/2008.

Em apertada síntese, alega que recebeu benefícios de auxílio-doença até meados de 2008 e que, por volta de maio de 2008, passou novamente em perícia médica, a fim de prorrogar o seu benefício. Contudo, registra que não chegou a receber uma carta do INSS com o resultado, razão pela qual presumiu que o benefício lhe foi negado.

Relata o autor que, diante da suposta negativa, ingressou com pedido de aposentadoria, tendo em vista contar com 60 anos de idade e passar por severas dificuldades para manter o seu sustento.

Informa que em 11/07/2013 foi convocado pela Previdência Social para se manifestar quanto ao benefício recebido no período de 11/04/2008 a 30/11/2008, tendo em vista Operação Providência deflagrada pela Polícia Federal, além de o processo administrativo original não ter sido localizado.

Registra o autor que efetuou a sua defesa administrativa, ressaltando que nunca recebeu tal benefício, além de demonstrar a sua incapacidade laborativa à época, mas que o réu concluiu pelo recebimento irregular do benefício, tendo em vista a ausência de elementos para fixação da incapacidade na data fixada.

Salienta que em 05/02/2015 recebeu pelo correio a cobrança do INSS no valor de R\$ 21.761,43, com vencimento em 60 (sessenta) dias e que, em 23/04/2015, ingressou com Ação Cautelar de Exibição de Documentos – autos nº 101717320158260002, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro, Comarca de São Paulo, na qual obteve os extratos necessários, os quais comprovaram que não recebeu o benefício mencionado.

Requer o recebimento de danos materiais, referente ao valor dos benefícios a que tem direito, bem como indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Interposto Agravo Retido pelo autor.

Determinada a realização de perícia médica. Apresentado Laudo Pericial, manifestaram-se as partes.

Solicitados esclarecimentos do Perito, sobre os quais as partes manifestaram-se novamente.

Determinada a realização de nova perícia médica, bem como a citação do réu.

Apresentada contestação pelo réu, bem como laudo pericial, sobre o qual manifestaram-se as partes, em alegações finais.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricão, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares.

No caso dos autos, a discussão reside na existência de capacidade laborativa entre 11/04/2008 a 30/11/2008, período no qual o autor alega que requereu benefício, passou por perícia médica, mas não recebeu qualquer benefício.

Realizada a primeira perícia médica, constatou-se que o autor apresentou quadro laboratorial que evidencia patologias em discos e vértebras e alterações degenerativas de coluna, mas sem relação com o exame clínico. Afirmou que não é possível aferir a data de início das moléstias, e que não possui incapacidade para o trabalho.

Instado a esclarecer o laudo, apreciar o prontuário médico do autor e responder a quesitos suplementares, o nobre Perito concluiu que:

“A respeito de prontuário anexado este comprova a existência de patologias inflamatórias em ombros e colunas desde 2006. Tais patologias têm como características, sua manifestação na forma de crises álgicas sem vinculação direta com achados em exames de imagem. Não sendo possível, mesmo com o prontuário, determinar com precisão por quais períodos o autor se encontrou incapaz à sua função na época. **Mas é possível afirmar tais períodos ocorreram, e tem usualmente um período de reabilitação com duração de um a seis meses**”.

Realizada nova perícia médica, por outro perito, concluiu-se que o autor é portador de doença degenerativa em coluna vertebral, mas que não o incapacitam para o trabalho.

Neste ponto, impende ressaltar que o artigo 479 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto.

Muito bem. Verifico que o autor esteve em gozo de vários auxílios-doença ao longo dos anos: 06/06/1995 a 06/07/1995, 20/09/1996 a 12/04/1998, 05/11/1998 a 30/11/1998, 12/06/2003 a 15/06/2004, 16/06/2004 a 31/07/2005, 08/09/2005 a 30/03/2006, 06/07/2006 a 29/01/2007, 09/04/2007 a 04/07/2007 e 26/06/2009 a 24/02/2010.

Da análise das CIDs (Classificação Internacional de Doenças) que deram origem aos referidos benefícios, constata-se que são, em sua maioria, M75 (outros transtornos de discos intervertebrais), M75 (síndrome do manguito rotador), exatamente as patologias relacionadas pelos peritos nos Laudos médicos.

Por conseguinte, verifica-se que o suposto benefício fraudulento, objeto da presente ação, foi concedido no período de 11/04/2008 a 30/11/2008, pela CID M510 (transtorno de discos lombares e de outros discos).

Segundo os esclarecimentos prestados pelo perito, acima transcritos, “não é possível afirmar com precisão quais os períodos que o autor encontrou-se incapaz, mas é possível afirmar que tais períodos ocorreram”.

Assim, me parece pouco provável que referido benefício tenha sido concedido indevidamente. Uma, porque o autor tem um histórico de quase quinze anos de concessões de benefícios, até o momento tido como regulares (nove, no total, com exclusão do benefício questionado nestes autos); duas, porque a patologia que deu origem ao benefício em comento tem relação com as demais que foram causas para os outros benefícios (outros transtornos de discos intervertebrais e transtornos de discos lombares e outros discos); três, porque o benefício foi concedido em curto espaço de tempo (pouco mais de sete meses), prazo similar aos demais; quatro, o autor já contava com sessenta anos na data da concessão do benefício em questão e, por último, o autor possuía a qualidade de segurado, não tendo razão para modificar a data do início do benefício.

Há nos autos prova de que o autor de fato estava doente. Tal moléstia, conforme assentado no laudo pericial, tem caráter recorrente, com períodos de melhora e outros de piora, o que permite dizer que poderia haver incapacidade quando da concessão do benefício, em terceira perícia, assim como não poderia existir.

Tal dúvida afasta a fraude, porquanto esta exige prova adequada, presumindo, ao contrário, a boa fé.

Ademais, o INSS não trouxe aos autos outros elementos que caracterizassem a má-fé do autor, prova que lhe incumbia, de forma que se encontra afastada a fraude.

Ressalte-se que na Operação Providência, realizada pela Polícia Federal, a fraude na concessão de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), era praticada por médicos peritos, servidores administrativos e pessoas que atuavam como procuradores de segurados (despachantes ou advogados), os quais alteravam a agenda de perícias para que determinado segurado fosse examinado por médico que fizesse parte do esquema criminoso, por meio, essencialmente, de perícias em trânsito, realizadas fora do domicílio da parte.

Modificava-se, em especial para coincidência com o período em que mantida a qualidade de segurado, a data do início da incapacidade e a data do início da doença.

O fato, por si só, de tal benefício estar dentre aqueles listados na Operação Providência não autoriza a conclusão de que houve fraude, mesmo porque há nos autos prova de que o autor realmente tinha problemas na coluna e ombros, inclusive prontuário médico.

Não poderia o INSS, somente com essa premissa frágil, exigir a devolução dos valores pagos, devendo, pois, utilizar-se de outros meios, além da perícia realizada por junta médica, para comprovar a fraude na concessão, apurando-se o real quadro do segurado, colhendo outras informações além daquelas de ordem médica.

Pela natureza da doença do autor, repito, não é possível afirmar-se a capacidade laborativa na época da concessão do auxílio-doença; o contrário também é verdadeiro. Instaura-se, pois, verdadeira dúvida, a qual milita em favor do segurado, ou seja, pela presunção da boa fé, afastando-se a fraude, em razão da necessidade de prova a seu respeito.

Concluo, pois, pelo recebimento, de boa fé, de valores a título do auxílio-doença n. 529833950-2, posto instalada dúvida sobre a existência de incapacidade laborativa à época da concessão, privilegiando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Dessarte, indevida a devolução pretendida pelo réu.

Por outro lado, indevida é a condenação do INSS em danos materiais, correspondentes à devolução ao autor dos valores do benefício supostamente não recebido. Conforme constou da decisão que manteve o indeferimento da antecipação da tutela, “a agência 0570- Itapecerica da Serra e a agência 1003 – Capão Redondo, ambas do Banco Itaú, não foram as agências responsáveis pelo pagamento do benefício impugnado, conforme o documento anexo – foi pago o benefício no Banco Itaú, Agência Bairro Assumpção, em São Bernardo do Campo”.

Assim, os extratos obtidos por meio da ação cautelar de exibição de documento nº 1017173.2015.8.26.0002 da 5ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro da Comarca de São Paulo não se prestam a comprovar o não recebimento pelo autor dos respectivos valores, já que se referem às agências e contas diversas do benefício.

Descabe falar-se também em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente a revisão de benefícios concedidos na esfera administrativa.

Não obstante não formulado pedido de restituição, este é corolário lógico do pleito declaratório de inexistência de débito. Assim, caso o INSS tenha efetuado algum débito referente ao benefício aqui questionado (n. 529833950-2), defiro também a repetição, sem que se incorra em julgamento fora dos termos da demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a incapacidade laboral do autor no período de 11/04/2008 a 30/11/2008 e declarar a regularidade na concessão do benefício de auxílio-doença n. 529833950-2, condenando o réu a devolver o que foi descontado, corrigido monetariamente a partir de cada desconto, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-24.2017.4.03.6114

AUTOR: FARID ABRAAO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-43.2017.4.03.6114

AUTOR: MOISES ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999

EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-02.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TATIANA TELXEIRA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA - SP374051
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição Id 605105, como aditamento à inicial.

Tratam os presentes de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cálculo e o pagamento das parcelas devidas da pensão por morte NB nº 176.385.149-1, concedido em 16/02/2016, com início de vigência em 09/02/2003.

A tutela antecipada é inviável nos presentes autos, uma vez que a cobrança de atrasados em face da Fazenda Pública dar-se-á em fase de execução, observado o procedimento próprio, previsto no artigo 100, *caput* e §3º da Constituição Federal, ou seja, mediante expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-41.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE MAURICIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ratifico os atos praticados anteriormente no JEF. Intime-se o perito a responder os quesitos complementares da parte autora, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o réu sobre o laudo pericial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-86.2017.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO GALDINO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JIOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 14 de Março de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, "caput" do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 10806

DEPOSITO

0002809-75.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO ALAX CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Fls. 126. Indefero, eis que já efetuado bloqueio (negativo) às fls. 117/118. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP237581 - JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO E SP348038 - INGRID POHL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Ciência às partes de todos os documentos juntados, com vista fora de Secretaria por 05 (cinco) dias úteis para cada um autor e ré, Caixa e Caixa Seguradora.

Apresentem manifestações e após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-60.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE DA SILVA PEREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-67.2016.403.6114 - FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-19.2016.403.6114 - VALTEMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-53.2016.403.6114 - JOAQUIM PEREIRA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-25.2016.403.6114 - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X MILTON BENEDITO TEOTONIO(SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor das contestações apresentadas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114

AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Prazo: quinze (15) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114

AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Neste caso, os filhos da falecida deverão integrar a lide conforme disposto no artigo 16, da Lei 8.213/91.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que adite a petição inicial, para que os demais dependentes de Angelita Sousa de Moraes sejam incluídos na presente ação como litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-84.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-12.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-73.2016.4.03.6114

AUTOR: ODAIR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000201-77.2017.4.03.6114

REQUERENTE: RONALDO GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-47.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSIAS LOPES MATEINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o autor tem rendimentos superiores a R\$ 7.000,00 e que as despesas mensais alcançam R\$ 5.000,00, sobrando pelo menos R\$ 2.000,00 por mês, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois lhe é possível custear as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Determino-lhe o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias.

Decorrido este prazo, tomemos autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-17.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUCIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-32.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-47.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO CHICONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Cite-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-92.2017.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-10.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114
AUTOR: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3311

CARTA PRECATORIA

0003701-03.2016.403.6106 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLON RIBEIRO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,

Analisando as listas de frequência juntadas aos autos, verifico que o condenado não está cumprindo o mínimo de 30 (trinta) horas mensais de prestação de serviços à comunidade.

Mesmo considerando que não houve expediente na instituição nos dias 19 e 26 de dezembro/2016, bem como os documentos médicos de fls. 85 e 86, o condenado foi advertido em audiência que atestados médicos não abonam as faltas nem tampouco feriados, apenas a justificam a ausência, devendo ser compensadas as horas não prestadas.

Sendo assim, determino a intimação do condenado para que observe o cumprimento do mínimo de 30 (trinta) horas mensais de serviços à comunidade, devendo, ainda, repor as horas em atraso referentes aos meses anteriores.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003996-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON ROBERTO DA SILVA

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0003765-96.2005.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra Everton Roberto da Silva. Condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, teve o seu direito de liberdade substituído por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 12 (doze) salários-mínimos em favor do IBAMA. Em 24/05/2011 foi transferido para estes autos o valor pago à título de fiança, equivalente na época a 3,6 (três vírgula seis) salários mínimos. Tendo em vista a publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão do indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 43 e verso). É o relatório. DECIDO. Conforme observo dos autos e da certidão de fl. 42, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que cumpriu mais que um quarto da pena substitutiva, nos termos do art. 1.º, inciso XIV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a EVERTON ROBERTO DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0000003765-96.2005.403.0399,

que tramitou na secretaria da 1.^a Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Intime-se o IBAMA, na pessoa de seu procurador jurídico, a informar os dados para transferência da prestação pecuniária arbitrada em seu favor. Prestada a informação, oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta Judicial n.º 3970.005.15342-0 (fl. 47) em favor do IBAMA, cientificando este. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002997-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JAQUELINE APARECIDA PEREIRA(SP303981 - JULIANA CRISTINA PRIOTO GIANOTTO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010504-61.2000.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JAQUELINE APARECIDA PEREIRA. À condenada foi imposta a pena de 1 (um) ano de reclusão, que foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Transitou em julgado a sentença para a acusação em 16/03/2010, e para a defesa em 03/08/2010, conforme observo na guia de recolhimento de fls. 02/03. Expedida Carta Precatória para a Comarca de Frutal/MG, não foi a condenada localizada para dar início ao cumprimento da pena (fls. 85/89). De forma que, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado para as partes (03/08/2010) e como termo final a presente data, transcorreram mais de 4 (quatro) anos, sem que fosse encontrada a condenada para cumprir a pena aplicada de 1 (um) ano de reclusão, o que conclui pela ocorrência de prescrição da pretensão executória da pena imposta. POSTO ISSO, como Juiz de Execução Penal, julgo extinta a pretensão executória, por força da ocorrência de prescrição. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos após as devidas comunicações. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002295-15.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BRUNHARA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0009303-19.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ROGÉRIO BRUNHARA. Condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto deu integral cumprimento à pena substitutiva, bem como efetuou o pagamento da multa, conforme registrado na carta precatória de fls. 38/71. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROGÉRIO BRUNHARA, nos autos da Ação Penal n.º 0009303-19.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.^a Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002455-40.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

Vistos, Ante a informação supra, designo audiência de advertência para o dia 07 de março de 2017, às 15h30m. Intime-se o condenado no endereço constante à fl. 97 da carta precatória em apenso. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005173-10.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Vistos em Inspeção. Analisei o pedido do condenado de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária após ele comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da multa imposta e da prestação pecuniária, conforme compromisso assumido na audiência realizada à fl. 77. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0005557-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos em INSPEÇÃO. Proceda a Secretari pesquisa junto ao banco de dados do CNIS sobre a existência de eventual benefício previdenciário, ou mesmo vínculo empregatício, referente ao condenado. ----- Visto, Indefiro o pedido de fls. 265/266, visto que o condenado omitiu deste Juízo a existência de vínculo empregatício, conforme pode ser verificado da pesquisa de fl. 278/279, o que entendo ter ele renda suficiente para cumprimento da pena de prestação pecuniária. Intime-se para início imediato do cumprimento da referida pena, devendo o primeiro depósito ser realizado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua intimação, observando-se o pagamento mensal nos meses subsequentes, sempre até o dia 10 de cada mês, sob pena de conversão das penas substitutivas.

EXECUCAO DA PENA

0002617-98.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENE CARLOS ALVES(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Designo audiência admonitória para o dia ____ de _____ de 2017, às ____ h ____ m

Proceda a contadoria a atualização do cálculo de fl. 37 e, após, intime-se o condenado nos endereços desta cidade de São José do Rio Preto, constantes das informações de fls. 90/95.

EXECUCAO DA PENA

0002795-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006171-80.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA. Condenada à pena de 01 ano e 04 (quatro) meses de

reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em favor da UNIÃO e prestação de serviços à comunidade. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, a pena imposta foi cumprida, conforme pode ser verificado pela certidão de fl. 47 e pelos autos da carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA, nos autos da Ação Penal n.º 0006171-80.2011.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta Judicial n.º 3970.005.18716-3 em favor da UNIÃO, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, cientificando esta. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0003691-90.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO PIQUETI

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004776-92.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ BENEDITO PIQUETI. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 37). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto deu integral cumprimento à pena substitutiva, conforme registrado nos autos da carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ BENEDITO PIQUETI, nos autos da Ação Penal n.º 0004776-92.2007.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000093-94.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOMINGUES (SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002361-68.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ CARLOS DOMINGUES. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto deu integral cumprimento à pena substitutiva, bem como efetuou o pagamento da multa, conforme registrado na carta precatória de fls. 38/71. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ CARLOS DOMINGUES, nos autos da Ação Penal n.º 0002361-68.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000453-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DEVAIR SECCO (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002361-68.2009.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ CARLOS DOMINGUES. Condenado à pena de 01 (um) ano de detenção, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto deu integral cumprimento à pena substitutiva, bem como efetuou o pagamento da multa, conforme registrado na carta precatória de fls. 38/71. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ CARLOS DOMINGUES, nos autos da Ação Penal n.º 0002361-68.2009.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0005924-26.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA FILOMENA DA GONCALVES (SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005924-26.2016.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES. À condenada foi imposta a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como o pagamento de 13 (treze) dias-multa. Foi noticiado à fl. 31 dos autos o falecimento da condenada, tendo sido juntada certidão de óbito à fl. 35. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquela. É o relatório. DECIDO Realmente, há nos autos comprovação do óbito da condenada (fl. 37). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a FÁTIMA FILOMENA DA GONÇALVES, nos autos da Ação Penal n.º 0010652-91.2008.403.6106, que tramitou nesta secretaria. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0008360-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBERLI ANTONIO JULIANI (SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Ribeirão Preto/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 2) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo

Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO DA PENA

0000856-61.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
VISTOS, Tendo em vista que houve nos autos da Ação Penal pagamento de fiança pelo condenado (fl. 02), determino a expedição de ofício ao Juízo da 3.^a vara Federal solicitando seja determinada a conversão do valor apurado à título de multa por meio de GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, bem como o valor equivalente a 1 (um) salário mínimo em favor da UNIÃO, por meio de GRU, UG 200333, código 28886-1, remetendo a este Juízo cópia dos comprovantes. Em face de o condenado residir na Itabaiana/SE, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado JOSÉ CARLOS MENEZES para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeçam-se.

EXECUCAO DA PENA

0000931-03.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA)
Vistos em Inspeção. Em face de o condenado residir na cidade Itumbiara/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado RENATO SIMOES FRANCO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - abril/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos e 08 (oito) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 6 (seis) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001132-92.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS BELARMINO
Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de maio de 2017, às 14h30m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001158-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAMIANI FILHO(SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA)
Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de maio de 2017, às 14h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001161-45.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO SALISSO NETO
VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Itém/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado LUIS EDUARDO SALISSO NETO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de seis meses de detenção em regime aberto) pelo prazo de 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso no prazo de 6 (seis) meses, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001162-30.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DOACIR CALIXTO ALVES
Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de maio de 2017, às 15h00m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001165-82.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS CORDEIRO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 04 de maio de 2017, às 15h30m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001217-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

VISTOS, Em face de a condenada residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória com a finalidade de: 1) Intimação da condenada NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES a recolher a pena de multa imposta (50 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para cumprir a pena de Limitação de fim de semana, nos termos do artigo 48 do código penal, também pelo período da pena aplicada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007240-74.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 119, proceda o SEDI a retificação da autuação para o fim de constar a Classe 103 - Execução Penal. Junte o condenado, no prazo de 10 dias, cópia integral do "Termo de Audiência Cível de Tentativa de Reconciliação", extrato do financiamento do imóvel, comprovante de inscrição de seu filho em faculdade no ano de 2017, bem como documentos que comprove as alegadas despesas com escritório.

Juntados os documentos, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0008488-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

Vistos,

Defiro o pedido do condenado de parcelamento da prestação pecuniária em 20 (vinte) parcelas, devendo, contudo, ser observado o valor do salário mínimo vigente na data de cada recolhimento, por meio de GRU, UG 200333, código 28886-1.

Comunique-se o Juízo deprecado.

EXECUCAO PROVISORIA

0008738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos,

Tendo em vista o nove endereço informado à fl. 100, expeça-se carta precatória para cumprimento da pena.

EXECUCAO PROVISORIA

0000864-38.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos em Inspeção. Designo audiência Admonitória para o dia ____ de _____ de 2017, às ____ h ____ m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como para pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0000865-23.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARISMINO DOS REIS NUNES(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Em face de o condenado residir na cidade Paulo de Faria/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado CLARISMINO DOS REIS NUNES a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado desde a data da sentença, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 200333, Código 28886-1, com faculdade ao Juízo Deprecado

deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo das penas pecuniárias e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.

EXECUCAO PROVISORIA

0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos em Inspeção. Designo audiência Admonitória para o dia ____ de _____ de 2017, às ____ h ____ m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como para pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência. São José do Rio Preto, ____ de fevereiro de 2017

EXECUCAO PROVISORIA

0001023-78.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO ZANIN(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Monte Aprazível/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado CARLOS ALBERTO ZANIN a recolher a pena de multa imposta (24 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - abril/2011, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de detenção em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001024-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 09 de março de 2017, às 15h50m. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como para pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0001163-15.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Sales/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) intimação do condenado RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de detenção em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso no prazo de 6 (seis) meses, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 4 (quatro) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 3297

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005781-37.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-10.2016.403.6106 ()) - AMANDA LACERDA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção, Trata-se de pedido formulado por AMANDA LACERDA PEREIRA de restituição de dois veículos apreendidos (I/FORD RANGER XLT CD4 32, Ano: 2012, Modelo: 2013, Cor: preta, Placa: FHA-2081, Renavam: 00499129075 e Chassi: 8AFAR23LXDJ074188 e I/FORD RANGER XLT CD4 32, Ano: 2012, Modelo: 2013, Cor: preta, Placa: FHA-3243, Renavam: 00503345300 e Chassi: 8AFAR23L2DJ083757 - fls. 43/44) pela Polícia Federal (IPL n.º IPLF - Inquérito Policial Federal 0403/2016-DPF/SJE/SP), quando da prisão em flagrante delito de seu genitor, Célio Barboza Pereira, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 299 e 288, todos do Código Penal. Instado a se manifestar, o MPF opinou favoravelmente à restituição (fls. 48/48v). É o essencial para o relatório. Decido. Merece acolhida a pretensão da requerente, mormente diante da manifestação favorável do MPF (fls. 25/27), visto entender ser o caso de restituição dos veículos automotores, com seus acessórios e documentos, por uma única e simples razão jurídica: não mais interessa aos objetivos da persecução penal. De forma que, defiro no âmbito penal o pedido formulado por AMANDA LACERDA PEREIRA de restituição dos dois veículos apreendidos (I/FORD RANGER XLT CD4 32, Ano: 2012, Modelo: 2013, cor preta, placa FHA-2081/SP, Renavam: 00499129075 e Chassi: 8AFAR23LXDJ074188 e I/FORD RANGER XLT CD4 32, Ano: 2012, Modelo: 2013, cor preta, placa FHA-3243, Renavam: 00503345300 e Chassi: 8AFAR23L2DJ083757 - fls. 43/44). Expeça-se mandado de restituição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de fevereiro de 2017

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008685-30.2016.403.6106 - ANTONIA LIMONTA TREPICHE EIRELI - EPP(PO78805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,

Solicite-se à Polícia Federal o encaminhamento do Inquérito Policial 0105/2016-DPF/SJE/SP, que deverá ser distribuído e apensado a estes autos.

Após, remetam-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido.

Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0006573-88.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MIGUEL TOZZO X RENAN ALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP375563 - ANA LAURA PIMENTA RUFFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia/SP, com a finalidade de intimar os investigados a continuarem a cumprir as medidas cautelares a eles impostas por força da liberdade provisória concedida a eles, bem como para continuarem o pagamento das parcelas da fiança, que deverão ser feitas nas contas judiciais abertas por este Juízo (contas 3970.005.86400928-7 para Renan Alberto Dias dos Santos e 3970.005.86400927-9 para Luiz Miguel Tozzo).

CONCLUSÃO EM 24/02/2017:

Vistos,

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, mediante baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos o artigo 9º, da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 063/2009.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001031-12.2004.403.6106 (2004.61.06.001031-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Vistos,

Designo o dia 07 de março de 2017, às 16h00min para realizar audiência na qual será proposta a transação penal ao acusado Vicente Aparecido Faco.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003863-81.2005.403.6106 (2005.61.06.003863-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-10.2002.403.6106 (2002.61.06.005142-3)) - JUSTICA PUBLICA X WILSON PEREIRA DA SILVA(MT006543 - CARLOS EDUARDO FURIM)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 299.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 217.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-78.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO040606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)

Vistos.

Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados os memoriais, registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005528-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VILMA CARLA JUSTINIANO X ADILSON NOGUEIRA SANTANA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 289.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-71.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ

CARLOS DE MARCO X LUIZ FERNANDO MASSON X MATOS ALEM DA ROCHA TOFOLO X VERA LUCIA DA SILVA X ANIVALDO ADRIANO DA SILVA X THIAGO PEREIRA DA SILVA(SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O acusado LUIZ CARLOS DE MARCO foi citado por edital e não compareceu em Juízo e nem tampouco constituiu advogado nos autos. Assim, determino a suspensão do processo em relação a ele, bem como do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Anote-se no sistema de acompanhamento processual a suspensão dos autos nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Com relação ao coacusado LUIZ FERNANDO MASSON, faça a Secretaria pesquisas de endereços junto ao Bacenjud e ao CNIS. Juntados os resultados das pesquisas, venham os autos conclusos.

Dilig.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-80.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URSULA AMANDA PEDROSO X SERGIO GARCIA X JULIANO FERNANDES(MG076625 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE PAIVA)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 345.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003353-19.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MARCOS JOSE DE TOLEDO FILHO(MG162776 - OMAR CARLOS DE TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Frutal/MG, com o objetivo de intimar o acusado a comparecer em audiência a ser designada pelo Juízo deprecante para proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante cumprimento das seguintes condições: .

1ª) - Comparecer, pessoalmente e de forma obrigatória, perante o Juízo Deprecado, mensalmente, sempre nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a fim de justificar sua atividade profissional.

2ª) - Em caso de mudança de residência, o acusado deverá informar ao Juízo Deprecado.

3ª) - Efetuar depósitos mensais no valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente à época dos depósitos, durante 24 (vinte e quatro) meses, na Conta Única dessa Vara Federal, Banco 104 - Caixa Econômica Federal, ag. 3970, conta n.º 3970.005.17900-4. Os comprovantes de depósito deverão ser juntados aos autos da carta precatória todos os meses.

4ª) - Estar ciente das condições elencadas, sob pena de ser revogada a suspensão no caso de descumprimento de qualquer uma delas. Além disso, se durante o período da suspensão vier a ser processado por outro crime, o benefício será automaticamente cancelado.

A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da denúncia, da manifestação do MPF e desta decisão, constando, ainda, a observação para que o Juízo Deprecado, após a audiência, encaminhe a este Juízo cópia do Termo de Audiência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004067-76.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO SOTELO FURINI(SP073407 - JAIR PEDROSO) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designado o dia 31/01/2017, às 15h20min, para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. CERTIFICO AINDA QUE foi designado o dia 20/04/2017, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tanabi/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005546-07.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMAL ASSEM MUSSI(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP365120 - RENATO VIVEIROS FREITAS) X RODRIGO JOSE DE SOUSA(SP356376 - FELIPE RUBIO CABRAL)

Autos n.º 0005546-07.2015.403.6106 Vistos, Do exame dos autos verifico que os acusados Jamal Assem Mussi e Rodrigo José de Souza apresentaram respostas à acusação (fls. 328/332 e 443/446), tendo o primeiro coacusado negado participação nos fatos narrados e requerido diligências consistente na expedição de ofícios, enquanto o segundo coacusado afirma que sua defesa será formalizada na audiência de instrução e julgamento, tendo, inclusive, requerido a instauração de incidente para avaliação de dependência toxicológica. Com efeito, não trouxeram os acusados aos autos elementos que corroborassem a absolvição sumária, além disso, consta na denúncia de fls. 253/255v a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial e, ainda que sucinta, relata a conduta delitiva atribuída a eles de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto à participação consciente dos acusados na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a se realizar nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de inquirição da testemunha (Dr. Alceu Lima de Oliveira Júnior - v. fls. 331) arrolada pela defesa do coacusado JAMAL ASSEM MUSSI, bem como interrogatório dos acusados, para o dia 2 de maio de 2017, às 15h30min. Expeça-se Carta Precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do coacusado JAMAL ASSEM MUSSI indicar o endereço das testemunhas arroladas nos itens 7 e 8 do rol de testemunhas de fls. 331/332. Indefiro a inquirição de Rodrigo José de Souza, arrolada como testemunha pela defesa do coacusado JAMAL ASSEM MUSSI, posto figurar ele também como acusado na presente ação penal. Indefiro a expedição de ofícios requerida pela defesa do coacusado Jamal Assem Mussi, pois não há óbice dela efetuar o levantamento junto à DIG. E, igualmente, não se justifica expedição de ofício à agência dos Correios de Orindúva/SP, pois que no dia dos fatos eram as funcionárias Juliana de Souza Chanes Inacio e Rosa Antônio de Souza Santos que estavam na agência e elas serão inquiridas em juízo. E,

por fim, indefiro a instauração de incidente processual requerido pela defesa do coacusado Rodrigo José de Souza, uma vez que não há nos autos elementos suficientes ao deferimento da medida requerida. Requistem-se a testemunha e os acusados para referida audiência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005863-05.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA VICENTE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 179.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-94.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, À vista da manifestação ministerial de fls. 86, bem como dos demais termos dos autos, ratifico o recebimento da denúncia pelo Juízo da 4ª Vara Federal e demais atos do processo (fl. 59). Proceda a Secretaria a formação de segundo volume dos autos a partir das fls. 57, devendo certificar nos autos do Inquérito Policial o desentranhamento de documentos. Após, intime-se o advogado constituído, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, a apresentar defesa prévia no prazo legal. Intime-se. São José do Rio Preto/SP, 15 de dezembro de 2016. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X GENY LOPES AGOSTINHO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 161.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-68.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FARTO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ELTON DOS SANTOS(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

Vistos,

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de folhas 228/229 extraia as cópias requeridas.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002692-06.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EURIDES LEONILDO CARTA(SP059392 - MATIKO OGATA E SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP344579 - RAFAEL FRARE PAUPITZ)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 125.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-13.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ABRAHAO CHAMAS NETO X WILIAN JESUS MARQUES(SP197859 - MARCUS VINICIUS PIOVEZAN ELIAS)

Vistos, Vieram os autos conclusos para análise do requerimento de diligência formulado pela defesa em audiência, no sentido de produzir prova pericial na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da testemunha de acusação Amaro Xavier de Lima. Com efeito, na audiência de instrução, a referida testemunha trouxe a CTPS original, da qual foi extraída fotocópia da página em que consta o vínculo empregatício utilizado como prova documental na Reclamação Trabalhista, a qual foi juntada nestes autos à fls. 592. Do exame da CTPS apresentada depreende-se que independentemente de conhecimento técnico é possível avaliar que se trata de anotação autêntica, não havendo rasura ou mesmo anotação ilegível, e daí entendo que prescinde de prova pericial em tal documento. Demais disso, a falsidade documental investigada refere-se à fotocópia de vínculo empregatício - documento juntado à fls. 88 -, sendo que em nenhum momento é questionado a autenticidade do registro anotado na CTPS original, isso porque, o MPF ao relatar na denúncia que os acusados falsificaram documento público e dele fizeram uso perante a Justiça do trabalho (fls. 96v), refere-se ao fato de que os acusados propuseram reclamatória trabalhista instruída com fotocópia de vínculo de trabalho que não corresponde à anotação original, ou seja, não é apontada, repiso, qualquer adulteração na CTPS original. Em razão disso, indefiro o requerimento de produção de prova pericial na CTPS da testemunha de acusação Amaro Xavier de Lima formulado pela defesa. Noutra giro e, examinado detidamente os autos, entendo que há necessidade da produção de prova pericial, contudo, destinada a esclarecer sobre a autoria da grafia lançada na fotocópia da CTPS, diante da imputação aos acusados também do crime de falsificação. De forma que, determino de ofício, com fundamento o art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal, a realização de prova pericial, que será realizada por dois peritos da Polícia Federal. Assinalo que os acusados deverão ofertar perante os peritos da Polícia Federal material gráfico do próprio punho, suficiente para realização da citada prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para indicar dois peritos para elaboração do laudo pericial e designar dia e horário para colheita do material gráfico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, possam ser intimados os acusados a tempo pela imprensa oficial, na pessoa de seu procurador constituído. Formulados os quesitos, indicados os assistentes técnicos e peritos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 16 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10484

MONITORIA

0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X TIAGO HENRIQUE PICOLO

Fls. 47/71: Indefiro o pedido de reunião de processos em razão da diversidade de jurisdição.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.

Ainda, regularize o requerido THIAGO HENRIQUE PICOLO sua representação processual, no prazo preclusivo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

MONITORIA

0008725-12.2016.403.6106 - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a impugnação oferecida às fls.37/63, abra-se vista à embargante para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-60.2016.403.6106 - MARIA ALICE MOITINHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da prevenção apontada os fundamentos dos pedidos são diversos. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá ao INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003, bem com os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-58.2016.403.6106 - NILTON CESAR QUADRELI(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Apesar do autor ter domicílio em Fernandópolis/SP, constato que o objeto do feito, não trata de benefício previdenciário, mas sim de valores da contribuição previdenciária incidentes sobre o tempo reconhecido judicialmente, a ser indenizado pelo autor da demanda.

O requerente, longe de beneficiário, é sujeito passivo da obrigação tributária.

Por derradeiro, urge acrescer que, sendo a União Federal parte passiva na ação, com sede nesta Subseção, é de rigor o processamento do feito perante este Vara Federal.

O pedido de tutela, confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Citem-se a União Federal e o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000627-04.2017.403.6106 - ROSEMAR CORREA JANTONIO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de março de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.
Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.
Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.
A CAIXA SEGURADORA S/A será formalmente citada oportunamente, se o caso, ocasião em que a competência deste Juízo para tramitação do feito também será apreciada.
Intimem-se, inclusive a requerida, por carta.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-82.2017.403.6106 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme documento de fl. 22, constato que o autor ainda não completou sessenta anos de idade, motivo pelo qual indefiro a prioridade requerida.

Por outro lado, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

O pedido de tutela confunde-se com o mérito e será apreciado por ocasião da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-74.2017.403.6106 - APARECIDA DONIZETE CASTELANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP328184 - GRAZIELA ROLIM SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000982-14.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X VILMA FELIPE DOS SANTOS FRANCA

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

CARTA PRECATÓRIA Nº 50/2017

Requerente: UNIÃO FEDERAL.

Requerida: VILMA FELIPE DOS SANTOS FRANCA, brasileira, RG.28.218.913-0 SSP/SP, CPF/MF 274.050.568-06, residente e domiciliada no Sítio Arabim, 10, zona rural, na cidade de Álvares Florence/SP.

DÉBITO: R\$2.775,73, posicionado em janeiro/2017.

Considerando que a requerida tem endereço fora desta cidade, DEPRECO ao Juízo da Comarca de VOTUPORANGA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a CITAÇÃO da requerida VILMA FELIPE DOS SANTOS, acima qualificada, para, caso queira, contestar a ação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 335 do CPC.

O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Deverá o autor acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-12.2017.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA DUARTE(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001033-25.2017.403.6106 - MARINA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP385797 - MARIANA RODRIGUES GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta , abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001203-94.2017.403.6106 - FRANCISCO ALVES NOGUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Cite-se o INSS.

Com a resposta , abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003297-49.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-16.2015.403.6106 () - J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME(SP047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 82/85: A questão já foi apreciada à fl. 77.

Arquivem-se, conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PAULO CEZAR DAVANCO

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fls. 113/130: Tendo em vista a pesquisa efetivada, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004930-66.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X P. H. DOS SANTOS FURIOTTI - MAGAZINE - ME X PATRICIA HAINES DOS SANTOS FURIOTTI(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

Considerando a regularidade dos depósitos efetivados, designo nova audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.

Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.

Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Fls. 239: Tendo em vista a nota de devolução em relação ao registro requisitado, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES(SP196699 - ANDRE

LUIZ PASCHOAL)

Fls. 206/213 e 215: Ciência à CEF, inclusive da nota de devolução para manifestação no prazo preclusivo de 15 dias, ocasião em que deverá apresentar certidão atualizada do referido imóvel.

No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005332-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X J N DE SOUZA & CIA LTDA - ME X JOSEFA NOGUEIRA DE SOUZA(SP047747 - DIONES CARLOS DE SOUZA) X DAILSON NOGUEIRA DE SOUZA X ALINE MARLA FREDERICO DE CASTRO NOGUEIRA

Fls. 63, 75 e 120/125: A gratuidade já foi concedida aos executados nos autos de embargos à execução (fl. 54), com exceção da empresa, conforme fundamento da citada decisão.

Em relação ao bloqueio efetivado às fls. 81/82, considerando a ausência de manifestação da exequente e o baixo valor constrito, defiro a liberação da importância, a ser requisitada através do Sistema RENAJUD.

Cumprida a determinação, retornem ao arquivo, conforme decisão de fl. 147.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO

Fls. 106/114: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias.

Sem prejuízo, considerando a penhora dos veículos, proceda a Secretaria, a devida atualização dos dados através do Sistema RENAJUD.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020 quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000325-09.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI - ME X SANDRA KARINA BREDI RIZZATI X GUSTAVO TRINDADE RIZZATI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)

Fl.59: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000480-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CIAMIDIAMIX - PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X RICARDO FRANCISCO BANDEIRA X MARIA BANDEIRA

Fl.59: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-33.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME X RICARDO BANZATO X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003035-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Fl.86: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.

Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:

1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art.831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.

2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC),

3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD.

Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados.

Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este "campo" de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.

Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002299-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL JESUS GEROMINI(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GEROMINI

Fls. 300/303: O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Constatado que o impugnante, não declarou de imediato, o eventual valor correto do débito, nos termos do artigo 524, parágrafo 4º do CPC. A matéria atinente à ausência de extratos já foi apreciada por ocasião do oferecimento dos embargos à ação monitória: o contrato veio acompanhado de demonstrativos de débito, o que permite a constatação da existência do saldo devedor apontado, sendo que não merece prosperar a alegação do executado da impossibilidade de apresentação do valor que entende devido e tampouco acerca de sua inexequibilidade.

Fl. 340: Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008240-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Tendo em vista o retorno da carta precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10445

ACAO CIVIL PUBLICA

0009421-29.2008.403.6106 (2008.61.06.009421-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MARCIO SHODI SUZUKI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 547/551. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do IBAMA.

Vista às partes para resposta, intimando, inclusive o réu Márcio Shodi Sozuki, da sentença de fls. 518/527, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 542.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004444-13.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE URUPES(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do MUNICÍPIO DE URUPÊS/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado de links não disponíveis para consulta e que promova a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, com fixação de multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial. Juntaram documentos. O requerido foi citado (fl. 293). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o MPF informou que, após análise do portal de transparência, foram atendidas todas as exigências contidas na petição inicial, requerendo a extinção do processo (fl. 312). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, o requerido Município de Urupês/SP cumpriu as determinações contidas na inicial, esgotando o objeto da presente ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, com a consequente perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, combinado com artigo 493, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual atuante na comarca de Urupês/SP, assim como à Câmara Municipal de Urupês/SP, servindo cópia desta como ofício, para ciência. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA

0004447-65.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE MAGDA(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE MAGDA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando sejam regularizadas pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado de links não disponíveis para consulta e que promova a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, com fixação de multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial. Juntou documentos. O requerido foi citado (fl. 291). Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, o requerido informa que as recomendações exigidas pelo autor foram cumpridas (fl. 370). Petição do MPF, manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 374). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, o requerido Município de Magda/SP cumpriu as determinações contidas na inicial, esgotando o objeto da presente ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, com a consequente perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, combinado com artigo 493, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Oficie-se ao Ministério Público Estadual atuante na comarca de Magda/SP (Promotoria de Justiça de Nhandeara/SP), assim como à Câmara Municipal de Magda/SP, servindo cópia desta como ofício, para ciência. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINÉ APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando o teor da certidão de fl. 557, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Fl. 206/207. Defiro o desentranhamento do documento original de fl. 51, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 202, abrindo-se vista ao INSS para que apresente memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007279-47.2011.403.6106 - ANA CELIA CATARUCCI MATURANA(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 308. Abra-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), concluindo pela inexistência de valores a restituir. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-28.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1)) - BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o teor da certidão de fl. 460, intime-se o Banco de Brasil S/A para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-42.2016.403.6106 - ARMANDO RUBIO TRINDADE(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum que ARMANDO RUBIO TRINDADE move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da requerida a efetuar a restituição de montante bloqueado para sua conta bancária, no valor de R\$ 1.500,00, bem como a indenizar o autor por danos morais, no valor de 60 salários-mínimos, totalizando a soma de R\$ 52.800,00. Em síntese, afirma ter sido vítima do golpe do falso sequestro em 08/09/2015, que o levou a ir até uma agência bancária da CEF e efetuar um depósito no valor de R\$ 1.500,00, endereçado à conta corrente indicada pelos golpistas ao telefone. Após perceber que se tratava de um golpe, o autor retornou à agência da CEF onde realizou o depósito e, com a notícia do ocorrido, o gerente providenciou o bloqueio do dinheiro depositado na conta corrente fornecida para depósito. Todavia, ao solicitar que o valor bloqueado fosse transferido para sua conta, o autor teve seu pedido negado pela agência bancária, sendo informado da impossibilidade do resgate daquela quantia. Afirma, ainda, ter retornado várias vezes à agência bancária, sem que houvesse a transferência do valor bloqueado, sendo sempre informado pela gerência sobre a impossibilidade da operação, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Apresentou procuração e documentos, entre eles o Boletim de Ocorrência referente à situação narrada (fls. 24/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Realizada audiência de conciliação entre as partes, resultando negativa a tentativa de acordo (fl. 30 e verso). A CEF apresentou contestação (fl. 36/42). Houve réplica (fl. 46/55). Realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determinado à CEF que realizasse a transferência do valor bloqueado para a conta do autor (fl. 59). Petição da CEF, comprovando a transferência do valor para a conta do autor (fls. 70/72). Petição do autor, confirmando o recebimento do valor e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 75/76). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão nesta data. Quanto à preliminar suscitada pela requerida de que é parte ilegítima em razão de o dano ao autor ter decorrido de fato de terceiro, entendo que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. No tocando à pretensão do autor de condenação da requerida a efetuar a liberação e restituição do montante bloqueado para sua conta bancária, verifica-se que, após determinação deste Juízo, a requerida efetuou a transferência do valor para a conta do autor, conforme comprovante de fl. 71. Desse modo, tomo definitiva a questão referente à liberação e restituição do valor retido, posto que já cumprida a obrigação. O autor objetiva, ainda, a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais, no valor de 60 salários-mínimos, totalizando a soma de R\$ 52.800,00, em decorrência do bloqueio e da reiterada negativa de restituição, por parte da requerida, do valor por ele transferido para conta de terceiro, em razão de alegado golpe. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa". Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 3º, parágrafo 2º, inclui expressamente a atividade bancária no conceito

de "serviço". Dessa forma, nos termos do artigo 14 do mesmo diploma legal, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa, pela reparação de possíveis danos causados aos consumidores, o que também faz incidir a inversão do ônus probatório, consoante o artigo 6º, inciso VIII. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral". Wilson Mello da Silva define danos morais como "lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial". Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Silvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo cabíveis os danos morais. Primeiramente, restou demonstrado que o autor, após ter conhecimento do golpe, agiu para impedir o levantamento do valor pelos golpistas, bem como para que a quantia lhe fosse restituída, tendo diligenciado à agência bancária e comunicado o ocorrido à autoridade policial (Boletim de Ocorrência - fl. 24). Entretanto, a requerida apenas providenciou o bloqueio do valor depositado na conta de terceiro, negando-se a proceder à restituição do valor ao autor. Verifica-se que, entre a data de depósito e o ajuizamento desta ação, decorram quase 06 meses sem que a requerida providenciasse a liberação do valor, mantendo a conduta de negar a restituição, mesmo informada de que o depósito se deu em decorrência de golpe do qual o autor foi vítima. Desse modo, evidencia-se que a conduta da requerida causou ao autor dificuldades, transtornos e constrangimentos que configuram o dano moral. Não prevalece a alegação de que o dano causado decorreu de fato exclusivo de terceiro. Isto porque os danos morais discutidos no presente feito não dizem respeito à conduta de aplicar o golpe (que foi realizada por terceiro), mas sim à conduta de negar a liberação e restituição do valor ao autor, mesmo quando já demonstrado que o depósito decorreu de golpe por este sofrido. Logo, restou evidenciada a relação de causalidade entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelo autor, não havendo excludente que a afaste. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando-se em conta as condições econômicas do ofendido e da requerida, a gravidade potencial do fato ocorrido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a questão referente à liberação e restituição do valor bloqueado para conta bancária do autor, posto que já cumprida a obrigação pela requerida, bem como para condenar a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00, devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à requerida, condeno o autor, para os fins do artigo 98, 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 1.000,00, devidos à requerida, a serem deduzidos da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-30.2016.403.6106 - ALESSANDRA ROBERTA GOMES BERTATI(SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 141. Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 139.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-14.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 162: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias, inclusive para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE

SOUZA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra LUIZ CESAR BEZERRA, visando ao pagamento de dívida decorrente de crédito concedido em contrato de empréstimo consignação. Citação do executado e penhora de uma motocicleta de sua propriedade (fl. 21). O executado opôs Embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 69/71). Após, a exequente requereu a designação de leilão judicial do bem penhorado (fl. 79 verso). Deferido o pedido e designadas datas para realização de leilão judicial (fl. 89). Na sequência, a CEF apresentou proposta de acordo (fs. 90/91), da qual o executado foi intimado, todavia, não se manifestou nos autos (fl. 96). Dado prosseguimento, a exequente reiterou o pedido de leilão judicial do bem penhorado (fl. 98 verso). Deferido o pedido, sendo designadas novas datas para realização de leilão judicial (fls. 99/100). Juntado memorando da Central de Hastas Públicas Unificadas, informando que o leilão judicial resultou negativo (fls. 105/116). Em prosseguimento, a exequente postulou a designação de novo leilão judicial do bem, o que restou indeferido às fls. 119. Intimada, a exequente não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado (fl. 119 e verso). Posteriormente, a exequente veio aos autos, requerendo a realização de penhora de bens (fl. 120). Proferida sentença, indeferindo o pedido de fls. 120 e julgando extinto o feito, pela prescrição (fl. 121). Interposto recurso de apelação pela exequente (fls. 124/126), o qual não foi recebido por intempestividade (fl. 130). Interposto agravo de instrumento pela exequente (fls. 132/139), ao qual foi dado provimento, determinando o processamento do recurso de apelação (fls. 152/154). Na instância superior, a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação (164). Com o retorno dos autos a este Juízo, abriu-se vista à exequente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A CEF manifestou-se, requerendo a desistência da ação (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante do pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 21/22), devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento das custas relativas à autenticação, uma vez que já apresentadas cópias simples de tais documentos.

Sem prejuízo, intemem-se às partes da sentença de fl. 127-verso.

Intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-09.2007.403.6106 (2007.61.06.000714-6) - CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X NELCINO BORGES DE LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X CATARINA MENDES RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o patrono da exequente a liquidação do alvará de levantamento nº 85/2016, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do alvará liquidado, cumpra-se a determinação de arquivamento dos autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007491-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007491-0) - JAIME ALVES FERREIRA X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X MARILIA LANNES DAMASCENO X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X VITOR MAURO BERTOLINI(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIME ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BALTHAZAR JACOB X UNIAO FEDERAL X MARILIA LANNES DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RICARDO SILVA DORIA X UNIAO FEDERAL X VITOR MAURO BERTOLINI

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.

Fls. 136. Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.

Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.

O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.

POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 136), acrescido da

multa de 10%, prevista no artigo 523 e seguintes, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.

Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.

Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000327-81.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RODRIGO GOMES DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação cautelar de exibição, onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 43). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fl. 43), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000328-66.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RODRIGO GOMES DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação cautelar de exibição, onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 118). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fl. 118), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000329-51.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que RODRIGO GOMES DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação cautelar de exibição, onde esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou o depósito do valor devido (fl. 43). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido (fl. 43), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo exequente.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 10515

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-30.2007.403.6106 (2007.61.06.008686-1) - EDNA APARECIDA GONZAGA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 203/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): EDNA APARECIDA GONZAGA

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-09.2012.403.6106 - MARIA LOURDES DE LIMA MELLO(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 207/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): MARIA LOURDES DE LIMA MELLO

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a cessação do benefício, bem como a averbação do tempo de serviço reconhecido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.

Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos.

Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-96.2013.403.6106 - JOVENITA INACIA DE LIMA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 202/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AÇÃO ORDINÁRIA

Autor(a): JOVENITA INACIA DE LIMA

Réu: INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.

Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).

Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº

305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.

Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.

Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.

Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).

No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10441

ACAO CIVIL PUBLICA

0004924-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004924-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 1246/1247: Dê-se ciência às partes de que a Perita Judicial agendou o dia 05 de abril de 2017, a partir das 09:30 horas, para a vistoria e levantamentos técnicos no local dos fatos, designando como ponto de encontro, se houver interesse das partes e seus assistentes em acompanharem os trabalhos, o logradouro a ser periciado.

Com a vinda do laudo pericial, cumpra-se a determinação de fl. 1240, abrindo-se vista às partes.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, tudo em conformidade com o despacho de fl. 1413.

ACAO CIVIL PUBLICA

0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 564/587: Nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o perito do juízo, por meio de correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo réu Valdir Mastro Pietro.

Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, inclusive para que apresentem alegações finais.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010788-88.2008.403.6106 (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

Manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0014074-74.2008.403.6106 (2008.61.06.014074-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS

STIPP) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS DA SILVA MELLO X MARIA ILZE PITON DA SILVA MELLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 617/624: Nos termos do artigo 477, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o perito do juízo, por meio de correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo réu Clóvis Da Silva Mello.

Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, inclusive para que apresentem alegações finais.

Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005729-12.2014.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Desapense-se, provisoriamente, este feito dos autos 0002165-88.2015.403.6106.

Fls. 1046/1047. A manifestação ofende texto expresso do CPC e enseja a aplicação das penalidades pela litigância de má-fé (artigos 79, 80 e seus incisos, 81 e 145, 1º), que serão apreciadas em sentença. Ademais, parece haver verdadeira confusão entre a associação autora e a sociedade de advogados, seja quanto aos seus membros, seja quanto ao seu próprio funcionamento (se houver) e endereço, s.m.j., artigo 2º, parágrafo único, inciso VIII, letra "b" do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Fls. 1057/1073. Ciência às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora, após à ALL, ANTT, União Federal, ao Município de São José do Rio Preto, MPE e MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002165-88.2015.403.6106 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, primeiro à autora, após ao Município de São José do Rio Preto, à União Federal, ANTT, MPE e MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000966-60.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007018-82.2011.403.6106 ()) - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de embargos a execução que IBIRACI NAVARRO MARTINS move contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com o objetivo de ver discutidas decisões proferidas nos autos do processo nº 0007018-82.2011.403.6106, em fase de cumprimento de sentença, que fixou multa em razão da não devolução de alvará de levantamento, retirado e não liquidado dentro do prazo de validade, e determinou a expedição de ofício à presidência do TRF3 e do TRT15 para que procedesse ao bloqueio de valores porventura existentes em créditos (inclusive de RPVs e/ou PRCs) em nome da executada/embargante, colocando-os à disposição deste juízo, até o limite do valor devido a título de honorários de sucumbência naquele feito e da multa aplicada, pretendendo a liberação de valores bloqueados. É o relatório. Decido. Nada obstante o esforço do patrono da embargante, a via escolhida para impugnação é inadequada e comporta rejeição liminar, até para evitar possível condenação em honorários de sucumbência, acaso prossiga-se com o incidente, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, rejeito, liminarmente, os embargos opostos à execução, por absoluta impropriedade no emprego da via escolhida e julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, arquivando-se o presente. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004671-03.2016.403.6106 - JOSE ADALTO RODRIGUES(SP330522 - NATHIELE MARQUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 56 e verso: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003290-04.2009.403.6106 (2009.61.06.003290-3) - GUILHERME AROUCA MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia das folhas 141/144 e 147 para ciência e eventuais providências.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004211-26.2010.403.6106 - ADRIANA ROSA PRACONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 346/440.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-17.2016.403.6106 - ALESSANDRO RIBEIRO DALMIGLIO X LAERCIO DE MELO LEITE(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Certidão de fl. 79: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.
POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devido (R\$ 10,64).
Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes.
Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.
Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.
Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000738-22.2016.403.6106 - MATHEUS ABNER DE OLIVEIRA BARBOZA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X LEIDIANA VASCONCELOS DE MELO TAVARES X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Certidão de fl. 72: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.
POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devido (R\$ 10,64).
Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes.
Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.
Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.
Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 75/2012, art. 1º, I), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB.
Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002056-40.2016.403.6106 - TULLIO LEANDRO MASCIARELLI(SP365775 - LUHAN MATHIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO

OFÍCIO Nº 247/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Impetrante: TULLIO LEANDRO MASCIARELLI.

Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Fls. 95/99: Anote-se a procuração de fl. 96.

Considerando que a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo comprovou o recolhimento das custas processuais, oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, solicitando as providências necessárias à restituição para a conta de origem do valor bloqueado e transferido para conta judicial, através do sistema BACENJUD (fl. 100).

Cópia deste despacho servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 100.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Fls. 1311/1314: Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação apresentada, por não vislumbrar a ocorrência das hipóteses previstas no parágrafo 6º, do artigo 525, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se, inclusive a exequente do despacho de fl. 1258 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 10456

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001451-31.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP254371 - NELSON JACOB CAMINADA FILHO) X JOSE BRAZ ALVARINDO DO PRADO(SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens, promovida pelo MUNICÍPIO DE ALTAIR, em face de JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADO, ex-Prefeito do município autor, buscando a condenação do requerido às sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, dentre elas o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 148.457,96, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, repassados ao Município por meio do Convênio 477/2010 (SINCOV 735846/2010), cujo objeto era a realização do "18º Festival de Viola de Altair/SP", no ano de 2010. Em síntese, sustenta o autor que o requerido, na qualidade de prefeito do município de Altair/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do Convênio 477/2010 (SINCOV 735846/2010), conforme apurado pela Nota Técnica de Análise Financeira 710/2014, na qual o órgão técnico do Ministério do Turismo reprovou a prestação de contas do referido Convênio. Apresentou procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia/SP, sendo declinada a competência para a Justiça Federal, pelo fato de versar sobre verbas públicas sujeitas à prestação de contas perante órgão federal (fls. 90/91). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar de indisponibilidade dos bens do requerido (fl. 102). Devidamente notificado, o requerido apresentou manifestação por escrito (fls. 109/118). O Ministério Público Federal requereu o recebimento da petição inicial e o normal prosseguimento do feito (131/132). Intimada, a União Federal prestou informações quanto à atual situação administrativa atinente aos fatos tratados nesta demanda, e, além disso, manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 137/140). Proferida decisão, mantendo o indeferimento da liminar de indisponibilidade de bens do requerido e recebendo a petição inicial, com a determinação de prosseguimento do feito (fls. 146 e verso). Citado (fl. 157), o requerido apresentou contestação às fls. 159/188, juntando documentos às fls. 189/194. O autor e o Ministério Público Federal apresentaram réplica (fls. 197/201 e 203/204). Na fase de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do requerido e ouvidas 02 testemunhas por ele arroladas (fls. 229, 231, 253 e 289/291), além de ter sido homologada a desistência quanto à oitiva da testemunha Eduardo Sudário Aragonha (fl. 293). Intimadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 295/299 e 302/310). O Ministério Público Federal manifestou-se, requerendo a procedência da demanda, nos termos da inicial (fls. 312/317). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo município de Altair, em face de José Braz Alvarindo do Prado, objetivando sua condenação às sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/92, dentre elas o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 148.457,96, em razão de alegado uso indevido de verba pública proveniente de recursos do Ministério do Turismo, repassados ao município por meio do Convênio 477/2010 (SINCOV 735846/2010), cujo objeto era a realização do "18º Festival de Viola de Altair/SP", no ano de 2010. Em síntese, alega o autor que o requerido, na qualidade de Prefeito do município de Altair/SP, foi responsável pela prática de atos irregulares durante a execução do Convênio 477/2010 (SINCOV 735846/2010), conforme apurado pela Nota Técnica de Análise Financeira 710/2014, na qual o órgão técnico do Ministério do Turismo reprovou a prestação de contas do referido Convênio. Conforme documentos de fls. 18/30, verifica-se que o município de Altair/SP, por meio do requerido, celebrou com o Ministério do

Turismo o Convênio 477/2010 (SINCOV 735846/2010), através do qual recebeu a quantia de R\$ 100.000,00 (devendo arcar com uma contrapartida de R\$ 4.500,00) para a realização do "18º Festival de Viola de Altair/SP", realizada no ano de 2010. Os documentos juntados aos autos comprovam a prática de atos irregulares pelo requerido, em ofensa à Lei 8.666/93, durante a execução do Convênio 477/2010 (SINCOV 735846/2010), quais sejam: a) realização de licitação na modalidade convite quanto aos itens de infraestrutura, apesar da Portaria Interministerial 127/2008 prever a obrigatoriedade do uso do pregão para aquisição de bens e serviços comuns; e b) contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, haja vista a não apresentação de contrato de exclusividade destes com representante exclusivo, como se pode verificar pela Nota Técnica de Análise Financeira 710/2014 (fls. 21/27), o que ocasionou a reprovação da prestação de contas pelo Ministério do Turismo. Quanto à contratação sem uso da modalidade Pregão, verifica-se que a contratação dos serviços de infraestrutura (arquitetura, banheiro químico, filmagem, gerador de energia, iluminação, palco, segurança, som e tendas) foi feita por meio de Carta Convite 09/2010 (fls. 50/79), sendo que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns e que tenha a utilização de repasses de verbas federais, como é o caso dos autos (verbas do Ministério do Turismo), deveria ter sido utilizada a modalidade Pregão, conforme prevista no Decreto 5.450/2005, artigo 1º, que regulamentou a Lei 10.520/2002, e explicitado no artigo 49, 1º, da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época da celebração do convênio. De fato, o pregão é o instrumento mais adequado para as aquisições em tela, porque permite a ampla participação dos fornecedores interessados no contrato licitado. Ademais, há expressa menção, na citada Portaria, sobre a utilização do pregão nas compras em que aplicados recursos públicos federais. E, sendo que, na licitação em questão (Carta Convite 09/2010), ocorreu o efetivo emprego de verbas federais, do Ministério do Turismo, é correta a aplicação da norma, mesmo se tratando de ente municipal, restando afastada a alegação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da norma. Quanto à contratação direcionada de artistas através de intermediários que não seus empresários exclusivos, veja-se que a Prefeitura de Altair/SP contratou os artistas através de empresas particulares, com apresentação de carta de exclusividade (fls. 39/40), e sem o devido processo licitatório (fls. 32/41), descumprindo o disposto no artigo 25, III, da Lei 8.666/93, uma vez que não comprovada a consagração dos artistas pela opinião pública. As cartas de exclusividade apresentadas (fls. 190/194), que delimitam as datas respectivas, difere do contrato de exclusividade, que deve ser registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008 do TCU. Ademais, não restou comprovado que a escolha do nome dos artistas a serem contratados foi realizada com consulta popular para aprovação da opinião pública ou o interesse da população, em desacordo com o princípio da impessoalidade (artigo 37 da CF). Desta forma, a prestação de contas referente ao Convênio 477/2010 (SINCOV 735846/2010), foi reprovada pelo Ministério do Turismo, e o Município de Altair/SP foi intimado a devolver aos cofres públicos o montante de R\$ 100.000,00, devidamente corrigido, conforme ofício 2607/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (fls. 19/20). O referido débito foi atualizado, conforme demonstrativo de débito (fls. 28/29). Por outro lado, os depoimentos colhidos não foram suficientes para afastar as alegações postas na inicial. Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo requerido. José Roberto Pereira (arquivo audiovisual - fl. 253), membro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Altair à época dos fatos, disse que conta com 64 anos, está esperando homologação de sua aposentadoria, era funcionário público. Está com problema de saúde nas glândulas salivais, e, às vezes tem dificuldades para falar. Indagado sobre as duplas escolhidas para apresentação no festival de viola de Altair, disse que, na época, procuraram por duplas que correspondessem com o fato da festa, ou seja, que tocassem músicas de viola, antigas. Foi feito junto à população e com os vereadores pesquisa sobre quais as duplas em destaque seriam adequadas para o evento. Em 2009, foi escolhida a dupla Milionário e José Rico, e, em 2010, foi a dupla Chico Rei e Paraná, junto com as outras duas pequenas que acompanharam o evento. Para a contratação das duplas, havia o critério de que tivesse o preço mais "barato", porque a verba que vinha do Ministério do Turismo era grande para os senadores, mas dividindo entre as cidades, a quota que vinha para o município era a menor de todas. Sobre a dispensa de licitação para contratação das duplas, foi dispensada a licitação porque as duplas eram exclusivas de uma empresa que vendia o contrato para quem se interessasse. Sempre consultavam o departamento jurídico para não incorrer em alguma inabilidade do processo, na prestação de contas, ou na própria contratação, para não ter dolo ou má-fé de ninguém. Antes do processo licitatório, o empresário contratado apresentou atestado de exclusividade para apresentação da banda Chico Rei e Paraná, para aquelas datas, em nome da empresa Arizona, de propriedade do Sr. Paglione. O depoente afirma que ficou sabendo, posteriormente, que as duplas Chico Rei e Paraná e Alex e Conrado confirmaram, de próprio punho, com reconhecimento em cartório, a exclusividade. Em relação à licitação para contratação da estrutura do evento, o convênio determinava a modalidade pregão, mas foi feita carta convite. Afirmou que nos dois eventos, em 2009 e 2010, foi procedido da mesma forma, consultaram primeiramente o setor jurídico, que orientou que a carta convite está compatível com o valor do evento para contratação da infraestrutura, como arquibancadas, tendas, cabo de gerador, iluminação, banheiro sanitário, segurança. Segundo o departamento jurídico, a carta convite é legislada e o pregão é por portaria, então como a portaria é menor que a lei, não foi seguida a portaria. Afirmou que não houve má-fé. Os shows foram efetivamente realizados. Na prestação de contas, foi juntado até o DVD do show, fotografias, declarações. Foi feito tudo de portas abertas. A única arrecadação que havia na festa era da praça de alimentação, que ia para o Fundo Social, para compra de cobertores e agasalhos para a companhia do agasalho. Por sua vez, Márcia Angélica Vieira (arquivo audiovisual - fl. 253), afirmou que o evento (18º Festival de Viola de Altair) é tradicional na cidade, no mês de maio. A festa teve início em 1993, que era feita para a campanha do agasalho. A depoente era assistente social, contratada pelo Fundo Social daquela cidade. Era realizada sempre em maio porque era o início da campanha do agasalho, no inverno, para arrecadar dinheiro para agasalhos, cobertores para as crianças. Já era tradicional nessa data, as pessoas já esperavam. Foi feita uma pesquisa na época sobre as duplas que o povo gostaria de estar ouvindo, e foram escolhidas aquelas duplas, e também com base na verba disponível. Em suas declarações, o requerido disse que tem 65 anos, é aposentado. Disse que usou a modalidade de carta convite na licitação por orientação do setor jurídico, em razão do valor, que seria a forma legal. Disse que não participou da licitação e não sabe dizer quais foram os critérios utilizados para escolha dos licitantes. Não se recorda quem participou da licitação como licitantes. Lembra-se da firma que trouxe os artistas, se não se engana era Arizona. E havia também carta de exclusividade, com documentação registrada em cartório, foi tudo legal. Afirmou que não conhecia os donos da empresa contratada e não se recorda se eles já haviam prestado serviços no município. Pelo que se recorda, a empresa era de Votuporanga. Não sabe dizer como tiveram conhecimento da licitação. Estão cobrando a devolução dos valores porque alegam que não havia carta de exclusividade do empresário com os artistas. Mas foi apresentado um documento, registrado em cartório, comprovando essa exclusividade. Então, acredita que estava tudo legal. Não tinha como fazer pregão, porque não daria para trazer aqueles artistas, e por causa dos valores também. Em 2009, o depoente tinha realizado a mesma festa, também com verba do Ministério do Turismo, e foi feita da mesma forma que em 2010. Em 2009, as contas foram devidamente aprovadas, sem problemas. Assim sendo, a conduta praticada pelo requerido amolda-se perfeitamente ao disposto no artigo 10, inciso XI, parte final, e artigo 11, inciso I, ambos da Lei 8.429/92. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, bem como a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou o enriquecimento ilícito do agente, pois a atuação

deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo, devendo o feito ser julgado procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para o fim de condenar JOSÉ BRAZ ALVARINDO DO PRADO, com fulcro no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, nos seguintes termos: 1) ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos, no valor de R\$ 148.457,96; 2) suspensão de seus direitos políticos por 05 anos, nos termos do 4º do artigo 37 da Constituição Federal; 3) pagamento de multa civil no valor de R\$ 296.915,92, correspondente a duas vezes o valor do dano causado pelo requerido; e 4) proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de cinco anos. Independentemente do trânsito em julgado, liminarmente, decreto a indisponibilidade dos bens em nome do requerido, devendo a Secretaria promover as expedições necessárias (sistemas informatizados ARISP, RENAJUD e BACENJUD), até o limite de R\$ 445.373,88, com o fito de efetuar o bloqueio de bens imóveis e de ativos depositados em contas correntes/cadernetas e aplicações, bem como para impedir a transferência de veículos. Custas ex lege. Condeno o requerido em honorários advocatícios equivalente a 15% do valor atualizado da causa, a ser destinado na forma da lei. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

0001008-80.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X LUIZ ANTONIO TOBARDINI(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Fls. 475/511. Recebo a apelação da autora Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A, cabendo a decisão quanto ao correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos e à tempestividade ao relator, nos termos dos artigos 1007 e 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Abra-se vista ao réu Luiz Antônio Tobardini para apresentar suas contrarrazões.

Após, intime-se pessoalmente a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT da sentença de fls. 389/390 e para, querendo, apresentar resposta.

Certidão de fl. 512: Nada obstante não tenha a Fazenda Pública do Município de Bady Bassitt trazido aos autos a certidão atualizada, deixo, por ora, de aplicar-lhe a multa fixada na sentença, diante da interposição de apelação pela parte autora e da certidão de fl. 370, embora defasada.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se, inclusive o MPF, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

0007333-37.2016.403.6106 - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA X REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA (matriz e filial) contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO, objetivando reconhecimento do direito das impetrantes à inexigibilidade da exação pela emissão, fornecimento e utilização de selos de controle de IPI até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem imposição de sanções ou penalidades pela autoridade impetrada em decorrência dos débitos compensados. Apresentaram procurações e documentos. Informações prestadas às fls. 410/421. Petição da União, declarando interesse em participar do feito (fl. 422). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 424/425. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de ofício pelo Juízo, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim,

tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida".(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.")6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado

expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009).Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3º do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (destaque)Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05.No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 17.10.2016, os valores recolhidos anteriormente a 17.10.2011 foram alcançados pela prescrição. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.As impetrantes pretendem o reconhecimento do direito à inexigibilidade da exação pela emissão, fornecimento e utilização de selos de controle de IPI até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem imposição de sanções ou penalidades pela autoridade impetrada em decorrência dos débitos compensados.In casu, conforme decisão proferida pelo TRF/3ª Região, na apelação cível 0004061-78.2001.403.6100, a seguir transcrita, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença, o STF firmou entendimento quanto à inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei 1.437/75 no que transferida a agente do Estado - Ministro da Fazenda - a definição do ressarcimento de custo e demais encargos relativos ao selo especial previsto, sob o ângulo da gratuidade, no artigo 46 da Lei 4.502/64, declarando indevidos os valores recolhidos a título de selo de controle de IPI, nos seguintes termos: "Cuida-se de ação ordinária na qual a autora objetiva assegurar o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de ressarcimento de custos para a aquisição de selos de controle. Valor atribuído à causa: R\$ 5.000,00, com posição em janeiro/2001.O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atribuído à causa.Irresignada, recorreu a autora, reproduzindo, em apertada síntese, os argumentos expendidos à inicial.Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.É o relatórioDispensada a revisão, na forma regimental.VOTOO recurso merece prosperar.O cerne da questão repousa no exame da legalidade acerca da exigência de ressarcimento dos custos pelo fornecimento de selos para controle de IPI, instituído pela Lei nº 4.502/64, com a finalidade de permitir o controle quantitativo de certos produtos sujeitos à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso, aguardante de cana engarrafada, nos termos do seu artigo 46 que assim dispunha em sua redação original, verbis:"Art. 46: O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo. 1º: O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) 2º A falta de numeração do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso do selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar-se como não identificado, com o descrito nos documentos fiscais, o produto respectivo.(...)"Por seu turno, o Decreto-Lei nº 1.437, de 17/12/1975, que, entre outras providências, dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, assim fixava em seu artigo 3º, verbis:"Art. 3º: O Ministro da Fazenda poderá determinar seja feito, mediante ressarcimento de custo e demais encargos, em relação aos produtos que indicar e pelos critérios que estabelecer, o fornecimento do selo especial a que se refere o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, com os parágrafos que lhe foram acrescidos pela alteração 12ª do DL nº 34, de 18 de novembro de 1966."O antigo regulamento do IPI, veiculado pelo Decreto nº 2.637/98 assim disciplinava a questão, em seus artigos 206 e 220, verbis:"Art. 206: Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem

assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).(...)""Art. 220: O Secretário da Receita Federal poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3°).""Afina, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 29, de 01/03/99, que dispunha sobre o referido selo de controle, e que estabelecia, em seu artigo 32, que o "selo de controle dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será fornecido ao estabelecimento mediante ressarcimento prévio ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, observados os valores de fornecimento vigentes na data do recolhimento."Ocorre que, em recente julgado, o C. Supremo Tribunal Federal, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 3° do Decreto-Lei nº 1.437/75, conforme aresto que ora colho, verbis:"IPI - SELO DE QUALIDADE - NATUREZA - LEI Nº 4.502/64 E DECRETO-LEI Nº 1.437/75 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DELEGAÇÃO - ARTIGOS 150, INCISO I, e 25 DA CARTA FEDERAL. Ante o princípio da legalidade estrita, surge inconstitucional o artigo 3° do Decreto-Lei nº 1.437/75 no que transferida a agente do Estado - Ministro da Fazenda - a definição do ressarcimento de custo e demais encargos relativos ao selo especial previsto, sob o ângulo da gratuidade, no artigo 46 da Lei nº 4.502/64."(RE 662.113/PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 12/02/2014, DJe 04/04/2014)Em que pese massiva jurisprudência anterior do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta C. Corte, em que apontava pela legalidade da cobrança do referido selo, tenho que com esse novel direcionamento definido pela Suprema Corte, em sua formação plenária, ainda que em sede de exame difuso de constitucionalidade, não mais subsistem quaisquer dúvidas acerca da matéria, nos exatos termos da manifestação do Exmº Sr. Relator, o Ministro Marcelo Aurélio, à guisa de conclusão final dos debates na referida sessão, verbis:"O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Então, a questão de racionalidade direciona o Tribunal a liquidar a matéria vez por todas, declarando, como o faz a maioria absoluta de integrantes, a inconstitucionalidade do artigo 3° do Decreto-Lei."Isto posto, dou provimento à apelação da autora, no sentido de determinar à União Federal a efetuar a regular restituição dos valores indevidamente recolhidos, a título de selo de controle, nos termos aqui explicitados, respeitada a prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2001, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar nº 118/05, conforme entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 566.621/RS, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011), devidamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como o ressarcimento das custas despendidas, na forma da lei. Face à sucumbência, honorários advocatícios, devidos pela União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa - R\$ 5.000,00, com posição em janeiro/2001 -, na forma do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo precedentes desta E. Turma julgadora.É como voto. MARLI FERREIRA Desembargadora FederalDo exposto, conclui-se pela inexigibilidade dos valores recolhidos a título de aquisição de selo de controle do IPI pelas impetrantes, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014, nos termos do pedido inicial, pelo que as impetrantes fazem jus ao direito de recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago indevidamente, nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da ação, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014 (em 05.02.2014), nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoDestarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para declarar a inexigibilidade da cobrança de selo de controle do IPI pelas impetrantes, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014, nos termos do pedido inicial, bem como o direito das impetrantes de compensarem os valores indevidamente pagos a tal título, nos últimos 05 anos, contados da data da propositura da ação, até a entrada em vigor da Lei 12.995/2014 (em 05.02.2014), observadas as restrições constantes no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando expressamente consignado que as impetrantes não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, nos termos da fundamentação acima.Os créditos a serem compensados, apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Requisite-se ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007390-55.2016.403.6106 - GERALDO FRANCIS TORRES(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO FRANCIS TORRES, contra suposto ato coator da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à impetrada que efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego ao impetrante. Alega que, após ter sido dispensado de seu emprego sem justa causa, em agosto de 2016, requereu o benefício do seguro desemprego, o qual restou indeferido, uma vez que possui um CNPJ rural. No entanto, alega que adquiriu um sítio há cerca de 04 anos, para investimento a longo prazo, para cultivo de seringueiras, do gênero HEVEA, que possui período inativo de aproximadamente 07 ou 08 anos, não auferindo nenhum rendimento desta propriedade. Assim, o impetrante não possui renda própria, fazendo jus ao benefício. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi postergado para apreciação por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas às fls. 75/81. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Rejeito a preliminar arguida pela impetrada, pois a legitimidade passiva da CEF para a ação na qual se questiona a liberação de valores a título de seguro-desemprego decorre do fato de que cabe a ela o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 15, da Lei 7.998/90.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. No mérito o pedido é procedente. O impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja determinado à impetrada que efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Alega que, após ter sido dispensado de seu emprego sem justa causa, em agosto de 2016, requereu o benefício do seguro desemprego, o qual restou indeferido, uma vez que possui um CNPJ rural. No entanto, alega que adquiriu um sítio há cerca de 04 anos, para investimento a longo prazo, para cultivo de seringueiras, do gênero HEVEA, que possui período inativo de aproximadamente 07 ou 08 anos, não auferindo nenhum rendimento desta propriedade. Assim, o impetrante não

possui renda própria, fazendo jus ao benefício. A autoridade impetrada alega, quanto ao mérito, que o impetrante não possui o direito líquido e certo defendido no presente mandamus. Conforme consta nas informações prestadas (fl. 79), o requerimento de seguro-desemprego feito pelo impetrante foi "indeferido por renda própria". Sobre essa questão, a Lei 7.998/90 dispõe, em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o impetrante foi dispensado de seu último emprego, sem justa causa, em 08.08.2016, e requereu o benefício do seguro desemprego, que restou indeferido. Além disso, é certo que, quando efetuou o requerimento administrativo, o impetrante figurava como proprietário de uma propriedade rural, conforme relatado na inicial. In casu, embora o impetrante figure como proprietário de uma gleba rural, os documentos juntados aos autos comprovam que referida propriedade não auferia qualquer faturamento. O fato de constar como proprietário rural, por si só, não é suficiente para presumir que o impetrante possuía renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Veja-se que ele exerceu atividade com registro em carteira, no período de 02.01.2014 a 08.08.2016 (empregador: Adriana Luzia Boronezi - ME), auferindo renda para sua manutenção dessa atividade. E, ainda, não há nos autos qualquer documento a comprovar que o impetrante, após a dispensa do trabalho, auferiu ou auferia renda da propriedade que possui. Assim, inexistindo nos autos qualquer documento ou prova de que o impetrante conta com renda própria, situação que caracteriza fato impeditivo à concessão do benefício, faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, devendo ser liberadas referidas parcelas, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, com resolução de mérito, para declarar o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, em decorrência de sua dispensa sem justa causa, devendo ser liberadas referidas parcelas, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.O.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007391-40.2016.403.6106 - CLEBER VIOTTO DA COSTA (SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEBER VIOTTO DA COSTA, contra suposto ato coator da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para que seja determinado à impetrada que efetue o pagamento das parcelas de seguro-desemprego ao impetrante. Alega que, após ter sido dispensado de seu emprego sem justa causa em 13/06/2016, requereu o benefício do seguro-desemprego, o qual restou indeferido, em razão de o impetrante constar como sócio da empresa Viotto e Ivaldi Representações Ltda - ME desde 15/08/2011. Afirma que a empresa foi constituída para a realização de contratações de representação comercial, atividade anteriormente por ele desempenhada, mas alega que passou a laborar como empregado, não obtendo então qualquer renda por parte da referida empresa. Ainda informa o impetrante que, após o indeferimento do benefício, providenciou o encerramento da empresa, mas assim não foi possível a obtenção do seguro-desemprego, pelo que requer seu pagamento, ante o agravamento de situação econômica. Juntos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi postergado para apreciação por ocasião da prolação da sentença. Às fls. 53/59, foram apresentadas informações e a Caixa Econômica Federal requereu sua admissão como litisconsorte passiva. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 61/62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Rejeito a preliminar arguida pela impetrada, pois a legitimidade passiva da CEF para a ação na qual se questiona a liberação de valores a título de seguro-desemprego decorre do fato de que cabe a ela o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 15, da Lei 7.998/90. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante objetiva o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego, em decorrência de ter sido dispensado de seu emprego sem justa causa em 13/06/2016. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu o benefício do seguro-desemprego, o qual restou indeferido, sob o fundamento de que o impetrante possui renda própria, pois constava como sócio da empresa Viotto e Ivaldi Representações Ltda - ME desde 15/08/2011. Afirma que a empresa foi constituída para a realização de contratações de representação comercial, atividade anteriormente por ele desempenhada, mas alega que passou a laborar como empregado, não obtendo então qualquer renda por parte da referida empresa. Ainda informa o impetrante que, após o indeferimento do benefício, providenciou o encerramento da empresa, mas ainda assim não foi possível a obtenção do seguro-desemprego, pelo que requer seu pagamento, ante o agravamento de sua situação econômica. A autoridade impetrada alega, quanto ao mérito, que o impetrante não possui o direito líquido e certo defendido no presente mandamus. Conforme documento de fl. 23, o requerimento de seguro-desemprego feito pelo impetrante foi indeferido, sob o fundamento: "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio 15/08/2011". Sobre essa questão, a Lei 7.998/90 dispõe, em seu artigo 3º, inciso V, que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". Primeiramente, pelos documentos juntados aos autos, confirma-se que o impetrante requereu o benefício de seguro-desemprego, após ter sido dispensado sem justa causa de seu emprego em 13/06/2016, quando já preenchia a quantidade de salários recebidos exigida em lei para concessão do benefício (fls. 18, 24 e 28). Além disso, é certo que, quando efetuou o requerimento administrativo, o impetrante figurava como sócio da empresa Viotto e Ivaldi Representações Ltda - ME, conforme relatado na inicial. Ainda assim, apesar de constar como sócio de empresa ao requerer o benefício, verifica-se que o impetrante, após a constituição da sociedade, trabalhou como empregado nos períodos de 15/05/2014 a 12/08/2014 (empregador: Bellar Ltda) e de 12/01/2015 a 16/07/2016 (empregador: Laboratório Teuto Brasileiro S/A), conforme anotações em CTPS (fls. 27/28). Assim, presume-se que, nesse período, tenha auferido renda para sua manutenção a partir de suas relações de emprego, de modo que o fato de constar como sócio de empresa, por si só, não basta para presumir a existência de renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família. Aliás, não há nos autos qualquer documento a comprovar que o impetrante, após a dispensa do trabalho, auferiu ou auferia renda da empresa em que figura como sócio no contrato social. O impetrante, inclusive, comprovou nos autos ter procedido à dissolução da sociedade (fls. 14/16), reforçando a alegação de que não vinha auferindo renda com a empresa ora encerrada. Assim, inexistindo nos autos

qualquer documento ou prova de que o impetrante conta com renda própria, situação que caracteriza fato impeditivo à concessão do benefício, faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, devendo ser liberadas referidas parcelas, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, com resolução de mérito, para declarar o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego, em decorrência de sua dispensa sem justa causa, devendo ser liberadas referidas parcelas, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.O.C.

MANDADO DE SEGURANCA

000005-22.2017.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo a imediata alocação de pagamentos de débitos previdenciários, a fim de emitir guia para pagamento da primeira parcela do parcelamento simplificado, viabilizando a imediata emissão da CND. Juntou procuração e documentos. Indeferido o processamento do feito em sede de plantão judiciário, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 54/71). Manifestação da União Federal, informando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos em favor da impetrante e requerendo a extinção do feito por perda do objeto (fls. 81/82). Petição da impetrante, requerendo a desistência da ação (fls. 85/86). Informações prestadas às fls. 88/93, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A impetrante busca a imediata alocação de pagamentos de débitos previdenciários, a fim de emitir guia para pagamento da primeira parcela do parcelamento simplificado, viabilizando a imediata emissão da CND. A União e a autoridade impetrada informaram que foi expedida certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, pugnano pela extinção do feito por perda do objeto. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Ciência ao MPF. Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 0023166-80.2016.403.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000737-03.2017.403.6106 - A. G. ALMEIDA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP314733 - THIAGO VISCONI) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por A. G. ALMEIDA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP contra ato supostamente coator da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo a imediata liberação dos documentos CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) do veículo Reboque/Basculante - SR/FACHINI, ano 2016, cor cinza, RENAVAM 1080892378, placa GJH-6160, de propriedade do impetrante, bem como que a impetrada não proceda ao bloqueio administrativo dos documentos do veículo, abstendo-se de bloquear o CRLV do veículo. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido liminar por ocasião da sentença. Informações prestadas às fls. 59/60. Petição da União. Petição da impetrante, manifestando concordância com a extinção do feito (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A impetrante busca a imediata liberação dos documentos CRLV (certificado de registro e licenciamento de veículo) do veículo Reboque/Basculante - SR/FACHINI, ano 2016, cor cinza, RENAVAM 1080892378, placa GJH-6160, de propriedade do impetrante, bem como que a impetrada não proceda ao bloqueio administrativo dos documentos do veículo, abstendo-se de bloquear o CRLV do veículo. A autoridade impetrada informou que o Auto de Infração T100113125 foi aplicado ao impetrante por um lapso do policial rodoviário federal, que não atentou para a Portaria do DENATRAN 1283/2010, que dispensa a instalação do protetor lateral para veículos com basculante lateral, que é o caso do impetrante. Ainda, informou que foi solicitado o cancelamento do Auto, com a imediata restituição do CRLV do veículo, evitando-se qualquer notificação ao DETRAN para imposição de restrição administrativa. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, acarretando, com a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Ciência ao MPF. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 10497

MANDADO DE SEGURANCA

0007726-59.2016.403.6106 - JOAQUIM DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(MG109295 - EZIO TRINDADE MARTINS E SP109907 - LUCY GAIA ANTUNES BICUDO SPRANGER) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

Fls. 108/112: Nada a apreciar, pois, uma vez publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la nas hipóteses previstas no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Ademais, a concessão da segurança limitou-se à matrícula e à realização das avaliações do segundo semestre de 2016, desde que efetuada a quitação do débito.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o reexame necessário.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000696-36.2017.403.6106 - CARLA DE BRITO FORTUNA X CLAUDIO EDUARDO BRAGA FORTUNA X LUCIANA MARIA BRAGA FORTUNA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001041-02.2017.403.6106 - COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-41.2017.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fls. 59/70: Preliminarmente, observo que o pedido formulado nos presentes autos difere dos pedidos dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 56/57.

A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001192-65.2017.403.6106 - GUSTAVO MENDES PEQUITO(DF050397 - RUGGERI BATISTA RAMOS) X PRESIDENTE DA 22 SUBSECAO DA OAB - SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Requisite-se ao SEDI que proceda, com urgência, à retificação do polo passivo, devendo constar como autoridade impetrada o Presidente da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, conforme petição inicial.

Defiro, por ora, ao impetrante a gratuidade da justiça.

A tutela de urgência confunde-se com o mérito e será apreciada na sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, também, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-96.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RAIZ(SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 405/406: Recebo o recurso interposto pelo acusado.

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Expediente Nº 10513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-32.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ELIAS FIGUEIREDO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FREITAS(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE) X LANIA MARA SALVI(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X TERESA DE OLIVEIRA BARBOSA(AM002093 - ADALBERTO BARRETO ANTONY) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10475

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003751-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

OFÍCIO Nº 0084 e 0085-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADVOGADA CONSTITUÍDO DR. MARCELO DE LUCCA, OAB/SP 137.649)

Fl. 261/262. Considerando-se que há outras precatórias expedidas para oitiva de testemunhas de acusação, onde não é possível a realização de audiência por videoconferência, aguarde-se a realização das oitivas deprecadas para designação de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barretos/SP e integral cumprimento da decisão anterior.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barretos - SP, servindo cópia da presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória 0001390-40.2016.403.6138, para ciência da presente decisão, solicitando seja a carta precatória em referência mantida naquele Juízo, no aguardo da designação de audiência por videoconferência.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Novo Horizonte/SP, servindo cópia da presente como tal, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória 404-2016, distribuída naquele Juízo sob nº 0003797-04.2016.8.26.0396 (fl. 260).

Fls. 263. Ciência às partes da designação de audiência para oitiva de André Luis Moreira Rocha, testemunha arrolada pela acusação, para o dia 03/05/2017, às 17:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro-SP, nos autos da carta precatória nº 0010948-67.2016.8.26.0510.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10517

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003270-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X DOUGLAS MORINO & CIA LTDA - ME X NEIDE MORINO(SP331415 - JOSE FABIANO FABIO ARCANJO RODRIGUES) X DOUGLAS MORINO X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA)

Fls. 456/459: Ciência aos executados da petição e documentos apresentados pela CEF.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007682-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007682-1) - ANTONIO DONIZET MANSUELLI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO)

TEIXEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X BANCO NOSSA CAIXA S.A. X ANTONIO DONIZET MANSUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

OFÍCIO Nº 301/2017.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Exequentes: ANTONIO DONIZET MANSUELLI E OUTRO.

Executados: BANCO NOSSA CAIXA S.A E CEF.

Fls. 547/548: Considerando que o Banco do Brasil, apesar de devidamente intimado (fl. 539), não comprovou o recolhimento de sua cota parte dos emolumentos relativos à baixa da hipoteca junto ao CRI de José Bonifácio, bem como não comprovou o pagamento das custas processuais, aplico-lhe multa no valor de R\$5.000,00, a ter destinação solidária em favor do HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, desta cidade.

Determino à Secretaria que repasse às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do Banco do Brasil até o valor fixado a título de multa, acrescido da importância de R\$38,54, a ser revertido em favor da CEF, que arcou com a integralidade dos emolumentos e das custas processuais. Cumprida a ordem de bloqueio, providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, a transferência dos valores para a CEF, à disposição deste juízo, liberando-se eventuais valores excedentes.

Oficie-se - servindo cópia do presente despacho para tanto - à CEF-PAB-JF, a fim de que o valor da multa, assim que depositado, seja destinado solidariamente para o HOSPITAL DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, desta cidade, CNPJ 59.986.224/0001-67, endereço eletrônico: hospitalbezerra@terra.com.br, Banco do Brasil, agência 0057-4, conta corrente 4484-9, e a importância de R\$38,54 seja revertida em favor da CEF.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0005585-67.2016.403.6106 - CITRUS JUICE EIRELI(SP370463B - THIAGO DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de abril de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intimem-se os patronos das partes.

Expediente Nº 10516

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

OFÍCIO Nº 303/2017 (dirigido ao TRF)

PROCEDIMENTO COMUM (Execução contra Fazenda Pública)

Autor(a): MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA

Réu: INSS

Certidão de fl. 894: Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que o valor requisitado por meio do RPV 20170014639 (ofício nº 20170000014 - fl. 893), conste como VALOR INCONTROVERSO, observando-se a renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, e constando R\$ 49.074,79 como valor total da execução, tendo em vista a existência de embargos à execução pendente de julgamento definitivo (autos nº 0006039-90.2015.403.6106).

Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011054-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011054-5) - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ALVARO FINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de

desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013589-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013589-0) - LEONTINA CORREA DE MATOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LEONTINA CORREA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao patrono da parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificado que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006497-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006497-7) - DANIEL ROSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X DANIEL ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.

No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.

Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.

Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2461

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-81.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-21.2015.403.6106 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA X ANTONIO ROBERTO ISMAEL(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da Execução Contra a Fazenda Pública n. 0003618-21.2015.403.6106, cujo adimplemento ocorrerá com o depósito do valor requisitado por este Juízo. Traslade-se cópia da procuração de fls. 31/35 daquele feito para estes Embargos e cópia deste "decisum" para referida Execução. Vistas ao Embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Ciência à Embargante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008435-22.2001.403.6106 (2001.61.06.008435-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-68.1999.403.6106 (1999.61.06.005714-0)) - VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls. 184/188, 199/203, 212/215, 236/237, 260/263, 265 v., 271/274 e 276v. para os autos da Execução Fiscal correlata (1999.61.06.005714-0).

Tendo em vista a condenação da Embargante nos honorários, dê-se vista à Embargada para que, querendo, inclua no débito principal o valor correspondente aos mesmos (artigo 85, parágrafo 13 do NCPC).

Com o retorno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006660-98.2003.403.6106 (2003.61.06.006660-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012097-57.2002.403.6106 (2002.61.06.012097-4)) - CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 64/69, 76, 92/101, 122/126, 149, 152/154, 170/171, 187/188, 193/200 e 204 para os autos da EF correlata. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005643-75.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-93.2011.403.6106 ()) - ADEMIR VICENTE DE SOUZA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vistas às partes para que se manifestem, sucessivamente, no prazo sucessivo de cinco dias, acerca do laudo pericial de fls.218/220.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001895-64.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-29.2014.403.6106 ()) - MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO EM 14/09/2016 À FL.132:"Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 117/118. Trasladem-se cópias da r. sentença e deste "decisum" para os autos da EF n. 0004053-29.2014.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007218-50.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-42.2011.403.6106 ()) - MIRIAM CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando seja informado, no prazo de 10 (dez dias), sob pena de multa e outras cominações legais, se o valor bloqueado via Sistema Bacenjud (fls. 26/27) é oriundo de conta salário ou de benefício previdenciário. Com a vinda das informações, abra-se vista sucessivas dos autos às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007224-57.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703265-33.1998.403.6106 (98.0703265-2)) - FRANCISCO SOARES NETO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS)

Manifeste-se o Embargante acerca da peça de fls. 82/83 e documentos a ela acostados, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000820-53.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-82.2015.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PARISI

Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado, eis que eventual pagamento do valor executado será por precatório ou requisição de pequeno valor, após o trânsito em julgado da decisão final deste feito - vide art. 910 e parágrafos do CPC/2015. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000109-82.2015.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste "decisum".

Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002900-97.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002969-5)) - LIGIA MARIA PARO NUNES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Dalbino Bovério para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 113 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 100 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002136-04.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-94.2006.403.6106 (2006.61.06.006647-0)) - VALENTIM OSMAR BARBIZAN(SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante acerca da peça de fls. 406/407 e documento a ela acostado, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003626-61.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003627-46.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106 ()) - FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante acerca da petição fazendária de fls. 152, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003628-31.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106 ()) - MAURI DIAS GONDIM(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que estão presentes os requisitos delineados no segundo parágrafo da decisão de fl.155, para extensão integral da mesma também para o veículo Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T, placa CUD 9031, razão pela qual defiro o requerido à fl.160.

Cumpra-se como lá determinado em relação ao retromencionado veículo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003629-16.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106 ()) - MAURI DIAS GONDIM(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Verifico que estão presentes os requisitos delineados no segundo parágrafo da decisão de fl.87, para extensão integral do lá decidido também para o veículo Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T, placa CUD 9031, razão pela qual defiro o requerido à fl.98.

Cumpra-se como lá determinado em relação ao retromencionado veículo.

No mais, manifestem as partes, conforme determinado à fl.95.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008654-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) - ANTONIO FRANCISQUINI BAPTISTA X IDALINA DE OLIVEIRA BAPTISTA(PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃORecebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0012508-27.2007.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (50% do imóvel objeto da matrícula n. 1526 A do CRI de Paranaíba/MG, descrito no item "e" do auto de penhora de fl.26), ex vi art. 678 do CPC/2015.A discussão do presente feito gira em torno da arrematação pelos Embargantes de 50% do imóvel objeto da matrícula n. 1526 A do CRI de Paranaíba/MG, requerendo a suspensão do leilão designado e os cancelamentos dos gravames incidentes sobre o imóvel.Verifico indícios de que houve, de fato a arrematação de parte da área penhorada e descrita no item "e" do auto de penhora. O perigo de dano está evidenciado pelo leilão designado para o dia 12/12/2016, conforme edital de fls.28/29.Entendo, assim, presentes os requisitos para concessão da tutela, a fim de suspender o leilão da área em tese arrematada, correspondente a 50% do imóvel objeto do item "e" da auto de penhora, objeto da matrícula n. 1526 A do CRI de Paranaíba/MG. No que se refere ao remanescente da área (50%), não vislumbro óbices ao prosseguimento do leilão. Oficie-se, com urgência ao Juízo de Direito de Rio Paranaíba/MG comunicando desta decisão e para suspensão do leilão, nos termos acima.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.Considerando que os autos do feito executivo n. 0012508-27.2007.403.6106 estão com carga ao Exequirente, a correção do valor da causa será oportunamente analisada.Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008656-77.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES X KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES(PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0012508-27.2007.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (40% do imóvel objeto da matrícula n. 74 do CRI de Paranaíba/MG, descrito no item "c" do auto de penhora de fl.41), ex vi art. 678 do CPC/2015. De acordo com o contido na M. 74 do CRI de Paranaíba/MG, Aureo Ferreira e Paulo Grossi possuíam referido imóvel na proporção de 60 e 40% cada, respectivamente, tendo posteriormente o primeiro adquirido do segundo sua parte (R. 14). A discussão do presente feito gira em torno da adjudicação pelos Embargantes de referida área (R. 14), requerendo a suspensão do leilão designado e os cancelamentos dos gravames incidentes sobre o imóvel. Verifico indícios de que houve, de fato a adjudicação de parte da área penhorada e exatamente aquela descrita no item "c" do auto de penhora. O perigo de dano está evidenciado pelo leilão designado para o dia 12/12/2016, conforme edital de fl.43. Entendo, assim, presentes os requisitos para concessão da tutela, a fim de suspender o leilão da área em tese adjudicada, objeto do item "c" da auto de penhora e cuja aquisição foi feita pelo coexecutado Aureo Ferreira e registrada sob o n. 14 da matrícula n. 74 do CRI de Paranaíba/MG. No que se refere ao remanescente da área (60%), não vislumbro óbices ao prosseguimento do leilão, observando que da Fazenda descrita no item "b" do auto, com uma área de 643.67.50 ha de terras, deverá ser destacada a área acima, de 257.46.60 ha de terras, já que ambas fazem parte do mesmo imóvel registrado sob o n. 74 do CRI de Paranaíba/MG. Oficie-se, com urgência ao Juízo de Direito de Rio Paranaíba/MG comunicando desta decisão e para suspensão do leilão, nos termos acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Considerando que os autos do feito executivo n. 0012508-27.2007.403.6106 estão com carga ao Exequente, a correção do valor da causa será oportunamente analisada. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705172-14.1996.403.6106 (96.0705172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036A - ROMEU SACCANI)

Fl(s). 399/400: Defiro. Proceda a serventia ao desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls. 224/225, devendo ser substituída por cópia e entregue à parte executada.

Intime-se a parte executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria desta 5ª Vara Federal, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado constituído com poderes para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada da referida Carta de Fiança.

Fica ainda a parte executada cientificada de que deverá comprovar o recolhimento das custas relativas às cópias da Carta de Fiança no momento da retirada da mesma em Secretaria, através de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003449-68.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Por medida de economia processual, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, determino a reunião a estes autos, por apensamento, do executivo fiscal nº 0005512-66.2014.403.6106, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais, estendendo-se àquele feito executivo fiscal todos os atos praticados nestes autos, com exceção da sentença.

Providencie a Secretaria a competente anotação na rotina ARAP, bem como o apensamento físico, certificando-se nos autos.

Prossiga-se no cumprimento dos despachos de fl. 35 deste feito e de fl. 21 dos autos do processo acima referido, devendo ser praticados nestes autos todos os atos do leilão ora designado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005512-66.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0003449-68.2014.403.6106, que seguirão com atos extensivos a estes, com exceção da sentença.

Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 21 (leilão judicial) nos autos da execução fiscal principal.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0011003-06.2004.403.6106 (2004.61.06.011003-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIZ CARLOS TAVARES(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO)

Tendo em vista que vários foram os advogados que atuaram no presente feito, esclareçam os patronos o beneficiário da verba sucumbencial e, se mais de um, o percentual que corresponde a cada um.

Sem prejuízo, havendo interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requeira(m) a intimação da executada nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal.

Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.

No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000451-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008203-34.2006.403.6106 (2006.61.06.008203-6)) - JORGE LIMA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA) X JORGE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao credor da verba honorária para que manifeste, em 5 dias, sobre o valor depositado à fl. 113, nos termos da decisão de fl. 109 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005375-31.2007.403.6106 (2007.61.06.005375-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-03.2006.403.6106 (2006.61.06.007054-0)) - CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CENTER RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Fernando Tadeu de Freitas para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 203 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisões de fls. 188 e 198 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005026-18.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Theophilo Fleury para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 57 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 53 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-44.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010366-50.2007.403.6106 (2007.61.06.010366-4)) - JOSE GILBERTO STOPPA(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO STOPPA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Dijalma Pirillo Júnior para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 50 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 37 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006388-60.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-22.2001.403.6106 (2001.61.06.010084-3)) - ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls.53/59, 116/117 e 121/124 para o feito executivo de n. 0010084-22.2001.403.6106 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702408-84.1998.403.6106 (98.0702408-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700526-63.1993.403.6106 (93.0700526-5)) - JOAO ZANIBONI(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP048784 - JOAO ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Ricardo Fernandes Salomão para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 170 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisões de fls. 159 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005506-06.2007.403.6106 (2007.61.06.005506-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-86.2001.403.6106 (2001.61.06.009543-4)) - ANA CARDOSO PEREIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário João Bruno Neto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 107 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisões de fls. 96 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-29.2008.403.6106 (2008.61.06.003892-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) - PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Luiz Matthes para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 231 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 209 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005732-06.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0)) - JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Eufly Angelo Ponchio para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 88 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 76 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-30.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012782-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012782-0)) - AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA(SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Marco Antonio Cais para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 213 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 202 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-88.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) - RICARDO SIQUEIRA DE MENDONCA FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROGERIO ROMERA MICHEL X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista aos Beneficiários Alexandre Levy Nogueira de Barros e Rogerio Romera Michel para que efetuem, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valores indicados às fls. 309 e 310, respectivamente, junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 37 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005927-83.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-80.2013.403.6106 ()) - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Márcio Neidson Barrionuevo da Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 134 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisões de fls. 123 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006022-16.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-91.2000.403.6106 (2000.61.06.007204-1)) - ZELINDA ANTONIA CARMONA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X FAZENDA NACIONAL X GRAZIELLA GABELINI DROVETTO X FAZENDA NACIONAL X GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Graziella Gabelini Drovetto Pulice para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 102 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 83 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-26.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FELICE FRANCESCO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X EDER FASANELLI RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Eder Fasanelli Rodrigues para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 116 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 106 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003608-74.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-04.2006.403.6106 (2006.61.06.000445-1)) - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Renato Menesello Ventura da Silva para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 19 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 07 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006527-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004078-76.2013.403.6106 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Roberto Brunetti para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 29 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fls. 09/10 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002104-96.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-42.2014.403.6106 ()) - ETEVALDO VIANA TEDESCHI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL X ETEVALDO VIANA TEDESCHI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Etevaldo Viana Tedeschi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 19 junto ao Banco Depositário (Banco do Brasil) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 06 e do art. 203, parágrafo 4º do N.Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006079-29.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711289-84.1997.403.6106 (97.0711289-1)) - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMAO(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente para que recolha o valor das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos da decisão de fl. 08 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-77.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7)) - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao Exequente para que recolha o valor das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 02 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-30.2015.403.6103 - MARIA APPARECIDA DE QUEIROZ ACCIOLY X CYNTHIA DE QUEIROZ ACCIOLY ABU ASSEFF X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X CLAUDIA DE QUEIROZ ACCIOLY CONSTANTINIDES X SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO X ADRIANO DE QUEIROZ ACCIOLY(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a contestação apresentada e os documentos juntados (fls. 59/72), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0005599-60.2016.403.6103 - CLAUDIO EDUARDO CESAR COSTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007427-91.2016.403.6103 - ALEXANDRE RODRIGUES DO REGO BARROS(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada.

Expediente Nº 3223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404131-60.1997.403.6103 (97.0404131-4) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT E DOC, CIVIL DE P JURID, E TAB DE PROT DE LET E TIT DE JACAREI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

Fls. 551/552: O pagamento do Ofício Precatório expedido à fl. 549, obedece o disposto no artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal. Observa-se que o Ofício Precatório foi transmitido em 27/06/2016, portanto, com previsão de pagamento para o corrente ano.

O valor devido a título de honorários foi devidamente liberado, conforme fl. 555.

Verifico que a parte autora é pessoa jurídica, não se enquadra nos moldes do previsto nos parágrafos 1º e 2º, do "caput" do artigo 100 da CF, mantém-se assim, a ordem de pagamento prevista.

Com o pagamento e, nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-95.1999.403.6103 (1999.61.03.005577-2) - LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 679: A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada pelo E. TRF, no momento do pagamento do ofício requisitório. Expeça-se nova minuta na qual conste a Dra. Ellen Falcão de Barros Cobra Pelacani, OAB/SP 172.559.

2. Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

4. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-63.2002.403.6103 (2002.61.03.003212-8) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico da consulta à Receita Federal, em anexo, que os dados cadastrais da parte autora sofreram alteração.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para que a parte autora apresente o constrato social e as alterações contratuais da empresa.

Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-48.2004.403.6103 (2004.61.03.006209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - RONALDO RABELLO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RONALDO RABELLO X UNIAO FEDERAL

Fl. 190: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Com apresentação dos cálculos, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-06.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade-se para estes autos cópia das fls. 111/114 do agravo de instrumento, convertido em retido de nº 00086769220124030000. Após, despense-o e remeta-o ao arquivo.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia dos documentos pessoais do representante do espólio, Alexandre de Faria.

3. Decorrido o prazo, silente, determino a remessa dos autos ao arquivo.

4. Apresentado os documentos, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da minuta do ofício, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007132-30.2011.403.6103 - JOAO PINHEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientes às parte quanto ao cumprimento da execução do julgado.

Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 22/23 e 31/32, devendo as peças serem substituídas por cópias, certificando-se, nos termos do artigo 177, parágrafo 2, do Provimento 64/2005 ca CORE.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-32.2017.4.03.6103

AUTOR: BERENICE JUSSARA KERBER

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, inclusive as retenções procedidas mensalmente pela fonte pagadora, nos termos do art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/1988.

Alega, em apertada síntese, que em 2010 foi diagnosticada com neoplasia maligna. Entretanto após se aposentar, em 30/05/2011, requereu a isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88, a qual lhe foi indeferida, de acordo com a alínea “o” do item 2.1 das IRIS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, afasto a prevenção do juízo relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Além disso, a causa de pedir e o pedido dos autos descritos pelo SUPD são diferentes dos destes autos.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos e tampouco existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que favoreça a demandante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. comprovar que requereu previamente o benefício administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal;

2.2. juntar aos autos documentos que comprovem o reconhecimento da enfermidade por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, nos termos do artigo 30, da Lei nº 9.250/95 e do artigo 6º, inciso II e §4º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/2014;

2.3. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

- 2.4. emendar o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilha a justificar os valores, bem como observada eventual prescrição quinquenal.
3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-34.2017.4.03.6103
AUTOR: ODEONDA ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98, Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 00207251720114036301, pois, conforme documentos de fls. 50/61, tratam-se de ações com objetos distintos e, em relação aos autos de nº 00038066420144036327 (fls. 74/75) difêrem as partes.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que:
 - 1.1 Regularize seu instrumento de representação processual, tendo em vista que o apresentado à fl. 09 está desatualizado;
 - 1.2 Apresente cópia legível de seu documento de identificação;
 - 1.3 Justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), observada a prescrição;
 - 1.4 Apresente cópia do processo administrativo em que requer a conversão do tempo de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial para fins de caracterizar a pretensão resistida.

2. Deverá ainda, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentar declaração de pobreza atualizada.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-23.2016.4.03.6103

AUTOR: FRANCISCO JANUARIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fl. 85: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Carrefour Comércio e Indústrias Ltda, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

No entanto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve a empresa Carrefour Comércio e Indústrias Ltda, *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 158/172, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de comprovação de tempo de serviço rural:

1. Designo audiência para oitiva da testemunha José Bosco, arrolada à fl. 13, para o dia 13/07/2017, às 14 horas, na sala de audiência desta Vara.

Deverá a parte autora diligenciar o comparecimento da sua testemunha independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do artigo 455, CPC.

As partes e eventuais testemunhas deverão comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

2. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Antônio Sabino de Sá no endereço fornecido pelo autor à fl. 13.

Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento *ex officio* e a sua reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior, bem como indenização por danos morais.

Em sede de tutela é para que seja imeditamente reintegrado à Força Aérea, bem como lhe seja assegurado o tratamento médico com todas as especialidades necessárias.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados “praças” ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Na inicial, o autor afirma que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 21/03/2013, no posto de S2 (QSD) não mobilizável.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

A seu turno, a reforma de praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. *(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)*

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pelo autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma.

Ademais, o autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao licenciamento ou da respectiva inspeção de saúde, o que impossibilita que seja aferida, de plano, a verossimilhança de suas alegações.

Assim, ausente o requisito da probabilidade do direito, não pode ser deferido o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para:

1.1 informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

1.2. emendar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha a demonstrar o montante dos débitos vincendos e recolha eventual diferença de custas, caso existente.

1.3. apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), como a cópia do processo administrativo relativo ao seu licenciamento da Força Aérea, ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

4. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação da parte ré.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 20/11/2015.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III.

O inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1-Indefiro o pedido de tutela da evidência

2-Tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 11 do sistema do PJe), bem como os cálculos apresentados (fls. 48/51 do sistema do PJe), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

- a) se é casada ou vive em união estável;
- b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se caso, de seu cônjuge/companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

3- Por fim, com o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-15.2016.4.03.6103
AUTOR: EVANDRO DE JESUS MORETTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 127/138, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

DESPACHO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntou declaração (fl. 14).

Houve decisão a qual determinou à parte autora emendar à petição inicial (fls. 95/96).

A parte autora apresentou declaração de bens (fl. 195), certidão de casamento (fl. 197), declarações de imposto de renda (fls. 198/209) e comprovante de rendimentos (fl. 210).

Juntou, ainda, cópia do processo administrativo (fls. 102/165) e da CTPS (fls. 166/175).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição de fls. 100/210 como emenda à inicial.

O autor possui bens móveis e imóveis (fls. 207) no montante de R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais), declarados em 2014. Verifico que seu rendimento é de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, ainda, que possui 3 dependentes financeiros (fl. 205).

Embora possa ser ilídida a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, não vislumbro, por ora, razão para isto.

Desta forma, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Fls. 110/111: Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogados, legalmente constituídos nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o mesmo prazo supra para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Devem as empresas Heatcraft do Brasil LTDA, Johnson & Johnson LTDA, Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas LTDA, TECAP – Tecnologia, Comércio de Aplicações LTDA, Cervejarias Kaiser Brasil S/A e Fibría Celulose S/A, entregarem diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-71.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIA AGUIAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Designo a perícia médica com o perito Dr. Claudinet Cezar Crozera (CRM nº 96.945), para o dia **28/03/2017, às 17h30min**, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.
4. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica;
5. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo, abaixo elencados:
 - 5.1. Qual a data da realização desta perícia?
 - 5.2. Qual o benefício requerido pelo(a) periciando(a)?
 - 5.3. Qual a idade pelo(a) periciando(a)?
 - 5.4. Qual a escolaridade do(a) periciando(a)?
 - 5.5. O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?

5.6. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

5.7. Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação? Exerce alguma atividade laboral no momento, mesmo informal? Qual?

5.8. No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?

5.9. No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?

5.10. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?

5.11. A incapacidade é permanente ou temporária?

5.12. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?

5.13. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

5.14. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

5.15. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?

5.16. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?

5.17. A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

6. Defiro a indicação dos assistentes técnicos da parte autora (fl. 09). Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 11), pois impertinentes ao objeto da perícia e repetitivos aos quesitos desse Juízo. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

7. A parte ré poderá indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, do CPC), bem como ofertar seus quesitos.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

9. O não comparecimento significará a preclusão da prova.

10. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

11. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias.

12. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-60.2017.4.03.6103

AUTOR: THIAGO GOMES GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:
 - 3.1. Planilha da evolução contratual;
 - 3.2. Comprovantes de pagamento;
 - 3.3. Planilha de cálculo na qual quantifique o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, parágrafo 2º do CPC.
4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-28.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ELIAS DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Verifico que está ilegível a maioria das páginas do processo administrativo juntado, (fl. 21 e seguintes). Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), a parte autora deverá, **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, providenciar:
 - 3.1. Cópia integral e legível do procedimento administrativo;
 - 3.2. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco.

3.3. Eventuais documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, caso os Formulários PPP juntados ao processo administrativo não informem se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.4. Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante.

4. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-24.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 53/54 e 55/58) não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

2.3. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois os juntados às fls. 12/13 estão desatualizados.

3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-37.2017.4.03.6103

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
 - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
 - 2.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que os Formulários PPP juntados ao feito (fls. 26 e 27) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO COMUM

0006287-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006287-4) - BERNADETE NUNES DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 242/244: Ciência à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008467-5) - JULIANA CRISTINA DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA DE PAULA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 50/52), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Oportunamente, abra-se conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-08.2012.403.6103 - CARLOS CAMILO DE MORAIS PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 162/164: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento do julgado.

Cientifique-se a parte que poderá requerer o desentranhamento da certidão de fls. 163/164, mediante apresentação de cópia para substituição, nos termos do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo: 15 (quinze dias).

Com o cumprimento ou em nada sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006517-06.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DA ROSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 47/53), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Com a regularização da representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, abra-se conclusão.

Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-53.2006.403.6103 (2006.61.03.004387-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ANA MARIA BENTO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 176:

"(...)4. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

6. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406699-49.1997.403.6103 (97.0406699-6) - ANESIO DO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X MARIA ODILHA DE SOUZA X MARIANGELA MATTJE X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANESIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE GARRIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA MATTJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE CASTRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/290: Manifeste-se expressamente quanto a alegação de prescrição alegada pelo INSS, com relação aos autores Anésio do Nascimento, Francisco José Garrido Nascimento e Maria Odilha de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003563-2) - JORGE LUIS DE ABREU(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JORGE LUIS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 195.

Oportunizo o prazo de 10(dez) dias para retirada.

Após, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Petição de fls. 189/191: Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Mantenho a decisão de fls. 186/187 por seus próprios fundamentos.
2. Em respeito à coisa julgada, são devidos honorários advocatícios pela autarquia vencida. Desta forma, e nos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil, apresente o exequente os valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com o cumprimento, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.
4. Na ausência de impugnação do executado, peça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3226

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-33.2004.403.6103 (2004.61.03.006210-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) - RODOLFO SANTOS DE SOUZA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RODOLFO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.
Decorridos sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-40.2004.403.6103 (2004.61.03.006216-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JOAO PEREIRA DE FARIA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO PEREIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Caso haja apresentação de cálculos, vista a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL

Verifico que a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 54/55 (fl. 64).
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a individualização dos valores que constam da planilha de cálculo de fls. 54/55 sem atualizá-los.
Os valores serão atualizados até a data do pagamento pelo E. TRF.
Apresentada a planilha, peça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba "Requisições de pagamento".
Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).
Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006217-25.2004.403.6103 (2004.61.03.006217-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) - JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JORGE LUIS DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X TSAU YI SHAN X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU YAN MIEN X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU JYH MIEN X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)
1. Fls. 1675/1676: Considerando o quanto julgado nos autos dos Habeas Corpus nº 2016.03.00.012987-7 e 2016.03.00.012054-0, nos quais a egrêgia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, confirmando as liminares deferidas, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça, consoante informação de fls. 1678/1679.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001061-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ALFREDO RODRIGUES FILHO(SP158960 - RODRIGO CABRERA GONZALES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
1. Considerando as informações de fls. 752/753, aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1457959/SP, interposto pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região contra o v. acórdão de fls. 593/598, que, por unanimidade, deu provimento à apelação para absolver o réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS da imputação constante na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal e, com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, de ofício, estendeu os efeitos da decisão em favor do réu JOSÉ ALFREDO RODRIGUES FILHO, para absolvê-lo pelo mesmo fundamento.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004921-45.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JONATHAN DIJAN DOMENICO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)
1. Fls. 167 e seguintes: Anote-se. Requer o acusado JONATHAN DIJAN DOMENICO a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia e, alternativamente, sua absolvição sumária sob o argumento da existência de excludente de ilicitude.2. Pugna o acusado pela rejeição da denúncia com base no inciso III, do art. 395, do Código de Processo Penal, entretanto, tal momento encontra-se superado uma vez que a denúncia já foi recebida, consoante decisão de fls. 135/136, oportunidade em que este Juízo já analisou tais questões.3. Também no que se refere à absolvição sumária, o momento processual para tal requerimento já foi superado, consoante decisão de fls. 159 (frente e verso), e, ainda que assim não fosse, nenhum dos novos argumentos apresentados pela defesa do acusado Jonathan Dijan Domenico é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, de modo que eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao feito.4. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da constituição de advogado pelo acusado.5. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.6. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07 de março de 2017, às 14 horas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-72.2016.4.03.6103

AUTOR: LUIS GASPAR DA CRUZ, RITA MARIA ROCHA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Tendo em vista que o ilustre Desembargador Federal Dr. Luís Antônio Johonson Di Salvo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 50003315.67.2016.403.6103, expressamente consignou em sua decisão que "A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de contrato público deve restringir-se às normas do edital", bem como citou que "... há muitos anos o STF já teve o ensejo de afirmar que "...não cabe ao poder Judiciário sobrepor-se aos critérios da comissão julgadora, para rever as notas atribuídas aos candidatos", entende esta Juíza que não pode deferir a prova pericial até o julgamento final do Agravo interposto pela União Federal, pois não compete ao Poder Judiciário, através de prova pericial, substituir os dois exames médicos feitos pela parte autora no certame público.

Ademais, foi concedido efeito suspensivo no referido Agravo de Instrumento em relação à decisão desta Juíza que concedeu a tutela antecipada.

Ante os argumentos acima, indefiro, por ora, a prova pericial, devendo-se aguardar até o julgamento final do Agravo de Instrumento supra mencionado.

Comunique-se esta decisão ao Egrégio Tribunal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103

AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO PROCURADOR: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogados do(a) RÉU: WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446, WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS - SP78446

Advogado do(a) PROCURADOR:

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda em que postula o fornecimento gratuito dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), necessários ao controle da grave doença que acomete a autora.

Aos 12/08/2016, foi proferida decisão inicial para indeferir o pedido de antecipação da tutela, ante a necessidade de realização da prova técnica por perito médico, bem como para determinar a inclusão dos três entes federados no polo passivo do feito, ante a responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos, consoante fundamentação exposta no *decisum*.

Anexadas informações da ANVISA.

Realizada perícia médica, foi anexado ao feito o respectivo laudo.

Aos 31/08/2016, foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar "à "UNIÃO FEDERAL", ao "ESTADO DE SÃO PAULO" e ao "MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP", solidariamente, o fornecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (MACITENTAN (OPSUMIT) - 1 comp. - 10 mg 1 vez ao dia, e SELEXIPAG - UPTRAVI - 1 comp. - 100 mcg 2 vezes ao dia)".

Anexadas novas informações da ANVISA.

Peticionou a parte autora requerendo a alteração da dosagem inicial do medicamento, consoante receituários médicos anexados ao feito.

Apresentadas contestações pelo Município de São José dos Campos e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Aos 06/10/2016, foi proferida decisão saneadora determinando a realização de audiência a fim de esclarecer a necessidade da alteração da dosagem do medicamento solicitada pela parte autora e proceder à tentativa de conciliação.

Apresentada contestação pela União Federal.

Anexadas informações dos Gestores do SUS.

Aos 18/10/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o representante legal da parte autora, a médica que a acompanha e o perito médico judicial. Após, foi realizada tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Aos 20/10/2016, foi proferida nova decisão para determinar a intimação do “Gestor do SUS para que, sob pena de incidência no crime de desobediência, deposite no PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na sede deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R\$40.279,98 (quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), referida no Boletim do Município de São José dos Campos, Edição nº 2350, 30 de setembro de 2016, Ano XLVIII anexado ao feito, valor esse que deverá ser utilizado na importação dos medicamentos objeto dos autos, devendo o Gestor do SUS prestar a devida assistência à parte para concretizar a importação, na forma inicialmente determinada por esta Juíza”. Sem prejuízo, foi determinada a apresentação de razões finais escritas pelas partes.

Apresentados embargos de declaração pela parte autora, requerendo a retificação da decisão para fazer constar a posologia do fármaco Selexipag (Upravi) conforme ficou decidido em audiência, depois de confirmada a indispensabilidade da dosagem correta pelo perito de sua confiança.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS efetuou depósito de R\$42.991,20 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), pleiteando que os demais entes fossem instados a cumprir a tutela de urgência deferida, além de indicar o nome do servidor municipal que irá auxiliar o representante legal da autora na aquisição dos medicamentos.

A UNIÃO FEDERAL apresentou esclarecimento acerca de seu não comparecimento à audiência, assim como, informou que foi iniciado o procedimento para aquisição dos medicamentos.

Foi encaminhado correio eletrônico oriundo da Prefeitura de São Paulo com esclarecimentos acerca dos medicamentos pleiteados pela parte autora.

Juntado substabelecimento pelo patrono da autora.

A União Federal apresentou suas alegações finais, asseverando que não consta que a médica tenha encaminhado a paciente para acompanhamento com um cirurgião cardíaco, visando transplante “cardiopulmonar”. Entende ser temerária a utilização dos medicamentos solicitados, não constantes no protocolo do SUS para a doença da autora, e os custos de sua manutenção ao longo do tempo prejudicam substancialmente o fornecimento de outros remédios que atenderiam a várias outras pessoas.

Anexado ofício da Prefeitura de São Paulo, com esclarecimentos acerca dos medicamentos pleiteados nos autos.

Proferida nova decisão por este Juízo, determinando à “UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, para que, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, sob pena de incidir no crime de desobediência, depositem cada uma na conta da CEF (PAB - Justiça Federal deste Fórum de São José dos Campos) a quantia de R\$ 50.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devendo indicar servidor responsável para orientar a parte autora quanto à importação dos referidos medicamentos, e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS complemente a quantia depositando a diferença entre R\$ 42.991,20 (esta quantia já depositada) e a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ademais, cumpra a UNIÃO FEDERAL a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), com a máxima urgência, devendo ser importada a quantidade máxima recomendada pela médica que acompanha o tratamento da autora, que deverá ser liberada conforme receituário médico apresentado em 20/09/2016 neste feito (Anexos: ‘Alana receita opsumit’; ‘Alana receita selexipag 01’ e ‘Alana receita selexipag 2’).”

Referida decisão determinou, ainda, que depois de efetuados os depósitos pelos três entes, deverá ser expedido alvará de levantamento dos valores para que o representante legal da autora possa adquirir os medicamentos, com o auxílio de funcionário público indicado pelos réus.

O Ministério Público Federal manifestou-se, nos seguintes termos: “Ciente da decisão judicial de 11/11/2016. Aguarda a manifestação de todas as partes em alegações finais. Tendo em vista o alto custo dos medicamentos, o MPF requer que o juízo adote salvaguardas para evitar o triplo cumprimento da liminar, já que houve a intimação de três entes federados com determinação judicial para cumprimento da mesma obrigação, evitando assim grave prejuízo ao erário.”

O Município de São José dos Campos, em cumprimento à última deliberação judicial, efetuou depósito complementar.

O Município de São José dos Campos apresentou memoriais escritos, esclarecendo que foi disponibilizado pelo município o recurso financeiro possível, hábil a atender o início do tratamento, nos próximos 2 (dois) meses, requerendo que o provimento final e definitivo atribua à União a responsabilidade pelo tratamento aqui requestado eis que há tempo razoável para o ente federal cumprir as etapas burocráticas em seu aparato administrativo, para regularização definitiva da dispensação.

Certificado o decurso do prazo para a União e o Estado de São Paulo darem cumprimento à decisão judicial que determinou o depósito de valores para aquisição dos medicamentos.

Proferida nova decisão, determinando que a União e o Estado de São Paulo dessem cumprimento à decisão anterior, a fim de que providenciassem a importação dos medicamentos.

O Estado de São Paulo comunicou a interposição de agravo de instrumento.

O Estado de São Paulo apresentou alegações finais, pugnado, em síntese, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o medicamento não é padronizado pelo SUS e sem registro na ANVISA, além de informar que seria necessária a realização de perícia médica para determinar se os remédios pleiteados são os únicos para o tratamento da doença da autora. Argumenta, ainda, que o prazo fixado para cumprimento da decisão é insuficiente, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou novo requerimento para que as rés sejam compelidas ao cumprimento da decisão, ante o risco de morte súbita da autora.

A União Federal informou que já foi dado início à importação dos medicamentos, tendo informado que a entrega dos remédios provavelmente ocorra em janeiro de 2017.

A União Federal apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que a decisão anteriormente proferida pautou-se na possível inércia deste ente em cumprir a primeira decisão de deferimento da tutela, contudo, já havia no feito petição informando sobre o início do processo de importação dos medicamentos.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnando pelo fornecimento dos medicamentos à autora.

Aos 16/12/2016, realizou-se reunião perante este Juízo, com as partes do processo, na qual restou deliberado: “1) A UNIÃO, que até o momento não procedeu ao cumprimento da decisão judicial, deverá, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, disponibilizar, em conta judicial vinculada aos autos do processo eletrônico, a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da continuidade de importação, fornecimento e disponibilização da quantidade dos medicamentos determinados neste feito; 2) O ESTADO DE SÃO PAULO deverá, com urgência, dar continuidade ao procedimento de importação de medicamentos, uma vez que o cumprimento parcial da liminar somente assegurará o acesso aos fármacos Macitentan 10mg e Selexipag 200mcg pelo prazo de 7 (sete) semanas, sendo que se faz necessário o contínuo tratamento, consoante já restou decidido por este juízo em conformidade com os laudos médicos e periciais; (...) 4) Comunique-se à Dra. Nathalie Jeanne Magioli Bravo-Valenzuela – CRM 103209, para que, após o fornecimento dos medicamentos, acompanhe o tratamento da parte autora, devendo prestar informações a este juízo, acerca da prescrição e uso dos medicamentos. 5) Cópia da presente ata servirá como ALVARÁ JUDICIAL para que o representante legal da parte autora, Sr. PAULO APARECIDO ROCHA (“brasileiro, casado, portador do RG nº 52625948-6, inscrito no CPF nº 508.374.949-15, domiciliado na Rua Dezenove de Março, nº 99, Jardim das Cerejeiras, CEP: 12.225-590, São José dos Campos/SP, e-mail: paarocho@outlook.com, telefone (12) 98879-2150 ou 3907-3144”), compareça pessoalmente à Agência da CEF (PAB Justiça Federal), para que proceda o levantamento da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais nºs. 2945.635.00026983-7 e 2945.005.86400402-2, devendo observar o procedimento susomencionado para dar início ao procedimento de aquisição parcial dos medicamentos.”

Foi encaminhado correio eletrônico pela Sra. Mariana Rodrigues de Almeida (ocupante do cargo de Diretor do Técnico II da Coordenadoria de Ciência Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo), onde informa que a previsão para encerramento do processo de importação dos medicamentos provavelmente ocorrerá em março/2017.

A Fazenda do Estado de São Paulo juntou comprovante de depósito judicial.

A União Federal juntou Memorando onde encaminha para o setor responsável cópia da determinação para realização de depósito.

Instada a esclarecer sobre a realização do depósito, a União Federal asseverou que foi encaminhada solicitação à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde.

Encaminhado correio eletrônico da Quarta Turma do E. TRF/3ª Região, informando que “o sistema do PJE está impedindo o exame dos documentos apresentados pelas partes”, além de solicitar ao juízo “a quo” que disponibilize o acesso à integralidade dos autos.

A União Federal comunicou que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde deu andamento à solicitação e fará o depósito determinado, além de reiterar embargos de declaração anteriormente interpostos.

O Ministério Público Federal requereu esclarecimentos sobre a efetiva realização de depósito pela União Federal, além de informar a extração de cópia integral do feito para instauração de notícia crime destinada a apurar a prática de desobediência.

A União Federal comprovou a realização de depósito, realizado em 21/12/2016.

O Município de São José dos Campos apresentou petição alegando nulidade decorrente da inclusão de ofício pelo Juízo de entes federativos não indicados na inicial.

A Caixa Econômica Federal comunicou o levantamento dos valores depositados na conta judicial, em favor do representante legal da autora, aos 28/12/2016.

Um dos patronos da autora comunicou renúncia ao mandato, mas esclarece que os demais advogados constituídos continuarão a acompanhar o feito.

Juntado correio eletrônico com esclarecimentos sobre o acesso ao PJE, para fins de consulta deste feito pelos servidores do E. TRF da 3ª Região, em análise do agravo de instrumento interposto.

Os autos vieram à conclusão aos 20/02/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, no que tange a audiência realizada neste Juízo, aos 18/10/2016, na qual foram ouvidos o representante legal da autora, a médica que a acompanha e o perito médico judicial, cumpre ressaltar que os depoimentos foram gravados por meio audiovisual, através do Sistema KENTA, uma vez que ainda não é possível efetuar as gravações das audiências pelo próprio sistema do Processo Judicial Eletrônico.

Em questionamento enviado por correio eletrônico ao setor responsável pelo PJ-e, no E. TRF da 3ª Região, foi informado o seguinte: “Conforme orientação da Secretaria de Tecnologia da Informação (SETI), nos processos que tramitam no PJe, as gravações das audiências no sistema KENTA devem continuar sendo realizadas. Em relação a anexação do arquivo da gravação da audiência ao processo, deve-se utilizar o programa “XMedia Recorde”, que está disponível no “ZENworks”, para edição do arquivo, dividindo-o em quantos arquivos forem necessários para atender ao limite de tamanho aceito pelo sistema.”

Em que pesem os esclarecimentos prestados pelo setor responsável pelo PJe, reputo que o seccionamento da mídia de gravação de audiência em arquivos menores equivale à “edição do vídeo”, ou seja, trata-se de edição de prova produzida em processo judicial. Tenho que a edição de prova pode levar à possíveis arguições de nulidade nos processos que tramitam no PJe, razão pela qual reputo temerário adotar o procedimento indicado pelo setor de informática.

Assim, ante a incompatibilidade do sistema do PJe, o qual não comporta a anexação das audiências gravadas pelo Sistema KENTA, determino que a mídia respectiva fique arquivada em Secretaria. Se houver interesse das partes, estas poderão comparecer em Secretaria, munidas de CD-ROM para extração de cópia da audiência. E, ainda, na hipótese de haver recurso de apelação, deverá a Secretaria providenciar o encaminhamento de CD-ROM com cópia da mídia da audiência para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante malote (meio físico).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dependente de prova pericial, a qual foi devidamente realizada nos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, quanto à alegação de **nulidade do presente processo**, feita pelo Município de São José dos Campos, uma vez que a ação foi proposta apenas contra a União, e não poderia este Juízo ter determinado a inclusão dos demais entes no polo passivo, reputo que tal assertiva não merece guarida.

A questão relativa à solidariedade dos três entes federativos (União, Estado e Município) em ação na qual se pleiteia o fornecimento de medicamentos de alto custo, foi deliberada por esta Magistrada na decisão inicial prolatada neste processo.

Naquela ocasião foi salientado o entendimento deste Juízo, no sentido que se trata de situação de litisconsórcio passivo necessário, ante a patente responsabilidade solidária dos três entes envolvidos na prestação da saúde pública na situação posta sob análise, ou seja, em razão da natureza da relação jurídica controvertida, cabendo, sim, ao juízo a regularização de ofício.

Como salientado na decisão inicialmente proferida, *“inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da efetividade dos direitos fundamentais sociais.*

Neste ponto, importante salientar que embora a parte autora entenda que a responsabilidade pela aquisição de medicamentos é responsabilidade exclusiva da União Federal, reputo que para fins de eventual fornecimento dos medicamentos indicados na inicial, imprescindível a presença dos demais entes federativos no polo passivo do feito, uma vez que, no caso de reconhecimento do pedido formulado, a entrega dos fármacos dar-se-á através das unidades de saúde vinculadas ao Estado e Município, desimportando, de forma isolada, a questão da “aquisição” dos medicamentos.

Assim, a União, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, vez que a gestão, financiamento e execução do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade de todos os entes federados, nos termos do art. 196 c/c art. 198 da CF/88.”

Desta feita, resta afastada a alegação de nulidade do processo.

Em continuidade, observo que, de fato, encontra-se pendente de análise o recurso de **embargos de declaração interposto pela União Federal**, em 10/12/2016, ao argumento de que a decisão proferida por este Juízo em 30/11/2016 foi pautada na possível inércia da União em cumprir a tutela anteriormente deferida, contudo, tal decisão não teria levado em consideração petição protocolada pela União em 27/10/2016.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da União Federal, na petição com protocolo em 27/10/2016, este réu traz esclarecimentos acerca do início do processo de importação dos medicamentos, para fins de cumprimento da decisão proferida em 31/08/2016, na qual foi deferida a antecipação da tutela, para determinar o fornecimento de medicamentos à autora.

Em contrapartida, a decisão impugnada através dos embargos declaratórios faz menção à inércia da União em não cumprir outra deliberação desta Magistrada, proferida em 11/11/2016, na qual foi determinado o depósito de montante em dinheiro, a fim de garantir o início do tratamento da autora, até que fosse ultimado o procedimento para importação dos medicamentos. Ou seja, os esclarecimentos prestados pela União Federal em 27/10/2016, são relacionados a outra decisão.

Desta forma, **rejeito os embargos declaratórios**, uma vez que a decisão proferida em 30/11/2016 não desconsiderou a petição da União de 27/10/2016.

A fim de espancar eventuais dúvidas, quanto aos embargos declaratórios apresentados pela parte autora em 25/10/2016, os quais visavam retificação na dosagem da medicação prescrita à autora, na decisão proferida em 11/11/2016 já foi apreciada a questão relativa à nova dosagem dos medicamentos, nada remanescendo a decidir, neste ponto.

No que tange à **impugnação ao valor dado à causa**, apresentado pelo Município de São José dos Campos, em sede de contestação, tenho que tal assertiva não merece guarida.

Como é cediço, o valor da causa, em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.

Da mera leitura do pedido contido na petição inicial revela, ao menos a princípio, a impossibilidade da parte autora ter fixado um montante específico a título de proveito econômico, uma vez que os medicamentos, quando da propositura da ação sequer eram comercializados no país. Contudo, no decorrer do processamento do feito, um dos medicamentos foi aprovado pela ANVISA, além de ser apurado que o gasto com os fármacos é de alto custo, sem haver, em contrapartida, estimativa de quanto tempo a autora usará os remédios em questão.

Por outro lado, entendo que no caso dos autos, em que, embora haja o pedido de fornecimento de medicamentos e estes tenham valor, o que está em jogo nos autos é o direito à saúde e à vida, bens de valor inestimável e impossível de valoração econômica.

Portanto, o direito à saúde e à vida, que são os bens tutelados nestes autos, a serem satisfeitos através do fornecimento de medicamentos, não tem valor econômico, ou seja, o fim (direito à vida e à saúde) não tem valor econômico, o meio (o fornecimento de medicamentos) é que tem, razão pela qual entendo que o valor da causa é inestimável.

A despeito da argumentação do impugnante, reputo que o valor atribuído à causa pela parte autora, ainda que para efeitos fiscais, mostra-se compatível com o objeto da demanda, razão pela qual rejeito a impugnação ao valor da causa.

A arguição de **ilegitimidade passiva “ad causam” feita pela União**, como já exaustivamente assentado por este Juízo, por envolver essencialmente a necessidade de fixação da responsabilização de um ou mais entes públicos pelo fornecimento de medicamentos, é questão que toca diretamente ao mérito, a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual.

Feitas estas breves considerações acerca das preliminares e outras questões processuais, passo à análise do **mérito** propriamente dito.

À vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, em grande parte, dos fundamentos que alicerçaram a decisão que deferiu a tutela de urgência à autora.

No presente feito, a autora pretende que lhe sejam fornecidos imediatamente os medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), na dosagem descrita em receituários médicos (fl.63 e 510/511 do Download de Documentos em PDF, em ordem crescente).

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Hipertensão Arterial Pulmonar Grave (CID – I – 270). Referida doença é caracterizada pela elevação dos níveis pressóricos da circulação pulmonar acima do limite de 25 mmHg, sendo que no caso da autora, segundo relato da inicial e documentos que a instruem, encontra-se acima de 80 mmHg. A doença sobrecarrega o lado direito do coração, levando a complicações graves de saúde e possibilidade de morte súbita.

Aduz a parte autora que os medicamentos requeridos são os únicos possíveis ao seu tratamento, além de terem alto custo e não constarem do rol de fármacos da ANVISA. Informa que o Poder Público recusa o fornecimento de tais medicamentos na via administrativa.

Com a realização da perícia médica, o Sr. Perito ressaltou que **“HÁ NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS”**, sendo que a autora encontra-se em **RISCO DE MORTE**. Vejamos:

“A periciada apresenta hipertensão arterial pulmonar idiopática. A doença progrediu e neste momento a periciada apresenta total dependência de oxigênio, e mesmo com oxigênio, em repouso, seu nível de oxigênio é baixo, mesmo medicada. Ou seja, aqui há risco de morte, com todos os tratamentos disponíveis até então. Os medicamentos solicitados, macitentan e selexipag são opções viáveis, que podem melhorar seu quadro clínico. A expectativa é que haja melhora da qualidade de vida e da expectativa de vida. (...) A periciada não apresenta autonomia nenhuma no momento. Por exemplo, não frequenta escola, não consegue realizar as mínimas atividades com autonomia. Há risco de morte. (...) Ela já tentou os medicamentos possíveis, com sucesso por muito tempo, mas fracasso atual. (...) A única outra possibilidade é transplante de coração e pulmão juntos, que é muito difícil conseguir.”

Foi ressaltado que a autora vinha fazendo tratamento com os medicamentos tradicionalmente fornecidos na rede pública de saúde, contudo, estes deixaram de fazer o efeito esperado, havendo piora clínica progressiva. Ou seja, os medicamentos constantes dos Protocolos do SUS fizeram efeito durante algum tempo, mas, atualmente, não há outra alternativa dentre os medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde para tratamento da autora.

A prescrição médica demonstrando a necessidade do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, mesmo porque hipossuficiente a parte autora, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Mais especificamente com relação à criança e ao adolescente (a autora conta com 15 anos de idade), ordena, de forma incisiva, o art. 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente.

De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes.

No âmbito da normatização estadual, o artigo 1º, da Lei Paulista nº 10.782, de 09 de março de 2001, prevê que *“O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes (art. 1º): a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras (inc. I); bem como o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e autocontrole, visando a maior autonomia possível por parte do usuário (inciso V)”*.

As afirmações lançadas pelo perito médico designado pelo juízo são corroboradas em sua íntegra pelos diversos exames, relatórios e atestados médicos anexados aos autos pela parte autora, restando inequivocadamente comprovada a alegação no tocante à **necessidade (urgente e imediata) de utilização constante dos medicamentos MACITENTAN – OPSUMIT e SELEXIPAG – UPTRAVI.**

Ora, se é dever da família, da sociedade e do Estado, garantir à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, no caso em tela, não dispondo a família da autora de meios para fazê-lo, compete à sociedade e ao Estado a viabilização dos recursos para garantir a referida proteção. Frise-se, o comando constitucional assevera que se trata de dever que goza de absoluta prioridade, não podendo a Administração descurar quando instada a oferecer meios adequados e razoáveis, segundo a necessidade e as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, o direito à vida, por si só, já bastaria para dispensar qualquer fundamentação, constituindo pressuposto de todos os demais direitos. Assim, esse direito fundamental assegurado pela Constituição Federal deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Assim, o direito à vida e à saúde é prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à população pela Constituição da República. Observe-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, abaixo ementada:

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Ademais, a “Teoria da Reserva do Possível” não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, momento quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (REsp 771.537/RJ, Rel. Mn. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.” (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Deve ser pontuado, ainda, que o fato dos medicamentos pleiteados não terem, ainda, aprovação pela ANVISA, não deve ser argumento impeditivo ao seu fornecimento. Isto porque, **com a realização de perícia médica judicial restou demonstrado que no caso da autora não restam outras opções viáveis para melhorar sua qualidade de vida.**

Trata-se de uma adolescente, com apenas 15 (quinze) anos de idade, com uma doença rara (Hipertensão Arterial Pulmonar Idiopática), e que, segundo perícia médica judicial, há iminente risco de morte.

Por outro lado, se há medicamentos possíveis de melhorar a saúde da pessoa, ninguém ninguém pode ser compelido a fazer cirurgia, como sugere um dos entes públicos, pois esta Juíza entende que a cirurgia é a última opção a ser tomada e ainda assim se a pessoa quiser fazer a mencionada cirurgia, já que a jurisprudência é pacífica no sentido, friso, que ninguém pode ser compelido a fazer cirurgia.

Ademais, a mera alegação do excessivo valor do tratamento pleiteado não é justificativa suficiente a ponto de prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto.

Assim, as alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de medicamentos essenciais à manutenção da vida digna do ser humano.

Por fim, o simples fato de o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física.(STF, Plenário, SL-AgR 815, RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), 07.05.2015).

Ainda, não se pode negar a necessidade de atualização e modernização dos medicamentos padronizados no âmbito do SUS, não sendo aceitável que uma pessoa receba tratamento retrógrado ou insuficiente apenas porque o fármaco não possui registro na ANVISA.

Não se pode olvidar que a ANVISA, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, descolhendo inclusive milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremosta necessário.

Ademais, segundo consta dos autos, um dos medicamentos solicitados (MACITENTAN - OPSUMIT) foi aprovado pela ANVISA em 11/08/2016, ou seja, um dia depois do ajuizamento da presente ação, o que, por óbvio, demonstra a eficácia e segurança no uso do fármaco em questão. Tal informação é corroborada pelos esclarecimentos prestados pela própria ANVISA no presente feito.

Por fim, cabe registrar a existência de jurisprudência considerável no sentido da concessão dos medicamentos pelos entes públicos, mesmo que sejam fármacos não aprovados pela ANVISA, como no caso concreto. Confira-se:

..EMEN: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL DESCABIMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CRIANÇA. DOENÇA RARA. RISCO DE VIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PERÍCIA MÉDICA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na linha da jurisprudência do STJ, não se admite a análise, em sede de agravo regimental, de teses que não foram oportunamente suscitadas no apelo nobre, por importar indevida inovação. 2. A norma insculpida no art. 19-T da Lei n. 8.080/90 - que veda, no âmbito das esferas do SUS, a aquisição de medicamentos sem registro na Anvisa - apesar de ser a regra a ser seguida na grande maioria dos casos, não pode ser interpretada de maneira isolada, a indicar uma restrição de caráter absoluto. 3. A compreensão do citado dispositivo não deve distanciar-se dos objetivos e diretrizes traçados na própria Lei n. 8.080/90, dentre os quais destaca-se a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II - grifos nossos). 4. Da mesma forma, não se deve descurar da legislação protetiva especificamente aplicável à criança e ao adolescente, a exemplo do art. 11 do ECA e do art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU/1989), ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90, os quais lhe asseguram não apenas proteção prioritária e integral, mas o próprio direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à sua recuperação. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 685.750/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; AgRg na MC 23.747/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015). 5. No caso, o fornecimento dos fármacos não registrados na Anvisa foi autorizado pela Corte de origem, em razão das circunstâncias excepcionais dos autos, que envolve o tratamento de moléstia grave de criança, a inexistência de qualquer outro tratamento pelo SUS, a inviabilidade da realização de transplante de fígado, o fato de os medicamentos serem amplamente aprovados por agências reguladoras estrangeiras e pela comunidade científica internacional, além de sua comprovada eficácia em cerca de 90% dos casos. 6. Com efeito, não se pode subjugar a sobrevivência de uma criança de pouco mais de 1 ano de idade à burocracia e ineficiência do aparelho estatal, impondo-se ao Judiciário uma postura proativa na concretização dos direitos mais basilares do ser humano, como o direito à vida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201403175886, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIRIS (ECULIZUMAB). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO MEDICAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No tocante a ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde -SUS são de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 2. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), e mais do que direito social, a Constituição Federal assegurou o direito à saúde como garantia constitucional de todo brasileiro e estrangeiro, constituindo-a como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário à saúde e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 3. No caso, o agravado é portador da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica, e diante da gravidade do seu quadro de saúde, faz-se necessário o fornecimento do medicamento SOLIRIS (ECULIZUMAB), uma vez que todas as outras possibilidades de tratamento não tem surtido efeito favorável. Ademais, o referido medicamento já teria sido aprovado pela agência americana, canadense e europeia de saúde, sendo comercializado e utilizado por mais de quarenta países e no Brasil não existe medicamento alternativo ou similar adequado ao mal que a acomete, tendo o autor direito ao medicamento prescrito por médico como essencial para garantia de sua saúde, como de sua vida, conforme os diversos julgados acima colacionados. 4. No tocante à ausência de registro do medicamento na ANVISA, é certo se cuidar de requisito indispensável a sua introdução no território nacional nas importações em geral; contudo, estamos apreciando uma situação individual a ser tratada dentro do princípio da igualdade. 5. Contudo, não se pode olvidar que a ANVISA, mesmo atuando diligentemente, porém, não detém o monopólio de cura ou de amenizar as doenças existentes, desconhecendo inclusive milhares de medicamentos usados em outros países com sucesso, motivo pelo qual a intervenção do Poder Judiciário se entremostra necessário. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00271666020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De rigor, assim, a confirmação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida em 31/08/2016, recaindo sobre os 03 (três) réus deste processo – UNIÃO, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP – a responsabilidade (solidária) pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados à autora.

Ressalto que as demais decisões proferidas nestes autos, posteriores àquela de 31/08/2016, visavam compelir os réus a cumprirem a deliberação de deferimento inicial da tutela, além de serem destinadas à operacionalização para aquisição de medicamentos para o período de sete semanas, referente ao início do tratamento até a ultimização do procedimento de importação a ser realizada pelos réus.

Insta consignar, ainda, que o fornecimento dos medicamentos à autora deve observar, além do quanto disposto na decisão proferida em 31/08/2016, a adequação na dosagem do fármaco SELEXIPAG (UPTRAVI), conforme consta de receituário médico de fls.510/511 do Download de Documentos em PDF em ordem crescente. Quanto ao medicamento MACITENTAN (OPSUMIT), foi mantida a dosagem descrita no receituário médico de fl.63 do Download de Documentos em PDF em ordem crescente.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, confirmando a decisão anteriormente proferida (em 31/08/2016), **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para impor à UNIÃO FEDERAL, à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, o fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (receituários médicos de fl.63 e 510/511 do Download de Documentos em PDF em ordem crescente).

Concedo a antecipação da tutela, por estar presente mais do que a verossimilhança do direito, com a prolação da presente sentença, e o perigo do dano, já que estão em jogo os direitos constitucionais à saúde e à vida, e com base na afirmação e/ou documentação de que a União de que já estava agendada e programada entre janeiro/2017 até no máximo março/2017 a efetiva importação do remédio que ainda está com importação proibida, bem como tendo em vista que a União Federal conta com órgão que faz a importação de remédios ainda não aprovados pela ANVISA, fica determinado à União Federal FEDERAL, para que no prazo máximo de 10(dez) dias úteis a partir da ciência desta sentença, forneça o referido medicamento à parte autora, devendo comprovar documentalmente esta entrega, na dosagem e/ou progressividade da dosagem indicada no receituário médico aprovado na audiência e/ou decisão de fls., cumprindo assim esta sentença, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, a ser revertido para a parte autora.

Antecipo também a tutela, pois presentes a verossimilhança do direito, ante a prolação desta sentença, e o perigo de dano ante o risco de morte da parte autora na demora em receber a medicação adequada para determinar aos três entes públicos a fornecer o outro medicamento já aprovado pela ANVISA, na dosagem e/ou progressividade na dosagem aprovada em audiência e/ou decisão de fls., sob pena de multa diária para cada um dos entes públicos no valor que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, a contar da ciência desta sentença, a ser revertida a favor da parte autora.

Condeno os réus (União Federal, Município de São José dos Campos/SP e Fazenda do Estado de São Paulo) ao pagamento, *pro rata*, das despesas da autora e de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 178, inciso II, CPC).

Comunique-se, imediatamente, a presente decisão à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (nº5002854-95.2016.403.0000 – 4ª Turma).

Publique-se e intimem-se.

ÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de fevereiro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000523-67.2016.4.03.6103
AUTOR: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da nova sistemática do CPC/2015 que, no parágrafo 1º do artigo 437, dispõe que sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, dê-se ciência à parte autora acerca da petição/documentos juntados eletronicamente pela União Federal na data de 26/01/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
3. Após, em nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.
4. Intime-se a parte autora.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-24.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: TACIANA RODRIGUES OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO - SP230705
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de recurso administrativo interposto, em virtude de negativa ao seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença.

Aduz a impetrante que requereu em 26/09/2016 benefício de auxílio-doença sob nº 615.939.720-0, uma vez que está impossibilidade de exercer atividade laborativa por ser portadora de neoplasia maligna em peritônio, além de lesões hepáticas, com tratamento quimioterápico por tempo indeterminado. Ocorre que o benefício foi negado, tendo a impetrante, em 06/12/2016, protocolado recurso, requerendo o reexame da decisão, porém, desde então não houve qualquer andamento no processo administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme previsto no art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 e art. 174, do Decreto 3.048/99.

O recebimento pela autoridade do recurso administrativo em questão ocorreu em 08/12/2016, conforme documentação acostada na inicial (Id 597070), não havendo quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o pedido em questão.

Assim, passados dois meses da data do protocolo do recurso, a autoridade coatora não se manifestou, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante tem diagnóstico de neoplasia maligna de cólon desde novembro/2008, considerado muito grave, o qual demanda altos custos com medicamentos (Id 597088). O contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O impetrante pleiteou na esfera administrativa o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/162.763.758-0 em 14/05/2013 (fl. 12), o qual foi indeferido. Em sede recursal, a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social - (JRPS) encaminhou o processo em 29/09/2014 à Agência da Previdência Social de Origem para o cumprimento de diligências (fl. 15), cuja demora deu ensejo à presente impetração em 03/12/2015 (02). 2. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço possui caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos princípios administrativos que regem a atividade administrativa. 3. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º). 4. Evidenciada a conduta omissiva ensejadora do presente writ, haja vista que no momento da impetração, ainda pendia do cumprimento de diligências. 5. Remessa Oficial desprovida. (REOMS 00075566120154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APECIAÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS 00048983420084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez o periculum in mora encontra-se presente no fato da impetrante estar acometida de doença grave que, sabe-se precisa de tratamento adequado dentro de um prazo curto de tempo, caso contrário poderão ocorrer prejuízos irreparáveis.

Embora não conste que o laudo datado de 31.01.2017 tenha sido juntado no processo administrativo, já que sua data é posterior à data do recurso interposto e não há protocolo da autoridade administrativa, tenho que a data para a análise do recurso administrativo é de 45 (quarenta e cinco dias) pela administração previdenciária, não se justificando a demora além deste prazo.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada** para tão-somente determinar à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso interposto (proc nº 44232.908956/2016-79) relativo ao pedido de concessão de benefício nº 615.939.720-0, protocolado em 08/12/2016.

Oficie-se à autoridade impetrada determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Dr. João Guilhermino, 84, Centro, São José dos Campos, encaminhando também a cópia do laudo médico juntado pela impetrante datado de 31.07.2017.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, abrindo-se vista ao Procurador Seccional do INSS (Procuradoria Seccional do INSS em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006742-89.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA BARBOSA DELGADO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE)

1. Fls. 612/643 e 648/662: Dê-se ciência às partes acerca da juntada das respostas dos ofícios, bem como para dizer se ratificam as alegações finais apresentadas nestes autos às fls. 588/600, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-69.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: LEDIR ACOSTA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO - SP40921

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende seja ordenado à autoridade coatora que realize a matrícula do impetrante no curso de Bacharel de Ciência e Tecnologia (BCT), no horário noturno, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – campus de São José dos Campos/SP, no primeiro semestre de 2017, bem como a sua frequência regular até o término e colação do grau de bacharel, participação em todas as atividades acadêmicas sem qualquer tipo de distinção, até o final, garantindo a colação de grau e recebimento do diploma.

Aduz o impetrante que obteve nota suficiente no exame do ENEM em 2016, para se classificar para uma das vagas oferecidas no SISU 2017, para o curso de Bacharel em Ciência e Tecnologia, na Universidade Federal de São Paulo. Ocorre que, sua matrícula foi indeferida pela falta de apresentação de um dos documentos obrigatórios – título de eleitor acompanhado do comprovante de votação da última eleição ou certidão de quitação eleitoral - tendo em vista que seu título eleitoral encontra-se suspenso, por força do artigo 15, III da Constituição Federal, em virtude da suspensão de seus direitos políticos, em face de condenação criminal transitada em julgado, com pena comutada em prestação de serviços à comunidade, estando no aguardo da convocação para início de seu cumprimento.

Sustenta que o acesso à educação é um direito fundamental e dever do Estado e não pode ser obstaculizado pela não regularidade de seu título eleitoral, razão pela qual impetrou o presente *writ*.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. *In casu*, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja ordenado à autoridade coatora que realize sua matrícula no curso de Bacharel de Ciência e Tecnologia (BCT), no horário noturno, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP – campus de São José dos Campos/SP, no primeiro semestre de 2017, bem como a sua frequência regular até o término e colação do grau de bacharel, participação em todas as atividades acadêmicas sem qualquer tipo de distinção, até o final, garantindo a colação de grau e recebimento do diploma.

A declaração de indeferimento de matrícula (documento Id 592065) comprova que a matrícula foi indeferida pela falta da certidão de quitação eleitoral e, os documentos (Id 592224, 592229 e 592234) comprovam que o impetrante está com seus direitos políticos suspensos, em decorrência de condenação criminal, ou seja, por imposição de pena em processo criminal.

Com efeito, a suspensão dos direitos políticos não pode privar o autor do direito fundamental à educação, assim previsto na Constituição Federal:

“ART. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ora, a própria Lei de Execução Penal prevê a possibilidade dos presos em regime semi-aberto frequentarem, mediante autorização judicial, cursos profissionalizantes ou de nível superior. Portanto, com muito mais razão, aqueles que cumprem pena de prestação de serviços à comunidade não podem ser impedidos de ter acesso às Universidades pelo fato de não apresentarem quitação eleitoral em razão de condenação penal.

Ademais, entendimento diverso seria incompatível com o papel do Estado de reinserir os sujeitos que cometem crimes ao convívio social. É preciso ter em mente que o escopo maior da intervenção do Estado na sociedade, para aplicação de pena àquele que cometeu um crime, é atender a função social de ressocializar o indivíduo, e a educação/profissionalização é o melhor caminho para tanto. Veja julgado do TRF/3ª Região:

CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00067322920144036000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além da plausibilidade das alegações do impetrante, tenho que também está suficientemente demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que o ano letivo já se iniciou.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que realize a matrícula do impetrante no curso de Bacharel em Ciência e Tecnologia, noturno, no primeiro semestre de 2017, na Universidade Federal de São Paulo – Campus São José dos Campos/SP, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral, caso este seja o único impedimento.**

Oficie-se à autoridade impetrada (REITOR DA UNIFESP – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com endereço na Avenida Cesare Mansueto Giulio Lattes, nº 1201, no Parque Tecnológico de São José dos Campos/SP), servindo cópia da presente como ofício, determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (no mesmo endereço acima), conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela pessoa jurídica interessada independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Entidade Educacional no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o representante legal da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão dessa entidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Providencie o advogado subscritor da inicial a regularização da representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e consequente cassação da presente liminar.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e tornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-22.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA SILENE LONGO MARTINS - SP141222, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **PLASOLUTION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, objetivando, liminarmente, a suspensão do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT/FAP, terceiros do Sistema “S”, INCRA e salário educação) sobre os valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 1/3 constitucional de férias gozadas ou não; c) quinze primeiros dias de empregado doente e, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de tais contribuições previdenciárias.

Requer, ainda, que não sofra qualquer tipo de restrição, tais como autuações fiscais, imposição de multa, impedimento de expedição de certidões, ou outra medida que venha a impossibilitar as atividades da empresa.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante ênfase a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)

Além da contribuição sobre os pagamentos aos segurados empregados e avulsos, as empresas ainda têm a obrigação de pagar um adicional denominado SAT (seguro de acidente do trabalho) ou RAT (risco ambiental do trabalho) para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes de incapacidade decorrente de riscos ambientais do trabalho. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva subclasse do CNAE. Essa a disposição do inciso II do artigo 22 da Lei nº. 8.212/91:

“II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF). O artigo 1º do Decreto nº 6.003/06 estabelece que a contribuição social destinada ao salário educação obedecerá os mesmos critérios utilizados para as contribuições previdenciárias. Vejamos:

Art. 1o A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

As contribuições destinadas a terceiros (*SESC, SESI, SENAC, SEBRAE, SENAI, FNDE e INCRA*), instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo §3º do artigo 8º da Lei nº 8.029/90, embora caracterizem-se como contribuições de intervenção no domínio econômico (pela finalidade de custeio do financiamento de políticas governamentais), têm a sua arrecadação e fiscalização, por força dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, inseridas na competência da Receita Federal do Brasil.

Da análise do artigo 22, inciso I, da lei nº. 8.212/91, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Logo, considerando que elas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros, assim como, o SAT/RAT/FAP.

Nesse mesmo sentido: TRF1, AMS 2004.33.00.001150-3/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.235 de 25/01/2008. Confira-se, ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes. 3. Agravo a que se nega provimento.” (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013996-31.2009.403.0000/SP, Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, publicado no DETRF3 em 19/03/2010) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma “Tabela de Incidência de Contribuição” em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabelaincidencontrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014). Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a autoridade apontada como coatora está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ocorre que parte das “incidências” apontadas pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, **natureza jurídica indenizatória**, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

1. FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.**

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que possui caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que não havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

“(…)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.”

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do "periculum in mora" não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013).

A demora na obtenção do provimento almejado é capaz de provocar, no caso em concreto, danos que atingirão os interesses da impetrante, que ficará compelida ao pagamento imediato de tributos não exigíveis, tal como afirmado nesta decisão. Estando o(a)(s) contribuinte(s) na iminência de sofrer sanções administrativas em razão do não recolhimento do(s) tributo(s), resta presente o *periculum in mora*, a ensejar a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado. Nesse sentido: AG 200901000218333, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 18/09/2009, PÁGINA 740; AGA 200901000197730, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 498; AGA 200901000192241, null, TRF1, OITAVA TURMA, e-DJF1 21/08/2009, PÁGINA 496.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre os valores pagos a título de: a) *aviso prévio indenizado*; b) *1/3 constitucional de férias gozadas ou não*; c) *quinze primeiros dias que antecedem o auxílio doença de empregado*.

OFICIE-SE às autoridades impetradas para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP; e PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, situada na situada na Rua XV de Novembro, nº337, Centro, São José dos Campos/SP – CEP: 12210-070.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-60.2016.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 86/88 e fls. 89: Manifeste-se a parte autora.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003415-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONFECÇOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14.08/2017, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Em caso de bem imóvel, providencie a Exequerente a juntada aos autos de cópia de sua matrícula atualizada, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supramencionado, providencie a Exequerente o valor atualizado do débito.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Novo Código de Processo Civil, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-20.1997.403.6103 (97.0405718-0) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 475/476, eis que a questão já foi analisada em sede de agravo de instrumento que manteve a decisão de fls. 334/334-verso (confira traslados do julgado proferido pela E. Superior Instância às fls. 408/409 e fls. 447/450).

Cumpra destacar também que o advogado peticionário de fls. 475/476 teve seus poderes revogados, conforme documentos de fls. 345/347 e fls. 368/387, doravante não mais podendo peticionar nestes autos representando a executada.

Para fins de intimação do presente despacho, cadastre-se provisoriamente o subscritor de fls. 475/476, Dr. Antônio José Waquim Salomão, OAB/SP 94.806. Após, as demais publicações deverão constar apenas o Dr. Fábio Augusto Chilo, OAB/SP 221.616.

Aguarde-se a resposta do PAB local da CEF, referente ao ofício expedido por este Juízo às fls. 474.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2002.403.6103 (2002.61.03.001032-7) - JOAO ALFREDO PAIOTTI(SP178794 - LETICIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 6/2017, nº 7/2017 e nº 8/20170.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Leticia Pereira de Andrade, OAB/SP 178.794.
3. Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/02/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-58.2003.403.6103 (2003.61.03.004581-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP208901 - MARCOS ROBERTO MEM E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL) X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES(SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(SP253122 - MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES X BANCO DO BRASIL SA X MARIA APARECIDA LIMA MARCONDES

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 3/2017. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Acacio Fernandes Roboredo, OAB/SP 89.774.
2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4/2017. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Fabiana Cristina Chiuffa Conde, OAB/SP 197.366.
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/02/2017.
4. Fls. 440: Após o prazo, oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta o saldo remanescente dos valores depositados nas contas nº 2945.005.00216216-9 e nº 2945.005.00216217-7, em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
5. Cumpridas todas as diligências supramencionadas, arquivem-se os autos com as formalidades legais.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7) - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 1/2017 e nº 2/2017.
2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Claudete Demarchi, OAB/SP 57.609.
3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 23/02/2017.
4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-15.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: GIOVANA POLIDORO GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS - SP283098, GUSTAVO SILVA DE BRITO - SP313073

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando seja ordenado à autoridade coatora que emita de imediato resposta da perícia realizada em 27/12/2016, para requerimento de prorrogação de benefício previdenciário de auxílio-doença nº 5528535308.

Inicialmente, concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se.

Da leitura da inicial, verifico a falta de cumprimento do art. 319 do NCPD, especificamente, quanto à indicação da autoridade impetrada.

O mandado de segurança está disciplinado na lei 12.016, de 07/08/2009, a qual recomendo a leitura da causídica, tendo em vista que em sua exordial existem pedidos de tutela provisória (de evidência e de urgência), entre outros, que não se coadunam com o tipo de ação eleito.

A lei específica do Mandado de Segurança esclarece que este servirá para proteger **direito líquido e certo**, ou seja, direito que não envolva ampla discussão e está comprovado desde o início por documentos, não se admitindo realização de atos para produção de provas, como audiências ou juntadas posteriores de novos documentos. Todas as provas necessárias (documental) devem ser anexadas à petição inicial – é o que se chama de prova pré-constituída, da qual decorre o direito líquido e certo, cabendo ao autor da ação, ou seja, ao impetrante o ônus da prova de que o ato por ele atacado é contrário ao direito.

Desta feita, emende a impetrante a inicial, a fim de:

- a) indicar corretamente a autoridade coatora, que deve ser uma pessoa física, autoridade pública ou representante de pessoa jurídica no exercício de função pública, **não cabendo, portanto, ente público, pessoa jurídica ou instituição** (art.6º e seu parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009);
- b) cumprir os itens III e IV do art. 319 do CPC, discorrendo de forma lógica sobre a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, bem como adequando para o rito processual escolhido, ou seja, o mandado de segurança.
- c) esclarecer quanto à eventual prevenção (documento 162.818.878-24) mencionada na certidão da distribuição.

Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção, por inépcia da inicial (art.330, CPC).

Int.

São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000359-05.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REGINALDO FONTES SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela CEF em face de REGINALDO FONTES DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS SANTANA FERREIRA, objetivando a reintegração da posse do imóvel localizado na Rua Monte Belo do Sul, nº37, Antiga Rua 05, Villa Mo São José dos Campos/SP.

Logo após a distribuição do feito, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que houve a regularização do contrato de arrendamento residencial na via administrativa.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Considerando-se que o pedido de desistência foi protocolado logo depois de distribuída a ação, antes mesmo da citação da parte ré, despidendo a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000214-46.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSENILDA APARECIDA PAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

1. Verifico que a CEF prestou os esclarecimentos acerca da divergência no número da matrícula do imóvel objeto da presente reintegração de posse – *ou seja, informou que no contrato, por erro de digitação, constou o número errado da matrícula (181.761), mas que, na verdade, o imóvel objeto da ação é o constante da matrícula nº181.745.*

2. Por ora, deixo de designar audiência de conciliação que seria realizada na Central de Conciliações local, diante da orientação da Coordenadoria da Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, considerando o teor do Ofício nº 00010/2017/REJURSJ da Caixa Econômica Federal-CEF, datado de 20/01/2017, no qual a mesma solicita a suspensão temporária de novos mutirões de audiências nos processos em que a CEF figura no polo ativo, durante o período de sua reestruturação interna.

3. Desta feita, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação, a realizar-se nesta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, para o dia **24/05/2017, às 15 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do NCPD.

4. Expeça-se o Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora.

5. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 8424

MONITORIA

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA(SP057549 - CAETANO GODOI NETO)

1. Primeiramente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos do processo nº 0004518-62.2005.403.6103, nos termos dos itens 1 e 2 do despacho de fl. 179, proferido por este Juízo em referido processo.

2. Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

3. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

4. Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

5. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

6. Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

7. Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015, ressaltando-se, ademais, que a CEF

formulou pedido de produção de prova pericial na parte final de sua impugnação aos embargos monitórios oferecidos pela parte ré.
8. Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.
9. Intimem-se.

MONITORIA

0004045-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTINA TELES SANTOS SJCAMPOS ME X CRISTINA TELES SANTOS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015, ressaltando-se, ademais, que a CEF formulou pedido de produção de prova pericial na parte final de sua impugnação aos embargos monitórios oferecidos pela parte ré.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

MONITORIA

0002897-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MEIRE BORGES DA SILVA X WILSON BORGES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

3. Intime-se.

MONITORIA

0003308-34.2009.403.6103 (2009.61.03.003308-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR(SP197262 - GLEISON JULIANO DE SOUZA E SP235837 - JORDANO JORDAN)

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria.

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015, ressaltando-se, ademais, que a CEF formulou pedido de produção de prova pericial na parte final de sua impugnação aos embargos monitórios oferecidos pela parte ré.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003645-86.2010.403.6103 - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X HEATCRAFT DO BRASIL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Publique-se o despacho de fls. 916, cujo teor transcrevo: "Fls. 915: O pedido de expedição de alvará de levantamento já foi deferido mediante o despacho lançado às fls. 1908. A petição não traz argumento jurídico que justifique urgência para priorizar a expedição de alvará de levantamento em detrimento na ordem cronológica imposta pelo artigo 12, do NCPC. Assim, guarde-se a ordem cronológica de expedição dos alvarás de levantamento, ocasião em que a empresa e sua respectiva patrona serão devidamente intimada por publicação da confecção do alvará. Publique-se e guarde-se a ordem cronológica."

2. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5/2017.
3. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Camila Marques de Azevedo, OAB/SP 375.451.
4. Ênfãtizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de 24/02/2017.
5. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.
6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000239-25.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ERIVAM SANTOS BATISTA, SANDRA MARIA SILVA BATISTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ERIVAM SANTOS BATISTA e SANDRA MARIA SILVA BATISTA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documento Id 639406).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar até realização de tentativa de conciliação, quando, se o caso, poderá ser renovado pela parte autora.**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada, bem como para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada (Id 639410) é estranha aos autos.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2017.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000254-91.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLAUDETE PAULA TRINDADE

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CLAUDETE PAULA TRINDADE, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documento 646781).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia da requerida, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000238-40.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: CICERO GONCALVES DE FIGUEIREDO, ANDREIA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CÍCERO GONÇALVES DE FIGUEIREDO e ANDREIA GONÇALVES DA SILVA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documento Id 639211).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intime-se a CEF para que apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2017.

RENATO BARTH PIRES

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9226

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-35.2016.403.6103 - ADRIANA CESAR LEITE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 18 de abril de 2017, às 15:00 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 105, intime-se o INSS para que, caso queira, arrole testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeféridas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-13.2016.403.6103 - ORLANDO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 18 de abril de 2017, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão colhidos os depoimentos pessoais das autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo Ministério Público, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeféridas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008246-28.2016.403.6103 - CARLOS DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa BASF S.A., de 04.01.1988 a 01.6.2006 e o trabalhado à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 10.7.2007 a 29.9.2015, sujeito a agentes químicos e ruído. A inicial veio instruída com documentos. Laudos técnicos às fls. 137-230. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade

física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas BASF S.A., de 04.01.1988 a 01.6.2006 e o trabalhado à empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A., de 10.7.2007 a 29.9.2015, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, além de agentes químicos. Para a comprovação do trabalho exercido à empresa BASF, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57 e laudo técnico às fls. 137-208. Quanto ao ruído, embora o PPP indique a exposição a níveis acima dos tolerados nos períodos de 04.01.1988 a 31.12.1996 e de 01.01.2004 a 01.6.2006, tais informações não estão corroboradas no laudo técnico apresentado pelo autor, tendo em vista que não há descrição precisa de cada setor e função com o nível de ruído

equivalente, o que impede sejam admitidos como especiais, por ora. O PPP indica, ainda, que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos, porém o formulário também consigna que, em relação a esses agentes químicos, o autor fazia uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI eficazes. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigida para a tutela provisória de urgência. Quanto ao período de trabalho realizado na empresa GERDAU, o autor comprovou sua exposição a níveis de ruído acima do tolerado, conforme PPP e laudo técnico apresentados. Este último descreve de maneira correta o setor: TREFILA DE ROLOS (fl. 216). Sem o reconhecimento dos períodos de tempo especial pleiteados, o autor não alcança tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-67.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento de uma importância correspondente à diferença do valor de diárias, que se sustenta devam ser fixadas em 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração como Juíza do Trabalho, em detrimento dos valores estabelecidos em atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão da simetria remuneratória existente entre as carreiras do Ministério Público da União e da Magistratura da União (na forma do artigo 129, 4º, da CF/88), as diárias a que tem direito devem ser calculadas nos mesmos termos estipulados na Lei Complementar nº 75/93, isto é, no "valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos" (artigo 227, II). Sustenta que a referida simetria já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que também editou a Resolução nº 133/2011, que estabeleceu um rol não taxativo dos direitos decorrentes da simetria. Acrescenta que a Lei Complementar nº 35/79 (a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), embora tenha previsto o pagamento de diárias, não estabeleceu em que condições e quais seriam os valores, admitindo que tal regra seja completada pela LC nº 73/93, em interpretação analógica e subsidiária. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01. Sustentou-se que as diárias fixadas para juiz do trabalho a partir de 2005 são bem inferiores àquelas pretendidas à razão de 1/30 do subsídio do juiz titular, que chegam ao triplo ou dobro do valor recebido até 2015 e, portanto, a r. decisão de fls. 169-172 reconheceu que a pretensão da autora tem como proveito econômico o valor de R\$ 86.448,48, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal, por redistribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso em exame, o valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Sem adentrar ao mérito da discussão sobre a validade (ou não) da renúncia aos valores que superem a alçada do Juizado, para efeito de fixação de competência, é fato que a autora finalmente apresentou uma planilha que discrimina, de forma líquida, quais seriam as diárias efetivamente percebidas no período não prescrito e que, na realidade, seriam alcançadas pelas diferenças aqui reclamadas. Tal planilha, juntada às fls. 211, mostra que tais diferenças, corrigidas monetariamente, somam R\$ 12.355,88, importância que é substancialmente menor do que sessenta salários mínimos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, da r. decisão de fls. 169-172 e petição de fls. 196-211. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-37.2016.403.6327 - GISLENE APARECIDA SANCHES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora pretende reconhecimento de seu alegado direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de 3 meses, a cada quinquênio ininterrupto de exercício. Alega, em síntese, que é Juíza do Trabalho, tendo tomado posse em 11.11.1999. Aduz que seu pedido é meramente declaratório para usufruir a licença-prêmio, não havendo qualquer pedido condenatório que justifique valor da causa maior do que o indicado na inicial para efeitos fiscais. A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01. Sustentou-se que a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas, previstas em ato

normativo do MPF, faria com que o proveito econômico esperado a soma de valores referentes a 09 licenças-prêmio, ou seja, R\$ 260.000,00.É a síntese do necessário. DECIDO. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 e pedido deduzido nos autos não se encontra dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, elencados no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Como a devida vênia ao respeitável entendimento sustentado, está muito bem demonstrado que o pedido deduzido nestes autos tem cunho meramente declaratório, nos estritos termos autorizados pelo artigo 19, I, do Código de Processo Civil. A possibilidade de conversão em pecúnia não integra o pedido, daí porque o resultado dessa conversão não pode ser considerado para efeito de estimar a expectativa de proveito econômico decorrente da eventual procedência. Recorde-se que o pedido constitui-se em limitação objetiva ao âmbito de cognição do Juízo, conforme estabelecem os artigos 141 e 492 do NCPC. Tais preceitos consagram o princípio da correlação (adstrição ou congruência) entre a sentença e o pedido. Em resumo: se não pedir, o juiz está impedido de conceder, sob pena de atuar extra petita ou ultra petita. Diante disso, a possibilidade eventual de que licenças não gozadas sejam convertidas em pecúnia em nada interfere na fixação do valor da causa. Quanto ao pedido meramente declaratório, não há qualquer proveito econômico imediato que justifique atribuir um valor da causa acima daquele indicado na inicial. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento nos arts. 951 e 953, I, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da petição inicial, da r. decisão de fls. 123-126 e das petições de fls. 133-134 e 141-164. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-04.2017.403.6103 - SIMAO PEREIRA SOARES(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 15 (cinco) dias úteis:

01. justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado,
02. esclareça o item "a" do pedido, em que consta a GM do Brasil como empresa onde o autor laborou, mas juntou PPP da Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda (Taubaté).

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo, se houver) e doze prestações vincendas.

Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001

Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-77.2017.403.6103 - ERICA CRISTIANE DE MATOS X JULIA CRISTINA DE SOUSA X ERICA CRISTIANE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a condenação do INSS à concessão de auxílio-reclusão. Alegam, em síntese, que são filha e companheira, e, portanto, dependentes economicamente de JÚLIO CÉSAR DAS DORES SOUSA, que se encontra recluso na Penitenciária II de Potim, em regime fechado, desde 31.7.2012. Narram ter requerido o benefício administrativamente em 06.3.2013, sendo-lhe negado sob a alegação de falta de qualidade de segurado. Afirmam que, no momento da prisão, JÚLIO CÉSAR estava desempregado e, portanto, não possuía renda. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço". Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de dependentes das autoras, verifico que, ainda que a autora ERICA tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova exigida para a tutela provisória de urgência. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável. A qualidade de dependente de JÚLIA está devidamente comprovada por meio do documento RG de fls. 23. Mesmo assim, todavia, os elementos até aqui produzidos não autorizam deferir a tutela provisória. Veja-se que o ex-segurado manteve vínculo de emprego de 21.7.2010 a 11.4.2011, conforme anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 73. Já o encarceramento ocorreu em 31.7.2012 (fls. 76), quando já havia sido ultrapassado o período de graça de 12 (doze) meses a que se refere o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, mesmo se computado a partir de 15.4.2011, conforme orienta o artigo 14 do Decreto nº 3.048/99. Adotando-se o entendimento segundo o qual a prorrogação do período de graça, por mais 12 meses (2º do mesmo artigo), independe do "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", verifica-se que o recluso não recebeu seguro desemprego. Apesar disso, não veio aos autos prova das circunstâncias em que se deu o término do vínculo de emprego. O registro no CNIS está em branco no item "causa rescisão", como se vê de fls. 78. Não está suficientemente provada, portanto, a situação de desemprego involuntário, que precisa estar bem demonstrada, ainda que possa ser dispensado o registro no Ministério do Trabalho. Por tais razões, independentemente de examina a questão relativa à renda do segurado na data da prisão, falta às autoras a probabilidade de seu direito. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade,

sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outras provas de que dispuser, que possam comprovar a união estável. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3563

EXECUCAO FISCAL

0009075-42.2003.403.6110 (2003.61.10.009075-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X MARCUS VINICIUS OREFICE(SP079517 - RONALD METIDIERI NOVAES)

1 - Em face do pedido de fl. 63, bem como do bloqueio, pelo sistema do Bacen Jud, do valor de R\$ 115.488,71, nas contas de titularidade da parte executada, determino o desbloqueio de R\$ 86.398,63 - diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito, ora juntado aos autos.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, através da imprensa oficial, acerca do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta(s) de sua titularidade (R\$ 29.090,08 - em 11/02/2017), nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC, sem manifestação da parte interessada, nos termos do disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com o início do prazo de trinta (30) dias para oposição de embargos (artigo 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80).

Int.

Expediente Nº 3562

EXECUCAO FISCAL

0004420-12.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

1 - Ficam designados os dias 05 de abril de 2017 e 19 de abril de 2017, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

2 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são "negativos"), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

3 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital.

4 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).

5 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

6 - Façam-se as devidas cientificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.

7 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.

8 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.

- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos.

- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).

- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).

9 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.

10 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

11 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.

12 - No mais, intime-se a parte executada da reavaliação de fls. 81/88, por seu procurador regularmente constituído.

13 - Publique-se a decisão de fls. 68/69.

14 - Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO FLS. 68/69: "DECISÃO/MANDADO Trata-se de execução fiscal em que são partes a Fazenda Nacional e Carlos Antônio Fogaça de Almeida. A parte executada foi citada, conforme documento de fl. 12. Não houve o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal (certidão de fl. 13). Foi efetuado bloqueio de parte do valor executado em conta(s) de titularidade da parte executada, no valor total de R\$ 19.944,85, em junho de 2015, conforme documento de fl. 17. Por indicação da Fazenda foi efetuado o bloqueio de dois veículos de propriedade do executado (descritos à fl. 24). Em cumprimento à determinação de fl. 28 foi efetuada a penhora, avaliação (no valor de R\$ 8.064,00) e remoção do veículo M. Benz/A 160, placa CXI 2372, encontrado na posse do devedor (fls. 35 a 42). O segundo veículo indicado, Saveiro de placa BKO 4623, não foi localizado, consoante certidão de fls. 35-6. O executado requereu, às fls. 43/46, o parcelamento do débito, o desbloqueio de valores e restituição do veículo removido. Às fls. 60/63 foi proferida decisão esclarecendo que o requerimento de parcelamento deve ser efetuado junto à parte exequente e indeferindo os pedidos de desbloqueio de valores e restituição do veículo penhorado e removido. É o breve relato. Decido. O veículo removido encontra-se em depósito de responsabilidade do depositário Antônio Carlos Seoanes há quase um ano (desde 12 de novembro de 2015 - fl. 42). A parte executada, durante todo o período não demonstrou qualquer interesse em saldar a dívida ou procurar garanti-la integralmente, com a finalidade de apresentar embargos. Assim, há evidente desvalorização do veículo com o passar do tempo. Na medida em que a presente cobrança não se encaminha para uma solução, isto é, tudo indica que o processo permanecerá por muito tempo em andamento, situação que coloca em risco o valor da garantia existente, ainda que parcial, a medida que se impõe, no presente caso, é a venda, em leilão, antecipada dos bens, de modo que o dinheiro obtido fique depositado, em conta judicial vinculada à presente execução. A alienação antecipada mostra-se necessária e salutar para ambas as partes: evita-se que a garantia existente deteriore-se (=deprecie-se), como vem ocorrendo; representa, por conseguinte, manifesta vantagem para a cobrança em questão (=situação do credor), afastando perdas indevidas à parte executada. Com fulcro, pois, no art. 852, I e II, do CPC, determino a alienação antecipada do veículo penhorado, incluindo-o, após constatação e reavaliação, em pauta para o próximo leilão. **CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO VEÍCULO REMOVIDO. Int."**

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO COMUM

0906089-03.1997.403.6110 (97.0906089-9) - JOSE FRANCISCO FOLTRAN X JOEL SOARES VIEIRA X JOSE LUIZ SCUDELER X JOSE PINTO X JOSE CARLOS MARIA MORETTI X JOANA SUBITONI DE CAMARGO X JOSE ANTUNES DE LIMA X JOSE BATISTA FERREIRA X LUIZ DENARDI X LEO DE OLIVEIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o silêncio da parte autora, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001099-5) - VALDIR DA SILVA (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença de extinção da execução (fl. 370), transitada em julgado em 25/02/2015 (certidão de fl. 373), retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001184-7) - ELENIR VICTORIA X HUMBERTO CORREA VICTORIA (SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante a discordância em relação à informação de pagamento encartada à fl. 269, conforme manifestação de fls. 273/274, intime-se a parte autora

para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo do valor que entende ser devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-68.2003.403.6110 (2003.61.10.000686-5) - MAYCON DOUGLAS DE CAMARGO GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA MARIA DE CAMARGO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o não cumprimento pela parte autora da determinação de fl. 244, conforme certificado à fl. 245, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011723-92.2003.403.6110 (2003.61.10.011723-7) - ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X VANILDA BLUM DE BRITO X SEBASTIAO ALVES BRAZIL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X ALBINA SIQUEIRA DE LIMA OLIVEIRA X VANDA DUARTE RIBEIRO(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA BLUM DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAVALHEIROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DUARTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 339, prejudicado o pedido de fls. 332/337, posto que já houve o levantamento do valor informado à fl. 328.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005542-07.2005.403.6110 (2005.61.10.005542-3) - LEONIL TEZOTO(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LEONIL TEZOTO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 211, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-87.2007.403.6110 (2007.61.10.003521-4) - SERGIO CARLOS DA CRUZ(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ante a concordância do INSS à fl. 204 e da parte autora à fl. 205, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 194/200.

Fixo o valor da execução em R\$ 164.479,08 (principal) e R\$ 16.433,16 (honorários advocatícios de sucumbência).

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 195, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010936-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010936-0) - ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005774-43.2010.403.6110 - JOSE TOME NETO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls. 105/106 no seu efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 6º do art. 525 do CPC. 2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução de fls. 105/106, observando os cálculos já elaborados pela contadoria às fls. 86/101. 3. O INSS impugnou a execução nos termos ao art. 535 do CPC, alegando que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 77/82 estariam incorretos, apresentando excesso de execução e, que a parte autora seria credora da importância de R\$ 295.362,41 (assim distribuídos: R\$260.647,19, referente ao valor principal e R\$ 34.715,22, referente aos honorários advocatícios). Desta forma, no entendimento do INSS, ora executado, esse valor seria incontroverso. 4. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, 4º, autoriza o prosseguimento parcial da execução, quando a impugnação disser respeito a apenas parte de seu objeto. É o caso dos autos, visto que o INSS alegou e discute apenas excesso de execução, concordando que deve a quantia de R\$ 295.362,41 referente ao valor principal e honorários (fls. 105/106), sendo válido, portanto, a expedição de ofício requisitório da parte incontroversa. 5. Ante o exposto, determino a expedição de ofício precatório/requisitório referente à parte incontroversa nos valores abaixo discriminados, conforme cálculo de fls. 87/89 (valores para fevereiro de 2015): Valor principal: R\$260.647,19 Honorários advocatícios: R\$ 34.715,22 TOTAL : R\$295.362,416. Quanto a discussão da parte controvertida, aguarde-se manifestação da parte exequente nos termos do item "2" supra 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-88.2012.403.6110 - EDUARDO LUIZ BELLIO(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 125/126 (transferência do valor das custas judiciais para a Justiça Federal), cumpra-se o determinado à fl. 122, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-92.2013.403.6110 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

O pedido de prova formulado pelo INSS à fl. 366 será apreciado após a vinda da manifestação da parte autora ao feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003536-46.2013.403.6110 - JOAO BOSCO VAZ(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo.

2- Ante o teor da decisão de fls. 148/151, transitada em julgado em 09/12/2016, que negou provimento à apelação da parte autora, que discutiu exatamente a questão da gratuidade da justiça indeferida nestes autos (fls. 56/57), intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 92/93.

3- Decorrido o prazo sem o recolhimento ora determinado, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-45.2014.403.6110 - MARIO JOSE ESTEVES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se que o INSS apresentou manifestação genérica às fls. 227/228, deixando de apontar concretamente o excesso na estimativa dos honorários periciais juntada às fls. 212/216, prossiga-se com a perícia deferida.

2. Ante o depósito do valor correspondente aos honorários periciais efetuado pela parte autora às fls. 231/232, expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado.

3. Intime-se o Sr. Perito para retirada do alvará e dos autos a fim de elaborar a perícia.

O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria para realização da perícia, fazendo as considerações técnicas que entender pertinentes para o deslinde da causa e respondendo aos quesitos elaborados pela parte autora.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-70.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REINALDO ANTONIO NUNES

Manifeste-se a CEF, ora exequente, quanto à execução de seus créditos, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e

incisos.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004714-93.2014.403.6110 - SANDRO JOSE SACONI(SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 142-9, impugnar a execução.

2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-39.2014.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA X IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA X IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional), o FNDE e o INCRA da sentença de fls. 459/474.

2. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional), o FNDE, o INCRA e o SEBRAE para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI às fls. 476/477.

3. Após, com a vinda da manifestação das partes elencadas no item "2" ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004948-75.2014.403.6110 - RODOLFO GUILHERME THOMAZINI COZER(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprovado o recolhimento do valor remanescente a título de custas processuais às fls. 128/129, arquivem-se, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-65.2014.403.6110 - SERGIO DONIZETI RUIZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o decidido às fls. 88, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

Certificado nos autos o decurso do prazo para a parte contrária apresentar contrarrazões (fls. 85 verso), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-75.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS ELIAS(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Sra. Perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 238/241 e pelo INSS às fls. 242/243.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, nos termos do parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

Não havendo novas impugnações ao laudo, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITO, arbitrados às fls. 201-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA(SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o não recolhimento pelo corréu Walter Sugauara do valor referente a sua cota parte a título de honorários periciais arbitrados às fls. 268, intime-se a corré Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no recolhimento da cota parte relacionada ao corréu (R\$ 1.805,00), sob pena de arcar com o ônus probatório.

Efetuada o depósito do valor acima apontado pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se a determinação contida no item "2" de fl. 268. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006434-95.2014.403.6110 - MARCOS ROGERIO FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 76/78, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo do item "1" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007843-09.2014.403.6110 - PAULO CESAR NUNES FERREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a argumentação apresentada na petição da parte autora de fls. 45/60, determino a realização de nova perícia, por médico com especialidade em neurologia, posto que o laudo de fls. 40/41 foi elaborado por profissional habilitado em psiquiatria. Para realização da perícia, nomeio como perito o médico neurologista, MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA, CRM 94142, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29 da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 17). Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo e do arbitramento dos honorários periciais. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º, II e III do artigo 465 do CPC. Desde já, o Juízo indaga ao perito indicado que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC): 1- O periciando é portador de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar o início da doença? 6- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007892-50.2014.403.6110 - FRANCISCO VALERIO DA SILVA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 47), fica dispensada do recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno.
2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 105/113, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de interposição de contrarrazões pelo INSS, tornem os autos conclusos.
4. Em caso negativo, decorrido o prazo do item "2" supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007915-93.2014.403.6110 - METALURGICA ERNANDES LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando a apresentação de contrarrazões pela parte autora (fls. 142/146) ao recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 138/140, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
2. Decorrido o prazo do item "1" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015494-59.2014.403.6315 - ANTONIO BENEDITO HERNANDES QUEZADA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16), não trouxe aos autos, em sua manifestação de fls. 23/27, nenhuma prova de suas despesas/necessidades, deixando assim de comprovar que preenche os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça.

Diante disso, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000119-17.2015.403.6110 - ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001195-76.2015.403.6110 - CLAUDINE DOS REIS CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 24/04/2017, ÀS 9H00, A SER REALIZADA NA EMPRESA JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-17.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento nº 0022374-29.2016.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-68.2015.403.6110 - VALDIR FERREIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49/50: Dê-se ciência ao autor.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-56.2015.403.6110 - JOAQUIM FUJIMOTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 58/67, em face da qual o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 74/79), sem comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, constando nos autos apenas o recolhimento das custas iniciais à fl. 33).

2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Na medida em que o medicamento requerido nesta demanda já foi comprado e vem sendo entregue regularmente à demandante, conforme informação de fls. 353/369 e 376/381, RECONSIDERO o item "2" da decisão de fl. 334, deixando de incluir o Estado de São Paulo no polo passivo do feito.

2- Tendo em vista que a parte autora já passou por perícia médica, manifestem-se as partes sobre outras provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3- Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 149/150, através do sistema AJG.

4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-39.2015.403.6110 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Fls. 86/87: Dê-se ciência ao autor.
- 2- Intime-se o INSS da sentença de fls. 64/77, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 88/98, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
- 3- Custas recolhidas às fls. 40 e 96/97 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 98.
- 4- Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pelo INSS, tornem os autos conclusos.
- 5- Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- 6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-87.2015.403.6110 - MANOEL ROZENDO DA SILVA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 74: "...

4. Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

5. Int.

(PA JUNTADO ÀS FLS 77/94)

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-74.2015.403.6110 - VALTER ROBERTO DE GOES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Fls. 191/192: Dê-se ciência à parte autora.
- 2- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 193/196, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 3- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 126.
- 4- Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 5- Decorrido o prazo do item "2" supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003972-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA

Ante o teor de certidão de fl. 68, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004015-68.2015.403.6110 - MAURICIO PINHEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURICIO PINHEIRO propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência do débito de R\$ 66.539,32, para fevereiro de 2015, importância relativa a pagamento a maior feito ao autor, por erro da Administração no cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB 32/530.847.399-0. Relata a inicial que o autor foi beneficiário de auxílios-doença desde 15/10/2003 e que percebe a aposentadoria por invalidez desde 18/06/2008; afirma que a RMI foi calculada pelo réu em R\$ 862,50, porém, em 11/01/20011, o demandante recebeu ofício da Previdência Social informando-o de que tinha sido identificado erro no cálculo e que, após revisão, a renda mensal inicial passou a ser de R\$ 466,07. Após apresentação de defesa administrativa, em 03/03/2015, o autor foi cientificado por meio do Ofício nº 21038110-181/2015, em síntese, da manutenção da revisão, de que o erro decorreu da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o período básico de cálculo, do prazo para recurso à Junta de Recursos da Previdência Social e do montante indevidamente pago entre 16/06/2008 e 28/02/2015, objeto desta ação. Assevera que na ocasião da concessão da aposentadoria, o demandante demonstrou preencher todos os requisitos necessários à percepção do benefício e o requerido dispunha de todos os dados para conceder a aposentadoria de forma regular, de acordo com as contribuições existentes em seu sistema. Aduz que não pode ser obrigado a devolver valores percebidos de boa fé, que possuem caráter alimentar, também em prestígio ao princípio da segurança jurídica. Esclarece o autor que sua renda mensal era de R\$ 1.733,62 e, após revisão administrativa, foi reduzida para R\$ 937,92. Argumenta que contraiu diversos empréstimos consignados que totalizam R\$ 519,92 mensais e que, caso a Autarquia-ré passe a efetuar o desconto de 30% em seu benefício previdenciário, o valor líquido da sua renda mensal será de apenas R\$ 136,63 (R\$ 937,92 - R\$ 519,92 - R\$ 281,37 = R\$ 136,63), insuficientes para a garantia de seus direitos básicos. A inicial está acompanhada pelos documentos de fls. 13/112. A decisão de fls. 117/122 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social que se abstenha de descontar mensalmente 30% do benefício em manutenção, relativamente aos valores pagos indevidamente. Em contestação (fls. 131/147), o Instituto Nacional do Seguro Social não alegou matéria preliminar e, no mérito, requereu seja a ação julgada improcedente sob a fundamentação de que: a revisão administrativa do ato concessório de benefícios previdenciários tem previsão nos artigos 442 a 446 da Instrução Normativa nº 118/2005; foi assegurado ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma do art. 437 da mesma IN 118/2005; não há irrepetibilidade pelo fato de se tratar de verba de caráter alimentar, conforme precedentes que menciona, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; o

Supremo Tribunal Federal já decidiu caber a devolução de diferenças em caso de aposentadoria de servidor público cessada pelo Tribunal de Contas da União (MS 5112/DF) e de benefício concedido em provimento liminar revertido posteriormente (ADIMC 675/DF), sendo este posicionamento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP 725118/RJ, RESP 651081/RJ, RMS 18057/RS); que o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza a restituição dos valores indevidamente pagos. Concedido prazo para réplica e manifestação de autor e réu quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 142), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144) e reafirmou os argumentos da inicial (fls. 145/147); o demandado não se manifestou (fl. 148 verso). Em decisão de fl. 149, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, autor e réu nada disseram (fl. 149 a 150 verso). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 149. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. A questão versada na lide consiste em se perscrutar se é viável a reposição ao erário, mediante a efetuação de descontos de consignação em benefício previdenciário de aposentadoria concedido ao autor, relativos a valores pagos a maior por erro no cálculo da renda mensal inicial. Note-se que o fato que dá supedâneo à pretensão é inconverso: o autor recebeu valores por conta da concessão de aposentadoria por invalidez, sendo certo que, após se verificar a existência de erro administrativo na concessão do benefício (fl. 73), a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 530.847.399-0, concedido em 18/06/2008, foi recalculada de R\$ 1.153,86 para R\$ 623,51, gerando indébito em desfavor do autor no valor de R\$ 66.539,32, referente aos valores indevidamente recebidos no período de 16/06/2008 a 28/02/2015. Consta dos documentos anexados à inicial (fls. 62, 72, 78/80 e 85) que Maurício Pinheiro percebeu benefícios de auxílio-doença sucessivos (NBs 505.141.619-1, 505.209.952-1, 560.270.364-7 e 530.777.588-8), sendo o cálculo dos posteriores feito por prorrogação dos cálculos dos anteriores, até a concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/530.847.399-0. Atendendo recomendação do Tribunal de Contas da União (acórdão 2205/2009-TCU-Plenário, publicado em 25/09/2009), e a fim de sanear benefícios com inconsistências na constituição do período básico de cálculo (PBC), o INSS realizou revisão automática de benefícios, respeitando a prescrição quinquenal, com isso apurando erro no valor da RMI do benefício NB 31/530.847.399-0. Aberta oportunidade ao beneficiário, foi por este apresentada defesa administrativa, em 19/01/2011, rechaçada pela autarquia, em 09/01/2012. Em 10/12/2014, o autor recebeu o Ofício 21038110/995-2014, pelo qual lhe foi dada ciência de que (fl. 79): "Em atenção ao benefício por Incapacidade - aposentadoria por invalidez - identificado pelo número 530.847.399-0, a Previdência Social comunica que, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, foi identificado erro na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício acima referenciado, em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o Período Básico de Cálculo-PBC do benefício, gerando desta forma acréscimo indevido na apuração do Salário-de-Benefício-SB e na renda mensal inicial." Confirmada a revisão, a renda mensal do benefício foi recalculada de R\$ 1.153,86 para R\$ 623,51, em fevereiro/2015 (fl. 85), com apuração do débito objeto desta ação, dando-se ciência ao autor do prazo para recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 106). A despeito de nada ter sido aventado pelo autor a respeito, destaco que durante o trâmite administrativo foram observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, tendo o beneficiário sido cientificado para apresentação de todos os recursos cabíveis, e efetivamente apresentado defesa administrativa, embora sem sucesso. Feito este breve resumo da situação fática, consigno que ao ver deste juízo existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando a necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repór as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Neste caso, ao ver deste juízo, a explícita afirmação do réu, constante dos documentos de fls. 53/54, acerca da constatação de erro administrativo na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no sentido de que foi identificado erro na apuração do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez nº 530.777.588-8, em razão da duplicação de vínculos empregatícios que compuseram o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício, gerando acréscimo indevido no salário de benefício e na renda mensal inicial, é suficiente para configurar a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Ou seja, neste caso não estamos diante de decisão judicial obtida pelo autor, mas sim de erro exclusivo da administração. Assim, a manifestação da Administração contida nos documentos de fls. 53/54 deixa transparecer que o autor não contribuiu para a interpretação equivocada quando do pagamento efetuado, mas que houve errônea interpretação da lei pela Administração ou creditação espontânea de valores sem interferência do segurado, hipóteses estas que o segurado não concorre para o recebimento dos valores e, assim, falta a causalidade necessária para lhe imputar o ressarcimento. Tais constatações são suficientes para configurar a boa-fé do segurado, não havendo que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. Ao ver deste juízo, não é aplicável ao caso o princípio do não-enriquecimento sem causa - já que o ato de concessão do benefício foi revisto por decisão administrativa posterior que alterou decisão administrativa inicial -, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." Neste ponto, se deve asseverar que existe jurisprudência amplamente majoritária dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando a necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, conforme já aduzido, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser compelido a devolver/repór as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o

percebimento da vantagem econômica goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o beneficiário com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. A situação objeto desta lide, repita-se, é suficiente para afastar eventual alegação de má-fé do segurado, pelo que não há que se falar em pagamento indevido sujeito à reposição. A título exemplificativo, em relação ao fato de ser indevido ressarcimento por parte do segurado no que tange a benefícios previdenciários pagos por erro da administração, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 255177/SC, Relator Ministro Ari Pargendler, 1ª Turma, DJe 12/03/2013, "in verbis": PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. Portanto, a pretensão deve ser julgada procedente, obstando a cobrança dos valores recebidos pelo autor constantes no ofício nº 21038110-181/2015, de 03 de março de 2015 (fl. 106 destes autos). D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à devolução do montante de R\$ 66.539,32, em valor apurado para fevereiro de 2015, relativo ao indébito decorrente do pagamento indevido da aposentadoria por invalidez NB 42/530.847.399-0, consoante cálculos de fls. 100/101. Outrossim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, quantia esta a ser devidamente atualizada nos termos do que determina a súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da dívida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor do proveito econômico não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil), com filcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de fls. 117/122, concessiva do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, determinando que, até o trânsito em julgado nestes autos, o réu se abstenha de efetuar o desconto mensal de 30% (trinta por cento) da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 42/530.847.399-0, referente aos valores pagos indevidamente no período de 16/06/2008 a 28/02/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004120-45.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 52 a 63, em face da qual o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 66 a 82), com recolhimento das custas de preparo à fl. 83, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de porte de remessa e de retorno além do recolhimento integral das custas de preparo devidas, visto que a guia apresentada à fl. 83 demonstra o recolhimento de R\$ 548,17, que não corresponde ao valor do preparo, posto que, na decisão de fl. 39, houve o arbitramento das custas processuais no dobro do valor devido, assim, o valor das custas de preparo, em fevereiro de 2017, correspondem à R\$1.106,81 (1% do valor atualizado da causa - R\$110.681,06, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 558,64 quanto às custas de preparo, além das custas de porte de remessa e de retorno. 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas de preparo, que correspondem à R\$ 1.117,28 (para fevereiro de 2017) e R\$ 16,00 referente ao valor das custas de porte de remessa e de retorno, que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004422-74.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-31.2012.403.6110 ()) - THIAGO FERREIRA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 147/148 acerca da representação processual da parte autora, uma vez que não houve protocolo do devido substabelecimento, conforme relatado na aludida petição.
2. No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais (fls. 147/148), preliminarmente, intime-se o advogado requerente para que apresente o contrato de honorários firmado com a parte autora.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-26.2015.403.6110 - WEX BRAZIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a União da sentença de fls. 102/110 e dos Embargos de declaração de fls. 240/248, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 288/344, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Custas recolhidas às fls. 26 e 346 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 345.
3. Na hipótese de interposição de recurso de apelação ou de contrarrazões pela União, tomem os autos conclusos.
4. Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005661-16.2015.403.6110 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
REINALDO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo,

mediante reconhecimento e averbação de período trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica CBA - Companhia Brasileira de Alumínio. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa de aposentadoria especial - NB 168.832.982-7 (DER=17/03/2015), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição suficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/89. Em decisão de fl. 92 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 94/96), não alegando preliminares. No mérito, sustentou a improcedência da ação, mas, em caso de entendimento contrário, pediu que fosse observada a prescrição quinquenal. Concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 97), o autor impugnou os termos da contestação (fls. 99/101); intimado, o INSS nada disse (fl. 102 frente e verso). Em decisão de fl. 103 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, não houve manifestações (fl. 104 verso). Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 103. Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretenderiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, uma vez que o feito foi ajuizado em 29/07/2015, eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 17/03/2015 (fl. 11, item "4"), de forma que não haverá parcelas prescritas. Passo, portanto, à análise do mérito. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que "o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador" (ensinamento constante na obra "Manual de Direito Previdenciário", obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. O período que o autor pretende seja reconhecido como especial é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico). Para comprovar o exercício de atividade com exposição a agente agressivo, o autor colacionou ao feito cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 66/70. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador no período discutido nos autos. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte do período de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Consigne-se que o PPP de fls. 66/70, a princípio, se encontra regularmente preenchido. A respeito, verifico que o PPP expedido pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio está ilegível no campo da assinatura do representante legal da empresa, identificado como sendo Silvio Smolli, mandatário da pessoa jurídica devidamente constituído por procuração, conforme documento de fl. 71. Ocorre que o PPP acostado a estes autos é cópia de fls. 44/48 do processo administrativo e, naquele feito, o INSS o aceitou e nele embasou a análise administrativa bem como a decisão e análise técnica sobre o pedido de aposentadoria então apresentado pelo demandante. Além disso, vê-se que a cópia anexada ao processo administrativo, da qual se extraiu a cópia que instrui este feito judicial, foi conferida com o original por servidor da autarquia, como certificado em cada página, donde se conclui que o documento original está devidamente assinado pelo representante legal. Consideradas tais circunstâncias somadas ao fato de que o documento de fls. 66/70 não foi impugnado pelo INSS neste feito, entendo que o PPP está apto à demonstração das condições ambientais em que o autor desempenhava suas funções. Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma: PERÍODO INTENSIDADE DO RUÍDO (dB(A)) 03/12/1998 a 17/07/2004 91,00 18/07/2004 a 29/11/2006 91,10 30/11/2006 a 05/03/2015 89,80 Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 05/03/2015 será integralmente considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decretos nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil

Profissional Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU ("O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."). No caso dos autos, no que pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada nos PPPs, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do supra mencionado ARE nº 664335. Reconhecido o labor em atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído, fica prejudicada a análise da matéria quanto ao agente nocivo calor, a que consta ter estado o autor, também, exposto de 30/11/2006 a 05/03/2015. Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na data do requerimento, contava com 25 anos e 08 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 76 e 83/84). Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Observe-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 168.832.982-7, ou seja, a partir de 17/03/2015, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 17/03/2015 até a efetiva implantação do benefício. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora. Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulada com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso do autor na exordial, em fl. 11 (item "5"), porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado - nos termos dos fundamentos da presente sentença - e o risco de dano - considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela provisória de urgência antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor REINALDO DE OLIVEIRA, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 05/03/2015. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 168.832.982-7, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/03/2015, DIB em 17/03/2015 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 17/03/2015 até a data da implantação do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, único, 297, único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008137-27.2015.403.6110 - CENIRA NICOLAU SOARES DE MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008314-88.2015.403.6110 - EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 125/127, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo do item "1" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-14.2015.403.6110 - ROBERTO LUIS DIAS X REGINA DE MORAES DIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Antes de apreciar o pedido de desistência da ação de fls. 120, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 117/119, acerca da existência de valor a ser restituído aos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl. 319, intime-se a parte autora para que esclareça se está recebendo o medicamento requerido nesta demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010095-48.2015.403.6110 - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA1. Com fundamento no disposto no artigo 357, 1º, do Código de Processo Civil/2015, defiro a prova oral requerida pela parte demandante (fls. 196/197), para comprovação das atividades exercidas pela parte autora e a exposição aos agentes nocivos.2. Depreque-se a realização da audiência destinada à oitiva das testemunhas Vicente de Almeida (código matrícula n. 2010, função de operador de veículos e máquinas) e Luiz Antunes Teixeira (código matrícula n. 1293, função de operador de veículos e máquinas) à Comarca de Mairinque/SP, as quais deverão ser intimadas no local de trabalho (Prefeitura Municipal de Mairinque/SP - Avenida Lamartine Navarro, n. 100, Centro, Mairinque/SP).3. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória e será instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/19), da contestação (fls. 124/152), da impugnação à contestação (fls. 160/192) e da petição de fls. 196/197. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010127-53.2015.403.6110 - FRANCISCO COSTA DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 114/117. Com a mesma fundamentação, dê-se vista ao INSS para que se pronuncie a respeito dos documentos de fls. 105/110 e 128/131 carreados pela parte demandante.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Ademais, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Por fim, esclareça a parte autora o interesse na manutenção dos requerimentos formulados às fls. 103/110, ante a petição e documento de fls. 126/131.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010135-30.2015.403.6110 - IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 645/648, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Apresentada contrarrazões pela parte autora, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "1" supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-58.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-32.2014.403.6110 ()) - MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E

SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
D E C I S Ã O / M A N D A D O I. Recebo as petições de fls. 75/78 e 80/84 como aditamento à inicial (recolhimento das custas processuais à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa - fls. 60 e 84). 2. Observo que, consoante pode ser verificado na petição inicial e na procuração apresentada com a regularização da inicial (fls. 02/18 e 78), a parte demandante apontada diz respeito à Maggi Le Nom Automotores Ltda., inscrita no CPNJ/MF sob o nº 07.659.871/0001-60, situada na Estância Turística de Itu, não abarcando, portanto, a empresa Maggi Le Nom Automotores Ltda. Indaiatuba, inscrita no CPNJ/MF nº 07.659.871/0002-41.3. De outra parte, considerando que o mandado de segurança preventivo nº 0008029-32.2014.403.6110 foi ajuizado em 19 de dezembro de 2014 (fls. 72/74), atinge as competências referentes aos meses de janeiro a abril de 2015 também postuladas neste feito. Assim, fixo o objeto desta demanda no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2014.4. No tocante ao valor da causa, de acordo com as tabelas juntadas mediante a mídia eletrônica de fl. 83, fixo-o em R\$ 274.478,27.5. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.6. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-57.2016.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO) X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA TUCCI X MARCOS MARQUES DE SOUZA

Defiro ao réu Cláudio Martins de Paula os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada ao feito da declaração de hipossuficiência (fl. 48), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Haja vista a ratificação pela EMGEA do acordo firmado às fls. 38, conforme manifestação de fls. 54, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos corréus MARCOS MARQUES DE SOUZA e KÁTIA GRASSI DE OLIVEIRA.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Ademais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002130-82.2016.403.6110 - SILVIA ROSA DOS SANTOS(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 60/61 e 63/64 como aditamento à inicial.2. Suspendo o curso do processo pelo prazo de noventa (90) dias, para que a parte demandante submeta previamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a matéria relativa à revisão da renda mensal inicial do benefício n. 145.327.934-0, para inclusão das verbas trabalhistas deferidas no curso do julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Ação nº 2.047/89), conforme determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, bem como a fim de que, no mesmo prazo, junte aos autos a decisão a ser proferida pela Autarquia.Caso o INSS se recuse a receber o pedido, deverá o demandante, por meio de ação própria, tomar as providências cabíveis.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003700-06.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP195602 - RICARDO DEVITO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 227/232.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-95.2016.403.6110 - JOSE GEREMIAS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 169/172.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de indeferimento.

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004607-78.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO ANICETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-18.2016.403.6110 - ELIAS VENTURA(SP349698 - LUIZ GUSTAVO HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-92.2016.403.6110 - ERASMO DE MELO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Erasmo de Melo propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 176.013.248-6, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 27.01.2016 - fls. 09 e 33) e mediante reconhecimento de período laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído (19.08.1985 a 17.07.2004 e de 18.07.2004 a 30.12.2014) e ruído e calor (de 01.05.1990 a 17.07.2004), acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Decisão de fl. 41 concedeu ao demandante prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição e documentos de fls. 45-7 demonstrando o recolhimento das custas processuais. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 45-7 como emenda à inicial. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Isto porque o demandante, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, está empregado e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-81.2016.403.6110 - DARLEY DOS SANTOS FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Darley dos Santos Ferreira propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 175.959.297-5, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 09.10.2015 - fls. 09 e 16) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído (25.06.1987 a 16.04.1990), na empresa Serrana Logística Ltda., e substâncias químicas (de 02.07.1991 a 15.06.2015), perante a empregadora ECTX S/A, acima dos limites fixados na legislação de regência. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Decisão de fl. 34 concedeu ao demandante prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi atendido pela petição e documentos de fls. 44 a 65. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 44 a 65 como emenda à inicial e defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 08, item "3"). Anote-se. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa ECTX S/A nos períodos citados, não vislumbrando, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Isto porque, primeiramente, os Perfis Profissiográficos Previdenciários, relativos à empregadora em questão, que acompanharam a inicial (fls. 28 a 31) não especificam a concentração dos elementos químicos que elencam como fator de risco à saúde e à integridade física do trabalhador e, em segundo lugar, porque o demandante, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionado aos autos, está empregado e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. IV) Assim, ausente requisito tratados no art. 300, "caput", do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005752-72.2016.403.6110 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Marcelo Pires de Oliveira propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 176.013.322-9, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 29.01.2016 - fls. 09 e 30) e mediante reconhecimento de período laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído (05.11.1990 a 31.05.1995, 18.07.2004 a 31.01.2015 e 01.02.2015 a 18.12.2015) e ruído e calor (de 01.06.1995 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 17.07.2004), acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Decisão de fl. 40 indeferiu o pedido formulado no item "27" de fls. 09-10 (determinação ao INSS para trazer aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício almejado) e concedeu ao demandante prazo para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento

do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Petição e documento de fls. 44-5 manifestando desistência do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e demonstrando o recolhimento das custas processuais. II) Recebo a petição e o documento de fls. 44-5 como emenda à inicial. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Isto porque o demandante, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, está empregado e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência. IV) Assim, ausente requisito tratados no art. 300, "caput", do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007156-61.2016.403.6110 - VILSON INACIO DOS SANTOS (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA I) Wilson Inácio dos Santos propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER=27.01.2016), mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição a agentes agressivos, compreendidos entre 09/02/1987 e 11/09/2007, e de 01/11/2010 até 20/05/2015, com pequenas interrupções (fl. 12, itens "a" e "b"). Segundo narra na inicial, requereu administrativamente o benefício em tela, porém o demandado não considerou, como pede, os períodos mencionados, sob o fundamento de que alguns dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados não satisfaziam as condições para encaminhamento à análise técnica. De tal forma, o tempo de contribuição apurado restou insuficiente à concessão pleiteada, apesar de sustentar o demandado que, ao tempo de requerimento administrativo, contava com 25 anos e 28 dias de tempo especial. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para pagamento imediato do benefício almejado. Juntou documentos. II) Tendo em vista o teor das pesquisas por mim efetuadas no CNIS e no RENAJUD, que ora determino sejam juntadas aos autos, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11/12, item "30"). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da exposição da parte requerente a agentes agressivos, pelo tempo exigido para a concessão da aposentadoria especial, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas Agrostahl S.A. Indústria e Comércio, Companhia Brasileira de Alumínio e Everest Engenharia de Infra-Estrutura Ltda., situação necessária para a concessão da antecipação da tutela de urgência. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para o reconhecimento do período especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, sendo oportunizada ao INSS manifestação acerca das razões pelas quais nem ao menos foram encaminhados à análise técnica os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) apresentados pelo autor nos autos do processo administrativo relativo ao NB 46/176.013.254-0 (fl. 50). Desta forma, é certo que a situação demanda dilação probatória, a fim de se constatar a existência dos agentes prejudiciais à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e SE INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-70.2016.403.6110 - ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ante a manifestação da parte autora à fl. 396, homologo sua renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 390-3.
- 2- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, posto que houve apenas o recolhimento de metade das custas devidas (fl. 25).
- 3- Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 387/388 (R\$24.778,44), como requerido à fl. 396.
- 4- Com a vinda do alvará liquidado ao feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- 5- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009208-30.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008576-38.2015.403.6110 ()) - JOSE DE SOUZA NETO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) José de Souza Neto propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 169.791.030-8, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 25.03.2015 - fls. 10 e 41) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído (01.02.1989 a 08.07.1993 e de 14.07.1993 a 23.01.2015), acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Afasto a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito autuado sob nº 0008576-38.2015.403.6110, apontado no quadro de fl. 48, porquanto aquele feito, ajuizado anteriormente a este e que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido devidamente recolhidas as custas devidas pelo seu aforamento, conforme cópia das petições e documentos, a ele relativos, cuja juntada nestes autos ora determino. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Isto porque o demandante, conforme resultado da pesquisa por mim realizada

no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLenus/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, está empregado e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) Indefiro o pedido formulado à fl. 10, item 27, haja vista que a prova é ônus do autor e porque não consta tenha a autarquia criado óbices ao fornecimento de cópia do processo administrativo ao requerente. VI) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VII) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-13.2016.403.6110 - RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0009398-90.2016.403.6110 - EQUIPAMENTOS KMITA LTDA - ME X RILDO DE ALCANTARA X ADRIANA APARECIDA KMITA DE ALCANTARA X EUNICE CARDOSO (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0009764-32.2016.403.6110 - JAIR TAVARES PINHEIRO (SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Jair Tavares Pinheiro propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, em ambos os casos a contar da data do requerimento administrativo (NB 170.837.159-9 - DER 21.08.2014 - fl. 07) e mediante reconhecimento de períodos laborados, sob exposição ao agente agressivo eletricidade, nas empresas Cia. Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE (de 19.11.1984 a 26.10.1996), Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. (de 01.11.1996 a 20.01.1999), Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. (de 07.01.1999 a 15.02.2002) e Construtora Remo Ltda. (de 02.08.2004 a 24.01.2014), como se lê às fls. 07-8, item "2". Segundo narra na inicial, requereu administrativamente aposentadoria especial, porém o demandado não considerou como especiais os períodos mencionados, de forma que a concessão pleiteada foi indeferida. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. II) Tendo em vista o teor das pesquisas por mim efetuadas no CNIS e no RENAJUD, que ora determino sejam juntadas aos autos, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (pleito de fl. 09, item "10"). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho nas empresas e períodos citados, situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente). Observo que, com relação aos vínculos mantidos com as empregadoras Cia. Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE (de 19.11.1984 a 26.10.1996), em que exerceu a função de "ajudante", e Teldra Serviços de Eletricidade Ltda. (de 01.11.1996 a 20.01.1999), em que laborou como motorista carreteiro, não consta dos autos qualquer documento que demonstre a exposição ao agente mencionado. Além disso, há que se observar que as funções de "ajudante" e "motorista carreteiro" não permitem o reconhecimento dos períodos como especiais por presunção legal, visto que o primeiro nunca foi arrolado como presumivelmente prejudicial à saúde do trabalhador na legislação pertinente à matéria e o segundo, no período pleiteado, já havia deixado de sê-lo. Quanto aos períodos remanescentes, concernentes aos vínculos mantidos com as empregadoras Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda. (de 07.01.1999 a 15.02.2002, na função de "encarregado de guindauto") e Construtora Remo Ltda. (de 02.08.2004 a 24.01.2014, na função de "motorista munck"), a descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante (respectivamente "opera o guindauto em instalações de postes" e "dirigir caminhões e operar equipamentos neles montados. Preencher relatório diário do veículo e executar inspeções no mesmo. Instrui sobre o correto manuseio da carga e executa outras tarefas correlatas"), constantes dos Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados ao feito, não permitem a este juízo concluir, com a certeza necessária ao deferimento da medida de urgência postulada, que esteve ele exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo apontado na inicial. Em síntese, o demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, já que, para a concessão da aposentadoria especial, é necessária a prova inequívoca do trabalho em condições insalubres, situação que demanda dilação probatória, a fim de constatar a existência de agente prejudicial à sua saúde. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009804-14.2016.403.6110 - MARCELO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Marcelo Leite propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/173.101.982-0 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 10.08.2015 - fls 13 e 45) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição aos agentes agressivos amianto (de 11.01.1993 a 20.09.1995, de 18.11.1996 a 30.09.1991 e de 01.10.2001 a 30.06.2007) e ruído (de 01.07.2007 a 04.05.2015), acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Thermoid S/A Materiais de Fricção. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.II) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e períodos citados, não vislumbrando, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Isto porque, primeiramente, os Perfis Profissiográficos Previdenciários que acompanharam a inicial apontam que, quanto ao agente amianto, o demandante esteve exposto a níveis inferiores ao limite fixado no item "12" do Anexo nº 12 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e, em segundo lugar, porque o demandante, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), que ora determino seja colacionada aos autos, está empregado e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.III) Assim, ausentes requisitos tratados no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito e perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.IV) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.V) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010636-47.2016.403.6110 - FUNDACAO SAO PAULO(SP227956 - ANA PAULA CERQUEIRA MACIEL E SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO DOS SANTOS E SP136075 - CLAUDIO APARECIDO COSMOS E SP214956 - TANIA CRISTINA BENATTO FERNANDES) X MUNICIPIO DE SOROCABA X SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010641-69.2016.403.6110 - JOAO DONIZETTI LOPES DA SILVA(SP381838 - ADELINE SEVILHA GUARNIERI) X GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (fls. 08), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se. 3. Defiro ainda a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. 4. JOÃO DONIZETTI LOPES DA SILVA ajuizou a presente demanda em face de GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão do contrato de mútuo celebrado entre o autor e a instituição financeira, com a devolução dos valores já pagos aos réus e a condenação destes no pagamento de danos morais e materiais. Este Juízo entende que, em casos como este, onde se postula a rescisão contratual é necessário ter como litigantes todas as partes do contrato, tendo em vista a existência de litisconsórcio necessário pela natureza jurídica da ação, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, uma vez que a eficácia da sentença depende da presença destas pessoas. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência, citando-se julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 2008.51.01.002412-5, Desembargador Federal Relator José Antônio Lisboa Neiva, 7ª Turma. Neste caso, consta, no polo ativo da ação, somente o Senhor JOSÉ DONIZETTI LOPES DA SILVA, comprador do imóvel, não havendo a inclusão do seu ex-cônjuge na demanda (também comprador do imóvel), ELISABETE APARECIDA CROCCO DA SILVA, nos termos do contrato de fls. 10-v a 15 e certidão de registro de imóveis de fls. 16/17. Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para o fim de, nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, promover a inclusão de ELISABETE APARECIDA CROCCO DA SILVA, ex-cônjuge do autor, no polo ativo desta ação, juntando aos autos o instrumento de procuração devidamente assinado. 5. Sem prejuízo e no mesmo prazo, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, nos seguintes termos: a) adequar a sua petição inicial, quanto à tutela provisória, às disposições do CPC/2015, esclarecendo, ainda, se sua petição inicial se insere no contexto do artigo 303 do CPC; b) trazer ao feito documentos que comprovem o dano material pleiteado quanto ao reembolso do IPTU, posto que não se encontra nos autos documentos que comprovem o pagamento alegado, constando apenas a tabela de fl. 53. 6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009843-45.2015.403.6110 - ESPEDITO MOREIRA DE ARAUJO X MARIA IZABEL LEITE DE ARAUJO X MICHEL VANDERLEY DE ARAUJO X TATIANE DE ARAUJO X FABIANE ARAUJO(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO DONOSO E SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se os autores para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 148/149.
2. Após, com a vinda da manifestação das partes elencadas no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005081-20.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Verifico a ocorrência de erro material na fundamentação e na parte dispositiva da sentença de fls. 88 a 89-verso, quanto ao valor que aponta o embargado ser-lhe devido na execução do julgado prolatado na ação de conhecimento autuada sob nº 0002336-48.2006.403.6110, apensada ao presente feito (ficou consignado o montante de R\$ 105.117,67, quando o correto seria R\$ 112.487,30 - fls. 30-2, petição corrigindo a conta apresentada: na Soma Total de fl. 27 os honorários não foram adicionados, apesar de ali constar o valor) e, por conseguinte, passo a retificá-la (art. 494, I, do CPC).Assim, onde se lê (respectivamente, fl. 88-verso, e fls. 89 e 89-verso): "a) a parte autora pede R\$ 105.117,67, para junho de 2013 (fl. 27)";e "3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fls. 135 a 143 e 147-9 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ 105.117,67 (cento e cinco mil cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos), para junho de 2013, como total da condenação, conforme demonstrativo de fl. 27 destes autos ou de fl. 141 dos autos do processo de conhecimento."Leia-se:"a) a parte autora pede R\$ 112.487,30, para junho de 2013 (fls. 27-9 e fls. 30-2 destes autos)";e"3. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de acordo com o art. 741, V, c/c o art. 743, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado à fls. 135 a 143 e 147-9 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não implica no apontado excesso de execução. Por conseguinte, adoto o valor de R\$ R\$ 112.487,30 (cento e doze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos), para junho de 2013, como total da condenação, conforme demonstrativo de fl. 27-9 destes autos ou de fls. 141-3 dos autos do processo de conhecimento e petição de fls. 30-2 destes autos ou fls. 147-9 dos autos da ação de conhecimento."No mais, mantenho a sentença.3. P.R.I.C.4. Em razão da presente correção, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 91, uma vez que as partes deverão ser intimadas dessa decisão que é parte integrante da sentença prolatada às fls. 88-9.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004192-32.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-61.2009.403.6110 (2009.61.10.002878-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X BENEDITO CELSO GALVAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

A UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos à execução promovida por BENEDITO CELSO GALVÃO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 0002878-61.2009.403.6110, que reconheceu o direito do embargado à repetição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre benefícios de previdência privada formados por contribuições vertidas pelo embargado (1/3), nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da demanda.Dogmatiza, em suma, a nulidade da execução, em virtude da inadequação do procedimento adotado pelo embargante (artigo 475-B do Código de Processo Civil de 2003), porquanto a apuração do quantum devido depende da demonstração de fato novo, qual seja, o valor das contribuições vertidas pelo embargado no período em questão e do montante por ele recolhido a título de Imposto de Renda no mesmo período, sendo que os demonstrativos respectivos não foram colacionados aos autos, de forma que a execução deve seguir o procedimento previsto no artigo 475-E do Código de Processo Civil, observando a prescrição quinquenal determinada no julgado exequendo.Decisão de fls. 33 a 33-verso determinou a expedição de ofício à ex-empregadora do embargado solicitando informações acerca de todos os valores pagos ao embargado (mês a mês), pertinentes ao vínculo trabalhista, e respectivas retenções de IRPF, relativas ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, o que foi atendido em fls. 38 a 55.Dada vista à embargante dos documentos juntados em fls. 38 a 55, esta informou, em fls. 58 a 80, que, após realização dos cálculos, chegou-se à conclusão que o embargado não possui valores a restituir, uma vez que o montante não tributável referente às contribuições recolhidas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 esgotou-se em maio de 1997, ou seja, exauriu-se em período prescrito. Requeveu, na oportunidade, a transformação dos depósitos realizados pela Fundação CESP, bem como a intimação desta para que cesse a realização mensal dos depósitos e proceda à retenção e recolhimento do Imposto de Renda sobre o benefício pago, requerendo, também, que após a transformação dos depósitos em pagamento seja-lhe concedida nova vista dos autos.O embargado, apesar de devidamente intimado para responder aos termos da presente demanda (fl. 83), não se manifestou (certidão de fl. 84).II) Relatei. Passo a decidir.Primeiramente, observo que, tratando-se de execução de título judicial iniciada em desfavor da União aos 02.12.2014 (fl. 343 da ação de rito ordinário autuada sob nº 0002878-61.2009.403.6110), deve observar o procedimento do art. 730 do CPC/1973 e, a partir de 18 de março de 2016, dos artigos 534 e 535 do CPC/2015. Portanto, não incide na espécie a multa prevista no art. 475-J do estatuto processual revogado e no art. 523, 1º, da Lei n. 13.105/2015. O título judicial exequendo (sentença de fls. 19 a 25-verso e acórdão de fls. 26-7) determinou: 1) que somente a parte do benefício de aposentadoria complementada recebida da fundação CESP formada por contribuições vertidas pelo autor (1/3), no período de 01/01/1989 até 31/12/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda; e2) a repetição do indébito dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar por ele recebido, considerando-se a necessidade de exclusão da base de cálculo do tributo justamente a proporção da incidência indevida da parcela composta por contribuições vertidas exclusivamente dos ex-empregados efetuadas no período entre de 01/01/1989 até 31/12/1995, respeitada a prescrição quinquenal e a atualização exclusivamente pela taxa SELIC.Acerca da alegada nulidade da presente demanda, em razão da ausência de documentos necessários à apuração do valor exequendo, entendo que resta superada pelas informações prestadas pela ex-empregadora do embargado em fls. 38 a 55, as quais permitiram à embargante a feitura dos cálculos pertinentes.De qualquer forma, é certo que, dos cálculos assim realizados, concluiu a embargante pela inexistência de valores a serem pagos ao embargado em decorrência da procedência da pretensão formulada nos autos da demanda condenatória à qual foram estes autos distribuídos por dependência, porquanto o montante não tributável esgotou-se em período já prescrito.Ademais, o embargado, devidamente intimado, não impugnou os cálculos apresentados às fls. 58 a 80 pela União, implicando, assim, na sua concordância tácita com a inexistência de crédito em seu favor.Dito isto, vê-se que o cálculo da parte embargada/autora resultou em excesso de execução, pois se encontra em desconformidade com a decisão judicial transitada em julgado.III) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de acordo com o art. 917, 2º, I, e art. 487, I, do CPC, porquanto o cálculo apresentado às fls. 344-9 dos autos do processo de conhecimento, em apenso, não observou os parâmetros fixados na condenação e, assim, não merece acolhida. Por conseguinte, reconheço a inexistência de valores devidos em razão da condenação da ora embargante nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0002878-61.2009.403.6110.Honorários

advocáticos pela parte embargada, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fl. 07), com fundamento no art. 85, 1º e 3º, I, do CPC, valor que deverá ser devidamente atualizado. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. IV) Os pedidos de transformação dos depósitos realizados pela Fundação CESP em pagamento definitivo e de intimação da referida Fundação para que cesse a realização mensal dos depósitos e proceda à retenção e ao recolhimento do Imposto de Renda sobre o benefício pago serão apreciados nos autos da ação de rito ordinário autuada sob nº 0002878-61.2009.403.6110.V) Traslade-se cópia desta sentença e da conta nela adotada (fls. 58 a 80) para os autos principais. Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. VI) P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008881-22.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-50.2000.403.6110 (2000.61.10.000209-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

- 1- Intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte embargada às fls. 47/49.
- 2- Prestados os esclarecimentos pelo INSS, dê-se vista ao embargado para manifestação.
- 3- Havendo concordância da parte embargada com os cálculos do INSS, venham os autos conclusos para sentença.
- 4- Na hipótese de persistir a controvérsia em relação ao cálculo exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
- 5- Retornando os autos da Contadoria, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.
- 6- A seguir, venham os autos conclusos para sentença.
- 7- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009555-97.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-82.2000.403.6110 (2000.61.10.004546-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MARIANO MARTINS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI)

- 1- Remetam-se os autos à contadoria a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.
- 2- Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.
- 3- A seguir, venham os autos conclusos para sentença.
- 4- Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001687-93.2000.403.6110 (2000.61.10.001687-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902330-65.1996.403.6110 (96.0902330-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X BENEDITO DE SOUSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP094157 - DENISE NERI SILVA)

- 1- Ciência às partes do retorno do feito a este Juízo.
- 2- Traslade-se cópia das decisões de fls. 165/167, 173, 178/180 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 181-v para os autos principais nº 0902330-65.1996.403.6110.
- 3- Intime-se a parte embargada, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do julgado de fls. 173 e 178/180, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 4- Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.
- 5- No silêncio da parte embargada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 6- Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008625-45.2016.403.6110 - GABRIEL NESTOR DURAN(SP349290 - LUCELIA ROSS FELICIANO BORDIERI) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ante as manifestações do Ministério Público Federal e da União (AGU) às fls. 19 e 23/24, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias autenticadas dos documentos de fls. 08/16 e 21.
- 2- Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (AGU).
- 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902150-83.1995.403.6110 (95.0902150-4) - BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X PRETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAQUEL ELITA ALVES PRETO X UNIAO FEDERAL X BOVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FEITAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

- 1- Reconsidero a decisão proferida às fls. 635/636 no que se refere à designação da pericia contábil para resolução do valor controvertido na execução de sentença em curso nestes autos.
- 2- Diante disso, determino a remessa dos autos à contadoria deste juízo a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em

conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

3- Observo que a remessa deste feito à contadoria ocorrerá somente após a expedição de ofício requisitório do parte incontroversa, como já determinado no item "3" da decisão acima mencionada.

4- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004614-93.2000.403.0399 (2000.03.99.004614-8) - INES MENDES GONCALVES ROCHA X IRENE GOMES DA LUZ ANDRADE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELISA PADUA FLEURI X RUBENS ACQUAVIVA CARRANO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ante a informação de fl. 479, prejudicado o pedido de fls. 480/481, posto que já houve o levantamento do valor informado à fl. 471.

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010718-35.2003.403.6110 (2003.61.10.010718-9) - JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE PAULO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais.

Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 178.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-07.2007.403.6110 (2007.61.10.001845-9) - PAULO CESAR PASQUINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO CESAR PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de cessão de crédito dos honorários sucumbenciais às fls. 304/360, prejudicado o pedido de fls. 299/303. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente do MM. Desembargador Federal Presidente do E. TRF - 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 20160098588, à ordem deste Juízo, em relação aos valores da requerente Maria José Valarelli Buffalo, CPF 107.885.818-72, referente aos honorários sucumbenciais, conforme preceituado no artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de possibilitar o levantamento da quantia, via alvará de levantamento, pela cessionária Crown Ocean Capital Credits I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados, CNPJ nº 18.676.119/0001-44. Cópia desta decisão servirá como ofício à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 304/306 e documento de fls. 356/360. Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, aguarde-se a informação de depósito no arquivo. Fls. 304/306: Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a empresa cessionária como exequente, regularizando ainda sua representação processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da expedição do ofício requisitório, conforme determinado à fl. 170-v, em virtude da constatação de divergência entre o nome da procuradora da parte autora cadastrado na Receita Federal e no sistema processual, consoante aponta pesquisa em anexo, intime-se a aludida advogada, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida retificação.

Após a comprovação da retificação, cumpra-se a determinação contida no item "4" de fl. 170-v.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006503-40.2008.403.6110 (2008.61.10.006503-0) - RANULFO FERREIRA DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANULFO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do autor às fls. 261, optando expressamente pelo benefício previdenciário concedido nestes autos, OFICIE-SE, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial, cuja simulação encontra-se à fl. 256. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 256 e da petição de fl. 261. Com a juntada da informação da implantação do benefício, cumpra-se o determinado no item "2" abaixo. 2. Trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários sucumbenciais.

Após, aguarde-se no arquivo o depósito do ofício precatório expedido à fl. 247.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009465-02.2009.403.6110 (2009.61.10.009465-3) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 250/251:"...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.2.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão.2.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser citado nos termos do art. 730 do CPC.3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Intimem-se" (CÁLCULOS DO INSS ÀS FLS. 255/270)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-48.2012.403.6110 - FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE SANTIAGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 203 a 206, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 207 a 211, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos apresentados às fls. 203 a 206.

3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000427-58.2012.403.6110 - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração contendo poderes específicos para renúncia, em consonância com o disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme pedido de fls. 461.2. Na hipótese de regularização pela parte exequente, em respeito à determinação constante do item "1", homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 456/459 e fixo o valor da execução em R\$ 68.260,12 (principal) e R\$ 10.239,01 (honorários advocatícios de sucumbência), observada quanto ao valor principal a renúncia ao excedente, com base na petição da exequente de fls. 461. 3. Expeçam-se os ofícios requisitórios correspondentes ao principal, aplicada a renúncia ao valor excedente e aos honorários advocatícios, conforme resumo de cálculo de fls. 457, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-10.2012.403.6110 - JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 209/212), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/206. Fixo o valor da execução em R\$ 127.298,98 (principal) e R\$ 18.931,27 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em agosto de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente José Carlos Aparecido de Oliveira - CPF n. 020.946.928-50.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 202, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo. Observe que, como beneficiária dos honorários advocatícios de sucumbência, deverá constar: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme requerido às fls. 209/212.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007555-32.2012.403.6110 - SIDMAR PEREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente às fls. 302, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/300. Fixo o valor da execução em R\$ 66.898,59 (principal) e R\$ 4.255,99 (honorários advocatícios de sucumbência).

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 298, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a renúncia ao prazo para impugnação à execução manifestada pelo INSS à fl. 325. Fixo o valor da execução em R\$ 172.930,47 (principal) e R\$ 18.127,40 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2015 (resumo de cálculos de fl. 319).2. Tendo em vista as modificações introduzidas pela Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime a parte autora/exequente para que apresente separadamente o valor do principal e o valor dos juros, além do número de meses que compuseram o cálculos apresentados às fls. 319/322. As informações ora solicitadas devem ser fornecidas com base no cálculo já apresentado e com o qual concordou o INSS (fl. 325). 3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Rubens Penhalver Junior - CPF nº 057.971.568-06. 4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados e com a vinda das informações solicitadas no item "2" supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculos de fl. 319, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002067-19.2000.403.6110 (2000.61.10.002067-8) - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP017084 - RENATO LIMA E SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO E SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PIEDADE

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão do valor depositado às fls. 418 em renda da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), mediante DARF, no código 2864, conforme requerido à fl. 425. Seguem anexas cópias da guia de depósito de fls. 418/419 e da petição de fl. 425.2. Após a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista à União.3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal.4. Dê-se ciência à União para que, caso queira, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado às fls. 429/430 (artigo 437 do Código de Processo Civil).5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012071-76.2004.403.6110 (2004.61.10.012071-0) - JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X FATIMA REGINA DO AMARAL(SP213155 - DANIELLE CRISTINA RIBEIRO E SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL(SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA)

1. Fls. 254 e 257: Defiro. 2. Determino a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do INVENTÁRIO nº 0020062-55.1997.8.26.0602, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, para garantia do crédito exequendo, no montante acima epigrafado, nos termos do art. 860 do CPC, intimando-se o inventariante deste ato e lavrando-se o competente Auto de Penhora. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA e seguirá instruído com cópia de fls. 250, 254 e 257. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Inventariante Fátima Regina do Amaral.3. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP solicitando-lhe as providências necessárias à viabilização da penhora ora determinada, servindo-se esta como Ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007974-91.2008.403.6110 (2008.61.10.007974-0) - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

1. INTIME-SE Duagro S/A Administração e Participações, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 324/325 pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 2.

Efetuada o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022731-42.2016.403.6100 - RENAN DE ALMEIDA HERVELHA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE E DF034310 - DACIO JOSE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN DE ALMEIDA HERVELHA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE E DF034310 - DACIO JOSE SOUZA SANTOS)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
2. Manifeste-se a União, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbenciais, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.
3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009668-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009668-8) - EDGAR DE SOUZA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDGAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Através do documento de fl. 183, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor/exequente foi implantado com DIB em 25/02/2000 e DIP em 01/10/2007.3. Intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002125-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002125-9) - SCORRO IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ MATTHES X INSS/FAZENDA

Ciência ao procurador da parte exequente do depósito efetuado no feito referente aos honorários advocatícios. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito executando, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007520-48.2007.403.6110 (2007.61.10.007520-0) - AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILSON BENEDICTO SIQUEIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

1. INTIME-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 177/180, impugnar a execução.
2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009519-02.2008.403.6110 (2008.61.10.009519-7) - ANTONIO FARIA MACHADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FARIA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 278/279: Defiro. Oficie-se à Fundação CESP requisitando em relação ao autor ANTÔNIO FARIA MACHADO, CPF nº 984.520.708-10, RG nº 17.703.088-4, as seguintes informações:a) relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador), para o fundo de previdência no período de 01/1989 até 12/1995;b) relação dos valores retidos dos créditos do autor/exequente a título de imposto de renda no período de 01/1989 até 12/1995;c) relação dos valores pagos pelo Fundo à título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício até a presente data. Seguem anexos documentos de fls. 16/17 e fls. 278/279. 2. Com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista ao autor para que cumpra o determinado à fl. 277, promovendo a execução de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico para a Fundação CESP: atendimento@funcesp.com.br Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011399-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011399-0) - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 244: "...

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 247/259)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014621-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014621-1) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que se proceda às anotações e registros necessários no sentido de averbar, enquadrar como atividade rural o período de 01/01/1971 a 31/12/1973, trabalhado pelo segurado ANTÔNIO CARLOS ROSA. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 651/676, 715/719 e 729.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA Com a juntada da informação das alterações pelo INSS, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 730/739.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014946-77.2008.403.6110 (2008.61.10.014946-7) - LUCIA HELENA CORREA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA HELENA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar, como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, os períodos 07/09/79 a 15/09/83, 04/10/83 a 10/03/86 e de 06/04/00 a 20/04/10. 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde 21/04/2010, em nome da exequente Lúcia Helena Correa, nos termos do julgado de fls. 245-50, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 02 dias, DIB em 20/04/210 e DIP para 01/02/2017, observado o item "4" abaixo.3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Caso o valor encontrado para o benefício da aposentadoria concedida nestes autos seja inferior ao do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 165.337.579-2 que a autora recebe desde 28/06/2013 (DER/DIB) - fl. 254, deverá o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de proceder à implantação de que trata o item "2" acima, informar a situação a este Juízo, a fim de que a parte autora seja intimada para optar pelo benefício que entender mais benéfico.5. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 245-250 e 252. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007647-15.2009.403.6110 (2009.61.10.007647-0) - EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSCHA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresentada a impugnação à execução pela União, determino a suspensão da execução.
2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União, conclusos, para decisão.
4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela União, venham-me conclusos para designação de perícia contábil, se o caso
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008304-54.2009.403.6110 (2009.61.10.008304-7) - MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO ALMADA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 179-v, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 172/177. Fixo o valor da execução em R\$ 55.265,50 (principal) e R\$ 3.724,12 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em setembro de 2015.2. Tendo em vista as modificações introduzidas pela Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, especificamente aquela disposta em seu art. 8º, intime-se a parte exequente para que apresente o número de meses que compuseram os cálculos apresentados às fls. 172/177. A informação ora solicitada deve ser fornecida com base nos cálculos já apresentados e em relação aos quais ocorreu o decurso do prazo para impugnação do INSS (fl. 179-v). 3. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Marcos Aurélio Almada Rodrigues - CPF 957.295.698-15.4. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca

da pretensão de compensação.5. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório (principal) e requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 173/174, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.6. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-87.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-55.2001.403.6110 (2001.61.10.008917-8)) - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASTANHO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.De acordo com o documento de fl. 222, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/159.981.910-1 - foi implantado com DIB em 30/06/2009 e início de pagamento (DIP) em 21/08/2012.Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-51.2012.403.6110 - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO SOARES LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 315: "... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int."
(CÁLCULOS JUNTADOS ÀS FLS. 318/323).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004723-89.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO MOUTINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito.

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006994-71.2013.403.6110 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a apresentação de cálculos pelo INSS às fls. 226 a 243, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados.

Em caso de concordância, conclusos, para decisão.

2- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, considerando a conta apresentada pela parte autora à fls. 244 a 250, impugnar a execução ou, a este título, ratificar a petição e cálculos apresentados às fls. 226 a 243.

3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-15.2014.403.6110 - WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS(SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDERLY APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Através da pesquisa realizada no banco de dados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Plenus) às fls. 90/91, verifica-se que o benefício previdenciário concedido à parte autora, conforme decisão de fls. 66/70, foi implantado com DIB em 11/11/2013 e DIP em 01/03/2016. 3. Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005246-67.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4)) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X JIMENEZ IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Preliminarmente, juntem-se aos autos as consultas realizadas nos cadastros da Receita Federal. Considerando que o registro do nome da empresa exequente constante dos autos diverge dos dados da aludida consulta, remetam-se os autos ao SEDI para sua retificação, a fim de que conste: SIDERÚRGICA JIMENEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 2. Ante o decurso de prazo para impugnação da execução pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, conforme certificado à fl. 71-v, homologo o cálculo apresentado pela exequente às fls. 69/70. Fixo o valor da execução em R\$ 1.000,00 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2016.3. Tendo em vista que na Execução contra a Fazenda Pública nº 0010130-62.2002.403.6110 (processo principal) as Requisições de Pequeno Valor foram remetidas ao Tribunal Regional da 3ª Região e, inclusive, foram objeto de pagamento, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 69/70, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguarde o pagamento em arquivo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de fl. 155 como renúncia ao prazo para interposição de recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 144/151. 2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando que: 2.1- providencie a anulação parcial do lançamento de débito fiscal nº 2010/022320449861152, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre o valor total do benefício de titularidade do autor pago extemporaneamente, aferido na forma do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, assim como relativamente à multa punitiva, multa e juros moratórios que tiveram por base valor do tributo resultante desta forma de cálculo; 2.2- sejam refêitos os cálculos do Imposto de Renda devido pelo demandante no ano-calendário 2009, exercício 2010, devendo o montante ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas do benefício deveriam ter sido pagas, na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, observando a renda auferida mensalmente pelo demandante; 2.3- refaça os cálculos do valor devido a título de juros de mora, de modo que sejam tributadas apenas as parcelas de juros moratórios incidentes sobre valores principais igualmente tributáveis, apurados na forma do item anterior; 2.4- refaça os cálculos do valor devido a título de multas moratória e punitiva, utilizando como base o Imposto de Renda aferido nos termos do item "b" acima; Deverá a Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 30 (trinta) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal do Brasil e seguirá instruído com cópia de fls. 61 a 65 e da sentença de fls. 144 a 152.3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Com a juntada da informação do cumprimento do determinado no item "2" supra, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000250-33.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH MORAES DE SA - SP223945

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCO ANTÔNIO RIBEIRO TURA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, em que o impetrante visa o reconhecimento do direito, que sustenta líquido e certo, à obtenção de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, relativamente ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque, do qual tomou-se titular em 18/01/2017, mediante aprovação em concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega que solicitou a nova inscrição no CNPJ dos serviços notariais e de registro em 20/01/2017, em cumprimento à Instrução Normativa RFB 1.634/2016, e houve indeferimento do pedido, porém, ao se dirigir pessoalmente à agência da Receita Federal do Brasil para verificar os motivos do indeferimento, foi informado verbalmente, por servidor daquele órgão, que “havia orientação interna para não conceder nova inscrição CNPJ para serventias extrajudiciais que já a possuem, mas se recusou a colocar as razões por escrito”.

Sustenta que o indeferimento da nova inscrição no CNPJ, obrigando-o a utilizar o CNPJ do antigo titular é ilegal e abusivo, podendo causar-lhe prejuízos por eventuais irregularidades praticadas pelo antecessor.

Juntou documentos Id's nºs 643974 a 643996.

Após proferido despacho para esclarecimentos (Id nº 647478), o impetrante apresentou a petição e documentos Id's nºs 665834 a 665860.

É que basta relatar.

Decido.

Entendo que estão **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

O serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria, como se depreende do artigo 236 da Constituição Federal e da Lei nº 8.935/1994.

Dessa forma, constata-se que a investidura do tabelião ou notário, após aprovação em concurso público, se dá de forma originária e sem qualquer vinculação com o tabelião anterior, portanto a inscrição no CNPJ refere-se à pessoa física e não à serventia.

Nesse passo, embora prevista em normas infralegais, não há amparo legal à alegada impossibilidade do impetrante realizar novo registro.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria.

2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia.

3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade.

4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários.

5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 00134861220134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352067, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015)

O *periculum in mora*, por seu turno, também restou demonstrado, eis que o impetrante encontra-se sujeito a diversas espécies de transtornos decorrentes de possíveis pendências associadas ao CNPJ vinculado ao antigo titular do cartório.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada para o fim de assegurar ao impetrante a obtenção de nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) relativamente ao Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mairinque, independentemente do CNPJ vinculado ao anterior titular da serventia extrajudicial referida e desde que o único empecilho seja esse.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de fevereiro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6633

CARTA PRECATORIA

0000817-52.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X DORVALINO VALINI(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

CUMPRA-SE.

NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Mariana Anunciação Saulle, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal) cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução acima citada.

Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Comunique-se o juízo deprecante.

Juntado o laudo e requisitados os honorários periciais, restitua-se a presente ao juízo deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

"CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 30, promovi o agendamento da perícia médica com a dra. Mariana Anunciação Saulle para o dia 10/03/2017, às 11:45 hs. na sala de perícias desta Subseção Judiciária."

Expediente Nº 6620

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-08.1995.403.6110 (95.0901282-3) - ECIO VENDRAMINI X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X JOSE LIMA FERREIRA X MARCOS FLAVIO DE MELO X MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 333/334: Manifeite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002996-47.2003.403.6110 (2003.61.10.002996-8) - DENTAL MORELLI LTDA(Proc. MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os pedidos formulados pela Procuradoria Seccional Federal em Sorocaba a fls. 270/271. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da guia de fls. 271 para que transforme em renda os valores referentes ao depósito de fls. 259. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 249/250, 254, 258/259 270/271 e deste despacho, informando nos autos quando cumprida a determinação. Com a resposta, dê-se vista ao IBAMA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000306-74.2005.403.6110 (2005.61.10.000306-0) - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011023-14.2006.403.6110 (2006.61.10.011023-2) - LOURDES WOSNE FOGACA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUZA X CLAUDETE SOARES DE BRITO X ISABEL RIBEIRO ALVES(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio das autoras, que se encontram devidamente representadas por advogado nos autos, e tendo em vista também as diligências realizadas pela secretaria a fim de intimar pessoalmente as autoras, sem resultados, arquivem-se os autos até provocação das interessadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005626-37.2007.403.6110 (2007.61.10.005626-6) - MARIA JOSE GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-61.2008.403.6110 (2008.61.10.002156-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 308/309: Indefiro o pedido do autor, eis que a CEF não foi condenada na obrigação de fazer, de que trata o artigo 815 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se na fase de execução de sentença, devendo o autor executar seu crédito nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, devendo portanto, apresentar os cálculos que entende devidos.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002585-91.2009.403.6110 (2009.61.10.002585-0) - ANTONIO FERNANDO MARQUES JAFFAR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNACÃO)

Diga a autora sobre a contestação apresentada. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-37.2011.403.6110 - MIGUEL TERRA DOMENICI(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada das peças do Aresp n. 201601437501, baixadas eletronicamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001306-65.2012.403.6110 - LEANDRO PALLOTTA RIBEIRO(SP101703 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE S OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIANA APARECIDA MOURA SOARES

Trata-se de ação de indenização por danos morais, cuja decisão judicial transitou em julgado em 15.04.2016 (fl. 171). A parte autora promoveu a execução e apresentou o cálculo do valor devido (fls. 175/176), resultando R\$ 2.109,97 (dois mil, cento e nove reais e noventa e sete

centavos).A Caixa Econômica Federal, por sua vez, comprovou à fl. 179, o depósito judicial realizado à ordem deste Juízo, em favor do autor, no valor de R\$ 1.729,87 (mil, setecentos e vinte e nove reais e sete centavos), referindo "pagamento dos honorários advocatícios" na petição de fl. 178. A parte autora se manifestou às fls. 182/183 requerendo o levantamento do depósito realizado (fl. 179) e a intimação da CEF para promover o pagamento da diferença entre o valor pago (R\$ 1.729,87) e o efetivamente devido (R\$ 2.109,97), enfatizando que a condenação se refere a danos morais e não honorários advocatícios conforme indicado no depósito realizado pela ré.De fato, o pagamento devido ao autor nesta demanda refere-se à indenização por danos morais, conferida por sentença prolatada às fls. 142/146-verso e mantida em sede recursal, com trânsito em julgado em 15.04.2016 (fl. 171).Destarte, observo e promovo desde logo a correção do erro material constante do despacho de fl. 177, que determinou a intimação da CEF para "o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado", quando o correto seria a sua intimação para o pagamento do débito proveniente da condenação na indenização por danos morais à parte autora. Determino, outrossim, a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado conforme guia acostada à fl. 179, posto que incontroverso, devendo o autor informar os dados para tanto, se ainda não apontados nos autos. Outrossim, fica o autor ciente de que o documento de levantamento tem a validade de 60(sessenta) dias, a partir de sua emissão e, findo o prazo sem a sua retirada em Secretaria, deverá ser cancelado.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da diferença apontada pela parte autora, devidamente atualizada até a data do efetivo depósito e acrescida da multa e honorários advocatícios nos termos da previsão contida no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO: "Certifico e dou fé que expedi- o(s) alvará(s) de levantamento nºs. 20/2017 em cumprimento à decisão de fls. 184.Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição (20/02/2016)."

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-12.2012.403.6110 - DURVALINO LORENCONI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-44.2014.403.6110 - GERSON FERREIRA DE GOES X DULCINEIA QUIRINO DE GOES(SP341096 - ROSANGELA PERECINI) X ALBERTO WREGE X BIRGIT SCHMIDT WREGE(SP318928 - CLAUDETE APARECIDA BASTOS LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, com pedido liminar, ajuizada por GERSON FERREIRA DE GÓES e DULCINÉCIA QUIRINO DE GÓES em face de ALBERTO WREGE, BIRGIT SCHMIDT WREGE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à indenização por danos materiais e morais, assim como obrigação de fazer, decorrentes de defeitos na construção de imóvel residencial financiado. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 34 (CD)/ 62.Decisão prolatada às fls. 67/68 deferiu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, assim como a produção antecipada de prova pericial.Regularmente citada (fl. 129), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 130/140. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento que atuou apenas como agente financeiro, não praticando qualquer ato relativo à construção do imóvel. No mérito rechaçou os pedidos indenizatórios dos autores, sustentando que atuou como mero agente financeiro, não sendo a responsável pela construção do imóvel adquiridos pelos autores.Às fls. 148/163 consta o laudo pericial elaborado pelo perito judicial.Às fls. 172/203 foi juntada a carta rogatória que citou os corréus ALBERTO WREGE e BIRGIT SCHMIDT WREGE na Alemanha.Contestação dos corréus ALBERTO WREGE e BIRGIT SCHMIDT WREGE às fls. 207/220. Preliminarmente requereram suas ilegitimidades passivas e, sucessivamente, denunciaram a Lide a Construtora Santos e Rueda Ltda., bem como pleitearam a nulidade do exame pericial realizado. No mérito, alegam a decadência do direito dos autores à redibição do negócio ou ao abatimento do preço. Rechaçaram os pedidos de indenização por danos materiais e morais, aduziram que realizaram tudo que estava ao alcance deles para resolução dos problemas, os quais não deram causa. Juntamente com a contestação apresentaram pedido de impugnação ao valor da causa, autuado sob o número 0000744-17.2016.4.036110.Réplica às fls. 263/273.É o que basta relatar.Decido.Em face da documentação acostada nestes autos, infere-se que os autores GERSON FERREIRA DE GÓES e DULCINÉCIA QUIRINO DE GÓES firmaram com os corréus ALBERTO WREGE e BIRGIT SCHMIDT WREGE, em 07.02.2011, compromisso particular de compra e venda visando à aquisição do terreno designado no lote n. 29 da quadra "A-16", do loteamento "Jardim Paulista", bairro Itavuvu, Sorocaba/SP - fls. 235/237.Em 15.12.2011 os autores firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de instrumento particular de compra e venda, na modalidade de mútuo com obrigação de alienação fiduciária, pelo programa Minha Casa Minha Vida, mediante a utilização do FGTS, referente à aquisição do mencionado terreno e imóvel ali construído, no endereço atualizado na Rua Clovis Godoy, n. 186, Loteamento Jardim Paulista, Itavuvu, no município de Sorocaba/SP - fls. 39/50. No presente caso a Caixa Econômica Federal - CEF agiu como agente financeiro em sentido estrito, financiando a compra de imóvel residencial entre particulares. Não se trata, portanto, de hipótese em que a Caixa Econômica Federal - CEF atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda. Dessa forma, não possui responsabilidade pela promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a execução da obra e a sua comercialização.Sobre o tema colacionado o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULAS NºS 5, 7 e 83/STJ.1. Tendo o Tribunal de origem, com base em detida análise do contrato firmado entre as partes, concluído que a CEF atuou exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento, a inversão do decidido atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.2. Consoante o entendimento firmado por esta Corte, nas hipóteses em que a CEF atua na condição de agente financeiro sem sentido estrito, não possui ela legitimidade para responder pelos vícios de construção na obra financiada.3. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 1577530/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ: 05.05.2016, Dje: 13.05.2016)Destarte, resta patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF em face do objeto litigioso discutido nesta ação.Por conseguinte, considerando a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo da demanda e a competência dos Juízes Federais fixada no artigo 109, da Constituição Federal, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, assim como para processar e julgar o pedido de impugnação do valor da causa, distribuído sob o n. 0000744-17.2006.4.03.6110.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, assim como para

processar e julgar o pedido de impugnação de valor da causa, distribuído sob o n. 0000744-17.2006.4.03.6110, e DETERMINO a remessa de ambos os autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP. Por seu turno, nos termos da decisão prolatada às fls. 66/68, a qual deferiu aos autores os benefícios da Justiça gratuita, assim como fixou os honorários do perito judicial no valor máximo da tabela da Justiça Federal, condicionando o pagamento dos honorários à apresentação do laudo pericial, o qual foi apresentado às fls. 148/163, determino à Secretaria deste Juízo que providencie o pagamento do perito pelo sistema AJG. Por derradeiro, no que tange a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 170/171, cumpra-se ressaltar que o valor da perícia foi fixado pela citada decisão de fls. 66/68, considerando que os autores são beneficiários da Justiça gratuita. Após a solicitação de pagamento, dê-se baixa na distribuição destes autos, juntamente com os autos de impugnação ao valor da causa n. 0000744-17.2016.4.03.6110, e encaminhem-se ambos os autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, conforme determinado. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-11.2014.403.6110 - LUIZ DONIZETE DA SILVA X JANAINA DA COSTA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que o advogado peticionário de fls. 204/206 não consta na procuração outorgada a fls. 25/26, e considerando também a certidão de fls. 207, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005597-40.2014.403.6110 - VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI(SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X IMOBILIARIA MARK IN LTDA.(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo corréu Imobiliária Mark In Ltda, às fls. 496/506, vista ao(s) embargado(s) para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005977-29.2015.403.6110 - MARCELO VICENSO GRECO X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA PUPO GRECO(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pelo autor a fls. 127/129, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006894-48.2015.403.6110 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO SAFRA S A(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO E SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra o réu Banco Safra S/A o despacho de fls. 203.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF, conforme já determinado a fls. 203. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008223-95.2015.403.6110 - VALTER GARCIA CHANES(SP285268 - DANIELE CRISTINA LEMOS CHEDID E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 133, expeça-se carta precatória para subseção de São Paulo, para intimação do banco Bradesco S/A, agência 2370, situada na Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, n. 716, na pessoa de seu gerente geral, para que cumpra as determinações do ofício 396/2016, recebido pela agência em 29/06/2016, ou seja, que encaminhe a este Juízo cópia integral do cadastro, documentos e imagens existentes relativas à conta aberta para recebimento do benefício n. 082.271.779-4 por Valter Garcia Chaves, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Instrua-se a carta precatória com cópia deste despacho, de fls. 131,132 e 76/77.

Cumpra-se com urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000150-03.2016.403.6110 - JOAO BENEDITO BORBA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 121/125 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Assim que informado pelo INSS a implantação do benefício e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-31.2016.403.6110 - ROBERTO CARLOS CERAGIOLI(SP141159 - EDERALDO PAULO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 164, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008511-09.2016.403.6110 - PAULO CESAR DA SILVA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 103/104. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do valor da causa. Após, cite-se na forma da lei, devendo o(s) autor(es) providenciar cópia do aditamento para instrução do mandado de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010634-77.2016.403.6110 - ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 63/64 que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sustenta a embargante que a decisão mostra-se omissa em razão de não haver determinação deste juízo para que retificasse o valor dado à causa. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do novo Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou, ainda, erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos. Não existe qualquer omissão a ser sanada na decisão de fl. 63/64. A atribuição de valor à causa é obrigação da parte autora, quando ingressa com sua ação em juízo, principalmente quando postula indébito de tributos pagos indevidamente. Assim, uma vez que na inicial já consta o valor atribuído pelo interessado, subtende-se, em princípio, que este seja o benefício econômico perseguido nestes autos ou, pelo menos, o seu valor aproximado. Neste ponto, cumpre consignar, que a emenda do valor da causa é determinada quando, de plano, é possível se aferir que o valor atribuído na inicial se mostra discrepante com o benefício econômico buscado nos autos. Veja-se que nos seus próprios Embargos de Declaração, novamente, a embargante deixa de atribuir o valor da causa que entende como sendo o correto, embora postule o acolhimento do seu aditamento: "... Por todo o exposto, as Embargantes opõem os presentes Embargos de Declaração objetivando o saneamento da omissão do artigo 321 combinado com o artigo 329 do Código de Processo Civil, requerendo que lhes sejam atribuídos os excepcionais efeitos infringentes para que a ação seja regularmente processada, nos termos do aditamento formulado pelas autoras, determinando-se o prosseguimento por este I. Juízo." (sic). Não se verifica qualquer omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos mas, tão somente, o inconformismo da embargante que ingressou com sua ação sem se preocupar em observar as disposições legais em relação a esse requisito da inicial. Isto posto rejeito os presentes embargos de declaração. Contudo, a despeito de não se justificar que o valor da causa tenha sido atribuído de forma conflitante com o benefício econômico pretendido nesta ação, como se vê dos argumentos da embargante, os quais dão conta de que o valor da causa, nestes autos, seria diferente daquele atribuído na sua inicial e, com o fim de se evitar a remessa indevida dos autos ao Juizado Especial Federal desta subseção, determino a suspensão, por ora, do cumprimento da decisão de fls. 63/64. Concedo embargante o prazo de quinze dias para que atribua à causa o valor que entende correto, justificando esse valor e, ainda, juntado cálculo discriminado do mesmo. Ressalto, por fim, que sendo atribuído valor superior àquele da inicial, deverá recolher à diferença das custas iniciais devidas, sob pena de extinção da ação. Decorrido o prazo sem que tenha havido manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 63/64. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005876-60.2013.403.6110 - OSCARINO COUTINHO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSCARINO COUTINHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 124/146, que informa que a empresa STA - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES adquiriu os direitos creditórios concernentes a 70% do valor requisitado por meio do precatório nº 20160024203 oriundo do presente processo em que o autor, titular do referido precatório, é cedente, e estando a referida cessão formalizada por escritura pública, bem como de acordo com disposto nos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da CF, defiro a inclusão de STA - NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES no polo ativo da execução.

Na fase de execução, sendo o caso dos autos, tem aplicação o disposto no art. 778, III, do CPC.

O art. 778, III, do CPC estabelece que o cessionário pode promover a execução ou nela prosseguir, não condicionando o ingresso no processo à concordância do devedor.

Remetam-se os autos ao SUDP, para alteração do pólo ativo da execução.

Após, adite-se a requisição que deu origem ao precatório nº 20160024203, para que o valor requisitado seja depositado à ordem do Juízo, a fim de que posteriormente seja expedido alvará para levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905045-80.1996.403.6110 (96.0905045-0) - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP310096 - ADRIANA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X QC IND/ METALURGICA LTDA

Tendo em vista a petição de fls. 264, onde a executada QC Ind. Metalúrgica Ltda alega que o bem penhorado foi arrematado e que o arrematante apenas efetuou o depósito judicial do valor da entrada, e tendo em vista a certidão de fls. 287 da carta precatória, que informa que a segunda hasta pública restou negativa, intime-se a executada para que comprove documentalmente as alegações de fls. 264. Não havendo comprovação da arrematação, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido da União de fls. 292/294. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904532-44.1998.403.6110 (98.0904532-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal (AGU). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODARIL LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, ora exequente sobre a impugnação apresentada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fl. 482: Indefiro a requisição dos honorários sucumbenciais em nome de MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.503.850/0001-04, posto que a procuração de fl. 07 foi outorgada a duas pessoas físicas. Façam-se as requisições dos valores devidos conforme já determinado a fl. 479. Int.

Expediente Nº 6596

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001381-65.2016.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DEBORA GOMES VIEIRA(SP343208 - ALEXANDRE MORENO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos de fls. 296/309.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006589-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCELO DOS SANTOS CATARINO

Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com fundamento no Decreto-lei nº 911/1969, em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF formulou requerimento de busca e apreensão do bem objeto de garantia por alienação fiduciária: veículo marca Renault, modelo Clio Aut 10H3P, cor prata, ano/mod 2007/2008, RENAVAM 960798951, chassis 8A1CB8B058L013756, placa EBC 4541, referente ao contrato de abertura de crédito apresentado às fls. 07/08.O pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado foi deferido às fls. 21/23, sendo certo que as diligências restaram negativas.A Caixa Econômica Federal - CEF requereu, às fls. 103/104 a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução, em razão da impossibilidade de localização do bem objeto de garantia por alienação fiduciária.É que basta relatar.Decido.O Decreto-lei nº 911/1969, que regula a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito: (a) a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), nos termos do artigo 5º do DL 911/1969; ou (b) a ação de busca e apreensão, prevista no artigo 3º do DL 911/1969.No caso da ação de busca e apreensão, o artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, prevê que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos próprios autos, em ação executiva, na forma prevista nos artigos 576 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973,

correspondentes aos artigos 781 e seguintes da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela autora Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 103/104 e DETERMINO a conversão desta ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se nos termos dos artigos 824 e seguintes do CPC/2015. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Após, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil de 2015, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado, observando-se o disposto no artigo 212, parágrafo 2º do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de pagamento no prazo legal, apliquem-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002598-51.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS

Regularize a autora sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fls. 121/121vº, uma vez que não possui procuração nos autos. Prazo de 15 dias.

Não havendo providências pela autora, desenranhe-se a petição de fls. 121 e vº, arquivando-a em pasta própria à disposição do interessado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003483-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Primeiramente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que informe se mantém a indicação do depositário de 61/62. Com a resposta, expeça-se novo aditamento para o integral cumprimento da carta precatória nº 341/2014 (fls. 41/58).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003958-21.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDINEI VENANCIO DE JESUS

Fls. 139: indique a autora pessoa habilitada a ser nomeada como depositária do bem a ser apreendido.

Após, adite-se a carta precatória de fls. 130/135 para seu integral cumprimento.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005499-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

Indefiro o pedido de fls. 121 tendo em vista que o veículo não foi localizado conforme certidão de fls. 118.

Assim sendo, diga a autora em termos de prosseguimento.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009802-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009802-1) - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Digam os autores em termos de prosseguimento. Int.

USUCAPIAO

0008795-27.2010.403.6110 - ROQUE SEBASTIAO DE MIRANDA X REGINA BERNARDETE DE ABREU X JOSE BONIFACIO X MARIA BENEDITA DE JESUS LARA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelos réus/contestantes Espólio de Otavio Caetano e outros, intinem-se os apelados para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

USUCAPIAO

0000139-08.2015.403.6110 - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se novamente o procurador da autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 51.

Não havendo manifestação, DETERMINO a intimação pessoal da autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 485 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), para dar andamento aos autos, no prazo de 5 dias, cumprindo o despacho acima mencionado, o qual determina a apresentação de certidão de inexistência de imóveis em seu nome e da certidão esclarecedora dos autos nº 0004822-19.1994.8.26.0624 da 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, bem como cópia de eventual sentença, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

MONITORIA

0006718-89.2003.403.6110 (2003.61.10.006718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO BRESSER KULIKOFF X SANDRA GERUSA DE LIMA

Dê-se ciência à autora do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Int.

MONITORIA

0010811-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALBINA EUDOXIA NERI RODRIGUES

Recebo os Embargos Monitórios apresentados pelo corréu Gustavo Rodrigues de Almeida.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006996-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ROMUALDO CONFECcoes LTDA ME X ANTONIO ROMUALDO ROSA JUNIOR X TATIANA CARLA PEREIRA ROSA(SP224797 - KATIA CRISTINA DA COSTA)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007283-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004355-46.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CAROLINE VILAS BOAS DE ALMEIDA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006037-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISTRIBUIDORA AGRICOLA SOROCABANA LTDA - EPP X JULIO CESAR FALLA X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Defiro o pedido da exequente, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 921, inciso III da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA

Trata-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal em face da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, relativa à cobrança de débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário n. 25.356.610.0000026-20, com valor de R\$ 25.558.700,26 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos reais e vinte e seis centavos), apurados em fevereiro/2015.

Citada a executada (fls. 118/120), não foi realizada penhora e tampouco houve a oposição de embargos à execução, sendo noticiado nos autos que a executada teve seus bens, equipamentos e serviços requisitados pelo Município de Sorocaba, nos termos do Decreto n. 20.952/2014,

expedido pelo Prefeito Municipal.

Manifestando-se nos autos, a exequente requereu a penhora do imóvel indicado às fls. 117, no qual está edificado o hospital mantido pela executada. Requereu, ainda, a notificação do Município de Sorocaba, a fim de que este esclarecesse acerca da duração da requisição dos bens da executada e do pagamento da indenização prevista no art. 15, inciso XIII da Lei n. 8.080/1990.

Destarte, tendo em vista o elevado valor do débito, a relevância social dos serviços prestados pela executada na área da saúde pública, mediante convênio com o Município de Sorocaba, firmado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, como se denota das razões que determinaram a requisição de seus bens e serviços pela municipalidade, situação esta que já não mais perdura, bem como que a executada hoje é gerida por nova diretoria, fatos estes públicos e notórios, posto que fartamente noticiados na imprensa local, DETERMINO a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de indicação de bens para garantia da execução.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça do Juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se à Prefeitura do Município de Sorocaba, solicitando informações acerca de eventual indenização devida à executada, nos termos do art. 15, inciso XIII da Lei n. 8.080/1990, bem como acerca da manutenção de convênio firmado no âmbito do SUS, com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, para atendimento de pronto socorro e internações na unidade hospitalar mantida por esta, bem como do valor mensal repassado a essa entidade a esse título.

Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0004124-82.2015.403.6110 - SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0904227-31.1996.403.6110 (96.0904227-9) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da juntada do andamento eletrônico do recurso no STJ.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000542-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000542-0) - ANCAR CONFECÇÕES LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000047-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000047-1) - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Os autos estão desarquivados com vista para a impetrante pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002897-72.2006.403.6110 (2006.61.10.002897-7) - ONCO CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de recolher o imposto de renda pessoa jurídica, na qualidade de optante pelo regime do lucro presumido, na alíquota de 8% com a compensação dos valores recolhidos a maior. Por decisão proferida às fls. 281/295v, foi dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer seu direito ao benefício fiscal do artigo 15, 1º, inciso III da Lei 9.249/95, autorizando a compensação do que excedeu à alíquota de 8%, a título de IRPJ com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Às fls. 363/369 a impetrante apresentou pedido de execução de sentença nos termos do artigo 534 do novo CPC. É o que basta relatar. Decido. A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza mandamental e, como tal, não há interesse processual da impetrante em promover a sua execução, visto que no presente feito incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Outrossim, a pretensão de execução deduzida pela impetrante, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, implica em inadmissível modificação do pedido inicialmente formulado na ação mandamental que, como já dito, consiste, tão-somente, em obter autorização judicial para efetuar as referidas compensações tributárias. Ademais, tal pedido, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Destarte, se é descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de cobrança de indébito tributário, com mais razão ainda mostra-se inviável a pretensão de transformar a sentença mandamental declaratória do direito à compensação em sentença condenatória, se a própria obtenção desta última é vedada à impetrante nesta via processual, sendo possível apenas no rito comum. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS EM ESPÉCIE. AGRAVO DE DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois são as formas de execução do julgado colocadas à disposição

da parte quando procedente a ação de repetição de indébito, sendo necessário, para tanto, que opte por uma das modalidades, formulando pedido de desistência nos autos quanto à outra. Referida opção, contudo, é colocada à disposição do contribuinte nas ações ordinárias, em que lhe é permitido requerer tanto a compensação, quanto a restituição de eventual indébito. Tendo o provimento judicial autorizando a parte autora a proceder à compensação do indébito sido obtido em mandado de segurança, que não é a via adequada para a cobrança de valores patrimoniais, porquanto não possui natureza condenatória, a busca de eventual indébito somente poderá ser efetuada em ação de repetição. O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais. (AGVAG 200704000018230, AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Des. Fed. VILSON DARÓS, TRF4, PRIMEIRA TURMA, D.E. 10/04/2007). Ademais, a aplicação do artigo 534 do novo CPC diz respeito ao cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, restando claro que não é o caso do V. Acórdão proferido nestes autos, como acima explicitado. Dessa forma, incabível a aplicação de tal disposição legal em sentença proferida em sede de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela impetrante às fls. 363/369, nada mais havendo a ser discutido nestes autos. Arquivem-se os autos definitivamente. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012386-94.2010.403.6110 - BONATTI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002098-19.2012.403.6110 - NILSON CASANHO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003772-61.2014.403.6110 - FELIPE SILVEIRA QUEIROZ (SP310250 - SAMIRA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006874-23.2016.403.6110 - GABRIEL JACQUIER MODESTO EUCLIDES (SP124960 - RICARDO ALECSANDER DE QUEVEDO MUNHOZ) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GABRIEL JACQUIER MODESTO EUCLIDES em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SP, em que o impetrante visa à obtenção de passaporte comum. Alega que o documento de viagem em questão lhe foi negado pelo impetrado, em razão da não apresentação de título de eleitor e de Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI que ateste sua regularidade em relação às obrigações militares. Alega que, embora não possua o título de eleitor, apresentou certidão circunstanciada emitida pela Justiça Eleitoral "onde consta que não há registro de sua inscrição perante a mesma, porém, nada contrário ou que desabone em termos eleitorais o ora impetrante", bem como apresentou Certificado de Alistamento Militar, no qual consta que foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente. Sustenta, em síntese, que os documentos apresentados são suficientes para comprovar que está em dia com suas obrigações eleitorais e militares e que a conduta da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo de obter o passaporte, porquanto afronta o princípio da legalidade, uma vez que se baseia em norma infralegal (Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF), bem como o seu direito constitucional de ir e vir, previsto no art. 5º, inciso XV da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Decisão proferida às fls. 26/28 concedeu a medida liminar pleiteada e determinou que o impetrado emitisse o passaporte requerido pelo impetrante. A autoridade coatora apresentou as informações prestadas pela gestora do Posto de Emissão de Passaportes da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP (fls. 38/42). Em suas informações a gestora informou que a falta de documento comprobatório de quitação com as obrigações militares foi sanada quando da coleta dos dados biográficos para inserção no sistema Nacional de Passaportes. No que tange à exigência de documentação comprobatória de quitação eleitoral para emissão do passaporte, informou que a exigência não decorre apenas da Instrução Normativa n. 03/2008 da Polícia Federal, mas sim da legislação eleitoral em vigor, com fundamento no artigo 7º, 2º do Código Eleitoral. Noticiou que não possui poder discricionário para decidir acerca da emissão de passaporte de requerente que não apresentou os documentos exigidos por lei. Comunicou, ainda, que em cumprimento à determinação judicial expediu o passaporte do impetrante no dia 24.08.2016. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47/48, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar ao impetrante o direito à emissão do seu passaporte. Inicialmente a expedição do passaporte foi indeferida porque "O requerente, que já conta com 19 anos completos, não apresentou todos os documentos exigidos para obtenção de passaporte, em especial, título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar e Certificado de Dispensa de Incorporação Militar - (CDI)", conforme despacho n. 257/2016-UPAS/DPF/SOD/SP, da Polícia Federal em Sorocaba/SP (fls. 15/17). Quando apresentou suas informações, a autoridade coatora comunicou que "a falta de apresentação de documento comprobatório de quitação com as obrigações militares foi sanada, quando da coleta dos dados biográficos para inserção no Sistema Nacional de Passaportes, conforme protocolo de pedido de CDI, anexo". As fls. 22/23 verifica-se cópia do Certificado de Alistamento Militar do impetrante e à fl. 44 cópia do protocolo do requerimento da 1ª via de certificado de dispensa de incorporação. Logo, o impetrante está quite com suas obrigações militares, quitação esta já reconhecida pela autoridade coatora. Por sua vez, o

Decreto n. 1.983, de 14 de agosto de 1996, estabelece as condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil, nos seguintes termos: Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil: I - ser brasileiro; II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes; III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório; IV - recolher a taxa ou emolumento devido; V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. 1º Para comprovação dos incisos I a IV, será exigida a apresentação, em original, dos documentos relacionados em ato do Departamento de Polícia Federal. 2º Havendo fundadas razões, poderá a autoridade concedente exigir a apresentação de outros documentos além daqueles aludidos no 1º. 3º Em casos de impossibilidade previstos em ato ministerial, o requerente poderá ser dispensado da coleta de impressões digitais ou assinatura. A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, por seu turno, estabelece o seguinte, no que diz respeito às questões controvertidas nesta demanda: Art. 3º São condições gerais para a obtenção do passaporte comum (...): II - ter se alistado eleitor, quando obrigatório; III - ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado, ou pago a multa respectiva; IV - estar quite com o serviço militar obrigatório; (...) Art. 4º Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original: (...) II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar; III - comprovante(s) de votação ou justificativa(s) da última eleição, para requerente obrigado a votar que não apresentar certidão de quitação eleitoral; IV - documento comprobatório previsto no Regulamento do Serviço Militar Obrigatório, para requerente do sexo masculino, a partir de 1 de janeiro do ano em que completar 19 anos, até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos; (...) A vedação de emissão do passaporte para o eleitor que não estiver quite com a Justiça Eleitoral, prevista no Decreto n. 1.983/1996, decorre do art. 7º da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) que dispõe: Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor: (...) V - obter passaporte ou carteira de identidade; (...) 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior. Como se vê a IN n. 003/2008-DG/DPF estabelece como condição para emissão do passaporte "ter se alistado eleitor, quando obrigatório", enquanto o Decreto n. 1.983/1996 e o Código Eleitoral vedam a obtenção de passaporte àquele que não estiver quite com a Justiça Eleitoral. Por sua vez, o conceito de quitação eleitoral foi definido de acordo com a Resolução n. 21.823/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, com o seguinte teor: O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. Acerca da quitação eleitoral, dispõe ainda o artigo 11, 7º, da Lei n. 9.504/1997, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, nestes termos: Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. [...] 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. Ocorre, contudo, que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência é recebido pelos Cartórios Eleitorais dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição, nos termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997. Dessa maneira, como ocorreram eleições municipais neste ano, a partir do dia cinco de maio iniciou-se o período de "bloqueio" do cadastro nacional de eleitores da Justiça Eleitoral, impossibilitando que o impetrante requeresse seu alistamento eleitoral tardio. Para viabilizar o exercício de direitos que demandam a apresentação da quitação eleitoral, mas que em razão do "bloqueio" do cadastro nacional não é possível que a pessoa regularize sua situação antes das eleições, a Justiça Eleitoral emite uma certidão circunstanciada, documento hábil para demonstrar a impossibilidade do cidadão em regularizar sua situação eleitoral nos cento e cinquenta dias que antecedem o pleito, valendo como quitação eleitoral provisória até a reabertura do cadastro eleitoral, o que acontece somente após o encerramento das eleições. Diante dessa situação, o Cartório Eleitoral emitiu certidão circunstanciada em nome do impetrante, a qual foi apresentada perante a Polícia Federal, conforme se infere às fls. 20 e 45. É a fundamentação necessária. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de assegurar ao impetrante GABRIEL JACQUIER MODESTO EUCLIDES o direito à emissão do seu passaporte, desde que os únicos impedimentos sejam os acima apontados. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008630-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X HELYTON RENATO DE ALMEIDA X ELAINE CALDEIRA DIAS DE ALMEIDA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de pedida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de HELYTON RENATO DE ALMEIDA e ELAINE CALDEIRA DIAS ALMEIDA, objetivando a reintegração da posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Cambuí, na Rua Juraci Manoel Ferreira, n. 05, Cambuí, Município de Itapetininga/SP. Fundamenta sua pretensão no fato de ter celebrado com os réus um contrato de arrendamento de imóvel residencial com base na Lei n. 10.188/2001 e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas em razão do arrendamento, foram notificados a saldar o débito, mas, contudo, quedaram-se inertes. Juntou documentos às fls. 04/19. Instada a comprovar a notificação da coarrendatária, conforme despacho de fls. 22, a autora não se manifestou (fls. 22vº). Decisão prolatada às fls. 23 e verso indeferiu a medida liminar requerida. Citados (fls. 49 e 51) os réus não apresentaram contestação, consoante certidão de fl. 52. Sem mais, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal - CEF propôs a presente ação visando à reintegração da posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra n. 672410006438, celebrado em 15.03.2007 (fls. 06/10). De acordo com a cláusula décima nona do mencionado contrato, descumpridas quaisquer cláusulas ou condições estipuladas o contrato será considerado rescindido independentemente de qualquer aviso ou interpelação. No presente caso, os réus não vêm pagando as taxas de arrendamento desde novembro de 2013, conforme demonstrativo de débito de fl. 18. O réu Helyton Renato de Almeida foi notificado extrajudicialmente para o pagamento das parcelas em atraso ou para a desocupação do imóvel (fl. 17), contudo não providenciou o pagamento das taxas e permanece na posse do imóvel, juntamente com sua esposa, a corré Elaine Caldeira Dias de Almeida. Por sua vez, o contrato em questão foi firmado nos termos da Lei n. 10.188/2001, cujo artigo 9º reza: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em

atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Proposta esta ação, os corréis foram citados no imóvel objeto do contrato, isto é, no imóvel residencial localizado na Rua Juraci Manoel Ferreira, n. 05, Residencial Cambuí, Cambuí, Itapetininga/SP (fls. 49 e 51). Logo, a despeito da ausência da notificação extrajudicial da arrendatária Elaine Caldeira Dias de Almeida, a corré teve ciência dos fatos aqui tratados, posto que regularmente citada. Segundo certidão de fl. 52 os corréis não contestaram a ação. Dessa forma, em face da documentação probatória apresentada pela CEF em sua exordial e diante da ausência da contestação, reconheço a revelia, com a consequente presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora, no presente caso, a falta de pagamento das taxas do arrendamento residencial com opção de compra pelos corréis, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da Caixa Econômica Federal à reintegração na posse do imóvel situado na Rua Juraci Manoel Ferreira, n. 05, Residencial Cambuí, Cambuí, Itapetininga/SP, CEP 18.207-205, determinando, assim, que os corréis desocupem o imóvel. Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto imóvel desta lide em favor da autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, cujo cumprimento deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide. Assim, resta **DEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DENIFITIVA**, oportunizando-se a retirada voluntária dos corréis em até 30 (trinta) dias. Condeno os corréis no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (proveito econômico), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004959-75.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES E SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento em fase de execução de honorários advocatícios. O exequente ofereceu nos autos a memória discriminada e atualizada do valor exequendo (fl. 71). O executado foi regularmente intimado para efetuar o pagamento da dívida (fl. 80-verso), deixando decorrer o prazo legal para pagamento ou interposição de embargos à execução promovida (fl. 81). O valor exequendo foi requisitado conforme ofício de fl. 94 e liberado conforme extrato de fl. 95. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação acerca dos cálculos da parte autora, bem como acerca da verba sucumbencial de fls. 248 referente à advogada CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para **EXEQUENTE** (autor) e para **EXECUTADO** (réu).

Ademais, recebo o ofício de fls. 249 como penhora no rosto dos autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-51.2009.403.6110 (2009.61.10.005918-5) - ROBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 192, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 194, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007242-37.2013.403.6110 - MARIA JOSE VAZ BASTOS(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA JOSÉ VAZ BASTOS em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Alega a autora, em síntese, que é portadora de sequelas de hanseníase e que foi internada compulsoriamente no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes, em 15/05/1979. Entende que lhe é devido o benefício de pensão vitalícia, na forma do artigo 1º da Lei nº 11.520/07 desde a data da interposição do pedido administrativo de nº 00005.002250/2009-81 ou desde a data do indeferimento do pedido administrativo, em 26/06/2012. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que os réus procedam à imediata concessão do benefício em seu favor. Emendas à inicial às fls. 593/596 e 598/599. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 659/660. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 669/672.

Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 aos cidadãos que preencherem os requisitos de concessão do benefício previsto pelo mencionado diploma legal é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial. No mérito, aduziu que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos necessários para a concessão da pensão vitalícia em questão, pois não comprovou a submissão ao isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia, até 31 de dezembro de 1986, em virtude do acometimento da hanseníase. Argumentou, mais, que a simples juntada de receituários médicos e inspeções realizadas à época do tratamento da moléstia não suprime a necessidade de perícia médico-judicial. Ao final, pleiteou pela produção de prova pericial, apresentando os quesitos, e propugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a União ofertou a contestação de fls. 675/681, sustentando que o Ofício Hanseníase nº 155/11, datado de 21 de dezembro de 2011, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, atestou que a autora apresentou várias internações por intercorrência e reações até o ano de 1981, quando fora internada por condição social, de forma que nenhuma das internações teve a natureza de internação compulsória. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 683/686, acompanhada dos documentos de fls. 687/688. Na fase de especificação de provas, foi deferido, às fls. 697, o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, tal como requerido pela autora às fls. 693/4. O INSS e a União informaram não ter provas a produzir (fls. 692 e 696). A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada, consoante termo de fls. 705, sendo certo que a audiência foi gravada por sistema audiovisual, encontrando-se a mídia eletrônica às fls. 710. Alegações finais da autora às fls. 711/714, do INSS às fls. 807 e da União Federal às fls. 809/810. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR O INSS sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que entende que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, na medida em que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que lhe cabe, caso deferido o benefício, a operacionalização do pagamento, conforme se extrai do contido no art. 1º, 4º, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.520/2007. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é

parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o benefício. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido." (AC 00294096020094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445704, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016). Portanto, afasto a preliminar aventada. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Inicialmente, registre-se que a Lei nº 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. O artigo 1º do referido diploma legal preceitua que: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, são dois os requisitos para a concessão do referido benefício: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. O escopo da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência. Criada com o objetivo de garantir a inserção social dos atingidos pela hanseníase, a pensão consiste no reconhecimento do Estado brasileiro das violações de direitos das pessoas que passaram pela chamada "profilaxia da lepra", implementada no país entre 1923 e 1962. Nesse período, milhares de mulheres, homens e crianças com a doença foram discriminados e isolados compulsoriamente em hospitais-colônia. Em 1976, foi dado novo avanço rumo ao fim desse modelo baseado na segregação, com a publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, que garantiu o oferecimento, por parte do Estado, de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde, e não mais em leprosários. Apesar disso, foram identificados casos de internação compulsória em hospitais-colônia até 1986. Dessa forma, a Lei nº 11.520/2007 considera para fins de concessão da pensão especial a data de isolamento até 31 de dezembro de 1986, desde que atendidos os requisitos nela previstos. Da análise dos documentos constantes do Processo Administrativo nº 00005.002250/2009-81, cuja cópia integral encontra-se colacionada às fls. 601/652 dos autos, notadamente o Ofício Hanseníase nº 155 PE/11 (fls. 622), observa-se que a Secretaria de Estado da Saúde relata que: "(...) declaramos que conforme consta de Ficha Epidemiológica e Clínica e Ficha de Histórico Ocorrencial, a Sra. Maria José Vaz de Bastos foi diagnosticada em 26/03/1979, com 27 anos de idade. Como providência inicial foi matriculada no Centro de Saúde de Osasco em março de 1979. Há registro de internação no Sanatório Pirapitingui em 15/05/1979 por condição social e reinternação em 13/08/1991 por intercorrência e reação. Não há registros de internação de caráter compulsório (...)." Outrossim, a Ficha de Identificação da autora - fls. 607, indica que a autora foi encaminhada para o Hospital Francisco Ribeiro Alves, proveniente de Osasco, e que tal encaminhamento se deu por "condição social". Também o Relatório Social - fls. 609, aponta que o motivo da internação foi "familiar" com a informação de que "os familiares não aceitam a paciente". Desse modo, em que pese a autora tenha demonstrado ser portadora de hanseníase, não logrou comprovar a submissão a isolamento e internação compulsórios, requisito indispensável para a concessão do benefício em questão. As testemunhas Maria do Carmo Bedim e Mario Antonio afirmam que, quando a autora foi internada, o regime era de isolamento, sendo que qualquer contato fora do hospital só poderia ser feito com autorização do médico (fls. 705/710). No entanto, os depoimentos das referidas testemunhas conflitam com os documentos emanados dos estabelecimentos de saúde, os quais são hábeis a comprovar que a internação da autora se deu em caráter social e não compulsório, conforme se depreende da ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, conforme já salientado, acostada às fls. 607, onde está apostado, no seu verso, o código "S", que, segundo a lista de abreviações de fls. 610, significa "Condições Sociais". Tal código também se faz presente na Ficha de Histórico Ocorrencial (fls. 624). Anote-se que a compulsoriedade na internação não pode ser presumida, e os depoimentos das testemunhas ouvidas são insuficientes a demonstrar a adoção pelo referido nosôcnio da política de segregação imposta pelo poder Público, reconhecidamente violadora dos Direitos Humanos pelo Congresso Nacional. Cumpre, ainda, ressaltar que a tese da presunção da compulsoriedade não encontra acolhida pacífica na jurisprudência, sobretudo porque o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, outorga ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE HANSENÍASE. LEI Nº 11.520/07. ISOLAMENTO E COMPULSORIEDADE DA INTERNAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe: "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)." 2. A entrevista social (fls. 23) não revela qualquer indício, mínimo que seja, de que o autor tenha sido conduzido ou internado contra sua vontade. Verifica-se no referido documento que o autor tomou conhecimento da doença naquele momento. 3. Em 03/04/85 o hospital manteve contato com o filho e a esposa do autor, que demonstraram preocupação e apoio, sem qualquer indício de réplica sobre a natureza ou necessidade da internação (fls. 23). 4. Durante o período de internação não há qualquer registro de insurgência ou questionamento quanto à necessidade ou demora no tratamento. 5. Não se pode concluir que a internação entre o período de 08/03 a 22/07/85 teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação do autor, submetido a novas internações pelo agravamento da doença. 6. Apelação da União e remessa oficial provida. Apelação do autor prejudicada." (APELREEX 00053402520124036000 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1852924, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei 11.520/07 são dois os requisitos para a concessão do benefício referido: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. 2. Da análise dos autos observa-se que a autora demonstrou ter sido acometida pela hanseníase (fl. 14/23), entretanto, não logrou êxito em demonstrar o isolamento e internação compulsória. 3. Não configuração de litigância de má-fé, vez que não houve alteração da verdade dos fatos. 4. Apelação da parte autora provida em parte." (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00649453020104019199, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1

DATA:03/12/2015).Destarte, embora a autora tenha demonstrado o acometimento pelo Mal de Hansen, não é possível concluir que a internação entre o período de 1979 a 1981, teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação da autora, submetida a internações decorrentes do tratamento de intercorrência e reação, de modo que não faz jus à concessão do benefício especial de pensão vitalícia. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-27.2014.403.6110 - ILMA ALVES CARDOSO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ILMA ALVES CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Alega a autora, em síntese, que é portadora de sequelas de hanseníase desde os 15 anos de idade e que foi internada compulsoriamente no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes em 28/10/1981. Entende ser devido o benefício de pensão vitalícia, na forma do artigo 1º da Lei nº 11.520/07. Requer a concessão de Tutela Antecipada, no sentido de que os réus procedam à imediata concessão do benefício em seu favor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 336/337. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 346/349, acompanhada dos documentos de fls. 350/351. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 aos cidadãos que preencherem os requisitos de concessão do benefício previsto pelo mencionado diploma legal é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial. No mérito, aduziu que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos necessários para a concessão da pensão vitalícia em questão, pois não comprovou a submissão ao isolamento e internação compulsórios em hospital-colônia, até 31 de dezembro de 1986, em virtude do acometimento da hanseníase. Argumentou, mais, que a simples juntada de receituários médicos e inspeções realizadas à época do tratamento da moléstia não suprime a necessidade de perícia médico-judicial. Ao final, pleiteou pela produção de prova pericial, apresentando os quesitos, e propugnou pela improcedência do pedido. Por sua vez, a União ofertou a contestação de fls. 353/359, sustentando que, embora a autora seja portadora da hanseníase, ela jamais foi internada e isolada compulsoriamente. Esclareceu que o Ofício Hanseníase nº 052/10, datado de 19 de fevereiro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, atestou que a autora apresentou várias internações por intercorrência e reações até o ano de 1981, quando fora internada por condição social, de forma que nenhuma das internações teve a natureza de internação compulsória. Requereu a improcedência do pedido. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 362/367 e apresentou a réplica de fls. 368/372. Na fase de especificação de provas, foi deferido, às fls. 382, o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas, tal como requerido pela autora às fls. 375/378. A União informou não ter provas a produzir (fls. 380/381). A audiência para oitiva de testemunhas foi realizada pelo Juízo deprecado da Comarca de Itu/SP, conforme Termo de Audiência de fls. 399, encontrando-se os respectivos depoimentos transcritos às fls. 400/402 dos autos. Alegações finais da autora às fls. 406/409, do INSS às fls. 411/412 e da União Federal às fls. 414/419. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **EM PRELIMINAR** INSS sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que o titular da obrigação de conceder o benefício instituído pela Lei nº 11.520/2007 é o Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, de modo que entende que apenas a União, na condição de pessoa jurídica representante desse órgão, é parte legítima a ocupar o polo passivo das demandas em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão especial. No entanto, tal preliminar não merece prosperar, na medida em que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que lhe cabe, caso deferido o benefício, a operacionalização do pagamento, conforme se extrai do contido no art. 1º, 4º, e art. 6º, ambos da Lei nº 11.520/2007. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. HANSENÍASE. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/07. DECRETO 6.168/07. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DA UNIÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Instituto Nacional de Seguro Social é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que cabe à autarquia a obrigação pelo pagamento da pensão (artigo 1º, 4º e 6º da Lei 11.520/07 e artigo 7º, 2º, do Decreto nº 6.168/2007). 2. A União também deve figurar no polo passivo, pois é quem concede ou nega o benefício. Precedentes. 3. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, condição de validade do processo. 4. Verificada a ausência de citação de todos os litisconsortes necessários, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que seja determinado o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido." (AC 00294096020094039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1445704, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016). Portanto, afasto a preliminar aventada. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que a autora pretende a concessão de benefício especial de pensão vitalícia a portador de Hanseníase. Inicialmente, registre-se que a Lei nº 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. O artigo 1º do referido diploma legal preceitua que: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, são dois os requisitos para a concessão do referido benefício: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. O escopo da pensão especial em questão é compensar os danos causados aos portadores de hanseníase segregados, em razão da política sanitária de isolamento e internação compulsórios adotada pela União, bem como garantir meio para subsistência desses cidadãos que, pelas circunstâncias decorrentes desta política, seguiram sem base familiar e sem possibilidade concreta de ingressar no mercado de trabalho, a fim de adquirir seu meio de sobrevivência. Criada com o objetivo de garantir a inserção social dos atingidos pela

hanseníase, a pensão consiste no reconhecimento do Estado brasileiro das violações de direitos das pessoas que passaram pela chamada "profilaxia da lepra", implementada no país entre 1923 e 1962. Nesse período, milhares de mulheres, homens e crianças com a doença foram discriminados e isolados compulsoriamente em hospitais-colônia. Em 1976, foi dado novo avanço rumo ao fim desse modelo baseado na segregação, com a publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 165, de 14/05/1976, que garantiu o oferecimento, por parte do Estado, de mecanismos para diagnóstico e tratamento adequados em serviços públicos de saúde, e não mais em leprosários. Apesar disso, foram identificados casos de internação compulsória em hospitais-colônia até 1986. Dessa forma, a Lei nº 11.520/2007 considera para fins de concessão da pensão especial a data de isolamento até 31 de dezembro de 1986, desde que atendidos os requisitos nela previstos. Da análise dos documentos constantes do Processo Administrativo nº 00005.007407/2008-83, cuja cópia integral encontra-se colacionada às fls. 21/105 dos autos, notadamente o Ofício Hanseníase/PE nº 052/10 (fls. 55), observa-se que a Secretaria de Estado da Saúde relata que: "(...) temos a informar que segundo descrição da Ficha Epidemiológica e Clínica (em anexo) da requerente houve como providência inicial o fichamento aos 15 anos de idade em novembro de 1950 e posterior matrícula no Posto da Sede. Em março de 1955 foi transferida para o Dispensário de Vila Mariana. Internação provisória no Hospital Padre Bento para tratamento especializado em 09/02/1961 regressando ao Dispensário em 13/02/1961. Transferida para o Dispensário Emílio Ribas em abril de 1961. Vale ressaltar que dentre a documentação analisada constatamos que até o ano de 1981 ocorreram outras internações de curto prazo para tratamento especializado no Hospital Padre Bento, mas nenhuma com característica de isolamento compulsório". Por sua vez, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, em parecer de fls. 62, conclui que a autora, comprovadamente portadora de hanseníase, não foi internada compulsoriamente em hospitais colônia e seu tratamento ocorreu em Dispensários. Ressalta que houve internações, mas decorrentes do tratamento de intercorrência e reação, o que estava condizente com a legislação em vigor, objetivando oferecer maior conforto ao paciente e tratamento digno, de modo que tais internações não devem ser qualificadas como compulsórias. Desse modo, em que pese a autora tenha demonstrado ser portadora de hanseníase, não logrou comprovar a submissão a isolamento e internação compulsórios, requisito indispensável para a concessão do benefício em questão. Por outro lado, as testemunhas Osvaldo Leite da Silva, Maria Aparecida Custódio Dias Filho e Onésimo Ferreira de Santana afirmam que, quando a autora foi internada, o regime era de isolamento, sendo que qualquer contato fora do hospital só poderia ser feito com autorização do médico (fls. 400/402). No entanto, os depoimentos das referidas testemunhas conflitam com os documentos emanados dos estabelecimentos de saúde, os quais são hábeis a comprovar que a internação da autora se deu em caráter social e não compulsório, conforme se depreende da ficha de identificação da Secretaria de Estado da Saúde, acostada às fls. 26, onde está apostado, no seu verso, o código "S", que, segundo a lista de abreviações de fls. 27, significa "Condições Sociais". Tal código "S" também se faz presente na Ficha de Histórico Ocorrencial (fls. 57) e no prontuário de internação da autora no Hospital Dr. Francisco Ribeiro Arantes (fls. 111). Anote-se que a compulsoriedade na internação não pode ser presumida, e os depoimentos das testemunhas ouvidas são insuficientes a demonstrar a adoção pelo referido nosocômio da política de segregação imposta pelo poder Público, reconhecidamente violadora dos Direitos Humanos pelo Congresso Nacional. Cumpre, ainda, ressaltar que a tese da presunção da compulsoriedade não encontra acolhida pacífica na jurisprudência, sobretudo porque o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, outorga ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DE HANSENÍASE. LEI Nº 11.520/07. ISOLAMENTO E COMPULSORIEDADE DA INTERNAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 333, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA. 1. Com efeito, o artigo 1º da Lei nº 11.520/07 dispõe: "Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)." 2. A entrevista social (fls. 23) não revela qualquer indício, mínimo que seja, de que o autor tenha sido conduzido ou internado contra sua vontade. Verifica-se no referido documento que o autor tomou conhecimento da doença naquele momento. 3. Em 03/04/85 o hospital manteve contato com o filho e a esposa do autor, que demonstraram preocupação e apoio, sem qualquer indício de réplica sobre a natureza ou necessidade da internação (fls. 23). 4. Durante o período de internação não há qualquer registro de insurgência ou questionamento quanto à necessidade ou demora no tratamento. 5. Não se pode concluir que a internação entre o período de 08/03 a 22/07/85 teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação do autor, submetido a novas internações pelo agravamento da doença. 6. Apelação da União e remessa oficial provida. Apelação do autor prejudicada." (APELREEX 00053402520124036000APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1852924, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. LEI 11.520/2007. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. De acordo com o art. 1º da Lei 11.520/07 são dois os requisitos para a concessão do benefício referido: que a pessoa tenha sido acometida de hanseníase e que tenha sido submetida a isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986. 2. Da análise dos autos observa-se que a autora demonstrou ter sido acometida pela hanseníase (fl. 14/23), entretanto, não logrou êxito em demonstrar o isolamento e internação compulsória. 3. Não configuração de litigância de má-fé, vez que não houve alteração da verdade dos fatos. 4. Apelação da parte autora provida em parte." (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00649453020104019199, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:03/12/2015). Destarte, embora a autora tenha demonstrado o acometimento pelo Mal de Hansen, não é possível concluir que a internação entre o período de novembro de 1950 até o ano de 1981, com interrupções, teve natureza compulsória, sendo que o próprio prontuário do paciente permite verificar a ausência de isolamento ou segregação da autora, submetida a internações decorrentes do tratamento de intercorrência e reação, de modo que não faz jus à concessão do benefício especial de pensão vitalícia. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003285-91.2014.403.6110 - DUVAL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-02.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILMAR GARCIA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) NILMAR GARCIA DA SILVA, CPF nº 228.463.988-70 constando dos autos como seu último endereço Rua Osvaldo R. Panise, 28, Jd. Santa Rosa, Sorocaba/SP, CEP: 18071-448, e dado como atualmente em lugar incerto e não sabido, para os atos da ação cível n. 0004636-02.2014.403.6110, proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ficando o réu ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-64.2014.403.6110 - VALTER BANDEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se V. decisão.

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.

Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 152/162, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de reconhecer a especialidade de alguns períodos de atividade do autor, bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Alega o embargante que a sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual pede o pronunciamento deste Juízo acerca da imediata implantação do benefício concedido. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 174. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão. Compulsando os embargos de declaração de fls. 167/9, verifica-se que o embargante tem razão, haja vista que, de fato, no dispositivo da sentença embargada, a antecipação da tutela não foi determinada. De todo modo, deve-se consignar que o INSS implantou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, conforme se denota de fls. 172/3. Assim, altero o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: "

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 26/04/2001 a 30/07/2003 e de 18/11/2003 a 19/09/2014 que, somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa e, portanto, incontroversos, ou seja, 18/12/1996 a 05/03/1997 e de

06/03/1997 a 09/02/1998, e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 6 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 19/09/2014, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor JOÃO OLIVEIRA SOBRINHO, filho de Maria do Carmo de Oliveira, portador do RG nº 128.967 CE, CPF nº 108.395.002-97 e NIT 12015343050, residente na Rua Quatro, 41, Bairro Troncadeiro, Mairinque/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 19/09/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas "ex lege". P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos apresentados pelo INSS informando o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 87/90).

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-33.2016.403.6110 - JUAREZ JOSE DIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 194/195, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-74.2016.403.6110 - SUELI GONCALVES PEREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 28: Intime-se a parte autora pessoalmente, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-24.2016.403.6315 - SALMON FRANCISCO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 15/17 que julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de obscuridade, haja vista que não se trata de pedido de revisão do ato concessório do benefício, mas de readequação aos tetos constitucionais advindos das EC 20/98 e 41/03, razão pela qual não há que se falar em decadência. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, na medida em que, de fato, a sentença proferida fundou-se em premissa equivocada de que objetivava o autor a revisão do ato concessório de seu benefício o que, por certo, implicaria no reconhecimento ex officio da decadência. Todavia, no caso em tela, não se questiona o ato de concessão do benefício, razão pela qual não há que se falar em prazo decadencial. Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 20/24 e anulo a sentença de fls. 15/17. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, anulando a decisão proferida às fls. 15/17. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Cite-se o INSS. Cópia desta sentença servirá como Mandado de Citação Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007473-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X

SALVIANO FERREIRA DE FREITAS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

Traslade-se para os autos principais cópias de fls. 159/179, 195/197, 253/257, 290/294, 328/337, desapensando-se os feitos, certificando-se nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001452-92.2001.403.6110 (2001.61.10.001452-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903333-26.1994.403.6110 (94.0903333-0)) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X IND/ DE CONFECÇOES MAGUS DE SOROCABA LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

Traslade-se para os autos principais, processo nº 94.0903333-0, as cópias de fls. 86/94, 107/113, 124/125, 137/142, 172/178, desapensando-se os feitos e certificando-se nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se

Expediente Nº 3296

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004723-0) - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 748/750: Considerando que a parte autora informa não possuir interesse na execução do título judicial destes autos, intime-se a parte ré para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-87.2004.403.6110 (2004.61.10.003295-9) - THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004583-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004583-2) - SANTO TUVANI(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009553-40.2009.403.6110 (2009.61.10.009553-0) - HUMIPE PARTICIPACOES S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013018-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013018-9) - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012391-19.2010.403.6110 - APARECIDO FRANCISCO DE SALES(SP203408 - EDIO APARECIDO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-35.2011.403.6110 - DORACI ALVES DE CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-64.2013.403.6110 - EDILSON PERES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005561-32.2013.403.6110 - OSCAR NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-50.2014.403.6110 - CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-27.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE ALBINO(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 103/4, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 99/100. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005234-19.2015.403.6110 - ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 196/199verso, ciência à União da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0007627-14.2015.403.6110 - TOP TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/125, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, eis que deixou de analisar o pedido de flexibilização de horário para retransmitir o programa denominado "A Voz do Brasil", fundamentando-se em tese diversa, não aventada pela parte autora, qual seja, a obrigatoriedade de retransmissão do referido programa. Aduz, ainda, que não foi apreciado o pedido de analogia a casos semelhantes, julgados favoravelmente nesta Comarca. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 121/125 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim,

conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cível, proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que enseje o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional devido aos empregados. Requer a parte autora, liminarmente, a autorização para para efetuar o depósito dos tributos vincendos. Às fls. 455 foi determinada emenda à inicial para esclarecimento de seu pedido visto que havia divergência entre o pedido e a causa de pedir, bem como para regularização do pólo passivo a fim de constar os terceiros destinatários da contribuição previdenciária. Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 462/502) em face da decisão de fls. 455 no que concerne à inclusão no pólo passivo dos terceiros destinatários da contribuição previdenciária. Juntada decisão do E.TRF da 3ª Região (fls. 507/508), reformando a decisão de fls. 455, afirmando que a legitimidade passiva, no presente caso é somente da União. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 460/461 como emenda à inicial. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Cite-se e intime-se (FAZENDA NACIONAL) na forma da lei. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-68.2016.403.6110 - TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP359603 - SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 210: Defiro a prova testemunhal requerida.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas as quais deverão ser intimadas pelo seu advogado acerca da data e local da audiência, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC

Após, venham os autos conclusos para designação da data de audiência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-12.2016.403.6110 - KATELYN CRISTINA MORENO(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por KATELYN CRISTINA MORENO em face de UNIÃO FEDERAL E CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO, objetivando o reconhecimento de ilegalidade na aprovação do candidato CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO no concurso de Sargento Técnico do Exército Temporário - Especialidade radiologia, em razão de descumprimento de requisitos previstos no edital. Alega a autora, em síntese, que foi aprovada na primeira fase do certame, porém, na segunda fase, qual seja, a inspeção médica, por ilegalidades ocorridas no processo seletivo, teve sua classificação rebaixada. Aduz que os exames de saúde, que levam à imediata exclusão do candidato, conforme prevê o edital, deveriam ser entregues até o dia 15/12/2015, ocorrendo, porém, que por mera liberalidade, o aplicador e fiscalizador do concurso, prorrogou este prazo para o dia 17/12/2015, sem nenhum amparo legal, o que ensejou o rebaixamento na classificação da autora no concurso. Afirma a autora que, o candidato CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO deveria ter sido eliminado do concurso, pois não entregou seus documentos de exame médico, no prazo do edital e, por isso, beneficiando-se da prorrogação do prazo de entrega dos exames de saúde, acabou por prejudicar a autora na sua classificação do concurso, ficando o candidato Cassio classificado em primeiro lugar e a autora, Katelyn, classificada em segundo lugar no certame. Aduz, por fim, que no exame físico, o candidato CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO, que já deveria ter sido eliminado do certame, pelo atraso na entrega dos exames de saúde, apresentava uma tatuagem na perna, motivo que ensejaria novamente a sua eliminação, no entanto, permaneceu apto a participar das demais fases. A autora sustenta que fez reclamação no âmbito administrativo, mas não obteve solução, sendo assim, necessário se socorrer do Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/85. Emenda à inicial às fls. 104/105, incluindo no pólo passivo CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO. Réus devidamente intimados para apresentação de contestação (fls. 110/114), permaneceram inertes. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Considerando que a União não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil. No que concerne ao réu CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO, tendo em vista que não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer o imediato reconhecimento de

ilegalidade na aprovação do candidato CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO no concurso de Sargento Técnico do Exército Temporário - Especialidade radiologia, em razão de descumprimento de requisitos previstos no edital, inexistindo, no entanto, nesta cognição sumária elementos elucidativos que ensejem o provimento do pedido. Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a União, cópia integral do procedimento administrativo referente ao certamente em tela, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007232-85.2016.403.6110 - LUIZ SERGIO ROCHA LIBANIO(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-69.2016.403.6315 - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Intime-se pessoalmente a autora, para que cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008083-66.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015038-34.1999.403.0399 (1999.03.99.015038-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 137/140, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, por não ter analisado a questão preliminar aventada concernente à ocorrência da prescrição. Refere, mais, a ocorrência de contradição na sentença embargada, ao argumento de que a sentença proferida deve ser integrada a fim de que, na parte dispositiva conste que a atualização do montante fixado a título de sucumbência deva ser atualizado desde a data da conta elaborada pela Contadoria Judicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. Às fls. 159, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, eis que enfrentada a questão por ele ventilada no segundo parágrafo do verso da fls. 03 da aludida decisão. No mais, tampouco há a contradição aventada no que tange ao termo inicial de atualização monetária do montante fixado a título de verba sucumbencial. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: "É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações

das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207)." (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-OSP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença profêrida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicar-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0903549-45.1998.403.6110 (98.0903549-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903056-10.1994.403.6110 (94.0903056-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X IND/ DE CONSERVAS GAIOTTO & PILON LTDA(SP106826 - ROZANIA APARECIDA CINTO E FRARE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-03.2004.403.6110 (2004.61.10.002835-0) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 403: Considerando o pagamento de precatório de fls. 401/402, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, valendo seu silêncio como anuência à extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 149 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

Expediente Nº 3297

MONITORIA

0005255-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE FERNANDES DIEBE(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Expediente Nº 3286

INQUERITO POLICIAL

0006417-88.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Ação Penal nº 0006417-88.2016.403.6110IPL nº 0349/2016 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP)Autor: Justiça PúblicaRéu: JOSÉ MARIA LOPESO investigado foi preso em flagrante delito em 09/08/2016 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal.Verifica-se que a denúncia foi rejeitada, fls. 65/70, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, determinando o

arquivamento do feito. Ao ser preso em flagrante delito, fora arbitrada fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por este Juízo, conforme fl. 39 destes autos e guia de depósito judicial de fls. 40. Instado a se manifestar quanto à fiança recolhida, o Ministério Público Federal foi favorável à devolução do numerário ao investigado. É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído sem desconto, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 136/137.)" Desta feita, determino a restituição do numerário dado como fiança, R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 40 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 86400141), devidamente atualizado, ao sentenciado JOSÉ MARIA LOPES, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do acusado, intimando-o por meio de sua defesa constituída para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirado do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, remetam os autos ao arquivo. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, remetendo os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006004-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISE PELICHIERO RODRIGUES(SP088337 - EVANDRO CORREA DA SILVA E SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

Fls. 103/104: Expeça-se ofício ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP comunicando a extinção da punibilidade da averiguada, conforme determinado na r. sentença de fls. 98.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Fl. 1087: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus.

Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada da carta precatória de fl. 1085 devidamente cumprida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008618-05.2006.403.6110 (2006.61.10.008618-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado para o réu Delcir Muniz de Araújo (fl. 972) e tendo em vista que o v. Acórdão (fls. 820/827) deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, condenando o réu DELCIR MUNIZ DE ARAUJO quanto ao crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e tendo em vista que já houve a expedição da guia de recolhimento para o início da execução da pena (fls. 977), comunique-se à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (execução da pena nº 0008983-10.2016.403.6110), encaminhando-se cópia deste despacho e da certidão de trânsito em julgado. Intime-se o condenado DELCIR MUNIZ DE ARAUJO, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado DELCIR MUNIZ DE ARAUJO no rol de culpados. Comunique-se a condenação de DELCIR MUNIZ DE ARAUJO ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado supra, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Quanto às rés MARILENE LEITE DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ (fl. 972), nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

Fl. 626: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu JOSÉ LUIZ PELLIS. Manifeste-se a defesa, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.

Fls. 635/643: Recebo o recurso de apelação apresentada pela Defensoria Pública da União.

Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada das cartas precatórias de fls. 630/631 devidamente cumpridas, subam os autos ao Egrégio

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-42.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNRONG MEI(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS E SP304142 - CELIA REGINA BELLIA MONTEIRO) X LI LI(SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 419) e que o v. Acórdão de fls. 408/412 negou provimento ao recurso dos réus JUNRONG MEI e LI LI, mantendo suas condenações quanto ao crime do artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6.815/90, e artigo 304 c.c artigo 299, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (Execução da Pena nº 0010348-02.2016.403.6110 e nº 0010349-84.2016.403.6110), acerca do teor do v. Acórdão e do trânsito em julgado, encaminhando-se cópia deste despacho por meio eletrônico. Intimem-se os condenados, por meio de seus defensores, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007659-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

Nos termos da determinação de fls. 379verso, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlândim do Amaral, nascido aos 17/06/1964 em Salto/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, nascido aos 12/12/1950 em Itaporanga/PB, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP, e EVELINA ROSA CAMPOS, brasileira, divorciada, filha de Lazaro Orefice de Campos e de Edith Alves Rosa Campos, nascida aos 15/10/1946 em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade sob RG nº 3596410 SSP/SP e do CPF nº 875.049.608-53, residente e domiciliada em 2163NWMast Place, apt. A, Lincoln City, Oregon 97367, Estados Unidos da América, imputando aos dois primeiros réus a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal - e a prática de inserção de dados falsos em sistema de informações - artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva e concurso formal, e à terceira ré a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º do Código Penal, em coautoria delitiva (denúncia de fls. 38/41 e aditamento de fls. 186/187). Segundo consta da denúncia, em 10 de junho de 2003, no município de Salto/SP, VILSON ROBERTO DO AMARAL, com o intermédio de MANOEL FELISMINO LEITE, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter benefício previdenciário indevido em favor de EVELINA ROSA CAMPOS, segurada do INSS, além do que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram para Evelina Rosa Campos vantagem indevida em prejuízo do INSS, mantendo a Autarquia Previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, durante o período de 10 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2010. Narra a peça acusatória que, naquela data, na Agência da Previdência Social em Salto/SP, foi protocolizado o pedido de concessão de benefício previdenciário NB 42/128.474.165-3, em nome de Evelina Rosa Campos. Prossegue o Parquet Federal relatando que "VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo que exercia no INSS e de posse dos documentos de EVELINA ROSA CAMPOS, que lhe haviam sido entregues por MANOEL FELISMINO LEITE, ao verificar que a segurada não possuía o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, completou o tempo de serviço faltante, inserindo, nos sistemas informatizados da Previdência, vínculo empregatício falso relativo a um contrato de trabalho correspondente ao período de 10 de maio de 1966 a 15 de maio de 1973, com a empresa "TERMACO S.A." (fls. 219/221, do apenso I). Tal vínculo não constava do CNIS e não foi comprovado no processo. Consta, ainda, da denúncia que o INSS, induzido em erro em face dos dados falsos inseridos em seus sistemas por Vilson Roberto do Amaral, concedeu e pagou a Evelina Rosa Campos o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.474.165-3, durante o período de 10 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2010, o que causou prejuízo no montante de R\$ 205.448,41 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor atualizado até setembro de 2010. Esclarece o órgão ministerial que o ex-servidor do INSS Vilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o requerimento, até a formatação da concessão do benefício previdenciário da segurada Evelina Rosa Campos. Na fase extrajudicial, Evelina Rosa Campos, Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral foram ouvidos às fls. 09/10, 19/21 e 25/27 dos autos, respectivamente. O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia de fls. 38/41 em relação a Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite e deixou de denunciar Evelina Rosa Campos, por não vislumbrar que tenha concorrido dolosamente para a prática dos delitos objeto da denúncia, nos termos do depoimento que prestou em sede policial (fls. 35). A denúncia foi recebida em face de Manoel Felismino Leite e Vilson Roberto do Amaral em 11 de outubro de 2011 (fls. 50/51), interrompendo o curso do prazo prescricional. Na mesma decisão, em virtude da discordância do Juízo quanto à manifestação do Ministério Público Federal que deixou de oferecer denúncia em relação à segurada Evelina Rosa Campos, determinou-se que fosse dada ciência ao órgão ministerial e, no caso de confirmação de sua manifestação, que fossem remetidos os autos para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal,

por analogia ao artigo 28 do Código Penal. O Parquet Federal, às fls. 53/54, reiterou a sua manifestação de fls. 35, deixando de denunciar Evelina Rosa Campos. Citados (fls. 100 e 119), os réus Wilson e Manoel apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 107/110 e 120/121, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 125/126, determinou-se o prosseguimento do feito, considerando a manifestação ministerial de fls. 53/54, com relação a Evelina Rosa Campos, na qual informava que a inicial poderia ser aditada no curso do processo quanto a esta pessoa. No mais, diante do reconhecimento de que as defesas dos réus não alegaram nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. A testemunha Vera Cristina Vieira, arrolada tanto pela acusação quanto pela defesa, foi ouvida perante este Juízo às fls. 141, sendo certo que seu depoimento foi gravado na mídia eletrônica de fls. 142 dos autos. Na mesma audiência, o Magistrado determinou a extração de cópia dos autos, remetendo-a à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28 do CPP, por entender que Evelina Rosa Campos deveria ser ré neste processo (fls. 140). O Ministério Público Federal, em razão da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, aditou a denúncia para incluir, como denunciada, EVELINA ROSA CAMPOS, porque obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da referida autarquia federal, incidindo no artigo 171, "caput" e 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 186/187). O aditamento à denúncia em face de Evelina Rosa Campos foi recebido às fls. 186/187, em 28 de janeiro de 2013, determinando-se a citação dos réus Wilson Roberto do Amaral, Manoel Felismino Leite e Evelina Rosa Campos. Citada (fls. 236), a acusada Evelina Rosa Campos apresentou a defesa preliminar de fls. 213/227, arrolando uma testemunha. Já os acusados Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, embora devidamente citados novamente (fls. 205vº e 239), não se manifestaram. Consoante decisão de fls. 241, tendo em vista que a defesa da ré Evelina não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas Meire Mariwaki de Brito, Patrícia do Prado Amaral Trindade e Vera Cristina Vieira, arroladas pela acusação e pela defesa dos réus Manoel e Wilson, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 285 e 316, fls. 298 e 338, e fls. 343 dos autos. Por sua vez, a testemunha Egberto Rosa Campos, arrolada pela ré Evelina, foi ouvida na condição de informante às fls. 409. Os réus Manoel Felismino Leite e Wilson Roberto do Amaral foram interrogados, respectivamente, às fls. 410 e 478. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus Manoel e Wilson foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 286, 299, 317, 339, 344, 411, 479 dos autos. Às fls. 426/430, a defesa da ré Evelina Rosa Campos requereu a realização do seu interrogatório por meio de videoconferência com os Estados Unidos da América, local onde passou a residir. A defesa do réu Wilson Roberto do Amaral requereu a juntada de documentos fornecidos pelo INSS (fls. 483/495). Em manifestação de fls. 504, o Ministério Público Federal requereu a nomeação de defensor para a ré Evelina Rosa Campos, tendo em vista a renúncia do seu defensor constituído (fls. 498), bem como a aplicação do artigo 367 do Código de Processo Penal em relação a esta ré. Os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 505). Conforme decisão de fls. 506, foi declarada a ausência da denunciada Evelina Rosa Campos nos autos desta ação penal, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do processo sem a necessidade de sua intimação para os posteriores atos processuais. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 519). A defesa do réu Manoel Felismino Leite não se manifestou, conforme certificado às fls. 542. A defesa da ré Evelina informou não ter requerimentos nesta fase processual (fls. 570). O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 587/590. Em suma, requereu a condenação dos réus Wilson e Manoel nos termos da denúncia e a fixação da pena-base acima do mínimo legal, uma vez que estes réus figuram no polo passivo em diversos processos pela prática de delitos da mesma espécie dos apurados nos presentes autos. Com relação à ré Evelina, o órgão ministerial pleiteou a sua absolvição, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, decorrida a instrução processual, não foram trazidas outras provas que corroborassem aquelas usadas para dar base à denúncia. A defesa da ré Evelina Rosa Campos, exercida pela Defensoria Pública da União, ofertou as Alegações Finais de fls. 592/597. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, sustentou que não houve dolo da acusada, em obter para si, vantagem ilícita, induzindo em erro o INSS mediante fraude. Pelo princípio da eventualidade, argumentou que não há provas mínimas de que a ré tenha participado da fraude. Ao final, requereu a absolvição da acusada. Em Alegações Finais de fls. 601/603, a defesa do réu Manoel Felismino Leite aduziu que este acusado, na condição de encarregado de grande número de trabalhadores, na obra em andamento da empresa Constran, era constantemente procurado por aqueles que entendiam terem condições de receber o benefício da aposentadoria, sendo que simplesmente encaminhava esses funcionários para o servidor do INSS Wilson Roberto do Amaral, o qual teria condições de afirmar se a pretensão tinha ou não respaldo legal. Outrossim, argumentou que o delito previsto no artigo 313-A é crime de mão própria, sendo sujeito ativo somente o funcionário autorizado. Assim, requereu a absolvição do acusado Manoel. Por fim, em Alegações Finais ofertadas às fls. 604/612, a defesa do réu Wilson Roberto do Amaral aduziu, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta, já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias. No mérito, propugna pela sua absolvição, ao argumento de que não ficou suficientemente comprovado que o acusado teria praticado os crimes descritos na denúncia. Ainda, sustenta que a denúncia deverá ser rejeitada no que tange ao crime capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, para que não se configure o "bis in idem". Requer, ademais, que, em caso de decreto condenatório, seja suspensa a pena aplicada ao acusado, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Em que pese a instrução processual não tenha se encerrado neste Juízo, tendo em vista que não tinha sido realizado o interrogatório da ré Evelina quando os presentes autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifica-se, que, naquele Juízo, foi decretada a revelia da acusada Evelina. Desse modo, os autos foram devolvidos para esta 3ª Vara Federal, tendo em vista que a MMª Juíza da 4ª Vara Federal entendeu que a instrução criminal encerrou-se com o interrogatório do corréu Wilson Roberto do Amaral, ato praticado por este Juízo (fls. 613). As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR SUSTENTA a defesa do réu Wilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, no que se refere ao pedido formulado pela defesa de

Evelina, atinente à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, não merece amparo. Com efeito, a pena máxima cominada para tal crime é de 6 anos e 8 meses de reclusão e, nos termos do inciso III do artigo 109, do Código Penal, prescreve em 12 anos. Sendo a acusada maior de 70 (setenta) anos na data da sentença (nasceu em 15/10/1946, cf. fls. 11), o prazo prescricional é reduzido da metade, conforme dispõe o artigo 115 do Código Penal, resultando em 6 anos. No tocante ao "termo a quo" da contagem do prazo prescricional, anote-se que o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal tem natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Em sendo assim, será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Por outro lado, quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: "EMEN: PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PRATICADO PELO SEGURADO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE, PARA O SEGURADO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. ART. 111, III, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Em relação ao crime de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do CP), firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional, para o beneficiário, é contado a partir da data do último pagamento do benefício fraudulento auferido, quando cessou a ilegal percepção do benefício (cessação da permanência), nos termos do art. 111, III, do Código Penal. II - O colendo Supremo Tribunal Federal tem feito distinção entre a natureza do delito de estelionato previdenciário, a partir de quem o pratica. Se o próprio segurado beneficiário for o autor do fato, a infração penal terá natureza permanente, com a possibilidade de o agente poder fazer cessar, a qualquer momento, a atividade delituosa, porque o estado de consumação persiste, pelo que o prazo prescricional flui a partir da cessação da permanência, a teor do art. 111, III, do Código Penal. Já para o servidor que concede o benefício ou para os agentes que atuaram, de alguma forma, na consecução do delito, sem terem auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, o delito é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se no instante do primeiro recebimento indevido do benefício, fluindo, a contar de então, o lapso prescricional, nos termos do art. 111, I, do Código Penal (STF, HC 86.467-8/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJU de 22/06/2007). III - A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o delito de estelionato previdenciário, quando cometido pelo próprio beneficiário, é crime permanente, tendo como termo inicial do prazo prescricional o término do pagamento do benefício indevido" (STJ, AgRg no REsp 1.300.607/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 10/05/2012). IV - Como a pena máxima, para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal - nela computado o acréscimo de 1/3 (um terço) -, é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição, pelo máximo da pena in abstracto, ocorre no prazo de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. A última parcela de benefício foi percebida, pela paciente - beneficiária -, em 31/07/2006, quando se iniciou o fluxo do lapso prescricional. A denúncia foi recebida em 03/05/2010, antes de decorridos 12 (doze) anos, pelo que incoorre a prescrição da pretensão punitiva. V - Recurso ordinário improvido". (STJ, 6ª Turma, RHC 201101427996, Relator(a) Assusete Magalhães, DJE DATA:25/03/2013). "PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. NATUREZA BINÁRIA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO BENEFICIÁRIOS. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Recurso de apelação da acusação não conhecido, em razão de sua intempestividade. Sentença transitada em julgado para o Ministério Público Federal. 2. Em relação à prática do crime de estelionato qualificado (artigo 171, 3º, do Código Penal), cumpre esclarecer que referido delito tem natureza binária, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Sendo assim, será crime permanente quando praticado pelo próprio beneficiário da Previdência Social, e nesse caso, o prazo prescricional começará a fluir da cessação da permanência, ou seja, com a supressão do recebimento indevido. Por outro lado, quando praticado por terceiros não beneficiários, será crime instantâneo de efeitos permanentes, hipótese em que o termo inicial da prescrição será a data do início do pagamento do benefício fraudulento. 3. Verifica-se que houve o transcurso de lapso prescricional superior a 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (benefício previdenciário concedido em 26/02/2007) e a data do recebimento da denúncia (03/10/2011), sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade dos corréus (servidora do INSS e procurador) pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 4. Não tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos (pagamento do último benefício) e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como desta data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, segurado do INSS, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. 5. A autarquia previdenciária constatou diversas irregularidades no benefício, dentre as quais se destacam cômputo de atividade rural não comprovada e formulários DSS 8030 falsos, apresentando os mesmos erros ortográficos identificados em outros formulários de benefícios considerados irregulares ("informações" em vez de "informações"). 6. Ainda que a falta de agendamento ou de uma senha de atendimento seja indicio de que o segurado não tenha comparecido pessoalmente na Agência da Previdência Social, não é possível afirmar categoricamente que o segurado não esteve lá, e não se pode concluir, somente com base nessa informação, que o réu esteve envolvido na fraude ou que tenha agido com dolo em crime de estelionato previdenciário. 7. Em que pese ter sido constatada a fraude contra o INSS, através de benefício previdenciário concedido irregularmente, com base em documentos inidôneos, não restou comprovada a participação do beneficiário no delito apurado nos autos, sendo de rigor a absolvição do réu por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." (TRF3, 5ª Turma, ACR 00085072620114036181, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015). No caso em tela, a ré Evelina era a segurada beneficiária da Previdência Social, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve começar a fluir da data do último pagamento do benefício fraudulento auferido por ela. Assim, considerando que o fato ocorreu em 31/08/2010 (data do último benefício auferido) e o aditamento da denúncia foi recebido em 28/01/2013 (fls. 186/187), verifica-se que não decorreu prazo superior a 6 anos entre os marcos interruptivos (art. 117, inc. I e IV), não havendo que se falar, portanto, na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos fatos apurados neste processo. NO MÉRITO A imputação que recai sobre os acusados é a de que Wilson Roberto do Amaral, Manoel Felismino Leite e Evelina Rosa Campos cometeram o crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, e que os dois primeiros réus teriam, também, praticado o delito capitulado no artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal, isto porque, segundo consta da denúncia, VILSON ROBERTO DO AMARAL, com o intermédio de MANOEL FELISMINO LEITE, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter benefício previdenciário indevido em favor de EVELINA ROSA CAMPOS, segurada do INSS, além do que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE obtiveram para Evelina Rosa Campos vantagem indevida em prejuízo do INSS, mantendo a Autarquia

Previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, durante o período de 10 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2010. Segundo a peça acusatória apresentada pelo Parquet Federal, em síntese, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Evelina Rosa Campos (NB 42/128.474.165-3), protocolizado em 10 de junho de 2003, foi concedido irregularmente, na Agência da Previdência Social de Salto/SP, mediante a inclusão, pelo réu Vilson, então servidor do INSS, de tempo de contribuição fictício no sistema de benefícios da Previdência Social, com o auxílio do corréu Manoel, responsável por atuar como procurador no pedido da aposentadoria. Consta, ainda, da denúncia que Evelina Rosa Campos recebeu o referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição durante o período de 10 de junho de 2003 a 31 de agosto de 2010, causando aos cofres públicos um prejuízo no montante de R\$ 205.448,41 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos).I)

MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 02-D/224 do Apenso I), instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Evelina Rosa Campos. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson Roberto do Amaral como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido à segurada Evelina Rosa Campos, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, foi inserido, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, uma vez que não constava da CTPS da segurada, vínculo empregatício relativo a um contrato de trabalho correspondente ao período de 10 de maio de 1966 a 15 de maio de 1973, com a empresa Termaco S.A., conforme Relatório Conclusivo Individual de fls. 219/221 do Apenso I, culminando, dessa forma, na concessão indevida de benefício previdenciário à segurada Evelina Rosa Campos e consequente prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 205.448,41 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), em valores atualizados até setembro de 2010, consoante planilha de fls. 208/217 do Apenso I. Registre-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 20 e 220 do Apenso I) que o acusado Vilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde a formatação até a concessão do benefício previdenciário à segurada Evelina Rosa Campos. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 205.448,41 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado até setembro de 2010. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na peça acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado Vilson se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quando à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, ao qual também foi imputado, na denúncia, o crime descrito no artigo 313-A do Código Penal, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará do conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data:01/06/2012 - Página:80/81)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013

PAGINA:321)Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal, com relação aos acusados Wilson e Manoel.Por outro lado, quanto à ré Evelina Rosa Campos, verifica-se que a materialidade do delito de estelionato resta comprovada pelos documentos colacionados ao feito. Consta da auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, em especial do Relatório Conclusivo do INSS (fls. 219/221 do Apenso I), que:"(...) 1. O interessado Evelina Rosa Campos obteve na APS Salto - 21.0.38.040, a aposentadoria por tempo de contribuição sob o número acima citado com data de início em 10/06/03. Não consta assinatura do requerente tampouco do servidor que habilitou e concedeu o benefício;2. O benefício foi selecionado para ser revisto/auditado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria/INSS nº 109 de 05.02.07, que aprovou o Plano de Ação de Revisão de Benefícios com Índícios de irregularidades (fls.26). Por tratar-se de cópia simples do processo, uma vez que o original possivelmente encontra-se entre os processos apreendidos que deram origem ao IPL 14-0604/05 (fls. 23/25), o mesmo retornou ao MOB/Sorocaba para reconstituição (fls. 28). A apuração das irregularidades do processo iniciaram-se em 21/04/10 pela formação do Grupo de Trabalho do MOB da Gex Sorocaba e expedição do Ofício de Convocação ao segurado para apresentação dos elementos que embasaram a concessão (fls. 68/69);3. A segurada compareceu em 13/05/10 apresentando os elementos acostados às fls. 71 a 168: declaração de próprio punho informando que apresentou todos os elementos necessários por ocasião do requerimento, prontificando-se a requerer a 2ª via, caso necessário (fls. 71); declaração de extravio de carteira de trabalho (fls. 72); cópia dos documentos pessoais (fls. 76/79); cópia simples da identificação da carteira de trabalho (não apresentou original para autenticação, fls. 80); cópia simples do cartão do PIS (fls. 81); GRPS (fls. 108/168) e outros de menor importância para o caso. (...)4. Da análise das peças concessórias em conjunto com os documentos apresentados, concluímos existirem as seguintes irregularidades:" No cômputo de período de trabalho com Termaco S/A de 10/05/66 a 15/05/73 sem comprovação no processo ou no CNIS;" No cômputo de período de trabalho com a Câmara Municipal de São Paulo sem a declaração correspondente para fins de obtenção de benefício junto ao INSS de 03/01/01 a 01/09/01.5. Observado o disposto no artigo 11 da Lei 10.666/03 visando a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa foi emitido o Ofício de Defesa 511/10 às fls. 175. O ofício de defesa foi recebido em 10/06/10, conforme consta no AR fls. 181.6. Em 21/06/10 a interessada entregou o documento às fls. 180, Declaração de Tempo de Contribuição para fins de Obtenção de Benefício Junto ao INSS expedido em 18/06/10 pela Câmara Municipal de São Paulo, sendo a defesa parcialmente reconhecida.7. Expediu-se novo Ofício de Defesa nº 919/2010 oportunizando à interessada, comprovar o vínculo no período de 10/05/66 a 15/05/73 (fls. 189/190).8. Em 21/09/10 a segurada outorgou procuração para representação junto ao INSS à Terezinha Evangelista Viana, conforme documento fls. 197.9. A defesa encontra-se acostada às fls. 192/202, na qual a interessada argumenta em suma, ter apresentado todos os documentos necessários à concessão do benefício por ocasião do requerimento. Informa que nunca laborou na empresa Termaco S/A e que neste período trabalhava na Takeshi e Galvão Ltda, sem, contudo, apresentar elementos ou indícios que comprovem a alegação.10. O presente processo faz parte de um conjunto de benefícios com fortes suspeitas de fraude praticadas por ex-servidor que deram origem ao IPL-14-0604/05 da DPF/Sorocaba. Ainda que as irregularidades possam ter sido praticadas com o desconhecimento da segurada, a concessão foi indevida por falta de tempo de contribuição e os valores recebidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, deverão ser ressarcidos ao INSS. Ressalvamos que os casos de comprovada má-fé, o levantamento dos valores abrangerá a integralidade dos valores pagos com base no ato administrativo anulado, não sujeito ao prazo decadencial decenal, previsto no artigo 103-A da Lei nº 8.213, de 1991. (...)12. O pagamento foi suspenso em 27/09/10 conforme fls. 205, pelo motivo de constatação de irregularidade. Enviamos o Ofício de Recurso 1.293/10 oportunizando ao segurado o direito de recorrer da suspensão e da devolução dos valores (fls. 218). (...)13. Diante do exposto, concluímos que o processo foi concedido incorretamente pelo servidor identificado às fls. 20 e a segurada Evelina Rosa Campos recebeu indevidamente desde a DIB em 10/06/03 até 31/08/10, o montante de R\$ 174.199,66 que atualizados resulta em R\$ 205.448,41, conforme discrimina a planilha às fls. 208/217 (...)."Como se vê, a auditora do INSS identificou que a inserção de dados falsos no sistema do INSS culminou na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição pela segurada, ora acusada, Evelina Rosa Campos, sendo certo que, desconsiderando o tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido.Dessa forma, resta comprovada a materialidade do crime de estelionato na medida em que foi obtida vantagem ilícita (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária mediante indução e manutenção do INSS em erro mediante fraude, em prejuízo do referido instituto, acarretando a percepção indevida de benefício previdenciário no valor total de R\$ 205.448,41 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizado para setembro de 2010, conforme fls. 208/217 do Apenso I. Comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal com relação aos réus Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, e do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, quanto à ré Evelina Rosa Campos, passo a examinar a autoria dos réus.II) DA AUTORIA:Inicialmente, no que tange ao acusado Wilson, ouvido na fase extrajudicial, às fls. 25/27, alega que:"(...) QUE não conhece ou não se recorda da implicada no IPL nº 222/2011-DPF/SOD/SP, EVELINA ROSA CAMPOS ROSSI (...); QUE atualmente trabalha como estagiário no escritório do seu advogado neste ato presente, há aproximadamente 03 anos; QUE foi demitido em processo administrativo no INSS em abril de 2007; QUE é divorciado e não tem nenhuma outra fonte de renda além da remuneração como estagiário, de um salário mínimo; QUE conheceu MANOEL FILISMINO LEITE no ano de 1994, por ocasião da obra de construção da Rodovia do Açúcar, atendendo ao mesmo no encaminhamento de funcionários da CONSTRAN para perícia médica em auxílio doença; QUE após este fato chegou a fazer algumas contagens de tempo para aposentadoria, a pedido de MANOEL, em troca de uma pequena remuneração, acreditando que tenha realizado em torno de dez contagens de tempo, cobrando cerca de R\$ 100,00 individualmente, pelo que se recorda; QUE nega que algum familiar seu tenha sido responsável por comércio de materiais de escritório, esclarecendo que seu sogro foi dono de uma tapeçaria: reformas e criação de estofados; QUE acredita ter recebido uns dois cheques de MANOEL FELISMINO, de importância mais elevada, não se recordando das importâncias ou das ordens de grandeza, alegando que teriam sido dados em pagamentos de tapeçaria com seu sogro já falecido, JOSÉ APARECIDO COSTA; QUE tais cheques foram arrecadados em sua residência, por ocasião de cumprimento de mandado de busca em 2005; QUE acredita estar respondendo de oito a dez processos criminais por conta destes fatos desencadeados na operação da Polícia Federal em 2005, dois deles em Juízos Federais de Guarulhos/SP e o restante em Juízos Federais de Sorocaba; QUE já foi condenado em uma destas ações penais de Guarulhos/SP, acreditando que apenado com sete anos de privação de liberdade em regime inicial semi aberto; QUE desta condenação interpôs recurso; QUE ressalta que no período entre maio de 2002 a agosto de 2002, estava prestando serviços na Agência Centro da Previdência Social, em Campinas, sendo que de abril a junho de 2003 prestou serviço na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba; QUE de outubro de 2002 a dezembro de 2002, trabalhava de quarta a sexta feiras na Gerência Executiva de Sorocaba/SP". Posteriormente, interrogado em Juízo, às fls. 479 (mídia CD), o acusado Wilson traz a seguinte versão para os fatos:"que era chefe da sessão de benefícios da agência do INSS de Salto; que não atendia ao público, pois ficava na retaguarda dos funcionários; que quem atendia os segurados no balcão eram os funcionários, os quais, se tivessem alguma dúvida, iriam falar com o depoente; que conheceu Manoel na época da construção da Rodovia do Açúcar e depois não teve mais contato com ele; que, em 2001, participou de vários grupos de trabalho, motivo pelo qual viajava

para prestar serviços fora da agência; que, nesse período, sua matrícula ficava no sistema para que os funcionários pudessem esclarecer suas dúvidas; que havia tempo de serviço rural que precisava da senha do depoente para ser homologado; que confiava nos funcionários; que acredita que alguma falha aconteceu, a qual pode ser atribuída ao depoente ou aos funcionários que trabalhavam com ele; que, a respeito dos cheques localizados na residência do depoente, em nome de Manoel, disse que seu sogro (do depoente) é tapeceiro e Manoel contratou seus serviços de tapeçaria, pagando com os referidos cheques; que tais cheques foram encontrados na residência do depoente porque a filha de Manoel trabalhava no banco e entregou os cheques ao depoente; que ratifica suas declarações prestadas às fls. 25/27 dos autos; que foi demitido no INSS em razão de processo administrativo disciplinar; que efetuava contagem de tempo de serviço a pedido de Manoel, em troca de uma pequena remuneração; que a contagem era feita em sua casa; que trabalha atualmente em um escritório de advocacia; que, a respeito dos documentos apreendidos pela Polícia Federal na residência do depoente, relacionados a segurados, afirma que estavam neste local porque, na época da mudança de prédio, o gerente da agência autorizou o transporte dos processos em carros; que esses processos não têm relação com as pessoas para as quais fazia contagem de tempo de serviço; que chegou a ser preso na operação da Polícia Federal e não sabe dizer de onde surgiu a denúncia, tampouco o motivo pelo qual as pessoas associam Manoel Felismino à atuação do depoente; que não atuou no caso de Evelina Rosa Campos; que atribui a responsabilidade dos fatos a algum servidor que usou indevidamente a sua senha, porque o sistema ficava aberto quando o depoente precisava se ausentar". Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Evelina Rosa Campos, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referida segurada comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Evelina Rosa Campos, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão (fls. 20 do Apenso I). Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha comum, Vera Cristina Vieira, segundo a qual foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 142 (mídia CD), ela afirma que: "(...) que Vilson foi demitido em 2006 porque foi constatado em vários processos em que ele atuou que ele fez a inserção de vínculos fictícios e enquadramento de atividade especial que não era específico para aquela atividade que a pessoa exerceu; que, como é a chefe de serviço de benefício, a depoente lê o relatório feito, confirma se a análise que o servidor fez condiz com o que consta do processo e assina junto para poder fazer os respectivos encaminhamentos; que confirma ter elaborado o documento de fls. 223 do Apenso I; que, a respeito da participação de Manoel em alguma conduta praticada pelo Vilson, sabe que Manoel trabalhava na empresa Constran; que na maioria dos processos foi necessária a reconstrução, mas nunca viu nesses processos nenhuma procuração outorgada a Manoel, não sabendo dizer se houve realmente participação de Manoel ou não; que tudo o que sabe de Manoel foi de ouvir dizer; que os documentos necessários para a concessão do benefício à época dos fatos era a CTPS, onde eram verificados os vínculos e, desde 1999, era obrigatório consultar o CNIS para ver se os vínculos que constavam da CTPS realmente existiam no CNIS; que era verificada a contemporaneidade do registro com relação à CTPS; que havia servidores que protocolavam os benefícios e servidores que faziam o benefício na retaguarda; que, na época, a depoente era chefe de serviço de benefício e ficava sempre na parte técnica; que o benefício poderia ser protocolado na linha de frente e passar para a retaguarda analisar, mas o chefe de benefício tinha ações específicas; que, nesses benefícios em especial, eles precisaram ser reconstruídos porque não foi localizado o original; que, conforme a auditoria, o servidor Vilson atuou, na maioria dos processos, desde o protocolo até a conclusão do benefício; que tem a matrícula do servidor Vilson; que foi efetivamente Vilson quem atuou nesses processos, porque ele era chefe de serviço de benefício e para entrar no sistema tinha que usar matrícula e senha, senha esta que só ele poderia inserir para a matrícula dele; que os documentos exigidos para a concessão de aposentadoria era a CTPS e, se o vínculo não estivesse cadastrado na CTPS, poderia apresentar AFRE cópia e original para verificar a autenticidade e contemporaneidade, ou o segurado poderia apresentar uma declaração da empresa, onde ele iria fornecer o endereço onde estava a original, para o INSS mandar um pesquisador para confirmar a veracidade e a existência da ficha e até outros documentos para corroborar o período em que o segurado laborou na empresa; que, no caso de encerramento da empresa, ele poderia fornecer um documento de qualquer órgão onde empresa tenha sido registrada, informando qual era o período de início e encerramento da empresa, corroborado com outros documentos de trabalho contemporâneos à época, como certidão de casamento e título de eleitor que mencionassem a profissão que ele exerceu, dar o nome de três testemunhas; que o INSS fazia a J.A. (Justificação Administrativa) para verificar se realmente o segurado exerceu a atividade de forma habitual e permanente e concluir em qual período ele laborou naquela empresa; que na própria auditoria deveria constar a matrícula do servidor que deu entrada no benefício e analisou; que ele iria passar no caso o original da Justificação Administrativa junto com o despacho para o chefe de benefício, que no caso era Vilson, para analisar o original com o xerox para ver a contemporaneidade e autorizar ou não a sugestão de Justificação Administrativa para o período em que o segurado estaria alegando em manuscrito que teria trabalhado em determinada empresa; que, entre 1998 e 1999, os médicos peritos passaram a ter a função de enquadramento do agente nocivo, ruído e agente agressivo, e o administrativo ficou com enquadramento por função; que, por conta disso, o administrativo poderia entrar no sistema e fazer o enquadramento, que foi o que aconteceu e foi identificado em alguns processos; que a depoente não trabalhou na agência de Salto; que em 2003, a depoente foi para a agência de Sorocaba ser chefe lá, e aproximadamente em 2004 foi deflagrada essa ação; que, lá na agência de Sorocaba, ficou sabendo dessa situação do Vilson em Salto através da mídia; que, depois, foi para o cargo em que está hoje na Gerência, como chefe de serviço de benefício, exatamente no ano em que Vilson foi mandado embora, motivo pelo qual a depoente assumiu todo esse acervo de processos; que a depoente teve contato com o caso porque era chefe do setor de benefícios em Sorocaba e recebeu todo o acervo de processos com indício de irregularidade de Salto; que existem processos físicos que não são localizados, então tem que se fazer a reconstrução; que os originais são o requerimento do benefício assinado pelo segurado e rubricado pelo servidor que deu a entrada; que no processo de Evelina não há a assinatura da segurada (fls. 02-E do Apenso I), do servidor, nem autenticação, indicando que o processo foi reconstruído; que, em auditoria, não foram localizados os processos originais; que não chegou a conversar com Vilson sobre esses casos; que Vilson chegou a dar depoimento à Corregedoria, antes dele ter sido demitido, época em que a depoente tinha acabado de assumir o serviço de benefício, não tendo sido chamada para ser indagada pela Corregedoria; que apenas o segurado pode dizer se esteve na agência requerendo o benefício ou não, e dizer se havia a intermediação ou não de Manoel; que, a respeito da relação entre Vilson e Manoel, a depoente sabe apenas o que ouviu dizer, ou seja, que Manoel trabalhava na Constran e os funcionários desta empresa entregavam a documentação para Manoel para ele ver se tinham direito à aposentadoria; que Manoel dizia para os funcionários que havia o direito de se aposentar e eles acreditavam; que é nesse sentido os depoimentos dos funcionários quando ouvidos no INSS; que a depoente não colheu depoimento; que obteve essas informações com servidores que atenderam essas pessoas, que comentavam esses fatos; que não ouviu dizer que essas pessoas pagavam algum valor para Manoel, nem sabe informar se Manoel entregava os documentos diretamente para Vilson, porque os segurados não sabiam disso, apenas entregavam os documentos para Manoel". Ouvida novamente às fls. 344 (mídia CD), a testemunha Vera Cristina Vieira corrobora o depoimento anteriormente

prestado.No mesmo sentido, a testemunha Meire Mariwaki de Brito, arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Vilson e Manoel, relata que (fls. 317 - mídia CD):"Que não se recorda desse caso específico; que participou da apuração de vários processos, em que foi detectado que foram inseridos vínculos sem comprovação na carteira de trabalho ou por meio de contato com os empregadores, e convertidos o tempo de trabalho em atividades insalubres para aumentar o tempo de serviço; que várias aposentadorias foram concedidas dessa forma indevida; que o Sr. Vilson inseria no sistema fatos inexistentes com o fim de aposentar ou conceder benefício indevido para os segurados; que no sistema informatizado tem um campo de auditoria, de forma que tudo que é feito fica gravado na auditoria; que aparece a matrícula e o nome do servidor que fez a inserção de vínculo; que uma outra pessoa poderia ter utilizado o sistema no lugar do Sr. Vilson apenas se tivesse acesso à senha dele; que cada um tem que ter o zelo pela sua matrícula, não sendo comum a prática de compartilhar senhas; que a depoente trabalhava em Campinas, mas na época dos processos de apuração já estava lotada em Salto; que, dos funcionários que trabalhavam à época nesta sede do INSS, não foi dito nem foi apurado que alguém se utilizava irregularmente da senha de Vilson; que, na época em que trabalhou junto com Vilson, a depoente trabalhava no atendimento, e não na área de concessão ou de apuração de irregularidades, então não teve muito contato com Vilson; que não se recorda do processo da segurada Evelina; que, de forma geral, o nome do Sr. Manoel apareceu como intermediário, sendo que ele pegava os documentos dos segurados que trabalhavam na empresa Constran e levava para o Vilson, mas não constava procuração outorgada a Manoel nos processos; que, quando a depoente trabalhou com Vilson, em nenhum momento ele se ausentou da agência de Salto; que não tem conhecimento se Vilson participou de grupos de trabalho nessa ocasião; que a agência de Salto mudou de prédio e os arquivos e os documentos dos segurados foram transportados com caminhão; que os veículos pessoais foram utilizados para transportar as coisas pessoais e não o material da empresa; que em alguns processos havia laudo para comprovar atividade insalubre e outros não; que os processos de apuração foram encaminhados para o médico, o qual verificou que em muitos deles não cabia o enquadramento de atividade especial."Anoto-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, quando as testemunhas Vera Cristina Vieira e Meire Mariwaki de Brito afirmam que a senha do servidor é pessoal e intransferível, sendo cada servidor responsável pela sua guarda.No que tange aos documentos juntados pela defesa do réu Vilson, às fls. 483/495, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, ele prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, se comprova que VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente no dia da concessão do benefício fraudulento a Evelina Rosa Campos, ou seja, 10/06/2003.Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha.Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manoel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefe de benefícios na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório.Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos.Passo agora à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite.Ouvido na fase policial, às fls. 19/21, o acusado Manoel afirma que:"(...) QUE não conhece ou não se recorda da implicada no IPL nº 222/2011-DPF/SOD/SP, EVELINA ROSA CAMPOS ROSSI (...); QUE atualmente trabalha com registro em CTPS, há aproximadamente 02 anos, na função de assessor, empregado pela UGT (União Geral dos Trabalhadores), sede na qualificação acima; QUE pediu demissão em seu emprego na CONSTRAN, última função exercida na mesma como encarregado administrativo; QUE nesta sua função exercida na CONSTRAN, tinha como atividades a contratação, demissão, recrutamento e demais tarefas voltadas ao quadro de pessoal; QUE desta forma era conhecido por todos os funcionários da empresa; QUE confirma, em vista desta sua posição na empresa, ter recebido pedidos de aconselhamento na área previdenciária, assim recebendo documentos para verificação de direitos a benefícios; QUE alega nunca ter cobrado de nenhum colega ou terceiro interessado, valores relativos à sua assessoria na área previdenciária, negando, inclusive, que tenha cobrado por seus serviços rendas de benefícios efetivamente concedidos; QUE conheceu VILSON ROBERTO DO AMARAL por volta do ano de 1989, quando da construção da Rodovia do Açúcar, a cargo da COSNTRAN, obra esta que foi concluída em 1992, aproximadamente; QUE VILSON era servidor da Agência Previdenciária em Salto/SP, onde eram emitidas certidões negativas necessárias para a realização da obra; QUE manteve o telefone de contato de VILSON, voltando a conversar com o mesmo por volta do ano 2000, pois o sogro de VILSON seria proprietário de uma loja de materiais usados de escritório e o declarante pretendia iniciar um negócio no mesmo ramo, para ser mantido por seus filhos; QUE alega ter emitido um cheque em favor de VILSON, para suposto pagamento de materiais de escritório para esta referida loja, recordando-se de que o valor do cheque seria algo superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acreditando que este título tenha sido apreendido na residência de VILSON por ocasião de operação da Polícia Federal; QUE nega ter apresentado o servidor VILSON a colegas de trabalho da CONSTRAN, alegando que "a coisa roda", ou seja, citou o nome de VILSON e o mesmo acabou sendo repassado involuntariamente pelos colegas; QUE chegou a ser preso na operação da Polícia Federal, em 2005, mantido em custódia cautelar por cerca de 26 dias, atualmente aguardando julgamento de ações penais decorrentes do inquérito principal, acreditando que sejam duas ou três, já condenado no primeiro à pena de quatro anos em regime semi aberto, com recurso recentemente interposto; QUE estas foram as únicas situações de processo criminal em seu desfavor; QUE alega ter sofrido bastante com este fato, partindo de sua iniciativa a demissão da COSNTRAN, em virtude do constrangimento que sentia, atualmente necessitando do seu emprego na UGT, pois é sua única fonte de renda."Interrogado em Juízo, às fls. 411 (mídia CD), o acusado Manoel diz que:"Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que trabalhava, em 2003, na área administrativa da empresa Constran e olhava o tempo de serviço dos funcionários, fazia o formulário SB e a relação de salários; que conhece a testemunha Egberto, mas ele trabalhava em outro setor; que Egberto não pediu ao interrogado para auxiliar sua irmã (Evelina); que não atou no benefício de Evelina e não a conhece; que conhece Vilson porque ele trabalhava no INSS de Salto e a Constran tinha obra lá; que muitas vezes o interrogado comparecia no INSS para tirar certidão negativa para concorrência de obra; que, como Vilson era chefe do posto do INSS na época, acabou conhecendo-o, mas não pediu para fazer nenhum benefício; que, como telefonava para Vilson, seu nome foi envolvido; que há outros processos em que o interrogado está sendo acusado juntamente com Vilson, alguns relativos a pessoas que trabalhavam na Constran; que não ouviu falar da empresa Termaco S/A; que o formulário SB 40 era feito pela Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho e o interrogado fazia uma análise prévia; que essa análise era feita pelo Departamento Pessoal, do qual o interrogado era o chefe; que o interrogado analisava os papéis para ver se havia direito ao SB40 e então encaminhava à Engenharia de Segurança para fazer o laudo técnico; que só mandava os papéis à Engenharia de Segurança se a pessoa tivesse direito ao SB40, para não perder o trabalho; que, na época, pretendia montar um escritório de móveis usados e o sogro e Vilson vendia esses móveis, motivo pelo qual o interrogado deu cheque pré-datado a Vilson; que depois o interrogado desistiu do negócio e pediu para cancelá-lo, sendo que depois pegaria o cheque com Vilson em Salto, mas ele foi apreendido pela Polícia na casa de Vilson; que não se recorda do valor do

cheque; que nunca pediu a Wilson para fazer contagem de tempo de aposentadoria; que o sogro de Wilson tinha uma tapeçaria e vendia móveis usados para escritório, que o interrogado iria vender móveis usados, mas um amigo seu lhe disse que isso não tinha futuro, razão pela qual ele decidiu cancelar o negócio". Todavia, ao contrário dos fatos narrados pelo acusado Manoel, em seu interrogatório, segundo as testemunhas comuns, Vera Cristina Vieira e Meire Mariwaki de Brito, o acusado foi apontado por vários segurados como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Vale ressaltar, ainda, que a testemunha Egberto Rosa Campos, arrolada pela defesa da ré Evelina e ouvida na condição de informante, afirma que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Constran juntamente com Manoel e que orientou sua irmã Evelina a procurar Manoel para fazer a intermediação da concessão do seu benefício de aposentadoria. Confira-se (mídia digital - fls. 411): "Que é irmão da acusada Evelina Rosa Campos; que, na época, Evelina disse ao depoente que estava querendo se aposentar, pois já tinha trabalhado bastante tempo; que o depoente trabalhou por mais de dez anos na empresa com Manoel, sendo que este era do setor administrativo e o depoente era engenheiro; que Manoel trabalhava junto ao INSS e fazia contagem de tempo para os funcionários; que Evelina, na época, queria se aposentar e o depoente passou o nome dela para Manoel e a partir daí não teve mais conhecimento de nada; que o depoente nunca teve contato com os documentos; que Manoel era funcionário da empresa na qual o depoente trabalhava; que Evelina trabalhou em várias firmas internacionais e viveu fora do País por bastante tempo, trabalhou também no Brasil e hoje está morando nos Estados Unidos; que não teve conhecimento de Evelina entrou em contato com Manoel após o cancelamento da aposentadoria dela; que o depoente e Manoel trabalhavam na empresa de construção Constran; que Manoel era da parte administrativa; que muitas pessoas da empresa sabiam que Manoel intermediava a concessão de benefício; que, na época, havia muito formulário SB40 e era nesse setor administrativo que se pedia opinião para saber quais as obras que tinham SB40; que o depoente deu o número do telefone de Manoel para Evelina quando ela quis se aposentar; que não sabe se Manoel tinha escritório fora da empresa; que depois o depoente saiu da empresa e não teve mais contato." Assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício da segurada Evelina Rosa Campos, agindo em conluio com Wilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, corresponsável pela fraude em detrimento da Previdência Social que foi efetivamente perpetrada mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do corréu Wilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Wilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fossem solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emedatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emedatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275) 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo

probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano. A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despicando que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos. (TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator: SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Wilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal. Passo, por fim, a examinar a autoria em face da acusada Evelina Rosa Campos. Com relação à acusada Evelina, extrai-se de suas declarações prestadas, na fase extrajudicial, às fls. 09/10, que: "(...) QUE em 2003 estava com mais de trinta anos de trabalho e cinquenta e oito anos de idade; QUE em virtude da vida corrida em São Paulo e muitas filas e greves nas agências previdenciárias - APS da cidade, soube por seu irmão de um suposto despachante que trabalhava na "COSNTRAN", conhecido por "DR. MANOEL", também conhecido por "ROGA MATHIAS", atualmente trabalhando na UGT - União Geral de Trabalhadores; QUE seu irmão tinha conhecimento de MANOEL, por prestar serviços na "CONSTRAN", sabendo que este teria se aposentado muitos funcionários desta empresa, logo, sendo supostamente idôneo; QUE possuía todos os documentos que comprovavam sua longa vida laboral; QUE o único período que gostaria de enfatizar, foi no ano de 1966, quando trabalhava como atendente/recepcionista na empresa denominada "TAKESHI E GALVÃO"; QUE esta empresa trocava muito de nome e à época não era optante do FGTS; QUE este vínculo de trabalho estava em uma CTPS sua antiga, não mais a possuindo, mas mantendo consigo cópia do registro laboral, além de cópias de registro de empregado, além de várias cópias de documentos que comprovavam seu vínculo; QUE este período enfatizado junto à "TAKESHI", foi de 1966 até maio 1973, quando se mudou para a Noruega acompanhando seu marido, residindo naquele país por aproximadamente um ano; QUE ao retornar ao Brasil, foi trabalhar na "DUPONT DO BRASIL", registro formal em janeiro de 1975; QUE após entregar sua documentação laboral para "MANOEL", em 2003, o mesmo disse que deveria ser feita uma perícia em documentos velhos, pois as empresas não existiam mais; QUE pagou a MANOEL três rendas mensais e mais duas rendas para suposta perícia realizada nos documentos; QUE recebeu a carta de concessão 40 dias após a entrega dos documentos a "MANOEL"; QUE apenas estranhou que seu nome constava de forma irregular na carta de concessão: "EVELINA ROSA CAMPOS ROSSI", seu nome de casada, apesar de ter entregue a "MANOEL" a averbação de seu divórcio, então com nome retificado para "EVELINA ROSA CAMPOS"; QUE tempos depois eu ex-marido ligou furioso dizendo que havia utilizado seu CPF para recebimento de valores; QUE ao averiguar o caso, recordou que ao ingressar na DUPONT, em 1975, foi cadastrado o seu PIS/PASEP com o CPF do cônjuge, o que era permitido à época, pois ainda não possuía seu cadastro próprio; QUE a "DUPONT" pediu que logo apresentasse seu CPF próprio, mas sua vida laboral continuou vinculada ao PIS de cadastro ligado ao CPF de seu ex-marido: FRANCESCO AUGUSTO GIOVANNI CESARI MARIA ROSSI; QUE esteve na APS em Salto/SP, primeiramente em 2005, aproximadamente, exigindo que retificassem o erro de seus servidores, pois em seu pedido apresentou seus documentos pessoais, incluindo o seu CPF e a averbação do divórcio; QUE a servidora nesta APS disse que tudo seria sanado, mas ainda teve vários dissabores por notificações da Receita Federal e desta Delegacia de Polícia Federal, por conta do equívoco no seu CPF, em confusão com o de seu ex-marido; QUE o inquérito sobre este erro de CPF foi arquivado, pelo que soube; QUE posteriormente foi novamente chamada na APS de Salto/SP, em 2010, para apresentar documentação que possuísse para lastrear sua aposentadoria, incluindo-se dados sobre a "TERMACO" e a "CÂMARA MUNICIPAL"; de pronto estranhando e negando ter trabalhado na "TERMACO"; QUE depois desta notificação, em 2010, foi procurar "MANOEL", o mesmo dizendo para mentir sobre o período de trabalho na "TERMACO", respondendo que era um absurdo, uma fraude, até querendo dar parte do fato na polícia; QUE exigiu de "MANOEL" que lhe devolvesse todos os documentos de sua vida laboral, incluindo os documentos antigos submetidos à suposta perícia; QUE MANOEL alegou neste momento que teria entregue toda esta documentação para a gerente da APS em Salto/SP; QUE sabe que "MANOEL" continua trabalhando com "auxílio" para benefícios previdenciários, na UGT, no vale do Anhangabaú, 4º. Andar, São Paulo/SP; QUE ao entregar a documentação da "CÂMARA MUNICIPAL" na APS de Salto/SP, foi acompanhada de advogada para vista e cópia de seu processo, então com grande surpresa científica de que nenhum dos documentos que entregara para embasar sua aposentadoria, estava no processo, apenas estavam os documentos entregues sete anos depois, em 2010; QUE percebeu então que "MANOEL" nada entregara de seus documentos comprobatórios, apenas deve ter realizado a inserção de vínculo falso no CNIS, o que sempre e de pronto já havia contestado, ao ser científica do fato: o vínculo junto à "TERMACO"; QUE desta forma restaram perdidos estes seus documentos antigos que comprovavam sua vida laboral; QUE em 2001 seu irmão lhe fez crer que MANOEL seria de confiança, pois há então vinte anos trabalhava na "CONSTRAN" e "fez" a aposentadoria da maioria dos funcionários da empresa; QUE recebeu a primeira renda mensal em dezembro de 2003, valor inicial foi de cerca de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); QUE recebeu este benefício até outubro de 2010, quando suspenso; QUE teve toda a sorte de dissabores, constrangimentos, apenas para que exercesse seu legítimo direito de aposentadoria; QUE não recebe pensão de seu ex-marido e mesmo com sua idade, voltou a ter de trabalhar, como secretária e em vias de ser promovida para analista financeira, em empresa que neste ato informa, para poder sobreviver, documentos de comprovação neste ato apresentados para cópia e juntada; QUE já foi notificada do montante enorme a ser ressarcido ao INSS, sem nenhuma condição de pagá-lo e com sua advogada recorrendo para demonstrar que não houve fraude alguma de sua parte e que efetivamente tem direito à aposentadoria; QUE ao entregar a última documentação na APS de Salto/SP, perguntou a funcionário da mesma do porquê "estarem fazendo tudo isto, sete anos depois", então informado que havia um ex-servidor investigado e até preso por conta de benefícios fraudulentos, de nome VAGNER ou VILSON". A acusada Evelina não foi interrogada na fase judicial, uma vez que mudou de residência para os Estados Unidos da América (fls. 426/430), de modo que foi decretada a sua revelia (fls. 506). Não obstante, da análise do depoimento ofertado pela ré Evelina Rosa Campos em sede policial, denota-se que não há prova suficiente nos autos de que ela tenha praticado a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Com efeito, extrai-se que Evelina não tinha consciência das irregularidades cometidas pelos corréus Wilson e Manoel, não havendo dolo na

sua conduta. De fato, não há sequer indício de que a ré Evelina tenha comparecido à agência do INSS em Salto para requerer o benefício previdenciário, não possuindo conhecimento, portanto, de que Wilson Roberto do Amaral, auxiliado por Manoel Felismino Leite, tivesse inserido dados falsos nos sistemas do INSS. A acusada Evelina, na época em que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contava com quase cinquenta e sete anos de idade e acreditava que possuía tempo suficiente para obter o benefício, mesmo porque, segundo ela, teria trabalhado para a empresa "Takeshi Galvão", em período correspondente ao vínculo empregatício falso inserido na sua contagem de tempo, relativo a um contrato de trabalho com a empresa "Termaco S.A". Anote-se, ainda, que Evelina declarou em seu depoimento que entregou os documentos originais, comprobatórios dos períodos laborados, a Manoel, por ocasião do requerimento do benefício previdenciário, e que quando pediu na agência do INSS para devolvê-los, foi informada que nenhum dos documentos que entregara a Manoel para embasar sua aposentadoria estava no processo administrativo, de forma que não foram localizados seus documentos antigos que comprovavam sua vida laboral. Além disso, insta ressaltar que, no decorrer da instrução criminal, não foram trazidas outras provas que corroborassem aquelas usadas para embasar o aditamento da denúncia. O conluio entre os réus Wilson e Manoel na inserção de vínculos empregatícios falsos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição leva a crer que, de fato, a acusada Evelina não tinha consciência da fraude na obtenção do benefício, uma vez que era interessante que do "esquema" poucas pessoas tivessem consciência. Assim sendo, impõe-se a absolvição da acusada Evelina Rosa Campos pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, pois, diante do conjunto probatório, não se pode presumir que a acusada tenha se utilizado de meios fraudulentos, consistentes na inserção de vínculos empregatícios falsos, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo de rigor a aplicação do princípio "in dubio pro reo". Por outro lado, a condenação dos acusados Wilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica prevista no crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, I) Acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal que requer a absolvição da corré Evelina, em suas alegações finais (fls. 587/590), **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal com relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal em face de **EVELINA ROSA CAMPOS**, brasileira, divorciada, filha de Lazaro Orefice de Campos e de Edith Alves Rosa Campos, nascida aos 15/10/1946 em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade sob RG nº 3596410 SSP/SP e do CPF nº 875.049.608-53, residente e domiciliada em 2163NWMast Place, apt. A, Lincoln City, Oregon 97367, Estados Unidos da América, absolvendo-a com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação; II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar **MANOEL FELISMINO LEITE**, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G. nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) **VILSON ROBERTO DO AMARAL** a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Evelina Rosa Campos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/952 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena, assevero que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Evelina Rosa Campos percebeu indevidamente o valor de R\$ 205.448,41 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até Setembro de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea "g" do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - está presente causa de aumento de pena decorrente do disposto no parágrafo único, do artigo 313, do Código Penal, aplicável ao caso em razão do crime ter sido cometido em detrimento do INSS, Autarquia Federal. Assim, diante do acréscimo de 1/3 (um terço), fixe a pena da acusada em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado **VILSON ROBERTO DO AMARAL** às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 18 (dezoito) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Wilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixe a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do

Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. 2) MANOEL FELISMINO LEITE a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corréu Vilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Evelina Rosa Campos, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corréu Vilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/952 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que, a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Evelina Rosa Campos percebeu indevidamente o valor de R\$ 205.448,41 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos), valor este atualizado até Setembro de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixe-se a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Faculto aos réus eventual recurso em liberdade. Condono ainda os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observando-se os benefícios da justiça gratuita, concedidos ao réu Vilson às fls. 126 dos autos. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 484) e que o v. Acórdão de fls. 479/482 negou provimento ao recurso do réu VILSON ROBERTO DO AMARAL, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, e negou provimento ao recurso do réu MANOEL FELISMINO LEITE, mantendo sua condenação quanto ao crime do artigo 313-A do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto, extraíram-se as competentes guias de recolhimento para o início da execução das penas. Intime-se o condenado Manoel, por meio de sua defesa constituída, para o pagamento das custas processuais. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos condenados, por meio eletrônico. Intime-se o INSS, conforme determinado na r. sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002109-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (fl. 646) e tendo em vista

que o v. Acórdão (fls. 530/535) deu provimento ao recurso do acusado JOACI BISPO DOS SANTOS para absolvê-lo da prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal, e que as decisões de fls. 642/643 declararam a extinção da punibilidade das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110, 1º e 2º, artigo 117, inciso I, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003647-93.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Ação Penal nº 0003647-93.2014.403.6110 IPL nº 0327/2014 (Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP) DECISÃO / OFÍCIO Verifica-se que o réu foi absolvido em razão da r. sentença prolatada às fls. 192/200. O acusado foi preso em flagrante delito em 16/06/2014 pela eventual prática do delito previsto no artigo 334 "caput" do Código Penal, sendo arbitrada fiança no valor de R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais), conforme fl. 11 autos e guia de depósito judicial de fls. 22. Por decisão proferida às fls. 119/121, foi julgada quebrada a fiança, sendo determinada a perda da metade, nos termos do artigo 343 do CPP. Instado a se manifestar quanto à fiança recolhida, o Ministério Público Federal foi favorável à devolução de metade do numerário ao acusado. É o relatório. Decido. Conforme artigo 337 do Código de Processo Penal, o dinheiro dado como fiança será restituído, quando passar em julgado sentença em que houve a absolvição do réu. Neste sentido: "PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO MEDIANTE PAGAMENTO DE FIANÇA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A fiança prestada fica vinculada ao resultado da ação penal, ou seja, se o réu for absolvido ou declarada extinta a ação penal, haverá restituição integral (art. 337 do CPP), se condenado, descontar-se-ão os valores das custas, da indenização pelo dano causado e da multa, nos termos do art. 336 do CPP. II - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO. (RSE 201051060000263, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/05/2010 - Página: 136/137.)" Desta feita e tendo em vista que houve determinação de perda da metade da fiança por este Juízo (fl. 121), determino a restituição de metade do numerário dado como fiança, ou seja, R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), conforme guia de depósito judicial de fls. 22 (CEF - agência nº 3968 - conta nº 71415), devidamente atualizado, ao acusado VALDEVINO FERNANDES DE MORAES, com fulcro no artigo 337 do Código de Processo Penal. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do acusado, intimando-o pessoalmente, para que compareça na Secretaria desta 3ª Vara Federal para retirado do alvará, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o levantamento de metade dos valores depositados (fl. 22) e seu recolhimento em favor da União por meio de guia GRU (Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN: código 20230-4 - Unidade Gestora UG 200333 Gestão 00001 - Departamento Penitenciário Nacional), devendo ser encaminhado a este Juízo cópia da guia de recolhimento. (cópia deste servirá como ofício) Com sua retirada, aguarde-se a vinda do alvará liquidado e, após, remetam os autos ao arquivo. Do contrário e transcorrido o prazo supra sem comparecimento do interessado, cancele-se o referido alvará de levantamento, remetendo os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) DESPACHO OFÍCIO nº 032/2017-CR1-) Fls. 189/191: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com cópia da petição da defesa de fls. 228/246, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação dos débitos referentes às inscrições em dívida ativa (procedimento fiscal nº 16024.000109/2010-99 - empresa Restaurante Chácara Santa Victoria Ltda ME, CNPJ nº 07.479.281/0001-56), tendo em vista a alegação de possível adesão a novo programa de parcelamento. (cópia deste servirá de ofício) 2-) Com a resposta, manifeste-se o "Parquet" e dê-se vista à defesa, intimando-a pela imprensa oficial. 3-) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-75.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JANE MARY COSTA DA SILVA, brasileira, união estável, comerciante, nascida em 14/03/1978 em Mossoró/RN, filha de João Batista da Silva e de Maria do Socorro da Costa Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 53988709 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Maria Soares, 168, Vila Industrial, Campinas/SP, e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ, brasileira, viúva, doméstica, nascida em 09/07/1943 em Campinas/SP, filha de Antonio Tortorelli e de Audicina W. Tortorelli, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 10.946.888-0 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Carmen de Angelis Nicoletti, nº 675, bairro DIC IV, Campinas/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, e artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 95/96). Segundo o Parquet Federal, em 13 de fevereiro de 2015, no município de Sorocaba/SP, as acusadas, em conjunto de esforços e unidade de desígnios, tentaram obter, para si, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, não conseguindo por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta da peça acusatória que, no dia 12 de fevereiro de 2015, JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ compareceram no posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Sorocaba afirmando haver um precatório no valor de R\$ 260.000,00 da Justiça Federal para receber em nome de Isaura Consolo Russo, apresentando documentos de ROSE MARY TORTORELLI CRUZ em nome da referida pessoa. Prossegue o Parquet Federal relatando que, como o horário em que compareceram no referido posto era próximo ao fechamento do expediente bancário, ambas as denunciadas foram orientadas a abrirem uma conta bancária onde receberiam o depósito até as 14h do dia seguinte; todavia, no dia seguinte, José Carlos dos Santos Lopes, funcionário da CEF, detectou a falsidade do documento de identidade da suposta Isaura Consolo Russo (na verdade se tratava de ROSE MARY TORTORELLI CRUZ), tendo em vista a divergência na data de sua expedição. Ainda, de acordo com a denúncia, quando as acusadas retornaram, no dia posterior, ao posto da agência bancária, José Carlos dos Santos Lopes solicitou, novamente, os documentos pessoais de ROSE MARY TORTORELLI CRUZ e JANE MARY COSTA DA SILVA, sendo que ambas perceberam a dívida e tentaram sair do prédio, tendo sido retidas pelos seguranças do local. Esclarece o órgão ministerial que

foi apresentado pelas duas mulheres, além da cédula de identidade, um comprovante de residência também em nome de Isaura Consolo Russo, documentos estes que, segundo laudo pericial, foram considerados inautênticos. O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se acostado às fls. 02/09 e o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 10/11 dos autos. Na fase policial, as acusadas reservaram-se ao direito de permanecer em silêncio (fls. 05/06). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) encontra-se acostado às fls. 63/71 dos autos. A cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória com fiança às acusadas e determinou a expedição de alvará de soltura clausulado está encartada às fls. 75/77. Considerando o descumprimento, por parte de Rose Mary Tortorelli Cruz, de condição fixada na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, este Juízo decretou a sua prisão preventiva, a qual, posteriormente, foi revogada em face dos esclarecimentos apresentados pela defesa da requerente (fls. 81/82 e 84). A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2015 (fls. 97 e verso), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Citadas (fls. 122/123), as acusadas apresentaram a defesa preliminar de fls. 103/106, não arrolando testemunhas. Por decisão de fls. 162, ante o reconhecimento de que, na resposta apresentada pelas réis estão ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, José Carlos dos Santos Lopes e Jessica Xavier Duran, foram ouvidas às fls. 128 e 129, respectivamente. As acusadas Jane Mary Costa da Silva e Rose Mary Tortorelli Cruz foram interrogadas, respectivamente, às fls. 130 e 131 dos autos. Os depoimentos das testemunhas, bem como o interrogatório das réis foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 132 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a solicitação de certidão de inteiro teor das anotações criminais constantes da fl. 19 do apenso de antecedentes, em nome da acusada Jane Mary Costa da Silva, o que foi deferido pelo Juízo. Por sua vez, a defesa das réis nada requereu (fls. 127 e verso). Em Alegações Finais de fls. 138/140, o Ministério Público Federal propugnou pela condenação das réis, nos termos da denúncia. Requereu, ainda, a fixação da pena-base acima do mínimo legal com relação à acusada Rose Mary Tortorelli Cruz, em razão dela possuir diversas investigações policiais e diversos processos pela prática de delitos da mesma espécie dos apurados nos presentes autos. A defesa das acusadas apresentou Alegações Finais às fls. 143/156, requerendo seja decretada a absolvição de Jane Mary Costa da Silva, sob o argumento de que ela não cometeu crime algum, pois apenas fez uma caridade ao acompanhar a corré Rose Mary, uma senhora idosa e doente, até o banco, para que esta retirasse um dinheiro, não tendo conhecimento de que Rose Mary praticaria o delito em questão. Com relação à acusada Rose Mary Tortorelli Cruz, requereu que a ação seja julgada parcialmente procedente, haja vista que o crime foi praticado na forma tentada, bem como pleiteou a aplicação da atenuante da confissão e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. Folhas de antecedentes criminais e certidões consequentes às fls. 02/38 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre as acusadas é a de que cometeram o delito descrito no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao tentarem obter para si, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, não conseguindo consumar o delito por motivos alheios à sua vontade. Narra a peça acusatória que, no dia 12 de fevereiro de 2015, as réis JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ compareceram no posto da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal de Sorocaba afirmando haver um precatório no valor de R\$ 260.000,00 da Justiça Federal para receber em nome de Isaura Consolo Russo, apresentando documentos de ROSE MARY TORTORELLI CRUZ em nome da referida pessoa. Prossegue o Parquet Federal relatando que, como o horário em que compareceram no referido posto era próximo ao fechamento do expediente bancário, ambas as denunciadas foram orientadas a abrirem uma conta bancária onde receberiam o depósito até as 14h do dia seguinte; todavia, no dia seguinte, José Carlos dos Santos Lopes, funcionário da CEF, detectou a falsidade do documento de identidade da suposta Isaura Consolo Russo (na verdade se tratava de ROSE MARY TORTORELLI CRUZ), tendo em vista a divergência na data de sua expedição. Ainda, de acordo com a denúncia, quando as acusadas retornaram, no dia posterior, ao posto da agência bancária, José Carlos dos Santos Lopes solicitou, novamente, os documentos pessoais de ROSE MARY TORTORELLI CRUZ e JANE MARY COSTA DA SILVA, sendo que ambas perceberam a dívida e tentaram sair do prédio, tendo sido retidas pelos seguranças do local. Segundo o órgão ministerial, foi apresentado pelas duas mulheres, além da cédula de identidade falsa, um comprovante de residência inautêntico, também em nome de Isaura Consolo Russo. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada pelos documentos colacionados ao feito, notadamente pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 082/2015-UTEC/DPF/SOD/SP, de fls. 63/71, que comprova a falsidade do comprovante de residência e da cédula de identidade em nome de Isaura Consolo Russo, documentos estes apresentados pelas réis junto ao posto da Caixa Econômica Federal. Com efeito, o referido Laudo nº 082/2015 conclui que: "(...) III.2 - Materiais questionados III.2.1 - Material questionado descrito no item 1.1 (demonstrativo de despesas de serviços telefônicos e Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações) O documento questionado é desprovido de elementos de segurança. Portanto, não se pode afirmar, inequivocamente, sobre a autenticidade material. Entretanto, foram identificadas inconsistências nos dados como as descritas a seguir, as quais foram consideradas como sendo indícios de montagens, indicando, portanto, que se trata de documento inautêntico (falso). - O local 11303 que consta no documento refere-se ao município de Itatiba/SP e não ao município que consta no endereço da conta (Sorocaba/SP); - O layout do código de barras não corresponde ao padrão da operadora VIVO (Telefônica Brasil S.A.); - Os dados da linha digitável não corresponde às informações do demonstrativo. (...) III.2.2 - Material questionado descrito no item 1.2 (carteira de identidade) No suporte da suposta carteira de identidade questionada constatou-se que não estão presentes elementos de segurança próprios desse tipo de documento. Portanto, o documento foi considerado materialmente (suporte) inautêntico (falso). Entre os elementos de segurança ausentes o a impressão calcográfica e laser (Figura 3)" - fls. 67/68 Comprovada a materialidade do delito, passo a examinar a autoria. Na fase extrajudicial, as acusadas valeram-se do direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 05/06). Posteriormente, em Juízo, a acusada Jane Mary Costa da Silva, ao ser interrogada às fls. 132 (mídia CD), nega a prática delitiva, alegando que: "Que tem um comércio de "lan house", com papelaria e loja de informática, onde conheceu a corré Rose; que Rose pediu à interrogada para acompanhá-la até Sorocaba; que a interrogada e Rose moram em Campinas; que Rose sempre passa na "lan house" da interrogada porque fica numa área central, na Avenida Industrial; que a interrogada veio com Rose a Sorocaba de ônibus; que Rose lhe mostrou os documentos e disse que não estava escutando muito bem e não estava bem, de modo que pediu à interrogada para vir com ela a Sorocaba; que não sabia que no dia seguinte teria que vir novamente, pois o gerente (da CEF) pediu para que voltassem no dia seguinte; que Rose foi assinar uma conta-poupança e começou a haver uma movimentação diferente, então perguntou para um rapaz o que estava acontecendo e ele pediu para aguardar mais um pouco, tendo a interrogada continuado no local; que Rose é cliente da interrogada na "lan house"; que achou estranho o fato da documentação de Rose estar no nome de Isaura, mas como foi uma primeira vez ao posto da CEF, na quinta-feira, a pedido de Rose, acabou indo no dia seguinte também; que Rose lhe disse que iria retirar um dinheiro; que achou estranha a documentação e perguntou a Rose, a qual falou que estava precisando do dinheiro, pois estava necessitada; que nunca tinha vindo a Sorocaba, ao contrário do alegado pela testemunha Jéssica, funcionária da CEF, de que havia atendido Jane cerca de dois meses antes do ocorrido; que, quando retornou a Sorocaba no dia seguinte, percebeu que não era o nome de Rose que estava no documento; que, nesse dia, Jessica pediu para esperar, sendo

que o gerente estava chegando; que elas esperaram e Rose assinou a conta-poupança; que a interrogada achou que tinha alguma coisa estranha e perguntou o que estava acontecendo, mas não tentou se evadir do local; que deixou a lan house com um rapaz que faz "bicos" para a interrogada; que as duas vieram a Sorocaba de ônibus; que não tem outras passagens pela Polícia; que não sabe quem teria auxiliado Rose na falsificação dos documentos; que não tinha conhecimento dos apontamentos criminais de Rose; que a interrogada é do Rio Grande do Norte, há oito anos mora em Campinas e sempre trabalhou na área de comércio; que Rose se utiliza do serviço na lan house da interrogada relativo à segunda via de contas de NET, telefone; que Rose mora longe e frequenta o comércio da interrogada quando vai receber seu dinheiro; que ficou presa em razão desse fato por aproximadamente 14 dias devido ao Carnaval; que não questionou Rose sobre o ocorrido, tendo se afastado dela". Por sua vez, a acusada Rose Mary Tortorelli Cruz admite que tentou levantar o valor do precatório com documentos que não lhe pertenciam. Alega, ainda, que a acusada Jane não tinha conhecimento da fraude perpetrada. Confira-se (fls. 132 - mídia CD): "Que, quanto ao documento em nome de Isaura, tem a dizer que uma senhora em São Paulo, na Praça da Sé, perguntou se a interrogada queria ganhar um dinheiro e, como ela estava passando por necessidade, aceitou e convidou sua amiga Jane para vir com ela; que a conta (de telefone) também lhe foi entregue por essa mulher; que a interrogada iria receber a quantia de R\$ 1.500,00; que não conhece essa pessoa que encontrou na Praça da Sé; que mora em Campinas e foi a São Paulo comprar linhas para fazer crochê; que não pegou nenhum dinheiro (do precatório em nome de Isaura), porque o gerente da CEF disse que a identidade apresentada era falsa; que vai fazer 73 anos; que conhece Jane da locadora; que o dinheiro que iria retirar não seria utilizado para pagar a aquisição de uma casa; que a pessoa que lhe contratou deu o número da conta para depósito do valor que seria levantado; que é doméstica (dona de casa) e recebe pensão por morte do marido; que tem uma passagem pela Polícia; que já respondeu processos por estelionato; que praticou os fatos narrados nestes autos por necessidade; que conhece Jane há bastante tempo, da locadora; que Jane tem uma "lan house" e a conhece há uns dois ou três anos; que mora distante da "lan house" e frequenta este local quando vai à Igreja Universal; que vai à "lan house" para ver Jane". As testemunhas arroladas pela acusação, todavia, apresentam depoimentos coesos e harmônicos sobre o ocorrido, comprovando a autoria e o dolo das acusadas. Com efeito, a testemunha de acusação José Carlos dos Santos Lopes, então gerente da Caixa Econômica Federal do posto de atendimento da Justiça Federal, às fls. 132 (mídia CD), relata que: "Que os fatos ocorreram na véspera de Carnaval; que, na quinta-feira, uma senhora de idade, acompanhada de uma moça um pouco mais nova, chegou à unidade com autorização para levantar um precatório no valor de R\$ 160.000,00 ou R\$ 170.000,00; que, como já estava no final de expediente e é um procedimento que demanda algum tempo, o depoente perguntou a ela se teria como voltar no dia seguinte e se teria interesse na abertura de uma conta para depositar o valor; que ela disse que poderia voltar e concordou com a abertura da conta, fornecendo os documentos; que o depoente tirou cópia dos documentos e ela voltaria no dia seguinte em torno do meio-dia para finalizar o levantamento do valor do precatório e distribuir os valores conforme ela quisesse; que, com essas cópias, o depoente providenciou a abertura da conta e fez uma verificação de segurança; que o documento apresentado pela senhora, beneficiária do precatório, não passou por essa verificação de segurança; que todo documento recebido é confirmado nos sites oficiais a informação confiada, como por exemplo os antecedentes; que tem um sistema próprio de verificação do documento; que o documento em si, o papel, aparentemente era verdadeiro, mas a informação que constava no papel não era verdadeira; que isso não era uma conclusão definitiva; que, na sexta-feira, como não tinha conseguido fazer a confirmação, o depoente foi até a Delegacia da Polícia Civil da General Carneiro, pediu a confirmação do documento e foi confirmado que aquele documento não era verdadeiro; que diariamente analisa vários documentos, como pagamento de RPV, levantamento e qualquer movimentação financeira; que para cada atendimento há a verificação de documentos; que os documentos apresentados tinham a aparência de serem verdadeiros; que, após ter verificado na Delegacia que o documento não era verdadeiro, ligou na agência e pediu para segurarem o pagamento até que o depoente chegasse; que conversou com a suposta cliente, ou seja, a pessoa de idade, verificando se ela tinha mais algum documento com ela, sendo que ela falou que não; que conversou com o responsável pela segurança da Justiça também, Sr. Eduardo, e decidiram chamar a Polícia, a qual veio e levou as suspeitas para a Delegacia da Polícia Federal; que o depoente foi até lá acompanhando e ficou até tarde da noite na Delegacia; que iria ser feito o levantamento do valor total, pois não pode ser feito o levantamento parcial sem ordem judicial; que elas iriam distribuir o dinheiro em contas que tinham apresentado ao depoente, sendo contas de outro banco e uma pequena parte na CEF; que, quando o depoente retornou da Delegacia ao banco, num primeiro momento, as acusadas permaneceram sentadas, impassíveis, como se fosse absolutamente normal e, quando o depoente se retirou da unidade, que fica dentro das dependências da Justiça Federal, ficou observando para ver o que elas fariam; que, quando as acusadas viram que o depoente tinha se afastado, elas se levantaram e tentaram se evadir do local; que foi necessária a atuação do segurança para que retivesse as rés para que elas não fossem embora; que pediram a elas para que aguardassem mais um pouco pois estavam verificando a questão dos documentos, até que a Polícia chegasse; que o depoente não havia visto as rés anteriormente, pelo que se recorda, e não conversou com nenhum colega sobre isso; que foi difícil acreditar que uma pessoa daquela idade estava dando um golpe desses; que confirma seu depoimento de fls. 02/03 dos autos; que na verdade o valor do precatório não era de R\$ 170.000,00, mas sim de R\$ 260.000,00". No mesmo sentido, a testemunha Jessica Xavier Duran, também arrolada pela acusação, narra que (fls. 132 - mídia CD): "Que é funcionária da Caixa Econômica Federal; que se recorda que os fatos ocorreram numa quinta-feira; que as rés chegaram por volta das quatro horas, perto do horário de fechamento da agência, querendo receber precatório; que, na agência, normalmente só atende com horário agendado; que o gerente José Carlos pegou a documentação, tirou cópia e pediu para elas retornarem no dia seguinte; que, como é feita a checagem na documentação, não estava batendo a checagem na conferência; que elas retornaram no dia seguinte para receber; que José Carlos tinha ido até o Departamento da Polícia Federal para fazer a checagem do documento e não bateu a documentação; que elas ficaram aguardando na agência e José Carlos pediu para que elas esperassem um pouco, pois a Polícia Federal foi acionada; quando elas perceberam que a Polícia foi acionada, tentaram sair pela Justiça Federal; que foi preciso que a segurança da Justiça retivesse as rés; que o atendimento delas foi feito primeiramente com o gerente e depois passou com a depoente para montar toda a documentação, cuja conferência é feita pelo gerente, antes do pagamento; que a intenção das rés era abrir uma conta-poupança, retirar uma parte e fazer um título de capitalização; que a depoente teve em suas mãos as cópias da documentação e não os originais; que as cópias indicavam a possibilidade de os documentos apresentados serem verdadeiros; que a depoente não havia visto as rés anteriormente; que não se recorda se as rés afirmaram na ocasião que já tinham efetuado este tipo de procedimento anteriormente; que, a respeito de a depoente ter alegado, no seu depoimento prestado em sede policial, que a senhora mais nova já tinha comparecido no PAB onde a depoente trabalha, há cerca de uns dois meses, também para consulta em levantamento de precatório, razão de ter achado que se tratava de uma advogada, tem a dizer que a vigilante que se lembrou que a depoente já tinha atendido a moça mais nova; que a depoente a atendeu achando que se tratava de uma advogada e não cliente; que reconhece a acusada Jane, presente na audiência, como a pessoa que havia atendido anteriormente; que confirma seu depoimento prestado às fls. 04 dos autos; que, quando a depoente atendeu a acusada, esta não forneceu sua carteira da OAB, pois, para fazer consulta de RPV ou precatório, busca apenas pelo CPF, sendo do cliente ou do beneficiário; que atendeu a acusada aproximadamente uns dois meses antes dos fatos narrados nestes autos". Em que pese a ré Jane Mary tenha tentado se desvencilhar do delito que lhe é imputado, alegando que

desconhecia a intenção criminoso de Rose Mary, a versão apresentada por ela destoa do conjunto probatório produzido nos autos. De fato, as testemunhas de acusação afirmaram que ambas as réus tentaram se evadir do local do fato logo após perceberem que o gerente da Caixa Econômica Federal havia constatado a inautenticidade dos documentos, o que denota a intenção das acusadas de praticarem a fraude em comento. Ressalte-se, ademais, que não se afigura crível a versão apresentada pela ré Jane Mary de que teria viajado de Campinas a Sorocaba, por dois dias seguidos, para acompanhar sua conhecida Rose Mary apenas por caridade, sem ter nenhum interesse no levantamento do dinheiro, destacando-se que a própria Jane Mary admite que estranhou o fato de que os documentos utilizados para tal levantamento estavam no nome de Isaura Consolo Russo e não de Rose Mary. Além disso, ao contrário do alegado por Jane Mary, a testemunha Jessica Xavier Duran, funcionária da Caixa Econômica Federal, informou que Jane Mary já havia comparecido naquele posto da CEF, dois meses antes do ocorrido, para consultar o levantamento de um precatório. Por fim, anote-se que a ré Rose Mary possui diversos processos pela prática de delitos da mesma espécie dos apurados nos presentes autos, conforme se extrai das anotações criminais constantes do apenso de antecedentes. Assim, comprovada a materialidade e a autoria do crime, conquanto as acusadas tenham praticado suas condutas de forma livre e consciente, sendo certo que não concretizaram seu intento por motivo alheio às suas vontades, tem-se a figura do estelionato em sua forma tentada. Outrossim, vale ressaltar que, no crime de estelionato, não se exige a prova efetiva de que o acusado tenha sido o falsificador dos documentos que deram ensejo ao ardil, mas sim que os documentos poderiam manter a vítima em erro. Neste sentido: "EMENTA: PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FRAUDULENTO. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE DEFINIR AUTORIA DOS LANÇAMENTOS GRÁFICOS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CP. CRIME PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - A argumentação do apelante de que desconhecia a falsidade, não encontra amparo nos autos, em primeiro lugar, porque ele mesmo confessou ter pago determinada quantia ao co-réu, para que o mesmo sacasse o seu FGTS e, em segundo lugar, pelas próprias circunstâncias que envolveram o fato: O apelante, movido por dificuldades financeiras, solicitou o auxílio do co-réu e ambos decidiram que sacariam o dinheiro da conta do FGTS do primeiro, mediante falsificação do termo de rescisão do contrato de trabalho do apelante, fazendo uso de uma procuração por ele outorgada ao co-réu, conferindo-lhe poder para tanto, mesmo sabendo da impossibilidade de tal levantamento, em caso de demissão, evidenciando o dolo na sua conduta. II - No tocante à materialidade delitiva, não se observa mínima dúvida quanto à sua ocorrência, estampada no Laudo de Exame Documentoscópico, o qual, categoricamente, atesta a falsidade dos documentos periciados. III - Nenhuma relevância tem o fato de o laudo pericial não ter definido a autoria dos lançamentos gráficos questionados por não se tratar de crime de falsificação, mas sim, de estelionato, cuja conduta típica consiste em o sujeito empregar engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida. IV - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. V - Relativamente à causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do CP, nenhum reparo merece o decisor, porquanto, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal, embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, qualifica-se como entidade de economia popular. VI - Correta a pena-base imposta ao apelante, eis que fixada em 01 (um) ano, mínimo legal, tendo sobre ela incidido apenas a causa de aumento estabelecida no artigo 171, 3º do CP. VII - Quanto à prestação pecuniária, seu valor foi fixado pelo Juiz de forma razoável, dentro dos parâmetros legais, sendo suficiente para prevenção e reprovação do delito. VIII - Recurso improvido. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11943 - Processo: 200103990538967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/04/2004 Documento: TRF300081688 - Fonte: DJU DATA:30/04/2004 PÁGINA: 405 - Relatora: JUIZA CECILIA MELLO Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal constata-se terem as acusadas realizado a conduta típica a elas atribuída, uma vez que, mediante fraude, tentaram induzir em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo certo que não concretizaram seu intento por motivos alheios à sua vontade. Portanto, a conduta de JANE MARY COSTA DA SILVA e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar as acusadas JANE MARY COSTA DA SILVA, brasileira, união estável, comerciante, nascida em 14/03/1978 em Mossoró/RN, filha de João Batista da Silva e de Maria do Socorro da Costa Silva, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 53988709 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Maria Soares, 168, Vila Industrial, Campinas/SP, e ROSE MARY TORTORELLI CRUZ, brasileira, viúva, doméstica, nascida em 09/07/1943 em Campinas/SP, filha de Antonio Tortorelli e de Audicina W. Tortorelli, portadora do documento de identidade sob R.G. nº 10.946.888-0 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Carmen de Angelis Nicoletti, nº 675, bairro DIC IV, Campinas/SP, como incursas nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) JANE MARY COSTA DA SILVA a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada tentou obter, para si, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, com vontade livre e consciente; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causa de aumento de pena: a tentativa da prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa. e) Causa de diminuição de pena: Considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade da ré, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, nos termos do disposto pelo artigo 14, único, do Código Penal, passando a pena a ser de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Fixada a pena, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada JANE MARY COSTA DA SILVA, às penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da

condenada indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 02 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. 2) ROSE MARY TORTORELLI CRUZa) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que a acusada tentou obter, para si, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro empresa pública federal mediante fraude, com vontade livre e consciente; considerando que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que a existência de outras ações penais contra ela (fls. 09/11, 16/18, 32/34, 40, 43 e 42 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298), fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes -- Está presente a circunstância agravante da reincidência, nos termos do artigo 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que a acusada foi condenada nos autos do processo nº 0020276-21.2011.8.26.0114, cujo trânsito em julgado deu-se em 05/06/2012 para o Ministério Público e 17/09/2012 para o réu (fls. 41 do apenso). Por outro lado, considerando que a ré, em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do artigo 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias (STJ, Quinta Turma, HC 252122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 13/08/2013). Assim, mantenho a pena fixada provisoriamente em 01 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. c) Causa de aumento de pena: a tentativa da prática do delito deu-se em detrimento de empresa pública federal - CEF, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa. d) Causa de diminuição de pena: Considerando que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade da ré, diminuo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada, nos termos do disposto pelo artigo 14, único, do Código Penal, passando a pena a ser de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Fixada a pena, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, fica, definitivamente, condenada ROSE MARY TORTORELLI CRUZ, às penas de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusada preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo um de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços a comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 02 (duas) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, facultando à ré o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Faculto às rés eventual recurso em liberdade. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, as rés ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lancem-se o nome das rés no rol dos culpados. Em face da prolação de sentença condenatória, solicite-se a devolução da carta precatória nº 35/2015, expedida às fls. 108 dos autos de liberdade provisória em apenso, haja vista que sua finalidade era o cumprimento de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005647-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados estes autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Eugênio Francisco Rodrigues e de Otilia de Camargo Rodrigues, nascido aos 26/12/1962 em Tatuí/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 17536395 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Brasil Santos, 546, bairro Bela Vista, Tatuí/SP, como incurso nas sanções previstas no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 137/138). Narra a peça acusatória que, em 03 de janeiro de 2007, no município de Tatuí, SP, o réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES obteve para si vantagem ilícita e indevida, consistente no recebimento da primeira mensalidade de um benefício previdenciário titularizado por outrem, recém falecido, após o próprio réu ter induzido o INSS em erro. Segundo a denúncia, após isso, mensalmente, de fevereiro de 2007 a dezembro de 2009, ainda no município de Tatuí, SP, o réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES obteve para si vantagem ilícita e indevida, consistente no

recebimento das demais mensalidades do benefício previdenciário titularizado por outrem, falecido, após ter mantido o INSS em erro, ensejando o recebimento indevido, por parte dele, da primeira e das demais mensalidades do benefício concedido. Relata o Parquet Federal que o erro a que o INSS foi induzido e mantido decorreu de artifício praticado pelo acusado, consistente em efetuar saques do benefício de aposentadoria especial NB nº 32/560.306.366-8, após o óbito do segurado Francisco Carlos Rodrigues, irmão do acusado, com o cartão e senha que possuía e, ainda, efetuar a alteração da senha do cartão e obter de modo irregular empréstimo pessoal em nome do seu falecido irmão. Esclarece o órgão ministerial que se apurou que o benefício de aposentadoria especial, de que era titular Francisco Carlos Rodrigues, foi recebido indevidamente após o óbito pelo réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, o qual, além de receber as prestações mensalmente, fez-se passar pelo irmão falecido na ocasião em que alterou a senha do cartão e obteve empréstimo pessoal, tudo com vontade livre e consciente. Na fase extrajudicial, o acusado foi interrogado às fls. 10/11. A denúncia foi recebida, às fls. 139, em 06 de agosto de 2015, interrompendo o curso do prazo prescricional. Regularmente citado (fls. 157), o acusado apresentou resposta à acusação, às fls. 145/149, arrolando três testemunhas. Por decisão de fls. 162, mediante o reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, manteve-se o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Lucy Ana Coelho Candiani, Wilson Candiani e Flavio Augusto Salum Laranjeira, foram ouvidas, respectivamente, às fls. 175, 175-verso e 193. O réu foi interrogado às fls. 194 dos autos perante o Juízo deprecado da Comarca de Tatuí/SP. Naquela ocasião, a defesa do réu consignou sua discordância em relação à realização do interrogatório do acusado via carta precatória, tendo em vista tratar-se de direito do acusado ser interrogado pelo juízo do processo, arguindo a nulidade do ato por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (fls. 192). O depoimento da testemunha Flavio Augusto Salum Laranjeira e o interrogatório do réu foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, consoante autoriza o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 195 dos autos. Por decisão de fls. 201, considerando a manifestação da defesa quando da realização da audiência perante o Juízo da Comarca de Tatuí/SP (fls. 192), designou-se nova audiência para interrogatório do réu. O réu José Roberto Rodrigues foi novamente interrogado às fls. 207 dos autos, tendo sido seu depoimento gravado na mídia digital de fls. 208. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa requereram a expedição de ofício ao INSS para que informasse os valores já ressarcidos pelo réu, considerando os dois parcelamentos efetuados pelo réu junto ao INSS dos valores recebidos indevidamente e objeto desta ação penal, o que foi homologado por este Juízo (fls. 206). Em resposta, o INSS, às fls. 211/213, enviou dois relatórios individuais, com a atualização dos valores pagos indevidamente, referente ao benefício 32/560.306.366/8. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 220/221, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, do Código Penal. Em alegações finais de fls. 223/224, a defesa do réu postulou pela sua absolvição, na medida em que o réu agiu em estado de necessidade ao receber o benefício previdenciário em nome do seu falecido irmão, uma vez que estava sofrendo ameaças de traficantes de drogas e outros credores de seu irmão, o qual era doente e usuário de drogas. Outrossim, aduziu que a boa-fé do acusado está comprovada pelo fato de que ele formalizou acordo perante o INSS para ressarcimento integral dos valores recebidos indevidamente. Requereu a extinção da punibilidade do acusado em razão do pagamento do débito na via administrativa, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência firmada em matéria de crimes tributários. Asseverou que o pagamento da dívida na via administrativa torna o fato materialmente atípico. No caso de condenação, pleiteou o direito de apelar em liberdade. As certidões de antecedentes criminais dos acusados encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado o delito descrito pelo artigo 171, 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, José Roberto Rodrigues teria obtido, para si, com vontade livre e consciente, vantagem ilícita e indevida, mediante fraude, consistente no recebimento continuado de benefício previdenciário em nome de seu irmão Francisco Carlos Rodrigues, após seu falecimento, além de ter obtido de modo irregular empréstimo pessoal em nome de seu falecido irmão, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo em erro e causando prejuízo à Autarquia Federal. Segundo a denúncia, entre os meses de janeiro de 2007 a dezembro de 2009, José Roberto Rodrigues recebeu benefício previdenciário indevidamente (NB nº 32/560.306.366-8), em nome de seu irmão Francisco Carlos Rodrigues, após o falecimento deste, ocorrido em 03 de dezembro de 2006. Além disso, fez-se passar pelo irmão falecido na ocasião em que alterou a senha do cartão e obteve empréstimo pessoal, em nome de Francisco. Da materialidade delitiva Efetivamente, a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, resta comprovada. Segundo se apurou no Processo Administrativo instaurado pelo INSS (fls. 03/129, apenso I), o benefício previdenciário NB nº 32/560.306.366-8, de titularidade de Francisco Carlos Rodrigues, continuou a ser sacado mesmo após a sua morte, ocorrida em 03/12/2006 (fls. 38, apenso I). O pagamento indevido do referido benefício ocorreu no período compreendido entre 01/11/2006 a 31/12/2009, totalizando o valor de R\$ 11.483,71 (01/11/2006 a 30/10/2007, atualizado para 26/10/2010) e de R\$ 24.971,06 (01/11/2007 a 31/12/2009, atualizado para 08/01/2014), conforme relatórios do INSS de fls. 212/213, restando configurado o prejuízo sofrido pela autarquia previdenciária. Consta, ainda, do Relatório Individual do INSS, de fls. 68 do apenso II, que, após o óbito de Francisco Carlos Rodrigues, houve a alteração de senha do cartão magnético utilizado para efetuar o saque do benefício, nas datas 16/12/2007, 15/12/2008 e 16/12/2009, bem como ocorreu a contratação, com o Banco Votorantim, de empréstimo pessoal consignado em nome do falecido (contratos de fls. 118/123, do apenso I). Anote-se que, embora o acusado tenha celebrado contrato de parcelamento do débito (fls. 111/112, apenso I, e fls. 66, apenso II), no âmbito administrativo, para ressarcir os valores que recebeu indevidamente, tal fato não autoriza a decretação da extinção da punibilidade, uma vez que o instituto se circunscreve somente aos delitos de natureza tributária. Com efeito, o artigo 15 da Lei nº 9.964/2000 dispõe sobre a suspensão da pretensão punitiva estatal para os delitos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e no artigo 95 da Lei nº 8.112/91 nas hipóteses de parcelamento do débito fiscal e extinção da punibilidade mediante "pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal". Por sua vez, o artigo 9º da Lei nº 10.684/03 dispõe sobre a suspensão da pretensão punitiva estatal, durante o regime de parcelamento da dívida fiscal, para os delitos do artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, assim como a extinção da punibilidade desses delitos quando do pagamento integral. Posteriormente, a matéria foi regulada pelos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, referindo-se a esses mesmos delitos. Portanto, a legislação que autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento de débitos fiscais e a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral não abrange o delito de estelionato descrito no artigo 171 do Código Penal. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: "PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA SEGURADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A legislação que autoriza a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão do parcelamento de débitos

fiscais e a extinção da punibilidade em razão do pagamento integral não abrange o delito de estelionato descrito no art. 171 do Código Penal. 2. Está comprovada a materialidade do delito, conforme decorre do processo administrativo instaurado pelo INSS para apurar irregularidade no benefício da segurada, o qual demonstra o pagamento do benefício no período de 27.10.11 a 26.06.12, sendo que a segurada havia falecido em 02.10.11, somando o valor indevido original de R\$ 5.367,00 (cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais). 3. A acusada admitiu ter efetuado os saques do benefício previdenciário após o óbito de sua genitora. 4. A privação financeira, por si só, não se mostra hábil a excluir a tipicidade da conduta ou caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, sendo imperiosa a comprovação de que a acusada estava em condição de invencível penúria ou alguma outra situação extrema que não pudesse ser superada de maneira lícita, conforme art. 24 do Código Penal, o que não se verificou. 5. Dosimetria da pena. Exclusão da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva. Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. Redução do valor da prestação pecuniária. Apelação parcialmente provida." (TRF3, 5ª Turma, ACR 00015093220144036118 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66639, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016). (Grifo nosso) Assim, ante a ausência de previsão legal, não se sustenta o pedido formulado pela defesa de extinção da punibilidade em face do parcelamento do débito junto ao INSS. Da autoria delitiva A autoria também é incontestada. Inicialmente, ouvido em sede administrativa (fls. 72 do apenso I), o acusado reconhece ser o autor dos recebimentos das parcelas pagas a título de renda mensal do benefício de aposentadoria especial NB nº 32/560.306.366-8, após o óbito do seu irmão, o segurado Francisco Carlos Rodrigues. Diz que nunca teve problemas para receber os pagamentos, pois conhecia a senha e possuía o cartão magnético para tanto. Aduz que, na ocasião de renovação de senhas, o funcionário do INSS executava o processo sem oferecer objeções de qualquer espécie. Confirma que efetuou os empréstimos no Banco Votorantim. Alega que seu irmão entrou em processo severo de depressão após a separação conjugal, tendo inclusive iniciado dependência química por várias substâncias, motivo pelo qual o acusado ficou encarregado pela manutenção física e psicológica dele. Afirma que tal processo de depressão piorou ao longo dos anos, causando a constituição de dívidas, de modo que se viu obrigado a contrair os empréstimos no Banco Votorantim. Relata que teve ainda prejuízos no próprio patrimônio em virtude do quadro grave de dependência das drogas que o irmão apresentava e, como o benefício continuou ativo, nada fez, em virtude do estado de necessidade financeira que se encontrava. Em sede policial, o acusado ratifica integralmente o teor das declarações prestadas ao INSS. Afirma que continuou realizando saques da renda de aposentadoria até o ano de 2009, porque seu irmão Francisco Carlos Rodrigues, de quem cuidou por quinze anos, era dependente de drogas e álcool e que, após a sua morte, a mãe de ambos sofreu diversos constrangimentos de pessoas cobrando dívidas decorrentes dos vícios do filho, incluindo ameaças. Confira-se (fls. 10/11): "Que nesse ato ratifica integralmente teor de declarações prestadas em sede do INSS às fls. 72 do apenso; QUE era procurador do seu falecido irmão FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, o qual recebia aposentadoria por invalidez decorrente de um câncer; QUE FRANCISCO faleceu em 03/12/2006; QUE confirma ter a posse do cartão bancário de benefício e a senha correspondente a esta citada aposentadoria de FRANCISCO; QUE alega que seu irmão era dependente químico e de álcool, no primeiro caso usuário de cocaína, informando que FRANCISCO era divorciado e pai de uma filha maior de idade à época do óbito; QUE após o divórcio FRANCISCO voltou a morar com a mãe viúva e idosa, alegando que por cerca de 15 anos sempre teve de amparar a ambos, uma vez que os vícios de FRANCISCO o deixavam fora de controle, causando uma série de inconvenientes à família, incluindo danos na residência de sua mãe e dívidas contraídas com traficantes, usuários de droga, prostituição e em bares da região; QUE nesses cerca de 15 anos, FRANCISCO era praticamente tutelado pelo declarante como se seu filho fosse, incluindo suporte financeiro para todos esses citados inconvenientes e dívidas pelo irmão gerados; QUE desta forma, após a morte de FRANCISCO, alega que sua mãe sofreu diversos constrangimentos de pessoas cobrando dívidas do filho, incluindo ameaças, razão de ter permanecido com o cartão do benefício, realizando os saques da renda de aposentadoria até 2009; QUE alega consciência do ilícito que cometeu, mas coloca como razão para esta conduta todas as necessidades financeiras e morais geradas por FRANCISCO frente à família e principalmente sua mãe, fato este já amplamente exposto em sede do INSS, oportunidade na qual formalizou acordo de ressarcimento e todas as rendas indevidamente levantadas a serem pagas em dois acordos de parcelamento, um em 56 vezes mensais e outro em 60 parcelas mensais; QUE esses acordos foram celebrados em 2012 e estão sendo cumpridos regidamente, citando já terem sido pagas 31 parcelas do contrato de "56" e cerca de 15 parcelas do contrato de "60"; QUE neste ato se compromete a apresentar os referidos contratos e todas as guias de quitação das parcelas até o presente, bem como outros elementos formadores de prova, idôneos e hábeis a comprovar suas alegações, essencialmente os danos e despesas causados por seu irmão falecido, além de sua condição de dependente químico". Posteriormente, interrogado em Juízo, o acusado também corrobora sua versão dos fatos, ao afirmar que (fls. 208- mídia CD): "Que procurou o INSS e fez um acordo e está pagando mensalmente todo o valor que foi recebido indevidamente; que fez dois contratos de parcelamento junto ao INSS e está pagando ambos regularmente; que seu irmão mais velho faleceu em 2006; que ele era viciado em álcool e tóxico e chegou numa fase da vida em que ficou totalmente dependente do interrogado, em questões de internações e dívidas com pessoas do tráfico, as quais iam bater no portão de sua mãe; que isso gerou um transtorno muito grande e tudo corria por conta do interrogado, como viagens de internações, clínicas particulares, cestas básicas, cigarro, médico e consultas; que isso tudo acarretou uma dívida para o interrogado após o óbito; que, por uma questão de desespero e de necessidade, o interrogado acabou cometendo o ilícito; que o interrogado sabia que não poderia se apropriar do valor do benefício de seu irmão; que o recebimento indevido ocorreu no período de 2006 a 2009; que firmou o contrato de fls. 111/112 do apenso I, perante o INSS, para parcelar a dívida e está honrando esse compromisso; que teve que assumir a responsabilidade por seu irmão por mais de quinze anos; que o interrogado tinha procuração para receber no INSS o benefício do seu irmão, pois este ficou totalmente impossibilitado; que, depois que seu irmão contraiu um câncer de laringe, isso culminou com a sua internação, tendo que ser realizadas viagens para Jaú, onde ele ficou internado; que o interrogado realizou os saques do benefício em razão de necessidade, embora tivesse consciência de que sua conduta era errada; que confirma suas declarações de fls. 72 do apenso I, prestadas no INSS; que não responde a outros processos; que o interrogado possuía uma procuração junto à autarquia previdenciária, de modo que efetuava a renovação da senha; que hoje se encontra arrependido do que fez." Pois bem, em que pese o acusado tenha afirmado, em todas as ocasiões em que prestou declarações nos autos, ter cometido o ilícito em razão de necessidades financeiras e morais geradas por Francisco Carlos Rodrigues frente à família e principalmente à sua mãe, tal alegação não se sustenta em confronto com as demais provas colhidas nos autos. Com efeito, a mãe de Francisco Carlos Rodrigues e do acusado, Otilia de Camargo Rodrigues, ouvida no âmbito administrativo (fls. 51 do apenso I), afirma que, após a separação conjugal, seu filho Francisco procurou o lar materno e lá permaneceu até a sua morte. Esclarece que Francisco foi acometido por câncer na garganta e estando sem o uso da voz necessitava de uma pessoa para cuidar de sua vida e interesses. Diz que até a moléstia que o matou aparecer, era ele mesmo quem se dirigia ao banco para receber o benefício e que, a partir do agravamento da doença, ocorreu a impossibilidade de continuar a receber o pagamento do benefício, de modo que seu irmão José Roberto Rodrigues passou a fazê-lo. Assevera que não sabia da existência dos empréstimos que foram realizados após o falecimento de seu filho Francisco. Anote-se, ademais, não foram trazidos aos autos quaisquer provas a permitir a efetiva constatação das dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado, ônus que cabia à

defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que as testemunhas arroladas pela defesa em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (fls. 175 e mídia digital de fls. 195). Além disso, a privação financeira, por si só, não se mostra hábil a excluir a tipicidade da conduta ou caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, sendo imperiosa a comprovação de que o acusado estava em condição de invencível penúria ou alguma outra situação extrema que não pudesse ser superada de maneira lícita, conforme previsto no artigo 24 do Código Penal, o que não se verificou. A ação humanitária do acusado, ou seja, o fato de ter cuidado de seu irmão doente por quinze anos, não exclui a prática delitiva, uma vez que os fatos narrados na exordial acusatória são posteriores ao óbito de seu irmão, que fora segurado do INSS, de forma que a prévia assistência prestada pelo acusado não legitima os posteriores saques indevidos do benefício previdenciário. Por outro lado, o dolo do acusado extrai-se das suas próprias declarações, a indicar que conhecia o caráter ilícito de sua conduta, salientando-se que ele afirmou, no interrogatório judicial, que tinha conhecimento, na época dos fatos, de que não poderia se apropriar do valor do benefício de seu irmão falecido, estando arrependido de tê-lo feito (208 - mídia CD). Sendo assim, da análise do conjunto probatório que se instalou e dos depoimentos prestados nos autos, bem como diante de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado, dolosamente, obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal. Portanto, a conduta de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES amolda-se à figura típica prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar o acusado JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Eugênio Francisco Rodrigues e de Otilia de Camargo Rodrigues, nascido aos 26/12/1962 em Tatuí/SP, portador do documento de identidade sob R.G. nº 17536395 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Brasil Santos, 546, bairro Bela Vista, Tatuí/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que restou comprovado que o acusado José Roberto Rodrigues, com vontade livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal; considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que o réu é primário e ostenta bons antecedentes; considerando que não há informações nos autos quanto à conduta social e personalidade do acusado; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal e que não houve comportamento vitimógeno e nem consequências do crime a serem observadas, fixo-lhe a pena no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. b) circunstâncias agravantes - não há circunstância que determine o agravamento da pena imposta. c) Circunstância atenuante - considerando que o réu José Roberto Rodrigues, em seu interrogatório, tanto na fase policial quanto judicial, confessou a prática do delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, contudo, mantenho a pena fixada em 1 (um) ano de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, em observância ao disposto pela Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". d) Causa de aumento de pena: o delito foi perpetrado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social, o que impõe o acréscimo em 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3º, do artigo 171 do Código Penal. Assim, considerando o acréscimo legal, fixo-lhe a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. No tocante ao pedido ministerial de aumento de pena em razão da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal, registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme quanto à distinção da natureza do delito de estelionato previdenciário conforme o papel desempenhado pelo agente. Explica-se: se o agente é o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e a permanência cessa a partir do momento em que o agente deixa de receber o benefício indevido. Por outro lado, se o autor do crime pratica a fraude em favor de outrem, o delito é instantâneo e de efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (STF, 1ª Turma, HC 102491, Relator Ministro Fux, j. 10.05.11; 2ª Turma, ARE-AgR 663735, Relator Ministro Ayres Brito, j. 07.02.12). No caso dos autos, o acusado foi o próprio beneficiário da fraude. Portanto, para ele, o delito de estelionato tem natureza permanente, o que afasta a aplicação da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. e) Causa de diminuição de pena: não há. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou causas de diminuição de pena, fica definitivamente condenado JOSÉ ROBERTO RODRIGUES às penas de em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Considerando, pois, que a condenação imposta é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1/2 (meio) salário-mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08. Em havendo trânsito em julgado da sentença, abra-se vista para o Ministério Público Federal, para exame de eventual prescrição da pretensão punitiva e, após, façam os autos conclusos para deliberação. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008878-67.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-55.2015.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe como primeira acusação a prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos no dia 28 de julho de 2015, por ter o réu disponibilizado e/ou compartilhado, por meio da rede mundial de computadores (internet), arquivos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Como segunda acusação, imputou a prática do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, por fatos ocorridos em 05 de novembro de 2015, por ter o réu armazenado, em um disco rígido, arquivos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Os crimes foram imputados em sede de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Consta na denúncia, em relação à primeira acusação, que o Departamento de Polícia Federal, utilizando aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet "Peer-to-Peer" (P2P), identificou que, por volta das 18h57m46s e das 18h58m12s do dia 28 de julho de 2015, o usuário do IP 179.156.225.69 estava disponibilizando arquivos contendo pornografia infantojuvenil, sendo que ocorreram diligências que identificaram o responsável pela conexão como sendo CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA. Afirma que houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão, sendo constatado que CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA disponibilizava na internet arquivos com conteúdo pornográfico infantojuvenil no seu laptop apreendido e analisado. Afirma, outrossim, que informação técnica e laudo pericial da Polícia Federal confirmaram a instalação de programa de compartilhamento Peer-to-Peer (ponto a ponto) denominado Shareaza plataforma na qual foram disponibilizados e compartilhados arquivos de pornografia infanto-juvenil no dispositivo apreendido. Por outro lado, em relação à segunda acusação, consta na denúncia que CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA armazenava, no disco rígido do mencionado notebook de inúmeros arquivos com imagens de nudez, pornografia e sexo explícito envolvendo crianças ou indivíduos com menos de dezoito anos. A Informação técnica nº 032/2015 - UTEC/DPF/SOD/SP encontra-se colacionada às fls. 52/54 e às fls. 80/92 foi acostado o laudo relacionado com a materialidade delitiva (Laudo nº 5132/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP). Ao réu foi concedida liberdade provisória, conforme cópia da decisão trasladada e acostada às fls. 66/69 dos autos. Em apenso consta a medida de busca e apreensão nº 0008064-55.2015.403.6110. Em 25 de Janeiro de 2016 foi recebida a denúncia (fls. 103). O réu foi devidamente citado em fls. 124, constituiu defensora em fls. 109/110 e apresentou resposta à acusação em fls. 117/121 consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 126. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foram ouvidas três testemunhas de acusação, ou seja, Marcivan Caldas Santana (fls. 212), Fernando Antonio Bonhsack (fls. 213) e Antônio Dionísio Romão (fls. 214) e duas de defesa, isto é, Ricardo Aparecido Lopes (fls. 215) e Adriana Aparecida da Silva Romão (fls. 216). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Vera Lúcia Pires Pontes Rocha e insistiu na oitiva da testemunha Tiago Rocha da Silva, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 211). Em fls. 217 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência designada para oitiva da última testemunha arrolada, isto é, Tiago Rocha da Silva, a defesa desistiu de sua oitiva, o que foi devidamente homologado (fls. 223). Em seguida o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA foi interrogado (fls. 224). Em fls. 225 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros do interrogatório do réu em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência, o Ministério Público Federal e a defensora constituída do acusado nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme fls. 223 e verso. Em fls. 227/229 o representante de Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA com suporte nas provas carreadas aos autos, pela prática dos delitos constantes no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material, nos termos da denúncia. Aduziu que restaram comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, sendo certo, ainda, que o réu deve ser condenado à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo, na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal. A Defensora constituída apresentou as alegações finais em favor do acusado CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA conforme fls. 232/237. Aduziu, em suma, que a acusação não deve prosperar já que o réu utilizava programas de compartilhamento peer-to-peer para baixar jogos e complementos para o X-Box retro e 360, sendo que seu único interesse eram os jogos; que para baixar os jogos utilizava-se de um site denominado jqe360, que possibilitava baixar arquivos, fotos e dados de jogos para download, através do Shareaza, software gratuito e de livre acesso utilizado para baixar os jogos; que é trabalhador, possui emprego formal e, quando saía para o trabalho, deixava o computador ligado baixando os jogos e, ao retornar, salvava os jogos que lhe interessava e deletava o que não era de seu interesse; que esclarece que, por se tratar de um programa gratuito e de livre acesso, junto com os jogos muitas vezes recebia arquivos com conteúdos indesejáveis, no entanto, os deletava, sendo que tais arquivos só foram recuperados pela Polícia Federal porque utilizaram programas que restauram arquivos já deletados; que nunca teve interesse ou intenção de adquirir, armazenar fotografias, vídeos ou outra forma de registro que contenha cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes; que qualquer pessoa podia postar no site jqe360 até setembro de 2015, quando referido site foi tirado do "ar", sendo que em outubro do mesmo ano o site retornou como xunity, que indicou um novo programa para baixar jogos gratuitos, o uTorrent; que, com esse novo programa, apenas o administrador poderia postar arquivos; que é pessoa trabalhadora, e inclusive já trabalhou com crianças quando cursava o magistério, não havendo nada que macule sua conduta. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, considere-se que o magistrado que a presente subscreve está vinculado para prolatar esta sentença, uma vez que presidiu toda a instrução processual, conforme previsto no 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei nº 11.719/08. Atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de conduta tipificada no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08, em relação a arquivos disponibilizados na internet contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, uma vez que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Tal fato implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, uma vez que se trata de crime previsto em tratado internacional com execução iniciada no Brasil e resultado ocorrido no estrangeiro, posto que, ao disponibilizar e compartilhar qualquer arquivo contendo imagens (fotos ou vídeos) pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, automaticamente qualquer usuário em todo o globo tem acesso ao material criminoso.

A transnacionalidade de tais delitos, cometidos pela internet, é inerente ao próprio ambiente da rede, que permite o acesso de qualquer pessoa aos arquivos disponibilizados por programas de compartilhamento "Peer-to-Peer" (P2P), em qualquer lugar do mundo, visto se tratar de um banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários do programa que podem ser acessados por quaisquer pessoas. Em relação especificamente à questão envolvendo a divulgação de fotos e vídeos relacionados a imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes através da internet, existem inúmeros precedentes sobre a competência da Justiça Federal, incluindo do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e dos diversos Tribunais Regionais Federais. Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados que atestam a competência da Justiça Federal em hipóteses similares: Superior Tribunal de Justiça, CC nº 66.981, 3ª Seção, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 05/03/2009; Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE nº 2010.40.00.000787-3, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, e-DJF1 de 06/08/2010; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 2009.03.00.044605-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DJF3 de 14/05/2010, e MS nº 2009.03.00.009883-9, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 de 26/11/2009; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE nº 2009.72.01.005540-8, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ de 25/03/2010. Inclusive a questão restou definitivamente dirimida, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, assentou a competência da Justiça Federal relativamente à disponibilização e à aquisição de material pornográfico infantojuvenil, quando os crimes foram praticados em ambiente de internet, conforme noticiado no informativo nº 805 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis": "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (ECA, artigos 241, 241-A e 241-B), quando praticados por meio da rede mundial de computadores. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a competência processual para julgamento de tais crimes. O Tribunal entendeu que a competência da Justiça Federal decorreria da incidência do art. 109, V, da CF ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente"). Ressaltou que, no tocante à matéria objeto do recurso extraordinário, o ECA seria produto de convenção internacional, subscrita pelo Brasil, para proteger as crianças da prática nefasta e abominável de exploração de imagem na internet. O art. 241-A do ECA, com a redação dada pela Lei 11.829/2008, prevê como tipo penal oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Esse tipo penal decorreria do art. 3º da Convenção sobre o Direito das Crianças da Assembleia Geral da ONU, texto que teria sido promulgado no Brasil pelo Decreto 5.007/2004. O art. 3º previra que os Estados-Partes assegurariam que atos e atividades fossem integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal. Assim, ao considerar a amplitude do acesso ao sítio virtual, no qual as imagens ilícitas teriam sido divulgadas, estaria caracterizada a internacionalidade do dano produzido ou potencial. Vencidos os Ministros Marco Aurélio (relator) e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso e fixavam a competência da Justiça Estadual RE nº 628624/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 28 e 29.10.2015. (RE-628624) Em relação ao crime de armazenamento de fotografias ou vídeos que contenham cenas de sexo explícito ou pornográfica, previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, existe conexão probatória ou instrumental, prevista no artigo 76, inciso III do Código de Processo Penal, uma vez que a prova de tal delito influencia na prova do delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Com efeito, parte ou o total dos arquivos armazenados podem ter sido disponibilizados na internet, de forma que, em casos envolvendo transmissão de dados através da rede mundial de computadores, o crime de guarda e/ou armazenamento de imagens influi diretamente no crime de divulgação de imagens pela internet, e vice-versa, havendo a necessidade de apreciação das condutas por um só juízo, neste caso, o federal, de acordo com a súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. Feito o registro necessário, passa-se ao exame do mérito. Neste caso, estamos diante de dois delitos diversos tipificados pelo Ministério Público Federal na denúncia, que teriam sido cometidos em sede de concurso material de crimes - artigo 69 do Código Penal. Destarte, o dispositivo penal vigente na data da prática do fato, estava assim redigido: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) No caso em questão o objeto jurídico tutelado é a proteção à formação moral das crianças e adolescentes, além da imagem, da liberdade e o domínio do corpo da criança e do adolescente, pessoas que ainda estão em condição de desenvolvimento. A conduta imputada ao réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA é a de disponibilizar, por meio de internet, vídeos e imagens produzidas com pornografia e/ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente através do programa "Shareaza", isto é, programa cuja qualidade intrínseca é o compartilhamento "Peer-to-Peer" (P2P). Com efeito, neste caso, as investigações tiveram início em decorrência da informação de polícia judiciária nº 24/2015 CPS/UIP/DPF/SOD/SP (inserta no IPL em apenso nº 0008064-55.2015.403.6110), que tem pertinência com usuários que se utilizam de aplicativos relacionados com o compartilhamento de arquivos (e-mule, shareaza, ares galaxy, linewire, etc) através de tecnologia peer-to-peer (ponto a ponto), cuja característica intrínseca é possibilitar o compartilhamento direto de arquivos entre todos os usuários dessas espécies de programas; sendo importante consignar que tais aplicativos disponibilizam, em tempo real, para todo o mundo, o acesso aos arquivos, desde que haja conexão com internet. Note-se que a técnica policial revela que boa parte do compartilhamento de arquivos contendo material de pornografia infantil se dá por meio do uso de tais aplicativos, existindo várias operações da polícia federal em âmbito nacional relacionadas com a tentativa de inibição de tal prática. Conforme constou na informação de polícia judiciária nº 24/2015 CPS/UIP/DPF/SOD/SP, através de técnicas de identificação de atividades criminosas nas redes peer-to-peer, resta possível se identificar em pastas compartilhadas arquivos contendo pornografia infantil (hash), sendo que a partir dessa identificação é possível chegar ao usuário que compartilhou determinado arquivo, tanto pelo IP como pelo GUID. Usando tais técnicas de informática, a polícia federal identificou que determinado usuário, utilizando o IP 179.156.225.69, em 28 de julho de 2015, às 18h57m46s e às 18h58m12s estava compartilhando arquivos contendo pornografia infantojuvenil pela internet, conforme é possível visualizar em fls. 09 do IPL em apenso (nº 0008064-55.2015.403.6110). Com base nas informações do IP, identificou-se que tal usuário residiria em Sorocaba, mais especificamente na Rua Rubens Pires, nº 56, Jardim Santa Catarina, identificando-se como responsável pelo contrato de serviços de internet pela provedora NET a pessoa de Antônio Dionísio Romão, CPF nº 374.449.088-26. No caso em apreciação, o Delegado da Polícia Federal fez a representação pela medida de busca e apreensão em relação ao aludido endereço que está sob jurisdição da Subseção de Sorocaba, obtendo a devida autorização judicial, conforme consta em fls. 50/52 daqueles autos (nº 0008064-55.2015.403.6110). O mandado foi devidamente cumprido na Rua Rubens Pires, nº 56, jardim Santa Catarina, na cidade de Sorocaba, sendo apreendido no endereço um HD da marca SAMSUNG nº S2BXJ56ZCO6687 (fls. 07 destes autos). Com a apreensão da mídia restou necessária a confecção de laudo pericial com o fim de certificar se efetivamente houve o compartilhamento dos arquivos contendo material pornográfico relacionado a crianças e adolescentes, conforme já constara na informação de polícia judiciária nº 24/2015

CPS/UIP/DPF/SOD/SP.Destarte, em fls. 80/92 foi acostado o laudo nº 5132/2015 que realizou a perícia no disco rígido (HD) localizado na residência do acusado, mais especificamente em um notebook de sua propriedade. O aludido laudo constatou que o disco rígido marca Samsung, modelo HM321HI, capacidade nominal de 320 GB e número de série S2BXJ56ZC06687 possuía instalado o aplicativo "Shareaza", instalação efetuada em 17/07/2015, havendo registros de compartilhamento na internet por meio do aplicativo da espécie "Peer-to-Peer". Conforme constou em fls. 85/86 do laudo, a pasta Library1.dat "contém os dados dos arquivos conhecidos pelo programa, que estão na biblioteca. No caso específico havia uma pasta na biblioteca, "Shareaza Downloads" do usuário "Demi", localizada em "C:\Documents and Settings\Demi\My Documents\Shareaza Downloads", contendo registro de compartilhamento de 68 (sessenta e oito) arquivos. Ou seja, os arquivos que estavam armazenados nesta pasta estiveram disponíveis para que outros usuários da rede solicitassem a transmissão dos mesmos. Em fls. 87 do laudo consta que, através da utilização do recurso de máquina virtual, durante a realização dos exames, foi reproduzido o ambiente de execução presente no disco examinado. Neste ambiente foi executado o programa Shareaza encontrado, com as respectivas configurações e dados do usuário. A Figura 03 - do laudo - mostra os arquivos constantes na biblioteca (informações armazenadas no arquivo Library1.dat). Ressalta-se a presença dos vídeos e imagens de pornografia infantil, acompanhados da quantidade de "Acertos" (número total de vezes que o arquivo foi localizado na busca de outros usuários da rede, mostrado entre parênteses, desde a instalação do programa) e "Uploads" (número de vezes que o arquivo foi efetivamente transmitido para outros usuários da rede, também mostrado entre parênteses). No caso específico os registros encontrados mostram que os vídeos de pornografia infantil presentes no disco examinado foram compartilhados na rede e houve centenas de ocorrências de transmissão efetiva dos mesmos. Em fls. 87 do laudo também está registrado que foram identificados cerca de 500 arquivos de controle de downloads incompletos, sendo que praticamente todos os arquivos de downloads incompletos contêm nomes com expressões comumente encontradas em arquivos de pornografia infantil, tais como "pthc", "12yo", "pedo", "preteen". Em fls. 89 consta que os registros de compartilhamento gravados no HD são relativos ao período de 17/07/2015 e 01/08/2015. Ou seja, o referido laudo (nº 5132/2015) comprova a existência de compartilhamento de arquivos durante o período de 17/07/2015 e 01/08/2015, sendo ainda certo que, ao menos, 07 (sete) desses arquivos relacionados à pornografia infantojuvenil através do programa "Shareaza" se referem ao compartilhamento verificado em 28/07/2016. Neste caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos conectada a outras redes (Gnutella, eDonkey e BitTorrent, dentre outras) que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. Portanto, o usuário que disponibiliza o arquivo através de uma conexão "peer-to-peer" (ponto-a-ponto) está assegurando o acesso de terceiros aos vídeos e fotografias por ele disponibilizadas, caracterizando o delito tipificado no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Portanto, não há dúvidas sobre a materialidade delitiva. Em relação à autoria, ou seja, quem foi o indivíduo responsável pelo compartilhamento dos arquivos contendo imagens relacionadas à pornografia infantojuvenil, também não há controvérsia. Com efeito, conforme constou no depoimento das testemunhas de acusação Marcivan Caldas Santana e Fernando Antonio Bonhsack (mídia anexada em fls. 217), por ocasião da diligência de busca e apreensão, a equipe constatou que o notebook era usado pelo réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA. Este juízo, ouvindo e vendo o depoimento da testemunha de acusação Marcivan Caldas Santana - que participou da equipe que integrou as buscas realizadas em 05 de Novembro de 2015 na residência localizada na Rua Rubens Pires, 56, jardim Santa Catarina, nesta cidade, gerando a prisão em flagrante do acusado, por ter sido flagrado armazenando imagens e vídeos relacionados à pornografia infantil -, pode apreender os seguintes aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia: "que se recorda de ter ido ao local dos fatos para cumprimento de um mandado de busca; que no local encontraram um notebook com os arquivos; que o réu não se encontrava no local; que se dirigiram ao endereço comercial do réu e o convidaram a ir até a residência; que o réu confirmou que era o único usuário da máquina; que o perito então confirmou a existência de conteúdo de pornografia infantil na máquina; que chegou a ver alguma coisa do conteúdo localizado; que o réu falou que era o único usuário e que realmente mexia e armazenava essas imagens; que não pode afirmar se o material encontrado no notebook estava deletado e foi restaurado, porque são detalhes técnicos dos quais não tem conhecimento; No mesmo sentido, é o teor do depoimento da testemunha de acusação Fernando Antonio Bonhsack: "(...) no dia dos fatos em cumprimento do mandado de busca, após um pequeno incidente envolvendo o dono da residência que se encontrava preso em seu interior, adentramos na residência em busca de computadores; que no quarto, onde dormia o cunhado do morador, foi encontrado um notebook; que o perito fez uma varredura com um equipamento especializado e já detectou imagens armazenadas; que questionado o morador informou que aquele notebook era de uso exclusivo de seu cunhado, e que nada tinha a ver com o problema; que indicou onde o cunhado poderia ser encontrado; que foram ao local indicado pelo morador, sem alarde, e localizaram o réu; que o réu confirmou que o notebook era seu; que convidado a ir até a residência, aceitou e acompanhou os policiais; que na residência confirmou novamente a propriedade do notebook; que no quarto dormia o acusado; não se recorda se dormia mais alguém com ele; que a pessoa que entregou a chave da casa era uma criança, de cerca de 12 ou 13 anos de idade; que confrontado, o acusado não se espantou; que não pode afirmar se o material encontrado no notebook estava deletado e foi restaurado, porque são detalhes técnicos dos quais não tem conhecimento; que o acusado também disse baixava jogos, mas não negou ser o dono das imagens localizadas em seu notebook. Portanto, as duas testemunhas de acusação ouvidas dizem que o réu não ficou surpreso, tendo confirmado que armazenava tais espécies de imagens ilegais, fato este que comprova a autoria e o dolo do acusado em relação à disponibilização dos arquivos. Aduza-se ainda que Antônio Dionísio Romão, cunhado do réu, arrolado como testemunha de acusação, embora tenha afirmado que o interesse do réu eram os jogos eletrônicos, confirmou que acompanhou a diligência realizada e que pode perceber imagens relacionadas à pornografia infantil no notebook de propriedade de Claudemir, nos seguintes termos: "(...) que na data dos fatos, estava dormindo, eles (os Policiais) se apresentaram como vigilância sanitária, que estava sem as chaves e eles invadiram e foram em busca do aparelho; eles forçaram o portão, o depoente estava sem a chave, eles foram atrás da chave na escola do meu enteado; que informou sobre as chaves; então os policiais entraram e foram atrás de aparelhos eletrônicos, internet, computador; que o computador foi encontrado no quarto do Claudemir, o quarto de visitas; que no quarto só dormia Claudemir; que na residência tinha mais computadores; que colocaram um CD nos computadores para desbloquear a senha e começou a rodar um programa; que depois foram atrás do Claudemir, após o depoente dizer que o computador lhe pertencia e indicar onde Claudemir trabalhava; que ficou na residência com dois policiais federais; que quando voltaram eles continuaram mexendo no computador; que quando voltaram com Claudemir ele confirmou que o computador era seu; que falaram que tinham que levar Claudemir para o delegado porque no computador tinha vídeos e imagens pornográficas de crianças; que não viu vídeos, mas viu várias imagens, não sabendo dizer se eram vídeos ou fotos; que tinham crianças nessas fotos; que Claudemir era o único que manuseava esse computador em casa; que Claudemir usava o computador para jogos e facebook; que não sabe dizer se Claudemir usava programa de compartilhamento de dados, porque não conhece esses programas; que Claudemir só comentava sobre jogos; que Claudemir baixava jogos de X-box de forma gratuita pela internet; que Claudemir era trabalhador e morava na sua casa há uns três anos; que a polícia não vasculhou os outros computadores da residência. O próprio acusado, em seu interrogatório judicial, informa que residia na casa em que foi realizada a busca e apreensão que culminou na apreensão do material de informática onde foram localizados inúmeros arquivos com imagens de

nudez, pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, não negando, outrossim, ser ele o único responsável pelo disco rígido em que os arquivos ilícitos foram encontrados e a partir do qual ocorreu o compartilhamento, isentando os demais moradores da residência de qualquer relação com o disco rígido (HD) apreendido. Ademais, em sede judicial, CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA confirmou que instalou o programa Shareaza em seu computador. Este juízo, ouvindo e vendo seu depoimento, pode apreender os seguintes aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia (conforme mídia anexada em fls. 225): "que realizava o download gratuito de jogos no site denominado jqe360; que esse site disponibilizava os jogos e as atualizações; que o seu videogame é destravado para jogar jogos retro, da primeira geração de videogames, por isso necessita de mais atualizações do que os jogos atuais; que junto dos jogos vinha vírus, programas, pornografia adulta, vinha todo tipo de porcaria; que o depoente não dava muita atenção para isso, pegava os jogos e deletava o resto; que utilizava o Shareaza para baixar os jogos; que instalou esse programa em março de 2015; que toda vez que baixava, apagava o que vinha e continuava com os jogos; que na verdade não prestava atenção nos arquivos que vinham a mais, mas sempre existiam no meio vários arquivos de pornografia; que morava na Rua Rubens Pires, nº 56, Bairro Santa Catarina e lá tinha o seu vídeo game e o seu computador; que seu cunhado só jogava com o depoente, mas não baixava nada; que no dia vistoriaram seu celular, o HD de jogos, o vídeo game, o notebook e o notebook do seu cunhado; que levaram o HD do seu notebook; que o vídeo game tinha um HD interno e um externo; que passava os jogos também para o HD externo, do notebook, além do HD do vídeo game; que baixava os jogos pelo Shareaza através do HD do notebook e depois transferia para o vídeo game; que o HD do vídeo game não foi apreendido, não constava nada nele; que usou o Shareaza e o Torrent; que achava que ao baixar um arquivo, deveria haver uma permissão para compartilhar; que sua atividade profissional não é relacionada com informática. Ou seja, CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA não negou que recebeu arquivos contendo imagens e cenas relacionadas à pornografia infantojuvenil, mas nega o dolo. Nesse diapasão, com relação ao dolo, a defesa sustenta que o acusado tinha como único interesse os jogos eletrônicos, e sabia que, utilizando-se de um site gratuito para baixar tais jogos, acabava por receber conteúdo indesejável que, se mantido na pasta de download poderia ser acessado por outras pessoas, razão pela qual os apagava de pronto, não agindo, portanto, CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA de forma dolosa. Não obstante, observa-se que tal alegação não pode prosperar. Em primeiro lugar, observa-se que a versão do acusado no sentido de que ao baixar jogos vinham arquivos indesejáveis, sendo que o réu, de pronto, os apagava, conflita diretamente com as perícias realizadas. Com efeito, analisando-se a informação de polícia judiciária de fls. 04/11, e mais especificamente o CD-R de fls. 14, observa-se que no dia 28 de Julho de 2015 o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA compartilhou trinta arquivos contendo material envolvendo pornografia infantil, mais especificamente 30 arquivos, sendo cinco vídeos e vinte e cinco imagens (vide mídia de fls. 14). Ocorre que, no dia em que a polícia federal prendeu o acusado em flagrante delito, isto é, em 05 de Novembro de 2015, o perito criminal federal fez uma pesquisa no disco rígido de propriedade do acusado CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA para confirmar os indícios, fato este que gerou a informação técnica nº 032/2015, cujo teor está acostado em fls. 77/79. Conforme consta em fls. 78, dentro da pasta "Windows.old/Documents and Settings/Demi/desktop/backup/Shareaza Downloads" já foram identificados sessenta e oito arquivos contendo cenas de nudez ou pornografia envolvendo criança e adolescente, sendo trinta e dois vídeos. Cotejando-se tais arquivos com os arquivos que foram compartilhados através do programa Shareaza em 28 de Julho de 2015, observa-se parcial coincidência, ou seja, alguns dos arquivos compartilhados em 28 de Julho de 2015 continuavam armazenados no HD do acusado CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA no dia da busca e apreensão, ou seja, em 05 de Novembro de 2015. Nesse sentido, quatro vídeos disponibilizados pelo programa Shareaza em 28/07/2015 ainda se encontravam armazenados no disco rígido do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA (comparativo visual entre os arquivos constantes em fls. 09 do apenso nº 0008064-55.2015.4.03.6110 e os arquivos constantes em fls. 78 destes autos). Outrossim, ao menos dez fotos disponibilizadas pelo programa Shareaza em 28/07/2015 ainda se encontravam armazenadas no disco rígido do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA (comparativo visual entre os arquivos constantes em fls. 09 do apenso nº 0008064-55.2015.4.03.6110 e os arquivos constantes em fls. 78 destes autos). Destarte, fica evidente que a versão do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA no sentido de que somente baixava jogos e, no momento em que vinham arquivos indesejados, imediatamente os apagava, não pode prosperar. Note-se que a disponibilização inicialmente descoberta pela polícia federal ocorreu em 18/07/2015, sendo que mais de três meses depois, na data da prisão em flagrante (05/11/2015), ainda existiam alguns arquivos outrora disponibilizados, armazenados no disco rígido do computador em diretório do programa Shareaza, a evidenciar que o réu tinha interesse sexual relacionado com menores. Ou seja, ao ver deste juízo, se o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA efetivamente recebia arquivos indesejáveis quando baixava os jogos e imediatamente os deletava, não teria sentido a polícia federal encontrar parte dos arquivos disponibilizados em 18/07/2015 ainda no seu HD por ocasião da prisão, e, pior, de forma parcial, de modo que fica claro que o acusado selecionava os arquivos que desejava e, assim, tinha acesso visual aos mesmos. Inclusive, em fls. 87 do laudo pericial nº 5132/2015, contou expressamente no item III.5 que o acusado tinha recentemente visualizado arquivos proibidos ("no disco rígido examinado foram identificados cerca de 50 arquivos de atalhos recentes, automaticamente criados pelo Windows quando o usuário acessa um arquivo"), de modo que não pode alegar que não tinha interesse no acesso do material contendo cenas de nudez ou pornografia infantojuvenil. Por relevante, pela defesa, foi arrolada a testemunha Ricardo Aparecido Lopes, técnico em informática, que informou que "(...) para baixar jogos pela internet você entra no site pela internet, escolhe o jogo, cria uma conta e baixa; que junto dos jogos baixados podem vir qualquer coisa porque o arquivo geralmente vem compactado e quando você baixa um arquivo compactado não tem como saber o que tem dentro dele antes de fazer o download e extrair ele; que quando você extrai o jogo, copia o jogo e o que não for usar deleta; que quando você apaga, na hora ela some, mas fica no histórico do HD e existem programas específicos que podem recuperar; que o site jqe360 é o site para baixar jogos, que tem o formato específico para o console do jogo; que usa esse site pode receber qualquer tipo de arquivo; que os arquivos desse site são compartilhados com outros usuários; que a forma de não compartilhar é não ter o arquivo; se o arquivo estiver deletado não pode mais ser compartilhado; que o programa shareaza e o torrent são programas de compartilhamento, que você vai compartilhando enquanto está baixando, mesmo compactado, sem saber o que há dentro do arquivo; que o download de jogos de certa forma não é ilícito; que alguns jogos são gratuitos e podem ser baixados licitamente, outros não; que o jqe360 é o site onde tem os jogos, e pelo programa de compartilhamento se faz o download; que o site de jogos jqe360 normalmente não tem fotos pornográficas; que o site de jogos vem outros arquivos junto com os jogos; que sempre que se baixa jogos vem outros arquivos juntos, nem sempre pornografia, pode vir arquivo de texto; que o depoente não baixa jogos, que seu computador é bloqueado; que sabe dessas informações porque frequenta fóruns; que é bem frequente baixar jogos e vir arquivo de pedofilia; que de cada dez jogos baixados, sete ou oito são de pedofilia. Tal depoimento, ao ver deste juízo, é totalmente mendaz, não sendo crível e possível que toda a vez que alguém faça downloads de jogos na internet, seja possível que exista um percentual de 70% de arquivos que inadvertidamente e simultaneamente sejam baixados. E pior: o réu afirma que esse percentual se refere exclusivamente a arquivos que contêm pedofilia infantojuvenil. Destarte, ao ver deste juízo, referido depoimento destoa de todo o conjunto probatório, ficando claro que a testemunha prestou depoimento visando ajudar o acusado, pelo que será determinada a extração de cópias para apuração de crime de falso testemunho, nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal. Note-se que os registros de compartilhamento de arquivos

contendo cenas de pornografia infantil ocorreram no período de 17/07/2015 até 01/08/2015 (conforme fls. 89), não sendo crível que nesse curto espaço de tempo sessenta e oito arquivos contendo imagens de pornografia infantil tenham sido baixados de forma involuntária pelo réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, surgindo junto com jogos, conforme sustenta a defesa e a testemunha Ricardo. Ainda em relação ao dolo, o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA em seu interrogatório judicial aduziu que não sabia que o uso do Shareaza implicava em automático compartilhamento dos arquivos, já que falou que achava que ao baixar um arquivo, deveria haver uma permissão para compartilhar (mídia de fls. 217). Tal informação colide com o próprio depoimento prestado pelo réu em sede policial, conforme fls. 05, em que expressamente aduziu que "sabe que ao baixar arquivos nesses aplicativos já estava os compartilhando". Inclusive, sendo o réu pessoa jovem, que conhece bem informática e o uso da internet, conforme se deduz do teor de seu depoimento judicial, fica inviável cogitar que não sabia que os programas Shareaza, Ares e Utorrent são programas de compartilhamento. Por oportuno, consigne-se que qualquer busca na internet pela palavra "Shareaza" registra que estamos diante de um programa "compartilhador", que, portanto, pressupõe que o usuário disponibilize os arquivos baixados. Neste caso, o próprio réu informou que baixou o arquivo do programa "Shareaza" em seu computador, de modo que resta evidente que tomou ciência das características do programa ao baixá-lo. Note-se que a finalidade precípua dos programas "peer-to-peer" é justamente possibilitar que ao mesmo tempo em que o usuário está fazendo o "download" ocorra o "upload". Nesse sentido, é fato notório que os programas do tipo "Peer-to-peer" mostram para o usuário, durante a operação, além dos arquivos sendo transferidos pelo usuário (download), os arquivos que estão sendo transferidos para outros usuários da rede de compartilhamento a partir de seu computador (upload), de modo que o réu não pode negar que tinha conhecimento do compartilhamento. Embora a defesa afirme que os aplicativos da espécie "Shareaza" compartilham arquivos independentemente da vontade do usuário, o fato é que o réu, ao instalar tal espécie de programa e baixar arquivos de pornografia infantil, escolheu também divulgá-los, por vontade própria e ciente do que fazia. Ou seja, inviável a tese de desconhecimento sobre o compartilhamento dos arquivos na internet através do uso dos programas "Peer-to-peer". Nesse mesmo sentido, envolvendo a operação carrossel, destaque-se a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0010868-21.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 17/09/2013, "in verbis": PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. "OPERAÇÃO CARROSSEL": ART. 241, CAPUT DA LEI 8.069/90 (ECA): PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS CONTENDO CENAS E IMAGENS DE SEXO EXPLÍCITO E DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES E ASSEGURAR SEU ACESSO E COMPARTILHAMENTO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET): UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA "EMULE": IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE BAIXA INVOLUNTÁRIA DOS ARQUIVOS: USO DE PALAVRAS-CHAVE DE CUNHO PEDÓFILO. COMPARTILHAMENTO AUTOMÁTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NAS CENAS DE PORNOGRAFIA OU SEXO EXPLÍCITO INFANTO-JUVENIL, IDENTIFICAÇÃO E QUANTIDADE DE USUÁRIOS QUE AS ACESSARAM, DANO REAL E DOLO ESPECÍFICO: IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DE DELITO: CRIME DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Apelante condenado pela prática do crime previsto no art. 241, caput, da Lei 8.069/90 (ECA), com a redação dada pela Lei nº 10.764/2003 por ter publicado, em seu computador, arquivos contendo cenas de pornografia envolvendo criança ou adolescentes, obtidos mediante o aplicativo de compartilhamento de arquivos denominado eMule", que vinha sendo utilizado pelo acusado para baixar e transmitir a terceiros fotografias e vídeos contendo as referidas cenas. 2. Apuração do crime pela ação policial denominada "Operação Carrossel", da Polícia Federal, com a criação de software que permitiu localizar o endereço dos locais onde estavam instalados computadores contendo fotografias e vídeos com conteúdo pedófilo que estavam disponibilizados para download a partir de uma rede de troca de arquivos acessível pela Internet. 3. Materialidade delitiva comprovada por auto de apreensão e laudo pericial de exame de armazenamento computacional, que constatou não somente o armazenamento de diversos arquivos e vídeos de conteúdo pedófilo no HD do computador do réu e nas mídias óticas, bem como sua efetiva transmissão a terceiros. 4. Autoria delituosa inequívoca comprovada pelas declarações do réu, afirmando ser ele quem utilizava o programa eMule para realizar os downloads. 5. O crime do art. 241, caput, do ECA é formal, de mera conduta, que se aperfeiçoa com a mera disponibilização da cena pornográfica ilícita na rede, independente da ocorrência de dano real à imagem da criança ou do adolescente: Inteligência dos arts. 15, 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se exige que o agente que pratique quaisquer das condutas que descreve tenha participado da realização das referidas cenas ou imagens, ou a comprovação do número e da identificação das pessoas que tenham acessado os arquivos com conteúdo pedófilo. 6. Irrelevante perquirir acerca do elemento subjetivo. O dolo se perfaz com a vontade livre e consciente de assegurar, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 7. Impossibilidade de acolhimento da tese de que as cenas e imagens com pornografia infantil teriam sido baixadas de forma accidental. Comprovado que a busca por tais arquivos era dirigida intencionalmente, já que o acusado empreendia buscas no ambiente virtual com palavras-chave de cunho pedófilo. Ademais, o aplicativo eMule cria automaticamente pastas, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários. 8. Condenação, dosimetria da pena, regime inicial de cumprimento e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidas conforme estabelecido pela sentença. 9. Apelação a que se nega provimento. No mesmo sentido, cite-se ensinamento constante na obra "Crimes Cibernéticos", cujo organizador é Ângelo Roberto Ilha da Silva, editora Livraria do Advogado, 1ª edição (2017), contido em artigo da lavra de Simone dos Santos Lemos Fernandes e Valéria Caldi, página 118, "in verbis": "É importante ter em mente, por ora, que quando um usuário baixa um aplicativo P2P encontra ele, nas políticas de privacidade indicadas nos sites respectivos, esclarecimentos acerca das autorizações que está concedendo ao se utilizar do programa. Assim, não pode alegar desconhecimento acerca de sua forma de funcionamento, que é notória. Resta considerar, ainda, que existe uma pasta própria, nos vários aplicativos P2P existentes, que permite que os usuários nela coloquem apenas os arquivos que desejem compartilhar. Ocorre que não há possibilidade de uso eficaz de um aplicativo P2P caso não se armazene nenhum arquivo nas pastas compartilhadas". No caso presente, conforme constou no laudo pericial os arquivos compartilhados pelo acusado CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA foram transmitidos para outros usuários da rede P2P por centenas de vezes, sendo impossível que o réu não tivesse percebido que quando fazia download de um arquivo contendo cenas de pedofilia também estava disponibilizando os arquivos. Ademais, a defesa sustenta que a perícia da polícia federal recuperou somente arquivos apagados pelo réu, ou seja, os arquivos foram recuperados porque utilizaram programas que restauram arquivos já deletados. Ocorre que tal ilação não corresponde à realidade. Com efeito, a leitura do laudo de fls. 80/92 demonstra que foram identificados 45 vídeos ativos, 34 imagens ativas e somente 24 imagens que haviam sido previamente apagadas (pelo usuário do notebook) e foram recuperadas durante a realização dos exames. Portanto, fica claro que o réu não apagava todos os vídeos e imagens que recebia. Ou seja, ao ver deste juízo, a presença do dolo do acusado é indubitável pelos elementos coligidos durante toda a instrução probatória e acima narrados. Note-se que a gravidade da conduta de compartilhar imagens/vídeos é indiscutível, em face da ausência de mensuração do alcance real da divulgação das fotos das crianças e dos adolescentes objetos de abuso sexual na rede mundial de computadores, impossibilitando-se o alcance das consequências

nocivas do crime praticado pelo acusado. Em relação à tipicidade da conduta ela está relacionada com o verbo típico "disponibilizar" que tem o sentido de que o autor da conduta torne o material acessível para outra pessoa ou para o público em geral, amoldando-se perfeitamente aos casos de hospedagem e compartilhamento de arquivos realizados através da rede P2P, já que o agente disponibiliza arquivos com conteúdo ilícito para que terceiros façam o upload. O programa Shareaza constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários que podem ser acessadas por qualquer interessado. O Shareaza permite a busca de arquivos no computador, mas também demanda que sejam compartilhados arquivos, e isso é feito com a criação automática de pasta, onde são colocados os arquivos baixados, os quais, também automaticamente, ficam disponíveis para compartilhamento com outros usuários, sendo essa a finalidade intrínseca do programa. Portanto, trata-se de programa cujo escopo é justamente a disponibilização de arquivos na internet, estando configurada a tipicidade delitiva. Por outro lado, há que se analisar a segunda imputação dirigida em face do réu, que diz respeito ao armazenamento de vídeos e imagens contendo material pornográfico infantojuvenil, conduta prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei nº 11.829/08. Tal fato, inclusive, gerou a prisão em flagrante do réu, conforme se verifica em fls. 02/08 destes autos. Conforme já asseverado acima, é fato provado que, em busca e apreensão realizada na residência do acusado, havia grande quantidade de fotos e vídeos armazenados em um disco rígido (HD). Conforme laudo nº 5132/2015 de fls. 80/92, observa-se que "no disco rígido examinado foram identificados cerca de 40 (quarenta) arquivos de vídeo e 50 (cinquenta) imagens contendo nudez ou de sexo explícito envolvendo indivíduos com aparência de criança ou adolescente". Em realidade, conforme item III.2 do laudo estamos diante de 45 (quarenta e cinco) vídeos armazenados. Outrossim, são 58 (cinquenta e oito) imagens armazenadas, sendo 34 (trinta e quatro) ativas e 24 (vinte e quatro) que haviam sido previamente apagadas pelo réu, conforme item III.3 (fls. 85). Ou seja, prova material de que o acusado armazenava relevante quantidade de material contendo pornografia infantojuvenil em seu disco rígido. No que tange à autoria e a materialidade subjetiva (dolo) valem as mesmas considerações acima expendidas, ou seja, as provas amealhadas comprovam que o HD era de propriedade do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, sendo certo que quantidade do material apreendido não deixa qualquer dúvida sobre sua conduta dolosa. A conduta de "armazenar" diz respeito a guardar o registro, normalmente através de mídias eletrônicas ou suportes rígidos, sendo que o tipo penal tem "por finalidade atingir a pessoa que obtém o material, guardando-o consigo", conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra "Leis Penais e Processuais Penais Comentadas", editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, ano 2010, página 264. Tendo o réu guardado os registros em um disco rígido, a tipicidade restou configurada. Neste ponto, há que se aduzir que em vários casos envolvendo a prática de delito relacionado a cenas ou imagens pornográficas envolvendo criança ou adolescente, o autor do crime armazena grande quantidade de arquivos em várias diversas mídias, sendo certo que o número de arquivos armazenados não coincide com o número de arquivos disponibilizados através do aplicativo P2P. Nesse diapasão, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção, quando o réu tem consigo arquivos com conteúdo pedófilo que compartilhou com outras pessoas, fato típico previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, e também guarda consigo outros arquivos, totalmente distintos daqueles compartilhados e também contendo pedofilia, o que caracteriza a figura delitiva prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, como crime autônomo. No presente caso, o número de arquivos armazenados, efetivamente não coincide com o número de arquivos compartilhados. Isto porque, no dia 28/07/2015 foram compartilhados vinte e cinco imagens e cinco vídeos, sendo que o laudo apontou o registro de compartilhamento de 68 arquivos no total (fls. 85 na pasta Library1.dat) durante o período que mediou entre 17/07/2015 até 01/08/2015. Ocorre que estavam armazenados no disco rígido de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA um total de 45 vídeos e 58 imagens, número este superior a 68. Inclusive, nem todos os arquivos estavam armazenados na pasta do programa Shareaza (isto é, "C:\Windows.old\Documents and Settings\Dem\desktop\backup\Shareaza Downloads"), conforme consta expressamente em fls. 82 (última frase). Portanto, estamos diante de condutas autônomas, pelo que presente o concurso material de delitos. Com efeito, o legislador, com a edição da Lei nº 11.829 de 25/11/2008, pretendeu criminalizar várias condutas associadas com a proteção da criança e adolescente de forma separada, em vários tipos penais, de modo que cada vez que alguém pratique atos comissivos ou omissivos inseridos em tipos penais diferentes, responda por crimes autônomos, ensejando a existência de concurso material. Em relação ao tipo penal previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, na ementa da edição da lei fica claro o desígnio do legislador em aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar especificamente a aquisição e a posse de tal espécie de material. Ou seja, o Poder Legislativo houve por bem criar um tipo penal específico relacionado com a guarda de material pedófilo, sob as modalidades de adquirir, possuir ou armazenar. Ao ver deste juízo, o legislador considerou que a posse ou guarda de material contendo pornografia infantil, por si só, revela perigo autônomo ao bem jurídico tutelado, pelo potencial de distribuição do material, seja através da internet, seja através de comunidades, e-mail's ou troca física do material. Portanto, um dos intuitos do legislador, com a edição da Lei nº 11.829/08, foi justamente considerar como crime autônomo as condutas de apenas possuir ou armazenar fotografias ou vídeos, que podem ser perfectibilizadas sem que haja a disseminação das imagens. Trata-se de fração de interesse mediatamente protegida, de forma autônoma, que ocasiona dano efetivo à segurança do bem juridicamente tutelado. Portanto, estamos diante de concurso material de crimes toda a vez que o réu se encontra na posse de material de conteúdo pornográfico infanto-juvenil e também disponibiliza parte menor do material concretizando a disseminação do conteúdo. Em sentido similar, admitindo o concurso material entre os delitos dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0005129-06.2010.403.6114, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, e-Dj3 de 07/11/2012. No caso em questão, o número de arquivos armazenados destoa do número de arquivos compartilhados, conforme acima analisado, pelo que estamos diante de condutas autônomas. Destarte, provado que o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA praticou fatos típicos e antijurídicos - crimes contra a criança e o adolescente; não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08 e pela pena prevista no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que existem três procedimentos criminais em face do acusado (fls. 17 do apenso) que não podem ser considerados maus antecedentes, eis que não estamos diante de sentenças condenatórias transitadas em julgado (vide fls. 19, 27 e 32 do apenso), incidindo a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. O uso da internet é inerente ao tipo (por meio de sistema informático ou telemático), pelo que descabe a negatificação da circunstância judicial culpabilidade sob esse fundamento. Por outro lado, a quantidade de arquivos de vídeo e fotos disponibilizados através do programa de compartilhamento representa maior culpabilidade do acusado CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, uma vez que foram disponibilizados de forma integral sessenta e oito arquivos, quantia esta que extrapola o usual, representando um maior perigo à sociedade, visto que os vídeos e imagens disseminaram a prática delitiva em maior escala. Nesse sentido, em fls. 86/87 do laudo pericial restou

comprovado que o programa Shareaza armazena para cada arquivo a quantidade de "Hits" ou "acertos" (número de vezes que o arquivo foi localizado através de busca realizada por outro usuário da rede) e a quantidade de uploads (número de vezes que dados do arquivo foram efetivamente transmitidos para outros usuários da rede), sendo que no caso do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA havia grande número de hits e de uploads, isto é, centenas de vezes os arquivos disponibilizados pelo réu foram "localizados" e "transmitidos" para outros usuários da rede. Ademais, é certo que "a publicação de filmes é muito mais grave do que a de fotos, por estarem as crianças e adolescentes expostos de maneira mais realista, colaborando, pois, para a apologia a esse tipo de prática sexual altamente condenável", consoante decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da ACR nº 0011710-98.2008.403.6181, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, 5ª Turma, e-DJF3 de 08/10/2013. Portanto, a pena-base fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista a maior culpabilidade do acusado pelo número relevante de imagens disponibilizadas (aumento de seis meses por conta da disseminação do material que gerou centenas de "uploads") e considerando-se a circunstância de terem sido disponibilizados em grande parte filmes contendo material pornográfico infanto-juvenil (aumento de 6 meses). Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, haja vista que CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA não admitiu o cometimento do delito em sede judicial, negando que tivesse baixado arquivos contendo pedofilia de forma proposital, sustentando que apenas baixava jogos e deletava eventuais arquivos indesejados; aduzindo, ainda, que não tinha ciência de que o programa Shareaza era compartilhador de arquivos. Portanto na segunda fase a pena continua fixada em 4 (quatro) anos de reclusão. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena fica fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, no que se refere ao tipo penal do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra "Sentença Penal Condenatória" de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica ela fixada em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA não pode ser considerado um hipossuficiente a ponto de fixar a pena no mínimo legal. Isto porque possui emprego fixo, com renda mensal de R\$ 4.500,00 (consoante interrogatório inserto na mídia de fls. 223), pelo que resta inviável a fixação da multa no mínimo legal, eis que ostenta um padrão de vida melhor se comparado com a média do país. Na sequência, há que se fixar a pena privativa de liberdade do delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/2008 (pena de 1 a 4 anos de reclusão e multa). Conforme já asseverado, observa-se que não constam registros que possam ser considerados como maus antecedentes em face do acusado CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, destacando-se que não cabe a majoração da pena em razão da reprovabilidade da atitude de disponibilizar arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, uma vez que este fato já faz parte da estrutura do tipo. A quantidade de fotos e vídeos armazenados no disco rígido apreendido na residência do acusado não revela circunstância desfavorável ao acusado que possa majorar a pena-base, uma vez que estamos diante de um total de setenta e nove arquivos ativos (não considerando os que foram deletados), sendo que parte deles foi compartilhada e não pode ser considerado para fins de incidência do tipo penal objeto do artigo 241-B do Código Penal. Portanto, a pena-base fica fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, haja vista que o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA não admitiu o cometimento do delito em sede judicial. Ademais, incidiria no caso a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por fim, na terceira fase de dosimetria da pena, não vislumbro a existência de causas de aumento ou diminuição, pelo que a pena fica definitivamente fixada no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, no que tange ao delito previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08. Note-se que no presente caso, não incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, pois, ao ver deste juízo, não estamos diante de pequena quantidade de material referente a cenas de sexo explícito ou pornográfico envolvendo criança e adolescente. Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA e a fixação da pena de reclusão no mínimo legal, a pena de multa fica estabelecida no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, nos termos do que determina o 1º do artigo 49 do Código Penal, haja vista que CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA não pode ser considerado um hipossuficiente a ponto de fixar a pena no mínimo legal. Isto porque possui emprego fixo, com renda mensal de R\$ 4.500,00 (consoante interrogatório inserto na mídia de fls. 223), pelo que resta inviável a fixação da multa no mínimo legal, eis que ostenta um padrão de vida melhor se comparado com a média do país. Tratando-se de concurso material entre os crimes do artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 e do artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, conforme já fundamentado acima, procede-se à somatória das penas privativas de liberdade de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA que, assim, totaliza 5 (cinco) anos de reclusão e 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, fixados no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo. No caso em questão, pela quantidade da pena fica evidenciado que o regime inicial do cumprimento da pena de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA deve ser o semiaberto. Ou seja, no caso em questão, muito embora existam circunstâncias judiciais desfavoráveis (número de arquivos compartilhados e o fato de em sua maioria serem vídeos em relação ao delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90), entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea "b" do Código Penal, já que o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA não é portador de maus antecedentes e, ainda que se trate de um criminoso virtual, não existem indícios de que seja um agressor de contato, ou seja, de pessoa que possa ter contato sexual com menores. Em razão da quantidade da pena aplicada, ou seja, 5 (cinco) anos, inviável se torna a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o artigo 44, inciso I do Código Penal só admite a concessão do benefício para crimes cuja pena cominada seja igual ou inferior a quatro anos. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal expressamente determina que, ao proferir a sentença condenatória, o Juiz decidirá de forma fundamentada sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva (ou de outra medida cautelar) ao réu, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Em relação à questão da decretação da prisão preventiva do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, não há mais nada a decidir neste momento processual, haja vista que a decisão proferida em fls. 66/69 revogou a prisão preventiva do acusado decretada nos autos, aplicando quatro medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ao que tudo indica, o réu está cumprindo as medidas cautelares fixadas pelo Juízo, pelo que inviável nesse momento processual a decretação da prisão preventiva do réu. Até porque não existem notícias de que o acusado esteja atualmente cometendo delitos previstos na Lei nº 8.069/90. Ademais, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso a

hipótese legal é inaplicável, haja vista que os delitos não geraram danos econômicos apreciáveis. Por fim, determino a destruição do disco rígido (HD) apreendido nos autos - que se encontra acautelado nesta Subseção Judiciária conforme fls. 113 -, haja vista que contém arquivos ilícitos e, ademais, mesmo que os arquivos fossem apagados seria possível com uso de tecnologias de ponta recuperar os arquivos deletados, fazendo com que os crimes apurados nestes autos pudessem se perpetuar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA, inscrito no CPF nº 330.226.168-30, portador do RG nº 47.810.180-6 SSP/SP, nascido em 21/02/1984, filho de Luís Feliciano da Silva e Teresa Cava da Silva, residente na Rua Rubens Pires, nº 56, Bairro Jardim Santa Catarina 2, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em Julho de 2015, como incurso no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08 e no artigo 241-B da Lei nº 8.069/90, com a redação dada pela Lei nº 11.829/08, em sede de concurso material de delitos (artigo 69 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA será o semiaberto (art. 33, 2º alínea "b" do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Em relação a CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA não é possível a suspensão condicional da pena, e tampouco a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantitativo da pena cominada, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a decretação de prisão preventiva em face do réu, já tendo sido impingidas medidas cautelares diversas da prisão por este juízo, conforme decisão trasladada em fls. 66/69, que, ao que tudo indica, estão sendo cumpridas pelo réu. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Condene ainda o réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance-se o nome do réu CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA no rol de culpados. Nos termos do artigo 211 do Código de Processo Penal, verificando este juízo que, em tese, a testemunha Ricardo Aparecido Lopes fez afirmações falsas em depoimento judicial prestado, conforme consignado na fundamentação desta sentença, determino a remessa imediata de cópia do depoimento judicial encartado na mídia de fls. 217 e desta sentença, à DPF/Sorocaba, requisitando a instauração de inquérito policial para verificação da possível ocorrência de crime de falso testemunho (artigo 342, parágrafo primeiro, do Código Penal). Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a destruição do disco rígido (HD) apreendido nos autos - que se encontra acautelado nesta Subseção Judiciária conforme fls. 113 -, haja vista que contém arquivos ilícitos. Em razão na natureza do delito praticado, mantenho a determinação de que este processo transcorra sobre segredo de justiça, tendo acesso apenas as partes e seus procuradores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009046-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIONIR DE MORAES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS) DECISÃO CARTAS PRECATÓRIAS nº27/2017 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Dionir de Moraes (fls. 176/177). O réu, em sua resposta à acusação, alega matérias de mérito. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. A defesa do réu não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUI/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas ANTÔNIO DE PADUA SILVA e ADRIANO RIBEIRO (Policiais Militares), arrolados pela acusação, solicitando a nomeação de defensores "ad-hoc" para os réus, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 27/2017) Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO) DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 25/2017 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORANGABA/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas de defesa LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e JOÃO BATISTA MOMBORG e, após, o interrogatório dos réus JOSÉ PEDRO DE BARROS e JOSÉ ALCIDES BATISTA DIAS, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 25/2017). 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-95.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTO BARBERO SCHIMMELPFENG(SP310537 - PRISCILA BOLINA PELLINI)

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto às preliminares arguidas pela defesa às fls. 301/347.

Em face dos documentos juntados pela defesa, decreto sigilo de documentos (nível 04). Anote-se.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-77.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA nº 27/2017 1-) Designo audiência para o dia 21 de março de 2017, às 14h30min, para o interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS. 2-) Depreque-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, CPF nº 749.075.498-49, brasileira, natural de Avaré-SP, nascida aos 02/02/1951, filha de Manoel Ventura da Silva e

Maria Rita da Silva, presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, acerca da audiência designada. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 27/2017).3-) Requisite-se à DELEGADA CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP as providências necessárias à escolta da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS à audiência. Oficie-se, encaminhando cópia deste por meio correio eletrônico. (cópia desta servirá como ofício nº 039/2017-CR)4-) Requisite-se ao DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL/SP a liberação da presa VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à audiência designada, informando que a Polícia Federal de Sorocaba irá escolta-la. Oficie-se, encaminhando cópia deste por meio correio eletrônico. (cópia desta servirá como ofício nº 040/2017-CR)5-) Requisite-se ao NUAR/Sorocaba as providências necessárias ao local adequado para manutenção da presa, assim como sua alimentação, caso seja necessária. Encaminhe-se cópia deste por meio correio eletrônico.6-) Ciência ao Ministério Público Federal.7-) Ciência à Defensoria Pública da União.8-) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005497-17.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA BACOS(SP219227 - PRISCILA FLORES SENGHER LEITE)

DECISÃO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Patrícia Bacos (fls. 67/68).A ré, em sua resposta à acusação, alega não haver provas suficientes da autoria e que, assim, a denúncia deve ser rejeitada. Não arrola testemunha.É o relatório. Fundamento e decidido.A alegação de falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Ainda que assim não fosse, as hipóteses de absolvição sumária previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percepção seja verificável de forma manifesta ou evidente.No mais, a defesa não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Designo audiência para o dia 21 de março de 2017, às 15h00min, para o interrogatório de Patrícia Bacos.2-) Intime-se a ré para que compareça à audiência, no endereço noticiado à fl. 87. 3-)Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-54.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR JOSE PEREIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP339528 - SAMUEL JHONATAS DE OLIVEIRA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 13/2017Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pelo réu Oscar José Pereira (fls. 206/209). O réu, em sua resposta à acusação, alega a ausência de provas da autoria. Requer a designação de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo. No mais, alega matérias de mérito. Arrola duas testemunhas.É o relatório. Fundamento e decidido.A alegação de falta de provas é matéria que diz respeito ao mérito da causa e, por tal razão, não está contemplada no art. 397 do CPP. Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, poderá ser proposta pelo Ministério Público Federal a suspensão do processo. Desta feita, tendo em vista a pena mínima cominada ao delito pelo qual responde o réu (artigo 342, 1º, do CP - pena mínima 02 anos), não merece prosperar tal alegação.No mais, verifica-se que a defesa não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Assim, apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP a oitiva da testemunha GIOVANE SOARES DE AQUINO, arrolada pela defesa, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 13/2017)2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do CPC.

Com a regularização, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do CPC.

Com a regularização, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do CPC.

Com a regularização, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000240-86.2017.4.03.6110

AUTOR: ELIELSON MIRANDA NASCIMENTO, SANDRA REGINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

Advogado do(a) AUTOR: VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS - SP287283

RÉU: PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do CPC.

Com a regularização, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 3306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001319-93.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-96.2011.403.6110 ()) - ALBERTINO DORIVAL MODENESE(SP313014 - ALEX MARTINEZ KOZYREFF E SP318744 - MAYRA FERREIRA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Providencie o(a) advogado(a) da parte, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-46.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **BENEDITO DIAS DE OLIVEIRA** contra ato praticado pelo Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade impetrada conceda a prorrogação do prazo da exigência e reanalise o requerimento administrativo de aposentadoria integral na modalidade 85/95 nos termos do artigos 52 e 53 da Lei nº 8.231/91 c/c artigo 29-C, inciso I, do mesmo diploma legal c/c artigo 678 da IN nº 77/2015.

Foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no seguinte sentido (Id. 537412): *“Nos termos do artigo 321 do CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, trazendo aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, nos termos do inciso VI do artigo 319 do NCPC.”*

O Impetrante manifestou-se nos autos (Id. 592944), reiterando as argumentações esposadas na exordial, e requerendo fosse considerada a emenda apresentada, determinando-se ao impetrado que prorrogue o prazo para o cumprimento da exigência e que seja dado prosseguimento ao feito. Porém, não cumpriu o impetrante ao determinado na aludida decisão, razão pela qual os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320.

Assim, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho (Id. 537412), o presente feito merece ser extinto.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o impetrante não cumpriu ao determinado no despacho Id. 537412.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2017.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-53.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: ROBSON SIQUEIRA LUCAS QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988, EMILIE SILVA SCHIMITD CAMARGO - SP300291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, acolho a emenda à inicial (Id. 635907) e defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante requerido.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 710

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004152-16.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS TRANSPORTADORES ASTRA B(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente com suas respectivas razões (fls. 272 e 273/296).

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011632-55.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO(SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E SP169703 - VIVIAN PEDROSO FRANCELINO)

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO, denunciada como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 342, "caput", do Código Penal.

A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal, aditada às fls. 72, foi recebida em 28/11/2011, sendo oferecido proposta de acordo, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9099/95, que foi aceita pela ré (fls. 102).

A ré deixou de cumprir integralmente o estipulado na audiência admonitória, uma vez que por 02 (dois) meses deixou de comparecer em Juízo para comprovar atividade lícita (fls. 194 e 208), razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a revogação do acordo (fls. 210), o que foi deferido por este Juízo às fls. 211.

Citada, a ré apresentou resposta à acusação às fls. 225/228 alegando que cumpriu o acordado em audiência admonitória e que não faltou com a verdade no testemunho prestado na reclamação trabalhista que culminou na presente ação penal.

Afasto a alegação da ré de que cumpriu o acordado na audiência admonitória na medida em que compareceu por 22 (vinte e dois) meses em Juízo (fls. 178/180 e 207) para comprovar atividade lícita, quando o acordado foi pelo prazo de 02 (dois) anos totalizando 24 (vinte e quatro) comparecimentos mensais.

Registre-se que durante a tramitação do feito foi dada à ré a oportunidade de suprir os comparecimentos faltantes ou apresentar justificativa do descumprimento do acordo (fls 194), ocasião em que a ré compareceu somente mais 01 (uma) vez em Juízo deixando de se apresentar nos meses subsequentes (fls. 208).

Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Itapetininga para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Intimem-se. (Em 13/02/2017 foi expedida a carta precatória n. 037/2017 para a Comarca de Itapetininga/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Karoline Cristina do Espírito Santo, Rafael Ferreira de Lima, e Bruno Ferreira de Souza).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão negativa quanto a localização da testemunha arrolada pela defesa Osmani da Cunha Dias (fls. 456), declinando seu atual endereço.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Fls. 351/354: expeça-se carta precatória para a Comarca de Cerquillo/SP, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DO CARMO, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.(Em 10/02/2017 foi expedida a carta precatória n 033/2017 para a Comarca de Cerquillo/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANDRE LUIZ TEIXEIRA DO CARMO).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÊA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Fls. 598/599: expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO a fim de intimar a testemunha comum para a audiência de instrução designada às fls. 582/583 (14/03/2017, às 11h), bem como para disponibilização de sala de videoconferência para o referido ato processual.

Solicite-se o cumprimento parcial da carta precatória n. 0013303-84.2016.403.6181, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo somente a denunciada PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA. ser intimada para o ato, na pessoa de seu representante legal.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)

Fls. 389: Defiro a oitiva da testemunha Walter Martins Dias independente de intimação.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SP107990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO)

Designo o dia 25 de abril de 2017, às 10h, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela acusação MÁRCIO CALDEIRA JUNQUEIRA e as testemunhas de defesa residentes em Sorocaba/SP, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006523-55.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR JOSE BERNARDES FILHO(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Ante o retorno da carta precatória n. 521/2016 devidamente cumprida, expeça-se deprecata para a Comarca de Piraju/SP, a fim de inquirir a testemunha de defesa (fls. 208), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal.(Em 08/02/2017 foi expedida a carta precatória n. 021/2017 para a Comarca de Piraju/SP para a oitiva da testemunha de defesa Ricardo Garcia).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial médico nos autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0005703-31.2016.403.6110 (fls. 33/34 daqueles autos), apensado a esta ação penal, concluindo que a denunciada era, ao tempo da infração, imputável, determino a retomada do curso desta ação penal.

Assim, designo o dia 28 de março de 2017, às 15h30, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos acima mencionados.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004099-35.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE APARECIDA TEIXEIRA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Gislaine Aparecida Carriel de Godoy.

Intimem-se da audiência designada às fls. 275 as demais testemunhas arroladas pela defesa nos endereços declinados às fls. 297/298.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, denunciados como incurso na conduta descrita nos artigos 171, parágrafo 3º, e 313-A, ambos do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 04/07/2016.

Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 112 e 199/222, respectivamente.

A defesa de Vilson alegou inépcia da denúncia conquanto não há especificação das circunstâncias que envolveram a ação supostamente delitiva.

Sustentou, ainda, a absolvição sumária e, ao final, requer a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O correu Manoel, por sua vez, nada sustentou na presente fase processual.

Decido.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Ademais, a denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal não se verificando a inépcia alegada.

Defiro parcialmente o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Salto/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, devendo referida Autarquia previdenciária informar a este Juízo os dias e horários em que o denunciado Vilson esteve prestando serviço em outras agências e cidades entre os anos de 2000 e 2005, bem como o número dos benefícios concedidos durante os períodos de sua ausência.

Designo o dia 11 de abril de 2017, às 9h30, para a realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório dos denunciados.

Expeça-se o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ABEL AUGUSTO DE ARAUJO(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ABEL AUGUSTO DE ARAÚJO, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 304, combinado com o art. 297, "caput", do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 22/09/2016.

O réu, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 89/97.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o denunciado não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Decido.

Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Designo o dia 09 de maio de 2017, às 10h30, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório do denunciado.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-94.2016.4.03.6110

AUTOR: EDSON ANTONIO CANDIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/08/2016, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo, a majoração da renda mensal inicial, conseqüentemente, a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 28/12/2006(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.146.861-6, cuja DIB data de 28/12/2006, deferido em 03/04/2009(DDB).

Alega na inicial que o INSS computou unicamente 49 contribuições das 104 constantes em seu período básico de cálculo.

Aduziu que ao desprezar os salários de contribuição relativos ao interregno de 09/1999 a 02/2006 a Autarquia Previdenciária calculou seu salário de benefício muito aquém do contribuído.

Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, conseqüentemente, a apuração correta do salário de benefício.

Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 233637/233640.

O autor foi instado a justificar o valor atribuído à causa mediante a apresentação da planilha pertinente (ID 248635), bem como apresentar comprovante de endereço atualizado e documentos essenciais para análise da prevenção, o que foi cumprido (ID 273935, instruído com os documentos de ID 273936/273938).

O cerne da questão diz respeito ao cálculo do salário de benefício, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo.

Decido.

1. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar se o benefício de titularidade do autor foi calculado nos termos da legislação previdenciária vigente, bem como se houve erro por parte do INSS quando da apuração da renda mensal inicial tal qual alegado na prefacial.

3. Com o retorno do autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-53.2015.4.03.6110

AUTOR: MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 03/11/2015, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade mediante o cômputo dos períodos vinculados ao RGPS, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/01/2015(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de carência.

Sustenta que o benefício foi indeferido de forma indevida, vez que o INSS computou carência superior à necessária para o ano de implementação do requisito etário.

Assevera que não foram considerados os interregnos de **10/05/1972 a 14/12/1972, 02/04/1973 a 09/06/1973, 15/03/1985 a 06/07/1985 e 31/07/1985 a 31/12/1985**, constantes de Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS não utilizados para concessão de aposentadoria pelo Estado de São Paulo vinculada ao regime próprio deste ente.

Narra que todos os períodos supramencionados estão demonstrados na Declaração emitida pelo Estado de São Paulo documento este que apresentou na esfera administrativa.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por idade. Sucessivamente, pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ser compelida a implantar o benefício de aposentadoria vindicado. Por fim, requereu a concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos identificados pelo ID 1350/1356.

A autora foi instada a justificar o valor atribuído à causa mediante a apresentação da planilha pertinente (ID 1500). Nessa oportunidade foi deferida a gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito.

Em atenção à determinação do Juízo, a autora retifica o valor atribuído à causa (ID 63112), apresentando a planilha demonstrativa (ID 63114).

Designada audiência conciliatória (ID 146906).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 210327), sustentando no mérito, em apertada síntese, que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja, a carência mínima exigida. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Realizada audiência de conciliação em 17/08/2016 (ID 231135), na qual a composição restou infrutífera diante da ausência de proposta pelo réu.

As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (ID 242533).

O INSS manifestou-se afirmando que não existem provas a serem produzidas (ID 265096).

Manifestação idêntica da autora (ID 272101).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: *“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”*

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91.

De acordo com a CTPS n. 37255 série 254 emitida em 30/03/1970 (ID 1353), anexada aos autos, a autora ingressou no RGPS em 07/03/1970, na condição de contratada da Prefeitura do Município de Itapetininga, para exercer a função de professora primária. Portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei n. 8.213/91.

Tal informação é ratificada pela emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, datada de 28/05/2004, emitida pelo INSS que consigna o indigitado vínculo (ID 1355 – fls. 23/24).

Há que se asseverar que o fato de ter sido emitida a mencionada Certidão de Tempo de Contribuição para fins de averbação dos interregnos nela consignados junto ao regime próprio do Estado de São Paulo não afasta a vinculação da autora ao RGPS.

Outrossim, no caso presente, o Estado de São Paulo informa por meio de Declaração emitida em 25/11/2014 (ID 1356 – fls. 19) que determinados interregnos inseridos no documento não foram utilizados para concessão de aposentadoria pelo ente, vez que concomitantes com períodos já vinculados ao regime próprio.

Isto demonstra que tais períodos foram desprezados pelo Estado de São Paulo, portanto, passíveis de aproveitamento pelo RGPS.

Trata-se de documento que dota de fé pública.

Com efeito, as informações nele contidas são dotadas de presunção relativa de veracidade e essa presunção somente pode ser afastada por quem a põe em dúvida.

No caso presente, não foram produzidas provas aptas a afastar a veracidade das informações inseridas no documento mencionado.

Tais interregnos são anteriores ao advento da Lei n. 8.213/91, corroborando a vinculação da autora ao RGPS e viabilizando sua afetação pelas regras de transição dispostas no art. 142 da indigitada legislação.

Insta ressaltar, por fim, que o cômputo dos períodos constantes em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS e não utilizados pelo Estado de São Paulo junto ao seu regime próprio requer a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição por este para fins de regularização da contagem recíproca nos termos do art. 94 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Diante das considerações supramencionadas, a autora está afeta as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a autora **nasceu em 25/12/1944, completou 60 (sessenta) anos em 25/12/2004**, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Carência:

Tendo completado a idade mínima em **2004**, deverá comprovar **138** meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

No caso presente, a carência é ponto incontroverso.

Consoante o Comunicado de Decisão emitido pela Autarquia Previdenciária (ID 1355 – fls. 51/52), datado de 11/02/2015, foram computados pelo INSS **165** meses de contribuição.

Assim, a autora contribuiu a mais do que a carência mínima de **138** meses exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal requisito também restou satisfeito.

Dessarte, até a data do requerimento administrativo (30/01/2015-DER) a autora possui um total de tempo de contribuição **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2015).

Prejudicada a análise do pedido de averbação de períodos, vez que efetivamente comprovado que a autora cumpriu os requisitos necessários à viabilizar a concessão do benefício vindicado independentemente de tal averbação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NAZARETH SOARES ZANOTTO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por idade** em favor da autora, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**30/01/2015**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 10 de Fevereiro de 2017.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 722

EXECUCAO FISCAL

0003854-10.2005.403.6110 (2005.61.10.003854-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RODAR TRANSPORTES SOROCABA LTDA X JOAO ADAIRTO MARCA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA(SP079002 - JAIME MORON PARRA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 629/1017

Por ora, intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos (fls. 94/96), da penhora realizada sobre ativos financeiros (fl. 80-verso).

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002069-66.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA SULAMITA AUGUSTO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 35.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores penhorados, deixo de determinar a transferência de valores, pois não foi bloqueado valor algum (fls. 30/31).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004752-08.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X THAIS BOSCOLO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/08/2014, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 182-034/2014 (fls. 3). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 8-v). O exequente noticiou às fls. 21 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vier a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006346-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RODINEI JOSE DE BRITO

Proceda a Secretaria a alteração do nome do advogado do exequente nos cadastros da presente ação, conforme procuração juntada a fls. 43.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002781-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTAGEN CONTABILIDADE E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 20/24, junte a exequente ficha de breve relato da JUCESP referente à empresa executada para comprovação da qualidade de sócios das pessoas indicadas a fls. 20.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000966-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEANE SOARES RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/02/2016, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/06. Às fls. 16 o exequente noticiou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação da dívida exequenda, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 721

EMBARGOS A EXECUCAO

0006207-37.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-38.2014.403.6110 ()) - JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES(SP238054 - ERIKA FERNANDA AMARO ANTONIETTI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a conclusão nesta data. A executada opôs, em 29/07/2016, embargos à execução de título extrajudicial n. 0002228-38.2014.403.6110. Sustenta em preliminar a inépcia da inicial, por carência de ação e por ausência dos pressupostos de liquidez e certeza do título exequendo; no mérito aduz que a embargada ignorou tentativas anteriores de solução amigável do conflito, motivo pelo qual não reconhece o débito executado. Em decisão proferida em 10/08/2016 (fls. 37) foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça e, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código

de Processo Civil, a embargante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa. Certificado o decurso de prazo in albis às fls. 38. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 37-verso), a embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 38. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou. Condene o executado ao pagamento das custas processuais, os quais arbitro, atendendo aos parâmetros do artigo 85 do CPC, em 10% sobre o valor da causa. Sendo beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, se demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência, consoante dispõe o 3º do art. 98 do novo CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012447-62.2004.403.6110 (2004.61.10.012447-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDUARDO MARINHO ME

Fls. 103/111: Diante das cópias ora apresentadas pela exequente, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial.

Cumpra-se. Em seguida, arquivem-se os autos conforme já determinado no despacho anterior.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003858-13.2006.403.6110 (2006.61.10.003858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JOSE SANTORO(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP215166 - ELIANE MARQUES BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de desistência da presente ação, considerando o ofício JURIR/CP 086/2016, de 18 de julho de 2016, encaminhado a este Juízo pelo Departamento Jurídico da CEF, informando da pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas naquele ofício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie o executado, a regularização de sua representação processual nestes autos, com a juntada de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão dos nomes dos advogados, Dr. Rodrigo de Barros Pinto, OAB/SP 146.285 e Dra. Eliane Marques Brito, OAB/SP 215.166, do cadastro deste feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003565-04.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO D ELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada na Justiça Estadual em 16/08/2006, pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 1960101 (fls. 04). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 06/04/2010. A executada opôs Embargos à Execução (autos n. 0008607-34.2010.403.6110), sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição da dívida exequenda. No mérito, alega imunidade constitucional tributária da União em relação a impostos que incidam sobre patrimônio. Acolhida a prejudicial de mérito aventada nos embargos, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos na CDA n. 1960101. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos tributários provenientes de tributo sobre a propriedade de bens imóveis (IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano), relativo ao exercício do ano 2001, representados pela Certidão de Dívida Ativa n. 1960101. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n. 0008607-34.2010.403.6110, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de da Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito na CDA n. 1960101. A r. sentença asseverou que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório decorreram mais de 05 anos, razão pela qual reconheceu como prescrito o direito de cobrança da Fazenda Pública Municipal do crédito objeto da CDA n. 1960101, aplicando o disposto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado prescrito nos Embargos à Execução, autos n. 0008607-34.2010.403.6110. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-75.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO D ELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada na Justiça Estadual em 27/10/2004, pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 357099 (fls. 03). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 23/04/2010. A executada opôs Embargos à Execução (autos n. 0008611-71.2010.403.6110), sustentando como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição da dívida exequenda. No mérito, alega imunidade constitucional tributária da União em relação a impostos que incidam sobre patrimônio. Acolhida a prejudicial de mérito aventada nos embargos, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de cobrança dos valores inscritos na CDA n. 357099. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de créditos tributários provenientes de tributo sobre a propriedade de bens imóveis (IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano), relativo ao exercício do ano 1999, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.

357099.No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n. 0008611-71.2010.403.6110, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito de da Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito na CDA n. 357099.A r. sentença asseverou que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório decorreram mais de 05 anos, razão pela qual reconheceu como prescrito o direito de cobrança da Fazenda Pública Municipal do crédito objeto da CDA n. 357099, aplicando o disposto no art. 174 do CTN.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado prescrito nos Embargos à Execução, autos n. 0008611-71.2010.403.6110.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000688-86.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X DALVA SUELY BERNARDINO NANNI X BRUNO CARLOS NANNI(SP335056 - GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

No silêncio, aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de requerimento de prazo suplementar, os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006475-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARIA BARBOSA MENDES - ME X TANIA MARIA BARBOSA MENDES

Considerando o detalhamento de ordem judicial apontando bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 167/169), intime-se a parte executada interessada, nos termos do artigo 854, 2º, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007770-03.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAOLLA C. P. BRASIL MODAS ME X PAOLLA CONCILIO PADILHA BRASIL

Fl. 51: Defiro em parte o requerido. Proceda-se à pesquisa de endereços do(s) executado(s), mediante a utilização do sistema BACENJUD. Indefiro a diligência referente ao sistema INFOJUD, contudo, determino a realização da pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, por ser mais apropriado à pesquisa de endereços.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado da pesquisa.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000505-25.2016.4.03.6110

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: ULISSES DE TAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, comprovando nos autos, conforme determinado na decisão de ID n. 403193.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória de reintegração e demolição.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROTESTO (191) Nº 5000192-64.2016.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSE DE JESUS MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Carta Precatória de notificação negativa de ID n. 409058, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000880-26.2016.4.03.6110
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: BAR PARADA OBRIGATÓRIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-67.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante acerca do documento anexado aos autos de ID n. 433487, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000149-30.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JVB COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, HELITON LUIS DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista manifestação da CEF, desconsidero os documentos de ID n. 251166, ID n. 251167, ID n. 251168, ID n. 251172, ID n. 251178 e ID n. 251180.

De outra parte, manifeste-se a CEF acerca dos documentos anexados pelos ID's n. 277988, n. 497285 e n. 549379 (mandados e carta precatória cumpridos negativos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-41.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID n. 447453), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-41.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID n. 447453), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-77.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DOPA - FRETAMENTO E SERVICOS LTDA - ME, ANA CAROLINA TEDESCO, NATALIA DE OLIVEIRA TEDESCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inc. I, alínea "a" da Portaria de Atos Ordinatórios n.9, de 05 de Abril de 2016, da 1ª Vara Federal de Araraquara, intimo a Caixa Econômica Federal para apresentar documento que comprove terem os autores sido notificados, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2016.4.03.6120

AUTOR: JOANA D ARC VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Joana D´Arc Vieira Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, §3º), além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que trabalhou em propriedades rurais no Estado de Minas Gerais denominadas São Simão de Goiás (Ituiutaba/MG) e Fazenda Ribeirão do Canal (entre Santa Vitória e São Simão/MG), desde os onze anos de idade. Posteriormente, passou a exercer atividade urbana, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, preenchendo os requisitos para a obtenção a aposentadoria a partir do ajuizamento da ação.

Afirma ter comparecido à Agência do INSS, mas foi impedido de protocolizar requerimento do benefício de aposentadoria pela ausência de registro formal do trabalho rural. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos (Id 467719), ocasião na qual foi afastada a prevenção com o processo nº 0004766-59.2014.403.6120 e determinada a citação do INSS, sem a realização de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC.

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando que a aposentadoria requerida pela autora deve ser aplicada apenas ao trabalhador que completa o requisito etário no campo, devendo o tempo de serviço rural ser contado para a aposentadoria por tempo de contribuição e não para a aposentadoria por idade. Aduziu que não prova da existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

Verifico que a autora não protocolizou na via administrativa seu pedido de aposentadoria, vindo o INSS a impugná-lo apenas judicialmente, afirmando que a autora não preenche os requisitos para sua concessão.

Com efeito, verifico que a Lei nº. 11.718/2008 incluiu os §§3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91 permitindo ao (a) segurado(a) aposentar-se por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora afirma possuir os seguintes vínculos urbanos: 03/11/1981 (ou 03/11/1982 – a ser esclarecido) a 26/09/1984 (Paranaíba Transportes Ltda. – EPP), 01/03/1986 a 10/07/1986 (Comercial Castro Ltda.), 01/09/1986 a 21/11/1986 (Supermercado Mercarei Ltda.), 01/12/1986 a 08/01/1987 (Coliseu Esportes Ltda.), 01/04/1998 a 01/09/2000 (Magazine Luiza S/A), 26/09/2000 a 05/04/2001 (Companhia Brasileira de Distribuição), 01/11/2001 a 19/06/2004 (Jeferson Peres – ME), 01/12/2004 a 21/03/2007 (Calçados Passarela Ltda. ME), 01/12/2007 a 05/03/2010 (Calçados Passarela Ltda. ME), 01/02/2011 a 09/04/2011 (Silva & Cia Comércio de Calçados Ltda. ME), 02/05/2012 a 04/09/2012 (Confecções Racheltex Ltda.), 05/09/2012 a 21/11/2016 (L.C. Brizolari & Cia Ltda. EPP), totalizando mais de 15 anos de tempo de contribuição.

No tocante ao trabalho rural, no entanto, não há nos autos descrição dos períodos de trabalho e documentos que comprovem a prestação de serviços rurais nas propriedades elencadas na inicial.

Desse modo, em que pese o grande número de contribuições recolhidas em atividade urbana, a autora não cumpriu o requisito da idade mínima estipulada no já referido artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, que é de 60 anos para mulheres.

Assim, nascida aos 23/01/1966 (CPF – Id 430568), a autora contava com 50 anos na data do ajuizamento da ação (07/12/2016).

Do fundamentado, não tendo a autora comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, **inde firo** a antecipação de tutela.

Considerando que já foi apresentada contestação pelo INSS, sem alegação de preliminares, fixo como ponto controvertido o reconhecimento do trabalho rural sem vínculo empregatício.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, quais os períodos de trabalho rural pretende comprovar, indicando data de início e fim do vínculo, descrição das atividades desenvolvidas, bem como apresente início de prova material dos fatos.

Em igual prazo deverá a autora apresentar o original ou cópia legível das carteiras de trabalho.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em que AZOR SILVEIRA LEITE FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85/95, prevista pela Medida Provisória 676/2015. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo NB 42/172.564.053-5, feito em 11/04/2016, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial como engenheiro civil no período de 04/04/1983 a 28/04/1995 (Município de Matão/SP). Com a inicial, juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo do benefício. Custas iniciais recolhidas.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para depois da contestação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, que o enquadramento por categoria profissional exige que o segurado pertença a grupo profissional previsto pela legislação em vigor. Alternativamente, alegou ser necessária a comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a partir de 28/05/1998, data da publicação da Medida Provisória 1.663/14, restou vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, prestado após essa data. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente.

Fundamento e Decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Preliminar

Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (11/04/2016) e a ação foi proposta em 18/10/2016, não havendo parcelas prescritas.

Mérito

Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial no período de 04/04/1983 a 28/04/1995, laborado como engenheiro civil no Município de Matão/SP, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A especialidade do período ora pleiteado foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que a função de engenheiro civil não estaria prevista na relação de atividades profissionais constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, em relação às quais havia presunção de exposição a situações de insalubridade, penosidade ou periculosidade.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “*Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

1. Reconhecimento da atividade especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial do período de 04/04/1983 a 28/04/1995.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado aos autos, o autor trabalhou no departamento de obras do Município de Matão, na função de engenheiro civil, sendo responsável pela execução de terraplanagem, pista de rolamento, pavimentação, dispositivos hidrossanitários, rede de água e esgoto e drenagem. Realizava serviços de planejamento, direção, fiscalização e de execução propriamente dito.

Registre-se que a atividade de engenheiro civil pode ser enquadrada na categoria de Engenharia no código 2.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64: “Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas.”

Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, em que o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigoso e comprovado que o autor exercia atividade de engenheiro civil, constante do Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 04/04/1983 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo.

Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre no interregno de 04/04/1983 a 28/04/1995, não prevalecendo a decisão administrativa de não enquadramento do período como especial.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo reconhecido administrativamente é de 34 anos e 11 dias de tempo de contribuição, sem o cômputo de atividade especial.

Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença (04/04/1983 a 28/04/1995), obtém um total de 38 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 11/04/2016), suficientes à aposentação com proventos integrais.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço	
			(especial)	(Dias)	
1	Recolhimento de Contribuições - Microfichas	01/03/1982	30/09/1982	1,00	213
2	Recolhimento de Contribuições - Microfichas	01/11/1982	03/04/1983	1,00	153
3	Município de Matão	04/04/1983	28/04/1995	1,40	6170
4	Município de Matão	28/05/1995	11/04/2016	1,00	7624
TOTAL					14160
TOTAL			38	Anos	
			9	Meses	
			20	Dias	

Cumpra observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Nesse passo, totalizando o autor 38 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço até 11/04/2016, conforme planilha supra, e contando com 59 anos, 09 meses e 14 dias (nascido em 27/06/1956) na data do requerimento administrativo (DER 11/04/2016), o autor atinge 98 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

3. Tutela antecipada

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final.

É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas a consulta ao CNIS revela que o autor ainda exerce atividade laborativa, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do NCPC).

As variáveis do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação.

Julgo:

1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido:
 - a. Para reconhecer o período de 04/04/1983 a 28/04/1995 como trabalhados em condições especiais.
 - b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em “a”.
2. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 11/04/2016 (DER). RMI a calcular (NB 42/172.564.053-5), observando o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/1991.
3. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.
4. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 8.276,00.

5. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.
6. Cumpra-se:
 - a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 - b. Ao reexame necessário.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006):
NOME DO SEGURADO: Azor Silveira Leite Filho
BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.564.053-5)
DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/04/2016
RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004754-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ADRIANA FERNANDES(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA)

Considerando o contido na certidão supra, designo audiência por videoconferência para o dia 19/05/2017 às 17h30, horário de Brasília/DF, a fim de se realizar a oitiva da testemunha de defesa, Rodrigo Gonçalves Mendonça. Envie-se cópia deste despacho ao juízo deprecado pelo meio mais célere. Expeça-se o necessário para o ato. Ciência ao MPF. Int. Araraquara, 24 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

Expediente Nº 5078

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001373-25.2011.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-61.2011.403.6123 ()) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 436/474).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000908-74.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-77.2014.403.6123 ()) - CENTRO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 643/1017

HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-05.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123 ()) - FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 79/95).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-98.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos dos artigos 319, incisos V, VI e VII, e, 320 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) das provas com que o embargante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; b) valor da causa atualizado ao valor do feito executivo fiscal; c) o requerimento para a citação do réu; d) contrafé; e) cópia da certidão de intimação da penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 321, CPC)

No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000610-29.2008.403.6123 (2008.61.23.000610-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-62.2007.403.6123 (2007.61.23.001981-6)) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001579-97.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-20.2014.403.6123 ()) - R.B.I. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES E SP354753 - FABIANO FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 397/398: Intime-se o patrono subscritor da peça processual de fls. 60/63, para que, no prazo peremptório de 05 dias, compareça nest Subseção Judiciária a fim de subscrever a referida peça, sob pena de desentranhamento.

Decorridos, venham-me conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002242-12.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-95.2015.403.6123 ()) - OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação ao bem objeto de litígio nestes autos.

Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001411-95.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.

Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002243-94.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001560-91.2015.403.6123 ()) - OPUS VINTAGE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP315257 - EDUARDO JOSE DE ANDRADE E SP315975 - MICHEL DAVID MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução em relação aos bem objeto de litígio nestes autos.
Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001560-91.2015.403.6123, trasladando-se cópia deste despacho.
Cite(m)-se o(s) embargado(s) para contestação, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001231-70.2001.403.6123 (2001.61.23.001231-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES)

Fls. 185: Manifeste-se a exequente acerca do requerimento de fls. 185/186 formulado pela terceira parte interessada relativo ao veículo captado pelo bloqueio online - via sistema Renajud, no prazo de 05 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000691-51.2003.403.6123 (2003.61.23.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BATEC-FERRAMENTAS LTDA-ME

Fls. 299. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 81, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.
Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000542-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000542-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA)

Tendo em vista que, realizada buscas eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de bens, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, assinalo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a exequente os indique.
Não havendo indicação, ficará suspenso o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, em Secretaria, com vista aberta à exequente, nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.
Decorrido este prazo sem que sejam indicados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2ª do mesmo artigo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000547-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSILENE MARIA MONTAGNANA SEVEJA(SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000987-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000987-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLYYCON - COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. X ADRIANO DE CAMARGO RODRIGUES X CELSO LUIS RODRIGUES(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0002123-90.2012.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.
Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000987-63.2009.403.6123, passando a ser a ação principal.
Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento desta execução em apenso de nº 0002123-90.2012.403.6123.
Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicadas a fim de produza(s) os seus efeitos legais.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001461-29.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POTBRAS MICROELETRONICA LTDA

Defiro o requerimento de fls. 45 formulado pela exequente, e, desta forma, determino que a secretaria promova consulta ao sistema INFOJUD, para consulta e emissão das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda/operações imobiliárias-DOI do(s) coexecutado(s) pessoa(s) jurídica(s)/física(s).

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, anotando-se na capa o "segredo de justiça", em caso de restar positiva a consulta ao sistema INFOJUD.

Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado.

Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-38.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA -(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001406-10.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIERO & PIERO LTDA - ME(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

A executada (fls. 110/111) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 1.018 do CPC.

Mantenho a decisão de fls. 107/108 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001594-03.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGELA VIDAL DE TOLEDO OTAZU(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Nada a decidir quanto ao requerimento de fls. 29/30 formulado pela executada, tendo em vista que os embargos à execução de nº 0001990-43.2015.403.6123 (fls. 28), distribuído por dependência a esta execução, encontra-se com a sua marcha processual dentro do que dispõe o Código de Processo Civil.

Intime-se a executada, por meio da patrona subscritora da peça processual de fls. 29/30, para que, no prazo de 10 dias, junte nesta execução o instrumento de procuração.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000284-25.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001165-02.2015.403.6123, nº 0001411-95.2015.403.6123, nº 0001560-91.2015.403.61123, nº 0001799-95.2015.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.

Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000284-25.2015.403.6123, passando a ser a ação principal.

Procedam-se as baixas eletrônicas de apensamento (modalidade itens) e de sobrestamento desta execução em apenso de nº 0001165-02.2015.403.6123, nº 0001411-95.2015.403.6123, nº 0001560-91.2015.403.61123, nº 0001799-95.2015.403.6123.

Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicadas a fim de produza(s) os seus efeitos legais.

Tendo em vista que a exequente em seu requerimento de fls. 138 não fez qualquer referência quanto ao pedido de fls. 102/105 formulado pela terceira parte interessada, no tocante aos veículos indicados pela requerente captados pelo bloqueio online, via sistema Renajud (fls. 96 e verso), o que denota a concordância tácita quanto ao pedido, preliminarmente, procedam-se os levantamentos dos bloqueios dos veículos indicados às fls. 104, mantendo-se os bloqueios dos demais veículos.

Após, em razão do apensamento das execuções acima indicadas, intime-se o exequente, para que, no prazo de 10 dias, indique o valor atualizado do débito de todos os apensos, a fim de possibilitar a apreciação do se requerimento de fls. 138, bem como dos apensos que apresentaram o mesmo pedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001331-34.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDISON BENTO LEITE(SP181400 - OSMAR DA CONCEICÃO JUNIOR E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 29/44, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001168-20.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 12/19, bem como acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Defiro o prazo legal para a regularização da representação processual.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-67.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da efetivação do depósito judicial efetivado pela embargada, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito.

Intime-se.

Expediente Nº 5083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000661-93.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ADRIANO MENDES DA HORA(SP288002 - LAIS NAKED ZARATIN) SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Adriano Mendes da Hora, CPF nº 272.963.998-56, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 304 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 13.03.2015, por volta das 18h00min, na Rodovia Fernão Dias, Km 4, no município de Vargem - SP, o acusado fez uso de carteira nacional de habilitação falsa em nome de Juarez André dos Santos, exibindo-a a policiais rodoviários quando interceptado no interior do automóvel Fiat Punto, placa CYG-9100-Guarulhos-SP. A denúncia foi recebida em 04.05.2015 (fls. 151). Citado (fls. 264), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 233/246). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 265). Durante e instrução processual, foi ouvida uma testemunha indicada pelas partes (fls. 345). O acusado foi interrogado (fls. 380/381). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 379). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 387/388, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 389/403, postulou a absolvição do acusado, alegando, em suma, o seguinte: a) não configuração do crime, dado o caráter grosseiro da falsificação do documento; b) descaracterização do crime, tendo em vista que os policiais solicitaram o documento; c) as circunstâncias judiciais são-lhe favoráveis. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e pelo laudo pericial de fls. 93/95, onde consta que a carteira nacional de habilitação em nome de Juarez André dos Santos é falsa, com a consignação de "que se trata de falsificação de boa qualidade". A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. É incontroverso, nos autos, que ele exibiu a carteira nacional de habilitação falsa a policiais rodoviários federais. Nesse sentido, têm-se o depoimento do policial Leandro da Silva Martuschelli (fls. 345) e a confissão do acusado. Disse este último, em Juízo, que adquiriu o documento na Praça da Sé, em São Paulo - SP, por se encontrar foragido. O modo clandestino como foi obtido o documento afasta qualquer dúvida sobre a possibilidade de o acusado julgá-lo verdadeiro. É certo que ficou assente que o acusado não dirigia o veículo interceptado pela polícia. Todavia, o documento foi apresentado para o fim de identificação civil. É sabido que a carteira nacional de habilitação também é documento de identificação, pelo que, sendo falsa, constituiu crime o seu uso, ainda que o agente não esteja na condução do veículo. Ao contrário do que afirma a Defesa, a perícia apurou a boa qualidade da falsificação. O fato de os policiais terem constatado a contrafação não aproveita ao acusado, pois são servidores públicos que recebem treinamento para a análise de documentos. A tese de atipicidade da conduta quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas e documentos de identificação de seus acompanhantes, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontrem para o aperfeiçoamento do uso ilícito. O dolo emerge da simples vontade de portar e exibir a carteira nacional de habilitação falsa. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a

presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Carlos Adriano Mendes da Hora, CPF nº 272.963.998-56, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 23 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002626-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA (fls. 244), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 24 março de 2017, às 14:00 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Luciano Tilli e Victor Hugo de Oliveira Castro, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal.

As testemunhas indicadas pela Defesa serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer aos fóruns das Subseções Judiciárias de São Vicente/SP e Contagem/MG, jurisdição de onde estão domiciliadas. Expeçam-se as cartas precatórias. Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Requise-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-96.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS BORGES PEREIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por DOUGLAS BORGES PEREIRA (fls. 77/79), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 24 março de 2017, às 14:30 horas, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e também requeridas pela Defesa, e interrogado o acusado.

Requise-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-70.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADERSON TOSTES SANTIAGO(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 108/118, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. A denúncia não foi recebida quanto ao crime de falsificação de documento público previsto no artigo 297 do Código Penal, que não foi mencionado na peça. A incongruência quanto à capitulação dos fatos na denúncia, dada a falta de menção da norma incriminadora abrangente do tipo de documento que teria sido usado, não prejudica o acusado, que não se defende dela, mas dos fatos expostos. E, na peça acusatória, está afirmado que o acusado apresentou aos policiais uma carteira de identidade em nome de Aderson Dadalt Tostes. É fato notório, até mesmo ao homem desprovido de conhecimentos técnicos, que a carteira de identidade é documento público. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. O acusado requer a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo sua desnecessidade (fls. 119/128). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fls. 208/209). O Juízo, na decisão de fls. 78/79, considerou a custódia cautelar do acusado como "imperiosa para garantir a ordem pública, evitando-se que o acusado persista no cometimento de fatos tais como os que motivaram sua prisão, no afã de se manter foragido". Malgrado tenham sido juntados documentos acerca

da residência do acusado em Juiz de Fora - MG (fls. 143/145), ainda exsurtem dúvidas sobre seus meios de sobrevivência econômica lícita, uma vez que juntados apenas comprovantes de negócios com veículos (fls. 147/152 e 154). De outra parte, embora sustente a ilegalidade do processo em que figura como réu naquela cidade, o fato é que existe prova da materialidade e indícios suficientes de autoria de que praticou a conduta objeto destes autos para se manter foragido, o que gera fundada suspeita de que persistirá neste ou em outros comportamentos semelhantes. É crível, assim, que se o acusado porventura considerar que o presente processo também é nulo, adotará meios ilícitos para fugir de eventuais penas que venham a ser cominadas. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Deverá a Secretaria, com urgência, manter contato com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, para o agendamento de data para a oitiva das testemunhas Samantha Andressa Leal e Vinícios Filgueiras Lima, sendo que, na mesma oportunidade, serão, neste Juízo, previamente ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pelo Ministério Público Federal e, após, interrogado o acusado, debatida a causa e proferida sentença. Desde já, determino sejam requisitadas a escolta do preso e apresentação das testemunhas servidores públicos, na forma do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2918

PROCEDIMENTO COMUM

0114454-72.1999.403.0399 (1999.03.99.114454-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-23.2002.403.6121 (2002.61.21.000217-5)) - MARIA APARECIDA SAMPAIO (REP. MARIA BENEDITA SAMPAIO) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESA DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000034-8) - MAURICIO DE SOUSA MARQUES(SP098822 - PEDRO OTAVIO CORREA DA SILVA E SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-81.2002.403.6121 (2002.61.21.000918-2) - HARUO IWASAKI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-90.2003.403.6121 (2003.61.21.000650-1) - MOACIR SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001123-76.2003.403.6121 (2003.61.21.001123-5) - JOAO FERREIRA CEZAR(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003974-9) - EUNICE DA COSTA GODOI X JAIME GODOI(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-21.2003.403.6121 (2003.61.21.004457-5) - MARIA NAZARE GUIMARAES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de cento e vinte dias para manifestação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004465-95.2003.403.6121 (2003.61.21.004465-4) - ANTONIO ROMANO DARTORA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de cento e vinte dias para manifestação. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005220-22.2003.403.6121 (2003.61.21.005220-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MACHADO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001193-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001193-8) - OSCAR PEREIRA DE ANDRADE X SANDRA MARA FRANCO DE ANDRADE X OSCAR HENRIQUE FRANCO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0) - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-67.2005.403.6121 (2005.61.21.002878-5) - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003177-44.2005.403.6121 (2005.61.21.003177-2) - SS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X SS ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA EPP X FAICAL YOUSSEF X MARCIO VIEIRA X DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME X CRISTIANE LUCIA MACEDO DA SILVA TREMEMBE ME(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E SP030706 - JOAO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1) - GERALDINA RODRIGUES ALMEIDA X OLGA RODRIGUES DE ALMEIDA TEIXEIRA X ODETE RODRIGUES ROCHA X AVANIL RODRIGUES DE ALMEIDA X JURACY DE OLIVEIRA MARCONDES X GENI RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X LENI DE ALMEIDA VICENTE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-15.2006.403.6121 (2006.61.21.001075-0) - JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA X MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO CARIOCA X JULIANA MENDONCA DO NASCIMENTO CARIOCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001511-4) - ONDINA CASTILHO SOLDI(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA CASTILHO SOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-41.2006.403.6121 (2006.61.21.002289-1) - JOSE DE ASSIS VITOR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000354-2) - SHIGEO SHIRAHATA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-34.2007.403.6121 (2007.61.21.000774-2) - ROSANA APARECIDA PINTO GONCALVES(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002309-7) - ELZA GONCALVES CORREA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-72.2007.403.6121 (2007.61.21.002317-6) - HELENA ABIB(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002430-2) - JOSE AUGUSTO GIORDANO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003331-9) - PEDRO JESUS DE MORAIS CLARO PEREIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003994-06.2008.403.6121 (2008.61.21.003994-2) - SENE SENE & SENE LTDA(SP172940 - MICHEL KAPASI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004412-41.2008.403.6121 (2008.61.21.004412-3) - ROSANA CORREA DE CASTILHO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003842-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003842-5) - GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 -

ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido pelo autor (fl. 219). Proceda-se conforme Provimento COGE n.º 64/2005. Oportunamente e após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSE SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-04.2010.403.6121 - MARIA ANTONIA DA SILVA LUCAS(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP267539 - ROBERTA HYDALGO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003636-70.2010.403.6121 - ODIEL DE SOUZA MARTINS(SP255276 - VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-96.2011.403.6121 - LUIZ MAURITY ORTIZ CREDIDIO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pelo INSS (fl. 84) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003350-58.2011.403.6121 - ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000188-79.2016.403.6121 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Despicienda a análise do pedido de justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004443-80.2016.403.6121 - EDUARDO BRAGA RODRIGUES MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Analisando a consulta processual dos autos indicados na relação de prevenção 76/78, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada na ação proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo (6ª Vara Gabinete), autos nº 0013555-23.2013.403.6301, cuja sentença transitou em julgado em 10/06/2013, tendo sido julgado improcedente (fls. 79/82). Assevera-se que não houve interposição de recurso pela parte autora em relação ao julgado. FUNDAMENTAÇÃO Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz. Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no aodamento dos afazeres deste assoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade. Com efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso III do art. 80 do CPC/2015 na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado. Ademais, verifico que já houve sentença anterior nos autos nº 0002173-96.2014.403.6301 que tramitaram pela 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 83/85), indeferindo a petição inicial por idêntico fundamento, qual seja, o reconhecimento da coisa julgada em relação aos autos 0013555-23.2013.43.6301. Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 80 e 81 do CPC/2015. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do

ilícito processual, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, bem como a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-65.2016.403.6121 - JOCELINO PEREIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. JOCELINO PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 23/11/2016, objetivando o recálculo do salário-de-benefício, mediante a aplicação do novo teto dos benefícios fixado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das parcelas vencidas. À fl. 57, consta termo em que foi detectada possível prevenção em relação aos autos da Ação Ordinária n.º 0001326-36.2016.403.6330, perante o Juizado Especial Federal desta subseção, cujo extrato processual indica andamento atual da mencionada ação, sendo possível afirmar tratar-se do mesmo pedido formulado nestes autos e entre as mesmas partes, consubstanciando-se, então, situação de litispendência, consoante a doutrina de Nelson Nery Júnior: "ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). Entrementes, faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas "ex lege". Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0105059-56.1999.403.0399 (1999.03.99.105059-3) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA DE ALMEIDA SOUZA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE GERALDO MASSUCATO X FABIO RICARDO MASSUCATO X WENDEL FERNANDO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP296375 - BARBARA ALICE TORRES FERNANDES MASSUCATO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001215-3) - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EUNICE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001300-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001300-5) - ZILDA PAIVA MACHADO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ZILDA PAIVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003379-0) - BENEDITO GILSON CHARLEAUX X EMERSON DE TOLEDO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GILSON CHARLEAUX X UNIAO FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002886-44.2005.403.6121 (2005.61.21.002886-4) - HELIO DIAS(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. O beneficiário deve dirigir-se a qualquer Agência do Banco do Brasil para levantamento sem a necessidade de expedição de alvará judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-07.2007.403.6121 (2007.61.21.000058-9) - MARIA AUXILIADORA DE GODOI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2) - MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARINA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-29.2007.403.6121 (2007.61.21.003652-3) - INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY SOUZA - INCAPAZ X ZILDA RODRIGUES DE GODOY SOUZA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004155-50.2007.403.6121 (2007.61.21.004155-5) - RAQUEL MONTEIRO MENDROT(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MONTEIRO MENDROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003231-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003231-5) - MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA TAKAYAMA DOMINGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004241-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004241-2) - ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004540-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004540-1) - JOSE AMADO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001398-2) - MARIA BENEDITA ANEAS BUENO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ANEAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002601-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002601-0) - MARCOS BRAGA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003436-97.2009.403.6121 (2009.61.21.003436-5) - SILVANA ALVES DE MELO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA ALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-49.2009.403.6121 (2009.61.21.004254-4) - REGINA MARCIA GOMES(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004278-77.2009.403.6121 (2009.61.21.004278-7) - FERNANDO GERALDO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000384-59.2010.403.6121 (2010.61.21.000384-0) - ELENA DE CARVALHO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-18.2010.403.6121 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE CAMPOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001593-63.2010.403.6121 - VALTER BERGAMINI(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP009782 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA CARACCILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000053-43.2011.403.6121 - ODIVAL JOSE TONELLI(SP059908 - ODIVAL JOSE TONELLI) X UNIAO FEDERAL X ODIVAL JOSE TONELLI X UNIAO FEDERAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-15.2011.403.6121 - APARECIDA VENINA DOS SANTOS COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA VENINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANDRE MANSOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-33.2011.403.6121 - VLADIMIR DOMINGUES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-75.2011.403.6121 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP294386 - MARCELO PROSPERO GONCALVES E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002474-06.2011.403.6121 - NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-82.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X DANILO ARON MAGALHAES(SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE O. LEITE E SILVA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ARON MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003173-94.2011.403.6121 - ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003351-43.2011.403.6121 - MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO(SP277337 - RENATA GALEAS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOANA BARLAAM DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000157-98.2012.403.6121 - ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO DAMAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-20.2012.403.6121 - PAMELA RAMOS FONTANA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA RAMOS FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002198-38.2012.403.6121 - DJALMA MARQUES DE FREITAS X GISLAINE SAMPAIO CAMPOS DE FREITAS X MATEUS SAMPAIO CAMPOS DE FREITAS - INCAPAZ X MILENA SAMPAIO CAMPOS DE FREITAS - INCAPAZ X GISLAINE SAMPAIO CAMPOS DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA MARQUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004181-72.2012.403.6121 - AURORA ROSA DE ALMEIDA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-46.2013.403.6121 - JESI SOARES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000703-22.2013.403.6121 - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004021-62.2003.403.6121 (2003.61.21.004021-1) - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X GERALDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X MARIA ZEBINA MARIANO X JOSE NELSON MONTEIRO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ZEBINA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000686-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000686-8) - JOSE PAZZINE X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X MARILEI CAMPOS FONSECA X CELIA BOCCO MARIOTTO X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X ALESSANDRA REGINA BERBARE (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE PAZZINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEI CAMPOS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BOCCO MARIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ELISABETH RODRIGUES DA SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA REGINA BERBARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000659-2) - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002376-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002376-0) - MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MAURICIO CARDOSO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-03.2008.403.6121 (2008.61.21.000153-7) - REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA (SP181208 - GRAZIELA CANECHIA DE ANDRADE VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINA CELI CANECHIA DE ANDRADE VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002121-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002121-4) - JOAO NEI DA FONSECA (SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO NEI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005242-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005242-9) - MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SAVI FRANCO X ROMUALDO RAMIRO FRANCO X ROSANGELA RAMIRO FRANCO RIBEIRO X EDUARDO RAMIRO FRANCO (SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RAMIRO FRANCO - ESPOLIO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005272-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005272-7) - APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X APARECIDO RODOLFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000020-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000020-3) - ROMANO KANJISCUK (SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ROMANO KANJISCUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS (SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-89.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Diligencie a exequente sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida, em face do longo tempo decorrido entre sua expedição e recebimento no Juízo deprecado e a presente data.

Taubaté, 10 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-95.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA CECILIA PEREIRA DE CAMARGO ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-53.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: APARECIDA LUCIA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, e que a executada carrou aos autos novos documentos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 2120

CARTA PRECATORIA

0002552-24.2016.403.6121 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Considerando que a testemunha de acusação FRANCISCO JOSÉ SOARES MEIRELES faleceu, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 59, determino o cancelamento da audiência designada neste Juízo. Remetam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2110

EXECUCAO FISCAL

0003883-66.2001.403.6121 (2001.61.21.003883-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EDITH MARIA DO AMARANTE ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001747-91.2004.403.6121 (2004.61.21.001747-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subseqüente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos

termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003543-20.2004.403.6121 (2004.61.21.003543-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004498-51.2004.403.6121 (2004.61.21.004498-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CREUSA BARBOSA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ajuizou contra CREUSA BARBOSA DA SILVA, referente a débito relativo a anuidade dos anos de 2000 a 2003. A executada foi citada às fls. 27, tendo indicado bens móveis à penhora (fls. 29/30), não aceitos pelo exequente sob o fundamento de baixa liquidez (fls. 41/42). Foram realizadas diversas diligências no sentido de encontrar bens, sem resultado positivo. O exequente requereu a decretação da indisponibilidade de bens da executada (fls. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Torno sem efeito a decisão proferida à fl. 92. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe que o devedor tenha sido citado; que não tenha indicado bens à penhora; e que o exequente tenha esgotado todas as diligências a seu cargo para a localização de bens do devedor, incluindo: o requerimento de penhora via sistema BACENJUD (ou penhora on line); a consulta aos órgãos de trânsito sobre a existência de veículos registrados em nome do executado, diretamente ou através do Juízo, via sistema RENAJUD; a consulta aos cartórios de registro de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome do executado no seu domicílio. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS (ART. 185-A DO CTN). MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR, A EXEMPLO DO DISPOSTO NO ART. 4 DA LEI 8.397/1997 (CAUTELAR FISCAL), QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN JUD. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de indisponibilidade de bens, medida prevista no art. 185-A do CTN, em razão do não esgotamento de diligências "ao alcance da exequente" (fl. 57) destinadas à identificação de bens penhoráveis. 2. A indisponibilidade universal de bens e de direitos, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 3. O instituto sob análise encontra-se estabelecido no art. 185-A do CTN, que tem a seguinte redação: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". 4. Consoante previsão do art. 185-A do CTN, são requisitos para a concessão do provimento em questão: a) devedor tributário; b) citação; c) ausência de nomeação de bens à penhora; e d) impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição. 5. A indisponibilidade de bens torna-se possível quando o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Esta última exigência conduz à conclusão lógica de que a medida sob análise deve suceder às tentativas de penhora. 6. Consoante precedentes do STJ, a referida prerrogativa da Fazenda Pública (requerimento de indisponibilidade de bens) pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor (AgRg no REsp 1.230.835/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 30.9.2011; AgRg no Ag 1.164.948/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 2.2.2011; AgRg no REsp 1.125.983/BA, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5.10.2009). 7. Entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam o encontro de bens e direitos de titularidade da parte executada, como, por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor. Por outro lado, não se pode exigir que a Fazenda Pública realize busca em todos os registros de imóveis do País. A razoabilidade impõe que tal providência seja adotada no cartório do domicílio do executado. 8. No presente caso, ao afastar a pretensão da agravante, o Tribunal a quo aferiu que não houve busca de bens em nome da devedora nos Cartórios de imóveis do seu domicílio, o que torna inviável a pretensão da exequente. 9. Diferentemente, a penhora de dinheiro por meio do Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens. 10. Dito de outro modo, como o dinheiro é o bem sobre o qual preferencialmente deve recair a constrição judicial, é desnecessária a prévia comprovação de esgotamento das diligências (note-se, para localização de bens classificados em ordem inferior), conforme sedimentado no julgamento dos apelos examinados sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010 e REsp 1.112.943, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.11.2010. 11. No REsp 1.184.765/PA, sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção realizou a interpretação sistemática do art. 655-A do CPC com o art. 185-A do CTN, mas o objeto da controvérsia era a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras pelo Bacen Jud. 12. Conforme se percebe, sobretudo nos itens 12 e 13 da ementa do aludido recurso representativo da controvérsia, adiante transcritos, o que prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente é a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, instituto distinto da indisponibilidade dos bens e direitos do devedor: "12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no

qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupõe a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras" (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 3.12.2010).13. Precedentes posteriores do STJ, na linha do que foi decidido no citado recurso repetitivo, mencionam o art. 185-A do CTN juntamente com o art. 655-A do CPC, para autorizar, independentemente de prévia busca por bens penhoráveis, a penhora de ativos financeiros pelo Bacen Jud (AgRg no AREsp 66.232/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.4.2012; REsp 1.229.689/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012).14. O provimento previsto no art. 185-A do CTN possui natureza cautelar, da mesma forma que o instituído pelo art. 4 da Lei 8.397/1992, segundo o qual a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. Não há como confundir os com a penhora, ato de constrição judicial sobre patrimônio específico da parte executada.15. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS.1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à necessidade de comprovação do esgotamento de diligências para localização de bens do devedor, a fim de que se possa determinar a indisponibilidade de bens e direitos prevista no art. 185-A do CTN, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado. Precedentes: AgRg no REsp 1.341.860/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/06/2013 e AgRg no REsp 1.328.132/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/02/2013.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 428902/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS E DIREITOS SOB A ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 185-A DO CTN. PRETENSÃO RECURSAL INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o AgRg no Ag 1.429.330/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 3.9.2012), proclamou que o art.185-A do CTN corrobora a necessidade de realização das diligências ordinárias para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.Como bem observado pelo Ministro Herman Benjamin no retromencionado julgamento, entende-se como "esgotamento de diligências" o uso dos meios ordinários que possibilitam a localização de bens e direitos de titularidade da parte executada. Por exemplo, o acionamento do sistema Bacen Jud e a expedição de ofícios aos registros públicos de bens para que informem se há patrimônio em nome do devedor.2. No presente caso, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não diverge da orientação jurisprudencial acima, pelo que incide na espécie a Súmula 83/STJ.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 414324/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. A agravante sustenta que a decisão proferida encontra-se divorciada da previsão legal, pelo que deve ser reformada, com a consequente decretação da indisponibilidade dos bens, valores e direitos do executado, bem como a expedição de ofícios às autoridades competentes.2. Verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exequente não realizou nenhuma pesquisa junto aos órgãos competentes com o desiderato de localizar bens penhoráveis do executado.3. Ressalte-se que é atribuição da exequente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC. Caso todas as diligências efetuadas pela mesma sejam inócuas, inclusive a relacionada a BACENJUD, não haverá empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens do devedor, na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.4. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0018049-84.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2011)No caso dos autos, não há prova de que a exequente tenha esgotado os meios a seu dispor para a busca de bens em nome do devedor. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, com bloqueio de valor insuficiente até mesmo para o pagamento das custas do processo (fls.70), realizadas consultas junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, e indeferidos por este Juízo a expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa ao RENAJUD, não há prova de que tenha sido efetuada busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada (Tremembé).Diante do tempo decorrido e da possibilidade de modificação da situação financeira e patrimonial da executada, posto que essa reside em Tremembé, não possui efetividade a pesquisa na base de dados de DOI - Declarações de Operações Imobiliárias (fls.64).Pelo exposto, indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens requerido pelo exequente.Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil/1973, reproduzido no artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.70. Junte-se cópia da ordem transmitida.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002866-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002866-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FERNANDA MARTINS ALEIXO X FERNANDA MARTINS ALEIXO

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 50/53 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 46/47. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio. Junte-se o comprovante.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002723-30.2006.403.6121 (2006.61.21.002723-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA MARIA BOGIANI ZEOLLA

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

000102-55.2009.403.6121 (2009.61.21.000102-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ GONZAGA SOARES DROG ME

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001741-06.2012.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VINICIUS BARBOSA SAVIO X VINICIUS BARBOSA SAVIO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0003645-27.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RADIO LIDER DO VALE LTDA

Nos termos do artigo 839 do Código de Processo Civil, a penhora considerar-se-á realizada mediante a apreensão e o depósito dos bens. Observo que não houve depósito dos bens penhorados razão pela qual não há que se falar em penhora.

Assim, tomo sem efeito o auto de penhora lavrado nos presentes autos.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a aplicação ao caso dos autos do disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria nº 396/2016 - PGFN.

No silêncio ou em caso de concordância, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000687-34.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DAGUSTHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000324-13.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIO FLAVIO CAMPOS TORRES

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0000871-53.2015.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ADAVEN HOTEIS E TURISMO LTDA

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001269-97.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA CEGATTA MARIANO - ME X RENATA CEGATTA MARIANO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002961-34.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SALETE ALVES DA COSTA(SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4965

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000167-66.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-81.2017.403.6122) - MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA X EVELTON ROSA TEIXEIRA X FABRICIO CORREA MARCIANO(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) Cuida-se de pedido de liberdade provisória manejado por MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA, EVELTON ROSA TEIXEIRA e FABRICIO CORREA MARCIANO, pois presos pela polícia rodoviária estadual em 18/02/2017, após denúncia anônima, em hotel na cidade de Rinópolis/SP, na guarda de considerável quantidade de cigarros estrangeiros de internação ilegal, carregados em três veículos por eles conduzidos. O flagrante foi formalizado nos autos n. 0000166-81.2017.4.03.6122 e, em plantão judiciário, o magistrado entendeu por bem pela conversão em prisão preventiva, vez que todos eles já haviam sido processados no passado por mesmo delito. Oportunizada voz ao MPF, manifestou-se pela manutenção da prisão pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. É o necessário. A decisão já havia sido tomada em sede de flagrante e não vejo porque ser tocada. A materialidade delitiva desponta nítida, dando conta da prática do crime contrabando de cigarros, conduta que se amolda ao art. 334-A, 1º, V do CP, com pena de reclusão entre 2 a 5 anos, restando patente o "fumus commissi delicti". O "periculum libertatis" ensejador da custódia cautelar também se faz presente. Os réus, como bem relatou o "Parquet", são contumazes infratores do tipo, tendo sido processados em outras oportunidades. FABRÍCIO e ÉVELTON trazem consigo ações penais processadas pela Justiça Federal do Paraná (5004120-51.2012.4.04.7010, 00012457017036200817, 5012045-85.2013.4.04.7003) e já foram réus perante este Juízo nos autos n. 0000483-60.2009.4.03.6122. MARCELO gozou de benefício da suspensão condicional do processo perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR. Ademais, a grande quantidade de cigarros (2.950 pacotes), a organização com carro batedor equipado com rádiocomunicador, o relato do funcionário do hotel de que frequentemente ali se hospedavam, reforçam a suspeita de que de fato dedicam-se ao contrabando e de que, uma vez em liberdade, colocarão em risco também a garantia da ordem pública, pela persistência criminosa. Tem-se também que ao delito imputado, cuja pena máxima é de 5 anos, nos termos do art. 313, I, do CPP, admite a segregação provisória, pois o teto ultrapassa quatro anos. Não vejo recomendável sequer a substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no artigo 319, do CPP, considerando a gravidade do crime e circunstâncias do fato (art. 282, II). Desta feita, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido pelos indiciados MARCELO GRACINDO DE OLIVEIRA, EVELTON ROSA TEIXEIRA e FABRICIO CORREA MARCIANO pois presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I) da prisão preventiva, como medida de manutenção da ordem pública. Aguarde-se a vinda do inquérito policial com denúncia. Tralade-se cópia da decisão para o flagrante e inquérito policial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000173-73.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-89.2017.403.6122) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 663/1017

DOS SANTOS

Recebo o recurso em sentido estrito interposto.

Ao réu para que no prazo de 2 (dois) dias apresente contrarrazões.

Trasladem-se para estes, cópia integral do APF n. 0000159-89.2017.4.03.6122.

Oportunamente, conclusos.

Expediente Nº 4966

CARTA PRECATORIA

0000011-15.2016.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X NELSON YAMASAKI JUNIOR(SP280351 - PAMELA CRISTINA TELINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Petição protocolo n. 2017.61220000195-1: Defiro a prestação de serviços em qualquer dia da semana, não podendo porém, cumprir em menor tempo que metade da condenação.

Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000908-43.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-30.2016.403.6111 ()) - JULIANO ANTUNES(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA)

Aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4176

MONITORIA

0001417-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRONICA COMATEC LTDA - ME X WANDERLEY AGIZ

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 05 de abril de 2017, às 15h10min., a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-53.2010.403.6124 - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000927-53.2010.403.6124 Autor: VENTURINI & CIA LTDARéus: ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL Registro nº 71/2017SENTENÇAVENTURINI & CIA LTDA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL pleiteando:

1) o pagamento dos valores compulsoriamente recolhidos com correção monetária integral sem a supressão da atualização no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do artigo 7º, parágrafo 1º, da lei 4.357/64 e, a partir daí, o

critério anual previsto no art. 3º da mesma lei, e, ainda, requer sejam computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ; 2) atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento; 3) juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária de 6% ao ano (Decreto Lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ato); 4) a correção monetária do débito objeto da condenação, observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, com a aplicação dos expurgos inflacionários a partir da data em que deveriam ter sido pagos ou seja, a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; 5) diferença de juros remuneratórios a partir de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos; 6) correção e juros moratórios sobre os valores em liquidação de sentença a partir da citação até o efetivo pagamento de 6% ao ano, até 11/01/2003 e a partir da vigência do CC/2002, a taxa SELIC; 7) a conversão dos créditos pelo valor patrimonial da ação, nos termos do art. 4º da Lei 7.181/83. A autora alega que sofreu lesão em seu patrimônio no momento da restituição do empréstimo compulsório porque as requeridas não observaram as prescrições legais quando da aplicação da correção monetária, juros remuneratórios e expurgos inflacionários dos anos 1989 a 1991 (fls. 04). As rés foram citadas (fls. 52 e 69). A União apresentou contestação às fls. 53/58, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, concordou com alguns dos pedidos da autora e contestou os demais, evocou responsabilidade subsidiária da União e a não condenação da União em honorários advocatícios. Houve réplica (fls. 60/62). As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 70/117, alegando preliminar de mérito de prescrição total do crédito principal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 120/123. É o relatório. D E C I D O. A preliminar de mérito será com este analisada, o que passo a fazer. É cediço que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos RESPs nº 1.003.955/RS e nº 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do empréstimo compulsório. Confira-se a ementa do primeiro julgado retrocitado, que analisa cada uma das questões também presente nestes autos, o qual adoto como razões de decidir: "TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL. 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76%

(setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (STJ, Processo: REsp 1003955 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0263272-5, Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/11/2009, RSTJ vol. 217 p. 461) Ressalto, ademais, que o entendimento jurisprudencial acima explicitado ganhou contornos de definitividade, notadamente ante a rejeição da aplicação do regime de repercussão geral a Recurso Extraordinário interposto para reapreciação dessa matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tal se deu quando da apreciação do agravo de instrumento nº 735/933, assim ementado:"EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA."(STF, AI nº 735.933, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 06.12.2010, v.u.). DO CASO CONCRETO A ação foi ajuizada em 09/06/2010. Considerando os parâmetros consignados no REsp representativo de controvérsia adotado como razões de decidir, tem-se o seguinte quanto à prescrição:- Quanto à pretensão de cobrança de correção monetária sobre os juros, "é necessário reconhecer que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o PAGAMENTO, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; (...) esse é, pois, o momento em que ocorreu a lesão e, por conseguinte, surgiu a pretensão, desencadeando-se o prazo prescricional para reclamar o pagamento "a menor" de juros porque efetuado com valor defasado e após seis meses da apuração; (...) conseqüentemente, a lesão noticiada era de forma continuada e a prescrição, a fortiori, sucessiva e autônoma; é dizer: a cada creditamento a menor ocorria uma lesão e por conseguinte, exsurgia uma pretensão que ensejava ação exercitável sujeita a um prazo prescricional; (...) sendo quinqüenal o prazo prescricional (art. 1º do Decreto 20.910/32), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tendo aplicação à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 85/STJ." (trecho do voto da Min. Relatora no REsp nº 1.003.955). Assim, encontra-se prescrita apenas a pretensão de cobrança da correção monetária sobre juros referentes às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, tomando-se por marco inicial sempre a data do pagamento dos juros, mediante compensação nos valores nas contas de energia elétrica, não havendo que se falar em prescrição da correção monetária referente aos créditos de juros realizados nas contas em julho de cada ano anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. - Já no que atine à prescrição da correção monetária do principal e os juros remuneratórios dela decorrentes, não há que se falar em prescrição para o pagamento de créditos por meio de conversão de crédito em ações homologada pela Assembléia-Geral Extraordinária da ELETROBRÁS de 30.06.2005 (143ª AGE), que abrangeu créditos constituídos nos exercícios de 1988 a 1993, tendo em vista que entre a data de 30.06.2005 (termo a quo da prescrição adotado pelo Recurso Repetitivo) e o ajuizamento da ação não transcorreu lapso superior a um lustro.- Já com relação aos créditos anteriores, abrangidos pela 2ª Conversão (82ª AGE, abrangendo créditos de 1986 e 1987, ocorrida em 26/04/1990) e 1ª Conversão (72ª AGE, abrangendo créditos de 1978 a 1985, ocorrida em 20/04/88), estão todos fulminados pela prescrição, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 anos entre a data das AGEs e o ajuizamento da presente ação. Tais parcelas devem ser corrigidas monetariamente a partir de 30.06.2005 (data da Assembléia - Geral de homologação da conversão em ações), observando-se na atualização da moeda os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (inclui os expurgos inflacionários objeto do pedido inicial). -Juros de mora incidirão a partir da citação; não deverá incidir o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, tendo em vista o reconhecimento da sua inconstitucionalidade pelo e. STF na ADIn 4.357/DF, de forma total quando se trata de condenação de natureza tributária; nesse sentido entende o STJ em posição firmada em recurso repetitivo:VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). (...)15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. (...) 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.439 - PR (2011/0134038-0) 26.06.2013 - Primeira Seção).Assim, por se tratar de cobrança de montante com indiscutível natureza tributária (empréstimo compulsório restituído a menor), aplica-se o entendimento consignado no acórdão supratranscrito, afastando-se tanto a incidência da TR quanto a incidência dos juros da poupança, aplicando-se os índices do Manual de Cálculos e, após o advento da Lei 9.032/95, exclusivamente a SELIC, cuja natureza híbrida abrange tanto a indenização pela mora quanto a recomposição da inflação. Ressalte-se que esse entendimento do STJ vem sendo observado pelos posicionamentos mais recentes do e. TRF da 3ª Região nos casos específicos do empréstimo compulsório de energia elétrica:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. TRIBUTÁRIO.

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. DECRETO-LEI 1.512/76. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL. PRETENSÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRINCIPAL E OS JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL. FINALIDADE DE EVITAR O PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE E O LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DO ESTADO EM RAZÃO DA DESVALORIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO (...) 8. Os valores devem ser corrigidos e sofrer incidência de juros moratórios de acordo com os critérios estipulados para a correção dos tributos em geral (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e, após o advento da Lei 9.250/95, de acordo com a taxa SELIC, que já engloba juros moratórios e correção monetária. 9. (AC 00054617320004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por último, afasto a alegação da União de responsabilidade subsidiária, seguindo a jurisprudência pacífica do STJ, verbis:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Essa Corte superior já firmou entendimento de que a União é responsável solidária pelo valor nominal da obrigação referente à devolução do empréstimo compulsório, bem como pela correção monetária e juros sobre esses incidentes. Precedentes. 2. Quanto à alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não há falar, na hipótese, em declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal tido por violado (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76), tampouco afastamento deste, mas apenas em interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.278.024/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/2/2013; AgRg no Ag 1.347.264/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/11/2013. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AGRESP 200801047582, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2016 ..DTPB:.) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por VENTURINI & CIA LTDA em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, CONDENANDO as rés solidariamente ao pagamento da correção monetária sobre juros remuneratórios pagos através de creditamento em conta de energia elétrica em julho de cada ano, referente à defasagem entre 31/12 do ano anterior (data da apuração) e a data do pagamento em julho subsequente, bem como a diferença de correção monetária do principal e os juros remuneratórios dela decorrentes considerados os créditos dos empréstimos compulsórios recolhidos pela autora e convertidos em ações nas Assembleias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS de 20/04/1988, 26/04/1990 e 30/06/2005 (72ª, 82ª e 143ª AGE, respectivamente), montantes estes a serem corrigidos monetariamente a partir de 20/04/1988, 26/04/1990 e 30/06/2005 (datas das assembleias gerais de homologação da conversão em ações), observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e a SELIC a partir da Lei 9.032/95, bem como a prescrição, nos termos da fundamentação. Liquidação dependente de mero cálculo aritmético, cabendo à ré ELETROBRÁS apresentá-lo, eis que detentora dos documentos necessários ao cálculo. Declaro, na esteira da jurisprudência dominante, que a forma de pagamento do montante da condenação referente às diferenças de correção monetária (e juros remuneratórios decorrentes) pode ser quitado a critério da Eletrobrás, em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos), tomando por base o valor patrimonial das ações, ante a existência de previsão legal art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.181/83). Ao mesmo tempo, os valores devidos a título de atualização monetária sobre os juros remuneratórios podem ser creditados à parte autora nas contas de energia elétrica (nesse sentido AC 00001216620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014...FONTE_ REPUBLICACAO:.) Honorários são devidos pelas rés, sucumbentes no feito em maior extensão (artigos 85 e 86, CPC). Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I.Jales, 10 de fevereiro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-24.2011.403.6124 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X UNIAO FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000862-24.2011.403.6124 AUTOR: LAERCIO FERREIRA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Registro nº 74/2017.1. RELATÓRIO. Laercio Ferreira da Silva ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com pedidos de pagamento de abono salarial (PIS), atualização monetária e juros moratórios. Em suma síntese, alega, às fls. 02/05: pleiteou, na agência da Caixa Econômica Federal de Jales/SP, o levantamento do valor relativo ao abono salarial que faria jus, entretanto, teve seu pedido negado pela CEF, sob a alegação de que a empresa na qual o autor trabalha não teria enviado a RAIZ do ano de 2008; obteve junto à empresa cópia da RAIZ relativa ao ano-base 2008 (código de recibo 032.8511.3497.352.64) e, novamente, após apresentação do documento obtido, ao funcionário da CEF, teve seu pedido negado pela agência, sob o fundamento de que o abono salarial do autor não estava disponível no sistema da CEF, sem mais explicações à respeito. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo Estadual de Urânia/SP e, pela decisão de fls. 34/34-v., foi determinada a remessa dos autos à esta Vara Federal de Jales/SP em razão da incompetência absoluta do Juízo. Recebidos os autos (fl. 38), as partes foram cientificadas e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/48), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da Caixa em matéria relativa ao Programa de Integração Social - PIS. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 50/56). Réplica às fls. 59/60. Às fls. 61/62, a parte autora manifestou-se pugnando pela denunciação da lide, a fim de que a União Federal integrasse o polo passivo da demanda. Pela decisão de fls. 69/69-v., foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF, determinada sua exclusão do polo passivo e a imediata inclusão da União em seu lugar. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 72/75, alegando que a empresa na qual o autor labora não é, ou não era à época, contribuinte dos programas PIS/PASEP, tendo em vista que era registrada no CEI e não no CNPJ, pelo que não era contribuinte dos Programas. Aduz, ainda, que o empregado era vinculado a empregador pessoa física, e não jurídica, sendo que apenas os trabalhadores que têm carteira de trabalho assinada por empregador com CNPJ têm direito ao recebimento do abono salarial do PIS ou do PASEP (art. 239 da CF/88, regulamentado pela Lei nº 7.998/90). Oportunizado às partes a especificação de provas que pretendiam produzir (fl. 86), a parte autora requereu depoimento pessoal do réu e a expedição de ofício para a empresa, a fim de que fosse informado se era optante pelo sistema do PIS/PASEP, bem como se efetuava

recolhimentos (fl. 87). A União manifestou-se (fl. 94), informando não possuir outras provas a serem produzidas. Determinada a expedição do ofício nos termos requeridos pelo autor (fl. 89), a correspondência retornou negativa (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. O pedido não merece procedência. Dispõe a Constituição da República de 1988, em seu artigo 239, 3º, acerca do direito ao abono salarial, confira-se: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 7.998/90, que passou a vigorar com a seguinte redação, sem as alterações introduzidas posteriormente pela Medida Provisória nº 665/2014 e pela Lei nº 13.134/2015: Do Abono Salarial Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS-Pasep, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais. Depreende-se, da análise dos dispositivos supramencionados, que o trabalhador necessariamente deverá preencher, segundo a legislação em vigor à época dos fatos, os seguintes requisitos para obter o levantamento do abono anual: a) perceber remuneração limitada ao valor previsto na Lei 7.998/90; b) perceber remuneração de empregador que contribua para os programas PIS ou PASEP; c) ter exercido atividade remunerada pelo período mínimo de 30 dias no ano-base; d) estar cadastrado há pelo menos 5 anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Volvendo-se ao caso concreto, observo que o autor não logrou êxito na comprovação de alguns requisitos, pelo que não faz jus ao direito pleiteado. Explico. O autor, Laercio Ferreira da Silva, prestou serviços no ano-base de 2008 para o empregador NACIR DA CUNHA MARQUES RURAL, inscrito na Receita Federal do Brasil sob nº CEI 21.559.00114.86, conforme demonstram os documentos acostados às fls. 08 e 15 (Relação Anual de Informações Sociais - Ano-Base: 2008). Já os documentos acostados às fls. 50/51 demonstram que, no ano-base de 2008, o empregador rural ao qual o autor esteve vinculado cuidava-se "pessoa física" (vínculo 25). Deste modo, tratando-se de empregador rural pessoa física, registrado na Receita Federal do Brasil sob CEI e não CNPJ, e ainda, que não contribuiu aos programas do PIS ou PASEP, nada há a ser deferido em favor do requerente. Não se trata, in casu, de ausência de dados no sistema da CEF ou na entrega da RAIZ, acerca de seu abono salarial, como alegou o autor em sua inicial, mas de não preenchimento dos requisitos legais para levantamento do valor, porquanto cuida-se de trabalhador que não faz jus ao benefício (PIS) por estar vinculado a empregador rural pessoa física, não contribuinte do referido Programa de Integração Social. Transcrevo o seguinte julgado, reforçando o entendimento supramencionado: PIS. ABONO SALARIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SEU DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE REMUNERAM DIGNAMENTE O CAUSÍDICO. 1) Direito ao recebimento do abono salarial do PIS, uma vez que restaram preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei n. 7.998/1990, isto é, tenham percebido de empregadores que contribuem para o PIS ou para o PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias no ano-base. 2) Eventual erro no preenchimento da RAIS pelo empregador, se identificado pela CEF, não pode ser usado como motivo para a recusa de pagamento do abono ao empregado, se preenchidos os requisitos legais para tanto. 3) Valor arbitrado de honorários que devem ser mantidos. 4) Apelação desprovida. (AC 00009782420064036118, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Laercio Ferreira da Silva em face da União Federal. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 14 de fevereiro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000285-12.2012.403.6124 - CLAUDINEI BELUSSI FILHO (SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000285-12.2012.403.6124 REQUERENTES: CLAUDINEI BELUSSI FILHO e SIMONE APARECIDA BARBOSA BELUSSI REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 72/2017 SENTENÇA CLAUDINEI BELUSSI FILHO e SIMONE APARECIDA BARBOSA BELUSSI, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. TUTELA ANTECIPADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os requerentes declaram que no mês de janeiro/2012 notaram que não foi realizado o débito automático relativo ao pagamento da prestação do contrato de financiamento que assinaram junto à CEF. Aduzem que informaram imediatamente a CEF sobre a ocorrência, a qual emitiu um boleto (fls. 18) com vencimento aos 06/01/2012, que teria sido quitado no dia 15/02/2012. Asseveram que apesar do pagamento, os nomes deles foram inclusos nos cadastros de inadimplentes (fls. 19/22). Por isso, pretendem declaração de inexistência de débito e condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Foi deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 24). Porém, foi postergada a apreciação de tutela antecipada (fls. 24). Citada (fls. 25), a CEF contestou (fls. 27/39), sem arguição de preliminares. No mérito, confirmou os fatos, mas atribuiu culpa aos autores, porquanto pagaram o referido boleto intempestivamente (fls. 18). Houve réplica (fls. 51/53). As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 54). A CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 55) e os autores pleitearam prova oral, a qual foi deferida (fls. 57/62). Posteriormente, os autores desistiram da prova oral (fls. 63), o que foi homologado pelo

juízo (fls. 67).A CEF foi intimada para se manifestar acerca de eventual proposta de acordo (fls.67), mas demonstrou desinteresse (fls.68/69).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Não havendo preliminares, passo incontinenti à apreciação do mérito.Os autores pretendem que a CEF seja responsabilizada pelos danos morais que ela lhes teria causado ao inserir irregularmente o nome deles em cadastros de inadimplentes.Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.Após a análise dos documentos trazidos pelas partes tenho que o pedido é improcedente.Explico.Conforme asseveraram os autores na inicial, o boleto de fls. 18 foi emitido aos 06/01/2012, com validade até 15/02/2012, com o pagamento nesta data, ou seja, houve o atraso de 40 (quarenta) dias, não tendo havido sequer a cobrança de juros de mora pela instituição financeira.E, se assim foi, o foi por culpa exclusiva dos autores, que não observaram tempestivamente que a parcela não fora descontada de sua conta corrente. Pela análise dos extratos juntados, vejo que assiste razão à ré de que não havia saldo suficiente para cobrir o débito dos autores, não podendo os autores contarem com o desconto no cheque especial, que nada mais é que uma espécie de empréstimo concedida pelas instituições financeiras. Deveriam ter sido, assim, mais diligentes no cumprimento de suas obrigações.Evidente está nos autos que não existe dano causado pela instituição financeira, uma vez que a inscrição, inserida um dia após o efetivo pagamento, foi efetuada em decorrência de uma mora de 40 (quarenta) dias.É de se ver, ainda, que por outras vezes houve o pagamento intempestivo das parcelas do financiamento, conforme extratos de fls. 36/37 dos autos, o que demonstra que não havia muita pontualidade dos autores no cumprimento de suas obrigações, sendo direito da ré tomar as medidas cabíveis para cobrança das dívidas, desde que não resvalam em condutas ilícitas, o que não verifiquei "in casu".Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando a gratuidade concedida aos autores.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-07.2012.403.6124 - PAULO CEZAR TEREZA CANEVARI(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA E SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo nº 0001029-07.2012.403.6124Autor: PAULO CEZAR TEREZA CANEVARIRé: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 75/2017.SENTENÇA PAULO CEZAR TEREZA CANEVARI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando o cancelamento da multa de trânsito e da pontuação em sua CNH.Aduz que seu veículo, GM/MERIVA MAXX, ano 2006, placas DSC-2175, foi supostamente "flagrado" transitando acima da velocidade máxima permitida na BR 116, KM 515, no município de Cajati/SP, no dia 12/07/2010, por volta das 14 horas e 57 minutos. Entretanto, alega que houve vício na origem e a multa não pode ser mantida. Sustenta que o veículo autuado não esteve trafegando por aquela rodovia, naquela data e hora, haja vista que naquele momento o autor estava com o seu automóvel na cidade onde reside, Pereira Barreto/SP, que se localiza a 798 quilômetros de distância do local no qual foi "flagrado", efetuando pagamentos de boletos na empresa MAMED MODAS LTDA ME e, posteriormente, por volta das 16 horas daquele mesmo dia, o veículo ficou sob os cuidados da empresa LUIS CARLOS MOURA ME, quando foi realizado serviço polimento, tendo sido retirado daquele local somente em 13/07/2012 às 11 horas.Pela decisão de fls. 37/38, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.O autor requereu a emenda à petição inicial para incluir o pedido de repetição de indébito no valor de R\$574,62, devidamente atualizado. Argumentou que, para obter o licenciamento de seu veículo e continuar utilizando-o normalmente, efetuou o pagamento da autuação debatida nos autos, na data de 03/09/2012 (fls. 40/41).A União apresentou contestação (fls. 20/40), suscitando, preliminarmente, não cabimento de tutela contra a Fazenda Pública e carência da ação, ante a informação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal revelando que até 26/10/2012 não constava débito para o veículo apontado nos autos. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/70.As partes foram intimadas para manifestar interesse em produzir provas, tendo a parte autora requerido a produção de prova oral (fl. 72) e a União nada requereu (fl. 73-v).As fls. 80/97 foi acostada carta precatória, expedida para oitiva das testemunhas arroladas na inicial e depoimento pessoal do autor. As partes apresentaram alegações finais às fls. 99 e 101/102.É o relatório.DECIDO.A preliminar de não cabimento da tutela antecipada resta prejudicada em razão da decisão de fls. 37/38.Afasto a preliminar de carência da ação por ausência de débito para o veículo apontado na inicial, tendo em vista que, conforme o documento de fl. 43, a parte autora efetuou o pagamento da multa após o ajuizamento da demanda, sob a alegação de que necessitava licenciar o seu veículo, pelo que peticionou às fls. 40/41 pugnando pela emenda à inicial para inclusão do pedido de repetição do valor pago.Passo ao exame do mérito.A parte autora pretende obter a inexigibilidade da multa e o cancelamento dos pontos adicionados à CNH do postulante, alegando que o veículo autuado conforme a Guia 1027120283 não é o mesmo que lhe pertence, pois não esteve presente naquele local da infração.Inobstante as alegações trazidas a Juízo, a parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Vejamos. A infração imputada ao autor está prevista na Lei 9.503/97 (CTB), no artigo 218, inciso III:Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006)(...)III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006)Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de

habilitação. (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006) Conforme se depreende do documento acostado à fl. 18, o veículo do autor foi surpreendido por Radar Portátil, transitando em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, na data de 12/07/2010, às 14h57, na BR-116, KM 515, Município de Cajati/SP. O mesmo documento indica o modelo do equipamento utilizado na medição (L. Technolog / M. Ultralyte n.º UX021728). Assim, não restou demonstrado o alegado vício alegado na inicial a respeito da autuação aplicada, haja vista que a velocidade transitada pelo veículo do autor estava acima do permitido pelo artigo 218, inciso III do CTB. Ademais, o equipamento utilizado pela Polícia Rodoviária Federal enquadrava-se nos critérios legais estabelecidos e encontrava-se homologado pelo órgão competente nos termos da legislação aplicável à espécie, conforme informação prestada pelo Superintendente do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (fls. 50/51). Conforme informações da autoridade de trânsito, às fls. 50/51, no âmbito administrativo, o atuado apresentou defesa de autuação e recurso de multa de 1ª instância, ambos indeferidos, tudo a indicar que teve seu pedido também apreciado pela autoridade administrativa, com amplo direito a defesa. Dentro deste contexto, portanto, não restou comprovado qualquer vício a respeito do ato administrativo realizado. Quanto à alegação da parte autora acerca de não se tratar do mesmo veículo (GM/Meriva MAXX, cor prata, placas DSC 2175) atuado na BR 116/SP e o que está registrado em seu nome e em sua posse, tenho que, do mesmo modo, a parte autora não logrou êxito em comprovar seus argumentos, diante da fragilidade do conjunto probatório produzido. Sustentou que, no dia da autuação o autor e o veículo atuado encontravam no município de Pereira Barreto, distante 798 quilômetros do local da infração. Para comprovar o alegado, juntou como prova documental os seguintes documentos: 1) declaração firmada por Mohamed Zeneddine Zaher, em 25/08/2010, atestando que o autor compareceu no estabelecimento comercial do declarante, que atua como correspondente bancário do Banco Bradesco, efetuando o pagamento de boletos no dia 12/07/2010, entre o período de 12h23 e 12h29 (fl. 21); 2) documentos relativos à empresa do Sr. Mohamed Zeneddine Zaher (fls. 22/27); 3) faturas e boletos, cujos pagamentos foram efetuados no dia 12/07/2010, no período das 12h23 a 12h29 (fls. 28/32); 4) declaração firmada por Luiz Carlos Moura, em 24/08/2010, atestando que o autor, no dia 12/07/2010, às 16 horas, conduziu seu veículo (GM/Meriva, placas DSC 2175) até o estabelecimento comercial do declarante (Luiz Carlos Moura ME) e o deixou naquele local para realização de serviços de polimento, retirando o veículo no dia seguinte, 13/07/2010, às 11 horas (fl. 33); 5) documentos relativos à empresa do declarante (fls. 34/35). As declarações de fls. 21 e 33 não servem como prova do alegado pelo autor, porque se tratam de documentos produzidos de forma unilateral, firmados sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional. Acrescente-se à isso o fato de que o declarante, subscritor do documento à fl. 21, sequer compareceu à audiência de instrução, cuja oitiva foi desistida pelo advogado da parte autora (fl. 91). Os documentos de fls. 22/27 e 34/35 apenas comprovam a existência das empresas mencionadas nas declarações acostadas aos autos, nada apontam sobre os fatos discutidos nos autos. Já as faturas e os boletos acostados aos autos, em que pese tenham comprovado a efetivação dos pagamentos mencionados na data e hora da autuação lavrada pela autoridade policial, não demonstraram que o autor foi a pessoa que compareceu pessoalmente aquele estabelecimento comercial e tampouco efetuou, ele mesmo, os pagamentos mencionados. Ademais, não servem como presunção absoluta de que o autor estava com seu veículo em local diferente da infração. Também não exclui a hipótese de que o veículo pudesse estar sendo, naquela ocasião, conduzido por outra pessoa que não o proprietário. A prova oral produzida em Juízo, ao seu turno, restou frágil e imprecisa, configurando-se incapaz de comprovar as alegações do autor. O primeiro depoente, Luiz Carlos Moura, afirmou que "A única coisa que eu sei é que um dia ele voltou na oficina falando que tinha tomado uma multa, sendo que o carro dele nessa data estava na oficina." Esclareceu que foi no dia doze do sete de dois mil e dez, e que levou no período da tarde, para fazer um polimento, sendo que pegou o veículo no outro dia. Por fim, respondeu: "Inclusive ele veio perguntar para mim se tinha a data, se marcou no caderno, que fez o serviço "porque está constando uma multa no meu carro nesse dia, numa cidade que eu não fui e nem sei onde é", e falei "não, está aqui, se precisar eu te levo aí". (fls. 92/93). A segunda testemunha, Américo Luiz Bosso Júnior, médico, asseverou que: "O Paulo, em dois mil e dez, não só nesse ano como nos outros anos fazia tratamento comigo, que ele tem uma bursite no braço, tratou comigo em julho de dois mil e dez, e depois da nossa reunião na loja ele comentou que recebeu uma multa em julho e falou "eu estava tratando com você na época", e só isso que comentou, "eu vou procurar saber, porque eu vou ter que me defender, você lembra?", e eu lembro, só que não sei falar dia e data, eu sei que tratou comigo em julho de dois mil e dez." O primeiro depoente apenas reafirmou o conteúdo da declaração acostada à inicial, de modo que, ante a inexistência de outros elementos a embasar suas afirmações, como notas fiscais do serviço prestado à época ou até mesmo as anotações da oficina, mencionadas no depoimento, impossível atribuir ao testemunho colhido força probatória suficiente para comprovação das alegações iniciais. Da mesma forma, noto que o segundo depoente, embora tenha sido claro acerca do mês em que os fatos ocorreram, não soube precisar o dia em que o veículo do autor foi atuado e tampouco se presenciou o autor e seu veículo em local diverso da infração naquele mesmo momento. Por fim, insta ressaltar que os atos da administração pública são regidos pelos princípios constitucionais, significando dizer que, in casu, o ato impugnado, notificação de auto de infração, goza de presunção relativa de veracidade, legalidade e legitimidade, as quais a parte autora não conseguiu afastar com as provas trazidas aos autos. Deste modo, diante da fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos, a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações (art. 373, I, do CPC), pelo que de rigor o indeferimento dos pedidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e nas custas processuais. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001387-69.2012.403.6124 - PAULO SEQUINI SOBRINHO (SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimento Ordinário Processo nº 0001387-69.2012.403.6124 Autores: Paulo Sequini Sobrinho e Ariane de Fátima Carta Réu: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 76/2017 SENTENÇA Vistos. Paulo Sequini Sobrinho e Ariane de Fátima Carta, qualificados nos autos, ajuizaram ação revisional de contrato de financiamento c.c. repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, declaração de nulidade de cláusulas abusivas, em especial, a de comissão de permanência, revisão da taxa de juros, recálculo e repetição do indébito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/65). Foi indeferida a gratuidade da justiça (fls. 68). Os autores recolheram a integralidade das custas judiciais (fls. 70/71). Citada (fls. 73), a CEF contestou (fls. 74/84), sem arguição de preliminares, protestando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 93/100). Instadas a especificarem provas, as partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 101/105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de

acolhimento dos pedidos, porquanto nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema SACRE, nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor, o que não restou comprovado. Não ainda qualquer abusividade na utilização do sistema SACRE, conforme alega o autor de forma genérica. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO PELA SIMPLES APLICAÇÃO DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO SACRE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sistema de amortização SACRE, por si só, não gera indevida capitalização, salvo quando prestações vencidas, não pagas, são incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, o que não foi alegado pelo recorrente (grifei) e foi afastado pelo juízo de primeiro grau mediante análise das planilhas de evolução do financiamento. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 3. O cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando os temas apontados dispensam a perícia técnica, considerando a fundamentação acolhida pelo julgado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201402144200, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2015 ..DTPB:.) Incabível também seria a revisão do ajuste pela substituição do Sistema SACRE por qualquer outro, como requerem os autores, pois não acordado pelas partes, não havendo qualquer abusividade em tal previsão contratual. Vejamos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas, mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva (grifei). V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (AC 00019969020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Verifico também que os juros efetivos não são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal (8,4722% - fls. 22 - item 9), estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 14/02/2005 (fl. 34), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (8,4722% ao ano), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento consignado pela parte autora. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009

PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).No tocante à alegação de cobrança de taxa de inadimplência ou comissão de permanência, verifico que o contrato não traz essa previsão, mas apenas a cobrança de juros remuneratórios, ou seja, os juros que já são cobrados em todos os contratos, independente de inadimplência, e juros moratórios, acrescido de correção monetária (cláusula décima terceira), o que não é abusivo.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Remetam-se os autos à SUDP em cumprimento à r. decisão de fls. 68, a fim de incluir o nome da litisconsorte Ariane de Fátima Carta (v. fls. 19).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000841-77.2013.403.6124 - ROBERTO ALVES DE CAMPOS(SP294755 - ANA PAULA PALUDETTO PORATO E SP300254 - DAIANA DE PADUA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0000841-77.2013.403.6124REQUERENTE: ROBERTO ALVES CAMPOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 57/2017SENTENÇAROBERTO ALVES DE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que recebia aposentadoria por invalidez - NB 130.865.055-5 até que, em perícia realizada pelo INSS aos 04/10/2010, foi constatada a recuperação de sua capacidade laborativa, o que lhe resultou na cessação do benefício. Aduz que, inconformado com a decisão administrativa, dirigiu-se ao INSS para se informar dos fundamentos dela, ocasião que foi constatado erro da autarquia. Por isso, o benefício foi restabelecido aos 20/10/2011 e os meses atrasados foram-lhe pagos. Assevera, porém, que passados alguns meses, recebeu o ofício nº 21.036.130/98/2018 do INSS cobrando-lhe o valor de R\$4.637,81 (quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos) sob a alegação de que a autora havia recebido valores de seu benefício de forma indevida durante alguns meses. Afirma que os recebeu de boa-fé e, portanto, os valores cobrados pelo INSS, por terem natureza alimentar, são irrepetíveis, conforme assentado pela doutrina e jurisprudência. Por fim, requer a declaração da inexistência do suposto débito. A ação foi distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul/SP aos 18/05/2012.A parte autora juntou procuração e documentos (fls. 10/22).Foi deferido o pedido de gratuidade da Justiça (fls. 23).Citado (fls. 25), o INSS contestou (fls. 39/65), suscitando preliminar de incompetência absoluta. No mérito, protestou pela improcedência da ação.Houve réplica (fls.67/73).A r. decisão de fls. 97 declinou a competência para este juízo federal que a aceitou (fls. 103).Foi ratificado o deferimento da gratuidade da justiça (fls. 103).As partes não quiseram produzir provas (fls. 104 e 106).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Decido.O pedido é procedente.Havendo boa-fé, não há se falar em repetibilidade das verbas de natureza alimentar pagas por erro administrativo. Nesse diapasão, trago à baila o seguinte entendimento jurisprudencial: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido.(STF - AI: 849529 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)". - grifei.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e, como corolário, declaro inexistente o débito da parte autora junto à requerida no valor de R\$4.637,81 (quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos - fls. 20/22).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Sem custas, ante a isenção do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da parte autora a fim de que constar ROBERTO ALVES DE CAMPOS em vez de ROBERTO ALVES CAMPOS.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-50.2015.403.6124 - NAIELI SARAN MARQUES(SP357996 - FELIPE DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Autos nº 0000696-50.2015.403.6124Autor: Naieli Saran MarquesRé: Caixa Econômica FederalVistos.Fl. 202: Diante do pedido da CEF, baixo os autos em diligência e designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05 de abril de 2017, às 15h30.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 22 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000272-76.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) Embargos à Execução.Autos n.º 0000272-76.2013.403.6124.Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Embargado: Silas Rego

dos Santos.REGISTRO N.º 73/2017.SENTENÇATrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Silas Rego dos Santos, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, ser devedor apenas da quantia de R\$ 1.811,29 (um mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos acostados à inicial.Recebidos os embargos, foi determinada a vista para impugnação no prazo de 15 dias (fl. 131).A parte embargada manifestou-se às fls. 134, informando que não tem interesse na produção de outras provas, bem como pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.A decisão monocrática proferida em grau de recurso, nos autos da ação ordinária n.º 0000657-97.2008.403.6124, deu provimento ao recurso da União para declarar a prescrição dos valores referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/10/2002, nada dispondo acerca dos critérios de atualização monetária, vez que não foi objeto de recurso. Tal decisão, segundo certidão lavrada naqueles autos, transitou em julgado no dia 16/04/2012 (fls. 114/116 e 118).Analisando os cálculos apresentados pelas partes, possível identificar que a controvérsia entre as contas reside na forma de atualização monetária.Diante deste contexto, os critérios a serem utilizados são os estabelecidos na sentença de primeiro grau, que foram mantidos pela decisão monocrática transitada em julgado, quais sejam, "Os valores deverão ser devolvidos atualizados pela SELIC, conforme previsão inequívoca do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por compreender taxa de juros e correção monetária, nenhum outro indexador deverá ser aplicado, razão pela qual rejeito o pedido de incidência de juros de mora." (fl. 95), pelo que os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 04 estão de acordo com o julgado.Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e acolho os cálculos apresentados pelo embargante no valor total de R\$ 1.811,29 (um mil, oitocentos e onze reais e vinte e nove centavos), atualizados para setembro de 2012.Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$-100,00 (cem reais) ante a natureza da causa e baixa complexidade, observada a gratuidade concedida.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução (autos n.º 0000657-97.2008.403.6124).Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-93.2017.403.6124 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000126-93.2017.403.6124 Impetrante: Maria Aparecida da Conceição Impetrado: Gerente da Agência Previdência Social Fernandópolis Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença da impetrante (NB 543.437.321-5), liberando-se de imediato o pagamento bloqueado de sua conta-salário para saque, sob pena de multa diária no valor sugerido de R\$ 1.000,00 em favor da impetrante, e, sucessivamente, determinar à impetrada que notifique a impetrante sobre a decisão do processo administrativo (Ofício 501/21036030/2016), reabrindo-se prazo para interposição de recurso, aplicando-se o efeito suspensivo até o resultado final daquele procedimento. Ao final, requer a procedência deste writ, confirmando-se como definitiva a liminar, deferindo-se a segurança. Alega que, desde 2010, vem recebendo o benefício de auxílio-doença - Espécie 31 (NB 543.437.321-5), que vem sendo repetidamente prorrogado. Em dezembro/2016, recebeu ofício do INSS no sentido de que teria sido identificado indicio de irregularidade que consistiria em concessão indevida do benefício em razão de que, quando iniciadas as contribuições ao INSS, em 01/06/2004, já seria portadora, desde 09/04/1985, da incapacidade invocada quando requerido o benefício, contrariando o art. 71, 1º, do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto 3.048/1999; confirmada a irregularidade, todos os valores recebidos desde seu início, no montante atual de R\$ 67.540,74, deveriam ser devolvidos ao INSS, atualizados até a data de sua efetiva devolução. A impetrante teria, então, promovido, tempestivamente, a sua defesa escrita, juntando documentos (protocolo em 23/12/2016). Em janeiro/2017, recebeu seu benefício normalmente (referente a dezembro/2016), mas, ao tentar sacar o valor de seu benefício no mês de fevereiro/2017, verificou que o crédito referente a janeiro/2017 (que teria sido parcial) estava bloqueado e o saldo da conta estava zerado. Dirigiu-se à agência do INSS em Fernandópolis, verificando que o benefício (substitutivo de salário, de caráter alimentar) tinha sido cessado em 01/02/2017 por motivos que desconhece, vez que não recebeu qualquer notificação de decisão do processo administrativo, sendo certo que sequer teve acesso aos autos do processo administrativo. Alega o agravamento da doença (glaucoma), em razão do qual estaria a impetrante definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, seja em razão da idade, seja em razão do nível de instrução, não sendo passível de reabilitação, pois a lesão é irreversível. Ademais, a cegueira é uma das doenças que independem de carência (art. 26, II, e art. 151, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, alega que, ainda que a doença seja preexistente, o seu agravamento, evoluindo para cegueira em ambos os olhos, se deu após ingresso/reingresso no RGPS, em 2004, invocando o art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/26). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito com fundamento no art. 1.048, I, CPC. Anote-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Vê-se dos autos que a impetrante era detentora do benefício E/NB 31/543.437.321-5. Foi expedido pelo INSS (Agência da Previdência Social em Fernandópolis) o Ofício nº 501/21036030/2016, de 9/12/2016, dando conta de que teria sido identificado indicio de irregularidade consistente na concessão indevida do benefício (fl. 14). Facultada a apresentação de defesa, a impetrante aparentemente o fez regularmente (fl. 15/15v). Não obstante, alega a impetrante a cessação de seu benefício sem que tenha sido comunicada da decisão relativa à sua defesa. Se assim é, entendo que a cessação do benefício sem a prévia ciência da parte interessada para que se tenha por esgotada a via administrativa configura desrespeito ao devido processo legal e, mais especialmente, à ampla defesa. Não se está, aqui, discutindo a regularidade ou não da concessão do benefício, nem mesmo se a impetrante faz jus a ele, mas sim o fato de que a cessação do benefício, que tem nítido caráter alimentar, não teria observado o devido processo legal, com a devida intimação da parte interessada da decisão proferida considerando a defesa por ela apresentada. Ressalto que a própria impetrante relata que não houve mudança de endereço que pudesse ter frustrado eventual intimação de decisão pela autarquia previdenciária. Considerando tudo isso, entendo que o benefício deve ser restabelecido até o término do processo administrativo. Confira: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A Administração Pública tem o poder-dever de proceder à revisão de seus atos administrativos, revogando-os ou anulando-os, consoante o disposto no enunciado da Súmula n. 473 do excelso Supremo Tribunal Federal. 2. Na efetivação do programa de revisão dos benefícios previdenciários, havendo suspeitas de irregularidades na concessão, faz-se

mister que o Instituto instaure processo administrativo, assegurando aos litigantes a ampla defesa e o contraditório, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal. 3. Em que pese o fato de o demandante ter sido notificado da instauração do processo administrativo de revisão da aposentadoria, a cessação do benefício antes do julgamento de eventual recurso interposto pelo segurado caracteriza efetiva lesão ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Tratando-se de benefício previdenciário, no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, o princípio da ampla defesa deve ser interpretado de forma extensiva, uma vez que, concedida a aposentadoria, o segurado geralmente desliga-se de suas atividades laborativas, de forma que a interrupção do benefício pode implicar a privação dos meios indispensáveis à sua subsistência. 5. Por fim, saliento que há nos autos a comprovação da interposição de defesa escrita em face da notificação recebida pelo impetrante (f. 35 e 44-49), todavia, não há nos autos informação a respeito de eventual apresentação de recurso em face da conclusão da Divisão de Auditoria em Benefícios da Previdência Social (f. 161-165). 6. Determinado o restabelecimento do benefício previdenciário até o término do processo administrativo. 7. Apelação parcialmente provida. (AMS 00025634720054036183, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 491 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim sendo, como já explanado, vislumbra-se a existência dos requisitos legais para deferimento do pedido de liminar, uma vez que, de acordo com relato da inicial, não houve respeito ao devido processo legal. Não há que se cogitar exigir da impetrante prova da falta de intimação de decisão no processo administrativo, haja vista a sua alegada inexistência, não sendo possível a prova negativa de tal alegação, o que poderá ser trazido, por outro lado, por ocasião das informações da autoridade coatora. Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à Autoridade Coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie o necessário para restabelecer o benefício de auxílio-doença de que era titular a impetrante (E/NB 31/543.437.321-5) até ulterior deliberação deste Juízo ou até comprovação do esgotamento da via administrativa, devendo ser liberado o pagamento que se encontra bloqueado (relativamente ao mês de janeiro/2017). Comunique-se pelo meio mais expedito. Intime-se, ainda, a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando duas vias da petição inicial, uma delas instruída com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para os fins do art. 7º, I e II, da mesma lei. Não havendo cumprimento da determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito, ficando sem efeito a decisão liminar. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de fevereiro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

000155-46.2017.403.6124 - JONATAS ROGERIO ALVES (MS013014 - CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL) X DIRETOR DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS - FEF

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4800

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA (SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 239, tendo sido realizada a constatação e a reavaliação do imóvel matriculado sob nº 4.878, no CRI de Ipaussu-SP, dê-se vistas dos autos à CEF para manifestação.

Expediente Nº 4799

EXECUCAO FISCAL

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 674/1017

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000304-44.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GARCIA E SALLES TRANSPORTES LTDA.-ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000951-68.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLITO MAZETO(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP371959 - ISABELA DEALIS FERREIRA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001260-89.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001325-84.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

Expediente Nº 4802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000851-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)) - JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira.

II- Traslade-se cópia das f. 68-70, 93-96 e 99 para os autos da Execução Fiscal n. 0001557-24.2001.403.6125.

III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001657-32.2008.403.6125 (2008.61.25.001657-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-37.2002.403.6125 (2002.61.25.001625-2)) - JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira.

II- Traslade-se cópia das f. 58-62 e 88-92 para os autos da Execução Fiscal n. 0001625-37.2002.403.6125.

III- Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000929-54.2009.403.6125 (2009.61.25.000929-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

- I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira.
 - II- Traslade-se cópia das f. 131-138 e 165 para os autos da Execução Fiscal n. 0000848-42.2008.403.6125.
 - III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - IV- No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001643-09.2012.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-58.2011.403.6125 () - JUAREZ TAVARES(SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

- I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 - II- Traslade-se cópia das f. 28-31, 67-69 e 80 para os autos da Execução Fiscal n. 0002515-58.2011.403.6125.
 - III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001008-23.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3)) - MARCELO LUIS FERNANDES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos oferecidos por MARCELO LUIS FERNANDES RIBEIRO, visando desconstituir a penhora on line levada a efeito nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001720-04.2001.403.6125 (PROCESSO PRINCIPAL - e apenso: execução fiscal nº 0001721-86.2001.403.6125), que a FAZENDA NACIONAL move em face de RESTAURANTE DONA MARTA DE OURINHOS LTDA, MARCELO LUIZ FERNANDES RIBEIRO E ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO.

Relata, em síntese, que durante a tramitação processual houve a penhora de numerário, em conta de sua titularidade, correspondente a R\$ 271,94. Alega a impenhorabilidade dos valores, pois, conforme artigo 649, X, do CPC, são impenhoráveis os numerários constantes em conta poupança limitados até 40 salários mínimos. Requer o acolhimento dos embargos e, conseqüentemente, o desbloqueio dos valores penhorados. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 05/06.

Deliberação de fl. 09 recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo; determinou a intimação da parte embargada para oferecimento de impugnação; concedeu ao embargante os benefícios da justiça gratuita; e considerando que o defensor foi nomeado por este juízo, deferiu o traslado de cópia da execução fiscal para estes autos.

A secretaria providenciou o traslado de cópias dos autos da execução fiscal para este feito, conforme fls. 09-verso/109.

Intimada, a União apresentou resposta às fls. 111/112, pugnando pela improcedência da ação de embargos, para que seja afastada a adução de impenhorabilidade e conseqüentemente a nulidade da penhora, e condenação da parte embargante nas conseqüências da sucumbência.

A deliberação de fl. 113 intimou a parte embargante a se manifestar acerca da impugnação, e ambas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir.

A parte embargante se pronunciou às fls. 115/116, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe a natureza da conta em que foi efetivado o bloqueio dos valores que lhe pertencem.

A União requer o julgamento imediato da lide (fl. 118).

A decisão de fl. 119 deferiu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB JF Ourinhos, solicitando informações sobre qual conta incidiu a penhora e se, pela operação, é possível identificar se se trata de conta corrente, conta poupança ou conta salário.

Em resposta, a CEF informou que o bloqueio, referente ao processo em questão, foi efetuado na Poupança Fácil da Caixa (fls. 122/123).

Acerca do Ofício da CEF, manifestou-se o embargante às fls. 125/126, pela procedência dos embargos.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 128 e verso, concordando com o pedido de levantamento da penhora, haja vista que a CEF informou que ela foi realizada em conta poupança. Requer a sua não condenação ao pagamento de honorários, ante a ausência de pretensão resistida, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, observo que a liberação de valores penhorados pelo sistema Bacenjud pode ser efetivada nos próprios autos da execução, bastando ao interessado comprovar suas alegações.

No presente caso, o embargante preferiu utilizar-se dos embargos à execução fiscal, usando de meio desnecessário e inadequado para obter o bem jurídico reivindicado.

Além disso, após restar comprovada nos autos a natureza da conta bancária que sofreu o bloqueio judicial, a Fazenda Nacional, às fls. 128 e verso, reconheceu o pedido da parte embargante, no sentido de deferimento do levantamento do valor penhorado nos autos da execução fiscal embargada, haja vista que a penhora foi realizada em conta poupança.

Assim, constata-se que se verifica a inadequação da via eleita, o que indica a extinção destes embargos sem julgamento de mérito. Entretanto, observo que além disso, ao ter conhecimento da origem do valor penhorado, a exequente, desde logo, concordou expressamente com a alegação de ilegalidade da constrição e pugnou pelo imediato desbloqueio dos valores penhorados, o quê, por economia processual e obediência ao princípio constitucional da celeridade processual, deve aqui ser reconhecido e deferido.

Posto isto, em face da inadequação da via eleita, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Em vista da concordância da embargada com a ilegalidade da penhora e necessidade de liberação dos valores bloqueados, defiro o pedido formulado na exordial e determino a liberação da quantia bloqueada na conta-poupança do autor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001233-48.2012.403.6125, onde se deverá proceder ao imediato desbloqueio dos valores objeto do pedido.

Diante do motivo da extinção, e do fato da Fazenda Nacional ter concordado com o pedido de desbloqueio, deixo de arbitrar honorários advocatícios em desfavor do embargante. Sem condenação em custas.

Tratando-se de curador especial nomeado por este juízo, arbitro seus honorários advocatícios (fls. 05/06) no valor máximo da tabela em vigor.

Com o trânsito em julgado desta sentença, requisite-se o pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o despensamento e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001694-15.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-22.2013.403.6125) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

Intime-se a recorrente (embargante) para se manifestar sobre a preliminar em contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001696-82.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-43.2013.403.6125) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

Intime-se a recorrente (embargante) para se manifestar sobre a preliminar em contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000032-79.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-87.2015.403.6125) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA

Intime-se a recorrente (embargante) para se manifestar sobre a preliminar em contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000924-85.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-32.2015.403.6125) - RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto pela embargante/agravante foi julgado deserto (fls. 111/112), manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 87/90.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA, CNPJ n. 71985121/0001-88

APENSOS: 2001.61.25.003126-1 e 2001.61.25.003062-1

Tendo em vista a existência de arresto pela Vara Trabalhista de Ourinhos, recaindo sobre os mesmos bens aqui penhorados (f. 575-592) e considerando o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, aguarde-se eventual arrecadação em leilão pela justiça obreira.

Após, havendo saldo remanescente, solicite-se ao juízo trabalhista a reserva de crédito em favor da exequente Fazenda Nacional, a fim de garantir a dívida de R\$ 117.466,10, atualizada até outubro de 2016 (f. 567).

Comunique-se à Justiça do Trabalho, nos autos do processo n. 01103008720064150030 que tem como reclamante Sindicato Trabalhadores nas Industrias Metalurgicas Mecanicas e Materiais Eletrico em Ourinhos e Região e reclamado Dorival Arca Júnior.

Após, dê-se vista à exequente da nota de exigência da f. 594 para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Considerando que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 247/248) em nada alterou a situação fática dos autos, aguarde-se a apreciação dos embargos opostos, consoante já determinado (fls. 232/233).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001017-53.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHEILA KATIA VIEIRA SAMADELLO(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000934-66.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA - CRO-PR(PR053808 - EVERSON DA SILVA BIAZON) X VANINNE LOPES SIMIOLI(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA)

Requer o conselho exequente à fl. 59 a busca de bens pelos Sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Da análise dos autos, observo que o presente feito se encontrava suspenso para verificação de processo administrativo visando a anulação dos débitos.

Assim, antes de apreciar o pedido de penhora, informe a exequente, em 15 (quinze) dias, o resultado do processo administrativo noticiado à fl. 52.

Ainda, neste mesmo prazo, deverá a exequente providenciar planilha atualizada da dívida.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Não havendo manifestação no prazo legal, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001667-32.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO

Nada obstante a possibilidade de prosseguimento do feito com a prática de atos tendentes à satisfação da dívida, haja vista a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se vejam julgados em primeiro grau.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de leilão, haja vista a possibilidade de irreversibilidade da situação fática, aguardando-se o processamento dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001565-73.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, CNPJ 53.424.818/0001-06. AV. COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1070, JD. ITAIPAVA, OURINHOS-SP.

Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM INDICADO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO DA PENHORA E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 26/28, 30/32.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001601-18.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO CARIMAM LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA(O)(S): VIAÇÃO CARIMAM LTDA EPP, CNPJ 04.211.620/0001-20. AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SÁ, 135-B, VILA CHRISTONI, OURINHOS-SP

Expeça-se MANDADO para fins de PENHORA SOBRE O BEM INDICADO À FL. 17/18, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Após, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para AVALIAÇÃO do referido imóvel.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA-SP, acompanhada de cópias das fls. 17/18, 27 e 38/39.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO COMUM

0000095-70.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-95.2016.403.6125 ()) - TDKOM - INFORMATICA LTDA - EPP(SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL

I- Recebo a petição da f. 260 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação da classe processual para Embargos à Execução Fiscal, procedendo às anotações necessárias.

II- Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia.

III- Providencie, ainda, a embargante, em igual prazo, cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores.

IV- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000899-09.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-26.2010.403.6125 ()) - LUCIMAR ALVES DE SOUZA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Requer a patrona nomeada do embargante a desobrigação pelo pagamento da verba sucumbencial, aduzindo que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita.

Conforme ficou consignado na sentença de fls. 86/94, "A embargante pagará tal percentual incidente sobre a sua condenação, sendo que para a cobrança deverá o conselho credor comprovar os requisitos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC ...".

Assim, como se vê já houve comando legal nesse sentido, razão pela qual, indefiro o requerimento ora formulado.

No mais, aguarde-se eventual interposição de recurso ou o trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001695-97.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-63.2015.403.6125 ()) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Autos conclusos para sentença em 09 de dezembro de 2016.

Ante o requerimento acostado à ação de Execução Fiscal em apenso, nesta data (fls. 166/186), converto o julgamento em diligência a fim de que o mesmo seja apreciado.

Com a decisão acerca do requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000374-90.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3)) - CLAUDINEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 60/62.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-62.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-27.2014.403.6125 ()) - VICOL BORRACHAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

- I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação da fl. 114.
II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.
III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001220-10.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-83.2015.403.6125 () - DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A X SERGIO BOSO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

ENDEREÇO: RUA CORONEL JOAQUIM GABRIEL, 40, CENTRO, LENÇÓIS PAULISTA/SPP

Intime-se o(a) embargante, na pessoa de seu sócio SERGIO BOSO, podendo ser localizado no endereço supracitado, para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo cumprir o despacho da f. 58, sob pena de extinção da ação.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Sergio Boso do polo ativo, uma vez que os presentes embargos foram opostos somente pela pessoa jurídica.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado à COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP, acompanhada das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000851-94.2008.403.6125 (f. 356-364), encaminhe-se a presente execução, bem como as execuções em apenso, ao Setor de Distribuição para exclusão do polo passivo de João Loiola da Visitação.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da f. 354.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Nada obstante a possibilidade de prosseguimento do feito com a prática de atos tendentes à satisfação da dívida, haja vista a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se vejam julgados em primeiro grau.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de leilão, haja vista a possibilidade de irreversibilidade da situação fática, aguardando-se o processamento dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001250-02.2003.403.6125 (2003.61.25.001250-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X SILVIO BARBOSA X CIRO BARBOSA X WILMA GATTI BARBOZA(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO E SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

I- Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando provimento ao recurso, em sede de Agravo de Instrumento, já transitou em julgado (fl. 210), converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 140.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes da informação prestada pela 1.^a Vara Cível da Comarca de Ourinhos à f. 545 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em igual prazo, sobre o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias (f. 564).

II- Após, cumpra-se o quanto determinado à f. 471, devendo a Secretaria pautar datas para a realização de leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000848-42.2008.403.6125 (2008.61.25.000848-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU S/P(SP030196 - JOSE CARLOS CATALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000929-54.2009.403.6125 (f. 78-86), requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001781-73.2012.403.6125 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PATRICIA JOIAS PERES ME X PATRICIA JOIA PERES(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000692-78.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000197-63.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos juntados às f. 167-186, 187-201, 202-231 e 232-239.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001155-49.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO THATHIMA LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000159-17.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTADORA TRANS - ALE LTDA - EPP(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação contida no despacho da f. 73, declaro ineficaz a oferta do bem imóvel matriculado sob n. 2692 do CRI de Palmital, em garantia da execução.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000195-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL aduzindo, em síntese, que os bens penhorados às fls. 41/42 estão protegidos pela cláusula de impenhorabilidade estampada no art. 833, V, 3º, do CPC, requerendo, destarte, sua imediata liberação da penhora (fl. 44/51). Instada, a exequente se manifestou contrariamente ao cancelamento da penhora, asseverando, em síntese, que o instituto da impenhorabilidade somente é aplicável à pessoa física. É o breve relato. DECIDO. A presente execução fiscal busca em juízo o recebimento de Contribuição Previdenciária. Citada, a devedora não efetuou o pagamento da dívida nem ofertou bens à penhora, dando azo à expedição de mandado para livre constrição. A efetivação da constrição, conforme se infere do auto de fl. 41/42, esta recaiu sobre diversos maquinários, por sua vez, permanecem em poder da executada, haja vista que não houve sua remoção. Nada obstante, passo a analisar o requerimento. Segundo reza o art. 833, V, 3º do CPC, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado; (omissis). 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Veja-se que, quando o legislador se valeu da expressão "necessários ou úteis no exercício da profissão", quis ele se referir também àqueles instrumentos utilizados não só por profissional liberal ou autônomo, mas também por empresa individual. Nada obstante o silêncio do legislador, dando uma interpretação sistemática à regra supramencionada, é possível concluir que a impenhorabilidade atinge também bens da micro empresa e a empresa de pequeno porte, caso contrário, a continuidade das atividades desta última correria sério risco. Neste sentido trago à colação recente decisão proferida por nossa Corte Regional. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA: ARTIGO 649, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. 1. A impenhorabilidade abrange apenas os bens da empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual. Aplicabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil/1973. 2. No caso concreto, restou comprovado que a apelada é empresa de pequeno porte e que o conjunto de bens penhorados é necessário ao exercício de sua atividade. 3. Apelação improvida. (AC 00027016320104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso sub judice a empresa devedora está constituída sob a modalidade de empresa de pequeno porte e, portanto, se amolda aos parâmetros da jurisprudência já citada. Ante o exposto, e tendo em vista a demonstração de que os bens aqui penhorados são utilizados para sobrevivência da empresa, determino o cancelamento da penhora de fls. 41/42. Na sequência, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000221-57.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WALDOMIR SEBASTIAO FERREIRA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Em face da consulta retro, determino que o valor a ser pago a título de honorários da advogada nomeada corresponda a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela em vigor.

Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000873-74.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 74/81, e requiera o que de direito.

Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001136-09.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 68-78.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-98.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X USINA PAU DALHO S/A(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para cumprimento do determinado às f. 24-25.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 26-37.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001290-27.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X PAU DALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

I- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Massa Falida da executada (f. 28-41), fica dispensada a citação, o que faço com fulcro no artigo 239, parágrafo 1.º do CPC.
II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 28-41.
III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001340-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GIULIVAL M. DE SANTANA - ME(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, inclusive, a juntada de cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e sua declaração de autenticidade dos documentos, sob pena de exclusão do nome do causídico dos autos.
Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no item II do despacho de fl. 27.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001363-96.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MASTER AUTO POSTO DE OURINHOS LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 31-47.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001584-79.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

I- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Massa Falida da executada (f. 48-58), fica dispensada a citação, o que faço com fulcro no artigo 239, parágrafo 1.º do CPC.
II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de f. 48-58.
III- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001717-24.2016.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BREVE & BREVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES)

Tendo em vista que os valores penhorados neste feito já foram desbloqueados (f. 13-R\$ 10,45), resta prejudicado o pedido da executada de f. 17. O documento juntado pela devedora à f. 19 faz menção ao feito n. 0001363-96.2016.403.6125, processo distinto deste.
Arquivem-se os autos, nos termos do despacho da f. 15.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000056-73.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Inicialmente, regularize o executado, em 15 (quinze) dias, sua representação processual, colacionando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, bem como a declaração de autenticidade de tais documentos.
Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 39/58.
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) - INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Tendo em vista o resultado das Hastas Unificadas, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001058-93.2008.403.6125 (2008.61.25.001058-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-85.2002.403.6125 (2002.61.25.000322-1)) - COMERCIAL BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BREVE LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO BREVE X FAZENDA NACIONAL X JOSE BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA)

I- Defiro a transferência de parte do numerário depositado à fl. 231, até o valor de R\$ 5.634,42 (cinco mil e seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em renda em favor da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), devendo o saldo remanescente permanecer depositado na conta originária. Quando da transferência, deverá ser observado o procedimento indicado à fl. 268.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - São Paulo para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Decorrido o prazo, dê-se vista do autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Dê-se ciência às partes acerca de fl. 303/318, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001346-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)
Homologo a desistência da embargada em relação à penhora do imóvel de matrícula nº 2.380, diante da notícia de sua arrematação. No mais, a fim de se evitar excesso de penhora, retornem os autos a exequente para que esclareça a indicação de 05 (cinco) imóveis para garantia do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002391-30.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002516-95.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001091-96.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-09.2016.403.6127 () - ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003214-67.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-78.2016.403.6127 () - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000428-50.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000151-5)) - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X INSS/FAZENDA
Fl. 28: Anote-se no sistema processual o nome dos patronos. No mais, abra-se vista a embargada para ciência e manifestação acerca de fl. 29/62, notadamente acerca da certidão negativa de débitos mencionada pela embargante. A seguir, se em termos venham os autos conclusos para sentença, visto que ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001605-83.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-35.2015.403.6127 () - ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT007028 - REGINALDO SIQUEIRA FARIA E MT012736 - ARI FRIGERI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Tendo em vista a decisão proferida Pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência deste Juízo para processar a execução fiscal nº 0000386-35.2015.403.6127, a que estes autos vão em apenso, nada mais há a prover. Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP158345 - VERIDIANA SERGIO FERREIRA SANTAMARINA) X GERALDO MATTOS SERGIO X GEOVANE ESTEVAM MATTOS SERGIO E OUTRO(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)
Fl. 508/509: Assiste razão a executada. Posto isso, devolvo-lhe o prazo remanescente de 07 (sete) dias para as providências que entender cabíveis em relação à decisão publicada a fl. 495 verso. Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente de fl. 501. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)
Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 741/805. A seguir, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRASFO IND/ E COM/ S/A X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 86. A seguir, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)
Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 138), traslade-se cópia da mesma para os autos da exceção de incompetência em apenso (autos nº 0001605-83.2015.403.6127). Após, encaminhem-se os autos ao exequente (IBAMA) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO(SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)

Traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta que alega ter sido bloqueado seus proventos oriundos de aposentadoria. A seguir, venham imediatamente conclusos. Providencie a executada a juntada de instrumento de procuração original, a fim de regularizar sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002424-83.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Fl. 36: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente (ANEEL) se manifeste acerca da quitação do débito exequendo, consignando-se que no silêncio os autos seguirão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001215-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8)) - FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se ciência às partes acerca de fl. 303/318, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001346-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001346-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)) - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Homologo a desistência da embargada em relação à penhora do imóvel de matrícula nº 2.380, diante da notícia de sua arrematação. No mais, a fim de se evitar excesso de penhora, retomem os autos a exequente para que esclareça a indicação de 05 (cinco) imóveis para garantia do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002391-30.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-08.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002516-95.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-73.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001091-96.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-09.2016.403.6127 ()) - ESTEVAM & PEREIRA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSE THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003214-67.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-78.2016.403.6127 ()) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA(SP109289 - GILVAN CARLOS TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000428-50.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-25.2002.403.6127 (2002.61.27.000151-5)

) - NELSON DOS SANTOS RODRIGUES(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X INSS/FAZENDA

Fl. 28: Anote-se no sistema processual o nome dos patronos. No mais, abra-se vista a embargada para ciência e manifestação acerca de fl. 29/62, notadamente acerca da certidão negativa de débitos mencionada pela embargante. A seguir, se em termos venham os autos conclusos para sentença, visto que ambas as partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001605-83.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-35.2015.403.6127 ()) - ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT007028 - REGINALDO SIQUEIRA FARIA E MT012736 - ARI FRIGERI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida Pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a competência deste Juízo para processar a execução fiscal nº 0000386-35.2015.403.6127, a que estes autos vão em apenso, nada mais há a prover. Posto isso, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000883-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP158345 - VERIDIANA SERGIO FERREIRA SANTAMARINA) X GERALDO MATTOS SERGIO X GEOVANE ESTEVAM MATTOS SERGIO E OUTRO(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Fl. 508/509: Assiste razão a executada. Posto isso, devolvo-lhe o prazo remanescente de 07 (sete) dias para as providências que entender cabíveis em relação à decisão publicada a fl. 495 verso. Dê-se ciência à executada acerca da manifestação da exequente de fl. 501. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 741/805. A seguir, voltem conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002079-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002079-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X BRASFO IND/ E COM/ S/A X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X PAULO ROBERTO MERLIN(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada a fl. 86. A seguir, arquivem-se os autos com baixa findo no sistema processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-35.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ANGELINA DOMINIQUELI ALBERTI(MT012736 - ARI FRIGERI)

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 138), traslade-se cópia da mesma para os autos da exceção de incompetência em apenso (autos nº 0001605-83.2015.403.6127). Após, encaminhem-se os autos ao exequente (IBAMA) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001106-02.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO(SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO)

Traga a executada, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta que alega ter sido bloqueado seus proventos oriundos de aposentadoria. A seguir, venham imediatamente conclusos. Providencie a executada a juntada de instrumento de procuração original, a fim de regularizar sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002424-83.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES)

Fl. 36: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente (ANEEL) se manifeste acerca da quitação do débito exequendo, consignando-se que no silêncio os autos seguirão para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-96.2017.4.03.6127

AUTOR: SUELY BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON BARBOSA MARCONDES - SP272810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos procuração e demais documentos para a devida instrução da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo simplificado para tanto.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença extintiva.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-36.2017.4.03.6127
AUTOR: GILDASIO ALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial.

Decido.

Os pedidos de revisão, mediante transformação de benefício ativo, não comportam antecipação dos efeitos da tutela, dada a ausência de risco de dano irreparável, pois, na verdade, busca-se apenas acréscimo à renda mensal, regularmente recebida.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da pretensão inicial, ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Isso posto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-68.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: BEE HAPPY COMERCIO DE BRINQUEDOS E ELETRONICOS LTDA - ME, IVONETE DELALLANA DE GODOI, SIMONE DE GODOI BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor do Provimento CORE 64/2005, pelo qual tem-se por defeso o ato de entrega de documentos para qualquer das partes, impossível a distribuição da Carta Precatória diretamente pela exequente junto ao juízo deprecado.

Deste modo, necessária a comprovação do recolhimento das despesas processuais e de diligências a serem efetuados no juízo deprecado junto a este juízo deprecante, para a devida instrução da(s) deprecata(s).

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos referidos comprovantes pela exequente.

Após cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-98.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MAIARA DE CARVALHO PAZZOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor do Provimento CORE 64/2005, pelo qual tem-se por defeso o ato de entrega de documentos para qualquer das partes, impossível a distribuição da Carta Precatória diretamente pela exequente junto ao juízo deprecado.

Deste modo, necessária a comprovação do recolhimento das despesas processuais e de diligências a serem efetuados no juízo deprecado junto a este juízo deprecante, para a devida instrução da(s) deprecata(s).

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos referidos comprovantes pela exequente.

Após cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-83.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOVART INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, BENEDITA APARECIDA STRINGUETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor do Provimento CORE 64/2005, pelo qual tem-se por defeso o ato de entrega de documentos para qualquer das partes, impossível a distribuição da Carta Precatória diretamente pela exequente junto ao juízo deprecado.

Deste modo, necessária a comprovação do recolhimento das despesas processuais e de diligências a serem efetuados no juízo deprecado junto a este juízo deprecante, para a devida instrução da(s) deprecata(s).

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos referidos comprovantes pela exequente.

Após cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-16.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor do Provimento CORE 64/2005, pelo qual tem-se por defeso o ato de entrega de documentos para qualquer das partes, impossível a distribuição da Carta Precatória diretamente pela exequente junto ao juízo deprecado.

Deste modo, necessária a comprovação do recolhimento das despesas processuais e de diligências a serem efetuados no juízo deprecado junto a este juízo deprecante, para a devida instrução da(s) deprecata(s).

Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos referidos comprovantes pela exequente.

Após cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-31.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BASEIO, KAREN BASEIO GHANDOUR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Considerando o ocorrido em outros feitos da mesma natureza propostos pela CEF, nos quais houve o deferimento do pedido de recolhimento de custas/diligências junto ao juízo deprecado e, ato contínuo, reiteradas ocorrências de descumprimento da ordem pela exequente, causando tumulto processual e de comunicação, além de retrabalhos que seriam desnecessários pelos dois juízos (deprecante e deprecado), inclusive com devolução das deprecatas sem o cumprimento justamente pela ausência do referido recolhimento, indefiro o pedido efetuado nos presentes autos (ID 662068), e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação constante do ID 624909.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-81.2017.4.03.6127

AUTOR: JOSE RUBENS FERREIRA JANISELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, tendo em conta o pedido de Justiça Gratuita constante na inicial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência financeira.

No mesmo prazo, deverá retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-59.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS - EPP, VIVIAN APARECIDA FRAIOLI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente justifique a propositura da presente ação, tendo em conta os processos apontados na certidão de prevenção anexada aos presentes autos (ID 663890).

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas, se o caso (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumpridas as determinações supra, tomem-se conclusos.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-74.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CANDIDO DA SILVA BAR & CAFE - ME, JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos os comprovantes dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado), para que este juízo possa instruir devidamente as cartas precatórias a serem expedidas (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e seguintes do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO COMUM

0002830-41.2015.403.6127 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97: Ciência às partes de que a audiência designada para o dia 14/03/17 foi antecipada para o dia 13/03/2017, às 14:30 horas, junto à Vara nica de São Sebastião da Grama-SP. Intimem-se.

Expediente Nº 9002

EXECUCAO DA PENA

0002969-56.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JEAN MARCEL FIAD

Nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei nº 7.210/84, a execução penal, salvo disposição na lei de organização judiciária, competirá ao Juiz da sentença, a quem caberá determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direito e fiscalizar sua execução. Assim, mantenho a audiência designada para o dia 16 de março de 2017, às 16h, ocasião em que será estabelecida a forma de cumprimento da pena. Esclareço, ainda, que, na audiência admonitória, se necessário, poderá ser determinado que se depreque a fiscalização das condições estabelecidas. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Augusto Amato pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 335/337), não modificada pelos embargos de declaração (fl. 347). O réu apelou (fls. 351/372), o recurso foi recebido (fl. 373) e contrarrazoado pelo Ministério Público Federal (fls. 383/386). Conforme certificado nos autos, a sentença transi-tou em julgado para a acusação em 17.11.2016 (fl. 387). Relatado, fundamento e decidido. O acréscimo decorrente da continuidade delitiva não é computado para efeito do enquadramento das hipóteses de prescrição do artigo 109 do Código Penal (Súmula 497 do STF). O réu conta com mais de setenta anos. Aliás, com mais de 97, pois nasceu em 28.10.1919 (fl. 37 do apenso), aplicando-se a ele a redução do prazo prescricional pela metade (art. 115 do CP). A pena base foi fixada em 02 anos de reclusão e multa de 10 dias (fl. 336 verso). Nesse caso, a prescrição se opera em 04 anos (art. 109, V do CP), mas, por conta da redução, verifica-se em 02 anos, sendo que tempo superior transcorreu da data dos fatos (de 12/2009 a 12/2010) ao recebimento da denúncia em 11.03.2014 (fls. 09/10), bem como daquele marco à publicação da sentença em 21.10.2016 (fl. 342), restando extinta a punibilidade pela prescrição. Isso posto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e parágrafo único, 110 e 115 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Augusto Amato em relação ao crime julgado neste processo. Resta prejudicado o recurso de apelação da defesa, dada a falta de interesse de agir superveniente. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) AUDIÊNCIA: "Defiro o pedido do MPF. Embora o ato de interrogatório seja uma faculdade da defesa, tenho que a sua ausência nos autos poderia causar nulidades processuais, vez que formulado pedido via contato telefônico para redesignação do ato. Contudo, para que a agenda de audiências não fique ao completo alvedrio das partes, tem-se necessária a comprovação da circunstância excepcional alegada pelo réu. Sendo assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o acusado apresente nos autos relatórios médicos completos relativos ao procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, bem como respectivo atestado demonstrando a impossibilidade de seu comparecimento ao presente ato. Apresentados os documentos, redesigne-se a audiência, comunicando-se as partes. "

Expediente Nº 9006

MANDADO DE SEGURANCA

0000076-58.2017.403.6127 - CELIO CABRAL FADIGA FILHO - GRAMAS - ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CHEFE UNID ATEND CONTRIB SECR RECEITA FED SAO JOAO BOA VISTA - SP X CHEFE DELEGACIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 73/87: Mantenho a decisão de fl. 71 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-75.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA(SP336502 - LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X JOSE DOS SANTOS COSTA(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

DESPACHO / MANDADO Fls. 509: intimem-se imediatamente os defensores dativos a apresentarem alegações finais no prazo de 24 horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo da defesa constituída por Arnaldo Alves também sem apresentação de alegações finais, certifique-se nos autos e expeça-se carta precatória com o mesmo fim para cumprimento em regime de plantão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 231/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME os advogados dativos

abaixo mencionados a apresentarem alegações finais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou justificar o motivo de não fazê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Advogados:- Dr. ANDRÉ LUIZ DA CRUZ ALVES, OAB/SP 336.937, com escritório profissional à Rua 13 de maio, nº 944, Pedreira, Colina/SP, telefones (17) 98192-7758 e (17) 99775-8307;- Dr. LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, OAB/SP 336.502, com escritório profissional à Avenida 13, nº 677, Centro, Barretos/SP, CEP 14780-270, telefones (17) 3322-0440; (17) 98122-7662 e (17) 3322-3354.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER

Defiro o requerimento de folhas 99-100. Considerando que, a princípio, existe disponibilidade técnica entre as Subseções Judiciárias para a realização da audiência por videoconferência, determino o aditamento da Carta Precatória expedida na folha 94, solicitando os bons préstimos do Juízo da Subseção de Curitiba, PR, a fim de disponibilizar os equipamentos necessários para a realização da audiência de tentativa de conciliação, na data de 06.03.2017, às 16 horas, bem como de informar os endereços de IP para possibilitar a pertinente conexão. O requerente fica intimado para comparecer em Curitiba, PR, na pessoa de sua representante processual. Intime-se, com urgência, por qualquer meio, certificando-se. Desnecessária a intimação dos demais participantes, haja vista que não houve alteração na data da audiência.

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-74.2015.403.6140 - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o teor da certidão de folha 102, na qual há notícia de que a inserção, junto ao Sistema Processual, dos dados cadastrais do patrono constituído pelo demandante foi feita equivocadamente, o que macula todas as intimações realizadas mediante publicação em órgão oficial, razão pela qual declaro inexistente a sentença de folhas 95-97. Desnecessária, portanto, a publicação da sentença de folhas 95-97. Republiquem-se no Diário Eletrônico a decisão de folhas 79-80 e o despacho de folha 90, em nome do advogado subscritor da inicial, dr. Edimar Hidalgo Ruiz, inscrito na OAB/SP sob o n. 206.941, com a respectiva devolução dos prazos processuais. Atente-se a Secretaria para que erros desse jaez não se repitam.-----DECISÃO DE FLS. 79/80: Trata-se de ação ordinária proposta por DEVANIR DONIZETTI ROSSI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 20/12/2011. Juntou documentos (fls. 11/72). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido." - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do

exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. -----DESPACHO DE FL. 90: Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2374

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-78.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS (SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X EVERALDO DE OLIVEIRA (SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de Everaldo de Oliveira e de Elessandro Vieira de Moraes, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, previsto no artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97. A peça acusatória (fls. 101/103) descreve que em 08/08/2011, na Rua Gabriel Gomes, 175, fundos, Vila Cruzeiro em Itaberá/SP, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a existência de atividade clandestina de estação de rádio. Narra a denúncia que os acusados eram os responsáveis pela rádio "Nova Onda FM", que operava na frequência de 87,9 MHz, com potência aferida em 23,9 W; mediante sistema irradiante, formado por uma antena de cerca 06 (seis) metros de altura. Aduz o Parquet que, no local dos fatos, não havia licença da autoridade competente para aquela atividade, e tampouco, a homologação dos equipamentos. O Ministério Público Federal arrolou uma testemunha de acusação, Celso Luiz Maximino. A decisão de fls. 104 e verso, proferida em 23/04/2013, recebeu a denúncia e determinou a citação dos acusados. Os acusados Everaldo e Elessandro foram citados (fls. 112-verso e 113-verso) e apresentaram, por meio de advogado constituído (fls. 119 e 125), Resposta à acusação (fls. 114/117 e 120/122, respectivamente). A defesa do réu Elessandro arrolou as testemunhas Claudinei Roberto Queiroz, Rafael Rodrigues Neves e Joel Aparecido dos Santos (fl. 122). O MPF manifestou-se quanto à Resposta à Acusação, às fls. 128/134. A decisão de fl. 135 afastou a absolvição sumária e determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha da acusação Celso Luiz Maximino, ouvida em audiência às fls. 174/176. As testemunhas de defesa foram intimadas (verso das fls. 197, 198 e 204), porém apenas Claudinei foi ouvido (fls. 208/209). Houve desistência de oitiva quanto às demais testemunhas arroladas pela defesa. Nessa mesma audiência (fl. 208/211), os réus foram interrogados. Na sequência, as partes foram instadas a se manifestar na forma do artigo 402 do CPP (fl. 208). O MPF requereu folhas de antecedentes dos acusados, bem como as consequentes certidões e o apensamento dos feitos n 0002947-25.2011.403.6110 e 0012379-78.2011.403.6139. A defesa dos réus, por outro lado, requereu prazo para a juntada dos documentos. A decisão de fls. 208/209 deferiu os pedidos feitos pelas partes, com exceção do requerimento do Parquet quanto às certidões. O Parquet apresentou Memoriais, às fls. 213/220, requerendo a condenação de ambos os réus. Por sua vez, a defesa do réu Elessandro, às fls. 231/240, pleiteou a absolvição do acusado, seja por ausência de materialidade, seja pelo reconhecimento da insignificância, e subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação de pena mínima. Já o corréu Everaldo apresentou Alegações Finais, às fls. 268/275 dos autos do processo n 0002947-25.2011.403.6110, pugnando pela absolvição por negativa de autoria e por atipicidade da conduta. É o relatório. Fundamento e decido. I. Preliminarmente À fl. 14 dos autos do Inquérito Policial n 399/2010-4 (Apenso), a rádio "FM Cristal" denunciou ao Ministério das Comunicações a existência de exploração irregular de rádio, pela "Nova Onda FM", localizada na Rua Prefeito Carlos Rodrigues dos Santos, 132 - fundos, no Centro do Município de Itaberá/SP. Por sua vez, o Ministério das Comunicações (fl. 09 do Inquérito Policial n 399/2010-4) encaminhou Ofício à ANATEL, informando-a sobre a denúncia. Assim, em 11.08.2009, os agentes da ANATEL realizaram diligências no local da "Rádio Nova Onda FM" e identificaram o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações (fls. 07/08 do Inquérito Policial n 399/2010-4). Porém, os fiscais não obtiveram êxito na apreensão dos equipamentos, pois a entrada ao imóvel não lhes foi franqueada. Desse modo, a ANATEL encaminhou ofício de n 8429/2009 (fls. 05/06 do Inquérito Policial n 399/2010-4) à polícia federal, solicitando a expedição de mandado de busca e apreensão. Às fls. 37/39 do Inquérito Policial n 399/2010-4, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na Rua Prefeito Carlos Rodrigues dos Santos, 132 - fundos, no Centro do Município de Itaberá/SP. O MPF manifestou-se favorável (fl. 41 do Inquérito Policial n 399/2010-4). Às fls. 46/47 do Inquérito Policial n 399/2010-4, o pedido de busca e apreensão foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itapeva/SP, sendo o mandado expedido em 31.05.2011 (fl. 62 do Inquérito Policial n 399/2010-4). Conforme relato de fl. 67 do Inquérito Policial n 399/2010-4, os fiscais da ANATEL verificaram durante o cumprimento do mandado que a estação não mais funcionava no endereço demandado. Diante disso, com auxílio de instrumentos e mediante radiogoniometria, os agentes da Autarquia localizaram a emissora funcionando em novo endereço, Rua Gabriel Gomes, 75 - fundos, bairro Vila Cruzeiro em Itaberá/SP. Assim, os agentes da Autarquia, dirigindo-se ao novo endereço, lavraram Auto de Infração e apreenderam os equipamentos, conforme documentos de fls. 05/21 dos autos de IP n 359/2011. A ANATEL encaminhou ofício (fl. 04 dos autos de IP n 359/2011) à polícia federal para providências. Desse modo, a autoridade policial, mediante Portaria, instaurou o Inquérito policial n 359/2011, conforme fls. 02/03 desses autos. Ainda na fase de inquérito, foi produzido o laudo de fls. 42/45 dos autos do IP n 359/2011.2. Tipicidade Trata-se de ação penal, na

qual os acusados Everaldo de Oliveira e Elessandro Vieira de Moraes foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, haja vista o suposto desenvolvimento clandestino de serviço de radiodifusão de som e imagem, sem autorização da autoridade competente. A Lei nº 9.472/97, ao dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, definiu e estabeleceu parâmetros e diretrizes para a sua exploração. Também definiu o conceito legal do termo "telecomunicação", assim redigido em seu artigo 60, 1º: "1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza." Para que se possa utilizar e explorar o serviço de telecomunicação é imprescindível a autorização do Poder Público. Com efeito, o Capítulo II da citada lei, dispõe, em seu artigo 131 e 1º, sob o título "Da autorização de Serviço de Telecomunicações": Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias. "Na sequência, o artigo 163, da mencionada lei, dispõe sobre a autorização e o uso de radiofrequência que dependerá de prévia outorga da Agência, estabelecendo, em seu 1º: 1º. Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação e serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. Ademais, o art. 183 da mesma Lei previu que é crime "Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação", estabelecendo as penas de detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para quem nele incorrer. Ocorre que a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, já havia previsto, em seu artigo 70, que a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância da própria Lei ou dos regulamentos, constitui crime. In verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Conquanto existam divergências doutrinárias acerca da lei aplicável as turmas do STF já decidiram que "a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade" (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). (HC 128567, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 22-09-2015 PUBLIC 23-09-2015). 3. Classificação do delito Quanto à materialidade, há dois julgados, um da primeira e outro da segunda turma do STF, que induzem a crer que a Suprema Corte tende a considerar que o crime em questão é de perigo concreto. Confira-se, a propósito, um primeiro julgado, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tornando atípico o fato denunciado. 2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes. 3. Ordem concedida. (HC 126592, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015). E agora, outro, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli: EMENTA: Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida. 1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador. 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio "era basicamente constituída de conteúdo evangélico" (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida. Grifo nosso. (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014) Há, todavia, outro julgado da segunda turma do STF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que leva à conclusão de que o crime seria de perigo abstrato. Assunte-se: Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INEXPRESSIONALIDADE DA LESÃO E DA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA EM OUTROS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES REGULARMENTE INSTALADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância" e, assim, afastar a reprimenda penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Impõe investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que "a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa" (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. O crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicação é formal (= não exige resultado naturalístico), cuja consumação se dá com o mero desenvolvimento clandestino da atividade. Havendo dano a terceiro, porém, a parte final do preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/1997 estabelece um aumento de metade da pena. Por não ser elementar do tipo penal, a configuração desse crime não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem difuso, que corresponde ao potencial risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações. Doutrina. 4. Comprovado que o paciente colocou em funcionamento rádio comunitária, de forma irregular, (a) com equipamentos de potência superior ao permitido para entidades exploradoras do serviço de radiodifusão comunitária e (b) capaz de interferir em outras atividades de telecomunicações, não há espaço para a incidência do denominado princípio da insignificância, pois ausente os requisitos da inexpressividade da lesão jurídica e da mínima ofensividade da conduta. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 119580, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-160 DIVULG 19-08-2014 PUBLIC 20-08-2014)A esse respeito, o STJ tem sido claro, entendendo que se trata de crime de perigo abstrato.Com efeito, malgrado os dois primeiros julgados do STF tenham feito alusão à ausência de comprovação de potencialidade lesiva ou de interferência prejudicial a terceiro, cuidavam-se nas duas hipóteses de casos de equipamentos de baixa potência.É que segundo o art. 1º, 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária e deu outras providências, entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 Watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.Trata-se, pois, de crime formal e de perigo abstrato.4. Materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelos seguintes documentos, presentes nos autos do Inquérito Policial n 359/2011: 1) Termo de Representação (fl. 05); 2) Relatório Fotográfico (fls. 06/07); 3) Nota Técnica (fls. 08/09); 4) Auto de Infração (fl. 10); 5) Anexo ao Auto de Infração informando o uso de radiofrequência sem autorização (fl.11); 6) Rol de bens e produtos lacrados e apreendidos (fl. 12); 7) Relatório de Fiscalização (fls.15/21); todos elaborados pela ANATEL, e, 8) Laudo de Perícia Criminal Federal - Eletrônicos - de n 28/2012 (fls.42/45), confeccionado pelo Departamento de Polícia Federal. 5. Princípio da InsignificânciaNo caso dos autos, o equipamento transmissor de FM, modelo TEC 103, apreendido no local de funcionamento da rádio - Rua Gabriel Gomes, n 175, no Município de Itaberá/SP - teve a potência aferida em dois momentos. A primeira medição teria sido feita pelos próprios fiscais da ANATEL durante a fiscalização in loco, consoante o Relatório de fl. 17 dos autos do Inquérito Policial n 359/2011, segundo o qual, a potência do aparelho era de 23,9 Watts.Referido valor de 23,9 W, apurado como potência do transmissor, foi reiterado no Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 96/98 dos autos do Inquérito Policial de n 399/2010-4, exame indireto baseado apenas em documentos. Já a segunda aferição concluiu que o equipamento transmissor operava com potência de 17 Watts, conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal de fl. 44 dos autos do Inquérito Policial de n 359/2011.Ainda, destaque-se que, in casu, o sistema irradiante composto por uma antena possui cerca de 6 metros, nos termos da Nota Técnica de fl. 08 dos autos de IP n 359/2011. Desse modo, haja vista que em todas as análises a potência do transmissor restou inferior ao limite de 25 W, e que tampouco a altura do sistema irradiante ultrapassa 30 metros, não há dúvida de que se trata de equipamento de baixa potência.Partindo-se da premissa de que o serviço radiofônico em questão é de baixa frequência, conclui-se que o ato praticado não é capaz de gerar perigo, nem mesmo abstrato, ao bem jurídico tutelado, e, tampouco, poderia causar dano a terceiro.Desse modo, conforme parâmetros consolidados pela jurisprudência da Suprema Corte, cabível a aplicação da insignificância ou bagatela.Ademais, tal princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin em sua obra "Política Criminal y sistema del Derecho Penal", está relacionado com o axioma "minima non cura praeter", enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal.A teoria do renomado penalista funda-se no raciocínio segundo o qual devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente um bem jurídico-penal. É dizer, a irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em casos de danos de pouca importância.Além disso, a insignificância também está relacionada ao princípio da "ultima ratio" do Direito Penal, exatamente porque tal ramo não se revela como instrumento eficiente de controle social por razões diversas, cuja exposição neste momento seria despropositada. Por se tratar do mais severo instrumento de controle social, de eficácia duvidosa, é bom que se diga, somente quando todos os demais meios de controle se revelam insuficientes é que o seu uso é indicado.Corroborar tal entendimento, o seguinte julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação. II - Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. Grifo nosso. (STF - HC: 104530 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/09/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001).Em razão da baixa potência do aparelho transmissor, impõe-se o afastamento da tipicidade material da conduta, não subsistindo delito.6. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia a fim de ABSOLVER os acusados, Everaldo de Oliveira e Elessandro Vieira de Moraes, da imputação que lhes fora feita, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.7. Providências finaisForam apreendidos três bens (fl. 12 dos autos de IP n 359/2011), os quais estão depositados nas dependências do Fórum Federal de Itapeva/SP, consoante Termo de Recebimento de fl. 147.Desse modo, comunique-se o Supervisor do Depósito Judicial da Justiça Federal, via correio eletrônico, para que proceda a entrega dos bens apreendidos à ANATEL, a fim de dar-lhes a destinação legal na esfera administrativa.Após o cumprimento, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-93.2016.4.03.6130

AUTOR: NATALIA DA SILVA BENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5000223-74.2017.403.0000 juntada eletronicamente a estes autos (ID-415315), onde determina que o médico subscritor do relatório ID-379225 preste esclarecimentos, oficie-se com a URGÊNCIA inerente ao presente caso.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ID-527768, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, comunique-se via correio eletrônico à 03ª turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gabinete do Desembargador Nelton dos Santos.

Intimem-se as partes e oficie-se.

OSASCO, 3 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INACIO FERNANDES RUIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando a baixa da pendência de seu CPF de forma imediata, com a consequente alteração do *status* para regular, permitindo-se o registro da Declaração Simplificada de Importação junto ao Siscomex, bem como quaisquer outros atos que dependem da regular inscrição no CPF, até o julgamento final do presente.

Narra, em síntese, que está com seu CPF suspenso, tendo em vista que a Receita Federal aponta ausência de entrega de declaração pessoa física para o ano de 2016, ano-calendário 2015.

Aduz que por motivos profissionais foi trabalhar no exterior, no início de 2004, tendo retornado somente em dezembro de 2016.

Informa que necessita enviar seus pertences pessoais ao Brasil, mas está com seu CPF suspenso, impedindo de fazer a declaração de importação junto ao Siscomex.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a existência de pendências que autorizam o bloqueio do CPF do Impetrante.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise da matéria.

O Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende serem indevidos os apontamentos feitos em seu CPF.

Em que pesem as assertivas iniciais, depreende-se da análise das informações acerradas aos autos (Id 678769) a existência de justo motivo para o bloqueio do CPF da parte demandante, consistente em omissão atinente à DIPF do exercício 2016 – ano-calendário 2015, bem como em virtude da ausência de título de eleitor.

Com efeito, trata-se de pendências que legitimam a atuação fiscal ora combatida, as quais, a propósito, são plenamente sanáveis pela via administrativa, inclusive eletronicamente, consoante aduzido pelo Impetrado.

Portanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpram-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 1º de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-85.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: INACIO FERNANDES RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INACIO FERNANDES RUIZ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando a baixa da pendência de seu CPF de forma imediata, com a consequente alteração do *status* para regular, permitindo-se o registro da Declaração Simplificada de Importação junto ao Siscomex, bem como quaisquer outros atos que dependem da regular inscrição no CPF, até o julgamento final do presente.

Narra, em síntese, que está com seu CPF suspenso, tendo em vista que a Receita Federal aponta ausência de entrega de declaração pessoa física para o ano de 2016, ano-calendário 2015.

Aduz que por motivos profissionais foi trabalhar no exterior, no início de 2004, tendo retornado somente em dezembro de 2016.

Informa que necessita enviar seus pertences pessoais ao Brasil, mas está com seu CPF suspenso, impedindo de fazer a declaração de importação junto ao Siscomex.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, dada a existência de pendências que autorizam o bloqueio do CPF do Impetrante.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise da matéria.

O Impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, pois entende serem indevidos os apontamentos feitos em seu CPF.

Em que pesem as assertivas iniciais, depreende-se da análise das informações acerradas aos autos (Id 678769) a existência de justo motivo para o bloqueio do CPF da parte demandante, consistente em omissão atinente à DIPF do exercício 2016 – ano-calendário 2015, bem como em virtude da ausência de título de eleitor.

Com efeito, trata-se de pendências que legitimam a atuação fiscal ora combatida, as quais, a propósito, são plenamente sanáveis pela via administrativa, inclusive eletronicamente, consoante aduzido pelo Impetrado.

Portanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da lei para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpram-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 1º de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-36.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Raimundo Nonato Mariano Ramos Laticínios** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a sua inclusão no Simples Nacional.

Narra, em síntese, que, não possui débitos com Fisco, mas foi impedido de optar pelo regime do Simples Nacional.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-36.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO MARIANO RAMOS LATICINIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Raimundo Nonato Mariano Ramos Laticínios** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a sua inclusão no Simples Nacional.

Narra, em síntese, que, não possui débitos com Fisco, mas foi impedido de optar pelo regime do Simples Nacional.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

OSASCO, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-65.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua regularização processual, juntando aos autos nova procuração, uma vez que a apresentada no documento Id 362437 outorga poderes para defender interesses em desfavor do INSS.

Intime-se.

OSASCO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-71.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CHANG BONG SONG

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando as informações prestadas (Id's 588480 e 636249) de que o impetrante não juntou qualquer alteração estatutária devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, indefiro o pedido liminar de a alteração do endereço daquela associação de "Rua Alaska, 20 Município de Itapeçerica da Serra/SP" para "Estada Jaceguava, 75, Bairro Crispim, Município de Itapeçerica da Serra/SP".

Vista ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000118-47.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000119-32.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2401

USUCAPIAO

0002242-55.2011.403.6133 - ROGERIO ALVES OLIVEIRA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP181091 - CLAUDIA PERES DOS SANTOS CRUZ) X YOMEI SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X MIDORI SASAKI X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X NELSON CARDOSO DOS SANTOS X NIEL BERGAMASCO ALVES X TERESA MITSUKO KAWASAKI X MITORO MIAMOTO

Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s ré(u)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 414).

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s réu.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do disposto no art. 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0000368-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE SOUZA SILVEIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RONALDO DE SOUZA SILVEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Devidamente citado (fl. 90), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 91). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC),

JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001029-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR EIJI NISHINO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (sentença de fls. 235/240).

MONITORIA

0002437-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DAMASCENO

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO ROGERIO DAMASCENO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Devidamente citado (fl. 32), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 36). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0003767-33.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MASAACKI NAKAHARA

Vistos. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO MASAACKI NAKAHARA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fl. 32), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 33). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0000761-81.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILSON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME X IVANILSON JUNIOR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF (fl. 85) renunciando à pretensão formulada na ação em razão da transação realizada com o réu, HOMOLOGO O ACORDO para que produza efeitos legais, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil. Após archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004364-65.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-81.2015.403.6133 ()) - SPE TRATENGE MOGI 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA E SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E MG076601 - EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA) X RENATA SABINO SALVADOR GRANDE X RAFAEL SABINO SALVADOR (SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Acolho a petição de fls. 196 como emenda à inicial.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000952-34.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-02.2011.403.6133 ()) - MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 130/131, 150/155v. e 158 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos e, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, com as anotações devidas.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000015-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-06.2015.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da sentença de fls. 46/52 que julgou improcedente a presente ação. Aduz a embargante a existência de omissões na sentença proferida, eis que não apreciou as questões sobre a prescrição, bem como acerca da ilegalidade da base de cálculo referente à taxa de licença de funcionamento. É o relatório.

Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece dos vícios alegados, posto que não houve pronunciamento acerca da prescrição e da ilegalidade da base de cálculo atinente à taxa de licença de funcionamento. Desta feita, retifico a sentença para incluir a seguinte fundamentação: "Inicialmente, passo à análise da ocorrência da prescrição. No caso dos autos, trata-se de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e Taxa de Licença para Publicidade referente aos exercícios de 2004 a 2008 (proc. nº 00018870620154036133). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 16/10/2009, reconheço a ocorrência da prescrição apenas

com relação ao exercício de 2004 uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 13 de fevereiro de 2004 (fl. 03 do proc. nº 00018870620154036133), como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. Ressalto que o parcelamento para pagamento do tributo trata-se de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, considero o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a realização de parcelamentos do débito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Por outro lado, quanto aos critérios utilizados para o cálculo da taxa de licença de funcionamento, aduz o embargante que a Lei Municipal que instituiu a taxa leva em conta, para o cálculo, o número de empregados da empresa contribuinte. A Lei Municipal nº 1.961/70 (Código Tributário Municipal) dispõe que: Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro de cada ano. 2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. 3º À Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no 1º deste artigo. Observo, no entanto, que o valor da taxa deve corresponder ao custo que o Poder Público tem com a atividade fiscalizatória. Considerando que a lei em comento considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, impõe-se o reconhecimento de sua ilegalidade, na medida em que a norma utiliza como variável elemento que não tem qualquer relação com o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia. Nesse sentido: Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica." (STF, RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 19-11-2013.). Qualquer entendimento em sentido contrário levaria à violação do disposto no artigo 145, 2º da Constituição de Federal de 1988 que veda a utilização da base de cálculo de imposto em relação as taxas. Em síntese, acolho o pedido da embargante para declarar a inconstitucionalidade do art. 197 da Lei Municipal nº 1.961/70, bem como para afastar a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, e, ainda, reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 236.434/2009, restando mantida a cobrança da taxa de publicidade com relação aos exercícios de 2005 a 2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do

CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00018870620154036133.Oportunamente, arquive-se."Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000219-63.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1)) - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da sentença de fls. 41/47 que julgou improcedente a presente ação.Aduz a embargante a existência de omissões na sentença proferida, eis que não apreciou as questões sobre a prescrição, bem como acerca da ilegalidade da base de cálculo referente à taxa de licença de funcionamento.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece dos vícios alegados, posto que não houve pronunciamento acerca da prescrição e da ilegalidade da base de cálculo atinente à taxa de licença de funcionamento.Desta feita, retifico a sentença para incluir a seguinte fundamentação:"Inicialmente, passo à análise da ocorrência da prescrição.Considerando que o ajuizamento da execução fiscal ora apensada ocorreu em 18/09/2007 (posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) para cobrança de débitos dos anos de 2005 e 2006, afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que esta foi interrompida com o despacho inicial proferido em 11/10/2007 (fl. 02), nos termos do artigo 174, I do CTN, não sendo ultrapassado o quinquêdeo legal.Por outro lado, quanto aos critérios utilizados para o cálculo da taxa de licença de funcionamento, aduz o embargante que a Lei Municipal que instituiu a exação leva em conta, para o cálculo, o número de empregados da empresa contribuinte. A Lei Municipal nº 1.961/70 (Código Tributário Municipal) dispõe que:Art. 197 A Taxa de Fiscalização e Instalação, será exigida por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, cujo montante da taxa a ser paga terá por base a Unidade Fiscal do Município de Mogi das Cruzes - UFM e o número de empregados conforme Tabela I, que integra a presente lei. 1º O número de empregados deverá ser declarado pelo contribuinte à Prefeitura no ato do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, e sempre que ocorrerem alterações até o mês de novembro de cada ano. 2º Considera-se empregados para efeito do disposto neste artigo, além dos efetivamente registrados, todas as pessoas que prestem serviços ao contribuinte, excetuando-se somente o titular da firma individual e os sócios das empresas. 3º À Prefeitura se reserva no direito de efetuar levantamento e fiscalizar o número de empregados ou pessoas a serviço do contribuinte, de acordo com o disposto neste artigo, a fim de aplicar corretamente a tabela prevista no caput, independentemente dos elementos declarados pelo contribuinte, previsto no 1º deste artigo.Observe, no entanto, que o valor da taxa deve corresponder ao custo que o Poder Público tem com a atividade fiscalizatória. Considerando que a lei em comento considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, impõe-se o reconhecimento de sua ilegalidade, na medida em que a norma utiliza como variável elemento que não tem qualquer relação com o custo da atividade estatal no exercício do poder de polícia.Nesse sentido:Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação. Base de cálculo. Número de empregados. Dado insuficiente para aferir o efetivo poder de polícia. Art. 6º da Lei 9.670/1983. Inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica da Corte. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à administração pública. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica."(STF, RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-10-2013, Primeira Turma, DJE de 19-11-2013.).Qualquer entendimento em sentido contrário levaria à violação do disposto no artigo 145, 2º da Constituição de Federal de 1988 que veda a utilização da base de cálculo de imposto em relação as taxas.Em síntese, acolho o pedido da embargante para declarar a inconstitucionalidade do art. 197 da Lei Municipal nº 1.961/70, bem como para afastar a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento, restando mantida a cobrança da taxa de publicidade.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 00000771420104036119.Oportunamente, arquive-se."Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença proferida nos termos acima mencionados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002524-20.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-47.2011.403.6133 ()) - CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - ROBERTA LIMA WOSNIAK STELER E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CARLOS AKIRA KUDO(SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)""INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 64, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

DESPACHO DE FL. 64:

Acolho a petição de fl. 58 como emenda à inicial. Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais.Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002548-48.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-20.2015.403.6133 ()) - L.E. - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP200141 - ARI SERGIO DEL FIOLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por L.E. - RECURSOS HUMANOS LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 00047122020154036133. Afirma a embargante, na pessoa de seu representante legal, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, a saber: CDA nº 12.306.876-2, 12.326.412-0 e 12.326.413-8 foram devidamente quitadas, devendo ser reconhecida a extinção da execução fiscal ora apensada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que após revisão dos débitos feita pela Receita Federal, foi constatado que as dívidas consubstanciadas nas CDAs nºs 12.306.876-2, 12.326.412-0 foram devidamente pagas e, com relação à CDA nº 12.326.413-8, houve retificação dos valores ali exigidos.Facultada a especificação de provas, a embargante pugnou pela realização de perícia contábil, para correta apuração de eventuais diferenças a serem cobradas no título executivo retificado.É o relatório. Decido. Com efeito, no momento cinge-se a controvérsia da presente lide apenas ao quantum dos valores a serem cobrados por meio da CDA nº 12.326.413-8, já que a Fazenda noticiou o pagamento dos demais créditos pela embargante.Deste modo, para melhor elucidação dos fatos, entendo necessária a realização de prova pericial contábil, razão pela qual, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de fls. 306/307.Para tanto, nomeio como perito o Sr. CHARLES FRANCIS QUINLAN, CRC 153.450.Nos termos do art. 465, "caput", do CPC, fixo o prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo pericial, com a ressalva do disposto no art. 476, do CPC, contados após a manifestação das partes.Intime-se as partes, nos termos do 1º, do art. 465, do CPC para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 2º).Ato contínuo intime-se as partes a se manifestarem acerca da proposta de honorários oferecida pelo perito, no prazo comum de 05 (cinco) dias (art. 465, 3º).Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. Informar, após análise dos pagamentos realizados pela embargante, se há saldo residual para quitação relativamente à CDA nº 12.326.413-8.2. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.Com a manifestação das partes concerne à proposta de honorários, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor da perícia.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002673-16.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-61.2011.403.6133 ()) - ANGEL MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA) X FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANGEL MANUTENCAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP em face da sentença de fls. 104/105. Sustenta o embargante a existência de omissão e obscuridade no julgado, tendo em vista que a contagem do prazo processual para verificação da tempestividade da presente ação foi feita de forma equivocada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Mesmo que seja considerada a data de 14/07/2016 como protocolo da inicial, verifico que o prazo para ingresso desta ação escoou em 13/07/2016. Ademais, a Portaria CJF3R nº 86 dispõe sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal no ano de 2017 e não em 2016.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002828-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-19.2013.403.6133 ()) - MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO HENRIQUE TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X DANIELE FREITAS AGUIAR TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 177, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

DESPACHO DE FL. 177:

Acolho a petição de fls. 133/175 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004540-44.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-10.2011.403.6133 ()) - FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 97, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

DESPACHO DE FL. 97:

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004541-29.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-37.2011.403.6133 ()) - FAORT FRATURAS E ORTOPEDIA S/S LTDA(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 114, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

DESPACHO DE FL. 114.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002271-32.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-14.2013.403.6133 ()) - MARIANA EBOLI DE MELLO VAN RENTERGHEM(SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 34 pois tais informações estão ao alcance da embargante, já que esta, é também, titular da conta bancária em questão. Ademais, não restou comprovado nos autos a impossibilidade ou a recusa da Instituição Bancária em entregar a documentação pretendida. Assim, concedo à embargante o prazo de 15(quinze) dias, para a juntada da documentação pretendida.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002740-78.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP X HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM

Vistos. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP e outro, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. À fl. 33 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-19.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA X PAULO HENRIQUE TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Fls. 86 e 117: Defiro. Cumpra-se conforme requerido e expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação e registro.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

NOTIFICACAO

0000029-03.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 47, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

NOTIFICACAO

0000478-58.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE DOS SANTOS DA SILVA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 56, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes

serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

NOTIFICACAO

0002662-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DARIO PINHEIRO FERREIRA

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 52, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

NOTIFICACAO

0000175-10.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELUIZE PEREIRA DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 240, parágrafo 2º do CPC e da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, por se tratar de despesa processual não incluída nas custas iniciais.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo.

Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata.

Cumpra-se e intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001504-91.2016.403.6133 - LEILA YUKAWA MORADI(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X NAO CONSTA

Fl. 39 Ciência à requerente.

Após, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006767-80.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006766-95.2011.403.6133 ()) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.127/129 que julgou procedente o pedido do impugnante e determinou o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos falimentares.Aduz o impugnante que embora o pedido tenha sido acolhido, não foram arbitrados honorários advocatícios em seu favor.É o relatório. Decido.Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução fiscal julgados improcedentes, cuja sentença condenou o embargante (CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA) ao pagamento de honorários advocatícios (fls.45/46)Iniciada a execução da sentença (fl.55), a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos (processo falimentar nº0225331-26.2002.8.26.0100 - 30ª Vara Cível de São Paulo) às fls.57/59 e, intimado, o executado apresentou impugnação (fls.112/119) aduzindo, em síntese, a inexigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados na sentença que julgou improcedente os embargos e a desconstituição da penhora realizada no rosto dos autos da ação de falência.Para análise da impugnação este Juízo utilizou de meio equivocado, qual seja, o julgamento por sentença.Trata-se, na verdade, de decisão que deverá reapreciar apenas o deferimento da penhora, nos termos do art.475-J, 1º do Código de Processo Civil vigente à época.Por tais motivos, declaro nula a sentença proferida, reconhecendo-o de ofício, nos termos do art.485, IV e 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.Passo a apreciar a impugnação ofertada às fls.112/119.Assiste razão ao impugnante em relação à indivisibilidade do Juízo da falência, já que este deve atrair todas as ações que versem sobre os bens, interesses e negócios do falido. Consoante dispõe o art. 76, da Lei 11.101/2005. In verbis:Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.Ademais, a referida lei estabelece regras próprias para o pagamento dos débitos pela massa falida e a observância dessas regras impossibilitou que o crédito objeto desta ação fosse quitado. Dessa maneira, não cabe a este Juízo determinar medidas executivas para cobrança, especialmente a imposição de multa e juros, uma vez que a massa falida sequer poderia realizar o pagamento sem que houvesse habilitação na ação de falência. Por outro lado, considerando que se trata de execução de honorários advocatícios e não de débito fiscal, há de ser executado, como já dito, na ação falimentar, de modo que reconheço a incompetência deste juízo para executar os créditos em questão, bem como a decisão de fl.55 que impôs multa e juros. Determino ainda, o levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar nº 0225331-26.2002.8.26.0100 (583.00.2002.225331), que tramita perante a 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.Não havendo créditos a serem executados, remeta-se os presentes autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003979-59.2012.403.6133 - SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Fls. 319 e 321/322: Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia devida aos exequentes, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista aos exequentes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresentem as exequentes memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento efetuado nos autos (fl. 123).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a manifestação do executado (fl.245), do exequente (fl.252) e a comprovação de que o valor executado já foi transferido para conta, conforme manifestação deste último, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000453-79.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-52.2011.403.6133) - WANG YU CHIEH(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO E SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WANG YU CHIEH

Fl. 56: Vista ao executado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002568-73.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-88.2015.403.6133) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos.Fl.177 - mantenho a sentença proferida às fls.172/173 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004486-78.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-84.2011.403.6133 ()) - ANTONIO PISSERA X MARIA APARECIDA DA SILVA PISSERA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Medida Cautelar Inominada oposta por ANTONIO PISSERA e outro em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação de leilão judicial designado nos autos da Execução Fiscal nº. 0009528-84.2011.403.6133.Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal deste Juízo, a presente ação foi encaminhada a esta Vara por força da decisão de fl. 35.Determinada emenda à inicial (fl. 37), os requerentes se manifestaram às fls. 39 requerendo a desistência da ação.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a intimação do requerido, hipótese em que independe da sua anuência, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios tendo em vista que não houve intimação da parte contrária.Oportunamente, remeta-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004861-79.2016.403.6133 - MARIA CREUSA DA SILVA BOTI(SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de cautelar com pedido de concessão liminar para liberação de saldo em conta corrente para pagamento de custas de inventário, proposta por MARIA CREUSA DA SILVA BOTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Determinada emenda à inicial (fl. 59), a requerente permaneceu silente.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a requerente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a requerida não foi citada.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência às partes acerca da audiência designada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP, para o dia 18/04/2017, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Fls. 385/403: Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 202/2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-90.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS EVANGELISTA(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP129351 - NELSON DEL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/154: Defiro a produção da prova pericial técnica, requerida pela parte autora. Considerando que as empresas "NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A" e "CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A", encontram-se sediadas, respectivamente, nas cidades de Santo André/SP e Guarulhos/SP, depreque-se a realização das perícias, nos moldes do artigo 465, parágrafo 6º, do novo CPC, ressaltando que a apresentação dos quesitos, bem como a eventual indicação de assistentes técnicos pelas partes deverá ocorrer perante o Juízo Deprecado, em observância ao parágrafo 1º do mesmo artigo. Fls. 155/158: Ciência ao réu. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-94.2015.403.6133 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição de fls. 138/145, apondo a assinatura de seu advogado, em cinco dias, sob pena de desentranhamento da referida petição, bem como da petição de fls. 129/137, e arquivamento em pasta própria.

Após, em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 111, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003956-74.2016.403.6133 - CARLOS OLIMPIO DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Cite-se a ré para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 331, parágrafo 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004963-04.2016.403.6133 - FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória proposta por FORMITEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros, os valores pagos aos seus empregados referentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; a título de salário família e licença paternidade; relativos ao terço de adicional de férias, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, férias não gozadas, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e descanso semanal remunerado, autorizando, ao final, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.Requer, demonstrados os requisitos legais, a concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente; relativos ao terço de adicional de férias e, aviso prévio indenizado, diante da decisão proferida pelo E.STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP - no. 1230957/RS). Vieram os autos conclusos para decisão.É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.A nova sistemática da Tutela Provisória, disciplina na novel legislação processual civil, prevê a possibilidade da concessão da denominada Tutela de Urgência e Tutela de Evidência. Diz o art. 300 do NCPC, que a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por outro lado, o parágrafo 3º. do mesmo dispositivo ressalta que não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade.Por sua vez, diz o art. 311 do NCPC:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada. De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial no. 1.230.957, reconheceu o caráter indenizatório/compensatório das verbas em questão, motivo pela qual tais valores não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias, sociais e nem tampouco nas contribuições de terceiros.O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de que tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.Posto isso, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA formulado pelo autora com fundamento no art. 311, II do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, se abstenha de exigir os recolhimentos das contribuições previdenciárias, sociais e de terceiros relativas as verbas explicitadas. Verifico, outrossim, que a matéria versada não pode ser objeto de conciliação dada a sua indisponibilidade, de forma que prejudicada a realização de composição.Cite-se a União Federal para a contestação, especificando fundamentadamente as provas que pretende produzir.Intime-se, igualmente, para que dê cumprimento imediato aos comandos desta decisão.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fls. 159/174: Ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-11.2016.403.6133 - JOAO RODRIGUES DE MELO(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.614.874/SC, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC.

Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005126-81.2016.403.6133 - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/130: Recebo a emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005133-73.2016.403.6133 - ACOTRIM CORTE E DOBRA LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/70. Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005223-81.2016.403.6133 - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME(SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES HISAYAMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/322. Cumpra a parte autora o tópico 3 do despacho de fls. 309, juntando cópia integral do contrato social (fls. 49/54), alterado em 28/05/2007, uma vez que verificada a falta de folha, suprindo a omissão, a fim de verificação se o representante legal tem poderes para assinar isoladamente pela empresa, devendo, providenciar a regularização da procuração, se o caso, no prazo de 15 dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005231-58.2016.403.6133 - GENY FLORENCIO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36. Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000242-72.2017.403.6133 - CESAR FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/81: Recebo a emenda à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-23.2017.403.6133 - FAUSTINO HONORIO DE SOUZA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 230v.) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 26), remetam-se os autos arquivado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-79.2017.403.6133 - DANIEL GONCALVES DOS REIS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCLILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 418-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 185. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o início da execução.

1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 178, a fim de dar ciência à parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução juntada às fls. 182/203, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004364-02.2015.403.6133 - ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTENORE DUCCIGNE PALMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 149-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 132. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000049-69.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA SILVEIRA VERDE SELVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, determino:

1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento.

MOGIDAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-57.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA NUNES, ROBSON PEREIRA DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1059

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 718/1017

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000100-39.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27/28, intime-se o embargante para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003001-77.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 60/62, intime-se o embargante para que requeira o que de direito.

Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002240-12.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-27.2016.403.6133 ()) - EDUARDO YOSHIKAWA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 165: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 163/164 (protocolo nº 201661330006194), juntando-a aos autos de Execução Fiscal nº 0002239-27.2016.403.6133 conforme requerido.

Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional naqueles autos.

Nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000319-81.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-25.2015.403.6133 ()) - PANIFICADORA KATOS LTDA - ME(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Considerando o trânsito em julgado nos presentes autos, intime-se a embargante, Panificadora Katos Ltda., por meio de seu advogado legalmente constituído, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000189-91.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-62.2011.403.6133 ()) - RONALDO SOARES DE ALMEIDA(SP367353 - ISA ANTONIA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de Embargos de Terceiro opostos por RONALDO SOARES DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0007583-62.2011.403.6133.

Por ora, intime-se o embargante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, providenciando a juntada de documentos que comprovem que o bem se presta à moradia da família, conforme alegado à fl. 07, parágrafo 4º.

Prejudicado, por ora, o exame da pedida em caráter liminar.

Com ou sem emenda, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAPHYRGLASS IND/ E COM/ LTDA X JONATAS CAMARGO MENEZES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X ROSIMEIRE DE SOUZA MENEZES

Considerando o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à solicitação de pagamento ao advogado dativo, por meio do Sistema AJG, bem como intime-o para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo se manifestação, archive-se.

Requerida a execução da sentença, proceda-se a alteração da classe processual, a qual deverá constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (CLASSE 12078).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005216-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ASTER TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

Fl. 178: defiro. Intime-se o Sr. Eduardo Kendi Kato, representante legal da empresa executada, por meio da imprensa oficial (procuração a fl. 112), para que informe a localização dos veículos bloqueados nestes autos a fl. 167 (placas FHO 8888, BWL 3761 e BWF 4708), no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005507-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL ANTONIO DE MACEDO TRANSPORTADORA X MANOEL ANTONIO DE MACEDO**

Em complemento à decisão de fls. 146/146v., autorizo a transferência dos valores depositados (comprovante à fl. 122/123) para a conta bancária de titularidade do coexecutado MANOEL ANTÔNIO DE MACEDO.

Intime-se o coexecutado, para que indique conta bancária se sua titularidade, para fins de transferência do saldo disponível nos autos. Expeça-se o necessário.

Com as informações, se em termos, oficie-se a CEF para que proceda à transferência integral dos valores depositados, devidamente atualizados, para a conta do executado, informando a este Juízo as providências adotadas. Instrua-se com as cópias necessárias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008558-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANKOR REPRESENTACOES S/C LTDA X SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS(SP225632 - CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS) X CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANKOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS E CLAUDINEI MARCELINO DOS SANTOS para a cobrança de crédito tributário descritos nas CDAs n. 80.2.05.021223-80, 80.2.06.009579-08, 80.6.084917-17, 80.6.05.029384-28, 80.6.06.013386-40 e 80.6.06.013387-20. O feito foi originariamente distribuído junto ao Setor de Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, fl. 02. Determinada a citação da empresa (fl. 92), o AR voltou positivo (fl. 94). À fl. 96 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora face à executada, deferido à fl. 103. Certidão do oficial de justiça à fl. 106 informando a impossibilidade da realização da penhora, tendo em vista a declaração do representante legal da empresa sobre a inexistência de bens. Em petição de fl. 108 a Fazenda Nacional requereu o bloqueio dos ativos financeiros da executada, deferido à fl. 118.

Cumprida, a ordem restou infrutífera, nos termos da certidão de fl. 127. Às fls. 152/153 a Fazenda Nacional requereu a expedição de novo mandado de penhora em face da executada, deferido. Contudo não houve sua efetivação conforme certidão de fl. 164, vº. Declinada a competência à fl. 173. Ciência da redistribuição do feito à fl. 175. À fl. 176 a União requereu a inclusão dos sócios Sidnei Antônio dos Santos e Claudinei Marcelino dos Santos no pólo passivo da ação, por entender ter havido a dissolução irregular da sociedade. Juntou os documentos de fls. 177/198. Em decisão de fl. 200 determinou-se a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, a citação destes e o deferimento do bloqueio de seus ativos financeiros. Citação do executado Claudinei Marcelino dos Santos à fl. 207/208. À fl. 214 a exequente requereu o Bacenjud dos ativos financeiros do executado Claudinei. O executado Sidnei Antonio dos Santos, não citado, compareceu aos autos à fl. 227 e requereu o parcelamento dos débitos. Manifestação da exequente à fl. 234 na qual pugna pela penhora on line dos ativos financeiros do coexecutado Claudinei Marcelino dos Santos; intimação de Sidnei Antonio dos Santos e o encaminhamento dos autos ao SEDI para anotação do endereço deste. Autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário e passível de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN) é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica" - grifei. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Daí conclui-se inexistir qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Sendo o parcelamento uma atividade administrativa, o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, muito menos o Poder Judiciário, sob pena de invadir competência legislativa de outro poder. Assim, o pedido de concessão de parcelamento formulado por Sidnei Antonio dos Santos à fl. 227 NÃO pode ser acolhido. Ademais, tendo em vista a ocorrência de citação do coexecutado Claudinei Marcelino dos Santos em 13.12.2013 e a inexistência de pagamento ou nomeação de bens à penhora até a presente data, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do mesmo. Quanto ao executado Sidnei Antônio dos Santos, o qual não foi formalmente citado conforme AR de fl. 210, determino sua intimação para que pague o débito, no prazo legal ou ofereça bens à penhora, no endereço acostado na Procuração de fl. 228 (Rua Lara, 243, Mogi das Cruzes, CEP 08717-160). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0008706-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO X JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE)**

Fls. 173/174: por ora, intime-se o executado, através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da penhora do imóvel de matrícula nº 35.247, do 1º CRI de Mogi das Cruzes, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 158/158-v. Consigno que o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF.

Decorrido in albis o prazo para embargos, tomem os autos conclusos para designação de datas para leilão do bem penhorado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008909-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS X FLAVIO JUNGERS(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS E SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES E SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNÇÃO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que foi interposta Apelação pela parte exequente à(s) fl(s). 155/156. Intimo a parte executada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 5º, XIX, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016, deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0009431-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM/(SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENCO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 2º itens VI da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o(a) procurador(a) da parte executada, Sr(a). FERNANDA BELLUCI LOURENCO, OAB/SP 208.225 (substabelecimento à fl. 154), intimado(a) acerca da penhora realizada nos autos, referentes aos imóveis de Matrícula nº 8.729, 8.741, 8.753, 8.762, 8.810, 8.812, 8.821 e 8.822, todos registrado no 2º CRI de Mogi das Cruzes, conforme auto de penhora e avaliação juntado às fls. 289/292. Fica consignado que o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0010421-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS WAIZER LIMITADA(SP124123 - JOSE APARECIDO DE MARCO E SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA E SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X ALCIDES WAISER(SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH E SP310268 - THIAGO SEI WAISER) "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência à fl. 669, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fl. 650, a qual será publicada junto com a informação. Vistos em inspeção. Tendo em vista a documentação comprobatória de o executado é beneficiário do INSS, principalmente pela Declaração de Imposto de Renda (fls. 629/637) que comprovam a origem das quantias recebidas na conta do executado, entendo ser o caso de desbloqueio dos valores, mas não em sua integralidade, eis que a Lei Federal 10.820/03, que trata do chamado "empréstimo consignado", em seu art. 2º, 5º, I, estabelece que os descontos e retenções nos salários não podem ultrapassar o limite de 30%. Contudo, como o requerente somente comprovou o bloqueio em sua conta no Banco Itaú, na quantia de R\$ 1.936,50 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), em que pese ter alegado o bloqueio de R\$ 4.155,40 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), o desbloqueio recairá somente sobre a quantia efetivamente comprovada. Assim, o caso é de retenção de R\$ 580,95 (quinhentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), pois tal valor corresponde a 30% de R\$ 1.936,50 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), de forma que se impõe a liberação de R\$ 1.355,55 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) dos R\$ 1.936,50 bloqueados (R\$ 1.936,50 - R\$ 580,95). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011393-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOYA - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º item III da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Sr. EDMON SOARES SANTOS, OAB/SP 248.724, intimado para regularizar a representação processual (apresentar cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0011475-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO ATENEU MOGIANO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X ISAAC GRIBERG X JACKS GRINBERG(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 169.

Após, autorizo a transferência dos valores depositados para conta bancária de titularidade do executado SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO ATENEU MOGIANO .

Intime-se o executado, por meio de seu advogado legalmente constituído, para indique conta bancária de sua titularidade, para fins de transferência do saldo disponível nos autos.

Com as informações, se em termos, oficie-se a CEF para que proceda à transferência integral dos valores depositados, devidamente atualizados, para a conta do executado, informando a este Juízo as providências adotadas. Instrua-se com as cópias necessárias.

Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011591-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X JOSE EROLES X ANTONIO ADRIANO EROLES X HENRIQUE DOMINGUES EROLES X ANTONIO ALEXANDRE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES X VERA LUCIA EROLES CASSILAS

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTE E TURISMO EROLES LTDA E OUTROS a

fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal.À fl. 50 certificou-se a citação da pessoa jurídica na pessoa do seu representante legal.Nomeados bens à penhora, às fls. 119/121 foi elaborado Termo de Nomeação de Bens à Penhora.À fl. 242 certificou-se a citação de Antônio Eroles, Antônio Adriano Eroles, Antônio Alexandre Eroles, José Carlos Pavanelli Eroles. Não foram citados José Eroles, Henrique Domingues Eroles, Durval Domingues Eroles e Vera Lúcia Eroles Cassilas.Decretado segredo de Justiça à fl. 334.À fl. 379 a União requereu a citação por edital do sócio Durval Domingues Eroles e José Eroles, a citação por ora certa de Vera Lúcia Eroles Cassilas e forneceu novo endereço de Henrique Domingues Eroles.Declinada competência à fl. 389.À fl. 393 determinou-se a citação de Druval Domingues Eroles no novo endereço encontrado no sistema da Receita Federal e a nova citação de Henrique Domingues Eroles.Expedido mandado de citação em nome de Durval Domingues Eroles e de José Eroles, não procedeu-se a citação de Durval conforme certidão de fl. 445. O mandado expedido em nome de José Eroles ainda não foi cumprido.A exequente à fl. 447 requereu a citação de Henrique Domingues Eroles e de Vera Lúcia Pavanelli Eroles. Em relação à Durval Domingues Eroles requereu a citação por edital.Em manifestação de fl. 455/456 a União requereu a exclusão da CDA 35.354.933-9, tendo em vista que ela está sendo cobrada também nos autos 0004489-33.2016.403.6133, prosseguindo esta execução somente quanto às CDAs 35.354.929-0 e 35.354.930-4.É o relatório. Decido.Defiro a exclusão da CDA 35.354.933-9, como requerida pela exequente, devendo a mesma informar quanto ao novo valor da execução.Também resta deferido o pedido de citação dos co-executados, devendo ser, expedida carta de citação em nome de Henrique Domingues Eroles e Vera Lúcia Pavanelli Eroles no endereço indicado à fl. 447.Comprovadas tentativas de localização do endereço do Executado Durval Domingues Eroles junto a diversos sistemas públicos, DEFIRO o pedido de citação por edital. Expeça-se o necessário.Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-10.2012.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KARTER LUBRIFICANTES LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fl. 87. Defiro.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 85, proceda a Secretária ao levantamento da penhora que recai sobre o bem descrito de propriedade do executado (fls. 40/41), desde que referentes à presente execução. Intime-se o depositário via postal (A.R.) dando-lhe ciência da desobrigação do depósito do bem penhorado instruindo com as cópias necessárias.

Após, com a juntada do A.R., arquite-se.

Cumpra-se e Int..

EXECUCAO FISCAL

0003514-50.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

Cota retro, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003832-33.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X ASSI & MARQUES LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES)

Ante as petições de fls. 58/62 e 120/128, bem como considerando o resultado negativo do Bloqueio de Valores de fls. 116/117, revejo a decisão proferida à fl. 54, determinando a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) às fls. 52/53 para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Expeça-se Ofício ao Banco Bradesco.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos.

Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-37.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em Consulta ao Sistema Processual (a qual deverá ser anexada), verifico que a ação ordinária 0003980-

44.2012.403.6133, que determinou o recálculo do IRPF devido pelo exequente está pendente de apreciação de apelação pelo Tribunal Regional Federal. Por tal motivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final da referida ação. Com o trânsito em julgado daquela, abra-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-79.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a decisão juntada aos autos às fls. 86/91, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-83.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)

Fls. 95/109: Considerando as providências já adotadas para o cancelamento da penhora sobre os imóveis de matrículas nº 20.077 e nº 40.225, conforme fls. 81/94, prossiga-se, quanto ao imóvel de matrícula nº 11.480, conforme segue:

Considerando a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 0,10 Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001255-14.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar o patrono do executado acerca da decisão proferida às fls. 125/126 e da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência à fl. 133. Fica intimado de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar nos termos do 3º do art. 854 do CPC e que, após o escoamento deste prazo, não sendo apresentada manifestação, iniciará imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, independente de nova intimação. DECISÃO DE FLS. 125/126: Petição de fls. 55/110: Indefiro, por ora, a indicação dos bens e direitos oferecidos pela executada. Pretende a exequente a penhora de ativos financeiros da MATRIZ E FILIAL, conforme requerimento de fls. 111/118. Consoante assentado em novel jurisprudência, os estabelecimentos empresariais que constituem matriz e filiais fazem parte de um mesmo acervo patrimonial, partilhando inclusive os mesmos sócios, contrato social, firma ou denominação social, constituindo, portanto, uma universalidade de fato. Nessa condição, a matriz integra a mesma pessoa jurídica da filial, de modo que é perfeitamente possível a penhora de seus ativos financeiros. Nesse sentido: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio,

o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN: (RESP 201202490963, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 RDDT VOL.:00215 PG:00204.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS EXISTENTES NAS CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DA MATRIZ DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, à vista dos diversos domicílios, de modo a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. 2. A unidade patrimonial da pessoa jurídica abrange os múltiplos estabelecimentos da mesma empresa, de modo que se revela perfeitamente possível que a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, recaia sobre as contas bancárias e aplicações financeiras em nome da matriz da Executada. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00141293420134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.) Assim sendo, defiro o pedido de fls. 111/118, nos termos em que requerido, em relação à matriz e a filial. CITADO o executado à fl. 55, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da matriz e filiais indicadas, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo a indicação de bens, expeça-se o necessário. 4. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. 5. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Tendo em vista o tempo transcorrido, encaminhem-se os autos à exequente para atualização do débito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003729-55.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LEANDRO RIBEIRO(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada do(s) comprovante(s) de transferência à fls. 27/28, bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 14, item 3.3, a qual será publicada junto com a informação.(...)3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

EXECUCAO FISCAL

0000696-23.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP268592 - CAROLAINÉ KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO) INFORMAÇÃO: Nos termos do artigo 2,º item III, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, informo que procedi ao cadastro no sistema processual do(s) procurador(es) constituído(s) pela parte executada. Informo que os presentes autos serão remetidos novamente ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme determinado anteriormente à fl. 29.

EXECUCAO FISCAL

0004025-43.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Intime-se o Conselho exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000218-78.2016.403.6133. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004134-57.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES EIREL(SP268592 - CAROLAINÉ KENIGUETT FUENTEALBA SERRANO) INFORMAÇÃO: Nos termos do artigo 2,º item III, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, informo que procedi ao cadastro no sistema processual do(s) procurador(es) constituído(s) pela parte executada. Informo que os presentes autos serão remetidos novamente ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, conforme determinado anteriormente à fl. 34.

EXECUCAO FISCAL

0004143-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X L A G TEGANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito.

Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004229-87.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Suzano em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, DEFIRO o pedido de fls. 36/43 e determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004899-28.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Fls. 18/26 e 27/30: Defiro.

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo Município de Mogi das Cruzes em face do Fundo de Arrendamento Residencial (representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na qual pretende a cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a ocorrência da imunidade recíproca em relação ao IPTU e que a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902-SP em 02.06.2016 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000656-07.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO AKIO SEGAWA

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, com urgência, quanto à extinção do presente feito, tendo em vista o depósito judicial (em conta vinculada a estes autos) do valor do débito.

Manifeste-se ainda a exequente quanto ao interesse de transferência eletrônica dos valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, indicando, para tanto, os dados bancários para a transferência (banco, agência, número de conta e CNPJ, de titularidade do Conselho exequente).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000815-47.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALBERTO FRANCISCO FIDALGO JUNIOR(SP362956 - LUIZ FELIPE CARDOSO FIDALGO E SP338924 - MAURICIO MACHADO DE MELLO FILHO)

Fls. 44/63: Manifeste-se a exequente quanto a apresentação de exceção de pré-executividade.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001693-69.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE JOSE VIEGAS BARBEIRO(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de intimar o Executado do teor da Informação de fl. 23, conforme segue: INFORMAÇÃO: Por

ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também notificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002260-03.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por R.J. - SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs FGSP201602372 e CSSP201602373, acostadas às fls. 02/36. Alega que a cobrança de 10% sobre o montante depositado a título de FGTS durante o contrato de trabalho, instituída pela LC 110/2001, é indevida na medida em que a contribuição já cumpriu a finalidade de equilibrar a correção monetária pendente, exaurindo-se a motivação que justificou sua criação. Aduz a postulante que o STF ao decidir pela constitucionalidade da contribuição examinou a questão sob determinados ângulos, mas não se manifestou acerca da manutenção do tributo após esgotada sua motivação. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 79/100, alegando possuir a CDA presunção de certeza e liquidez, sendo devido o tributo ora exigido, requerendo, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos. Com efeito, a Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, nos termos de seu artigo 1.º. Além disso, no art. 2.º a referida Lei instituiu a contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990. Como bem ressalta a Autora, a matéria já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2566-2/DF e n. 2568-6/DF. Inicialmente, deferiu-se medida liminar para suspender a eficácia do art. 14, fixando que as exações criadas pela Lei Complementar possuem natureza jurídica de Contribuições Sociais Gerais, nos termos do art. 149 da CF/88, pelo que estariam sujeitas ao princípio da anterioridade consagrado no art. 150, III, "b", da CR, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas. Apesar de ter sinalizado pela inexigibilidade das exações no julgamento liminar, ao apreciar o mérito das ADIs o Supremo Tribunal Federal acabou por firmar entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC 110/2001, obstando apenas a sua exigência no mesmo exercício financeiro em que foram instituídas (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003, pág. 00087). Isso porque o FGTS não ostenta natureza tributária de contribuição fiscal ou parafiscal, figurando, na verdade, como contribuição social destinada a assegurar estabilidade ao trabalhador, a protegê-lo contra a despedida injustificada, de forma a permitir sua sobrevivência até que nova colocação seja obtida. Desta forma, conforme se ressaltou na oportunidade do julgamento, "não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN". Possuindo natureza jurídica de "contribuições sociais gerais", as exações instituídas pela LC 110/2001 se submetem à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por R.J. - SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002726-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste, com urgência, quanto à extinção do presente feito, tendo em vista o depósito judicial (em conta vinculada a estes autos) do valor do débito, conforme comprovante de depósito à fl. 26, no valor de R\$ 129,02.

Manifeste-se ainda a exequente quanto ao interesse de transferência eletrônica dos valores depositados, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, indicando, para tanto, os dados bancários para a transferência (banco, agência, número de conta e CNPJ, de titularidade do Conselho exequente).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-12.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OZIAS UBALDO DE SOUZA VIDRAS

CITE-SE.

Por ora, tendo em vista a informação de que o débito atualmente está parcelado, deixe a Secretaria de expedir Carta de Citação e suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, não constituindo atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003523-70.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JALVO ALEF OLIVEIRA SANTOS

CITE-SE.

Por ora, tendo em vista a informação de que o débito atualmente está parcelado, deixe a Secretaria de expedir Carta de Citação e suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, não constituindo atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a exequente do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-82.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º itens III e IX da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Sr. MÁRIO S. CESAR SANTOS DO PRADO, OAB/SP 196.714, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Regularizar a representação processual (apresentar procuração em via original), sob pena de desentranhamento da petição de fl. 26;2) Providenciar a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Fica ressalvado que enquanto não houver a regularização, os atos executórios terão prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004171-50.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CSM(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º item III da Portaria 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Sr. CARLOS R. TURAÇA, OAB/SP 115.342, intimado para regularizar a representação processual (apresentar procuração em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração), no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

EXECUCAO FISCAL

0004350-81.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO MOREIRA

Intime-se o Conselho exequente para que se manifeste quanto à certidão de fl. 17, com o seguinte teor:

"Certifico e dou fé que, nesta data, por determinação da MMª Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, procedo à devolução do processo ao Juízo de origem, sem a designação da audiência de conciliação, pois, conforme consulta WEB SERVICE, o executado está residindo em outro Estado."

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005104-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA CARPES VICTORIO CARMAZEN

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de Santos, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub iudice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005204-75.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SINZI SAKAKIBARA

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005214-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DO PRADO

Vistos.

Em face da informação trazida pela consulta ao sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (extrato de consulta WEBSERVICE anexo), em que resta constatado que o executado, na propositura da presente execução fiscal, está domiciliado no município de São Luiz do Paraitinga, Estado de São Paulo, verifico que este Juízo afigura-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação "sub judice", nos termos do "caput" do art. 46, parágrafo 5º, do CPC.

Ainda que se observe a eventual hipótese de que o devedor já manteve domicílio nesta cidade, a Súmula 58 do STJ afirma que, em sede de execução fiscal, a competência jurisdicional é fixada pela propositura da ação, só não sendo admitido o deslocamento da competência se a mudança do domicílio se deu após a distribuição da ação. (REsp 818.435-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/09/2008).

Anoto que é dever legal imposto ao contribuinte a manutenção de dados atualizados junto ao órgão supra mencionado. Assim sendo, não há cadastro que possa ser considerado mais atual.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP, com as cautelas legais.

Após a intimação desta decisão e decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie a Secretaria a baixa na distribuição e a posterior remessa dos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL.

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1134

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/03/2017 728/1017

0007129-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES FILHO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o autor para a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias".

MONITORIA

0010818-47.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI em face de EBF - VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 54.938,58 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) - atualizada até 17/02/2014 -, quantia essa devida em razão de contrato n.º 9912258173, firmado em 25/06/2010, com as faturas n.º 69295, 80585, 91996 e 115045 não pagas em seus respectivos vencimentos em 12/12/2011, 11/01/2012, 11/02/2012 e 11/04/2012. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, que apresentou a petição de embargos à monitoria de fls. 88/98. Às fls. 99, a embargante foi instada a regularizar sua representação processual. Impugnação aos Embargos Monitoriais às fls. 100/106. Despacho reiterando a determinação de regularização processual às fls. 108, sob pena de aplicação do artigo 76 do CPC. Certidão às fls. 109v de decurso de prazo para cumprimento do despacho supra. Decido. Descumprido o comando de regularização processual, nos termos do artigo 76 do CPC, o réu será considerado revel. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Sublinhe-se que não há se falar em prescrição, já que o prazo aplicável não é o de 2 (dois) anos, mas sim o de 5 (cinco) anos contados do vencimento, sendo certo que a dívida mais antiga, vencida em 12/12/2011, encontra-se regular, já que a demanda foi ajuizada em 02/09/2014. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face da ré e em benefício da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 54.938,58 (Cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos) - atualizada até 17/02/2014. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000048-58.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X BRUNO AZENHA TONHETA(SP195230 - MARCEL SAKAE SOTONJI)

Fls. 32: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (proposta de acordo).

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-47.2012.403.6128 - ALBERTO GAINO JUNIOR(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, cujo acórdão, de 2006, reconheceu período de atividade comum e especial e determinou ao INSS a averbação (fls. 332/333). O INSS peticionou em 20/12/2006 informando a averbação dos períodos, conforme documento que juntou (fl. 405). Em dezembro de 2009, peticionou a parte autora requerendo que fosse intimado o INSS a incluir os períodos, para inclusão no benefício requerido em 2009 (fls. 408/411). Em 26/07/2013, peticionou novamente o INSS comprovando a averbação (fls. 437/442). Peticiona novamente a parte autora, afirmando que os períodos não foram corretamente averbados e que deve ser determinado ao INSS a regularização e revisão do benefício previdenciário 42/149.785.094-85, de 16/06/2009, com a inclusão como especial do período de 01/07/1996 a 24/09/1997 (fls. 478/480). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Resta patente nos autos que houve o cumprimento do acórdão transitado em julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos já em dezembro de 2006 (fl. 405). Eventual ato ilícito posterior do INSS - inclusive a revisão de benefício previdenciário posterior - não é passível de análise neste processo, devendo, se for o caso, ser arguido em sede própria. Anoto que inclusive a contagem juntada aos autos e relativa ao NB 149.785.094-8 indica o período de 01/07/1996 a 24/09/1997 como especial (fl. 466), sendo que, como dito, eventual controvérsia quanto ao correto cômputo na contagem de tempo de contribuição do autor deve ser tratada em processo próprio. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem custas e honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001518-95.2013.403.6128 - FABIO APARECIDO BARROS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por FABIO APARECIDO BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 366/367). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-24.2013.403.6128 - RONALDO ANDRE MANCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-04.2014.403.6128 - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de anulatória de débitos fiscal ajuizada por COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento das compensações realizadas nos anos de 2012 a 2013 entre os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com os débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).Informa, em síntese, que as mencionadas compensações foram objeto de diversos "Pedidos Eletrônicos De Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e Declaração de Compensação". - PER/DCOMPs (fls. 30/136), ainda pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil e que, equivocadamente, o sistema eletrônico indica a existência de divergências entre os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte informados na respectiva declaração - Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (dirf2013) -, e aqueles efetivamente recolhidos mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) (fls. 283/285).Custas recolhidas (fl. 309).Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 320/322), sustentando, em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem como juntou manifestação da autoridade administrativa, que apontou divergências no valor do IRRF retido dos empregados.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 333/334.Interposto Agravo de Instrumento, conforme cópia do recurso juntado às fls. 340/361.Pedido de reconsideração feito pela parte autora às fls. 362/364, que foi indeferido às fls. 367.Sem novas manifestações, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. No caso vertente, o autor requer o reconhecimento das compensações apresentadas por meio de PERDECOMP e, via de consequência, a suspensão de quaisquer atos de cobrança a título de eventual Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) devido e o impedimento da adoção de procedimentos prejudiciais aos direitos e às restituições do IRPF de seus empregados e ex-empregados.Conforme informado pela Receita Federal às fls. 323, as PERDCOMPs aguardam apreciação de acordo com a ordem cronológica de apresentação.Com efeito, os pedidos de compensação são regulamentados pelo artigo 74 da lei 9.430/96 que em seu parágrafo quinto dispõe: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)Assim, tendo vista que a transmissão mais antiga ocorreu 2012 (fls. 31), não há que se falar em qualquer irregularidade no processo de análise das PERDCOMPs, que se encontra dentro do prazo previsto em lei.De outra banda, com relação ao alegado impedimento da adoção de procedimentos prejudiciais aos direitos e às restituições do IRPF dos empregados e ex-empregados da parte autora, a situação já foi regularizada manualmente, não existindo mais beneficiários retidos para o exercício de 2013, ano calendário 2012 (fl. 323).Quanto ao exercício 2014, ano-calendário 2013, a divergência apurada se deu por culpa exclusiva da autora, que tinha o dever de retificar as DCTF's, já que a discrepância detectada pela Receita se pautou na informação dada na DIRF, cuja responsabilidade de preenchimento cabia ao contribuinte.Destarte, a existência de eventuais pendências é consequência de falhas na DIRF e DCTF, de modo que cabia à autora efetuar a regularização. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento 0003094-09.2015.4.03.0000.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005401-16.2014.403.6128 - AMARILDO FERNANDES DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 69 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-97.2014.403.6128 - VITO TOMAS DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ERIKA ROSSI LEITE SOARES E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 223 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0009497-74.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de anulação de débitos fiscal ajuizada pelo AUTO POSTO CAXAMBU LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação da Certidão de dívida ativa nº. 861188 e, via de consequência, o protesto extrajudicial referente ao débito. Sustenta, em síntese, que recebeu notificação de protesto referente a débito com o INMETRO, contudo, afirma desconhecer totalmente a origem da dívida. Afirma, ademais, que o protesto extrajudicial de CDA é ilegal (fls. 02/09). Junta procuração e documentos às fls. 10/14. Custas recolhidas às fls. 15. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/49), sustentando, em síntese, a regularidade da inscrição em dívida ativa, porquanto foi lavrado auto de infração contra a empresa, por ter sido verificada irregularidade na bomba medidora de combustíveis, conforme disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº. 23/1985. Afirma, ademais, que a autora foi devidamente notificada, apresentando, inclusive, defesa administrativa. Por fim, aduziu ser regular o protesto de CDAs. Junta cópia do processo administrativo (fls. 52/68). Réplica às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. No caso vertente, a parte autora sustenta que não houve fiscalização, desconhecendo, desse modo, a origem do débito. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos pela ré, a origem do débito se deu por irregularidade existente na bomba de combustíveis da autora, fato comprovado pelo auto de infração 2477951 (fl. 50), havendo a devida notificação e, inclusive, defesa administrativa. Desse modo, ficam afastados os argumentos de que não houve autuação do INMETRO/IPEM. Observo que a autora não discutiu nesses autos o mérito da autuação, mas apenas a sua existência. Com relação à ausência de notificação alegada em réplica, verifico das fls. 58 que o A.R. foi encaminhado para o endereço da autora, sendo plenamente válido, conforme remansosa jurisprudência: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009. II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012) Por fim, entendo que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA. 1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) grifado nosso. Conclui-se, portanto, que a parte autora não logrou se desincumbir do ônus argumentativo que lhe cabia ao passo que, de outra parte, a ré trouxe aos autos documentos que indicam que os débitos em comento são devidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014953-05.2014.403.6128 - RENAN MIGUEL CIESILLSKI(SP319633 - LAIS ZOTTI MAESTRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ação de rito ordinário formulado por Renan Miguel Ciesillski em face da Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, que, em 11 de dezembro de 2013, terceiros, sem autorização, celebraram dois contratos de microcrédito Caixa nos valores de R\$ 999,40 e R\$ 4.049,80. Argumenta que as assinaturas apostas claramente diferem de sua assinatura verdadeira, como demonstra a cópia de sua carteira de habilitação. Requer a declaração de inexistência de relação jurídica no que se refere aos contratos de microcrédito n.ºs 25.2968.144.0000211-59 e 25.2968.144.0000210-78, com a consequente retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 45.000,00 pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Às fls. 43/44, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à Caixa que procedesse à exclusão do nome da parte autora de quaisquer cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito, especialmente do SERASA. Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 52/55, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumentou que, no dia 13/12/2013, que o crédito objeto da contratação contestada foi creditado na mesma conta que recebera crédito de contrato cuja regularidade o próprio autor reconhecia, tendo sido transferido para conta de titularidade de Jéssica Gaino Prado em 13/12/2013. Sustenta, ainda, a regularidade dos contratos firmados. Defende a inexistência de dano moral indenizável. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório pretendido. Às fls. 86, a Caixa informou ter realizado o estorno dos contratos n.ºs 25.2968.144.0000211-59 e 25.2968.144.0000210-78, bem como formulou proposta

de acordo no valor de R\$ 3.000,00, a qual foi rejeitada pela parte autora às fls. 89. Réplica às fls. 90/95. Vieram os autos conclusos. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao julgamento do mérito. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Já consumidor, "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", consoante artigo 2º do CDC, sendo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", na forma do artigo 17 do aludido CDC. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" (grifei) Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos", a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. A questão específica de abertura de conta por terceiro já foi objeto de análise pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo, verbis: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011) No caso dos autos, o autor sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, restando evidente que houve contratação fraudulenta de dois contratos duas "Cédulas de Crédito Bancário - Microcrédito Caixa". Deveras, do cotejo entre as assinaturas ali apostas (fls. 30 e 35), percebe significativa diferença para a sua assinatura verdadeira constante da carteira de habilitação juntada às fls. 16. Ainda, de se acrescentar que o estorno dos contratos em questão empresta verossimilhança à tese autoral. Nesse sentido: "Indenização. Inserção indevida e negativa em bancos de dados de entidade de proteção ao crédito. Possibilidade de empréstimo e saques indevidos por meio de terminal eletrônico. Ausência de prova da contratação do mútuo. Estorno dos valores pela casa bancária que confere verossimilhança à alegação de fraude. Responsabilidade do réu reconhecida. (...)" (TJ-SP - APL: 9151868912008826 SP 9151868-91.2008.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/03/2011, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2011) Assim, constata-se que a parte autora foi atingida sua dignidade no momento em o banco deixou que terceiros utilizassem o seu nome em atos ilícitos, sendo necessário mudar seu cotidiano para resolver o problema. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando os critérios acima, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00. Entendo que tal valor é suficiente para consolar o autor, sem enriquecê-lo, e ao mesmo tempo estimular as instituições financeiras a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Os juros de mora são devidos desde o evento danoso (15/03/2014 - data do apontamento no SCPC/SERASA), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais, com juros de mora devidos desde o evento danoso (15/03/2014 - data do apontamento no SCPC/SERASA), por não decorrer o dano de relação contratual (Súmula 54 STJ), aplicando-se a taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016245-25.2014.403.6128 - RAIMUNDO FELIX DA CUNHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência à parte autora do ofício de fls. 99 (implantação do benefício). Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/96 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

PROCEDIMENTO COMUM

0016249-62.2014.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de protesto c/c declaratória de inexigibilidade de débito fiscal ajuizada por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por meio da qual requer, em síntese, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 159.966, sob o fundamento de não estar sujeito ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativa ao 4º trimestre de 2005 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, 2007 e 2008, que justamente deram azo à referida inscrição. Defende a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o direito de proposição de ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, a nulidade da referida Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de ausência de preenchimento de seus requisitos legais. Argumenta que a cobrança da TCFA sempre foi objeto de polêmica em torno de sua constitucionalidade. Acrescenta não saber o porquê de seu enquadramento pelo IBAMA como executora de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais". Afirma que a empresa exploradora dos recursos naturais, essa sim utilizadora em potencial, também já responde pela taxa, o que caracteriza bis in idem. Por fim, invoca a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com outros encargos, já que aquela já compreende correção monetária e juros moratórios. Decisão INDEFERINDO o pedido de antecipação da tutela, mas determinando a sustação do protesto da CDA n.º 159.966, em decorrência do depósito judicial do montante integral (fls. 31/32). Citado, o IBAMA apresentou a contestação de fls. 45/52, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a inoccorrência de prescrição, uma vez que a notificação de lançamento datava de 07/2009 (relativa aos débitos correspondentes ao período de 2005 a 2008), sendo certo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/2014. Ainda, sustenta que a empresa-autora se encontra enquadrada no anexo VIII da lei n.º 6.938/81, que a torna sujeito passivo da TCFA. Por fim, aduziu à constitucionalidade da referida Taxa. Despacho determinando a especificação de provas e apresentação de rélica pela parte autora. Réplica às fls. 86/113. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. Nulidade da CDA É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a parte autora que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe à parte que contra ela se levanta, o que não se fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição e decadência Não há se falar em decadência ou prescrição. Não há controvérsia quanto o período correspondente às dívidas objeto da CDA impugnada: referem-se 4º trimestre de 2005 e aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006, 2007 e 2008. Pois bem. Acerca de tais alegações, consta, às fls. 76, elucidativo relatório extraído do correspondente procedimento administrativo. Ali se verifica que o primeiro lançamento efetuado (datado de 24/10/2017) fora anulado em decorrência de vício formal. Diante disso, em consonância com o artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, reabriu-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. Na sequência, enviou-se nova notificação de lançamento em 2009, cujo recebimento foi recusado pelo contribuinte, o que motivou a notificação de lançamento por edital datada de 12/2011. Como se vê, está última ocorreu dentro do quinquídio legal contado da anulação da primeira notificação, motivo pelo qual não há se falar em decadência. Nessa toada, tampouco se entrevê a ocorrência de prescrição, já que inscrição e o protesto da dívida ocorreram dentro do prazo de 5 (cinco) anos que se iniciou com a notificação de lançamento por edital - o protesto foi feito em 18/11/2014, conforme fls. 17. Por fim, nenhum óbice há, quando da realização de nova notificação, quanto à exclusão de competências eventualmente decaídas e a inclusão de eventuais novos débitos existentes ao tempo da nova notificação, já que desses fatos se defenderá o contribuinte, inexistindo prejuízo ao exercício de sua defesa. Arremate-se a improcedência da alegação de nulidade da citação por edital. Ora, diante desse fato incontroverso, não há espaço para se dar guarida à pretensão autoral, já que se trata, justamente, de tentativa de intimação que se mostrou improfícua, autorizando ao Fisco lançar mão da intimação editalícia. É o que prevê o Decreto n.º 70.235/72: "Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improfícua um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)" A situação dos autos se amolda à previsão acima referida, já que a Autoridade Administrativa emvidou esforços para concretizar a intimação real, enviando-a por via postal ao endereço correto, o que demonstra sua regularidade. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA POSTAL IMPROFÍCUA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. A intimação por edital do contribuinte é possível, após esgotada a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes do e. STJ e desta Terceira Turma. 2. In casu, as tentativas de intimação realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram infrutíferas, em razão da ausência do destinatário (f. 176-177). 3. A alteração cadastral realizada pela apelante, conforme se verifica às f. 211-212 ocorreu em 16.12.2009, sendo certo que as tentativas de intimações foram realizadas após a alteração cadastral (26.10.2012, 29.10.2012 e 30.10.2012 - f. 176-177). 4. A atuação do fisco encontra-se inserta na legalidade, haja vista a informação constante no aviso de recebimento de que o contribuinte não se encontrava, aliada com a informação de que o endereço disposto no aviso de recebimento é o mesmo daquele constante no cadastro da administração fiscal, ensejam àquela administração a expedição do edital de intimação. 5. O voto embargado é claro em reconhecer que as tentativas de intimação ocorreram no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, conforme alteração procedida pela própria embargante. 6. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material." (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354329 / SP 0019993-86.2013.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 20/10/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Da legalidade e constitucionalidade da TCFA É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo,

leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3ª: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL.1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como "todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei", tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia.2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, "a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.", nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos.4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII.5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011." (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011).6. In caso, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001.7. Precedentes desta Corte.8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."(TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação.2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade.3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva.4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação.5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3º - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFA, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo. Em relação à tese subsidiária da parte autora, no sentido de que o estabelecimento objeto da cobrança impugnada se destina ao mero armazenamento e, portanto, estaria fora do campo de incidência da TCFA, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, a atividade por ela desempenhada vem descrita no Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981. Veja-se:12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. PequenoOra, a parte autora não impugna sua subsumção à referida categoria, pretendendo, isto sim, criar uma pretensa distinção entre o estabelecimento produtor e armazenador, de maneira a concluir pela impossibilidade da cobrança da TCFA sobre este último.Ocorre que a parte autora logrou simplesmente enunciar sua tese, ficando muito longe de comprová-la no caso concreto. Para que sua tese pudesse ser considerada, deveria ter demonstrado a singular natureza do estabelecimento armazenador e, além disso, deveria ter demonstrado que, em relação ao estabelecimento produtor, recolhe regularmente a TCFA. Como formulada, genérica e abstrata, a tese da parte autora poderia livrá-la do pagamento de qualquer TCFA, o que evidentemente não se pode admitir, dada a sua incontestável subsumção à categoria 12 do Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981. Importante sublinhar, nessa esteira, que, instada a manifestar seu interesse na produção de provas, a parte autora nada requereu. Assim, diante do conjunto fático-probatório presentes nos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus argumentativo que lhe cabia, devendo ser mantida a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa impugnada. Por fim, nenhuma ilegalidade há na cumulação de juros de mora, multa de mora e encargo legal, havendo expressa previsão quanto a inclusão desses acréscimos no artigo 17-H da lei n.º 6.938/1981, não tendo a parte autora demonstrado a incidência cumulada com a Taxa Selic. Com efeito, quando esta passou a incidir o foi em substituição àqueles encargos, com se verifica às fls. 78.Dispositivo.Ante o exposto, exigo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Matenho, outrossim, os efeitos da decisão de fls. 31/32, em virtude da manutenção do depósito judicial nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial de fls. 35.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008151-45.2014.403.6304 - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença.Cuida-se de Ação Revisional proposta por Thais Arkchimir Revestimentos Eireli - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual, em síntese, impugna o contrato celebrado com a parte ré (nº 21.3306.731.0000014-78), para a aquisição de veículo. Requer, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de que o contrato padece de juros extorsivos e do anatocismo, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Invoca a abusividade da Tabela Price, requerendo, em substituição, a aplicação do Método Gauss. Sustenta a impossibilidade da cumulação da Comissão de Permanência com correção monetária, juros remuneratórios e encargos moratórios. Alega, por fim, que as taxas abusivas cobradas pelos Bancos já foram afastadas pelos Tribunais.Decisão de indeferimento do pedido

de antecipação da tutela às fls. 52/53. Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 56/70, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, invocou a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito, além de litispendência com os autos n.º 0008545-95.2014.403.6128. No mérito, defendeu a regularidade da contratação. Defendeu que a taxa de juros pactuadas é inferior à média de mercado, motivo pelo qual não pode ser considerada abusiva. Em relação à capitalização de juros, sustentou que não há vedação no ordenamento jurídico, sendo inaplicável, ademais, a limitação de juros bancários a 12% ao ano. Ainda, afirma que a tabela Price não implica, necessariamente, na capitalização dos juros. Contestou também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, defendeu a legalidade dos encargos contratados. Sustentou também que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou juros de mora. Por meio da decisão de fls. 113/114, foi dado à causa o valor de R\$ 91.800,00, bem como foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá. Às fls. 120, ante o quadro indicativo de prevenção, determinou-se a juntada de cópia dos autos do processo n.º 0008545-95.2014.403.6128, o que foi cumprido às fls. 122/142. Despacho determinando a regularização processual da parte autora, a comprovação da situação de hipossuficiência e especificação das provas pelas partes (fls. 148). Às fls. 150, a Caixa pugnou pelo julgamento antecipado. Às fls. 151/152, a parte autora rejeitou a alegação de litispendência, aduzindo que as ações em comento têm por objeto contratos distintos. Pugnou pela produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de prova pericial, já que as alegações deduzidas pela parte autora se prendem exclusivamente a questões de direito e em tese, como, por exemplo, a genérica alegação de que a utilização da Tabela Price necessariamente implica em anatocismo. Em assim sendo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto, outrossim, a alegação de litispendência. Como apontado pela parte autora, nos autos do processo n.º 0008545-95.2014.403.6128 se discute contrato diverso ("Contrato de Crédito Rotativo na Modalidade Cheque Empresa e Capital de Giro" e "Crédito Rotativo na Modalidade Cheque Empresa e Capital de Giro"). Passo ao mérito. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso." Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: "...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta

de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar, como sublinhado pela Caixa, que a taxa de juros pactuada no contrato em discussão (Taxa Efetiva Mensal de 0,40741 % ao mês) se encontra abaixo da média de mercado, não havendo se falar, portanto, em abusividade.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a inopuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, o que se mostra indevido (Cláusula sétima - fls. 23/24). Nesse ponto, a pretensão autoral merece guarida, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios a partir do momento em que passou a incidir a comissão de permanência. Contudo, anoto que apenas se houver reconhecimento de abusividade durante a normalidade contratual é que restará afastada a mora. Ocorre que, in casu, não se verificou qualquer abusividade durante o período de normalidade, já que a incidência cumulativa da comissão de permanência e de juros passou a ocorrer justamente no período de inadimplência. Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não houve pagamento indevido por parte dos autores, sendo certo que o montante excluído (dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência) se referem ao saldo devedor que não foi pago. TAXAS E MULTAS ABUSIVAS Em que pese a presença de tópico com o título de "Taxas e Multas Abusivas" na petição inicial, a parte autora sequer declinou contra qual taxa ou qual multa se irrisignava. Trata-se de formulação genérica sem qualquer correção com o contrato juntado aos autos, motivo pelo qual deve ser rechaçada. Ainda que assim não fosse, quando aos encargos incidentes na situação de inadimplência, já se afastou a única ilegalidade presente no contrato (cumulação de comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês). DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de declarar a nulidade parcial da cláusula que previu a incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora (cláusula sétima, parágrafo primeiro), com a consequente a exclusão dos juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas. Sucumbente em maior parte, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Após transcorrido o prazo

para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-24.2015.403.6104 - FARKON COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Relatório. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por Farkon Comercial Importadora e Exportadora Ltda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição do indébito relativo ao período compreendido entre abril de 2010 e outubro de 2013, em virtude da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições PIS/importação e COFINS/importação, na forma prescrita no inciso I, artigo 7º, da Lei n. 10.865/2004, ao incluir na base de cálculo destas contribuições os valores de ICMS e das próprias contribuições. Sustenta a parte autora, em síntese, que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à incidência do PIS/importação e COFINS/importação, instituídas pela Lei n. 10.865/04. Alega que, em razão da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das referidas contribuições, desde a edição do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/204 até a entrada em vigor do artigo 26 da Lei n. 12.865/2013, a parte autora faz jus à repetição do indébito recolhido de abril de 2010 a 10 de outubro de 2013. Citada, a ré aduziu à dispensa de contestar quanto à discussão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação no desembarço aduaneiro, diante da decisão proferida pelo STF no RE 559.937. No entanto, impugnou o pedido de restituição formulado, ante a absoluta falta de comprovação dos recolhimentos indevidos e da ausência de demonstração do regime de apuração tributária a que está submetido. Subsidiariamente, defendeu a impossibilidade de cumulação da SELIC com juros ou correção monetária. Às fls. 48, a parte autora foi intimada a indicar as provas que pretendesse produzir quanto aos pontos suscitados em contestação. Por meio da réplica de fls. 50/55, a parte autora mencionou ter juntado os "registros das declarações de importação anexas (prova inexorável dos recolhimentos, demonstrando os fatos constitutivos do seu direito)". Contudo, a petição não se fez acompanhar de qualquer documento. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 355, I, do CPC. Pretende a parte autora a repetição do indébito decorrente exclusão do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/PASEP importação e COFINS importação, relativamente ao período compreendido entre abril de 2010 e outubro de 2013. Ocorre que a inicial veio desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo trazido, em realidade, qualquer documento correlacionado ao pedido de repetição do indébito. Instada a especificar as provas a produzir, a parte autora apresentou petição em que alude a existência de documentos, sem que os tenha efetivamente juntado aos autos. Diante disso, a improcedência do pedido, que se restringe à pretensão repetitória, é de rigor. Nesse sentido, leia-se: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE ARRECADADOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 2.145/33. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO PREJUDICADA. 1 - O Banco do Brasil S.A., através da pessoa do gerente, atua como arrecadador, portanto agente que implementa a exigência da taxa, tarefa eminentemente prática e subordinada a uma delegação recebida. O Banco não detém legitimidade para discutir a legalidade ou a constitucionalidade da exação, e menos ainda para responder a pedido de compensação tributária. 2 - Documentos comprobatórios do recolhimento do tributo são indispensáveis à propositura da ação que visa ao reconhecimento do direito à respectiva compensação, não por serem necessários à liquidação de eventual sentença de procedência, mas para a comprovação da própria existência do direito alegado. 3 - Ante a causa de extinção sem julgamento do mérito do feito, resta prejudicada eventual discussão em torno do prazo decadencial/prescricional a ser observado na espécie." (TRF-4 - AC: 124177 PR 2000.04.01.124177-9, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 08/03/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/03/2006 PÁGINA: 473) Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000465-11.2015.403.6128 - MARIO ROBERTO ASSIS DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição a parte autora informando que o INSS deixou de cumprir a decisão que antecipou a tutela e determinou a implantação do benefício (fl.389). Tendo em vista o tempo transcorrido sem que o INSS comprove nos autos que implantou o benefício do autor, com base nos artigos 297, 536 e 537 do CPC, determino o cumprimento e comprovação no prazo de 15 (quinze) dias e fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento, a ser renovada a cada nova quinzena de atraso, sem prejuízo da posterior aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, de que trata o artigo 77, IV, e 2º, do mesmo CPC. Intime-se, inclusive o órgão do INSS por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-42.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X VALERIA JOANA DA MOTTA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Valeria Joana da Motta Silva, objetivando o ressarcimento ao erário da importância recebida a título de auxílio-doença pela ré, entre 07/07/2011 e 31/10/2011, que foi cessada em revisão administrativa, pela inexistência de vínculo empregatício que constou na contagem quando da concessão. Sustenta que o valor recebido indevidamente deve ser devolvido, independentemente de boa-fé, por não ser admitido o enriquecimento sem causa; que se trata de verba imprescritível; que houve fraude pelo uso de vínculo empregatício inexistente; que há previsão legal para devolução, artigo 115 da Lei 8.213/91, o que não pode ser afastado sob a alegação de se tratar de verba alimentar. Juntou cópia do correspondente procedimento administrativo (fls. 14/83). Citada, a parte ré permaneceu inerte, o que resultou na decretação de revelia de fls. 91. Às fls. 92, o INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que

recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que a parcela paga além do devido pode ser descontada do valor do benefício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido." (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale "a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]". No presente caso, embora não se possa efetivamente imputar à ré a fraude na concessão fraudulenta de seu benefício, o fato é que também não se pode reputar presente a boa-fé objetiva do segurado que auferiu uma aposentadoria fraudada, inclusive por ser ele a principal beneficiário da fraude. Desse modo, os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos aos cofres públicos. Em relação aos juros e atualização monetária, por isonomia, devem ser utilizados os mesmos critérios adotados nos pagamentos devidos pelo INSS: ou seja, atualização pelos índices dos benefícios, com incidência da Lei 11.960/09 a partir de julho de 2009 e juros de 0,5% ao mês a partir da citação (05/2015). DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré a ressarcir o INSS o valor relativo às parcelas indevidamente recebidas no NB 91/547.098.118-1, entre 07/07/2011 e 31/10/2011, correspondentes ao montante de R\$ 13.689,01, atualizadas pelos índices dos benefícios previdenciários, com a incidência da Lei 11.960/09, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (05/2015). Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002207-71.2015.403.6128 - TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de anulação de débitos fiscal ajuizada por TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação de inscrição em dívida ativa de débito apurado no processo administrativo nº. 48621.000395/2008. Informa, em síntese, que foi autuada por vender combustíveis para um posto "bandeirado", o que contraria o disposto no art. 16-A, Parágrafo Único, da Portaria ANP nº. 29/1999; e artigos 3º e 4º da Lei 9.847/99. Sustenta que não foi informada pelo posto revendedor de que ele era vinculado contratualmente à outra distribuidora de combustíveis, não havendo como pesquisar eventual vinculação. Afirma, ainda, que o artigo 16-A da Portaria ANP nº. 29/99 é ilegal, por violar o princípio da livre iniciativa e a lei antitruste. Junta procuração e documentos (fls. 15/90). Custas recolhidas (fl. 16). Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 104/112), sustentando, em síntese, que a autora descumpriu norma expressa, devendo responder pelo ato. Aduziu, ainda, que era facilmente perceptível a marca em que o posto era vinculado, sendo o dever de zelo inerente à atividade comercial. Com relação à alegação de violação da livre concorrência, afirmou que prevalece o princípio de proteção ao consumidor, bem como inexistência de violação ao princípio da legalidade. Junta documentos (fls. 113/124). Réplica às fls. 126/137 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. No caso vertente, a autuação ocorreu porque a parte autora vendeu combustíveis para um posto "bandeirado", o que contraria o disposto no art. 16-A, Parágrafo Único, da Portaria ANP nº. 29/1999; e artigos 3º e 4º da Lei 9.847/99. Observo que a própria parte autora reconheceu a ocorrência dos fatos, vindo a Juízo discutir a legalidade da autuação. Dispõe o parágrafo único do artigo 16-A: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com (...) Parágrafo único. É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000. Inicialmente, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. O art. 8º da Lei nº 9.478/97, com fundamento de validade no art. 238 da Constituição da República, confere à ANP o poder de regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, e a Portaria ANP nº 29/99, ao vedar a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nada fez do que concretizar tal atribuição. Tão pouco há afronta à liberdade de iniciativa e à livre concorrência, na medida em que a Lei nº 9.478/97 confere à ANP o poder para fiscalizar e regular o mercado, com o objetivo de atender os imperativos de melhor distribuição e comercialização do petróleo e seus derivados, os direitos dos consumidores e a segurança na implementação das políticas energéticas. Com relação ao argumento levantado na inicial de que seria necessário o dolo específico para aplicação da sanção, assevero que o disposto no artigo 16-A da Portaria ANP nº. 29/1999 não condiciona a aplicação da pena de multa à comprovação de elemento subjetivo do agente infrator, prescindindo, desse modo, de dolo ou culpa. Além disso, também não prospera a alegação da autora de que não sabia que o posto revendedor estava vinculado à outra distribuidora, pois existiam meios para aferir se se tratava de posto vinculado à determinada marca. Um simples contato por telefone antes da venda seria suficiente para dirimir a questão. Assim, a conduta realizada pela autora configura o ilícito, passível de multa, devendo o pedido ser julgado improcedente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-91.2015.403.6128 - BERNARDETE MARIA DE SOUZA (SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Bernadete Maria de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade, em razão da defasagem do valor real do benefício. Sustenta, na inicial, que os benefícios devem manter o valor real de compra. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/25). Deferido os benefícios da gratuidade processual (fl. 32). Citado em 26/01/2016, o INSS ofertou contestação às fls. 34/35, alegando no mérito a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, de eventuais valores devidos à parte autora. Alteração de índices de reajuste. Quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. É ver: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido." (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) (AGA 724885/SP, 5ª T, STJ, de 07/03/06, Rel. Min. Gilson Dipp) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. Lembro, ademais, que os índices de reajustes fixados desde 1991 até o ano de 2001 (este pelo Decreto 3.826/91), já foram todos objeto de apreciação judicial, tendo inclusive o próprio Supremo Tribunal Federal se manifestado pela adequação deles, inclusive pela utilização do INPC como índice de reajuste, como nos mostra a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE

376846/SC, de 24/09/2003, STF. Rel. Min. Carlos Velloso) Para os períodos posteriores a 2001, somente se restasse demonstrada a completa inadequação dos índices utilizados para atualização dos benefícios é que se poderia aventar a hipótese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no caso específico, pelo que não há falar em sua substituição por outro índice pretendido pela parte autora. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que: "EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (grifei) (RE 219880/RN, 1ª T, STF, de 24/04/99, Rel. Min. Moreira Alves) Ocorre que entre 2002 e a presente data os reajustes dos benefícios totalizam índice acumulado superior à variação do próprio INPC, não se vislumbrando, portanto, sua inadequação para esse fim. Ou seja, além de não se verificar a manifesta inadequação dos índices de reajuste do benefício, ainda os reajustes acumulados resultaram em índice total superior aos principais índices adotados para aferição da desvalorização da moeda e ou do poder de compra. Por fim, registro que a jurisprudência dos Tribunais superiores mantém-se pela regularidade dos reajustes na forma levada a efeito pela legislação previdenciária: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. CABE AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. Precedentes. II - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao texto constitucional situa-se no âmbito infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 702670, DE 17/03/09, 1ª T, STF, Rel. Ricardo Lewandowski) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 1. Os critérios de concessão e revisão dos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/91 não ofendem a garantia de preservação do seu valor real. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1108397, de 20/10/2009, 5ª T, STJ, Rel. Jorge Mussi) Em conclusão: não há falar em alteração dos índices de reajuste adotados, ou mesmo em modificação dos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários. Tem razão a parte autora quando lembra que o artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal vedou a redução do valor dos benefícios. Mas é do valor do benefício. Nada dispôs sobre forma de apuração de índice de inflação ou mesmo sobre atualização monetária. Por seu lado, o artigo 201, em seu parágrafo 3º, deixa consignado que todos os salários-de-contribuição serão atualizados, na forma da lei. E a Lei hoje em vigor, artigo 29-B da Lei 8.213, de 1991, assim como as disposições anteriores desde a edição dessa Lei, prevê que a correção será feita de acordo "com a variação integral" do índice adotado, no caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Como bem anotou o Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp 1.265.580, de 12/04/2012, afeto à Corte Especial do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO. APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO. 1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal". 2. Recurso especial provido. (grifei). Assim, a pretensão da parte autora é de toda improcedente, pois não cabe ao Poder Judiciário manipular os índices de inflação, especialmente para deixar de corresponder à efetiva variação dele. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

I - Ante a concordância da parte autora, ao SEDI para inclusão de CAIXA SEGUROS S/A no polo passivo, em litisconsórcio com a correquerida Caixa Econômica Federal.

Providencie a correquerida CAIXA SEGUROS, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

II - Designo o dia 11/04/2017, às 15h:00min, para realização de audiência de conciliação/ mediação, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias - Jundiaí/SP.

Ficam as partes intimadas da audiência designada na pessoa de seus patronos.

Não ocorrendo intimação quanto ao cancelamento, fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

III - O prazo para contestação (de quinze dias úteis) para a correquerida CAIXA SEGUROS S/A será contado a partir da realização da audiência ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, conforme o caso. A ausência de contestação implicará revelia e presunção

de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

IV - Decorrido o prazo para contestação da requerida CAIXA SEGUROS, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

V - Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005042-32.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Revisional c/c repetição de indébito proposta por Celle Indústria e Comércio Ltda. e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, oriundo do contrato de cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 25.0316.606.0001140-07, objetivando exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor, além da inversão do ônus da prova. Ao final, pretende a exclusão dos juros dos encargos mensais, redução de juros remuneratórios, bem como qualquer outro encargo contratual moratório. Em linhas gerais, sustenta serem inaplicáveis os juros capitalizados e a limitação dos juros a 12% ao ano. Aduz, ainda, não estar em mora, haja vista que a obrigação descumprida reflete os encargos excessivos por parte da ré. Requer, ao final, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à situação em pauta. Custas recolhidas à fl. 22, além de juntada de documentos às fls. 23/51. Às fls. 56/57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 61/69, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, defendeu a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, e que a capitalização mensal não encontra vedação do ordenamento jurídico, sendo, ademais, indevida a limitação de juros em 12%. Por via de consequência, pediu a improcedência da restituição em dobro. Às fls. 88, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 100/108, a parte autora apresentou sua réplica. Sobreveio a comunicação do indeferimento do pleito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento (fls. 109). Despacho determinando a especificação de provas pelas partes (fls. 110). Os autores requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Anoto que a Caixa trouxe aos autos os extratos atinentes à evolução da dívida, os quais, somados ao contrato carreado aos autos, permitem o deslinde da controvérsia sem necessidade de novas provas. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à

aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:"...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.) Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional "limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover", logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS É sabido que a comissão de permanência somente incide quando configurada a impuntualidade, momento em que substitui os juros remuneratórios. Esta é apenas uma das conseqüências do inadimplemento que poderá acarretar, ainda, o vencimento antecipado da dívida. Nesse passo, a partir do inadimplemento, a comissão de permanência desempenha tanto a função de corrigir o débito, quanto o de remunerar a instituição financeira pelo tempo em que se viu privada do capital disponibilizado ao cliente. A comissão de permanência, entretanto, deve observar a taxa de juros pactuada no contrato a título de juros remuneratórios. Sobre a cláusula que institui a comissão de permanência, vale citar a Súmula n. 294 do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Outrossim, registra a Súmula 30/STJ que a comissão de permanência não poderá ser cumulada com a correção monetária (súmula 30 do STJ), nem com a multa contratual, nem com os juros moratórios legais (1% ao mês) e remuneratórios. Firmou-se, portanto, o entendimento de que a comissão de permanência, desde que de forma isolada, pode ser cobrada (precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 805251/RS; Rel.: Min. Jorge Scartezzini; Quarta Turma, j. em 28/03/2006, DJ de 08.05.2006, p. 234 e AgRg no REsp 807052/RS; Rel.: Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; j. em 20/04/2006, DJ de 15.05.2006, p. 213; AgRg no REsp 718.084/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 25.09.2006 p. 266). Na espécie, verifica-se a previsão contratual de cumulação da comissão de permanência com juros de mora de 1% ao mês, o que se mostra indevido. Observe-se que a cumulação de fato foi praticada pela Caixa, como se verifica nos extratos de fls. 83 e 85. Nesse ponto, a pretensão autoral merece guarida, para o fim de determinar a exclusão dos juros moratórios a partir do momento em que passou a incidir a comissão de permanência. Por fim, anoto que, conforme precedente invocado pela própria parte autora (Resp n.º 1.061.530), apenas se houver reconhecimento de abusividade durante a normalidade contratual é que restará afastada a mora. Ocorre que, in casu, não se verificou qualquer abusividade durante o período de normalidade, já que a incidência cumulativa da comissão de permanência e de juros passou a ocorrer

justamente no período de inadimplência. Nessa mesma esteira, não procede a pretensão à restituição em dobro, já que não houve pagamento indevido por parte dos autores, sendo certo que o montante excluído (dos juros de mora cumulados com a comissão de permanência) se referem ao saldo devedor que não foi pago. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, para o fim de declarar a nulidade da cláusula que previu a incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora (cláusula oitava, parágrafo primeiro), com a consequente exclusão dos juros de mora de 1% ao mês sobre as parcelas vencidas do cálculo relativo ao saldo devedor indicado às fls. 83 e 85. Sucumbente em maior parte, condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0028529-82.2015.4.03.0000 (3ª Turma TRF 3). Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-08.2015.403.6128 - AUTO POSTO CAMINHO DOS PASSAROS LTDA (SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em sentença. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de anulação de débitos fiscal, com pedido liminar, ajuizada por AUTO POSTO CAMINHO DOS PÁSSAROS LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E COMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação de inscrição em dívida ativa de débito apurado no processo administrativo nº. 48620.000380/2013-34, bem como a desconfiguração da multa aplicada. Sucessivamente requer a alteração do enquadramento da penalidade aplicada para o inciso XII do artigo 3º da Lei 9.847/1999, ou, aplicação dos juros e a multa moratória levando em consideração a data do trânsito em julgado do processo administrativo (06/09/2014). Informa, em síntese, que em fiscalização realizada em 30/04/2014, a ré lavrou o auto de Infração por não ter o autor informando que opera no mesmo local onde operava outro posto revendedor de combustível, enquadrando o fato como irregularidade prevista no 5º do artigo 1º da Resolução ANP nº 33/2008. Assevera que apresentou defesa no procedimento administrativo alegando a inexistência de irregularidade, tendo em vista que apresentou toda a documentação quando requereu expedição de autorização de funcionamento e que não é sua competência verificar a existência de débitos de terceiros. Argumenta que, mesmo tendo a ré entendido que não houve prestação de informações inverídicas, a omissão de informações bastaria para configurar a sanção prevista no inciso V, artigo 3º da Lei 9.847/99. Junta documentos às fls. 40/214. Custas recolhidas às fls. 216. A tutela antecipada foi deferida às fls. 207/208. A ré interpôs recurso de Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela (fls. 211/215). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 216/218), sustentando, em síntese, que ficou comprovado no processo administrativo que a parte autora prestou informações inverídicas, ao não informar, no momento do registro junto à ANP, que no mesmo local funcionava outro posto revendedor, ainda registrado na Autarquia (Auto Posto Voador Ltda). Declara, ainda, que havia norma expressa que vedava a conduta realizada pelo autor (art. 4º, 5º, da Portaria ANP 116/2000). Junta documentos (fls. 219/260). Réplica apresentada às fls. 265/270. Intimadas as partes para produção de novas provas, nada requereram. É o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. No caso vertente, a atuação ocorreu porque a parte autora omitiu, junto à autarquia ré, o fato de que no local de instalação do posto já existiu outro agente econômico, no caso o Auto Posto Voador Ltda, sendo que efetivou o registro como POSTO NOVO. A fiscalização fundamentou o auto de infração no parágrafo 5º, do artigo 1º, da Resolução ANP nº. 33/2008, verbis: "5º O pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora, no referido endereço, e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP." grifei Conforme se depreende da norma supra, vigente à época dos fatos, o posto tinha o dever de instruir o pedido de registro junto à ANP, com os documentos que demonstrassem o encerramento das atividades da empresa antecessora. Ao não fornecer tais informações, o posto infringiu a norma e, via de consequência, foi autuado. Do mesmo modo, não subsiste razão o autor, quando afirma que apresentou todos os documentos na data do registro, obtendo, inclusive, o deferimento da ANP, pois houve subtração de informação que, por óbvio, impossibilitou a análise completa do pedido de registro. Noutro giro, encontra razão o autor ao afirmar que houve equívoco na aplicação do inciso V, art. 3º, da lei 9.847/99. Observo que este inciso enumera a seguinte infração: "prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável." Verifica-se, assim, que o inciso citado não guarda correlação com a conduta imputada, havendo incongruência entre a descrição da irregularidade e a penalidade imposta. Ou seja, não houve prestação de informação inverídica pelo autor, mas apenas uma omissão por parte da empresa, devendo ser aplicado o inciso XII, do artigo 3º da Lei 9.847/99, cuja multa é inferior à aplicada, variando de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00. Tendo em vista que a decisão administrativa fixou o valor da multa no mínimo legal, o mesmo parâmetro deverá ser preservado na aplicação da nova tipificação. Ademais, não há que se falar em aplicação dos juros e da multa moratória levando-se em consideração a data em julgado do processo administrativo. De fato, a interposição de recursos em processo administrativo não tem efeito suspensivo, consoante o disposto no art. 61 da Lei 9.784/1999: "Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso." grifei Por fim, cumpre sublinhar, com relação à fixação dos honorários advocatícios, que o processo foi distribuído antes da vigência do Novo Código de Processo Civil. Destarte, devem ser aplicadas ao caso as regras atinentes ao antigo Código, uma vez que os honorários traduzem direito substantivo do causídico. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para alterar o enquadramento do fato descrito no auto de infração 405389, que passa a ser o inciso XII, do art. 3º da Lei nº. 9.847/1999, em seu valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-55.2015.403.6128 - IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Ivanildo Cezario das Virgens em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual requer, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da indevida cessação do pagamento do benefício previdenciário nº 42/128.387.510-9 em 11/03/2004. Argumenta ter sido indevida a referida cessação, tanto é assim que logrou o reestabelecimento do benefício previdenciário em 25/11/2010, por meio do processo nº

0005477-40.2014.403.6128, com acórdão já transitado em julgado. Requer a condenação por danos morais em valor não inferior a R\$ 63.040,00, em virtude dos danos decorrentes da privação de verba de natureza alimentar. Requer a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 73.610,00 correspondentes aos honorários contratuais destinados aos advogados que patrocinaram o referido processo que culminou no reestabelecimento de seu benefício. Pugnou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. Gratuidade da justiça deferida às fls. 140. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 142/144, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o próprio mérito da demanda, devendo com ele ser conhecido. Os pedidos devem ser julgados improcedentes. Danos morais A pretensão de pagamento de indenização por danos morais se encontra prescrita. A contagem do prazo prescricional nos casos de reparação civil por ato ilícito conta-se a partir da data do evento danoso, sendo certo que, in casu, incide a regra prevista no artigo art. 1º-C, Lei nº 9.494/97 e no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que preveem o prazo quinquenal no caso. Em assim sendo, na medida em que o pretense ato ilícito no qual a parte autora alicerça sua tese data de 11/03/2004 - oportunidade em que houve a suspensão do pagamento de seu benefício previdenciário - sua pretensão reparatória se encontra prescrita desde os idos de 2009. Danos materiais A pretensão ao ressarcimento dos honorários contratuais destinados aos advogados nos autos do processo n.º 0005477-40.2014.403.6128 é improcedente. Isso porque o ressarcimento dos honorários contratuais devem integrar o valor da condenação que os ensejou, isto é, a seara adequada para tal pretensão seria a própria ação que ensejou o pagamento dos benefícios previdenciários pagos acumuladamente. Inclusive, na senda adequada para tanto, há a possibilidade de verificação da abusividade dos honorários contratuais, o que também impede a procedência do pedido nestes autos, do que importaria a indevida supressão dessa verificação nos autos adequados para tanto. Nesse contexto, oportuno, ainda, sublinhar que a parte afetada pela eventual condenação - o INSS - não teve condão de imiscuir-se na referida contratação de advogado, em que se estabeleceram honorários de 30%, sendo de exclusiva responsabilidade da parte autora a escolha pelo pagamento desse importe, que, definitivamente, não pode ser transposto a terceiro que, ademais, foi condenado na ação previdenciária julgada procedente. Nesse sentido, leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESPESAS COM PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DESCABIMENTO DE RESSARCIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado por Audeir Pereira Garcia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de despesa com honorários contratuais desembolsados para propositura de ação previdenciária julgada procedente. 2. O Magistrado a quo julgou o feito improcedente, por entender não se tratar de responsabilidade civil do INSS, tendo em vista a inexistência de ato ilícito cometido por este. Somente a parte apelou, retomando os fundamentos da inicial. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. Ocorre que, no caso dos autos, não restaram configurados todos os elementos da responsabilidade civil, a começar pela incorrência de conduta ilícita cometida pela autarquia federal. 6. Os honorários contratuais pagos ao causídico são previamente definidos entre o profissional e o cliente, levando-se em conta, entre outros fatores, a relevância e a complexidade do processo, o trabalho e o tempo necessários, o valor da causa e a condição econômica da parte, e, principalmente, o grau de experiência e capacitação do advogado. 7. Ademais, importa-se mencionar que os advogados praticam honorários limitados e fixados de acordo com o determinado pela tabela instituída pela OAB, sem que o órgão previdenciário tivesse qualquer interferência nessa decisão. Ainda é certo que o INSS já foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais na ação previdenciária em que restou vencido. 8. Precedentes. 9. Com efeito, é pacífico o descabimento de reparação material pelas despesas com contratação de advogado para o patrocínio de causa. 10. Apelação desprovida." (TRF-3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 / SP 0001637-54.2012.4.03.6140 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 08/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) Dispositivo. Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ivanildo Cezario das Virgens em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que estabeleço em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007748-85.2015.403.6128 - MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS (SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP306484 - GUSTAVO FERNANDES MUNIZ DE SOUZA E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP217781 - TAMARA GROTTI) Vistos em sentença. Cuida-se de ação declaratória, cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada por Mateus Oliveira Matias dos Santos em face de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Banco do Brasil e Anhanguera Educacional Ltda., objetivando provimento jurisdicional que determine que as rés realizem e concluem o aditamento ao contrato de financiamento estudantil de 2014, 2015 e 2016, sob pena de multa diária. Alega o autor, em breve síntese, que cumpriu todas as exigências legais para que seu contrato fosse aditado e voltasse a cursar engenharia elétrica na terceira requerida. Ao final, requereu a condenação das corrés a realizarem todos os atos pertinentes e necessários para efetivar os aditamentos contratuais de 2014, 2015 e 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos às fls. 19/87. Não recolheu custas judiciais. Às fls. 91/92, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora informou da interposição de Agravo de Instrumento contra a referida decisão (fls. 102/103). Citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 126/128. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processamento do feito, em virtude do valor atribuído à causa. No mérito, reconheceu que o óbice para o aditamento relativo ao 2º semestre de 2014 decorreu de problemas existentes na integração entre o SisFIES e o sistema do agente financeiro. Nessa toada, requereu a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para avaliação e conclusão das providências necessárias à regularização da situação do estudante. De outra parte, defendeu a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar (danos morais). Citada, a Anhanguera Educacional Ltda. apresentou a contestação de fls. 138/158. Defendeu a inexistência de responsabilidade pelos óbices enfrentados pela parte autora para aditamento de seu contrato de financiamento, já que se limita a fornecer o Documento de Regularidade de Inscrição. No que se refere ao pedido indenizatório, sustentou a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar (danos morais). Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante pretendido. Citado, o Banco do Brasil

apresentou a contestação de fls. 182/196. Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, defendeu inexistir falha de procedimento do banco no que se refere ao aditamento do contrato de financiamento, sendo de responsabilidade do FNDE autorizar a contratação de operações de crédito no âmbito do FIES. No que se refere ao pleito indenizatório, sustentou a inexistência dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar (danos morais). Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante pretendido. Sobreveio a comunicação da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (Agravo de Instrumento), para o fim de determinar que a parte autora prosseguisse seus estudos, bem como para que a corré Anhanguera se abstivesse de cobrar mensalidades da parte autora (fls. 217/218). Despacho de especificação de provas e réplica às fls. 221. O FNDE informou, às fls. 222/223, ter concluído todos os procedimentos necessários para regularizar os aditamentos contratuais até o 1º Semestre de 2016. Reiterou, outrossim, o pedido de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afásto a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo Banco do Brasil, visto que o objeto da presente ação, bem como a problemática trazida a Juízo em decorrência dele, exige esforço conjunto de todos os envolvidos na contratação e aditamento do FIES, a fim de que seja solucionado. Do mesmo modo, rejeito a preliminar de incompetência levantada pelo FNDE, já que, neste passo processual, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal importaria violação do princípio da economicidade. Passo ao mérito. Regularização da situação cadastral O FNDE, tanto na contestação apresentada quanto na manifestação de fls. 222/223, admitiu a existência de problemas existentes na "integração entre o SisFIES e o sistema do agente financeiro", bem como reconheceu ter solucionado o problema, viabilizando o regular aditamento do contrato de financiamento da parte autora ao longo dos semestres que se sucederam ao longo do tempo. Como se vê, todo o problema causado decorreu de questões técnico-burocráticas que não podem ser imputadas à parte autora. Vale destacar que o FNDE, além de reconhecer a procedência do pedido da parte autora, acabou por delimitar sua exclusiva responsabilidade pelos eventos em questão, já que ao resolver a questão, explicitou ter domínio dos fatos em discussão. De outra parte, essa mesma premissa implica na improcedência do pedido quanto aos demais corréus, já que não se delimitou nos autos nexos causal entre qualquer conduta da parte deles e o dano experimentado pela parte autora. Danos morais Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: "O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial." (in Danos Morais Indenizáveis, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, porém, a parte sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que, comprovadamente, os transtornos ocorridos em relação aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil a prejudicaram no regular desenvolvimento de sua graduação. Nesse sentido, os diversos e-mails juntados aos autos, por meio dos quais se verifica as inconclusivas respostas apresentadas pelo MEC. Ainda, cumpre sublinhar, tratar-se de fato notório os problemas que o SisFIES vinha gerando na vida acadêmica dos estudantes, sendo amiúde retratado pela mídia em geral, à época de matrícula, as falhas que acometem o referido sistema. E tal contexto, seguramente, permite inferir a concretização de situação que ultrapassa o mero incômodo na vida cotidiana do estudande. Tal fato configura o dano moral, assegurando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V, o direito à indenização respectiva. No mesmo diapasão, os artigos 186 e 927 do Código Civil obrigam à reparação do dano, ainda que exclusivamente moral. Cabível, por conseguinte, a indenização por danos morais, a qual deve ser fixada por arbitramento. É de se registrar que a indenização por danos morais tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, não permite o cumprimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Assim, considerando a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica das partes, fixo a indenização no montante de R\$ 8.000,00. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados: a) com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação aos corréus Banco do Brasil e Anhanguera Educacional Ltda; b) com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação ao corréu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para o fim de condená-lo a regularizar os aditamentos contratuais do FIES, relativos aos anos de 2014, 2015, 2016, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00, com juros de mora desde a citação e atualização conforme a lei n.º 11.960/09. Condene o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o disposto no 3º do artigo 85 do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, em favor Banco do Brasil e Anhanguera Educacional Ltda, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0003026-25.2016.4.03.0000. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007754-92.2015.403.6128 - IRANILDO DIAS SILVA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por IRANILDO DIAS SILVA em face da União Federal, objetivando, em síntese, a repetição do valor de Imposto de Renda retido na fonte quando do pagamento de R\$ 177.491,64 nos autos da ação trabalhista n.º 2817/2001, que tramitou na 70ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, o que, in casu, acarretaria a ausência de imposto a pagar, motivo pelo qual impõe-se a restituição do valor retido de R\$ 57.010,83, devidamente atualizados pela SELIC. Acrescenta, ainda, a impossibilidade de se fazer incidir o Imposto de Renda sobre os juros de mora atrelados às referidas verbas, em virtude de seu caráter indenizatório. Pugnou pela gratuidade de justiça. Acrescenta não estar prescrita sua pretensão, já que a retenção em tela ocorreu no ano de 2010, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir do primeiro dia de 2011, conforme estabelece o artigo 173 do CTN, sendo certo que o ajuizamento da ação ocorreu em 2015, dentro, portanto, dos 5 (cinco) anos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Gratuidade da justiça deferida às fls. 86. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 88/90, por meio da qual deixou de contestar o pedido atinente à anulação da notificação complementar de lançamento, em virtude do quanto estabelecido pela Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015. Contudo, em relação ao pedido restitutivo, defendeu a prescrição de pretensão autoral. Réplica às fls. 93/98. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O

Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial."(EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Desse modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Anote-se que, nesse particular, a própria parte ré, amparada em normativa interna (Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 001/2015), deixa de contestar o pedido formulado, motivo pelo qual há de afastar da notificação de lançamento em questão o montante correspondente ao benefício previdenciário recebido acumuladamente, já que sobre o mesmo já incidira a retenção na fonte do imposto de renda correspondente, da maneira apropriada (regime de competência). Fixada essa premissa, cumpre perquirir acerca da pretensão de repetição do indébito do montante de imposto de renda retido na fonte. De partida, cumpre afastar a tese prescricional aventada pela parte ré. Com efeito, o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da restituição se aplica ao responsável tributário, na eventualidade de cometimento de algum equívoco. Do ponto de vista do Contribuinte, apenas quando do envio da declaração de ajuste - oportunidade em que verificará o saldo de imposto a pagar/restituição a receber - é que se iniciará o prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito de valor em relação ao qual tenha sido frustrado em sua expectativa restitutória. Em assim sendo, o prazo prescricional não se iniciou antes de 2011, motivo pelo qual a presente demanda, ajuizada em 18/12/2015, não se mostra prescrita. Nessa esteira, reconhecida a viabilidade do pleito autoral, há que se estabelecer o montante a ser repetido. O valor retido pela fonte pagadora quando do pagamento das verbas trabalhistas foi de R\$ 57.010,83, como comprovam os documentos apresentados às fls. 85 e 91. De outra parte, como reconhece a própria parte autora, em relação à declaração de imposto de renda em questão, recebeu a restituição de R\$ 4.883,24. Assim, haveria a receber a repetição da diferença de R\$ 52.127,59. Observe-se que do fato de a parte autora ter recebido a restituição de R\$ 4.883,24 relativa ao ano-calendário em questão é possível inferir que seus demais rendimentos naquele ano não teriam aptidão para, somados às verbas trabalhistas recebidas, gerar imposto a pagar. Por via de consequência, as verbas trabalhistas, autonomamente consideradas, tampouco poderiam ensejar imposto de renda a pagar, motivo pelo qual se impõe a restituição do montante integral pretendido pela parte autora. Anote-se, por fim, que, na medida em reconhecido o direito à repetição integral do montante retido, resta superada a alegação autoral atinente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora que eventualmente tenham composto a base de cálculo do imposto retido. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal à repetição do indébito de R\$ 52.127,59 em favor de IRANILDO DIAS SILVA, devidamente atualizados pela Taxa Selic a partir de outubro de 2010. Sucumbente, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-08.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X BANCO BRADESCO SA

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, com pedido liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado na inicial, em face do Banco Bradesco S.A., objetivando que o réu efetue o pagamento da quantia de R\$ 57.396,31, a título de estorno de valores indevidamente pagos. Narra, em síntese, que o réu administrava a conta da segurada Ricarda Aparecida Merciana, titular do benefício previdenciário 32/001422482 que veio a falecer em 19/12/1998. Aduz que após a morte da segurada, continuou efetuando regularmente os pagamentos relativos à aposentadoria por invalidez, até novembro de 2005, visto que houve negligência do réu. Declara, ainda, que por não ter feito o censo periódico, nem tampouco tomar as cautelas necessárias para a verificação da regularidade dos eventuais saques e movimentações realizadas na conta, o réu deverá ser responsabilizado. Destaca, por fim, que mesmo após a morte da segurada, houve renovação de senha, o que demonstra a falta de zelo. Junta documentos às fls. 5/50. Não recolheu custas judiciais, em razão da isenção de que goza a autarquia. Às fls. 54 foi deferida liminar determinando que o réu exhibisse toda documentação relativa à conta corrente da segurada falecida. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 60/64v), sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva "ad causam". Ainda, em prejudicial de mérito, defendeu a ocorrência de prescrição. No mérito, declarou que o contrato firmado entre o instituto autor e o banco só ocorreu oito anos após o falecimento da beneficiária e mais de um ano após o encerramento dos pagamentos indevidos, não havendo, naquele momento responsabilidade do banco em coletar e transmitir os dados cadastrais dos titulares. Por fim, impugna os cálculos dos valores pretendidos. Sem novas provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM Sustenta a ré, em sede de contestação, de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, tendo em conta que na época o banco não era responsável pela coleta e transmissão de informações dos segurados. A preliminar deve ser afastada. A teor do artigo 60 da Lei 8.212/91, o pagamento dos benefícios previdenciários ficava a cargo da rede bancária. O fato de o banco não verificar o óbito da correntista, mesmo após o advento do decreto 5.545/2005 é suficiente para caracterizar sua negligência e responsabilização, nos termos do artigo 927 do Código Civil. 2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A pretensão está prescrita. Conforme se depreende da inicial e documentos que a acompanham, o procedimento de revisão pelo qual o INSS pretende responsabilizar o réu ocorreu durante o período de 11/2003 a 30.11.2005, sendo que a presente ação foi distribuída em 22/01/2016 (fls. 02). Como bem salientou o réu em contestação, o INSS tinha 5 (cinco) anos para cobrar o débito previdenciário, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e isonomia, aplicando-se por simetria o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991." Art. 103. É de dez anos

o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" grifei.No caso, o próprio autor reconheceu que efetuou o pagamento das contribuições até novembro de 2005 (fl. 02), ou seja, teve conhecimento da negligência naquela data. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional também se iniciou em novembro de 2005. Tendo se passado mais de 11 anos do fato, ocorreu a prescrição.Mesmo contando o prazo prescricional da instauração do procedimento que visava constituir o débito (29.05.2013 - fl. 05), ainda sim haveria prescrição por ter decorrido mais de 8 anos do termo inicial. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-10.2016.403.6128 - PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA(SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência".

PROCEDIMENTO COMUM

0003150-54.2016.403.6128 - VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO(SP334157 - DEUSDETE FERREIRA SOARES) X JOSE RENATO PRETTI(SP183596 - NADIA SCHIMIDT FIORAVANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, proposta por VIVIANE ZICHEL DO NASCIMENTO em face de José Renato Pretti e Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetiva, a condenação dos réus em restituição de valores pagos ao primeiro réu indevidamente e à indenização por danos morais.Em síntese, sustenta a parte autora que efetuou um contrato de financiamento imobiliário juntamente com seu ex-marido. Em decorrência de divórcio, o imóvel passou a pertencer somente a ela, que assumiu o restante da dívida financiada. Afirma que com a homologação do divórcio, foi ao banco Caixa Econômica Federal para cientificar a mudança e solicitar a retirada do nome do ex-marido do contrato. Aduz que vendeu o imóvel e que o atraso na prestação foi ocasionado pela não transferência da dívida ao novo devedor, por parte da Caixa. Alega, todavia, que houve a execução extrajudicial do contrato, sendo que o ex-marido efetuou o levantamento dos valores remanescentes de leilão. Afirma, desse modo, que houve enriquecimento sem causa por parte do primeiro corréu, porquanto não poderia ter levantados os valores referentes ao imóvel adjudicado.Procuração e documentos juntados às fls. 10/17.Deferida a gratuidade de justiça às fls. 29.Devidamente citado, o réu José Renato Pretti apresentou contestação (fls. 39/45) sustentando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, afirmou que tentou excluir seu nome do contrato de financiamento do imóvel, sem contudo obter êxito, sendo que a CEF o informara que a autora não possuía renda suficiente para assumir as prestações e o saldo devedor. Afirma, ademais, que a requerente vendeu informalmente o imóvel e recebeu o valor referente ao montante que tinha direito. Ocorre que, pelo inadimplemento da autora, ficou responsável pelo ônus do imóvel de 2005 até 2011, quando houve quitação do saldo devedor por meio de leilão judicial.Junta documentos (fls. 46/74).Réplica às fls. 78/79.Foi realizada audiência de conciliação (fls. 91), que restou infrutífera.Devidamente citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 103/110), sustentando, em síntese, de que não houve pedido de transferência feito pela autora, não havendo qualquer impedimento para que o réu José sacasse o valor referente ao imóvel financiado, tendo em vista que o contrato era solidário. Ao fim, rebate os alegados danos morais e materiais.Às fls. 125, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar provas, mas ficou inerte (fls. 125verso).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.2.1. PREJUDICIAL DE MÉRITO A pretensão encontra-se prescrita. A parte autora visa, com esta ação, ser restituída por valores pagos indevidamente, sob o fundamento de enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 876 do Código Civil (fl. 06). Porém, estabelece o artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...) 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa: (grifo nosso)No caso dos autos, a pretensão se iniciou com o saque dos valores depositados junto ao Banco réu, na data de 06 de dezembro de 2011, conforme documento de fls. 16. Tendo em vista que presente ação foi ajuizada em 10/12/2015, passaram-se mais de três anos do fato, ocorrendo a prescrição. Verifico, ademais, que a parte autora não comprovou nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, nos moldes do artigo 197 e seguintes do Código Civil.2.2. MÉRITO Nada obstante, mesmo que não tivesse ocorrido a prescrição, o pedido seria improcedente. Com relação à ré Caixa Econômica, conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu a parte autora em comprovar o alegado comparecimento junto ao banco réu, para regularizar o contrato de financiamento, ou mesmo para comunicar sua separação e que teria restado como única beneficiária do imóvel. Nesse sentido, tratando-se de financiamento imobiliário no qual José Renato Pretti e a autora eram devedores solidários, inclusive com José Renato Pretti participando com 91,71% do valor da prestação (fl.63), correto o pagamento efetivado pela Caixa a ele, do resíduo contratual, na qualidade de titular do contrato. Lembre-se que a relação existente entre a Caixa, por um lado, e José Renato e a autora é de natureza contratual, obrigacional e não de direito real sobre o imóvel. Ademais, em sua petição inicial a autora afirmou expressamente que vendera o imóvel e que esse teria sido o motivo do inadimplemento. Ora, se a autora vendeu o imóvel também não teria mais qualquer direito sobre ele. No que diz respeito ao réu José Renato Pretti, verifico que não houve qualquer ilegalidade no levantamento dos valores, visto que no momento do levantamento, ele ainda fazia parte da relação contratual firmada com a Caixa. Observo às fls. 62 que José Renato inclusive tentou ser excluído judicialmente do contrato com a Caixa, requerendo no bojo do processo de separação que Viviane regularizasse o contrato habitacional e informando inclusive que sofria cobranças por atraso no pagamento das prestações, sem, contudo, obter êxito. Quanto aos alegados danos morais, afóra não ter havido qualquer ato ilícito por parte da Caixa e de José Renato Pretti, a autora já havia abandonado o imóvel, pela venda e falta de pagamento das prestações, sendo que a questão

relativa à titularidade do saldo residual é meramente jurídica, não apontando qualquer abalo de ordem moral. Anoto, ainda, que se tratando de reparação civil, incide a prescrição trienal prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com base no artigo 487, incisos I e II do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo que os valores só poderão ser cobrados se houver comprovação de mudança no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-06.2016.403.6128 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luciane Vieira Teles do Rego em face da CAIXA, visando à revisão do seu contratual de financiamento habitacional. Em síntese, a parte autora sustenta: que há no contrato a prática de anatocismo (juros sobre juros), o que é vedado pelo ordenamento jurídico, pleiteando, em seu lugar, a aplicação do método hamburguês, que não traria onerosidade excessiva à parte autora; que a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC) é amplamente combatida, por importar na capitalização de juros; que se faz necessária, in casu, a aplicação dos ditames do Código de Defesa do Consumidor; que houve ilegal imposição da aquisição de seguro habitacional; que é ilegal a execução extrajudicial prevista pela lei n.º 9.514/97. Juntou documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 82/84v. Determinou-se, ainda, a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais. Às fls. 87, a parte autora comunicou da interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 102/103, a parte autora providenciou o recolhimento das correspondentes custas. Sobreveio cópia da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado em sede de Agravo de Instrumento (fls. 106/107v). Citada, a Caixa apresentou a contestação de fls. 109/116v, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais. Defendeu a inexistência de anatocismo. Quanto ao seguro habitacional, sustentou que cabe à parte autora optar pela proposta de seguro que quiser, desde que atendidas as condições básicas oferecidas pela SUSEP. Ainda, argumentou que o Sistema de Amortização Constante não implica em capitalização de juros. Pugnou também pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do SFI. Defendeu igualmente a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela lei n.º 9.514/1997. Despacho de especificação de provas e réplica às fls. 125. Por meio da petição de fls. 126/128, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Réplica às fls. 129/140. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de prova pericial, já que as alegações deduzidas pela parte autora se prendem exclusivamente a questões de direito e em tese, como, por exemplo, a genérica alegação de que o Sistema de Amortização Constante (SAC) necessariamente implica em anatocismo. Em assim sendo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar deduzida pela ré, afasto a aventada inépcia da inicial, uma vez que o autor apresentou os pontos que entende devam ser alterados em seu contrato. No mérito, anoto de início que embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitam. Constatado que o autor entabulou contrato com a CAIXA - em 19 de agosto de 2009 - de mútuo para compra de imóvel, mediante alienação fiduciária em garantia (Lei 9.514, de 1997), pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), este regido pela Lei 4.380, de 1964 e legislação posterior. E no Sistema Financeiro Habitacional, desde a edição da Lei 11.977, de 7/07/09, que inseriu o artigo 15-A na Lei 4.380, de 1964, "É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH." Portanto, no âmbito do SFI é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Assim, os argumentos da parte autora, visando afastar o Sistema de Amortização Constante, já não encontram qualquer fundamento jurídico. Lembro que as vedações à capitalização de juros então existentes decorriam da interpretação dada ao Código Civil de 1916, que previa apenas a capitalização anual, e à Lei da Usura. Porém, havendo lei nova e específica para os financiamentos habitacionais prevendo a capitalização de juros, não subsiste mais qualquer discussão jurídica a respeito. De todo modo, em qualquer das modalidades de amortização regular de financiamento, SAC, PRICE, SAM, ou SACRE, não se vislumbra o denominado anatocismo, apenas a utilização de juros efetivos mensais. Com efeito, anatocismo é cobrança de juros sobre os juros, o que não ocorre no sistema SAC, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA (fls. 120/124), já que os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros devidos em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. E em seu voto no REsp 973827 / RS a Ministra Relatora para o acórdão, Maria Isabel Gallotti, consignou que: "concluo que o Decreto 22.626/33 não proíbe a técnica de formação de taxa de juros compostos (taxas capitalizadas), a qual, repito, não se confunde com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática vedada pelo art. 4º do citado Decreto, conhecida como capitalização ou anatocismo)." Observo que o Contrato prevê a taxa de juros nominal e a taxa de juros efetiva (fl. 34), o que já restou abonado pelo STJ. "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Note-se que o autor financiou R\$ 650.000,00 em agosto de 2009, com prestação inicial de R\$ 7.728,68, sendo que quando deixou de adimplir regularmente, outubro de 2012, o saldo devedor era de R\$ 595.363,60 e a prestação de R\$ 6.838,75. Ou seja, houve na verdade redução do saldo devedor e da prestação. Ademais, é firme a jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido da regularidade na utilização do sistema SAC: "Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO

DAS PRESTAÇÕES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável a caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido." (AC 1951038, 1ª T, TRF 3, de 16/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardelli) Já é ponto consolidado na jurisprudência que no âmbito dos financiamentos imobiliários do SFH a atualização do saldo devedor antecede a amortização pelo pagamento da prestação, uma vez que ao se efetuar a amortização primeiro deixará de haver a correta atualização do saldo devedor. A Súmula 450 do STJ dirimiu a questão: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." Também a cláusula contratual que prevê a responsabilidade do mutuário pelo saldo devedor residual já teve sua validade definitivamente assentada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.447.108, 2ª Seção do STJ, de 22/10/14, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, que vem assim ementado: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E RESOLUÇÃO Nº 8/2008/STJ. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ." Já o artigo 46 da Lei 9.514, de 1997, autoriza, nos contratos de financiamento imobiliário em geral, a estipulação de cláusula de reajuste como periodicidade mensal "por índices de preços setoriais ou gerais ou pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança." Nesse sentido, a previsão de recálculo do saldo devedor e das prestações não se apresenta ilegal, inclusive o índice equivalente àquele aplicável aos depósitos de poupança. Quanto à alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que "o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida" (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios). A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária. Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade. Por fim, quanto à alegação de imposição de venda casada do contrato de seguro habitacional, anoto inexistir comprovação nos autos de que tenha ocorrido. Pelo contrário, às fls. 33 dos autos, há no contrato a expressa menção ao fato de que o consumidor não está obrigado a contratar nenhum produto ou serviço que não seja de seu interesse. Há, ainda, menção à vedação de venda casada e condicionamento do fornecimento de produtos ou serviços. Assim, se optou pela contratação do seguro oferecido pela própria Caixa, fê-lo por mera liberalidade sua. Em suma, as regras do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, em nada auxiliam o autor, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas, além do saldo devedor e das cláusulas contratuais questionadas, estão de acordo com a legislação de regência. Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma pela qual a CAIXA efetua o cálculo das prestações e saldo devedor do financiamento imobiliário dos autores, e nem mesmo na eventual consolidação da propriedade de acordo com a Lei 9.514/97. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-29.2016.403.6128 - NIVALDO GERALDO MARTINS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003859-89.2016.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de protesto c/c declaratória de inexigibilidade de débito fiscal ajuizada por ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face de INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, por meio da qual requer, em síntese, o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n.º 193.818, sob o fundamento de não estar sujeita ao recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, relativa ao 4º trimestre de 2005, aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2011. Defende a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o direito de proposição de ação para cobrança dos referidos créditos prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, afirma ter

recebido a notificação de lançamento relativa aos referidos débitos em 26/09/2007, com prazo de pagamento para 18/10/2007, sendo certo que o prazo prescricional correspondente se consumaria em 18/10/2012. Afirma, contudo, que a inscrição em dívida ativa se deu apenas em 02/05/2016. Sustentou, ainda, a nulidade da referida Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de ausência de preenchimento de seus requisitos legais. Argumenta que a cobrança da TCFA sempre foi objeto de polêmica em torno de sua constitucionalidade. Acrescenta não saber o porquê de seu enquadramento pelo IBAMA como executora de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais". Afirma que a empresa exploradora dos recursos naturais, essa sim utilizadora em potencial, também já responde pela taxa, o que caracteriza bis in idem. Por fim, invoca a impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com outros encargos, já que aquela já compreende correção monetária e juros moratórios. Decisão DEFERINDO o pedido de antecipação da tutela, para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade da CDA n.º 193.818 e determinar a sustação do correspondente protesto n.º 0038-16/05/2016-42. Citado, o IBAMA apresentou a contestação de fls. 44/51, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Defendeu a inoportunidade de prescrição, uma vez que, dentre as competências em cobro, a mais antiga teve por vencimento a data de 06/01/2006 (relativa à competência do 4º trimestre de 2005), sendo certo que, diante do não pagamento pelo contribuinte, incidiria o quanto estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN, dispondo a Autoridade Administrativa até 06/01/2012 para efetuar o lançamento definitivo do crédito em questão, o que ocorreu, já que houve notificação do lançamento de ofício ao devedor em 28/11/2011. Na sequência, sustentou a legalidade do protesto de CDA. Ainda, sustenta que a empresa-autora se encontra enquadrada no anexo VIII da lei n.º 6.938/81, que a torna sujeito passivo da TCFA. Por fim, aduziu a constitucionalidade da referida Taxa. Despacho determinando a especificação de provas e apresentação de réplica pela parte autora (fls. 73). Réplica às fls. 74/89. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. Nulidade da CDA. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Aduz a parte autora que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe à parte que contra ela se levanta, o que não se fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Prescrição e decadência. Não há falar em decadência ou prescrição. Não há controvérsia quanto o período correspondente às dívidas objeto da CDA impugnada: ao 4º trimestre de 2005, aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 e aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2011. Pois bem. Acerca de tais alegações, consta, às fls. 61, elucidativo relatório extraído do correspondente procedimento administrativo. Ali se verifica que o primeiro lançamento efetuado (datado de 24/08/2007) fora anulado em decorrência de vício formal, determinando-se a realização de novo lançamento, com a exclusão das competências decaídas (decisão administrativa datada de 10/11/2009). Diante disso, em consonância com o artigo 173, II, do Código Tributário Nacional, reabriu-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. Na sequência, enviou-se nova notificação de lançamento em 2011 (fls. 62), em que se verifica que, de fato, foram excluídas as competências decaídas, mas, de outra parte, foram incluídas novas competências vencidas e não pagas, inexistindo qualquer óbice quanto a isso. A referida notificação, então, foi enviada e recebida pelo contribuinte em 28/11/2011 (fls. 64), com prazo para pagamento de 11/12/2011. A partir daí, dispunha a Autoridade Administrativa do prazo quinquenal de 5 (cinco) anos para inscrever e ajuizar a respectiva execução fiscal ou, ainda, protestar a Certidão de Dívida Ativa, sendo certo que tal prazo foi respeitado, já que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/04/2016 (fls. 22) e o protesto em 16/05/2016. Não há falar, portanto, em ocorrência da prescrição. Por fim, repita-se, nenhum óbice há, quando da realização de nova notificação, quanto à exclusão de competências eventualmente decaídas e a inclusão de eventuais novos débitos existentes ao tempo da nova notificação, já que desses fatos se defenderá o contribuinte, inexistindo prejuízo ao exercício de sua defesa. Da legalidade e constitucionalidade da TCFA. É remansosa a jurisprudência no sentido de legalidade e constitucionalidade da TCFA. Sobre a constitucionalidade da referida taxa e da legalidade dos critérios utilizados para seu cálculo, leiam-se as seguintes ementas de julgados da lavra do E. TRF-3ª: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI Nº. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA PARCIAL. 1. A Lei nº. 10.165/00 corrigiu os vícios de inconstitucionalidade, identificados pelo C. Supremo Tribunal Federal na Lei nº. 9.960/00. Definiu o fato gerador como exercício do regular poder de polícia; definiu o sujeito passivo como "todo aquele que exerce as atividades constantes do Anexo VII desta Lei", tendo este Anexo enumerado as atividades; e definiu as alíquotas, considerando o potencial de poluição, o grau de utilização dos recursos naturais e ainda diferenciou as condições econômicas dos contribuintes, não mais havendo violação ao princípio da isonomia. 2. Por ocasião do julgamento do RE 416.601 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30.09.2005) o Pleno daquela Excelsa Corte julgou constitucional a legislação que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). 3. No caso em tela, tem-se que a impetrante, Supertainer Itaplast do Brasil Embalagens Técnicas Ltda., tem como objeto social, entre outros, "a fabricação, comércio, importação e exportação de artefatos plásticos, de borracha, e de produtos congêneres, bem como de produtos químicos, de origem animal, vegetal e mineral, necessários à fabricação dos citados produtos e outros materiais do gênero.", nos termos do seu contrato social, cláusula 2ª, alínea a, - cópia às fls. 60 e ss. dos autos. 4. Nesse compasso, dita atividade encontra-se subsumida na hipótese prevista no art. 1º, da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou a redação da Lei nº. 6.938/81, Anexo VIII. 5. Nos termos de consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o "termo a quo da decadência do crédito decorrente do não pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental é o primeiro dia do exercício seguinte da data do vencimento para pagamento, ou seja, o 5º dia útil do mês subsequente, nos termos dos arts. 17-B e 17-G da Lei 10.165/2000 e 173, I, do CTN (Princípio da Actio Nata). Precedente: REsp 1241735/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011." (REsp 1.242.791/SC, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 09/08/2011, DJe 17/08/2011). 6. In caso, tem-se a cobrança da TCFA relativa aos exercícios de 2001 a 2006, sendo que a notificação foi efetivada somente em julho/2007, restando, destarte, fulminadas pela decadência, a contar de 01/01/2007, as parcelas referentes ao exercício de 2001. 7. Precedentes desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª - Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317089 / SP 0023032-04.2007.4.03.6100 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 29/01/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)" "DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TCFA. LEI 10.165/00. ANULATÓRIO DE DÉBITO FISCAL. ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à constitucionalidade da TCFA, e o Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da tributação. 2. Firme a orientação acerca da validade do critério de tributação adotado pela TCFA, baseado na avaliação do porte econômico e risco poluidor da atividade. 3. A manutenção de depósito de combustível para consumo próprio configura atividade potencialmente poluidora e altamente perigosa e, assim, com maior razão, o comércio de combustível que, além do acondicionamento, com riscos de vazamento ambiental do produto, gera, em razão da venda varejista, a circulação diária de pessoas e veículos no estabelecimento, aumentando a manipulação do produto e os riscos ambientais respectivos, não se verificando, pois, ofensa aos princípios da isonomia e da

capacidade contributiva.4. A autora é classificada como empresa de médio porte, em razão do faturamento, critério válido à luz da jurisprudência consolidada, não cabendo cogitar, portanto, de alteração de sua classificação."5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3º - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631007 / SP 0018496-81.2006.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 27/11/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Assim, não há se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da TCFA, tampouco nos critérios fixados pelo legislador para cálculo do montante a ser pago por cada sujeito passivo. Em relação à tese subsidiária da parte autora, no sentido de que o estabelecimento objeto da cobrança impugnada se destina ao mero armazenamento e, portanto, estaria fora do campo de incidência da TCFA, melhor sorte não lhe assiste. Com efeito, a atividade por ela desempenhada vem descrita no Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981. Veja-se:12 Indústria de Produtos de Matéria Plástica. - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico. PequenoOra, a parte autora não impugna sua subsunção à referida categoria, pretendendo, isto sim, criar uma pretensa distinção entre o estabelecimento produtor e armazenador, de maneira a concluir pela impossibilidade da cobrança da TCFA sobre este último.Ocorre que a parte autora logrou simplesmente enunciar sua tese, ficando muito longe de comprová-la no caso concreto. Para que sua tese pudesse ser considerada, deveria ter demonstrado a singular natureza do estabelecimento armazenador e, além disso, deveria ter demonstrado que, em relação ao estabelecimento produtor, recolhe regularmente a TCFA. Como formulada, genérica e abstrata, a tese da parte autora poderia livrá-la do pagamento de qualquer TCFA, o que evidentemente não se pode admitir, dada a sua incontestável subsunção à categoria 12 do Anexo VIII da Lei n.º 6.938/1981. Importante sublinhar, nessa esteira, que, instada a manifestar seu interesse na produção de provas, a parte autora nada requereu. Assim, diante do conjunto fático-probatório presentes nos autos, a parte autora não se desincumbiu do ônus argumentativo que lhe cabia, devendo ser mantida a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa impugnada. Por fim, nenhuma ilegalidade há na cumulação de juros de mora, multa de mora e encargo legal, havendo expressa previsão quanto a inclusão desses acréscimos no artigo 17-H da lei n.º 6.938/1981, não tendo a parte autora demonstrado a incidência cumulada com a Taxa Selic. Com efeito, quando esta passou a incidir o foi em substituição àqueles encargos, com se verifica às fls. 23.Dispositivo.Ante o exposto, exigo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil. Matenho, outrossim, os efeitos da decisão de fls. 35/36, em virtude da manutenção do depósito judicial nos autos.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial de fls. 34.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-48.2016.403.6128 - DIJALMA MANOEL LAURENTINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0005757-40.2016.403.6128 - JOAO SILVERIO NETO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$177.056,10).

2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

3 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do PA NB 109.652.329-6, preferencialmente em mídia digital, nos termos do artigo 425, VI, do CPC.

Não apresentado o PA, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008592-98.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO) X GABRIEL TORRICELLI VICENTE

Cite-se a parte requerida, com as advertências legais e intimem-se as partes para manifestarem o interesse na audiência de tentativa de conciliação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000085-17.2017.403.6128 - EDILSON BENTO DA SILVA(SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é

imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000647-31.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-48.2011.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X BENEDITA CAETANO CHAVES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos, etc; Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Benedita Caetano Chaves no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta não ser possível receber os atrasados relativos ao benefício reconhecido na esfera judiciária e manter o valor do benefício já reconhecido na esfera administrativa, por implicar cumulação de aposentadorias, não sendo permitido o segurado aposentar-se mais de uma vez. Juntou cálculos relativos aos atrasados, com a cessação do benefício concedido administrativamente (fls. 7/12). Embora a embargada tenha inicialmente impugnado (fl. 16), terminou por concordar os cálculos do INSS e a cessação do benefício concedido na esfera administrativa (fl. 20). Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide. Com a concordância da embargada, restam incontroversos os valores relativos aos atrasados e a possibilidade de cancelamento do benefício concedido administrativamente. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da execução em principal de R\$ 22.486,64 e os honorários advocatícios de 506,85, atualizados até 10/2011. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 7/10) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008323-30.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009396-08.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AMADO GONCALVES DE SOUZA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Amado Gonçalves de Souza no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que houve erro na aplicação dos juros de mora no período de 10/01/2003 a 30/06/2009, uma vez que o acórdão do TRF3 teria deixado consignado que seria aplicável os juros de mora de 0,5% ao mês, tendo o embargado aplicado a taxa de 1% ao mês. Acrescenta que após 30/06/2009 deve ser aplicada a Lei 11.960/09 que prevê a incidência da TR a título de juros de mora e atualização monetária, uma vez que o acórdão do TRF3 não afastou a aplicação de tal Lei e na época de tal decisão - fevereiro de 2012 - estava em vigor a Resolução 134 do CJF, que determina a aplicação da aludida Lei 11.960/09. Juntou os cálculos e documentos (fls. 11/45). A parte embargada manifestou-se afirmando que as alegações do INSS são infundadas, uma vez que teria havido atualização do Manual de cálculos da Justiça Federal e das tabelas de correção monetária, assim como que a própria contadoria do INSS vem aplicando as novas tabelas (fl. 50). Foi determinada a realização de cálculos pela Contadoria do Juízo, utilizando as novas tabelas do Manual de Cálculo, pelas quais resta afastada a Lei 11.960/09 (fl. 57). A Contadoria apresentou os cálculos (fls. 59/65), com os quais o autor e embargado concordou (fl. 69) e o INSS discordou (fls. 71/77), interpondo agravo retido (fls. 78/86). Foi deferida a expedição de ofícios relativos à parte incontroversa e determinado a realização de novos cálculos "nos estritos termos do acórdão transitado em julgado" (fl. 89). Juntados os novos cálculos, considerando-se os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês por todo o período (fls. 96/102). Intimados, a parte autora não se manifestou (fl. 105) e o INSS reiterou o agravo e sustentou a necessidade de que os cálculos observem a Lei 11.960/09 (fls. 107/108). É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Primeiramente, em relação à taxa de juros de mora aplicável entre 10/01/2003 a 30/06/2009, a parte embargada não se opôs à pretensão do INSS, restando tal ponto incontroverso. A partir de 01/07/2009 a aplicação da nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, é medida de rigor. Tal artigo tem a seguinte redação: (Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.") Ou seja, a partir de julho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. E ainda constou no citado acórdão a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09 em relação aos juros de mora. Outrossim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente,

que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ... 6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997." E esse também é o entendimento expresso em decisão da Décima Turma do TRF3: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 2. Adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 3. Agravo legal provido." (AC 2098758, de 26/01/16, 10ª T, TRF, 3, Rel. Des. Federal Lúcia Ursaiá) Por fim, observo que o acórdão do TRF3 não afastou a aplicação da Lei 11.960/09 e, ademais, ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal refere-se àquele então vigente, relativo à Resolução CJF 134/10, o qual incluía os índices da Lei 11.960/09. Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS. Dispositivo. Posto isso, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para fixar o valor da condenação conforme cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 443.723,42 o montante devido ao autor, atualizado até (03/2014), e R\$ 5.630,24 de verba honorária (fl. 11). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001342-48.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-68.2012.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Josefa da Silva Bertolini e outros no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta a necessidade de escolher o benefício entre o reconhecido judicialmente, DIB em 20/07/1993, e aquele concedido pela administração, DIB 17/08/2000. Acrescenta que com o óbito do autor e segurado (Angelo Bertolini) em 07/07/2001, a esposa do autor passou a receber pensão por morte com base naquele benefício e que no caso de opção pelo benefício judicial deverá haver a compensação também em relação à pensão por morte. Defende que também houve erro no cálculo dos atrasados, uma vez que teria sido utilizada taxa de juros incorreta, sem observar o disposto na Lei 11.960/09. Alega que no caso de opção pelo benefício judicial chegasse a um valor negativo de R\$ 149.084,44. A parte embargada apresentou impugnação (fls.49/66) sustentando, em síntese, que: i) a embargada Josefa da Silva Bertolini pretende continuar a receber sua pensão com base na aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, contudo entende que faz jus ao recebimento dos atrasados devidos até a implantação da aposentadoria por invalidez, por se tratar de direito adquirido; ii) a renúncia ao benefício em prol de outro é legal, conforme reconhecido pelo STJ, no caso de desaposentação; iii) o valor devido não deve ser compensado com o recebido a título de aposentadoria por invalidez; iv) os cálculos efetivados estão corretos, sendo devidos juros de mora de 1% ao mês. É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos em parte. De fato, primeiramente, foi reconhecido nos autos principais o direito à aposentadoria de Angelo Bertolini com DIB em 20/07/1993. Como o segurado havia se aposentado por invalidez em 17/08/2000, evidentemente que os recebidos por este benefício devem ser descontados dos atrasados devidos pelo benefício reconhecido judicialmente. Tal compensação consta expressamente do acórdão que transitou em julgado (fl.24,v). Ademais, anoto que a opção pelo recebimento dos atrasados reconhecidos judicialmente é incompatível com a manutenção do benefício mais recente, pois isso implica a denominada "desaposentação", que o Supremo Tribunal Federal bem demonstrou não possuir qualquer respaldo no mundo jurídico, uma vez que "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91." (RE 661256, Plenário, 27.10.2016) Contudo, os cálculos relativos ao processo principal referem-se apenas ao período de 20/07/1993 (DIB) até a data do óbito do segurado 07/07/2001. Os valores recebidos pelos dependentes do segurado a título de pensão por morte, e mesmo o valor da pensão por morte, não são objeto do presente processo, em nada se confundindo com os atrasados aqui devidos, não podendo os autos de embargos à execução de sentença se transmutar em ação de cobrança indireta dos dependentes. Assim, incabível a compensação na forma pretendida pelo INSS. Por outro lado, ao contrário do entendimento dos embargados, o Supremo Tribunal Federal vem mantendo a aplicação das disposições da Lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e juros de mora (ex. RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki), posição essa adotada também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos mostra o seguinte excerto: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento das ADI 4357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. 2. Adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). 3. Agravo legal provido." (AC 2098758, de 26/01/16, 10ª T, TRF, 3, Rel. Des. Federal Lúcia Ursaiá) Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS que foram limitados ao período de vigência da aposentadoria do segurado. Dispositivo. Posto isso, ACOELHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls.06/09, sendo R\$ 63.158,56 o montante devido aos autores, atualizado até (07/2014), e R\$ 9.473,78 de verba honorária. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls.06/09) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003871-40.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-19.2011.403.6128 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de IRANDO MARTINELLI no

qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que a parte embargada não demonstra como apurou a Renda Mensal Inicial no processo principal, não apontando o tempo de contribuição utilizado, nem os índices de atualização e juros de mora. Afirma que, considerado o tempo de serviço até o último vínculo do autor, a RMA do benefício judicial resulta inferior àquela que o autor já vem recebendo com a aposentadoria desde 1997, resultando, portanto, em valor negativo. Juntou documentos (fls. 5/12). A parte embargada apresentou impugnação (fl. 17) reiterando o cálculo que apresentou nos autos principais. Afirma que o INSS não considerou que o autor permaneceu na mesma empresa e função, razão pela qual o período posterior deve ser considerado como especial, na forma do período já reconhecido. É o Relatório. Decido. Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Primeiramente, deve restar assentado ser "Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento" (AC 2188700/SP, 10ª T, TRF 3, de 06/12/2016, Rel. Desembargador Federal). Conforme apontado pelo INSS, a parte embargada não apresentou cálculos para execução do julgado completamente desprovidos de qualquer embasamento, sem demonstração do tempo de contribuição considerado e dos demais itens necessários aos cálculos da renda mensal e dos eventuais atrasados. Por seu lado, o INSS apresenta a contagem do tempo de contribuição considerado no benefício concedido na esfera administrativa (DIB22/05/1997, fl. 05), assim como do tempo de contribuição até a data do último recolhimento (15/03/2000, fl. 6), demonstrando que o cálculo de nova aposentadoria resultaria renda inferior ao que já vem recebendo o autor. Sem qualquer fundamento a alegação do embargado, no sentido de que o tempo posterior à primeira aposentadoria deveria ser computado como especial, uma vez que tal questão não foi suscitada em nenhum momento nos autos principais, não fazendo parte da sentença em execução. Ademais, a alegação de que o segurado permaneceu na mesma empresa e mesma função em nada o beneficia, haja vista que o período imediatamente anterior à aposentadoria administrativa - de 29/04/1995 a 21/05/1997 - não foi considerado como especial quando da concessão daquele benefício, conforme demonstrativo apresentado pelo INSS (fl. 05), razão pela qual - pela lógica do embargado - o período de 22/05/1997 a 15/03/2000 também não deveria ser considerado como especial. Em decorrência, estão corretos os cálculos do INSS, que apontou a inexistência de valor a ser executado nestes autos, uma vez que o benefício já recebido pelo segurado lhe é mais vantajoso. Dispositivo. Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** e declaro a inexistência de valor a ser executado nestes autos, por ser o benefício administrativo mais vantajoso ao segurado. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 5/12) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000791-68.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSTENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO RECICLADOS - EIRELI X GABRIEL SPALETA TARGA

Às 71/73 a exequente já juntou pesquisas realizadas perante a ARISP, razão pela qual desnecessária nova consulta.

Assim, deverá a exequente manifestar-se sobre as fls. 75/78, bem como, caso seja do seu interesse, diligenciar para localização de outros bens penhoráveis, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0008487-92.2014.403.6128 - AUTO POSTO CAXAMBU LTDA (SP125411 - ADRIANA CARNIETTO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido de medida liminar formulado pelo Auto Posto Caxambu Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e tecnologia - INMETRO, por meio da qual requer, em síntese, a sustação liminar do protesto da inscrição em dívida ativa nº 861188. Em síntese, sustenta que desconhece totalmente a origem do débito, havendo irregularidade no protesto. Custas às fls. 22. Depósito do montante integral do débito feito às fls. 23A. Decisão de fls. 27 deferiu o pedido liminar formulado, para determinar a sustação do protesto. Vieram os autos conclusos. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 0009497-74.2014.403.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão desfavorável à parte requerente, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo-a: "Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de anulação de débitos fiscal ajuizada pelo AUTO POSTO CAXAMBU LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a anulação da Certidão de dívida ativa nº. 861188 e, via de consequência, o protesto extrajudicial referente ao débito. Sustenta, em síntese, que recebeu notificação de protesto referente a débito com o INMETRO, contudo, afirma desconhecer totalmente a origem da dívida. Afirma, ademais, que o protesto extrajudicial de CDA é ilegal (fls. 02/09). Junta procuração e documentos às fls. 10/14. Custas recolhidas às fls. 15. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/49), sustentando, em síntese, a regularidade da inscrição em dívida ativa, porquanto foi lavrado auto de infração contra a empresa, por ter sido verificada irregularidade na bomba medidora de combustíveis, conforme disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, c/c subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº. 23/1985. Afirma, ademais, que a autora foi devidamente notificada, apresentando, inclusive, defesa administrativa. Por fim, aduziu ser regular o protesto de CDAs. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 52/68). Réplica às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. No caso vertente, a parte autora sustenta que não houve fiscalização, desconhecendo, desse modo, a origem do débito. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos pela ré, a origem do débito se deu por irregularidade existente na bomba de combustíveis da autora, fato comprovado pelo auto de infração 2477951 (fl. 50), havendo a devida notificação e, inclusive, defesa administrativa. Desse modo, ficam afastados os argumentos de que não houve autuação do INMETRO/IPEM. Observo que a autora não discutiu nesses autos o mérito da autuação, mas apenas a sua existência. Com relação à ausência de notificação alegada em réplica, verifico das fls. 58 que o A.R. foi encaminhado para o endereço da autora, sendo plenamente válido, conforme remansosa jurisprudência: IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO

DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. AR ASSINADO POR TERCEIRO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO.I - A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele.Precedentes: REsp nº 923.400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2009.II - A comprovação do fato de que o recebedor da notificação não reside na casa da ora agravante depende de dilação probatória, sendo, portanto, incabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 57.707/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)Por fim, entendo que o protesto de Certidão de Dívida Ativa é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei nº 9.492/97, artigo 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI N. 9.492/97, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.737/2012. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES ANTERIORES À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INTERPRETATIVA.1. A orientação da Segunda Turma deste Tribunal Superior é no sentido de admitir o protesto da CDA, mesmo para os casos em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em período anterior à inserção do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, levada a efeito pela Lei n. 12.737/2012, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da novel legislação. Precedente: REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 16/12/2013. 2. Recurso especial provido. (REsp 1596379/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) grifo nossoConclui-se, portanto, que a parte autora não logrou se desincumbir do ônus argumentativo que lhe cabia ao passo que, de outra parte, a ré trouxe aos autos documentos que indicam que os débitos em comento são devidos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se."Dispositivo.Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a requerente em custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito de fls. 23 em renda da requerente, que deverá trazer os autos os parâmetros necessários para tanto.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007638-92.2005.403.6304 - ORLANDO JESUS MONTANARI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO JESUS MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por ORLANDO JESUS MONTANARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 323/324).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-42.2012.403.6128 - ANTONIO APPARECIDO BIANCO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APPARECIDO BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença pelo qual a parte autora requer o pagamento de diferença não quitada pelo pagamento efetivado na esfera administrativa (fl.155).Impugna o INSS afirmando que o pagamento administrativo quitou todo o valor devido (fls.163/168; 177/182).Efetuado cálculos pela contadoria do juízo foi observado que a questão se resumiria à incidência ou não de juros de mora no pagamento, conforme cálculos de fls. 204/218.A parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados e o INSS reiterou sua tese de que não incidiria juros de mora no pagamento administrativo (fl.222).É o Relatório. Decido.A impugnação não merece acolhida.Tendo em vista que o pagamento administrativo ocorreu em fevereiro de 2013, portanto muito tempo após o próprio trânsito em julgado da decisão judicial, devem incidir os juros de mora no pagamento.Assim, o valor então devido com juros de mora era de R\$ 10.505,04, do qual reduzindo-se a parcela já paga, de R\$ 7.583,07, resulta em saldo a favor da parte autora de R\$ 2.921,97. Desse modo, homologo os cálculos formulados pela contadoria do juízo (fls.205/218), devendo ser expedido ofício requisitório complementar o valor de R\$ 2.921,97 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos).Expeça-se o ofício requisitório.P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000312-12.2014.403.6128 - LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ PAULO BATISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por LUIZ PAULO BATISTUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução.Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 575/577).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-67.2014.403.6128 - ANISIO GOMES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANISIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ANISIO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 267/268). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003651-76.2014.403.6128 - NIVALDO JOSE URBANO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIVALDO JOSE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por NIVALDO JOSÉ URBANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 211/212). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009137-42.2014.403.6128 - MILTON JOSE ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MILTON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por MILTON JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 190/191). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009198-97.2014.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 242/243). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-09.2015.403.6128 - ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Juntou-se comprovante do levantamento do depósito judicial, feito em razão do pagamento dos valores por meio de RPV/PRC (fl. 166/167). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-27.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou MARCÉLIO RODRIGO DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Consta da peça acusatória (fls. 42/43-verso) que nos primeiros quadrimestres de 2011, 2012 e 2013, o acusado, com vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, previamente ajustado e com unidade de desígnios com terceiros não identificados, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, suprimindo e reduzindo o montante do tributo devido. Descreve a denúncia que as declarações falsas prestadas perante as autoridades fazendárias consistiram na inserção de várias despesas fictícias - médicas e com instrução - nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, o que gerou a redução indevida da base de cálculo do imposto relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, gerando um crédito tributário total de R\$ 47.789,94 (quarenta e

sete mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), incluindo multa e juros, constituído definitivamente em 11/06/2014. A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2015 (fls. 45/46). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 59) e, por defensor constituído (fl. 80), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 60/79), na qual requereu a absolvição, sustentando que tentou proceder à retificação da declaração de imposto de renda, mas ela não foi recebida ao argumento de que a intimação fiscal exclui a espontaneidade da retificação, bem como apresentou pedido de confissão e parcelamento do débito fiscal perante a autoridade fazendária. À fl. 97 a Procuradora da Fazenda Nacional informou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. À fl. 125 o Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 128/128-verso). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (mídia de fl. 161) e uma testemunha de defesa e interrogado o réu (mídia de fl. 176). Em alegações finais (fls. 178/183), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com o agravamento da pena-base em razão da culpabilidade exacerbada e considerado o aumento pela continuidade delitiva. Em caso de imposição de prestação pecuniária, requereu ainda o arbitramento de valores compatíveis com a sua condição econômica. Por fim, pleiteou seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que informe os IPs, datas e horários de entrega das declarações de imposto de renda objeto do processo n.º 19311.720166/2014-74. A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 206/220, nas quais sustentou que foi impedido de retificar as declarações de imposto de renda, sob a alegação da ausência de espontaneidade. Alega ainda que, ao ter conhecimento da denúncia criminal, formalizou perante a autoridade fiscal pedido de confissão de débito fiscal e parcelamento do débito. Por fim, defende que não agiu com dolo, pois não tinha ciência do teor da declaração do imposto de renda. Em seguida, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 - Materialidade Conforme já decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal, o crime de sonegação fiscal é crime material que exige, para sua configuração, que o crédito tributário esteja definitivamente constituído. A representação fiscal para fins penais n.º 19311.720166/2014-74, em apenso, comprova a materialidade delitiva. Segundo o que consta daquele procedimento, a Receita Federal do Brasil apurou que o réu Marcélio Rodrigo dos Santos consignou em suas declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda, exercícios de 2011, 2012 e 2013 (anos-calendário 2010, 2011 e 2012), a informação de que teria declarado deduções relativas a dependentes e a despesas médicas e de instrução, das quais não se utilizou. Consta ainda que o denunciado foi intimado a comprovar as despesas médicas, de instrução e a relação de dependência das pessoas consignadas, mas em sua resposta ele apenas comprovou a existência de dependentes. As demais deduções não foram comprovadas. Concluiu o auditor fiscal responsável que tais fatos evidenciam a intenção de subtrair tributo ao Fisco Federal, o que cominou com a lavratura do respectivo Auto de Infração, relativo ao IRPF, totalizando um crédito tributário no valor de R\$35.900,45 (trinta e cinco mil novecentos reais e quarenta e cinco centavos), incluindo juros e multa. Portanto, a materialidade do crime é indubitosa.

2.2 - Autoria De uma simples leitura da peça vestibular percebe-se, sem qualquer esforço, a exclusiva intenção do denunciado de sonegação fiscal, mediante a inserção de deduções de despesas médicas e de instrução. Instado pela Receita Federal a comprovar as despesas consignadas nas DIRPFs 2011, 2012 e 2013, o acusado apenas comprovou a existência de dependentes. Por outro lado, em relação às despesas médicas e de instrução, não trouxe qualquer elemento que pudesse elucidá-las. Por sua vez, durante a investigação policial (fls. 26/27), declarou que as DIRPFs foram elaboradas por terceiro de prenome Marcos, sem maiores informações sobre referida pessoa, e que não sabe se as despesas informadas existiram. Neste aspecto, o fato de contar com a participação de terceira pessoa, contador ou não, não retira a sua responsabilidade pessoal pelas informações prestadas, pois o acusado foi o beneficiário direto das deduções indevidas, tanto que informou que iria parcelar os débitos. Essa situação, inclusive, indica o dolo em sua conduta e afasta qualquer alegação de que não tinha intenção de sonegar tributo. Portanto, não há dúvidas de que o acusado praticou o delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. 2.3- Tipicidade: Os tribunais pátrios consolidaram o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal. Ou seja, em casos em que o total de tributos iludidos está abaixo do valor estipulado pela Administração Tributária para a execução da Dívida Ativa da União, deve-se aplicar o princípio da insignificância. Nesse caso, faltará justa causa para a instauração da ação penal, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reputa que não justifica a persecução judicial dos débitos tributários abaixo de determinado valor, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos. É que o Direito Penal é impulsionado pelo princípio da ultima ratio, um princípio limitador do poder punitivo estatal, em que apenas se legitima quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção ou controle social. Inicialmente, o critério adotado pela jurisprudência, no valor de R\$ 10.000,00, para aplicação do princípio da insignificância, fundamentava-se no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 e na Portaria do Ministério da Fazenda n.º 49/2004. Posteriormente, a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 78/2012 alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais. Neste aspecto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não seria possível aplicar o parâmetro trazido pela Portaria n.º 75/2012, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois não possui força legal e "não tem o condão de modificar o patamar para aplicação do princípio da bagatela" (AgInt no REsp 1620729/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 10/11/2016). No entanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores de crimes tributários "deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal", ou seja, "considera-se o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n.º 75 e n.º 130/2012 do Ministério da Fazenda" (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 e HC 123.032 PR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 PUBLIC 25-08-2014). Este também é o entendimento consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. APELO DEFENSIVO PROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo". 2- O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 3- Na seara fiscal, o limite previsto é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 4- Irrelevante o fato de que as Portarias não ostentam "status" legal, porquanto o que se deve ter em vista, para a aplicabilidade do princípio da insignificância, são seus vetores informadores: a subsidiariedade e a fragmentariedade do direito penal. Assim, se por medida de economia e de política institucional, o Estado-credor reputa que valores abaixo do patamar de R\$20.000,00 não justificam a persecução judicial

dos débitos tributários, não há razão para se admitir a tutela penal dos mesmos fatos.5- O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.6- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90.7- O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, portanto, é aquele correspondente ao tributo suprimido ou reduzido e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa.8- Hipótese em que o tributo efetivamente reduzido não ultrapassa o limite de R\$20.000,00.9 - Absolvção dos acusados por atipicidade da conduta.10- Apelo defensivo provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64495 - 0005734-80.2013.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2016) E, nos termos da jurisprudência acima colacionada, nesse valor não estão incluídos os juros e multas, seguindo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, de que "o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa" (REsp n. 1.306.425/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/7/2014).No caso dos autos, foi apurado o valor de R\$ 13.276,47 (treze mil duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) de tributo iludido, excluindo a incidência de juros de mora e multa, consoante demonstra o item III da Representação Fiscal para fins penais (fl. 03 do Apenso I), menor, portanto, do valor que impulsiona o fisco a exigir do Poder Judiciário a satisfação do seu crédito pela via de execução fiscal. 3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial para ABSOLVER o acusado MARCELIO RODRIGO DOS SANTOS (brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG nº 27916504/SP e do CPF nº 254.734.948-54, filho de Jair Mendes dos Santos e Maria Aparecida dos Santos) da imputação de prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Sem custas processuais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Por fim, defiro o requerimento do Ministério Público Federal, pelas razões expostas no último parágrafo das alegações finais (fl. 183), para que a Receita Federal do Brasil informe, diretamente àquele Órgão, os IPs, datas e horários de entrega das declarações de imposto de renda objeto do processo nº 19.311.720166/2014-74. Caberá ao Ministério Público Federal acompanhar a prestação das informações solicitadas (cópia desta servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-31.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ALEXANDRE JOSE COSTA - ME, ALEXANDRE JOSE COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000040-25.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PEVAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VINICIUS GONCALVES CAMPOS, FELIPPE GONCALVES CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-17.2017.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JONAS BRAZ

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-40.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-24.2017.4.03.6128

AUTOR: REYNALDO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128

AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indique o patrono da autora o endereço correto da testemunha JURACI PIRES LAURO, no prazo de 5 (cinco) dias, porquanto não declina o município em que se encontra o logradouro mencionado.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 227

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003402-57.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA(SP274942 - DENILSON CESAR GOMES DE LIMA)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em reconvenção apresentada na presente ação de busca e apreensão, com o bem já entregue ao credor, objetivando o réu-reconvinte a consignação nos autos das parcelas que entende devidas. Sustenta, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, com incidência de juros capitalizados, taxas bancárias indevidas ao consumidor e cumulação de cobrança de comissão de permanência com juros e multa. Requer, ao final, a substituição do método de amortização, a devolução em dobro das taxas bancárias e o afastamento da cobrança de juros e multa cumulados com a comissão de permanência. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Conforme demonstrativo financeiro juntado pela autora-reconvinda na inicial (fls. 14), o réu-reconvinte está inadimplente desde a parcela com vencimento em 29/07/2015, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 13 do contrato (fls. 08). Deste modo, não é mais possível o pagamento das parcelas mensais, sendo que cabia ao réu apenas o pagamento do valor integral da dívida para evitar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por sua vez, do mesmo demonstrativo se

observa apenas a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, conforme previsto no contrato em caso de inadimplência, não estando evidenciadas, nesta análise preliminar, as irregularidades apontadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado pelo réu-reconvinte. Inicialmente, intime-se o réu para juntada de procuração original, uma vez que foi apresentada nos autos apenas cópia simples. Com a regularização, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, a partir de quando terá início o prazo para resposta da autora-reconvinda, caso seja infrutífera. Jundiaí-SP, 16 de novembro de 2016.

MONITORIA

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS MULLER

Fls. 89: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MONITORIA

0010576-59.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILDO JOSE PICO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILDO JOSÉ PICO, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 34.229,21, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, sob nº 0316.160.0000601-09, assinado em 09/03/2009. Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 34.229,21, dívida posicionada até 08/10/2012. Juntou documentos, às fls. 04/33. Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 40/49), ocasião em que suscitou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, por não se encontrar devidamente instruída com os documentos essenciais para a ação. No mérito, aduz que pagou parte das parcelas, mas que a incidência de juros e encargos que lhe foram impostos é abusiva, além de estar ocorrendo a capitalização dos juros, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. Requer a realização de perícia contábil. Os embargos foram recebidos e foi deferida ao réu a gratuidade processual (fls. 66). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 67/75, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão, e sustentando que todos os valores pagos foram considerados. Foi designada audiência de conciliação, em que foram apresentadas propostas, mas sem a composição entre as partes (fls. 79/80). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou laudo contábil a fls. 118/121. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatados.

FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de abertura de crédito, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/12) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 14/17), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Passo à análise do mérito. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o "Construcard" é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 06 meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 36 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,59%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: "Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: "Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ). 3.- "Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil" (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO

DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Deste modo, no caso presente, verifica-se a correta incidência dos encargos pactuados, inexistindo qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Conforme laudo elaborado pela Contadoria Judicial, não foram aplicadas multa contratual ou comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios e moratórios, sendo que estes últimos não são capitalizados, e a atualização da dívida e a aplicação dos juros foram feitas separadamente, sem incidência de juros sobre juros (fls. 118/121). Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios.Sendo assim, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.Condenno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

000045-40.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE GOMES BARBOSA FILHO(SP296456 - JESSE GOMES BARBOSA FILHO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JESSE GOMES BARBOSA FILHO, na qual se requer seja o requerido condenado ao pagamento da quantia de R\$ 68.393,20, devidamente atualizada. Alega a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - Construcard, sob nº 2951.160.0000412-85, assinado em 18/02/2011. Aduz que o réu ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 68.393,20, dívida posicionada até 25/11/2013. Juntou documentos, às fls. 04/18. Citado, o réu ofertou embargos monitorios (fls. 27/43), ocasião em que suscitou, em preliminar, vício na representação processual da autora, por não ter sido juntado contrato social, e conexão com o processo 0004335-35.2013.403.6128, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No mérito, aduz que as duas primeiras parcelas não foram amortizadas corretamente, já que não poderiam ser cobrados encargos na fase de utilização. Sustenta que a incidência de juros e encargos que lhe foram impostos é abusiva, além de estar ocorrendo a capitalização dos juros, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. Requer a realização de perícia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 54/59, defendendo a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato em questão. Foi deferido ao requerido os benefícios da gratuidade processual e determinada a realização do perícia contábil pela Contadoria do Juízo (fls. 67), cujo parecer encontra-se juntado a fls. 92/93. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afasto as preliminares arguidas pelo requerido. A CEF é empresa pública federal, instituída por lei, não havendo contrato social a ser juntado. Também não há conexão com o processo 0004335-35.2013.403.6128, em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento imobiliário, já que nos presentes embargos monitorios discute-se contrato diverso, de abertura de crédito para compra de materiais de construção. Passo à análise do mérito. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Limitação dos Juros Consta do contrato celebrado que o "Construcard" é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de 02 meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 58 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,75%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: "Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: "(...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: "Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional." Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).2.- "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294/STJ).3.- "Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil" (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).4.- Agravo Regimental improvido."(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Da Capitalização dos JurosPor meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deste modo, no caso presente, verifica-se a correta incidência dos encargos pactuados, inexistindo qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Conforme laudo elaborado pela Contadoria Judicial, o demonstrativo apresentado pela autora está de acordo com o contrato, estando corretos os valores devidos (fls. 92/94). Quanto à alegada amortização indevida nas duas primeiras parcelas, também não procede a irrisignação do requerido. O contrato foi celebrado em 18/02/2011, com dois meses para utilização do crédito, sendo que a partir de abril/2011, quando houve o primeiro pagamento, já haveria a incidência dos juros e encargos, ocorrendo a amortização de acordo com a Tabela Price, que inclui os juros e encargos primeiramente e não apenas o saldo devedor principal.Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios.Sendo assim, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos e no parecer da Contadoria Judicial, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não está demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC/2015, o título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-47.2011.403.6128 - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-59.2012.403.6128 - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETTE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

À vista do teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 740/741), fixando a competência deste juízo para a execução da sentença, prossiga-se em seus ulteriores termos.

Manifeste-se a parte autora em relação às ponderações de fls. 726/727, notadamente quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios sobre o depósito realizado à fl. 723.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-08.2012.403.6128 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-12.2012.403.6128 - WALDEMAR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002813-07.2012.403.6128 - CELIO DO CARMO MARTINS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007620-70.2012.403.6128 - LUIZ GONZAGA ALVES(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010803-49.2012.403.6128 - MANOEL LIMA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-52.2012.403.6183 - JOSE PAULINO DO NASCIMENTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA FERREIRA LOSOVOI NUNES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-37.2013.403.6128 - JOSE CARLOS VAZ(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-18.2013.403.6128 - JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-53.2013.403.6128 - GIOVANA BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X CAROLINA BITTENCOURT(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 129/131: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Arts. 526, 1º e 535, 4º), defiro à autora a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (crédito principal). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da

Resolução nº 405/2016, em favor do(s) exequente(es).

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (137).

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-52.2013.403.6128 - FABIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 270/274: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-45.2014.403.6128 - EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 198/213 e 215/217: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009144-34.2014.403.6128 - APARECIDO DA CRUZ(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requiera a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009499-44.2014.403.6128 - PLINIO DE MEDEIROS MAIA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009608-58.2014.403.6128 - JAIR JOSE DA SILVA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 347/349: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016016-65.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 384/388 e 390/395: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000547-42.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM

JUNIOR) X CLAUDIO MARIA DE AQUINO(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO INSS ajuizou a presente ação ordinária em face de CLAUDIO MARIA DE AQUINO, pleiteando ressarcimento ao erário de valores indevidos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.706.665-6), no período de 01/01/2003 a 31/05/2010. Sustenta a autarquia, em síntese, que foi comprovado em processo administrativo que o requerido não tinha direito ao benefício, por terem sido incluídos no período de contribuição vínculos empregatícios inexistentes e períodos de atividade especial indevidos. Requer a parte autora seja reconhecido o enriquecimento sem causa do réu e o dever de ressarcir o erário. Alega a ocorrência de ato ilícito e má-fé, mas mesmo que não houvesse esta, ressalva que haveria a necessidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, com previsão expressa no Código Civil e na legislação previdenciária, que não pode ser afastada sem a declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da lei 8.213/91. Por fim, sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário e requer a aplicação da taxa Selic. Juntou documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 14/237). Medida cautelar de bloqueio dos bens foi indeferida (fls. 240). Devidamente citado, o requerido requereu a nomeação de Advogado Dativo, tendo sido então ofertada contestação. Sustentou que o benefício foi concedido pela própria autarquia, não se podendo falar de irregularidade, e que os valores recebidos têm natureza alimentar, não sendo passíveis de repetição diante de sua boa-fé (fls. 269/273). Foi concedida ao requerido a gratuidade processual (fls. 276). O requerido formulou pedido de litigância de má-fé, diante da cobrança administrativa dos mesmos valores pela autarquia (fls. 278). Réplica foi ofertada a fls. 314/316. Intimadas as partes para especificarem provas (fls. 125), nada foi requerido (fls. 130). Não foram requeridas outras provas. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Conforme relatório conclusivo da auditoria constante no processo administrativo (fls. 123/127), verifica-se que não houve comprovação de vínculos empregatícios do réu, e de parte do período de atividade especial, de modo que a contagem correta não lhe conferiria o direito à aposentação. Quando requereu o benefício, em 22/12/2000, contava com apenas 43 anos de idade e 26 anos e 01 mês de tempo de serviço, insuficientes ao benefício pleiteado. Foi-lhe concedido direito de defesa e oferecido prazo para apresentação de documentos, sendo que apenas parcialmente houve enquadramento de período especial, permanecendo, entretanto, os demais vínculos empregatícios sem qualquer comprovação. O réu ingressou com ação anterior, de n. 0009421-07.2014.403.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria, sendo que o direito foi reconhecido apenas a partir da citação, em 11/02/2015, quando teria 35 anos e 04 meses de contribuição. Até 16/12/1998, seu tempo de serviço era de 23 anos, 10 meses e 21 dias, conforme consulta processual e sentença ora anexadas. A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos e, não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91, respeitado no presente caso. Tanto a auditoria do INSS, como o apurado no processo 0009421-07.2014.403.6304, comprovam que o réu não tinha tempo de contribuição suficiente para a aposentação quando requereu o benefício 42/119.706.665-6, confirmando a irregularidade de sua concessão e o recebimento indevido dos valores. Ressalte-se que o benefício foi concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes contra a Previdência Social, sendo seu modus operandi justamente a inserção indevida de vínculos inexistentes e o enquadramento de períodos especiais indevidos. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o INSS a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício. Sendo irregular a concessão da aposentadoria, por ocorrência inequívoca de fraude ao se forjar vínculos inexistentes, ainda que não se possa conclusivamente responsabilizar o requerido, de rigor a devolução dos valores indevidamente recebidos. Neste sentido, considero necessário diferenciar os casos de erro administrativo, em que a boa-fé do segurado é evidente, daqueles em que houve fraude praticada, ainda que não com concorrência direta deste, concedendo-se benefício indevido mediante a inserção de vínculos falsos. Mesmo que não haja prova da participação do segurado no ato criminoso, ele é o beneficiário da fraude, tornando seu enriquecimento, em desfavor da autarquia previdenciária, ilícito, e ensejando a devolução dos valores recebidos. O autor não apresentou nenhuma prova de ter trabalhado nos longos períodos dos vínculos empregatícios desconsiderados (01/07/1969 a 27/05/1972; 25/07/1973 a 21/09/1973; 14/01/1974 a 12/09/1974; 18/02/1975 a 26/05/1975; 01/12/1994 a 28/02/1995), além de ser indevido o enquadramento da maior parte do período de atividade especial, de modo que deveria saber que não tinha o tempo necessário à aposentação, quando pleiteou a aposentadoria com apenas 43 anos de idade. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00153740620104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Quanto à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados simetricamente os mesmos índices previstos para a correção dos valores devidos a título de benefícios não pagos aos segurados, previstos no Manual de Cálculo do CJP, conforme decidido pelo e. STF na ADI 4357, diante do princípio da isonomia, e

não indistintamente a taxa Selic, como pretende o Inss. Em relação à litigância de má-fé, não vislumbro sua ocorrência. A cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos não impede a postulação em ação de ressarcimento ao erário, já que são instâncias distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário, para o fim de condenar o réu CLAUDIO MARIA DE AQUINO a devolver aos cofres públicos o valor da dívida original, de R\$ 132.714,34 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 14/16, recebidos indevidamente a título de aposentadoria (NB 42/119.706.665-6) no período de 01/01/2003 a 31/05/2010, com atualização monetária e juros de mora nos moldes previstos pelo Manual de Cálculos do CJF para pagamento de benefícios previdenciários. Por ter sucumbido na quase totalidade dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em porcentagem do débito atualizado a ser apurado em liquidação no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Providencie-se o pagamento da D. Advogada Dativa, no valor máximo previsto na tabela vigente, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-41.2015.403.6128 - AMILTON BRITO COSTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Amilton Brito Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e período laborado sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo NB 161.178.783-9, em 06/09/2014. Juntou procuração e documentos (fls. 28/51). O autor emendou a inicial para desistir do pedido de indenização por danos morais (fls. 85) e juntou novos documentos (fls. 88/95). Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 96). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 143. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/122), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material. Juntou documentos, inclusive o PA (fls. 123/142). Réplica foi ofertada a fls. 150/155. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 162/165). Alegações finais do autor a fls. 167/172, e do INSS a fls. 173/175. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1982 a 30/05/1993. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante "início de prova material", corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, sua certidão de casamento, de 1992, em que é qualificado como lavrador (fls. 34); e escritura de registro de imóvel rural em nome de seu genitor, para o período de 1979 a 1995 (fls. 94/verso). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor desde sua infância em área rural de Cambira-PR, e confirmaram que ele e sua família se dedicavam à lavoura de arroz, milho e feijão, até 1993. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em 16/06/1984, até 30/05/1993, mês anterior ao início de seu primeiro vínculo urbano, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a

serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição

a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que

trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concretoNo caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Incepa Indústria Cerâmica (Roca Brasil Ltda), de 01/06/1993 a 08/09/2014.Da análise do PPP fornecido pela empresa (fls. 88/91), verifica-se que o autor exerceu até 01/11/2005 funções diretamente ligadas à produção, como ajudante de produção, preparador de massa e esmalte e fundidor, ficando exposto neste período a calor entre 26,9 °C e 30,7 °C. Da descrição de suas atividades, infere-se que esta pode ser considerada moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto, conforme expressamente consta no PPP para este período em questão.Desta forma, estando comprovada a insalubridade, reconheço como especial o período de 01/06/1993 a 01/11/2005, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.A partir de 02/11/2005, o autor passou a exercer as funções de analista de métodos e processos e supervisor de produção, atividades de cunho eminentemente técnico e administrativo, que não indicam insalubridade. Não se tratando de atividades pesadas ou moderadas, o limite de tolerância a calor, conforme o Anexo III da NR 15 do MTE, é de 30 °C, sendo a exposição sempre dentro do limite de tolerância, conforme expressamente indicado pelo PPP. No mesmo sentido, quanto à exposição à ruído, sempre foi inferior a 85 dB, e nos períodos em que houve exposição a poeira de sílica, de 02/11/2005 a 31/12/2009, o índice apontado, de 0,07 mg/m³, foi bem inferior ao limite de tolerância indicado, de 4,00 mg/m³. Deste modo, a partir de 02/11/2005, o período deve ser computado como comum.Sendo assim, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o autor passa a contar na data do requerimento administrativo, em 06/09/2014, com o tempo de serviço especial de 12 anos, 05 meses e 01 dia, e o tempo de contribuição de 35 anos, 02 meses e 09 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Atividade rural 16/06/1984 30/05/1993 8 11 15 - - - 2 Roca Brasil Ltda Esp 01/06/1993 01/11/2005 - - - 12 4 31 3 Roca Brasil Ltda 02/11/2005 06/09/2014 8 10 5 - - - ## Soma: 16 21 20 12 4 31## Correspondente ao número de dias: 6.410 4.471## Tempo total : 17 9 20 12 5 1## Conversão: 1,40 17 4 19 6.259,400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 9 Considerando que a parte autora não juntou qualquer documentação relativa à atividade especial com o requerimento administrativo, conforme se infere do PA em mídia digital a fls. 143 e cópia de fls. 128/142, vindo a juntar o PPP de fls. 88/91 apenas após o ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido apenas a partir da citação, em 10/08/2015.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, AMILTON BRITO COSTA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da citação, em 10/08/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.JULGO IMPROCEDENTE a concessão do benefício de aposentadoria especial e a fixação da data de início na DER.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-72.2015.403.6128 - ANTONIO STRINGUETTO NETO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 138/154 e 156/192: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002539-38.2015.403.6128 - ANTONIO DA ROCHA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 191/199: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-20.2015.403.6128 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA) X SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 16h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0004131-20.2015.403.6128, que ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA move em face de SPE-1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes o autor, acompanhado de sua Advogada, Dra. ARGENE APARECIDA DA SILVA, OAB/SP 300.599; a preposta da ré SPE-1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA, IRENE FLEMING, acompanhada de Advogado, Dr. FABIANO HENRIQUE GALZONI, OAB/SP 223.371 (que requereu juntada de preposição e substabelecimento, sendo deferido pelo MM. Juiz); a preposta da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENISE FURLAN PERRONE, acompanhada de seu Advogado, Dr. RAFAEL FARIA DE LIMA, OAB/SP 300.836 (que requereu juntada de carta de preposição e substabelecimento, sendo deferido pelo MM. Juiz); bem como as testemunhas do autor, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e ARILSON ROBERTO FERRAZ. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, por gravação audiovisual. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução, dando-se a palavra às partes para alegações finais, que requereram prazo para sua apresentação. Pelo MM. Juiz foi deliberado: "defiro o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se com o autor e seguindo-se a ré SPE-1 e Caixa Econômica Federal, nesta ordem. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digitei. (ATT. AUTOR JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS)

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-74.2015.403.6128 - RENATO FRANCISCO KUHL X MILENA DANIELA DE ABREU KUHL(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Renato Francisco Kuhl e Milena Daniela de Abreu Kuhl, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel à ré decorrente de contrato de mútuo, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente. Alegam os autores, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixaram de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida. Sustentam a irregularidade de sua notificação, em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/54). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 57/58). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 62/70), ao qual foi negado seguimento (fls. 71/73). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 77/87), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, diante da não indicação das cláusulas combatidas no contrato e dos valores incontroversos, e no mérito a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade do contrato, dos procedimentos da lei 9.514/97 e da intimação pessoal do devedor. Juntou documentos (fls. 88/96). Não foi oferta réplica, nem requerida outra prova. É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 282 do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação. A parte autora formula pedido de anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade, e não de nulidade de alguma cláusula contratual, nem contesta sua inadimplência, de modo que não há razão de condicionar o acesso à Justiça ao depósito prévio das parcelas. O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao

consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso, conforme averbação no registro do imóvel (fls. 51). A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224). No que tange à notificação para purgar a mora, a parte autora não alega sua inocorrência, mas sustenta que não veio acompanhada de informações imprescindíveis, como demonstrativo de cálculos referentes à cobrança e constituição em mora dos autores. Somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora. Observa-se que da notificação extrajudicial consta expressamente o valor da dívida posicionada (fls. 52/54). Veja-se julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97. Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência. Confira-se julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a

ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (AI00137508820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-43.2015.403.6128 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 112/114 e 115/136: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-70.2015.403.6128 - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIO APARECIDO CARDOSO em face da UNIÃO, objetivando a anulação de lançamento fiscal n. 2010/173669573083892 e o recálculo do imposto de renda exercício 2010, ano calendário 2009, com a consequente exclusão da CDA 80.1.12.115170-02, objeto da execução fiscal 0001253-93.2013.403.6128. Em síntese, alega que o tributo lançado pelo fisco incidiu sobre valores recebidos acumuladamente a título de aposentadoria. Em 2009, o segurado recebeu o valor bruto de R\$ 179.469,10, ficando retido R\$ 4.862,54 para pagamento de imposto de renda, e tendo pago R\$ 63.000,00 de honorários advocatícios. Argumenta que os valores acumulados se referem a prestações do benefício devidas de 12/1998 a 08/2009, sendo indevida a tributação realizada sobre montante total, no imposto de renda exercício 2010, devendo ser feita pelo regime de competência, mês a mês. Juntou procuração e documentos (fls. 10/62). Foi deferida a antecipação de tutela, para se suspender a exigibilidade do imposto de renda lançado, que já é objeto da execução fiscal 0001253-93.2013.403.6128, tramitando nesta mesma Vara. Citada, a União manifestou sua concordância com o pedido de recálculo do imposto pelo regime de competência, apenas contestando que o imposto retido na fonte não pode ser objeto de restituição, diante da prescrição (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I do CPC. Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010 A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas." Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1.

Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do RESP 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial." (EDcl no AgrG no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência:IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos.No entanto, a presunção, caso a Receita Federal não tenha em seus sistemas DIRFs ou DAAs dizendo o contrário, é de ausência de renda nos respectivos meses. Ou seja, cabe à União, na hipótese de novo lançamento nos termos desta decisão, apurar eventual renda obtida pela parte autora nos períodos e não à parte demonstrar que não tinha renda.Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. Honorários AdvocatóriosO art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização. Em complemento, o art. 12-A, 2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis. Nesse sentido:EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).No caso, o autor comprova o pagamento dos honorários e o valor líquido recebido de R\$ 116.459,10 (fls. 25/28), sendo que esta é a base de cálculo do tributo devido a título de rendimentos recebidos acumuladamente.Com o recálculo do imposto, devem ser compensados os valores retidos na fonte, não sendo devida ao autor, entretanto, eventual restituição. Isto porque a restituição dos valores retidos na fonte, de 2009, já está prescrita, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2010/173669573083892;b) determinar que a tributação dos valores atrasados pagos pelo INSS, com exclusão da verba honorária, seja realizada de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente e após descontados os valores retidos a título de IRPF;c) declarar prescrita a eventual restituição dos valores retidos na fonte; Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União e suas autarquias (artigo 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Fica dispensado o reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei 10.522/02).Com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão na execução fiscal 0001253-93.2013.403.6128, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012057-81.2015.403.6183 - MARIA AMERICA PARDINI SILVA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-57.2015.403.6304 - MAURO DE CAMARGO BUENO(SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os procedimentos administrativos insertos em mídia (CD) - fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, abra-se nova vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ERITIANO ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.554.173-9) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais ou, alternativamente, a revisão da aposentadoria mediante o acréscimo do tempo especial reconhecido, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 28/02/2008. Os documentos apresentados às fls. 11/35 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 37). O PA foi juntado a fls. 41/85. O INSS apresentou contestação às fls. 86/91, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, por não estar devidamente identificado o responsável pelos registros ambientais e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 92/94). Réplica foi apresentada a fls. 99/108. Não foram requeridas outras provas. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas

de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como

pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, de 03/12/1998 a 28/02/2008 (DER). Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 65/verso), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 19/12/2007 (ruído de 93,92 a 96,7 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos

profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Apesar de constar o NIT incorreto de um dos responsáveis pelos registros ambientais, ele está identificado como engenheiro de segurança e com registro no CREA, o que o torna apto para realizar as avaliações ambientais. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período de 20/12/2007 a 28/02/2008, por ser posterior à emissão do PPP, não havendo comprovação de que neste período o autor também estivera exposto aos agentes insalubres. Somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária, com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo, em 28/02/2008, com 26 anos, 07 meses e 13 dias de tempo especial, possibilitando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 08/08/1978 27/08/1981 - - - 3 - 20 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 28/05/1984 31/12/1988 - - - 4 7 4 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 01/01/1989 02/12/1998 - - - 9 11 2 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/12/1998 19/12/2007 - - - 9 - 17 ## Soma: 0 0 0 25 18 43## Correspondente ao número de dias: 0 9.583## Tempo total : 0 0 0 26 7 13 Tendo sido apresentada a documentação necessário ao enquadramento da atividade especial com o requerimento administrativo, a revisão deve ser desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 03/12/1998 a 19/12/2007, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 143.554.173-9) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-29.2016.403.6128 - ANTONIO ALEIXO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003909-18.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-03.2016.403.6128 - JAIR OZOLIN (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003946-45.2016.403.6128 - ODACIR ZULATTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-70.2016.403.6128 - JUAREZ FELIX DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (fls. 98/101), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-08.2016.403.6128 - LUIS CARLOS COMITRE PAVANELLI(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de reanálise de pedido de antecipação de tutela, após apresentação de laudo médico pericial, em ação em que se pleiteia concessão e restabelecimento de benefício por incapacidade.De acordo com o laudo médico de fls. 99/103, apresentado por perito nomeado por este Juízo, foi constatado que o autor é portador de hanseníase neural, com comprometimento de força muscular, de modo que estaria incapacitado para sua atividade habitual anteriormente exercida, de metalúrgico e mandrilhador.Conforme extrato CNIS (fls. 71), o autor estava recebendo auxílio doença (NB 605.057.183-3) até 12/02/2015, quando foi cessado por alta médica.Entretanto, diante da comprovação de permanência da incapacidade laborativa para sua atividade habitual, sem evidência de reabilitação, DEFIRO a antecipação de tutela para que seu benefício de auxílio doença seja restabelecido, no prazo máximo de trinta dias a contar da intimação desta decisão.Comunique-se com urgência o Inss para cumprimento.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico pericial, para se manifestarem no prazo de cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-23.2016.403.6128 - GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP257061 - MAYRE KOMURO)

Fls. 309/314: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-72.2016.403.6128 - APARECIDA ELIDES CUNICO TALASSO(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006913-63.2016.403.6128 - MANOEL PACHECO DA SILVA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007537-15.2016.403.6128 - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216665E - AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007907-91.2016.403.6128 - ARILDA ALVES DE SOUZA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-91.2017.403.6128 - ANTONIO ROMANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-61.2017.403.6128 - VALDIM CRISPIM DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000484-46.2017.403.6128 - HENRIQUE VERAMONTE(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-29.2017.403.6128 - JOSE SCHIMIT GOMES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-81.2017.403.6128 - VALDEREZ DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-10.2017.403.6128 - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000565-92.2017.403.6128 - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165962 - ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000566-77.2017.403.6128 - VITOR BIAZOTTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005283-74.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-89.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003220-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-57.2012.403.6128 ()) - LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do interesse manifestado pelas partes para composição, designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2017, às 14h30. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-80.2013.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA.(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001275-88.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-06.2012.403.6128 ()) - GLASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0001274-06.2012.403.6128), de cópia da sentença, da decisão em embargos declaratórios e da decisão que julgou deserto o recurso (fls. 121/123, 148 e 157). Certifique-se e desapensem-se os presentes autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 649,76 (seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizada em agosto/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 160/162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010835-54.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-24.2011.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN S/A IN E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005828-19.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-34.2013.403.6105 ()) - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS)

Fls. 62/63: Anote-se. Fls. 47/54: Manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002540-91.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-09.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004224-51.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-66.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-96.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-14.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP162488 - SERGIO MINORU OUGUI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007178-36.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-51.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012132-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-43.2014.403.6128 ()) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 75/77), desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Fls. 81/82: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014348-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-74.2014.403.6128 () - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

Traslade-se cópia da sentença proferida (fls. 80/86, 135 e 145) aos autos das execuções fiscais apensadas. Fls. 184/216 e 371/380: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Embargante em face do pedido de execução da verba honorária pela Fazenda Nacional em sede de execução de título judicial (sentença de fls. 80/86). A Embargante sustenta a consumação da prescrição e alega que detém imunidade quanto às exigências da União. Compulsando os autos, verifico que a sentença de improcedência destes embargos foi prolatada em 17/08/1998 (fls. 80/86) e transitou em julgado em 14/02/2002 (fl. 145). A embargante foi intimada da decisão de homologação da desistência do seu recurso de apelação (fl. 135) em 04/02/2002 (fl. 140). Quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, a União foi intimada em 19/07/2002 (fl. 146). Saliento que todos os atos processuais concernentes aos embargos à execução apensados foram praticados de forma concentrada nestes. Somente em 15/09/2009 a Exequente requer a execução da condenação honorária arbitrada na sentença (fls. 154/157). Assim, inegável que a prescrição quinquenal para o cumprimento da sentença (honorários advocatícios) se consumou no caso vertente. Corroborando o entendimento esposado, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II, DA LEI 8.906/94 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8906/94, para a execução de honorários advocatícios, mesmo em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1077222 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/03/2012; REsp nº 1178461 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/03/2010; REsp nº 949414 / PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 18/11/2009). 2. O prazo para promover a execução começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença e só é interrompido, em consonância com o artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo requerimento da execução. 3. E tal procedimento se aplica à hipótese de cumprimento da sentença, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005. Precedente do Egrégio STJ (RCD no REsp nº 1.293.685/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/09/2014). 4. No caso, trata-se de cobrança de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que a decisão exequenda, conforme certificado à fl. 156, transitou em julgado em 30/01/2007 e o cumprimento da sentença só foi requerido em 06/02/2013 (fl. 164), ou seja, após o decurso do prazo quinquenal. 5. Considerando que o cumprimento da sentença foi requerido após o decurso do prazo quinquenal, não tendo ocorrido qualquer paralisação que possa ser imputada ao mecanismo judicial, deve prevalecer a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840671, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Em razão do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta a fim de declarar prescrita a pretensão executória da União com relação à verba honorária fixada na sentença de fls. 80/86. Cumprida a ordem de traslado, desapensem-se estes autos das EFs 00143477420144036128, 00143494420144036128 e 00143511420144036128. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 03 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014350-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-44.2014.403.6128 () - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cota de fl. 96v.: Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos 00143485920144036128 (fls. 80/86, 135 e 145), a fim de surta seus regulares efeitos jurídicos porquanto os embargos à execução n. 00143529620144036128 e estes foram sentenciados em conjunto com aqueles. Outrossim, saliento que a sentença transitou em julgado e que as partes foram devidamente intimadas quando do retorno dos autos ao Juízo de origem. Todos os atos processuais foram praticados de forma concentrada nos EEF n. 00143485920144036128. O trânsito em julgado foi certificado como ocorrido em 14/02/2002 (fl. 145) e a Fazenda Nacional intimada em 19/07/2002 (fl. 146 daqueles EEF), tendo requerido a execução dos honorários somente em 15/09/2009 (fl. 154). Assim, inegável que a prescrição quinquenal para o cumprimento da sentença (honorários advocatícios) se consumou no caso vertente. Corroborando o entendimento esposado, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II, DA LEI 8.906/94 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8906/94, para a execução de honorários advocatícios, mesmo em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1077222 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/03/2012; REsp nº 1178461 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/03/2010; REsp nº 949414 / PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 18/11/2009). 2. O prazo para promover a execução começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença e só é interrompido, em consonância com o artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo requerimento da execução. 3. E tal procedimento se aplica à hipótese de cumprimento da sentença, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005. Precedente do Egrégio STJ (RCD no REsp nº 1.293.685/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/09/2014). 4. No caso, trata-se de cobrança de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que a decisão exequenda, conforme certificado à fl. 156, transitou em julgado em 30/01/2007 e o cumprimento da sentença só foi requerido em 06/02/2013 (fl. 164), ou seja, após o decurso do prazo quinquenal. 5. Considerando que o cumprimento da sentença foi requerido após o decurso do prazo quinquenal, não tendo ocorrido

qualquer paralisação que possa ser imputada ao mecanismo judicial, deve prevalecer a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840671, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Desta forma, cumprida a ordem de traslado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014352-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014351-14.2014.403.6128 ()) - HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Cota de fl. 169v.: Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos 00143485920144036128 (fls. 80/86, 135 e 145), a fim de surta seus regulares efeitos jurídicos porquanto os embargos à execução n. 00143502920144036128 e estes foram sentenciados em conjunto com aqueles. Outrossim, saliento que a sentença transitou em julgado e que as partes foram devidamente intimadas quando do retorno dos autos ao Juízo de origem. Todos os atos processuais foram praticados de forma concentrada nos EEF n. 00143485920144036128. O trânsito em julgado foi certificado como ocorrido em 14/02/2002 (fl. 145) e a Fazenda Nacional intimada em 19/07/2002 (fl. 146 daqueles EEF), tendo requerido a execução dos honorários somente em 15/09/2009 (fl. 154). Assim, inegável que a prescrição quinquenal para o cumprimento da sentença (honorários advocatícios) se consumou no caso vertente. Corroborando o entendimento esposado, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUANTIA CERTA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II, DA LEI 8.906/94 - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8906/94, para a execução de honorários advocatícios, mesmo em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1077222 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/03/2012; REsp nº 1178461 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/03/2010; REsp nº 949414 / PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/11/2009). 2. O prazo para promover a execução começa a fluir com o trânsito em julgado da sentença e só é interrompido, em consonância com o artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo requerimento da execução. 3. E tal procedimento se aplica à hipótese de cumprimento da sentença, previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2005. Precedente do Egrégio STJ (RCD no REsp nº 1.293.685/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/09/2014). 4. No caso, trata-se de cobrança de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que a decisão exequenda, conforme certificado à fl. 156, transitou em julgado em 30/01/2007 e o cumprimento da sentença só foi requerido em 06/02/2013 (fl. 164), ou seja, após o decurso do prazo quinquenal. 5. Considerando que o cumprimento da sentença foi requerido após o decurso do prazo quinquenal, não tendo ocorrido qualquer paralisação que possa ser imputada ao mecanismo judicial, deve prevalecer a sentença que declarou a prescrição da pretensão executiva. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 840671, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015) Desta forma, cumprida a ordem de traslado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 03 de junho de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015549-86.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-04.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.98.000543-10. Regularmente processado, foi notificada a decretação da falência da Embargante e, intimado, o síndico da massa falida requereu a extinção dos presentes embargos, por perda de objeto, em razão da substituição da CDA e oposição de novos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos interpostos com a substituição da CDA (proc. 0015550-71.2014.403.6128) já se encontram extintos. Na execução fiscal, o embargante já havia requerido a desistência de ambos os embargos (fls. 196/205 da execução 0015548-04.2014.4.03.6128). Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí-SP, 10 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003032-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-36.2016.403.6128 ()) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. (SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005288-91.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-22.2015.403.6128 ()) - DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006598-35.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-59.2013.403.6128 ()) - COIFE ODONTO - PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA. (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO

MAGALHÃES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-57.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013988-27.2014.403.6128 ()) - ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ARTUR RAMOS MAGON(SP117833 - SUSAN COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000664-62.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - EDITH MARLEN BORGHOFF(SP325279 - KAREN GABRIELI CORSINI E SP339075 - IVANE DE JESUS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010718-29.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-66.2013.403.6128 ()) - THAIS MARIA ROCHA DE ALEGRE ALARCON(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP162327 - PATRICIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) (DECISÃO DE FLS. 51/51V) Trata-se de exceção de incompetência oposta por Thais Maria da Rocha Alegre Alarcon em face da Fazenda Nacional com o objetivo de afastar a competência deste Juízo Federal para processar a Execução Fiscal n. 00018956620134036128 ajuizada em seu desfavor. A excipiente alega que a mesma dívida está sendo cobrada em execução fiscal, já em sede de embargos, que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná (Curitiba). Por entender haver conexão entre os feitos, a Excipiente requer a reunião das ações perante aquele juízo, o qual defende ser prevento. A Excepta se manifestou às fls. 43/47. É o breve relatório. Decido. É cediço que o juízo competente para processar as execuções fiscais, por força do art. 87 do CPC, é aquele fixado no momento do seu ajuizamento e, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, cabe à Fazenda Nacional a escolha do local da propositura da ação. A conexão ou continência somente podem ser invocadas como causas modificativas da competência relativa. O art. 103 do Código de Processo Civil, dispõe que: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." No caso vertente, a Excipiente invoca como causa para a reunião das execuções fiscais a cobrança de dívidas de mesma natureza. Ocorre que as execuções fiscais se referem a períodos de fatos geradores diversos. A Execução Fiscal n. 2003.70.00.059150-9/PR tem por objeto a CDA n. 90.6.03.008119-61 que consolida débitos apurados em 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 2002. Já a presente execução tem por objeto as CDAs n. 80.6.07.000349-16 e 80.6.07.026320-55 que consolidam débitos referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Neste sentido, verifica-se não haver identidade de objetos ou causa de pedir e, portanto, não há o que se falar em conexão entre as ações. A presente execução fiscal foi ajuizada nesta Subseção Judiciária levando-se em consideração o domicílio fiscal da devedora (art. 578, CPC). Neste caso, não havendo razão que justifique a modificação da competência, REJEITO a presente exceção de incompetência. Reafirmo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito nº 00018956620134036128, determinando o seu prosseguimento imediato, independentemente da interposição de recurso desta decisão. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Intime-se. (DESPACHO DE FLS. 69) Fls. 64/65: Anote-se. Defiro o pedido de vista ao excipiente pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003516-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-27.2012.403.6128 ()) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTD(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Requeira a excepta o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010203-91.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HILUGEL COMERCIO DE MATERIAIS LTDA - ME X CECILIA BUENO BURGER X ELIANE APARECIDA BURGER DE ALMEIDA(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS)

Fl. 87: Defiro o pedido de penhora "on line", com observância ao determinado à fl. 32.

Cumpra-se. Int. (ATT. DETALHAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADOS AOS AUTOS)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000051-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA ALMEIDA PAGANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001670-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA-ME(PR067293 - JOSIANE RODRIGUES AIRES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. rão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a locali

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-11.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TANGRAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006553-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001579-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDLEJ) X TRANSPORTES RODOVIARIOS SANTOS DE JUNDIAI LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0012244-94.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA JUNDI OBRAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Construtora Jundi Obras Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03 (43606482).Regularmente processado, à fl. 78 dos autos principais a Exequirente postulou a desistência da ação em razão de remissão dos créditos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80.Declaro desconstituída a penhora de fl. 31, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí para que proceda ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de Matrícula n. 867, com referência à esta execução fiscal - 4357/86.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013812-48.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KROSTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP(SP050452 - REINALDO ROVERI)

Fls. 81/82: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via sistema Bacenjud, em razão de ter o Executado aderido a parcelamento.Compulsando os autos, verifico que o requerimento de penhora se deu em 30/04/2015 (fl. 77). Não obstante, a ordem foi deferida em 28/03/2016 (fls. 79/v.) e cumprida somente em 17/08/2016; quando o parcelamento da dívida já havia sido formalizado (extrato de fls. 91/92). Desta forma e haja vista a concordância da União manifestada às fl. 90, DEFIRO o pedido de desbloqueio total dos valores constrictos na conta bancária do Executado. Cadastre-se a ordem no sistema Bacenjud.Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequirente.Intimem-se. Cumpra-se.OBS.: Fls. (94/95) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - "BacenJud".

EXECUCAO FISCAL

0014351-14.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014347-74.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP143450 - MARCIO FURLAN)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 32.019.661-5.A execução fiscal foi ajuizada em 23/01/1997 e a CDA objeto da ação consolida débitos de contribuições sociais relativas ao período de 01/1985 a 03/1990 (fl. 03).O feito foi regularmente processado em apenso às Execuções Fiscais n. 00143477420144036128 e 00143494420144036128 e vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Os créditos tributários ora executados se referem a contribuições sociais do período de 01/1985 a 03/1990 (fl. 03).O lançamento dos créditos ocorreu em 09/10/1995 (NFLD - extrato de fl. 46 da EF n. 00143477420144036128) e a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/1997.Consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 08, "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212 /91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".A declaração de inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal previsto no art. 46 da Lei n. 8.212/91 privilegiou o disposto na legislação tributária e o prazo quinquenal previsto no art. 173, inciso I do CTN.Diante do exposto, verifica-se que os débitos em execução foram acometidos pela decadência.Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de decadência pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, bem como de ofício.Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência dos débitos em execução consolidados na CDA n. 32.019.661-5 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem penhora nos autos.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 03 de junho de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0016507-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DAS GRACAS MARQUES(SP143747B - FREDERICO SANTANA BARBOSA)

Publique-se a decisão de fl. 21.OBSERVAÇÃO: Decisão de Fl(21/21-VERSO): " Fls. 13/20: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constrictos pelo sistema BacenJud formulado pela executada.Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, a impenhorabilidade de proventos, salário ou pensão não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio.No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 22/08/2016 (extrato à fl. 12), no valor de R\$ 398,93 na conta bancária do Banco do Brasil e R\$ 302,61 na conta bancária do Citibank. No mês em questão, foi creditada na conta da executada (07/08/2016) o valor de R\$ 5.407,39 a título de "recebimentos diversos" - extrato de fl. 20. No

caso específico dos autos, há fortes indicativos de que a verba creditada como "recebimentos diversos" está relacionada ao sustento da executada, situação inserida no plexo semântico da palavra "alimentar". Ou seja, compulsando os documentos - ainda que não atuais - de fls. 17/19, infere-se que trata-se de verba alimentar, não podendo a contribuinte ser penalizada pela forma com a qual é denominada a verba perante o ambiente bancário. Portanto, estando este montante acobertado pela impenhorabilidade, DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 398,93 da conta da executada mantida no Banco do Brasil. Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias."

EXECUCAO FISCAL

0000946-71.2015.403.6128 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP340631 - RENAN LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Não aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localidade. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravada, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001517-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA ALVES DA SILVA FELIZARDO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 34, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. autos ao arquivo

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. da a situação, tornem os autos conclusos após o prazo p

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006018-39.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ZAGO

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada às fls. 11/12, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. ao arquivo

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. da a situação, tornem os autos conclusos após o prazo p

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006463-57.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP340631 - RENAN LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Não aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localidade. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se

vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007684-75.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.rão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a locali

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001531-89.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ATILIO PIEROZZI JUNIOR

Susto, por ora, os efeitos da decisão prolatada à fl. 08, enquanto perdurar a regularidade do parcelamento administrativo do débito. autos ao arquivo

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. da a situação, tornem os autos conclusos após o prazo p

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003086-44.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RENNEN SAYERLACK S/A(RS015659 - MAURIVAN BOTTA E SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

À vista da aceitação, pela exequente, do seguro garantia (fls. 53/55), intime-se a executada para oferecimento dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003278-74.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIZZA PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS

S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003469-22.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(DF009846 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004312-84.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI LTDA - ME(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES E SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.02.052202-98. Regularmente processado, à fl. 24 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008282-92.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Não aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localidade. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravada, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da

execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008322-74.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MERCADINHO RIZARDI POLVILHO LTDA - ME(SP108624 - ARTEMIA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. rão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localidade da exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002777-28.2013.403.6128 - ALESSANDRA NILDA DE ALMEIDA SILVA(SP204027 - CECILIA DE ALBUQUERQUE COIMBRA MORALES) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

001169-83.2013.403.6183 - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 233) aos cálculos de fls. 230, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (236).

MANDADO DE SEGURANCA

0006602-43.2014.403.6128 - CONSTRUMIX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP129931 - MAURICIO OZI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011560-25.2015.403.6100 - PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 194/218 e 221/232: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003147-02.2016.403.6128 - CIB CALDEIRARIA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 80/84: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005543-49.2016.403.6128 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Junifer Ferragens Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar suposto ato coator que a exclui do regime tributário do SIMPLES NACIONAL e está impedindo sua emissão de nota fiscal eletrônica. Sustenta, em síntese, que o ato de exclusão foi tempestivamente impugnado, o que suspenderia exigibilidade do crédito tributário. Juntou procuração e documentos (fls. 15/39). A liminar foi indeferida (fls. 43). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/51), aduzindo que a situação que gerou a exclusão da impetrante do SIMPLES foi corrigida, em vista do contencioso administrativo continuar em curso. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/79). O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito da questão (fls. 81/82). É o breve relatório. Fundamento e decidido. O ato coator que a impetrante pretendia afastar é a sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, alegando que, diante da impugnação administrativa interposta, os créditos tributários estariam com a exigibilidade suspensa. A liminar fora inicialmente indeferida, por não haver evidência de que este recurso administrativo estaria suspendendo a exigibilidade dos créditos constituídos desde 2009. Por sua vez, a autoridade impetrada informou que o contencioso administrativo continua em curso e que a situação da impetrante foi regularizada, conforme documento de fls. 51. Assim, diante da confirmação pela autoridade fiscal da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, III, do CTN, e que a impetrante está devidamente inscrita no SIMPLES, conforme documento de fls. 51, de rigor sua manutenção no regime tributário até resolução do processo administrativo. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA para, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários impugnados no processo administrativo

13839.722763/2015-99, determinar que a impetrante seja mantida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL até resolução do contencioso administrativo, garantindo seu consequente direito à emissão de nota fiscal, caso não haja outra causa para sua exclusão. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se ao e. Tribunal (agravo de instrumento 0014878-46.2016.4.03.0000, Terceira Turma) o julgamento desta ação. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000552-93.2017.403.6128 - IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMC Saste Construções, Serviços e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando liminarmente sustar os efeitos do arrolamento de bens formalizado no processo administrativo 13839.720607/2015-93 e, ao final, que lhe seja concedida a segurança para determinar seu cancelamento. Os argumentos trazidos pela impetrante em seu pedido de reconsideração (fls. 41/52) não elidem os sólidos fundamentos empregados na decisão indeferitória do pedido de liminar. Como já ressaltado anteriormente, o arrolamento de bens e direitos de que trata a Lei nº 9.532/97 é medida de natureza acautelatória que não implica restrições ao exercício do direito de propriedade por parte do contribuinte. Não recai nenhum ônus sobre os bens arrolados; apenas obriga que o Fisco seja informado em caso de alienação ou transferência de tais bens, buscando-se evitar insolvência capaz de inviabilizar o recebimento do crédito tributário. Sendo assim, não prospera o argumento de que a manutenção da medida possa prejudicar a regularidade das atividades empresariais da impetrante. De outro giro, entendo prudente a oitiva da autoridade fazendária acerca da atual situação fiscal da contribuinte, a fim de que se possa aferir, com maior segurança, a correlação crédito/patrimônio que enseja a instauração e manutenção da medida acautelatória em discussão. Neste contexto, a mera aferição da compatibilidade patrimônio/dívida em outubro de 2016 se afigura como um elemento, que, isolado, não torna possível dimensionar a relação creditícia entre impetrante e fisco. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações exaradas à fl. 38, com urgência. Após, publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000718-28.2017.403.6128 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por WMB Comércio Eletrônico Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas e gratificações e prêmios de diversas espécies. A impetrante requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou de impor sanções por conta do não recolhimento. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 28/42. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incide sobre verba indenizatória. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Passo à análise da natureza jurídica de cada verba trabalhista postulada: "Férias" A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus" em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por

determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.- Prêmios e Gratificações eventuaisDa mesma forma, a incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005353-86.2016.403.6128 - SHHAB AYOUB(SP276782 - FAOUEZ HASSAN AYOUB) X NAO CONSTA

Fl. 39: Para fins de cumprimento ao determinado na sentença de fls. 29/30, expeça-se novo mandado ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí/SP, a fim de que proceda à transcrição do Termo de Nascimento, no Livro E, do requerente SHHAB AYOUB. Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o advento da resposta do Cartório, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002891-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO BEZERRA LINS X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X DAGOBERTO FARLEY LINS X DAGNA MARIA LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeira do autor Sebastião Bezerra Lins (fls. 228/239).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 240v.).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à herdeira necessária DAGNA MARIA LINS, portadora do CPF nº 893.088.598-53, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do de cujus.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Com a efetiva transmissão do ofício requisitório, sobrestem-se os autos até o advento do pagamento definitivo.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls.(245).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001110-07.2013.403.6128 - DJALMA LAERTE GALBIERI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DJALMA LAERTE GALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 231) aos cálculos de fls. 216, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E.

Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (235).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-22.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR E SP148137 - OLAVO FRANCO) X DORIVAL GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos.Tomo sem efeito o despacho de fls. 934.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 909/910) apontando erro material na sentença condenatória de fls. 875/883, no que se refere à fixação da pena de multa do réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER. Em síntese, o Parquet sustenta que a pena de multa foi aplicada no mínimo legal, em contradição à proporcionalidade exigida no presente caso.É o relatório. Fundamento e decido.Com razão o órgão acusatório. Observo quanto à pena privativa de liberdade, que a pena base foi fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerando-se após a atenuante de 1/5 (um quinto), seguido do aumento de pena em 1/3 (um terço), sendo consolidada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A aplicação da pena de multa deve observar a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade fixada, conforme determinado na sentença proferida às fls. 875/883. Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração.A fim de manter a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias multa, sendo o valor de cada dia multa 1/10 do salário mínimo vigente, em razão da capacidade econômica do réu. Retifico, assim, diante do erro material apontado, o dispositivo da sentença embargada, em relação ao réu ANTONIO HENRIQUE KRAMER, mantendo os demais termos da sentença proferida às fls. 875/883:"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, para condenar:(...)Antônio Henrique Kramer a i) pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; ii) 13 (treze) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva do crédito tributário."Intime-se pessoalmente o réu acerca desta sentença, bem como para que constitua novo defensor, tendo em vista o seu interesse em apelar da r. sentença, conforme termo assinado a fls. 906. No silêncio, ou não tendo condições financeiras para fazê-lo, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça quando de sua intimação, nomeie o advogado dativo Dr. Pedro de Mattos Russo, que já vem atuando em outros processos em face do réu Antônio Henrique Kramer, para apresentar recurso de apelação, no prazo legal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001300-62.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUDGERO RODRIGUES LOIOLA JUNIOR(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou Ludgero Rodrigues Loiola Junior, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68.Em síntese, a denúncia narra que o acusado adquiriu, manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, 425 (quatrocentos e vinte e cinco) maços de cigarros da marca "Eight", e 8 (oito) maços de cigarros da marca "Mighty", mercadorias essas de procedência estrangeira, proibida pela lei brasileira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontrava desacompanhada da documentação legal pertinente.A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n. 74/2016 e recebida em 19 de maio de 2016 (fls. 51/52).O réu, devidamente citado (fls. 65), apresentou resposta à acusação (fls. 73/74), sustentando, em síntese, que as mercadorias apreendidas não lhe pertenciam, desconhecendo sua origem, tendo em vista que trabalha apenas ajudando com seu genitor. O recebimento da denúncia foi confirmado a fls. 77.Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns Claudemir Carvalho (fls. 93) e Julio César Guereta (fls. 94). Após, foi realizado o interrogatório do réu(fl. 95). As partes foram instadas a se manifestarem, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (mídia a fls. 96), pugnando pela condenação do acusado.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais (mídia a fls. 96), requerendo a absolvição do acusado. É o breve relatório.FundamentaçãoDispõe o art. 334-A sobre delito de contrabando, in verbis: "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial." Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, diante da aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima quantidade das mercadorias apreendidas em posse do réu. Isso porque, conforme se depreende da instrução, na posse do réu estavam apenas alguns maços de cigarros para venda no balcão do estabelecimento. Os depoimentos das testemunhas nos autos do inquérito policial n. 74/2016 (fls. 03/05), corroborados pelo teor dos depoimentos colhidos em audiência, confirmam que o réu estava no estabelecimento comercial ajudando seu pai, o verdadeiro proprietário das mercadorias. Em sua posse mesmo, só foram encontrados 8 (oito) maços de cigarros da marca "Mighty" e 5 (cinco) maços de cigarros da marca "Eight".As demais mercadorias apreendidas, 420 (quatrocentos e vinte) maços de cigarros da marca "Eight", essas sim em montante que supera o valor determinado para reconhecimento da insignificância, encontravam-se depositadas em um dos cômodos do estabelecimento. Nesse caso, não restam dúvidas de que foram adquiridas e mantidas em depósito pelo pai do réu. Com relação à insignificância, em se tratando do crime de contrabando de cigarros, este juízo tem adotado os parâmetros fixados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme orientação do próprio Parquet em diversos outros autos que versaram sobre o mesmo tema. Até o início deste ano, considerava-se insignificante a importação que não superasse 40 (quarenta) maços de cigarros, limite este que foi estendido na 108ª Sessão da

Coordenação realizada em 07/03/2016, para 153 (cento e cinquenta e três) maços, sempre que não houver reiteração criminosa. E nos presentes autos, foram apreendidos em posse do réu apenas alguns maços de cigarros contrabandeados, não havendo também antecedentes criminais em face do réu. Assim, considerando que a quantidade apreendida em posse do réu, (8 maços de cigarros da marca "Mighty" e 5 maços de cigarros da marca "Eight") não supera o limite estendido para fixação do princípio da insignificância, forçoso concluir que a conduta praticada configura-se atípica. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 50, para, com fundamento nos arts. 3º, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu LUDGERO RODRIGUES LOIOLA JUNIOR, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68. Proceda a Secretaria ao pagamento da advogada dativa nomeada, no valor mínimo da tabela vigente, considerando o trabalho realizado nos presentes autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LUDGERO RODRIGUES LOIOLA JUNIOR - ABSOLVIDO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, apensem-se os Autos de Prisão em Flagrante arquivado provisoriamente em Secretaria, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: DESPACHO DE FLS.(105) : "Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 101/104), em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-67.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CARLOS ALBERTO PEDROSO X SONIA BORGES MOTA X DULCE DE OLIVEIRA SOUZA X ADEILDO DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FRANCISCO TENORIO DOS SANTOS X NOEL CARLOS DE MOURA X CARLOS APARECIDO TOBIAS X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARCILENE DA TRINDADE X JOSE ANTONIO APARECIDO GOMES X JOSE MAZZINI X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X ADELMO BARBOSA DA SILVA X SILVANA SANTOS COSTA DE SOUZA X JOSE COUTINHO X RICARDO MARCELO DE ALMEIDA X JOAO JORGE ROSA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS JUBILADO X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X MANOEL GIRO VIEIRA DA SILVA X SANDRA DE OLIVEIRA GALVAO ERANCE X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X EUNICE MARIA DE SOUZA RODLINGUE X ALEXANDER GUERRA DIAS VIEIRA X FERNANDA DE JESUS X RAFAEL OLIVEIRA CARDOSO X VALMIR DONIZETTI DA SILVEIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA BORBOREMA X NIVEA ARLETE GOLDONI X LEONOR PEREIRA DE MORAES DORTA(SP292716 - CLEBER BUENO DA SILVA E SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO) Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou MARCILENE DA TRINDADE, JOÃO JORGE ROSA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS JUBILADO, ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS, NÍVEA ARLETE GOLDONI e LEONOR PEREIRA DE MORAES DORTA, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68. Em síntese, a denúncia narra que os acusados foram surpreendidos expondo à venda, no exercício de suas atividades comerciais, em seus respectivos estabelecimentos, mercadorias de procedência estrangeira, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional e que se encontravam desacompanhada da documentação legal pertinente. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial n. 549/2015 e recebida em 20 de julho de 2016 (fls. 194/195). Em vista do despacho de fls. 296, o Ministério Público Federal manifestou-se pela absolvição dos denunciados acima referidos, vindo os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, noto que a conduta descrita na inicial acusatória afigura-se atípica, diante da aplicação do princípio da insignificância, ante a ínfima quantidade das mercadorias apreendidas em poder dos réus. Isso porque, com relação à insignificância, em se tratando do crime de contrabando de cigarros, este juízo tem adotado os parâmetros fixados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Até o início deste ano, considerava-se insignificante a importação que não superasse 40 (quarenta) maços de cigarros, limite este que foi estendido na 108ª Sessão da Coordenação realizada em 07/03/2016, para 153 (cento e cinquenta e três) maços, sempre que não houver reiteração criminosa. E nos presentes autos, foram apreendidos em posse dos réus: MARCILENE DA TRINDADE - 86 maços de cigarros, sendo 33 da marca "TE", 24 da marca "EIGHT" e 29 da marca "SAN MARINO" (Laudo Pericial de fls. 74/76); JOÃO JORGE ROSA DOS SANTOS - 53 maços de cigarros da marca "EIGHT" (Laudo Pericial de fls. 98/100); MARCELO DOS SANTOS JUBILADO - 106 maços de cigarros da marca "EIGHT" (Laudo Pericial de fls. 101/103); ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS - 55 maços de cigarros da marca "EIGHT" (Laudo Pericial de fls. 190/191); NÍVEA ARLETE GOLDONI - 121 maços de cigarros da marca "EIGHT" (Laudo Pericial de fls. 134/136); LEONOR PEREIRA DE MORAES DORTA - 60 maços de cigarros da marca "EIGHT" (Laudo Pericial de fls. 137/139); Assim, considerando que a quantidade apreendida não supera o limite estendido para fixação do princípio da insignificância, forçoso concluir que a conduta praticada configura-se atípica. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 194/195, para, com fundamento nos arts. 3º, e 386, III, ambos do Código de Processo Penal, c.c. art. 355, I, CPC/2015, ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus MARCILENE DA TRINDADE, JOÃO JORGE ROSA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS JUBILADO, ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS, NÍVEA ARLETE GOLDONI e LEONOR PEREIRA DE MORAES DORTA, já qualificados, da imputação de prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, c.c. art. 3º, do Decreto-lei n. 399/68. Intime-se pessoalmente os réus do teor desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCILENE DA TRINDADE- ABSOLVIDO, JOÃO JORGE ROSA DOS SANTOS- ABSOLVIDO, MARCELO DOS SANTOS JUBILADO- ABSOLVIDO, ROSALVO JOSÉ DOS SANTOS- ABSOLVIDO, NÍVEA ARLETE GOLDONI- ABSOLVIDO e LEONOR PEREIRA DE MORAES DORTA- ABSOLVIDO. Feitas as necessárias anotações e comunicações, prossiga-se a ação penal somente em relação ao réu MANOEL GIRO VIEIRA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SIMARA FRANCISCAO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos etc. Fls. 257/258. Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal. Cite-se a ré, intimando-se também o advogado constituído às fls. 94/95, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do aditamento, complementar a resposta escrita à acusação já oferecida, se assim entender necessário, bem como indicar testemunhas a serem ouvidas, caso julgue necessário. Após, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003283-96.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos etc. Defiro o pedido ministerial de fls. 168/verso. Requistem-se aos órgãos de praxe as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões Estaduais e Federais do Estado do Rio de Janeiro. Em vista da informação supra, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha MARCUS VINICIUS DIAS RIBEIRO, a ser realizada através de sistema de videoconferência, requisitando-se ao Deprecado que comunique este Juízo quando da distribuição, para que se proceda ao agendamento junto ao setor responsável. Quanto à testemunha NAIR DA SILVEIRA TEIXEIRA, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jarinú/SP, solicitando sua oitiva pelo Juízo Deprecado. Comuniquem-se as partes acerca desta decisão, juntamente com a decisão de fls. 166/167. Requistem-se. Expeçam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003791-42.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUAN SILVERIO(SP369214 - RHAISSA MARIA DE SOUZA E SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Tendo em vista a expedição da Carta Precatória n. 106/2017 à Subseção Judiciária de São Paulo para intimação e oitiva da testemunha de acusação Ricardo Alves dos Santos, designo audiência para o dia 31 de MAIO de 2017, às 14H00, para o interrogatório do réu. Intimem-se as partes acerca da expedição da Carta Precatória, bem como desta designação. Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-34.2011.403.6128 - DIONE MIRNA GARCIA TATIM X JOHANN DAVID SCHNELL X ROSALIA SCHNELL X MARIA ISABELLA CATARINA SCHNELL(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOHANN DAVID SCHNELL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação das partes em relação aos cálculos de fls. 134, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (143 a 146).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-66.2012.403.6128 - WILSON PAULETO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X WILSON PAULETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 201/202) aos cálculos de fls. 197/198, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (204 e 205).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 172) aos cálculos de fls. 169/170, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E.

Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisatório - Fls. (175).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009934-86.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 200) aos cálculos de fls. 189/191, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisatório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E.

Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisatório - Fls. (206 e 207).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA PASSOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLARICE BATISTA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 114) aos cálculos de fls. 109/111, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisatório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s)

requisatório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do

artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FLS.(125) : " À vista dos esclarecimentos prestados às fls. 120/122, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do polo ativo da relação processual, devendo constar a grafia de CLARICE BATISTA PASSOS.Após, cumpra-se a decisão exarada à fl. 115.Cumpra-se."

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisatório - Fls. (129 e 130).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002381-51.2013.403.6128 - DJALMA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X DJALMA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 207) aos cálculos de fls. 198/199, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisatório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisatório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E.

Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisatório - Fls. (211 e 212).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-43.2013.403.6128 - AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 230/231) aos cálculos de fls. 221/224, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (237 e 238).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDILSON ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 246) aos cálculos de fls. 243/244, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (250 e 251).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010603-08.2013.403.6128 - EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDSON MOREIRA TRABUCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 120) aos cálculos de fls. 109/110, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (123 e 124).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008623-89.2014.403.6128 - GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X GILDOMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 191) aos cálculos de fls. 185/187, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (195).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MESSIAS ANTENOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 144) aos cálculos de fls. 138/139, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (148 e 149).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009315-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-06.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X EDGARD VICENTIN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X EDGARD VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 45/50), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS". Cumpra-se e intime-se.

OBSERVAÇÃO: DESPACHO DE FOLHAS (72) : "Suspendo, por ora, a execução da determinação contida no despacho de fl.

70. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à pretensão deduzida à fl. 69. Após, havendo anuência da autarquia em relação ao valor pretendido a título de honorários de sucumbência, cumpra-se a determinação de fl. 70. Int. "

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (76 e 77).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013013-05.2014.403.6128 - JOSE MARIA MAGALHAES TORRES(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE MARIA MAGALHAES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 202) aos cálculos de fls. 196/197, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (206 e 207).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000587-24.2015.403.6128 - MARCOS PAULO SALCEDO(SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARCOS PAULO SALCEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 158) aos cálculos de fls. 150/152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina "MV- XS".

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fica a parte interessada ciente de que foi Expedido Ofício Requisitório - Fls. (161 e 162).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1055

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Ante a manifestação de fl. 185, determino o CANCELAMENTO do leilão designado à fl. 177, incluído na 177ª Hasta Pública Unificada.

Encaminhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

No mais, determino o sobrestamento da presente execução até nova manifestação da exequente.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-33.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MILTON MIRANDA(SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS) X MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA(SP259782 - ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR E SP368088 - CAMILA FERNANDA DOS SANTOS)

EXPEDIENTE PARA PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DE FLS. 170/171, 180 E 188:

DECISÃO DE FLS. 170/171:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de MILTON MIRANDA e MARIA DA GLÓRIA DO NASCIMENTO SOUZA E SILVA. MILTON foi denunciado com como incurso nas condutas e penas previstas no artigo 298, 299 c.c 304, do Código Penal, e MARIA DA GLÓRIA como incurso nas condutas e penas dos artigos 298 c.c 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 27 de janeiro de 2016 (fls. 95 e verso). Os réus foram devidamente citados (fls. 115/116 - Maria da Glória e fls. 117/119 - Milton), que constituíram defensor de sua confiança (fls. 111/112). Foi apresentada resposta à acusação em favor dos réus, em conjunto (fls. 133/166). Na defesa apresentada, em síntese, descreveram como os fatos se desenvolveram, segundo suas versões, sustentando que Milton "residia sim no local" visto que "residia em uma suíte, quando da sua estadia em Caraguatatuba". Nega que "existe o falso" documental, afirmando ter sido esclarecido "a diferença entre, domicílio, residência e habitação" de Milton, que teria negócios em Caraguatatuba/SP, sustentando que poderia "protocolar o requerimento para aquisição de arma de uso restrita, em Caraguatatuba, como na cidade de Matão". Concluiu que as declarações constantes às fls. 06 e 08 são verdadeiras e "podem não servir para aquisição da arma, mas não são falsos, porque dependem de fatos comprovadamente verdadeiros", postulando pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Por fim, sustentou o cabimento da suspensão condicional do processo em relação à Maria da Glória, bem como em relação ao réu Milton "caso Vossa Excelência, absolva o réu, de um dos crimes que lhe são imputados, sumariamente". Arrolou 03 testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.". No caso em apreço, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. Apesar da defesa sustentar a aplicação da hipótese prevista no inciso III, alegando que os fatos narrados evidentemente não constituem crimes, não se verifica tal evidência. Isto porque, conforme investigação da autoridade policial, não houve efetiva comprovação, ou seja, sem sombra de dúvidas, que o réu Milton efetivamente tinha como "endereço residencial" (fl. 04 - requerimento) o logradouro localizado na cidade de Caraguatatuba/SP, que morava na residência de Maria da Glória (fl. 06 - declaração - "mora em minha residência"), com sua família (fl. 08 - declaração - "Mas minha casa em Caraguatatuba já foi alvo de tentativa de roubo quando eu estava com minha família num final de semana prolongado, onde os ladrões pediam dinheiro"). Pelo contrário, neste juízo de cognição sumária, há indícios de que o endereço residencial seria na cidade de Matão/SP, visto que o local declarado como residência pelos réus foi diligenciado (Informação nº. 197/2014-DPF/SSB/SP - Diligência para verificação de comprovação de endereço referente a aquisição de arma de fogo - fls. 22/23) "sem qualquer indício de que alguém de fato mora no local". (Grifou-se) Assim, não há qualquer evidência que os fatos narrados não constituem crime, neste juízo de cognição sumária, sendo típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. As alegações apresentadas pela defesa, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito imputado à acusada Maria da Glória é igual a 01 (um) ano (artigo 298 c.c. 304 do Código Penal), mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada da folha de antecedentes (fls. 121/122 e 131), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor da corré Maria da Glória. Em relação ao corré Milton, em face das condutas penais imputadas ao mesmo em concurso, impedem o oferecimento da proposta em face do total das penas mínimas cominadas aos delitos superarem 01 ano., afastando a aplicação do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 15 de março de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como do interrogatórios dos acusados, neste Juízo. Previamente ao início da audiência designada, em caso de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em favor de Maria da Glória, será oportunizado à corre manifestação quanto à aceitação ou não, prosseguindo-se, em seguida, à regular instrução e julgamento. Providencie-se, também, a intimação das testemunhas e dos acusados, expedindo-se carta precatória se necessário. Comunique-se o superior hierárquico da testemunha arrolada na denúncia, nos termos do artigo 221, 3º, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor da corré Maria da Glória. I.

DESPACHO DE FLS. 180:

Intime-se a ré Maria da Glória da proposta de suspensão processual apresentada pelo MPF às fls. 173, sobre a qual poderá ela manifestar-se previamente na audiência de instrução já designada.

DESPACHO DE FLS. 188:

Ante a certidão de fls. 187, intime-se a defesa para que informe o endereço atual da testemunha GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-37.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-82.2013.403.6136 ()) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 144.
 2. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.
 3. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na r. decisão transitada em julgado, no valor de R\$21.066,21, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.
 4. Não cumprida a obrigação espontaneamente, tornem os autos conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000717-24.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136 ()) - MARIA DE LOURDES SANTINON MAGALHAES(SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

Tendo em vista o despacho proferido, à folha 176, nos autos da execução fiscal 0003035-14.2013.403.6136, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento dos presentes embargos ou se requer a desistência do processo.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001138-43.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136 ()) - ROSA DE JESUS FERREIRA MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Passo ao saneamento do processo, na forma prevista pelo art. 357 do Código de Processo Civil.

1. Não há questões processuais pendentes.
 2. Cinge-se a controvérsia, simplesmente, a definir o regime de bens adotado no casamento entre a embargante e o Sr. Osvaldo Roque Martins, executado no processo principal, à época das contrições judiciais impugnadas. Caberá à embargante unicamente comprovar que o regime de bens do casamento lhe assegura o direito à meação.
 3. Diante disso, somente será admitida a prova DOCUMENTAL, sendo absolutamente impertinentes provas de outra natureza, como a testemunhal, que em nada contribuiriam para a solução da demanda.
 4. Portanto, caberá o ônus da prova à embargante, que deverá juntar aos autos prova documental segura do fato constitutivo de seu direito, tendo em vista que a certidão de fl. 07 traz observação de "separação de bens", não sendo apta a comprovar as alegações da petição inicial.
 5. Terá a embargante prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a prova documental mencionada.
- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000101-44.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-34.2013.403.6136 ()) - HEVERTON EVANDRO RIBEIRO CAMARGO DOS SANTOS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X DENISE MONTERO DA COSTA CAMARGO DOS SANTOS(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RICA) X FAZENDA NACIONAL

Em que pesem as alegações tecidas pelos embargantes na inicial, vejo que há apenas a averbação da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n.º 18.477, junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, conforme cópia da certidão de matrícula de folhas 32/63, e, analisando a ação de execução fiscal no bojo da qual a medida foi efetivada, de autos n.º 0001514-34.2013.403.6136, não há designação de leilão. Assim, de plano, não entrevejo suficientemente caracterizada a existência do risco de dano a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (levantamento da indisponibilidade) não seja liminarmente analisada. Dessa forma, visando me acautelar de conceder, in limine, qualquer medida de urgência descompassada com a realidade fática do presente caso, entendo por bem postergar a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação da embargada. Dessa forma, cite-se a embargada. Após, com a vinda da contestação, retornem os autos para apreciação do pedido liminar. Catanduva, 23 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000115-28.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - EDUARDO BAPTISTA PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

O art. 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil estabelece que será legitimado passivo dos embargos de terceiro "o sujeito a quem o ato

de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial". Verifico que o embargante não observou o citado dispositivo legal.

Ademais, a instrução dos autos é insuficiente, uma vez que não foram juntadas as cópias da execução fiscal que dizem respeito à constrição que o embargante pretende desfazer.

Assim sendo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) para que (1) emende a petição inicial, a fim de atender ao disposto no art. 677, parágrafo 4º, CPC, e (2) instrua suficientemente os autos, juntando cópias do processo principal relacionadas à constrição impugnada.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000116-13.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - JOSE MARIA GONCALVES PEREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GUEBARA E BORGONOVİ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

O art. 677, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil estabelece que será legitimado passivo dos embargos de terceiro "o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial". Verifico que o embargante não observou o citado dispositivo legal.

Ademais, a instrução dos autos é insuficiente, uma vez que não foram juntadas as cópias da execução fiscal que dizem respeito à constrição que o embargante pretende desfazer.

Assim sendo, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) para que (1) emende a petição inicial, a fim de atender ao disposto no art. 677, parágrafo 4º, CPC, e (2) instrua suficientemente os autos, juntando cópias do processo principal relacionadas à constrição impugnada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001000-81.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X A BAUAB E CIA LTDA(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP206251 - KLAYTON DONATO)

DECISÃO

1. SÍNTESE DO HISTÓRICO PROCESSUAL E DO PEDIDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de A Bauab Cia Ltda, representada pelo Sr. Alexandre Bauab, CPF: 070.579.068-11. A execução foi inicialmente distribuída no ano de 1991, tendo tramitado na Justiça Estadual até o ano de 2014, quando foi redistribuída nesta Vara Federal.

Foram penhorados os imóveis das matrículas 10.171 e 10.172 do 1º O.R.I. da Comarca de Catanduva (fls. 16/16-vº). Os bens foram arrematados em 16.04.1993 pelo Sr. Moacir Zanelato, conforme fl. 52.

Após a conversão em renda do valor da arrematação, a execução foi extinta, em virtude do pagamento do débito (fl. 189), determinando-se, por consequência, o cancelamento das penhoras ocorridas no feito.

Após o arquivamento do feito, manifestou-se o espólio do arrematante, requerendo o aditamento do auto de arrematação a fim de atender às exigências do oficial de registro de imóveis para a averbação da arrematação (fls. 233/234). Determinei a intimação do peticionário para que juntasse aos autos as certidões atualizadas dos imóveis citados, a fim de possibilitar a melhor compreensão da questão (fl. 245).

As matrículas foram apresentadas (fls. 249/251 e 263/266).

Às fls. 259/262, o arrematante informa que os imóveis em questão foram vendidos a terceiro pela executada, embora tais bens não mais lhe pertencessem. Por essa razão, requer as providências enumeradas à fl. 262, em síntese: (i) a retificação do auto de arrematação; (ii) a declaração de nulidade da venda do imóvel; (iii) alternativamente, a declaração de indisponibilidade dos imóveis e (iv) a condenação da executada por litigância de má-fé e a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A executada agiu com absoluta má-fé e manifesto desrespeito ao Poder Judiciário e ao arrematante. Não se pode negar que sua conduta é altamente reprovável, devendo ser sancionada pelos meios jurídicos adequados.

Não obstante, as medidas pleiteadas pelo arrematante às fls. 259/262 não podem ser deferidas, pelas razões que passo a expor.

Não houve, a rigor, fraude à execução que justifique a declaração, nestes autos, de nulidade da venda do imóvel realizada pela executada.

Isso porque o credor da execução, isto é, a União, não sofreu qualquer lesão patrimonial, tendo em vista que o débito exequendo foi pago com a renda obtida por meio da arrematação dos imóveis.

Com efeito, a lesão patrimonial foi sofrida pelo arrematante, que não é parte no processo, e deverá buscar a reparação do dano - ou, caso queira, a anulação do negócio jurídico de venda dos bens - pelas vias processuais próprias.

Ademais, como todas as constrições patrimoniais que constam das matrículas haviam sido canceladas no momento da venda dos imóveis, presume-se a boa fé do terceiro adquirente, que deve integrar o polo passivo em eventual ação que vise à invalidação da venda, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por essas razões, não se afigura cabível que este Juízo declare nula a venda dos imóveis nos autos desta execução fiscal, em que não são partes nem o arrematante nem o terceiro adquirente.

O pedido de retificação da carta de arrematação resta, assim, prejudicado, tendo em vista que os imóveis já não mais estão registrados em nome da executada. Ainda que expedida nova carta, como pretende o peticionário, não seria possível seu registro.

Em síntese, embora seja clara a ilicitude da conduta praticada pela executada, não são possíveis, no âmbito desta execução fiscal, as medidas requeridas. Caberá ao arrematante buscar as providências que entender cabíveis valendo-se dos meios judiciais adequados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 259/262.

Todavia, determino que seja expedido ofício ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que tomem ciência do ocorrido e, no âmbito de suas atribuições, adotem as providências que entenderem pertinentes. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 16, 16-vº, 52, 189, 233, 234, 249/251 e 259/266, bem como cópia da presente decisão.

Expedido o ofício e nada mais sendo requerido, proceda-se novamente ao arquivamento dos autos, com as cautelas devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001054-47.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA *AoEXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA PROCESSO: 0001054-

47.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$ 1.915,39 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi. Catanduva, 09 de Fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001110-80.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)

*INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA *AoEXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE

TRABALHO MÉDICO DE CATANDUVA PROCESSO: 0001110-80.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi. Catanduva, 09 de Fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001112-50.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-32.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

INTIMAÇÃO- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA *AoEXECUTADO: UNIMED DE CATANDUVA PROCESSO: 0001112-

50.2013.403.6136Pela presente, FICA o(a) executado, supraqualificado, devidamente INTIMADO, na pessoa do seu advogado, a recolher o valor relativo às custas judiciais referentes ao processo de Execução Fiscal, em epígrafe, nos termos da r. sentença, no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), DEVENDO DEDUZIR OS VALORES JÁ PAGOS CUJOS VALORES ESTÃO COMPROVADOS NOS AUTOS, SENDO QUE OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA:090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0. Nada mais, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciária, RF 4506, digitei e conferi. Catanduva, 09 de Fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0001219-94.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

PROCESSO ORIGINÁRIO DO SAF DE CATANDUVA: 132.01.1998.017671-8 (n. de ordem: 6522/1998)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO(A): CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO - OFÍCIO (LEVANTAMENTO DE PENHORA)

Considerando a extinção da execução em virtude do pagamento, por sentença transitada em julgado (fls. 539 e 542) e a expressa concordância da exequente (fl. 585-vº), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 56.366 do O.R.I. da Comarca de Itapetininga/SP.

Expeça-se ofício para o levantamento da penhora, instruindo-o com as fls. 539, 542 e 573/584, e notifique-se a SURC.

O levantamento da penhora ficará condicionado ao prévio pagamento das custas e/ou emolumentos, pelo(s) interessado(s), diretamente ao Ofício de Registro de Imóveis.

Ressalto, entretanto, que a ausência de pagamento de custas ou emolumentos pela parte interessada não justifica a devolução do mandado a este juízo, devendo o Sr. Oficial, nessa hipótese, conservar o mandado em seu poder, a fim de cumpri-lo se e quando pagos os valores devidos, a qualquer tempo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP.

Cumprido o levantamento, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002639-37.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ZANIRATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ZANIRATO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o despacho antecedente, pois constato que o executado, de modo parcelado, efetuou depósitos que supostamente alcançam o valor integral da dívida.

INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 141/164, bem como para que forneça, se o caso, os dados bancários necessários à conversão em renda do valor. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 141/164.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002643-74.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CIBEL CIA OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA X CLEZIA SILZA NAVARRO - SINDICA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - Endereço: Rua Oscar Freire, n. 2039 - Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CIBEL CIA OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL - MASSA FALIDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que o débito cobrado na presente execução fiscal foi habilitado no processo de falência da executada, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, esclarecendo se obteve a satisfação do crédito e requerendo o que entender pertinente. Deverá o exequente informar, ainda, se o processo falimentar foi encerrado. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002763-20.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NATANAEL ALVES MORAES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): NATANAEL ALVES MORAES

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho antecedente, pois vislumbro a possibilidade de extinção da execução em razão da prescrição intercorrente.

O exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 em dezembro de 2009 (fl. 64) e, intimado após o decurso do prazo de um ano de suspensão, manifestou expressa ciência (fl. 71). Não se manifestou nos autos desde então.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste acerca da possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição, devendo

comprovar, se o caso, eventual causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.
CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003292-39.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARIA HELENA BERTOLO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MARIA HELENA BERTOLO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que, após a citação, não houve notícia do pagamento, garantia ou parcelamento da dívida, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, devendo, se o caso, informar o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003356-49.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que após a citação não houve notícia do pagamento, garantia ou parcelamento da dívida, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003449-12.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X KELLY JORGE MORGADO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): KELLY JORGE MORGADO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 12-verso), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS. Instrua-se com a fl. 12-verso.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003592-98.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA APARECIDA BATISTA DO A ROMAGNOLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): RITA APARECIDA BATISTA DO A ROMAGNOLI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que, após a citação, não houve notícia do pagamento, garantia ou parcelamento da dívida, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, devendo, se o caso, informar o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003602-45.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS ALBERTO ESPEDITO ROSA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua da Consolação, n. 753 - Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CARLOS ALBERTO ESPEDITO ROSA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

O executado ainda não foi citado. Após pesquisa realizada por meio do sistema de dados da Receita Federal, somente foi encontrado o endereço

onde já houve tentativa de citação.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, informando novo endereço para a citação ou requerendo o que entender pertinente. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004476-30.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CHRISTIANE RATTON SANCHEZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CHRISTIANE RATTON SANCHEZ

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que há valor depositado em conta judicial, suficiente à quitação da dívida (fls. 49/51). Considerando que a manifestação de fl. 70 foi apresentada há aproximadamente cinco anos, entendo prudente que o exequente seja novamente intimado para que atualize os dados necessários à conversão em renda da quantia.

Assim, INTIME-SE o exequente para que informe os dados bancários necessários à conversão em renda do valor depositado em conta judicial. Informe, ainda, o valor atualizado da dívida. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004830-55.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IEDA LUCIA DA SILVA FERNANDEZ(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Declaro nula a penhora de fl. 38. Trata-se de móveis e utilidades que guarnecem a residência da devedora. Bens, portanto, absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, II, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, determino:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.

4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.

5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo dessas providências, INTIME-SE o procurador subscritor da petição de fls. 48/52 para que regularize a representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006623-29.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHRISTIANE RATTON SANCHEZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CHRISTIANE RATTON SANCHEZ

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Indefiro o pedido de fl. 18, uma vez que já houve tentativa frustrada de citação no endereço indicado na inicial.

INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando novo endereço para a citação ou requerendo o que entender pertinente. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006672-70.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO MARCELINO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CARLOS ROBERTO MARCELINO

PROCESSO DE ORIGEM - SAF: 13201201000306180000000000 - NO 02012010000402000000

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo os autos à conclusão.

Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que podem ser gerados pelas providências de agrupamento de feitos executivos que contam com as mesmas partes nos polos ativo e passivo, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre muito da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, determino que ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Assim, em prosseguimento, verifico que as diversas tentativas de citação restaram infrutíferas nos endereços constantes dos autos, inclusive, naquele indicado em recente pesquisa no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Por essa razão, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação objetiva, concreta e comprovada do atual endereço do executado, fica determinada a SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, devendo a Secretaria promover:

1. O sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano;
2. Decorrido o prazo, abra-se vista ao(à) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. Após a abertura da vista, não havendo providências concretas da exequente para prosseguimento da execução, proceda-se novamente ao sobrestamento do feito no sistema processual e arquivem-se os autos em escaninho próprio, aguardando-se no arquivo provocação do interessado;
5. Se atingido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a prescrição, comprovando eventual causa impeditiva ou suspensiva da prescrição;

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007305-81.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAM

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAM

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Em 2009, foi o feito remetido a arquivo provisório, diante da inércia do exequente (fl. 22). O exequente foi pessoalmente intimado do despacho que determinou o arquivamento (fl. 27). Desde então, o exequente não se manifestou nos autos.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de extinção do feito em razão da prescrição, devendo comprovar documentalmente, se o caso, a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DO PRESENTE DESPACHO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007951-91.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCO ANTONIO CORREA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 98 - 10º Andar - Cj. 102 - Ed. Santo Elias - República - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MARCO ANTONIO CORREA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que, após a citação, não houve notícia do pagamento, garantia ou parcelamento da dívida, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, devendo, se o caso, informar o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008149-31.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HIDEO NAKAO TABAPUA ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): HIDEO NAKAO TABAPUÃ - ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução. Determino:

1. Remetam-se os autos à SUDP, para complementação do polo passivo, no qual deve ser incluído, também, o CPF do empresário individual, em consonância com o pedido de fls. 14/15, deferido à fl. 18.

2. Considerando que após a citação não houve notícia do pagamento ou parcelamento do débito, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, se o caso, o valor atualizado da dívida. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001309-61.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO BISPO - COMBUSTIVEIS - EPP(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS)

Considerando o extravio da petição n. 201561360001985-1/2015, datada de 17/03/2015, conforme relatado na certidão de fl. 74, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, possam se manifestar acerca do ocorrido, apresentando, se o caso, cópia da petição com o respectivo comprovante de protocolo.

Não havendo manifestação das partes, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 77.

Deverá a secretaria se acautelar para que fatos semelhantes não se repitam.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001382-40.2014.403.6136 - INSS/FAZENDA X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

DECISÃO

1. SÍNTESE DO PEDIDO E DA CONTROVÉRSIA

A executada efetuou depósito integral do valor cobrado na presente execução (fls. 310/314).

Nos autos do embargos à execução, que se encontravam no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação, a executada manifestou-se nos seguintes termos (fls. 341/342): "a Apelante informa que optou por pagar à vista o débito objeto do presente processo judicial, com as reduções previstas no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei nº 11.941/09, quais sejam: de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal".

Por essa razão, requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos, após a aplicação das reduções legais mencionadas. A Fazenda Nacional se opôs ao pedido, conforme manifestação de fls. 343/345.

A executada, ainda nos autos dos embargos, reiterou o pedido de conversão em renda com os descontos pretendidos (fls. 348/349). Ouvida, a exequente discordou do requerimento pelas mesmas razões expostas em sua manifestação anterior (fl. 350-vº).

Determinei o traslado das cópias pertinentes a este feito, a fim de que o pedido em questão seja apreciado nestes autos (fls. 335 e 351). Isso porque o pedido ora apreciado diz respeito unicamente à presente execução fiscal, sendo indevida sua discussão nos autos dos embargos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não pode ser deferido.

Nos termos da Portaria Conjunta PGFN-RFB 7/2013, que regulamenta a reabertura do prazo para parcelamento e pagamento de débitos de que trata a Lei n. 11.941/2009, o pedido de pagamento à vista deve ser dirigido diretamente à PGFN ou à RFB. Compete a esses órgãos apreciar administrativamente o pedido e proceder à consolidação do débito, possibilitando a aplicação das reduções previstas na Lei n. 11.941/2009.

Entretanto, a executada optou, indevidamente, por formular o pedido de pagamento à vista exclusivamente no bojo do processo judicial em que se discutia o débito exequendo.

A conversão em renda do depósito somente seria possível após a consolidação do débito, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n. 11.941/2009. E a consolidação da dívida ocorre na esfera administrativa, a pedido da parte interessada, na forma disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN-RFB 7/2013.

Em síntese: cabia à contribuinte requerer administrativamente o pagamento à vista com os benefícios previstos pela Lei n. 11.941/2009 - providência não comprovada nos autos.

Ao Poder Judiciário não é lícito usurpar a atribuição das autoridades administrativas, apreciando diretamente pedido que deveria ter sido formulado à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Receita Federal.

Evidentemente, caso o pedido houvesse sido indeferido no âmbito administrativo, poderia a contribuinte valer-se das medidas judiciais adequadas. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação de que o pedido foi protocolado no modo estabelecido pela Portaria 7/2013.

Nesse sentido, recentemente se posicionou o Egrégio TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento 583127/SP; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; Terceira Turma; Julgamento em 06.10.2016; e-DJF3 20.10.2016):

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS MORATÓRIOS (45%). UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE 55% DOS JUROS ANTERIORMENTE À CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELA RFB. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O indeferimento administrativo da opção pelo pagamento à vista do débito, com utilização de depósito judicial, decorre de atribuições conferidas à PFN pelo artigo 19, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, teve por único fundamento a insuficiência do montante convertido, sendo irrelevante, desta forma, que a executada não tenha sido intimada da manifestação da PFN, nos autos principais, quanto à necessidade de cumprimento dos demais requisitos para o ingresso no benefício.

2. A divergência situa-se exclusivamente quanto aos juros de mora que, segundo o artigo 10 da lei 11.941/09, foram reduzidos, no pagamento à vista, em 45%, de modo que o contribuinte optante deve arcar somente com 55%, em relação ao qual a executada não nega dever, mas quer o levantamento do depósito judicial respectivo, por entender que é possível seu levantamento, após pagamento com aproveitamento de saldo

acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do artigo 1, 7, da Lei 11.941/2009.

3. Tal norma realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela RFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros.

4. A hipótese de pagamento à vista ou parcelamento não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela RFB.

5. Ao dispor que "os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento", o artigo 10 da Lei 11.941/2009 não afastou a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previamente à conversão dos depósitos judiciais, seja pela posição topográfica em que colocada a possibilidade de utilização de tais créditos para quitação dos juros de mora (artigo 1, 7, da Lei 11.941/2009), seja porque, autorizadas, expressamente, pelo artigo 10, 4, da Lei 11.941/2009, PGFN e RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, regulamentando a utilização dos créditos e conversão de depósitos, possibilitando que aquela seja efetuada de forma prévia à conversão (artigo 31, 3 e 9).

6. Nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal depositado; (2) o levantamento integral e atualizado da parcela relativa à multa depositada; e (3) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora, cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o dos 55% remanescentes da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria.

7. Agravo de instrumento provido.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 341/342, reiterado às fls. 348/349. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-32.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-47.2013.403.6136 ()) - MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA REGO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do ofício requisitório. Não havendo manifestação, será o ofício transmitido ao Egrégio TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-67.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-82.2013.403.6136 ()) - GUEBARA & BORGONOV CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X GUEBARA & BORGONOV CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. despacho de fl. 84, vista às partes quanto à expedição de minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016-CJF. No silêncio, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao TRF3.

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000223-96.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-29.2013.403.6136 ()) - JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP280267 - CARLOS HENRIQUE COLOMBO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos do devedor opostos por José Francisco Colombo, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), por meio dos quais objetiva levantamento de penhora que recaiu em imóvel matriculado sob o n.º 27.834 junto ao 2º CRI de Catanduva-SP, que não lhe pertence desde 2003. Aduz o embargante que vendeu o referido imóvel, em 07 de fevereiro de 2003, à Srª Aparecida de Fátima Souza Colombo, ou seja, bem antes do ajuizamento do processo executivo, ocorrido em 30 de outubro de 2007, o que afastaria qualquer alegação de fraude à execução. Despachada a petição inicial, à folha 14, quando o processo ainda tramitava no Setor de Anexo Fiscal - SAF de Catanduva, o embargante foi intimado a viabilizar a regularização da penhora, requisito legal reputado necessário ao oferecimento de embargos. Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, em despacho de folha 18, foi concedido o prazo de 30 (dias) para que o embargante regularizasse o feito, nos termos do art. 736 do CPC, vigente à época; determinação que restou cumprida pelo embargante às folhas 19/123. Na sequência, à folha 124, recebidos os embargos, deferida justiça ao embargante, foi aberto prazo para impugnação pela embargada. A embargada, por sua vez, à folha 126/126verso, manifesta-se, concordando com o levantamento da penhora, reconhecendo que a venda do imóvel, em 07 março de 2003 (folha 10), ocorreu antes da inscrição em dívida ativa, em 18 de junho de 2007 (folha 24), contudo, manifesta-se contrariamente à eventual condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, já que houve omissão do negócio jurídico pelo embargado, ao deixar de dar publicidade, através do respectivo registro. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Entendo que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da embargada (v. art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da embargada e, por conseguinte, determinar o definitivo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0000221-29.2013.403.6136. Assim, quanto

aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", entendo que não é o caso de condenar a embargada ao pagamento de tais verbas, pois, como bem asseverou, por ocasião da penhora sobre o imóvel matriculado sob o n.º 27.834 junto ao 2º CRI de Catanduva-SP, não havia, na matrícula do referido bem, o registro do título que transferiu à Srª Aparecida de Fátima Souza Colombo a posse e o direito à propriedade do imóvel. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", c/c art. 354, todos do CPC, resolvendo o mérito do processo. Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no auto de penhora de folha 44. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação principal (execução fiscal de autos n.º 0000221-29.2013.403.6136). NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. Transitada em julgado a sentença, levantada a penhora e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-76.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-24.2013.403.6136) - AGROP E VETERINARIA CATANDUVA SP(SP174343 - MARCO CESAR GUSSONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Embargos à Execução Fiscal

EMBARGANTE: AGROP E VETERINARIA CATANDUVA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por AGROP E VETERINÁRIA CATANDUVA, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da ilegalidade da dívida cobrada na execução fiscal n. 0004554-24.2013.403.6136.

Nos termos do despacho de fl. 39, concedi à embargante, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.127.815/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.12.2010) o prazo de 30 (trinta) dias para que providenciasse a complementação da garantia, uma vez que o valor de avaliação do veículo penhorado é muito inferior ao total do crédito.

Embora a embargante tenha se quedado inerte, verifico que não há razão para a extinção do feito sem exame do mérito.

Isso porque, no mesmo julgado acima citado, o STJ consignou que é possível o prosseguimento dos embargos à execução em caso de garantia apenas parcial da dívida, desde que a insuficiência patrimonial do devedor seja inequivocamente comprovada. Dessa forma, concilia-se a exigência da apresentação de garantia para a oposição de embargos com a garantia constitucional do acesso à justiça.

Compulsando os autos da execução fiscal, observo que, após a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e das diligências da Sra. Oficiala de Justiça, somente o bem penhorado foi encontrado. Assim, ficou comprovada, nos autos da execução fiscal, a insuficiência patrimonial da devedora, não sendo possível o reforço da garantia. Portanto, apesar da insuficiência da penhora, os embargos devem prosseguir, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição.

Feitas essas considerações, RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o efeito suspensivo pleiteado.

Dispõe o art. 919, parágrafo 1º, do CPC, que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Um dos pressupostos exigidos pelo dispositivo legal acima citado não se encontra presente: a penhora não está garantida por penhora suficiente. Por essa razão, não se afigura possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, sendo desnecessário o exame dos demais requisitos elencados na norma.

Isto é, embora a insuficiência da penhora não obste o recebimento dos embargos, conforme fundamentação supra, essa circunstância impede a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a suspensão da execução que sequer foi integralmente garantida revelar-se-ia excessivamente prejudicial ao exequente, cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez, que não foi afastada, inequivocamente, pelas alegações e os documentos inicialmente trazidos aos autos pela embargante.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS, entretanto INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Determino à secretaria:

1. TRASLADE-SE cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.
2. INTIME-SE o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA PRESENTE DECISÃO. Instrua-se a carta com as fls. 02/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001429-43.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-60.2015.403.6136 ()) - OSVALDO ROQUE MARTINS(SP120365 - LAZARO ANGELO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Intimado a instruir corretamente os embargos, o embargante limitou-se a juntar cópia parcial dos autos da execução fiscal (fls. 02/39-verso daqueles autos).

Dispõe o art. 914, parágrafo 1º, do CPC: "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

A norma objetiva assegurar a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução fiscal.

Nesse sentido, ressalto que os presentes autos permanecem instruídos indevidamente, uma vez que não há cópias, por exemplo, do auto de penhora e da intimação do embargante a respeito da constrição. Desse modo, é inviável, somente com os documentos que ora instruem os autos, aferir a tempestividade dos embargos ou mesmo compreender quais bens se encontram penhorados.

Destaco que, embora este magistrado possa consultar os autos da execução fiscal, tal consulta não será possível em caso de futura interposição de apelação, hipótese em que somente estes autos serão remetidos à corte revisora. Assim, devem estar instruídos de forma completa.

Assim, em homenagem ao princípio da primazia no julgamento de mérito, consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, concedo ao embargante, PELA ÚLTIMA VEZ, o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o seu ônus de instruir adequadamente o feito, juntando CÓPIA DAS FLS. 48 A 72 DOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de indeferimento da petição inicial na forma do art. 321 do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000150-85.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-15.2016.403.6136 ()) - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE(SP024281 - JOSE ALFREDO LUIZ JORGE) X FAZENDA NACIONAL

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000596-30.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CANOZO MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO CESAR CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS E SP127127 - VANESSA FRIAS COUTO)

Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 338/354), assim como da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (fl. 355).

Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o que determinado à fl. 337, abrindo-se vista à exequente para manifestação, nos termos daquele despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001569-82.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IND MOV DIVINAL LTDA X CARLOS ROBERTO BENEDICTO X NELSON BENEDICTO(SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o despacho antecedente por constatar que há exceção de pré-executividade, que trata da composição do polo passivo do feito, pendente de apreciação.

Passo, pois, a apreciá-la.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELSON BENEDICTO (fls. 48/50), alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

Ouvida, a exequente, Caixa Econômica Federal, não se opôs ao pedido formulado pelo excipiente, requerendo a retificação do polo passivo para que dele conste unicamente a empresa devedora.

Considerando a concordância das partes em relação à questão ora tratada, fundamento de forma concisa.

O polo passivo deve ser retificado.

A dívida que fundamenta a presente execução fiscal é de responsabilidade unicamente da empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS DIVINAL LTDA, constituída sob a forma de sociedade limitada. Como reconhece a exequente, não se vislumbra, até o momento, qualquer razão para o redirecionamento da execução aos sócios.

Assim, foi indevida a inclusão dos nomes dos sócios na petição inicial, na condição de "corresponsáveis", uma vez que somente o patrimônio da sociedade empresária responde pela dívida exequenda, salvo se constatada nos autos, futuramente, a existência de causa de redirecionamento da

execução fiscal.

Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Determino:

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo, que deverá ser ocupado SOMENTE PELA EMPRESA DEVEDORA.
2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002741-59.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELA RODRIGUES DA SILVA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MARCELA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002758-95.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X PAULO SERGIO DA SILVA BAKER

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): PAULO SERGIO DA SILVA BAKER

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que, embora realizadas pesquisas pelo sistema BacenJud e expedido mandado de livre penhora, não foram localizados, até o momento, bens passíveis de penhora. Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002762-35.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Aplicado o sistema BacenJud, não foram encontrados ativos financeiros em nome da executada.

Realizada pesquisa por meio do sistema RENAJUD, foram localizados os veículos de fl. 58.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre os veículos de fl. 58. Sem prejuízo, deverá o exequente informar o débito atualizado. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS. Instrua-se com a fl. 58.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002894-92.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILO EDUARDO GONCALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELISANGELA CRISTINA CORSI DIONISIO MENCOCINI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ELISANGELA CRISTINA CORSI DIONISIO MENCOCINI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que, após pesquisa pelo sistema BacenJud, não foram localizados valores pertencentes à executada. Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003073-26.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X DURVAL AZARITE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 98 - 10º Andar - Cj. 102 - Ed. Santo Elias - República - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): DURVAL AZARITE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento

de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento do feito.

Observo que houve penhora de veículo (fl. 26). As tentativas de alienação judicial restaram frustradas (fls. 61/62).

Após pesquisa pelo sistema BacenJud, não foram localizados ativos financeiros em nome do executado (fl. 72).

Diante desse contexto, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 26, 61, 62 e 72.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003077-63.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ABOLICAO IMOVEIS LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 98 - 10º Andar - Cj. 102 - Ed. Santo Elias - República - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ABOLICAO IMOVEIS LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que não foram localizados valores em contas bancárias em nome do executado, apesar de reiteradas tentativas.

INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003595-53.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA REGINA DE SOUSA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): SILVANA REGINA DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

INDEFIRO o pedido de fl. 38, pois a executada não foi citada.

INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, informando novo endereço para a citação ou requerendo o que entender pertinente. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO. Instrua-se com cópia da fl. 29.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003632-80.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CELIA REGINA DE SOUZA ALMEIDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CELIA REGINA DE SOUZA ALMEIDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que após a citação não houve notícia do pagamento, garantia ou parcelamento da dívida, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003649-19.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CACILDA PONTES GOUVEA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CACILDA PONTES GOUVEA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 25), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO. Instrua-se com a fl. 25.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004343-85.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NATANAEL ALVES MORAES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): NATANAEL ALVES MORAES
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando a não localização de bens, o exequente requereu o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, em setembro de 2010 (fl. 62). Desde então, não houve qualquer alteração nessa situação, limitando-se o exequente a manifestar-se uma vez nos autos, a fim de requerer a juntada de guia de pagamento de diligências.

Diante desse contexto, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do feito em decorrência da prescrição, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004371-53.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTINA VALDERES DE CASTRO MONTEIRO ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ALBERTINA VALDERES DE CASTRO MONTEIRO ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observe que, embora realizada pesquisa pelo sistema BacenJud e expedido mandado de livre penhora, não foram localizados, até o momento, bens passíveis de penhora. Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004463-31.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON LUIZ MOREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua da Consolação, n. 753 - Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MILTON LUIZ MOREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 26), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO. Instrua-se com a fl. 26.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004479-82.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X EUGENIO GRANDIS

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): EUGENIO GRANDIS

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Reconsidero o despacho antecedente, pois vislumbro a possibilidade de extinção do presente feito em razão da prescrição.

Considerando que desde 2008 o feito encontra-se suspenso nos termos do art. 40 da LEF, a pedido do exequente (fl. 13), duas vezes reiterado (fls. 21 e 25), INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do processo em razão da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO. Instrua-se com cópia das fls. 13, 21 e 25.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004553-39.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADEMIR DALSIN ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ADEMIR DALSIN ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que, embora realizada pesquisa pelo sistema BacenJud e expedido mandado de livre penhora, não foram localizados, até o momento, bens passíveis de penhora. Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004949-16.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOSE ROBERTO VIEIRA JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE ROBERTO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 25-vº), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 25/25vº.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004977-81.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO ESPEDITO ROSA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua da Consolação, n. 753 - Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CARLOS ALBERTO ESPEDITO ROSA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando o fim da suspensão requerida pelo exequente à fl. 43, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004978-66.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MILTON LUIZ MOREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua da Consolação, n. 753 - Centro - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MILTON LUIZ MOREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 64), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS. Instrua-se com a fl. 64.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005059-15.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

Chamo o feito à conclusão. Reconsidero o despacho antecedente, pois observo que a maioria das execuções fiscais entre estas mesmas partes que tramitam no Juízo foram garantidas por meio de depósito integral do valor da dívida, a fim de que se aguarde o julgamento dos embargos. Diante desse contexto, o apensamento determinado não se justifica, por não resultar em economia processual significativa.

Como requerido pela exequente, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada do imóvel oferecido à penhora (matrícula 37.334 do 1º O.R.I. de Catanduva).

Caso queira, poderá a executada, no mesmo prazo, efetuar depósito integral do débito, como vem fazendo nas demais execuções fiscais em que é parte.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005631-68.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X CONTERP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CONTERP COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

A citação restou frustrada (fl. 07).

Intimado, o exequente requereu a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 por diversas vezes: 10.02.2003 (fl. 10); 27.04.2004 (fl. 12); 19.07.2005 (fl. 14). Em outras oportunidades, permaneceu inerte: fls. 16/26.

Somente em novembro de 2011, o exequente voltou a se manifestar, requerendo - indevidamente, pois não ocorrerá a citação - o bloqueio de ativos pelo sistema BacenJud.

Nesse contexto, o presente encontra-se paralisado desde 2003, sem a citação da executada, por falta das diligências cabíveis ao exequente com vistas à efetivação da citação.

Diante disso, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito da possibilidade de extinção do feito em decorrência da prescrição intercorrente, COMPROVANDO, se o caso, eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as fls. 07; 10; 12; 14; 15-vº; 19; 20; 25; 26; 30 e 34.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006640-65.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ROBERTO VIEIRA JUNIOR

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): JOSE ROBERTO VIEIRA JUNIOR

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a

complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 10-vº), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO. Instrua-se com as fls. 10/10vº.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-87.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO SERGIO DA SILVA BAKER

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): PAULO SERGIO DA SILVA BAKER

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Observo que a tentativa de penhora restou frustrada, diante do que relatado na certidão de fl. 36-vº. Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito e apresente, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006732-43.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D.V.M. CONSTRUCAO LTDA-EPP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): D.V.M. CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 08), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO. Instrua-se com a fl. 08.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006777-47.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMIL EQUIPAMENTOS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): EMIL EQUIPAMENTOS E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Considerando que a citação restou frustrada (fl. 08), INTIME-SE o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO. Instrua-se com a fl. 08.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007668-68.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ODETE VERZA PEREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ODETE VERZA PEREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

INDEFIRO o pedido de fl. 27, pois a executada não foi citada.

INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, devendo, se o caso, informar o endereço atualizado da executada e o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTE DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007693-81.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ODETE VERZA PEREIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - Endereço: Alameda Ribeirão Preto, n. 82 - Bela Vista - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ODETE VERZA PEREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de

atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

Tendo em vista a notícia do parcelamento da dívida (fl. 115), INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, informando a atual situação do parcelamento. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001253-35.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X APARECIDA LOPES PIRES(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO)

Citada, a executada requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado de "ação de repetição de indébito" por ela proposta, alegando que no outro feito discute-se a legalidade da dívida cobrada nesta execução (fls. 15/17).

Ouvida, a exequente se opôs ao pedido (fl. 54).

Assiste razão à exequente. Observa-se da cópia da petição inicial juntada às fls. 26/30 que a ação proposta pela contribuinte tem por objeto a RESTITUIÇÃO de valores retidos em virtude do imposto de renda. Assim, o débito cobrado na presente execução não é discutido na ação informada pela executada. Não há, portanto, óbice ao prosseguimento desta execução fiscal.

Considerando que a executada, devidamente citada, não pagou ou garantiu a dívida, determino:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
4. Caso a execução não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado de penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito, sempre observada a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.
5. Havendo penhora, deverá a secretaria aguardar o prazo para embargos e, ao final, certificar se houve oposição de embargos e, se o caso, em quais efeitos foram recebidos. Após, abra-se vista ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.
6. Caso não seja localizado qualquer bem penhorável, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-28.2015.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Rosa e Silva, n. 60, Higienópolis - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o despacho antecedente, pois constato que o executado efetuou depósito integral do valor da dívida (fls. 14/15). Observo, ainda, que não foram opostos embargos à execução.

Declaro sem efeito a certidão de fl. 19, por se tratar de evidente equívoco, tendo em vista o depósito acima citado.

INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 15, bem como para que forneça, se o caso, os dados bancários necessários à conversão em renda do valor. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTES DESPACHOS. Instrua-se com as fls. 14/15.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001240-02.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOMAX IND E COM DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

1. Providencie, a secretaria, a imediata transferência do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fl. 31) para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.
 2. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.
 3. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
 4. Por fim, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-64.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE GUILHERME GASPARINI STRADIOTI

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução movida por Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de José Guilherme Gasparini Stradioti, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 14). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão. Fundamento e Decido. A dívida foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 13 de Janeiro de 2017. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 1474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000425-68.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLECIO SABINI(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu KLÉCIO SABINI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 187 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 01 de março de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-31.2010.403.6307 - JOSE BATISTA PELICIA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), em cumprimento ao despacho de fls. 299, quanto a condenação a parte embargada em honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Expediente Nº 1900

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-60.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Razão ao requerente (fls. 674-676).

RESTITUO o prazo para a apresentação de contrarrazões.

Após manifestação ou decurso de prazo, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-27.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-98.2016.403.6143 ()) - J.LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Dado o teor da certidão retro, INTIME-SE o recorrente a regularizar a(s) insuficiência(s) apontada(s), no prazo de 05 dias.

Após, estando tudo em perfeitos termos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) à apresentação de contrarrazões.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002203-52.2016.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Dado o teor das certidões retro, INTIME-SE o impetrante a regularizar a(s) insuficiência(s) apontada(s), bem como a apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pelo impetrado, no prazo de 15 dias.

Após, estando tudo em perfeitos termos, intime-se o impetrado à apresentação de contrarrazões.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, dê-se ciência ao MPF; após, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003327-70.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Dado o teor da certidão retro, INTIME-SE o recorrente a regularizar a(s) insuficiência(s) apontada(s), no prazo de 05 dias.

Após, estando tudo em perfeitos termos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) à apresentação de contrarrazões.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003331-10.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Dado o teor da certidão retro, INTIME-SE o recorrente a regularizar a(s) insuficiência(s) apontada(s), no prazo de 05 dias.

Após, estando tudo em perfeitos termos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) à apresentação de contrarrazões.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003360-60.2016.403.6143 - TRANSPORTADORA FAVERO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade da inclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - na base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente aos recolhimentos efetuados sob a égide das Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/30.Às fls. 35/90 a impetrante juntou as peças solicitadas, referentes aos autos nº 0004390-62.2008.403.6143, para análise de eventual existência de pressuposto processual negativo.Na decisão de fls. 92/94 foi denegada liminarmente a segurança em relação às pretensões atinentes às Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 pelo reconhecimento de coisa julgada. Foi também concedida a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela que compõe a base de cálculo do ICMS. A União interpôs agravo de instrumento (fls. 132/142), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 145/147).Nas informações de fls. 100/129, a autoridade coatora argui preliminar de coisa julgada, aduzindo a

existência de triplíce identidade com o mandado de segurança nº 0004390-62.2008.403.6127. Ademais, alega ter se operado a decadência da impetração, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustenta, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante. O Ministério Público Federal considerou despropicienda sua intervenção no feito (fl. 131). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de coisa julgada pela inexistência da triplíce identidade das ações. Este mandado de segurança tem causa de pedir um pouco diferente, já que, após a prolação da decisão de fls. 92/94, ficou restrito aos recolhimentos feitos sob a égide da Lei nº 12.973/2014, que ainda não tinha entrado em vigor quando da impetração do mandamus nº 0004390-62.2008.403.6127. Rechaço também a alegação de decadência da impetração, visto que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto ao mérito, as informações prestadas pela autoridade coatora não foram suficientes para mudar o contexto fático-jurídico que levou à prolação da decisão de fls. 92/94, de modo que adoto, per relationem, seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: "Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal". Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado. Por fim, destaco que nestes autos não foi deduzido pedido de compensação ou de restituição, de modo que o provimento jurisdicional ater-se-á à declaração de inexigibilidade dos créditos tributários. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos gerados a partir da vigência da Lei nº 12.973/2014. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da lei acima referida. Comunique-se o relator do AI nº 0019232-17.2016.4.03.0000/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000451-11.2017.403.6143 - MARGARETE ALVES REIS(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

X PROCOTIL EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP

Acolho a desistência da impetrante (fls. 45/46) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Fixo os honorários da advogada nomeada pelo convênio AJG no mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROTESTO

000053-98.2016.403.6143 - J. LEONARDO DE OLIVEIRA - EPP(SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI E SP268266 - JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X UNIAO FEDERAL

Dado o teor da certidão retro, INTIME-SE o recorrente a regularizar a(s) insuficiência(s) apontada(s), no prazo de 05 dias.

Após, estando tudo em perfeitos termos, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) à apresentação de contrarrazões.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo ad quem.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1911

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000654-70.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-53.2017.403.6143) - JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0000487-53.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X EDISON DONIZETI MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X PAULO HENRIQUE IMPOSSETTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

FL. 47: Defiro o pedido do indiciado PAULO HENRIQUE IMPOSSETTO, autorizando-o a viajar para Teresina no período compreendido entre 03 de abril de 2017 a 10 de abril de 2017. O beneficiário deverá, entretanto, se apresentar em Juízo no prazo de 48 horas após o seu retorno à cidade de sua residência, sob pena de revogação da medida.

Cumpra-se a determinação de fl.37, dando-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004947-64.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP321589 - DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA E SP321593 - MARIANA MARTINS DA COSTA E SP121790 - BENEDITO TARIFA E SP118977 - EDILENE APARECIDA TARIFA NAGATA)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: "Fica a defesa do réu ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA intimado a apresentar as alegações finais nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, conforme decisão proferida às fls. 344 e 463. Certifico, ainda, que incluí a informação supra no expediente para publicação nº 1911".

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X AILTON DA CRUZ X CARLOS EDUARDO DE SOUSA(SP220810 - NATALINO POLATO) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP322084 - WILIAM MADALENA E SP220810 - NATALINO POLATO) X RAFAEL AUGUSTO SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO) X HELIO PEREIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP220810 - NATALINO POLATO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 343/367 e 382/404 Dr. NATALINO POLATO - OAB/SP 220810, a regularizar a assinatura (fl. 352) e sua representação processual com a juntada aos autos da devida procuração e documentação que permita a verificação dos poderes de representação legal conferidos ao outorgante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-09.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: "Em cumprimento à determinação de fl. 1034 foi expedida a Carta Precatória nº 072/2017, para a Subseção Judiciária de Marília/SP objetivando a oitiva da testemunha de ACUSAÇÃO, Vitor Moroso Alves." DECISÃO DE FL. 1034: Fls. 1033 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para tentativa de oitiva da testemunha VITOR MOROSO ALVES no endereço informado. Cumpra-se."

Expediente Nº 1910

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003494-92.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-10.2013.403.6143 ()) - MASTRA IND/ E COM/ LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

EXECUCAO FISCAL

0010432-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRENTINI LIMEIRA JOALHEIROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

EXECUCAO FISCAL

0014611-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

EXECUCAO FISCAL

0016328-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009767-87.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-05.2013.403.6143 ()) - SERGIO DE PAULA COELHO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE PAULA COELHO

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019483-41.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019482-56.2013.403.6143 ()) - MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X RENATO SILVA SAMPAIO(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000215-64.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014017-66.2013.403.6143 ()) - SERGIO

"Intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, (...) para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. (...) Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1424

EMBARGOS A EXECUCAO

0000076-42.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007983-05.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S.A.(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos em dependência à execução fiscal nº 0007983-05.2013.403.6134, em que a parte embargante alega, em síntese: a) que na esfera administrativa, quando da apuração do crédito em cobro, não teria sido dada oportunidade para seu exercício de defesa; b) que o débito cobrado referente ao mês de maio de 1990 teria sido levantado por glosa de salário-maternidade; c) que nos meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 houve taxação indevida sobre a remuneração de administradores da empresa; d) a incorreção dos índices de correção monetária utilizados; e) que a dívida é ilícida e incerta; e) que o cálculo da multa e dos juros estão incorretos. Pleiteou a juntada de cópia do procedimento administrativo, oitiva de testemunhas e realização de perícia contábil. O embargado apresentou impugnação (fls. 09/11), em que sustentou, em síntese: a) que os embargos são protelatórios, tendo o procedimento administrativo tramitado regularmente; b) que os valores constantes na NFLD referem-se a contribuições devidas ao FPAS não recolhidas em época própria sobre salários pagos a empregados; c) que a matéria referente à glosa de salário-maternidade é matéria estranha à execução; d) que os débitos foram atualizados pelo BTNF até 01/02/1991, e após pela UFIR, e não pela TR, conforme alegou o embargante. Juntou cópia do processo administrativo. Pediu também o registro de penhoras realizadas sobre bens ofertados pelo embargante nas execuções fiscais. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 30), nada sendo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, conforme consignado na sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0007932-91.2013.403.6134 (cópia em anexo), o enfrentamento das alegações trazidas nestes embargos e nos demais que tramitam apensados se dará separadamente, ou seja, as questões próprias de cada execução serão examinadas em seus respectivos embargos. Passo, assim, a abordar na presente decisão as alegações relativas à dívida cobrada na execução fiscal nº 0007983-05.2013.403.6134. Primeiramente, tenho que as questões referentes a registro de penhora de bens devem ser tratadas nos autos das execuções, se o caso, considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação do pedido pelo embargado até a presente data. Quanto à realização das provas requeridas na inicial pelo embargante, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento dos embargos, e ainda, que, quando intimadas nos embargos nº 0007932-91.2013.403.6134 (considerado como processo piloto), as partes não requereram produção de provas em relação a nenhum dos embargos, entendo que não cabe seu deferimento. Além disso, os documentos acostados aos autos permitem o julgamento das questões aventadas, pelo que passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de que não teria tido oportunidade para apresentar defesa na esfera administrativa, pois, pelo que se observa da cópia do processo administrativo que versou sobre o crédito em cobro (fls. 12/27), houve a notificação da empresa sobre o lançamento dos débitos e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que ela apresentasse defesa. Já sobre a assertiva de que nos meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 houve taxação indevida sobre a remuneração de administradores da empresa, o que se observa do relatório fiscal de fl. 13 é que o crédito cobrado na execução fiscal nº 0007983-05.2013.403.6134 (NFLD nº 122.363) refere-se a contribuições não recolhidas em época própria, calculada sobre salários pagos aos empregados, de modo que, à míngua de qualquer demonstração de que a dívida em questão tenha incluído valores pagos aos administradores da empresa, esta alegação também deve ser afastada. Em prosseguimento, também não merece ser acolhida a afirmação da parte embargante de que os débitos teriam sido corrigidos de forma errada/excessiva. Conforme informa a parte embargada e se observa da cópia do processo administrativo, sobre os débitos não houve aplicação da TR, mas sim atualização pelo BTNF, de acordo com a legislação vigente à época - Lei nº 7.799/89, índice devido até sua extinção pela Lei nº 8.177/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA ATIVA. JUROS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. UFIR. TRD. 1(...) 4. A utilização do BTNF como indexador é devida desde a data do vencimento do débito até a sua extinção pela Lei nº 8.177/91, sendo que, mais tarde, ele foi substituído pela UFIR. 5. A UFIR representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo

sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente (Lei nº 8.383/91). 6. A TRD foi utilizada como juros de mora, estando correta, portanto, sua aplicação. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 44558 SP 95.03.044558-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 705)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.BTNF. TR OU TRD. UFIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O salário-maternidade deve integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do ART-28, PAR-2, da LEI-8212/91.2. Inexiste óbice à utilização do BTNF como índice de correção monetária dos débitos previdenciários (LEI-7799).3. Sobre débitos vencidos, é possível a aplicação da TR ou TRD desde fevereiro de 1991, uma vez que a nova redação do ART-9 da LEI-8137/91 dada pela Medida Provisória MPR-298, transformada na LEI-8218/91, de 29.08.91, não violou o princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pois não houve alteração de data e sobre os débitos já se aplicava a TRD (ADIN-835-8). (TRF-4 - AC: 54937 RS 96.04.54937-5, Relator: JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, Data de Julgamento: 30/04/1998, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/07/1998 PÁGINA: 827)Em relação às argumentações da embargante de que não concorda com a forma como foi efetuada a correção monetária sobre os débitos, via computador, sem qualquer especificação do cálculo excessivo que foi apurado, indevidamente, gerando a iliquidez e incerteza da dívida que se pretende cobrar (fl. 04), depreende-se que são afirmações genéricas, insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a demonstrar a incorreção na forma como foi realizada a atualização.Deveras, se há alegação de erros nos cálculos dos tributos em cobro, caberia à parte embargante demonstrar factualmente estes equívocos. Contudo, no caso em tela, ela não aponta elementos concretos a indicar a incorreção dos cálculos dos créditos cobrados, de modo que suas alegações não se revelam capazes de afastar a liquidez da CDA.Igualmente, não devem subsistir seus argumentos no sentido de que o valor e percentual de multa lançados estão incorretos, sendo que na computação autorizada, houve erros e excessos (fl. 04), e que o cálculo dos juros ficaram errados, (...) porque incidiram sobre valores indevidos e excessivos (fl. 04), pois também desconstituídos de quaisquer elementos de prova.Por fim, em relação à matéria atinente ao reembolso de salário-maternidade além dos 84 (oitenta e quatro) dias então permitidos, depreende-se, na linha do sustentado pela parte embargada, que se trata de matéria estranha aos autos, pois a dívida cobrada na execução fiscal nº 0007983-05.2013.403.6134 não se refere à glosa de salário-maternidade. Aliás, oportuno mencionar, conforme também apontado na sentença proferida nos embargos nº 0007932-91.2013.403.6134 (cópia em anexo), que o débito relativo a esta matéria foi cobrado no feito com número de ordem perante a Justiça Estadual 213/92, o qual foi arquivado na Justiça Estadual em razão do pagamento da dívida, motivo pelo qual a alegação da parte embargante, quanto a este ponto, não deve ser analisada nesta sentença.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Quanto aos honorários advocatícios, à míngua de encargo legal indicado na CDA, condeno a embargante ao seu pagamento, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, que, no caso em tela, deve ser considerado como o valor atualizado da CDA nº 31.403.767-5. Cumprirá a observância, ainda, do 5º do mesmo artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0007931-09.2013.403.6134 e 0007983-05.2013.403.6134, bem como aos autos do processo nº 0007932-91.2013.403.6134.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Determino, por fim, o desapensamento destes autos dos demais, remetendo-se, oportunamente, ao arquivo.

0002363-75.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-59.2013.403.6134) FERNANDES PEDRO DE SOUZA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Fernandes Pedro de Souza em face da União, em dependência à execução fiscal nº 0003692-59.2013.403.6134. Em suas alegações, sustenta o embargante: a inconstitucionalidade das Leis nº 9.311/96, 10.174/01, LC 105/01, art. 6º e Decreto nº 3.724/01; vícios insanáveis no procedimento fiscal quanto à intimação e descrição dos fatos no auto de infração; que os valores que transitaram em sua conta não podem ser considerados renda; o caráter confiscatório da multa aplicada. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 235 e verso). A União apresentou resposta às fls. 239/250, em que aduziu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência; no mérito, refutou as alegações da embargante, pugnano pela improcedência dos pedidos. Fundamento e decido. Os presentes embargos devem ser extintos. Denota-se que a parte embargante apresentou, junto à inicial, documentos relativos à ação ordinária nº 0010270-84.2011.403.6109, tendo, após determinação deste Juízo à fl. 229, apresentado cópia integral dos autos, em mídia digital (CD à fl. 231). Analisando a cópia do referido feito (arquivo processo administrativo fiscal.pdf), proposto junto à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, é possível constatar que a inicial dos presentes embargos reproduz os fundamentos e pedidos realizados naquela ação ordinária. Observa-se também que na aludida demanda já foi, inclusive, proferida sentença de mérito (fls. 111/120 do arquivo digital), tendo sido os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (conforme extrato em anexo). Mister relatar que a ação ordinária foi ajuizada em 21/10/2011, enquanto estes embargos foram interpostos em 20/10/2014. Destarte, verifica-se que houve a reprodução de ação anteriormente ajuizada, configurando-se a litispendência. Sobre a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, seguem os julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 477206 PR 2014/0034136-0, Relator Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 14/04/2014) AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUZADOS - TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA. 1. A coincidência de partes, pedido e causa de pedir caracteriza o fenômeno da litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória, permitindo a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Extinção do processo sem resolução de mérito. (TRF-3 - APELREEX: 161 SP 0000161-73.1990.4.03.6100, Relator: Juiz Convocado Herbert De Bruyn, Data de Julgamento: 06/12/2012, Sexta Turma) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES ENTRE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA RELATIVA AO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. A orientação que restou sufragada no STJ e que vem sendo acolhida neste Regional é a de que, sendo as questões debatidas na ação ordinária anulatória de débito tributário as mesmas debatidas nos embargos ulteriormente opostos quando da execução fiscal, está caracterizada a litispendência. (TRF-4 - AC: 50560563920124047100 RS 5056056-39.2012.404.7100, Relator: Rômulo Pizzolatti, Data de Julgamento: 18/08/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 20/08/2015) Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação do embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.

0001625-53.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-48.2015.403.6134) MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcelo de Oliveira Fernandes em face da União. A fls. 18, foi determinada a intimação do embargante acerca do teor da decisão de fls. 06, bem como para que o mesmo constituísse novo advogado nos autos ou informasse a ausência de interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo (fls. 76). Decorrido o prazo concedido, o embargante ficou inerte (fls. 23). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou sobre o quanto determinado. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e IV, 3º, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003172-31.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012286-62.2013.403.6134) MAXIGRAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA(SPI16282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0012286-62.2013.403.6134, opostos por MAXIGRAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) a nulidade das certidões de dívida ativa; (ii) que não lhe foi possibilitada a defesa na esfera administrativa. Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 45/45). A embargada apresentou impugnação às fls. 47/50 Réplica às fls. 52/56. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - DA REGULARIDADE DA CDA E DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO: Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito. Sendo a presunção juris tantum, cabe ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. A esse respeito, insta salientar que as ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 20/38, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2017 839/1017

cobrança. Não bastasse isso, pode o embargante, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, onde terá a oportunidade de colher todos os detalhes que entende relevantes. Nessa esteira: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. COMPETÊNCIA DO STF. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. Apesar da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201502501206, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015) Assim, inexistente mácula na CDA, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido, já se julgou: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALIDADE. UFIR. SELIC. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. - Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os acréscimos legais encontram-se expressa previsão legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente. - Ressalta-se ser descabida a alegação de excesso de exação referente à de multa moratória, uma vez que, em consulta à CDA (fls. 10), inexistente cobrança dessa natureza, mas sim multa administrativa, decorrente de infração à legislação reguladora do FGTS. - A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. - Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento. - A CDA menciona, expressamente, que a atualização monetária ocorreu pela incidência da UFIR, validamente estabelecida pela Lei 8383/91, que perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. - A cobrança de juros em percentual diverso da taxa legal de 1% (um por cento) ao mês tem fundamento legal (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional), incidindo, na espécie a taxa SELIC, que contempla, em seus cálculos, além de juros, parcela destinada à correção do crédito tributário. - Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros. - Apelo desprovido. (AC 00147422119994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014) II - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA EMBARGANTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: A embargante, MAXIGRAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., alega que teve seu direito de defesa cerceado no processo administrativo que deu origem ao título executivo combatido. Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte, sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Nessa senda, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tomando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Sobre o tema, aliás, já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. 1. A declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário. Este entendimento está consolidado nesta Corte segundo o rito reservado aos recursos repetitivos, REsp 1.143.094/SP, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A interposição de agravo regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 313.928/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do

ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se afêir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 8. A demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe indispensável avaliar-se a solução do decisum recorrido e do(s) paradigma(s) assentaram-se nas mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias. 9. As matérias de ordem pública conquanto cognoscíveis de ofício pelo juiz ou Tribunal em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, 3º, do CPC), carecem de prequestionamento em sede de Recurso Especial. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 962.007/SP, Primeira Turma, DJ de 28/05/2008; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1009546/RS, Terceira Turma, DJ de 12/12/2008; AgRg nos EDcl no Ag 1027378/SP, Terceira Turma, DJ de 18/11/2008 e AgRg no Ag 781.322/RS, Quarta Turma, DJ de 24/11/2008. 10. Agravo regimental desprovido (AGA 200900816645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 16/04/2010) Logo, entende-se sem razão o embargante também nesse tópico. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0001198-22.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-41.2015.403.6134) DORIVAL DE MORAES BREGOLIN(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos por DORIVAL DE MORAES BREGOLIN em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002072-41.2015.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção do feito (fls. 31). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 32). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000851-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-09.2013.403.6134) TECELAGEM DONA ANGELA LTDA X EDUARDO HANSEN JUNIOR X ANGELA MARIA MUFATTO (SP231993 - OSMAIR TRINDADE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000850-09.2013.403.6134. Os embargos não foram recebidos em razão de a ação principal não se encontrar, à época, garantida (fl. 15). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, a parte embargante foi intimada para regularização dos embargos, não havendo resposta (fls. 19 e 22). É o relatório. Passo a decidir. O presente feito deve ser extinto. Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0000850-09.2013.403.6134, observa-se que os executados foram citados por edital, tendo havido, enquanto o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, nomeação de curador especial para sua representação, o qual opôs os presentes embargos, que, conforme acima mencionado, sequer chegaram a ser recebidos. Após, no feito executivo, o advogado renunciou à sua nomeação (fl. 122 dos autos da execução - cópia em anexo). Em 2013 o feito foi redistribuído a esta Vara Federal, sendo nomeado pelo Juízo novo advogado para defesa dos coexecutados, que opôs novos embargos à execução fiscal - nº 0002354-79.2015.403.6134. Refêridos embargos foram recebidos para discussão em 04/12/2015, tendo a União, inclusive, apresentado sua resposta. Pois bem. Sabe-se que não é admissível a interposição de dois embargos de devedor em razão de uma mesma execução, salvo em hipóteses excepcionais, cabendo, em regra, a extinção dos embargos mais recentes sem resolução de mérito. No entanto, no caso em tela, denota-se que estes embargos foram opostos por advogado que já renunciou à sua nomeação; ademais, sequer chegaram a ser recebidos pelo Juízo Estadual ou por este Juízo, havendo ainda pendências a serem regularizadas, conforme despacho de fl. 19. Já os embargos à execução fiscal nº 0002354-79.2015.403.6134, por sua vez, já foram recebidos, tendo a União, inclusive, apresentado sua resposta. Além disso, denota-se que foram opostos pelo advogado atualmente designado para representar as partes, o qual optou, dentro de seu munus, por interpor novos embargos, os quais, aliás, trazem argumentos similares aos expostos na inicial do presente feito (ilegitimidade de parte/prescrição). Desse modo, vislumbra-se consentâneo, diante das particularidades do caso em tela, a extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006587-90.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-74.2013.403.6134) LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LUIS ANTONIO CORREA SANTA ROSA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da penhora da do imóvel localizado na Rua Presidente Vargas, nº 77, Edifício Jatiúca, por se tratar de bem de família. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 56). A parte embargada ofertou impugnação, refutando o conteúdo das teses acima apresentadas, protestando pela improcedência da ação (fls. 58/66). Na réplica, a embargante reiterou o teor da inicial (fls. 71/75), bem como refutou os argumentos expendidos em sede de impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em seus artigos 1º e 5º, estabelece: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No presente caso, entendo que a insurgência do embargante procede. De fato, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 76/88 e mesmo pelo teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 102, é plausível constatar que o imóvel, objeto da penhora, é destinado à residência do embargante, configurando, assim, bem de família. Ademais, a própria embargada reconheceu que o embargante realmente reside no imóvel penhorado (fls. 106), e, em vista dos documentos colacionados, não mais se opôs ao levantamento da construção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir a penhora efetivada sobre imóvel de matrícula nº 82.162, pertencente ao CRI de Americana/SP, declarando insubsistente na sua inteireza o respectivo auto de penhora lavrado nos autos da Execução Fiscal nº 0007668-74.2013.403.6134. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em decorrência do último parágrafo de fl. 106, observe-se o art. 90, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006763-69.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-49.2013.403.6134) W ROSALEM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência ao processo autuado sob o n. 0005956-49.2013.403.6134. Intimada a se manifestar acerca das alegações de fls. 55/56v, a embargante permaneceu inerte (fls. 72). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, há informação de que houve adesão a programa de parcelamento pela embargante (fls. 55/70). Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. III - Apelação desprovida, mantendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. (TRF-3 - AC: 7429 SP 0007429-08.2009.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 13/09/2012, QUARTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. O pedido de adesão a parcelamento, após o ajuizamento da ação, importa em confissão da dívida e conduz à perda superveniente do interesse processual do contribuinte. Daí que deve ser reformada a sentença, proferida em sede de embargos à execução fiscal, que reconheceu a prescrição dos créditos cobrados pela Fazenda Nacional. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, e em atenção ao princípio venire contra factum proprium. (Precedentes) 3. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 8757620144059999, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/05/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 15/05/2014). Não reconheço a litigância de má-fé, ausente indícios de atitude dolosa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS. 1. A Lei 9.289/96 não estabelece a exigência de custas em embargos à execução (art. 7º), razão pela qual inexistente a deserção mencionada pelo INSS em suas contra-razões. 2. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. 3. Por outro lado, é firme a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Não havendo nos autos qualquer manifestação da autora de que renuncia ao direito, é inviável a extinção do feito com base no art. 269, VIII, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não o parcelamento do débito, na esfera administrativa, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda (STJ, REsp 1048669 / RJ, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/03/2009; REsp 1073486 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 15/12/2008; REsp 1060832 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 23/09/2008). 4. Havendo extinção do processo dos embargos à execução, por força de adesão ao REFIS, é devida a verba honorária pelo embargante, salvo se a execução for proposta pela União Federal (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 641485 / RS, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/12/2007, p. 384; REsp 963420 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25/11/2008; REsp 678916 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 05/05/2008). 5. A ausência de notícia do parcelamento com a respectiva desistência da ação não podem ser consideradas litigância de má-fé, sujeitando-se a parte às devidas consequências na esfera administrativa. 6. Sentença mantida por fundamentação diversa. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. (AC 200202010338309, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 15/10/2009) O pedido de conversão em renda de ativos financeiros deverá ser formulado nos autos da execução fiscal, motivo pelo qual o indefiro. Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007932-91.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007931-09.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI SA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos em dependência à execução fiscal nº 0007931-09.2013.403.6134, em que a parte embargante alega, em síntese: a) que na esfera administrativa, quando da apuração do crédito em cobro, não teria sido dada oportunidade para seu exercício de defesa; b) que o débito cobrado referente ao mês de maio de 1990 teria sido levantado por glosa de salário-maternidade; c) que nos meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 houve taxação indevida sobre a remuneração de administradores da empresa; d) a incorreção dos índices de correção monetária utilizados; e) que a dívida é líquida e incerta; e) que o cálculo da multa e dos juros estão incorretos. Pleiteou a juntada de cópia do procedimento administrativo, oitiva de testemunhas e realização de perícia contábil. O embargado apresentou impugnação (fls. 09/11), em que sustenta: a) que os embargos são protelatórios, tendo o procedimento administrativo tramitado regularmente; b) que não há que se falar em glosa de salário-maternidade, pois o período de licença seria de oitenta e quatro dias, e não de cento e vinte; c) que a taxação imposta é decorrente de contribuições devidas e não pagas sobre salários pagos a empregados, e, mesmo que assim não fosse, a taxação sobre a remuneração de administradores é devida e constitucional; d) que os débitos foram atualizados pelo BTNF, e não pela TR. Juntou cópia do processo administrativo. Em seguida, foi proferida sentença pelo Juízo então competente (fls. 31/32), anulada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 62/67. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, as partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 77), nada sendo requerido (fls. 81 e 86/87). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a sentença prolatada às fls. 31/32 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 62/67, sob o fundamento de que o julgamento dos presentes embargos (que tinham numeração de ordem na Justiça Estadual 211/92, igual ao da execução fiscal correspondente) também deveria tratar das matérias veiculadas nos embargos à execução que tinham números na Justiça Estadual 212/92, 213/92 e 214/92. Quanto aos embargos com números de ordem nºs 212/92 e 214/92, foram eles redistribuídos a esta Vara Federal, ganhando nova numeração, respectivamente, 0000076-42.2014.403.6134 e 0007985-72.2013.403.6134, sendo apensados a estes embargos. Já os autos do processo com número de ordem 213/92, por sua vez, não foram enviados a esta Justiça Federal, tendo sido arquivados na Justiça Estadual, em razão da extinção da execução pelo pagamento, conforme extrato de fl. 78. Dessa forma, a teor do acórdão de fls. 62/67, cabe a prolação de novos provimentos jurisdicionais para apreciação das alegações trazidas pela embargante no presente feito e nos embargos nºs 0000076-42.2014.403.6134 e 0007985-72.2013.403.6134, que correspondem, conforme mencionado, aos feitos de números 211/92, 212/92 e 214/92, cabendo ressaltar que já houve resolução definitiva na Justiça Estadual quanto ao processo de antiga numeração 213/92. Vislumbro consentâneo, no entanto, que o enfrentamento das alegações trazidas nos embargos se dê por sentenças a serem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2017 844/1017

prolatadas separadamente, tendo em vista que, não obstante as peças iniciais sejam iguais, os objetos das execuções apensadas são distintos, tendo a parte embargada, inclusive, apresentado alegações de defesa diferentes em cada processo. Desse modo, revela-se pertinente que as questões próprias de cada execução sejam examinadas em seus respectivos embargos, o que, inclusive, vai ao encontro da determinação do E. TRF, de que todas as alegações das partes sejam devidamente apreciadas. Passo, assim, a abordar na presente decisão as alegações relativas à dívida cobrada na execução fiscal nº 0007931-09.2013.403.6134. Primeiramente, quanto à realização das provas requeridas na inicial pelo embargante, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento dos embargos (em 1992), e ainda, que, quando novamente intimadas, as partes não requereram produção de provas, entendo que não cabe seu deferimento. Além disso, os documentos acostados aos autos permitem o julgamento das questões aventadas, pelo que passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Não assiste razão à embargante quanto à alegação de que não teria tido oportunidade para apresentar defesa na esfera administrativa, pois, pelo que se observa da cópia do processo administrativo que versou sobre o crédito em cobro (fls. 12/27), houve a notificação da empresa sobre o lançamento dos débitos e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que ela apresentasse defesa. Já sobre a assertiva de que nos meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 houve taxação indevida sobre a remuneração de administradores da empresa, também não assiste razão ao embargante, pois o que se observa do relatório fiscal de fl. 13 é que, ao menos o crédito cobrado na execução fiscal nº 0007931-09.2013.03.6134 (NFLD nº 122.365), refere-se a contribuições não recolhidas em época própria, calculada sobre salários pagos aos empregados, de modo que, à míngua de qualquer demonstração de que a dívida em questão tenha incluído valores pagos aos administradores da empresa, esta alegação também deve ser afastada. Em prosseguimento, também não deve ser acolhida a afirmação da embargante de que os débitos teriam sido corrigidos de forma errada/excessiva. Conforme informa a parte embargada e se denota da cópia do processo administrativo apresentado, sobre os débitos não houve aplicação da TR, mas sim atualização pelo BTNF, de acordo com a legislação vigente à época - Lei nº 7.799/89, índice devido até sua extinção pela Lei nº 8.177/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA ATIVA. JUROS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. UFIR. TRD. 1(...) 4. A utilização do BTNF como indexador é devida desde a data do vencimento do débito até a sua extinção pela Lei nº 8.177/91, sendo que, mais tarde, ele foi substituído pela UFIR. 5. A UFIR representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente (Lei n.º 8.383/91). 6. A TRD foi utilizada como juros de mora, estando correta, portanto, sua aplicação. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 44558 SP 95.03.044558-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 705) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. TR OU TRD. UFIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O salário-maternidade deve integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do ART-28, PAR-2, da LEI-8212/91. 2. Inexiste óbice à utilização do BTNF como índice de correção monetária dos débitos previdenciários (LEI-7799). 3. Sobre débitos vencidos, é possível a aplicação da TR ou TRD desde fevereiro de 1991, uma vez que a nova redação do ART-9 da LEI-8137/91 dada pela Medida Provisória MPR-298, transformada na LEI-8218/91, de 29.08.91, não violou o princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pois não houve alteração de data e sobre os débitos já se aplicava a TRD (ADIN-835-8). (TRF-4 - AC: 54937 RS 96.04.54937-5, Relator: JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, Data de Julgamento: 30/04/1998, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/07/1998 PÁGINA: 827) Em relação às argumentações da embargante de que não concorda com a forma como foi efetuada a correção monetária sobre os débitos, via computador, sem qualquer especificação do cálculo excessivo que foi apurado, indevidamente, gerando a iliquidez e incerteza da dívida que se pretende cobrar (fl. 04), depreende-se que são afirmações genéricas, insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a demonstrar a incorreção na forma como foi realizada a atualização. Deveras, se há alegação de erros nos cálculos dos tributos em cobro, caberia à parte embargante demonstrar factualmente estes equívocos. Contudo, no caso em tela, ela não aponta elementos concretos a indicar a incorreção dos cálculos dos créditos cobrados, de modo que suas alegações não se revelam capazes de afastar a liquidez da CDA. Igualmente, não devem subsistir seus argumentos no sentido de que o valor e percentual de multa lançados estão incorretos, sendo que na computação autorizada, houve erros e excessos (fl. 04), e que o cálculo dos juros ficaram errados, (...) porque incidiram sobre valores indevidos e excessivos (fl. 04), pois também desconstituídos de quaisquer elementos de prova. Por fim, em relação à matéria atinente ao reembolso de salário-maternidade além dos 84 (oitenta e quatro) dias então permitidos, depreende-se, conforme mencionou o próprio relator do acórdão de fls. 62/68, que se refere à dívida cobrada no feito nº 213/92, o qual, consoante já dito, foi arquivado na Justiça Estadual em razão do pagamento da dívida (fl. 78), motivo pelo qual não há que ser analisada nesta sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, à míngua de encargo legal indicado na CDA, condeno a embargante ao seu pagamento, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, que, no caso em tela, deve ser considerado como o valor atualizado da CDA nº 31.403.769-1. Cumprirá a observância, ainda, do 5º do mesmo artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0007931-09.2013.403.6134, bem como aos autos dos processos nºs 0000076-72.2014.403.6134 e 0007985-72.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino, por fim, o desapensamento destes autos dos demais, remetendo-se, oportunamente, ao arquivo.

0007985-72.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007984-87.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal distribuídos em dependência à execução fiscal nº 0007983-05.2013.403.6134, em que a parte embargante alega, em síntese: a) que na esfera administrativa, quando da apuração do crédito em cobro, não teria sido dada oportunidade para seu exercício de defesa; b) que o débito cobrado referente ao mês de maio de 1990 teria sido levantado por glosa de salário-maternidade; c) que nos meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 houve taxação indevida sobre a remuneração de administradores da empresa; d) a incorreção dos índices de correção monetária utilizados; d) que a dívida é ilíquida e incerta; e e) que o cálculo da multa e dos juros estão incorretos. Pleiteou a juntada de cópia do procedimento administrativo, oitiva de testemunhas e realização de perícia contábil. O embargado apresentou impugnação (fls. 09/11), em que sustentou, em síntese: a) que os embargos são protelatórios, tendo o procedimento administrativo tramitado regularmente; b) que os valores constantes na NFLD referem-se a contribuições devidas ao FPAS não recolhidas sobre salários pagos a empregados e remuneração dos administradores e autônomos, decorrentes de legislação própria, não contestada pela parte embargante em nenhum momento; c) que a

matéria referente à glosa de salário-maternidade é matéria estranha à execução; d) que os débitos foram atualizados pelo BTNF e não pela TR, conforme alegou o embargante; e) que o valor da multa e demais imposições legais estão corretas. Juntou cópia do processo administrativo. Pediu também o registro de penhoras realizadas sobre bens ofertados pelo embargante nas execuções fiscais. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 30), nada sendo requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, conforme consignado na sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0007932-91.2013.403.6134 (cópia em anexo), o enfrentamento das alegações trazidas nestes embargos e nos demais que tramitam apensados se dará separadamente, ou seja, as questões próprias de cada execução serão examinadas em seus respectivos embargos. Passo, assim, a abordar na presente decisão as alegações relativas à dívida cobrada na execução fiscal nº 0007984-87.2013.403.6134. Primeiramente, tenho que as questões referentes a registro de penhora de bens devem ser tratadas nos autos das execuções, se o caso, considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação do pedido pelo embargado até a presente data. Quanto à realização das provas requeridas na inicial pelo embargante, considerando o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento dos embargos, e ainda, que, quando intimadas nos embargos nº 0007932-91.2013.403.6134 (considerado como processo piloto), as partes não requereram produção de provas em relação a nenhum dos embargos, entendo que não cabe seu deferimento. Além disso, os documentos acostados aos autos permitem o julgamento das questões aventadas, pelo que passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC. Não assiste razão à parte embargante quanto à alegação de que não teria tido oportunidade para apresentar defesa na esfera administrativa, pois, pelo que se observa da cópia do processo administrativo que versou sobre o crédito em cobro (fls. 12/27), houve a notificação da empresa sobre o lançamento dos débitos e a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que ela apresentasse defesa. Já sobre a assertiva de que nos meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 houve taxação indevida sobre a remuneração de administradores da empresa, de fato, observa-se do relatório fiscal de fl. 13 que o crédito cobrado na execução fiscal nº 0007984-87.2013.403.6134 (NFLD nº 122.363) refere-se a contribuições não recolhidas em época própria, calculada sobre salários pagos aos empregados e remuneração dos administradores e autônomos. O próprio embargado, aliás, não refutou as alegações sobre a existência de cobrança dessa natureza, não obstante tenha sustentado que as cobranças ocorreram de acordo com a legislação da época - Lei nº 7.787/89 (fl. 13). Contudo, cabe mencionar que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/79, desonerando as empresas do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada a qualquer título a tais trabalhadores (REs nº 166.772-9 e nº 177.296-4). Os julgados culminaram na Resolução nº 14/95 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores posta no referido dispositivo legal. Por sua vez, nos autos da ADI nº 1.102-2-DF, restou suspensa a eficácia dos vocábulos empresários e autônomos inserta no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Seguem as ementas dos julgados: Contribuição Social. Arguição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão avulsos, autônomos e administradores. Procedência. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos autônomos e administradores, porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos avulsos, autônomos e administradores contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE nº 177296/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, votação por maioria, J. 15/09/1994, DJ 09/12/1994, pp 34109 EMENT VOL-01770-08 PP-01615). INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antônio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela inculcido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos. (RE nº 166772/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, votação por maioria, J. 12/05/1994, DJ 16-12-1994 PP-34896 EMENT VOL-01771-04 PP-00703). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES EMPRESARIOS E AUTONOMOS CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES AUTONOMOS E ADMINISTRADORES CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões avulsos, autônomos e administradores contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (CF, art. 195, I) não alcança os autônomos e administradores, sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I).

Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou ex-nunc a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões empresários e autônomos contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI nº 1102/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, votação por maioria, J. 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205 EMENT VOL-01809-05 PP-01004). Desse modo, não deve mais subsistir a cobrança das contribuições previdenciárias sobre remunerações pagas a administradores e autônomos na execução fiscal nº 0007984-87.2013.403.6134, cabendo à Administração Fazendária apresentar novos cálculos da dívida em cobro. Em prosseguimento, não merece ser acolhida a afirmação da parte embargante quanto à correção monetária do débito. Conforme informa a parte embargada e se observa da cópia do processo administrativo, sobre os débitos não houve aplicação da TR, mas sim atualização pelo BTNF, de acordo com a legislação vigente à época - Lei nº 7.799/89, índice devido até sua extinção pela Lei nº 8.177/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. ACESSÓRIOS DA DÍVIDA ATIVA. JUROS. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. UFIR. TRD. 1(...) 4. A utilização do BTNF como indexador é devida desde a data do vencimento do débito até a sua extinção pela Lei nº 8.177/91, sendo que, mais tarde, ele foi substituído pela UFIR. 5. A UFIR representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente (Lei n.º 8.383/91). 6. A TRD foi utilizada como juros de mora, estando correta, portanto, sua aplicação. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 44558 SP 95.03.044558-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 27/11/2008, Data de Publicação: DJF3 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 705) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. TR OU TRD. UFIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O salário-maternidade deve integrar a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do ART-28, PAR-2, da LEI-8212/91. 2. Inexiste óbice à utilização do BTNF como índice de correção monetária dos débitos previdenciários (LEI-7799). 3. Sobre débitos vencidos, é possível a aplicação da TR ou TRD desde fevereiro de 1991, uma vez que a nova redação do ART-9 da LEI-8137/91 dada pela Medida Provisória MPR-298, transformada na LEI-8218/91, de 29.08.91, não violou o princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, pois não houve alteração de data e sobre os débitos já se aplicava a TRD (ADIN-835-8). (TRF-4 - AC: 54937 RS 96.04.54937-5, Relator: JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO, Data de Julgamento: 30/04/1998, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/07/1998 PÁGINA: 827) Em relação às argumentações da embargante de que não concorda com a forma como foi efetuada a correção monetária sobre os débitos, via computador, sem qualquer especificação do cálculo excessivo que foi apurado, indevidamente, gerando a iliquidez e incerteza da dívida que se pretende cobrar (fl. 04), depreende-se que são afirmações genéricas, insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da CDA, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a demonstrar a incorreção na forma como foi realizada a atualização. Deveras, se há alegação de erros nos cálculos dos tributos em cobro, caberia à parte embargante demonstrar factualmente estes equívocos. Contudo, no caso em tela, ela não aponta elementos concretos a indicar a incorreção dos cálculos dos créditos cobrados, de modo que suas alegações não se revelam capazes de afastar a liquidez da CDA. Igualmente, não devem subsistir seus argumentos no sentido de que o valor e percentual de multa lançados estão incorretos, sendo que na computação autorizada, houve erros e excessos (fl. 04), e que o cálculo dos juros ficaram errados, (...) porque incidiram sobre valores indevidos e excessivos (fl. 04), pois também desconstituídos de quaisquer elementos de prova. Por fim, em relação à matéria atinente ao reembolso de salário-maternidade além dos 84 (oitenta e quatro) dias então permitidos, depreende-se, na linha do sustentado pela parte embargada, que se trata de matéria estranha aos autos, pois a dívida cobrada na execução fiscal nº 0007983-05.2013.403.6134 não se refere à glosa de salário-maternidade. Aliás, oportuno mencionar, conforme também apontado na sentença proferida nos embargos nº 0007932-91.2013.403.6134 (cópia em anexo), que o débito relativo a esta matéria foi cobrado no feito com número de ordem perante a Justiça Estadual 213/92, o qual foi arquivado na Justiça Estadual em razão do pagamento da dívida, motivo pelo qual a alegação da parte embargante, quanto a este ponto, não deve ser analisada nesta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Fazenda a excluir da dívida cobrada na execução fiscal nº 0007984-87.2013.403.6134 os valores referentes a contribuições sobre remuneração de administradores e autônomos da empresa embargante. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, e à minguada de encargo legal indicado na CDA, condeno a embargante ao seu pagamento, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, que, no caso em tela, deve ser considerado o novo valor a ser apurado pelo órgão fazendário da CDA nº 31.403.770-5. De outro lado, a Fazenda Nacional também deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante - que é a quantia a ser subtraída da dívida para o novo valor apurado. Cumprirá a observância, ainda, do 5º do mesmo artigo, por ocasião da apuração dos montantes a serem pagos. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0007931-09.2013.403.6134 e 0007984-87.2013.403.6134, bem como aos autos do processo nº 0007932-91.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo, quando da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, ser instruída com as cópias das sentenças proferidas nos outros embargos. Determino, por fim, o desapensamento destes autos dos demais.

0014240-46.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-34.2013.403.6134) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A em face da União, distribuídos em dependência ao processo de execução nº 0010225-34.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em suma: (i) a prescrição dos débitos constantes na CDA nº 80.6.10.009900-90; (ii) que a Contribuição ao PIS relativa ao mês de janeiro de 2000, objeto da CDA nº 80.7.10.002803-75, foi incluída em dois programas de parcelamentos (REFIS e PAES) e absolutamente nada foi imputado para abatimento desse tributo; (iii) que a Contribuição ao PIS relativa ao mês de fevereiro de 2000 encontra-se integralmente quitada. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 86). A embargada manifestou-se às fls. 93/95v, aduzindo, em síntese: (i) a inocorrência de prescrição; (ii) a confissão irrevogável e irreatável do crédito em razão do parcelamento (iii) ausência de comprovação quanto a falta de imputação dos valores pagos em parcelamento, bem como do alegado pagamento da Contribuição ao PIS relativa a fevereiro de 2000. Réplica às fls. 108/114. As partes informaram que não têm interesse na produção de provas (fls. 133 e 134). Feito o relatório, fundamento e decido. Preliminarmente, insta salientar que há informação de que o débito objeto da CDA nº 80.7.10.002803-75 esteve incluído em programa de parcelamento (Lei nº 12.996/15), estando, atualmente, com status de ativa ajuizada - garantia - depósito (fl. 139). Já a consolidação de débito apontada à fl. 141 não diz respeito à embargante, mas a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2017 847/1017

pessoa jurídica incorporada. Assim, considerando que neste momento não há parcelamento ativo em nome da embargante, não existe impedimento ao julgamento do mérito, considerando que o aferimento das condições da ação deve se fazer no momento de proferir decisão, nos termos do art. 493 do CPC. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da alegada prescrição com relação ao débito inscrito na CDA nº 80.6.10.009900-90: Verifico que o tributo em comento se sujeita ao lançamento por homologação, tendo se constituído por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, 1ª Turma, autos no 200701823242, DJE 05.03.2008, Relator José Delgado). Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Com relação à prescrição, denoto que os débitos em cobro referem-se ao período de abril e maio de 2000 (fls. 46/48), sendo a declaração entregue pelo contribuinte em 17/03/2004, conforme documento de fls. 59. Outrossim, ficou demonstrado que a empresa executada, ora embargante, aderiu a programa de parcelamento em julho de 2008 (fls. 102), nele permanecendo até 10/12/2009, quando foi formulada sua exclusão (fls. 104). Quanto a isso, cabe notar que o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, prevê que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, ao aderir a executada a programa de parcelamento, foi interrompida a prescrição, cujo prazo só recomeçou a fluir no dia em que deixou de cumprir o acordo, nos termos da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Logo, como o despacho citatório ocorreu em 23/12/2010 (fls. 63), portanto, antes de transcorridos cinco anos da data em que o prazo prescricional retomou seu curso (10/12/2009), não há o que se falar em prescrição. II - Da alegada ausência de imputação dos valores pagos a título de parcelamento: Alega a parte embargante que os pagamentos realizados nos dois parcelamentos (REFIS e PAES) não foram imputados para abatimento da Contribuição ao PIS relativa ao mês de janeiro de 2000, o que, consequentemente, tornaria a dívida ilíquida, incerta e inexigível. No caso em exame, depreende-se que, não obstante a embargante tenha comprovado a adesão aos referidos programas de parcelamento, o fato é que a mera alegação de que não teria ocorrido a imputação dos valores pagos no parcelamento não tem, por si só, o condão de afetar, prima facie, a liquidez da CDA, notadamente porque a embargante não demonstrou quais os valores que efetivamente estariam sendo cobrados em excesso. Deveras, se há alegação de excesso no valor do tributo em cobro, com a suposta manutenção de valores pagos por meio de programas de parcelamento, caberia à embargante demonstrar factualmente a exorbitância dos valores que lhes estão sendo exigidos. Contudo, no caso em tela, ela não aponta elementos concretos a indicar a incorreção dos valores dos créditos cobrados, de modo que suas alegações não se revelam capazes de afastar a liquidez da CDA. Realmente, a embargante afirma que os créditos de contribuição ao PIS de competências posteriores a janeiro de 2000 foram extintos pelo Fisco, por imputação de valores recolhidos no PAES, o que, nos termos do art. 163, III, do CTN, induziria a crer no pagamento do crédito anterior, atinente à competência debatida. Não é possível acolher o argumento. Primeiramente, porque, em conformidade com o art. 158 do CTN, o pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento, (i) quando parcial, das prestações em que se decompõe, e (ii) quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos. Os créditos das competências posteriores a janeiro de 2000, p.ex., podem ter tido o prazo prescricional suspenso ou interrompido, não sendo possível concluir pelo pagamento da competência de janeiro de 2000 apenas porque há competências posteriores quitadas. Em segundo lugar, a embargante lastreia sua pretensão nos documentos 8 a 11 acostados à inicial (fls. 66/70); contudo, o demonstrativo financeiro de fl. 68 não permite extrair, conclusivamente, que se trata de pagamentos realizados no âmbito do parcelamento em que incluído o crédito da competência janeiro de 2000. Com efeito, é orientação assente dos Tribunais federais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste em saber se a CDA executanda apresenta regularidade formal ou consigna valor superior ao devido. Embora o juízo a quo tenha rejeitado os embargos com base no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, a apelante sustenta o título executivo não conter os requisitos legais - por não apontar o valor originariamente devido, a multa e os juros cobrados -, assim como não ser possível demonstrar, de logo, o excesso de execução, ante a falta de documentos e a necessidade de perícia técnica. 2. As CDAs objeto da execução fiscal apresentam-se formalmente idôneas, eis que preenchem os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, está discriminada, nas certidões, a composição do débito - o valor principal da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e multa - com os respectivos fundamentos legais. 3. Ademais, conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. No que concerne ao suposto excesso de execução, embora a apelante sustente a impossibilidade de apresentar o valor tido por correto e a respectiva memória de cálculo, dada a ausência de documentos em sua posse, em nenhum momento requereu em juízo a apresentação do procedimento administrativo

de lançamento fiscal. Tampouco asseverou ter sido negado, na esfera administrativa, eventual pedido nesse sentido. 5. A insurgência da apelante contra o valor executado limita-se a alegações genéricas (exorbitância dos encargos legais e vedação ao anatocismo), despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). 6. A simples proposição consistente na cobrança de juros sobre juros não resulta - sequer em tese - na ilegalidade do débito cobrado. Deveras, a soma em execução é produto da incidência dos índices legais, sendo, inclusive, legítima a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Nesse contexto, não restou demonstrada a necessidade da perícia contábil requerida. Não há, ao menos, indícios de irregularidades, no valor cobrado, que careçam de averiguação técnica. Deste modo, com base no livre convencimento do juízo (arts. 130 e 131 do CPC), não é de deferir-se prova que se mostre prescindível à instrução do processo. 8. Considerando que a presunção a favor da CDA apenas é afastada por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e não tendo esta demonstrado fundamentadamente o excesso de execução, é de manter-se hígido o título executivo. 9. Por fim, quanto ao pleito recursal de redução da verba honorária, há que ter-se em consideração ser a demanda deduzida em juízo de baixa complexidade e não ter havido dilação probatória, o que denota o pequeno tempo exigido do procurador judicial para a resolução da causa. Deste modo, com base no art. 20, parágrafo 3º, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00008189220134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2014) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. 2- A simples leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. Consta também a fundamentação jurídica dos encargos, sendo desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. 3- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, em contrário sentido, ônus do qual não se desincumbiu a parte embargante. 4- Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial e tampouco em nulidade da CDA e excesso da execução apenas sob o argumento de que o crédito em tela não é tributário, sendo indubitável a necessidade de que o embargante demonstrasse efetivamente os excessos constantes da execução em tela. 5- Por referir-se à execução de crédito rural originário de operação financeira cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, aplica-se o previsto na Lei 6.830/90, de maneira que não prospera a alegação de necessidade de aplicação da legislação consumerista in casu. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo nas hipóteses em que aplicável tal legislação, a mera alegação genérica não autoriza o julgador a extirpar do débito valores que reputar abusivos. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00158702720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (CPC), quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição dos embargos. 2. Na presente hipótese, a exatidão dos cálculos elaborados pela parte exequente não pode ser elidida por alegações genéricas e imprecisas, que não indicam, de forma concreta, o suposto equívoco da conta. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 2008.38.12.000330-3, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1058.) III - Do alegado pagamento da Contribuição ao PIS relativa ao mês de fevereiro de 2000: Aduz a embargante que a cobrança relacionada à contribuição ao PIS de fevereiro de 2000 correspondia ao montante de 30.368,71, sendo pago o valor de 33.809,62, que seria, inclusive, superior ao efetivamente devido. Todavia, compulsando os autos, percebe-se que a embargante não pagou montante maior que o devido. Com efeito, o documento de fls. 71 demonstra que o valor do débito principal, com vencimento para 15/03/2000, representava a quantia de R\$ 30.368,71, ao passo que a guia DARF de fls. 73 revela o pagamento de apenas 29.631,57. Por sua vez, o valor de R\$ 4.178,05, constante na sobredita guia DARF, correspondia aos juros devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento (Código de Receita 7667). Portanto, não há o que se falar em pagamento em excesso, e sim em pagamento parcial. Nessa senda, correta a cobrança do saldo devedor remanescente no valor de R\$ 737,14 (fls. 52). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, à míngua de encargo legal indicado na CDA, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

0002726-28.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-96.2013.403.6134) VILA RICA TECIDOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0003211-96.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) Nulidade do título executivo (2) prescrição. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 35/35v). A parte embargada se manifestou a fls. 37/37v. Réplica (fls. 41/42). Feito o relatório, fundamento e decidido. No caso em exame, denota-se que a parte embargada admitiu a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, haja vista o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (ocorrida com a entrega da declaração nº 09508.15019102) e o ajuizamento da ação executiva nº 0003211-96.2013.403.6134. Reconhecida a ocorrência de prescrição, resta prejudicada a análise da alegada nulidade da CDA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal nº 0003211-96.2013.403.6134, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido de extinção, o montante apurado na forma acima transcrita deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil em vigor. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, proceda-se à liberação da constrição realizada nos autos principais. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0002980-98.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-36.2013.403.6134) ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0006319-36.2013.4036134, opostos por ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO, em que alega, em síntese: (i) que não lhe foi possibilitada a defesa na esfera administrativa; (ii) que fluiu o prazo prescricional para cobrança dos créditos tributários. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 21). A embargada manifestou-se às fls. 22/24, aduzindo, em síntese: (i) a regularidade das intimações no procedimento administrativo; (ii) a não ocorrência da prescrição. Intimadas para especificação de provas (fl. 40), as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, observa-se que a constituição do crédito tributário se deu por meio de própria declaração do contribuinte (fl. 15), sendo cediço que, nos termos da Súmula nº 436 do STJ, [a] entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Já em relação à cobrança de multa por atraso na entrega da declaração (fl. 16), denota-se que na CDA consta que a notificação do contribuinte se deu por edital, modalidade prevista no artigo 23, 1º do Decreto nº 70.235/72, cabendo ressaltar, contudo, que, nos termos do dispositivo citado, ela deve ser realizada apenas após frustrada a notificação pessoal, por carta ou por meio eletrônico. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALIDADE. DEC. 70.235/72. REGULARIDADE. 1. Os embargos têm cabimento restrito às hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, não se prestando à rediscussão da lide. Deve a recorrente, em caso de discordância com o decidido, manifestar a sua insurgência através da via recursal própria, até porque só se admite o caráter infringente dos embargos em situações excepcionais. 2. O decreto 70.235/72 autoriza a publicação de edital para a perfectibilização da intimação do contribuinte, caso reste improficua a tentativa de intimação via postal, pessoal ou por meio eletrônico, não havendo nenhum critério de preferência entre essas alternativas. Com isso, não há a necessidade do Fisco, depois de restado improficua a tentativa de intimação via postal, proceder na tentativa de intimação pessoal do executado, visto que basta a improficuidade de uma das alternativas listadas para a autorização de intimação pela via de edital publicado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação. 3. Recurso improvido. (TRF-4 - AG: 70564720144040000 RS 0007056-47.2014.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 17/06/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2015) No caso vertente, observo que os documentos apresentados pela embargada às fls. 36/37 demonstram que houve tentativas de notificação do contribuinte por carta com aviso de recebimento, as quais restaram infrutíferas em razão de não ter sido localizado o número do endereço indicado. Desse modo, considerando ainda que cumpre ao contribuinte manter seus cadastros atualizados junto ao Fisco, tenho que não restou evidenciada qualquer irregularidade na intimação do contribuinte na esfera administrativa. A propósito, confira-se o julgado para caso análogo: EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Hipótese em que a empresa autuada pela Fiscalização do Trabalho teve alterado o endereço de sua sede, sem que tenha procedido na atualização de seu cadastro junto à Receita Federal. Comprovado que a União efetuou duas tentativas de notificação por via postal, tendo os ARs retornado com a mensagem não existe o número indicado, reveste-se eficácia a notificação por edital realizada em conformidade com o art. 23 do Decreto 70.235/72. (TRT-4 - RO: 00010574820125040664 RS 0001057-48.2012.5.04.0664, Relator Maria Helena Lisot, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo) Quanto à aventada prescrição, observo que as datas constantes na CDA atinentes à constituição dos créditos remetem aos anos de 2005 e 2006, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 30/07/2007 (fl. 19). Já a citação do executado, por sua vez, ocorreu por edital, em 10/05/2012 (fl. 18); contudo, não há que se falar no decurso do prazo prescricional, tendo em vista que o STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, passou a entender que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É certo que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional. (REsp 1337297/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos feitos pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Considerando que o advogado do embargante foi nomeado como curador especial pelo sistema AJG, determino, após o trânsito em julgado, o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 212,49, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000336-51.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006964-61.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0006964-61.2013.403.6134, opostos por GREG BRASIL PLASTICOS LTDA em face da UNIÃO, alegando, em síntese, que não lhe fora possibilitada a defesa na esfera administrativa. Os embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 75/75v). A embargada apresentou impugnação às fls. 77/79. Réplica às fls. 86/87. Feito o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. A embargante, GREG BRASIL PLASTICOS LTDA, alega que teve seu direito de defesa cerceado no processo administrativo que deu origem ao título executivo combatido. Inicialmente, observa-se que a embargante tomou conhecimento do processo administrativo inicialmente em 28/10/1995, conforme AR de fls. 80, sendo inclusive apresentada impugnação administrativa, na qual a parte devedora requereu o cancelamento do débito, conforme demonstra a cópia do Processo Administrativo juntada a fls. 83. Em 07/11/1996, a embargante tomou ciência do encerramento da ação fiscal, sendo intimada do julgamento do recurso administrativo em 28/01/1999 (fls. 81/82). Logo, denota-se que a executada, ora embargante, tomou conhecimento da abertura da ação fiscal de apuração do crédito, fato este admitido por ela própria em sua manifestação de fls. 86/87, não havendo o que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Quanto à condenação da parte por litigância de má-fé, entendo que a aplicação de tal medida exige a presença de dolo processual, não se configurando o mesmo, nas hipóteses em que a parte age no regular exercício do direito de defesa de seus interesses. Com efeito, somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito (REsp 523.490/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.8.2005), A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp1.081.326/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 27.4.2010; REsp 1.088.872/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.3.2009; AgRg no REsp 875.799/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.11.2008). Portanto, no presente caso, deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação da embargante em verba honorária, tendo em vista que na cobrança já foi incluído o encargo do DL 1.025/69 c/c art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014276-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-48.2013.403.6134) JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 307/308: adote a Secretaria as providências necessárias para a desconstituição da indisponibilidade do bem objeto destes embargos, nos autos principais (execução fiscal nº 0008782-48.2013.403.6134), certificando-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

0001831-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) VERGINIA THEREZA GIONGO GOBBO - ESPOLIO X MARCIO JOSE GOBBO X SANDRA MARIA GOBBO X LOURDES ESTELINA PAULINO GOBBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes pleiteiam, em síntese, o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula 18.461 do CRI de Americana/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0010602-05.2013.403.6134, em face de LUAMAR TEXTIL LTDA. Narram que são legítimos senhores e possuidores do referido imóvel, propriedade e posse essas advindas de herança recebida através da partilha dos bens deixados pelo falecimento de João Baptista Gobbo e Virgínia Thereza Giongo Gobbo. Alegam que tal bem fora adquirido, na data de 11/07/1990, por João Baptista Gobbo da empresa A.F.C. Representações S/C Ltda. Pedem para que sejam incluídos no polo passivo da demanda a empresa executada LUAMAR TÊXTIL LTDA., bem como seus ex-sócios José Carlos Luchesi e Maria Tereza Balancin Luchese. Relatam, por fim, que, em razão de problemas enfrentados em razão da ausência do título de domínio do citado imóvel, foi ajuizada ação de usucapião na 1ª Vara Cível de Americana/SP. A parte embargada ofertou impugnação arguindo a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, a ausência de documentação hábil capaz de provar a aquisição da propriedade. É o relatório. Fundamento e decido. I - Das Preliminares Rejeito a alegação da necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário, invocada em sede de impugnação e pleiteada pela parte embargante a fls. 256/260, eis que somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada em embargos de terceiro quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: [...] I. Nos termos do artigo 47, do CPC, Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. [...] (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) Veja-se que o CPC/2015 positivou essa orientação, passando a dispor o art. 677, 4º: Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Outrossim, em razão do princípio da estabilização subjetiva da demanda, não se pode admitir a alteração dos polos da relação jurídica processual após a citação da embargada, o que se verifica no caso em exame. Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA DECLARAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. 1. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Nessa medida, caso se verifique a existência de litisconsorte passivo necessário, faz-se necessária a extinção do processo sem resolução do mérito, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201201936322, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE 25/02/2016) Sendo assim, reconheço a ilegitimidade passiva de LUAMAR TÊXTIL LTDA., bem como dos ex-sócios José Carlos Luchesi e Maria Tereza Balancin Luchese, tornando desnecessária a citação requerida pela embargante. Passo a analisar o mérito da causa. II - Do Mérito Passo ao julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, I, do CPC, sendo despicie para análise das alegações da embargante a realização de audiência para a oitiva de

testemunhas, pedido que ora indefiro, eis que, em se tratando de direitos sobre bens imóveis, é condição essencial a escritura pública, não servindo a prova testemunhal para se concluir pela existência da transmissão da posse ou da propriedade (art. 443, II, CPC/2015). A parte embargante narra que é legítima proprietária e possuidora do referido imóvel, por domínio e posse advindos de herança recebida através da partilha dos bens deixados pelo falecimento de João Baptista Gobbo e Virgínia Thereza Giongo Gobbo. Alega, ainda, que tal bem fora adquirido, na data de 11/07/1990, por João Baptista Gobbo da empresa A.F.C. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, que o teria adquirido da empresa TECELAGEM SANTA ELIZA LLTDA (sucédida pela empresa executada LUAMAR TEXTIL LTDA). Aduz, por fim, o ajuizamento de ação de usucapião na 1ª Vara Cível de Americana/SP. Pois bem. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula 84/STJ, o qual mitiga a necessidade do registro imobiliário para fins de oposição de embargos de terceiro, não afasta a observância do art. 108 do Código Civil de 2002, no sentido de que a escritura pública é essencial para a validade do negócio jurídico de transferência de direitos reais sobre imóvel de valor superior ao de alçada legal, in verbis: Art. 108. Não dispõdo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. O auto de avaliação de fl. 32 mostra que o bem foi avaliado em duzentos mil reais, o que denota ser o bem folgadoamente mais valioso do que trinta salários mínimos, sendo, por isso, imprescindível escritura pública para provar negócios jurídicos a ele relativos. No caso em exame, analisando a matrícula do imóvel constata-se que o bem nunca pertenceu à empresa A.F.C. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, muito menos ao Sr. João Baptista Gobbo. Na realidade, o imóvel em comento foi transferido diretamente da empresa TECELAGEM SANTA ELIZA LTDA. para a executada LUAMAR TEXTIL LTDA., consoante averbação AV-4/18.461 (fls. 22v). Em outras palavras, não há mínimos elementos que demonstrem a propriedade da embargante, e nem mesmo a sua posse, pois não trouxe ao caderno processual nem sequer o instrumento de compromisso de compra e venda (ainda que não levado a registro) das aventadas transações. Também não apresentou, p. ex., outros documentos relativos à sua posse (comprovantes de despesas, IPTU etc.). Outrossim, não se tem notícia do julgamento da ação de usucapião, e sua mera propositura não induz por si só prova da posse ad usucapionem, mormente porque os documentos que devem ter instruído aquela inicial, bem com peças e decisões elementares, não aportaram neste processo. Dos documentos juntados pela embargante, impende salientar que o simples recibo de pagamento apresentado a fls. 18 não tem o condão de comprovar que o bem era, de fato, de propriedade da empresa A.F.C. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e foi alienado ao Sr. João Baptista Gobbo. As razões são inúmeras: não há escritura pública documentação o negócio; a empresa A.F.C. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA não consta da regular cadeia de domínio do bem; não há nenhuma qualificação, à luz do contrato social, de pessoa que assina o recibo em nome da empresa A.F.C. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA. Por sua vez, no documento de fls. 19, cuja emissão é cronologicamente posterior ao recibo de fls. 18, consta outra empresa como proprietária (TECELAGEM SANTA ELIZA LTDA) do bem. Ademais, na época da emissão deste documento, o bem já havia sido, inclusive, formalmente transferido à empresa LUAMAR TEXTIL LTDA. Quanto aos documentos de fls. 21 e 25/31, denota-se que os mesmos também em nada corroboram para a demonstração de que houve as transferências alegadas pela parte autora. Igualmente, conquanto a parte embargante tenha apresentado o formal de partilha (fls. 262/268), tal documento, desacompanhado do instrumento de compromisso de compra e venda das aventadas transações não serve para comprovar a transmissão da posse do titular da propriedade para o terceiro embargante. O juízo de direito em que se processou o inventário homologou a partilha de bens tal como almejada pelas partes, mas, por óbvio, tal decisum não pode atribuir a propriedade imobiliária ao o falecido que não a detinha. A homologação de partilha não é causa de aquisição da propriedade imobiliária pelo de cujus, a teor dos arts. 1238 do Código Civil, mas, sim, o registro do título (arts. 1245 a 1247 do CC), de modo que, inclusive, eventual inconsistência no formal poderá ser objeto de devolução pelo registrador. Em suma, não é possível reconhecer a posse ou a propriedade apenas por meio dos documentos colacionados pela embargante, pois são apenas indícios que, por si sós, não permitem concluir pela existência da transmissão da posse ou da propriedade. Assim, à míngua de qualquer documento que demonstre a efetiva realização dos negócios jurídicos entre os proprietários do imóvel e o autor da presente ação, notadamente a Escritura Pública de Compra e Venda devidamente registrada, não é possível desconstituir a indisponibilidade incidente sobre o imóvel em questão. Por isso, não pode a embargante se socorrer da Súmula nº 84 do STJ. Sobre o tema, aliás, já tem decidido nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONSTRICÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA ANTERIOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA. PROCURAÇÃO. PODERES PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR - 1998/1999 E ITR DE 1996 A 2000, TODOS EM NOME DE UM DOS EMBARGANTES. INCONSISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO À COMPROVAÇÃO DA TRASMISÃO DA POSSE. SENTENÇA EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Dispõe o Súmula n. 84 do colendo Superior Tribunal de Justiça que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. Essa não é a hipótese no presente feito, pois não há em relação aos apelantes a existência nos autos de contrato de compra e venda a lhes garantir a transferência do alegado direito de propriedade. 3. Inexistindo nos autos documento hábil a comprovar a transmissão da posse do titular da propriedade para o terceiro embargante, merece prestígio a sentença que julgou extingo o processo sem exame do mérito, por vislumbrar a existência de óbice à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. (AC 00016884720114014300 0001688-47.2011.4.01.4300, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 19/01/2016) PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS - IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DA DECRETAÇÃO DE SEQUESTRO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - POSSE NÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS - RECURSOS DESPROVIDO. I - O cerne da controvérsia está na comprovação de que o bem imóvel objeto da constrição judicial foi de fato adquirido pela embargante, e, ainda, se tal ocorreu na data declarada na promessa de compra e venda, ou seja, no ano de 2003, quando nenhum gravame incidia sobre o bem. Comprovada a posse de boa-fé da embargante, estaria o imóvel a salvo da referida constrição, conforme unânime entendimento jurisprudencial. II - A embargante não se desincumbir do seu ônus de registrar o negócio jurídico e não diligenciou para provar os direitos alegados referentes à posse indireta do imóvel. III - Apelação oposta em embargos de terceiro improvida. (ACR 200850020008813, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 05/12/2012.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE/POSSE DO IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU PROVAS INCONSISTENTES - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADA. 1. A SÚMULA n.º 84/STJ autoriza a oposição de embargos de terceiros por possuidores de boa-fé e/ou detentores de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel ainda que sem o devido registro, não, porém, que dispensável o registro em CRI do documento de alienação/aquisição do imóvel, exigência legal. 2. Incumbe à embargante provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). 3. Se todos os documentos juntados como provas do alegado carecem de elementos essenciais capazes de dar o mínimo de segurança às alegações da embargante e induzem à conclusão de que alguns

poderiam ter sido fabricados no intuito de fundar os embargos de terceiro, a propriedade e/ou a posse do imóvel não podem ser aferidas com exatidão, o que impõe a improcedência desses embargos. 4. Prejudica-se o pedido de antecipação de tutela recursal em razão da apreciação do mérito. 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 13/12/2011, para publicação do Acórdão.(AC 2008.39.01.001574-5, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 13/01/2012)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas recolhidas (fls. 34). P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) VALDAIR XAVIER DE ANDRADE X LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE(SP292732 - DIEGO MARIO FELIPE E SP292804 - LUCAS PERES TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Trata-se de embargos de terceiro distribuídos por dependência ao processo nº 0000117-09.2014.403.6134. A parte embargada devidamente citada apresentou contestação, requerendo, em breve síntese, a improcedência dos presentes embargos (fls. 88/96). A fls. 150, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0000117-09.2014.403.6134. Decido. De início, observo que a aludida ação cautelar, na qual foi tomado indisponível o bem objeto dos embargos em tela, foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte requerente, ora embargada (fls. 161/163). Assim, tenho que as informações constantes nestes autos demonstram que não há mais o que ser tratado neste processo, considerando, inclusive, a determinação para levantamento do bloqueio objeto deste feito (fls. 164). Desta sorte, assente a falta de interesse de agir pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto. No tocante à condenação das partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, denota-se que a União foi quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos ao propor cautelar fiscal obtendo, em sede liminar, a decretação da indisponibilidade do imóvel de matrícula 117.272. Outrossim, por não ter ajuizado a ação própria para discutir a ocorrência de simulações ou fraudes contra credores (ação pauliana) motivou o reconhecimento da perda do objeto da medida cautelar quanto à pretensão da indisponibilidade dos bens. Posto isso, condeno a embargada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. À publicação, registro e intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004026-93.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X CARTEMA CONFECÇOES LTDA X CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP193915 - CARLA ALVARENGA FACIOLI)

Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão das pessoas indicadas na CDA, especialmente se resultou da aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a parte exequente, por meio da petição de fls. 219, informou que a responsabilização dos sócios e a consequente inclusão de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa teve por fundamento o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Aduz, por outro lado, que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fls. 156v/157v), o que caracterizaria sua dissolução irregular, legitimando o prosseguimento da cobrança em face dos sócios administradores com fulcro no art. 135, III, do CTN c/c a súmula 435 do STJ. Decido. Pois bem, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza (o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, entendeu ser possível o redirecionamento da execução fiscal, de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbiria ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional - REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJe 1º/4/09), no caso em tela, emerge-se que a própria exequente admitiu não ter encontrado motivo específico para inclusão dos sócios na CDA, sendo provável que tal fato tenha decorrido da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, o qual fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE n. 562276, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A

responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA e até então não haviam sido suscitadas. Quanto a isso, a certidão de fls. 156v e 157v revelam que a empresa devedora não foi localizada no seu domicílio fiscal, o que poderia legitimar o redirecionamento do presente feito aos sócios administradores com fundamento na Súmula 435 do STJ c.c. o artigo 135, III, do CTN. Por outro lado, considerando, que o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, não legitimando mais a responsabilização dos sócios automaticamente sob esse fundamento, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado, em tempo hábil, a responsabilização/manutenção dos sócios administradores com base nas hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN, notadamente nos casos em que já tivesse ocorrido a constatação da dissolução irregular. Todavia, a exequente somente abordou a questão da dissolução irregular da sociedade executada quando provocada para se manifestar acerca dos motivos que ensejaram a inclusão dos sócios na CDA, ou seja, em 25/07/2016 (fls. 219), mesmo já havendo a constatação de tal fato desde fevereiro de 1995 (fls. 156v). Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve ser considerado como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorra no próprio curso da execução, quanto então o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. 6. Na hipótese dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens e realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2006), ocorrida inquestionavelmente em momento posterior à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (AGA 200901949870, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB:.) In casu, observo que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorreu no curso da execução (dissolução irregular), eis que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 fora erradicado do ordenamento jurídico, não se prestando mais a amparar a inclusão dos sócios na CDA. Nesse passo, depreende-se que a parte exequente poderia ter exercido a pretensão ao redirecionamento com base na súmula 435 do STJ desde fevereiro de 1995, só a exercendo em 25/07/2016, ou seja, após decorrido mais de 21 (vinte e um) anos. Ante todo o exposto, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, declaro prescrita a pretensão de redirecionamento do feito com base na dissolução irregular, motivo pelo qual determino a exclusão do sócio Cláudio Aparecido de Carvalho do polo passivo da lide. Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva dos sócios, desponta insubsistente todas as constrições existentes em bens pertencentes ao sócio ora excluído, sendo medida de rigor o indeferimento do pedido de fls. 215. Após o decurso do prazo para interposição do competente recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constricto à fl. 136. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intimem-se o coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a volta dos autos, sendo requerida a suspensão do feito ou no silêncio archive-se o processo, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980, independentemente de nova intimação da exequente. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Aliás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 191/195: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 163/2016 Folha(s) : 421 Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo em face de Marago Confecções Ltda para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 180/184, a parte executada, por seu advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital. A exceção impugnou a exceção a fls. 186/186v. Relatados, decidido. No caso vertente, observo que a tentativa de citação da empresa executada via postal com AR restou negativa (fls. 89/90). Em razão disso, a exequente, por meio da petição de fls. 92, pleiteou por duas vezes que a citação fosse procedida na pessoa do sócio administrador, sendo tais diligências, da mesma forma, negativas (fls. 99/100 e 109/110). Diante das frustrações das tentativas de citação pelos correios acima mencionadas, a Fazenda Nacional protocolou petição requerendo a citação editalícia da executada/co-executados (fls. 112), sendo tal pedido deferido a fls. 115, com publicação do edital de citação tão somente em nome da sociedade executada em 23/04/2007 (fls. 118). Em 05/05/2008, a exequente pede para que seja promovida penhora bacenjud da executada, bem como a inclusão do responsável tributário no polo passivo (fls. 127), sendo deferido o pedido de bloqueio de numerário para posterior apreciação do pedido de redirecionamento (fls. 138). A fls. 143, a Fazenda reitera o pedido de inclusão dos sócios, havendo determinação para que a mesma comprovasse a inexistência de veículos e imóveis de titularidade da empresa executada. Em seguida, a exequente demonstra a inexistência de bens em nome da executada e alega que o pedido de inclusão já tivera sido expressamente deferido a fls. 115, pedindo para que os sócios fossem citados por edital. Assim, foi deferido a citação dos sócios, com publicação do edital em 16/05/2011 (fls. 163/166). Todavia, melhor analisando os autos, verifico que antes das citações por edital não foi empreendida nenhuma tentativa de citação dos executados por mandado, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação dos devedores ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citá-los. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015). No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014) No caso dos autos, procedeu-se às citações por edital sem que tenha sido realizada a nenhuma tentativa de citação dos executados por mandado nos endereços informados ao fisco. Com efeito, consoante se depreende da análise dos autos, a exequente pediu diretamente as citações por edital logo após o resultado negativo das citações por AR. Por isso, são nulas as citações editalícias, devendo ser anulados os atos processuais desde as supracitadas citações. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro

Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015) Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a exequente se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital dos executados. Assim, incorrente a citação válida com relação aos executados, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação da empresa executada, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação à empresa executada. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF, de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zetlow Duro, Julgado em 05/11/2013) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivo de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013) (TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Ademais, ainda que não se tenha transcorrido mais de cinco anos do despacho que ordenou a citação dos coexecutados, exsurge ilegítima a responsabilização dos sócios pelo débito em cobro, eis que não constando o nome dos sócios na certidão da dívida ativa, deve a exequente fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). In casu, não foi provada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, nem mesmo a dissolução irregular da executada. Verifica-se que não consta nos autos a certificação por oficial de justiça de que a executada não se encontra sediada no endereço indicado ao fisco. A presunção de dissolução irregular, pelo que se denota dos autos, decorre da não localização da empresa no seu endereço, em face de única tentativa frustrada de citação pelo correio, com a devolução da carta por Aviso de Recebimento. Sabe-se que a devolução da citação por aviso de recebimento pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO CUMPRIDA PELOS CORREIOS. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. [...] Para que os administradores da devedora sejam responsabilizados pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. V - No caso dos autos, não consta diligência efetuada pelo Oficial de Justiça no endereço da empresa. Consta, apenas, a Carta de Citação com Aviso de Recebimento devolvida e a citação por edital da empresa executada, o que contraria o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de responsabilização de sócios de empresas devedoras do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para que não restem dúvidas a respeito, confira-se o seguinte julgado: Execução Fiscal - Devolução da Carta Citatória Não Cumprida pelos Correios - Indício Insuficiente de Dissolução Irregular - Precedentes. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (grifo meu) (STJ - AgREsp 1086791 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 16/06/09 - v.u. - DJe 29/06/09) . VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 24059 SP 0024059-13.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA

MELLO, Data de Julgamento: 27/08/2013, SEGUNDA TURMA) Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, pelo que determino a exclusão de Nilza Maria Lowchinovsy e Hilton Baptista de Oliveira da presente lide. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem custas. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI. DECISÃO DE FLS. 201: Tendo em vista que a Fazenda Nacional foi intimada da sentença quando em vigor o antigo CPC (fls. 196v), o juízo de admissibilidade deve seguir as regras neste previstas. Assim, recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005394-40.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SEVLA COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 156, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impede a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Restam prejudicadas a alegação quanto à prescrição alegada pela executada. Posto isso, determino a exclusão do polo passivo da coexecutada Renata Cristina Dias dos Reis, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

0005646-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL ROBER LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 157). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007931-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS NARDINI SA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Antes da análise dos pedidos de fl. 205, intime-se a exequente, para apresentação do valor atual do débito referente a esta execução e aos feitos apensos, considerando, inclusive, o quanto decidido nos embargos à execução fiscal opostos pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida.A exequente, às fls. 267, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo.Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN.Conforme já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki- DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.(AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terza persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Restam prejudicadas a alegação quanto à prescrição alegada pela executada.Posto isso, determino a exclusão do polo passivo da coexecutada Renata Cristina Dias dos Reis, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.À publicação, registro e intimação.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 79/, requereu o arquivamento do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão do polo passivo da coexecutada Renata Cristina Dias dos Reis, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

0010120-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DUGLAS CONZ

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 25). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010301-58.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS HARA & CIA LTDA - ME

O exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 120).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011610-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL ROBER LTDA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 116).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011717-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA EDITORA V. Z. LTDA

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 109).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011961-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PREST SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada, sob o fundamento de existência de contradição/omissão na r. sentença proferida a fls. 83, que teria julgado extinta a presente execução fiscal, deixando de arbitrar honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Porém, não os acolho.O presente executivo foi extinto em razão de requerimento formulado pela Fazenda Nacional reconhecendo a duplicidade da cobrança (fls. 82/83). Não houve apresentação de defesa por parte do patrono da parte executada, sendo certo que o mesmo se manifestou nos autos apenas para oferecer bens em garantia (fls. 51). Quanto a isso, entendo que não cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando, a requerimento dela própria, depois da citação e antes da penhora e oposição de embargos, ocorre a extinção da execução fiscal. Ademais, inclusive, aplicável ao caso vertente, *mutatis mutandis*, a ratio contida no seguinte aresto, de acordo com o qual não é possível a condenação da exequente em honorários nos casos em que o executado, por incúria, deixar de arguir questões de ordem pública na primeira oportunidade que tinha para fazê-lo:TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTO JÁ EXIGIDO NO CURSO DE OUTRA DEMANDA - EXTINÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EXCEÇÃO À REGRA DA RESPONSABILIDADE DA EXEQUENTE - HONORÁRIOS EM PROL DO EXECUTADO INDEVIDOS POR FORÇA DO ARTIGO 22 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O vetor da condenação da exequente em honorários advocatícios, em Execuções Fiscais extintas por duplicidade de cobrança, é o princípio da causalidade. 2. Tanto às fls. 41/45, quanto às fls. 83/85, a executada/apelante já tinha manifestado nos autos, sendo que na primeira vez foi no sentido do oferecimento de bens à penhora e na segunda manifestação foi para fins de suspender a execução, face à adesão ao parcelamento. Somente na terceira manifestação é que veio informar que a CDA, objeto da execução, já estava sendo cobrada em outra execução fiscal. 3. No caso em concreto, entre a data do ajuizamento da execução (17/03/1998) e a manifestação da executada (fls. 203/209 - 30/10/2002), ao informar ao Juiz de Direito sobre o fato da CDA objeto da presente execução já estar sendo executada em outra execução fiscal, decorreram 04 anos e 7 meses, ou seja, esta dilatação do julgamento da lide provocou inúmeros atos judiciais desnecessários como a decisão judicial de fls. 71/74, o mandado para fins de penhora de fl. 178 e diversas outras intimações/comunicações. 4. A norma do artigo 22 do CPC estabelece ao juiz o dever de apenar o réu vencedor da demanda quando der causa ao retardamento da entrega da prestação jurisdicional, deixando de arguir questões de ordem pública na primeira oportunidade que tinha para fazê-lo. 5. Do exame do precitado dispositivo, infere-se que o executado que, por incúria, motivar o retardamento do processo e a rápida solução do litígio, perderá o direito de haver da parte vencida honorários advocatícios. Isso significa que caberia ao executado, sob pena de não se fazer credor dos honorários advocatícios (ainda que tenha ocorrido a cobrança em duplicidade), deduzir todas as alegações aptas a ensejar o abreviamento da demanda, permitindo-lhe uma resolução mais expedita. Vale dizer, é ônus do réu admoestar o Juiz da impropriedade da demanda. 6. Apelação não provida. 7. Peças liberadas pelo Relator, em 07/05/2012, para publicação do acórdão.(AC 2003.01.99.034042-0, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF 1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 16/05/2012)Por fim, apenas ad argumentandum, ainda que se admitisse hipoteticamente a apresentação de pré-executividade ou de embargos à execução pela parte executada, alegando a duplicidade da cobrança, o fato é que mesmo assim, nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13, não caberia a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para negar-lhes provimento.P.R.I.

0012918-88.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUANE BALANCAS LTDA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 103).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Fica levantada a penhora realizada a fls. 80. Proceda-se a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013200-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 98).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Ficam levantadas as penhoras de fls. 69, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013316-35.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA EDITORA V. Z. LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção dos feitos, considerado o pagamento do débito (fl. 131 destes autos e 79 dos autos apensos).Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013564-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA EDITORA V. Z. LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 133).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013855-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA EDITORA V. Z. LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 115).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003480-33.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X JOAO MARIANO TRANSPORTADORA LTDA - ME

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 20).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003501-09.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE EDUARDO ROSSILHO DE FIGUEIREDO

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução.A fls. 29, a parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados.Fundamento e decido.Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo.A parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001907-53.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-68.2013.403.6137) NELSON MIGUEL DE AMORIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

0002025-29.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-44.2013.403.6137) EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EURIDES NOVAES ANDRADINA - ME objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pelas CDAs nº 39.714.622-1 e 39.714.656-6, que fundamentam a execução fiscal nº 00020244420134036137. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-56. Certidão, à fl. 57, declarando que a penhora de fl. 57 dos autos da execução fiscal não se encontra formalizada, uma vez que o representante recusou-se ao cargo de administrador. À fl. 58, intimou-se o embargante a regularizar a penhora nos autos da execução. Decisão, à fl. 62, intimando o embargante a promover a garantia do Juízo no prazo de quinze dias. Decisão, à fl. 69, intimando pessoalmente o embargante a proceder à garantia do Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Certidão de que foi efetuada a intimação do embargante à fl. 73. Apesar de os autos terem saído em carga (fl. 77) com o advogado do embargante, conforme certidão de fl. 77-v, transcorreu in albis o prazo fixado na decisão de fl. 69. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A doutrina brasileira, atestando a validade dessa exigência legal, ensina o seguinte: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405). O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil. Deveras, antes da Lei Federal n. 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado CPC/73, o artigo 737 desse diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo. Ocorre que, com a superveniência da Lei n. 11.382/2006, o Código de Processo Civil/1973 passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil/1973, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS). Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevalente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal n. 6.830/80, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil/1973 (art. 914, CPC/2015), de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do art. 16, 1º, daquele primeiro diploma legal. Com efeito, assim vem se pronunciado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 14049 SP 2004.61.82.014049-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 17/03/2011, QUARTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei n.º 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei n. 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando

acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Reg., AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO. In: DJE 04/10/2012 - Página 716)Por fim, sublinhe-se que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010, bem como no seguinte julgamento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011. In: DJe de 16/03/2011).Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 nos autos de execução fiscal nº 00020244420134036137.Instado a proceder à implementação da garantia do juízo às fls. 62 e 69, o embargante não o fez, sendo então caso de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC/2015, art. 485, IV).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, EXTINGO a presente ação de embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.DETERMINO, consequentemente, o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores trâmites.INDEFIRO ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que, no caso das pessoas jurídicas, a mera afirmação de insuficiência de recursos não é dotada de presunção de veracidade, e o embargante não juntou documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência econômica (art. 99, 3º, CPC/2015 e Súmula n. 481, STJ). Deixo de condenar o embargante em custas (art. 7º, Lei n. 9.289/1996) e honorários (posto que o embargado não foi citado). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00020244420134036137, certificando-se em ambos.Cumpridas as formalidades legais, desapensem-se esses autos de embargos à execução fiscal e arquite-se com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-49.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-64.2013.403.6137) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentenças proferidas simultaneamente nos autos nº 0002347-49.2013.403.6137 (SENTENÇA TIPO C) e 0002346-64.2013.403.6137 (SENTENÇA TIPO B).Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 232 dos autos nº 00023474920134036137, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Às fls. 236-237, o executado reconheceu que efetuou o pagamento do débito exequendo e também pleiteou a extinção do feito. Frisou que o pagamento não implica reconhecimento da legalidade da cobrança, na medida em que o crédito tributário é objeto de discussão no processo nº 0016385-48.1997.401.3400, distribuído perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. É relatório. DECIDOEm virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a execução fiscal (autos nº 00023466420134036137) com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.EXTINGO os embargos à execução fiscal (autos nº 00023474920134036137), sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.CONDENO o executado ao pagamento de custas no feito nº 00023466420134036137.Sem custas nos autos nº 00023474920134036137, ante a previsão de isenção legal (art. 7º, Lei n. 9.289/1996).Por fim, cumpridas as diligências legais, desapensem e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000307-26.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-11.2014.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA em face de FAZENDA NACIONAL, contra a sentença prolatada em 17/01/2017, alegando omissão sobre pontos a respeito dos quais deveria haver pronunciamento judicial. No seu entender, o magistrado teria prolatado sentença omissa por não mencionar a decisão proferida em processo judicial n. 0003942-62.2002.403.6107, que apoiaria a tese do embargante debatida nestes autos. Invoca a decisão administrativa de fls. 728/734. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A decisão administrativa de fls. 728/734 diz respeito a outros processos administrativos, que, conforme se verifica nos autos da execução fiscal, não abarcam as CDAs cobradas nestes autos. Quanto à alegação de litispendência (fl. 745, último parágrafo), o Embargante deveria esclarecer melhor, pois não ficou comprovado que as execuções são idênticas e idênticos os embargos. De outro lado, se a Receita Federal reconheceu a extinção do débito, conforme aduzido pela Embargante, basta que ela peça a extinção da execução fiscal em apreço, ainda que parcialmente. Se não fizer isso, não há falar-se em reconhecimento pela Receita. De qualquer forma, se a Embargante pretende solução de contradição com outras decisões judiciais, deve interpor o recurso adequado. 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela embargante/executada e no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação retro, mantendo a sentença de mérito tal qual prolatada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 0000653-11.2014.403.6137, certificando-se em ambas. Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-54.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-20.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do débito contra si apontado pela CDAs nº 31920802-8, 31920803-6, 3200518-0 e 32005122-6, que fundamentam as execuções fiscais nº 00022358020134036137, 00022331320134036137, 00022201420134036137 e 00023362020134036137. Em síntese, a embargante pleiteia o reconhecimento de imunidade tributária, com amparo no art. 195, 7º, CF/88, em relação aos tributos em cobro. Aduz que inexistiu relação empregatícia entre os segurados e a embargante. Sustenta a invalidade da incidência das contribuições para o INCRA, SAT, SESI, SENAI e SEBRAE. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 62-180. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos às fls. 184-198. Cumprido o requisito do art. 16 da Lei n. 6.830/1980, conforme termo de penhora à fl. 180. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em virtude da desnecessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A embargada sustenta que a adesão da embargante ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme interpretação do art. 5º dessa lei, implicaria renúncia quanto ao direito de discutir a validade da presente cobrança. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf.: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e despropositada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 vigia com a previsão desta condição da ação, entendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. (AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Desembargador Federal Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01.10.2015). A orientação da Primeira Seção do STJ quanto à questão é de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito, residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). Desta feita, rejeito a questão preliminar aduzida pela embargada. 2.2 DA IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, CF/88 Sustenta a embargante que faz jus à imunidade prevista no art. 195, 7º, CF/88 (São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei). A Fazenda Nacional aponta que, após ampla discussão em sede administrativa acerca do direito da embargante à imunidade, indeferiu-se o reconhecimento dessa benesse porque a embargante não preenchia os requisitos legais para tanto. Os requisitos para a usufruição da imunidade relativa às contribuições sociais, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores, são os do art. 55 da Lei n. 8.212/1991: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Sabe-se que os requisitos do art. 55, Lei n. 8.212/1991 são cumulativos e tidos como válidos pelo Supremo Tribunal Federal[...] 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno. In: DJ de 25.10.2002). Outro recente pronunciamento do STF vem no mesmo sentido: Ementa: (...) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais

poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55 (...)24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (...) (RE 636941, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014. In: DJe de 03-04-2014) Os documentos apresentados à fls. 79-83 provam que a embargante foi reconhecida como de utilidade pública pelo Estado de São Paulo (28/06/1978) e pelo Município de Andradina (15/04/1974); e que constitui entidade de fins filantrópicos, segundo certificado emitido pelo Ministério da Educação e Cultura em 14/09/1983. À fl. 81, juntou-se atestado de registro da embargante no Conselho Nacional de Serviço Social, datado de 14/02/1977. A embargante também acostou cópia do estatuto fundacional (fls. 63-76) constando que apresenta finalidade educacional. A embargante foi declarada de utilidade pública pela União em 01/04/1998 e os fatos geradores, in casu, são de 12/1994 (autos nº 00023362020134036137), 07/1994 a 07/1995 (autos nº 00022201420134036137), 12/1993 (autos nº 00022331320134036137), 05/1993 a 06/1994 (autos nº 00022358020134036137): Assim, a falta de declaração de utilidade pública no âmbito federal, conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo ementado, impede o reconhecimento da imunidade: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT. TERCEIROS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 195, 7º, DA CF/88 - ART. 14 DO CTN - ART. 55 DA LEI Nº 8212/91 - CERTIFICADOS - EFICÁCIA DECLARATÓRIA - ALCANCE DO BENEFÍCIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de contribuições no período compreendido entre 01.1996 e 09.2005, referente à NFLD nº 35.698.529-6. 2. Atendendo ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8212/91, cujo artigo 55 é expresso no sentido de isentar, do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos seus artigos 22 e 23, a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente prevista na Constituição Federal. 4. Para a concessão da isenção prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da atual Constituição Federal, deve observar não os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, mas aqueles contidos na Lei nº 8212/91, que a regulamentou, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98. 5. Na hipótese dos autos, a autora foi declarada de utilidade pública federal (fls. 78/82 e 279) e estadual (fls. 90/91 e 277). 6. Além disso, está registrada, desde 12/11/1974, no Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 83 e 275), no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 92) e obteve o certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fls. 84/87). 7. Por outro lado, observo que a autora não detinha no período de 01/1996 a 02/2002 título de reconhecimento como utilidade pública no âmbito federal, como se vê dos documentos de fls. 127, 151/154 e 278, sendo que o título foi restabelecido em 13/02/2002 através da Portaria nº 120, sem efeito retroativo. 8. Ocorre que a referida portaria não fez nenhuma referência à reconsideração ou restabelecimento do título anterior, não havendo que se falar em efeito retroativo para a condição de utilidade pública federal no período de 01/1996 a 02/2002. 9. Também ficou provada, nestes autos, que a entidade promove a assistência social beneficente, até porque a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 55, inciso III, incluiu o serviço educacional prestado a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes no conceito de assistência social beneficente. 10. Observo, ainda, que os Estatutos Sociais da autora προβlem qualquer remuneração, vantagens ou benefício por qualquer forma ou título, a seus Diretores, Conselho Fiscal, Beneficentes ou equivalente (fl. 75vº), bem como determinam que suas rendas, recurso e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional (fl. 75vº). 11. A imunidade tributária em relação às contribuições previdenciárias é entendida em favor de favor das associações civis de caráter educacional, encontrando-se condicionado ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (CF, art. 195, 7º e Lei 8.212/12, art. 55). 12. O fato da NFLD nº 35.698.529-6 ter sido anulada pela Administração Previdenciária, reconhecendo parcialmente o direito da autora, não enseja o reconhecimento do pedido pela Autarquia, vez que, conforme consta da contrarrazões de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, outra NFLD será devidamente lavrada, sob nova fundamentação legal, visto que a autora não cumpriu os requisitos contidos no inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 (documentos de fls. 127, 151/155 e 278). 13. Tanto assim que o juízo a quo reconheceu, em parte, do entendimento externado pelo INSS, vez que a autora não detinha no período de 01/1996 a 02/2002 título de reconhecimento como utilidade pública no âmbito federal, nos termos dos documentos de fls. 127, 151/154 e 278, sendo mantida neste recurso. 14. Não restou comprovado pela autora que o ato anulatório da NFLD em questão tenha ocorrido em 23/03/2006, posteriormente ao ajuizamento desta ação ordinária. 15. Deste modo, considerando que autora somente a partir de 13/02/2002 preencheu os requisitos presentes na norma legal vigente, é rigor reconhecer o seu direito à imunidade tributária nos termos da norma prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, a partir de outubro de 2005 e no período anterior desde 13/02/2002, conforme constou da sentença. 16. Ressalto que a imunidade tributária será devida enquanto cumprir os requisitos presentes no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as alterações estabelecidas pela Lei nº 9732/98. 17. Apelações e remessa oficial improvidas (TRF-3. APELREEX n. 00027576820064036100. Des. Federal Relator Paulo Fontes. In: e-DJF3 Judicial 1 de 13.07.2015). Assim, não deve ser reconhecida a imunidade tributária da embargante em relação aos créditos tributários executados, pois não se provou (art. 373, I, CPC) o preenchimento de todos os requisitos expressos no art. 55, Lei n. 8.212/1991 à época dos fatos geradores. Frise-se que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, CF/88 (regulamentada pelo art. 14, CTN) é restrita à espécie tributária dos impostos (art. 145, I, CF/88 c/c art. 16, CTN) e, por isto, inaplicável a este feito referente a contribuições sociais (arts. 149 e 195, CF/88). A embargante, em sua argumentação, dá a entender que o documento de registro no Conselho Nacional de Assistência Social (anteriormente chamado de Conselho Nacional de Serviço Social) seria equivalente à declaração de utilidade pública. O Decreto do Conselho de Ministros n. 1.117, de 1º de Junho de 1962 regulamentou a Lei n. 3.577/1959, que isenta as entidades filantrópicas da taxa de contribuição da Previdência dos Institutos de Aposentadoria e Pensões. Conforme o art. 4º desse Decreto, o Conselho Nacional do Serviço Social expedirá um certificado provisório de Entidade de fins Filantrópicos, válido por dois anos, às Instituições que se encontrarem registradas ou que venham a se registrar no Conselho. De acordo com o art. 2º do Decreto, são entidades filantrópicas, para os efeitos deste decreto, as Instituições que: a) destinarem a totalidade das rendas apuradas ao atendimento gratuito das suas finalidades; b) que os diretores, sócios ou irmãos, não percebam remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios, sob qualquer título; c) que estejam registradas no Conselho Nacional do Serviço Social. A Lei n. 91/1935, regulamentada pelo Decreto n. 50.517/1961 e somente revogada pela Lei n. 13.204/2015, trazia as regras

pelas quais seriam declaradas as sociedades de utilidade pública. Segundo o art. 2º dessa lei: O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos: a) que se constituiu no país; b) que tem personalidade jurídica; c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos; d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos; e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada; g) Que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte da União, neste mesmo período. O Decreto-Lei n. 1.572/1977 revogou a Lei n. 3.577/1959, não prejudicando a instituição que tenha sido isentada do tributo pelo Governo Federal até a data da publicação do Decreto-Lei, mas condicionando as entidades que ainda não tenham requerido seu reconhecimento como de utilidade pública federal e que tenham expirado o prazo do certificado à formulação de pedido de renovação daquele certificado. Como já explicado, o art. 55 da Lei n. 8.212/1991 (acima reproduzido) traz os requisitos cumulativos para a usufruição da imunidade tributária do art. 195, 7º, CF/88. Através de simples leitura do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, percebe-se que o Certificado de Registro no Conselho Nacional de Serviço Social é requisito autônomo (art. 55, II) para gozar da imunidade tributária quanto às contribuições sociais, estando separado da exigência de declaração de utilidade pública (art. 55, I). O certificado de registro no CNAS foi levado em conta por ocasião da aferição dos requisitos para o gozo da imunidade tributária do art. 195, 7º, CF/88, especificamente quanto ao inciso II do art. 55, Lei n. 8.212/1991. Portanto, reitera-se que não há possibilidade de equiparação do registro no CNAS à declaração de utilidade pública, posto que tais atos administrativos (o registro e a declaração) exigem requisitos distintos (art. 2º da Lei n. 91/1935 e art. 2º do Decreto n. 1.117/1962) e estão regidos por diplomas legais diversos. Nesse passo, como embargante somente foi declarada de utilidade pública pela União em 01/04/1998 (nada prevendo a publicação de 01/04/1998, Processo MJ nº 27.272/97-00, acerca da atribuição de efeitos retroativos), ou seja, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores que, in casu, vão de 05/1993 a 07/1995, não se pode reconhecer a imunidade tributária da embargante quanto aos fatos geradores referidos nas execuções fiscais. Deve-se salientar que o lançamento também se referiu à rubrica empregados (art. 20, Lei n. 8.212/1991), que deveria ter sido descontada da remuneração do segurado (fls. 276-283 e 410-412), e que não está alcançada pela imunidade tributária (em que pese a empresa seja responsável tributária, o contribuinte é o empregado).

2.3 DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA UTILIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL

A embargante alega a inexistência de relação de emprego subjacente aos fatos geradores imputados. Contudo, o que ocorre é que o art. 30, VI, Lei n. 8.212/1991 determina que o proprietário, o incorporador definido na Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações. Assim, de acordo com a lei, mesmo que não tenha existido relação empregatícia nos termos da CLT, haveria responsabilidade tributária do dono da obra em relação a contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos dos trabalhadores da construção civil.

2.4 DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

A embargante sustenta que a contribuição destinada ao INCRA foi extinta pela Lei n. 7.787/1989 (art. 3º, 1º: A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social). No entanto, tal entendimento não é o que prevalece atualmente, segundo entendimento consolidado pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. Em sessão realizada no dia 10/9/2008, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 977.058/RS, decidiu que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como recurso representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto art. 543-C, do CPC. 5. No julgamento do citado recurso, a Primeira Seção daquele Tribunal entendeu que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei n. 1.110/1970, não se destina ao financiamento da seguridade social, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.787/1989 e tampouco pela Lei n. 8.213/1999. 6. Agravo legal desprovido (TRF-3. AMS n. 00295890720074036100, Terceira Turma. Des. Federal Relator Márcio Moraes. In: e-DJF3 Judicial I de 13.11.2014). Trata-se, inclusive, de entendimento já sumulado pela Corte Superior: Súmula 516-STJ: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 22/02/2015 (Infº 556). Quanto à exigibilidade em face empresas urbanas, entendo, na linha da doutrina (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 5. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 315) pela inexistência de referibilidade, o que impediria, a princípio, a cobrança de empresas alheias ao mundo rural. Não adiro, assim, ao argumento de que todos são beneficiados pela reforma agrária, o que permitiria a exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. Contudo, ao menos no que tange à questão de referibilidade, trata-se de entendimento amplamente superado no âmbito da jurisprudência, segundo a própria súmula nº 516 do STJ supratranscrita, pelo que, com relação a esse fundamento, curvo-me à uniformização de jurisprudência já promovida pelos tribunais. Observo, também, que o STF negou o reconhecimento da repercussão geral no RE 578.635, sob fundamento de que inexistiria repercussão política, econômica e social dado que a questão interessaria apenas as empresas urbanas. Ocorre, contudo, que a questão ainda pendente de julgamento pelo e. STF; isto se dá porque mais recentemente o STF reconheceu a repercussão geral no RE n. 630.898, ainda pendente de julgamento (Tema nº 495), em acórdão assim ementado: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 630898 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012) Como se vê, a exação pendente de apreciação no STF também pela tese da sua revogação pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Contudo, ao menos por ora, entendo que as alterações produzidas no Texto Constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que inseriu novos requisitos para a instituição dessa espécie tributária, mais precisamente a disposição constante da alínea a do inciso III do 2º do

artigo 149 da CF, que só poderia ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não afastam a exigência da contribuição em questão. É que não vislumbro incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada. Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação que seria dada caso se adotasse o entendimento contrário restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, pelo que a melhor interpretação a novidade constitucional é de que se trata de bases econômicas meramente exemplificativas. Nesse sentido, há iterativa jurisprudência dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS n. 00018981320104036100, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - QUINTA TURMA. I: e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2015). Ainda, quanto à aplicação do art. 166, CTN, deve-se firmar que as contribuições sociais não são classificadas como tributos indiretos. A incumbência do empregador de recolher o tributo sobre a folha de salários (art. 195, I, CF/88) decorre da atribuição legal de responsabilidade, nos termos do arts. 45, 121 e 128, CTN c/c arts. 30, I, e 31, Lei n. 8.212/1991. O responsável tributário é aquele que, sem ter relação direta com o fato gerador, deve efetuar o pagamento do tributo por atribuição legal, nos termos do artigo 121, parágrafo único, II, c/c 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (STJ. REsp 1083005/PB. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. In: DJe de 30.11.2010). O mecanismo de impor a terceiro, tomador de serviço, o recolhimento de contribuições previdenciárias encontra amparo na jurisprudência desta Corte, quando analisada a nova sistemática arrecadatória instituída pelo art. 31 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 9.711/98 (STJ. REsp n. 1036375/SP. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção. In: DJe de 30.03.2009). 2.5 DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO - SAT Quanto à contribuição destinada ao custeio do Seguro por Acidente do Trabalho - SAT, deve-se pontuar que o 10 do art. 201 da CF/88 estatui que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A sistemática do SAT firma-se sobre o grau de risco de acidentes do trabalho aferido para a atividade preponderante da empresa. E a constitucionalidade desse esquema erigido pelo legislador (Leis n. 8.212/1991 e 7.787/1989) é reconhecida na jurisprudência (STF. RE-AgR n. 363214, Segunda Turma. Min. Relator Maurício Corrêa. In: DJ de 19.09.2003). Insurge-se a embargante alegando que o enquadramento das atividades econômicas segundo o grau de risco de acidente de trabalho deveria ser feito exclusivamente mediante lei, em respeito ao princípio da tipicidade tributária. O princípio da legalidade, do qual a tipicidade é consectária, estipula que determinadas matérias devem obrigatoriamente ser veiculadas mediante lei. No Direito Tributário, têm-se os arts. 150, I, 146 (reserva de lei complementar), CF/88, e art. 97, CTN. O art. 96 do CTN assenta que a expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Deste modo, conclui-se que a lei faz parte da legislação, mas a legislação não se encerra na lei. As expressões atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave são tidas como normas em branco, ou seja, normas que dependem de outro diploma jurídico para sua completa compreensão e aplicação. Respeitados os dispositivos do CTN e da CF/88 que determinam a reserva legal relativa a certas matérias, as normas em branco são aceitas na esfera tributária. Nesse sentido há precedentes do STF: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) Então, não há que se falar em descompasso da legislação pertinente ao SAT com as normas constitucionais. 2.6 DA CONTRIBUIÇÃO ÀS ENTIDADES DO SISTEMA S Alega a embargante não ser contribuinte das contribuições

destinadas ao SENAI, SESI e SEBRAE porquanto atuaria no setor educacional, sendo que tais tributos relacionam-se ao ramo industrial. Urge salientar que a cobrança não é incidente sobre as remunerações pagas aos empregados atuantes na atividade educacional, mas diz respeito à contratação de mão de obra utilizada para obra de construção civil. Quanto às contribuições para o SENAI e SESI (recepcionados por força do art. 240, CF/88), o art. 4º do Decreto n. 4.048/1942 (que trata do SENAI), estipula que serão os estabelecimentos industriais das modalidades de indústrias enquadradas na Confederação Nacional da Indústria obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Igualmente, o Decreto-Lei n. 9.403/1946, ao instituir a contribuição para o SESI, estabelece em seu art. 3º que os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. No art. 577 da CLT, que traz o Quadro de Atividades e Profissões, a atividade da construção civil está encartada como do ramo industriário. Tendo em vista, por conseguinte, que a contratação de empregados pela embargante, conforme a notificação do lançamento, foi destinada à construção civil, reputo que a embargante praticou o fato gerador que enseja a cobrança da contribuição para o SENAI e para o SESI. O TRF da 4ª Região já assentou que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Prescindível, portanto, sua instituição por lei complementar, inocorrendo, também, o fenômeno da bitributação. Decidiu, ainda, que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput) (TRF-4. Embargos Infringentes em AC n. 2000.04.01.107480-2/SC. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares. In: DJU 03.04.2002). A contribuição ao SEBRAE está prevista na Lei n. 8.029/1990 como contribuição de intervenção do domínio econômico e, para o STF, não se inclui no rol do art. 240, CF/88: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SEST/SENAT. MICRO E PEQUENA EMPRESA. Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, consignou o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. Logo, são insubsistentes as alegações da agravante no sentido de que empresa fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social (SEST/SENAT) ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa, não pode ser sujeito passivo da referida contribuição. Precedente: RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso. Agravo regimental a que se nega provimento (STF. RE-AgR n. 401823, Primeira Turma. Min. Relator Carlos Ayres Britto. In: DJ de 28.09.2004). O julgado acima preleciona que são insubsistentes, para fins de determinação da sujeição passiva do tributo, argumentos no sentido de que a empresa atua fora do âmbito de atuação do SEBRAE, por estar vinculada a outro serviço social ou mesmo por não estar enquadrada como pequena ou microempresa. O STJ apresenta posição semelhante: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. As empresas prestadoras de serviço são aquelas enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio - CNC e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao SESC e SENAC. Precedente: REsp n. 431.347/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 23.10.2002; AgRgRD no REsp 846.686/RS. 2.1. A jurisprudência já afirmou expressamente a incidência das ditas contribuições sobre as seguintes atividades: a) serviços médicos, de saúde e hospitalares: Pela Primeira Turma: AgRg no REsp. 604.307/PE; AgRg no REsp 605.509/MG; AgRg no Ag 539.918/PR; e REsp. 499.599/RS; Pela Segunda Turma: AgRg no REsp. 947.992/SP; AgRg no REsp 910.924/BA; AgRg no AgRg no Ag 840.946/RS; REsp. 638.835/PE; REsp. 911.026/PE; AgRg no Ag 753.002/RS; b) serviços de ensino e educação: Pela Primeira Turma: EDcl no REsp. 1.044.459/PR; AgRg no Ag 882.956/MG; REsp. 887.238/PR; REsp. 699.057/SE; Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 1.347.220/SP; AgRgRD no REsp. 846.686/RS; REsp. 886.018/PR; AgRg no REsp. 1.041.574 PR; REsp. 1.049.228/PE; AgRg no REsp. 713.653/PR; REsp. 928.818/PE; c) serviços de vigilância e segurança: Pela Primeira Turma: AgRg nos EDcl no REsp. 1.124.653/RJ; AgRg no Ag 936.749/MG; REsp. 668.110/AL; AgRg no Ag 752.799/SP; AgRg no REsp. 717.602/CE; REsp. 502.350/SC; d) serviços de engenharia e arquitetura: Pela Segunda Turma: AgRg no Ag 925.862/SP; REsp. 857.842/PR; AgRg no Ag 518.582/MG; e) serviços de administração, pela Segunda Turma: REsp. 699.162/SC; REsp. 491.633/SC; 2.2. Por outro lado, foram excluídas as seguintes atividades: a) serviços de comunicação e publicidade: Pela Primeira Turma: REsp. 479.062/PR; AgRg no REsp. 1.243.261/PR; Pela Segunda Turma: REsp. 855.718/RS. 3. Havendo a incidência das exações ao SESC, SENAC, SESI ou SENAI também incide a contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. 4. Caso de empresa prestadora de serviços educacionais onde devem incidir as contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE. 5. Recurso especial não provido (STJ. RESP n. 201101612500, Segunda Turma. Min. Relator Mauro Campbell. In: DJe de 28.11.2011). 2.7 DA LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A embargante afirma a iliquidez do crédito tributário por ter havido aferição indireta da base de cálculo. Entretanto, às fls. 222-226, indica-se que não houve aferição indireta porquanto a notificação teria derivado de ato de fiscalização acompanhada por contador e tido por base documental fichas de registro de empregados, livro diário, livro razão, folhas de pagamentos e rescisões dos contratos de trabalho. Observo que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD cumpriu os requisitos do art. 142 do CTN, informando com detalhamento as datas dos fatos geradores. Segundo o art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída; podendo ser essa presunção ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Assim, aplicando a regra de que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC/2015); entendo que houve responsabilidade tributária da embargante em relação às contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamentos dos trabalhadores. Desta feita, denota-se de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados pela embargante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS VEICULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS, com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Isento de custas na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução fiscal (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002336-20.2013.403.6137. Após o trânsito em julgado, desampense-se e remeta ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo a União requerer o entende que de direito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000644-15.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-70.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DE CALCADOS ANDRAPASSO LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à execução em ambos os efeitos, uma vez que há decisão de primeira instância procedente proferida na Ação Anulatória de Débitos Fiscais nº 08055244019974036107 da 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP, que se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos de fls. 48/50. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 00010077020134036137, suspendendo-se o curso destes autos, bem como dos atos executórios até a decisão definitiva da referida Ação Anulatória, nos termos dos artigos 273 do CPC c/c 151, V do CTN, devendo a parte embargante informar a este Juízo acerca do trânsito em julgado da sentença daquele feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. Aguarde decisão definitiva da anulatória. Intimem-se.

0001009-35.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-69.2016.403.6137) AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por AUTO POSTO ALVORADA DE DRACENA LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO objetivando anulação da CDA nº 63 (PA n. 7255/2014) que fundamenta a execução fiscal n. 0000567-69.2016.403.6137 com a consequente extinção da execução fiscal e condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Alega, em apertada síntese, que as decisões administrativas do procedimento administrativo que resultou em sua penalização não estão adequadamente fundamentadas, inexistência de motivação para o arbitramento da multa e que esta carece de razoabilidade e proporcionalidade, que inexistiram as irregularidades apontadas em auto de infração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/123. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a legalidade e legitimidade da CDA, a materialidade comprovada da infração cometida, que as decisões administrativas foram adequadamente motivadas, que a multa imposta atende ao princípio da proporcionalidade porque sopesou os critérios definidores de seu quantitativo e se ateu aos critérios definidos no art. 9º da Lei n. 9.933/1999, requerendo a improcedência dos embargos e a condenação da embargante aos ônus de sucumbência (fls. 128/141). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 24 dos autos de execução fiscal nº 0000567-69.2016.403.6137. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO. a) NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Alega a embargante que não houve fundamentação das decisões administrativas que lhe impuseram a multa punitiva, contudo, neste ponto, não assiste razão à embargante. A simples leitura dos documentos juntados pela própria embargante, notadamente as folhas 57/63 e 78/89, exhibe fundamentação adequada do procedimento administrativo, dentro dos parâmetros normativos, sem qualquer nódoa que o infirmasse de nulidade ou anulabilidade, não havendo qualquer reparo a ser determinado por este Juízo ao seu conteúdo. Percebe-se que o contraditório foi garantido, bem como o exercício da ampla defesa, em legítimo respeito às prerrogativas constitucionais do devido processo legal em todos os seus nuances e que há ampla descrição de toda a lógica subjacente à análise normativa do caso concreto e sopesamento dos fatos em relação às normas de regência, não destoando as conclusões do conjunto fático probatório. b) DA MULTA APLICADA Alega o embargante que a multa imposta, que é um ato que lhe restringe direitos, não foi motivada e é desproporcional e não razoável, contudo não lhe assiste razão, vez que a multa imposta é derivada do procedimento administrativo que lhe fundamenta e, quanto a este, restou comprovado que está adequadamente fundamentado e consoante os parâmetros normativos e constitucionais regentes. Ademais, sendo a estipulação da graduação multa uma operação cujas balizas são R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00 (art. 9º, 1º, Lei n. 9.933/1999) equacionadas por critérios jurídicos e sociais, e não meramente matemáticos, e considerando a gravidade da situação de um posto de combustíveis estar atuando em desacordo com os parâmetros normativos de medição da venda de combustíveis, auferindo vantagem indevida com o comércio irregular de seus produtos em face à lesão ao consumidor, não restou demonstrada a desproporcionalidade da multa imposta. Inda mais porque a defesa da embargante se escuda no fato de ser apenas uma bomba a apresentar tal irregularidade de medição, mas não houve prova de que isso não causou prejuízo aos consumidores, ou seja, não houve apresentação de qualquer planilha que demonstrasse o fluxo de uso da referida bomba de combustíveis a embasar possível arguição de insignificância do malefício percebido ou inexpressividade das operações da mesma em relação às demais bombas corretas. Ademais, não há qualquer comprovação pela embargante de ilegalidade ínsita à CDA que acompanha a execução fiscal, devendo prevalecer a presunção de liquidez e certeza que a laurea. c) DAS IRREGULARIDADES Alega a embargante que inexistiriam as irregularidades contra si apontadas, tendo em vista que a norma de regência prescreveria tolerância na medição de diferença de até 0,5% em qualquer vazão e o ensaio metroológico teria aferido 0,7% como erro de vazão máxima, o que seriam meros 0,2% de diferença. A alegação não merece prosperar. Por primeiro, consta informação de ser a embargante reincidente neste tipo de infração (fls. 61 e 137) o que implica não uma mera conduta acidental e fortuita, mas reiterada, vez que não manobrou para a solução de irregularidades anteriormente apontadas em fiscalização, seja na mesma ou em outra bomba de combustíveis. Ademais, há que se considerar que as bombas de combustíveis devem ter erro zero em suas operações de venda de combustíveis à consumidores, sendo apenas tolerado o erro de medição de até 0,5% de vazão de modo a não ser aplicada sanção de imediato, erro este que deveria ser prontamente corrigido pela empresa. Insta salientar que o erro apontado em fiscalização pelo INMETRO supera o limite máximo de tolerância da inexatidão de medição em situação que favorece a embargada e prejudica a uma pluralidade de consumidores que adquiram combustíveis especificamente naquela bomba de combustíveis, sendo situação reprovável sob qualquer ótica. Como se observa, a embargante não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade nos procedimentos que culminaram com a aplicação da pena que lhe é imposta, no montante em que efetivamente aplicada, de modo que, com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a validade da CDA nº 63 (PA n. 7255/2014), nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000567-69.2016.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e após cumpridos os procedimentos de praxe, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-85.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-42.2015.403.6137) MANOEL PEDRO CORDEIRO(SP306731 - CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada a manifestar-se, nos termos do r.despacho de fl. 174/177, tendo em vista a apresentação de impugnação pela parte embargada.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001015-42.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 4º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001016-27.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 4º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

0001019-79.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-83.2013.403.6137) DIONISIO GALDINO DA SILVA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO AZIZ HAIK(SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X STELA DE ANDRADE HAIK

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 4º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000120-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fls. 113, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 156, I, c.c. art. artigo 924, inciso II, e art. 925 do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 206,38, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0000166-75.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA X JOSE ROBERTO FERREIRA X ESPOLIO DE URIAS RENAN MENDES TROMBE X MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Analisando os extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil de titularidade da coexecutada Celina Flora dos Santos Trombe Azevedo, especificamente nas fls. 294 a 298, verifica-se que o valor de R\$ 5.679,38 bloqueado tem natureza alimentar, visto ser decorrente de pensão recebida no dia 01/07/2016 e transferida no dia 05/07/2016 para o fundo de investimento BB Renda Fixa 500. Embora o valor tenha sido transferido para uma aplicação financeira, este não perdeu o caráter devido a sua contínua utilização naquele mesmo mês na manutenção da subsistência da coexecutada. 0,10 Em relação ao valor de R\$ 1.472,07 bloqueado da conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do coexecutado Mário César Souza Azevedo, verifica-se que está depositado em conta poupança e o saldo é inferior à quarenta salários mínimos. Sendo assim, a impenhorabilidade do valor decorre da proteção dada pelo art. 833, X do CPC/2015. Os documentos juntados comprovam satisfatoriamente a impenhorabilidade dos valores acima referidos. Sendo assim, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 1.472,07 bloqueado da conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do coexecutado Mário César Souza Azevedo. O valor de R\$ 5.679,38 bloqueado da conta corrente do Banco do Brasil de titularidade da coexecutada Celina Flora dos Santos Trombe Azevedo, já se encontra liberado (fl. 306). Os demais valores bloqueados não tem natureza alimentar, nem decorrem de excesso de penhora. Visto que não houve manifestação em relação aos bens de encontrados às fls. 227/243, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca da manutenção do bloqueio dos bens encontrados por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Transcorrido o prazo acima sem que haja manifestação, fica a exequente desde já cientificada de que será realizado cancelamento da restrição sobre os veículos de fls. 227/229 e 231 e o desbloqueio de todos os valores encontrados via BACENJUD. Quanto aos bens imóveis de fls. 235/238, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de fl. 248/249. Ocorrendo penhora de bens no Juízo Deprecado (fl. 248), intime-se novamente a exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Não sendo encontrados bens a penhorar, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, conforme requerido às fls. 310.Int.

0000193-58.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA CELIA DE ALENCAR CHAVES ME objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 154, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000212-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON JOSE RODRIGUES ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X AMILTON JOSE RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que, com base no artigo 3º, II, da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016 ficam as partes intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final). Nada mais.

0000217-86.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MASAYOSHI TAKISHITA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 4º, V da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, fica a parte EXECUTADA/EXCIPIENTE intimada a apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000245-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA CINDERELA LTDA X ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Cuida de Exceção de Pré-Executividade, oposta pela executada ROSEMARY DA CUNHA TEIXEIRA & CIA LTDA em face da exequente UNIÃO FEDERAL, nos autos da execução fiscal destinada à cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União. Ante a ausência de prejuízo à executada, prorrogo a análise da exceção por entender necessária a manifestação da exequente. Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, juntada à fls. 125/143, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Defiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000254-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KATSUMI NAKASHIMA E CIA LTDA X KATSUMI NAKASHIMA - ESPOLIO X MARIO KIYOSHI NAKASHIMA X PAULO MASSAJI NAKASHIMA(SP156202 - FRANCISCO OLIVEIRA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos independente do decurso do prazo de 1 (um) ano requerido, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e que ao final do primeiro ano, terá início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º, I, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual EURIDES NOVAES ANDRADINA-ME, ora excipiente, requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal, ocasionando a extinção da execução fiscal e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Apresenta extratos do Simples Nacional pertinente aos créditos exequendos (fls. 71/74). A excepta apresenta impugnação arguindo, baseada em jurisprudência que colige, que a matéria é de alta complexidade e necessita cognição exauriente, de modo que a exceção de pré-executividade se mostraria inepta para tal fim e que não ocorreu a prescrição porquanto a ação executiva foi ajuizada apenas após o permissivo da Portaria MF n. 75/2012, o que ocorreu quando o débito ultrapassou R\$ 20.000,00 de modo que a ação foi proposta em tempo hábil. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Em que pese a argumentação da excepta acerca da alta complexidade da verificação da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, não se verifica tal dificuldade em simplesmente analisar se um tributo excede ou não o prazo de cinco anos definidos no art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a data em que se dá a constituição definitiva do mesmo, visto que é necessária mera operação aritmética. Ademais, os julgados que colige em sua defesa (EDcl no REsp n. 1.323.645 e REsp n. 1.104.900) militam contra sua argumentação na medida em que se referem à questões atinentes à legitimidade passiva de sócio de pessoa jurídica em execução fiscal quando não foram aportadas aos autos as provas necessárias e ambos afirmam que as questões atinentes à prescrição podem ser manejadas por meio de exceção: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA. (...) 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...) (EDcl no REsp 1323645/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. (...) (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) Desta forma, cabe ao magistrado analisar se a questão proposta pelo excipiente necessita ou não de dilação probatória, ainda que a situação envolva as questões referentes à legitimidade passiva de sócio de empresa executada, visto que estando a arguição satisfatoriamente fundamentada, nada impede o seu conhecimento por meio de exceção de pré-executividade. Com tais considerações, passo à análise do ponto controvertido. Primeiramente insta observar que, no tocante a argumentação da excepta acerca da inoportunidade da prescrição em face à espera da implementação do limite mínimo de valores exequíveis determinados pela Portaria MF n. 75/2012, não lhe assiste razão. Nos termos do art. 146, III, b, CF/88, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. E, de acordo com o art. 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. A circunstância de a Portaria MF n. 75/2012 ter estabelecido um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais repercute em nada na fluência do prazo prescricional do crédito tributário. Desse modo, enquanto o débito não alcançava o patamar mínimo de R\$ 20.000,00, o prazo prescricional do art. 174, CTN continuou fluindo, haja vista que inexistia previsão em lei complementar de suspensão do prazo prescricional na hipótese defendida pela Fazenda Nacional. Quanto à argumentação da excipiente acerca da ocorrência da prescrição, vejo que se prende à data em que ela alega ter se constituído definitivamente o crédito exequendo (fls. 59, 71/74) em 22/08/2007, 14/09/2007, 15/10/2007 e 12/12/2007, contudo estas não são as datas de constituição definitiva do crédito, mas apenas as datas de vencimento das obrigações inadimplidas, pois em se tratando de tributo referente à pessoa jurídica participante do SIMPLES (Lei nº 9.249/1995 c.c. art. 7º, Lei nº 9.317/1996; art. 25, da Lei Complementar nº 123/2006) a data de sua constituição definitiva coincide com a data da apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN). O prazo para tal entrega é, regra geral, o último dia do mês de março do ano subsequente ao da ocorrência

do fato gerador, exceto para os eventos ocorridos no segundo semestre de 2007, nos termos do art. 1º da Resolução n. 33/2008 do Conselho Gestor do Simples Nacional (DOU 20/03/2008): Art. 1º O caput e o 1º do art. 14 da Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 14. Excepcionalmente, em relação aos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional ocorridos durante o segundo semestre do ano-calendário de 2007, a declaração a que se refere o caput do art. 4º deverá ser entregue até 30 de junho de 2008. 1º Excepcionalmente, para os eventos de que trata o 1º do art. 4º que ocorrerem durante o 2º semestre de 2007, a declaração simplificada anual deverá ser entregue até 30 de junho de 2008, e para os eventos que ocorrerem durante o ano-calendário de 2008, deverá ser entregue até 31 de março de 2009. Dessa forma a declaração a que obrigado o devedor ocorreu em 30/06/2008, sendo esta data o marco inicial da fluência do prazo prescricional. Equivoca-se o excipiente ao enunciar e destacar as datas acima referidas, mês a mês, sugerindo serem elas o marco inicial da contagem prescricional. Seriam se os tributos em questão tivessem fato gerador após 10/11/2011. Isso porque o art. 25 da Lei Complementar n. 123/06 apenas previa a declaração anual de informações, para a qual foi conferido status de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente à exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas após o advento da Lei Complementar n. 128/08 acrescentar parágrafo único ao artigo 25 da LC 123/06 e apenas com o advento da Lei Complementar n. 139/2011, de 10/11/2011, é que às informações mensais prestadas na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 passaram a ter caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas (art. 18, 15-A, LC 123/06). Ou seja, até 10/11/2011 qualquer declaração feita na forma do art. 18, 15 da Lei Complementar n. 123/06 não constituía o crédito tributário, não sendo hábil para exigir os tributos, tampouco iniciando, obviamente, a contagem do prazo prescricional. Há nas CDAs acostadas aos autos informação de que o crédito foi constituído por declaração do executado, o que ocorreu em 30/06/2008, começando nesta data a fluência do prazo prescricional e, considerando que a ação executiva foi originariamente proposta no Juízo Estadual em 07/12/2012, não se verifica o escoamento do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, não havendo falar-se em ocorrência da prescrição do crédito exequendo, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. (...) II - O Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. III - Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesses casos, não há prazo decadencial, mas prescricional quinquenal para cobrança dos tributos, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201202497227, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. 1. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. 2. A constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração e, na ausência de documento comprobatório desta, o termo inicial será a data do vencimento da obrigação. 4. O termo final da prescrição é a data do ajuizamento da ação, no caso de não restar constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. (...) (TRF-3 - AI: 32821 SP 0032821-91.2007.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 07/02/2013, QUARTA TURMA) Do quanto analisado, importa negar provimento aos pedidos do excipiente. 3. DECISÃO Diante deste quadro, recebo a exceção de pré-executividade e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000704-56.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRATOPAV-PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X GENTIL CESAR PEREIRA LOPES (SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRATOPAV - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e outro objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 295, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000921-02.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAR DOS IDOSOS ADELINO JOSE DE OLIVEIRA DE MT (SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Considerando a Informação de Secretaria de fl. 85 e Certidão de fl. 85v, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento 39/2016, expedindo-se o que for necessário. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda, aguardando requerimento da parte interessada. Intimem-se.

0000994-71.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA)

Visto que a parte executada não se manifestou em relação à manifestação de fl. 353, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, forneça extrato da conta judicial vinculada a esses autos em que ocorreu o depósito de fl. 349. Juntado o extrato, proceda-se a lavratura do respectivo Termo de Penhora, intimando a executada por publicação. Após a lavratura do termo de penhora, vista à exequente para que se manifeste quanto à garantia desta Execução, juntando demonstrativo atualizado do débito, bem como informando a existência de outras execuções. Int..

0001033-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO ME X IEDA CELIA VILLAR RAPOSO(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que os autos serão posteriormente remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII, da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016. Nada mais.

0001037-08.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CERAMICA JOMINA LTDA X LUIZ CARLOS MACHADO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO E SP319617 - DIEGO CAMPOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0001079-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 163, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 156, I, c.c. art. artigo 924, inciso II, e art. 925 do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 225,29, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0001088-19.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0001122-91.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GONCALVES & LOPES LTDA ME X LAERTE GONCALVES(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual LAERTE GONÇALVES, ora excipiente, requer o reconhecimento da impossibilidade jurídica do redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sua desnecessidade em face à existência de bens em nome da sociedade, sua prescrição em face ao lapso de tempo entre a citação da pessoa jurídica e a citação da pessoa física, requerendo sua exclusão do polo passivo da ação e a condenação da exequente/excepta ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 159/162. A União Federal (Fazenda Nacional) apresenta impugnação arguindo a inexistência de prescrição do redirecionamento ante a ausência de inércia de sua parte na condução da ação, bem como a anterior não localização de bens em nome da executada. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA) A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível. Analisando os autos é facilmente verificável que o feito nunca ficou parado por tempo igual ou superior a cinco anos por desídia da excepta, visto que sempre que intimada a se manifestar assim o fez dentro do prazo assinalado. Ultrapassada a fase de propositura da ação fiscal com o despacho do juiz que ordena a citação (nos termos dos artigos 8º, 2º da LEF e 174, parágrafo único, inciso I do CTN), afastando a prescrição tributária em si, este interrompe a prescrição, iniciando, somente então, o prazo quinquenal de uma possível prescrição intercorrente, caso haja inércia continuada e ininterrupta da Fazenda, o que não se verifica nestes autos. Contudo, insurge-se o excepto contra o redirecionamento da execução fiscal à si, alegando a fluência do prazo prescricional entre a citação da pessoa jurídica e sua inclusão no polo passivo baseado em jurisprudência que colige, contudo, a tese está ultrapassada em face à novo entendimento afirmando não ter a citação da pessoa jurídica qualquer efeito prescricional sobre o redirecionamento ao sócio, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. (...) 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. (STJ, REsp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010) Como se observa, a jurisprudência oriunda do STJ coligida pelo excepto não faz mais sentido, principalmente em face aos ditames da Súmula n. 430 deste Tribunal Superior, que afirma O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Se gerasse, apenas neste hipótese a citação da pessoa jurídica deveria ser simultânea à da pessoa física do(s) sócio(s). Atualmente a corrente majoritária do STJ defende que o marco inicial da responsabilidade do sócio pelos débitos da pessoa jurídica, em redirecionamento da execução, é o momento de sua dissolução irregular, que é verificada, por exemplo, quando a empresa deixa de atuar ou altera seu endereço sem as devidas comunicações aos órgãos competentes, como se observa: Súmula STJ nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. 2. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular da sociedade. (...) (TRF-3. AI 564419, 6ª Turma, Rel. Des. DIVA MALERBI, DJe: 17/12/2015). Considerando a certidão do Oficial de Justiça Federal de fls. 115 e dados que simples consulta ao website da Receita Federal propiciam conhecer, vê-se que a empresa executada, CNPJ 04.948.133/0001-45, iniciou suas atividades em 14/03/2002, na Rua Santa Terezinha, 2398, Andradina, e que em 13/08/2009 o excipiente, juntamente com MARCELO DA SILVA GONÇALVES, instalou no mesmo endereço a empresa de CNPJ 11.062.373/0001-03, porém mantendo a empresa executada em situação cadastral ativa. Assim, de se presumir que no momento da instalação da segunda empresa a primeira foi irregularmente dissolvida, permitindo corretamente o redirecionamento da execução fiscal. Não quisesse o excipiente tal efeito para os rumos que deu ao seu anterior empreendimento, deveria ter se valido de processo falimentar para extinguir adequadamente a primeira empresa, pois da forma como operou, remanesce ativa uma empresa (a executada) com pendências tributárias e com patrimônio sem qualquer expressão comercial (fls. 165/169). Com tais elementos, importa rejeitar à exceção de pré-executividade. 3. DECISÃO Diante deste quadro, REJEITO a exceção de pré-executividade nos termos da fundamentação. DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001493-55.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES E SP313627B - DATIANE MITSU RODRIGUES E MG172956 - LUIZA BESE MARQUES)

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte executada, à fl. 91, determino o desbloqueio dos bens de fl. 55, bem como o levantamento da penhora eventualmente realizada sobre esses veículos. Converto a indisponibilidade do numerário em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, (art. 854, 5º do Código de Processo Civil de 2015). Determino a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Fica a parte executada desde já intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 89/91. Intimem-se.

0001598-32.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X SAMUEL PEREIRA PIRES(SP253702 - MICHELLE PIETRUCCI MURRA DE CARVALHO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SAMUEL PEREIRA PIRES, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 61, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. A exequente afirma abrir mão do prazo recursal, de modo que certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos termos do art. 1.000, CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001739-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO X ATILIO GUSSON X ISMAEL NUNES DE ASSIS(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

1. RELATÓRIO ISMAEL NUNES DE ASSIS apresentou, às fls. 261-272, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a sua exclusão do polo passivo do processo executivo. Alude que é parte passiva ilegítima no feito porque não mais fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica FRIAN FRIGORÍFICO ANDRADINA LTDA à época da suposta dissolução irregular da empresa executada; que não incorreu em nenhuma das causas de responsabilização do sócio-gerente estabelecidas no art. 135, CTN. Decisão, às fls. 274-278, deferindo a tutela provisória pleiteada para fins de excluir o nome do excipiente de cadastros de inadimplentes. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 321-322. Em suma, a União defende a inadequação da via eleita, posto que a matéria de defesa (ilegitimidade passiva) deve ser apreciada em sede de embargos. No mérito, afirma que houve dissolução irregular da empresa, mas que inexistente prova da retirada do executado do quadro societário. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA). A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo. O excipiente pretende a declaração de que é parte ilegítima passiva no feito. A Súmula n. 435 do STJ traz a interpretação de que é possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. À fl. 7-v, há certidão do Oficial de Justiça, de 15/02/1996, que atesta que o frigorífico executado encerrou suas atividades; que no endereço apontado na inicial se encontra outro estabelecimento empresarial, que arrematou em hasta pública os bens da empresa executada em 23/06/1994. À fl. 69, deferiu-se o redirecionamento da execução fiscal, incluindo o excipiente no polo passivo. Às fls. 197-198, a Fazenda Nacional requereu a exclusão de Gregório Pompei e Sérgio Aparecido Aguiar do polo passivo, por se tratarem de meros sócios quotistas e, ainda, fez a seguinte constatação, de acordo com os documentos de fls. 199-200: De acordo com a ficha cadastral, verifica-se que à época da dissolução irregular da sociedade, exerciam sua gerência os sócios Celso Leandro Bentivoglio (CPF 031.109.818-58) e Afílio Gusson (CPF 607.823.909-00), razão pela qual requer sua inclusão no polo passivo da execução, com fulcro nos art. 135, III, do CTN. Em sequência, requereu a penhora online de ativos financeiros dos executados, incluindo do excipiente. Segundo a ficha cadastral da JUCESP, o excipiente ingressou nos quadros da empresa em 16/10/1992 e retirou-se em 29/09/1993, na condição de sócio administrador. A CDA informa que o crédito tributário exequendo refere-se ao período de 04/1992 a 11/1992 (autos nº 00017395120134036137), 12/1992 a 03/1993 (autos nº 00017386620134036137), 01/1989 a 08/1990 (autos nº 00017378120134036137). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular (AgREsp n. 1541209, Segunda Turma. Min. Relatora Assusete Magalhães. In: DJe de 11/05/2016). Além disso, o STJ tem entendido que a discussão referente ao redirecionamento da execução fiscal (aféição das hipóteses de responsabilidade do sócio amparada no art. 135, CTN) a sócio-gerente demanda dilação probatória, consistindo matéria a ser discutida no âmbito de embargos à execução. Tributário. Redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Exceção de pré-executividade. Questões que demandam dilação probatória. Impossibilidade. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 824.393-RS, Rel. Min. Castro Meira. In: DJ 14.5.2007). Constato que não está clara a informação acerca da época em que exatamente houve a dissolução irregular da empresa executada. Certo é que parte dos fatos geradores dos tributos exequendos ocorreu enquanto o excipiente era sócio-gerente do frigorífico. Percebo também que não há créditos exequendos referentes a fatos geradores ocorridos posteriormente à saída do excipiente do quadro societário. Nesse talante, creio que há indício suficiente de dissipação dos bens da pessoa jurídica por parte de seus administradores, cabendo aos sócios o ônus de comprovar, via embargos, que esses bens não foram desviados, dilapidados ou aplicados no pagamento de credores, sem a observância das preferências legais (STJ. AgREsp n. 1577588. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 25/05/2016). Em sede de embargos, caso tenha interesse, o excipiente poderá também, à vista do entendimento firmado pelo STJ no AgREsp n. 1541209 (Segunda Turma. Min. Relatora Assusete Magalhães. In: DJe de 11/05/2016), comprovar que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu posteriormente à sua retirada da sociedade. Tanto quanto analisado, impõe-se julgar improcedentes os pedidos da excipiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogando os efeitos da tutela provisória liminar concedida às fls. 274-278, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentação supra. Sem honorários porquanto já incluídos no débito exequendo. Dê-se prosseguimento à execução fiscal em seus trâmites ulteriores, devendo a União requerer o que entende de direito. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-16.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAULO VALDIR BELIZARIO ME X PAULO VALDIR BELIZARIO(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0002147-42.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS DE ANDRADINA(SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que, com base no artigo 3º, II, da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016 ficam as partes intimadas acerca da suspensão do andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento e solicitação de vista dos autos, bem como cientificadas de que os autos serão desde já remetidos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final). Nada mais.

0002246-12.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO IND/ E COM/ LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X SERGIO ALBERTO MOREIRA CALDAS X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA E SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LATICÍNIOS LEITE SUIÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 404, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. JULGO prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 359-373, na medida em que o pagamento do débito torna desnecessária a avaliação da validade do redirecionamento da execução fiscal; e também em razão de tal questão demandar dilação probatória, constituindo matéria a ser arguida em sede de embargos (STJ. REsp n. 824.393-RS, Rel. Min. Castro Meira. In: DJ 14.5.2007). Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Tendo em vista a renúncia da parte exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado (art. 1000, CPC). Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 130,64, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0002252-19.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X NILSON MENDONCA MALHEIRO X NILSON MENDONCA MALHEIRO(SP083558 - AURO WILSON FAVARO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NILSON MENDONÇA MALHEIRO e outro objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Por meio de quota lançada nos autos à fl. 257-v, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 416,57,, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais

0002294-68.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTRUTURAS METALICAS NOROESTE LTDA - ME(SP045314 - JOSE LUVEZUTI E SP363559 - HUGO MARTINS)

Em cumprimento à decisão de fls. 315/319, expeça-se mandado de cancelamento de penhora para que sejam cancelados os registros de penhora nas Matrículas 15836, 15839, 15838 e 14751 todas do CRI de Andradina determinadas nestes autos principais de nº 00022946820134036137.0,10 Faça constar no mandado a observação de que os presentes autos vieram redistribuídos do Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Andradina em 28/08/2013, onde tramitavam sob o número 0002936-97.1998.8.26.0024 (Nº de ordem 1054/98). Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela parte executada NATALINA ANTONIA MORETTI BARATELLI OU POR SEU PROCURADOR CONSTITUÍDO, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Andradina. Cientifique a parte executada, por meio de publicação uma vez que tem advogado constituído, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do Mandado de Cancelamento do Registro da Penhora e que este deverá ser entregue pessoalmente ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento das penhoras realizadas nos presentes autos. Após a retirada do mandado ou decorrido o prazo de dez dias, intime-se a exequente da decisão proferida às fls. 315/319, bem como para que se manifeste sobre a informação da executada às fls. 326/329, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo, nos termos da decisão de fls. 315/319. Int..

0002317-14.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES(SP055789 - EDNA FLOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial. O executado foi citado à fl. 8-v. À fl. 53, a União afirma que o montante penhorado nos autos nº 0002310-22.2013.403.6137 é suficiente para a satisfação do débito executado e, à fl. 61, requereu a conversão do valor depositado em renda. Decisão, à fl. 64, transformando os valores depositados na conta judicial nº 0280.280.00000011-0, vinculada a este feito, em pagamento definitivo (art. 1º, 3º, II, Lei n. 9.703/1998). À fl. 68, a exequente requereu a extinção do feito, levando em conta a imputação do pagamento efetuada. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 192,66, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0002346-64.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Sentenças proferidas simultaneamente nos autos nº 0002347-49.2013.403.6137 (SENTENÇA TIPO C) e 0002346-64.2013.403.6137 (SENTENÇA TIPO B). Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de fl. 232 dos autos nº 00023474920134036137, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC. Às fls. 236-237, o executado reconheceu que efetuou o pagamento do débito exequendo e também pleiteou a extinção do feito. Frisou que o pagamento não implica reconhecimento da legalidade da cobrança, na medida em que o crédito tributário é objeto de discussão no processo nº 0016385-48.1997.401.3400, distribuído perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal. É relatório. DECIDO Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, EXTINGO a execução fiscal (autos nº 00023466420134036137) com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. EXTINGO os embargos à execução fiscal (autos nº 00023474920134036137), sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. CONDENO o executado ao pagamento de custas no feito nº 00023466420134036137. Sem custas nos autos nº 00023474920134036137, ante a previsão de isenção legal (art. 7º, Lei n. 9.289/1996). Por fim, cumpridas as diligências legais, desapensem e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 718,91, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

0000627-13.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEBER GHELFI SANTANA(SP306690 - ALEXANDRE SANTOS MALHEIRO)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de KLEBER GHELFI SANTANA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 80, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, e art. 925 do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual constrição concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. A exequente afirma abrir mão do prazo recursal e da ciência pessoal quanto à presente sentença, de modo que certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos termos do art. 1.000, CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-36.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANA CATIA DE SOUZA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0000354-97.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOBO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0000710-92.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HIDRO MECANICA LTDA

Indefiro o pedido de fl. 87, visto que o requerente não é parte, nem procurador constituído de alguma das partes. Desentranhe-se dos autos a petição de fl. 87, deixando-a disponível para o peticionário. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome de ANDRÉ EDUARDO LOPES, OAB 157.044 do sistema processual. Anote-se. Dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 50.

0001024-38.2015.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X USINA CAETE S A(SP231542 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO E SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores requerido pela parte executada sob alegação de excesso no bloqueio referente às contas do Banco do Brasil e Banco Bradesco realizadas através do sistema BACENJUD. Nota-se que às fls. 35 e 35 verso já se encontram realizados os desbloqueios em referidas instituições financeiras, permanecendo apenas o bloqueio realizado perante a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, deixo de apreciar o pedido. Fica a parte executada intimada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 854, 2º do CPC/2015, acerca da indisponibilidade realizada por meio do sistema BACENJUD nesses autos para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC/2015 contados da intimação. Desde já, fica a parte executada cientificada de que, passado o referido prazo sem que haja manifestação, iniciar-se-á imediatamente o prazo de 30 dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de nova intimação, se por outro motivo não se tenha iniciado este prazo de 30 dias anteriormente, conforme artigo 2º, X, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016. Int.

0001042-59.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0001061-65.2015.403.6137 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X HIDRO MECANICA LTDA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)

Indefiro o pedido de fl. 09, visto que o requerente não é parte, nem procurador constituído de alguma das partes. Desentranhe-se dos autos a petição de fl. 09, deixando-a disponível para o peticionário. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome de ANDRÉ EDUARDO LOPES, OAB 157.044 do sistema processual. Anote-se. Dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 07.

000095-68.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PAULA PATRICIA BUENO & CIA LTDA - ME(SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes científicas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

0000818-87.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESPOLIO DE ROLDAM CARNEIRO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base no art. 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, pelo tempo requerido pela exequente ou pelo prazo estipulado na Lei que regulamentou o parcelamento, ficando a exequente responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo. Ficam também as partes científicas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, V da Portaria 42/2016, publicada em 10/10/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-86.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-04.2013.403.6137) IDOVAR ESTEVES DE FREITAS(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X EDNILTON FARIAS MEIRA X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de Execução contra a Fazenda Pública decorrente de ação de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por EDNILTON FARIAS MEIRA em face de INSS/FAZENDA, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré. Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte autora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-47.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-62.2014.403.6137) IRMANDADE DA SANTA CASA DE ANDRADINA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X FABIO ANTONIO OBICI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, com base na Portaria nº. 12/2013, art. 14, III, c, informo que fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000736-90.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-08.2015.403.6137) OSVALDO NOBORU TANAKA(SP123415 - TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETA EMPRESA TANAKA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X OSVALDO NOBORU TANAKA X TANIA LUCIA VIEIRA GUSTAFSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, às fls. 67-68, em face da execução de honorários advocatícios promovida pela advogada TÂNIA LÚCIA VIEIRA GUSTAFSSON. Em síntese, o INSS discorre que a exequente apresentou memória de cálculo (fls. 56-60) em dissonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, contendo excesso de execução. Réplica à impugnação às fls. 73-95. Pede para que se julgue improcedente o reconhecimento do excesso de execução pleiteado pelo INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta parcial acolhimento. Com efeito, interpretando o Manual de Cálculos da Justiça Federal, tem-se que os honorários advocatícios fixados em valor certo serão atualizados desde a decisão que os arbitrou. Os juros de mora, no entanto, serão contados a partir da citação no processo de execução: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os honorários advocatícios fixados em valor certo serão atualizados desde a decisão que os arbitrou. Os juros de mora, no entanto, serão contados a partir da citação no processo de execução ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. (STJ. AgRg no REsp 1516094/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015) 3. Não procede a pretensão do apelante para que o início dos juros de mora que incidem sobre os honorários advocatícios seja a data da sentença que condenou ao pagamento do referido crédito. 4. Recurso de apelação improvido (TRF-1. Apelação Cível nos autos nº 00542120320104013800, Primeira Turma. Juiz Federal Relator Emmanuel Mascena de Medeiros. In: e-DJF1 de 10/03/2016). Interpreto que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas demandas judiciais propostas após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, mesmo que se trate de pensões ou de parcelas de natureza alimentar. Embora tal questão ainda não tenha sido julgada definitivamente, entendo que o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). No caso dos autos, os honorários foram fixados em trezentos reais em sentença proferida em 26/02/2007 (fls. 24-26). Contudo, em razão do julgamento de apelação interposta pelo INSS, houve somente trânsito em julgado da decisão meritória em somente 02/06/2015 (fl. 50). Em 30/09/2015, a advogada promoveu a execução dos respectivos honorários. Em 17/03/2016, determinou-se a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC/1973. Em 04/04/2016, os autos saíram em carga com a PGFN. Levando a cronologia acima exposta, os honorários advocatícios fixados serão atualizados desde a decisão que os arbitrou (26/02/2007). No entanto, os juros de mora serão calculados somente a partir da intimação da Fazenda Pública para efetuar o pagamento (04/04/2016; arts. 535, 272, 6º e 183, 1º, CPC/2015). Para o mês de fevereiro/2017, o valor exequendo corresponde à quantia de R\$545,90 (memória de cálculo em folha seguinte). DECISÃO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo INSS para fins de declarar que os honorários advocatícios fixados devem ser atualizados desde a decisão que os arbitrou (26/02/2007), e os juros de mora, aplicando o percentual estipulado no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, devem ser contados a partir da citação do INSS no processo de execução (04/04/2016), conforme fundamentação acima. Considerando a proibição de compensação dos honorários advocatícios (art. 85, 14, CPC), CONDENO o exequente ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pelo executado (ou seja, a redução do montante exequendo em relação ao valor apresentado às fls. 56-60). Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE RPV em favor da parte exequente, observados os parâmetros estabelecidos nesta decisão. Em sequência, tornem os autos conclusos para sentença de extinção (arts. 924, II e 925, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002465-06.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-28.2014.403.6132 ()) - POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA - ME(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000242-12.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-96.2014.403.6132 ()) - DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENGHA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA)

X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2- Com o retorno dos autos, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000271-62.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-48.2013.403.6132 () - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000221-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GCON - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO)

Tendo em vista que a executada é representada por advogado, aplica-se o disposto no art. 274 do Código de Processo Civil, considerando-se válida a intimação da juntada da nova CDA realizada por publicação em 28/01/2016 (fls. 54).

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000332-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Verifica-se que nos processos em apenso nº 0000333-10.2013.403.6132, 0000334-92.2013.403.6132 e 0000335-77.2013.403.6132 o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo. O bem indicado não foi aceito para garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 71 do processo piloto.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram nos referidos processos em apenso como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados petionários e substabelecidos nos autos em apenso deverão promover a regularização da representação processual, bem como a do processo piloto nº 0000332-25.2013.403.6132, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, prossiga-se com a realização dos leilões dos bens penhorados a fls. 34, nos termos do despacho de fls. 71.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000347-91.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo. O bem indicado não foi aceito para garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 97 do processo piloto.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram nos referidos processos em apenso como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados petionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, prossiga-se com a realização dos leilões do bem penhorado a fls. 25, nos termos do despacho de fls. 103.

EXECUCAO FISCAL

0000377-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo. O bem indicado não foi aceito para garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 93.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo e nos apenso como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e a manifestação de fl. 94, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo segundo da citada lei.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000755-82.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo. O bem indicado não foi aceito para garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 70. Situação idêntica aconteceu nos processos apensos.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo e nos apenso como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, archive-se os autos nos moldes do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme determinado à fl. 70 e anuído pelo exequente, independentemente de nova vista ao exequente.

Publique-se e Arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0000791-27.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo. O bem indicado não foi aceito para garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 147 do processo piloto.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram nos referidos processos em apenso como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, prossiga-se com os leilões dos bens penhorados a fls. 86/87, nos termos do despacho de fls. 161.

EXECUCAO FISCAL

0001103-03.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X I F SILVESTRE EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo para a executada, cumpra-se o item 7 do despacho de fls. 98/98v, transferindo-se os valores indisponibilizados a fls. 100/101.

Após, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. DESPACHO DE 07.02.2017: Tendo em vista que os documentos trazidos pela executada (fls. 114/118) além de extemporâneos, referem-se a período posterior ao bloqueio, em evidente descumprimento ao despacho proferido a fls. 109 e inviabilizando a aferição do uso da conta, mantenho o despacho de fls. 112.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 112, promovendo-se a transferência dos valores e posterior abertura de vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001932-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Fl. 131. Tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional de levantamento da penhora de fl. 33, que incidiu sobre o seguinte bem um molde matriz de um casco de uma embarcação em fibra de vidro, marca Magnum, modelo Lotus 16 e que o leilão deste bem restou sem licitantes.

Desconstituiu a penhora de fl. 33.

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, conforme requerido pela exequente. Desnecessária nova intimação da exequente.

Fl. 134. Anote-se os novos representantes no sistema processual.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002502-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo. O bem indicado não foi aceito para garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 208.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo e nos apenso como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e a manifestação de fl. 214, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo segundo da citada lei.

Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000046-13.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUCO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X GERSON SAVI X HIROSHI KOMORI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE OLIVEIRA) X BRUNO BEGNOZZI

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

EXECUCAO FISCAL

0000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.

Intime-se o Exequente, ora Executado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000933-94.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

Vistos.

Intime-se a Fazenda para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos por FLÁVIO MARCELO FERNANDES, às fls. 365/370, contra a decisão de fls. 359/360.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000960-77.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON PEGOLO - ESPOLIO X NILDA TAMASSIA PEGOLO(SP019838 - JANO CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da

sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001667-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Fls. 79. Tendo em vista que o bem oferecido pelo espólio do representante legal da executada pertence a pessoa estranha ao feito, como se denota do R-06 da certidão de matrícula do bem (fl. 86 verso), indefiro o pedido.

Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo.

Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular.

Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, prossiga-se nos autos principais (00019292920134036132).

EXECUCAO FISCAL

0000651-22.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON CESAR BATISTA

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente mediante carta precatória. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000180-69.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA DE PISOS AVARE LTDA(SP288165 - CILENE CORREA TAVARES DA SILVA)

Tendo em vista que a petição de de fl. 65 não acompanhou prova da comunicação prévia da renúncia dos poderes ao mandatário, intime-se advogada da Executada para cumprir o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, caso contrário, não ficará desonerada de suas obrigações como procuradora.

Decorrido o prazo acima fixado, arquivem-se os autos novamente, ficando sobrestados até o impulso pelas partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000687-35.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HILDA PEREIRA DA COSTA GREGORIO ME(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES) X HILDA PEREIRA DA COSTA GREGORIO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.

Intime-se o Exequente, ora Executado, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-31.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X PEDRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES

Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. .PA 2,15 Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 741

EXECUCAO FISCAL

0001457-28.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO ROBERTO MARTINES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de PAULO ROBERTO MARTINES. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 114), incluídos honorários advocatícios e custas processuais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002417-81.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0002666-32.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTEFLON COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito (fl. 108). Deixo de oficiar para inscrição em dívida ativa, considerando o valor diminuto das custas devidas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000490-46.2014.403.6132 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X CERAMICA PANTHER IND E COM LTDA ME(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de CERÂMICA PANTHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 112/113). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001294-14.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZ ABDALLA NASSAR(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada à fl. 32, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida

contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 f.s Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados."(Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159)No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto alguma origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-73.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA(SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 71), incluídos honorários advocatícios e custas judiciais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000057-08.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BENEDICTO AMARAL DE FREITAS - ESPOLIO X LAZARA FABIANO DE FREITAS

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS objetivando a cobrança de débito de natureza não previdenciária, origem não fraudulenta, objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista análise pormenorizada da origem da CDA em tela, explicitada às fls. 95/122, conheço de ofício de sua carência de liquidez e certeza, não se prestando a servir de título executivo extrajudicial, pois o crédito a que diz respeito não pode ser considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Assim são definidos em lei os conceitos de Dívida Ativa, pelo art. 2º da Lei n. 6.830/80 e pelo art. 39 da Lei n. 4.320/64: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Como se vê, embora a Dívida Ativa da Fazenda Pública possa ser tributária ou não tributária, não compreende todo e qualquer crédito em seu favor, devendo a cobrança decorrer de lei, ser exigível após o transcurso de prazo fixado para pagamento e ter administrativamente apurável sua liquidez e certeza. Com efeito, o crédito cobrável mediante execução fiscal é amparado em título executivo extrajudicial de formação unilateral, embora admita participação do particular no processo administrativo antecedente, razão pela qual deve ter origem direta em lei cogente ou ato administrativo dotado de imperatividade e exigibilidade, atributos por meio dos quais o Estado pode impor obrigações aos administrados e exigí-las por si. Não se nega também a exequibilidade da dívida contratual cobrada pelo Poder Público, desde que líquida, certa e exigível, não por alguma prerrogativa subjetiva especial na constituição do título, mas porque esta espécie de dívida é de constituição bilateral e se ampara em título executivo extrajudicial ainda que se trate de contrato meramente privado. Dívidas de quaisquer outras fontes, ainda que apuradas administrativamente e liquidadas, não são executáveis por esta via, pois não podem ser unilateralmente impostas e não têm prazo legal próprio de cumprimento, nem se presta a sujeitar o particular sua apuração meramente administrativa. Nesse sentido cito a doutrina de Leandro Paulsen: "O 2º do art. 39 f.s. Lei n. 4.320/64, transcrito em nota ao caput, não traz rol exaustivo dos créditos que constituem dívida ativa, o que resta evidente quando estabelece: ... da Fazenda Pública, tais como ... O 1º do art. 2º da LEF, por sua vez, ao referir-se a qualquer valor, também dá larga abrangência ao conceito de dívida ativa. Contudo, não há que se desconsiderar os lindes de tal conceito. O 1º, sob comentário, refere-se aos valores cuja cobrança seja atribuível por lei. Assim, nem todo crédito da Fazenda Pública pode ser inscrito em dívida ativa. Apenas aqueles decorrentes do poder de império, exercido na modalidade de poder de polícia ou de outra atividade legalmente conferida à autoridade de direito público, enquanto atividade típica e própria da entidade de direito público, ainda que outros créditos possam ser considerados no conceito amplo de receita pública. Destarte a origem do crédito, se não decorrente do poder de império, deverá ser de ato ou contrato administrativo típico, sendo que outros créditos regem-se pelas normas comuns de responsabilidade civil disciplinada pelo direito privado. Estão excluídos do conceito, por exemplo, os créditos decorrentes de dano ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público ou os créditos cedidos por outros entes que hajam sido originários de atos ou contratos privados." (Direito Processual Tributário, 6ª ed, Livraria do Advogado, 2010, p. 159) No caso presente, sendo a dívida decorrente de ato ilícito, mais precisamente restituição de débito ao INSS por percepção indevida de benefício previdenciário, origem não fraudulenta, não decorre diretamente de lei nem é exigível meramente pelo decurso de prazo certo, menos é suficiente a lhe conferir certeza a mera apuração administrativa. Assim, poderia ser buscada pela via cognitiva condenatória, demandando provimento jurisdicional para a constituição de título executivo idôneo, mas não pela da

execução fiscal, como se a responsabilidade civil por ato ilícito pudesse ser pressuposta de mera apuração administrativa, sendo inadequada a via eleita. Nesse sentido já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições. 6. Recurso não provido. (RESP 200200702162, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/11/2002) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensão dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa. 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos. 3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. 4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial". 5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. 6. Recurso não provido. (RESP 200200187693, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2002) EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CABIMENTO. FRAUDE CONTRA O INSS. RESSARCIMENTO DE DANOS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Os danos causados por ato ilícito, consistente em suposta concessão fraudulenta de benefício previdenciário, devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, no bojo do qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa. - Os valores cobrados constam na "Discriminação de Pagamentos de Benefícios" e foram apurados em processo de "Tomada de Contas Especial", resultante de Inquérito Administrativo. - A dívida cobrada no executivo fiscal deve estar relacionada com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. - O crédito referente ao ressarcimento por ato ilícito não se enquadra no conceito de dívida ativa, razão pela qual não é cabível a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, para obter ressarcimento de dano causado ao patrimônio público. Precedentes do STJ. - Remessa oficial e recurso de apelação improvidos. (AC 92030833048, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE. DÍVIDA DECORRENTE DE FRAUDE PERPETRADA CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO. ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1 - Rejeitada a preliminar argüida pelo embargante. O IAPAS é parte legítima para representar processualmente o INPS e outras autarquias vinculadas ao SINPAS. 2 - Induvidosamente, o embargado tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão da concessão fraudulenta de aposentadoria e que o embargante deve responder pela reparação desses prejuízos causados. Contudo, o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. 3 - A dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Hipótese em que o INSS pretende cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício) apurados em "tomada de contas especial". 4 - A questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. 5 - Preliminar rejeitada. Apelação do embargante provida. Prejudicado o recurso autárquico. (AC 90030231532, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/05/2007) Ainda que assim não fosse, a CDA carece de motivação, não indicando em ponto algum a origem e o fundamento legal ou contratual da dívida, como impõe o art. 2º, 5º, III, da LEF. Com efeito, no campo próprio para tanto a exequente limitou-se a arrolar os dispositivos que tratam genericamente de toda e qualquer Dívida Ativa, que de nada servem a motivar o específico crédito cobrado. Isso, aliás, serve de confirmação à conclusão anterior, no sentido de que não pode compor a Dívida Ativa do Estado o débito não amparado diretamente em lei ou contrato. Dessa forma, merece extinção a execução, quer pela carência de interesse processual, sob o viés da inadequação da via eleita, quer pela falta de pressuposto processual da CDA. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (arts. 745, I, c/c art. 485, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA e da não executividade do crédito pretendido. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-84.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO EDUARDO DAMIN

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ANTONIO EDUARDO DAMIN. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 40/41), incluídos honorários advocatícios e custas judiciais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do N.C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 630

PROCEDIMENTO COMUM

000050-23.2014.403.6141 - HELENICE BERNARDINO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do RPV. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de f. 150.

Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE F. 150: "Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os honorários contratuais foram destacados na solicitação de pagamento do principal mas não requerido o pagamento, determinei a imediata expedição com a respectiva transmissão, uma vez que os valores já foram objeto de vista às partes. Anoto que o montante é atualizado, observada a data da conta e não da expedição. Int. Após aguarde-se o respectivo pagamento."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005664-72.2015.403.6141 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a determinação de f. 210vº. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente aos JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve corresponder ao apontado como incontroverso. Cumprido, expeçam-se, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

PUBLICAÇÃO F. 210Vº: "Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 193/198. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 207/209, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 202/205. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicada a modulação de efeitos em razão da decisão proferida pelo E. STF - com utilização da TR até março de 2015, e, a partir de então, o INPC. Exatamente o que fez o INSS. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 186/187 - nos quais, ressaltado, foi utilizada a TR até 03/2015, e a partir de então o INPC. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 186/187. Requistem-se os valores incontroversos. Int."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001578-24.2016.403.6141 - ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora a determinação de f. 223. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente aos JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve corresponder ao apontado como incontroverso. Cumprido, expeçam-se, conforme determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

PUBLICAÇÃO F. 222/3: "Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 205/213. Intimado, o autor se manifestou às fls. 219/221, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 216/217. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: "Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)" Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo

Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. "Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais) Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 195/196. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 195/196. Requistem-se os valores incontroversos. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP170486 - MARCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de f. 248.

Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE F. 248: "Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os honorários contratuais foram destacados na solicitação de pagamento do principal mas não requerido o pagamento, determinei a imediata expedição com a respectiva transmissão, uma vez que os valores já foram objeto de vista às partes. Anoto que o montante é atualizado, observada a data da conta e não da expedição. Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 246/247, solicite-se ao E. TRF que o montante seja quando pago seja colocado à disposição deste Juízo para pagamento mediante expedição de alvará de levantamento. Intime-se o patrono para que se manifeste sobre o apontado à fl. 246. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-10.2014.403.6141 - OTAVIO DA SILVA PEREIRA(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às parte do pagamento efetivado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-30.2014.403.6141 - MARLENE GALVAO DE MORAES(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GALVAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições à nova sistemática, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS, NOS HONORÁRIOS. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 226. Cumprido, voltem-me para expedição do ofício requisitório sucumbencial. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-50.2014.403.6141 - ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos acostados às f. 186/91 não se prestam a comprovar que a parte autora padece da doença ATUALMENTE, fato que autorizaria a prioridade.

Considerando-se que se tratam de RPVs, cujos pagamentos ocorrerão em no máximo 60 dias, transmitam-se, imediatamente, os ofícios expedidos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP211632E - GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA) X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os honorários contratuais foram destacados na solicitação de pagamento do principal mas não requerido o pagamento, determinei a imediata expedição com a respectiva transmissão, uma vez que os valores já foram objeto de vista às partes. Anoto que o montante é atualizado, observada a data da conta e não da expedição. Resta pendente a expedição apenas da solicitação de pagamento referente a exequente Cristiane, em razão da divergência no nome, com a respectiva solicitação dos honorários contratuais, uma vez que houve nova expedição de requisitório referente a sucumbência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000553-44.2014.403.6141 - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de f. 337.

Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE F. 337: "Vistos, Chamo o feito à ordem. Razão assiste aos patronos. Tendo em vista que os honorários contratuais foram destacados na solicitação de pagamento do principal mas não requerido o pagamento, determinei a imediata expedição com a respectiva transmissão, uma vez que os valores já foram objeto de vista às partes. Anoto que o montante é atualizado, observada a data da conta e não da expedição. Int. Após aguarde-se o respectivo pagamento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000565-58.2014.403.6141 - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às parte do pagamento efetivado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001530-36.2014.403.6141 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO(SP319830 - VALERIA PEREIRA PIZZO E SP319835 - VINICIUS SOUTOSA FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do RPV. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-84.2015.403.6141 - CELSO LABRADOR FILHO(SP016791SA - GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LABRADOR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às parte do pagamento efetivado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X HUDSON MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às parte do pagamento efetivado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001783-87.2015.403.6141 - RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes das solicitações de pagamento expedidas. Após isso, nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-03.2015.403.6141 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP016791SA - GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do pagamento do RPV. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-55.2015.403.6141 - ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA(SP339073 - ISAUARA APARECIDA RODRIGUES E SP351921 - LEONARDO PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO CAMILO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fls. 161/168: decisão proferida às fls. 106/107 e 124. Conforme consta no despacho de fl. 124, o montante depositado será liberado mediante expedição de alvará de levantamento, razão pela qual não há de se cogitar em validação da procuração para fins de levantamento. Assim, a parte autora deverá requerer expedição de alvará, informando os dados necessários à sua confecção. Após isso e se em termos, expeça-se. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-85.2015.403.6141 - SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DO PRADO MARQUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às parte do pagamento efetivado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003112-37.2015.403.6141 - KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA BATISTA RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência do pagamento do RPV. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003362-70.2015.403.6141 - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às parte do pagamento efetivado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004078-97.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES PALHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de f. 275.

Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE F. 275: "Vistos, Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os honorários contratuais foram destacados na solicitação de pagamento do principal mas não requerido o pagamento, determinei a imediata expedição com a respectiva transmissão, uma vez que os valores já foram objeto de vista às partes. Anoto que o montante é atualizado, observada a data da conta e não da expedição. Int. Após aguarde-se o respectivo pagamento."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004791-72.2015.403.6141 - MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência do pagamento do RPV. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005327-83.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência do pagamento do RPV. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-93.2016.403.6141 - FLAVIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência às parte do pagamento efetivado. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 648

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-72.2015.403.6141 - GIZELE REGINA VILLACA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 209/210: Dê-se ciência às partes da designação da audiência, para oitiva de testemunha, para o dia 08/03/2017, às 14:00 horas - 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039823-32.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039822-47.2015.403.6144 () - AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fica a EMBARGANTE intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044625-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-88.2015.403.6144 () - MAQBRIIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Transitada em julgado a sentença (f. 70 e 73), arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006782-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-71.2016.403.6144 () - ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Tendo em vista que a dívida objeto da execução fiscal n. 0003566-71.2016.403.6144 está garantida por fiança bancária (fls. 39/48 daqueles autos), bem como houve expressa aceitação da garantia ofertada (fls. 52), recebo os presentes embargos.

Em relação aos pedidos de baixa no CADIN e de expedição de ofício ao SERASA, já foram devidamente analisados nos autos principais (fls. 52 e 56, respectivamente).

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005072-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBAL CANDIES LTDA(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012909-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CURYART ARTEFATOS DE METAIS LIMITADA ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015367-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BUREAU DE CONSULTORES INDEPENDENTES S/C LTDA(SP157101 - TRICIA FERVENCA BRAGA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017015-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei

9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018986-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SPI 54044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019016-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X METALURGICA TUBA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019030-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GUILLY-CONSULTING CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019101-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VINOCUR E MATUOKA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019139-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DATA STOR MICROFILMAGEM & INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019177-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCOSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019292-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CONTRASTE ARTES GRAFICAS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais condições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019329-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X A GASPARIAN CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019850-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X APOIO - DEPOSITO DA CONSTRUCAO LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019876-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X COLORS PRODUCAO DE MODA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019881-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ORIGINAL 37 PRODUCOES LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019885-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DIVITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020140-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE HABIL S/C LIMITADA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020619-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL NOVA ODESSA LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020827-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GEB ONE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020866-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LATIN SPORTS SA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021671-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IVANILDO GOMES DE ALMEIDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023531-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDMILSON DERITO
Em complementação à sentença de f. 29 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação à CDA n. 80 1 07 034969-90.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023862-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TECA SERV REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024104-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X KK PRODUCAO DE SOM E IMAGEM LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024116-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X REGALDINO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024211-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VILLE PNEUS LTDA - EPP
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024926-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA X WALTER CLAUDIO PASTORE X JOSE ALBERTO PASTORE(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (f. 224/237).
2. Ante a decisão proferida no TRF3 (f. 244/245), indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional (f. 238/240).
3. Dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026941-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DESTAK ARTES SERIGRAFICAS LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que já as recolheu (fls. 67/69). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030346-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030855-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&M EVENTOS LTDA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031180-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

F. 163/164: a executada deve recolher as custas devidas à Justiça Federal, nos termos da sentença proferida e do art. 9º, da Lei 9.289/96. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional desta e da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0031802-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RENE STEUER(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032477-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X VASCO FAUSTINO DE MENEZES(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP309989 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LAGE)

1. Ciência à exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
 2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.
- Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a alegada quitação do débito.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033022-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037727-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUKAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO CAETANO X ANTONIO JOSE PEREIRA DE NOBREGA

1. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS.

Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini).

Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária.

Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão.

Tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo prescricional na presente ação.

Os créditos ora executados correspondem ao período de 11/1997 a 03/2000 (f. 5/6). A execução foi ajuizada em 01/08/2001 (f. 2).

Após tentativa infrutífera de citação por meio de Oficial de Justiça no endereço declinado na petição inicial (f. 17/18) a exequente indicou novos endereços na f. 37, mas nem sequer houve tentativa de citação neles, pois não foram recolhidas por ela as taxas judiciárias (certidão de f. 43).

Foi determinado o arquivamento dos autos até manifestação da exequente em 10/01/2007 (f. 43).

Em 22/04/2015, os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 45), quando a exequente foi intimada, afirmou a inoccorrência da prescrição e pediu a citação da empresa executada por edital (f. 53/58).

Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF.

2. Extraí-se da CDA que a inclusão dos sócios no título executivo se fundamenta no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei.

Duas premissas se colocam para o desdobramento da lide: a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ).

Em que pese a ementa da Súmula 430, do STJ, remeta ao inadimplemento da obrigação tributária e a dívida ao FGTS não tenha tal natureza, é fato que a legislação civil e comercial, de uma maneira geral, impõe o afastamento da personalidade do ente moral por atos praticados com violação à lei, de modo que a mesmo fundamento utilizado pela Súmula aplica-se à hipótese vertente.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº 353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO POLO PASSIVO.

1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V).

2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º).

3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração.

4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções.

6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez

que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal.

7. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva.

8. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00459297620014039999, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a Súmula 353 do STJ, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.

3. Não obstante, diante da prática de ato ilícito (excesso de mandato, violação à lei ou contrato e culpa), é possível a atribuição de responsabilidade solidária ao sócio gerente, no período em que exerceu a gerência/administração da sociedade.

4. No caso concreto, não há nenhum indício de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte da pessoa jurídica. No caso do FGTS, é insuficiente o mero inadimplemento das contribuições para redirecionar o executivo fiscal contra o corresponsável. A inclusão do sócio no polo passivo é possível demonstrado os requisitos acima indicados, como a dissolução irregular da empresa executada ou a prática de atos ilícitos por parte dos sócios-administradores.

5. Quanto ao requerimento de manifestação expressa acerca da aplicação de dispositivos legais e constitucionais, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

(TRF, 3ª Região, AI 00037560720144030000, Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 12/11/2014)

Repita-se, a simples falta de pagamento, como é assente na jurisprudência (Súmula 430, do STJ), não é apta a possibilitar o redirecionamento do executivo para os sócios.

Ainda, solidariedade não se presume e deveria guardar fundamento em uma das hipóteses previstas no Código Civil, para, somente assim, gerar a responsabilidade do sócio, ante ao afastamento da personalidade jurídica.

Por outro viés, não pode ser invocado o art. 13, da Lei 8.620/93, para fundamentar a inclusão dos sócios na CDA e para justificar presunção de certeza do título, ante sua declaração de inconstitucionalidade, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS.

Desta feita, as hipóteses de afastamento da personalidade do ente moral devem ser demonstradas pelo exequente, o que permite reconhecer a matéria posta, dada sua natureza de ordem pública - condições da ação.

Em abono ao exposto, seguem os julgados abaixo:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - FALÊNCIA.

I - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE Nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

II - Com o julgamento do E. STF nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, uma vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

III - Agravo legal não provido.

(TRF3, AC 11014898919964036109, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. SÚMULA 353 DO STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 STJ. CADASTRO DA JUCESP CONSTA NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DESAUTORIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social.

2 - O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1153119/MG).

3 - Com esse novo quadro normativo e jurisprudencial, não há mais como se concluir pela responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II, do CTN - Código Tributário Nacional, ficando, portanto, a responsabilidade restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do referido código, ou seja, apenas dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

4 - A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5 - A certidão lavrada em 05/07/2004 atesta que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço oferecido ao Fisco, por ocasião do

cumprimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação de leilão.

6 - O endereço constante da certidão corresponde àquele constante da CDA, e onde foi regularmente citada a executada. Num primeiro momento, a situação se enquadraria naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

7 - Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal de créditos de natureza previdenciária, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

8 - De acordo com a ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos, houve alteração do endereço da sede, para a Rua Particular, 100, Jaraguá, devidamente informada ao órgão competente, conforme arquivamento de 30/04/2001. E não consta dos autos tenha sido diligenciada a intimação da empresa no novo endereço. Dessa forma, fica afastada a tese da dissolução irregular e, via de consequência, resta desautorizado o direcionamento da execução aos sócios-gerentes nomeados na CDA.

9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(TRF3, AI 00393080920094030000, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2015)

Desta forma, determino a exclusão do polo passivo da execução fiscal de RICARDO CAETANO e ANTONIO JOSE PEREIRA DE NOBREGA, por ilegitimidade passiva.

3. Exclua o SEDI do polo passivo RICARDO CAETANO e ANTONIO JOSE PEREIRA DE NOBREGA.

4. Ainda não houve sequer tentativa de citação da empresa executada no endereço constante de sua ficha cadastral da JUCESP e do cadastro na Receita Federal do Brasil.

Assim, expeça-se mandado de citação para esse endereço (f. 56/57).

5. Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito ou garantia da execução, proceda-se nos termos dos artigos 7º e 8º, ambos da Lei 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044624-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAQBRI COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Assim como deferido nos anos passados, desde 2010, defiro que se oficie ao DETRAN solicitando a LIBERAÇÃO PERMANENTE APENAS DO LICENCIAMENTO dos veículos relacionados no pedido de f. 228/229.

Deve o DETRAN ainda anotar que FICA MANTIDO O GRAVAME APENAS QUANTO À PROIBIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA desses veículos.

Comunique-se ao DETRAN que a constrição foi determinada nestes autos, quando tramitavam perante o juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 534/2007 ou 068.01.2007.004758-8).

Instrua-se o ofício com cópias dos autos de penhora de f. 80 e 111.

3. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, formularem requerimentos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045973-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ODYSSEY PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente quanto ao pagamento das CDAs n. 80 6 03 1347231-26 e 80 2 03 054977-64, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos n. 0045974-14.2015.403.6144, aos quais se estendem, nos termos do art. 28 da lei n. 6.830/1980, os efeitos da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002207-86.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARCANN REPRESENTACOES LTDA - ME

Em complementação à sentença de f. 104 e diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs n. 80 2 06 052044-01, 80 6 06 021397-30 e 80 6 06 118408-01. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que já as recolheu (fls. 100/101). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003566-71.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ODONTOPREV S.A.(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Por ora, nada a prover. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal n. 0006782-40.2016.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-36.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas. Ausentes questões preliminares ou de cognição de ofício e sem nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

A autora contesta elementos fáticos e de direito que foram considerados no cálculo do FAP – Fator Acidentário de Prevenção a ela aplicado.

Os elementos de direitos serão oportunamente apreciados quando do julgamento do mérito da demanda.

Quanto às questões fáticas que merecem dilação probatória, passo a analisar o requerimento de provas formulado pela parte autora.

Em relação à cópia dos processos administrativos dos casos de concessão de benefício acidentário por nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculada, indefiro a produção da prova.

Isto porque pretende a autora questionar, após o encerramento dos processos administrativos de concessão dos benefícios, o caráter acidentário a eles atribuído, com o intuito de revisar o cálculo da FAP.

Todavia, desde 2006 existe a possibilidade da empregadora intervir nos processos administrativos para requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, com a inclusão do artigo 21-A, §2º na lei nº 8.213/91 pela lei nº 11.430/2006, cuja redação foi alterada pela lei complementar nº 150/2015.

Uma vez encerrado o procedimento administrativo, não há como, por meio dessa ação, revê-lo, até porque gerariam consequências jurídicas para terceiros que não integram a relação processual (INSS e segurados cujos processos de concessão tenciona a autora agora questionar).

Ressalto que a autora, na qualidade de empregadora teve a oportunidade de intervir nos procedimentos administrativos de concessão de benefícios acidentários e a alegação de desconhecimento ou ausência de notificação do afastamento de seus empregados se mostra contrária ao dever de efetuar o controle de afastamentos de pessoas que compõem seus quadros.

Quanto à relação completa de empresas com CNPJ na mesma subclasse CNAE (total de 8.458) da parte autora, defiro a produção da prova documental pleiteada pela autora (id 169015) e determino à parte ré que apresente a relação completa com CNPJ das 8.458 empresas que possuem o mesmo CNAE da empresa autora.

As fichas de cadastro de pessoa jurídica das empresas são documentos de acesso público, e cabe à parte autora consultá-las, por seus meios, a fim de verificar as informações que lhe interessam para a causa.

Prazo para apresentação: 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca da petição id 289318/289319.

Com a vinda dos novos documentos, vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000566-75.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP, DEBORA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 2 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-96.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas. Ausentes questões preliminares ou de cognição de ofício e sem nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

A autora contesta elementos fáticos e de direito que foram considerados no cálculo do FAP – Fator Acidentário de Prevenção a ela aplicado.

Os elementos de direitos serão oportunamente apreciados quando do julgamento do mérito da demanda.

Em relação à cópia dos processos administrativos dos casos de concessão de benefício acidentário por nexos técnicos previdenciários sem CAT vinculada, indefiro a produção da prova.

Isto porque pretende a autora questionar, após o encerramento dos processos administrativos de concessão dos benefícios, o caráter acidentário a eles atribuído, com o intuito de revisar o cálculo da FAP.

Todavia, desde 2006 existe a possibilidade da empregadora intervir nos processos administrativos para requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, com a inclusão do artigo 21-A, §2º na lei nº 8.213/91 pela lei nº 11.430/2006, cuja redação foi alterada pela lei complementar nº 150/2015.

Uma vez encerrado o procedimento administrativo, não há como, por meio dessa ação, revê-lo, até porque gerariam consequências jurídicas para terceiros que não integram a relação processual (INSS e segurados cujos processos de concessão tenciona a autora agora questionar).

Ressalto que a autora, na qualidade de empregadora teve a oportunidade de intervir nos procedimentos administrativos de concessão de benefícios acidentários e a alegação de desconhecimento ou ausência de notificação do afastamento de seus empregados se mostra contrária ao dever de efetuar o controle de afastamentos de pessoas que compõem seus quadros.

Quanto à relação completa de empresas com CNPJ na mesma subclasse CNAE (total de 6.478) da parte autora, defiro a produção da prova documental pleiteada pela autora (id 149566) e determino à parte ré que apresente a relação completa com CNPJ das 6.478 empresas que possuem o mesmo CNAE da empresa autora.

As fichas de cadastro de pessoa jurídica das empresas são documentos de acesso público, e cabe à parte autora consultá-las, por seus meios, a fim de verificar as informações que lhe interessam para a causa.

Prazo para apresentação: 30 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a ré acerca da petição id 289287/289289.

Com a vinda dos novos documentos, vista à parte autora para manifestação.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-30.2017.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FERNANDO RESIDENCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE CAMPOS MEDA - SP188393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Diante do teor da certidão id 525905, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção.

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-10.2016.4.03.6144
AUTOR: SILVANO CARDOSO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ZIZES - SP238079

DECISÃO

Vistos em decisão de saneamento,

O autor requer a produção de prova testemunhal (**id 338954**), contudo, em face da questão debatida nos autos, este meio de prova afigura-se impertinente e sem utilidade ao deslinde da causa.

No caso, as informações de quantidade e tipo de mercadorias apreendidas constam da documentação acostada aos autos (**id's 231680 fls. 13/14**) e a ausência de auto de infração pode ser constatada a partir da mera análise dos documentos juntados.

Quanto à forma de abordagem, é questão fática sem relevância nestes autos, uma vez que a controvérsia entre as partes envolve questão de direito, não de fato.

Portanto, **INDEFIRO** a produção da prova pretendida, considerando o feito saneado, nos termos do artigo 357 do CPC, uma vez que não há questões processuais pendentes.

Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-05.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX FERREIRA BATISTA - SP339578

IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se mandado de segurança em que se pede a condenação da **autoridade coatora** a determinar a ligação de energia elétrica.

DECIDO.

Examinando as autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **Sr. Gerente de Relacionamento da Companhia Paulista de Força e Luz**, com endereço na Rodovia Eng. Miguel N. Burnier, 1.755, Bloco 3 – 4º andar, bairro Jardim Santana, CEP 13.088-90, Campinas/SP.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Campinas/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Campinas/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000613-49.2016.4.03.6144
AUTOR: INES DE FATIMA CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir da autora, tendo em vista a constatação de distribuição do mesmo feito em duplicidade, por ela própria comunicada (id 534422).

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com as custas iniciais, observada a Gratuidade da Justiça que lhe concedo nesta oportunidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque o executado nem sequer chegou a integrar a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-74.2016.4.03.6144
AUTOR: SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Embora tenha a autora demonstrado despesas mensais que comprometem parte de sua renda, não é possível considerá-la pobre na acepção jurídica do termo, eis que, conforme documento id 467870, teve renda anual superior a R\$100.000,00. De fato, o benefício pleiteado deve ser reservado às pessoas que não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejudicar o próprio sustento e de sua família.

Destarte, considerando inclusive o valor atribuído à causa, conclui-se que o pagamento das despesas processuais não comprometerá o sustento da autora e de sua família, razão pela qual indefiro a Gratuidade da Justiça.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 24 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-74.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 6 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-66.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: LUCIANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Estando devidamente instruída a petição inicial comprova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.

Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Adverta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Expeça-se o necessário.

Barueri, 7 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-81.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAIRA KIMIE TOMEI - PASTELARIA - ME, MAIRA KIMIE TOMEI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 18 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000621-26.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO ODAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuem os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.

5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.

7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 16 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 368

MONITORIA

0000937-61.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO LUIZ LOTTI

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade. Inicialmente, praticam-se diversos atos processuais visando localizar o executado. Efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de patrimônio passível de constrição. Nesse cenário e com o escopo de conferir maior celeridade e efetividade ao processamento desses feitos, com fulcro nos arts. 652, 2º, 615, 615-A, 798 e, analogicamente, 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que as constrições efetuadas a título de arresto não ensejam prejuízo ao demandado, tampouco ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa. Isso porque essas garantias poderão ser exercidas em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de embargos ou indicação de bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. De todo, não se pode perder de vista que o presente feito é inaugurado com apresentação de documento que indica um débito para com o demandante, o que justifica medidas que visem à garantia desse débito.

Diante do exposto, determino:

(a) o bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD;

(b) com o resultado das diligências determinadas no tópico anterior, expeça-se mandado na forma do art. 1102-B do Código de Processo Civil;

(c) efetivada a citação do demandado e não havendo integral satisfação do crédito, consulte-se a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão do feito em programas de conciliação;

(d) caso o demandado compareça em Secretaria antes de sua citação, deverá ser dado por citado no ato de seu comparecimento.

Intemem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008110-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERNANDO AZEVEDO BRETANHA

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0002835-75.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVA

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços do réu.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003322-45.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

Vistos em inspeção. Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado. Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-29.2015.403.6144 - CARMEM NASCIMENTO SILVA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-72.2015.403.6144 - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-06.2015.403.6144 - MAURICIO DE CARVALHO(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007853-14.2015.403.6144 - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão anterior, intimo as partes a se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009547-18.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por

endereços dá ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-09.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS)

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-41.2016.403.6144 - CAMILA DA SILVA CARVALHO(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-95.2017.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X RAQUEL DE SOUZA MARTINS

Vistos em inspeção.

Cite-se a Ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-42.2017.403.6144 - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultase à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003023-68.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.2015.403.6144 ()) - GISELE FONSECA MARQUES TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

ficam as PARTES intimadas acerca do trânsito em julgado, para manifestação em 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010306-45.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033585-94.2015.403.6144 ()) - MDTERJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução distribuídos.

Apense-se aos autos principais 0033585-94.2015.403.6144.

Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000940-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AT SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - EPP X ALEXANDRE TULLII X GISELE FONSECA MARQUES TULLII(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003305-43.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSETEM ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de arresto executivo online, porquanto o(s) executado(s) não foi(ram) sequer citado(s).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005291-32.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOTEC CALDEIRARIA LTDA X IVAN SOARES FERRINHO

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008114-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009315-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BRUNO PEDRETTI(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009410-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROGRESSIV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ROBSON SOUZA PRADO(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se favoravelmente o autor, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009554-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de arresto executivo online, porquanto o(s) executado(s) não foi(ram) sequer citado(s).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011109-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA X PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de arresto executivo online, porquanto o(s) executado(s) não foi(ram) sequer citado(s).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011760-94.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA REGINA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e SERASAJUD, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033584-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE AGUADO DA SILVA

Vistos em inspeção.

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033585-94.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MDTERRJ INFORMATICA LTDA X DALTON ISSAO SEKI X RUBENS WATANABE X MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU(SP378755 - KATHERINA KURAMOTI BALLESTA)

DECISÃO PROFERIDA EM 30/01/2017: Indefiro o pedido de fls. 140/144 de penhora/arresto da quantia depositada na conta caução, pois a garantia foi prestada para assegurar a execução do contrato nº 3837/2010, não tendo qualquer relação com a dívida cobrada nestes autos. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação aos executados, já citados, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. No caso, ante a apresentação de embargos à execução, em apenso, verifico ter se configurado o instituto do comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º do Código de Processo Civil. Resta suprida, portanto, a falta de citação da MDTERRJ INFORMATICA LTDA e de Dalton Issao Seki. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80. Intime-se.

DECISÃO PROFERIDA EM 13/02/2017: Alega o executado Rubens Watanabe, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta corrente de sua titularidade, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Tem razão o requerente. Dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal,

ressalvado o 2º. A retirada de pró-labore, correspondente à remuneração pela administração da sociedade, detém natureza salarial, estando os valores recebidos a esse título abrangidos pela impenhorabilidade contemplada na legislação processual civil. Sobre o tema, anteriormente regido pelo art. 649, IV do antigo CPC, a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No caso, houve bloqueio, em fevereiro/2016, no Banco Itaú, do valor de R\$ 26.533,17, comprovando o agravado que possui, em tal instituição financeira, "conta salário" nº 02028-2, na agência 5865, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos, inclusive porque inferior a 40 salários mínimos, como se tem considerado na jurisprudência consolidada desta Corte (AI 0023177-17.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 17/10/2014). 2. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)" (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015). 3. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 4. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004183-33.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. - Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; - O agravante comprovou nos autos que recebe, nas contas bancárias bloqueadas por determinação do juízo a quo, benefícios do INSS decorrentes de sua aposentadoria e do benefício de sua filha. O artigo 649, inciso IV, do CPC é claro ao estabelecer a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e, em consequência de outros benefícios do INSS, devido à evidente natureza alimentar, o que, portanto, não pode ser realizado.- Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o desbloqueio dos valores existentes nas contas de titularidade do agravante, nas quais recebe os benefícios do INSS. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000627-57.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DO JUÍZO. CONTA SALÁRIO OU APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. 1. Ao menos nesse juízo de cognição sumária, cumpre observar que o agravante deve permanecer, por ora, no pólo passivo da ação originária, até que seja devidamente demonstrado o grau de seu eventual envolvimento com relação aos fatos a ele imputados, bem como ao suposto dano causado ao erário público. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. 3. A indisponibilidade dos bens não gera a transferência de propriedade, sendo medida que visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário. 4. Não deve ser mantido o bloqueio judicial, via BACENJUD, de ativos financeiros porventura existentes em nome do agravante relativos ao recebimento de salário, pro labore ou aposentadoria. 5. É inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 529345 - 0009016-65.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) No caso dos autos, comprovado pelo documento que acompanha a petição retro que o valor de R\$ 11.004,00 (bloqueado no Banco Itaú/Unibanco S.A, Agência 8482, conta nº 000000010807-6), refere-se à pró-labore, forçoso reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os valores já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento no valor de valor de R\$ 11.004,00. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001085-38.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-53.2016.403.6144 ()) - RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-53.2016.403.6144 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X RAFAEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios da Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-90.2016.403.6144 - MARIA PERMINA MEIRA X MAURINA MEIRA SANTOS PARANHOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA PERMINA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios da Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016954-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARQUE LIMA DE SOUSA

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000952-30.2015.403.6144 - TERESINHA JOSEFA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X TERESINHA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a petição à f. 235, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios da Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Nada sendo requerido com relação aos ofícios requisitórios, transmitam-se.

Por fim, não havendo outras questões a serem discutidas, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-24.2015.403.6144 - CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES(SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-38.2015.403.6144 - GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE DE JESUS LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento das requisições de pequeno valor, fls. 240/241.

Diante da satisfação do crédito, julgo extinto o presente cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-03.2015.403.6144 - MARIA DAS GRACAS ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios da Requisição de Pequeno Valor/Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios.

Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-23.2016.403.6144 - APARECIDA BIAZAN DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3139 - MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE) X APARECIDA BIAZAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.

Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 102-104, 118 e 128), condenando o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença no percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício e do abono anual.

No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão dando parcial provimento à apelação do INSS (fls. 246-248), determinando a incidência da correção monetária e dos juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época, transitando em julgado em 11/02/2015 (fl. 292).

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região.

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, a apresentação de memória de cálculos dos valores que entende devidos pela autora e a concordância do INSS com os valores apresentados, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelece a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 369

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0049141-39.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGNO CANDIDO DA SILVA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, considerando a solicitação de prazo, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até deliberação do Juízo.

MONITORIA

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Aduz o embargante às fls.109/109, omissão deste Juízo quanto a análise da petição de fls.98/98v, tendo em vista o teor de decisão exarada no RESP 1.370.687-MG, em parte colacionada. Contudo compete-nos observar que referido Recurso Especial, ao qual não foi conferido efeito vinculante, trata de ação de execução de título extrajudicial, caso diverso dos autos.

A ação monitoria possui rito próprio, porquanto compete-lhe a cobrança de dívidas consubstanciadas em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do art.700, do CPC e, não havendo a citação e o decurso do prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conforme art.701,1º, do CPC, não há que se falar em ação de execução.

Assim, conheço os embargos interpostos para acrescentar a fundamentação acima e mantenho a decisão exarada, que indeferiu a medida cautelar de arresto requerida (fls.108).

Contudo, reconsidero a parte final do despacho e defiro pesquisa de endereços junto ao sistema Webservice e BACENJUD, tendo em vista as tentativas infrutíferas nesse sentido, demonstradas pela parte autora.

Int.

MONITORIA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Ademais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

MONITORIA

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-07.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029152-47.2015.403.6144 ()) - DE ARAUJO MENDES INFORMACOES CADASTRAIS LTDA -ME - ME(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM(SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Requer a Caixa Econômica Federal o julgamento antecipado da lide (fl.177).

Inicialmente, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 21 de março de 2017, às 17h00, conforme despacho de fls.176.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003544-13.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029154-17.2015.403.6144 ()) - SERGIO MUTOLESE(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação que tem por objeto a desconstituição do título executivo extrajudicial, representado pelo contrato n. 21.2925.191.0000385-90, que consubstanciou os autos de execução n. 0029154-17.2015.403.6144, em apenso. Em síntese, sustenta a parte embargante que em razão de débitos acumulados do uso de limite bancário, bem como de empréstimo outro, contraído junto à CEF, viu-se obrigado a proceder à renegociação da dívida, sem que, no entanto, lhe tivesse sido oportunizado discutir as cláusulas do acordo firmado. Aduz, ainda, a prática de anatocismo pela financeira, tendo em vista o abuso na estipulação de juros e sua capitalização mensal, o que seria vedado pelo artigo 4º, do Decreto n. 22.626/33 e Súmula n. 121 do STF. Com a petição, juntou prova documental às fls. 14/30. Intimada, a parte embargada ofertou impugnação, acostada às fls. 34/54. Nada mais, vieram conclusos para decisão. RELATADOS. DECIDO. Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Explico. Muito embora a parte embargante alegue a prática de anatocismo ou de emprego irregular de juros sobre o montante financiado, não há nos autos documento que reflita a memória descritiva de débito e respectivos índices de correção monetária que o executado entenda como devidos, o que esvazia a defesa perpetrada por meio desses embargos. A respeito dos encargos empregados na operação de financiamento, consigno que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, prescreve: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." Assim, a questão relativa aos juros compostos resta superada, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, na linha de entendimento adotada pelo STJ, a previsão contratual da taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida, consoante refletem as decisões abaixo transcritas: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) "Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao

duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Da análise da planilha de evolução do financiamento levada a efeito pela CEF (fls.24/25 dos autos n.º 0029154-17.2015.403.6144), não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros, como afirmado na inicial. Ao contrário, o demonstrativo de valores destaca, claramente, o que está sendo vertido a título de juros contratuais e o quantum pago a título principal. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes, com incidência sobre o principal, acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É, de fato, a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e se amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. Verifico que, no caso dos autos, a operação assumida no contrato n. 21.2925.191.0000385-90, decorre da renegociação das dívidas originárias dos contratos números 00.2925.001.0002384-25 e 21.2925.400.0001507-10, de tal forma que não se pode falar em intransigência e unilateralidade da parte embargada, posto que a renegociação reflete a viabilização de meios para a quitação do débito, o que vai de encontro ao interesse de ambos os negociantes. Ademais, os encargos e taxas incidentes sobre o saldo devedor estão expressamente indicados nas cláusulas terceira e décima terceira do contrato juntado às fls.09/15 dos autos principais, tendo sido assinado pelo devedor, o que afasta a alegação de desconhecimento do seu teor. Assim, é possível afirmar que o negócio jurídico se deu de forma livre, com ciência das condições e prestações impostas em contraprestação à liberação do montante requisitado, inexistindo prova da ocorrência de qualquer vício de consentimento que tenha maculado o negócio jurídico na sua origem. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS a teor do artigo 917, 4º, II, do CPC e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido veiculado nos autos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 13º, do art. 85, do CPC. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução extrajudicial nº 0029154-17.2015.403.6144, desamparando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000001-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANA KAZAN FERREIRA ME X TEODORO STERGIOS YANNACOPOULOS X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNACOPOULOS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA DOS AUTOS ao exequente, conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000003-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls.112v, sobreste-se os autos, conforme fls.128.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-46.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IULA FERREIRA DA SILVA BAZAR - ME X IULA FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-44.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ABRO VISTA DOS AUTOS ao exequente, conforme requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004633-08.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EXECUCAO SEGURANCA EIRELI X LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista os endereços indicados a fl.181, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após, expeça-se carta de citação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007660-96.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIRRIAS SOUZA NUNES - ME X MIRRIAS SOUZA NUNES

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido), tendo em vista que às pesquisas de fls.96 indicaram quatro endereços ainda não diligenciados para a executada Mirrias Souza Nunes

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007667-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, juntando planilha de cálculo atualizada e requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIIH BATAH FILHO X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a Carta Precatória juntada, ABRO VISTA dos autos à parte exequente, conforme despacho de fls.158.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI

Tendo em vista o endereço indicado a fl.236, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE da juntada da carta precatória 148/2016, cuja diligência foi negativa e para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após, expeça-se carta de citação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008648-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LEITE

Tendo em vista o endereço de fl.65, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após o cumprimento, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, nos termos do despacho de fl 64.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011106-10.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARAUJO CAMINHOES EIRELI X MAICON DE SANTANA MARCIANO

Fls.69: Defiro o prazo de 30 dias para juntada de pesquisas de endereços e bens, conforme solicitado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012318-66.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SANCHES CORREA LEITE

Tendo em vista o endereço localizado à fl.36, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Após, expeça-se carta de citação, conforme despacho de fl.35.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029153-32.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LE MONDE EDUCACAO S/S LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RABELO MONTENEGRO CHAVES X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN X ARTUR GONCALVES COLHADO CABRAL PADOVAN(SP297890 - THAISE CAROLINE RABELO GRASSI)

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, considerando a solicitação de prazo, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação, em 10 (dez) dias, quanto a proposta de acordo ofertada.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049267-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o decurso do prazo certificado às fls.112v, sobreste-se os autos, conforme fls.109.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050734-06.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUMAX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP X DOUGLAS AUGUSTO BARBOSA MACHADO X DORIVAL PEREZ JUNIOR

As partes executadas não foram localizadas, para fim de citação, nos endereços indicados na petição inicial, conforme mandados com diligência negativa de fls.47/48, 49/50 e Carta Precatória fls.51/64.

Diante disso, nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado das partes requeridas, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos do art. 319, do CPC.

Após, promova a parte exequente o recolhimento das despesas de postagem para envio de carta(s) de citação, consoante o art. 82, 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência sobrestamento do feito, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/executado).

Cumprido, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-12.2015.403.6105 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O IMPESTRANTE quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica cientificado de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0051563-84.2015.403.6144 - SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O IMPESTRANTE quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica cientificado de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

MANDADO DE SEGURANCA

0006708-83.2016.403.6144 - VEOLIA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Veolia Serviços Ambientais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco-SP, que tem por objeto a exclusão das irregularidades constantes em seu relatório fiscal, para fins de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.Aduz a impetrante, em síntese, que ao tentar renovar a CPD-EN, teve ciência acerca de pendências relativas à ausência na entrega de GFIPs, dos exercícios de 12/2010 a 05/2016 afetas à empresa EGS - Empresa Geral de Serviços S/C Ltda., por ela incorporada no ano de 2003, o que configuraria óbice à pretendida certidão.Nos termos da decisão de fls. 84/85, foi deferido o pedido de liminar veiculado nos autos, determinando a emissão da CPD-EN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Notificada, a autoridade impetrada informou, à fl.91, não só o cumprimento da decisão, mas que também procedera à retificação da situação da empresa EGS, a fim de constar "Situação Encerrada", excluindo as pendências de entrega de GFIP, vinculadas à incorporada.Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.Com efeito,

conforme informado e comprovado pela impetrada à fl.98, foi expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em favor da impetrante, além da baixa da empresa EGS - Empresa Geral de Serviços S/C Ltda. dos seus sistemas, conforme documentado à fl.93. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

000080-44.2017.403.6144 - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SEBRAE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC EM SAO PAULO

Tendo em vista a petição do impetrante desistindo do prazo para recorrer da sentença de indeferimento da petição inicial de fls.120/121, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-95.2017.403.6144 - GERENCIAL CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gerencial Consultoria, Empreendimentos e Participações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP, que tem por objeto a expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Nas fls. 57/58, o impetrante informou que houve a emissão da pretendida Certidão Negativa de Débitos em seu favor, conforme comprova às fl. 59. Intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 60, a impetrante juntou os documentos de fls. 63/75. Decido. O artigo 485, em seus parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento do Mandado de Segurança, por força do disposto no artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, observo que a parte impetrada não foi intimada a prestar informações. Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de prévio consentimento da parte adversa. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sendo o caso, proceda a parte autora ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0049047-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECIETE BATISTA DE JESUS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERENTE da devolução da Carta Precatória n. 138, com diligência negativa certificada às fls. 41, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, decorrido o prazo acima sem manifestação, os autos serão sobrestados em Secretaria, até deliberação do Juízo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003068-72.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pelo requerido, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

NOTIFICACAO

0029146-40.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZAILTON MARTINS MORAIS X BEATRIZ MARTINS DA CRUZ

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, comprovado o pagamento das custas às fls. 08, INTIMO O(A) NOTIFICANTE/INTERPELANTE/PROTESTANTE para a entrega dos autos, em cumprimento à decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

NOTIFICACAO

0002113-41.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GIVAMBETI SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, comprovado o pagamento das custas às fls. 08, INTIMO O(A) NOTIFICANTE para a entrega dos autos, em cumprimento à decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

NOTIFICACAO

0002958-73.2016.403.6144 - D-LINK BRASIL LTDA.(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a notificação ocorrida, intime-se o requerente para comprovação do pagamento integral das custas e retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 729, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se aos registros necessários, com baixa na distribuição, sob consequência de sobrestamento do feito em secretaria.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0028356-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028356-3) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a indicação da numeração da execução fiscal nº0016824-85.2015.403.6144, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Barueri/SP, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência, em cumprimento ao despacho de fls.209.

CAUTELAR INOMINADA

0015256-34.2015.403.6144 - EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE REQUERIDA, por carga, para que se manifeste acerca da planilha de cálculos acostada pela parte requerente e, querendo, ofereça impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na oportunidade, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078).

CAUTELAR INOMINADA

0003293-92.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pelo requerido (fls.359/371), vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004358-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ILDEFONSO MOREIRA DE SOUZA NETO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 retifico o teor da certidão de fls.63v para constar apenas o decurso de prazo em relação a comprovação de pagamento e INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013070-38.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO TYBA FASULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TYBA FASULO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, considerando a solicitação de prazo, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, em 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003082-56.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO LIMA MAJULIS URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO LIMA MAJULIS URBANO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, a teor do certificado às fls.30, apresente a parte exequente planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida, nos termos do item 4, do despacho de fls.22..

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação nos termos do despacho acima mencionado.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002833-08.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARISE PEREIRA BARBOZA

Tendo em vista a intimação da parte ré para cumprimento da decisão liminar de desocupação (fls.28/29v), conforme certidão de fls.44 e diante da contestação - reconvenção apresentada (fls. 45/110), preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da referida manifestação, nos termos do artigo 343, 1º, do CPC, bem como, sobre a possibilidade de conciliação e no mesmo prazo, informe se houve cumprimento da liminar pela ocupante do imóvel.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3630

PROCEDIMENTO COMUM

0000081-74.1997.403.6000 (97.0000081-8) - DUCINEIA COSTA FARIA X EDERLY THEREZINHA LOUREIRO DALMORO X MARIA DE LOURDES GARCIA X EDUARDO HENRIQUE HIGA X WILSON ELIAS BASMAGE X NILSON BRAULIO X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA E MS003161 - BELMIRA VILHANUEVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X UNIAO FEDERAL(MS003456 - TADAYUKI SAITO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS013376 - JULIANA ANDREIA THALER MARTINI NEIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X RUTH OLIVEIRA LANDI(RJ000947 - WASHINGTON LUIZ DIAS)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 405-420, nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi apreciada e rejeitada pela r. decisão de fls. 302/304.As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido (revisão contratual de dívida tida por novada) e de falta de interesse de agir (quanto à revisão do saldo devedor por índices anteriores à novação), dizem respeito à extensão da pretensão revisional dos autores, confundindo-se com o próprio mérito da demanda.Portanto, serão apreciadas por ocasião da sentença. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela versam sobre 1) observância, ou não, do plano de equivalência Salarial no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes; 2) índices de correção do saldo devedor; 3) capitalização de juros; 4) anatocismo; e, 5) nulidade, ou não, da cláusula contratual que prevê a existência e o pagamento de saldo residual.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de perícia judicial (fls. 293/295).Tendo em vista que as questões relativas à observância do plano de equivalência salarial e, bem assim, à capitalização de juros envolvem matérias passíveis de comprovação por meio da prova pericial, defiro a produção de perícia contábil.Assim, nomeio como perito o (a) contador (a) Cassio José Rodrigues Pereira com endereço em Secretaria.Às partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC).Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes e do Juízo), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC).Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias.Em havendo concordância das partes, os autores deverão depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Quesitos do Juízo:1) A aplicação dos índices de reajuste efetuado pela parte ré deu-se conforme os índices de reajuste do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional da parte autora?2) Houve a capitalização dos juros?Nada há mais a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando o recurso de apelação interposto pela FUFMS (fls. 216-232), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012017-71.2012.403.6000 - IVAN BORGES BITTELBRUNN(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - em liquidacao extrajudicial X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A providência requerida pelo autor à fl. 227 não cabe a este Juízo, tendo em vista que o registro da hipoteca não foi determinado no âmbito jurisdicional.Assim, considerando que o Banco Sistema S/A, atual denominação do Banco Bamerindus S/A, apresentou os documentos para liberação da hipoteca, fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 212/224, mediante substituição por cópias a serem providenciadas pelo requerente.Intime-se.Não havendo requerimentos, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

0014666-72.2013.403.6000 - SEMENTES BORTOLINI LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Sementes Bortolini Ltda., em face da União Federal, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 041/2011 e das penas administrativas dele decorrentes, com o consequente levantamento da sua inscrição no RENASEM, havida por conta do não pagamento da multa advinda dessas penalidades. Pede, ainda, que não seja considerada a reincidência genérica das infrações por ela alegadamente cometidas, e que, no caso de se julgar improcedente o pedido, lhe seja assegurado o direito de recolher o valor da multa com o desconto previsto no Decreto 5.131/04.Alega que em 14/03/2011 foi autuada (autos de infração nº 041/2011) em razão de reembalar semente sem autorização da empresa produtora.Não nega que tenha reembalado essa semente, mas afirma que adquiriu o insumo (semente) de outra reembaladora, que acreditava tratar-se da produtora. Por conta desse erro, efetuou a reembalagem sem a autorização da efetiva produtora.Quanto ao valor da multa, não nega que já tenha sofrido outra penalidade administrativa da espécie. Todavia, alega que a aplicação da multa em dobro, em razão da reincidência, só pode se dar quando os fatos ocorrerem dentro do mesmo ano civil, o que não se verifica no presente caso.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/102.Na decisão de fls. 105/108, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fl. 79). Porém, em sede recursal, o E. TRF 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 116/117).A ré apresentou contestação às fls. 97/103, defendendo a legalidade do ato administrativo atacado. No mesmo ato, alegou não ter outras provas a produzir.Réplica às fls. 108/115. Às fls. 106/107 a autora requereu a produção de prova testemunhal.Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal.Audiência de instrução às fls. 140/143.Alegações finais às fls. 144/155 e 157/159.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A autora insurge-se contra o auto de infração que culminou na aplicação de multa, decorrente de fiscalização realizada pelo Ministério da Agricultura no exercício de seu poder de polícia, em relação às suas atividades - em 14/03/2011 a fiscalização autuou-a por reembalar sementes sem a autorização do produtor do insumo.Sabe-se que a atividade de polícia administrativa desenvolve-se segundo uma série ordenada de atos denominados ciclo de polícia, formado pela: 1) ordem de polícia, 2) consentimento de polícia, 3) fiscalização de polícia e 4) sanção de polícia.A ordem constitui-se pela existência de norma abstrata estabelecendo os limites da atuação privada. No caso concreto dos autos, temos que a Instrução Normativa nº. 09/2005, emitida pelo Ministério da Agricultura no exercício de seu poder regulamentar, fixou as seguintes obrigações ao reembalador:17. 3. Constituem-se obrigações do reembalador:(...) IX - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de dois anos:a) Autorização para reembalagem emitida pelo produtor da semente contendo, no mínimo, o nome da

espécie e cultivar, a identificação do lote e a quantidade de sementes autorizada para reembalagem, exceto para sementes importadas; Além disso, o Decreto nº 5.153/2004 dispõe que a ausência da documentação exigida em normas complementares, tal como a instrução normativa acima mencionada, que impõe a apresentação de autorização do produtor para a realização de reembalagem de sementes, constitui infração grave: Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave (...). VIII - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares; Ou seja, a norma abstrata (ordem de polícia) fixou que o reembalador de sementes somente pode exercer tal atividade se a reembalagem for acompanhada, dentre outros documentos, de autorização do produtor. Portanto, no presente caso verifica-se que a primeira etapa do ciclo de polícia encontra-se plenamente observada, com a previsão abstrata da necessidade de documento que comprove a autorização do produtor para a reembalagem de sementes. Note-se que a proibição de reembalagem sem autorização do produtor é absoluta. Ou seja, trata-se de preceito negativo sem mitigação de conteúdo ou delegação de competência. Não cabe à Administração a reserva de consentimento. Ante tal restrição, não há que se falar em consentimento de polícia. Esse consentimento constitui a segunda etapa do ciclo de polícia, formalizado nas licenças e autorizações, mas só se aplica nas vedações em que há a reserva de consentimento, o que não é o caso. Ante a negativa absoluta prevista pela norma, não é dado à Administração autorizar ou emitir licença para embalagem de sementes sem a autorização do produtor. A fiscalização de polícia, terceira etapa e elemento obrigatório em qualquer ciclo de polícia, consiste na verificação, por parte da Administração, do fiel cumprimento das normas pelos particulares. No caso dos presentes autos, a fiscalização do MAPA constatou que o autor reembalou sementes sem a autorização do produtor. Ressalto que a reembalagem das sementes é fato incontroverso nos autos. O ponto controvertido cinge-se sobre a autorização do produtor. A argumentação do autor é no sentido de que ele acreditava que o reembalador Sementes Fronteiras era, de fato, o produtor do insumo. Ou seja, defende que não sabia que adquirira sementes de outro reembalador. Assim, a ausência de autorização constatada pela fiscalização seria erro imputável à empresa Sementes Fronteiras, que teria erroneamente se apresentado como produtora das sementes. Por seu turno, a tese da ré/Fiscalização é no sentido de que o autor tinha pleno conhecimento de que se tratava de sementes oriundas de terceiro e de que sabia que o vendedor Sementes Fronteira era apenas reembalador. Pois bem. Dos documentos juntados aos autos, verifico que a tese da ré deve ser acolhida. É as provas documentais indicam que o autor sabia, realmente, que estava comprando semente de reembalador e não do produtor. No documento de fl. 37 há a autorização da Semente Fronteira para que a autora reembale as sementes B. Humidicola, Lote 01, ano 2010. Esta autorização de reembalagem é expressa ao afirmar que as sementes a serem embaladas são aquelas descritas na nota fiscal nº 614, datada em 22/10/2010. Na referida nota fiscal (fl. 38) consta a descrição da operação: Venda de Produtos Adquiridos de Terceiros. Ou seja, é evidente que as sementes a serem reembaladas não tinham sido produzidas pela Sementes Fronteiras, mas por terceiro. A mesma operação ocorreu na autorização de fl. 30, que libera a reembalagem das sementes descritas na nota fiscal nº 603, de fl. 28, descrevendo a operação como Venda de Produtos Adquiridos de Terceiros. Portanto, também no caso das sementes descritas no mencionado documento, a autora sabia que estava reembalando produto adquirido de outro reembalador, e não do efetivo produtor. Assim, entendo que não houve vício no ato fiscalizatório. E, em razão disso, foi aplicada a sanção de multa, encerrando o ciclo de polícia. Não há, portanto, qualquer ilegalidade nos atos administrativos ora impugnados. Quanto à multa, verifica-se que a Lei nº 5.153/2004 estabelece objetivamente os valores a serem aplicados de acordo com a natureza da infração, bem como prevê a cobrança do valor em dobro no caso de reincidência genérica: Art. 198. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 197. Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, o valor da multa será cobrado em dobro. Art. 199. A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou. Considerando que a não apresentação de autorização do produtor para a reembalagem de sementes constitui infração de natureza grave, a multa aplicável ao caso é aquela prevista no inciso II do art. 199 da lei de regência. Portanto, e deve variar de 41% (quarenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor comercial do produto. Note que a decisão administrativa de fls. 61 fixou a multa no patamar mínimo legal. Além disso, considerando o autor de infrator como reincidente genérico, o valor estipulado foi dobrado, conforme expressa determinação legal. O autor argumenta que não pode ser considerado reincidente, pois não teria infringido as disposições legais no mesmo ano fiscal. Entretanto, tal argumentação não pode prosperar. O Decreto nº 5.153/2004 estabelece o seguinte: Art. 202. Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. Parágrafo único. Quando se tratar de infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, a reincidência somente será caracterizada se os atos forem praticados dentro do mesmo ano civil. Assim, é evidente que a exceção trazida pelo parágrafo único do referido dispositivo legal aplica-se apenas à infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, sendo que a infração pela qual a autora foi penalizada é de natureza formal e, por isso, não sofre a limitação temporal em comento. A reincidência do autor é comprovada pelos documentos de fls. 55/57. Nota-se das provas carreadas aos autos, que as infringências consideradas são de natureza genérica e não se enquadram na exceção prevista no parágrafo único. Portanto, correta a aplicação da multa em dobro em razão de o autor ser reincidente genérico. Por fim, o autor pleiteia o direito de obter o desconto de 20% (vinte por cento) previsto no art. 205 do Decreto nº 5.153/2004: Art. 205. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da intimação. 1º. A multa será reduzida em vinte por cento se o infrator, não recorrendo, a recolher dentro do prazo de quinze dias. 2º. A multa que não for paga no prazo estabelecido no caput será cobrada judicialmente. Ora, é cristalino que o desconto de 20% (vinte por cento) somente se aplica caso o infrator recolha o valor da multa no prazo de 15 (quinze) dias e sem a interposição de recurso. Tal dispositivo não prejudica o direito de recorrer do fiscalizado. O que ocorre é que o pagamento antecipado dos valores da multa evita a movimentação da máquina administrativa. Além disso, como bem se depreende do 2º, o não pagamento no prazo estabelecido compele a Fazenda Pública a movimentar também sua estrutura judicial para a cobrança das referidas multas. Há, em termos, um incentivo para que o apenado não maneje recursos temerosos ou infundados, mas isso não implica em cerceamento recursal, pois se o apenado estiver seguro do seu direito e resolver recorrer, em sendo provido esse recurso ele obterá mais do que o desconto em questão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, I, do CPC/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000439-03.2015.403.6002 - JOAO CARLOS MARTINEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para manifestar acerca do laudo pericial de fls. 196/206, no prazo legal. Int.

0007013-27.2015.403.6201 - MARINA BRUN BUCKER(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0007017-64.2015.403.6201 - ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0007019-34.2015.403.6201 - MARCELO BARUFFI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0007029-78.2015.403.6201 - JOAO MARCELO BALSANELLI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0007033-18.2015.403.6201 - KEETHLEN FONTES MARANHÃO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0007090-36.2015.403.6201 - DENILSON LIMA DE SOUZA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0005614-47.2016.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual buscam os autores provimento jurisdicional que compila o INCRA a promover a certificação de georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Ouro Preto. Pedem, ainda, o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos que impedem a referida certificação (restrição de sobreposição de terra indígena inserida pela FUNAI no sistema do INCRA). Diante do objeto da lide - restrição feita pela FUNAI, quanto à sobreposição de área indígena, a qual estaria impedindo a certificação, pelo INCRA, do georreferenciamento na propriedade rural denominada Fazenda Ouro Preto, de propriedade dos autores - foi determinada a exclusão da União e da Comunidade Indígena Taunay/Ipegue do polo passivo da presente ação (fl. 383). Após a manifestação da FUNAI (fls. 387/393) e do INCRA (fls. 409/416), foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 417/420). Apenas a FUNAI apresentou contestação (fls. 426/432), limitando-se o INCRA a exarar ciência acerca da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 433v.). Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se no sentido de que não têm outras provas a produzir (fls. 437, 438/439 e 448/449). A FUNAI, na mesma ocasião, ressaltou a necessidade de intimação do Ministério Público Federal e da Comunidade Indígena de Taunay/Ipegue, bem como o risco de decisões conflitantes em relação ao processo nº 0003009-41.2010.403.6000, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 438/439). O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 450/455, no qual requer: a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada; a improcedência do pedido; e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da harmonização, a fim de que o imóvel permaneça em nome dos autores, sem, contudo, oportunizar a alteração do status quo do bem, até o término do processo demarcatório. É a síntese do necessário. Decido. Conforme já assentado na primeira decisão proferida por este Juízo (fl. 383), os autores não discutem, na presente ação, a validade do processo administrativo que visa reconhecer a área da Fazenda Ouro Preto como terra indígena. Questionam aqui apenas a conduta da FUNAI, consistente na inclusão de sobreposição no sistema do INCRA, e, deste, consistente na recusa da certificação do imóvel rural do qual são proprietários. Por essa razão, foi determinada a exclusão da União e da Comunidade indígena Taunay/Ipegue do polo passivo da presente demanda (fl. 383). Portanto, não há que se falar na necessidade de intimação da referida comunidade indígena. Da mesma forma, e ao contrário do sustentado pela FUNAI, não há risco de decisões conflitantes, em relação ao Feito em que se discute a validade do processo administrativo de demarcação (0003009-41.2010.403.6000). Repita-se, nos presentes autos, a parte autora não questiona o processo administrativo que visa reconhecer a área da Fazenda Ouro Preto como terra indígena. Assim, não há necessidade de reunião dos processos. No mais, o Ministério Público Federal não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 417/420. A publicação da portaria ministerial declaratória no processo administrativo que trata da demarcação da terra indígena Taunay/Ipegue (Portaria nº 497, de 29/04/2016 - fl. 456), não é suficiente para a revogação daquele decisum. É que o desfecho final do processo demarcatório dar-se-á apenas mediante decreto homologatório, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 1775/96. Antes disso, não há título dominial em favor da União, e, conseqüentemente, permanecem válidas as matrículas tituladas em nome dos autores. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 417/420 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, registrem-se os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0013438-57.2016.403.6000 - ALEX PEREIRA DE SOUZA X GLAUCIA VILHALVA BARROS(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos etc. FL230: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos os respectivos comprovantes de depósito judicial das prestações do mútuo, na forma prescrita às fls. 101-102 e de acordo com os valores apresentados pela CEF às fls. 211-214, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se.

0001020-53.2017.403.6000 - GRACIELA CASTILHO ESCOBAR(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.

Vistos etc. Ciência à parte autora acerca da redistribuição desta ação para este Juízo. Trata-se de ação declaratória (obrigação de fazer), cumulada com indenização por danos morais, proposta por Graciela Castilho Escobar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e BROOKFIELD Incorporações S/A, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). De outro norte, nos termos do artigo 292, VI, do CPC, nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Além disso, observo que o ajuste do valor da causa serve para fixação da competência deste Juízo para processar e julgar a causa, uma vez que as ações de valor até 60 (sessenta) salários mínimos atraem a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 50.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Tomadas essas providências, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-54.1996.403.6000 (96.0000201-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELOEL NEVES AGUIAR(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLETO LUIZ MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 870) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a restrição de fl. 847. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002520-72.2008.403.6000 (2008.60.00.002520-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANA MATOS ROCHA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 91) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública da União. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002570-98.2008.403.6000 (2008.60.00.002570-5) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002830 - ALCIR QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 139) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 81. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005447-11.2008.403.6000 (2008.60.00.005447-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JEREMIAS SOUZA SODRE JUNIOR

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Fundação Habitacional do Exército contra Jeremias Souza Sodré Junior, em razão da inadimplência do Contrato de Empréstimo Simples. O executado foi devidamente citado (fls. 31/32) e, após o resultado negativo das inúmeras diligências efetuadas no intuito de penhorar bens, a exequite requereu ao Juízo a imposição de inúmeras medidas coercitivas, além da inserção do nome do executado no cadastro de inadimplentes e expedição de certidão de protesto. Pois bem. Embora se trate de execução forçada, o Juízo deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade na condução do Feito. As medidas requeridas pela exequite nas alíneas a e do item 4 se mostram exacerbadas e impróprias para processos da espécie, além de não promoverem qualquer resultado prático para a execução. A sua aplicação, inclusive, fere princípios constitucionalmente garantidos e, dessa forma, impõe-se o indeferimento de tal pedido. A expedição de certidão de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, se aplica somente às decisões judiciais, tendo em vista que os títulos extrajudiciais não necessitam dessa providência para que se efetive o protesto, conforme prevê a legislação de regência (Lei nº 9.492/1997). Assim, indefiro o pedido de expedição de certidão de protesto. Indefiro, também, o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, tendo em vista o que dispõe o art. 782, parágrafo 5º, do CPC. Intime-se a exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de quinze dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do art. 921 do Código de Processo Civil. Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo pela exequite, respeitados os prazos previstos legalmente, mediante simples petição. Intime-se.

0001471-59.2009.403.6000 (2009.60.00.001471-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 76) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001565-07.2009.403.6000 (2009.60.00.001565-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA(MS007211 - UBIRACY DANTAS DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 82) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013156-58.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 88 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Expeça-se alvará em favor da Executada, para levantamento do depósito de fl. 82. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000048-88.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X ESPACO VIP REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Intime-se a exequente para que informe a importância atualizada da dívida, abatendo-se os valores já levantados.Após, façam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fl. 176.

0014706-83.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES(MS007630 - ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 35) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em favor da Defensoria Pública da União. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004494-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FLAVIA MENEZES DOS SANTOS BATISTA

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 46 como sendo de desistência e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa. P.R.I. Libere-se o bloqueio de fl. 46. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001736-33.1987.403.6000 (00.0001736-1) - JOSE BAHIA DA SILVA(MS007272 - SHIRLEY BAHIA DA SILVA PENTEADO E MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE BAHIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido sem que houvesse a devida regularização do pólo ativo, publique-se o despacho de fl. 419, observando-se a determinação contida no último parágrafo.Anote-se o nome da advogada, requerente do pedido de fls. 395/396.DESPACHO DE F. 419:Com a notícia de falecimento da parte exequente, faz-se necessária a regularização do polo ativo da presente ação, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.Às f. 389/390 e 391/394, há pedido nesse sentido, em nome de Alair Souza da Silva, desprovidos dos documentos necessários, considerando que na certidão de óbito de f. 392, consta que o de cujos deixou a viúva e filhos. Não se menciona a existência ou não de inventário; com a indicação do inventariante, se for o caso; nem tampouco, a habilitação de todos os demais herdeiros, no caso contrário.De igual forma procedeu a filha Shirley Souza Bahia da Silva às f. 395/400.Assim, renove-se a intimação da parte exequente, pela imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regular habilitação no feito.Não havendo manifestação, expeça-se mandado de intimação, para igual finalidade, para Alair e Shirley.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001342-73.2017.403.6000 - MIGUEL ROTTILI X CAETANO ROTTILI(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, regularize a petição inicial, considerando que foi protocolizada incompleta (somente com a primeira folha). Regularize, ainda, no mesmo prazo, a procuração de fl. 3, considerando que outorgada por pessoa estranha à relação processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004381-59.2009.403.6000 (2009.60.00.004381-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) REGINALDO MAFRA(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de procedimento deflagrado para o cumprimento da sentença proferida na ação de desapropriação nº 00.0004245-5, especificamente no que tange aos direitos indenizatórios decorrentes da área descrita no item 21 da referida sentença (69,4000 hectares, matrícula nº 997, do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS), pertencente, originalmente, a Pedro Fenilli (decisões de fl. 02/10 e 262). Através da r. decisão de fls. 285/286, este Juízo fixou o valor devido a título de indenização para essa área e determinou a expedição de ofício requisitório em nome de Reginaldo Mafra (o qual havia pleiteado a indenização na qualidade de adquirente do referido imóvel), ressalvando que, para o levantamento do respectivo valor, deveria ser apresentado documento público comprovando a transferência do imóvel, eis que havia dúvidas quanto ao domínio da referida área. Apresentados novos documentos pelo Sr. Reginaldo Mafra (fls. 350/359), sobreveio a r. decisão de fls. 361/363, na qual restou consignado que os documentos existentes nos autos ilidem a alegação desse requerente quanto seus direitos indenizatórios, especialmente a escritura pública que noticia a venda de 48,4 hectares da área em questão para o Sr. Filadelfo Santana. Foi então indeferido o pedido de expedição de alvará em nome do Sr. Reginaldo Mafra, bem como foi concedido o prazo de 06 meses para que a parte interessada comprovasse a titularidade do domínio, sob pena de solicitação de cancelamento do requisitório. Às fls. 380/384 o espólio de Filadelfo Santana pleiteou a expedição de alvará para levantamento dos valores correspondentes à indenização de 48,40 hectares. Reginaldo Mafra pugnou pela reconsideração da r. decisão de fls. 361/363, ao argumento de que em outro feito da mesma espécie foi admitida a sua substituição processual (fls. 396/397). Instados o INCRA e o Ministério Público Federal (fl. 392), apenas este último manifestou-se no sentido de que deve ser mantida a r. decisão de fls. 361/363 e de que não há irregularidades a serem sanadas em relação à titularidade do domínio dos 48,4 hectares por parte do espólio de Filadelfo Santana, bem como em relação à sua representação processual, ressalvando apenas a impossibilidade de levantamento imediato dos valores, diante da existência de herdeiros. Quanto aos cálculos, observou que não houve consideração do valor da oferta e que haveria necessidade de comprovação da atuação na fase de conhecimento para que o advogado faça jus aos honorários sucumbenciais (fls. 403/406). O espólio de Filadelfo Santana trouxe esclarecimentos quanto às ponderações apresentadas pelo MPF (fls. 412/414). É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre observar que o Sr. Reginaldo Mafra, às fls. 396/398, não trouxe fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da r. decisão de fls. 361/363. Note-se que o Magistrado que conduzia os feitos da espécie no início da fase de cumprimento da sentença proferida na ação de desapropriação 00.0004245-5, analisou detidamente os documentos apresentados pelo Sr. Reginaldo Mafra nestes autos e concluiu que a titularidade da área aqui tratada, por parte desse requerente, não estava suficientemente comprovada, condicionando o levantamento do valor requisitado à apresentação de documento público comprovando a transferência do imóvel (r. decisão de fls. 285/286). Apresentado pedido de expedição de alvará em nome desse requerente, este Juízo concluiu, mais uma vez, que os documentos então apresentados não comprovam a titularidade da área descrita no item 21 da sentença exequenda, especialmente diante da escritura pública que noticia a venda de 48,4 hectares ao espólio de Filadelfo Santana (fls. 361/363). Nesse contexto, deve ser mantida a r. decisão de fls. 361/363. Passo, portanto, a apreciar o pedido de expedição de alvará de levantamento, formulado pelo espólio de Filadelfo Santana (fls. 370/375 e 380/381). Conforme se vê da r. decisão de fls. 361/363, este Juízo já havia constatado que o Sr. Reginaldo Mafra, por meio de procuração outorgada pelos proprietários originários (Pedro Fenilli e esposa), vendeu ao Sr. Filadelfo Santana, mediante escritura pública, 48,4 hectares destacados da área objeto dos presentes autos (item 21 da sentença exequenda). A cópia da escritura pública devidamente autenticada, apresentada às fls. 375/375v., demonstra satisfatoriamente que o Sr. Filadelfo Santana adquiriu dos expropriados originários Pedro Fenilli e esposa (representados, no ato, pelo procurador constituído Sr. Reginaldo Mafra) 48,4 hectares, destacados da área matriculada sob o nº 997, do Cartório de Registro de Imóveis de Amambai/MS. Da mesma forma, o espólio de Filadelfo Santana trouxe aos autos documentos suficientes para regularizar sua representação processual, especialmente a procuração por instrumento público de fl. 372 e o termo de compromisso da inventariante Jacira Santana dos Santos, de fl. 387. Portanto, não há qualquer irregularidade quanto à titularidade do domínio da área em questão (48,4 hectares), bem como quanto à regularidade da representação processual do requerente (espólio de Filadelfo Santana). No que tange ao valor que referido espólio faz jus, cumpre observar que, no caso dos autos, este Juízo já havia fixado e requisitado o valor da indenização referente ao item 21 da sentença exequenda (fls. 285/286 e 290), condicionando o levantamento à comprovação da titularidade do domínio (fls. 285/286 e 361/363). Registre-se, outrossim, que o valor foi fixado a partir da fórmula que vem sendo utilizada para o cálculo das indenizações decorrentes da ação de desapropriação nº 00.004245-5 e, portanto, não apresenta qualquer inconsistência. Com efeito, os 48,4 hectares adquiridos pelo espólio de Filadelfo Santana correspondem a 69,74% da área total tratada nestes autos (69,4 hectares, item 21 da sentença). Portanto, ao referido espólio caberá o valor equivalente a 69,74% das parcelas já pagas (fls. 302, 360, 369, 425, 428, 433 e 435), e das futuras. Ainda no que tange aos cálculos, cumpre observar que não deve incidir a verba referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que o advogado que patrocina a causa em favor do espólio requerente, não o fez na fase de conhecimento. Aliás, o causídico não se opôs ao abatimento da verba honorária, conforme se vê da manifestação apresentada às fls. 412/414. Por fim, considerando a existência de ação de inventário em andamento (fls. 387 e 407/410), os valores devidos ao espólio deverão ser transferidos para o Juízo das Sucessões, que é o competente para decidir acerca da partilha dos valores entre os herdeiros, bem como acerca do ITCD. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 396/398 e mantenho a r. decisão de fls. 361/363 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, proceda-se à transferência do equivalente a 69,74% do valor de cada uma das parcelas já pagas (fls. 302, 360, 369, 425, 428, 433 e 435) ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, vinculada à ação de inventário nº 0806259-11.2013.8.12.0002. À medida que as demais parcelas forem pagas, proceda-se da mesma forma, especialmente quanto à percentagem a ser transferida. Por fim, quanto ao saldo remanescente, referente à área cuja titularidade do domínio não restou comprovada, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses para que a parte eventualmente interessada comprove referida titularidade. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno dos valores já pagos e que não foram transferidos ao espólio de Filadelfo Santana, bem como a adequação das próximas parcelas à percentagem de 69,74%. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001747-51.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WAGNER FRANCISCO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER FRANCISCO LEITE

SENTENÇA TIPO B Tendo em vista a manifestação de fl. 99, onde a Autora/Exequente dá conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014339-30.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSECY DE LUCENA(MS019703 - JANINE ANTUNES DELGADO E MS018719 - SUZANA DE CARVALHO POLETTI MALUF E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSECY DE LUCENA

Trato do pedido de fl. 105.A executada requer a restituição do prazo para interpor recurso, considerando que, durante o transcurso do respectivo prazo, a exequente retirou os autos do Cartório, mesmo sendo o prazo comum.Pelo que se observa dos autos, a r. decisão de fls. 94-94/verso foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/01/2017, com publicação considerada em 30/01/2017, e início do prazo para interposição de recursos em 31/01/2017. Assim, levando-se em conta o prazo geral para recursos, de 15 (quinze) dias úteis, o prazo final venceu em 20/02/2017.Mas, de fato, os autos foram levados em carga pela exequente no dia 10/02 e devolvidos no dia 15/02/2017.Atentando-se para o disposto no art. 221 do Código de Processo Civil, haveria que se restituir o prazo de 7 (sete) dias úteis para a executada interpor recurso. Contudo, já no dia 16/02 a parte executada retirou os autos do Cartório, devolvendo no dia 21/02/2017, ontem. Ou seja, ficou com os autos por 4 (quatro) dias úteis.Assim, restituiu à parte executada 3 (três) dias úteis para interposição de recursos, a contar de sua intimação.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010678-72.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SUELY HELENA VAEZ FERREIRA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 201/201v.

0006747-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JANETE AVILA DE LIMA SANTOS(MS019089 - BENJAMIN HOFFMEISTER)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada para manifestar-se sobre o valor do débito atualizado, apresentado pela CEF às fls. 83/88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007981-45.1996.403.6000 (96.0007981-1) - VALMIR VIEIRA DAUZACKER(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS002270 - JORGE JOJI TAMASHIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X VALMIR VIEIRA DAUZACKER X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da União com a execução proposta pelo autor, homologo os cálculos de fls. 272/275.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.Para tanto, intime-se o exequente para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, IX, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: dez dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir, bem como na retenção da importância de 11% (onze por cento) do total de crédito, correspondente ao PSS.Após, encaminhem-se os autos à SUIs, para correção no cadastro do Assunto 1 do presente Feito.Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, transmitam-se.Cumpram-se. Intimem-se.

0000691-42.1997.403.6000 (97.0000691-3) - MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REINALDO PALACIO BENITEZ(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARGARIDA RIOKO MATSUBARA MIYAJIMA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ANTONIA PINTO DE OLIVEIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Fl. 152: Considerando que os cálculos de liquidação de sentença foram efetuados pela própria executada, entendo supridas as formalidades previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.E, diante da concordância da parte autora com os valores apresentados, homologo a conta de fls. 128/133, devendo ser expedidos os ofícios requisitórios.Para tanto, intime-se a parte exequente para informar os dados necessários para o cadastro (inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir.Ar. contínuo, encaminhem-se os autos à SUIs para correção no cadastro do Assunto 1 dos autos, no Sistema de Acompanhamento Processual.Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpram-se.

0006076-68.1997.403.6000 (97.0006076-4) - CARMEN LUCIA DUARTE LOPES(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X VANIA PORTELA ALVES(MS007202 - DULCE SUSANA G. W. DE LACERDA E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X PAULO ROBERTO PORTELA X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARMEN LUCIA DUARTE LOPES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Considerando a concordância expressa da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, homologo a conta de fls. 284/286, ao passo que entendo supridas as formalidades do art. 535 do Código de Processo Civil.Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (inciso XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.Na mesma oportunidade, a autora deverá se manifestar sobre o pedido de destaque dos honorários contratuais (fls. 307/310), formulado pelos seus antigos patronos.Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUIs, para correção no cadastro do Assunto 1 do Feito.PA 1,5 Intime-se. Cumpra-se.

0009750-44.2003.403.6000 (2003.60.00.009750-0) - RICARDO ALMIRON(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALMIRON X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Considerando a concordância do autor com os cálculos que instruíram a impugnação à execução, apresentada pela União, homologo a conta de fls. 373/380, fixando o valor da execução na importância de R\$ 484.725,86, atualizada até novembro/2016. E, dessa forma, condeno o autor em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do art. 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de compensação do valor da condenação com o crédito a ser requisitado. Na mesma oportunidade, intime-se-o para informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII, XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório em favor do autor, contendo a informação de que não há valores a deduzir, bem como que a importância requisitada deverá ficar à disposição do Juízo, a fim de se efetivar a compensação. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil, observando-se o acima determinado e, ainda, o destaque dos honorários advocatícios, na proporção indicada no contrato de fls. 356/358. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1279

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALUIZIO SOARES DA SILVA(MS020144 - LUIZ CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO) X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) Dariex Alves Charão intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 304, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007686-07.2016.403.6000 - NICOLY QUEIROZ DE SOUZA(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X NOVA ESCOLA(MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora requereu, em sede de tutela de urgência, a determinação de que o Colégio Nova Escola emitisse o certificado de conclusão do Ensino Médio e, conseqüentemente, que a UFMS efetuasse sua matrícula no curso de Engenharia Civil, permitindo que frequentasse as aulas, realizasse provas e demais atividades do curso; subsidiariamente, pugnou pela determinação de que a UFMS reservasse a vaga no curso superior almejado, até que houvesse a conclusão de banca examinadora especial na instituição em que cursava o Ensino Médio, permitindo-lhe que frequentasse as aulas e realizasse as provas e demais atividade do curso de Engenharia Civil na UFMS, para o qual foi aprovada. Às fls. 40/44, deferiu-se a antecipação de tutela pleiteada, determinando que a UFMS reservasse a vaga da demandante no curso de Engenharia Civil, para o qual foi aprovada, até que houvesse a conclusão de banca examinadora especial na instituição em que cursava o Ensino Médio, permitindo que frequentasse as aulas, bem como realizasse as provas e demais atividade do referido curso. Informa a autora, às fls. 117/119, que, não obstante ter logrado êxito na abreviação do Ensino Médio e ter sido expedido, pela Instituição de Ensino Nova Escola, seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Ensino Médio, a UFMS lhe negou a realização de sua matrícula no curso superior em questão, mesmo com a apresentação de tais documentos, sob a alegação de que a decisão judicial em comento não lhe obriga a efetua-la, podendo apenas frequentar as aulas. Juntou documentos de fls. 120/121. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, constata-se que, de fato, foi expedido, pela Instituição de Ensino Nova Escola, o Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Ensino Médio da autora (fls. 120/121). Desse modo, considerando que os requisitos autorizadores para concessão da tutela, analisados por ocasião da decisão antecipatória da tutela de urgência (fls. 40/44), ainda perduram, e que os documentos faltantes, que impediam a matrícula pretendida, já foram expedidos pela Instituição de Ensino, vislumbro que o pedido da autora de fls. 117/119 merece prosperar. Isto posto, reformo em parte a decisão proferida às fls. 40/44, para atribuir-lhe efeito amplificativo, e determino que a UFMS, após a entrega pela autora de seu Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Ensino Médio, constante às fls. 120/121, efetue, imediatamente, a matrícula desta no curso de Engenharia Civil, para a vaga já reservada, permitindo, assim, que frequente as aulas, realize provas e demais atividades do curso regularmente. Determino, ainda, que a Instituição de Ensino NOVA ESCOLA emita, no prazo de 20 dias úteis, o Diploma de Conclusão do Ensino Médio (Modelo 19 ou equivalente). Após, deverá a autora entregá-lo à FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS), sob pena de revogação da tutela deferida. Intimem-se, com urgência, a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) e a Instituição de Ensino NOVA ESCOLA para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006631-26.2013.403.6000 (94.0001318-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X EVANILDO NETO JUVENCIO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do embargado (2017.22).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1) - PAULO GUIMARAES DIAS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO GUIMARAES DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 546/547, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4420

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001238-81.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) ODACIR SANTOS CORREA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Odacir Santos Corrêa, qualificado, ajuizou, em 21.02.17, pedido de revogação de sua prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares, estas previstas no art. 319 do CPP. Argumenta não mais haver a presença de qualquer dos requisitos necessários para sua prisão, ainda mais porque todos os seus bens estão sequestrados no interesse desta ação penal. Em sendo assim, deve ser revogada a prisão preventiva, inobstante a gravidade do delito. O MPF exarou parecer pelo indeferimento do pedido, às fls. 49 e verso. Passo a decidir. Inobstante a argumentação da ilustrada defesa, não vejo qualquer fato novo justificador da revogação da prisão preventiva ou da substituição desta por medidas cautelares outras. É evidente que as pessoas acusadas de tráfico de drogas, em grandes quantidades e continuamente, representam risco para a sociedade. O delito de tráfico de drogas não traz violência aparente, mas produz efeitos extremamente danosos à saúde dos consumidores, à economia e também ao extrato ético/moral da sociedade. É um instrumento desagregador de famílias, impondo sofrimento aos parentes do usuário. Logo, a ordem pública recomenda a prisão do paciente. Nas informações prestadas nos autos do HC 0021336-79.2016.4.03.0000/MS, através do Ofício n.º 444/16-GJ 3ª vara, ficou suficientemente demonstrado que presentes se encontravam, como ainda hoje, os motivos determinantes da prisão. O decreto de prisão preventiva está juntado, por cópia, às fls. 16/46 destes autos, estando ele bem fundamentado, tanto que resistiu a vários habeas corpus em que figuraram como pacientes o próprio requerente e vários outros dos 20 réus que compõem a organização criminosa integrada por Odacir. Por outro lado, consultando os autos da ação penal respectiva, vejo que o interrogatório do paciente está marcado para o dia 07 de março do corrente ano. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odacir Santos Corrêa e bem assim a solicitação de substituição por medidas cautelares. Cópia desta decisão aos autos da prisão preventiva. Encaixar estes autos ao plantão.

Expediente Nº 4424

CARTA PRECATORIA

0009144-59.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X ULISSES PEREIRA DE ALENCAR X JOAO CANDIDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES X ELISABETH MIRANDA DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DE AZEVEDO LACERDA X ROSANE KLUMB X ELIANA DORACI DA SILVA X MARCELO DA CRUZ COSTA X KEILA ROSANA NOLASCO DE BRITO X MARIO MORANDI X ATILA MARCOS PEREIRA DE JESUS X MARCIA MARIA DOS SANTOS SOUZA X ROSEMEIRE DA SILVA X DAMIANA GONCALVES DE ALMEIDA X EUDES VICENTE MELO X ALDO IVO TEIXEIRA RAMOS X ANTONIO RUBENS FERNANDES X LUIZ CARLOS ACHAR RANIERI X ANTONIO JOSE BALDIOTI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 17/04/2017, às 14:00 hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) ELIANA DORACI DA SILVA e DAMIANA GONÇALVES DE ALMEIDA. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215.Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4425

CARTA PRECATORIA

0001246-58.2017.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CRIM., JURI E EXEC. PENAS DE SAO PAULO/SP X JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 17/04/2017, às 14:30 horas, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) RONIVON GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Gilberto Tavares Flor, OAB/MS 21169.Intime-se. Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4426

CARTA PRECATORIA

0013180-47.2016.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS X URSULA DURSO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a dificuldade para encontrar peritos na área a ser realizada a perícia, indefiro o pedido de redesignação da mesma. Intime-se, com urgência, a defesa da acusada e o assistente técnico nomeado, da perícia médica designada para o dia 06 de MARÇO de 2017, às 08:00 horas, a ser realizada neste Fórum Federal, endereço no rodapé, na seção do pró-social.

Expediente Nº 4427

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001370-41.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS

Vistos, etc. Distribua-se a presente como incidente de restituição de coisas apreendidas - classe 117, por dependência aos autos nº 0002785-93.2016.403.6000. Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4980

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0003709-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA E MS018921 - SILVIO DIAS PEREIRA JUNIOR E SP285758 - MIRIAM MENASCE E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ficam as partes intimadas que o perito, Fernando Vaz Guimarães Abrahão, designou o dia 06.3.17, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em seu escritório (Rua Odorico Quadros, 37, Jardim dos Estados)

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005707-10.2016.403.6000 - DIONALDO VENTURELLI (MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR. E MS011624 - PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA) X DIVERSOS INDÍGENAS

Tendo em vista que ambas as partes alegam descumprimento do acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2017, às 14:00 horas. A FUNAI fica incumbida de trazer os representantes da Comunidade para o ato. Oficie-se à FUNAI. Intime-se as partes e o representante do MPF. A intimação da (1) Comunidade Indígena (na pessoa do Procurador Federal competente), (2) FUNAI, (3) UNIÃO e (4) MPF, dar-se-á no presente caso e diante do curto prazo COMUM fixado, mediante a remessa dos autos (art. 183, 1º, do CPC), via Oficial de Justiça, a quem compete entregar cópia integral (capa a capa) do processo à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para conferência das peças. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia, a fim de que todos tenham o mesmo prazo até a audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 4040

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-08.2016.403.6002 - EDISIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7092

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004681-05.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-10.2014.403.6002) JANETE DUARTE RIBEIRO & CIA LTDA - ME(SP317082 - DEIGLES WILLIAN DUARTE RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação Ministerial de fls. 31/31v. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes Autos cópia dos seguintes documentos: a) Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos (CRLVs) de placas ARV 4021 e ARV 4022; b) Auto de prisão em flagrante e do Auto de apreensão; c) Laudo do exame pericial dos veículos. Após, com as respostas, retornem ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001723-12.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL IPL nº. 0148/2016 - DR. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a possível ocorrência do delito previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, em razão de expediente encaminhado pela Polícia de Nova Zelândia através da Embaixada Norte Americana em Brasília, em relação aos alvos capturados durante a Operação Titan II, que monitora a rede GigaTribe. Constatou-se a existência de uma usuário cujo IP aponta para o Brasil, na cidade de Dourados/MS. O aludido usuário do GigaTribe pertence a um grupo de pedófilos que tem por objetivo a troca de download e upload de material pornográfico infantil. Em diligências realizadas na residência do usuário, foi apreendido um disco rígido. Contudo, não foram encontradas imagens ou vídeos contendo pornografia infantil. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando ausência de indícios de autoria. Assim sendo, com base ainda nos argumentos lançados pela autoridade policial, às fls. 46/48, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, caput, do Código de Processo Penal. PA 0,10 CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 56/2017-SC02 à Autoridade Policial. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0003281-19.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado por meio de portaria, a fim de apurar eventual crime tipificado no artigo 171 do Código Penal, em desfavor de Maria Elizera Correa. Após todas as diligências pertinentes, realizadas a mando da autoridade policial, o procedimento foi relatado e enviado ao Parquet Federal que opinou pelo arquivamento do presente feito, observando a redação do CPP, 18. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observada a ressalva do artigo 18, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0004308-37.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0211/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal alega que não foi feita a identificação das mercadorias transportadas por cada passageiro, o que impossibilita que se calcule o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido por cada um deles - e, a fortiori, que se verifique, considerando o princípio da insignificância, a atipicidade material da conduta de cada um. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nos artigos 395, III e 18, do CPP. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0004538-79.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0248/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal alega que as diligências razoáveis exigíveis foram realizadas sem que houvesse encontrado qualquer indício de quem tenha sido o autor do crime de contrabando, não havendo linha investigatória potencialmente idônea que possa ser adotada doravante. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nos artigos 395, III e 18, do Código de Processo Penal, e Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0004540-49.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0249/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal alega que as diligências razoáveis exigíveis foram realizadas sem que houvesse encontrado qualquer indício de quem tenha sido o autor do crime de contrabando, não havendo linha investigatória potencialmente idônea que possa ser adotada doravante. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com fundamento nos artigos 395, III e 18, do Código de Processo Penal, e Orientação n.º 26/16 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0005070-53.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0311/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir provas concretas ou indícios suficientes à promoção de ação penal, tendo em vista que a possível ameaça sofrida e relatada ao órgão ministerial se trata de mera especulação. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se os termos do art. 18 do CPP. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000008-95.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X THIAGO MACHADO DE SOUZA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS)

Às fls. 117/127, a defesa do acusado Thiago Machado de Souza renovou pedido de concessão de liberdade provisória. Provocado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pleito (fls. 152/153). É o que importa como relatório. DECIDO. A priori, verifico que o réu foi preso em flagrante delito, na data de 19.12.2016, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, haja vista ter sido flagrado transportando, no interior do caminhão frigorífico, de placas AKS-3422, que conduzia, aproximadamente 968.400 gramas de maconha. Aos 20.12.2016, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (fls. 35/36). Os termos da referida decisão foram ratificados, posteriormente, durante audiência de custódia realizada aos 21.12.2016 (fl. 68). Na data de 09.01.2017, o réu protocolizou pedido de liberdade provisória (autuado sob o n. 0000034-93.2017.403.6002), o qual foi indeferido, em 14.01.2016, nos termos a seguir transcritos (fl. 54): Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de THIAGO MACHADO DE SOUZA. Denota-se dos autos que o réu foi preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei n 11.343/2006. Na ocasião, o requerente conduzia um caminhão frigorífico, de placas AKS-3422, na qual transportava aproximadamente 968 kg de maconha. Depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a decretação da prisão preventiva. Demais disso, o acusado foi preso em flagrante, pelo que se tem a certeza visual do delito, notadamente no que tange à autoria. O laudo preliminar de constatação de fls. 44-48 atesta que a substância transportada é maconha. Assim, os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria também estão presentes no caso, bem assim seu pressuposto, crime apenado com reclusão. É certo que esta somente tem lugar quando necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porém, verifica-se no caso concreto que a prisão cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Como bem salientou o Parquet Federal, foi apreendida expressiva quantidade de droga em posse do autuado, que perfaz a quantia de 968 quilogramas de maconha. O próprio requerente relatou em sede de interrogatório policial que receberia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte da substância entorpecente. Tais circunstâncias fáticas possuem os contornos de ação criminosa dirigida por organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, demonstrando a elevada periculosidade da conduta. Levando-se em consideração, ainda, que o flagrado estava acompanhado de veículo batador à sua frente, conforme relatado em interrogatório policial, resta caracterizada a atuação de grupo criminoso especializado no tráfico internacional de drogas, circunstância essa que justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública. Com relação à alegação de que o requerente possui residência fixa na cidade de Iguatemi-MS, entendo que não foi suficientemente demonstrada pelos documentos anexados ao pedido. O comprovante de residência não está no nome do requerente, e não restou comprovada a filiação ou a existência de relação contratual em face Benedito Camacho, concluindo-se, ao menos por ora, que há conveniência da manutenção da segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, não restou comprovado que o requerente tem ocupação lícita, o que permite inferir que, caso seja permitido o seu retorno às ruas, voltará a se dedicar às atividades ilícitas. Ante o exposto, indefiro pedido de liberdade provisória. Intime-se. Ciência ao MPF. No presente pedido, o réu alega ser primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita - o que já havia sustentado em pleito anterior. A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo réu nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração no cenário fático ou probatório que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decisão que decretou sua prisão preventiva - já ratificada por duas vezes. Ademais, não se tem nos autos informação acerca das atividades laborais porventura exercidas pelo réu hodiernamente, haja vista que o último registro apontado em sua carteira de trabalho data de 2014 (fl. 135). Seja como for, sabe-se que eventuais condições pessoais favoráveis não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Em face desse panorama, é certo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, ainda se revela necessária para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Outrossim, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em vista da ausência de elementos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz à hipótese. Do exposto, INDEFIRO o pedido formulado por Thiago Machado de Souza às fls. 117/127. Sem prejuízo, ao SEDI, para retificação da classe processual e das partes cadastradas. Aguarde-se a audiência de instrução designada para 29.03.2017, às 14h (fl. 145). De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004186-24.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004188-91.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004304-97.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/GO, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004700-74.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0004702-44.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0005076-60.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constituiu crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001861-47.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NICSOMAR FERNANDES SANABRIA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO)

Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 256. Haja vista que o MPF apresentou suas razões às fls. 256-v/265, abra-se vista à defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 7093

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-52.2014.403.6002 - EDILENE OLIVEIRA MARQUES(MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO E MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS016384 - LETICIA MEDEIROS MACHADO)

1. RELATÓRIO. Trata-se de demanda ajuizada por Edilene Oliveira Marques contra a União e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae, objetivando a anulação de cadastro de Microempreendedor Individual - MEI em nome da autora, sob a alegação de que o referido cadastro teria sido efetuado mediante fraude, bem como a condenação em danos materiais e morais (fls. 02/08). O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 43, assim como a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade de eventuais tributos incidentes sobre a firma individual. Contestações apresentadas às fls. 54/60 e 67/72. O Sebrae sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ter qualquer participação na constituição ou cancelamento de cadastro de MEI, e, no mérito, a não configuração de danos morais. A União arguiu a carência de ação por falta de interesse de agir, em razão de não ter sido formulado pedido administrativamente, e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 76/81. A autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 75), assim como o Sebrae (fls. 87/88), e a União pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, o que foi deferido às fls. 84 e 87. A audiência de conciliação e instrução foi realizada em 30/09/2015 (fls. 100/104), ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Sebrae, e a mãe da autora - Eunice Pinto de Oliveira Marques, inquirida como informante; a autora foi dispensada do depoimento pessoal, a requerimento da União. Alegações finais apresentadas às fls. 106/109, 110/115 e 116. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. a) Ilegitimidade passiva O Sebrae sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação por não ser responsável pela inscrição de microempreendedores individuais, procedimento realizado diretamente pelo interessado, através de endereço na internet disponibilizado pelo governo federal. A parte autora sustenta a legitimidade dos requeridos no fato de que o cadastro de MEI foi formulado no período em que participava do programa Pró-jovem, o que indica que o vazamento de seus dados poderia ser oriundo desta instituição. Pois bem. Conforme declarado pela autora ao registrar o boletim de ocorrência de fl. 15, realizou curso na área de turismo através de programa do governo federal, o Pró-Jovem. Extrai-se do referido documento que a matrícula no curso foi formalizada através do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e as aulas ministradas no local onde funcionava o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho infantil). Portanto, ainda que as informações pessoais da autora tenham sido irregularmente extraídas de seu cadastro no referido programa, tal fato não pode ser imputado ao Sebrae, que não teve qualquer participação na realização do curso. Tampouco há participação do Sebrae na constituição ou no cancelamento de registro de MEI, sendo este de responsabilidade da Receita Federal. Portanto, a preliminar deve ser acolhida. b) Ausência de interesse de agir A União arguiu a inexistência de interesse de agir, por não ter a autora formulado requerimento de anulação da inscrição do CNPJ em âmbito administrativo. Considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, tal argumento não merece prosperar. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região tem decidido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA

ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 / TRF). II - A ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. III - Precedentes. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 36184 SP 2009.03.00.036184-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, Data de Julgamento: 22/02/2010, SÉTIMA TURMA) Além disso, em sua contestação, a União não reconheceu a procedência do pedido, mas pugnou pela sua improcedência, havendo, portanto, resistência à pretensão autoral. Nesse espeque, resta afastada a preliminar da falta de interesse de agir. Mérito A autora alega ter sido alvo de fraude, pois seu nome, número de CPF e outros dados pessoais teriam sido utilizados para efetuar cadastro de Microempreendedor Individual (MEI), na data de 10/03/2011, sem o seu consentimento. A existência da referida firma individual foi descoberta somente no ano de 2012, quando a autora alega ter recebido a visita de funcionários do Sebrae em sua residência, com a finalidade de verificar as atividades da MEI. Este ponto não restou esclarecido nos autos, pois as testemunhas afirmaram que o Sebrae não realiza visitas in loco a MEIs, bem como, a mãe da autora não afirmou com certeza se seriam funcionários do Sebrae ou de outro órgão que realizaram a visita a sua residência. Não obstante, está bastante claro que a requerente não possui condições de exercer atividade econômica como empreendedora individual, em razão de sua doença, atestada de fl. 17, inclusive percebendo benefício assistencial por conta disso. E ainda, conforme afirmado pela mãe da autora, estas não possuíam qualquer acesso à internet na época do fato, tampouco o conhecimento necessário para acessá-la. A corrobora com a exordial, também o depoimento da testemunha Monalisa, funcionária do Sebrae, que afirmou já ter atendido outros casos de jovens que realizaram cursos através do programa Pró-Jovem e tiveram registro de MEI efetuados em seu nome. Portanto, impõe-se o cancelamento do registro de MEI da parte autora. Por outro lado, o pedido de condenação em danos materiais e morais não comporta acolhimento. Quanto aos danos materiais, a requerente não demonstrou sua ocorrência. Não há qualquer dívida contraída pela pessoa jurídica e eventuais tributos se encontram suspensos em razão da tutela concedida. Também não é admitida a condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários contratuais, os quais só podem ser suportados pela parte contratante. Entendimento contrário configurar-se-ia bis in idem com os honorários sucumbenciais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. INCORPORADORA. VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PELO CONDOMÍNIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PROPRIEDADE DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELAS TAXAS CONDOMINIAIS. DESPESAS EXTRAJUDICIAIS DO CONDOMÍNIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO EM PARTE. 1. É lícito ao credor cobrar taxas de condomínio em atraso do proprietário do imóvel em nome do qual consta o registro no cartório de imóveis competente, quando não houver, por parte do condomínio, ciência inequívoca da alienação da unidade imobiliária. 2. Sendo a incorporadora detentora de unidade autônoma situada no aludido condomínio, torna-se obrigada a concorrer para o custeio das despesas geradas pela entidade condominial na administração das áreas comuns e fomento dos serviços destinados a todos os condôminos, na forma resolvida em assembléia. 3. É possível o ressarcimento das despesas provenientes do ajuizamento da demanda se decorrem da mora do devedor e se encontram devidamente vinculadas ao ajuizamento da ação. 4. Não há que se falar em ressarcimento dos honorários contratuais, porquanto entendimento contrário permitiria a constituição de verdadeiro bis in idem com os honorários decorrentes da sucumbência, além de autorizar que cliente e advogado criem débito para terceira pessoa sem qualquer participação deste. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-DF - APC: 20130910150467 DF 0014653-57.2013.8.07.0009, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2017 944/1017

Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/04/2014 . Pág.: 533) Já no que tange os danos morais, como bem argumentou a União, não pode haver responsabilidade civil do Estado decorrente dos atos legislativos, salvo se a norma estiver eivada de inconstitucionalidade, o que não é o caso. A Lei 11.598/2007 instituiu procedimento para formalização de microempreendedor individual no qual o requerente deve preencher requerimento no Portal do Empreendedor, e obterá CNPJ e inscrição na junta comercial imediatamente. Tem-se que o intuito da Lei foi simplificar ao máximo a regularização de trabalhadores informais, medida salutar para reduzir a burocracia e estimular o desenvolvimento econômico do país, mas que no presente caso foi utilizada para fim diverso do intentado pelo legislador. Ademais, não restou demonstrada qualquer conduta de agentes da União no sentido de perpetrar a fraude ou facilitar a obtenção dos dados por terceiros. Portanto, só poderia ser condenado ao pagamento de danos morais quem efetivamente praticou o ato danoso; que, no caso, é aquele que se apossou dos dados pessoais da autora e os utilizou para criação de CNPJ. Não havendo a identificação dessa pessoa, incabível a condenação por danos morais. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) extingo a ação, sem resolução de mérito, em relação ao Sebrae, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. b) julgo parcialmente procedente o pedido contra a União, somente para determinar a esta que efetue o cancelamento do registro de Edilene Oliveira Marques como microempreendedor individual (CNPJ 13.348.794/0001-20), bem como de eventuais débitos dela decorrentes; ec) julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora e a União a pagarem, uma à outra, honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com o disposto no art. 85, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora também ao pagamento de honorários advocatícios ao Sebrae, no mesmo valor acima fixado. As condenações impostas à parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, a teor do art. 98, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004982-88.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALETE SCHONS(MS004174 - ODAIR JOSE BORTOLOTTI E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de SALETE SCHONS, já qualificada nos autos, pela prática das condutas delituosas tipificadas nos artigos 171, 3º, 297 e 304, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/02/2012 (fl. 203). Regularmente processado o feito, em 31/05/2016, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a acusada como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Mediante aplicação do artigo 44, 2º, do Código Penal, foi a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Na ocasião, reconheceu-se que os crimes de falso e uso restaram absorvidos pelo de estelionato (fls. 335-340). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 13/06/2016 (fls. 341-verso) e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fl. 342). A defesa da acusada se manifestou em idêntico sentido. Subsidiariamente, superada a tese de extinção da punibilidade, em razão da prescrição, protestou pela abertura de prazo para apresentação das razões de recurso de apelação, que interpôs (fls. 343-346). À fl. 353, foi coligida certidão de intimação em balcão da acusada, acerca do inteiro teor da sentença proferida às fls. 335/340. Nova manifestação da defesa às fls. 354/355. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, ter por termo inicial data anterior à da denúncia, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram entre setembro/2008 e agosto/2009, logo, antes do advento da Lei 12.234/2010. A acusada foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos; e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal e no inciso II, do artigo 114, também do Código Penal, a prescrição, na hipótese, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando, pois, que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta à sentenciada, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 31/05/2016 (fl. 341), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 03/02/2012 (fl. 203), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do Código Penal. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, SALETE SCHONS, quanto ao crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, IV, 1ª figura, e 109, V, do Código Penal. Resta prejudicado o pleito subsidiário pela defesa formulado. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da acusada. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-66.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GISLAINE RODRIGUES DA SILVA CARVALHO

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Gislaíne Rodrigues da Silva Carvalho, imputando-lhe a prática do crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada auferiu cinco parcelas do seguro-desemprego no período de julho a novembro de 2010, que totalizaram R\$ 3.000,00, mesmo estando empregada na Prefeitura de Ivinhema/MS, obtendo para si vantagem ilícita (fls. 227/231). A denúncia foi recebida em 22.08.2013 (fls. 230/231). A ré foi citada e apresentou defesa escrita (fls. 243/248). Realizado interrogatório no dia 18/09/2014 (fls. 275/278). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada, por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 285/288). A defesa, em alegações finais diz não haver demonstração de dolo por parte da ré. No mais, defende a aplicação do princípio da insignificância ao caso (fls. 290/297). Relatado no essencial. Decido. A denúncia atribui à ré a conduta de receber seguro-desemprego mesmo havendo tomado posse em cargo público, fato que se amolda ao crime previsto no art. 171, do Código Penal, inclusive com causa legal de aumento de pena prevista no 3º, pois a conduta é lesiva aos interesses de entidade de direito público (a União administra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF). Vejamos o teor dos dispositivos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade

encontra-se provada pela anotação da Carteira de Trabalho (fl. 21/26); termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 27); Diário Oficial do Município de Ivinhema (fl. 80); consulta junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 211); bem como interrogatório da ré (fls. 213/214 e 277), demonstrando o recebimento de cinco parcelas do seguro desemprego no período de julho a novembro de 2010. Além do contracheque emitido pela Prefeitura de Ivinhema/MS (fl. 217).A acusada solicitou o seguro-desemprego na data de 17/06/2010 (fl. 200), quando já havia tomado posse no cargo de auxiliar de limpeza na Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS, (fls. 197).Dessa forma, se infere que houve o recebimento indevido das parcelas, já que a acusada não estava desempregada durante a concessão do benefício.A autoria, de igual forma, ressaltada na prova dos autos, uma vez que, tanto na fase policial (fls. 213/214) quanto por ocasião de seu interrogatório judicial (fls. 278), GISLAINE confessou que efetuava os saques indevidos do benefício de seguro-desemprego, apesar de ter tomado posse em concurso público na Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS. Muito embora alegue que desconhecia a ilicitude de sua conduta, ficou demonstrado nos autos que a ré recebeu cinco parcelas referentes ao seguro-desemprego no valor de R\$ 510,00 cada. De modo que obteve vantagem ilícita, em prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, estando consciente do recebimento das parcelas e mantendo a União em erro. Também não é caso de aplicação do princípio da insignificância, pois no crime contra da administração pública não há que se mensurar o dano ao erário, mas considerar que a norma penal tutela o interesse público. Somando a isso, há um alto grau de reprovabilidade da conduta da agente, que atinge a coletividade como um todo. Precedentes dos Tribunais Superiores: PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, 3º, DO CP. SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes de estelionato majorado (art. 171, 3º, do CP), conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comete o crime de estelionato majorado o agente que, demitido sem justa causa, recebe parcelas do seguro-desemprego, mas mantém o vínculo informal de trabalho, posteriormente reconhecido em reclamação trabalhista. 3. Autoria, materialidade e dolo devidamente comprovados nos autos. 4. Penas fixadas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução. 6. Apelação provida. (Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016).Nessa linha de inteligência, inegável que a conduta praticada pela acusada, que se amolda perfeitamente ao tipo penal do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).Considerando os elementos constantes do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré não ostenta maus antecedentes. As consequências do crime não foram consideráveis. A culpabilidade, os motivos, as circunstâncias foram naturais ao crime imputado. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo, 01 ano de reclusão.Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista a vedação no enunciado da Súmula 231 do STJ.Incide a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, acrescendo em 1/3 à pena aplicada, resultando em 01 ano e 04 meses de reclusão, que torno definitiva.Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. No concernente à pena de multa, com fulcro no art. 49 e seguintes do Código Penal, fixo-a em 13 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, nos termos do art. 49, 2º do Código Penal.Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). No particular, destaco que, dentre as penas restritivas de direito legalmente previstas no artigo 43 do Código Penal, são absolutamente inviáveis aquelas que se voltam contra o patrimônio da acusada. Afinal, está comprovado nos autos que a ré é pessoa de poucas posses, o que indica não ter patrimônio passível de ser perdido, nos termos do inciso II do artigo 43, tampouco condições de arcar com eventual prestação pecuniária (inciso I do mesmo artigo).Ademais, a interdição temporária de direitos, elencada no artigo 47 do CP, não guarda pertinência com a ocupação da acusada, tampouco com o delito por ela praticado. O mesmo pode ser dito em relação à proibição de frequentar determinados lugares ou de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.A respeito da aplicação das penas restritivas de direito, o 2º do artigo 44 do Código Penal dispõe: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.Tendo em conta o cenário processual já exposto, não vislumbro efetividade na aplicação de mais uma pena de multa à acusada (sabidamente pobre), na medida em que ela já deverá arcar com a multa decorrente da aplicação do preceito secundário do crime em que incurso, além dos valores a serem pagos a título de reparação do dano.Logo, considerando que não há disposição expressa de que as duas penas restritivas de direito aplicadas sejam distintas entre si, bem como atento à necessidade de se garantir a efetividade da reprimenda penal aplicada, substituo a pena privativa de liberdade imposta à acusada por duas restritivas de direitos idênticas, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP), que se reverterão em prol de entidades que objetivam o bem estar da própria sociedade.Tendo sido aplicada em dobro a pena de prestação de serviços à comunidade, a acusada deverá realizar as tarefas gratuitamente, nas condições acima, levando em consideração a pena privativa de liberdade dobrada (que perfaz um patamar virtual de 2 anos e 8 meses).Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar a ré Gislaine Rodrigues da Silva Carvalho, a cumprir 01 ano e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos), pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução pelo dobro da pena imposta, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005102-92.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X HOMERO CHADI

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HOMERO CHADI, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de tráfico transnacional de droga (Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). Narra a denúncia ofertada na data de 19 de janeiro de 2016 (fls. 132/133), que em data anterior a 12.12.2015, HOMERO CHADI, em concurso com Gordo e mediante promessa de recompensa, dolosamente importou do Paraguai, sem autorização, 62,4 Kg de maconha; o transporte do entorpecente foi realizado no veículo Fiat, modelo Brava SX 2003, de cor preta e placas DCK-3676, de Taquaritinga-SP. Apresentada a resposta à acusação às fls. 153/154. A denúncia foi recebida em 30 de março de 2016 (fl. 158). Realizada audiência para oitiva da testemunha com um Waldir Brasil do Nascimento Júnior, em 05/04/2016. Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório do réu (fls. 161/163). Mídia à fl. 164. Em audiência, foi DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2017 946/1017

formulado o pedido de liberdade provisória em face do réu (fl. 161). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, fls. 175/178. Decisão de fl. 183 revogou a prisão preventiva do acusado. Em alegações finais, às fls. 205/208, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, com a agravante da promessa de recompensa. Requereu sejam observadas as circunstâncias judiciais negativas. Pleiteou também pela decretação da inabilitação para dirigir e da perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, automóvel e dinheiro apreendidos. Por derradeiro, em alegações finais, o acusado sustenta a fixação da pena-base no mínimo legal. Defendeu que a mera participação no crime não configura maior reprovação social; que não há elementos para analisar negativamente a personalidade do réu. E ainda, que as consequências do crime não caracterizam motivo desfavorável. Pugnou seja afastada a agravante da promessa de recompensa prevista no art. 62, inciso IV do Código Penal e que se aplique a atenuante da confissão espontânea. Protesta pelo direito do réu à minorante prevista no 4º do artigo 33, da Lei 11.343/06 e que não se aplique o caráter hediondo do crime. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, que seja concedido o menos gravoso, e caso a pena não seja superior a 4 anos de reclusão, seja substituída por restritivas de direito (fls. 213/219). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, a seguir transcritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Materialidade A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08), que descreve a quantidade da droga apreendida, totalizando 62,4 kg (sessenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de maconha; Laudo Preliminar de Constatação (fls. 11/12), que apontou resultado positivo para a substância química entorpecente conhecida como maconha; Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense (fls. 46/49); Relatório (fls. 50/52); Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículos (fls. 60/66); Autoria A autoria restou também delineada. A peça acusatória narra que, no dia 12.12.2015, o acusado dolosamente importou, sem autorização legal ou regulamentar, 62,4 kg (sessenta e dois quilos e quatrocentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada como maconha, mediante utilização do automóvel da marca Fiat, modelo Brava SX 2003, de cor preta e placas DCK-3676 de Taquaritinga-SP. Consta que o réu foi preso em flagrante, na data dos fatos, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, o que confirma a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo os fatos descritos na denúncia. Em depoimento, a testemunha Waldir Brasil do Nascimento Junior disse que o réu foi abordado em frente ao posto de PRF e que o painel do veículo estava todo danificado, com parafusos soltos; que quando tiraram 4 ou 5 parafusos, já foram vistos os fardos de maconha. Que o réu teria dito, por ocasião da prisão, que pegou o carro já carregado no estacionamento do Shopping China, no Paraguai e iria entregá-lo no posto de combustíveis Paloma, em São Paulo/SP. Que dentro do carro o cheiro de maconha era perceptível. Também foi encontrado entorpecente no paracheque do veículo. O réu, ouvido na fase inquisitorial, disse que: [...] foi preso por Policiais Rodoviários Federais no posto PRF, em Dourados/MS, por volta das 13:00 horas, quando então conduzia o veículo FIAT BRAVA, de placas DCK 3676, o qual estava carregado com diversos tabletes de maconha distribuídos em um compartimento no painel e no paracheque; Que foi contratado para realizar o transporte desse veículo com a droga a partir do Paraguai até a cidade de São Paulo/SP, local em que deixaria o veículo no POSTO PALOMA, na rodovia Castelo Branco; Que para tanto, receberia a quantia de R\$10.000,00 [...] Em juízo, voltou a confirmar a prática do crime. Afirmou que ia ganhar R\$ 10 mil reais pelo transporte da droga até São Paulo. Que foi de ônibus até o Paraguai. Que pegou o carro (um Fiat/Brava) já carregado com a droga e seguiu viagem sozinho. Que só chegou a receber o pagamento para custear a viagem e receberia o restante quando entregasse a mercadoria (fl. 164). Assim, entendendo que a autoria delitiva foi devidamente comprovada no que tange ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, inclusive com a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 do referido diploma. Assim, passo à análise dos demais elementos do crime. Ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso sub judice, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado HOMERO CHADI, às penas do artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Dosimetria da pena A pena prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Com fulcro no artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais, infere-se que: Quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. Não há que se falar em Maus antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, diante da quantidade de entorpecente apreendido, qual seja o montante de 62,4 kg (sessenta e dois quilos e quatrocentos gramas). O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, estes repercutem de forma neutra. Não há nos autos elementos que indiquem personalidade e conduta social do agente, as quais devem ser desconsideradas. Neste ponto, é irrelevante a distância da viagem realizada pelo réu. Em consequência, não há afetação maior do bem jurídico tutelado em razão de ser maior ou menor a distância percorrida, até porque o dano à coletividade não depende da distância, mas da quantidade de pessoas que efetivamente recebem a droga. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6, totalizando 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Apesar de reconhecer que o entorpecente estava escondido no painel e no paracheque do veículo, deixo de considerar a agravante do artigo 61, inciso II, alínea c do Código Penal, que incide nos crimes em que a dissimulação dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, do que

não se cogita no tráfico de drogas. Nesse sentido, a jurisprudência pátria, in verbis: Nesse crime, a ocultação da substância entorpecente é conduta que não justifica a incidência da agravante, posto que não é de se esperar o transporte da droga às escâncaras. (ACR 00007696320084036125, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33561, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014). A dissimulação, mormente no tráfico de narcóticos, é elemento essencial para a obtenção do resultado criminoso pretendido, não sendo correto o agravamento da pena por ter o agente procurado evitar ao máximo a ação das autoridades responsáveis por coibir a referida conduta. (ACR 50018047820114047017, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4, OITAVA TURMA, 19/09/2012). Ademais, deixo de reconhecer a agravante do artigo 62, IV, uma vez que pacífico na jurisprudência que é característica do crime de tráfico de drogas. A agravante do artigo 62, IV, do Código Penal (execução ou participação no crime mediante paga ou promessa de recompensa), requerida pelo Ministério Público Federal, não pode ser aplicada ao acusado, eis que o objetivo de lucro já está insito nesse tipo de delito. Precedentes: ACR 0004541-13.2012.4.03.6119/SP - 23/10/2013 - REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI. (ACR 00061112920154036119, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67118, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016). Por fim, reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, contudo, feitos os cálculos, mantenho a pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em razão do enunciado de Súmula 231 do STJ. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram. Nessa esteira, comprova-se a origem estrangeira da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presente assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 anos, 10 meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas contundentes nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, reconheço a causa de diminuição. Da análise dos autos, observo que o grau de auxílio do réu na empreitada criminosa é elevado, considerando que Homero percorreu 600 km desde sua cidade até o Paraguai para buscar o entorpecente (de Quatá/SP até Pedro Juan Caballero/Paraguai). Ademais, anuiu em levar a droga de carro até São Paulo, numa longa empreitada criminosa, considerando a distância percorrida para o cometimento do ilícito, diminuo a pena em 1/4, aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 438 dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 487 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (de 12/12/2015 a 13/04/2016) perfaz 4 meses e tal período não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 20 meses de prisão. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJ. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Entretanto, ao vislumbrar as circunstâncias fáticas do delito, verifica-se que os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal não foram preenchidos no caso em comento. Com efeito, a pena fixada é maior que quatro anos, motivo pelo qual o acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Do mesmo modo, uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada é superior a 2 (dois) anos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, caput, do CP. Da incineração da droga A incineração do entorpecente apreendido já foi deferida, conforme se verifica à fl. 43. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexo entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo

mantida. 17 . [...]. 20 . Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21 . Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.)No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do bem apreendido para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu HOMERO CHADI, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 4 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão e 438 dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato em 12.12.2015; Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06, decreto o perdimento em favor da União Federal do dinheiro apreendido em poder do réu. Também decreto o perdimento em favor da União do veículo Fiat Brava SX, preta, ano/modelo 2002/2003, de placas DCK-3676 (fl. 08), com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, 63 da Lei nº 11.343/06 e 243 da Constituição Federal. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) e, por fim, expeça-se Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7095

INQUERITO POLICIAL

0000188-14.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA (MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Visto, etc. 1. O denunciado Adirley Rodrigues Arsomenia apresentou resposta à acusação às f. 80/81. 1.1 O réu reservou-se a combater a imputação na fase das alegações finais. 2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. 2.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo o dia 06 de ABRIL de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Ricardo Marques Benites e Juarez Guedes da Rocha, e realizado o interrogatório do réu Adirley Rodrigues Arsomenia. 4. A audiência será realizada na 2ª Vara da Justiça Federal, Rua Ponta Porã/MS, n.º 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS. 5. Notifiquem-se e intimem-se os PREs Ricardo Marques Benites (matrícula 2069113) e Juarez Guedes da Rocha (matrícula 2016389). 6. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Adirley Rodrigues Arsomenia a fim de participar da audiência de instrução. 6. Comuniquem-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. 7. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Cópia do presente servirá como: a) Ofício n.º 110/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA - brasileiro, casado, nascido em 09/08/1972, natural de Ponta Porã/MS, filho de Jorge Arsomenia dos Santos e Nair Rodrigues, RG 737401 SSP/MS, CPF 601.051.351-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; b) Ofício n.º 111/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Estadual de Vista Alegre/MS, para fins de apresentação das testemunhas Ricardo Marques Benites (matrícula 2069113) e Juarez Guedes da Rocha (matrícula 2016389), no dia e horário supradesignados; c) Ofício n.º 112/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; d) Mandado de Intimação ao réu ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA - brasileiro, casado, nascido em 09/08/1972, natural de Ponta Porã/MS, filho de Jorge Arsomenia dos Santos e Nair Rodrigues, RG 737401 SSP/MS, CPF 601.051.351-00, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8822

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000158-07.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X HELENA MARIA DA SILVA VERA URQUIZA

Considerando o conteúdo da certidão referente ao mandado de busca, apreensão, intimação e citação da ré (fls. 29-31), INTIME-SE a parte autora para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, inclusive apresentando novo endereço da parte requerida, se o caso. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-54.2011.403.6004 - FATIMA NOGUEIRA DO CARMO(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X UNIAO FEDERAL X MARILENE DAS GRACAS VELASQUES ALEXANDRE(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X MARLENE DAS GRACAS VELASQUES RAMOS(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X MARIA DAS GRACAS VELASQUES DE OLIVEIRA X ALESSANDRA DAS GRACAS VELASQUES SANTANA X MARCIA DAS GRACAS VELASQUES

Nos termos do r. despacho de fl. 105, fica intimada a parte autora para apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001517-65.2011.403.6004 - SEVERINA AGRIPINA CARDOSO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINA AGRIPINA CARDOSO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende obter a conversão do benefício de auxílio-doença por aposentadoria por invalidez. A inicial (f. 02-07), veio acompanhada de procuração e documentos às f. 46. Contestação do INSS às f. 54-64, juntando documentos às f. 65-89. Designada perícia às f. 90-v e 93-94. Nova designação à f. 105. A intimação para a requerente comparecer à perícia médica judicial restou frustrada, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 111, em razão de ter mudado de endereço sem ter informado a este juízo. Despacho de f. 113 determinou que o patrono da parte autora trouxesse aos autos o endereço atualizado da requerente e telefone de contato, no prazo de 15 (quinze) dias. Porém, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de f. 114. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação judicial em que a autora pretende a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. No decorrer da fase instrutória, contudo, percebe-se que não foi possível localizar a autora em seu endereço fornecido na inicial (f. 111), e mesmo após instado a advogado da autora a se manifestar, o processo permanece sem qualquer movimentação da parte interessada. Com isso, o processo judicial aguarda há mais de 02 (dois) anos a perícia médica que a autora deixou de comparecer. É cediço que é dever das partes manter atualizado o seu endereço residencial (art. 77, V, do NCPC), motivo pelo qual a frustração da prática de atos em razão da inércia da parte interessada deve resultar na preclusão do direito de praticar tal ato em juízo. Com efeito, considero preclusa a oportunidade de produção de perícia médica da parte autora, eis que alterou seu endereço residencial sem informar ao juízo, e ainda quando provocada a patrona atuante em seu nome (subestabelecimento de f. 51; despacho de f. 113), o processo permanece parado há mais de 02 (dois) anos. Não é o caso de enquadramento à extinção de abandono da causa, já que tal hipótese depende de consentimento do réu depois de oferecida a contestação (art. 485, 6º, CPC). Em relação especificamente a causas previdenciárias, em razão de seu cunho nitidamente social, a jurisprudência entende que a ausência de provas a serem analisadas pelo juízo - início de prova material em casos de trabalhadores rurais; desaparecimento do autor antes da realização de perícia médica em casos de benefícios por incapacidade, falecimento do autor antes da realização de laudo social em casos em que se pleiteia benefício de prestação continuada para idoso, etc - não é causa de improcedência do pedido no mérito (art. 487, I, do CPC), mas extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido. Assim, ainda que a autora tenha realmente se mostrado inerte com a presente causa, deixando por 02 (dois) anos sem movimentações no cartório do juízo, não afasta a sua pretensão em mover nova causa para então demonstrar sua incapacidade, já que a presente extinção não produz coisa julgada. Colaciono acórdãos análogos aos dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESAPARECIMENTO DA AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A carência probatória, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC), acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito, a fim de possibilitar que o segurado reitere o pedido em novo processo administrativo ou judicial. (TRF4 - AC 66451920104049999/PR, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, SEXTA TURMA, 16 de Março de 2011, D.E. 22/03/2011). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTIMAÇÃO FRUSTRADA PARA COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Conforme se verifica dos autos, à fl. 84 foi proferido despacho no qual, dentre outras providências, foi determinada pela MM. Juíza a quo a intimação pessoal do autor para que lhe fosse informada a data agendada para a perícia médica a que este deveria comparecer, sendo expedido o respectivo mandado, porém frustrada a intimação por endereço não encontrado (fls. 91 a 95). II - Ante o teor da certidão de fl. 95, a MM. Juíza de primeiro grau proferiu o despacho de fl. 96, para que o advogado do autor se responsabilizasse pelo comparecimento do cliente à perícia médica agendada para o dia 29/11/2010, na hora e local informados, despacho este publicado em 09/11/2010 (fl. 96). III - Com a declaração de fl. 97, em que o médico perito informou sobre o não comparecimento do autor à perícia, o Juízo a quo determinou que a parte autora se manifestasse em 10 dias (fl. 98), peticionando, então, o advogado, à fl. 101, por designação de nova data, informando que o cliente não pôde ser localizado em tempo hábil, a fim de ser comunicado da realização da perícia. IV - Tal situação, mesmo que não se entenda como falta de interesse processual da parte, a teor do art. 267, VI, do CPC, configura, ao menos, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois este não se mostra apto para a consecução dos atos de comunicação, sendo de se considerar que a intimação pessoal no endereço constante da inicial foi negativa, e apesar do despacho de fl. 96, seu patrono não se manifestou até a data marcada para a perícia, mas apenas tardiamente, após novo despacho, em que o próprio advogado declarou que não conseguiu localizar o cliente. V - Considerando que, atualmente, a norma disposta no art. 238, parágrafo único, do CPC, estabelece a validade da intimação no endereço declinado na inicial, sendo de responsabilidade das partes atualizá-lo sempre que houver modificação temporária ou definitiva, e o fato de terem sido frustradas as tentativas de realizar a perícia, que é fundamental para a aferição do direito pretendido, entendo que a sentença deve ser mantida. VI - Apelação a que se nega provimento. (TRF2 - AC 200851018070070, Rel. Desembargador Federal ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 12/09/2011, 30 de Agosto de 2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE INFRUTÍFERAS. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM MÉRITO. 1. Para a averiguação da capacidade, a perícia é documento indispensável à correta instrução do feito. 2. Como regra, tem-se adotado a anulação da sentença de improcedência para oportunizar a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito e na realização da perícia sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, exemplo disso a AC nº 0015217-85.2015.4.04.999/SC, DE de 9.11.2016 da Relatoria do Des. Fed. Roger Raupp Rios. Tendo o procurador informado que não consegue localizar a parte autora após uma infinidade de diligências, não há razão para a anulação quando de antemão já se sabe da inviabilidade de localizar a parte para intimação pessoal. 3. Extinção sem mérito se impõe e não a improcedência do pedido. (TRF4 - AC 0001070-54.2015.404.9999/RS, Rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, SEXTA TURMA, j. 14 de Dezembro de 2016). Feitas tais considerações, julgo preclusa a oportunidade de produção de perícia médica da autora, diante da sua inércia em promover as diligências que lhe competia, dando ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de f. 590. De fato, a renúncia dos advogados ao mandato outorgado pelo autor, comprovando a ciência deste através de carta com aviso de recebimento encaminhada ao seu endereço (f. 584-589), está de acordo com o artigo 45 do CPC/73. Desnecessário que seja intimado o autor pessoalmente para nomear um novo advogado. A comprovação da ciência do autor quanto à renúncia serve justamente para tornar desprovida a intimação judicial para buscar um novo procurador. É o entendimento jurisprudencial, consoante o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO PELOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE, QUE, REGULARMENTE CIENTIFICADA, NÃO CONSTITUI NOVO MANDATÁRIO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PREVISTO NO ART. 45 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Se a agravante, regularmente notificada da renúncia do seu procurador ao mandato, não constitui novo mandatário, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 45 do CPC, tem-se, como consequência, que o processo prosseguirá em sua marcha, com regular curso dos prazos processuais, independentemente, entretanto, de intimação. II. Com efeito, Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil (STF, AI 676479 AgR-ED-QO, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2008). Em idêntico sentido, os seguintes precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no AREsp 526.856/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/10/2012; AgRg no Ag 666.835/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 557.339/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 08/11/2004; REsp 61.839/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJU de 29/04/1996. III. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão que indeferira pedido de assistência judiciária, tendo em vista a ausência de comprovação de situação econômico-financeira adversa, por parte da ora agravante, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 606.127/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2015; AgRg no REsp 1.447.791/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 352.320/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016). Além disso, sobre este juízo não pode recair o ônus de procurar o autor indefinidamente no curso do processo para realização de intimação pessoal, depois de ele alterar o seu endereço sem informar ao juízo, não cumprindo o dever de parte que lhe é inerente (art. 77, V, do CPC). Nestes termos, dou prosseguimento ao feito independentemente de intimação, determinando o encaminhamento dos autos à União para apresentação de alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o despacho de f. 93, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (f.95/99) e para que tome ciência da implantação da aposentadoria por idade rural - NB 41/174.493.585-5.

0001238-45.2012.403.6004 - BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os autos de requerimento de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do dia 06/04/2010 - NB nº 142.060.664-0 (f. 83-84). No caso concreto, o mencionado requerimento administrativo chegou a ser deferido pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (f. 158-160). Porém o INSS recorreu administrativamente à 2ª Câmara de Julgamento, que converteu o feito em diligência (f. 183-185), diligência esta que provavelmente não foi cumprida em razão de o autor não ter sido localizado (f. 188-189), motivo pelo qual também muito provavelmente o requerimento administrativo teria sido negado. A conclusão que se chega é que o INSS não chegou a negar veementemente o caráter especial do labor exercido pelo autor. Houve uma negativa por ausência de documentação - Laudo Técnico referente à Empresa URUCUM MINERAÇÃO S/A - Período de 29/04/1995 a 06/04/2010, de acordo com a f. 186. Considerando que o requerimento administrativo NB nº 169.202.392-3 foi deferido, concedendo a aposentadoria especial para o autor, faz-se necessário delimitar o âmbito material da controvérsia da causa posta em juízo. Isto porque se mostra factível que o interessado tenha juntado os documentos necessários no bojo do processo administrativo relacionado ao NB nº 169.202.392-3, fazendo com que o período de trabalho posterior a 1995 tivesse reconhecido o caráter especial, tomando, portanto, tal questão, ainda que parcialmente, incontroversa. Feitas tais considerações, com o objetivo de melhor delimitar a controvérsia existente nos autos, determino a imediata intimação do INSS para que junte, no prazo de 30 (trinta) dias aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB nº 169.202.392-3, dentro do qual houve a concessão de aposentadoria especial ao autor BENEDITO EVARDO DE OLIVEIRA a partir de 21/10/2015. Diante da circunstância de se tratar de documento comum às partes, desnecessária a intimação posterior para manifestação. Após certificada a juntada dos documentos acima requisitados, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001559-80.2012.403.6004 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATHEUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega estar acometido por inúmeras patologias na região da coluna vertebral, sentindo fortes dores, pelo que requereu administrativamente o benefício por incapacidade. Entanto, o pedido foi indeferido em 17/04/2012 (NB 551.010.704-5). Juntou documentos (f. 10-29), com destaque para a comunicação de indeferimento administrativo à f. 29. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 32). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 34-39). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentou quesitos (f. 40) e acostou documentos (f. 41-47-70). Foi determinada a realização de perícia médica (f. 48). Sobreveio o

laudo médico pericial às f. 61-63. Intimadas sobre o resultado do exame (f. 94), as partes manifestaram-se às f. 67-68 e f. 71-72. Juntadas de documentos pelo réu às f. 72-75. Deferido o pedido do requerido (f. 77), o laudo foi complementado às f. 78-79. Alegações finais apresentadas pelas partes às f. 82-86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Não há dúvida em relação aos dois primeiros requisitos, pois o documento de f. 25 informa que o autor recebeu o auxílio-doença no período de 22/05/2013 a 01/12/2016. Referente à incapacidade laborativa a perícia constatou o quanto segue (f. 61-63): (...) é portador de osteoartrose de coluna vertebral, hipertensão arterial e síndrome vestibular. O periciado encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação. O periciado relata que os sintomas tiveram início há aproximadamente 3 anos. Trata-se de incapacidade total e permanente. (...) o tratamento serve para amenizar as dores e os sintomas, mas não há cura para a doença. O periciado é portador de osteoartrose de coluna vertebral, CID M19, M51, não se trata de patologia traumática, com início dos sintomas desde 2010. A redução da capacidade é grave. Complementação do laudo, f. 78-79: (...) pode-se afirmar que a incapacidade laboral do periciado iniciou no ano de 2010, sendo grave e permanente. A perícia concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, a partir de 2010, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade. Consta, ademais, que autor está quase 60 (sessenta) anos de idade (27/04/1956) e trabalha como Padeiro, atividade que exige vigor físico, com o qual já não mais pode contar. Logo, é improvável seu reaproveitamento pelo mercado de trabalho em tais condições. Assim, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido. Reconhecido o direito ao recebimento, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Com efeito, vê-se que o benefício foi requerido em 17/04/2012, mas indeferido pela autarquia previdenciária. A perícia, por sua vez, aponta o ano de 2010 como início da incapacidade laborativa. E à míngua de contraprova (laudo crítico), o fato de o autor ter exercido atividade laborativa remunerada no período abrangido pela atestação da incapacidade laborativa, não elide, por si só, a incapacidade total e permanente, reconhecida no laudo médico-pericial. Nesse sentido: TNU - Inteiro Teor. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 200872520041361 SC (TNU) - Data de publicação: 13/05/2011 - Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão da 1ª TR/SC. A decisão recorrida esta assim fundamentada: De acordo com a perícia médica realizada nos presentes autos (LAU1, evento 16), a parte-autora apresenta quadro de CID 10 F 33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos in <http://www.datasus.gov.br/cid10/v2008/cid10.htm>) Questionado, o perito respondeu que o mal que acomete a parte-autora gera incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, de forma temporária, pois, a patologia permite o tratamento sintomático. Quanto ao início da incapacidade, fixou-a, o expert, em outubro de 2004. Entretanto, verifica-se que, embora o perito tenha constatado a incapacidade, desde 03/11/2008 o requerente está trabalhando na empresa Madeireira Barra Grande (consulta ao CNIS em anexo), o que demonstra que recuperou sua capacidade laborativa. Assim sendo, faz jus, tão-somente, a receber os valores devidos entre o requerimento administrativo, em 18/08/2008, e 02/11/2008, dia anterior a seu novo vínculo empregatício. (Grifos nossos). A discussão restringe-se apenas quanto a limitação ao recebimento dos valores devidos, tendo a decisão recorrida limitado a 02.11.2008, quando o autor começou a trabalhar na empresa Madeireira Barra Grande, o que demonstraria que recuperou sua capacidade laborativa. O recorrente sustenta que o fato de ter retomado a atividade laborativa, mesmo que incapacitado, não lhe retira o direito da obtenção do benefício. VOTO 1. Admissibilidade: O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O (a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indicio de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inevitavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza,

obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida. (Classe: APELREEX-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Datada Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA). Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao incidente de uniformização, devendo os autos retornarem à TR de origem para adequação do julgado. Diante disso, fixo a DIB para recebimento do auxílio-doença a contar do requerimento administrativo (17/04/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (23/08/2013). Observo, contudo, que deve ser excluído do cálculo de liquidação o período em que o autor exerceu atividade laborativa remunerada, diante da incompatibilidade de percepção do benefício previdenciário com remuneração provinda de vínculo empregatício (Precedente: TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 4008 SP 0004008-66.2007.4.03.6107 - Data de publicação: 18/09/2012). De igual modo devem ser descontados os valores de benefícios já pagos. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, a contar do requerimento administrativo (17/04/2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (23/08/2013). II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício não cumulável. Deve ser excluído do cálculo de liquidação o período em que o autor exerceu atividade laborativa remunerada, conforme fundamentação acima. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC. IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000649-19.2013.403.6004 - LIDIA MAIRA VIEIRA DE MORAES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 04/5/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000928-05.2013.403.6004 - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento Aos 16 de fevereiro de 2017, às 13:30min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Aberta a Audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, estando presente a parte autora, Margarida Verônica de Cristo, desacompanhado (a) de seu advogado (a). Diante da ausência do advogado da autora, pelo MM. Juiz foi nomeada defensora dativa a Dr. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233, que participou da audiência, juntamente com o (a) Procurador (a) Federal (INSS) Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baungart e a acadêmica de Direito, Silvane Maria Drumond Avelino. Ausentes as testemunhas, ouvida Rozaine Cristo da Silva (filha) como informante. Proposta a conciliação, não houve acordo. Na sequência foram colhidos o depoimento da requerente e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual (mídia) que segue encartada nos autos. Alegações finais remissivas pelo (a) advogado (a) da parte autora e oralmente apresentadas pelo INSS. Finda a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Sentença (tipo A): I. Relatório Trata-se de ação proposta por Margarida Verônica de Cristo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que trabalhou na lavoura por mais de 20 anos, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de f. 09-22, com destaque para a comunicação de indeferido do pedido administrativo (f. 15). Foi determinada a regularização do instrumento de mandato (f. 25), o que foi atendido à f. 33. Deferido o pedido de justiça gratuita foi determinada a citação do réu (f. 37). Citado, o réu apresentou contestação (f. 46-57), arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 58-70). Sobreveio a audiência de instrução e julgamento (f. 71). Na ocasião, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida a filha da mesma, como informante. A mídia de gravação audiovisual foi encartada aos autos, em anexo. Alegações finais remissivas pela parte autora e apresentadas oralmente pelo INSS. É o relatório. Decido. II. Fundamentação As partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo a análise do mérito. A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em

24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, I, Lei n.º 8.213/91. Mas a lei não exige documentos robustos para se provar o tempo de serviço em atividade rural, principalmente diante da notória dificuldade de produzi-los. De qualquer modo, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Permite-se, inclusive, como início de prova material, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Nesse sentido: AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 01 - DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 1448-FONTE-REPUBLICACAO. É importante ressaltar a situação peculiar da mulher rurícola. Sobre o assunto, observou com maestria a Des. Marisa Ferreira dos Santos que a mulher trabalhadora rural tem dificuldade para comprovar o exercício de suas atividades. Normalmente não tem documentos em seu nome, ou é analfabeta, ou é qualificada como doméstica, ficando prejudicada em termos de proteção previdenciária, destacando que a jurisprudência aceita documentos de familiares ou companheiros como início de prova material da mulher rurícola solteira. Por fim, destaco o Enunciado n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que diz para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Estabelecidas tais premissas, passo ao conjunto probatório. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que a parte autora nasceu em 09/09/1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012. Considerando os documentos que acompanham a inicial, bem como o extrato do CNIS de f. 58, à parte requerente não será aplicada a regra prevista no art. 142 da LBPS, pelo que ela deverá comprovar o exercício de atividade rural no período de 180 meses imediatamente à data em que completou 55 anos de idade (09/09/1997 a 09/09/2012) ou a DER (13/08/1998 a 13/08/2013). Passo à análise da existência de qualidade de segurada da parte autora. Como dito, não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A parte autora juntou fotocópia de alguns documentos para comprovar a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: certidões de nascimento dos filhos: Rozivaldo Cristo da Silva, lavrada em 24/06/1992 (f. 16), Benedito Cristo da Silva, lavrada em 10/02/2009 (f. 17), Rozaine Cristo da Silva (f. 18), constando como nascidos na Fazenda Bananal, município de Corumbá, MS; Carteira de Trabalho de Benedito da Silva (declarou na inicial ser seu companheiro) constando à f. 20 ser trabalhador rural no período de 25/08/2005 a 11/09/2009; Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição em nome de Benedito da Silva (indicando 50 meses de atividade rural em 19/08/2013) (f. 21); Atestado de saúde ocupacional em nome de Benedito da Silva, constando como trabalhador rural da Fazenda Rancho Alegre, em 08/09/2009 (f. 22). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal da parte autora e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência (em transcrição livre): Autora: Não tem mais filho pequeno, foram criados no campo, no Pantanal, Porto Bananal, o marido vive lá, mas largou da autora. Ela mudou para a cidade faz tempo, mora em Ladário. Mudou pequena para a fazenda bananal. O marido foi e continua sendo trabalhador rural. Quase não tem contato com o esposo, Sr. Benedito da Silva. Trabalhou para a empresa XXX, agropecuária, tocando gado, boi para abate. A autora cozinhava para a casa e recebia R\$ 70,00 para cuidar da casa. O gerente da empresa. Na fazenda bananal eles plantavam roça. O marido cuidava, na época, da fazenda. Fazenda era do povo do Marinho. A autora cozinhava para o pessoal da fazenda. A autora plantava mandioca, no entorno da casa da fazenda. Pergunta feita pela Procuradora INSS, respondidas: Que viveram no Porto Bananal, Fazenda São Lourenço, todos trabalhavam por lá. Tem filhos, na fazenda eram todos pequenos quando chegaram na fazenda. O mais velho é o Rozildo, hoje com 27 anos. A mais nova está com 23 anos. A principal fonte de renda da família era da própria fazenda. Chegou em Ladário com seus filhos ainda pequenos. A primeira filha teve com 21 anos. Para Ladário foi com o esposo. Ele trabalhava na fazenda e ela em casa. Teve AVC, passou a receber o LOAS e não mais praticou qualquer atividade. Disse que a filha cuida dela. Antes do AVC estava trabalhando, cozinhando voluntariamente (fazia cozido no barracão). Cuida dos netos. Informante filha: Que lembra dos pais trabalhando na fazenda do Marinho. Ela cuidava de horta. Veio para Ladário em 2007 ou 2008. Tinha 13 ou 14 anos. Eles estudavam na zona rural. São 7 filhos, 6 irmãos. Desde a vinda para Ladário, MS, a mãe não exerce mais atividade rural. A mãe adoeceu de repente e a mãe não se recuperou totalmente, ficou aérea. O pai ficou doente também, desde quando veio para Ladário, em 2007. E ele não conseguiu a aposentadoria, assim foi para a fazenda outra vez. Os homens ficam para a fazenda e as mulheres cuidam da casa. O extrato do CNIS acostado à f. 58 demonstra, ainda, que a parte autora não possui registro formal de trabalho, e recebe o benefício de amparo social de pessoa portadora de deficiência desde 20/04/2012. O laudo médico pericial produzido na via administrativa está à f. 62, datado de 31/05/2012, atestando ser a autora portadora de deficiência. Referente ao extrato do CNIS em relação ao seu companheiro, Benedito da Silva, consta vínculo empregatício no período de 25/08/2005 a 11/09/2009, com a Empresa Marinho de Agropecuária do Pantanal - LTDA; a concessão de auxílio doença no período de 02/03/2010 a 03/05/2011, 21/07/2011 a 28/09/2011, requerimentos de aposentadoria por idade com indeferimento duas vezes. Com efeito, a partir de 2009 não há comprovação documental segurada do exercício de atividade rural. Pelo contrário, consta que o esposo da autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 2011, e a autora foi considerada portadora de deficiência, nos termos da Lei 8.742/93, art. 202, 2º, passando a receber o benefício de amparo social respectiva desde 20/04/2012. Noto, inclusive, que o pedido de aposentadoria por idade rural não foi deferido ao companheiro da autora (f. 65). Faço notar que não veio à audiência a advogada devidamente intimada, o que demandou nomeação de defensora ad hoc. Sem embargo, o Juízo tomou o depoimento da autora e de sua filha. O ponto é que faltou, naturalmente, que algumas pessoas pudessem ser ouvidas sob compromisso, já que a filha foi ouvida na condição de informante. Muito embora possa existir um indicativo de que a autora sempre viveu no campo, deu mais certeza a este magistrado a suposição de que sempre se dedicou às prendas do lar rural, e não, propriamente, ao trabalho rural qual requestado pela definição legal do segurado especial. O marido tocava o gado na fazenda, como funcionário, e a autora cuidava da casa. Que se pudesse cogitar da informalidade de um segurado empregado doméstico, o trabalho por si só não é capaz de qualificá-la como segurado especial. Para além, sabe-se aqui haver uma relevantíssima falta de início de prova material do trabalho (ainda que do marido) para períodos longínquos, já que a única prova documental que faz menção ao trabalho do mesmo é a própria CTPS, com início em 2005. E aqui incide o art. 55, 3º da LBPS e a Súmula 149 do STJ. Isso não significa que a autora não tenha trabalhado com cultivos e tarefas típicas do campo. A dona de casa no meio rural, obviamente, de tudo isso cuida. Porém, não se há de considerar rurícola, para os fins legais, se se dedica às prendas do lar rural - pois o trabalhador rural é aquele que se sujeita às intempéries do trabalho penoso do campo. Nesse sentido, quando muito há elementos orais a apontar para esta versão. Seja como for, a autora vive em Ladário (área urbana) pelo menos desde 2007, segundo depoimento da filha, e não exerce

atividade rural desde então - nem mesmo as naturais prendas de um lar rural. Dessa forma, não tendo sido comprovada a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do artigo 25, II, combinado com artigo 48, 2º, ambos da LB, o pedido autoral deve ser julgado improcedente. Faço notar que a situação autoral não em muito se altera, vez que já recebe o benefício assistencial desde 2012. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Requistem-se os honorários da advogada dativa, no valor mínimo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Corumbá/MS, 16 de fevereiro de 2017. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

0001017-28.2013.403.6004 - LUIZ RODRIGO FERREIRA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA(SP252949 - MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos da r. decisão de fl. 128, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001041-56.2013.403.6004 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A em face da UNIÃO, através da qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores pagos a título de: (a) salário-maternidade; (b) salário-paternidade; e (c) auxílio-doença relativo aos quinze primeiros dias de afastamento; da base de cálculo dos encargos previdenciários em geral (quota patronal, SAT e terceiros). Requer ainda a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite sob tais títulos, mediante compensação administrativa. Em síntese, narra a autora ser empresa que desenvolve atividades relativas à extração de minério de ferro, possuindo diversos trabalhadores em seu quadro funcional. Afirma que as verbas pagas a seus empregados a título de salário-maternidade, salário-paternidade e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não deveriam se sujeitar à tributação pelas contribuições previdenciárias, por não corresponderem a contraprestação do trabalho desempenhado pelos empregados. Junta documentos por amostragem que demonstram que esta submetida a ao recolhimento que entende ser indevido, destacando que pretende apurar o valor total do indébito após o trânsito em julgado. Discorre sobre a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, e em seguida sobre as parcelas ditas não remuneratórias. Com a inicial (f. 02-16), juntou procuração e documentos às f. 17-691. Às f. 695-701 a parte autora aditou a inicial para incluir em seu pedido a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores pagos a título de: (a) salário-maternidade; (b) salário-paternidade; e (c) auxílio-doença relativo aos quinze primeiros dias de afastamento; da base de cálculo também da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) paga aos seus trabalhadores. Requereu igualmente a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite sob tal título, mediante compensação administrativa. Sustenta em raciocínio análogo que as verbas de natureza não remuneratória não devem ser incluídas na base de cálculo do FGTS. Deferido o aditamento à inicial pelo despacho de f. 702. A UNIÃO apresentou contestação às f. 706-718, primeiramente arguindo a prescrição quinquenal sobre parcelas pagas há mais de cinco anos. No mérito, em síntese, alega que o conceito folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias é mais amplo do que estritamente ligado a contraprestação efetiva de serviço, mas a toda remuneração percebida pelo empregado em razão do vínculo ou contrato de trabalho. Sustenta que não há isenção ao pagamento de contribuição previdenciária sobre as parcelas mencionadas na inicial. Menciona ainda existir vedação legal posta no artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 a compensação de contribuições destinadas à Seguridade Social com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em impugnação à contestação às f. 722-728 a parte autora reiterou os termos expostos na exordial, sustentando que as parcelas a título de salário-maternidade, salário-paternidade e auxílio-doença nos primeiro quinze dias não possuem caráter contraprestacional, não podendo fazer parte da base de cálculo de contribuições previdenciárias e contribuição ao FGTS. Afirma que a preliminar de prescrição é matéria estranha aos autos. Sustenta que deve ser reconhecida à autora o direito a compensação do crédito apurado na presente demanda com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. Requer a consideração de fato novo, qual seja, a alteração promovida pela Medida Provisória nº 664/2014, que ampliou para 30 (trinta) dias o prazo do pagamento antecedente ao auxílio-doença a cargo do empregador. Junta novos documentos às f. 729-921. Despacho às f. 923 determinou às partes a especificação de provas. A parte autora (f. 925) e UNIÃO (f. 927) reforçaram os termos de suas postulações, requerendo o julgamento da causa. É o relato do necessário. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. A questão posta em juízo restringe-se a análise da legislação, não havendo necessidade de produção de provas, razão em que se autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Em resumo, os pedidos autorais consistem em: Obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores pagos a título de: (a) salário-maternidade; (b) salário-paternidade; e (c) auxílio-doença relativo aos quinze primeiros dias de afastamento; da base de cálculo dos encargos previdenciários (quota patronal, SAT e terceiros) e da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) paga aos seus trabalhadores; Condenar a requerida a restituir os valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu trâmite sob tais títulos, mediante compensação administrativa. PRELIMINARES 1. Da preliminar de prescrição quinquenal A preliminar de prescrição quinquenal não se aplica ao caso concreto, diante do pedido contido na inicial se restringir a restituição/compensação de valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ou seja, eventual acolhimento da preliminar corresponde ao próprio pedido autoral, já delimitado. Para facilitação da compreensão, tenha-se porém que a prescrição precisa ser reconhecida para toda verba que antecede os cinco anos precedentes ao ajuizamento. MÉRITO As questões postas em juízo (incidência de contribuição previdenciária e contribuição de FGTS sobre determinadas parcelas pagas a empregados) possuem um caráter nitidamente repetitivo no âmbito da jurisprudência. Com o propósito de uniformizar a jurisprudência, evitando ao máximo a dispersão de entendimentos, e como uma das formas de dar celeridade e isonomia à atividade jurisdicional diante do crescente número de processos semelhantes, que abarrotam, em todas as instâncias, o poder judiciário brasileiro, o Novo Código de Processo Civil dispôs o seguinte: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria

infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Embora não se trate de uma vinculação estrita aos julgamentos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, entende-se como postura avessa à orientação preconizada pela novel legislação a adoção de julgamentos contrários aos precedentes obrigatórios. Nesse sentido há entendimento no sentido de que não é necessário que o julgador volte a enfrentar um a um os argumentos trazidos pela parte que postula diretamente contrária a entendimento fundado em precedente obrigatório: O art. 489, 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios. (Enunciado nº 13 do ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados). De fato, caso discordem do entendimento sedimentado nas instâncias superiores, incumbe à parte interessada recorrer a elas no objetivo de alcançar uma alteração de entendimento - *overruling* -, porém a mera adoção de entendimento contrário por parte de juízes de primeiro é tanto indesejável ao sistema como impróprio aos instrumentos conferidos ao Poder Judiciário em dar celeridade aos julgamentos repetitivos. Goste-se ou não da metodologia, eis o sistema atual. I. Contribuições previdenciárias No caso, as questões discutidas afetam às contribuições previdenciárias pelas partes foram objeto de devida apreciação e julgamento em sede de Recurso Especial de caráter repetitivo, precedente a ser observado, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Trata-se, do REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, prolatado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC/73, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Colaciona-se trechos importantes da ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA (...). 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) (STJ - REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Portanto, infere-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Recurso Especial repetitivo, que incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de salário-maternidade e salário-paternidade. De fato, as questões aventadas pela parte autora no presente feito foram afastadas pelo acórdão paradigma. Dentro da interpretação dos institutos realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que tais parcelas possuem natureza salarial, a qual não é alterada pelo simples fato de não haver prestação de serviço durante o período de licença. No tocante ao salário-maternidade, há expressamente inclusão no salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º, da Lei 8.212/91, segundo o qual o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter submetido a questão da constitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sob o regime da repercussão geral (STF - RE 576967 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/04/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-09 PP-01793 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011,

p. 48-51) não altera a convicção no sentido de que se trata de parcela salarial. Afinal, o salário-maternidade e o salário-paternidade são direitos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal, ou seja, tratam-se de direitos trabalhistas em sua essência constitucional, sendo por isso relacionados diretamente à relação de trabalho. A política pública de proteção à maternidade (art. 201, II, da CF) não altera a natureza jurídica da verba. Por outro lado, no tocante aos quinze primeiros dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, não há previsão constitucional de que se trata de direito trabalhista, não podendo se inferir a essência remuneratória da verba paga nesse interregno. Neste caso, a jurisprudência remansosa e pacífica afasta o caráter salarial da parcela, porque decorre da assunção de despesas sem contrapartida por obra da lei. Em razão disso, ao menos até eventual decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 565160, submetido à sistemática da repercussão geral, ou até eventual alteração de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, persiste a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a esse título. Por oportuno, cabe consignar que tal conclusão alcança o valor pago ao trabalhador no período que antecede a concessão do auxílio-doença, independentemente de se tratar de 15 (quinze) dias ou 30 (trinta) dias de pagamento a cargo do empregador; ou de se tratar de auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Dessa forma, as alterações implementadas pela Medida Provisória nº 664/2014 (cuja conversão na Lei nº 13.135/2015 não alcançou esta disposição normativa) ou qualquer outra norma legal que altere o prazo que antecede a concessão do auxílio-doença fazem parte do presente julgamento.

2. Contribuição ao FGTS questão referente à contribuição ao FGTS é diferente das contribuições previdenciárias, pois no caso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a verba é destinada aos próprios trabalhadores. Trata-se, pois, de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Neste sentido, transcreve-se trecho pertinente do voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, submetido à sistemática da repercussão geral: Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celesma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1990). Em razão disso, discutível até mesmo a legitimidade passiva da União para defender a legalidade da contribuição. Em raciocínio análogo, sabe-se que a discussão acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 (reafirmada recentemente em repercussão geral no RE 765.320) sempre ocorreu em processos individuais em que eram partes os trabalhadores beneficiados pela verba. De qualquer forma, a jurisprudência tem admitido o julgamento do mérito em causas dessa natureza em face da União, como se verifica da simples pesquisa sobre a matéria. A solução integral do mérito deve ser uma busca da atividade jurisdicional (artigos 4º, 6º do CPC), sobretudo quando o pronunciamento sobre o mérito beneficiar a parte que se beneficiaria em arguir a questão (art. 488 do CPC). Embora não exista precedente repetitivo acerca das contribuições ao FGTS (art. 927 do CPC), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação que é irrelevante a natureza jurídica das verbas que incidem a contribuição - remuneratória ou indenizatória - justamente por se tratar de um direito trabalhista. Eis acórdãos representativos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1609159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E DE TRANSFERÊNCIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.** 1. O FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016 - grifos acrescidos). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1596573/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO** 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. 2. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas (RR - 81300-05.2007.5.17.0013,

Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). Nesse sentido: AgRg no REsp 1499609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015; AgRg no REsp 1472734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015.3. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1565410/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016). Frente a tais circunstâncias, mostra-se improcedente a pretensão autoral no ponto, ao pretender excluir da incidência das contribuições ao FGTS as verbas atinentes ao salário-maternidade, salário-paternidade e primeiros quinze dias de afastamento que precedem o auxílio-doença, por não haver exclusão expressa na Lei nº 8.036/90 sobre tais parcelas afetas ao pagamento dos trabalhadores. 3. Compensação das parcelas pagas a título de contribuições previdenciárias sobre os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. Superadas as questões anteriores, ficou decidido que o pedido autoral é procedente tão somente em relação à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária quanto às parcelas pagas a título de contribuições previdenciárias sobre a importância paga, a cargo da empresa, nos quinze dias (ou período legal diverso) que antecedem o auxílio-doença. Para a implementação do julgado quanto aos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito e durante o trâmite processual, permite-se à parte autoral a compensação de valores na esfera administrativa, caso em que se procederá à compensação do crédito apurado na presente demanda apenas com débitos de natureza previdência, conforme interpretação dos artigos 2º c/c 26 da Lei nº 11.457/2007. Uma vez mais, trata-se de entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (...) Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. (...) (STJ - AgInt no REsp 1485574/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016). (...) 6. A jurisprudência dessa Corte é firme no sentido de que, em que pese a Lei n. 11.457/07 ter atribuído à Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, há vedação expressa, prevista no art. 26, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...) (STJ - AgInt no AgRg no REsp 1577643/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016). (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária. (...) (STJ - AgInt no REsp 1522001/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016). DISPOSITIVO Ante o exposto, não conheço da parcial prejudicial de mérito, e, no mérito propriamente dito julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais tão somente para: (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir os valores pagos nos quinze dias (ou período diverso previsto em lei como encargo do empregador, a exemplo do período que vigorou a Medida Provisória nº 664/2014) que antecedem a concessão de auxílio-doença de seus empregados, da base de cálculo dos encargos previdenciários; (b) CONDENAR a parte requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (no caso 31/10/2013) e durante o seu trâmite, a título das importâncias pagas a seus empregados no período de quinze dias (ou trinta dias, na vigência da Medida Provisória nº 664/2014) que antecedem a concessão de auxílio-doença, mediante compensação administrativa. Tais valores deverão ser apurados na presente demanda em fase de liquidação, podendo apenas ser compensados com débitos de natureza previdenciária, na forma dos artigos 2º e 26 da Lei nº 11.457/2007. Por consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 487, I, CPC. Em razão da sucumbência substancial, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Condeno, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes no patamar mínimo dos percentuais previstos no 3º do art. 85 do CPC sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido por cada parte no presente feito através do julgamento favorável às suas respectivas defesas (4º, III, c/c 6º do art. 85 do CPC), percentuais estes a serem estabelecidos na fase de liquidação (4º, II, do art. 85 do CPC). O montante devido por cada parte será distribuído após a liquidação, quando se identificará o proveito econômico obtido no processo por cada parte. Sentença sujeita a remessa necessária em razão de sua iliquidez. Após o prazo conferido às partes para interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-32.2013.403.6004 - GILBERTO FERREIRA PAIVA (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 04/5/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir.

0000059-08.2014.403.6004 - VALDEMIR TEIXEIRA E SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por VALDEMIR TEIXEIRA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Narra a inicial que o autor ingressou em 31/05/2012 com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém houve negativa do INSS por não ter atingido o tempo de contribuição necessário. Sustenta que a decisão administrativa foi errônea. Alega que em sua CTPS há prova dos seguintes períodos laborais: De 01/08/1974 a 30/12/1974 De 15/01/1975 a 14/11/1975 De 04/08/1978 a 09/12/1978 De 05/05/1979 a 22/07/1980 De 02/12/1980 a 13/10/1997 De 01/12/1997 a 05/12/1999 De 19/07/2000 a 28/08/2000 De 11/09/2000 a 23/03/2001 De 01/01/2001 a 07/11/2011 Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com 57 (cinquenta e sete) anos e com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, contando com 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia. Discorre sobre o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição e alterações do texto constitucional com o advento da EC nº 20/98 e suas regras transitórias. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-31. Contestação do INSS às f. 39-44, alegando que o requerente não preenche os requisitos legais. Aponta que o autor contava até 16/12/2012 com apenas 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, não atingindo o tempo mínimo à época de 30 (trinta) anos para homens. Também indica que o autor não comprovou na data do requerimento administrativo o período adicional de contribuição, pois houve a comprovação de apenas 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, quando seriam necessários 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias. Juntou

documentos às f. 45-131. Instado a se manifestar (f. 132), o autor apresentou duas petições, uma requerendo produção de prova técnica para comprovar as atividades insalubres (f. 134) e a outra requerente o julgamento antecipado da lide (f. 135). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (f. 136). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de perícia redigido à f. 134, por não haver qualquer alegação na inicial de que o autor teria laborado em condições insalubres. Trata-se de petição genérica, desconectada com os fatos discutidos nos autos. Diante da ausência de interesse de produção de outras provas, autoriza-se o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Não há preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. No caso concreto, a pretensão da parte autora consiste no reconhecimento ao direito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, adotando-se as regras de transição da EC nº 20/98. 1 - Do tempo de contribuição a ser considerado Em primeiro lugar é preciso delimitar os períodos de atividade/contribuição a serem considerados para concessão de aposentadoria ao autor. No caso concreto, verifica-se que a grande maioria das atividades remuneradas foram reconhecidas pelo INSS na esfera administrativa, como se extrai dos cálculos do INSS às f. 105-111. Como efetivamente novo, ou seja, períodos que não constam dos cálculos do INSS às f. 105-111, consideram-se os períodos de 01/08/1974 a 30/12/1974 e de 01/12/1997 a 30/11/1998. Para melhor visualização, são períodos de trabalho que foram reconhecidos pelo INSS (f. 109-110) e constam do CNIS os seguintes: Nº COMUM Data Inicial Data Final Anos Meses Dias Total Dias 1 - SERVIÇO MILITAR 15/01/1975 14/11/1975 0 10 02 - CIMENTO ITAU 04/08/1978 09/12/1978 0 4 63 - CIA PAULISTA 08/05/1979 22/07/1980 1 2 154 - PERNAMBUCANAS e outros 02/12/1980 13/10/1997 16 10 125 - MARGARETH CORREA 01/12/1998 05/12/1999 1 0 56 - COBEL CONSTRUTORA 19/06/2000 28/08/2000 0 2 107 - CASAS CHAMMA 11/09/2000 23/03/2001 0 6 138 - LOJAS AVENIDA 01/04/2001 07/11/2011 10 7 7 Soma 28 41 68 Total 31 7 8 11.378 Em acréscimo ao reconhecido administrativamente, o autor afirma em sua petição inicial que também devem ser reconhecidos os períodos de 01/08/1974 a 30/12/1974 e de 01/12/1997 a 30/11/1998. Sua pretensão, porém, não merece prosperar. Em relação ao primeiro período, de 01/08/1974 a 30/12/1974, não se verifica dos documentos apresentados na esfera administrativa que o autor tenha informado esse vínculo e o INSS o negado, conforme visualização de f. 116-127. Da leitura das páginas pouco legíveis às f. 16-18 dos presentes autos, percebe-se que o autor emitiu uma nova CTPS, aparentemente em 2011 ou 2014 (f. 17) e como primeira anotação desse nova CTPS houve anotação de um vínculo que é datado de 1974 (f. 18) tendo como empregador Hussen M. Moussa. Incabível reconhecer o mencionado vínculo com a simples anotação pouco legível da cópia de CTPS juntada aos autos. Trata-se de uma anotação bastante extemporânea, sem qualquer início de prova material. Nada é justificado nos autos sobre a circunstância de esse vínculo ter sido anotado após cerca de 30 (trinta) anos do labor, procedendo-se a emissão de uma nova CTPS para tal intento. Não há presunção relativa de veracidade da prova em tais circunstâncias, impondo ao autor o ônus de corroborar o vínculo em juízo através de início de prova material e prova testemunhal. É o entendimento jurisprudencial: 3. A extemporaneidade das anotações, que ocorreram posteriormente à emissão da CTPS, acarreta a perda da presunção de veracidade do documento, a qual somente poderá ser comprovada, mediante a apresentação de início de prova material, corroborado por prova testemunhal. (TRF3 - APELREEX 00076014820084036114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, j. 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016). Nestes termos, afasto o reconhecimento do período de trabalho entre 01/08/1974 a 30/12/1974. Quanto ao segundo, de 01/12/1997 a 30/11/1998, provavelmente referem-se a lapsos provocados pelo advogado do autor ao digitar a inicial. Conforme consta da CTPS do autor à f. 22 (juntada pelo autor na inicial) e f. 123 (cópia do processo administrativo), a data de admissão do autor perante a empregadora MARGARETH CORREA é o dia 01/12/1998, e não 01/12/1997. Não há qualquer justificativa ou fundamentação apresentada na inicial para que o autor pleiteie esse período adicional, razão pela qual aparentemente se trata de erro de digitação do advogado da parte. Aliás, verifica-se que houve erro outro erro de digitação em relação à data de admissão na empregadora COBEL CONSTRUTORA, pois a data de admissão, inclusive reconhecida pelo INSS, ocorreu em 19/06/2000, porém na inicial o autor informou a data de 19/07/2000. Enfim, desconsidera-se o período de 01/12/1997 a 30/11/1998 por não haver comprovação de nenhuma espécie de atividade contributiva nesse período. Feitas tais diretrizes, passa-se ao exame da possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente. 2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Inicialmente cabe dizer que se implementados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, em data anterior à EC 20/98, permite-se o reconhecimento do direito adquirido da parte à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, independentemente da data posterior do seu requerimento administrativo. Necessário observar, nos termos do art. 54 da Lei n. 8.213/91, que o início da aposentadoria a contar da data do requerimento. Essa regra fixa a data inicial do benefício, mas não impede que se reconheça o direito adquirido ao benefício cujos requisitos foram anteriormente preenchidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO ATÉ 15/12/1998. CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998). DESNECESSIDADE. 1. O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20 assegurou a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2. O segurado que antes de 15/12/98 já possuía em seu patrimônio jurídico mais de 30 anos de tempo de serviço tem direito a gozar da aposentadoria proporcional sem necessidade de observância da regra transitória da EC n. 20/98. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1187685/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 06/05/2011) No caso do autor, no entanto, observa-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessário para fazer jus à aposentadoria proporcional na data da EC 20/98, conforme tabela abaixo: Nº COMUM Data Inicial Data Final Anos Meses Dias Total Dias 1 - SERVIÇO MILITAR 15/01/1975 14/11/1975 0 10 02 - CIMENTO ITAU 04/08/1978 09/12/1978 0 4 63 - CIA PAULISTA 08/05/1979 22/07/1980 1 2 154 - PERNAMBUCANAS e outros 02/12/1980 13/10/1997 16 10 125 - MARGARETH CORREA 01/12/1998 15/12/1998 0 0 15 Soma 17 26 48 Total 19 3 8 6.948 Períodos entre a E.C. n.º 20/98 (16/12/1998) e a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Nº COMUM Data Inicial Data Final Anos Meses Dias Total Dias 5 - MARGARETH CORREA 16/12/1998 29/11/1999 0 11 14 Soma 0 11 14 Total 0 11 14 344 Períodos após a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Nº COMUM Data Inicial Data Final Anos Meses Dias Total Dias 5 - MARGARETH CORREA 30/11/1999 05/12/1999 0 0 66 - COBEL CONSTRUTORA 19/06/2000 28/08/2000 0 2 107 - CASAS CHAMMA 11/09/2000 23/03/2001 0 6 138 - LOJAS AVENIDA 01/04/2001 07/11/2011 10 7 7 Soma 10 15 36 Total 11 4 6 4.086 Com efeito: Tempo de serviço até a E.C. n.º 20/98 (15/12/1998). Idade na E.C. n.º 20/98. Anos Meses Dias Total de Dias 19 3 8 6.948 42 07 12 Tempo de contribuição até a Lei n.º 9.876/99 (29/11/1999). Idade na Lei n.º 9.876/99. Anos Meses Dias Total de Dias 20 3 2 7.292 43 6 26 Tempo de contribuição até DER. Idade na DER Anos Meses Dias Total de Dias 31 7 8 11.378 56 0 29 Antes da reforma dada pela EC 20/98, isto é, em 15/12/1998, o autor perfazia 19 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos proporcionais, na forma do art. 53 da Lei n. 8.213/91. Por conta disso, para fazer jus à aposentadoria proporcional deve preencher os requisitos do pedágio e da idade (53 anos), previstos no art. 9º da EC 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no

art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Considerando a DER, em data de 31/05/2012, o autor deveria possuir, em acréscimo ou pedágio, o equivalente a 40% do tempo do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a do inciso I do 1º do dispositivo acima citado; bem como, contar com a idade de 53 anos. No caso dos autos, constata-se da tabela retrorreferida que o autor não preencheu os requisitos do pedágio. Deste modo, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000299-94.2014.403.6004 - MOISES PEREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISES PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que estaria incapacitado para o trabalho por ser portador de Espondilolistese e Artrose. Alega que requereu administrativamente o benefício por incapacidade, sendo deferido o auxílio doença até o dia 31/03/2014. Entanto, diz não ter condições de trabalhar. A petição inicial foi instruída com quesitos (f. 17), procuração (f. 18) e documentos (f. 19-55). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 58-61). Laudo médico pericial (f. 73-75). Manifestação das partes sobre o laudo pericial às f. 78 e 81, com a juntada de documentos (f. 82-92). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 98-104). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos (f. 107). Réplica às f. 111-116. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse processual, acolho-a tão somente no que se refere ao pedido de auxílio doença, pois, quando da propositura desta ação (27/03/2014), o autor já recebia o auxílio-doença, concedido administrativamente pelo réu em 22/01/2013 (NB 6003919322), conforme documentos. E esse benefício foi prorrogado até 20/03/2017, também na esfera administrativa, conforme extrato CNIS em anexo, de modo que não restou demonstrada a resistência do réu em concedê-lo. Passo à análise do pedido remanescente de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou de reabilitação). Apenas para lembrar, para o benefício de auxílio-doença os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade que, embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso concreto, quanto aos dois primeiros requisitos para o pleito de aposentadoria por invalidez, não há controvérsia, pois o autor está em gozo do auxílio doença até o dia 20/03/2017. Referente à patologia que acomete o autor, o perito concluiu pela incapacidade parcial e temporária, informando que os sintomas mais agudos estão presentes há 03 anos, e que o autor não pode realizar qualquer atividade que faça uso de sobrecarga de peso ou que o mantenha muito tempo na mesma posição. E assim respondeu aos quesitos 02 e 08 de f. 17: (...)2) Devido a esses problemas de saúde do autor e outros do conhecimento do Senhor perito, o mesmo encontra-se incapacitado de maneira total e permanente para o trabalho, merecendo ser aposentado? Caso contrário, até quando perdurará essa incapacidade para fins de auxílio-doença? R. Não, até a realização de procedimento cirúrgico. (...)8) Quais os meios hábeis para o controle de tais doenças? Tais meios resultam em reações adversas? Estas reações prejudicam o desenvolvimento do demandante no exercício de suas funções? R. Fisioterapia convencional, reeducação postural global, medicação e até procedimento cirúrgico. Não. Não. Contudo, se por um lado o perito concluiu pela incapacidade temporária do autor, por outro, indicou que o tratamento não é meramente medicamentoso, mas também cirúrgico. Com efeito, dependendo a reabilitação do autor de procedimento cirúrgico, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991, o segurado não pode ser obrigado a submeter-se a cirurgia. O simples fato de que, por expressa dicção legal, ser facultado ao segurado (e não obrigação) se submeter a procedimento cirúrgico, já enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, sem o procedimento cirúrgico, a incapacidade adquire contornos de (quase) definitividade. Considerando-se os parcos meios (fls. 21/28 e fl. 88), a baixa instrução pressuposta, a necessidade de se socorrer do sistema público de saúde e a idade do autor, há elementos que indiquem a aposentadoria por invalidez como o benefício a ser implantado. Reforço: o autor faz uso da rede pública de saúde, conforme atestados de f. 44-50, e não se desconhece que por meio do Sistema Único de Saúde ofertado em Corumbá/MS o procedimento cirúrgico, ao qual deveria ser submetido, pode demorar. Como se sabe, para a aferição da incapacidade diversos critérios são aferidos, tais como a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado, de modo que, à luz de sua realidade, é que será analisada qual a debilidade física causada pela enfermidade. No caso, o segurado possui 61 (sessenta e um anos), exerce a profissão de caldeireiro e, ao longo da vida, sempre exerceu atividades que necessitam da força física (f. 23 e 24, montador; f. 38, encanador; f. 52, lixador). E, considerando o tipo de atividade exercida, o autor é pessoa de baixo grau de escolaridade. Acrescento, por fim, que o autor está recebendo o auxílio doença há 04 anos (fls. 81/89), logo, à vista de todas as peculiaridades do caso e, notadamente a não obrigatoriedade de o autor se submeter a procedimento cirúrgico, encontram-se

presentes os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.Reconhecido o direito ao recebimento do benefício, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento.Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014)Entanto, o autor está recebendo o auxílio-doença (até 20/03/2017) e o perito não aponta a data de início da incapacidade. Por outro lado, o pedido inicial pede seja a data de cessação do auxílio doença como de início da aposentadoria (f. 16), pelo que, atento ao princípio da congruência, fixo a data de 20/02/2015 como DIB (DCB do NB 31/600.391.932-2 - fl. 89). Logo, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido.Concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a condição do autor (incapacitado) e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.III. DISPOSITIVO diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:I - Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com termo inicial a data de 20/02/2015 (DIB na DCB do NB 31/600.391.932-2).II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, consistentes nos valores não recebidos e/ou nas diferenças entre auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício não cumulável. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC.IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.VI - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata do art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.VII - Oficie-se à APS-AD/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados.VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000547-60.2014.403.6004 - ABEGAIL SOARES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de admissibilidade, por serem tempestivos, recebo, em duplo efeito legal, com ressalva à tutela antecipada concedida em sentença:1) O recurso de apelação da parte autora (fls. 142/144);2) O recurso de apelação da parte ré (fls. 150/154).Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000717-32.2014.403.6004 - ROSA GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA GIORDANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega estar acometida de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), pelo que requereu administrativamente o benefício por incapacidade, o qual foi deferido até o dia 19/02/2014. Juntou documentos (f. 09-47). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (f. 50). A defensora dativa renunciou ao mandato (f. 52). Citado (f. 53), o INSS apresentou contestação (f. 56-60). Defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Apresentou quesitos (f. 54-55) e acostou documentos (f. 61-70). Determinada a realização de perícia médica (f. 71), os quesitos do Juízo foram apresentados à f. 72. A autora apresentou quesitos às f. 74-75, pela mesma causídica dativa. Sobreveio o laudo médico pericial às f. 80-93. À f. 96 a autora requereu a substituição da defensora dativa. Manifestação da advogada à f. 100, restando nomeada a nova defensora à f. 102, mediante a ratificação dos atos outrora praticados. Intimadas sobre o resultado do laudo pericial (f. 94), a parte autora apresentou a petição de f. 105-106 e o réu, por sua vez, nada disse (f. 106, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei 8.213/1991, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) a incapacidade do segurado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ainda que temporariamente (com possibilidade de recuperação). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Não há dúvida em relação aos dois primeiros requisitos, pois o extrato de f. 63-69, confirma que a autora recebeu o auxílio-doença até 19/02/2014. Referente à incapacidade laborativa a perícia constatou o quanto segue (f. 80-93): A periciada é portadora de Doença obstrutiva crônica, síndrome do pânico e agorafobia. A periciada apresenta incapacidade total e permanente, devidos as doenças de que é portadora. A periciada não precisa de assistência de outras pessoas. A periciada é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica conforme laudo de médico pneumologista que acompanha tratamento da

periciada (não específica) e desde 2012 é portadora de transtorno do pânico e agorafobia conforme laudo de médica psiquiatra que acompanha o tratamento. A periciada apresenta incapacidade total permanente, a dispnéia (dificuldade respiratória) pode aparecer com pequenos esforços e pode descompensar a doença pulmonar. Considerando que a atividade principal desenvolvida pela periciada é braçal, a mesma pode vir a desencadear os sintomas da doença piorar levar a piora da saúde da periciada. Não há necessidade de cirurgia. O quadro clínico da periciada é irreversível, podendo, apenas, ser realizado o controle dos sintomas mediante uso de medicações. As doenças psiquiátricas são tratadas mediante medicamentos que mantêm os sintomas sob controle. (...) sendo inclusive necessário internação hospitalar durante as crises de exacerbação da doença obstrutiva pulmonar crônica. (...) não sendo suscetível de readaptação para outra função devido ao quadro clínico atual. A periciada apresentou laudo médico pneumologista e médica psiquiatra, ambos os laudos indicam que a periciada não tem condições de retomar ao trabalho. Vide item 7. As doenças relacionadas nos laudos não são passíveis de cura, é possível controlar os sintomas, no caso de doença pulmonar obstrutiva crônica os sintomas podem ser desencadeados por esforço físico realizado durante a atividade laborativa. A perita concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade. E compulsando os autos, os documentos médicos corroboram a conclusão da perícia. Depreende-se do laudo médico de f. 26, subscrito por médico da rede pública de saúde, que a autora, em 10/3/2014, foi considerada inapta para trabalhar. Ademais, consta às f. 84 e 85, que a DPOC evolui de forma insidiosa e progressiva e que quando surge a falta de ar ou cansaço a doença pode estar em fase avançada. No item 06 de f. 88, do mesmo laudo, a perita descreve tais sintomas que acometem a periciada. Não se pode olvidar que a requerente conta atualmente com quase 60 (sessenta) anos de idade (30/08/1956) e trabalha como Diarista, atividade que exige vigor físico com o qual já não mais pode contar, sendo improvável seu reaproveitamento pelo mercado de trabalho em tais condições. Assim, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício, impõe-se a procedência do pedido. Reconhecido o direito ao recebimento, passo a analisar o termo inicial para fins de pagamento. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por invalidez tem como termo inicial a data do prévio requerimento administrativo ou do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme ementa colacionada a seguir: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRr no REsp 1418604/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 11.02.2014, DJE 07.03.2014) Com efeito, vê-se que o benefício foi concedido no período de 02/10/2012 a 19/02/2014 (f. 63). Contudo, a perícia não aponta com exatidão a data de início da incapacidade, ainda que o laudo de f. 26, datado de 10/03/2014, evidencie os problemas de saúde e incapacidade laborativa da autora naquela data. Diante disso, fixo a data da citação (f. 53) como DIB, ou seja, no dia 06/11/2014, nos termos da jurisprudência retro mencionada. Esclareço que, ao se fixar a DIB na data da feitura da perícia (11/01/2016), haveria notável prejuízo nesse caso, pois há indicativo sólido de que a incapacidade laboral data de momento anterior ao da perícia. Por fim, concedo a antecipação de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a condição do autor (incapacitado) e a natureza alimentar da prestação.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja íliquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingsse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. III.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: I - Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, com termo inicial em 06/11/2014 (citação). II - Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, com compensação das quantias eventualmente recebidas em razão da concessão de benefício não cumulável. III - Condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, NCPC. IV - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, disposta no art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. V - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. VI - Oficie-se à APS-ADJ/INSS em Campo Grande para que proceda a implantação do benefício segundo os parâmetros acima fixados. VII - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000787-49.2014.403.6004 - RENE SALVATIERRA SIMOES (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RENE SALVATIERRA SIMÕES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O requerente narra na inicial que é pessoa idosa e possui sérios problemas de saúde (CID I-25 e I-00), e que, em consequência disso, estaria incapacitado para o trabalho, não dispondo de meios para prover o próprio sustento. Relata que mora sozinho, em uma residência cedida pelo seu genro, e que vive de doações dos filhos, que, segundo o autor, possuem boas condições financeiras. Narra, ainda, que requereu administrativamente o benefício de prestação continuada, que foi indeferido pelo INSS, conforme comunicação de decisão de fl. 15. Pugna, ao final, pela condenação do INSS à concessão do benefício assistencial pleiteado, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2013), bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. A petição inicial (fls. 02-04) foi instruída com procuração e documentos (fls. 05-16), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício requerido, acostado à fl. 15. Conforme decisão de fl. 19-v, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao autor. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia social com a formulação de quesitos. Laudo socioeconômico (fls. 25-27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32-39), sustentando, em síntese, não preencher a parte autora os requisitos legais para a concessão do benefício buscado, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 40-44). Os autos baixaram em diligência para que a Secretaria Municipal de Assistência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2017 963/1017

Social de Corumbá/MS complementasse o Laudo Social supra, respondendo os quesitos formulados pelo juízo e pela parte requerida (fl. 46). Complementação do Laudo Socioeconômico (fls. 51-52). A defesa do autor pugnou pela improcedência do pedido formulado, sob a justificativa de que o mesmo não provou residir no Brasil (fls. 55-56), tendo o INSS se posicionado no mesmo sentido à fl. 59. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de prestação continuada, pleiteado na presente ação, encontra previsão no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentação na Lei n 8.742/1993. Tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais das pessoas idosas ou com deficiência, na hipótese de não terem condições financeiras de prover a própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares. Considerando que a Carta Magna confere tratamento e proteção, em condição de igualdade com o nacional, aos estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao gozo dos direitos e garantias individuais, conforme disposição do seu artigo 5, caput; estes, também, terão direito ao benefício assistencial em comento, desde que atendam, para tanto, aos critérios e requisitos estabelecidos na lei para a sua concessão. Nesse sentido, é a orientação dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO. 1. O benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º, da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte. 3. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364970 - 0004283-53.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) - grifamos. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. ARTIGO 203, V, CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUSTAS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas. II - A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que foi realizado o estudo social, sendo desnecessária a perícia médica, uma vez que se trata de pessoa com mais de 65 anos de idade, estando preenchido o requisito etário. III - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os art. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. IV - Não se olvida que o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. V - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). VI - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. VII - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.09.2014, fl. 32). IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Prejudicada a apreciação da multa diária, ante a inexistência de mora. XI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135319 - 0000891-38.2014.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2016) - grifamos. De toda forma, o autor é boliviano naturalizado brasileiro. Nem mesmo cabe qualquer distinção. Cabe registrar que o tema da constitucionalidade de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República, a estrangeiros residentes no país está em análise do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da Repercussão Geral (RE 587.970/SP), porém tal entendimento é atualmente predominante na jurisprudência nacional. Interpretando-se o referido artigo 5, caput, da CF, juntamente com a Lei n 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), infere-se que, para que o estrangeiro tenha direito ao benefício assistencial, é necessário que, além de preencher os requisitos previstos no artigo 20 da referida lei ordinária (possuir deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais e hipossuficiência individual e familiar), comprove residência nacional. No caso concreto, consta da inicial que o autor é boliviano naturalizado, e reside no seguinte endereço: Av. Porto Carreiro, 1.229 - Aeroporto, CEP: 79.322-090. Tais informações são corroboradas pelos seguintes documentos: carteira de identidade - fl. 06; declaração de residência - fl. 07, e transcrição de registro de nascimento - fl. 09. A comprovação do endereço se resumiu à declaração de f. 07. Observe, contudo, que a residência do autor é questão que se afigura bastante contraditória e suspeita, principalmente em razão dos seguintes motivos: I - O autor, no intuito de comprovar a residência nacional, juntou o documento de fl. 07, que é uma cópia de uma declaração de residência, em que uma senhora de nome CECILIA FATIMA AIRES CARODOS atesta que o autor mora em sua residência, localizada no endereço supramencionado. Tal declaração é, ao final, assinada pela mesma, com firma reconhecida em cartório. Todavia, analisando o estudo socioeconômico (fls. 25-27), nos deparamos com uma situação bastante estranha: a senhora que atesta, à fl. 07, que o autor mora em sua residência, isto é, a senhora CECILIA CARDOSO, diz na perícia social que não conhece o requerente. II - A assistente, quando da realização da perícia social, dirigiu-se diversas vezes ao endereço fornecido pelo autor, porém não o encontrou no local. Na oportunidade em que encontrou o autor, emitiu o seguinte parecer técnico (fl. 27): Em visita domiciliar ao Sr. Rene Salvatierra Simões a assistente Social suspeitou que o mesmo não reside no local, e somente forneceu o endereço para poder receber o benefício, pois no local havia vários indícios que naquele endereço residem mais pessoas, no quarto há várias roupas e bolsas femininas e também brinquedos. Nesse ponto, registro que tal parecer contradiz a informação

constante da inicial no sentido de que o autor vive sozinho. III - Quando da complementação do estudo socioeconômico (fls. 51-52), o autor mais uma vez não foi encontrado no endereço onde alega residir, razão pela qual restou infrutífera a realização da perícia social. Na oportunidade, a aludida senhora CECILIA CARDOSO, que estava no local, informou ao assistente social que o autor não mora naquele endereço, e que o mesmo apenas utiliza tal endereço para o recebimento de correspondência, já que reside em Puerto Suarez na Bolívia. IV - A defesa do requerente peticionou pela improcedência do pedido, alegando que o autor não comprovou a residência nacional (fls. 55-56). A suspeita levantada pela assistente social no sentido de que o autor apenas forneceu o endereço para receber o benefício pleiteado parece proceder. Veja que nas diversas vezes em que a assistente social se dirigiu até o endereço onde o autor alega residir, para a realização do estudo socioeconômico de fls. 25-27, o mesmo não foi encontrado no local, não sendo encontrado, também, quando da realização do complemento da perícia social (fls. 51-52). Além disso, há contradições entre informações constantes da inicial e o estudo social. Isso porque, na exordial o autor alega morar sozinho, mas quando da realização da perícia social, a assistente social, ao adentrar na suposta casa onde o autor alega residir, levantou a suspeita de que outras pessoas ali residiam, haja vista a existência de roupas e acessórios femininos e brinquedos. Por fim, a situação mais estranha que se verifica, é que a senhora (CECILIA CARDOSO) que declara à fl. 07 que o autor mora em sua residência, diz no estudo social que não conhece o requerente. Assim, diante de tais constatações, e considerando que o autor não se manifestou nos autos no sentido de dar explicações sobre sua residência, trazendo, se fosse o caso, documentos que a comprovassem, embora tenha sido oportunizado prazo para tanto (fl. 51), a improcedência do pedido formulado, em razão da não comprovação da residência nacional, requisito, no presente caso, que deve ser satisfeito para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista ser o autor estrangeiro, é medida que se impõe. Pode-se verificar, assim, que muito provavelmente familiares do requerente, buscando se aproveitarem das facilidades e benefícios da lei brasileira, tentaram utilizar documentação de sujeito idoso que ainda reside na Bolívia, fato que aparenta não ser incomum em regiões de fronteira. Ademais, consigno que tendo em vista que o autor não comprovou a residência nacional, torna-se despendiosa a análise dos demais requisitos, considerando que devem ser preenchidos cumulativamente para a concessão do benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Autorizo o pagamento dos honorários da advocacia dativa atuante nos autos no valor mínimo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aos 16 de fevereiro de 2017, às 16h10min, nesta cidade de Corumbá, MS, na sala de audiência deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Bruno Cezar da Cunha Teixeira. Aberta a Audiência de instrução e julgamento, foram apregoadas as partes, estando presente a parte autora, Aurea Maria da Silva, acompanhado (a) de seu advogado (a), acompanhado (a) de seu advogado (a), Jayson Fernandes Negri (OAB/MS 11.397-A) e Dr. Jean Henry Costa Azambuja, bem com as testemunhas Catarina Duarte e Silva, Maria José de Arruda Costa, Maria Conceição Arruda da Silva, qualificadas nos respectivos termos, em anexo, e o (a) Procurador (a) Federal (INSS) Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baungart. Participou, ainda, da audiência o acadêmico de direito João Paulo Moreira Neves Pinto (CPF 052.824.271-76). Antes de aberta a audiência, os advogados da parte autora requereram a ratificação da valia da procuração passada, visto que a autora é analfabeta e assinou por suas digitais, em vez da regular escritura pública. Nesse sentido, ponderando que não conseguem realizar tais escrituras por meio público e deferida em Juízo a gratuidade, requereram a ratificação dos poderes passados, pela presença da autora, devidamente qualificada e identificada, perante o Juízo. Pelo MM Juiz foi dito: Defiro. Na sequência foram colhidos o depoimento do requerente e das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual (mídia) que segue encartada nos autos. Sem acordo. Alegações finais remissivas pelo (a) advogado (a) da parte autora e do réu. Finda a instrução, pelo MM. Juiz Federal foi decidido: Sentença Tipo AI - Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por Aurea Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustentou fazer jus ao benefício por ser companheira de Natálio Pereira, falecido em 13.05.1997. Com a inicial (fls. 02-12), juntou procuração e documentos 13-27. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl.30). Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 37-44), acostando os documentos de fls. 45-50. Como preliminar, aduziu a decadência do direito; como prejudicial, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e; no mérito, o não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício - a qualidade de segurado à época do óbito e a dependência econômica. Em réplica, a autora refutou todos os argumentos levantados pelo INSS (fls. 53-58). Em cumprimento à decisão de f. 62-64, a autora juntou documentos de f. 67-70. Manifestação do INSS à f. 72. Sobreveio a audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme termos e mídia encartada. II - Fundamentação De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito da ação. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de NATALIO PEREIRA, com o qual alega ter vivido em união estável até a data de seu falecimento. O óbito aconteceu em 1997, conforme certidão de fl. 18. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte, segundo a legislação em vigor à época, independia de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, era exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Sobre a qualidade de segurado, ratifico a decisão de f. 62-64 e seus fundamentos. O rol de dependentes do segurado, beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). () 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, uma vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Faço notar que a qualidade de segurado não foi comprovada. Em seu depoimento pessoal, a autora ficou confusa sobre se o falecido trabalhou no campo antes ou depois de ter trabalhado em hotel. De fato, dois grupos de profissão o autor teve, como do depoimento da autora e das testemunhas se pode inferir: o trabalho rural e o trabalho em hotel/ como cozinheiro. A confusão da própria autora, porém, se dissipou em seu próprio depoimento pessoal, pois afirmou que, morando com ele na fazenda, o mesmo saiu do HOTEL TARUMÁ e então ela não voltou a morar na fazenda. De certo modo, tal informação condiz com os documentos de fls. 23/25, que apontam que o falecido foi trabalhador rural entre 71-80; 80-82; 78-84, TODOS anteriores aos vínculos urbanos apontados no CNIS (fl. 17), incluindo-se o com o Hotel Taruma, que se encerrou em 1991. A testemunha de nome CATARINA mencionou ter sido vizinha do casal na Rua Ladário com a Rua Delamare, no centro de Corumbá/MS, e que o falecido ia para a fazenda para trabalhar (morando em área urbana, todavia). Indagada sobre se foi cozinheiro, respondeu afirmativamente, confirmando que exerceu tal profissão depois de ter trabalhado na fazenda. Assim sendo, é bastante crível que o falecido houvesse trabalhado como cozinheiro em hotéis. Porém, o último vínculo efetivamente anotado é exatamente aquele de que trata o CNIS de fl. 17 - Hotel e Turismo Taruma Ltda - ME, no período de 02/05/1991 a 31/08/1991. O óbito deu-se em 13/05/1997, conforme certidão de óbito. E a questão está para além de dúvidas: a própria certidão faz alusão a sua profissão como cozinheiro, não como trabalhador rural. Não há alegação sobre incapacidade nos autos, ou mesmo elementos. No mais, ainda que houvesse reconhecimento de um desemprego devidamente formalizado, para fins de extensão do período de graça (art. 15, 2º da LBPS) - e nem mesmo é este o caso -, a qualidade de segurado se teria perdido há muito, entre o intervalo de 1991 e 1997: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Logo, a autora não satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Corumbá/MS, 16 de fevereiro de 2017. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

0001509-83.2014.403.6004 - CLARINDO NOGUEIRA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por CLARINDO NOGUEIRA, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por danos morais e condenação em dobro de quantia oriunda de cobrança supostamente indevida. Narra inicial que o autor é aposentado pelo INSS, recebendo mensalmente os proventos no valor de R\$ 2.022,51 (dois mil e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos). Relata que no mês de maio de 2014 foi surpreendido com um desconto no valor de R\$ 597,42 (quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos). Afirma que foi informado pelo INSS que haviam realizado um empréstimo em seu nome com parcelas de R\$ 597,42 com início em 17/04/2014 até 07/05/2019. Aduz que jamais contraiu o mencionado empréstimo, sendo que a parte requerida demorou 04 (quatro) meses para efetuar a devolução da quantia descontada indevidamente. Alega que sofreu cobrança através de descontos indevidos de seu benefício previdenciário, passando por constrangimento e humilhação indenizáveis por danos morais. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos às f. 07-31. Deferida AJG à f. 34. Contestação da CEF às f. 37-42, alegando que o empréstimo afirmado na inicial foi contraído junto à empresa CENTRAL DE NEGÓCIOS - CAIXA AQUI, requerendo a denúncia à lide. No mérito, relata que diante das reclamações feitas pelo autor administrativamente, foi averiguado que o contrato de empréstimo foi objeto de fraude, tendo sido efetivado o ressarcimento ao requerimento no valor de 04 (quatro) parcelas que foram descontadas de seu benefício. Sustenta que tais fatos foram encaminhados à Polícia Civil de Corumbá/MS para investigação na seara criminal, mencionando que não houve qualquer arbitrariedade ou má-fé por parte da CEF ou de seus empregados. Argumenta não terem sido provocados danos morais no autor. Discorre sobre eventual quantificação dos danos morais. Juntou procuração e documentos às f. 43-55. O autor reiterou os termos da exordial às f. 57-59, requerendo o indeferimento do pedido de denúncia à lide. Indeferida a denúncia à lide pela decisão de f. 61, e intimadas as partes para manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 64 e 65). É o relato do necessário. Não há preliminares, passo ao exame do mérito. De início, a teor da contestação da CEF, foi reconhecido previamente ao ajuizamento da ação que houve ocorrência de fraude na contratação de empréstimo consignado em nome do autor, beneficiário de aposentadoria através da instituição financeira. Assim, houve ressarcimento de 04 (quatro) parcelas descontadas indevidamente, cujo valor total resulta em R\$ 2389,68 (dois mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A questão de mérito deduzida em juízo consiste na questão da indenização por danos morais ao autor em decorrência de tais fatos, bem como devolução do dobro do valor cobrado indevidamente. - Da devolução do dobro do valor descontado Descreve o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A interpretação pacífica do mencionado dispositivo legal no âmbito dos tribunais é que exige-se a comprovação da má-fé do fornecedor para o dever de restituição em dobro das quantias incorretamente cobradas. No caso concreto, a realização de descontos indevidos do benefício previdenciário do autor em razão de utilização de contrato de empréstimo consignado objeto de fraude por parte de terceiro não configura a efetiva má-fé da instituição financeira. Trata-se de caso típico de falha na prestação do serviço, incapaz de justificar a restituição do dobro do valor descontado, por aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Colaciono acórdão tratando de caso análogo ao caso concreto: CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. FRAUDE. ATO ILÍCITO DEMONSTRADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO ACOLHIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A responsabilidade da Caixa é objetiva, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, isso porque aplicam-se às Instituições Financeiras as disposições de tal diploma, conforme entendimento pacificado do STJ (Súmula n. 297): O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa. 3. Embora não seja necessária a comprovação do elemento subjetivo, cabe exclusivamente ao prejudicado demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o dano. Requisitos demonstrados. 4. No caso dos autos, restou inconteste que o Autor foi vítima de terceiro estelionatário que celebrou contrato em seu detrimento, utilizando-se de cartão bancário emitido pela Ré. 5. A CEF atuou de forma descuidada, contribuindo para que terceiro de má-fé contraísse obrigação em nome do Requerente. Cabe à instituição financeira tomar medidas acautelatórias a fim de impedir esta espécie de fraude. Sequela de serviço inadequado, que não concede a segurança esperada, sobretudo por se tratar de agente financeiro, conhecedor do risco de sua atividade e incumbido de zelar pelo patrimônio alheio. 6. Não há, assim, que se cogitar em exigir do prejudicado que comprove a dor ou vergonha que supostamente sentira. É o entendimento desta Corte: (AC 00273033220024036100, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/09/2009 P.: 118 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 7. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 8. Observados os princípios supramencionados e considerando que a condenação tem também o fulcro de sancionar o autor do ato ilícito, de forma a desestimular a sua repetição, fixa-se o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais. 9. No que concerne ao pleito de pagamento em dobro do valor da indenização pelo dano material, com fulcro no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não assiste razão à parte autora. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé do autor em lesar a outra parte, o que, no caso em apreço, não restou evidenciado. 10. Em relação ao termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária, verificando-se ressarcimento por danos materiais, deve ser considerado, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e da correção monetária, a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ). No que tange aos danos morais, deve-se considerar, igualmente, como termo inicial dos juros moratórios, o evento danoso (Súmula 54, do STJ), e, em relação à correção monetária, a data do arbitramento (Súmula 362, do STJ). 11. Recursos não providos. (TRF3 - AC 00067389020154036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, j. 05/07/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2016 - grifou-se). Portanto, o referido pedido deve ser julgado improcedente. - Dos danos morais. É certo que aquele que causa dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, comete ato ilícito, estando sujeito à reparação civil, consoante os artigos 186 e 927 do CC/2002. Para que seja configurado o dever de indenizar, devem restar demonstrados o ato ilícito, o dano, e o nexo de causalidade entre ambos. No caso concreto, resta incontroverso que em razão de uma fraude praticada, a parte autora sofreu descontos de valores de seu benefício previdenciário. Tal conduta inegavelmente demonstra a prática de falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, dando ensejo a indenização por danos morais (STJ - AgInt no AREsp 968.496/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). É certo que a mera falha da prestação de serviço não impõe o reconhecimento ao direito de danos morais, pois não se descarta a ocorrência de dissabores do dia-a-dia. A título de exemplo, a mera cobrança indevida, em regra, exige a demonstração da

ocorrência de dano para autorizar a indenização por danos morais. Porém, indo mais além, ao se incluir o devedor no cadastro público de inadimplentes, entende-se como configurado o dano in re ipsa, conforme o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. No caso, as matérias de que tratam os arts. 475-B, 1º, do CPC e 6º, VIII, do CDC não foram debatidas no acórdão recorrido, e a agravante não opôs embargos de declaração objetivando seu prequestionamento. Assim, é caso de incidência do óbice previsto nas Súmulas 282 e 356/STF. 2. A inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral, que, na hipótese, é in re ipsa. Essa solução, porém, não é a mesma aplicável à situação em que inexistente qualquer ato restritivo de crédito, mas apenas falha na prestação ou cobrança do serviço. Nesse caso, conforme a regra geral, o dano moral deve ser demonstrado, não presumido. 3. Para afirmar-se a caracterização da responsabilidade civil na hipótese, seria necessário novo exame dos fatos e das provas constantes dos autos, providência inadmissível a este Superior Tribunal em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 737.063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 19/09/2016) No caso concreto o dano atingiu o próprio patrimônio da parte autora, que repentinamente viu serem descontados valores de seu benefício previdenciário. Desta feita, não se pode admitir que a perda da disponibilidade de seu próprio patrimônio, ainda que em pequeno período de tempo, seja considerado um mero dissabor cotidiano. Diante disso, configurada a falha na prestação de serviço capaz de ofender a própria personalidade da autora, que teve seu patrimônio invadido indevidamente por conduta imputável à instituição financeira responsável pela segurança de suas operações financeiras. Cabe registrar não ser cabível a alegação de ocorrência de fato de terceiro. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Devidamente comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. É, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: É certo que o dano moral se encontra presente, seja em razão do valor do benefício percebido pelo autor, que evidencia que qualquer redução comprometeria o próprio sustento do segurado e de sua família, seja pelos transtornos sofridos pelo demandante, que diligenciou várias vezes na tentativa de resolver a questão, tendo, inclusive, chegado ao ponto de lavrar boletim de ocorrência denunciando o desfalque sofrido (TRF3 - AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015) O dano moral restou igualmente configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurado idoso, que se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus (TRF3 - AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015) Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado in re ipsa. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial (TRF3 - AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013) O dano moral se encontra presente na medida em que levamos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários, sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família (TRF3 - AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011) Relativamente ao quantum indenizatório, emprega-se o método bifásico para arbitramento, pois, de um lado, visa minimizar eventual arbitrariedade de critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano. Nessa sistemática, na primeira fase o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz. Analisando um grupo de casos afetos a indenização em razão de descontos de numerários ocasionados por empréstimos consignados fraudulentos, no contexto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, podem ser mencionados os seguintes acórdãos: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. ART. 42 DO CDC. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Noticiamos os autos que um terceiro abriu uma conta corrente em nome da parte autora, sem seu consentimento, na agência Casa Verde/SP da CEF e, posteriormente, efetuou um empréstimo consignado para aposentado, através do Banco BMG (financeira credenciada da CEF), no valor de R\$ 9.940,00, em trinta e seis parcelas de R\$ 472,13, que seriam descontadas diretamente do benefício previdenciário da parte autora. Foram descontadas sete parcelas e, posteriormente restituídas, sem o dobro do art. 42 do CDC. Diante de tais fatos, pretende a parte autora o ressarcimento de danos materiais consubstanciados no desconto realizados em seu benefício previdenciário, bem como das despesas de viagem que alega ter realizado para resolver a questão. O MM. Juiz a quo julgou improcedente a pretensão de ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, sob os fundamentos de que o caso em análise não trata de cobrança de dívidas pagas e que não existe entre o requerente e a Banco BMG qualquer relação de consumo. 2. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II, do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. Ressalte-se, ainda, que a indenização prevista no parágrafo único do art. 42 do Estatuto Consumerista estabelece que o consumidor possui, na cobrança de débitos, o direito à repetição do indébito, no equivalente ao dobro do valor que efetivamente pagou em excesso/indevidamente. Vale dizer: a mera cobrança, sem que haja efetivo pagamento, não enseja tal indenização. Na hipótese dos autos, restou evidenciada tanto a cobrança indevida -

reconhecida pela ré BANCO BMG -, quanto a ocorrência de efetivo pagamento, por meio de descontos no benefício previdenciário da parte autora, conforme demonstra extratos de fls. 26 e 28/33. Devem, portanto, as rés restituir à parte autora os valores referentes ao dobro das 07 (sete) parcelas indevidamente cobradas. 4. Todavia, não merece a mesma sorte a segunda parte da pretensão. Isso porque não é suficiente a juntada dos extratos das despesas de viagem (fls. 35/36). Conforme bem asseverado pelo MM. Magistrado a quo, não há provas de que estarmado com o Banco BMC (ligado ao grupo do Banco Bradesco), em fevereiro de 2008, no valor total de R\$ 3.500,00, sendo que o pagamento foi parcelado em 36 meses. Afirma a ocorrência de desídia por parte do INSS, que não verificou a procedência e veracidade das informações da operação descrita junto ao Banco BMC. Discorre que os danos materiais sofridos abarcam os danos emergentes (valores descontados do benefício previdenciário) e os lucros cessantes (o aumento que seu patrimônio deixou de ter em razão da mesma circunstância). Sustenta que por conta da negligência da autarquia ré, sofreu abalo e desgastes que refletem danos morais. 2. A questão preliminar relativa à ilegitimidade passiva do INSS não merece guarida, uma vez que, se a autarquia previdenciária efetuou indevidamente os descontos, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 3. É incontestável a omissão da autarquia ré, na medida em que, sendo responsável pelo repasse dos valores à instituição financeira privada, se absteve de apurar eventual fraude, falhando no seu dever de exigir a documentação comprobatória da suposta autorização para o desconto do empréstimo consignado, consoante artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. E pior. Precedentes dessa Corte: AC 00003602520104036123, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 3/3/2016, e-DJF3 10/3/2016; AC 00104928520124036119, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 14/5/2015, e-DJF3 22/5/2015; AI 00263808420134030000, QUARTA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, j. 7/8/2014, e-DJF3 25/8/2014. 4. Não há que se falar na responsabilidade do INSS pelos danos materiais, porquanto resta claro que eventual responsável por tal reparação é a instituição financeira para a qual foram repassados os valores descontados indevidamente, no caso, o Banco BMC, sendo que tal pretensão constitui objeto dos autos nº 071.01.2008.012754-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Bauru, não sendo lícito ao autor formular pretensão idêntica em face do INSS, sob pena de enriquecimento sem causa do autor e/ou da instituição financeira. 5. Dano moral configurado atentando-se ao valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso do autor, inferior a um mil reais), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. Além disso, o autor foi compelido a sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência, submetendo-se a filas e a todas as dificuldades notoriamente enfrentadas nos respectivos locais (órgãos públicos, bancos, delegacia), no propósito de resolver um problema ao qual não deu causa. Precedentes dessa Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 28/7/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.6107, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 25/6/2015, e-DJF3 2/7/2015; AC 0002535-33.2007.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES j. 13/10/2011, e-DJF3 24/10/2011. 6. Indenização majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade (AC 0000360-25.2010.4.03.6123, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 3/3/2016, e-DJF3 10/3/2016) e revela-se suficiente para reprimir nova conduta do INSS sem ensejar enriquecimento sem causa em favor do autor. Sobre o valor da indenização deve incidir juros moratórios a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) a teor da Súmula 54/STJ, e correção monetária a partir do arbitramento consoante disposto na Súmula 362/STJ. A correção se fará conforme a Resolução 267/CJF. 7. Tratando-se de processo ordinário que tramita desde o ano de 2008; contudo, que não demandou audiências, produção de provas ou qualquer outro ato processual que tornaria a tramitação complexa, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% sobre o valor total da condenação - em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelações parcialmente providas. (TRF3 - AC 00027698720084036108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A autora foi vítima de retenções e descontos indevidos no valor de seu benefício, decorrente de fraude na contratação de empréstimo consignado em instituição financeira distinta daquela em que recebe a aposentadoria. 2. O INSS não se desincumbe de suas responsabilidades ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, pois não agiu com a cautela necessária no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação para evitar situações de fraude, devendo responder pelos danos decorrentes da lesão. Precedentes. 3. O dano moral restou configurado diante da prova de que a retenção e o desconto de parcelas do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurada idosa, que se viu envolvida em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta da parte ré. 4. O valor da condenação fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi corretamente avaliado pela sentença para efeito de atribuir a adequada e proporcional indenização à autora. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00003602520104036123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, j. 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).No contexto dos precedentes colacionados, entendeu-se como razoável o arbitramento da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando não existem maiores circunstâncias negativas em desfavor das instituições responsáveis, a exemplo da inércia em resolver o caso extrajudicialmente. Diante disso, fixo na primeira fase o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).No caso concreto, verifico que a Caixa Econômica Federal resolveu a questão ainda administrativamente antes da propositura da ação judicial, estornando os valores devidos em favor do autor. Por outro lado, houve uma demora de cerca de 04 (quatro) meses para reconhecer a fraude, dando ensejo ao desconto de 04 (quatro) parcelas da aposentadoria do autor. Diante disso, entendo que os aspectos positivos da conduta proativa da instituição financeira antes da propositura da ação judicial compensam os aspectos negativos da demora em deixar de descontar valores mensais dos proventos de natureza alimentar do autor. Desta feita, entendo que o valor indenizatório deve ser mantido na segunda fase, de modo equitativo, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado da parte autora, sendo proporcional ao agravo e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de sopesar as diligências com a intenção de resolver o problema ainda na esfera extrajudicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para CONDENAR a requerida a pagar indenização a título de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, e artigo 161, 1º do CTN), a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), em 16/04/2014 (primeira parcela indevidamente descontada do benefício - data efetiva assinada à f. 52), e correção monetária a contar do

arbitramento (Súmula 362 do STJ), nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o montante da condenação, na forma do art. 85 do CPC. Em razão da sucumbência substancial na causa, condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em sua integralidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001568-71.2014.403.6004 - MARIA DAS GRACAS NUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro, André Simão de Oliveira. Alega a requerente ter convivido maritalmente com o segurado até a data de seu falecimento, ocorrido em 14/01/2014, razão pela qual contesta o indeferimento do seu pedido administrativo. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-55). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (f. 58). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 62-68). Defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, no caso, não comprovou a qualidade de dependente do falecido. Juntou documentos (f. 69-74). Realizada audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora, conforme termos e mídia de gravação audiovisual encartados nos autos (f. 87-92). Alegações finais remissivas pela autora e réu (f. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito da ação. Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Gerson Ferreira de Pinho, com o qual alega ter vivido em união estável até a data de seu falecimento. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte, segundo a legislação em vigor à época, independia de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, era exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e a dependência econômica daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, sobretudo diante do que consta no extrato CNIS anexado a presente e à f. 25, pois o falecido era aposentado por idade, na condição de rural. Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado. O rol de dependentes do segurado, beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.4.95). () 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, uma vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Nesse ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para esposa e companheira, em conformidade com o artigo 226, da CF/88. No caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a qualidade de dependente do de cujus (f. 55). Apresentou os seguintes documentos fotocopiados: procuração outorgada pelo falecido, em 1996, para recebimento da aposentadoria (f. 20); cadastro do INSS constando a autora como procuradora (f. 21); cadastro de programa habitacional constando a autora como esposa do falecido - em 01/12/2010 (f. 22), com endereço à Rua Cabral; comprovante de recebimento de benefício de amparo social à pessoa com deficiência, pela autora, desde 16/9/2004 (f. 24); documentos do hospital Santa Casa, constando a autora como responsável pelo falecido, em 24/01/2014, f. 45. E em audiência foram ouvidas três testemunhas, além do depoimento pessoal da autora, dos quais transcrevo os trechos principais: Depoimento Pessoal da autora: perguntada, disse que o falecido era o seu marido. Que ele faleceu em casa. Que ele teve derrame e não deu tempo de ir ao hospital. Ele tinha 84 anos. Não foi casada formalmente e conviveu por 38 anos com o companheiro. Não teve filhos com o falecido. Que morou com o falecido na Fazenda Cáceres, município de Corumbá, MS. Que o falecido era encarregado da fazenda. Que a casa em que viviam era separada da sede da fazenda, de propriedade de Mário Gomes da Silva, já falecido. Esclareceu que Júlio Cesar Santos de Moraes é seu genro. Que teve 03 filhos de outro casamento e o falecido não teve outro casamento. Que o falecido era aposentado por idade, aos 65 anos. Hoje a autora não trabalha, mantém-se por meio de benefício assistencial, era cozinheira, mas teve câncer de mama aos 45 anos. Conheceu o Sr. André quando tinha 15 anos, na Fazenda. Mas o relacionamento apenas começou quando ela tinha 38 anos. Perguntas do INSS: Confirmou que permaneceu com o falecido por 38 anos. Que seus filhos estão com 27, 35 e a mais velha com 39 anos. Atualmente ela está com 62 anos. Que foi cozinheira na fazenda e já tinha filhos pequenos quando conheceu o falecido. Que teve o primeiro filho com 19 anos. Que ele cuidou dos filhos dela e ela cuidava dele. Que quando ele faleceu ela morava na Rua Cabral, 1420, com a filha (endereço da filha), e ele faleceu lá. Saiu do hospital e faleceu. Morou também na Rua Major Gama, era alugado. E morou na Rua Firmo de Matos. Que recebe o benefício desde 2004 (Assistencial), na época morava com o esposo na Rua 07. Não mencionou a existência do companheiro à assistente social para recebimento do benefício, porque não era casada e eles não pediram nada. Na época morava com as filhas também. Que falecido ficou internado no hospital. Que cuidou dele até a morte. Que tinha boa convivência com a família dele. Que mora com a filha há 03 anos (2014), mas quer ter a própria casa. Depoimento da testemunha da autora, Filícia: Conheceu a autora de passar na rua e o falecido como Simão. Que a autora passava à frente da casa dela. Não frequentava a casa da autora. Viu o casal caminhando junto. Era um casal normal. Há 03 anos o Simão faleceu, mas não foi ao velório, pois estava viajando. Não sabe se eles se separaram. Ele trabalhava em fazendas. Não sabe se ele aposentou, pois não tinha intimidade com a família. Júlio Cesar é genro da Dona Maria das Graças. Que o casal não teve filho. Ele teve filhos de outro casamento, assim como a autora, mas não sabe quantos filhos. Sobre os filhos da autora não sabe onde vivem. Ela não viu os filhos, já que não frequentava a casa. Que conhece a autora há 14 ou 15 anos. Que ela ajudava o falecido, cuidando dele e indo ao banco. Perguntas do INSS: Moravam próximo, há 15 anos, na Rua Firmo de Matos com a América. Há 06 anos a autora mudou de endereço, e não sabe onde ela mora hoje, nunca mais viu a autora, nem o Sr. Simão, falecido em 2014. Diz que o casal permaneceu junto, pois via o casal pela cidade, na rua. Sabe que o Simão tinha filhos, mas não conhece, pois não frequentava a casa da autora. Sabia, pela autora, da existência dos filhos do falecido. Não sabe dizer quanto tempo a autora morou no endereço situado na Rua América. Depoimento da testemunha da autora, Marilena: Conhecia a autora da fazenda, da cidade, há bastante tempo, uns 40 anos. Que conheceu o marido dela que veio a óbito, Sr. Simão. Conheceu os dois juntos. Não sabe do endereço da autora na cidade, não a visitou. Foi à fazenda a passeio, visitar a filha que trabalhava na

fazenda. Quando veio para a cidade perdeu o contato com a autora. Soube do falecimento do André por conhecidos. Viu o casal andar junto pela cidade e diz que se apresentavam como marido e mulher. Sabe que a autora teve filhos do primeiro casamento, mas não sabe quantos. Via ele sozinho, às vezes com a autora pela cidade. Que o Sr. Simão ficou doente antes de morrer, e que a autora cuidava do falecido. Que conhece Júlio César Santos de Moraes, sendo ele o genro da autora. Que a autora viveu com o falecido até o óbito. Não se lembra de ter visto o casal junto na época do óbito. Depoimento da testemunha da autora, Anibal: Que conhece o Sr. André da Fazenda Perdizes. Que conhece a autora, mas não sabe da relação da autora e do falecido. Na fazenda perdizes o Sr. André não tinha esposa. Depois perdeu o contato com o falecido, pois foi para Presidente Prudente. Que conhece a autora da fazenda Perdizes e que ela não era casada. Que o Sr. André tinha uma companheira na fazenda, a autora. Não sabe quando o Sr. André morreu. Que quando voltou para Corumbá o Sr. André já era falecido. Pois bem. Os documentos apresentados pela autora, por si sós, não comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. E os depoimentos das testemunhas e da própria autora foram repletos de contradições. Há divergências de endereços. A autora diz residir na casa de sua filha há três anos, situada à Rua Cabral, n. 1420, Centro. Na certidão (f. 19) consta tal endereço como local do óbito de André Simão. Contudo, tanto na inicial, quanto às f. 21 e 86, o endereço de moradia da autora é à Rua Firmo de Matos, 1047, Bairro Dom Aquino, nesta cidade. Inclusive foi nesse endereço a sua intimação para comparecer à audiência realizada recentemente, em 17/02/2017. E nos registros do INSS consta a existência de dois endereços. O que não é estranho, pois a autora, na condição de procuradora do falecido, pode ter averbado o seu endereço junto ao INSS, assim como fez com o próprio instrumento de mandato (f. 21), para facilitar a comunicação. Vejo que o endereço indicado na procuração não consta nos registros do INSS. Além disso, há um terceiro endereço nas fichas de internação do segurado falecido (f. 46-47), qual seja, Rua Simão Bolívar, Centro, Corumbá, MS. No mesmo ano de 2014 a autora recebeu a carta de exigências do INSS, sobre o pedido de pensão por morte, no endereço à Rua Major Gama, n. 936, Casa 01, Bairro Aeroporto, neste município. Ora, a própria autora disse que à época do óbito o casal morava com a filha dela, no endereço à Rua Cabral, 1420. E a autora alega que viveu 38 anos com o falecido, mas seus filhos mais jovens têm 27 e 35 anos; e, segundo declarado em depoimento, são filhos de outro casamento. Questionada sobre a divergência de datas, não soube esclarecer. Por outro lado, considerando que a autora recebe Benefício Assistencial à pessoa Portadora de Deficiência (LOAS), causa estranheza que, sendo o falecido aposentado e sem filhos, a renda declarada seja compatível com as regras do benefício (miserabilidade). E a própria autora diz que à época não declarou que vivia com o suposto companheiro, o que, se o fosse, não chegaria a ser incomum. E melhor sorte não teve com os depoimentos das testemunhas. A testemunha Filícia diz não mais saber onde reside a autora, pois ela mudou-se há 06 anos de próximo da sua casa. E mesmo afirmando que não mais viu o suposto casal, alega que eles permaneceram juntos até o fim da vida dele, o que não fornece segurança à prova almejada. Ademais, a testemunha Marilena diz não se lembrar de ter visto autora e o falecido juntos à época do óbito, e que ficou sabendo da morte por meio de conhecidos. Por sua vez, a testemunha Anibal disse que conhece o falecido da Fazenda Perdizes e lá ele não tinha esposa. A resposta foi enfática, mesmo com a repregunta. Todavia, seu depoimento é contraditório quando disse, adiante, que o de cujus tinha uma companheira, o que apenas veio após pergunta da própria defesa, sobre a existência de uma. Isso chamou a atenção de algum modo, já que, nos círculos de pessoas de mais baixa renda, a palavra esposa sobre a qual se pergunta é sempre vista como a mulher que convive, em projeto familiar, com o homem. Ainda que por bem a pessoa visse razão para diferenciar, qual detalhista ao extremo, em geral ela falaria não esposa, mas sim companheira. Porém, a resposta foi enfática, e negativa. Diz esta testemunha, ainda, que depois da Fazenda Perdizes mudou-se para Presidente Prudente, SP, não tendo mais contato com o de cujus ou a autora por longos anos - portanto, segue havendo dúvidas bastante sólidas a respeito da existência de uma união estável quando da época do óbito. Não se quer negar que possa ter existido uma relação amorosa, ou mesmo uma união estável em determinado momento no passado. A questão é que a prova se mostrou suficientemente vacilante, na visão deste julgador, acerca de sua permanência até a data do óbito. E não há outros elementos de prova que evidenciem a existência da união estável quando do óbito, senão divergência de endereços e mesmo datas, no próprio depoimento da autora. Logo, a autora não satisfaz os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. A mesma não fica ao desamparo neste caso, pois já recebe o benefício assistencial desde 2004. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001629-29.2014.403.6004 - SILVANO GONCALVES TELES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconheço a nulidade da audiência de f. 143-149 por cerceamento de defesa do INSS, considerando a prova de que foi intimado apenas 03 (três) dias antes do ato. No caso, em que pese não haver um prazo de antecedência expressamente previsto no Código de Processo Civil para esse caso, é de se considerar que no CPC/73 havia o prazo mínimo de 10 (dez) dias (contados em dobro para a Fazenda Pública) de antecedência para a audiência do rito sumário (art. 277), e atualmente há o prazo do CPC/15 de 20 (vinte) dias de antecedência para a audiência de conciliação e mediação (art. 334). A partir de tais parâmetros, é intuitivo se perceber que houve uma violação do devido processo legal, dentre os quais se afigura o direito e dever de cooperação entre os sujeitos do processo (art. 6º do CPC/15), expressão que não se refere apenas às partes (Livro III, Título I, do CPC/15), mas também ao juízo (Livro III, Título IV, do CPC/15). Ademais, cabe ao juízo velar pelo efetivo contraditório processual (art. 7º do CPC). Feitas tais considerações, acolho o pedido formulado à f. 150-151 para declarar a nulidade do ato de audiência de f. 143-149, determinando o desentranhamento de tais peças processuais por certidão. Providencie a secretaria a imediata designação de nova audiência de instrução, nos moldes do despacho de f. 137, observando de preferência a regra de antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis de intimação do INSS para o mencionado ato. Cumpra-se com urgência.

0001698-61.2014.403.6004 - ZENAIDE FATIMA DE CERQUEIRA X ZENIRDE SEBASTIANA DE CERQUEIRA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as autoras a apresentarem impugnação à contestação de fls. 46-55, devendo especificar desde já as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC), tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

0003222-65.2015.403.6002 - ROSA KASSAR FERREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar provas, de forma justificada, conforme determinado no r. despacho de fl. 126.

0000596-67.2015.403.6004 - MARIA JOSE DE SOUZA CAMPEIRO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurado especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração acostada aos autos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Os documentos juntados aos autos indicam início de prova material, que dependem de outros elementos de prova para subsistirem, de modo que postergo a análise da tutela antecipada para momento mais oportuno. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino: a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: c.1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; c.2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c.3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 27/04/2017, às 16h 10min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000978-26.2016.403.6004 - EDEMIR DE SOUZA CAMARGO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação juntada às fls. 39-62.

0001013-83.2016.403.6004 - TAISE SILVA DE LIMA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora, intimada para, querendo impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão de fls. 42/43vº.

0001167-04.2016.403.6004 - CELIA MARIA DO NASCIMENTO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por CÉLIA MARIA DO NASCIMENTO, em face do MINISTÉRIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, através da qual pretende que a requerida seja obrigada, de forma imediata, a tomar as providências administrativas necessárias para exclusão do nome da Autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, e condenação da requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais, em valor pecuniário equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos (...) ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, a seu critério. Determinada a emenda à inicial às f. 36-v, para que a autora saneasse diversos vícios da inicial, esta deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de f. 38. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão de f. 36-v determinou à requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial para alterar o polo passivo da causa, melhor especificasse o seu pedido e recolhesse custas iniciais. Todavia, conforme certidão de f. 38, a requerente deixou de cumprir as diligências determinadas, transcorrendo-se o prazo assinalado in albis. Com efeito, prevê o art. 321 do NCPC que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001356-79.2016.403.6004 - LORRAYNE BATISTA DE OLIVEIRA(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando que a parte é assistida por advogado dativo, já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, e também elencar seus quesitos e/ou indicar assistentes técnicos para a realização de eventuais perícias. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Com o retorno dos autos, se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, assim como apresentar seus quesitos e/ou indicar assistentes técnicos para a realização de eventuais perícias. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para os dois últimos atos elencados. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Intimem-se.

0001357-64.2016.403.6004 - EDNA MARIA SODRE MONTENEGRO (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica fica designada para o dia 27/03/2017, às 15h30min, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e a Rua Comandante Souza Lobo, Centro, Município de Ladário-MS. A parte a ser periciada deve ser advertida de comparecimento portando documento pessoal com foto e todos os laudos e exames médicos referentes à patologia que alega possuir. Caso haja interesse na apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos, deve ser feita no prazo de 05 (cinco) dias.

000058-18.2017.403.6004 - DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA (MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada por DANIEL LEONARDO TEIXEIRA ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Sustenta o autor fazer jus ao benefício por estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração (f. 13) e documentos (f. 14-45), com destaque para a comunicação de indeferimento do requerimento administrativo do benefício (f. 29). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). Na hipótese, o INSS fundamentou o indeferimento do benefício na ausência de incapacidade laborativa, constatada por meio de perícia médica administrativa (f. 29). Entanto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, notadamente porque os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo, por oportuna, a produção de provas, com a realização da perícia médica no autor. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Kardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta dias), e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo pelo qual o autor pediu o benefício e o extrato de consulta retirado do CNIS. INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000059-03.2017.403.6004 - DAVI BACAO DE SOUZA (MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INICIALMENTE Considerando que a parte é assistida por advogado dativo, já tendo comprovado seu estado econômico a este juízo, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. PROVIDÊNCIAS Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as, e também elencar seus quesitos e/ou indicar assistentes técnicos para a realização de eventuais perícias. Apresentada a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, que atuará nestes autos, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93, devendo, também, ser intimado para ciência anterior e posteriormente à prolação da sentença. Com o retorno dos autos, se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir, assim como apresentar seus quesitos e/ou indicar assistentes técnicos para a realização de eventuais perícias. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para os dois últimos atos elencados. Após a apresentação da réplica e/ou da especificação de provas com quesitação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do município em que residir o requerente, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela parte. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Intimem-se.

0000135-27.2017.403.6004 - RODRIGO NEVES BARBOSA (MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO NEVES BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou quesitos (f. 08) e documentos (f. 09-35). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). Depreende-se dos autos que o autor está recebendo o auxílio-doença e, segundo diz, passou pelo processo de reabilitação (f. 20-22), sem sucesso. Logo, entende que no seu caso a aposentadoria por invalidez é medida adequada. Contudo, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não atestam que o autor está incapaz total e permanentemente. O laudo de f. 16, inclusive, está incompleto, e o de f. 14-15, diz que o autor não está incapaz para o trabalho (itens 6-8). Assim, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Por fim, diz o autor que está recebendo o auxílio-doença, tendo, portanto, meios de prover sua própria subsistência. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Contudo, antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR). Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Kardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta dias), e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000138-79.2017.403.6004 - LAURINDO VIEIRA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurado especial - rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-46), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 43). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem a conclusão da Administração - cujos atos gozam de presunção de legitimidade - o que inclui a oitiva de testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à aludida audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar extratos de consulta ao sistema do CNIS e Plenus. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000162-10.2017.403.6004 - GABRIELLY CUNHA VIEIRA(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por GABRIELLY CUNHA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993), com pedido de tutela provisória (art. 311, II, CPC). A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por ser portadora de Fibrose Cística (CID 10 E84.), que, segundo a inicial, é incurável e incapacitante. Com a inicial (f. 02-06), juntou documentos (f. 07-76), com destaque para a comunicação do indeferimento administrativo à f. 68-76. É o breve relatório. Decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Quanto ao benefício assistencial, a previsão está na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, e tem por objetivo garantir à pessoa idosa ou portadora de deficiência meios materiais mínimos para a subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS), traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) deficiência incapacitante para a vida independente e; ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar as classes de pessoas indicadas da Lei nº 8.742/93, artigo 20, 1º. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de a renda familiar mensal ser igual ou superior ao parâmetro estabelecido em lei (f. 68). A autora afirma que o único rendimento da família provém do trabalho de seu pai, pois a mãe deixou de trabalhar para cuidar da autora e da irmã de 04 anos. Segundo diz a comunicação do INSS, o salário recebido pelo pai sofre variações entre R\$ 1.300,00 e 1.700,00, o que, por certo, ultrapassa o limite previsto em lei para a concessão do benefício (per capita de), no caso, considerando o núcleo familiar de 04 (quatro) pessoas. Nesse particular, ainda que a aferição da miserabilidade não seja puramente baseada na renda da família, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é necessário que existam outros elementos de prova que evidenciem tal condição. Note-se que embora os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pela autora (RE n. 567.985/MT, RE n. 580.963/PR e Rcl n. 4.374/PE) possuam caráter vinculante, inclusive para os fins do inciso II do artigo 311 do CPC, pois reinterpretaram a decisão proferida na ADI n. 1.232/DF, tais julgados culminaram com a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, de maneira que o critério de miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto. Com efeito, tal análise mostra-se inviável neste momento processual, porquanto a autora não trouxe aos autos os elementos necessários para realizá-la. Assim, é preciso que a autora demonstre documentalmente que preenche os requisitos para receber o benefício, normalmente comprovados por meio de perícia médica e estudo socioeconômico. Chamo a atenção para o fato de que, quanto à incapacidade, é necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será preciso realizar perícia médica. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 311 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciado após a realização da perícia e/ou do estudo socioeconômico. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação depois de realizada a perícia e/ou estudo socioeconômico. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 702090904-4. Desde já, determino que, no caso de não ser necessária intimação para réplica, oficie-se à Secretaria de Assistência Social deste município, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo, em anexo. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e diante da existência de interesse de incapaz, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 178, II, CPC). Com o retorno, façam-se os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-54.2017.403.6004 - NILZO GOMES DA SILVA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por NILZO GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, apresentou quesitos (f. 14) e juntou documentos (f. 14-45), com destaque para a comunicação de indeferimento do pedido administrativo à f. 45. É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, uma vez que são requisições de exames, e nada dizem sobre a alegada incapacidade para o trabalho (f. 35-44). Logo, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Contudo, antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR). Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico, no seguinte endereço de e-mail: cemetra@outlook.com - Telefone (67) 9164-6111. Designo a perícia médica para o dia 04/05/2017, às 16:00 h, que será realizada no seguinte endereço: Rua Corumbá, n. 168, entre a Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, Bairro Centro, Ladário, MS. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias após o exame. Arbitro os honorários da perícia em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, intem-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perícia deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Referente ao informado à f. 48 dê-se conhecimento, por meio eletrônico, à Secretaria responsável pelo trâmite do processo 0000947-45.2012.403.6004 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, na oportunidade, a remessa de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de Benedito Rosário Gomes, se contidos nos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000173-39.2017.403.6004 - MARIA DE FATIMA ALVES MOTA SANTOS (MS017907 - WANDERSON CARAMIT GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial - rural. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 09-142), com destaque para a comunicação do indeferimento do pedido administrativo (f. 22-24). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem a conclusão da Administração - cujos atos gozam de presunção de legitimidade - o que inclui a oitiva de testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III - CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), justificando-as. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entenda serem necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000174-24.2017.403.6004 - BENEDITO ELIAS (MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO ELIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. A parte autora sustenta fazer jus ao benefício por estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, juntou documentos (f. 09-57). É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado, pois não atestam que o autor está incapaz para o trabalho. A cessação do benefício ocorreu em 09/02/2017, mas os atestados médicos apresentados com a inicial são dos anos de 2015 e 2016, não evidenciando o estado atual de saúde do autor (f. 44-56). Assim, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a instrução processual. Contudo, antecipo a produção de provas com a realização da perícia médica no autor, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR). Para tal finalidade, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico ou no endereço na Rua Alan Kardec, n. 39, CEP 79320-200, Corumbá, MS, telefone (67) 9164-6111, e-mail: cemetra@outlook.com. A perícia médica deverá ser realizada em até 30 (trinta dias), e o laudo entregue no prazo de 10 (dez) dias, após o exame. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. Nesse ponto, chamo a atenção para a enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, assim como as especialidades, característica típica de cidades do porte de Corumbá, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais, que, registro, mesmo majorados ainda são bem inferiores aos pagos pela Justiça Estadual. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver. Dito isso, intimo-se as partes para apresentarem quesitos e, querendo, nomearem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. A perita deverá responder aos quesitos do Juízo, em anexo, além dos das partes. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar os respectivos extratos de consultas ao CNIS e Plenus, além de outros documentos que julgar necessários. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2017-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001296-43.2015.403.6004 - CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALEUDE JORGE LIMA DA SILVA

Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação (art. 915, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), intimando-se o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

0000749-66.2016.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(RJ098858 - SEBASTIAO ZIMERMAN) X WILSON PEDRO MARQUES LONTRA

Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação (art. 915, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), intimando-se o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

0000776-49.2016.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X JAIRO KULTEMBERG

Cite-se o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação (art. 915, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, 1º, CPC). Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Em seguida, intime-se o credor a requerer a citação editalícia ou a indicar o paradeiro do réu, no prazo de cinco dias (art. 830, 2º, CPC). Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), intimando-se o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso.

MANDADO DE SEGURANCA

0001131-59.2016.403.6004 - BIANCA CESTARI BARUKI NEVES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6o. DISTRITO NAVAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União (f. 84-86), em face da sentença de f. 84-86, requerendo o saneamento de contradição no corpo da sentença e omissão quanto a possível decadência do prazo para impetração de Mandado de Segurança. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, acolho parcialmente os embargos, considerando que efetivamente consta no dispositivo erro material a respeito do grau de promoção pretendido pela impetrante, que seria Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe, a exemplo de seus colegas de turma (f. 49-50 dos autos), e não Segundo-Tenente. Incorreu o magistrado sentenciante em erro material no caso. Porém, a respeito da suposta decadência, não é o caso de acolhimento dos embargos, considerando que tal fato não foi alegado em nenhum momento antes da prolação da sentença. Além disso, nem é o caso de alegação de que tal fato seria cognoscível de ofício, pois não é o caso de decadência. O ato indicado pela União - portaria de f. 49-50 - datado de 23/05/16, não nega o direito da impetrante, não se tratando de ato administrativo a ser necessariamente desconstituído/anulado por decisão judicial que estaria negando o fundo de seu direito. Em verdade, o ato contra o qual se volta a impetração refere-se à inércia da autoridade coatora em promovê-la, sendo que apenas a título argumentativo houve demonstração que seus colegas de turma foram promovidos, violando a isonomia. Nesse cenário, por se tratar de ato omissivo, sequer houve início do transcurso temporal da decadência para impetrar Mandado de Segurança, considerando ainda a relação de trato sucessivo entre a impetrante e a Administração. Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 84-86 e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE, para DECLARAR que, onde se lê na sentença de f. 70-74v: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR que a autoridade promova a impetrante ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe (...) Deve se ler: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR que a autoridade promova a impetrante ao posto de Primeiro-Tenente da Reserva de 2ª Classe (...) No mais, mantenho na íntegra a sentença de f. 70-74v. Expeça-se ofício à autoridade coatora informando sobre o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001353-27.2016.403.6004 - ROGER JIMENEZ VARGAS NETO(MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27), DIEGO SILVA (2016.1354-12) e ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (2016.1355-94) impetraram Mandados de Segurança em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO, com objetivo de obterem a concessão de ordem para anulação dos efeitos das punições administrativas impostas aos impetrantes no contexto da Sindicância inaugurada pela Portaria nº 26/2016 do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário. As iniciais dos respectivos autos, idênticas em sua essência e subscritas pela mesma advogada, informam que os impetrantes, todos atualmente Soldados Fuzileiros Navais lotados no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, se inscreveram e participaram de processo seletivo de Cursos de Especialização do Corpo de Fuzileiro Navais/2017, que ocorreu no dia 02 de julho de 2016. Relatam que atenderam a todas as determinações do edital; contudo, no momento da avaliação marcaram de forma equivocada o código da prova. Afirmando que posteriormente teria havido a abertura de sindicância com suspeitas de fraude na aplicação da prova. Argumentam que no contexto da apuração dos fatos, teriam sido ouvidos na qualidade de testemunhas, quando deveriam ser ouvidos como investigados. Alegam que não possuem responsabilidade objetiva quanto a possíveis falhas na aplicação do certame. Sustentam que foi violado o direito de permanecer calados durante a sindicância. Questionam, ademais, o fato de estarem sujeitos a 04 (quatro) penalidades diferentes, quais sejam, 13 (treze) dias de prisão; perda de pontos no concurso; inscrição de seus nomes no Livro de Contravenções; e cancelamento do bônus para cursar. As iniciais dos Mandados de Segurança encontram-se às f. 02-10 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004, 0001354-12.2016.403.6004 e 0001355-94.2016.403.6004. ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27) juntou procuração e documentos às f. 11-172. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 175-176. Informações da autoridade coatora e anexos às f. 183-510. DIEGO SILVA (2016.1354-12) juntou procuração e documentos às f. 11-117. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 120-121. Informações da autoridade coatora e anexos às f. 127-464. ANDRÉ VINICIUS TEIXEIRA (2016.1355-94) juntou procuração e documentos às f. 11-119. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 122-123. Informações da autoridade coatora às f. 130-134. A União peticionou nos processos pelo interesse de ingressar a lide. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer conjunto sobre as impetrações, com original às f. 513-515 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004, opinando pela denegação da ordem em todos os casos. É a síntese do necessário. Decido. Devidamente processados os Mandados de Segurança, não havendo preliminares, deve-se analisar o mérito das impetrações. Foi determinado o processamento em conjunto dos feitos em epígrafe através da decisão liminar, tendo em vista a racionalização dos trabalhos. Considerando que os fatos relacionados às impetrações são idênticos, e tendo em vista que as alegações de direito também são as mesmas, sendo apresentadas pela mesma advogada em petições semelhantes, os casos serão analisados em conjunto, com a juntada da sentença original nos autos nº 0001353-27.2016.403.6004 (protocolo mais antigo) e cópia nos demais. O mandado de segurança é instrumento processual que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da suposta ilegalidade das punições empreendidas na esfera administrativo-militar em face dos impetrantes. Há indicação de mácula de ilegalidade em todas as fases da apuração/responsabilização/punição em face dos impetrantes, segundo as petições iniciais. Em primeiro lugar, os impetrantes alegam que foram ouvidos na qualidade de testemunhas no bojo do procedimento de sindicância administrativa, quando já se encontravam na posição de investigados. Disso decorreria a violação ao direito de permanecer calado em face de todos. Em segundo lugar, alegam que os motivos da decisão de responsabilização administrativa são ilegítimos, pois não possuem responsabilidade em relação a possíveis falhas na aplicação do certame. Afirmando que não foi possível concluir de modo suficiente a relação de causa e efeito do problema da aplicação da prova com o equívoco de 18 (dezoito) candidatos que preencheram equivocadamente o código das provas, tendo sido encerrada a sindicância por perda de objeto, não se justificando a punição aos militares. Em terceiro e último lugar, alegam que a fixação da pena desrespeitou o princípio do non bis in idem, pois foram punidos por quatro tipos diferentes de sanções pelo mesmo fato. Examinando as alegações dos impetrantes, em cotejo com os documentos juntados por eles e pelas autoridades impetradas, para uma melhor compreensão do ocorrido no caso concreto, entendo que o caso é de denegação da ordem, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal no ponto. A exemplo do que restou expressamente consignado na decisão liminar dos autos em epígrafe, é pertinente salientar, em primeiro lugar, que este juízo federal já analisou tais punições disciplinares, especialmente sob o enfoque do cabimento da prisão, por ocasião de sentença recentemente proferida no Habeas Corpus distribuído sob nº 0001261-49.2016.403.6004, em que, inclusive, figuravam como pacientes os impetrantes ROGER JIMENEZ VARGAS NETO, ANDRE VINICIUS TEIXEIRA e DIEGO SILVA. Colaciono trecho principal da fundamentação exarada naquela sentença pela então magistrada que exercia ao tempo a titularidade deste juízo: De início, registro que adoto, em sua integralidade, os fundamentos fixados na decisão acima colacionada. Nesse prisma, analisando-se um a um os argumentos dos impetrantes, destacados pela decisão anterior, não se visualiza nulidades no tocante ao procedimento adotado pela autoridade impetrada para apuração dos fatos na esfera administrativa. Sem a intenção de repetir os fundamentos já explicitados na decisão judicial anterior, pode-se verificar pela análise do procedimento de sindicância constante do DVD de f. 23 que a oitiva dos pacientes na condição de testemunhas se deu ainda em fase preliminar de apuração dos fatos, quando não havia elementos a embasar uma eventual atribuição da condição de investigados sobre eles. Portanto, dentro do exame dos elementos de informações existentes à época, não há como reconhecer qualquer ilegalidade nos atos. Além disso, o fato de que dos 18 (dezoito) militares supostamente envolvidos, somente uma pequena parcela, de apenas 3 (militares) teriam confessado a prática da infração, indica que não houve ameaça ou constrangimento para o reconhecimento dos fatos, pois, ao contrário, evidente que um maior número de militares se quedaria a ceder aos mecanismos de pressão. Não há, assim, qualquer indício de que os militares tenham sido coagidos. No que diz respeito ao direito de defesa dos militares - albergando o direito a prazo para manifestação e o direito a uma decisão fundamentada - não se vislumbra a ocorrência de prejuízo aos militares no caso concreto. Tal como assinalou a decisão anterior e o parecer do Ministério Público Federal, é viável a utilização da fundamentação per relationem por parte da autoridade julgadora. Ou seja, basta que a decisão seja motivada de forma clara, analisando o caso concreto submetido a julgamento. E, neste sentido, a leitura do relatório da sindicância e termo de solução da autoridade após a sindicância apresenta todos os contornos da decisão que fixou as sanções disciplinares aos militares, explicitando exatamente qual o substrato fático que fora levado em conta para tanto. Cabe ressaltar, neste ponto, que basta à decisão ser fundamentada, explicitando o liame entre as sanções aplicadas e os fatos considerados, não sendo imprescindível que a autoridade exaustivamente rebatesse cada um dos argumentos caso, por decorrência lógica, a sua conclusão por si só os afasta. A título ilustrativo, analisando o conteúdo das informações prestadas pela autoridade, nota-se que as defesas trazem questões processuais sobre direito penal militar, que são impertinentes ao caso por se tratar de aplicação de sanção disciplinar de caráter administrativo. Isto é, embora seja desejável que as decisões, judiciais e administrativas, sejam as mais completas possíveis diante das alegações apresentadas pelas partes, não é possível concluir pela nulidade absoluta da decisão que deixa de rebater expressamente um argumento que não teria o condão de alterar o seu conteúdo. Inexistindo o prejuízo, afasta-se a nulidade. Estabelecidas tais bases, em reforço à decisão judicial

anterior, passo a analisar as alegações remanescentes de supostos vícios existentes no ato administrativo, sendo que, para tanto, é necessário tecer algumas considerações, a balizar os limites da presente decisão. Como se sabe, o habeas corpus consiste em ação autônoma que, amparada em prova pré-constituída, tem por finalidade assegurar a liberdade de locomoção. E, embora o ordenamento jurídico estabeleça a impossibilidade de se utilizar o referido instrumento quando se tratar de privação de liberdade decorrente de punição disciplinar militar - uma vez que a disciplina militar possui um regime jurídico cujos contornos escapa aos padrões civis, justamente pela finalidade da instituição - a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de aferir a legalidade da medida, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar. A meu ver, o ponto sensível do ato administrativo impugnado, a ser analisado de forma mais detida, refere-se ao direito ao silêncio, preconizado pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com a decisão da sindicância, a autoridade militar concluiu que os dezoito candidatos teriam praticado a contravenção penal de descumprir ordem regulamentar, por terem descumprido o dever de preencher adequadamente o cartão resposta (art. 7º, item 28, do Regulamento Disciplinar da Marinha), ensejando a imposição de 3 (três) dias de prisão. A par disso, em relação a quinze candidatos fora, ainda, aplicada a contravenção disposta no art. 7º, item 33, do Regulamento Disciplinar da Marinha que prevê a conduta de faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração, ensejando a aplicação de prisão por 10 (dez) dias. Neste ponto, cabe transcrever a conclusão da autoridade militar no bojo da sindicância: Após análise apurada dos autos, por parte deste Comandante, entendo que os seguintes militares abaixo relacionados infringiram, também, o item 33 do artigo 7º, do RDM, por não terem apresentado justificativa plausível e convincente diante dos fatos que foram objeto desta Sindicância, conforme descrito no Relatório: (...) Dessa forma, determino, ainda, aos Encarregados dos militares supramencionados que os mesmos sejam lançados em Livro de Registro de Contravenções Disciplinares, de acordo com o item 33 do artigo 7º, do RDM. 33. Faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração (grifos nossos). E, posteriormente, ao prestar as informações, a autoridade, com o intuito de reforçar a decisão administrativa, fez referência ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, que possui a seguinte redação: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; Para verificar a legalidade ou não da decisão, é necessário se ter a compreensão acerca da extensão do direito ao silêncio previsto na Constituição Federal. Embora não se ignore o embate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a interpretação de que o direito ao silêncio confere o direito de mentir é equivocada. Sobre a distorção feita do referido instituto no Brasil, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO AO SILÊNCIO: INAPLICABILIDADE DA GARANTIA. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado visando trancamento da ação penal na qual se imputa à paciente a prática dos crimes tipificados nos artigos 307 e 289, 1º, ambos do Código Penal. 2. A garantia inculpada no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 3. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como privilege against self-incrimination, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 4. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do STF e desta Turma. 5. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também - como no caso dos autos, em que a paciente declinou o nome de uma amiga - colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 6. A utilização de cédula espúria para a compra de mercadoria, ainda que se trate de uma única nota falsa, é conduta que amolda-se ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 7. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes desta Turma. 8. Ordem denegada (HC 26465, Primeira Turma, Juiz Convocado Márcio Mesquita, p. em 24.04.2007). Mesmo na seara criminal - cujas normas não se aplicam à presente hipótese, de sanção disciplinar, de natureza administrativa -, que é marcada necessária a observância profunda de garantias ao investigado, o ordenamento jurídico, privilegia a verdade, ao determinar a incidência de circunstância atenuante de pena quando há confissão espontânea do acusado (artigo 65, inciso III, alínea d). E, embora não haja uma sanção específica para o acusado que apresenta versão mentirosa, tal conduta não pode ser tida como albergada no direito ao silêncio. Embora não seja tipificado o crime de perjúrio no Brasil, isso não significa que a mentira seja um mecanismo aceito no ordenamento jurídico como meio de defesa. Se o Estado estimula a mentira como uma medida válida de defesa, certamente se torna injusto, aplicando inadequadamente o ordenamento jurídico e os princípios que norteiam a Constituição Federal, notadamente o princípio da moralidade. Acaba, com isso, por incutir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais. Assim, no direito penal, a problemática reside na ausência de previsão legal à conduta do acusado que mente em seu interrogatório, contudo, isso não revela um direito de mentir, mas, simplesmente, da não punição da mentira. Só que a ausência de um tipo penal específico não impede, evidentemente, que a mentira seja objeto de censura na seara administrativa, como ocorre com a primeira parte do item 33, do artigo 7º, do Regulamento Disciplinar da Marinha. E, no caso concreto, a contravenção penal fora aplicada aos candidatos que, de acordo com o relatório de sindicância não apresentaram justificativa plausível para o fato de terem preenchido os cartões-resposta com um código diferente daquele que constava no caderno de questões (f. 82). Embora a expressão seja ambígua - podendo abarcar as duas hipóteses: o direito ao silêncio e a apresentação de versão inverídica - a análise das informações leva a crer que os referidos candidatos teriam apresentado uma versão mentirosa, faltando com o dever de verdade inerente à disciplina militar. Neste sentido, o relatório difere a situação dos ora pacientes da situação do Soldado, arrolado no item 5.d. do relatório (f. 82), que não é paciente no presente habeas corpus, e que teria, ao menos naquele momento, exercido o seu direito ao silêncio. Logo, o que se verifica do ato administrativo impugnado, é que os pacientes não teriam exercido o seu direito ao silêncio e, tentando justificar o evento, teriam apresentado versão mentirosa. E, não estando a mentira abarcada no direito ao silêncio, bem como, em se tratando de conduta tipificada como contravenção nas normas que regem a disciplina militar, tal medida se revela proporcional à luz dos valores constitucionais e do ordenamento jurídico. Vale dizer, não se pode concluir, a partir do fato de que o Código Penal não dispõe do crime de perjúrio, que a mentira não possa ser sancionada administrativamente, justamente por não estar abarcada no rol dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, sem ingressar no mérito do ato administrativo e sem estabelecer qualquer juízo sobre se as condutas supostamente infratoras foram de fato praticadas (o que poderá ser objeto em ação própria perante a autoridade competente), não se vislumbra

qualquer vício de legalidade em relação à decisão impugnada, pois, não houve a comprovação por meio de prova pré-constituída, de que os pacientes teriam sido punidos por exercerem o seu direito ao silêncio; indicando as informações que estes decidiram falar e que, neste momento, teriam faltado com a verdade, em afronta ao decoro e disciplina militar, que permeiam o regime constitucional de 1988 atribuído às Forças Armadas. Por fim, conforme já ressaltou a decisão anterior, não se verifica a ilegalidade da sanção por ofensa ao princípio da proporcionalidade, devendo se respeitar o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar. Neste ponto, além dos fundamentos já destacados pela decisão judicial anterior, acrescente-se que a fixação de sanção mais branda aos candidatos que relataram a verdade, assumindo a responsabilidade pelos atos perpetrados, é uma medida que atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, tal como ocorre no direito penal por meio da aplicação do instituto da confissão espontânea. Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem em habeas corpus, por não vislumbrar a ilegalidade na sanção militar disciplinar ora impugnada. Efetivamente, em que pese novamente os impetrantes alegarem a violação ao direito ao silêncio durante a sindicância, não há como extrair dos documentos juntados aos autos que eles eram evidentemente investigados por possíveis fraudes na ocorrência do certame. Assim, a opção da autoridade incumbida de investigar os fatos em qualificar os impetrantes como testemunhas em nada invalida os trabalhos da sindicância. Além disso, como apontado pela sentença acima transcrita, não há indícios sérios de pressão psicológica em face dos militares para supostamente confessar, considerando que um número reduzido de candidatos decidiu reconhecer que havia apostado um código nas respectivas provas com a intenção de burlar o sistema de avaliação. O primeiro argumento, portanto, carece de substrato fático, eis que a condução da sindicância administração, atendo-se às próprias peculiaridades do regime castrense, não teria violado direito líquido e certo. Quanto ao segundo argumento, bem analisando o objeto da sindicância e a sua respectiva solução (f. 135-144 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004), verifica-se que se concluiu que a possível utilização de aparelhos celulares não teria relação de causa e efeito com as irregularidades encontradas com os cartões-resposta suspeitos. Porém, não houve dúvida por parte da autoridade militar de que 18 (dezoito) candidatos se utilizaram de material não permitido para a resolução das questões da prova, resultando no preenchimento de um código de prova diferente do código de prova recebido. A conduta atribuída aos candidatos, então Soldados Fuzileiros Navais, representa uma grave violação ao interesse público, podendo ser enquadrada em tese também como crime, como sinalizou o próprio parecer ministerial. Na estreita via do Mandado de Segurança não houve juntada de elementos de convicção robustos a ponto de deslegitimar as conclusões da autoridade coatora, que está alicerçada em depoimentos colhidos na sindicância, dentre eles confissões aparentemente válidas, além de estar a se tratar de autoridade mais próxima aos fatos apurados. Como se anotou acima, o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo, o que não é o caso. Por isso, não se mostram ilegítimos os motivos adotados pela autoridade para punir os candidatos que coincidentemente anotaram o mesmo código em suas provas e assim lograram um bom aproveitamento no certame. Em terceiro e último lugar, não viola o princípio do non bis in idem as punições regularmente previstas previamente no código disciplinar dos impetrantes. É cediço que o mesmo fato pode ensejar a responsabilização na esfera criminal, civil e administrativa, ao mesmo tempo em que em tese admite-se o concurso formal de delitos no direito penal, por exemplo. Assim, não há violação ao non bis in idem quando um fato se enquadra ao mesmo tempo em diversas espécies de punições. Não há dupla imputação e sim múltiplas subsunções destes fatos às normas, no caso, disciplinares e editais. Com isso, a desclassificação dos candidatos no concurso é mera decorrência da violação às normas do certame, por indicação irregular do código da prova para efeito de sua correção. As demais sanções, relativas à prisão, inscrição de nome no Livro de Contravenções e cancelamento do bônus para cursar, são também decorrências da violação às normas disciplinares fixadas no regime militar. Nos termos do parecer ministerial: Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento castrense em muito se diferencia daquele a que estão submetidos os indivíduos em geral, vez que fortemente baseado na hierarquia, disciplina e honra, de modo que os integrantes das Forças Armadas que violarem esses preceitos certamente estarão sujeitos a punições mais rigorosas, ainda que em sede administrativa, sem que haja, necessariamente, ilegalidade nessas punições. Quanto ao terceiro ponto, também não se vislumbram irregularidades nas punições, eis que aplicadas em consonância com o regulamento disciplinar ao qual estão subordinados os Militares da Marinha, conforme exposto detalhadamente às fls. 183/186v dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004. Portanto, não se verifica a existência de violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Por serem beneficiários da justiça gratuita, os impetrantes são isentos de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001354-12.2016.403.6004 - DIEGO SILVA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADÁRIO/MS

ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27), DIEGO SILVA (2016.1354-12) e ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (2016.1355-94) impetraram Mandados de Segurança em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO, com objetivo de obterem a concessão de ordem para anulação dos efeitos das punições administrativas impostas aos impetrantes no contexto da Sindicância inaugurada pela Portaria nº 26/2016 do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário. As iniciais dos respectivos autos, idênticas em sua essência e subscritas pela mesma advogada, informam que os impetrantes, todos atualmente Soldados Fuzileiros Navais lotados no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, se inscreveram e participaram de processo seletivo de Cursos de Especialização do Corpo de Fuzileiro Navais/2017, que ocorreu no dia 02 de julho de 2016. Relatam que atenderam a todas as determinações do edital; contudo, no momento da avaliação marcaram de forma equivocada o código da prova. Afirmam que posteriormente teria havido a abertura de sindicância com suspeitas de fraude na aplicação da prova. Argumentam que no contexto da apuração dos fatos, teriam sido ouvidos na qualidade de testemunhas, quando deveriam ser ouvidos como investigados. Alegam que não possuem responsabilidade objetiva quanto a possíveis falhas na aplicação do certame. Sustentam que foi violado o direito de permanecer calados durante a sindicância. Questionam, ademais, o fato de estarem sujeitos a 04 (quatro) penalidades diferentes, quais sejam, 13 (treze) dias de prisão; perda de pontos no concurso; inscrição de seus nomes no Livro de Contravenções; e cancelamento do bônus para cursar. As iniciais dos Mandados de Segurança encontram-se às f. 02-10 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004, 0001354-12.2016.403.6004 e 0001355-94.2016.403.6004. ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27) juntou procuração e documentos às f. 11-172. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 175-176. Informações da autoridade coatora e anexos às f. 183-510. DIEGO SILVA (2016.1354-12) juntou procuração e documentos às f. 11-117. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 120-121. Informações da autoridade coatora e anexos às f. 127-464. ANDRÉ VINICIUS TEIXEIRA (2016.1355-94) juntou procuração e documentos às f. 11-119. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 122-123. Informações da autoridade coatora às f. 130-134. A União peticionou nos processos pelo interesse de ingressar a lide. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer conjunto sobre as impetrações, com original às f. 513-515 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004, opinando pela denegação da ordem em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/03/2017 985/1017

todos os casos.É a síntese do necessário. Decido.Devidamente processado os Mandados de Segurança, não havendo preliminares, deve-se analisar o mérito das impetrações.Foi determinado o processamento em conjunto dos feitos em epígrafe através da decisão liminar, tendo em vista a racionalização dos trabalhos.Considerando que os fatos relacionados às impetrações são idênticos, e tendo em vista que as alegações de direito também são as mesmas, sendo apresentadas pela mesma advogada em petições semelhantes, os casos serão analisados em conjunto, com a juntada da sentença original nos autos nº 0001353-27.2016.403.6004 (protocolo mais antigo) e cópia nos demais.O mandado de segurança é instrumento processual que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Além disso, o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da suposta ilegalidade das punições empreendidas na esfera administrativo-militar em face dos impetrantes. Há indicação de mácula de ilegalidade em todas as fases da apuração/responsabilização/punição em face dos impetrantes, segundo as petições iniciais. Em primeiro lugar, os impetrantes alegam que foram ouvidos na qualidade de testemunhas no bojo do procedimento de sindicância administrativa, quando já se encontravam na posição de investigados. Disso decorreria a violação ao direito de permanecer calado em face de todos.Em segundo lugar, alegam que os motivos da decisão de responsabilização administrativa são ilegítimos, pois não possuem responsabilidade em relação a possíveis falhas na aplicação do certame. Afirmam que não foi possível concluir de modo suficiente a relação de causa e efeito do problema da aplicação da prova com o equívoco de 18 (dezoito) candidatos que preencheram equivocadamente o código das provas, tendo sido encerrada a sindicância por perda de objeto, não se justificando a punição aos militares.Em terceiro e último lugar, alegam que a fixação da pena desrespeitou o princípio do non bis in idem, pois foram punidos por quatro tipos diferentes de sanções pelo mesmo fato.Examinando as alegações dos impetrantes, em cotejo com os documentos juntados por eles e pelas autoridades impetradas, para uma melhor compreensão do ocorrido no caso concreto, entendo que o caso é de denegação da ordem, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal no ponto.A exemplo do que restou expressamente consignado na decisão liminar dos autos em epígrafe, é pertinente salientar, em primeiro lugar, que este juízo federal já analisou tais punições disciplinares, especialmente sob o enfoque do cabimento da prisão, por ocasião de sentença recentemente proferida no Habeas Corpus distribuído sob nº 0001261-49.2016.403.6004, em que, inclusive, figuravam como pacientes os impetrantes ROGER JIMENEZ VARGAS NETO, ANDRE VINICIUS TEIXEIRA e DIEGO SILVA.Colaciono trecho principal da fundamentação exarada naquela sentença pela então magistrada que exercia ao tempo a titularidade deste juízo:De início, registro que adoto, em sua integralidade, os fundamentos fixados na decisão acima colacionada. Nesse prisma, analisando-se um a um os argumentos dos impetrantes, destacados pela decisão anterior, não se visualiza nulidades no tocante ao procedimento adotado pela autoridade impetrada para apuração dos fatos na esfera administrativa.Sem a intenção de repetir os fundamentos já explicitados na decisão judicial anterior, pode-se verificar pela análise do procedimento de sindicância constante do DVD de f. 23 que a oitiva dos pacientes na condição de testemunhas se deu ainda em fase preliminar de apuração dos fatos, quando não havia elementos a embasar uma eventual atribuição da condição de investigados sobre eles. Portanto, dentro do exame dos elementos de informações existentes à época, não há como reconhecer qualquer ilegalidade nos atos. Além disso, o fato de que dos 18 (dezoito) militares supostamente envolvidos, somente uma pequena parcela, de apenas 3 (militares) teriam confessado a prática da infração, indica que não houve ameaça ou constrangimento para o reconhecimento dos fatos, pois, do contrário, evidente que um maior número de militares se quedaria a ceder aos mecanismos de pressão. Não há, assim, qualquer indício de que os militares tenham sido coagidos.No que diz respeito ao direito de defesa dos militares - albergando o direito a prazo para manifestação e o direito a uma decisão fundamentada - não se vislumbra a ocorrência de prejuízo aos militares no caso concreto. Tal como assinalou a decisão anterior e o parecer do Ministério Público Federal, é viável a utilização da fundamentação per relationem por parte da autoridade julgadora.Ou seja, basta que a decisão seja motivada de forma clara, analisando o caso concreto submetido a julgamento. E, neste sentido, a leitura do relatório da sindicância e termo de solução da autoridade após a sindicância apresenta todos os contornos da decisão que fixou as sanções disciplinares aos militares, explicitando exatamente qual o substrato fático que fora levado em conta para tanto.Cabe ressaltar, neste ponto, que basta à decisão ser fundamentada, explicitando o liame entre as sanções aplicadas e os fatos considerados, não sendo imprescindível que a autoridade exaustivamente rebatesse cada um dos argumentos caso, por decorrência lógica, a sua conclusão por si só os afasta.A título ilustrativo, analisando o conteúdo das informações prestadas pela autoridade, nota-se que as defesas trazem questões processuais sobre direito penal militar, que são impertinentes ao caso por se tratar de aplicação de sanção disciplinar de caráter administrativo. Isto é, embora seja desejável que as decisões, judiciais e administrativas, sejam as mais completas possíveis diante das alegações apresentadas pelas partes, não é possível concluir pela nulidade absoluta da decisão que deixa de rebater expressamente um argumento que não teria o condão de alterar o seu conteúdo.Inexistindo o prejuízo, afasta-se a nulidade.Estabelecidas tais bases, em reforço à decisão judicial anterior, passo a analisar as alegações remanescentes de supostos vícios existentes no ato administrativo, sendo que, para tanto, é necessário tecer algumas considerações, a balizar os limites da presente decisão.Como se sabe, o habeas corpus consiste em ação autônoma que, amparada em prova pré-constituída, tem por finalidade assegurar a liberdade de locomoção. E, embora o ordenamento jurídico estabeleça a impossibilidade de se utilizar o referido instrumento quando se tratar de privação de liberdade decorrente de punição disciplinar militar - uma vez que a disciplina militar possui um regime jurídico cujos contornos escapa aos padrões civis, justamente pela finalidade da instituição - a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de aferir a legalidade da medida, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar.A meu ver, o ponto sensível do ato administrativo impugnado, a ser analisado de forma mais detida, refere-se ao direito ao silêncio, preconizado pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos.De acordo com a decisão da sindicância, a autoridade militar concluiu que os dezoito candidatos teriam praticado a contravenção penal de descumprir ordem regulamentar, por terem descumprido o dever de preencher adequadamente o cartão resposta (art. 7º, item 28, do Regulamento Disciplinar da Marinha), ensejando a imposição de 3 (três) dias de prisão. A par disso, em relação a quinze candidatos fora, ainda, aplicada a contravenção disposta no art. 7º, item 33, do Regulamento Disciplinar da Marinha que prevê a conduta de faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração, ensejando a aplicação de prisão por 10 (dez) dias. Neste ponto, cabe transcrever a conclusão da autoridade militar no bojo da sindicância:Após análise apurada dos autos, por parte deste Comandante, entendo que os seguintes militares abaixo relacionados infringiram, também, o item 33 do artigo 7º, do RDM, por não terem apresentado justificativa plausível e convincente diante dos fatos que foram objeto desta Sindicância, conforme descrito no Relatório:(...)Dessa forma, determino, ainda, aos Encarregados dos militares supramencionados que os mesmos sejam lançados em Livro de Registro de Contravenções Disciplinares, de acordo com o item 33 do artigo 7º, do RDM.33. faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração (grifos nossos).E, posteriormente, ao prestar as informações, a autoridade, com o intuito de reforçar a decisão administrativa, fez referência ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, que possui a seguinte redação:Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e

profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; Para verificar a legalidade ou não da decisão, é necessário se ter a compreensão acerca da extensão do direito ao silêncio previsto na Constituição Federal. Embora não se ignore o embate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a interpretação de que o direito ao silêncio confere o direito de mentir é equivocada. Sobre a distorção feita do referido instituto no Brasil, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO AO SILÊNCIO: INAPLICABILIDADE DA GARANTIA. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado visando trancamento da ação penal na qual se imputa à paciente a prática dos crimes tipificados nos artigos 307 e 289, 1º, ambos do Código Penal. 2. A garantia insculpida no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 3. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como *privilege against self-incrimination*, ou *privilegio contra auto-incriminação*, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 4. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do STF e desta Turma. 5. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também - como no caso dos autos, em que a paciente declinou o nome de uma amiga - colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 6. A utilização de cédula espúria para a compra de mercadoria, ainda que se trate de uma única nota falsa, é conduta que amolda-se ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 7. O valor monetário representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes desta Turma. 8. Ordem denegada (HC 26465, Primeira Turma, Juiz Convocado Márcio Mesquita, p. em 24.04.2007). Mesmo na seara criminal - cujas normas não se aplicam à presente hipótese, de sanção disciplinar, de natureza administrativa -, que é marcada necessária a observância profunda de garantias ao investigado, o ordenamento jurídico, privilegia a verdade, ao determinar a incidência de circunstância atenuante de pena quando há confissão espontânea do acusado (artigo 65, inciso III, alínea d). E, embora não haja uma sanção específica para o acusado que apresenta versão mentirosa, tal conduta não pode ser tida como albergada no direito ao silêncio. Embora não seja tipificado o crime de perjúrio no Brasil, isso não significa que a mentira seja um mecanismo aceito no ordenamento jurídico como meio de defesa. Se o Estado estimula a mentira como uma medida válida de defesa, certamente se torna injusto, aplicando inadequadamente o ordenamento jurídico e os princípios que norteiam a Constituição Federal, notadamente o princípio da moralidade. Acaba, com isso, por inculcar na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais. Assim, no direito penal, a problemática reside na ausência de previsão legal à conduta do acusado que mente em seu interrogatório, contudo, isso não revela um direito de mentir, mas, simplesmente, da não punição da mentira. Só que a ausência de um tipo penal específico não impede, evidentemente, que a mentira seja objeto de censura na seara administrativa, como ocorre com a primeira parte do item 33, do artigo 7º, do Regulamento Disciplinar da Marinha. E, no caso concreto, a contravenção penal fora aplicada aos candidatos que, de acordo com o relatório de sindicância não apresentaram justificativa plausível para o fato de terem preenchido os cartões-resposta com um código diferente daquele que constava no caderno de questões (f. 82). Embora a expressão seja ambígua - podendo abarcar as duas hipóteses: o direito ao silêncio e a apresentação de versão inverídica - a análise das informações leva a crer que os referidos candidatos teriam apresentado uma versão mentirosa, faltando com o dever de verdade inerente à disciplina militar. Neste sentido, o relatório difere a situação dos ora pacientes da situação do Soldado, arrolado no item 5.d. do relatório (f. 82), que não é paciente no presente habeas corpus, e que teria, ao menos naquele momento, exercido o seu direito ao silêncio. Logo, o que se verifica do ato administrativo impugnado, é que os pacientes não teriam exercido o seu direito ao silêncio e, tentando justificar o evento, teriam apresentado versão mentirosa. E, não estando a mentira abarcada no direito ao silêncio, bem como, em se tratando de conduta tipificada como contravenção nas normas que regem a disciplina militar, tal medida se revela proporcional à luz dos valores constitucionais e do ordenamento jurídico. Vale dizer, não se pode concluir, a partir do fato de que o Código Penal não dispõe do crime de perjúrio, que a mentira não possa ser sancionada administrativamente, justamente por não estar abarcada no rol dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, sem ingressar no mérito do ato administrativo e sem estabelecer qualquer juízo sobre se as condutas supostamente infratoras foram de fato praticadas (o que poderá ser objeto em ação própria perante a autoridade competente), não se vislumbra qualquer vício de legalidade em relação à decisão impugnada, pois, não houve a comprovação por meio de prova pré-constituída, de que os pacientes teriam sido punidos por exercerem o seu direito ao silêncio; indicando as informações que estes decidiram falar e que, neste momento, teriam faltado com a verdade, em afronta ao decoro e disciplina militar, que permeiam o regime constitucional de 1988 atribuído às Forças Armadas. Por fim, conforme já ressaltou a decisão anterior, não se verifica a ilegalidade da sanção por ofensa ao princípio da proporcionalidade, devendo se respeitar o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar. Neste ponto, além dos fundamentos já destacados pela decisão judicial anterior, acrescente-se que a fixação de sanção mais branda aos candidatos que relataram a verdade, assumindo a responsabilidade pelos atos perpetrados, é uma medida que atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, tal como ocorre no direito penal por meio da aplicação do instituto da confissão espontânea. Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem em habeas corpus, por não vislumbrar a ilegalidade na sanção militar disciplinar ora impugnada. Efetivamente, em que pese novamente os impetrantes alegarem a violação ao direito ao silêncio durante a sindicância, não há como extrair dos documentos juntados aos autos que eles eram evidentemente investigados por possíveis fraudes na ocorrência do certame. Assim, a opção da autoridade incumbida de investigar os fatos em qualificar os impetrantes como testemunhas em nada invalida os trabalhos da sindicância. Além disso, como apontado pela sentença acima transcrita, não há indícios sérios de pressão psicológica em face dos militares para supostamente confessar, considerando que um número reduzido de candidatos decidiu reconhecer que havia apostado um código nas respectivas provas com a intenção de burlar o sistema de avaliação. O primeiro argumento, portanto, carece de substrato fático, eis que a condução da sindicância administração, atendo-se às próprias peculiaridades do regime castrense, não teria violado direito líquido e certo. Quanto ao segundo argumento, bem analisando o objeto da sindicância e a sua respectiva solução (f. 135-144 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004), verifica-se que se concluiu que a possível utilização de aparelhos celulares não teria relação de causa e efeito com as irregularidades encontradas com os cartões-resposta suspeitos. Porém, não houve dúvida por parte da autoridade militar de que 18 (dezoito) candidatos se utilizaram de material não permitido para a resolução das questões da prova, resultando no preenchimento de um código de prova diferente do código de prova recebido. A conduta atribuída aos candidatos, então

Soldados Fuzileiros Navais, representa uma grave violação ao interesse público, podendo ser enquadrada em tese também como crime, como sinalizou o próprio parecer ministerial. Na estreita via do Mandado de Segurança não houve juntada de elementos de convicção robustos a ponto de deslegitimar as conclusões da autoridade coatora, que está alicerçada em depoimentos colhidos na sindicância, dentre eles confissões aparentemente válidas, além de estar a se tratar de autoridade mais próxima aos fatos apurados. Como se anotou acima, o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo, o que não é o caso. Por isso, não se mostram ilegítimos os motivos adotados pela autoridade para punir os candidatos que coincidentemente anotaram o mesmo código em suas provas e assim lograram um bom aproveitamento certame. Em terceiro e último lugar, não viola o princípio do non bis in idem as punições regularmente previstas previamente no código disciplinar dos impetrantes. É cediço que o mesmo fato pode ensejar a responsabilização na esfera criminal, civil e administrativa, ao mesmo tempo em que em tese admite-se o concurso formal de delitos no direito penal, por exemplo. Assim, não há violação ao non bis in idem quando um fato se enquadra ao mesmo tempo em diversas espécies de punições. Não há dupla imputação e sim múltiplas subsunções destes fatos às normas, no caso, disciplinares e editais. Com isso, a desclassificação dos candidatos no concurso é mera decorrência da violação às normas do certame, por indicação irregular do código da prova para efeito de sua correção. As demais sanções, relativas à prisão, inscrição de nome no Livro de Contravenções e cancelamento do bônus para cursar, são também decorrências da violação às normas disciplinares fixadas no regime militar. Nos termos do parecer ministerial: Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento castrense em muito se diferencia daquele a que estão submetidos os indivíduos em geral, vez que fortemente baseado na hierarquia, disciplina e honra, de modo que os integrantes das Forças Armadas que violarem esses preceitos certamente estarão sujeitos a punições mais rigorosas, ainda que em sede administrativa, sem que haja, necessariamente, ilegalidade nessas punições. Quanto ao terceiro ponto, também não se vislumbram irregularidades nas punições, eis que aplicadas em consonância com o regulamento disciplinar ao qual estão subordinados os Militares da Marinha, conforme exposto detalhadamente às fls. 183/186v dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004. Portanto, não se verifica a existência de violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Por serem beneficiários da justiça gratuita, os impetrantes são isentos de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001355-94.2016.403.6004 - ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS

ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27), DIEGO SILVA (2016.1354-12) e ANDRE VINICIUS TEIXEIRA (2016.1355-94) impetraram Mandados de Segurança em face de ato praticado pelo COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE FUZILEIROS NAVAIS DE LADÁRIO, com objetivo de obterem a concessão de ordem para anulação dos efeitos das punições administrativas impostas aos impetrantes no contexto da Sindicância inaugurada pela Portaria nº 26/2016 do Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário. As iniciais dos respectivos autos, idênticas em sua essência e subscritas pela mesma advogada, informam que os impetrantes, todos atualmente Soldados Fuzileiros Navais lotados no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, se inscreveram e participaram de processo seletivo de Cursos de Especialização do Corpo de Fuzileiro Navais/2017, que ocorreu no dia 02 de julho de 2016. Relatam que atenderam a todas as determinações do edital; contudo, no momento da avaliação marcaram de forma equivocada o código da prova. Afirmam que posteriormente teria havido a abertura de sindicância com suspeitas de fraude na aplicação da prova. Argumentam que no contexto da apuração dos fatos, teriam sido ouvidos na qualidade de testemunhas, quando deveriam ser ouvidos como investigados. Alegam que não possuem responsabilidade objetiva quanto a possíveis falhas na aplicação do certame. Sustentam que foi violado o direito de permanecer calados durante a sindicância. Questionam, ademais, o fato de estarem sujeitos a 04 (quatro) penalidades diferentes, quais sejam, 13 (treze) dias de prisão; perda de pontos no concurso; inscrição de seus nomes no Livro de Contravenções; e cancelamento do bônus para cursar. As iniciais dos Mandados de Segurança encontram-se às f. 02-10 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004, 0001354-12.2016.403.6004 e 0001355-94.2016.403.6004. ROGER JIMENEZ VARGAS NETO (2016.1353-27) juntou procuração e documentos às f. 11-172. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 175-176. Informações da autoridade coatora e anexos às f. 183-510. DIEGO SILVA (2016.1354-12) juntou procuração e documentos às f. 11-117. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 120-121. Informações da autoridade coatora e anexos às f. 127-464. ANDRÉ VINICIUS TEIXEIRA (2016.1355-94) juntou procuração e documentos às f. 11-119. Decisão indeferindo o pedido liminar às f. 122-123. Informações da autoridade coatora às f. 130-134. A União peticionou nos processos pelo interesse de ingressar a lide. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer conjunto sobre as impetrações, com original às f. 513-515 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004, opinando pela denegação da ordem em todos os casos. É a síntese do necessário. Decido. Devidamente processado os Mandados de Segurança, não havendo preliminares, deve-se analisar o mérito das impetrações. Foi determinado o processamento em conjunto dos feitos em epígrafe através da decisão liminar, tendo em vista a racionalização dos trabalhos. Considerando que os fatos relacionados às impetrações são idênticos, e tendo em vista que as alegações de direito também são as mesmas, sendo apresentadas pela mesma advogada em petições semelhantes, os casos serão analisados em conjunto, com a juntada da sentença original nos autos nº 0001353-27.2016.403.6004 (protocolo mais antigo) e cópia nos demais. O mandado de segurança é instrumento processual que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Além disso, o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da suposta ilegalidade das punições empreendidas na esfera administrativo-militar em face dos impetrantes. Há indicação de mácula de ilegalidade em todas as fases da apuração/responsabilização/punição em face dos impetrantes, segundo as petições iniciais. Em primeiro lugar, os impetrantes alegam que foram ouvidos na qualidade de testemunhas no bojo do procedimento de sindicância administrativa, quando já se encontravam na posição de investigados. Disso decorreria a violação ao direito de permanecer calado em face de todos. Em segundo lugar, alegam que os motivos da decisão de responsabilização administrativa são ilegítimos, pois não possuem responsabilidade em relação a possíveis falhas na aplicação do certame. Afirmam que não foi possível concluir de modo suficiente a relação de causa e efeito do problema da aplicação da prova com o equívoco de 18 (dezoito) candidatos que preencheram equivocadamente o código das provas, tendo sido encerrada a sindicância por perda de objeto, não se justificando a punição aos militares. Em terceiro e último lugar, alegam que a fixação da pena desrespeitou o princípio do non bis in idem, pois foram punidos por quatro tipos diferentes de sanções pelo mesmo fato. Examinando as alegações dos impetrantes, em cotejo com os documentos juntados por eles e pelas autoridades impetradas, para uma melhor compreensão do ocorrido no caso concreto, entendo que o caso é de denegação da ordem, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal no ponto. A exemplo do que restou expressamente consignado na

decisão liminar dos autos em epígrafe, é pertinente salientar, em primeiro lugar, que este juízo federal já analisou tais punições disciplinares, especialmente sob o enfoque do cabimento da prisão, por ocasião de sentença recentemente proferida no Habeas Corpus distribuído sob nº 0001261-49.2016.403.6004, em que, inclusive, figuravam como pacientes os impetrantes ROGER JIMENEZ VARGAS NETO, ANDRE VINICIUS TEIXEIRA e DIEGO SILVA. Colaciono trecho principal da fundamentação exarada naquela sentença pela então magistrada que exercia ao tempo a titularidade deste juízo: De início, registro que adoto, em sua integralidade, os fundamentos fixados na decisão acima colacionada. Nesse prisma, analisando-se um a um os argumentos dos impetrantes, destacados pela decisão anterior, não se visualiza nulidades no tocante ao procedimento adotado pela autoridade impetrada para apuração dos fatos na esfera administrativa. Sem a intenção de repetir os fundamentos já explicitados na decisão judicial anterior, pode-se verificar pela análise do procedimento de sindicância constante do DVD de f. 23 que a oitiva dos pacientes na condição de testemunhas se deu ainda em fase preliminar de apuração dos fatos, quando não havia elementos a embasar uma eventual atribuição da condição de investigados sobre eles. Portanto, dentro do exame dos elementos de informações existentes à época, não há como reconhecer qualquer ilegalidade nos atos. Além disso, o fato de que dos 18 (dezoito) militares supostamente envolvidos, somente uma pequena parcela, de apenas 3 (militares) teriam confessado a prática da infração, indica que não houve ameaça ou constrangimento para o reconhecimento dos fatos, pois, do contrário, evidente que um maior número de militares se quedaria a ceder aos mecanismos de pressão. Não há, assim, qualquer indício de que os militares tenham sido coagidos. No que diz respeito ao direito de defesa dos militares - albergando o direito a prazo para manifestação e o direito a uma decisão fundamentada - não se vislumbra a ocorrência de prejuízo aos militares no caso concreto. Tal como assinalou a decisão anterior e o parecer do Ministério Público Federal, é viável a utilização da fundamentação per relationem por parte da autoridade julgadora. Ou seja, basta que a decisão seja motivada de forma clara, analisando o caso concreto submetido a julgamento. E, neste sentido, a leitura do relatório da sindicância e termo de solução da autoridade após a sindicância apresenta todos os contornos da decisão que fixou as sanções disciplinares aos militares, explicitando exatamente qual o substrato fático que fora levado em conta para tanto. Cabe ressaltar, neste ponto, que basta à decisão ser fundamentada, explicitando o liame entre as sanções aplicadas e os fatos considerados, não sendo imprescindível que a autoridade exaustivamente rebatesse cada um dos argumentos caso, por decorrência lógica, a sua conclusão por si só os afasta. A título ilustrativo, analisando o conteúdo das informações prestadas pela autoridade, nota-se que as defesas trazem questões processuais sobre direito penal militar, que são impertinentes ao caso por se tratar de aplicação de sanção disciplinar de caráter administrativo. Isto é, embora seja desejável que as decisões, judiciais e administrativas, sejam as mais completas possíveis diante das alegações apresentadas pelas partes, não é possível concluir pela nulidade absoluta da decisão que deixa de rebater expressamente um argumento que não teria o condão de alterar o seu conteúdo. Inexistindo o prejuízo, afasta-se a nulidade. Estabelecidas tais bases, em reforço à decisão judicial anterior, passo a analisar as alegações remanescentes de supostos vícios existentes no ato administrativo, sendo que, para tanto, é necessário tecer algumas considerações, a balizar os limites da presente decisão. Como se sabe, o habeas corpus consiste em ação autônoma que, amparada em prova pré-constituída, tem por finalidade assegurar a liberdade de locomoção. E, embora o ordenamento jurídico estabeleça a impossibilidade de se utilizar o referido instrumento quando se tratar de privação de liberdade decorrente de punição disciplinar militar - uma vez que a disciplina militar possui um regime jurídico cujos contornos escapa aos padrões civis, justamente pela finalidade da instituição - a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de aferir a legalidade da medida, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar. A meu ver, o ponto sensível do ato administrativo impugnado, a ser analisado de forma mais detida, refere-se ao direito ao silêncio, preconizado pelo artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos. De acordo com a decisão da sindicância, a autoridade militar concluiu que os dezoito candidatos teriam praticado a contravenção penal de descumprir ordem regulamentar, por terem descumprido o dever de preencher adequadamente o cartão resposta (art. 7º, item 28, do Regulamento Disciplinar da Marinha), ensejando a imposição de 3 (três) dias de prisão. A par disso, em relação a quinze candidatos fora, ainda, aplicada a contravenção disposta no art. 7º, item 33, do Regulamento Disciplinar da Marinha que prevê a conduta de faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração, ensejando a aplicação de prisão por 10 (dez) dias. Neste ponto, cabe transcrever a conclusão da autoridade militar no bojo da sindicância: Após análise apurada dos autos, por parte deste Comandante, entendo que os seguintes militares abaixo relacionados infringiram, também, o item 33 do artigo 7º, do RDM, por não terem apresentado justificativa plausível e convincente diante dos fatos que foram objeto desta Sindicância, conforme descrito no Relatório (...). Dessa forma, determino, ainda, aos Encarregados dos militares supramencionados que os mesmos sejam lançados em Livro de Registro de Contravenções Disciplinares, de acordo com o item 33 do artigo 7º, do RDM. 33. Faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração (grifos nossos). E, posteriormente, ao prestar as informações, a autoridade, com o intuito de reforçar a decisão administrativa, fez referência ao artigo 28, inciso I, da Lei nº 6.880/1980, que possui a seguinte redação: Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal; Para verificar a legalidade ou não da decisão, é necessário se ter a compreensão acerca da extensão do direito ao silêncio previsto na Constituição Federal. Embora não se ignore o embate doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a interpretação de que o direito ao silêncio confere o direito de mentir é equivocada. Sobre a distorção feita do referido instituto no Brasil, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DIREITO AO SILÊNCIO: INAPLICABILIDADE DA GARANTIA. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado visando trancamento da ação penal na qual se imputa à paciente a prática dos crimes tipificados nos artigos 307 e 289, 1º, ambos do Código Penal. 2. A garantia insculpida no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 3. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como privilege against self-incrimination, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 4. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do STF e desta Turma. 5. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também - como no caso dos autos, em que a paciente declinou o nome de uma amiga - colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 6. A utilização de cédula espúria para a compra de mercadoria, ainda que se trate de uma única nota falsa, é conduta que amolda-se ao tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. 7. O valor monetário

representado pela cédula falsa, assim como a quantidade apreendida, não constituem elementos hábeis a mensurar a potencialidade da lesão causada à fé pública do Estado, e tampouco a excluir a tipicidade, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Precedentes desta Turma 8. Ordem denegada (HC 26465, Primeira Turma, Juiz Convocado Márcio Mesquita, p. em 24.04.2007). Mesmo na seara criminal - cujas normas não se aplicam à presente hipótese, de sanção disciplinar, de natureza administrativa -, que é marcada necessária a observância profunda de garantias ao investigado, o ordenamento jurídico, privilegia a verdade, ao determinar a incidência de circunstância atenuante de pena quando há confissão espontânea do acusado (artigo 65, inciso III, alínea d). E, embora não haja uma sanção específica para o acusado que apresenta versão mentirosa, tal conduta não pode ser tida como albergada no direito ao silêncio. Embora não seja tipificado o crime de perjúrio no Brasil, isso não significa que a mentira seja um mecanismo aceito no ordenamento jurídico como meio de defesa. Se o Estado estimula a mentira como uma medida válida de defesa, certamente se torna injusto, aplicando inadequadamente o ordenamento jurídico e os princípios que norteiam a Constituição Federal, notadamente o princípio da moralidade. Acaba, com isso, por incutir na consciência coletiva a pouca importância que dedica aos valores éticos e sociais. Assim, no direito penal, a problemática reside na ausência de previsão legal à conduta do acusado que mente em seu interrogatório, contudo, isso não revela um direito de mentir, mas, simplesmente, da não punição da mentira. Só que a ausência de um tipo penal específico não impede, evidentemente, que a mentira seja objeto de censura na seara administrativa, como ocorre com a primeira parte do item 33, do artigo 7º, do Regulamento Disciplinar da Marinha. E, no caso concreto, a contravenção penal fora aplicada aos candidatos que, de acordo com o relatório de sindicância não apresentaram justificativa plausível para o fato de terem preenchido os cartões-resposta com um código diferente daquele que constava no caderno de questões (f. 82). Embora a expressão seja ambígua - podendo abarcar as duas hipóteses: o direito ao silêncio e a apresentação de versão inverídica - a análise das informações leva a crer que os referidos candidatos teriam apresentado uma versão mentirosa, faltando com o dever de verdade inerente à disciplina militar. Neste sentido, o relatório difere a situação dos ora pacientes da situação do Soldado, arrolado no item 5.d. do relatório (f. 82), que não é paciente no presente habeas corpus, e que teria, ao menos naquele momento, exercido o seu direito ao silêncio. Logo, o que se verifica do ato administrativo impugnado, é que os pacientes não teriam exercido o seu direito ao silêncio e, tentando justificar o evento, teriam apresentado versão mentirosa. E, não estando a mentira abarcada no direito ao silêncio, bem como, em se tratando de conduta tipificada como contravenção nas normas que regem a disciplina militar, tal medida se revela proporcional à luz dos valores constitucionais e do ordenamento jurídico. Vale dizer, não se pode concluir, a partir do fato de que o Código Penal não dispõe do crime de perjúrio, que a mentira não possa ser sancionada administrativamente, justamente por não estar abarcada no rol dos direitos e garantias fundamentais. Portanto, sem ingressar no mérito do ato administrativo e sem estabelecer qualquer juízo sobre se as condutas supostamente infratoras foram de fato praticadas (o que poderá ser objeto em ação própria perante a autoridade competente), não se vislumbra qualquer vício de legalidade em relação à decisão impugnada, pois, não houve a comprovação por meio de prova pré-constituída, de que os pacientes teriam sido punidos por exercerem o seu direito ao silêncio; indicando as informações que estes decidiram falar e que, neste momento, teriam faltado com a verdade, em afronta ao decoro e disciplina militar, que permeiam o regime constitucional de 1988 atribuído às Forças Armadas. Por fim, conforme já ressaltou a decisão anterior, não se verifica a ilegalidade da sanção por ofensa ao princípio da proporcionalidade, devendo se respeitar o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade militar. Neste ponto, além dos fundamentos já destacados pela decisão judicial anterior, acrescente-se que a fixação de sanção mais branda aos candidatos que relataram a verdade, assumindo a responsabilidade pelos atos perpetrados, é uma medida que atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em conformidade com o ordenamento jurídico, tal como ocorre no direito penal por meio da aplicação do instituto da confissão espontânea. Diante de todo o exposto, DENEGO a ordem em habeas corpus, por não vislumbrar a ilegalidade na sanção militar disciplinar ora impugnada. Efetivamente, em que pese novamente os impetrantes alegarem a violação ao direito ao silêncio durante a sindicância, não há como extrair dos documentos juntados aos autos que eles eram evidentemente investigados por possíveis fraudes na ocorrência do certame. Assim, a opção da autoridade incumbida de investigar os fatos em qualificar os impetrantes como testemunhas em nada invalida os trabalhos da sindicância. Além disso, como apontado pela sentença acima transcrita, não há indícios sérios de pressão psicológica em face dos militares para supostamente confessar, considerando que um número reduzido de candidatos decidiu reconhecer que havia apostado um código nas respectivas provas com a intenção de burlar o sistema de avaliação. O primeiro argumento, portanto, carece de substrato fático, eis que a condução da sindicância administração, atendo-se às próprias peculiaridades do regime castrense, não teria violado direito líquido e certo. Quanto ao segundo argumento, bem analisando o objeto da sindicância e a sua respectiva solução (f. 135-144 dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004), verifica-se que se concluiu que a possível utilização de aparelhos celulares não teria relação de causa e efeito com as irregularidades encontradas com os cartões-resposta suspeitos. Porém, não houve dúvida por parte da autoridade militar de que 18 (dezoito) candidatos se utilizaram de material não permitido para a resolução das questões da prova, resultando no preenchimento de um código de prova diferente do código de prova recebido. A conduta atribuída aos candidatos, então Soldados Fuzileiros Navais, representa uma grave violação ao interesse público, podendo ser enquadrada em tese também como crime, como sinalizou o próprio parecer ministerial. Na estreita via do Mandado de Segurança não houve juntada de elementos de convicção robustos a ponto de deslegitimar as conclusões da autoridade coatora, que está alicerçada em depoimentos colhidos na sindicância, dentre eles confissões aparentemente válidas, além de estar a se tratar de autoridade mais próxima aos fatos apurados. Como se anotou acima, o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontestável dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo, o que não é o caso. Por isso, não se mostram ilegítimos os motivos adotados pela autoridade para punir os candidatos que coincidentemente anotaram o mesmo código em suas provas e assim lograram um bom aproveitamento no certame. Em terceiro e último lugar, não viola o princípio do non bis in idem as punições regularmente previstas previamente no código disciplinar dos impetrantes. É cediço que o mesmo fato pode ensejar a responsabilização na esfera criminal, civil e administrativa, ao mesmo tempo em que em tese admite-se o concurso formal de delitos no direito penal, por exemplo. Assim, não há violação ao non bis in idem quando um fato se enquadra ao mesmo tempo em diversas espécies de punições. Não há dupla imputação e sim múltiplas subsunções destes fatos às normas, no caso, disciplinares e editalícias. Com isso, a desclassificação dos candidatos no concurso é mera decorrência da violação às normas do certame, por indicação irregular do código da prova para efeito de sua correção. As demais sanções, relativas à prisão, inscrição de nome no Livro de Contravenções e cancelamento do bônus para cursar, são também decorrências da violação às normas disciplinares fixadas no regime militar. Nos termos do parecer ministerial: Nesse ponto, cumpre ressaltar que o ordenamento castrense em muito se diferencia daquele a que estão submetidos os indivíduos em geral, vez que fortemente baseado na hierarquia, disciplina e honra, de modo que os integrantes das Forças Armadas que violarem esses preceitos certamente estarão sujeitos a punições mais rigorosas, ainda que em sede administrativa, sem que haja, necessariamente, ilegalidade nessas punições. Quanto ao terceiro ponto, também não se vislumbram irregularidades nas punições, eis que aplicadas em consonância com o regulamento disciplinar ao qual estão subordinados os Militares da Marinha, conforme exposto detalhadamente às fls. 183/186v dos autos nº 0001353-27.2016.403.6004. Portanto, não se verifica a existência de violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Diante do exposto,

DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Por serem beneficiários da justiça gratuita, os impetrantes são isentos de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 8829

ACAO PENAL

0000623-16.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANUEL SUAREZ JUSTINIANO (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Vistos. Em atenção ao pedido formulado pela defesa às f.303/305 e, diante da informação prestada pela Diretoria deste Juízo à f. 306, resta inviabilizada a restituição dos bens ao réu MANUEL SUAREZ JUSTINIANO, uma vez que os aparelhos celulares cuja devolução fora requestada - e autorizada pela r. sentença - foram, supostamente, objeto de furto praticado dentro desta Subseção Judiciária. Desta feita, aguarde-se o deslinde do Inquérito Policial nº16/2017-DPF/CRA/MS, instaurado para apurar os fatos em questão, para que então sejam verificadas as providências pertinentes aos bens requeridos. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento de recurso, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. As providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8784

INQUERITO POLICIAL

0002790-03.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANDRE LUIZ DE ARAUJO RAUZER (MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

AUTOS Nº 0002790-03.2016.403.6005MPF X ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO RAUZER1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 51/54, denúncia em face de ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO RAUZER, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta prevista, nos artigos 33, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. Às fls. 104/105 o denunciado ANDRÉ, por meio de defensor constituído, apresentou defesa prévia na forma do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Antidrogas, nada alegando em preliminar. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO RAUZER. Ademais, no sub-exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 28/03/2017, às 16h00 (horário MS) para a realização da audiência de interrogatório do réu ANDRÉ, bem como a oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, BRENO MUNIZ DE OLIVEIRA e RANDOLFO PEREIRA DA ROCHA.4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.5 - Considerando o meu entendimento de que o interrogatório é meio de defesa e que, portanto, pode ser dispensado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa se manifeste acerca do interesse na realização (ou não) do interrogatório.6 - Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fls. 45/46), destituiu o defensor dativo nomeado à fl. 37 do auto de comunicação de prisão em flagrante (Dr. Falvio Missao Fujii, OAB/MS 6855). Outrossim, considerando que mencionado defensor dativo praticou apenas um ato (como defensor ad hoc), arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 22 de fevereiro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal ACUSADO: ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO RAUZER, brasileiro, nascido aos 02/01/1986, em Amambai/MS, filho de Jacob Celson Rauzer e Arlete Rosa de Araújo Rauzer, portador da cédula de identidade RG nº 001774884 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 021.441.531-75, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cópia deste despacho servirá de: 1 - DE OFÍCIO (Nº 247/2017-SCRO) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do acusado acima mencionado, neste Juízo, na audiência designada para o dia 28/03/2017, às 16h00, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Informo que foi expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a escolta policial do réu. 2 - DE OFÍCIO (Nº 248/2017-SCRO) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a escolta policial do réu acima mencionado, para que compareça à audiência de instrução designada para o dia 28/03/2017, às 16:00 horas, nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 8785

ACAO PENAL

0001291-81.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA OS FINS DO ARTIGO 402, DO CPP.

Expediente Nº 8786

ACAO PENAL

0001920-36.2008.403.6005 (2008.60.05.001920-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUCIANO FERREIRA DE SOUZA (MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X GUSTAVO GODOY (MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS014346 - CLEIA REJANE MOREIRA GONCALVES)

Fica a defesa do réu Gustavo Godoy intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-21.2016.403.6005 - LEONARDO PALHANO OLIVEIRA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0002362-21.2016.403.6005 Autor: LEONARDO PALHANO OLIVEIRA Réu: INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEONARDO PALHANO OLIVEIRA, com o objetivo de obter o benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). À fl. 15, este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que o autor emendasse a inicial, trazendo aos autos cópia da decisão de indeferimento administrativo. Isso porque o documento de fl. 10 demonstra o indeferimento administrativo, mas por desistência administrativa do próprio requerente. Devidamente intimado por meio de seu advogado (fl. 16), o postulante trouxe cópia de entrada de novo requerimento, mas deixou de trazer cópia do indeferimento administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. A matéria relativa à exigência de formulação de requerimento administrativo para concessão inicial ou revisão de benefício previdenciário, antes de o segurado recorrer ao Judiciário para esse fim, foi objeto de análise no julgamento do Recurso Extraordinário RE 631240, com repercussão geral. Confira-se o julgado supra, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) Sugeriu, assim, que se determinasse que as ações ajuizadas antes da decisão profêrida pelo STF no RE 631.240, que não estivessem instruídas com prova de requerimento administrativo prévio, fossem restituídas ao juiz de primeira instância, para intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento na falta de interesse de agir; comprovada a postulação administrativa, o juiz intimaria o INSS a manifestar-se em 90 dias (adotando como parâmetro o dobro do prazo de que a autarquia dispõe para fazê-lo administrativamente, considerando o volume grande de feitos em que o procedimento seria adotado); se atendido administrativamente o requerimento, a ação seria extinta; caso contrário, prosseguiria. Tendo em vista que esta ação foi ajuizada em data posterior à data do julgamento do referido recurso, intimou-se a parte autora para emendar a inicial, com o fim de que fosse trazida aos autos cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Assim, deve ser extinto o processo por indeferimento da petição inicial, porquanto o demandante, em que pese devidamente intimado para adoção das providências faltantes, não o fez. DISPOSITIVO: Em face do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 22 de janeiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002691-33.2016.403.6005 - NELICE APARECIDA HUF SCHIAVI (PR039373 - VAGNER MARCEL BOER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora almeja a restituição dos veículos Caminhão M. Benz/LS 1938, placa MBV-1938, de cor branca, ano e modelo 2000, Car/S.Reboque/C.Aberta, modelo SR/Guerra Charger GR, ano/modelo 2004, placa ALO-7608, cor vermelha, dois eixos, e Car/S.Reboque/C.Aberta, modelo SR/Guerra Charger GR, ano/modelo 2004, placa ALO-7609, cor vermelha, dois eixos, de sua propriedade, os quais foram apreendidos pela Receita Federal, em 31.05.2016, sob a justificativa de que, em seu interior, estavam sendo transportadas mercadorias estrangeiras importadas irregularmente (pneus). A requerente aduz que o caminhão era conduzido, na ocasião da apreensão, por Alessandro Mateus Marques da Silva, motorista contratado para dirigi-lo. Também sustenta que é terceira de boa-fé, em razão de que não tinha conhecimento de que Alessandro iria utilizar o veículo para transportar mercadorias importadas irregularmente. Alega, também, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o valor dos bens cuja restituição almeja. Requereu, em sede de liminar, a liberação dos veículos, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Juntou procuração e documentos, às fls. 24/207. É o que importa como relatório. Decido. Os documentos de fls. 31/33 comprovam ser a autora proprietária dos veículos. Todavia, em que pese a autora ser a proprietária dos veículos apreendidos, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ela não tenha participado da infração. Não há que passar despercebida a observação constante do Termo de Lactação de fl. 38 (segundo a qual o motorista informou que a proprietária dos veículos havia lhe dado a orientação para serem utilizados pneus velhos para serem trocados no Paraguai, o que já teria sido feito em pelo menos duas viagens anteriores). Assim, não se afigura possível a liberação imediata dos bens, tendo em vista que a boa-fé da requerente é controvertida. Mister consignar-se que a tutela antecipada é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada. De outro giro, os fatos impõem ser melhor apurados com a vinda da contestação, o que impede a liberação pretendida liminarmente. Contudo, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos bens, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a União diligenciar para cumprir esta decisão. Nos termos do art. 334, 4º, I, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação e mediação por se tratar de direito indisponível. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os conclusos para sentença. PA 0,10 Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0002963-27.2016.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIA OILDA VADORA OCAMPOS

AUTOS N. 0002963-27.2016.403.6005 REQUERENTE: Nelson da Silva Jara REQUERIDO: EUGENIA OILDA VADORA OCAMPOS Vistos etc. Ante a expressa manifestação de desinteresse da parte requerente (f. 13), deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo civil, o que não prejudicará a análise posterior de sua pertinência na causa. Cite-se a parte requerida para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil). Com a manifestação, abra-se vista à parte requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC). Ponta Porã, MS, 17 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO (Nº ____/2017-SC) A REQUERIDA.

0003198-91.2016.403.6005 - RENATO VIOTTI (MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos etc. Intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando expressamente sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, como determina o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Fica o requerente advertido de que o descumprimento da determinação ocasionará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Em sendo a manifestação desfavorável à realização da audiência, proceda à citação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil). Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC). Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 17 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO (Nº ____/2017-SC) AO REQUERIDO.

0003203-16.2016.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS Procedimento Comum Autos de nº 0003203-16.2016.403.6005 Autor: Odair Boaventura Réu: União Federal Vistos em DECISÃO. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, para que lhe seja restituído o veículo TOYOTA/COROLLA XEI18VVT, cor prata, ano 2002, modelo 2003, chassi nº 9BR53ZEC238502650, Renavam 786066172, placa JGD6106. O requerente sustenta, em síntese, que, no dia 23/01/2013, durante fiscalização, policiais rodoviários federais apreenderam o veículo acima mencionado, o qual estava sendo conduzido pelo Sr. Marcelo José do Espírito Santo. Alega que é terceiro de boa-fé e que o valor das mercadorias apreendidas é menor que o valor do veículo, havendo, portanto, evidente desproporcionalidade. Requeru, em sede de tutela provisória, a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Juntou procuração e documentos, às fls. 25/99. É o que importa como relatório. Decido. O documento de fl. 38 comprova, aparentemente, ser o autor proprietário do veículo. Digo, aparentemente, em razão da alegação do próprio autor, quanto ao motivo pelo qual o bem estava sob a posse da pessoa que o conduzia, na ocasião de apreensão (negociação de transferência de propriedade após quitação, por parte de terceira pessoa, da quantia necessária à quitação do carro, perante o Banco Bradesco Leasing S/A). Disso, depreende-se a possibilidade de o bem não ser mais de propriedade do autor, porquanto a simples tradição já conferiria a propriedade a outrem. Ademais, supondo que o autor seja, mesmo, o proprietário do bem apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo, tampouco de que ela não tenha participado da infração. Assim, não se afigura possível a liberação imediata do bem, tendo em vista que a boa-fé do requerente é controvertida. Mister consignar-se que a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 300 do CPC estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada. De outro giro, os fatos impendem ser melhor apurados com a vinda da contestação, o que impede a liberação pretendida liminarmente. Contudo, considerando a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a União diligenciar para cumprir esta decisão. Nos termos do art. 334, 4º, I, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação e mediação por se tratar de direito indisponível. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta à presente ação. Na contestação deverá o réu indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOS Juíza Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001736-02.2016.403.6005 - JORGE ADAO DE CARVALHO (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 de fevereiro de 2017, às 16h30min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001736-02.2016.403.6005, movida por Jorge Adão de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o(a) requerente; b) seu advogado(a), Emerson Chaves dos Reis, OAB/MS 19.213; c) as testemunhas Lourival Fermino Eleutério e Laércio da Silva de Oliveira. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora, com pedido de tutela antecipada. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-46. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que Jorge Adão de Carvalho nasceu em 02.10.1952, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2012. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O autor juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de rurícola, especialmente os seguintes: Certidão de Casamento (fl. 16); Certidão de Nascimento do filho (f. 17); Contrato de Assentamento (fl. 19-20), Certidão do INCRA (f. 21); Nota de Produtor (f. 22 e f. 43-46). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. O autor, em juízo, disse que é trabalhador rural, residindo no Assentamento Itamarati I, desde 2001. Antes desse período, ficou acampado no Eldorado há aproximadamente três anos, em que realizou labor de boia-fria em diversas Fazendas. Realizava atividade de plantação e capinagem. Reconhece ter trabalhado como vigilante há muito tempo atrás, mas nunca mais laborou no meio urbano depois de 1987. Planta milho, feijão e melancia. Trabalha com os filhos no lote do Itamarati. A testemunha Lourival Fermino Eleutério afirmou que conhece o autor do Assentamento Antonio Tavares, no Eldorado, o que ocorreu em 1999. Na época, exerciam atividades de boia-fria em fazendas da região. Atualmente, o requerente trabalha no Assentamento Itamarati I, exercendo atividades de plantação de milho, feijão e melancia, a qual é utilizada para consumo pessoal. No local, o autor trabalha com filhos e a esposa. Desde que o conhece, nunca presenciou o requerente laborar no meio urbano. Ficaram acampados de 1999 até 2001, a partir do qual se deslocaram para a Conquista da Fronteira o sorteio do lote. A testemunha Laércio da Silva de Oliveira relatou que conhece o requerente do acampamento Tavares, na região de Eldorado, fato que se consolidou em 1999. Permaneceram no local até 2001, quando se mudaram para Conquista da Fronteira. No acampamento, laboravam como boia-fria. Atualmente, o autor reside no Assentamento Itamarati I, onde exerce atividade de plantação e criação de gado, para consumo pessoal. No lote, o requerente reside com esposa e filhos. Desde que o conhece, nunca presenciou o requerente laborar no meio urbano. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que Jorge Adão de Carvalho completou 60 (sessenta) anos em 2012, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/11/2015 (fl. 24). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 10/11/2015, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (10/11/2015), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Ficam intimados os presentes. NADA MAIS.

Aos 14 de fevereiro de 2017, às 14h30min, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0001737-84.2016.403.6005, movida por Lourival Fermínio Eleutério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o requerente; b) seu advogado(a), Emerson Chaves dos Reis, OAB/MS 19.213; c) as testemunhas Jorge Adão de Carvalho e Laércio Silva de Oliveira. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora, com pedido de tutela antecipada. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta pelo autor Lourival Fermínio Eleutério contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-44. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que Lourival Fermínio Eleutério nasceu em 01.03.1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do autor. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O autor juntou fotocópia de alguns documentos que denotam a qualidade de ruralista, especialmente os seguintes: Certidão de Casamento (fl. 17); Contrato de Assentamento (fl. 19-21), Nota de Compra e comprovantes de vacina (fl. 22-25 e fl. 27-28); Declaração de Produtor Rural (fl. 26); Certidão do INCRA (f. 29). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. O autor em juízo disse que é trabalhador rural. Atualmente, reside no Assentamento Conquista da Fronteira, localizado no Itamarati I, estando no local desde 2002. Está laborando sozinho nos dias atuais, mas anteriormente trabalhava com esposa e filhos. Exerce plantação de milho, soja, mandioca, utilizando a plantação para consumo pessoal, revendendo, apenas, o excedente. Antes do Assentamento, era acampado na região de Eldorado desde 1999. Em 2001, aduz que se dirigiu à Conquista da Fronteira onde também ficou acampado. Neste período de acampado, trabalhava como boia-fria em fazendas da região. Os genitores também eram trabalhadores rurais, motivo pelo qual exerce o labor desde criança. Com 13 anos, trabalhou em uma Fazenda em Sete Quedas, mudando-se para a Fazenda de Copacabana, em Sete Quedas. Em todos os locais, prestava serviços a outras pessoas, não tendo um terreno próprio. Em época posterior a que casou, trabalhava como lavrador em Mundo Novo, local em que arrendava áreas de outras pessoas. Trabalhou na cidade depois do casamento, quando trabalhou de servente na cidade de Mundo Novo, não se recordando dos nomes dos contratantes. Trabalhou como ajudante de pedreiro em período inferior a um ano, momento em que retornou à área rural. Quando laborou de servente, morava na Fazenda Junqueira, mas não exercia atividade rural na localidade. A testemunha Jorge Adão de Carvalho relatou que conhece o requerente do Acampamento de Eldorado, ocorrido em 1999, local em que eles trabalharam como boia-fria. Depois, passaram a laborar no Assentamento Itamarati I, onde possuem um lote. No local, destaca que o autor trabalha essencialmente com plantação, para consumo pessoal. Reconhece que a esposa do requerente sempre ajudou no exercício da atividade rural e que o autor não trabalhou na cidade no período. Permaneceu no pré-assentamento no ano de 2000. A testemunha Laércio Silva de Oliveira disse que conhece o requerente do Acampamento Eldorado, no ano de 1999. Na época, o requerente trabalhava como boia-fria na Fazenda Junqueira e Santa Terezinha, local em que colhiam milho, feijão e soja. No ano de 2001, passaram a ser assentados na Nova Conquista, localizado no Itamarati I. Assevera que o requerente trabalha no assentamento com a criação de galinha e porco, bem como possui lavoura. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Ressalta-se que o pequeno período de trabalho como servente de pedreiro, não é suficiente para descaracterizar uma vida inteira dedicada ao meio rural. Ademais, não há notícia de trabalho urbano nos últimos 15 (quinze) anos. Tendo em vista que Lourival Fermínio Eleutério completou 60 (sessenta) anos em 2015, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 16/11/2015 (fl. 30). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a

contar data do requerimento administrativo 16/11/2015, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (16/11/2015), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Fiquem intimados os presentes. NADA MAIS. Eu, _____, Higor José de Souza Nascimento, Analista Judiciário, RF 7456, digitei.

0001812-26.2016.403.6005 - ADRIANA AQUINO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de fevereiro de 2017, às 14h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação n.º 0001812-26.2016.403.6005, movida por Adriana Aquino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) a requerente; b) sua advogada, Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101; c) as testemunhas Elza do Nascimento Santos e Aldo Franco. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora, com pedido de tutela antecipada. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por Adriana Aquino da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de salário maternidade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, com fundamento na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-16. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a necessidade de comprovação do trabalho rural nos dez meses imediatamente anteriores ao nascimento do filho da requerente, com juntada de documentos de início de prova material. Além disso, argumenta que a comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 11, 1º, da Lei de Benefícios. Por fim, suscita que os juros e a correção monetária devem ser aplicados conforme a Lei 9.494/97, em caso de procedência da ação. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. O benefício de salário maternidade é previsto pela Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei n.º 8.861, de 1994). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal arrola os documentos aptos à sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, a maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Clara Duarte Oliveira, ocorrido em 24.09.2009 (fl. 15). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora colacionou aos autos, cópias de: a) documentos pessoais (RG e CPF - fls. 08); b) certidão de nascimento (fl. 09); c) certidão do INCRA em nome do genitor Jair Selestrino da Silva (fl. 11); d) comprovante de residência (fl. 12); e) notas fiscais (fl. 13-15). A autora disse em juízo que é trabalhadora rural. Morava com o companheiro no Assentamento Itamarati. Mudou-se para o lote do pai, momento em que descobriu estar grávida. No lote do companheiro, trabalhava com horta, capinagem e criação de animais. Realizava as mesmas atividades na terra do genitor. Realizou a atividade laborativa até o momento do parto. A produção era revertida apenas para sustento familiar e nunca trabalhou na cidade. Está no Assentamento desde 2005. A testemunha Elza do Nascimento Santos descreveu que conhece a requerente desde o acampamento, quando ela laborava com os genitores. A requerente sempre trabalhou na área rural dos pais e, no momento da gravidez, estava laborando no local. Reconhece que a requerente residiu com um companheiro por certo período, em um assentamento de propriedade dele, mas estava com os genitores no momento em que teve o filho. Assevera que a requerente nunca trabalhou na cidade. A testemunha Aldo Franco relatou que conhece a requerente desde a época do acampamento Dom Aquino. A requerente está

assentada no terreno do pai há mais de dez anos, onde executa atividade de plantação. Na época em que estava grávida, a requerente foi morar com um companheiro, em um área localizada no próprio assentamento, retornando posteriormente ao imóvel dos genitores. A requerente trabalhou na área rural até o parto. Sendo assim, o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da requerente em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de sua filha. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de salário maternidade, a contar da data do nascimento do filho da requerente (06.07.2015 - f. 10), com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. II - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0002003-71.2016.403.6005 - JOAO ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 21 de fevereiro de 2017, às 16h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0002003-71.2016.403.6005, movida por Joao Arguelho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) o requerente; b) sua advogada, Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332; c) as testemunhas Nondas Pereira Bambil e Honorato Ezequiel de Lima. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do requerente e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora, com pedido de tutela antecipada. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por João Arguelho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-20. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, argumenta que o autor não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que João Arguelho nasceu em 11.07.1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Passo à análise da existência de qualidade de segurado do auto. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. O autor juntou fotocópias de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: Certidão de Nascimento dos filhos (fls. 13-15), cópias da CTPS (fls. 16-18), documento de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais (f. 19). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. O autor em juízo disse que labora na chácara do sobrinho JOSÉ, juntamente com a esposa RAMONA. No local, plantam lavoura e possuem criação de animais, utilizados para consumo pessoal. Antes, trabalhou por 20 (vinte) anos na Fazenda Fronteira, localizada no município de Bela Vista/MS, em que tinha um pedaço de terra para lavoura. Após o período, mudou-se para a cidade e, em seguida, deslocou-se para a chácara do sobrinho. Laborou igualmente na Fazenda Itaguassu, em Antônio João/MS. Assevera nunca ter trabalhado no meio urbano. A testemunha Nondas Pereira Bambil afirmou que conhece o requerente dos períodos em que laborava na Fazenda Fronteira, Itaguassu e Cerga. Nos locais, o requerente trabalhava com plantação de lavoura e empreitada. Reconhece que o requerente sempre trabalhou no meio rural. Atualmente, ele está na Chácara Terraço, localizada no município de Antônio João/MS, em que tem lavoura e criação de animais. Assevera que não sabe informar se o requerente trabalha com o sobrinho. Nunca constatou o requerente trabalhar no meio urbano. A testemunha Honorato Ezequiel de Lima relatou que conhece o requerente da época em que trabalha na Fazenda Fronteira, município de Antônio João/MS. No local, o autor tocava empreitada e tinha um rancho, local em que detinha lavoura para consumo familiar. Não sabe informar se o requerente era empregado na Fazenda Fronteira. Posteriormente, encontrou o autor na Fazenda Itaguaçu, local em que constatou que o interessado também possuía uma lavoura. Atualmente, o requerente está na Chácara Terraço, nas proximidades de Antônio João/MS. Não sabe informar se o dono é parente da parte autora. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que João Arguelho completou 60 (sessenta) anos em 2015, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período

de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 23/06/2016 (fl. 20). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 23/06/2016, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

0002578-79.2016.403.6005 - ESPEDITA DIONISIO GOMES X MANOEL PEREIRA DA SILVA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 de fevereiro de 2017, às 14h, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Lidiane Maria Oliva Cardoso, foi realizada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação nº 0002578-79.2016.403.6005, movida por Manoel Pereira da Silva e Espedita Dionisio Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apresentaram-se: a) os requerentes; b) seu advogado(a), Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446-A; c) as testemunhas Ramão Adail Ferreira Machado, Marlene Araujo Batista e Alcides Pereira Batista. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Iniciada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais dos requerentes e ouvidas as testemunhas, em termos à parte. Os registros das provas orais foram feitos por meio de gravação digital audiovisual, com a anuência das partes, tendo sido determinada a gravação de cópia do ato em mídia tipo CD-ROM, a ser juntada aos autos. Alegações remissivas pelo(a) advogado(a) da parte autora, com pedido de tutela antecipada. PELA MM. JUÍZA FEDERAL FOI PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA (TIPO A): Trata-se de ação proposta por Manoel Pereira da Silva e Espedita Dionisio Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que sempre trabalhou na lavoura, desde a juventude, com fundamento nos artigos 201, 7º, II, da CF e na Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-59. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, sustenta a necessidade de comprovação do trabalho rural até o requerimento do benefício, quando preenchido o requisito da idade. Além disso, a autora não cumpriu o período de carência. Tal comprovação deve ser feita com observância no disposto no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios. Audiência de instrução e julgamento realizada nesta data. Ausente o requerido, mesmo tendo sido devidamente intimado. Alegações finais remissivas pela parte autora. É o relatório. No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, estando disciplinado nos arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; 60 (sessenta anos), se homem, e comprovação de exercício de atividade rural por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontinua, nos termos do art. 48, 2º, do diploma legal citado. O primeiro requisito está claramente preenchido, considerando que Manoel Pereira da Silva nasceu em 25.09.1955, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 2015. Por sua vez, Espedita Dionisio Gomes atingiu os 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2016. Passo à análise da existência de qualidade de segurado dos autores. Não se exige documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal atividade, mediante documentos. A Lei nº. 8.213, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Os autores juntaram fotocópias de alguns documentos que denotam a qualidade de rural, especialmente os seguintes: Certidão de Casamento do filho José Carlos Gomes da Silva (fl. 19); notas fiscais da AGENFA (f. 20-21, 29, 34-37, 44-45); cartão da associação dos pequenos produtores rurais (f. 22); nota de compra (f. 23, 26-28, 31, 38); comprovante de vacina (f. 32-33, 39-42); extratos de pagamento de produtor (fls. 46-55); contrato de concessão de uso expedido pelo INCRA (f. 56-57). Somam-se aos citados documentos, o depoimento pessoal do autor e os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência, que corroboram com a atividade rural da requerente. A autora Espedita Dionisio Gomes em juízo disse que é trabalhadora rural, tendo começado o labor no Lajeado em Coxim, mudando-se para Fazenda Marabá, Caracol, Barra Bonita e Barreiro Preto. Atualmente, está no Assentamento Boa Vista, onde reside com o marido Manoel Pereira da Silva, plantando para consumo próprio (batata, milho etc.). Trabalham no local somente a autora e seu marido. Antes do assentamento, trabalhavam para o dono das citadas fazendas e tinham um pedaço de terreno, onde plantavam. O autor Manoel Pereira da Silva descreveu que sempre trabalhou como trabalhador rural, nunca tendo laborado na cidade. Atualmente, reside no Assentamento Boa Vista, onde trabalha com laticínios e lavoura. A produção é vendida e utilizada para consumo próprio. No local, mora com a esposa Espedita Dionisio Gomes. Antes do Assentamento, trabalhava na Fazenda Barra Bonita, onde trabalhava com criação de gado e lavoura. O dono da fazenda cedia um pedaço de terra para o trabalho rural. Em Caracol, permaneceu por 25 anos. A esposa sempre o acompanhou nestas atividades, bem como os filhos do casal. A testemunha Ramão Adail Ferreira Machado afirmou que é vizinho dos autores no Assentamento

Boa Vista, sendo distantes por três quilômetros. Os requerentes plantam horta e lavoura, sendo utilizado para consumo próprio e revenda pelo excedente. Conheceu os requerentes na Fazenda Barra Bonita, Município de Caracol, local em que os autores moravam e trabalhavam. Não sabe se qualquer deles residiu na cidade. A testemunha Marlene Araújo Batista relatou que conhece os requerentes da Fazenda Santa Maria, município de Antônio João, onde trabalharam juntos. No local, trabalhavam com colheita de algodão. Depois, os requerentes foram para a Fazenda Barra Bonita, em Caracol, de onde perderam contato. Atualmente, residem no Assentamento Boa Vista, local em que os autores laboram com criação de animais, lavoura e leiteira, produção a qual é utilizada para consumo pessoal. Só residem no local os requerentes. Nunca viu os requerentes morarem ou laborarem na cidade. A testemunha Alcides Pereira Batista disse que conhece os requerentes da Fazenda Santa Maria, município de Antônio João, onde trabalhavam na colheita de algodão, fato que ocorreu há 24 anos. Após, os autores foram para a Fazenda Barra Bonita, em Caracol, quando perderam o contato. Reencontrou os autores no Assentamento Boa Vista, local em que trabalham com a criação de gados e lavoura, para consumo pessoal. Afirma que ajudam no local os filhos dos requerentes. Não sabe se os autores laboraram na cidade. Dessa forma, a qualidade de trabalhador rural restou comprovada pelos documentos juntados nos autos, bem como pelas provas produzidas em audiência, preenchendo assim, o primeiro requisito para a concessão do benefício em questão. Tendo em vista que Manoel Pereira da Silva completou 60 (sessenta) anos em 2015, deverá comprovar o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, o que foi feito. O mesmo raciocínio se aplica a Espedita Dionisio Gomes, que atingiu o requisito etário em 2016. Como já dito, o período reconhecidamente laborado em atividade rural comprova o exercício de atividade rural por tempo superior ao de carência exigida para a aposentadoria rural por idade, determinado pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. Expostas estas razões, entendo que os autores Manoel Pereira da Silva e Espedita Dionisio Gomes satisfazem a todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. Outrossim, o benefício deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 25/04/2016 (fl. 58) e 22.07.2016 (fl. 59), respectivamente. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a tutela de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 300, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (início de prova material), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Ante o exposto: I - DECRETO a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar data do requerimento administrativo 25/04/2016, em relação a Manoel, e 22.07.2016, no que se refere a Espedita, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício. IV - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação do benefício ora concedido. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. Ficam intimados os presentes. NADA MAIS.

EXECUCAO FISCAL

0000342-77.2004.403.6005 (2004.60.05.000342-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X APARECIDO VICENTE DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Vistos etc. Como a sentença foi publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (f. 135), este juízo se revela competente para apreciar a admissibilidade do recurso, em conformidade com o postulado do tempus regit actum. Assim, homologo a desistência da apelação (f. 172-173) e declaro, por consequência, prejudicado o processamento do recurso adesivo. Considerando a pendência de remessa necessária, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Ponta Porã, MS, 21 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001600-05.2016.403.6005 - JACILAINE MOCHI VASCONCELOS(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança Autos n. 0001600-05.2016.403.6005 Impetrante: JACILAINE MOCHI VASCONCELOS Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTRO Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACILAINE MOCHI VASCONCELOS contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo HONDA/FIT ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5155, de sua propriedade. Alega a impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da Receita Federal, por terem sido encontrados, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo HONDA/FIT ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5155, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 25, determinou-se que a autora emendasse a inicial. Às fls. 28/48 a impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados. Decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 50/50-verso). Informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 59/66. Às fls. 67/101, a impetrada juntou documentos. A União requereu o ingresso no feito (fl. 103). Intervenção ministerial, à fl. 108/110, ocasião na qual foi aduzido o desinteresse de intervir na demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 10.06.2016, na rodovia BR 463, Km 48, em Ponta Porã/MS, o veículo de propriedade da impetrante foi abordado por servidores da Receita Federal, ocasião em que, em seu interior, encontravam-se mercadorias (itens de vestuário) de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. A impetrante é a proprietária do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por Ailton Rodrigues

Vasconcelos, esposo dela. Pois bem.Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo HONDA/FIT ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5155.Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver, em regra, proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu.Quanto ao envolvimento da proprietária do bem, trata-se de matéria incontroversa, malgrado a impetrante não fosse a condutora dele, quando da sua apreensão. Tal conclusão se justifica em razão do seguinte: da condução do carro, na ocasião da apreensão, pelo cônjuge da autora; da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (50 casacos, 418 pares de luvas, 69 jaquetas, 106 toucas); da informação prestada pela Receita Federal, por conduto da qual se verifica que a impetrante e seu esposo são sócios de empresa de vestuário e acessórios, em Dourados/MS, além de o esposo dela ser responsável por outra empresa de vestuário, na mesma cidade, e de a requerente ser responsável por empresa de vestuário situada em Rio Brillante/MS; da excessiva quantidade de vezes em que o veículo cuja restituição se pretende esteve em Ponta Porã, de 2014 a 2016 (sendo que, com frequência mensal, em diversas ocasiões, conforme extrato emitido pela Polícia Rodoviária Federal - fls. 99-101).Saliente-se que os meros registros informados pela PRF não podem caracterizar, por si só, a habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, devendo ser analisadas no caso concreto. No presente caso, denota-se que, malgrado a impetrante e seu esposo sejam residentes em Dourados/MS (o que, a princípio, traria a conclusão de normalidade em seus deslocamentos para Ponta Porã/MS), denota-se que, nos anos de 2015 e 2016 (até junho, que foi o mês da apreensão combatida), houve registro de passagem do veículo, nesta região, em frequência praticamente mensal. Ademais, consoante já consignado, para aferição da boa ou má fé do impetrante, tais registros estão sendo somados a outros fatores (mormente o fato de a impetrante e seu esposo serem sócios e responsáveis por empresas dedicadas a atividades comerciais de vestuário), o que acarreta a conclusão da inexistência da boa-fé alegada.É imperioso ser ressaltado que o número de exemplares das mercadorias apreendidas (50 casacos, 418 pares de luvas, 69 jaquetas, 106 toucas) conjugado ao fato de a autora e seu cônjuge serem sócios e responsáveis por empresas dedicadas ao ramo de vestuário (conforme já mencionado) evidencia nítida finalidade comercial na obtenção das mercadorias apreendidas.Depreende-se, por conseguinte, a configuração da habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros. Impende salientar que, para aferição da boa ou má fé do impetrante, há que ser analisado o caso concreto, sendo que, in casu, depreende-se a inexistência da boa-fé alegada.Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 6.710,11 (fl. 81) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 60.142,98 (fl. 85).Verifica-se, pois, que, de fato, há grande diferença entre o valor das mercadorias e o valor do carro. Contudo, no caso em testilha, a desproporcionalidade alegada não enseja a restituição do bem á impetrante, tendo em vista a verificação da habitualidade e contumácia da conduta (demonstrada, consoante consignado, pelo excessivo número de passagens por esta região e pelos registros, em nome da autora e de seu marido, de empresas de vestuário), motivada por finalidades comerciais. Consoante entendimento recente, esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser aplicado em caso de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo transportador, quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. É que a habitualidade enseja o desaparecimento da alegada desproporcionalidade.Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na CF. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. No momento da apreensão das mercadorias o genro do proprietário conduzia o veículo, reconhecidamente reincidente na conduta. 5. Na mesma data em que o veículo foi restituído ao proprietário, em cumprimento à liminar concedida em mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento em semelhante situação fática, houve a utilização do mesmo veículo para a prática de descaminho, revelando a contumácia na conduta e, a segurança de impunidade dos infratores. 6. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação da pena de perdimento. 7. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 10. Apelação desprovida.(AMS 00017736820124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)(destaquei)Assim, é aplicável à presente espécie, o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, a contrario sensu, sendo cabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, mas com demonstração de má fé e de habitualidade na conduta.Nesse sentido, é a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor

das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)Por fim, não verifico irregularidade no processo administrativo. Assim, no caso em comento, verificadas a má fé da impetrante e a habitualidade na conduta, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 21 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001785-43.2016.403.6005 - ALCIDES BOEIRA(SP129448 - EVERTON MORAES) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Mandado de Segurança Autos n. 0001785-43.2016.403.6005 Impetrante: ALCIDES BOEIRA Impetrado: Chefe da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTRO Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALCIDES BOEIRA contra ato do Chefe da Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo VW/LOGUS, 1996, placa CFG 5748, de sua propriedade. Alega o impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da receita federal, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) as mercadorias não são de sua propriedade, mas dos demais ocupantes que estavam no veículo; c) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 31, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 33/36, o impetrante trouxe cópia do auto de infração e do termo de apreensão. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, às fls. 38/38-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 45/50-verso, e juntou documentos, às fls. 51/86. A Fazenda ingressou no feito (fl. 88). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/90-verso e aduziu que não intervirá no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 04.06.2016, na rodovia BR 463, Km 68, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, o veículo de propriedade do impetrante, conduzido por ele próprio, foi abordado por servidores da Receita Federal, ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias (itens diversos, tais como brinquedos, mantas e cigarros), de procedência estrangeira e desacompanhada de regular documentação fiscal. O impetrante é a proprietário do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por ele próprio. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo VW/LOGUS, 1996, placa CFG 5748. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Quanto ao envolvimento do proprietário do bem, trata-se de matéria incontroversa. Isso porque, diversamente do alegado pelo autor, exordialmente, consta das informações prestadas pela Receita Federal a inexistência de outros ocupantes do carro, no momento da apreensão. Também consta, no campo observações, do mencionado termo, que o motorista declarou que estava transportando cigarros ocultos, em compartimento com fundo falso. Ou seja, não há que se falar que as mercadorias apreendidas não eram de propriedade do impetrante. Não há que passar despercebido que consta, ainda, das informações acima mencionadas que, de fato, existia um compartimento adrede preparado para ocultar os cigarros que estavam sendo transportados, o que corrobora a conclusão no sentido de que o impetrante tem envolvimento na infração. No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 3.254,60 (fl. 65-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 6.305,00 (fl. 68). Verifica-se, pois, que o valor das mercadorias não é tão inferior ao valor do veículo apreendido, posto que equivale a mais da metade do valor do carro. Por conseguinte, inexistente a flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo, contrariamente ao que aduziu o autor. Assim, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial, a contrario sensu, de ser cabível o perdimento do bem quando não há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, e diante da demonstração de má fé do postulante. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENHIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Por fim, não verifico irregularidade no processo administrativo. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, não há desproporção entre os montantes. Assim, no caso em comento, verificadas a má fé do impetrante e a ausência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido, a quem defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001811-41.2016.403.6005 - EDINILSO ALVES PIPPER (MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança Autos n. 0001811-41.2016.403.6005 Impetrante: EDINILSON ALVES PIPPER Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTRO Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDINILSON ALVES PIPPER contra ato do Chefe da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo Gol, 16V, Pluz/Volkswagen, ano/modelo 2004/2005, placas HQH-8775, cor prata, de sua propriedade. Alega o impetrante que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por agentes da Receita Federal, por terem sido encontrados, em seu interior, 28 (vinte e oito) pneus de origem estrangeira introduzidos irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 65, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 67/119, o impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, às fls. 121/121-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 127/134-verso, e juntou documentos, às fls. 135/165. A Fazenda ingressou no feito (fls. 167/168). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 170/172 e aduziu que não intervirá no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 24.05.2016, na rodovia BR 060, zona rural, entre Maracaju e Sidrolândia/MS, o veículo de propriedade do impetrante foi abordado por policiais do DOF/MS (Departamento de Operações de Fronteira), ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias (28 pneus), de procedência estrangeira e desacompanhada de regular documentação fiscal. O impetrante é a proprietário do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por ele próprio. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo Gol, 16V, Pluz/Volkswagen, ano/modelo 2004/2005, placas HQH-8775, cor prata. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Quanto ao envolvimento do proprietário do bem, trata-se de matéria incontroversa. Tal conclusão se justifica em razão do seguinte: do fato de ser ele quem conduzia o veículo, na ocasião da apreensão; da considerável quantidade de pneus apreendidos (28); da declaração dele no sentido de que pretendia levar tais objetos para Campo Grande/MS, com a finalidade de revenda (conforme consta do Boletim de Ocorrência de fl. 140); bem como do registro, no sistema de SINIVEM (fl. 164-verso), de diversas passagens do veículo do autor nesta região de fronteira. Saliente-se que os meros registros no sistema SINIVEM não podem caracterizar, por si só, a habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, tendo em vista que o autor é de Campo Grande/MS, além do que não é incomum que moradores daquela cidade se dirijam para esta região, para a realização de compras. Contudo, consoante já consignado, para aferição da boa ou má fé do impetrante, tais registros estão sendo somados a outros fatores, o que acarreta a conclusão da inexistência da boa-fé alegada. Some-se a isso, ainda, que o número de exemplares das mercadorias apreendidas (28 pneus) somado à informação constante do BO (quanto à finalidade informada pelo condutor do carro, quanto à destinação a ser dada aos pneus), evidencia caráter comercial. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 5.063,80 (fl. 158-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 13.813,41 (fl. 161-verso). Verifica-se, pois, que o valor das mercadorias não é tão inferior ao valor do veículo apreendido, posto que equivale a quase um terço do valor do carro. Por conseguinte, inexistente a flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo, contrariamente ao que aduziu o autor. Assim, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial, a contrario sensu, de ser cabível o perdimento do bem quando não há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, e diante da demonstração de má fé do postulante. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Por fim, não verifico irregularidade no processo administrativo. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, não há desproporção entre os montantes. Assim, no caso em comento, verificadas a má fé do impetrante e a ausência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000763-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X JOSUE DA SILVA LOPES(MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES)

Vistos.O Ministério Público Federal propôs a presente ação com o objetivo de condenar os réus por ato de improbidade administrativa.Foi decretada, liminarmente, a indisponibilidade de bens (fls. 41/47).Notificados, os réus se manifestaram às fls. 62/74 e 149.Recebida a inicial (fls. 152/153), foram os réus citados.Em sua contestação o réu Josué da Silva Lopes sustentou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal. No mérito, alegou, em síntese, que não tinha conhecimento de que o correu Ruben não cumpria a carga horária de trabalho e que não era responsável pela sua fiscalização ou pagamento. Ao final, protestou pela produção de prova testemunhal e arrolou testemunhas (fls. 168/192). Por sua vez, em sua contestação, o réu Ruben Dario dos Santos Gonzales sustentou, em síntese, sua boa-fé e ter acordado, verbalmente, com o Secretário de Saúde, que o atendimento ao Presídio masculino seria apenas às segundas-feiras, enquanto o atendimento ao presídio feminino seria feito às terças-feiras, sendo que, nos demais dias, ficaria de sobreaviso (fls. 195/220).É o breve relatório. Decido.Rejeito a preliminar de incompetência, uma vez que a verba é proveniente de recursos da União, conforme esclarecido à fl. 54 do Inquérito Civil Público apenso.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.Em relação à dilação probatória, defiro a prova oral requerida pelas partes.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o 04/04/2017, às 13:30horas.Intimem-se os réus para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal à fl. 18 e pelo réu Josué à fl. 192, ficando concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o réu Ruben traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. Com a vinda, intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0004303-15.2016.403.6002 - RODRIGO DURANT RIBEIRO(MS018668 - LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0004303-15.2016.403.6002Impetrante: RODRIGO DURANT RIBEIROImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MSVistos em DECISÃO.Alega o impetrante que o veículo marca VW GOL ESPECIAL, Placa ALL 2991, Ano 1999, Cor Branca, Cod Renavam 00713809248, de sua propriedade, foi apreendido por agentes da receita federal do Município de Ponta Porã/MS, sob o argumento de estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem autorização legal. Inicialmente, o mandamus foi impetrado na Subseção Judiciária de Dourados/MS. Aquele Juízo declinou a competência para esta Subseção Judiciária.Alega o impetrante que: é proprietário do veículo acima mencionado; emprestou o bem para MARCIO HENRIQUE BONFIN DE OLIVEIRA; não tinha conhecimento a respeito das intenções de MARCIO ao pegar o veículo emprestado para viajar para Ponta Porã/MS; ficou combinado que o carro lhe seria devolvido sem qualquer alteração; em 13.04.2016, o veículo em comento foi apreendido por servidores da Receita Federal uma vez que transportava grande quantidade de pneus para revenda; é terceiro de boa fé. Requereu a liberação bem, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.Requereu os benefícios da justiça gratuita, a liberação bem, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva.Às fls. 51/52, decisão que reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como determinou que o autor emendasse a inicial.É o que importa como relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O documento de fl. 17 comprova ser o impetrante proprietário do bem apreendido.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal- DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.Intime-se. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0000670-84.2016.403.6005 - MARIA CELINA VILHALBA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mandado de Segurança Autos n. 00006708420164036005 Impetrante: MARIA CELINA VILHALBA Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTRO Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA CELINA VILHALBA contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA M.BENZ/1111, placas HQG 8410, de sua propriedade. Alega a impetrante que: a) o veículo susomencionado foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) houve demora na conclusão do processo administrativo instaurado pela Receita Federal; c) há desproporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendidos. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, às fls. 86/86-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 96/103-verso, e juntou documentos, às fls. 104/138. A Fazenda ingressou no feito (fl. 140). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144/147 e opinou pela concessão da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 20.03.2016, na Rua Marechal Rondon, em Ponta Porã/MS, o veículo de propriedade da impetrante, conduzido por Elvio Centurion, entrou em território brasileiro, em frente à IRF/PPA/MS, ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias (4 mil tijolos), de procedência estrangeira e desacompanhada de regular documentação fiscal. A impetrante é a proprietária do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por terceira pessoa (o qual, segundo informado pela autoridade coatora, trata-se de convivente da demandante). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA M.BENZ/1111, placas HQG 8410. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Quanto ao envolvimento da proprietária do bem, trata-se de matéria que não restou esclarecida. Consoante alegado pela autoridade impetrada, a impetrante é convivente com o condutor do veículo, na ocasião da apreensão, o que pode ser, sim, indicativo de seu envolvimento na conduta. Assim, resta prejudicada a conclusão a respeito da boa-fé da impetrante. De outra sorte, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 920,00 (fl. 416-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 20.000,00 (fl. 119). Verifica-se, pois, que o valor do veículo é superior a mais de vinte e uma vezes o da mercadoria. Outrossim, a impetrada não comprovou a reincidência alegada, o que teria o condão de afastar a desproporcionalidade. É que não coaduna do entendimento segundo o qual a presença de adesivos e de uma nota fiscal, da loja paraguaia Itapopó, no caminhão, indica, por si só, que o veículo é utilizado habitualmente para a mencionada loja. Assim, a par da discussão acerca da ausência de boa-fé da autora, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade. Assim, no caso em comento, verificada a manifesta desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para liberar em definitivo o veículo em questão e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. 15 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001615-71.2016.403.6005 - CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO (MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança Autos n. 00016157120164036005 Impetrante: CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROS Sentença Tipo CV Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIO FELIPE PACHECO FORTUNATO contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído Toyota Corolla, cor branca, de placas NHU-6068, de Teresina-PI. Alega o impetrante que: a) o veículo acima descrito foi apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteira, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo havia sido vendido para LUCILEIDE ALENCAR DA LUZ - que conduzia o carro na ocasião da apreensão -, a qual teria somente pago o valor de entrada, mas deixou de quitar o restante; c) é terceiro de boa-fé. À fl. 31, determinou-se que o autor emendasse a inicial, o que restou atendido, às fls. 33/43. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, às fls. 45/46. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 53/60, e juntou documentos, às fls. 61/97. A Fazenda ingressou no feito (fl. 99/100). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 102/102-verso e sustentou que não irá intervir no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem. O autor alega ser o proprietário do bem, e traz o documento de fl. 24, segundo o qual, o veículo, aparentemente, é de sua propriedade. Diz-se aparentemente porque o requerente sustenta que iniciou a negociação de venda do carro, com LUCILEIDE (que conduzia o carro, na ocasião da apreensão), mas tal operação não foi finalizada. Segundo o impetrante, ele recebeu um valor de entrada, mas os valores de quitação seriam pagos em até 90 dias, o que não ocorreu. Ademais, verifica-se que, consoante documento trazido pelo próprio impetrante, LUCILEIDE declarou, à Autoridade Policial, *ipsis literis*, que o veículo no qual viajava um Toyota Corolla branco placa NHU 6068 foi comprado pela declarante em janeiro deste ano e como ainda faltam duas parcelas a serem quitadas ainda não foi transferido a seu nome. Deste modo, o autor não é mais o proprietário do bem cuja restituição é pretendida. Primeiro, malgrado não tenha sido encartado, nos autos, documento hábil a comprovar a transação supostamente aventada entre Impetrante e a condutora do carro, verifica-se que a alegação exordial coincide com a declaração de LUCILEIDE, ao Delegado de Polícia, quanto à operação de compra e venda. Não restou comprovado o valor acordado da operação, o valor pago, nem o valor pendente. Contudo, se acaso for verdadeira a informação, de que LUCILEIDE somente deixou de pagar duas parcelas, a teoria do adimplemento substancial ou inadimplemento mínimo, reconhecida doutrinária e jurisprudencialmente, traz a conclusão de que o autor não é mais o proprietário do bem. De acordo com esta teoria, a despeito de a obrigação contratualmente estabelecida não ter sido cumprida totalmente, se ela foi adimplida substancialmente (ou seja, se o inadimplemento foi mínimo), não pode haver a resolução contratual, com a perda de tudo que já foi realizado pelo devedor (ressalvada a possibilidade de indenização do devedor ao credor), do que resulta a ilegitimidade, no caso em testilha. Nessa senda: EMEN: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. 1. Ação indenizatória promovida por devedor fiduciante com o propósito de ser reparado por supostos prejuízos, de ordem moral e material, decorrentes do cumprimento de medida liminar deferida pelo juízo competente nos autos de ação de busca e apreensão de automóvel objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia. [...] 6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menor importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. 8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (RESP 201101144378, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.) (destaquei) Segundo, não há que passar despercebido que a propriedade, in casu, é passível de comprovação pela tradição, nos termos do que dispõe o art. 1267 do CC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PENA DE PERDIMENTO. VENDA E COMPRA DOS VEÍCULOS. TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a segurança ao impetrante, determinando a liberação dos veículos apreendidos. 2. Segundo afirmação da própria impetrante na inicial deste writ, o contrato de compra e venda dos veículos em questão foi celebrado em 20/12/2011 (fl. 07) e as apreensões se deram em 09/03/2012 e 01/06/2012 (fls. 197 verso e 198), o que permite concluir que os bens já estavam na posse do adquirente Luiz Alberto. 3. A propriedade dos bens móveis é transferida quando ocorre a tradição dos bens, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. 4. Por ocasião do flagrante e da decretação do perdimento dos veículos, a impetrante já não era mais a proprietária, mas sim o contratante Luiz Alberto. 5. Não sendo a titular do direito, é de se reconhecer a ilegitimidade de agir da impetrante, nos termos dos artigos 3º, 6º e 267, VI, do Código de Processo Civil. 6. Apelação provida. (AMS 00027124820124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2014.) (destaquei) Portanto, o impetrante carece de legitimidade para postular nestes autos a liberação do veículo, uma vez que, não comprovou adequadamente a propriedade do mesmo. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a autoridade impetrada é vencedora. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001775-96.2016.403.6005 - LAIR KERKHOFF (MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Mandado de Segurança Autos n. 00017759620164036005 Impetrante: LAIR KERKHOFF Impetrado: Delegado da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTRO Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LAIR KERKHOFF contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo cavalo trator Mercedes-Benz, placa HQR-7358, acoplado ao reboque graneleiro de placa HQN-7135. Alega o impetrante que: a) o veículo acima descrito foi apreendido por policiais civis, por terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo havia sido locado para o Sr. Nabor Both; c) é terceiro de boa-fé. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 209, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 211/213, o autor retificou o valor da causa e requereu fosse a Autoridade Impetrada intimada para fornecimento da documentação entendida necessária por este Juízo. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, às fls. 222/223. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 232/239, e juntou documentos, às fls. 240/303. A Fazenda ingressou no feito (fl. 305). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 307/307-verso e sustentou que não irá intervir no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 07.06.2016, na Linha Internacional, em Paranhos/MS, o veículo de propriedade do impetrante, conduzido por Abrão Amaro da Silva, foi abordado por policiais civis, ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias (30 toneladas de soja), de procedência estrangeira e desacompanhada de regular documentação fiscal. O impetrante é o proprietário do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por terceira pessoa. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo cavalo trator Mercedes-Benz, placa HQR-7358, acoplado ao reboque graneleiro de placa HQN-7135. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Quanto ao envolvimento do proprietário do bem, o impetrante trouxe, à fl. 17, cópia simples de suposto contrato de locação firmado entre ele e o locatário. Contudo, o fato de o negócio jurídico não estar em conformidade com a forma exigida em lei (artigo 221 do CC) prejudica a conclusão sobre a boa-fé do impetrante. De outra sorte, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 16.833,60 (fl. 296) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 69.319,99 (fl. 294). Verifica-se, pois, que o valor do veículo é superior a quatro vezes o da mercadoria. Assim, a par da discussão acerca da ausência de boa fé do autor, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade. Assim, no caso em comento, verificada a manifesta desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para liberar em definitivo o veículo em questão e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. 15 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001863-37.2016.403.6005 - NEUZA DA CUNHA PIRES (SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

MANDADO DE SEGURANÇA Autos nº 0001863-37.2016.403.6002 Impetrante: NEUZA DA CUNHA PIRES Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS Vistos em DECISÃO. Alega a impetrante que o veículo marca GM/Vectra GLS, 1995, placa CCL 8867, de sua propriedade, foi apreendido por policiais rodoviários federais, no Posto Capeí, em Ponta Porã/MS, em 12.07.2016, sob o argumento de estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem autorização legal. Sustenta a impetrante que: é proprietária do veículo acima mencionado; emprestou o bem para MARCO ANTONIO MARTINS e a esposa dele, para viajarem até Pedro Juan Caballero, no Paraguai; em razão do baixo preço da meia calças, ele resolveu levar para Barretos/SP, 130 (cento e trinta) dúzias de meia calça, pelo valor de \$455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco dólares), pois ele imaginou que estivesse dentro da cota de \$600,00 (\$300,00 para ele e o mesmo valor para a esposa dele); é terceira de boa fé. Requereu a liberação bem, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a liberação bem, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. As fls. 32, 42 e 49, despachos que determinaram que a impetrante emendasse a inicial. É o que importa como relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O documento de fl. 53 comprova ser a impetrante proprietária do bem apreendido. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade caso seja o referido veículo destinado - como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002210-70.2016.403.6005 - RONNY DA SILVA GONCALVES (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança Autos n. 00022107020164036005 Impetrante: RONNY DA SILVA GONÇALVES Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROS Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONNY DA SILVA GONÇALVES contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA M.BENZ/L 2213, ano 1979, cor azul, placas JYD 5377, de sua propriedade. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido, em 15.05.2016, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, os quais localizaram, em seu interior, mercadorias de fabricação estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional; b) no momento da apreensão, o veículo era conduzido por ANTONIO MAURO LEMES DE MELO, locatário do bem; c) há ausência de culpa e responsabilidade; d) há desproporcionalidade; e) excesso de prazo na conclusão do processo administrativo. À fl. 27, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Decisão que indeferiu o pedido de liminar, às fls. 86/86-verso. Às fls. 29/34 o impetrante trouxe aos autos documentos complementares. Decisão que indeferiu o pedido liminar, às fls. 36/36-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações, às fls. 42/52, e juntou documentos, às fls. 53/80. A Fazenda ingressou no feito (fls. 82/83). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86 e aduziu que não intervirá no feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 15.05.2016, na rodovia MS 164, entre o Distrito de Vista Alegre/MS e o município de Ponta Porã/MS, no local conhecido como Copo Sujo, o veículo de propriedade do impetrante, conduzido por Antônio Mauro Lemes de Melo, foi abordado por policiais do DOF/MS (Departamento de Operações de Fronteira) ocasião em que, em seu interior, encontrava-se grande quantidade de mercadorias (eletrônicos e acessórios), de procedência estrangeira e desacompanhada de regular documentação fiscal. O impetrante é a proprietário do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por terceira pessoa, suposto locatário do veículo. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo CAR/CAMINHÃO/C.ABERTA M.BENZ/L 2213, ano 1979, cor azul, placas JYD 5377. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Quanto ao envolvimento do proprietário do bem, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. In casu, o impetrante trouxe, às fls. 24/25, cópia do contrato de locação supostamente firmado entre ele e o condutor do carro, com autenticação ocorrida em 31.08.2016, ou seja, posteriormente à data de apreensão do bem. Não é impossível que pessoas mal intencionadas redijam contrato particular a fim de simular situação, e, munidas da via original de tal documento, dirijam-se ao cartório para realização de autenticação, pelo que se verifica que tal autenticação é incapaz de comprovar a regularidade do negócio. Ademais, inexistente reconhecimento de firma, pelo que se depreende que o referido negócio jurídico não foi celebrado em conformidade com a forma exigida em lei (artigo 221 do CC), além do que não foram trazidos quaisquer outros documentos aptos à comprovação do negócio em questão. Finalmente, não há que passar despercebido que, conforme verificado pela autoridade coatora, foram apreendidos vários telefones celulares, sendo que o pai do autor (Josué Gonçalves Pereira) possui loja com o nome fantasia World Cell, a qual comercializa aparelhos telefônicos celulares (fls. 15, 46-verso e 47). Todas essas circunstâncias afastam a alegação de boa-fé. No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 48.821,90 (fl. 74-verso) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 37.999,99 (fl. 77). Verifica-se, pois, que o valor das mercadorias é superior ao valor do veículo apreendido. Assim, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial, a contrario sensu, de ser cabível o perdimento do bem quando não há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, e diante da demonstração de má fé do postulante. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Por fim, não verifico irregularidade no processo administrativo. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, não há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é superior ao do veículo. Assim, no caso em comento, verificada a má fé do impetrante e a ausência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 15 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4436

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002878-41.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE ARRUDA

Intime-se o exequente para, em dez dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento. Intime-se.

0002882-78.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WOLFE DE FREITAS

Intime-se o exequente para, em dez dias, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto para regular prosseguimento. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001985-50.2016.403.6005 - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES LUNA(MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança Autos n. 0001985-50.2016.403.6005 Impetrante: FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROS Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO APARECIDO GONÇALVES contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo HYUNDAI/HB20 ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5887, de sua propriedade. Alega o impetrante que: a) o veículo foi apreendido por policiais e servidores da Receita Federal, que localizaram em seu interior mercadorias de origem estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo susomencionado, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 40, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 42/50 o impetrante trouxe aos autos documentos complementares. Decisão que indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 52/52-verso). Informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 60/65. Às fls. 63/103, a impetrada juntou documentos. A União requereu o ingresso no feito (fl. 105). Intervenção ministerial, à fl. 107/107-verso, ocasião na qual foi aduzido o desinteresse de intervir na demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 10.07.2015, na rodovia BR 463, Km 19, em Dourados/MS, o veículo de propriedade do impetrante foi abordado por servidores da Receita Federal, ocasião em que, em seu interior, encontravam-se mercadorias (alho e cigarros) de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. O impetrante é o proprietário do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por ele próprio. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo HYUNDAI/HB20 ano/modelo 2014/2015, placas OOP 5887. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver, em regra, proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Quanto ao envolvimento do proprietário do bem, trata-se de matéria incontroversa. Tal conclusão se justifica em razão do seguinte: do fato de ser ele quem conduzia o veículo, na ocasião da apreensão; da considerável quantidade de mercadorias apreendidas (500 maços de cigarro e 180 quilos de alho); da informação prestada pela Receita Federal, por conduto da qual se verifica que o impetrante é reincidente, porquanto possui inúmeros processos administrativos registrados em seu nome, em razão da apreensão de mercadorias (fls. 89/90); da informação constante do Termo de Lacreção, cuja cópia se encontra à fl. 80, segundo o qual o impetrante informou ter adquirido a mercadoria no país vizinho, para finalidade comercial, tendo declarado, ainda, que pratica tal conduta de duas a três vezes por semana, de forma regular. Depreende-se a configuração da habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros. Impende salientar que, para aferição da boa ou má fé do impetrante, há que ser analisado o caso concreto, sendo que, in casu, depreende-se a inexistência da boa-fé alegada. Há, portanto, que se observar a finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 5.731,60 (fl. 86) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 37.205,01 (fl. 88). Verifica-se, pois, que, de fato, há certa diferença entre o valor das mercadorias e o valor do carro. Contudo, no caso em testilha, a desproporcionalidade alegada não enseja a restituição do bem ao impetrante, tendo em vista a verificação da habitualidade e contumácia da conduta. Consoante entendimento recente, esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser aplicado em caso de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo transportador, quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. É que a habitualidade enseja o desaparecimento da alegada desproporcionalidade. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na CF. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. No momento da apreensão das mercadorias o genro do proprietário conduzia o veículo, reconhecidamente reincidente na conduta. 5. Na mesma data em que o veículo foi restituído ao proprietário, em cumprimento à liminar concedida em mandado de segurança impetrado para afastar a pena de perdimento em semelhante situação fática, houve a utilização do mesmo veículo para a prática de descaminho, revelando a contumácia na conduta e, a segurança de impunidade dos infratores. 6. A conduta do impetrante e do condutor é habitual, sendo evidente que o empréstimo do veículo apreendido ocorreu apenas para obstar a aplicação

da pena de perdimento. 7. É cediço que a simulação de contrato de comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. A habitualidade da conduta faz desaparecer a alegada desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. 10. Apelação desprovida. (AMS 00017736820124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)(destaquei)Assim, é aplicável à presente espécie, o entendimento jurisprudencial abaixo transcrito, a contrario sensu, sendo cabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, mas com demonstração de má fé e de reincidência do postulante. Nesse sentido, é a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)Por fim, não verifico irregularidade no processo administrativo. Assim, no caso em comento, verificadas a má fé do impetrante e a habitualidade e reincidência na conduta, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 21 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002311-10.2016.403.6005 - JAIR ALVES DA SILVA (MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Mandado de Segurança Autos n. 0002311-10.2016.403.6005 Impetrante: JAIR ALVES DA SILVA Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS E OUTROS Sentença Tipo AVistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIR ALVES DA SILVA contra ato do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GM/Vectra, ano 1996/1997, placa CCK 2700, de sua propriedade. O impetrante alega que: a) seu veículo foi indevidamente apreendido por policiais do Departamento de Operações de Fronteiras (DOF), por terem sido encontrados, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira introduzidas irregularmente em território nacional; b) há desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. À fl. 20, determinou-se que o autor emendasse a inicial. Às fls. 22/92, o impetrante trouxe aos autos os documentos solicitados. À fl. 94, nova determinação para que o autor emendasse a inicial, o que restou atendido às fls. 96/97. Decisão que indeferiu o pedido de liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 99/99-verso). Informações prestadas pela Receita Federal, às fls. 106/115-verso. Às fls. 116/173-verso, a impetrada juntou documentos. A União requereu o ingresso no feito (fl. 175). Intervenção ministerial, à fl. 177, ocasião na qual foi aduzido o desinteresse de intervir na demanda. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 16.02.2016, na rodovia BR 463, Km 51, em Dourados/MS, o veículo de propriedade do impetrante foi abordado por policiais do DOF/MS (Departamento de Operações de Fronteira), ocasião em que, em seu interior, encontravam-se mercadorias (13 pneus) de procedência estrangeira e desacompanhadas de regular documentação fiscal. O impetrante é o proprietário do bem e, na ocasião de sua apreensão, o veículo era conduzido por ele próprio. Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo GM/Vectra, ano 1996/1997, placa CCK 2700. Para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias. Ademais, doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Quanto ao envolvimento do proprietário do bem, trata-se de matéria incontroversa. Tal conclusão se justifica em razão do seguinte: do fato de ser ele quem conduzia o veículo, na ocasião da apreensão; da considerável quantidade de pneus apreendidos (treze); do modus operandi, consistente na colocação de um pneu dentro do outro (pneu duplado), a evidenciar a má-fé do impetrante (dotada de nítida intenção de ocultar o verdadeiro número de pneus importados), bem como o fato de que tinha consciência da infração que estava cometendo; da informação prestada pela Receita Federal, por conduto da qual se verifica que, em 22.01.2016, menos de um mês antes da abordagem que resultou a apreensão ora questionada, JAIR já havia sido abordado pela polícia militar rodoviária (ocasião em que ele transportava pneus e utilizava o mesmo automóvel - fl. 112); do extrato de consulta ao SINIVEM (fl. 112-verso), por meio do qual se observa que o Impetrante, que reside em Pirapozinho/SP (distante cerca de 500 km de Ponta Porã/MS), esteve em Ponta Porã/MS, nos dias 24 de março de 2015, 21 de abril de 2015, 12 e 29 de setembro de 2015, 23 de outubro de 2015, 08 de dezembro de 2015, 07 e 22 de janeiro de 2016 e 16 de fevereiro de 2016. Saliente-se que os meros registros no sistema SINIVEM não podem caracterizar, por si só, a habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, devendo que ser analisadas no caso concreto. No presente caso, denota-se que o impetrante se deslocou cerca de 1000 km (mil quilômetros) - ida e volta - e esteve nesta região de fronteira, no intervalo aproximado de um ano, por 09 (nove) vezes. Ademais, consoante já consignado, para aferição da boa ou má fé do impetrante, tais registros estão sendo somados a outros fatores, o que acarreta a conclusão da inexistência da boa-fé alegada. Some-se a isso, ainda, que o número de exemplares das mercadorias apreendidas (13 pneus) somado à abordagem policial ocorrida em 22.01.2016 (conforme já mencionado) evidencia caráter comercial. Há, portanto, que se observar a

finalidade da sanção administrativa, que é reprimir a prática do descaminho e impedir práticas reiteradas e ou habituais, especialmente nos casos em que flagrante a finalidade comercial, forte no artigo 4º da LIDB (na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum). No que tange à desproporcionalidade alegada, segundo dados da Receita Federal, o valor das mercadorias totalizou R\$ 3.493,98 (fl. 144) e o veículo usado para o seu transporte restou avaliado em R\$ 11.913,01 (fl. 149). Verifica-se, pois, que o valor das mercadorias não é tão inferior ao valor do veículo apreendido, posto que equivale a mais de um terço do valor do carro. Por conseguinte, inexistente a flagrante desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo, contrariamente ao que aduziu o autor. Assim, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial, a contrario sensu, de ser cabível o perdimento do bem quando não há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, e diante da demonstração de má fé do postulante. Nesse sentido, é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3; TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) Por fim, não verifico irregularidade no processo administrativo. Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, não há desproporção entre os montantes. Assim, no caso em comento, verificadas a má fé do impetrante e a ausência de desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, cabível a aplicação da pena de perdimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã, 20 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0003035-14.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança Autos de nº 0003035-14.2016.403.6005 Impetrante: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MSSentença tipo CVistos em Sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar, pelo qual pretende o desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas nas Declarações de Importação nº 16/1766389-3, 16/1839940-5 e 16/1812328-0, paralisados em virtude de greve dos servidores da Receita Federal. A impetrante afirma que os auditores tributários do referido órgão deflagraram greve por tempo indeterminado, o que estaria prejudicando o desembaraço aduaneiro tangente à importação, do Paraguai, de pré-formas de resina pet, que utiliza para a fabricação de embalagens de material plástico, em especial garragas PET e frascos de remédio. À fl. 91, despacho que determinou a intimação da impetrante quanto à manutenção de seu interesse na demanda. À fl. 93, a impetrante requer a extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a realização do despacho aduaneiro pretendido, após o término da greve dos servidores. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do processo sem a resolução de mérito por ausência de interesse processual (CPC, art. 485, inciso VI), tendo em vista a informação de que a impetrante já obteve o despacho aduaneiro pretendido por meio da presente ação mandamental. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, MS, 20 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4438

ACAO MONITORIA

0001265-54.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO

Vistos etc. Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARACI MENDES OLIVEIRA PRADO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito referente a contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (conforme demonstrativo de débito e cópia do contrato acostados à inicial). Documentos juntados às fls. 05-52. Devidamente citada (f. 92), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento ou apresentar embargos (f. 96). A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, tendo em vista o não comparecimento da requerida à audiência designada (f. 102). É o relatório necessário. D E C I D O. Estabelece o artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil que os documentos instrutórios da ação monitoria serão constituídos de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal. Na hipótese dos autos, resta certificada a subsunção do fato à previsão legal (f. 96), porquanto a parte requerida foi cientificada sobre os termos da demanda e optou por se manter inerte (f. 92), revelando-se imperiosa a conversão do contrato de abertura de conta ora apresentado em documento com eficácia executiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito, para converter a ordem inicial em título executivo judicial. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos parâmetros de grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, 2º, do CPC). O montante está sujeito à atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

000004-20.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO

Vistos etc. Tratam-se os autos de AÇÃO MONITÓRIA movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME e WILLIAN ROSALINO ARECO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito referente a contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto (conforme demonstrativo de débito e cópia do contrato acostados à inicial). Documentos juntados às fls. 03-550. Devidamente citados (f. 561-562), os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para efetuarem o pagamento ou apresentarem embargos (f. 563). A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, tendo em vista o não comparecimento dos requeridos à audiência designada (f. 567). É o relatório necessário. D E C I D O. Estabelece o artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil que os documentos instrutórios da ação monitoria serão constituídos de pleno direito em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal. Na hipótese dos autos, resta certificada a subsunção do fato à previsão legal (fls. 561-562), porquanto a parte requerida foi cientificada sobre os termos da demanda e optou por se manter inerte (f. 563), revelando-se imperiosa a conversão do contrato de abertura de limite de crédito ora apresentado em documento com eficácia executiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, extingo o presente feito, com resolução do mérito, para converter a ordem inicial em título executivo judicial. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendendo aos parâmetros de grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, 2º, do CPC). O montante está sujeito à atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2825

ACAO CIVIL PUBLICA

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. À vista da petição de fl. 549, que noticiou a desistência da prova testemunhal outrora requerida, CANCELO a audiência designada nestes autos. 2. Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 544. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000061-40.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 096/2016-SD, devidamente cumprida, bem como da certidão de decurso de prazo de fl. 67, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-33.2015.403.6006 - DALINO RAMIRES(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 128/155, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl. 139.

0001852-05.2016.403.6006 - OLIVIA APARECIDA DA SILVA PRADO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por OLIVIA APARECIDA DA SILVA PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito no valor de R\$ 971,27 (novecentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos), referente ao contrato nº 000001555530823360, bem como seja a ré condenada a excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para tanto, afirma que esteve em mora com algumas parcelas de seu contrato de financiamento habitacional e, após contato com a ré, recebeu o boleto para quitação no valor de R\$ 1.045,64, com data de vencimento em 13.10.2016, tendo sido seu nome incluso nos órgão de proteção ao crédito, pelo valor originário da dívida, em 10.10.2016. Contudo, mesmo após o pagamento, a ré, por negligência, não providenciou a exclusão de seu nome dos órgãos protetivos. Pede justiça gratuita. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14/24). Em decisão proferida às fls. 27/28, foi indeferido o pedido de tutela de urgência postulado na inicial. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré. Citada (fl. 32), a ré apresentou contestação (fls. 33/38), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 38/40). Em audiência de conciliação, a Caixa ofereceu proposta de acordo, tendo a parte autora requerido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, o que foi deferido (fl. 43). À fl. 44, a parte autora manifestou anuência à proposta de acordo ofertada (fl. 44). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 44-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A Caixa Econômica Federal, ora ré, ofereceu proposta de acordo visando ao término do processo. Diante da concordância da autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC. Intime-se a Caixa para efetuar o imediato pagamento via depósito judicial ou mediante transferência bancária para a conta indicada à fl. 44 (Banco do Brasil, agência 0954-7, conta 25.553-X, CPF do titular 033.389.411-10), comprovando-se nos autos. Custas e honorários advocatícios conforme o acordado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2831

ACAO PENAL

0001470-12.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ALEXSSANDRO PEREIRA DA SILVA(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO) X TERCIO RIBAS BOENO(PR014149 - WALTER RONALDO BASSO)

Considerando o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa em audiência na data de 23.02.2017, abriu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar acerca da necessidade de manutenção da segregação cautelar do acusado. O Ministério Público Federal, em manifestação juntada às fls. 201/203 pugnou pelo indeferimento do pedido e, no caso de deferimento, que este o seja mediante aplicação de medidas cautelares consubstanciadas em prestação de fiança, proibição de ausência da Comarca em que reside por mais de 8 dias, proibição de acesso a locais determinados, comparecimento trimestral em juízo para informar suas atividades e endereço, bem como proibição de mudança de endereço sem informar o juízo. É o relatório. Decido. Como bem pontuado pelo MPF, o processamento do presente feito ainda não configura excesso de prazo, e não foram apresentados quaisquer elementos novos em relação às decisões anteriores que converteram a prisão em flagrante em preventiva e que negaram a concessão de liberdade provisória. Ademais, vejo que o acusado declarou em seu interrogatório feito em sede policial ter cumprido pena nos regimes fechado e semiaberto, por mais de 6 anos, pelo crime de roubo com uso de arma de fogo, crime de natureza violenta. Também declarou ter cometido ato infracional equivalente ao crime de desacato. Vejo, ainda, que voltou a ser flagrado cometendo novo crime poucos meses após ter cumprido a pena. Tais circunstâncias, aliadas ao montante das penas previstas (1 a 4 anos de reclusão para o crime de receptação e 2 a 6 anos para o crime de falso) e a natureza dos delitos, de caráter patrimonial, mostram que o acusado mantém-se renitente em adotar conduta em harmonia com os demais membros do corpo social, induzindo conclusão de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Destarte, INDEFIRO seu pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, sem prejuízo de voltar a avaliá-lo por ocasião da sentença. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de n. 0001887-62.2016.4.03.6006 e, posteriormente, arquivem-se referidos autos. Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações constantes de f. 196. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL

0000309-98.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X PATRICIO DA ROCHA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fica o advogado constituído intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os boletins de ocorrência de extravio/furto de documentos relatados pelo acusado na audiência de custódia.

Expediente Nº 2833

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0001107-30.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CRISTIANO DA SILVA MARQUESOfício de fls. 1384/1386 - Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS informa que a intimação do réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES, de EVERTON ALVES COUTINHO e dos POLÍCIAS MILITARES para a perícia consistente em reprodução simulada dos fatos terá que ser providenciada por este Juízo. Assim, determino: 1- Solicite-se à Vara de Execuções Penais da Comarca de Dourados/MS autorização e escolta do acusado CRISTIANO DA SILVA MARQUES, alcunha Rasgadinho, brasileiro, união estável, pecuarista, nascido em 26/04/1987, natural de Mundo Novo/MS, portador do RG nº 001.582.261 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 020.255.051-67, filho de Wilson Bernardino Marques e Maria Aparecida da Silva Marques, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados/MS, para o ato, devendo ser apresentado na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS no dia 20 de março de 2017, às 08h00min. Considerando que os trabalhos serão realizados entre os dias 20 e 24 de março de 2017, solicite-se autorização para que o preso permaneça sob a custódia da Polícia Federal em Naviraí/MS durante o período, a qual, ao final dos trabalhos, escoltará o réu novamente ao Presídio Estadual de Dourados/MS. Cópia do presente serve como OFÍCIO 275/2017-SC (anexos: fls. 1384/1386).2- Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS para que informe data, horário e local precisos em que deverão comparecer as testemunhas, a fim de viabilizar as intimações. Prestadas as informações, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas para o ato.Ofício de fls. 1387/1388 - Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS solicita encaminhamento dos aparelhos radiocomunicadores apreendidos: Diante do solicitado no ofício e considerando a certidão supra, autorizo o encaminhamento dos equipamentos à DPF, a fim de que seja realizada a reprodução simulada dos fatos, devendo os objetos ser imediatamente restituídos a este Juízo ao término dos trabalhos, servindo o presente como OFÍCIO 274/2017-SCNo mais, registro, que, conforme despacho de f. 1369, fica a defesa devidamente intimada para adotar as medidas que entender pertinentes quanto ao acompanhamento dos trabalhos e indicação de assistente técnico. Saliento que a indicação de assistente técnico deverá ocorrer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da reconstituição dos fatos.Publique-se. Intimem-se Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 24 de fevereiro de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal